

# COMPENDIUM ANIMALIS

Volume I

Coletânea de Leis e  
Normas de Proteção  
e Bem-Estar  
Animal no Brasil

2025

Stefan Timm • Jörg Hartung • Paulo Maiorka

- 2ª Edição -



**IBA**

Instituto Sócio-Cultural  
Brasil-Alemanha

# ***COMPENDIUM ANIMALIS***

**Volume I**

**Coletânea de Leis e  
Normas de Proteção  
e Bem-Estar  
Animal no Brasil**

**2025**

Stefan Timm • Jörg Hartung • Paulo Maiorka

- 2ª Edição -



**IBA**

Instituto Sócio-Cultural  
Brasil-Alemanha

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Timm, Stefan

Compendium animalis [livro eletrônico] /  
Stefan Timm, Jorg Hartung, Paulo Maiorka. --  
2. ed. -- São Paulo : Ed. dos Autores, 2024.  
PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-01-23909-5

1. Animais - Bem-estar - Leis e legislação -  
Brasil 2. Animais - Proteção - Leis e legislação  
3. Animais - Proteção - Legislação - Brasil  
4. Crimes contra o meio ambiente - Brasil  
5. Direito ambiental - Brasil I. Hartung, Jorg.  
II. Maiorka, Paulo. III. Título.

24-240172

CDU-34:502.7(81)(094)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Direito ambiental : Legislação : Brasil  
34:502.7(81)(094)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129





## Prefácio



Os animais merecem consideração e respeito, pois participam e contribuem das mais variadas formas em nosso cotidiano e em nossas vidas, sejam eles “silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Sem animais não haveria seres humanos. É por isso que os temas relacionados ao bem-estar e à proteção dos animais vêm ganhando cada vez mais relevância, e envolvem profissionais de diversas áreas como veterinários, zootecnistas, advogados, empresários, políticos e representantes de organizações não governamentais que defendem seus interesses.

Desde 1996, o Instituto Sócio-Cultural Brasil-Alemanha (IBA) exerce um papel essencial nas relações entre o Brasil e a Alemanha através de projetos de interesse mútuo, sendo que o bem-estar e a proteção animal se destacam como prioridade. Neste contexto, nosso Congresso “Don’t Forget the Animals” conquistou reconhecimento como a principal plataforma para um diálogo objetivo e imparcial entre os dois países, juntando os maiores especialistas para debaterem anualmente os atuais desenvolvimentos e os futuros desafios.

No início desta parceria Brasil-Alemanha foi detectada a necessidade de ampliar o conhecimento sobre a situação legal em cada país. Na Alemanha a Lei de Proteção Animal e suas frequentes atualizações definiram, a partir de 1972, os aspectos legais relevantes sobre o assunto de maneira centralizada. Por outro lado, no Brasil a principal norma jurídica que rege a proteção animal é a Lei 9.605/1998 de crimes ambientais, presente na esfera do direito ambiental. Os autores Stefan Timm, Jörg Hartung e Paulo Maiorka consolidaram em 2020 pela primeira vez o amplo número de dispositivos legais existentes no país através da 1ª edição do “*Compendium Animalis*”.

Os avanços na legislação são fruto de um processo contínuo, que leva em consideração tanto a profunda discussão dos profissionais envolvidos como também os resultados de recentes pesquisas científicas. O “*Compendium Animalis 2025*” atualiza a primeira coletânea colocando os últimos regulamentos sobre proteção e bem-estar animal à disposição dos leitores.

O IBA tem orgulho de fazer parte desta conquista e parabeniza os autores pela obra.

*Thomas Timm*

Presidente do Instituto Sócio-Cultural Brasil-Alemanha

## Introdução



Após a publicação bem-sucedida do primeiro *“Compendium Animalis”* em 2020, as disposições legais e normativas sancionadas desde então exigiram que a obra fosse complementada e ampliada. O crescente campo da proteção animal e o rápido progresso das legislações no Brasil guiaram o desenvolvimento da 2ª edição com o objetivo de atualizar todos os leitores interessados. Graças ao trabalho base da primeira edição, novos dispositivos podem ser periodicamente adicionados sem que a estrutura geral do compêndio necessite de alterações.

O Brasil, com sua fauna natural única e diversificada e como um dos maiores produtores de alimentos de origem animal do mundo, deve garantir legalmente a proteção e o bem-estar de seus animais, aplicando as normas legais aqui resumidas. Proteger animais significa melhorar sua saúde e qualidade de vida.

A proteção animal e os regulamentos jurídicos associados afetam todos os animais, sejam eles de estimação, de interesse zootécnico, silvestres ou aqueles utilizados em experimentação. Contudo, a implementação prática da proteção ao bem-estar dos animais só pode ser alcançada através de pessoas bem informadas e treinadas. Portanto, é necessário capacitar todos que lidam com animais. O que deve ser enfatizado neste contexto é a formação dos veterinários que, como “protetores designados” dos animais, precisam ser particularmente bem treinados, pois têm o dever de tratar animais doentes e feridos e, quando estritamente necessário, de eutanasiá-los. Isto requer o cumprimento de todas as normas éticas e legais. Esta edição atualizada serve como guia e obra de referência.

O bem-estar animal não é algo estático ou imutável. É um processo dinâmico que pode passar de adequado para inadequado em um período de tempo relativamente curto, dependendo de fatores ambientais, disponibilidade de alimentos, progressão de doenças e interações com outras espécies ou com humanos. Uma vez que os animais não são, ou apenas de forma muito limitada (pois ainda não compreendemos a sua linguagem), capazes de nos comunicar verbalmente o seu bem- ou mal-estar, é preciso analisar indicadores. Tais indicadores, com os quais tentamos avaliar objetivamente a condição em que um animal se encontra, baseiam-se em dados clínicos (como lesões), fisiológicos (como frequência cardíaca e pressão arterial), bioquímicos (como nível sérico de cate-

colaminas ou cortisol) e observações etológicas. Isto permite que veterinários e tutores avaliem *a priori* a saúde e o bem-estar dos animais.

Os parâmetros e fundamentos científicos mencionados são, sem dúvida, de suma importância. No entanto, os seres humanos têm também uma obrigação ético-moral em proteger e preservar a vida de todos os seres vivos, protegendo e preservando assim também a própria humanidade. As ligações emocionais com os animais contribuem para a compreensão de suas necessidades, só não podem substituir a base científica sobre a qual as normas jurídicas devem ser escritas e promulgadas. A legislação precisa ser regularmente adaptada à medida que a ciência avança expondo novas descobertas, o que se reflete nesta 2ª edição de nossa coletânea.

Proteger a vida e o bem-estar dos animais é uma das tarefas mais importantes da humanidade, e as leis redigidas para tal finalidade têm a cumprir nossas obrigações morais e éticas. Porém precisam também ser seguidas por todos e demandam uma implementação rigorosa, onde violações são processadas e punidas legalmente de forma rápida e coordenada com multas e penalidades severas.

Esta publicação foi novamente produzida pelo Dr. Stefan Timm, que localizou e compilou a legislação com cuidado e consideração sob minha supervisão e do renomado médico veterinário e advogado Prof. Dr. Paulo Maiorka, responsável pelo Departamento de Patologia da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo e considerado um dos maiores especialistas em legislação de proteção e bem-estar animal no país.

Nosso compêndio é direcionado a qualquer pessoa que esteja profissional-, legal-, prática- ou socialmente envolvida com a proteção e o bem-estar dos animais no Brasil. Esperamos que veterinários, tutores, cientistas, advogados, políticos, estudantes, representantes de ONGs ou cidadãos comuns possam se beneficiar de seu conteúdo.

Por fim, é necessário agradecer pelo continuado apoio do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD) e da Universidade de Medicina Veterinária de Hannover (TiHo) nesta colaboração entre países, ajudando a promover de forma significativa a elaboração do “*Compendium Animalis 2025*” e a proteção animal no Brasil.

Os editores desejam a todos os leitores grande proveito. Esperamos que com esta versão atualizada estejamos um pouco mais próximos de proteger nossos animais como seres sencientes e nossos semelhantes.

*Prof. Dr. Dr. h. c. mult. Jörg Hartung*  
Stiftung Tierärztliche Hochschule Hannover



## Mensagem

Cresci rodeada por animais domésticos. Aprendi a amá-los e respeitá-los e procurei passar estes valores para meus filhos. Sinto muito orgulho e alegria que o Stefan decidiu seguir a carreira de Médico Veterinário, uma profissão tão nobre, pela qual ele demonstrou interesse desde os três anos de idade.

Com esta vocação, ele se dedicou durante anos a reunir os textos brasileiros legais relevantes relacionados ao bem-estar animal, também como base para sua tese de doutorado que compara a legislação entre Brasil e Alemanha, onde ele residiu.

Animais não tem preconceitos, eles não diferenciam raça, gênero e nem condição social. Eles trazem amor incondicional e lealdade. A humanidade pode aprender muito com eles, que são exemplos da diversidade que sociedades modernas procuram implementar para uma igualdade justa. Animais são indefesos. Defendê-los, portanto, é responsabilidade e obrigação do ser humano bem como criar regras que permitam dar-lhes um tratamento adequado, sejam eles animais de companhia, silvestres, usados na produção ou em experimentos.

É um grande privilégio escrever esta mensagem em um livro protagonista que, em 2020, reuniu pela primeira vez todas as normas que regulam o tratamento de animais no Brasil. Esta compilação de leis continua muito pertinente no contexto atual. As leis existem no Brasil, só precisamos cumpri-las.

Como mãe orgulhosa e cidadã apaixonada por animais parabeno os editores pela atual edição do livro, que deve pavimentar o caminho para aquilo em que acredito:

*Animais merecem um tratamento digno, nosso respeito e nosso amor.*

*Marília Timm*

## Dedicatória

*“Àqueles que pavimentaram o caminho,  
para que tivéssemos uma estrada a seguir”*

*S.T.*

*in memoriam:*

*Ivette D' Ambrosio de Freitas Nuzzi  
(1926 - 2005)*

*Klaus Christian Timm  
(1928 - 2009)*

*Filomena Olga Célia Martinez  
(1922 - 2020)*

*Marianne Timm  
(1930 - 2020)*

# Expediente

## ORGANIZAÇÃO

---



### **Thomas Timm**

Administrador de empresas pela Universidade de Hamburgo (Alemanha). Presidente do Instituto Sócio-Cultural Brasil-Alemanha (IBA).

## LAYOUT | DIAGRAMAÇÃO

---



### **Flávia Viana**

Designer Gráfica pela Universidade Paulista (Unip) com especialização em UX/UI Designer pela Escola Britânica de Artes (EBAC).

## EDIÇÃO

---



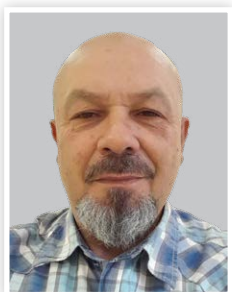
### **Stefan Timm**

Médico Veterinário pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) com Doutorado em Legislação de Proteção e Bem-Estar Animal pela Universidade de Medicina Veterinária de Hannover (TiHo).



### **Jörg Hartung**

Professor emérito do Departamento de Higiene Animal, Bem-Estar Animal e Comportamento de Animais de Produção da Universidade de Medicina Veterinária de Hannover (TiHo).



### **Paulo Maiorka**

Médico Veterinário (Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da USP). Bacharel em Direito. Professor Associado da USP. Perito Judicial.

## REVISÃO

---



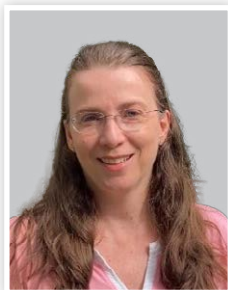
### **Arthur H. P. Regis**

Pós-Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Doutor e Mestre em Bioética (PPGBioética/UnB). Especialista em Animais & Sociedade e em Direito dos Animais (ULisboa). Bacharel em Direito (UniCeub) e em Ciência Biológicas (UFPB). Advogado, Professor Universitário e Pesquisador na área do Direito Animal.



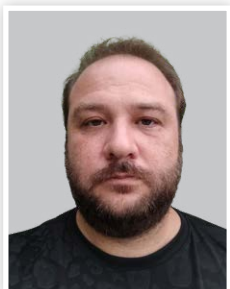
### **Carlos Frederico Ramos de Jesus**

Advogado. Doutor e Mestre em Direito na Faculdade de Direito da USP (FD-USP), onde atualmente realiza pesquisa de pós-doutorado. Coordenador do Grupo de Estudos de Ética e Direitos Animais (GEDA) da FD-USP, onde lecionou entre 2019 e 2022. Membro do Oxford Centre for Animal Ethics e do Diversitas (FFLCH-USP). Autor de "Direitos Animais: Entre Pessoas e Coisas" (Ed. Juruá, 2022), "John Rawls" (Ed. Juruá, 2011) e de diversos artigos em publicações nacionais e internacionais.



### **Cristiane Schilbach Pizzutto**

Médica Veterinária formada pela FMVZ-USP. Mestrado, doutorado e pós-doutorado pela FMVZ-USP. Professora e Orientadora no Programa de Pós-graduação em Reprodução Animal da FMVZ-USP. Presidente da Comissão técnica de bem-estar animal do CRMV-SP há 7 anos. Médica Veterinária no Laboratório de Ecologia e Evolução - Instituto Butantan.



### **Luiz Alberto Sabioni**

Médico Veterinário. Graduado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialização em Piscicultura pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Mestrado em biodiversidade tropical pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP). Médico Veterinário do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP).



### **Marcos Ladeira**

Assessoria clientes nacionais e estrangeiros nas mais variadas indústrias, não apenas na estruturação de operações de M&A mas também no aconselhamento rotineiro exigido pela prática societária. Em paralelo, apresenta destacada atuação na condução de litígios societários e estruturação de planejamento sucessório para clientes pessoas físicas. Sua prática pro bono, notadamente em causas ligadas às questões ambientais e de conservação de fauna, tem merecido reconhecimento ao longo dos anos, tornando-o referência para diversas instituições do terceiro setor.



### **Mateus Paranhos da Costa**

Zootecnista, mestre em Zootecnia pela Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista, em Jaboticabal (SP), e doutor em Psicobiologia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Realizou estágio de pós-doutorado em Bem-Estar Animal, na Universidade de Cambridge, Inglaterra. Atualmente, é professor de Etologia e Bem-Estar Animal na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista, em Jaboticabal (SP).

## REVISÃO

---



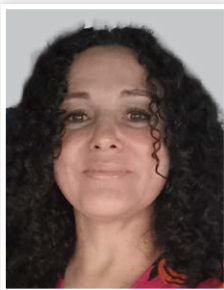
### **Rogério Rammê**

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Caxias do Sul - UCS. Pós-Graduado em Direito dos Animais pela Universidade de Lisboa/POR. Coordenador do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Animal e Prática Jus Animalista da EJUSP. Professor Universitário. Advogado Animalista.



### **Tália Missen Tremori**

Médica Veterinária, mestre e doutora pela FMVZ - Unesp - Botucatu. Diretora Técnica da empresa Forensic Med Vet (perícias e cursos). Docente na École Nationale Vétérinaire d'Alfort (ENVA), Paris, França. Presidente Comissão Técnica de Medicina Veterinária Legal do CRMV-SP.



### **Vanessa Negrini**

Mestre e doutora em Políticas de Comunicação e Cultura (UnB). Diretora do Departamento de Proteção, Defesa e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Fundadora do Setorial de Direitos Animais do PT e do Núcleo de Acompanhamento de Políticas Públicas de Direitos Animais da Fundação Perseu Abramo. Fundadora do NEDAI - Núcleo de Estudos sobre Direitos Animais e Interseccionalidade da UnB. Professora da disciplina Mobilização Pública e Direitos Animais na UnB.



### **Vania Tuglio**

Promotora de Justiça desde 1993, atuando na defesa dos animais em juízo desde 1998. Presidente do Instituto Abolicionista Animal (IAA). Máster em Direito Animal pela Universidade Autônoma de Barcelona. Coautora dos livros: “Direito Ambiental no STJ”, “Crimes Ambientais - Comentários à Lei 9.605/1998”, “Manual de Atuação Criminal Especializada”, “Somos todos animais” e “Elas escrevem Edna”.



### **Vicente de Paula Ataíde Junior**

Pós-doutor de Direito Animal pela UFBA. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela UFPR. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFPR. Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UFPR e da UFPB (Mestrado e Doutorado). Líder do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do PPGD-UFPR (ZOOPLIS). Coordenador do Curso de Especialização em Direito Animal da ESMAFE-PR. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro-consultor da Comissão de Juristas para a reforma do Código Civil. Juiz Federal em Curitiba.

## **AGRADECIMENTO**

---

Agradecemos com especial estima a valiosa contribuição de Flavia Viana, dos revisores e do Instituto Sócio-Cultural Brasil-Alemanha em nossa publicação.

Corpo Editorial *Compendium Animalis*



# Sumário

## **Legislação Histórica da Proteção Animal Brasileira** ..... **48**

Código de Posturas do Município de São Paulo (1886) .....	48
Decreto 16.590/1924 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas) ..	48
Decreto 24.645/1934 (Lei de Proteção aos Animais) .....	48
Decreto 50.620/1961 (Proíbe Realizar ou Promover Quaisquer Lutas entre Animais da Mesma Espécie ou de Espécies Diferentes) .....	51
Decreto do Conselho de Ministros 1.233/1962 (Revoga o Decreto 50.620/1961) .....	51
Decreto 11/1991 (Estrutura Regimental do Ministério da Justiça) .....	51

## **1. Tutela Jurídica dos Animais no Brasil** ..... **54**

<b>1.1. No Direito Constitucional</b> .....	<b>54</b>
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....	54
<b>1.2. No Direito Civil</b> .....	<b>56</b>
Lei 10.406/2002 (Código Civil) .....	56
Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) .....	58
<b>1.2.1 Na Defesa do Consumidor</b> .....	<b>60</b>
Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) .....	60
<b>1.3. No Direito Penal</b> .....	<b>60</b>
Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal) .....	60
Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) .....	62
Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal) .....	63
Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) .....	66
Decreto 11.348/2023 (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública) .....	66
Decreto 11.349/2023 (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima) .....	68
<b>1.3.1. No Trânsito</b> .....	<b>69</b>
Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) .....	69

<b>1.4.</b>	<b>No Transporte Aéreo</b> .....	<b>71</b>
	Resolução ANAC 400/2016 (Condições Gerais de Transporte Aéreo) ..	72
<b>1.5.</b>	<b>No Serviço Postal</b> .....	<b>72</b>
	Lei 6.538/1978 (Serviços Postais) .....	72
<b>2.</b>	<b>Direito Ambiental</b> .....	<b>74</b>
<b>2.1.</b>	<b>Política Nacional da Biodiversidade e do Meio Ambiente</b> .....	<b>74</b>
	Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) .....	74
	Decreto 99.274/1990 (Regulamenta as Leis 6.902/1981 e 6.938/1981) ..	83
	Decreto 4.339/2002 (Política Nacional da Biodiversidade) .....	93
	Decreto 4.703/2003 (Programa Nacional da Diversidade Biológica e Comissão Nacional da Biodiversidade) .....	93
<b>2.2.</b>	<b>Espaços Territoriais Ambientalmente Protegidos</b> .....	<b>99</b>
	Decreto 84.017/1979 (Parques Nacionais Brasileiros) .....	99
	Lei 6.902/1981 (Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental) ..	99
	Decreto 1.922/1996 (Reservas Particulares do Patrimônio Natural) ....	101
	Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) .....	103
	Resolução CONAMA 302/2002 (Áreas de Preservação Permanente) ...	118
	Resolução CONAMA 303/2002 (Áreas de Preservação Permanente) ...	120
	Decreto 4.340/2002 (Regulamenta arts. da Lei 9.985/2000) .....	121
	Decreto 5.746/2006 (Regulamenta o art. 21 da Lei 9.985/2000) .....	128
	Decreto 5.758/2006 (Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas) ..	133
<b>2.3.</b>	<b>Tutela Jurídica da Flora</b> .....	<b>133</b>
	Lei 11.284/2006 (Serviço Florestal Brasileiro) .....	133
	Lei 11.428/2006 (Utilização e Proteção da Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica) .....	160
	Lei 12.651/2012 (Código Florestal) .....	169
	Decreto 12.046/2024 (Regulamenta a Lei 11.284/2006) .....	201
<b>2.4.</b>	<b>Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo</b> .....	<b>212</b>
	Lei 14.944/2024 (Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo) ....	212
<b>2.5.</b>	<b>Tutela Jurídica das Águas</b> .....	<b>226</b>
	Lei 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) .....	226
	Lei 9.966/2000 (Poluição por Substâncias Nocivas em Águas sob Jurisdição Nacional) .....	236

	Decreto 4.136/2002 (Sanções Aplicáveis às Infrações às Regras da Lei 9.966/2000) .....	245
	Resolução CONAMA 398/2008 (Plano de Emergência Individual para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional) ...	257
	Decreto 11.960/2024 (Conselho Nacional de Recursos Hídricos) .....	262
<b>2.6.</b>	<b>Política Nacional dos Resíduos Sólidos</b> .....	<b>269</b>
	Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) .....	269
	Decreto 10.936/2022 (Regulamenta a Lei 12.305/2010) .....	288
<b>2.7.</b>	<b>Proteção do Patrimônio Natural Brasileiro</b> .....	<b>308</b>
	Lei Complementar 140/2011 (Proteção do Patrimônio Natural Brasileiro) .....	308
	Lei 13.123/2015 (Acesso ao Patrimônio Genético, ao Conhecimento Tradicional Associado e Repartição de Benefícios para Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade) .....	315
	Decreto 10.935/2022 (Proteção do Patrimônio Espeleológico Nacional) .....	332
<b>2.8.</b>	<b>Licenciamento Ambiental</b> .....	<b>336</b>
	Resolução CONAMA 01/1986 (Critérios Básicos e Diretrizes Gerais para a Avaliação de Impacto Ambiental) .....	336
	Resolução CONAMA 09/1987 (Audiências Públicas no Processo de Licenciamento Ambiental) .....	339
	Resolução CONAMA 237/1997 (Revisão e Complementação dos Procedimentos e Critérios Utilizados para o Licenciamento Ambiental) .....	340
<b>2.9.</b>	<b>Instrumentos Processuais de Tutela do Meio Ambiente</b> .....	<b>345</b>
	Lei 4.717/1965 (Regula a Ação Popular) .....	345
	Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública por Danos Causados ao Meio Ambiente) .....	350
<b>2.10.</b>	<b>Crimes e Infrações Administrativas contra o Meio Ambiente</b> .....	<b>353</b>
<b>2.10.1.</b>	<b>Leis dos Crimes Ambientais</b> .....	<b>353</b>
	Lei 9.605/1998 (Sanções de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente) .....	353
<b>2.10.1.1.</b>	<b>Lei Sansão</b> .....	<b>356</b>
	Lei 14.064/2020 (Altera a Lei 9.605/1998) .....	356
<b>2.10.2.</b>	<b>Infrações e Sanções por Danos Causados ao Meio Ambiente</b> .....	<b>357</b>
	Decreto 6.514/2008 (Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente) .....	357

<b>3.</b>	<b>Leis de Proteção Animal</b>	<b>366</b>
<b>3.1.</b>	<b>Lei dos Crimes Ambientais</b>	<b>366</b>
	Lei 9.605/1998 (Sanções de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente)	366
<b>3.2.</b>	<b>Leis Estaduais e Distritais de Proteção aos Animais</b>	<b>366</b>
<b>3.2.1.</b>	<b>Distrito Federal</b>	<b>366</b>
	Lei Distrital 2.095/1998 (Proteção e Defesa dos Animais)	366
	Lei Distrital 4.060/2007 (Define Sanções a serem Aplicadas pela Prática se Maus-Tratos a Animais)	369
<b>3.2.1.1.</b>	<b>Senciência dos Animais não Humanos</b>	<b>373</b>
	Lei Distrital 7.535/2024 (Senciência dos Animais não Humanos)	373
<b>3.2.2.</b>	<b>Rio de Janeiro</b>	<b>373</b>
	Lei Estadual 3.900/2002 (Código Estadual de Proteção aos Animais)	373
	Lei Estadual 8.145/2018 (Altera a Lei 3.900/2002)	378
<b>3.2.3.</b>	<b>Paraná</b>	<b>384</b>
	Lei Estadual 14.037/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais)	384
<b>3.2.3.1.</b>	<b>Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa</b>	<b>387</b>
	Decreto Estadual 3.148/2004 (Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa)	387
<b>3.2.4.</b>	<b>Santa Catarina</b>	<b>393</b>
	Lei Estadual 12.854/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais)	393
<b>3.2.4.1.</b>	<b>Senciência de Cães, Gatos e Cavalos</b>	<b>400</b>
	Lei Estadual 17.485/2018 (Altera a Lei 12.854/2003)	400
<b>3.2.5.</b>	<b>Espírito Santo</b>	<b>400</b>
	Lei Estadual 8.060/2005 (Código Estadual de Proteção aos Animais)	400
<b>3.2.5.1.</b>	<b>Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre</b>	<b>404</b>
	Lei Estadual 936/2019 (Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre)	404
<b>3.2.6.</b>	<b>São Paulo</b>	<b>417</b>
	Lei Estadual 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais)	417
<b>3.2.7.</b>	<b>Pernambuco</b>	<b>426</b>
	Lei Estadual 15.226/2014 (Código Estadual de Proteção aos Animais)	426
<b>3.2.7.1.</b>	<b>Senciência dos Animais não Humanos</b>	<b>433</b>
	Lei Estadual 18.031/2022 (Altera a Lei 15.226/2014)	433

<b>3.2.8.</b>	<b>Maranhão</b> .....	<b>434</b>
	Lei Estadual 10.169/2014 (Proteção a Todos os Animais no Âmbito Estadual) .....	434
<b>3.2.9.</b>	<b>Amapá</b> .....	<b>442</b>
	Lei Estadual 1.853/2015 (Lei de Proteção aos Animais) .....	442
<b>3.2.10.</b>	<b>Minas Gerais</b> .....	<b>445</b>
	Lei Estadual 22.231/2016 (Define e Sanciona Maus-Tratos contra Animais) .....	445
<b>3.2.10.1.</b>	<b>Senciência dos Animais não Humanos</b> .....	<b>446</b>
	Lei Estadual 23.724/2020 (Acrescenta Parágrafo ao art. 1º da Lei 22.231/2016) .....	446
<b>3.2.11.</b>	<b>Sergipe</b> .....	<b>447</b>
	Lei Estadual 8.366/2017 (Código de Proteção aos Animais) Decreto Estadual 545/2023 (Regulamenta a Lei 8.366/2017) .....	447 453
<b>3.2.12.</b>	<b>Paraíba</b> .....	<b>456</b>
	Lei Estadual 11.140/2018 (Código de Direito e Bem-estar Animal) ....	456
<b>3.2.13.</b>	<b>Mato Grosso</b> .....	<b>486</b>
	Lei Estadual 10.765/2018 (Penalidades pela Prática de Maus-Tratos contra Animais) .....	486
<b>3.2.14.</b>	<b>Tocantins</b> .....	<b>487</b>
	Lei Estadual 3.530/2019 (Código Estadual de Proteção aos Animais) ..	487
<b>3.2.15.</b>	<b>Rio Grande do Sul</b> .....	<b>490</b>
	Lei Estadual 15.363/2019 (Consolida a Legislação de Proteção aos Animais) .....	490
<b>3.2.15.1.</b>	<b>Senciência dos Animais Domésticos de Estimação</b> .....	<b>500</b>
	Decreto Estadual 55.757/2021 (Regime Jurídico Especial dos Animais Domésticos de Estimação de que Trata o Capítulo XVII da Lei 15.434/2020) .....	500
<b>3.2.16.</b>	<b>Goiás</b> .....	<b>503</b>
	Lei Estadual 21.104/2021 (Código de Bem-Estar Animal) .....	503
<b>3.2.16.1.</b>	<b>Definição e Punição de Maus-Tratos contra Animais</b> .....	<b>513</b>
	Lei Estadual 20.629/2019 (Define e Pune Atos de Crueldade e Maus-Tratos contra Animais) .....	513
<b>3.2.16.2.</b>	<b>Senciência de Cães e Gatos</b> .....	<b>514</b>
	Lei Estadual 22.031/2023 (Altera a Lei 17.767/2012) .....	514

<b>3.2.16.3.</b>	<b>Proteção da Fauna Silvestre</b> .....	<b>515</b>
	Lei Estadual 14.241/2002 (Proteção da Fauna Silvestre no Estado de Goiás) .....	515
<b>3.2.17.</b>	<b>Rio Grande do Norte</b> .....	<b>519</b>
	Lei Estadual 10.831/2021 (Código Estadual de Defesa e Proteção aos Animais) .....	519
<b>3.2.18.</b>	<b>Mato Grosso do Sul</b> .....	<b>530</b>
	Lei Estadual 5.673/2021 (Proteção à Fauna no Estado) .....	530
<b>3.2.19.</b>	<b>Ceará</b> .....	<b>533</b>
	Lei Estadual 17.729/2021 (Política Estadual de Proteção Animal) .....	533
<b>3.2.20.</b>	<b>Roraima</b> .....	<b>548</b>
	Lei Estadual 1.637/2022 (Código de Direito e Bem-Estar Animal) .....	548
<b>3.2.21.</b>	<b>Pará</b> .....	<b>582</b>
	Lei Estadual 9.593/2022 (Código de Proteção aos Animais) .....	582
<b>3.2.21.1.</b>	<b>Proteção à Fauna Silvestre</b> .....	<b>586</b>
	Lei Estadual 5.977/1996 (Proteção à Fauna Silvestre no Estado do Pará) ..	586
<b>3.2.22.</b>	<b>Amazonas</b> .....	<b>588</b>
	Lei Estadual 6.670/2023 (Código de Direito e Bem-Estar Animal) .....	588
<b>3.2.22.1.</b>	<b>Maus-Tratos contra a Fauna Doméstica</b> .....	<b>603</b>
	Lei Estadual 5.681/2021 (Define e Sanciona Maus-Tratos contra a Fauna Doméstica) .....	603
<b>3.2.23.</b>	<b>Piauí</b> .....	<b>608</b>
	Lei Estadual 8.364/2024 (Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos) .....	608
<b>3.3.</b>	<b>Sacrifício Ritual de Animais em Cultos Religiosos</b> .....	<b>624</b>
	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....	624
	Lei Estadual 15.363/2019 (Consolida a Legislação de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul) .....	624
<b>4.</b>	<b>Animais de Estimação de Pequeno Porte</b> .....	<b>626</b>
	Resolução CFMV 1.275/2019 (Condições para o Funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de Atendimento a Animais de Estimação de Pequeno Porte) .....	626
<b>4.1.</b>	<b>Controle Populacional de Cães e Gatos Errantes</b> .....	<b>631</b>
	Lei 13.426/2017 (Política de Controle da Natalidade de Cães e Gatos) ...	631

	Lei 14.228/2021 (Proíbe da Eliminação de Cães e Gatos pelos Órgãos de Controle de Zoonoses, Canis Públicos e Estabelecimentos Oficiais Congêneres)	632
	Resolução CFMV 1.596/2024 (Esterilização de Cães e Gatos para Manejo Populacional)	632
<b>4.2.</b>	<b>Exposição, Manutenção, Higiene Estética, Venda e Doação de Animais</b>	<b>635</b>
	Resolução CFMV 878/2008 (Serviços de Estética, Banho e Tosa)	635
	Resolução CFMV 1.069/2014 (Exposição, Manutenção, Higiene Estética e Venda ou Doação de Animais)	636
<b>4.2.1.</b>	<b>Procedimentos Cirúrgicos Mutilantes</b>	<b>639</b>
	Resolução CFMV 877/2008 (Procedimentos Cirúrgicos em Animais)	639
<b>4.3.</b>	<b>Trânsito Nacional e Internacional</b>	<b>639</b>
	Instrução Normativa MAPA 54/2013 (Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos)	639
<b>4.3.1.</b>	<b>Transporte Aéreo de Animais de Estimação ou Assistência Emocional</b>	<b>649</b>
	Portaria ANAC 12.307/2023 (Transporte de Animais Aplicáveis ao Transporte Aéreo Doméstico e Internacional de Passageiros)	649
<b>4.3.2.</b>	<b>Ingresso de Caninos e Felinos Domésticos dos Estados Partes do MERCOSUL</b>	<b>651</b>
	Instrução Normativa MAPA 05/2013 (Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para o Ingresso de Caninos e Felinos Domésticos)	651
<b>4.4.</b>	<b>Canídeos Domésticos</b>	<b>651</b>
<b>4.4.1.</b>	<b>Leishmaniose Visceral Canina (LVC)</b>	<b>651</b>
	Decreto 51.838/1963 (Normas Técnicas Especiais para o Combate às Leishmanioses)	651
	Portaria Interministerial MAPA/MS 1.426/2008 (Proíbe o Tratamento de LVC com Produtos de Uso Humano ou não Registrados no MAPA)	652
<b>4.4.2.</b>	<b>Corridas de Cães</b>	<b>653</b>
<b>4.4.2.1.</b>	<b>Rio de Janeiro</b>	<b>653</b>
	Decreto Estadual 47.453/2021 (Proíbe a Realização de Corridas Competitivas com Cães ou Atividades Similares de Mesma Natureza no Estado do Rio de Janeiro)	653
<b>4.4.2.2.</b>	<b>Rio Grande do Sul</b>	<b>654</b>
	Decreto Estadual 55.757/2021 (Regime Jurídico Especial dos Animais Domésticos de Estimação de que Trata o Capítulo XVII da Lei 15.434/2020)	654

<b>4.4.2.3.</b>	<b>Ceará</b> .....	<b>654</b>
	Lei Estadual 17.729/2021 (Política Estadual de Proteção Animal) .....	654
<b>4.4.2.4.</b>	<b>Santa Catarina</b> .....	<b>655</b>
	Lei Estadual 18.312/2021 (Altera a Lei 12.854/2003) .....	655
<b>4.4.2.5.</b>	<b>Pernambuco</b> .....	<b>655</b>
	Lei Estadual 17.680/2022 (Altera a Lei 15.226/2014) .....	655
<b>4.4.2.6.</b>	<b>Paraná</b> .....	<b>656</b>
	Lei Estadual 21.045/2022 (Proíbe Corridas Competitivas com Cães) ...	656
<b>4.4.2.7.</b>	<b>Piauí</b> .....	<b>657</b>
	Lei Estadual 8.364/2024 (Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos) .....	657
<b>4.4.3.</b>	<b>Rinhas de Cães</b> .....	<b>657</b>
	Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal) .....	657
	Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) .....	657
<b>4.4.3.1.</b>	<b>Distrito Federal</b> .....	<b>658</b>
	Lei Distrital 1.492/1997 (Veda a Realização de Eventos que Impliquem Atos de Violência contra Animais) .....	658
	Lei Distrital 4.060/2007 (Define Sanções a serem Aplicadas pela Prática se Maus-Tratos a Animais) .....	658
<b>4.4.3.2.</b>	<b>São Paulo</b> .....	<b>658</b>
	Lei Estadual 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais) .....	658
<b>4.4.3.3.</b>	<b>Amapá</b> .....	<b>659</b>
	Lei Estadual 1.853/2015 (Lei de Proteção aos Animais) .....	659
<b>4.4.3.4.</b>	<b>Maranhão</b> .....	<b>659</b>
	Lei Estadual 10.412/2016 (Altera a Lei 10.169/2014) .....	659
<b>4.4.3.5.</b>	<b>Espírito Santo</b> .....	<b>660</b>
	Lei Estadual 10.627/2017 (Proíbe Realizar ou Promover Quaisquer Lutas entre Animais da Mesma Espécie ou de Espécies Diferentes) .....	660
	Lei 11.400/2021 (Altera a Lei 8.060/2005) .....	660
<b>4.4.3.6.</b>	<b>Sergipe</b> .....	<b>661</b>
	Lei Estadual 8.366/2017 (Código de Proteção aos Animais) .....	661
<b>4.4.3.7.</b>	<b>Paraíba</b> .....	<b>661</b>
	Lei Estadual 11.140/2018 (Código de Direito e Bem-estar Animal) .....	661
<b>4.4.3.8.</b>	<b>Rio de Janeiro</b> .....	<b>662</b>
	Lei Estadual 8.145/2018 (Altera a Lei 3.900/2002) .....	662



<b>4.4.3.9.</b>	<b>Rio Grande do Norte</b> .....	<b>663</b>
	Lei Estadual 10.831/2021 (Código Estadual de Defesa e Proteção aos Animais) .....	663
<b>4.4.3.10.</b>	<b>Santa Catarina</b> .....	<b>663</b>
	Lei Estadual 18.116/2021 (Altera a Lei 12.854/2003) .....	663
<b>4.4.3.11.</b>	<b>Mato Grosso do Sul</b> .....	<b>664</b>
	Lei Estadual 5.673/2021 (Proteção à Fauna no Estado) .....	664
<b>4.4.3.12.</b>	<b>Tocantins</b> .....	<b>664</b>
	Lei Estadual 3.822/2021 (Proíbe a Prática de Rinhas de Cães e Galos) ..	664
<b>4.4.3.13.</b>	<b>Ceará</b> .....	<b>664</b>
	Lei Estadual 17.729/2021 (Política Estadual de Proteção Animal) .....	664
<b>4.4.3.14.</b>	<b>Amazonas</b> .....	<b>665</b>
	Lei Estadual 5.681/2021 (Define e Sanciona Maus-Tratos contra a Fauna Doméstica) .....	665
	Lei Estadual 6.423/2023 (Proíbe a Prática de Rinhas de Animais Silvestres, Domésticos ou Domesticados, Nativos ou Exóticos) .....	665
	Lei Estadual 6.670/2023 (Código de Direito e Bem-Estar Animal) .....	666
<b>4.4.3.15.</b>	<b>Roraima</b> .....	<b>666</b>
	Lei Estadual 1.637/2022 (Código de Direito e Bem-Estar Animal) .....	666
<b>4.4.3.16.</b>	<b>Pará</b> .....	<b>667</b>
	Lei Estadual 9.593/2022 (Código de Proteção aos Animais) .....	667
<b>4.4.3.17.</b>	<b>Mato Grosso</b> .....	<b>667</b>
	Lei Estadual 12.038/2023 (Proíbe a Prática de Rinhas de Cães) .....	667
<b>4.4.3.18.</b>	<b>Piauí</b> .....	<b>668</b>
	Lei Estadual 8.364/2024 (Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos) .....	668
<b>4.4.3.19.</b>	<b>Goiás</b> .....	<b>668</b>
	Lei Estadual 22.647/2024 (Altera as Leis 20.629/2019 e 21.104/2021) ..	668
<b>5.</b>	<b>Animais Domésticos de Interesse Zootécnico</b> .....	<b>670</b>
	Decreto 11.332/2023 (Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do MAPA) ..	670
<b>5.1.</b>	<b>Lei de Política Agrícola</b> .....	<b>671</b>
	Lei 8.171/1991 (Política Agrícola) .....	671

	Decreto 5.741/2006 (Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171/1991) .....	674
<b>5.2.</b>	<b>Bem-Estar Animal</b> .....	<b>675</b>
	Instrução Normativa MAPA 56/2008 (Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar Animal) .....	675
	Portaria MAPA 905/2017 (Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal) .....	676
<b>5.3.</b>	<b>Criação</b> .....	<b>676</b>
<b>5.3.1.</b>	<b>Controle de Material Genético e Clones</b> .....	<b>676</b>
	Lei 15.021/2024 (Material Genético e Clones de Animais Domésticos Destinados à Produção de Animais Domésticos de Interesse Zootécnico) .....	676
<b>5.3.2.</b>	<b>Identificação Animal</b> .....	<b>680</b>
	Instrução Normativa MAPA 05/2018 (Banco Central de Dados de Identificação Animal) .....	680
<b>5.3.2.1.</b>	<b>Rastreabilidade de Adesão Voluntária</b> .....	<b>680</b>
	Instrução Normativa MAPA 11/2017 (Rastreabilidade de Adesão Voluntária) .....	680
<b>5.3.3.</b>	<b>Sistemas Orgânicos de Produção Animal</b> .....	<b>684</b>
	Instrução Normativa MAPA 46/2011 (Sistemas Orgânicos de Produção) ..	684
<b>5.3.4.</b>	<b>Bovinos e Bubalinos</b> .....	<b>702</b>
	Lei 12.097/2009 (Rastreabilidade na Cadeia Produtiva das Carnes de Bovinos e de Búfalo) .....	702
	Decreto 7.623/2011 (Regulamenta a Lei 12.097/2009) .....	703
	Instrução Normativa MAPA 06/2014 (Rastreabilidade de Adesão Voluntária) .....	705
	Instrução Normativa MAPA 51/2018 (Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV) .....	710
<b>5.3.4.1.</b>	<b>Marcação a Fogo</b> .....	<b>715</b>
	Lei 4.714/1965 (Marca de Fogo no Gado Bovino) .....	715
<b>5.3.4.2.</b>	<b>Substâncias com Atividade Anabolizante em Bovinos</b> .....	<b>716</b>
	Instrução Normativa MAPA 55/2011 (Proíbe o Uso de Anabolizantes em Bovinos) .....	716
<b>5.3.5.</b>	<b>Caprinos e Ovinos</b> .....	<b>718</b>
	Instrução Normativa MAPA 20/2005 (Criação de Caprinos e Ovinos) ..	718

<b>5.3.6.</b>	<b>Suínos</b> .....	<b>718</b>
	Instrução Normativa MAPA 19/2002 (Granjas de Reprodutores Suídeos) ..	718
	Instrução Normativa MAPA 113/2020 (Bem-Estar Animal nas Granjas de Suínos) .....	719
<b>5.3.7.</b>	<b>Aves Domésticas</b> .....	<b>727</b>
	Instrução Normativa Conjunta SDA/MAPA 02/2003 (Estabelecimentos de Ratitas) .....	727
	Instrução Normativa MAPA 56/2007 (Estabelecimentos Avícolas) .....	727
	Resolução CFMV 947/2010 (Responsabilidade Técnica de Estabelecimentos Avícolas) .....	727
<b>5.3.7.1.</b>	<b>Substâncias com Atividade Anabolizante em Aves</b> .....	<b>729</b>
	Instrução Normativa MAPA 17/2004 (Proíbe o Uso de Anabolizantes na Produção de Aves) .....	729
<b>5.3.8.</b>	<b>Aquicultura</b> .....	<b>729</b>
	Instrução Normativa MPA 04/2015 (Aquicultura com Sanidade) .....	729
	Resolução CFMV 1.165/2017 (Estabelecimentos de Organismos Aquáticos) .....	743
	Resolução CFBio 523/2019 (Atuação do Biólogo em Aquicultura) .....	745
<b>5.3.8.1.</b>	<b>Aquicultura Orgânica</b> .....	<b>748</b>
	Instrução Normativa Interministerial MAPA/MPA 28/2011 (Aquicultura Orgânica) .....	748
<b>5.3.9.</b>	<b>Apicultura</b> .....	<b>759</b>
	Instrução Normativa IBAMA 02/2017 (Riscos de Agrotóxicos para Insetos Polinizadores) .....	759
	Resolução CONAMA 496/2020 (Abelhas-Nativas-Sem-Ferrão em Meliponicultura) .....	762
<b>5.4.</b>	<b>Transporte de Animais Vivos</b> .....	<b>764</b>
	Resolução CONTRAN 791/2020 (Transporte de Animais de Produção) ..	764
	Instrução Normativa MAPA 09/2021 (Guia de Trânsito Animal - GTA) ..	766
<b>5.4.1.</b>	<b>Transporte Interestadual de Suínos</b> .....	<b>768</b>
	Instrução Normativa MAPA 33/2014 (Trânsito Interestadual de Suínos) ..	768
	Instrução Normativa MAPA 27/2015 (Trânsito Interestadual de Suínos) ..	769
<b>5.4.2.</b>	<b>Transporte de Animais Aquáticos de Produção</b> .....	<b>770</b>
	Instrução Normativa MPA 23/2014 (GTA para Transporte de Animais Aquáticos Vivos) .....	770

<b>5.4.3.</b>	<b>Transporte Internacional</b> .....	<b>771</b>
	Instrução Normativa MAPA 01/2004 (Animais e Materiais de Multiplicação Animal) .....	771
<b>5.4.3.1.</b>	<b>Ruminantes</b> .....	<b>772</b>
	Instrução Normativa MAPA 46/2018 (Exportação de Ruminantes Vivos) ..	772
<b>5.4.3.2.</b>	<b>Suínos</b> .....	<b>780</b>
	Instrução Normativa MAPA 63/2013 (Suínos para Reprodução) .....	780
<b>5.4.3.3.</b>	<b>Aves Domésticas</b> .....	<b>780</b>
	Instrução Normativa MAPA 44/2002 (Avestruzes de Um Dia) .....	780
	Instrução Normativa MAPA 62/2018 (Ovos Férteis e Pintos de Aves Domésticas) .....	782
<b>5.4.4.</b>	<b>Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO)</b> .....	<b>782</b>
	Instrução Normativa MAPA 39/2017 (VIGIAGRO) .....	782
<b>5.5.</b>	<b>Abate</b> .....	<b>798</b>
	Lei 1.283/1950 (Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal) .....	798
	Lei 7.889/1989 (Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal) .....	800
	Decreto 9.013/2017 (Regulamenta as Leis 1.283/1950 e 7.889/1989) ...	801
	Decreto 10.419/2020 (Inspeção <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> de Animais) .....	808
<b>5.5.1.</b>	<b>Abate Humanitário</b> .....	<b>810</b>
	Instrução Normativa MAPA 12/2017 (Credenciamento de Entidades para Treinamento) .....	810
	Portaria SDA 365/2021 (Métodos de Insensibilização) .....	813
<b>5.5.1.1.</b>	<b>Abate de acordo com Preceitos Religiosos</b> .....	<b>824</b>
	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....	824
	Decreto 9.013/2017 (Regulamenta as Leis 1.283/1950 e 7.889/1989) ...	824
	Portaria SDA 365/2021 (Métodos de Insensibilização) .....	824
<b>5.5.2.</b>	<b>Abate e Industrialização de Suínos</b> .....	<b>825</b>
	Portaria MAPA 711/1995 (Normas Técnicas para Abate e Industrialização de Suínos) .....	825
<b>5.5.3.</b>	<b>Inspeção de Carne de Aves</b> .....	<b>826</b>
	Portaria SDA 210/1998 (Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves) .....	826

<b>5.6.</b>	<b>Equideocultura</b> .....	<b>826</b>
	Lei 7.291/1984 (Equideocultura Nacional) .....	826
	Decreto 96.993/1988 (Regulamenta a Lei 7.291/1984) .....	831
	Instrução Normativa MAPA 02/2021 (Fiscalização das Entidades Turfísticas) .....	836
	Portaria MAPA 526/2022 (Código Nacional de Corridas) .....	839
<b>5.7.</b>	<b>Exposições, Feiras e Espetáculos Agropecuárias</b> .....	<b>849</b>
	Portaria MAPA 108/1993 (Realização de Exposições e Feiras Agropecuárias, Leilões de Animais e para a Formação de Colégio de Jurados das Associações Encarregadas da Execução dos Serviços de Registro Genealógico) .....	849
<b>5.7.1.</b>	<b>Boas Práticas em Torneios Leiteiros</b> .....	<b>850</b>
	Instrução Normativa MAPA 06/2019 (Boas Práticas para a Realização de Torneios Leiteiros para Fins de Uso Racional da Fauna) .....	850
<b>5.7.2.</b>	<b>Rodeio, Vaquejada e Laço</b> .....	<b>851</b>
	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....	851
	Lei 10.519/2002 (Fiscalização da Defesa Sanitária Animal em Rodeios) ..	852
	Lei 13.364/2016 (Rodeio, Vaquejada e Laço) .....	853
	Emenda Constitucional 96/2017 (Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal) .....	854
	Portaria MAPA 588/2018 (Reconhece Regulamento como Adequado para o Bem-Estar Animal) .....	854
	Decreto 9.975/2019 (Protocolos de Bem-Estar Animal) .....	854
<b>5.7.3.</b>	<b>Criação e Manejo de Galos de Combate</b> .....	<b>855</b>
	Portaria MAPA 1.998/2018 (Criação e Manejo de Galos de Combate) ..	855
<b>5.8.</b>	<b>Rinhas de Galos</b> .....	<b>855</b>
	Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal) .....	855
	Decreto-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais) .....	856
<b>5.8.1.</b>	<b>Distrito Federal</b> .....	<b>856</b>
	Lei Distrital 1.492/1997 (Veda a Realização de Eventos que Impliquem Atos de Violência contra Animais) .....	856
	Lei Distrital 4.060/2007 (Define Sanções a serem Aplicadas pela Prática se Maus-Tratos a Animais) .....	857
<b>5.8.2.</b>	<b>São Paulo</b> .....	<b>857</b>
	Lei Estadual 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais) .....	857

<b>5.8.3.</b>	<b>Amapá</b> .....	<b>857</b>
	Lei Estadual 1.853/2015 (Lei de Proteção aos Animais) .....	857
<b>5.8.4.</b>	<b>Maranhão</b> .....	<b>858</b>
	Lei Estadual 10.412/2016 (Altera a Lei 10.169/2014) .....	858
<b>5.8.5.</b>	<b>Espírito Santo</b> .....	<b>858</b>
	Lei Estadual 10.627/2017 (Proíbe Realizar ou Promover Quaisquer Lutas entre Animais da Mesma Espécie ou de Espécies Diferentes) ..	858
	Lei Estadual 11.400/2021 (Altera a Lei 8.060/2005) .....	859
<b>5.8.6.</b>	<b>Sergipe</b> .....	<b>859</b>
	Lei Estadual 8.366/2017 (Código de Proteção aos Animais) .....	859
<b>5.8.7.</b>	<b>Paraíba</b> .....	<b>860</b>
	Lei Estadual 11.140/2018 (Código de Direito e Bem-estar Animal) .....	860
<b>5.8.8.</b>	<b>Rio de Janeiro</b> .....	<b>860</b>
	Lei Estadual 8.145/2018 (Altera a Lei 3.900/2002) .....	860
<b>5.8.9.</b>	<b>Alagoas</b> .....	<b>861</b>
	Lei Estadual 8.295/2020 (Dispõe sobre a Criação, o Manejo e a Realização de Exposição de Galos da Raça Mura) .....	861
<b>5.8.10.</b>	<b>Rio Grande do Norte</b> .....	<b>862</b>
	Lei Estadual 10.831/2021 (Código Estadual de Defesa e Proteção aos Animais) .....	862
<b>5.8.11.</b>	<b>Santa Catarina</b> .....	<b>862</b>
	Lei Estadual 18.116/2021 (Altera a Lei 12.854/2003) .....	862
<b>5.8.12.</b>	<b>Mato Grosso do Sul</b> .....	<b>863</b>
	Lei Estadual 5.673/2021 (Proteção à Fauna no Estado) .....	863
<b>5.8.13.</b>	<b>Tocantins</b> .....	<b>863</b>
	Lei Estadual 3.822/2021 (Proíbe a Prática de Rinhas de Cães e Galos) ..	863
<b>5.8.14.</b>	<b>Ceará</b> .....	<b>863</b>
	Lei Estadual 17.729/2021 (Política Estadual de Proteção Animal) .....	863
<b>5.8.15.</b>	<b>Roraima</b> .....	<b>864</b>
	Lei Estadual 1.637/2022 (Código de Direito e Bem-Estar Animal) .....	864
<b>5.8.16.</b>	<b>Pará</b> .....	<b>864</b>
	Lei Estadual 9.593/2022 (Código de Proteção aos Animais) .....	864
<b>5.8.17.</b>	<b>Pernambuco</b> .....	<b>864</b>
	Lei Estadual 18.262/2023 (Altera a Lei 15.226/2014) .....	864

<b>5.8.18.</b>	<b>Amazonas</b> .....	<b>865</b>
	Lei Estadual 6.423/2023 (Proíbe a Prática de Rinhas de Animais Silvestres, Domésticos ou Domesticados, Nativos ou Exóticos) .....	865
	Lei Estadual 6.670/2023 (Código de Direito e Bem-Estar Animal) .....	865
<b>5.8.19.</b>	<b>Piauí</b> .....	<b>866</b>
	Lei Estadual 8.364/2024 (Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos) .....	866
<b>5.8.20.</b>	<b>Goiás</b> .....	<b>866</b>
	Lei Estadual 22.647/2024 (Altera as Leis 20.629/2019 e 21.104/2021) ..	866
<b>5.9.</b>	<b>Defesa Sanitária Animal</b> .....	<b>868</b>
	Decreto 24.548/1934 (Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal) .....	868
	Portaria MAPA 562/2018 (Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA) .....	868
<b>6.</b>	<b>Animais Silvestres</b> .....	<b>870</b>
	Resolução CFMV 829/2006 (Atendimento de Animais Silvestres em Clínicas) .....	870
	Instrução Normativa ICMBio/IBAMA 01/2014 (Procedimentos entre o ICMBio e o IBAMA para o Manejo e a Conservação de Espécies da Fauna Silvestre Brasileira) .....	870
	Resolução CFBio 706/2024 (Estudo, Registro, Captura, Contenção, Marcação, Soltura e Coleta de Animais Vertebrados <i>in situ</i> e <i>ex situ</i> ) ..	874
<b>6.1.</b>	<b>Fauna <i>in situ</i></b> .....	<b>880</b>
	Resolução CFBio 526/2019 (Manejo, Gestão, Pesquisa e Conservação <i>in situ</i> da Fauna) .....	880
<b>6.1.1.</b>	<b>Extinção da Fauna Nativa e Migratória</b> .....	<b>882</b>
	Decreto 76.623/1975 (Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES) ..	882
	Decreto 2.519/1998 (Convenção sobre Diversidade Biológica) .....	895
	Decreto 3.607/2000 (Implementação da CITES) .....	910
	Decreto 6.753/2009 (Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis) .....	917
	Decreto 9.080/2017 (Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres) .....	929
	Portaria MMA 287/2018 (Sítios da Aliança Brasileira para Extinção Zero - Sítios-BAZE) .....	938

	Portaria MMA 413/2018 (Sítios-BAZE) .....	939
	Instrução Normativa ICMBio 21/2018 (Plano de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN) .....	939
	Instrução Normativa ICMBio 05/2021 (Programas de Manejo Populacional de Espécies Ameaçadas da Fauna Brasileira) .....	944
	Portaria MMA 299/2022 (Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade - CONSERVA+) .....	949
<b>6.1.1.1.</b>	<b>Espécies Ameaçadas de Extinção</b> .....	<b>966</b>
	Portaria MMA 300/2022 (Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção) .....	966
<b>6.1.2.</b>	<b>Manejo e Pesquisa</b> .....	<b>967</b>
	Instrução Normativa IBAMA 146/2007 (Manejo da Fauna Silvestre) ...	967
	Instrução Normativa IBAMA 154/2007 (Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - Sisbio) .....	973
	Portaria IBAMA 10/2009 (Restringe a Aplicação da IN IBAMA 146/2007) .....	982
	Instrução Normativa ICMBio 03/2014 (Coleta de Material Biológico para Fins Científicos e Didáticos) .....	982
	Instrução Normativa IBAMA 08/2017 (Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico) .....	991
	Instrução Normativa ICMBio 07/2021 (Normas para a Atividade de Marcação de Aves Silvestres na Natureza no Território Nacional) ...	995
<b>6.1.2.1.</b>	<b>Espécies Exóticas Invasoras</b> .....	<b>1004</b>
	Resolução CONABIO 07/2018 (Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras) .....	1004
	Portaria SBio 03/2018 (Plano de Implementação da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras) .....	1005
<b>6.1.2.1.1.</b>	<b>Javali</b> .....	<b>1006</b>
	Instrução Normativa IBAMA 03/2013 (Manejo e Controle do Javali) ...	1006
	Portaria Interministerial MMA/MAPA 232/2017 (Plano Javali) .....	1009
	Portaria IBAMA 603/2019 (Comitê Permanente de Monitoramento de Javalis) .....	1010
<b>6.1.2.1.2.</b>	<b>Coral-Sol</b> .....	<b>1011</b>
	Portaria IBAMA 3.642/2018 (Plano Coral-Sol) .....	1011
<b>6.1.2.1.3.</b>	<b>Mexilhão-Dourado</b> .....	<b>1012</b>
	Portaria IBAMA 3.639/2018 (Plano Mexilhão-Dourado) .....	1012



<b>6.1.2.2.</b>	<b>Fauna Sinantrópica Nociva</b> .....	<b>1013</b>
	Instrução Normativa IBAMA 141/2006 (Manejo Ambiental da Fauna Sinantrópica Nociva) .....	1013
	Resolução RDC ANVISA 52/2009 (Controle de Vetores e Pragas Urbanas)	1015
	Resolução CFBio 627/2022 (Atuação do Biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas) .....	1020
<b>6.1.2.2.1.</b>	<b>Acidentes Causados por Animais Peçonhentos e Venenosos</b> .....	<b>1025</b>
	Portaria MS 1.138/2014 (Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses e de Acidentes Causados por Animais Peçonhentos e Venenosos) ..	1025
<b>6.1.2.3.</b>	<b>Fauna nas Imediações de Aeródromos</b> .....	<b>1027</b>
	Lei 12.725/2012 (Controle da Fauna nas Imediações de Aeródromos) ..	1027
	Resolução CONAMA 466/2015 (Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos) .....	1030
<b>6.1.3.</b>	<b>Caça</b> .....	<b>1034</b>
	Lei 5.197/1967 (Código de Caça) .....	1034
	Lei 9.605/1998 (Sanções de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente) .....	1039
	Decreto 6.514/2008 (Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente) .....	1039
<b>6.1.3.1.</b>	<b>Rio Grande do Sul</b> .....	<b>1040</b>
	Portaria IBAMA 33/2003 (Caça Amadorista no Estado do Rio Grande do Sul) .....	1040
<b>6.2.</b>	<b>Fauna <i>ex situ</i></b> .....	<b>1046</b>
	Resolução CFBio 476/2018 (Atuação do Biólogo com Espécies em Condição <i>ex situ</i> ) .....	1046
<b>6.2.1.</b>	<b>Categorias de Uso e Manejo da Fauna Silvestre em Cativeiro</b> .....	<b>1051</b>
	Portaria IBAMA 16/1994 (Cativeiro da Fauna Silvestre em Subsídio a Pesquisas) .....	1051
	Instrução Normativa IBAMA 02/2001 (Categorias de Registro de Espécimes da Fauna Silvestre em Cativeiro) .....	1052
	Instrução Normativa IBAMA 20/2013 (Identificação Individual de Espécimes da Fauna Silvestre) .....	1055
	Instrução Normativa IBAMA 07/2015 (Categorias de Uso e Manejo da Fauna Silvestre em Cativeiro) .....	1057
	Resolução CONAMA 487/2018 (Marcação de Animais da Fauna Silvestre em Cativeiro) .....	1068
	Resolução CONAMA 489/2018 (Autorização de Uso e Manejo da Fauna Silvestre em Cativeiro) .....	1072

<b>6.2.1.1.</b>	<b>Jardins Zoológicos</b> .....	<b>1078</b>
	Lei 7.173/1983 (Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos) .....	1078
	Instrução Normativa IBAMA 04/2002 (Registro de Jardins Zoológicos) ..	1080
<b>6.2.1.2.</b>	<b>Animais da Fauna Silvestre Nativa e Exótica com Fins Econômicos e Industriais</b> .....	<b>1126</b>
<b>6.2.1.2.1.</b>	<b>Criadouros Comerciais</b> .....	<b>1126</b>
	Portaria IBAMA 118/1997 (Criadouros da Fauna Silvestre Brasileira com Fins Economicos e Industriais) .....	1126
	Portaria IBAMA 102/1998 (Criadores Comerciais de Fauna Silvestre Exótica) .....	1129
	Instrução Normativa IBAMA 31/2002 (Suspensão Temporária do Deferimento de Solicitações para Criação de Répteis, Anfíbios e Invertebrados) .....	1134
<b>6.2.1.2.1.1.</b>	<b>Mariposas e Borboletas</b> .....	<b>1134</b>
	Portaria IBAMA 2.314/1990 (Criadouros de Reprodução de Insetos da Ordem Lepidóptera) .....	1134
<b>6.2.1.2.2.</b>	<b>Comercialização de Animais Vivos, Abatidos, Partes e Produtos da Fauna Silvestre</b> .....	<b>1136</b>
	Portaria IBAMA 117/1997 (Comercialização de Animais Vivos, Abatidos, Partes e Produtos da Fauna Silvestre) .....	1136
<b>6.2.1.2.2.1.</b>	<b>Importação, Exportação e Reexportação</b> .....	<b>1141</b>
	Portaria IBAMA 93/1998 (Importação de Fauna Silvestre) .....	1141
	Instrução Normativa IBAMA 140/2006 (Importação, Exportação e Reexportação) .....	1145
	Portaria IBAMA 2.489/2019 (Altera a Portaria IBAMA 93/1998) .....	1146
<b>6.2.1.2.3.</b>	<b>Aves Silvestres</b> .....	<b>1146</b>
	Instrução Normativa IBAMA 27/2002 (Sistema Nacional de Anilhamento de Aves Silvestres - SNA) .....	1146
	Instrução Normativa IBAMA 03/2011 (Criação Amadora e Comercial de Aves Exóticas) .....	1157
	Instrução Normativa IBAMA 10/2011 (Manejo de Passeriformes Silvestres Brasileiros) .....	1168
	Portaria SDA 1.082/2024 (Importação de Aves Ornamentais e seus Ovos) .....	1186
<b>6.2.1.2.4.</b>	<b>Animais Silvestres Comercializados como Pets</b> .....	<b>1197</b>
	Resolução CONAMA 394/2007 (Espécies Silvestres Comercializadas como Animais de Estimação) .....	1197

<b>6.2.1.3.</b>	<b>Espetáculos Circenses e Congêneres</b> .....	<b>1199</b>
<b>6.2.1.3.1.</b>	<b>Rio de Janeiro</b> .....	<b>1199</b>
	Lei Estadual 3.714/2001 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses ou Congêneres) .....	1199
	Decreto Estadual 37.913/2005 (Regulamenta o art. 4º da Lei 3.714/2001) .....	1199
<b>6.2.1.3.2.</b>	<b>São Paulo</b> .....	<b>1200</b>
	Lei Estadual 11.977/2005 (Código de Proteção aos Animais) .....	1200
<b>6.2.1.3.3.</b>	<b>Distrito Federal</b> .....	<b>1200</b>
	Lei Distrital 4.060/2007 (Define Sanções a serem Aplicadas pela Prática se Maus-Tratos a Animais) .....	1200
	Lei Distrital 6.113/2018 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses ou Congêneres) .....	1201
<b>6.2.1.3.4.</b>	<b>Mato Grosso do Sul</b> .....	<b>1201</b>
	Lei Estadual 3.642/2009 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses ou Congêneres) .....	1201
<b>6.2.1.3.5.</b>	<b>Rondônia</b> .....	<b>1202</b>
	Lei Estadual 2.068/2009 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses ou Congêneres) .....	1202
<b>6.2.1.3.6.</b>	<b>Espírito Santo</b> .....	<b>1202</b>
	Lei Estadual 9.399/2010 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses ou Congêneres) .....	1202
	Lei Estadual 936/2019 (Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre) ..	1203
<b>6.2.1.3.7.</b>	<b>Alagoas</b> .....	<b>1203</b>
	Lei Estadual 7.173/2010 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses) ..	1203
	Decreto Estadual 10.513/2011 (Regulamenta a Lei 7.173/2010) .....	1204
<b>6.2.1.3.8.</b>	<b>Paraná</b> .....	<b>1205</b>
	Lei Estadual 16.667/2010 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses ou Congêneres) .....	1205
<b>6.2.1.3.9.</b>	<b>Minas Gerais</b> .....	<b>1206</b>
	Lei Estadual 21.159/2014 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses) ..	1206
<b>6.2.1.3.10.</b>	<b>Piauí</b> .....	<b>1206</b>
	Lei Estadual 6.586/2014 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses) ..	1206
	Lei Estadual 8.364/2024 (Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos) .....	1207
<b>6.2.1.3.11.</b>	<b>Goiás</b> .....	<b>1207</b>
	Lei Estadual 18.793/2015 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses) ..	1207

<b>6.2.1.3.12.</b>	<b>Maranhão</b> .....	<b>1207</b>
	Lei Estadual 10.412/2016 (Altera a Lei 10.169/2014) .....	1207
<b>6.2.1.3.13.</b>	<b>Santa Catarina</b> .....	<b>1208</b>
	Lei Estadual 17.081/2017 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses ou Congêneres) .....	1208
<b>6.2.1.3.14.</b>	<b>Bahia</b> .....	<b>1208</b>
	Lei Estadual 13.909/2018 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses) ..	1208
<b>6.2.1.3.15.</b>	<b>Paraíba</b> .....	<b>1209</b>
	Lei Estadual 11.140/2018 (Código de Direito e Bem-estar Animal) ....	1209
<b>6.2.1.3.16.</b>	<b>Sergipe</b> .....	<b>1210</b>
	Lei Estadual 8.510/2019 (Altera a Lei 8.366/2017) .....	1210
	Decreto Estadual 545/2023 (Regulamenta a Lei 8.366/2017) .....	1210
<b>6.2.1.3.17.</b>	<b>Rio Grande do Sul</b> .....	<b>1211</b>
	Lei Estadual 15.363/2019 (Consolida a Legislação de Proteção aos Animais) .....	1211
<b>6.2.1.3.18.</b>	<b>Amazonas</b> .....	<b>1211</b>
	Lei Estadual 5.142/2020 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses) ..	1211
	Lei Estadual 6.670/2023 (Código de Direito e Bem-Estar Animal) .....	1212
<b>6.2.1.3.19.</b>	<b>Rio Grande do Norte</b> .....	<b>1212</b>
	Lei Estadual 10.831/2021 (Código Estadual de Defesa e Proteção aos Animais) .....	1212
<b>6.2.1.3.20.</b>	<b>Ceará</b> .....	<b>1213</b>
	Lei Estadual 17.468/2021 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses) ..	1213
	Lei Estadual 17.729/2021 (Política Estadual de Proteção Animal) .....	1213
<b>6.2.1.3.21.</b>	<b>Roraima</b> .....	<b>1213</b>
	Lei Estadual 1.637/2022 (Código de Direito e Bem-Estar Animal) .....	1213
<b>6.2.1.3.22.</b>	<b>Pará</b> .....	<b>1214</b>
	Lei Estadual 9.593/2022 (Proíbe Animais em Espetáculos Circenses) ..	1214
<b>6.3.</b>	<b>Fauna Aquática</b> .....	<b>1215</b>
	Decreto 1.806/1996 (Acordo para a Conservação da Fauna Aquática dos Rios Limítrofes entre o Brasil e o Paraguai) .....	1215
	Decreto 4.256/2002 (Protocolo Adicional ao Decreto 1.806/1996) ....	1217
<b>6.3.1.</b>	<b>Pesca</b> .....	<b>1223</b>
	Decreto-Lei 221/1967 (Código de Pesca) .....	1223
	Lei 11.699/2008 (Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores) .....	1226

<b>6.3.1.1.</b>	<b>Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros</b> .....	<b>1227</b>
	Lei 11.959/2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca) .....	1227
	Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA 10/2011 (Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros) .....	1235
	Portaria SAP/MAPA 554/2022 (Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros - Rede Pesca Brasil) ..	1240
<b>6.3.1.2.</b>	<b>Exploração de Recursos Pesqueiros</b> .....	<b>1246</b>
	Portaria SUDEPE 19/1984 (Exploração de Invertebrados Aquáticos) ..	1246
	Instrução Normativa MMA 04/2005 (Captura de Recursos Pesqueiros com Fins Científicos) .....	1247
	Instrução Normativa IBAMA 135/2006 (Captura de Espécies sob Controle) .....	1247
<b>6.3.1.2.1.</b>	<b>Barbatanas de Tubarões e Raias</b> .....	<b>1248</b>
	Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA 14/2012 (Desembarque, Transporte, Armazenamento e Comercialização de Tubarões e Raias) .....	1248
	Instrução Normativa IBAMA 16/2015 (Regulamenta o art. 4º da IN MPA/MMA 14/2012) .....	1249
	Portaria Interministerial SBIO/SAP/SECEX 01/2022 (Exportação de Barbatanas de Tubarão-Mako) .....	1251
	Instrução Normativa IBAMA 26/2023 (Exportação, Importação e Reexportação de Tubarão Azul) .....	1251
<b>6.3.1.3.</b>	<b>Pesca Amadora e Esportiva</b> .....	<b>1254</b>
	Portaria ICMBio 91/2020 (Pesca Esportiva em Unidades de Conservação Federais) .....	1254
	Portaria SAP/MAPA 616/2022 (Pesca Amadora ou Esportiva em Território Nacional) .....	1262
<b>6.3.2.</b>	<b>Aquarifilia e Peixes Ornamentais</b> .....	<b>1265</b>
	Instrução Normativa IBAMA 202/2008 (Exploração de Peixes Ornamentais) .....	1265
	Instrução Normativa IBAMA 204/2008 (Raias Nativas de Água Continental) .....	1269
	Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA 01/2012 (Exploração de Peixes Ornamentais) .....	1272
	Portaria SAP/MAPA 17/2021 (Uso Sustentável de Peixes Ornamentais Nativos) .....	1275

	Portaria IBAMA 102/2022 (Exportação e Importação de Peixes Ornamentais) .....	1278
<b>6.3.3.</b>	<b>Mamíferos Aquáticos</b> .....	<b>1283</b>
	Portaria IBAMA 143/1998 (Criação do Centro Mamíferos Aquáticos) ..	1283
	Portaria MMA 98/2000 (Manutenção e o Manejo de Mamíferos Aquáticos em Cativeiro) .....	1284
	Instrução Normativa IBAMA 03/2002 (Manutenção em Cativeiro de Espécies de Mamíferos Aquáticos) .....	1286
	Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ICMBio 02/2011 (Áreas de Restrição Permanente e Periódica para a Conservação de Mamíferos Aquáticos na Costa Brasileira) .....	1299
<b>6.3.3.1.</b>	<b>Cetáceos</b> .....	<b>1300</b>
	Lei 7.643/1987 (Proibição da Pesca de Cetáceos nas Águas Jurisdicionais Brasileiras) .....	1300
	Portaria IBAMA 117/1996 (Proibição de Molestamento de Cetáceos) ..	1300
	Decreto 6.698/2008 (Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil) .....	1301
	Resolução CEMAAM 28/2018 (Interação com Botos-Vermelho no Amazonas) .....	1302
<b>6.3.4.</b>	<b>Quelônios</b> .....	<b>1307</b>
<b>6.3.4.1.</b>	<b>Quelônios de Água Doce</b> .....	<b>1307</b>
	Portaria IBAMA 142/1992 (Criação em Cativeiro da Tartaruga-da-Amazônia e do Tracajá) .....	1307
	Portaria IBAMA 15/2013 (Programa Quelônios da Amazônia - PQA) ...	1309
	Instrução Normativa ICMBio 03/2022 (Manejo Comunitário de Quelônios das Espécies Tartaruga-da-Amazônia e Tracajá) .....	1310
<b>6.3.4.2.</b>	<b>Quelônios Marinhos</b> .....	<b>1320</b>
	Portaria IBAMA 10/1995 (Proíbe o Trânsito de Veículos na Faixa de Praia)	1320
	Portaria IBAMA 11/1995 (Proíbe Fonte de Iluminação) .....	1321
	Decreto 3.842/2001 (Convenção Interamericana para a Proteção e Conservação das Tartarugas Marinhas) .....	1321
	Instrução Normativa MMA 14/2004 (Proíbe a Pesca de Espécies de Camarão) .....	1329
	Instrução Normativa MMA 31/2004 (Dispositivo de Escape para Tartarugas) .....	1331
<b>6.4.</b>	<b>Animais da Fauna Silvestre Aprehendidos ou Resgatados</b> .....	<b>1332</b>
	Resolução CONAMA 457/2013 (Animais Silvestres Aprehendidos ou Resgatados) .....	1332

Instrução Normativa IBAMA 19/2014 (Animais da Fauna Apreendidos) ..	1336
Instrução Normativa IBAMA 05/2021 (Centros de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA - CETAS) .....	1354

<b>7.</b>	<b>Animais Utilizados em Experimentação</b> .....	<b>1364</b>
-----------	---	-------------

Resolução CFMV 1.178/2017 (Responsabilidade Técnica em Estabelecimentos que Criem ou Utilizem Animais em Atividades de Pesquisa ou Ensino) .....	1364
--	------

<b>7.1.</b>	<b>Lei Arouca</b> .....	<b>1365</b>
-------------	-------------------------	-------------

Lei 11.794/2008 (Procedimentos para o Uso Científico de Animais) ...	1365
--	------

<b>7.2.</b>	<b>Métodos Alternativos à Experimentação Animal</b> .....	<b>1370</b>
-------------	---	-------------

Resolução ANVISA RDC 35/2015 (Métodos Alternativos de Experimentação Animal) .....	1370
--	------

<b>7.2.1.</b>	<b>Inventário Nacional de Substâncias Químicas</b> .....	<b>1370</b>
---------------	--	-------------

Lei 15.022/2024 (Avaliação e Controle de Risco de Substâncias Químicas em Território Nacional com o Objetivo de Minimizar os Impactos Adversos à Saúde e ao Meio Ambiente) .....	1370
--	------

<b>7.3.</b>	<b>Organismos Geneticamente Modificados (OGM)</b> .....	<b>1371</b>
-------------	---	-------------

Lei 11.105/2005 (Lei de Engenharia Genética) .....	1371
--	------

<b>7.4.</b>	<b>Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)</b> .....	<b>1384</b>
-------------	---	-------------

Resolução CFMV 879/2008 (CEUAs) .....	1384
---------------------------------------	------

<b>7.5.</b>	<b>Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)</b> .....	<b>1385</b>
-------------	--	-------------

Decreto 6.899/2009 (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais) .....	1385
--	------

Portaria MCTI 460/2014 (Regimento Interno do CONCEA) .....	1396
--	------

<b>7.5.1.</b>	<b>Resoluções Normativas do CONCEA</b> .....	<b>1396</b>
---------------	--	-------------

Resolução Normativa CONCEA 05/2012 (Agências de Amparo e Fomento à Pesquisa Científica) .....	1396
---	------

Resolução Normativa CONCEA 18/2014 (Métodos Alternativos ao Uso de Animais em Atividades de Pesquisa no Brasil) .....	1396
---	------

Resolução Normativa CONCEA 22/2015 (Estudos Conduzidos com Animais Domésticos Mantidos Fora de Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1397
--	------

Resolução Normativa CONCEA 24/2015 (Procedimentos para Abertura de Processo Administrativo no CONCEA para Apuração de Infração Administrativa) .....	1398
Resolução Normativa CONCEA 25/2015 (Introdução Geral do Guia CONCEA)	1404
Resolução Normativa CONCEA 31/2016 (Métodos Alternativos ao Uso de Animais em Atividades de Pesquisa no Brasil) .....	1404
Resolução Normativa CONCEA 32/2016 (Diretrizes de Integridade e de Boas Práticas para Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1405
Resolução Normativa CONCEA 37/2018 (Diretriz da Prática de Eutanásia do CONCEA) .....	1405
Resolução Normativa CONCEA 40/2018 (Estudos Conduzidos com Animais Silvestres Mantidos Fora de Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1406
Resolução Normativa CONCEA 45/2019 (Método Alternativo ao Uso de Animais em Atividades de Pesquisa no Brasil) .....	1406
Resolução Normativa CONCEA 46/2020 (Classificação do Nível de Risco das Atividades Econômicas Sujeitas a Atos Públicos de Liberação pelo CONCEA) .....	1407
Resolução Normativa CONCEA 49/2021 (Obrigatoriedade de Capacitação do Pessoal Envolvido em Atividades de Ensino e Pesquisa Científica que Utilizam Animais) .....	1408
Resolução Normativa CONCEA 50/2021 (Critérios e Procedimentos para Emissão, Extensão, Revisão, Suspensão, Reativação, Renovação e Cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP) .....	1409
Resolução Normativa CONCEA 51/2021 (Instalação e Funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs e dos Biotérios ou Instalações Animais) .....	1413
Resolução Normativa CONCEA 52/2021 (Formulários Unificados para Solicitação de Autorização para Uso de Animais em Ensino ou Pesquisa Científica e sobre a Autorização e Certificação pelas CEUAs) .....	1418
Resolução Normativa CONCEA 53/2021 (Restrições ao Uso de Animais em Ensino) .....	1419
Resolução Normativa CONCEA 54/2022 (Métodos Alternativos ao Uso de Animais em Atividades de Ensino e Pesquisa Científica) .....	1420
Resolução Normativa CONCEA 55/2022 (Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA) .....	1421



Resolução Normativa CONCEA 56/2022 (Métodos Alternativos ao Uso de Animais em Atividades de Pesquisa no Brasil) .....	1422
Resolução Normativa CONCEA 57/2022 (Criação, Manutenção e Experimentação de Roedores e Lagomorfos Mantidos em Instalações de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1423
Resolução Normativa CONCEA 58/2023 (Proíbe o Uso de Animais Vertebrados - exceto humanos - em Pesquisa Científica, Desenvolvimento e Controle de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes que Utilizem em suas Formulações Ingredientes ou Compostos com Segurança e Eficácia já Comprovadas Cientificamente) .....	1424
Resolução Normativa CONCEA 59/2023 (Criação, Manutenção e Experimentação de Cães e Gatos Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1425
Resolução Normativa CONCEA 60/2023 (Criação, Manutenção e Experimentação de Primatas não Humanos Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1427
Resolução Normativa CONCEA 61/2023 (Criação, Manutenção e Experimentação com Peixes Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1428
Resolução Normativa CONCEA 62/2023 (Criação, Manutenção e Experimentação com Anfíbios e Serpentes Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1430
Resolução Normativa CONCEA 63/2023 (Criação, Manutenção e Experimentação de Pequenos Ruminantes Mantidos em Instalações de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1431
Resolução Normativa CONCEA 64/2023 (Criação, Manutenção e Experimentação de Grandes Ruminantes Mantidos em Instalações de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1432
Resolução Normativa CONCEA 65/2023 (Criação, Manutenção e Experimentação de Equídeos Mantidos em Instalações de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1434
Resolução Normativa CONCEA 66/2023 (Criação, Manutenção e Experimentação de Suínos Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1435
Resolução Normativa CONCEA 67/2023 (Criação, Manutenção e Experimentação de Aves Mantidas em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1436
Resolução Normativa CONCEA 68/2024 (Prorrogação do Prazo de Substituição de Método Original por Método Alternativo no Caso que Específica) .....	1437

	Resolução Normativa CONCEA 69/2024 (Realocação de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica) .....	1437
<b>7.5.2.</b>	<b>Orientações Técnicas do CONCEA</b> .....	<b>1438</b>
	Orientação Técnica CONCEA 09/2016 (Alternativas ao Uso de Animais em Disciplina de Técnica Cirúrgica) .....	1438
	Orientação Técnica CONCEA 12/2018 (Parâmetros de Bem-Estar Animal que Visam a Balizar as Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica no Âmbito do CONCEA) .....	1439
<b>8.</b>	<b>Conselhos de Classe</b> .....	<b>1440</b>
<b>8.1.</b>	<b>Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)</b> .....	<b>1440</b>
<b>8.1.1.</b>	<b>Médicos Veterinários</b> .....	<b>1440</b>
	Lei 5.517/1968 (Profissão de Médico Veterinário e CFMV/CRMVs) .....	1440
	Decreto 64.704/1969 (Regulamento da Profissão de Médico Veterinário) .....	1446
	Resolução CFMV 1.138/2016 (Código de Ética do Médico Veterinário) .....	1447
	Resolução CFMV 1.573/2023 (Atualiza as Atividades e Funções de Competência Privativa do Médico Veterinário) .....	1447
<b>8.1.1.1.</b>	<b>Residência em Medicina Veterinária</b> .....	<b>1451</b>
	Resolução CFMV 895/2008 (Diretrizes Nacionais para a Residência em Medicina Veterinária) .....	1451
	Resolução CFMV 1.094/2015 (Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária) .....	1460
<b>8.1.1.2.</b>	<b>Documentação Clínica</b> .....	<b>1463</b>
	Resolução CFMV 1.321/2020 (Documentos no Âmbito da Clínica Médico-Veterinária) .....	1463
<b>8.1.1.3.</b>	<b>Telemedicina</b> .....	<b>1468</b>
	Resolução CFMV 1.465/2022 (Telemedicina Veterinária) .....	1468
<b>8.1.1.4.</b>	<b>Laboratórios</b> .....	<b>1471</b>
	Resolução CFMV 1.374/2020 (Atividades Clínico-Laboratoriais) .....	1471
<b>8.1.2.</b>	<b>Zootecnistas</b> .....	<b>1479</b>
	Lei 5.550/1968 (Profissão de Zootecnista) .....	1479
	Resolução CFMV 413/1982 (Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico) .....	1480

	Resolução CFMV 1.267/2019 (Código de Ética do Zootecnista) .....	1485
<b>8.1.2.1.</b>	<b>Campo de Atividades do Zootecnista</b> .....	<b>1485</b>
	Resolução CFMV 619/1994 (Campo de Atividades do Zootecnista) ...	1485
<b>8.1.3.</b>	<b>Concessão de Títulos de Especialista</b> .....	<b>1486</b>
	Resolução CFMV 1.572/2023 (Habilitação de Entidades para Concessão de Títulos de Especialista) .....	1486
<b>8.1.4.</b>	<b>Registro de Profissionais e Estabelecimentos</b> .....	<b>1490</b>
	Resolução CFMV 1.177/2017 (Entidades Obrigadas a Registro ou Cadastro no Sistema CFMV/CRMVs) .....	1490
	Resolução CFMV 1.475/2022 (Inscrição, Cadastro, Registro, Movimentação, Cancelamento e Suspensão de Profissionais e Estabelecimentos) .....	1492
<b>8.1.5.</b>	<b>Responsabilidade Técnica</b> .....	<b>1506</b>
	Resolução CFMV 1.562/2023 (Regulamenta a Responsabilidade Técnica)	1506
<b>8.1.6.</b>	<b>Biossegurança no Manuseio de Microorganismos e de Animais</b> ..	<b>1512</b>
	Resolução CFMV 923/2009 (Biossegurança no Manuseio de Microorganismos e Animais) .....	1512
<b>8.1.7.</b>	<b>Tipificação dos Crimes de Maus-Tratos contra Animais</b> .....	<b>1515</b>
	Resolução CFMV 1.236/2018 (Tipifica os Crimes de Maus-Tratos contra Animais) .....	1515
<b>8.1.8.</b>	<b>Procedimentos Cirúrgicos</b> .....	<b>1519</b>
	Resolução CFMV 877/2008 (Procedimentos Cirúrgicos em Animais) ..	1519
<b>8.1.9.</b>	<b>Desastres em Massa Envolvendo Animais Domésticos e Selvagens</b> ..	<b>1521</b>
	Resolução CFMV 1.511/2023 (Diretrizes para a Atuação de Médicos-Veterinários e Zootecnistas em Desastres em Massa Envolvendo Animais Domésticos e Selvagens) .....	1521
<b>8.1.10.</b>	<b>Eutanásia</b> .....	<b>1523</b>
	Resolução CFMV 1.000/2012 (Procedimentos e Métodos de Eutanásia em Animais) .....	1523
<b>8.1.11.</b>	<b>Infrações Ético-Profissionais e Penalidades</b> .....	<b>1525</b>
	Resolução CFMV 896/2008 (Penalidades) .....	1525
	Resolução CFMV 1.330/2020 (Código de Processo Ético-Profissional) ..	1526
<b>8.2.</b>	<b>Conselho Federal de Biologia (CFBio)</b> .....	<b>1527</b>
	Lei 6.684/1979 (Profissões de Biólogo e Biomédico e CFBio/CRBios) ..	1527
	Decreto 88.438/1983 (Regulamenta a Profissão de Biólogo) .....	1533
	Resolução CFBio 02/2002 (Código de Ética Profissional do Biólogo) ..	1539

<b>8.2.1.</b>	<b>Áreas de Atuação e do Conhecimento do Biólogo</b> .....	<b>1540</b>
	Resolução CFBio 300/2012 (Atuação em Pesquisa, Projetos, Análises, Perícias, Fiscalização, Emissão de Laudos e Pareceres) .....	1540
	Resolução CFBio 700/2024 (Áreas do Conhecimento, das Atividades Profissionais e de Atuação do Biólogo) .....	1541
<b>8.2.2.</b>	<b>Concessão do Título de Especialista</b> .....	<b>1550</b>
	Resolução CFBio 674/2023 (Título de Especialidade Profissional - TEP) ..	1550
<b>8.2.3.</b>	<b>Registro de Pessoas Físicas e Jurídicas</b> .....	<b>1551</b>
	Resolução CFBio 496/2018 (Registro dos Empreendimentos Utilizadores de Fauna) .....	1551
	Resolução CFBio 570/2020 (Inscrição, Registro, Cadastro e Cancelamento de Pessoas Jurídicas e Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT) .....	1553
	Resolução CFBio 707/2024 (Registro, Transferência, Licença e Cancelamento de Registro de Pessoas Físicas) .....	1558
<b>8.2.4.</b>	<b>Responsabilidade Técnica</b> .....	<b>1562</b>
	Resolução CFBio 699/2024 (Acervo Técnico Profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART) .....	1562
<b>8.2.5.</b>	<b>Apuração de Infrações Disciplinares e Éticas</b> .....	<b>1565</b>
	Resolução CFBio 05/2002 (Código de Processo Disciplinar) .....	1565

<b>9.</b>	<b>Projetos de Lei</b> .....	<b>1566</b>
-----------	------------------------------	-------------

<b>9.1.</b>	<b>Alteração da Tutela Jurídica dos Animais</b> .....	<b>1566</b>
<b>9.1.1.</b>	<b>No Direito Civil</b> .....	<b>1566</b>
	Projeto de Lei 6.054/2019 (Natureza Jurídica dos Animais Domésticos e Silvestres) .....	1566
	Projeto de Lei 145/2021 (Capacidade de ser Parte dos Animais Não-Humanos em Processos Judiciais) .....	1566
<b>9.1.2.</b>	<b>No Direito Penal</b> .....	<b>1567</b>
	Projeto de Lei do Senado 236/2012 (Novo Código Penal) .....	1567
<b>9.1.2.1.</b>	<b>No Trânsito</b> .....	<b>1569</b>
	Projeto de Lei 1.362/2019 (Obrigatoriedade de Prestação de Socorro ao Animal Atropelado) .....	1569
<b>9.2.</b>	<b>Código Federal de Proteção Animal</b> .....	<b>1569</b>
	Projeto de Lei 215/2007 (Código Federal de Bem-Estar Animal) .....	1569

<b>9.2.1.</b>	<b>Estatuto dos Animais</b> .....	<b>1593</b>
	Projeto de Lei 3.676/2012 (Estatuto dos Animais) .....	1593
<b>9.2.2.</b>	<b>Diretrizes e Normas para a Garantia do Bem-Estar dos Animais Domésticos e Silvestres</b> .....	<b>1597</b>
	Projeto de Lei 2.237/2019 (Estabelece Diretrizes e Normas para a Garantia de Atendimento aos Princípios de Bem-Estar dos Animais Domésticos e Silvestres) .....	1597
<b>9.2.3.</b>	<b>Entidade Familiar Multiespécie</b> .....	<b>1600</b>
	Projeto de Lei 179/2023 (Reconhece a Família Multiespécie como Entidade Familiar) .....	1600
<b>9.2.4.</b>	<b>Política de Proteção a Animais Afetados por Desastres Ambientais</b> ..	<b>1606</b>
	Projeto de Lei 4.670/2020 (Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR) .....	1606
<b>9.2.5.</b>	<b>Artefatos Produtores de Estampido</b> .....	<b>1611</b>
	Projeto de Lei 05/2022 (Proíbe, em Todo o Território Nacional, Fabricação, Comércio, Transporte, Manuseio e Uso de Fogos de Artifício de Estampido ou de Qualquer outro Artefato Pirotécnico que Produza Estampidos) .....	1611
<b>9.2.6.</b>	<b>Animais Não-Humanos Vivos como Brindes</b> .....	<b>1611</b>
	Projeto de Lei 9.911/2018 (Proíbe a Distribuição, a Título de Brinde, Promoção ou Sorteio, de Animais Não-Humanos Vivos em Eventos Públicos ou Privados) .....	1611
<b>9.2.7.</b>	<b>Delegacias Especializadas de Proteção Animal</b> .....	<b>1612</b>
	Projeto de Lei 211/2023 (Criação e Funcionamento de Delegacias Especializadas de Proteção Animal) .....	1612
<b>9.2.7.1.</b>	<b>Proteção a Animais Policiais ou Militares</b> .....	<b>1613</b>
	Projeto de Lei 80/2023 (Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares) ..	1613
<b>9.2.8.</b>	<b>Proteção e Direito dos Animais na Educação Nacional</b> .....	<b>1613</b>
	Projeto de Lei 259/2023 (Inclui Direito dos Animais e Proteção Animal como Componentes Obrigatórios dos Currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio) .....	1613
	Projeto de Lei 817/2023 (Propõe a Criação de Lei que Dispõe sobre a Inclusão da Disciplina de Direito Animal nos Cursos de Ensino Superior Atinentes às Ciências Jurídicas e Ambientais) .....	1614
<b>9.3.</b>	<b>Alteração da Lei dos Crimes Ambientais (9.605/1998)</b> .....	<b>1614</b>
<b>9.3.1.</b>	<b>Aumento da Penalização por Abuso ou Maus-Tratos contra Animais</b> .....	<b>1614</b>
	Projeto de Lei 2.875/2022 (Aumenta a Pena de Crimes contra a Fauna) ..	1614

<b>9.3.2.</b>	<b>Zoofilia</b> .....	<b>1614</b>
	Projeto de Lei 1.494/2021 (Tipifica a Prática de Zoofilia como Crime de Maus-Tratos) .....	1614
<b>9.3.3.</b>	<b>Rinhas de Animais</b> .....	<b>1615</b>
	Projeto de Lei 6.600/2019 (Estabelece Pena de Reclusão a Quem Forçar Animais Silvestres, Domésticos ou Domesticados, Nativos ou Exóticos, a Agredirem-Se com Vistas ao Entretenimento Humano) .....	1615
<b>9.3.4.</b>	<b>Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos</b> .....	<b>1615</b>
	Projeto de Lei 1.070/2022 (Institui a Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos e Altera a Lei 9.250/1995 do Imposto de Rendas) .....	1615
<b>9.3.4.1.</b>	<b>Corridas e Rinhas de Cães</b> .....	<b>1616</b>
	Projeto de Lei 84/2021 (Torna Crime a Realização de Corridas, Lutas, Disputas ou Atividades Extenuantes de Mesma Natureza Utilizando Cães) .....	1616
<b>9.3.5.</b>	<b>Tráfico Ilegal de Animais Silvestres</b> .....	<b>1617</b>
	Projeto de Lei 4.400/2020 (Cria os Tipos Penais de Tráfico de Animais Silvestres e de Associação Criminosa contra a Fauna) .....	1617
	Projeto de Lei 4.278/2023 (Aprimora a Proteção dos Animais Silvestres) ..	1618
<b>9.4.</b>	<b>Animais de Estimação de Pequeno Porte</b> .....	<b>1619</b>
<b>9.4.1.</b>	<b>Criminalização de Condutas Praticadas contra Cães e Gatos</b> .....	<b>1619</b>
	Projeto de Lei 2.833/2011 (Criminalização de Condutas Praticadas contra Cães e Gatos) .....	1619
<b>9.4.2.</b>	<b>Financiamento do Controle de Natalidade de Cães e Gatos</b> .....	<b>1620</b>
	Projeto de Lei 3.058/2021 (Destina 5% dos Recursos Arrecadados com a Aplicação de Multas por Infração Ambiental a Programas de Esterilização de Cães e Gatos) .....	1620
<b>9.4.3.</b>	<b>Acasalamento Antiético</b> .....	<b>1620</b>
	Projeto de Lei 2.704/2023 (Estabelece como Crime de Maus Tratos Realizar ou Incentivar Acasalamentos de Animais de Estimação que tenham Elevado Risco de Problemas Congênicos) .....	1620
<b>9.4.4.</b>	<b>Venda de Cães e Gatos Provenientes de Criadouros não Legalizados</b> .....	<b>1621</b>
	Projeto de Lei 2.182/2022 (Proíbe a Venda em Pet Shops de Cães e Gatos Provenientes de Criadouros não Legalizados) .....	1621

<b>9.4.5.</b>	<b>Maus-Tratos em Condomínios Residenciais</b> .....	<b>1621</b>
	Projeto de Lei 4.438/2020 (Altera a Lei 10.406/2002 do Código Civil Estabelecendo Obrigatoriedade de Comunicação de Suspeita ou Ocorrência de Maus-Tratos a Animais nas Unidades Condominiais e Áreas Comuns) .....	1621
<b>9.4.6.</b>	<b>Transporte</b> .....	<b>1621</b>
	Projeto de Lei 137/2022 (Transporte Aéreo de Animais Domésticos em Território Nacional) .....	1621
	Projeto de Lei 1.434/2024 (Transporte de Animal Doméstico em Veículo, Embarcação ou Aeronave) .....	1623
	Projeto de Lei 1.474/2024 (Condições e Critérios Mínimos para o Manejo de Animais Domésticos por Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros nos Modais Aéreo, Terrestre e Aquaviário) .....	1623
<b>9.4.7.</b>	<b>Consumo de Carne de Cães e Gatos</b> .....	<b>1624</b>
	Projeto de Lei 3.017/2019 (Proíbe o Consumo de Carne de Cães e de Gatos em Todo Território Nacional) .....	1624
<b>9.4.8.</b>	<b>Canídeos Domésticos</b> .....	<b>1625</b>
<b>9.4.8.1.</b>	<b>Eutanásia de Animais Portadores de Leishmaniose Visceral Canina</b> ..	<b>1625</b>
	Projeto de Lei 884/2019 (Controle da Eutanásia de Animais Portadores de Leishmaniose Visceral Canina) .....	1625
<b>9.5.</b>	<b>Animais Domésticos de Interesse Zootécnico</b> .....	<b>1625</b>
<b>9.5.1.</b>	<b>Práticas Cruéis na Criação</b> .....	<b>1625</b>
	Projeto de Lei 90/2020 (Proíbe a Produção e a Comercialização de Qualquer Produto Alimentício Obtido por Meio de Método de Alimentação Forçada de Animais) .....	1625
	Projeto de Lei 5.092/2023 (Proíbe a Utilização de Gaiolas e Sistemas de Confinamento Extremo de Animais Criados para a Alimentação Humana e Extração de Penas e Peles) .....	1626
<b>9.5.2.</b>	<b>Veículos Movidos à Tração Animal</b> .....	<b>1627</b>
	Projeto de Lei 176/2023 (Proíbe a Utilização de Veículos Movidos à Tração Animal e à Exploração Animal para esse Fim) .....	1627
<b>9.5.3.</b>	<b>Exportação de Animais Vivos</b> .....	<b>1628</b>
	Projeto de Lei 3.093/2021 (Proíbe a Exportação de Animais Vivos para Abate no Exterior) .....	1628
	Projeto de Lei Complementar 23/2024 (Veta Isenção Tributária para Exportação de Animais Vivos) .....	1628

<b>9.5.4.</b>	<b>Abate e Descarte de Animais</b> .....	<b>1629</b>
	Projeto de Lei 49/2019 (Dispõe sobre o Abate Humanitário de Animais em todo o Território Nacional) .....	1629
	Projeto de Lei 2.387/2022 (Proíbe o Abate de Animais Equídeos e Equinos para o Comércio de Carne para Consumo ou Exportação) ..	1629
	Projeto de Lei 783/2024 (Proíbe o Descarte de Pintos Machos por Meio de Métodos como Trituração, Eletrocussão e Sufocamento) ..	1630
<b>9.6.</b>	<b>Animais Silvestres</b> .....	<b>1630</b>
<b>9.6.1.</b>	<b>Silvestre não é PET</b> .....	<b>1630</b>
	Projeto de Lei 1.045/2024 (Proíbe a Comercialização de Animais Silvestres e Exóticos no Brasil com a Finalidade de serem Criados como Animais de Estimação) .....	1630
<b>9.6.2.</b>	<b>Jardins Zoológicos e Aquários</b> .....	<b>1631</b>
	Projeto de Lei 1.027/2023 (Estipula Restrições ao Funcionamento dos Zoológicos e Aquários em todo Território Nacional) .....	1631
<b>9.6.3.</b>	<b>Espetáculos Circenses e Congêneres</b> .....	<b>1631</b>
	Projeto de Lei 6.445/2005 (Proíbe a Utilização de Animais em Espetáculos Circenses ou de qualquer Natureza e a Entrada no Brasil de Companhia Circense ou Similar Estrangeira com Animais) .....	1631
<b>9.6.4.</b>	<b>Pesca</b> .....	<b>1632</b>
	Projeto de Lei 347/2022 (Veda a Pesca de Arrasto Tracionada por Embarcações Motorizadas em Águas Continentais e no Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva) .....	1632
	Projeto de Lei 3.468/2023 (Proíbe e Tipifica o Crime de Finning) .....	1633
<b>9.7.</b>	<b>Animais Utilizados em Experimentação</b> .....	<b>1634</b>
<b>9.7.1.</b>	<b>Utilização de Animais em Testes de Produtos de Uso Cosmético em Humanos</b> .....	<b>1634</b>
	Projeto de Lei 3.062/2022 (Veda a Utilização de Animais em Atividades para o Desenvolvimento de Produtos de Uso Cosmético em Humanos) ..	1634



## Volume II:

com os Anexos, disponível em breve - plataforma digital!



# Legislação Histórica da Proteção Animal Brasileira

**CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO  
DE SÃO PAULO (DE 06 DE OUTUBRO  
DE 1886)**

## **Título XVIII - sobre os Diversos Meios de Manter a Segurança, Comodidade e Tranquilidade Pública**

**Art. 220.** É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicável aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se dê a infração. O regulamento policial providenciará de modo que os animais dos carros, tilburys, e bonds sejam adestrados e se conservem em suficiente estado de robustez.

## **DECRETO Nº 16.590, DE 10 DE SETEMBRO DE 1924 (revogado pelo Decreto nº 11, de 1991)**

Approva o regulamento das casas de diversões publicas.

### **Regulamento das casas de diversões publicas Capítulo I - Das Diversões Publicas e Concessão de Licenças**

**Art. 5º** Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novinhos, nem briga de gallos e canarios, ou quaesquer ou-

tras diversões desse genero, que causem sofrimento aos animaes.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1924  
João Luiz Alves

## **DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934 (revogado pelo Decreto nº 11, de 1991)**

Estabelece medidas de proteção aos animais.

**Art. 1º** Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

**Art. 2º** Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

**Art. 3º** Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higi-

ênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou

com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de terão animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com te-souras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, saibro as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados á venda em locais que não reunam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizares Para fins científicos, consignadas em lei anterior;

**Art. 4º** Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumento agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asinina.

**Art. 5º** Nos veículos de duas rodas de tração animal é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal. e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

**Art. 6º** Nas cidades e povoados os veículos s tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligados aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

**Art. 7º** A carga, por veículo, para um determinada número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas. declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

**Art. 8º** Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dôbro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas.

**Art. 9º** Tornar-se-á efetiva a penalidade, em qualquer caso, sem prejuízo de fazer-se cessar o mau trato á custa dos declarados responsáveis.

**Art. 10.** São solidariamente passíveis de multa e prisão os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso, desde que constam a seus prepostos atos não permitidos na presente lei.

**Art. 11.** Em qualquer caso será legitima, para garantia da cobrança da multa ou multas, a apreensão do animal ou do veiculo, ou de ambos.

**Art. 12.** As penas pecuniárias serão aplicadas pela polícia ou autoridade municipal e as penas de prisão serão da alçada das autoridades judiciárias.

**Art. 13.** As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que inflingir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa.

**Art. 14.** A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência.

§ 1º O animal, apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social;

§ 2º Se o animal apreendido for impróprio para o consumo e estiver em condições de não mais prestar serviços, será abatido.

**Art. 15.** Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro.

**Art. 16.** As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei.

**Art. 17.** A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

**Art. 18.** A presente lei entrará em vigor imediatamente, independente de regulamentação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1934

Getúlio Vargas

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

**DECRETO Nº 50.620, DE 18 DE MAIO DE 1961  
(revogado pelo Decreto nº 1.233, de 1962)**

Proíbe o funcionamento das rinhas de “briga de galos” e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibido em todo o território nacional, realizar ou promover “brigas de galo” ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

**Art. 2º** Fica proibido, realizar ou promover

espetáculos cuja atração constitua a luta de animais de qualquer espécie.

**Art. 3º** As autoridades promoverão o imediato fechamento das “rinhas de galos” e de outros quaisquer locais onde se realizam espetáculos desta natureza, e cumprirão as disposições referentes à punição dos infratores, e demais medidas legais aplicáveis.

**Art. 4º** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., 18 de maio de 1961

Jânio Quadros

**DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº  
1.233, DE 22 DE JUNHO DE 1962 (revogado  
pelo Decreto de 15 de Fevereiro de 1991)**

Revoga o Decreto nº 50.620, de 18 de maio de 1961.

**Art. 1º** Fica revogado o Decreto nº 50.620, de 18 de maio de 1961.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de junho de 1962

Tancredo Neves

**DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991  
(revogado pelo Decreto nº 761, de 1993)**

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Justiça, constantes dos Anexos I a III.

**Art. 2º** Os regimentos internos dos órgãos

do Ministério serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicados no “Diário Oficial da União”.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991  
Fernando Collor  
Jarbas Passarinho

#### **Anexo IV**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

**REVISÃO:** Carlos Frederico Ramos de Jesus



# Capítulo 1

## Tutela Jurídica dos Animais no Brasil

### 1.1. NO DIREITO CONSTITUCIONAL

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

##### Título II - dos Direitos e Garantias Fundamentais Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

##### Título III - da Organização do Estado Capítulo II - da União

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos

naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

##### Capítulo IV - dos Municípios

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

##### Título IV - da Organização dos Poderes Capítulo IV - das Funções Essenciais à Justiça Seção I - do Ministério Público

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

##### Título VII - da Ordem Econômica e Financeira

##### Capítulo I - dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

### **Capítulo III - da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária**

**Art. 186.** A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

**Art. 187.** A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

## **Título VIII - da Ordem Social**

### **Capítulo II - da Seguridade Social**

#### **Seção II - da Saúde**

**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### **Capítulo III - da Educação, da Cultura e do Desporto**

#### **Seção II - da Cultura**

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incen-

tivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

### **Capítulo V - da Comunicação Social**

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal:

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

### **Capítulo VI - do Meio Ambiente**

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes



a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; e

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-

-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Brasília, 5 de outubro de 1988  
Ulysses Guimarães et al.

## 1.2. NO DIREITO CIVIL

### LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

#### PARTE GERAL

#### Livro II - dos Bens

#### Título Único - das Diferentes

#### Classes de Bens

#### Capítulo I - dos Bens Considerados em Si Mesmos

#### Seção II - dos Bens Móveis

**Art. 82.** São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força

alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

### **Seção III - dos Bens Fungíveis e Consumíveis**

**Art. 85.** São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

## **PARTE ESPECIAL**

### **Livro I - do Direito das Obrigações**

#### **Título V - dos Contratos em Geral**

##### **Capítulo I - Disposições Gerais**

##### **Seção V - dos Vícios Redibitórios**

**Art. 445.** O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

### **Título IX - da Responsabilidade Civil**

#### **Capítulo I - da Obrigação de Indenizar**

**Art. 936.** O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

### **Título X - das Preferências e Privilégios Creditórios**

**Art. 964.** Têm privilégio especial:  
IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais.

## **Livro III - do Direito das Coisas**

### **Título III - da Propriedade**

#### **Capítulo I - da Propriedade em Geral**

##### **Seção I - Disposições Preliminares**

**Art. 1.228.** O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

### **Capítulo III - da Aquisição da Propriedade Móvel**

#### **Seção II - da Ocupação**

**Art. 1.263.** Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

### **Capítulo V - dos Direitos de Vizinhança**

#### **Seção VI - dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem**

**Art. 1.297.** O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

§ 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exi-

gida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

### **Seção VII - do Direito de Construir**

**Art. 1.313.** O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

### **Título VI - do Usufruto**

#### **Capítulo II - dos Direitos do Usufrutuário**

**Art. 1.397.** As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

### **Título X - do Penhor, da Hipoteca e da Anticrese**

#### **Capítulo II - do Penhor**

##### **Seção V - do Penhor Rural**

##### **Subseção II - do Penhor Agrícola**

**Art. 1.442.** Podem ser objeto de penhor:

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

##### **Subseção III - do Penhor Pecuário**

**Art. 1.444.** Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

**Art. 1.445.** O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

**Parágrafo único.** Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameaça prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a

guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

**Art. 1.446.** Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

**Parágrafo único.** Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.

### **Seção VI - do Penhor Industrial e Mercantil**

**Art. 1.447.** Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Brasília, 10 de janeiro de 2002

Fernando Henrique Cardoso

Aloysio Nunes Ferreira Filho

### **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**

Código de Processo Civil.

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **Livro I - do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença**

#### **Título III - dos Procedimentos Especiais**

#### **Capítulo VI - do Inventário e da Partilha**

#### **Seção III - do Inventariante e das Primeiras Declarações**

**Art. 620.** Dentro de 20 (vinte) dias conta-

dos da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

## **Capítulo XV - dos Procedimentos de Jurisdição Voluntária Seção VI - da Herança Jacente**

**Art. 742.** O juiz poderá autorizar a alienação:

II - de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria;

## **Livro II - do Processo de Execução Título II - das Diversas Espécies de Execução Capítulo IV - da Execução por Quantia Certa Seção III - da Penhora, do Depósito e da Avaliação Subseção I - do Objeto da Penhora**

**Art. 835.** A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

VII - semoventes;

### **Subseção II - da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito**

**Art. 840.** Serão preferencialmente depositados:

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

### **Subseção IV - das Modificações da Penhora**

**Art. 847.** O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

### **Subseção VIII - da Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes**

**Art. 862.** Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

### **Seção IV - da Expropriação de Bens Subseção II - da Alienação**

**Art. 886.** O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

Brasília, 16 de março de 2015

Dilma Rousseff

José Eduardo Cardozo

Jaques Wagner

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Luís Inácio Lucena Adams

### 1.2.1. NA DEFESA DO CONSUMIDOR

#### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### Título I - dos Direitos do Consumidor

##### Capítulo I - Disposições Gerais

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

**Parágrafo único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

#### Capítulo VI - da Proteção Contratual

##### Seção II - das Cláusulas Abusivas

**Art. 53.** Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Brasília, 11 de setembro de 1990

Fernando Collor

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

### 1.3. NO DIREITO PENAL

#### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

#### PARTE GERAL

##### Título V - das Penas

##### Capítulo I - das Espécies de Pena

##### Seção I - das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

**Art. 33.** A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

##### Seção II - das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

**Art. 43.** As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos; e

VI - limitação de fim de semana.

**Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso; e

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

## PARTE ESPECIAL

### Título I - dos Crimes contra a Pessoa

#### Capítulo VI - dos Crimes contra a Liberdade Individual

##### Seção II - dos Crimes contra a Inviolabilidade do Domicílio

Violação de domicílio

**Art. 150.** Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

### Título II - dos Crimes Contra o Patrimônio

#### Capítulo I - do Furto

Furto

**Art. 155.** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Furto qualificado

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

#### Capítulo III - da Usurpação

Supressão ou alteração de marca em animais

**Art. 162.** Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

## Capítulo IV - do Dano

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

**Art. 164.** Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

## Capítulo VI - do Estelionato e outras Fraudes

Induzimento à especulação

**Art. 174.** Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

## Capítulo VII - da Receptação

Receptação de animal

**Art. 180-A.** Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

## Título VIII - dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

### Capítulo I - dos Crimes de Perigo Comum

Difusão de doença ou praga

**Art. 259.** Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

## Título IX - dos Crimes Contra a Paz Pública Associação Criminosa

**Art. 288.** Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940

Getúlio Vargas

Francisco Campos

## DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

## PARTE ESPECIAL

### Capítulo III - das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública

**Art. 31.** Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

**Parágrafo único.** Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

## **Capítulo IV - das Contravenções Referentes à Paz Pública**

**Art. 42.** Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

## **Capítulo VII - das Contravenções Relativas à Polícia De Costumes**

**Art. 50.** Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente par-

ticipam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

**Art. 64.** Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941

Getulio Vargas

Francisco Campos

## **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

### **Livro I - do Processo em Geral Título II - do Inquérito Policial**

**Art. 6º** Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;



II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter;

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicada pela pessoa presa.

### **Título III - da Ação Penal**

**Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime,

mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da

infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

## **Título VII - da Prova**

### **Capítulo II - do Exame de Corpo de Delito, da Cadeia de Custódia e das Perícias em Geral**

**Art. 158.** Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva:

I - violência doméstica e familiar contra mulher;

II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

**Art. 158-A.** Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Rio de Janeiro, em 03 de outubro de 1941  
Getúlio Vargas  
Francisco Campos

## **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

### **Capítulo III - dos Juizados Especiais Criminais Disposições Gerais**

**Art. 61.** Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

#### **Seção II - da Fase Preliminar**

**Art. 76.** Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a úni-

ca aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Brasília, 26 de setembro de 1995  
Fernando Henrique Cardoso  
Nelson A. Jobim

## **DECRETO Nº 11.348, DE 1º DE JANEIRO DE 2023**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro

Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

**Art. 1º** Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma dos Anexos I e II.

**Art. 2º** Ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

- I - oito CCE 1.17;
- II - vinte e quatro CCE 1.15;
- III - um CCE 1.14;
- IV - quarenta e quatro CCE 1.13;
- V - sessenta e sete CCE 1.10;
- VI - dois CCE 1.09;
- VII - cinquenta e oito CCE 1.07;
- VIII - vinte e um CCE 1.05;
- IX - sete CCE 2.15;
- X - dez CCE 2.13;
- XI - quatro CCE 2.10;
- XII - quatro CCE 2.07;
- XIII - três CCE 2.06;
- XIV - onze CCE 2.05;
- XV - um CCE 3.15;
- XVI - um CCE 3.13;
- XVII - duas FCE 1.17;
- XVIII - uma FCE 1.16;
- XIX - vinte e quatro FCE 1.15;
- XX - uma FCE 1.14;
- XXI - cento e trinta e oito FCE 1.13;
- XXII - uma FCE 1.12;
- XXIII - cento e sessenta e seis FCE 1.10;
- XXIV - trezentas e treze FCE 1.07;
- XXV - quinhentas e vinte e cinco FCE 1.05;
- XXVI - vinte e nove FCE 1.03;

- XXVII - setecentas e seis FCE 1.02;
- XXVIII - mil quatrocentas e cinquenta e uma FCE 1.01;
- XXIX - três FCE 2.13;
- XXX - seis FCE 2.10;
- XXXI - duas FCE 2.07;
- XXXII - três FCE 2.05;
- XXXIII - uma FCE 2.03;
- XXXIV - três FCE 2.02;
- XXXV - uma FCE 3.13;
- XXXVI - uma FCE 4.13;
- XXXVII - dezesseis FCE 4.10;
- XXXVIII - uma FCE 4.09;
- XXXIX - quatro FCE 4.08;
- XL - quatorze FCE 4.07;
- XLI - quatro FCE 4.06;
- XLII - vinte e três FCE 4.05;
- XLIII - trinta e uma FCE 4.04;
- XLIV - cinquenta e duas FCE 4.03;
- XLV - seis FCE 4.02; e
- XLVI - treze FCE 4.01.

**Art. 3º** O disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, aplica-se quanto:

- I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
- II - aos prazos para apostilamentos;
- III - ao regimento interno;
- IV - à permuta entre CCE e FCE;
- V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e
- VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Art. 4º** Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022; e
- II - o Decreto nº 11.131, de 12 de julho de 2022.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor em 24 de janeiro de 2023.

Brasília, 1º de janeiro de 2023  
Luiz Inácio Lula da Silva  
Flávio Dino de Castro e Costa  
Esther Dweck

### **Anexo I: Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e Segurança Pública**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **DECRETO Nº 11.349, DE 1º DE JANEIRO DE 2023**

Approva a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

**Art. 1º** Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, na forma dos Anexos I e II.

**Art. 2º** Ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

- I - oito CCE 1.17;
- II - vinte e seis CCE 1.15;
- III - um CCE 1.14;
- IV - dezoito CCE 1.13;
- V - quatro CCE 1.10;
- VI - um CCE 1.09;
- VII - três CCE 1.07;

- VIII - três CCE 1.06;
- IX - dois CCE 1.05;
- X - quatro CCE 2.15;
- XI - três CCE 2.13;
- XII - um CCE 3.15;
- XIII - dois CCE 3.13;
- XIV - um CCE 3.10;
- XV - oito FCE 1.15;
- XVI - uma FCE 1.14;
- XVII - sessenta FCE 1.13;
- XXVIII - uma FCE 1.11;
- XIX - quarenta e três FCE 1.10;
- XX - três FCE 1.08;
- XXI - dezessete FCE 1.07;
- XXII - nove FCE 1.05;
- XXIII - uma FCE 2.10;
- XXIV - quatro FCE 2.07;
- XXV - três FCE 2.05;
- XXVI - três FCE 3.13;
- XXVII - dezesseis FCE 3.10;
- XXVIII - duas FCE 3.08;
- XXIX - vinte e oito FCE 3.07;
- XXX - dezoito FCE 3.05;
- XXXI - seis FCE 4.05;
- XXXII - cinco FCE 4.02; e
- XXXIII - quatro FCE 4.01.

**Art. 3º** O disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, aplica-se quanto:

I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

II - aos prazos para apostilamentos;

III - ao regimento interno;

IV - à permuta entre CCE e FCE;

V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e

VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

**Art. 4º** Fica revogado o Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor em 24 de janeiro de 2023.

Brasília, 1º de janeiro de 2023

Luiz Inácio Lula da Silva

Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima

Esther Dweck

### **Anexo I: Estrutura Regimental do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **1.3.1. NO TRÂNSITO**

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

#### **Capítulo II - do Sistema Nacional de Trânsito**

##### **Seção II - da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

**Art. 20.** Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

III - executar a fiscalização de trânsito, apli-

car as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a notificação dos infratores e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

**Art. 21.** Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

**Art. 24.** Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

#### **Capítulo III - das Normas Gerais de Circulação e Conduta**

**Art. 26.** Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

**Art. 52.** Os veículos de tração animal se-

rão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

**Art. 53.** Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

## **Capítulo IX - dos Veículos**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 96.** Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:  
d) de tração animal;

### **Capítulo XI - do Registro de Veículos**

**Art. 129.** O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

### **Capítulo XIV - da Habilitação**

**Art. 141.** O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

## **Capítulo XV - das Infrações**

**Art. 220.** Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

XI - à aproximação de animais na pista;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

**Art. 235.** Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transbordo.

**Art. 247.** Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

**Art. 252.** Dirigir o veículo:

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

## **Capítulo XVII - das Medidas Administrativas**

**Art. 269.** A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

**Art. 271.** O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

## **Capítulo XX - Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 328.** O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.

Brasília, 23 de setembro de 1997

Fernando Henrique Cardoso

Iris Rezende

Eliseu Padilha

### **Anexo I: dos Conceitos e Definições**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **1.4. NO TRANSPORTE AÉREO**

### **RESOLUÇÃO ANAC Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

## **Capítulo I - das Obrigações Prévias à Execução do Contrato de Transporte Aéreo** **Seção V - das Informações sobre Bagagens**

**Art. 15.** O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrarem nas regras estabelecidas pelo transportador, conforme o *caput* deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato de transporte de carga.

§ 2º O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios.

## **Capítulo III - das Obrigações Posteriores à Execução do Contrato de Transporte Aéreo**

**Art. 32.** O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:

I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou



sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação.

**Art. 33.** No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio.

§ 1º O ressarcimento de despesas deverá ser realizado em até 7 (sete) dias contados da apresentação dos comprovantes das despesas.

§ 2º As regras contratuais deverão estabelecer a forma e os limites diários do ressarcimento.

§ 3º Caso a bagagem não seja encontrada:

I - o ressarcimento de despesas poderá ser deduzido dos valores pagos a título de indenização final, observados os limites previstos no art. 17 desta Resolução.

II - o transportador deverá restituir ao passageiro os valores adicionais eventualmente pagos pelo transporte da bagagem.

§ 4º O transportador poderá oferecer créditos para aquisição de passagens e serviços a título de ressarcimento, a critério do passageiro.

**Art. 34.** Eventuais danos causados a item frágil despachado poderão deixar de ser indenizados pelo transportador, nos termos estipulados no contrato de transporte.

José Ricardo Pataro Botelho de Queiroz

## **Anexo: Valores de Multas Decorrentes de Infração à Resolução**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **1.5. NO SERVIÇO POSTAL**

#### **LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978**

Dispõe sobre os Serviços Postais.

#### **Título II - do Serviço Postal**

**Art. 13.** Não é aceito nem entregue:

V - animal vivo, exceto os admitidos em convenção internacional ratificada pelo Brasil;

VII - animal morto;

§ 1º A infringência a qualquer dos dispositivos de que trata este artigo acarretará a apreensão ou retenção do objeto, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 2º O remetente de qualquer objeto postal é responsável, perante a empresa exploradora do serviço postal, pela danificação produzida em outro objeto em virtude de inobservância de dispositivos legais e regulamentares, desde que não tenha havido erro ou negligência da empresa exploradora do serviço postal ou do transporte.

Brasília, 22 de junho de 1978

Ernesto Geisel

Armando Falcão

Euclides Quandt de Oliveira

**REVISÃO:** Arthur H. P. Regis, Vania Tuglio e Vicente de Paula Ataíde Junior



## Capítulo 2

# Direito Ambiental

### 2.1. POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE E DO MEIO AMBIENTE

#### LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

#### Da Política Nacional do Meio Ambiente

**Art. 2º** A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

### **Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente**

**Art. 4º** A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

**Art. 5º** As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

### **Do Sistema Nacional do Meio Ambiente**

**Art. 6º** Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas go-

vernamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA.

### **Do Conselho Nacional do Meio Ambiente**

**Art. 7º** (Revogado).

**Art. 8º** Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III - (Revogado);

IV - (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

**Parágrafo único.** O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.

### **Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**

**Art. 9º** São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadas dos recursos ambientais;

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

**Art. 9º-A.** O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destina-

ção da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.

**Art. 9º-B.** A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equiva- le, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.

**Art. 9º-C.** O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve con- ter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a pre- servação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou suces- sores;

IV - os direitos e deveres do detentor da ser- vidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais ne- cessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos na- turais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambien- tais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a proprieda- de para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quais- quer interessados na aquisição ou aos sucessor- es da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão am- biental.

**Art. 10.** A construção, instalação, amplia- ção e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capa- zes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamen- to ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua reno- vação e a respectiva concessão serão publica- dos no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

**Art. 11.** Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

**Art. 12.** As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

**Parágrafo único.** As entidades e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e a melhoria da qualidade do meio ambiente.

**Art. 13.** O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

**Art. 14.** Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal,

o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias prevista neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprimento resolução do CONAMA.

§ 4º (Revogado).

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.



**Art. 15.** O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena e aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave.

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

**Art. 16.** (Revogado).

**Art. 17.** Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

**Art. 17-A.** São estabelecidos os preços dos

serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei.

**Art. 17-B.** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

**Art. 17-C.** É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º (Revogado).

**Art. 17-D.** A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

**Art. 17-E.** É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999.

**Art. 17-F.** São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

**Art. 17-G.** A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo único.** (Revogado).

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

**Art. 17-H.** A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo

da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º-A Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

**Art. 17-I.** As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

**Parágrafo único.** (Revogado).

**Art. 17-J.** (Revogado).

**Art. 17-L.** As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

**Art. 17-M.** Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.

**Art. 17-N.** Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto.

**Art. 17-O.** Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA.

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

**Art. 17-P.** Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até

o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado.

**Art. 17-Q.** É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA.

**Art. 18.** (Revogado).

**Art. 19.** (VETADO).

**Art. 19-A.** Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981

João Figueiredo

Mário Andreazza

**Anexo: Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**

**Anexo VIII: Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais**

**Anexo IX: Valores, em Reais, Devidos a Títulos de TCFA por Estabelecimento por Trimestre**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**DECRETO Nº 99.274, DE 06 DE JUNHO DE 1990**

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

**Título I - da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente**  
**Capítulo I - das Atribuições**

**Art. 1º** Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

**Art. 2º** A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

**Capítulo II - da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente**

**Art. 3º** O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I - Órgão Superior: o Conselho de Governo;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (Semam/PR);

IV - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Pú-

blico cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

### **Seção I - da Constituição e Funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente**

**Art. 4º** O CONAMA compõe-se de:

I - Plenário;

II - (Revogado);

III - Comitê de Integração de Políticas Ambientais;

IV - Câmaras Técnicas;

V - Grupos de Trabalho; e

VI - Grupos Assessores.

**Art. 5º** (Revogado).

**Art. 5º-A.** Integram o Plenário do CONAMA:

I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que o presidirá;

II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que será o seu Secretário-Executivo;

III - um representante do IBAMA;

IV - um representante do Instituto Chico Mendes;

V - um representante do Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VI - um representante da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;

VII - um representante:

a) de cada um dos Ministérios;

b) de cada um dos seguintes órgãos da Presidência da República:

1. Casa Civil;

2. Secretaria-Geral; e

3. Secretaria de Relações Institucionais.

c) de cada um dos Comandos do Ministério da Defesa:

1. da Marinha;

2. do Exército; e

3. da Aeronáutica.

VIII - um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos Governadores;

IX - oito representantes dos Governos municipais que possuam órgão ambiental estruturado e conselho de meio ambiente com caráter deliberativo, dos quais:

a) um representante de cada região geográfica do País;

b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA; e

c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional.

X - vinte e dois representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, dos quais:

a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das regiões geográficas do País;

b) três representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional;

c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente do CONAMA;

d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;

e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores - CUT, Força Sindical, União Geral dos Trabalhadores - UGT, Confederação

Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC), escolhido em procedimento sob a coordenação conjunta da CNTI e da CNTC;

f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG;

g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo estabelecido por meio de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

h) um representante da comunidade indígena, escolhido em procedimento sob a coordenação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB; e

i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC.

XI - oito representantes de entidades empresariais, dos quais:

a) dois da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

b) dois da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

c) um da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC;

d) um da Confederação Nacional do Transporte - CNT; e

e) dois do setor florestal, indicados nos termos de regulamento do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

XII - um membro honorário indicado pelo Plenário.

§ 1º Integram também o Plenário do CONAMA, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto:

I - um representante do Ministério Público Federal;

II - um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Na-

cional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG;

III - um representante da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados; e

IV - um representante da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos III a VII do *caput* e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º Incumbe à ANAMMA coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso IX do *caput*.

§ 4º Incumbe ao Presidente do CONAMA a indicação das entidades a que se refere a alínea "c" do inciso IX do *caput*.

§ 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelos respectivos titulares.

§ 6º Os representantes a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso X do *caput* serão eleitos pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais - CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolada junto ao CONAMA, inclusive por meio digital, conforme procedimento estabelecido por meio de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 7º Os representantes de que tratam os incisos IX a XII do *caput* terão mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 8º O CONAMA garantirá, em sua composição, diversidade de raça e gênero entre seus membros.

§ 9º Cada entidade ou órgão integrante do Plenário do CONAMA indicará, além do membro titular, um membro suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 10. Os representantes titulares e suplentes serão designados por meio de ato do Ministro de

Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

**Art. 6º** O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, em virtude de razões superiores, de conveniência técnica ou política.

§ 2º O Plenário do CONAMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo ou, na falta deste, pelo conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, na forma prevista na alínea "a" do inciso VII do *caput* do art. 5º-A.

§ 4º A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

§ 5º Os representantes da sociedade civil a que se refere o inciso X do *caput* do art. 5º-A poderão ter as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 6º As reuniões do Plenário do CONAMA são públicas e suas transmissões em tempo real, suas gravações e suas atas serão disponibilizadas no sítio eletrônico do CONAMA, para fácil acesso da população, no prazo de quinze dias, contado da data de sua realização.

§ 7º O CONAMA poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a

participação de representantes do Poder Público e da sociedade.

**Art. 6º-A.** (Revogado).

**Art. 6º-B.** (Revogado).

**Art. 6º-C.** (Revogado).

## **Seção II - da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente**

**Art. 7º** Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III - (Revogado);

IV - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso ra-

cional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

VII - assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais;

VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

IX - estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

X - acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

XI - propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

XII - incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XIII - avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País;

XIV - recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

XV - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XVI - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XVII - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;

XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e

XIX - elaborar o seu regimento interno.

§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental.

§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado a ampla defesa.

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constituir-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos.

### **Seção III - das Câmaras Técnicas**

**Art. 8º** O CONAMA poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do CONAMA que a criar.

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até dez membros, será observada a participação das diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário.

§ 3º Fica instituída, de forma permanente, a Câmara Técnica de Justiça Climática, com o objetivo, entre outros, de apoiar o Plenário do



CONAMA nos assuntos relacionados com as mudanças climáticas.

§ 4º As reuniões das Câmaras Técnicas são públicas e suas atas estarão disponíveis no sítio eletrônico do CONAMA no prazo de quinze dias, contado da data de sua realização.

**Art. 9º** Em caso de urgência, o Presidente do CONAMA poderá criar Câmaras Técnicas ad referendum do Plenário.

#### **Seção IV - do Órgão Central**

**Art. 10.** Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, prover os serviços de apoio técnico e administrativo do CONAMA.

**Art. 11.** Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá:

I - solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente;

II - coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SINIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA; e

III - promover a publicação e divulgação dos atos do CONAMA.

#### **Seção V - da Coordenação dos Órgãos Seccionais Federais**

**Art. 12.** Os Órgãos Seccionais, de que trata o art. 3º, inciso V, primeira parte, serão coordenados, no que se referir à Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Secretário do Meio Ambiente.

#### **Seção VI - dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais**

**Art. 13.** A integração dos Órgãos Setoriais

Estaduais (art. 30, inciso V, segunda parte) e dos Órgãos Locais ao SISNAMA, bem assim a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada Órgão Setorial Estadual e a Semam/PR, admitida a interveniência de Órgãos Setoriais Federais do SISNAMA.

#### **Capítulo III - da Atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente**

**Art. 14.** A atuação do SISNAMA efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

I - o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA; e

II - caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

**Parágrafo único.** As normas e padrões dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, observada a legislação federal.

**Art. 15.** Os Órgãos Seccionais prestarão ao CONAMA informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

**Parágrafo único.** A Semam/PR consolidará os relatórios mencionados neste artigo em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do CONAMA, em sua segunda reunião do ano subsequente.

**Art. 16.** O CONAMA, por intermédio da Semam/PR, poderá solicitar informações e pa-

receres dos Órgão Seccionais e Locais, justificando, na respectiva requisição, o prazo para o seu atendimento.

1º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

2º Poderão ser requeridos à Semam/PR, bem assim aos Órgãos Executor, Seccionais e Locais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.

3º Os órgãos integrantes do SISNAMA, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

#### **Capítulo IV - do Licenciamento das Atividades**

**Art. 17.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

- a) diagnóstico ambiental da área;
- b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo CONAMA.

**Art. 18.** O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

**Art. 19.** O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo CONAMA, observada a natureza técnica da atividade.

2º Nos casos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do IBAMA deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), mediante parecer do IBAMA, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.

5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o IBAMA expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

**Art. 20.** Caberá recurso administrativo:

I - para o Secretário de Assuntos Estratégicos, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN); e

II - para o Secretário do Meio Ambiente, nos casos de licenciamento da competência privativa do IBAMA, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

**Parágrafo único.** No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.

**Art. 21.** Compete à Semam/PR propor ao CONAMA a expedição de normas gerais para

implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste decreto.

1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.

2º Inclui-se na competência supletiva do IBAMA a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

**Art. 22.** O IBAMA, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

## **Capítulo V - dos Incentivos**

**Art. 23.** As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

## **Capítulo VI - do Cadastramento**

**Art. 24.** O IBAMA submeterá à aprovação do CONAMA as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

## **Título II - das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental**

### **Capítulo I - das Estações Ecológicas**

**Art. 25.** As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo IBAMA.

§ 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

§ 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do CONAMA.

**Art. 26.** Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo IBAMA.

**Art. 27.** Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA.

### **Capítulo II - das Áreas de Proteção Ambiental**

**Art. 28.** No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do IBAMA, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

**Art. 29.** O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

**Art. 30.** A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

**Parágrafo único.** Os proprietários de terras

abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados.

**Art. 31.** Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

**Art. 32.** As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

### **Título III - das Penalidades**

**Art. 33.** Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

**Art. 34.** Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II - contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;

III - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

V - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII - causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;

IX - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X - impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo IBAMA, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;

XI - causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;

XII - descumprir resoluções do CONAMA.

**Art. 35.** Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100m<sup>3</sup>, que possam causar degradação ambiental;

II - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

**Art. 36.** Serão impostas multas de 617 a 6.170 BTN nas seguintes infrações:

I - causar poluição atmosférica que provo-

que a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

**Art. 37.** O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

II - agravantes:

a) reincidência específica;

b) maior extensão da degradação ambiental;

c) dolo, mesmo eventual;

d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

e) infração ocorrida em zona urbana;

f) danos permanentes à saúde humana;

g) atingir área sob proteção legal;

h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

**Art. 38.** No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

**Art. 39.** Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

**Art. 40.** Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

**Art. 41.** A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência.

**Art. 42.** As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

**Parágrafo único.** Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

**Art. 43.** (Revogado).

**Art. 44.** O IBAMA poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle.

#### **Títulos IV - das Disposições Finais**

**Art. 45.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 46.** Revogam-se os Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.532, de 6 de abril de 1984, 91.305, de 3 de junho de 1985, 93.630, de 28 de novembro de 1986, 94.085, de 10 de março de 1987, 94.764 de 11 de agosto de 1987, 94.998, de 5 de outubro de 1987, 96.150 de 13 de junho de 1988, 97.558, de 7 de março de 1989, 97.802, de 5 de junho de 1989, e 98.109, de 31 de agosto de 1989.

Brasília, 06 de junho de 1990  
Fernando Collor  
Bernardo Cabral

#### **DECRETO Nº 4.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2002**

Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.

**Art. 1º** Ficam instituídos, conforme o disposto no Anexo a este Decreto, princípios e diretrizes para a implementação, na forma da lei, da Política Nacional da Biodiversidade, com a participação dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, e da sociedade civil.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2002  
Fernando Henrique Cardoso  
José Carlos Carvalho

#### **Anexo: Política Nacional da Biodiversidade**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

#### **DECRETO Nº 4.703, DE 21 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade, e dá outras providências.

**Art. 1º** O Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO e a Comissão Coordenadora do PRONABIO, doravante denominada Comissão Nacional de Biodiversidade, instituídos pelo Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994, passam a reger-se pelas disposições deste Decreto.

**Art. 2º** O PRONABIO tem por objetivo:

I - orientar a elaboração e a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, com base nos princípios e diretrizes instituídos pelo Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, mediante a promoção de parceria com a sociedade civil para o conhecimento e a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentá-

vel de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização, de acordo com os princípios e diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica, da Agenda 21, da Agenda 21 brasileira e da Política Nacional do Meio Ambiente;

II - promover a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica e orientar a elaboração e apresentação de relatórios nacionais perante esta Convenção;

III - articular as ações para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e junto aos órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e da sociedade civil;

IV - formular e implantar programas e projetos em apoio à execução das ações previstas no Decreto nº 4.339, de 2002;

V - estimular a cooperação interinstitucional e internacional, inclusive por meio do mecanismo de intermediação da Convenção sobre Diversidade Biológica, para a melhoria da implementação das ações de gestão da biodiversidade;

VI - promover a elaboração de propostas de criação ou modificação de instrumentos necessários à boa execução das ações previstas no Decreto nº 4.339, de 2002, em articulação com os Ministérios afetos aos temas tratados;

VII - promover a integração de políticas setoriais para aumentar a sinergia na implementação de ações direcionadas à gestão sustentável da biodiversidade;

VIII - promover ações, projetos, pesquisas e estudos com o objetivo de produzir e disseminar informações e conhecimento sobre a biodiversidade;

IX - estimular a capacitação de recursos humanos, o fortalecimento institucional e a sensibilização pública para a conservação e uso sustentável da biodiversidade;

X - orientar as ações de acompanhamento e avaliação da execução dos componentes temáticos para atendimento aos princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade; e

XI - orientar o acompanhamento da execução das ações previstas para implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, inclusive mediante a definição de indicadores adequados.

**Art. 3º** O PRONABIO deverá ser implementado por meio de ações de âmbito nacional ou direcionadas a conjuntos de biomas, com estrutura que compreenda:

I - componentes temáticos:

a) conhecimento da biodiversidade;

b) conservação da biodiversidade;

c) utilização sustentável dos componentes da biodiversidade;

d) monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de impactos sobre a biodiversidade;

e) acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios;

f) educação, sensibilização pública, informação e divulgação sobre biodiversidade;

g) fortalecimento jurídico e institucional para a gestão da biodiversidade;

II - conjunto de biomas:

a) Amazônia;

b) Cerrado e Pantanal;

c) Caatinga;

d) Mata Atlântica e Campos Sulinos;

e) Zona Costeira e Marinha.

**Art. 4º** Compete ao Ministério do Meio Ambiente supervisionar a implementação do PRONABIO.

**Art. 5º** O PRONABIO será financiado com recursos do Tesouro Nacional e recursos captados no País e no exterior, junto a órgãos governamentais, privados e multilaterais.

**Art. 6º** A Comissão Nacional de Biodiver-

sidade, órgão consultivo do Poder Executivo federal para articular e coordenar ações necessárias à implementação das convenções relacionadas à biodiversidade, tem como finalidade promover a implementação do Marco Global de Kunming-Montreal da Diversidade Biológica, adotado no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, assim como de outros que o sucederem, e compete-lhe especialmente:

I - coordenar, acompanhar e avaliar ações, prover subsídios e emitir orientações aos órgãos responsáveis por implementar a Política Nacional da Biodiversidade, a Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade e o PRONABIO;

II - propor metas e ações, acompanhar, subsidiar e avaliar a execução da Política Nacional da Biodiversidade, com base nos princípios e nas diretrizes previstos no Decreto nº 4.339, de 2002;

III - (Revogado);

IV - acompanhar, avaliar e propor as atualizações da Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade;

V - subsidiar a implementação e o monitoramento, de forma integrada e eficiente, dos compromissos internacionais assumidos pelo País no âmbito das convenções relacionadas à biodiversidade, especialmente:

a) a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998;

b) a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional - Convenção de Ramsar, promulgada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996;

c) a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, promulgada pelo Decreto nº 9.080, de 16 de junho de 2017;

d) a Convenção sobre Comércio Internacio-

nal das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975; e

e) a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia, promulgada pelo Decreto nº 28.524, de 18 de agosto de 1950;

VI - propor novas temáticas de ação relativas aos compromissos internacionais sobre biodiversidade assumidos pelo País;

VII - estimular a descentralização da execução das ações e a participação dos Estados, dos Municípios e dos setores interessados, no âmbito dos temas de sua competência;

VIII - propor diretrizes gerais para articulação e compatibilização dos programas, projetos, dos planos e das ações em apoio à implementação da Política Nacional da Biodiversidade e da Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade em cumprimento dos compromissos assumidos pelo País no âmbito das convenções relacionadas à biodiversidade, e identificar lacunas e meios de apoio à implementação;

IX - propor medidas para a adequação de políticas setoriais relevantes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, com base em seus princípios e suas diretrizes, e da Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade em cumprimento dos compromissos assumidos pelo País no âmbito das convenções relacionadas à biodiversidade;

X - estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade e da Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade em cumprimento dos compromissos assumidos pelo País no âmbito das convenções relacionadas à biodiversidade;

XI - divulgar a Política Nacional da Biodiversidade, a Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade, as convenções relacio-



nadas à biodiversidade e os compromissos assumidos e as ações implementadas no âmbito dessas convenções no País;

XII - (Revogado);

XIII - propor debates e consultas públicas sobre os temas de sua competência;

XIV - acompanhar o processo de definição das Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade, das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção e das Listas Nacionais de Espécies Exóticas Invasoras;

XV - (Revogado);

XVI - estabelecer diretrizes gerais para os colegiados que subsidiam a implementação de convenções relacionadas à biodiversidade, incluído o Comitê Nacional de Zonas Úmidas, instituído pelo do Decreto nº 10.141, de 28 de novembro de 2019;

XVII - (Revogado); e

XVIII - elaborar e aprovar seu regimento interno, a partir de proposta do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

**Parágrafo único.** Para atender ao disposto no *caput*, as políticas públicas, os planos e os programas do Poder Executivo federal que tenham interface com a Política Nacional de Biodiversidade serão compatibilizados com os princípios e as diretrizes previstos no Decreto nº 4.339, de 2002, e com as diretrizes e as recomendações estabelecidas por meio de resoluções da Comissão Nacional de Biodiversidade.

**Art. 7º** A Comissão Nacional de Biodiversidade será composta:

I - por um representante dos seguintes órgãos:

- a) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que a presidirá;
- b) Ministério da Agricultura e Pecuária;
- c) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- d) Ministério da Defesa;

e) Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

g) Ministério da Fazenda;

h) Ministério das Mulheres;

i) Ministério da Pesca e Aquicultura;

j) Ministério dos Povos Indígenas;

k) Ministério das Relações Exteriores;

l) Ministério da Saúde;

m) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

n) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e

o) Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ;

II - por um representante de órgãos estaduais de meio ambiente, indicado pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - Abema;

III - por um representante de órgãos municipais de meio ambiente, indicado pela Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA;

IV - por um representante de universidades ou institutos de pesquisa, com atuação na área de abrangência da Comissão, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

V - por um representante de universidades ou institutos de pesquisa, com atuação na área de abrangência da Comissão, indicado pela Academia Brasileira de Ciências - ABC;

VI - (Revogado);

VII - (Revogado);

VIII - (Revogado);

IX - (Revogado);

X - (Revogado);

XI - (Revogado);

XII - (Revogado);

XIII - (Revogado);

XIV - (Revogado);

XV - (Revogado);

- XVI - (Revogado);
- XVII - (Revogado);
- XVIII - (Revogado);
- XIX - (Revogado);
- XX - (Revogado);

XXI - por sete representantes de organizações não governamentais ambientalistas, com atuação na área de abrangência da Comissão, sendo um de cada um dos seis biomas brasileiros e um da zona costeira e marinha, a serem eleitos para mandato de dois anos;

XXII - por um representante da agricultura familiar, indicado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - ConDRaf;

XXIII - por um representante dos trabalhadores agroextrativistas, indicado pelo Conselho Nacional das Populações Extrativistas - CNS;

XXIV - por um representante dos pescadores artesanais, indicado pelo Movimento de Pescadores e Pescadoras Artesanais - MPP;

XXV - por um representante dos povos indígenas, escolhido em procedimento coordenado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB;

XXVI - por um representante dos quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, indicado pelo Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais - CONPCT;

XXVII - por um representante do setor produtivo vinculado à agricultura e à pecuária, indicado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

XXVIII - por um representante do setor produtivo vinculado à indústria, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI; e

XXIX - por um representante dos jovens, indicado pela Rede Brasileira de Jovens pela Biodiversidade - GYBN Brazil.

§ 1º Cada membro da Comissão Nacional de Biodiversidade terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade a que se refere o inciso I do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 3º Os órgãos e as instituições a que se refere o *caput* deverão observar a equidade de gênero ao indicar seus respectivos representantes.

§ 4º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade a que se referem os incisos II a V e XXII a XXIX do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas entidades e designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 5º Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade a que se refere o inciso XXI do *caput* serão selecionados e designados na forma estabelecida em ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

**Art. 8º** Poderão participar das reuniões da Comissão Nacional de Biodiversidade, a convite de seu Presidente, representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, bem como pessoas físicas e representantes de pessoas jurídicas que, por sua experiência pessoal ou institucional, possam contribuir para os debates.

**Art. 9º** A Comissão Nacional de Biodiversidade se reunirá, em caráter ordinário, duas vezes ao ano e, em caráter extraordinário, mediante convocação por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de trinta dias e as extraordinárias com a antecedência mínima de quinze dias.

§ 2º O quórum de reunião da Comissão Nacional de Biodiversidade é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Nacional

de Biodiversidade terá o voto de qualidade.

Art. 9º-A A Comissão Nacional de Biodiversidade tem a seguinte estrutura:

I - plenária;

II - subcomissões para tratar de especificidades relativas às convenções relacionadas à biodiversidade;

III - câmaras técnicas para o acompanhamento de temáticas específicas; e

IV - grupos de trabalho para tratar de temas emergentes específicos, conforme necessário.

§ 1º As subcomissões, as câmaras técnicas e os grupos de trabalho serão definidos no regimento interno da Comissão Nacional de Biodiversidade, desde que não haja colegiados prévia e formalmente instituídos para os mesmos fins.

§ 2º Os resultados e as proposições provenientes das subcomissões, das câmaras técnicas e dos grupos de trabalho serão submetidos à aprovação da plenária.

**Art. 10.** A Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Biodiversidade será exercida pela Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

**Art. 10-A.** Compete ao Ministério das Relações Exteriores, em coordenação com a Presidência da Comissão Nacional de Biodiversidade:

I - propor as diretrizes de política exterior sobre biodiversidade;

II - coordenar a elaboração de subsídios e de instruções, além da participação e da representação do Governo federal em foros internacionais que tratem da biodiversidade; e

III - informar as principais decisões e os posicionamentos do Governo federal nas reuniões das convenções relacionadas à biodiversidade.

**Art. 10-B.** Compete ao Ministério da Fazenda exercer a função de Ponto Focal Operacio-

nal do Fundo do Marco Global de Biodiversidade, aprovado no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica.

**Parágrafo único.** A disponibilização dos recursos do Fundo Global para o Meio Ambiente e do Fundo do Marco Global de Biodiversidade observará as diretrizes e os instrumentos da Política Nacional de Biodiversidade e da Estratégia e Plano de Ação Nacionais para a Biodiversidade.

**Art. 11.** A participação na Comissão Nacional de Biodiversidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 11-A.** As atividades da Comissão Nacional de Biodiversidade são públicas e deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio da publicação dos seguintes documentos:

I - resoluções e atos aprovados;

II - cronograma de reuniões ordinárias aprovado;

III - pauta, data e local das reuniões; e

IV - ata aprovada das reuniões, que conterá os nomes dos membros presentes.

**Art. 11-B.** Os membros da Comissão Nacional de Biodiversidade, das subcomissões, das câmaras técnicas e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

**Art. 12.** Fica revogado o Decreto nº 1.354, de 29 de dezembro de 1994.

Brasília, 21 de maio de 2003

Luiz Inácio Lula da Silva

Celso Luiz Nunes Amorim

Roberto Rodrigues

Guido Mantega

Roberto Átila Amaral Vieira  
Marina Silva  
Ciro Ferreira Gomes  
Miguel Soldatelli Rosseto

## 2.2. ESPAÇOS TERRITORIAIS AMBIENTALMENTE PROTEGIDOS

### DECRETO Nº 84.017 DE 21 DE SETEMBRO DE 1979

Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros que com este baixa.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1979  
João Figueiredo  
Ângelo Amaury Stabile

#### Regulamento: Parques Nacionais



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

**Art. 1º** Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

**Art. 2º** As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

**Art. 3º** Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

**Art. 4º** As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

**Art. 5º** Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

**Art. 6º** Caberá ao Ministério do Interior, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das

que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

**Art. 7º** As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;

b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º;

c) porte e uso de armas de qualquer tipo;

d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas c, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.

**Art. 8º** O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

**Art. 9º** Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que

regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente,

receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de abril de 1981

João Figueiredo

Mário David Andreazza

#### **DECRETO Nº 1.922, DE 05 DE JUNHO DE 1996**

Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências.

**Art. 1º** Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

**Art. 2º** As RPPN's terão por objetivo a proteção dos recursos ambientais representativos da região.

**Art. 3º** As RPPN's poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, observado o objetivo estabelecido no artigo anterior.

§ 1º As atividades previstas neste artigo deverão ser autorizadas ou licenciadas pelo órgão responsável pelo reconhecimento da

RPPN e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, observada a capacidade de suporte da área, a ser prevista no plano de utilização de que trata o art. 8º inciso II, deste Decreto;

§ 2º Somente será permitido no interior das RPPN's a realização de obras e infra-estrutura que sejam compatíveis e necessárias as atividades previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** A área será reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural por iniciativa de seu proprietário e mediante portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na esfera federal.

**Art. 5º** O proprietário interessado em ter reconhecido seu imóvel, integral ou parcialmente, como RPPN, deverá requerer junto à Superintendência do IBAMA na Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel ou junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente - OEMA, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de representante quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no município ou região.

**Parágrafo único.** Serão prioritariamente apreciados pelo órgão responsável pelo reconhecimento os requerimentos referentes aos imóveis contíguos às unidades de conservação ou a áreas cujas características devam ser pre-

servadas no interesse do patrimônio natural do país.

**Art. 6º** O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o termo de compromisso, de acordo com o modelo anexo a este Decreto;

III - homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV - publicar no Diário Oficial ato de reconhecimento da área como RPPN.

§ 1º Após a publicação do ato de reconhecimento, o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º deste Decreto, no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área do imóvel reconhecida como Reserva, em caráter perpétuo, nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei 4.771/65, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

§ 2º O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no parágrafo anterior importará na revogação da portaria de reconhecimento.

**Art. 7º** Será concedida, à RPPN, pelas autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá

ser exercido por seu titular, na defesa da Reserva, sob orientação e com apoio do órgão competente.

**Parágrafo único.** No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação às RPPN's, o órgão responsável pelo reconhecimento deverá ser apoiado pelos órgãos públicos que atuam na região, podendo também obter a colaboração de entidades privadas, mediante convênios, com a anuência do proprietário do imóvel.

**Art. 8º** Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação na região, mediante, inclusive, a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente;

II - submeter à aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento o zoneamento e o plano de utilização da Reserva, em consonância com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, deste Decreto;

III - encaminhar, anualmente e sempre que solicitado, ao órgão responsável pelo reconhecimento, relatório de situação da Reserva e das atividades desenvolvidas.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto neste artigo o proprietário poderá solicitar a cooperação de entidades ambientalistas devidamente credenciadas pelo Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

**Art. 9º** O órgão responsável pelo reconhecimento, sempre que julgar necessário, poderá realizar vistoria na Reserva ou credenciar universidades ou entidades ambientalistas com a finalidade de verificar se a área está sendo

manejada de acordo com os objetivos estabelecidos no plano de utilização.

**Art. 10.** Os danos ou irregularidades praticadas à RPPN serão objetos de notificação a ser efetuada pelo órgão responsável pelo reconhecimento, ao proprietário, que deverá manifestar-se no prazo a ser estabelecido.

**Parágrafo único.** Caso seja constatada a prática de infração ao disposto neste Decreto, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

**Art. 11.** O proprietário poderá requerer ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, para a área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme prevê o parágrafo único do art. 104, da Lei nº 8.171/91.

**Art. 12.** Os projetos necessários à implantação e gestão das RPPN's reconhecidas ou certificadas pelo IBAMA deverão ter prioridade na análise da concessão de recursos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA.

**Art. 13.** A propriedade que contiver RPPN no seu perímetro terá preferência na análise do pedido de concessão de crédito agrícola, pelas instituições oficiais de crédito.

**Art. 14.** Os incentivos de que tratam os arts. 11, 12 e 13 deste Decreto somente poderão ser utilizados para as RPPN's reconhecidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, mediante certificação do IBAMA, que comprovará o cumprimento dos dispositivos deste Decreto.

**Art. 15.** Caberá ao IBAMA fiscalizar o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, e ainda solicitar o cancelamento dos incentivos concedidos, caso haja inobservância das mesmas.

**Art. 16.** O IBAMA expedirá os atos normativos complementares ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Fica revogado o Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990.

Brasília, 05 de junho de 1996  
Fernando Henrique Cardoso  
Gustavo Krause

## LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

### Capítulo I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das



gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos

ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO);

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

## **Capítulo II - do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC**

**Art. 3º** O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessá-

rios à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

**Art. 5º** O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam

feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

**Art. 6º** O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - Órgãos executores: o Instituto Chico

Mendes e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

**Parágrafo único.** Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

### **Capítulo III - das Categorias de Unidades de Conservação**

**Art. 7º** As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

**Art. 8º** O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

**Art. 9º** A Estação Ecológica tem como ob-

jetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

**Art. 10.** A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares

incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

**Art. 11.** O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

**Art. 12.** O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade

de com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

**Art. 13.** O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às

condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

**Art. 14.** Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

**Art. 15.** A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de orga-

nizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

**Art. 16.** A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

**Art. 17.** A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão

responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

**Art. 18.** A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização

do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

**Art. 19.** A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

**Art. 20.** A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

**Art. 21.** A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO).

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

#### **Capítulo IV - da Criação, Implantação e Gestão das Unidades de Conservação**

**Art. 22.** As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

**Art. 22-A.** O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental compe-



tente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa.

**Art. 23.** A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

**Art. 24.** O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

**Art. 25.** As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

**Art. 26.** Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

**Art. 27.** As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.

**Art. 28.** São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

**Parágrafo único.** Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assecurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

**Art. 29.** Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das po-

pulações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

**Art. 30.** As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

**Art. 31.** É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

**Art. 32.** Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

**Art. 33.** A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

**Art. 34.** Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

**Parágrafo único.** A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

**Art. 35.** Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, ma-

nutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

**Art. 36.** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal.

## Capítulo V - dos Incentivos, Isenções e Penalidades

**Art. 37.** (VETADO).

**Art. 38.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

**Art. 39.** Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 40. (VETADO).

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º (...)”

**Art. 40.** Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. (VETADO).

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

## Capítulo VI - das Reservas da Biosfera

**Art. 41.** A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental “O Homem e a Biosfera - MAB”, estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

## Capítulo VII - das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 42.** As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 43.** O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

**Art. 44.** As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

**Art. 45.** Excluem-se das indenizações refe-

rentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO).

II - (VETADO).

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

**Art. 46.** A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

**Parágrafo único.** Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

**Art. 47.** O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

**Art. 48.** O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de

acordo com o disposto em regulamentação específica.

**Art. 49.** A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

**Parágrafo único.** A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

**Art. 50.** O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

**Art. 51.** O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

**Art. 52.** Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

**Art. 53.** O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

**Parágrafo único.** O IBAMA incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

**Art. 54.** O IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a progra-

mas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

**Art. 55.** As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 56.** (VETADO).

**Art. 57.** Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

**Parágrafo único.** No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

**Art. 57-A.** O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional.

**Art. 58.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60.** Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei

nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000  
Marco Antonio de Oliveira Maciel  
José Sarney Filho

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002**

Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.

**Art. 1º** Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;

V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;

b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:

1. malha viária com canalização de águas pluviais,

2. rede de abastecimento de água;

3. rede de esgoto;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;

6. tratamento de resíduos sólidos urbanos.

c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km<sup>2</sup>.

**Art 3º** Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

§ 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver.

§ 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.

§ 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

§ 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

I - características ambientais da bacia hidrográfica;

II - geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;

III - tipologia vegetal;

IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;

V - finalidade do uso da água;

VI - uso e ocupação do solo no entorno;

VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.

§ 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.

§ 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que

não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público.

**Art. 4º** O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

§ 1º Cabe ao órgão ambiental competente aprovar o plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais, considerando o plano de recursos hídricos, quando houver, sem prejuízo do procedimento de licenciamento ambiental.

§ 2º A aprovação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais deverá ser precedida da realização de consulta pública, sob pena de nulidade do ato administrativo, na forma da Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, naquilo que for aplicável, informando-se ao Ministério Público com antecedência de trinta dias da respectiva data.

§ 3º Na análise do plano ambiental de conservação e uso de que trata este artigo, será ouvido o respectivo comitê de bacia hidrográfica, quando houver.

§ 4º O plano ambiental de conservação e uso poderá indicar áreas para implantação de pólos turísticos e lazer no entorno do reservatório artificial, que não poderão exceder a dez por cento da área total do seu entorno.

§ 5º As áreas previstas no parágrafo anterior somente poderão ser ocupadas respeitadas a legislação municipal, estadual e federal, e desde que a ocupação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

**Art. 5º** Aos empreendimentos objeto de



processo de privatização, até a data de publicação desta Resolução, aplicam-se as exigências ambientais vigentes à época da privatização, inclusive os cem metros mínimos de Área de Preservação Permanente.

**Parágrafo único.** Aos empreendimentos que dispõem de licença de operação aplicam-se as exigências nela contidas.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, incidindo, inclusive, sobre os processos de licenciamento ambiental em andamento.

José Carlos Carvalho

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002**

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

**Art. 1º** Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível máximo alcançado no leito regular ou calha do curso d'água pere-ne ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia fl exuosa*) e outras formas de vegetação típica;

IV - morro: elevação do terreno com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25 graus;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência flúvio-marinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os estados do Amapá e Santa Catarina;

VIII - duna: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação;

IX - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude.

**Art. 3º** Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

II - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

III - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação a base;

IV - em manguezal, em toda a sua extensão;

V - em duna;

VI - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

VII - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

VIII - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CONAMA nº 04, de 18 de setembro de 1985.

José Carlos Carvalho

## **DECRETO Nº 4.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002**

Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os arts. 22, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 33, 36, 41, 42, 47, 48 e 55 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 15, 17, 18 e 20, no que concerne aos conselhos das unidades de conservação.

### **Capítulo I - da Criação de Unidade de Conservação**

**Art. 2º** O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no

caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

**Art. 3º** A denominação de cada unidade de conservação deverá basear-se, preferencialmente, na sua característica natural mais significativa, ou na sua denominação mais antiga, dando-se prioridade, neste último caso, às designações indígenas ancestrais.

**Art. 4º** Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

**Art. 5º** A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º A consulta consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e de outras partes interessadas.

§ 2º No processo de consulta pública, o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta.

### **Capítulo II - do Subsolo e do Espaço Aéreo**

**Art. 6º** Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

I - no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral; e

II - no ato de sua criação ou no Plano de Manejo, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

**Art. 7º** Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Manejo, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

### **Capítulo III - do Mosaico de Unidades de Conservação**

**Art. 8º** O mosaico de unidades de conservação será reconhecido em ato do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

**Art. 9º** O mosaico deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do conselho de mosaico é estabelecida na portaria que institui o mosaico e deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos no Capítulo V deste Decreto.

§ 2º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

**Art. 10.** Compete ao conselho de cada mosaico:

I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;

II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

1. os usos na fronteira entre unidades;
2. o acesso às unidades;
3. a fiscalização;
4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;

5. a pesquisa científica; e

6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

b) a relação com a população residente na área do mosaico;

III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e

IV - manifestar-se, quando provocado por órgão executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sobre assunto de interesse para a gestão do mosaico.

**Art. 11.** Os corredores ecológicos, reconhecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente, integram os mosaicos para fins de sua gestão.

**Parágrafo único.** Na ausência de mosaico, o corredor ecológico que interliga unidades de conservação terá o mesmo tratamento da sua zona de amortecimento.

### **Capítulo IV - do Plano de Manejo**

**Art. 12.** O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

I - em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;

II - em resolução do conselho deliberativo, no caso de Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, após prévia aprovação do órgão executor.

**Art. 13.** O contrato de concessão de direito real de uso e o termo de compromisso firmados com populações tradicionais das Reservas Extrativistas e Reservas de Uso Sustentável de-

vem estar de acordo com o Plano de Manejo, devendo ser revistos, se necessário.

**Art. 14.** Os órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, em suas respectivas esferas de atuação, devem estabelecer, no prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste Decreto, roteiro metodológico básico para a elaboração dos Planos de Manejo das diferentes categorias de unidades de conservação, uniformizando conceitos e metodologias, fixando diretrizes para o diagnóstico da unidade, zoneamento, programas de manejo, prazos de avaliação e de revisão e fases de implementação.

**Art. 15.** A partir da criação de cada unidade de conservação e até que seja estabelecido o Plano de Manejo, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização.

**Art. 16.** O Plano de Manejo aprovado deve estar disponível para consulta do público na sede da unidade de conservação e no centro de documentação do órgão executor.

## **Capítulo V - do Conselho**

**Art. 17.** As categorias de unidade de conservação poderão ter, conforme a Lei nº 9.985, de 2000, conselho consultivo ou deliberativo, que serão presididos pelo chefe da unidade de conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.

§ 1º A representação dos órgãos públicos deve contemplar, quando couber, os órgãos ambientais dos três níveis da Federação e órgãos de áreas afins, tais como pesquisa científica, educação, defesa nacional, cultura, turismo, paisagem, arquitetura, arqueologia e povos indígenas e assentamentos agrícolas.

§ 2º A representação da sociedade civil deve contemplar, quando couber, a comunidade científica e organizações não-go-

vernamentais ambientalistas com atuação comprovada na região da unidade, população residente e do entorno, população tradicional, proprietários de imóveis no interior da unidade, trabalhadores e setor privado atuantes na região e representantes dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§ 3º A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos conselhos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

§ 4º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP com representação no conselho de unidade de conservação não pode se candidatar à gestão de que trata o Capítulo VI deste Decreto.

§ 5º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

§ 6º No caso de unidade de conservação municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, ou órgão equivalente, cuja composição obedeça ao disposto neste artigo, e com competências que incluam aquelas especificadas no art. 20 deste Decreto, pode ser designado como conselho da unidade de conservação.

**Art. 18.** A reunião do conselho da unidade de conservação deve ser pública, com pauta preestabelecida no ato da convocação e realizada em local de fácil acesso.

**Art. 19.** Compete ao órgão executor:

I - convocar o conselho com antecedência mínima de sete dias;

II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado.

**Parágrafo único.** O apoio do órgão executor indicado no inciso II não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

**Art. 20.** Compete ao conselho de unidade de conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instalação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo;

III - buscar a integração da unidade de conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade;

V - avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da unidade de conservação;

VI - opinar, no caso de conselho consultivo, ou ratificar, no caso de conselho deliberativo, a contratação e os dispositivos do termo de parceria com OSCIP, na hipótese de gestão compartilhada da unidade;

VII - acompanhar a gestão por OSCIP e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

VIII - manifestar-se sobre obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na unidade de conservação, em sua zona de amortecimento, mosaicos ou corredores ecológicos; e

IX - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade, conforme o caso.

#### **Capítulo VI - da Gestão Compartilhada com OSCIP**

**Art. 21.** A gestão compartilhada de unidade de conservação por OSCIP é regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Art. 22.** Poderá gerir unidade de conservação a OSCIP que preencha os seguintes requisitos:

I - tenha dentre seus objetivos institucionais a proteção do meio ambiente ou a promoção do desenvolvimento sustentável; e

II - comprove a realização de atividades de proteção do meio ambiente ou desenvolvimento sustentável, preferencialmente na unidade de conservação ou no mesmo bioma.

**Art. 23.** O edital para seleção de OSCIP, visando a gestão compartilhada, deve ser publicado com no mínimo sessenta dias de antecedência, em jornal de grande circulação na região da unidade de conservação e no Diário Oficial, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** Os termos de referência para a apresentação de proposta pelas OSCIP serão definidos pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

**Art. 24.** A OSCIP deve encaminhar anualmente relatórios de suas atividades para apreciação do órgão executor e do conselho da unidade.

#### **Capítulo VII - da Autorização para a Exploração de Bens e Serviços**

**Art. 25.** É passível de autorização a exploração de produtos, sub-produtos ou serviços inerentes às unidades de conservação, de acordo com os objetivos de cada categoria de unidade.

**Parágrafo único.** Para os fins deste Decreto, entende-se por produtos, sub-produtos ou serviços inerentes à unidade de conservação:

I - aqueles destinados a dar suporte físico e logístico à sua administração e à implementação das atividades de uso comum do público, tais como visitação, recreação e turismo;

II - a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Con-

servação de Uso Sustentável, nos limites estabelecidos em lei.

**Art. 26.** A partir da publicação deste Decreto, novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Manejo, mediante decisão do órgão executor, ouvido o conselho da unidade de conservação.

**Art. 27.** O uso de imagens de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado conforme estabelecido em ato administrativo pelo órgão executor.

**Parágrafo único.** Quando a finalidade do uso de imagem da unidade de conservação for preponderantemente científica, educativa ou cultural, o uso será gratuito.

**Art. 28.** No processo de autorização da exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

**Art. 29.** A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.

**Art. 30.** Fica proibida a construção e ampliação de benfeitoria sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

### **Capítulo VIII - da Compensação por Significativo Impacto Ambiental**

**Art. 31.** Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA estabelecerá o grau de impacto a

partir de estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, ocasião em que considerará, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente.

§ 1º O impacto causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo.

§ 2º O cálculo deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 4º A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho, naqueles empreendimentos em que for emitida a licença de instalação por trecho.

**Art. 31-A.** O Valor da Compensação Ambiental - CA será calculado pelo produto do Grau de Impacto - GI com o Valor de Referência - VR, de acordo com a fórmula a seguir:

CA = VR x GI, onde:

CA = Valor da Compensação Ambiental;

VR = somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; e

GI = Grau de Impacto nos ecossistemas, podendo atingir valores de 0 a 0,5%.

§ 1º O GI referido neste artigo será obtido conforme o disposto no Anexo deste Decreto.

§ 2º O EIA/RIMA deverá conter as informações necessárias ao cálculo do GI.

§ 3º As informações necessárias ao cálculo do VR deverão ser apresentadas pelo empreendedor ao órgão licenciador antes da emissão da licença de instalação.

§ 4º Nos casos em que a compensação ambiental incidir sobre cada trecho do empreendimento, o VR será calculado com base nos investimentos que causam impactos ambientais, relativos ao trecho.

**Art. 31-B.** Caberá ao IBAMA realizar o cálculo da compensação ambiental de acordo com as informações a que se refere o art. 31-A.

§ 1º Da decisão do cálculo da compensação ambiental caberá recurso no prazo de dez dias, conforme regulamentação a ser definida pelo órgão licenciador.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 3º O órgão licenciador deverá julgar o recurso no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 4º Fixado em caráter final o valor da compensação, o IBAMA definirá sua destinação, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e observado o § 2º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000.

**Art. 32.** Será instituída câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental;

II - avaliar e auditar, periodicamente, a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

III - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e

IV - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação.

**Art. 33.** A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I - regularização fundiária e demarcação das terras;

II - elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV - desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V - desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

**Parágrafo único.** Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I - elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II - realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III - implantação de programas de educação ambiental; e

IV - financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

**Art. 34.** Os empreendimentos implantados antes da edição deste Decreto e em operação sem as respectivas licenças ambientais deverão requerer, no prazo de doze meses a partir da publicação deste Decreto, a regularização junto ao órgão ambiental competente mediante licença de operação corretiva ou reificadora.

### **Capítulo IX - do Reassentamento das Populações Tradicionais**

**Art. 35.** O processo indenizatório de que trata o art. 42 da Lei nº 9.985, de 2000, respeitará o modo de vida e as fontes de subsistência das populações tradicionais.

**Art. 36.** Apenas as populações tradicionais residentes na unidade no momento da sua criação terão direito ao reassentamento.

**Art. 37.** O valor das benfeitorias realizadas pelo Poder Público, a título de compensação, na área de reassentamento será descontado do valor indenizatório.

**Art. 38.** O órgão fundiário competente, quando solicitado pelo órgão executor, deve apresentar, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações tradicionais, com definição de prazos e condições para a sua realização.

**Art. 39.** Enquanto não forem reassentadas, as condições de permanência das populações tradicionais em Unidade de Conservação de Proteção Integral serão reguladas por termo de compromisso, negociado entre o órgão executor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§ 1º O termo de compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurados o acesso das

populações às suas fontes de subsistência e a conservação dos seus modos de vida.

§ 2º O termo de compromisso será assinado pelo órgão executor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§ 3º O termo de compromisso será assinado no prazo máximo de um ano após a criação da unidade de conservação e, no caso de unidade já criada, no prazo máximo de dois anos contado da publicação deste Decreto.

§ 4º O prazo e as condições para o reassentamento das populações tradicionais estarão definidos no termo de compromisso.

### **Capítulo X - da Reavaliação de Unidade de Conservação de Categoria não Prevista no Sistema**

**Art. 40.** A reavaliação de unidade de conservação prevista no art. 55 da Lei nº 9.985, de 2000, será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

**Parágrafo único.** O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.

### **Capítulo XI - das Reservas da Biosfera**

**Art. 41.** A Reserva da Biosfera é um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, que tem por objetivos básicos a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento das atividades de pesquisa científica, para aprofundar o conhecimento dessa diversidade biológica, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

**Art. 42.** O gerenciamento das Reservas da Biosfera será coordenado pela Comissão Brasileira para o Programa O Homem e a Biosfera



(Man and the Biosphere Programme) - COBRAMAB, com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas ao Programa.

**Art. 43.** Cabe à COBRAMAB apoiar a criação do sistema de gestão de cada uma das Reservas da Biosfera reconhecidas no Brasil e a sua instalação.

§ 1º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de apenas um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês regionais.

§ 2º Quando a Reserva da Biosfera abranger o território de mais de um Estado, o sistema de gestão será composto por um conselho deliberativo e por comitês estaduais.

§ 3º À COBRAMAB compete criar e coordenar a Rede Nacional de Reservas da Biosfera.

**Art. 44.** Compete aos conselhos deliberativos das Reservas da Biosfera:

I - aprovar a estrutura do sistema de gestão de sua Reserva e coordená-lo;

II - propor à COBRAMAB macro-diretrizes para a implantação das Reservas da Biosfera;

III - elaborar planos de ação da Reserva da Biosfera, propondo prioridades, metodologias, cronogramas, parcerias e áreas temáticas de atuação, de acordo como os objetivos básicos enumerados no art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000;

IV - reforçar a implantação da Reserva da Biosfera pela proposição de projetos pilotos em pontos estratégicos de sua área de domínio; e

V - implantar, nas áreas de domínio da Reserva da Biosfera, os princípios básicos constantes do art. 41 da Lei nº 9.985, de 2000.

**Art. 45.** Compete aos comitês regionais e estaduais:

I - apoiar os governos locais no estabelecimento de políticas públicas relativas às Reservas da Biosfera; e

II - apontar áreas prioritárias e propor estratégias para a implantação das Reservas da

Biosfera, bem como para a difusão de seus conceitos e funções.

## Capítulo XII - das Disposições Finais

**Art. 46.** Cada categoria de unidade de conservação integrante do SNUC será objeto de regulamento específico.

**Parágrafo único.** O Ministério do Meio Ambiente deverá propor regulamentação de cada categoria de unidade de conservação, ouvidos os órgãos executores.

**Art. 47.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 48.** Fica revogado o Decreto nº 3.834, de 5 de junho de 2001.

Brasília, 22 de agosto de 2002

Fernando Henrique Cardoso

José Carlos Carvalho

## DECRETO Nº 5.746, DE 05 DE ABRIL DE 2006

Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

**Art. 1º** A Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

**Parágrafo único.** As RPPNs somente serão criadas em áreas de posse e domínio privados.

**Art. 2º** As RPPNs poderão ser criadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, sendo que, no âmbito federal, serão declaradas instituídas mediante portaria do Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Art. 3º** O proprietário interessado em ter seu imóvel, integral ou parcialmente, transformado em RPPN, deverá, no âmbito federal, encaminhar requerimento ao IBAMA, solicitando a criação da RPPN, na totalidade ou em parte do seu imóvel, segundo o modelo do Anexo I deste Decreto, e na forma seguinte:

I - o requerimento relativo a propriedade de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário, e do cônjuge ou convivente, se houver;

II - o requerimento relativo a propriedade de pessoa jurídica deverá ser assinado pelos seus membros ou representantes com poder de disposição de imóveis, conforme seu ato constitutivo e alterações posteriores; e

III - quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada das cédulas de identidade dos proprietários; do cônjuge ou convivente; do procurador, se for o caso, e dos membros ou representantes, quando pessoa jurídica;

II - cópia autenticada dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

III - certidão do órgão do Registro de Empresas ou de Pessoas Jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos expedida pelo órgão de administração tributária competente para arrecadação dos tributos relativos ao imóvel;

V - certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;

VI - três vias do Termo de Compromisso,

na forma do Anexo II deste Decreto, assinadas por quem firmar o requerimento de criação da RPPN;

VII - título de domínio do imóvel no qual se constituirá a RPPN;

VIII - certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPPN, indicando a cadeia dominial válida e ininterrupta, trintenária ou desde a sua origem;

IX - planta da área total do imóvel indicando os limites; os confrontantes; a área a ser reconhecida, quando parcial; a localização da propriedade no município ou região, e as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área proposta como RPPN, georreferenciadas de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, indicando a base cartográfica utilizada e assinada por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; e

X - memorial descritivo dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, quando parcial, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida ART.

§ 2º A descrição dos limites do imóvel, contida na certidão comprobatória de matrícula do imóvel e no seu respectivo registro, deverá indicar, quando possível, as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

**Art. 4º** As propostas para criação de RPPN na zona de amortecimento de outras unidades de conservação e nas áreas identificadas como prioritárias para conservação terão preferência de análise.

**Art. 5º** A criação da RPPN dependerá, no âmbito federal, da avaliação pelo IBAMA, que deverá:

I - verificar a legitimidade e a adequação jurídica e técnica do requerimento, frente à documentação apresentada;

II - realizar vistoria do imóvel, de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo III deste Decreto;

III - divulgar no Diário Oficial da União a intenção de criação da RPPN; disponibilizar na internet, pelo prazo de vinte dias, informações sobre a RPPN proposta, e realizar outras providências cabíveis, de acordo com o § 1º do art. 5º do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, para levar a proposta a conhecimento público;

IV - avaliar, após o prazo de divulgação, os resultados e implicações da criação da unidade, e emitir parecer técnico conclusivo que, inclusive, avaliará as propostas do público;

V - aprovar ou indeferir o requerimento, ou, ainda, sugerir alterações e adequações à proposta;

VI - notificar o proprietário, em caso de parecer positivo, para que proceda à assinatura do Termo de Compromisso, e averbação deste junto à matrícula do imóvel afetado, no Registro de Imóveis competente, no prazo de sessenta dias contados do recebimento da notificação; e

VII - publicar a portaria referida no art. 2º deste Decreto, após a averbação do Termo de Compromisso pelo proprietário, comprovada por certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

**Parágrafo único.** Depois de averbada, a RPPN só poderá ser extinta ou ter seus limites recuados na forma prevista no art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

**Art. 6º** No processo de criação de RPPN, no âmbito federal, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referente aos custos das atividades específicas do IBAMA.

**Art. 7º** Para fins de composição de cadas-

tro, a comunicação da criação de RPPNs pelos demais entes federados ao IBAMA disponibilizará, dentre os elementos previstos no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.985, de 2000, o Termo de Compromisso e a planta de localização, se possível georreferenciada.

**Art. 8º** A área criada como RPPN será excluída da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de acordo com a norma do art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

**Art. 9º** O descumprimento das normas legais, constantes deste Decreto e do Termo de Compromisso, referentes à RPPN, sujeitará o proprietário às sanções da lei desde a assinatura do referido Termo.

**Parágrafo único.** A partir da averbação do Termo de Compromisso no Cartório de Registro de Imóveis, ninguém mais poderá alegar o desconhecimento da RPPN.

**Art. 10.** A RPPN poderá ser criada em propriedade hipotecada, desde que o proprietário apresente anuência da instituição credora.

**Art. 11.** A RPPN poderá ser criada abrangendo até trinta por cento de áreas para a recuperação ambiental, com o limite máximo de mil hectares, a critério do órgão ambiental competente, observado o parecer técnico de vistoria.

§ 1º A eventual utilização de espécies exóticas preexistentes, quando do ato de criação da RPPN, deverá estar vinculada a projetos específicos de recuperação previstos e aprovados no plano de manejo.

§ 2º Os projetos de recuperação somente poderão utilizar espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

**Art. 12.** Não será criada RPPN em área já concedida para lavra mineira, ou onde já incida decreto de utilidade pública ou de interesse social incompatível com os seus objetivos.

**Art. 13.** A RPPN poderá ser criada dentro dos

limites de Área de Proteção Ambiental-APA, sem necessidade de redefinição dos limites da APA.

**Art. 14.** A RPPN só poderá ser utilizada para o desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais previstas no Termo de Compromisso e no seu plano de manejo.

**Art. 15.** O plano de manejo da RPPN deverá, no âmbito federal, ser aprovado pelo IBAMA.

**Parágrafo único.** Até que seja aprovado o plano de manejo, as atividades e obras realizadas na RPPN devem se limitar àquelas destinadas a garantir sua proteção e a pesquisa científica.

**Art. 16.** Não é permitida na RPPN qualquer exploração econômica que não seja prevista em lei, no Termo de Compromisso e no plano de manejo.

**Art. 17.** Somente será admitida na RPPN moradia do proprietário e funcionários diretamente ligados a gestão da unidade de conservação, conforme dispuser seu plano de manejo.

**Parágrafo único.** Moradias e estruturas existentes antes da criação da RPPN e aceitas no seu perímetro poderão ser mantidas até a elaboração do plano de manejo, que definirá sua destinação.

**Art. 18.** A pesquisa científica em RPPN deverá ser estimulada e dependerá de autorização prévia do proprietário.

§ 1º A realização de pesquisa científica depende da existência de plano de manejo.

§ 2º O plano de manejo deverá indicar as prioridades de pesquisa e, se envolver coleta, os pesquisadores deverão adotar os procedimentos exigidos na legislação pertinente.

**Art. 19.** A reintrodução de espécies silvestres em RPPN somente será permitida mediante estudos técnicos e projetos específicos, aprovados pelo órgão ambiental competente, que comprovem a sua adequação, necessidade e viabilidade.

**Art. 20.** A soltura de animais silvestres em RPPN será permitida mediante autorização do órgão ambiental competente e de avaliação técnica que comprove, no mínimo, a integridade e sanidade físicas dos animais e sua ocorrência natural nos ecossistemas onde está inserida a RPPN.

§ 1º Identificado algum desequilíbrio relacionado à soltura descrita no *caput* deste artigo, a permissão será suspensa e retomada somente após avaliação específica.

§ 2º O órgão ambiental competente organizará e manterá cadastro das RPPNs interessadas em soltura de animais silvestres, orientando os proprietários e técnicos de RPPN sobre os procedimentos e critérios a serem adotados.

**Art. 21.** É vedada a instalação de qualquer criadouro em RPPN, inclusive de espécies domésticas.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da proibição prevista no *caput* deste artigo os criadouros científicos vinculados a planos de recuperação de populações de animais silvestres localmente ameaçados, ou de programas de repovoamentos de áreas por espécies em declínio na região, de acordo com estudos técnicos prévios aprovados pelo órgão ambiental competente.

**Art. 22.** Será permitida a instalação de viveiros de mudas de espécies nativas dos ecossistemas onde está inserida a RPPN, quando vinculadas a projetos de recuperação de áreas alteradas dentro da unidade de conservação.

**Parágrafo único.** Será permitida a coleta de sementes e outros propágulos no interior da RPPN exclusivamente para a atividade prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 23.** No exercício das atividades de visitação, fiscalização, acompanhamento e orientação, os órgãos ambientais competentes, diretamente ou por prepostos formalmente constituídos, terão livre acesso à RPPN.

**Art. 24.** Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e sinalizar os seus limites, advertindo terceiros quanto a proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar a integridade da unidade de conservação;

II - submeter, no âmbito federal, à aprovação do IBAMA o plano de manejo da unidade de conservação, em consonância com o previsto no art. 15 deste Decreto; e

III - encaminhar, no âmbito federal, anualmente ao IBAMA, e sempre que solicitado, relatório da situação da RPPN e das atividades desenvolvidas.

**Art. 25.** Caberá, no âmbito federal, ao IBAMA:

I - definir critérios para elaboração de plano de manejo para RPPN;

II - aprovar o plano de manejo da unidade de conservação;

III - manter cadastro atualizado sobre as RPPNs, conforme previsto no art. 50 da Lei nº 9.985, de 2000;

IV - vistoriar as RPPNs periodicamente e sempre que necessário;

V - apoiar o proprietário nas ações de fiscalização, proteção e repressão aos crimes ambientais; e

VI - prestar ao proprietário, sempre que possível e oportuno, orientação técnica para elaboração do plano de manejo.

**Parágrafo único.** O IBAMA, no âmbito federal, poderá credenciar terceiros com a finalidade de verificar se a área está sendo administrada de acordo com os objetivos estabelecidos para a unidade de conservação e seu plano de manejo.

**Art. 26.** O representante legal da RPPN será notificado ou autuado pelo IBAMA, no âmbito federal, com relação a danos ou irregularidades praticadas na RPPN.

**Parágrafo único.** Constatada alguma prática que esteja em desacordo com as normas e le-

gislação vigentes, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

**Art. 27.** Os projetos referentes à implantação e gestão de RPPN terão análise prioritária para concessão de recursos oriundos do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA e de outros programas oficiais.

**Art. 28.** Os programas de crédito rural regulados pela administração federal priorizarão os projetos que beneficiem propriedade que contiver RPPN no seu perímetro, de tamanho superior a cinquenta por cento da área de reserva legal exigida por lei para a região onde se localiza, com plano de manejo da RPPN aprovado.

**Art. 29.** No caso de empreendimento com significativo impacto ambiental que afete diretamente a RPPN já criada, o licenciamento ambiental fica condicionado à prévia consulta ao órgão ambiental que a criou, devendo a RPPN ser uma das beneficiadas pela compensação ambiental, conforme definido no art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, e no art. 33 do Decreto nº 4.340, de 2002.

§ 1º É vedada a destinação de recursos da compensação ambiental para RPPN criada após o início do processo de licenciamento do empreendimento.

§ 2º Os recursos provenientes de compensação ambiental deverão ser empregados na preservação dos recursos ambientais da RPPN.

**Art. 30.** No caso da RPPN estar inserida em mosaico de unidades de conservação, o seu representante legal tem o direito de integrar o conselho de mosaico, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 4.340, de 2002.

**Art. 31.** Ao proprietário de RPPN é facultado o uso da logomarca do IBAMA nas placas indicativas e no material de divulgação e informação sobre a unidade de conservação, bem como dos demais órgãos integrantes do SNUC, caso autorizado.

**Art. 32.** O Decreto nº 1.922, de 5 de junho

de 1996, regulará apenas as RPPNs constituídas até a vigência deste Decreto, exceto nos casos de reformulação ou aprovação de novo plano de manejo.

**Art. 33.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de abril de 2006

Luiz Inácio Lula da Silva

Marina Silva

**Anexo I: Requerimento para Criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural**

**Anexo II: Termo de Compromisso**

**Anexo III: Recomendações para Vistoria de Reserva Particular do Patrimônio Natural**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **DECRETO Nº 5.758, DE 13 DE ABRIL DE 2006**

Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, conforme o disposto no Anexo a este Decreto.

**Art. 2º** A implementação do PNAP será coordenada por comissão instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e contará com participação e colaboração de representantes dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de comunidades extrativistas, do setor empresarial e da sociedade civil.

**Art. 3º** A implementação do PNAP deverá ser avaliada a cada cinco anos a partir da publicação deste Decreto, ouvidos o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a Secretaria

Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2006

Luiz Inácio Lula da Silva

Marina Silva

**Anexo: Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **2.3. TUTELA JURÍDICA DA FLORA**

### **LEI Nº 11.284, DE 02 DE MARÇO DE 2006**

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

### **Título I - Disposições Preliminares**

#### **Capítulo Único - dos Princípios e Definições**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro - SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF.

**Art. 2º** Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I - a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III - o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV - a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V - o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI - a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, de ofício ou a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do inciso III do *caput* do art. 31 desta Lei, sem prejuízo da legitimidade ativa do concessionário para a defesa e a retomada da posse, inclusive por via judicial.

**Art. 3º** Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

II - recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;

III - produtos florestais: produtos madeiros e não madeiros gerados pelo manejo florestal sustentável;

IV - serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;

V - ciclo: período decorrido entre 2 (dois) momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;

VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de

múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VII - concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar atividades de manejo florestal sustentável, de restauração florestal e de exploração de produtos e serviços em unidade de manejo, conforme especificado no objeto do contrato de concessão, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou utilizado para atividades de restauração florestal ou de exploração de demais serviços e produtos, localizado em florestas públicas, podendo conter áreas degradadas;

IX - lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;

X - comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

XI - auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;

XII - inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

XIII - órgão gestor: órgão ou entidade do

poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;

XIV - órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;

XV - poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º As modalidades de concessão previstas nesta Lei não se confundem com as concessões de serviços, de áreas ou de instalações de unidades de conservação.

§ 2º As atividades de restauração florestal podem incluir sistemas agroflorestais que combinem espécies nativas e exóticas de interesse econômico e ecológico, conforme regulamento.

## **Título II - da Gestão de Florestas Públicas para Produção Sustentável**

### **Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 4º** A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

I - a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta;

II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6º desta Lei;

III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

### **Capítulo II - da Gestão Direta**

**Art. 5º** O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, sendo-lhe facultado, para execução de atividades



subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.

§ 1º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o *caput* deste artigo fica limitada a 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica previsto no inciso II do *caput* do art. 26 desta Lei.

### **Capítulo III - da Destinação às Comunidades Locais**

**Art. 6º** Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

I - criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos previstos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

III - outras formas previstas em lei.

§ 1º A destinação de que trata o *caput* deste artigo será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.

§ 2º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no *caput* deste artigo, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas no Capítulo IV deste Título, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

§ 3º O Poder Público poderá, com base em

condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

### **Capítulo IV - das Concessões Florestais** **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 7º** A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

**Parágrafo único.** Os relatórios ambientais preliminares, licenças ambientais, relatórios de impacto ambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. 25 desta Lei.

**Art. 8º** A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

### **Seção II - do Plano Plurianual de Outorga Florestal**

**Art. 9º** São elegíveis para fins de concessão florestal as unidades de manejo previstas no Plano Plurianual de Outorga Florestal (PPAOF).

**Art. 10.** O PPAOF, proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterà o conjunto de florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no período em que vigorar.

§ 1º O PPAOF será submetido pelo órgão gestor à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de novas áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PPAOF requer manifestação prévia do órgão ou entidade do Poder Executivo federal competente pela administração do patrimônio imobiliário da União.

§ 3º O PPAOF deverá ser previamente apreciado pelo Conselho de Defesa Nacional quando estiverem incluídas áreas situadas na faixa de fronteira definida no § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O prazo de vigência do PPAOF será de 4 (quatro) anos, com prazos compatíveis com o Plano Plurianual (PPA).

§ 6º O PPAOF poderá ser alterado ao longo do seu prazo de vigência, respeitados os mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e aprovação.

**Art. 11.** O PPAOF para concessão florestal considerará:

I - as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais;

III - a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;

IV - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das

áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;

V - as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;

VI - as normas e as diretrizes governamentais relativas à faixa de fronteira e outras áreas consideradas indispensáveis para a defesa do território nacional;

VII - as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o PPAOF da União considerará os PPAOFs dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O PPAOF deverá observar as áreas destinadas às comunidades locais de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 3º O PPAOF deve conter disposições direcionadas a auxiliar o planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

### **Seção III - do Processo de Outorga**

**Art. 12.** O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

**Art. 13.** As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

§ 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### **Seção IV - do Objeto da Concessão**

**Art. 14.** A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal.

**Parágrafo único.** Fica instituído o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e integrado:

I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 15.** O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.

**Art. 16.** A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

§ 1º É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I - titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;

II - (Revogado);

III - uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - exploração dos recursos minerais;

V - (Revogado);

VI - (Revogado).

§ 2º Ressalvadas as áreas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, o contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de

créditos de carbono e serviços ambientais associados, conforme regulamento.

§ 3º O manejo da fauna silvestre pelas comunidades locais observará a legislação específica.

§ 4º Também poderá ser incluída no objeto da concessão a exploração de produtos e de serviços florestais não madeireiros, desde que realizada nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do regulamento.

**Art. 17.** Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

#### **Seção V - do Licenciamento Ambiental**

**Art. 18.** A exploração de florestas nativas e formações sucessoras de domínio público dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia do PMFS, conforme o Capítulo VII da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exceto as concessões para conservação e para restauração, que serão dispensadas do licenciamento ambiental.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º Os procedimentos relativos à autorização ou à licença ambiental das atividades de restauração florestal ou de exploração de outros serviços e produtos observarão o disposto em legislação específica.

## Seção VI - da Habilitação

**Art. 19.** Além de outros requisitos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

I - débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do SISNAMA;

II - decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 1º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas ou outras pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

§ 2º Os órgãos do SISNAMA organizarão sistema de informações unificado, tendo em vista assegurar a emissão do comprovante requerido no inciso I do *caput* deste artigo.

## Seção VII - do Edital de Licitação

**Art. 20.** O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e conterá, especialmente:

I - o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados;

II - a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a unidade;

III - os resultados do inventário amostral;

IV - o prazo da concessão e as condições de prorrogação;

V - a descrição da infra-estrutura disponível;

VI - as condições e datas para a realização

de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;

VII - a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais;

VIII - os prazos e os procedimentos para recebimento das propostas, julgamento da licitação, assinatura do contrato e convocação de licitantes remanescentes;

IX - o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

X - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da idoneidade financeira, da regularidade jurídica e fiscal e da capacidade técnica;

XI - os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;

XII - o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;

XIII - a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;

XIV - as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;

XV - as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;

XVI - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 30 desta Lei;

XVII - as condições de extinção do contrato de concessão; e

XVIII - as regras para que o concessionário possa explorar a comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, de acordo com regulamento.

§ 1º As exigências previstas nos incisos II e

III do *caput* deste artigo serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento.

§ 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no inciso X do *caput* deste artigo, na hipótese de consórcio, será admitido o somatório dos quantitativos de cada consorciado para a aferição da capacidade técnica.

§ 4º O edital deverá prever a seguinte ordem entre as etapas de julgamento e habilitação:

I - encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante mais bem classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante classificado em Segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um dos licitantes atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

§ 5º O edital poderá definir percentual de participação do poder concedente nos recursos recebidos a título de crédito de carbono pelo concessionário.

**Art. 21.** As garantias e os seguros previstos no inciso XIII do *caput* do art. 20 desta Lei:

I - incluirão seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - poderão incluir, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal.

III - incluirão garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A O ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 1º-B A execução do seguro de responsabilidade civil será deduzida do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator, por atividades associadas à execução do contrato de concessão florestal.

§ 1º-C A prestação integral do seguro e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação dos contratos e das atividades de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.

§ 2º São modalidades de garantia aquelas previstas na forma da lei para contratos firmados com a administração pública.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado).

§ 3º Para concessão florestal a pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de seguros e de garantias.

§ 4º O seguro e a garantia serão reajustados na forma do regulamento e do ato convocatório.

**Art. 22.** Quando permitida na licitação a participação de pessoa jurídica em consórcio, observar-se-ão, adicionalmente aos requisitos referidos no art. 19 desta Lei, os seguintes requisitos:

I - comprovação de compromisso, público

ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o poder concedente;

III - apresentação dos documentos de que trata o inciso X do *caput* do art. 20 desta Lei, por parte de cada consorciada;

IV - comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do *caput* do art. 20 desta Lei;

V - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de 1 (um) consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável pelo cumprimento do contrato de concessão perante o poder concedente, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 3º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao poder concedente para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

**Art. 23.** É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.

**Art. 24.** Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no *caput* deste artigo, e

seus respectivos valores, que serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.

§ 2º As empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 25.** É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

### **Seção VIII - dos Critérios de Seleção**

**Art. 26.** No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;

II - a melhor técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos;

§ 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do *caput* deste artigo será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

### **Seção IX - do Contrato de Concessão**

**Art. 27.** Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos

causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenuar essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos.

§ 2º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a essas atividades.

§ 4º É vedada a subconcessão na concessão florestal.

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal, contínuas ou não, concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma unidade de conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão e permitirá a elaboração de um único PMFS para todas as unidades de manejo e a unificação das Operações florestais, nos termos do regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, e caberá ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrentes do ganho de escala da operação florestal, por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.

**Art. 28.** A transferência do controle societá-

rio do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

**Parágrafo único.** Para fins de obtenção da anuência referida no *caput* deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 29.** Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais.

**Parágrafo único.** O limite previsto no *caput* deste artigo será definido pelo órgão gestor.

**Art. 30.** São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados e da unidade de manejo;

II - ao prazo da concessão;

III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS, a restauração e as demais atividades relativas a produtos e serviços previstas no objeto do contrato;

IV - ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;

V - ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal, da restauração e das demais atividades relativas a produtos e serviços definidos como objeto da concessão;

VI - aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;

VII - aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;

VIII - às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;

IX - à conservação de serviços ecossistêmicos e da biodiversidade assumida pelo concessionário e às ações direcionadas ao benefício da comunidade local, inclusive quanto à sua participação na receita decorrente da comercialização de créditos de carbono ou de serviços ambientais, quando for o caso, nos termos do regulamento;

X - aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;

XI - aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e instalações;

XII - às garantias e aos seguros a serem oferecidos pelo concessionário;

XIII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável, da restauração florestal e da exploração de demais serviços e produtos previstos no objeto do contrato;

XIV - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;

XV - aos casos de extinção do contrato de concessão;

XVI - aos bens reversíveis;

XVII - às condições para revisão e prorrogação;

XVIII - à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

XIX - aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;

XX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Sem prejuízo das atribuições dos órgãos do SISNAMA responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º deste artigo não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

§ 4º As obrigações previstas nos incisos V a IX do *caput* deste artigo são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 31.** Incumbe ao concessionário:

I - elaborar e executar o PMFS, a restauração florestal e a exploração de demais serviços e produtos, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e nas especificações do contrato;

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros, caso em que caberá ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III deste *caput*;

III - informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

IV - recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;



V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, de restauração e de exploração de serviços e produtos, bem como as cláusulas contratuais da concessão;

VI - garantir a execução do ciclo contínuo do manejo florestal, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

VII - buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;

VIII - realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo;

IX - executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infraestrutura;

X - comercializar os produtos auferidos em decorrência da execução do objeto do contrato, obtido mediante processo autorizativo específico e legislação vigente;

XI - executar medidas de prevenção e controle de incêndios;

XII - monitorar a execução do PMFS, da restauração e dos demais serviços e produtos, conforme estabelecido em contrato e na legislação vigente;

XIII - zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;

XIV - manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a execução do objeto da concessão ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

XVI - permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;

XVII - realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão, ressalvados os casos previstos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º Constitui requisito indispensável para o início das operações de exploração do objeto da concessão a obtenção da devida autorização ou licença ambiental pelo concessionário, nos termos do art. 18 desta Lei.

§ 3º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, inclusive a decorrente da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 32.** A unidade de manejo deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e para avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal, da restauração e da exploração dos demais produtos e serviços previstos em contrato.

§ 1º Para efeito do cálculo do percentual previsto no *caput* deste artigo, não serão computadas as áreas de preservação permanente.

§ 2º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica.

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida pelo órgão gestor previamente ao início das atividades previstas no contrato de concessão.

§ 4º Para unidades de manejo florestal localizadas em unidades de conservação, a reserva absoluta poderá ser alocada em zonas de pro-

teção da floresta pública, não atingida a área concedida.

**Art. 33.** Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por Pessoas jurídicas de pequeno porte, por microempresas e por médias empresas, serão definidos no PPAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão com várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal e dos demais setores econômicos envolvidos, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infraestruturas locais e o acesso aos mercados.

**Art. 34.** Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência e de outros requisitos estabelecidos em regulamento, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

I - em cada lote de concessão florestal, não poderão ser outorgados a cada concessionário, individualmente ou em consórcio, mais de 2 (dois) contratos;

II - cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, definido no Paof.

**Parágrafo único.** O limite previsto no inciso II do *caput* deste artigo será aplicado sobre o total da área destinada à concessão florestal pelo Paof e pelos planos anuais de outorga em execução aprovados nos anos anteriores.

**Art. 35.** O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 40 (quarenta) anos.

**Parágrafo único.** O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 20 (vinte) anos.

## Seção X - dos Preços Florestais

**Art. 36.** O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;

II - o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;

III - a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato;

IV - a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1º O preço referido no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser parcelado, e seu valor, forma, prazo e condições de pagamento serão definidos no edital de licitação, com base em critérios técnicos e consideradas as peculiaridades locais.

§ 2º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:

I - o estímulo à competição e à concorrência;

II - a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;

III - a cobertura dos custos do sistema de outorga;

IV - a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;

V - o estímulo ao uso múltiplo da floresta;

VI - a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal;

VII - as referências internacionais aplicáveis.

§ 3º Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 4º O valor mínimo previsto no § 3º deste artigo integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º A soma dos valores pagos com base no § 3º deste artigo não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do preço referido no inciso II do *caput* deste artigo.

**Art. 37.** O preço referido no inciso II do *caput* do art. 36 desta Lei compreende:

I - o valor estabelecido no contrato de concessão;

II - os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor.

**Parágrafo único.** A divulgação do ato a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, 30 (trinta) dias.

**Art. 38.** O contrato de concessão referido no art. 27 desta Lei poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização da execução dos PMFS, com vistas na sua sustentabilidade.

**Art. 39.** Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma:

I - o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado:

a) 70% (setenta por cento) ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

b) 30% (trinta por cento) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental de atividades florestais, de unidades de conservação e do desmatamento;

II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput* deste artigo, terá a seguinte destinação:

a) Estados: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

b) Municípios: 30% (trinta por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF: 40% (quarenta por cento).

§ 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, serão distribuídos da seguinte forma:

I - o valor referido no § 3º do art. 36 desta Lei será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

II - o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I do *caput* deste artigo, terá a seguinte destinação:

a) Instituto Chico Mendes: 40% (quarenta por cento), para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;

b) Estados: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

c) Municípios: 20% (vinte por cento), destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respecti-

vas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

d) FNDF: 20% (vinte por cento).

§ 2º (VETADO)

§ 3º O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

I - do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;

II - da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

**Art. 40.** Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal da União serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma do regulamento.

§ 1º O Tesouro Nacional, trimestralmente, repassará aos Estados e Municípios os recursos recebidos de acordo com o previsto nas alíneas a e b do inciso II do *caput* e nas alíneas b e c do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei.

§ 2º O Órgão Central de Contabilidade da União editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.

### **Seção XI - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal**

**Art. 41.** Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados

prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II - assistência técnica e extensão florestal;

III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII - educação ambiental;

VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea c do inciso II do *caput* e na alínea d do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano plurianual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, e o relatório de sua execução deverá integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.

### **Seção XII - das Auditorias Florestais**

**Art. 42.** Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

**Art. 43.** Qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, observados os seguintes requisitos:

I - prévia obtenção de licença de visita no órgão gestor;

II - programação prévia com o concessionário.

### **Seção XIII - da Extinção da Concessão**

**Art. 44.** Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

I - esgotamento do prazo contratual;

II - rescisão;

III - anulação;

IV - falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

V - desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§ 2º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.

§ 3º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º A devolução de áreas não implicará

ônus para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão e ficará obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação determinados pelos órgãos competentes.

§ 6º Extinta a concessão pelas causas previstas nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo no prazo de 10 (dez) anos após a assinatura do contrato, fica o poder concedente autorizado a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo de contrato pelo prazo remanescente do contrato extinto, mediante as seguintes condições, em conformidade com o ato convocatório:

I - aceitar os termos contratuais vigentes assumidos pelo concessionário anterior, inclusive quanto aos preços e à proposta técnica atualizados;

II - manter os bens reversíveis existentes;

III - dar continuidade ao ciclo de produção florestal iniciado.

**Art. 45.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

§ 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:

I - o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

II - o concessionário descumprir o PMFS,

as atividades de restauração ou os demais serviços e produtos previstos em contrato, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade das atividades;

III - o concessionário paralisar a execução do PMFS, das atividades de restauração ou dos demais serviços e produtos por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

IV - descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais;

V - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS, da restauração florestal ou da exploração dos demais serviços e produtos previstos em contrato;

VI - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII - o concessionário não atender a notificação do órgão gestor no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;

VIII - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;

IX - ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;

X - o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

§ 2º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

§ 6º O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do § 1º deste artigo.

**Art. 46.** Desistência é o ato formal pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, da restauração florestal e da exploração de demais produtos e serviços conforme especificado em contrato, devendo o desistente assumir o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

§ 2º A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.

§ 3º Regulamento detalhará os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência, bem como a transição das obrigações do concessionário.

**Art. 47.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

## **Seção XIV - das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais**

**Art. 48.** As concessões em florestas nacionais, estaduais e municipais devem observar o disposto nesta Lei, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 1º A inserção de unidades de manejo dentro de unidades de conservação de uso sustentável no PPAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais e demais produtos e serviços não vedados nesta lei presentes nas unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em florestas nacionais, estaduais e municipais, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo, constituído nos termos do art. 17, § 5º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.

### **Título III - dos Órgãos Responsáveis pela Gestão e Fiscalização**

#### **Capítulo I - do Poder Concedente**

**Art. 49.** Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente: (Vide Decreto nº 10.347, de 2020)

I - definir o PPAOF;

II - ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas e sobre o PPAOF;

III - definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;

IV - estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;

V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal;

VI - planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber.

§ 1º No exercício da competência referida nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, as competências definidas neste artigo serão exercidas pelo órgão ou entidade competente do Poder Executivo federal, conforme regulamento.

## **Capítulo II - dos Órgãos do SISNAMA Responsáveis pelo Controle e Fiscalização Ambiental**

**Art. 50.** Caberá aos órgãos do SISNAMA responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições:

I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;

II - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;

III - aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;

IV - (Revogado);

V - aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

§ 1º Em âmbito federal, o IBAMA exercerá as atribuições previstas neste artigo.

§ 2º O IBAMA deve estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais do SISNAMA para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação.

§ 3º Os órgãos seccionais e locais podem delegar ao IBAMA, mediante convênio ou acordo de cooperação, a aprovação e o monitoramento do PMFS das unidades de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais e outras atribuições.

## **Capítulo III - do Órgão Consultivo**

**Art. 51.** Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do órgão ou entidade competente do Poder Executivo federal, conforme regulamento, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas nesta Lei e, especialmente:

I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União;

II - manifestar-se sobre o PPAOF da União;

III - exercer as atribuições de órgão consultivo do SFB.

**Parágrafo único.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.

**Art. 52.** A Comissão de Gestão de Florestas Públicas será composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não governamentais, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento.

**Parágrafo único.** Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas exercem



função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera federal, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

#### **Capítulo IV - do Órgão Gestor**

**Art. 53.** Caberá aos órgãos gestores federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:

I - elaborar proposta de PPAOF, a ser submetida ao poder concedente;

II - disciplinar a operacionalização da concessão florestal;

III - (Revogado);

IV - elaborar inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos;

V - publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente;

VI - gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal;

VII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;

VIII - controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão;

IX - fixar os critérios para cálculo dos preços de que trata o art. 36 desta Lei e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

X - cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei;

XI - acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei;

XII - fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessio-

nários, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do SISNAMA responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental;

XIII - indicar ao poder concedente a necessidade de extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato;

XIV - estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;

XV - dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;

XVI - disciplinar o acesso às unidades de manejo;

XVII - atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas em impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e na promoção da concorrência;

XVIII - incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal;

XIX - efetuar o controle prévio e<sup>a</sup> posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal;

XX - conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos;

XXI - promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não sustentável;

XXII - reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais;

XXIII - estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.

§ 1º Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de pousio entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão.

§ 2º O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório anual sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.

§ 3º O relatório previsto no § 2º deste artigo relativo às concessões florestais da União deverá ser encaminhado ao CONAMA e ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

§ 4º Caberá ao CONAMA, considerando as informações contidas no relatório referido no § 3º deste artigo, manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais e de seu monitoramento e sugerir os aperfeiçoamentos necessários.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este Capítulo nas respectivas esferas de atuação.

#### **Título IV - do Serviço Florestal Brasileiro**

##### **Capítulo I - da Criação Do Serviço Florestal Brasileiro**

**Art. 54.** Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

**Art. 55.** O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência:

I - exercer a função de órgão gestor previs-

ta no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF;

II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;

III - estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não madeireira e de serviços;

IV - promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas;

V - propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;

VI - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

VII - gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções:

a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional;

VIII - apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o SFB promoverá a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a execução de suas atividades de forma compatível com as diretrizes nacionais de planejamento para o setor florestal e com a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Para a concessão das florestas públicas sob a titularidade dos outros entes da Federação, de órgãos e empresas públicas e de associações de comunidades locais, poderão ser firmados convênios com o Ministério do Meio Ambiente, representado pelo SFB.

§ 3º As atribuições previstas nos incisos II

a V do *caput* deste artigo serão exercidas sem prejuízo de atividades desenvolvidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública federal que atuem no setor.

## **Capítulo II - da Estrutura Organizacional e Gestão do Serviço Florestal Brasileiro**

### **Seção I - do Conselho Diretor**

**Art. 56.** O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O SFB será dirigido por um Conselho Diretor, composto por um Diretor-Geral e 4 (quatro) diretores, em regime de colegiado, ao qual caberá:

I - exercer a administração do SFB;

II - examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SFB;

III - editar normas sobre matérias de competência do SFB;

IV - aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

V - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SFB;

VI - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes das diretorias do SFB.

§ 2º As decisões relativas às atribuições do SFB são tomadas pelo Conselho Diretor, por maioria absoluta de votos.

**Art. 57.** O SFB terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.

**Art. 58.** O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.

**Art. 59.** Está impedido de exercer cargo de direção no SFB quem mantiver, ou tiver mantido nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à nomeação, os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou com produtor florestal independente:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 1% (um por cento) no capital social ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

**Parágrafo único.** Também está impedido de exercer cargo de direção no SFB membro do conselho ou diretoria de associação ou sindicato, regional ou nacional, representativo de interesses dos agentes mencionados no *caput* deste artigo, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

**Art. 60.** O ex-dirigente do SFB, durante os 12 (doze) meses seguintes ao seu desligamento do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às pessoas jurídicas concessionárias, sob regulamentação ou fiscalização do SFB, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

**Parágrafo único.** Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal, o ex-dirigente do SFB que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 61.** Os cargos em comissão e funções gratificadas do SFB deverão ser exercidos, preferencialmente, por servidores do seu quadro efetivo, aplicando-se-lhes as restrições do art. 59 desta Lei.

## **Seção II - da Ouvidoria**

**Art. 62.** O SFB contará com uma Ouvidoria, à qual competirá:

I - receber pedidos de informação e esclarecimento, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações afetas ao SFB e responder diretamente aos interessados, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

II - zelar pela qualidade dos serviços prestados pelo SFB e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação do SFB, seja contra a atuação dos concessionários;

III - produzir, semestralmente e quando julgar oportuno:

a) relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral do SFB e ao Ministro de Estado do Meio Ambiente;

b) apreciações sobre a atuação do SFB, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, publicando-as para conhecimento geral.

§ 1º O Ouvidor atuará junto ao Conselho Diretor do SFB, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 2º O Ouvidor será nomeado pelo Presi-

dente da República para mandato de 3 (três) anos, sem direito a recondução.

§ 3º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 4º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 5º O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.

§ 6º Aplica-se ao ex-Ouvidor o disposto no art. 60 desta Lei.

## **Seção III - do Conselho Gestor**

**Art. 63.** (VETADO).

## **Seção IV - dos Servidores do SFB**

**Art. 64.** O SFB constituirá quadro de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

**Art. 65.** O SFB poderá requisitar, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que façam jus no órgão de origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o quantitativo máximo estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** No caso de requisição ao IBAMA, ela deverá ser precedida de autorização do órgão.

**Art. 66.** Ficam criados 49 (quarenta e nove)

cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de integrar a estrutura do SFB, assim distribuídos:

- I - 1 (um) DAS-6;
- II - 4 (quatro) DAS-5;
- III - 17 (dezesete) DAS-4;
- IV - 10 (dez) DAS-3;
- V - 9 (nove) DAS-2;
- VI - 8 (oito) DAS-1.

### **Seção V - da Autonomia Administrativa do SFB**

**Art. 67.** O Poder Executivo poderá assegurar ao SFB autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente ao exercício de suas atribuições, mediante a celebração de contrato de gestão e de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, negociado e firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor.

§ 1º O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de controle da atuação administrativa do SFB e da avaliação do seu desempenho, bem como elemento integrante da sua prestação de contas, bem como do Ministério do Meio Ambiente, aplicado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, conforme disposto no inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º O contrato de gestão e de desempenho deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do SFB.

§ 3º O contrato de gestão e de desempenho será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria do SFB.

### **Seção VI - da Receita e do Acervo do Serviço Florestal Brasileiro**

**Art. 68.** Constituem receitas do SFB:

I - recursos oriundos da cobrança dos preços de concessão florestal, conforme destinação prevista na alínea a do inciso I do *caput* e no inciso I do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, além de outros referentes ao contrato de concessão, incluindo os relativos aos custos do edital de licitação e os recursos advindos de aplicação de penalidades contratuais;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional, consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, e de emolumentos administrativos;

IV - recursos provenientes de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

### **Título V - Disposições Transitórias e Finais**

**Art. 69.** Sem prejuízo do disposto nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades relacionadas às concessões florestais poderá ser delegada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à União, bem como pela União aos demais entes federados, mediante convênio firmado com o órgão gestor competente.

**Parágrafo único.** É vedado ao órgão gestor conveniado exigir do concessionário sob sua ação complementar de regulação, controle e

fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.

**Art. 70.** As unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução até a data de publicação desta Lei serão vistoriadas:

I - pelo órgão competente do SISNAMA, para averiguar o andamento do manejo florestal;

II - pelo órgão fundiário competente, para averiguar a situação da ocupação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação específica.

§ 1º As vistorias realizadas pelo órgão fundiário competente serão acompanhadas por representante do Poder Público local.

§ 2º Nas unidades de manejo onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, os detentores do PMFS serão notificados para apresentar correções, no prazo estabelecido pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 3º Caso não sejam atendidas as exigências da notificação mencionada no § 2º deste artigo, o PMFS será cancelado e a área correspondente deverá ser desocupada sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 4º As unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado ou saneado nos termos do § 2º deste artigo serão submetidas a processo licitatório, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da manifestação dos órgãos a respeito da vistoria prevista no *caput* deste artigo, desde que não seja constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais.

§ 5º Será dada a destinação prevista no art. 6º desta Lei às unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado e os detentores dos PMFS forem comunidades locais.

§ 6º Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo menciona-

das no § 4º deste artigo permanecerão sob a responsabilidade do detentor do PMFS, que poderá dar continuidade às atividades de manejo mediante assinatura de contrato com o poder concedente.

§ 7º O contrato previsto no § 6º deste artigo terá vigência limitada à assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório.

§ 8º Findo o processo licitatório, o detentor do PMFS que der continuidade à sua execução, nos termos deste artigo, pagará ao órgão gestor competente valor proporcional ao preço da concessão florestal definido na licitação, calculado com base no período decorrido desde a verificação pelo órgão competente do SISNAMA até a adjudicação do vencedor na licitação.

**Art. 71.** A licitação para a concessão florestal das unidades de manejo mencionadas no § 4º do art. 70 desta Lei, além de observar os termos desta Lei, deverá seguir as seguintes determinações:

I - o vencedor da licitação, após firmar o contrato de concessão, deverá seguir o PMFS em execução, podendo revisá-lo nas condições previstas em regulamento;

II - o edital de licitação deverá conter os valores de ressarcimento das benfeitorias e investimentos já realizados na área a serem pagos ao detentor do PMFS pelo vencedor do processo de licitação, descontado o valor da produção auferida previamente à licitação nos termos do § 8º do art. 70 desta Lei.

**Art. 72.** As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

**Art. 73.** As áreas públicas já ocupadas e convertidas para uso alternativo do solo na

data de publicação desta Lei estarão excluídas das concessões florestais, desde que confirmada a sua vocação para o uso atual por meio do ZEE aprovado de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º Nos remanescentes das áreas previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá autorizar novos Planos de Manejo Florestal Sustentável, observada a legislação vigente.

§ 2º Fica garantido o direito de continuidade das atividades econômicas realizadas, em conformidade com a lei, pelos atuais ocupantes em áreas de até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 74.** Os parâmetros para definição dos tamanhos das unidades de manejo a serem concedidas às pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, na forma do art. 33 desta Lei, serão definidos em regulamento, previamente à aprovação do primeiro Paof.

**Art. 75.** Após 5 (cinco) anos da implantação do primeiro Paof, será feita avaliação sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais da aplicação desta Lei, a que se dará publicidade.

**Art. 76.** Em 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei, a área total com concessões florestais da União não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de área de suas florestas públicas disponíveis para a concessão, com exceção das unidades de manejo localizadas em florestas nacionais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

**Art. 77.** Ao final dos 10 (dez) primeiros anos contados da data de publicação desta Lei, cada concessionário, individualmente ou em consórcio, não poderá concentrar mais de 10% (dez por cento) do total da área das florestas públicas disponíveis para a concessão em cada esfera de governo.

**Art. 78.** Até a aprovação do primeiro Paof, fica o poder concedente autorizado a realizar concessões florestais em:

I - unidades de manejo em áreas públicas que, somadas, não ultrapassem 750.000ha (setecentos e cinquenta mil hectares), localizadas numa faixa de até 100Km (cem quilômetros) ao longo da rodovia BR-163;

II - florestas nacionais ou estaduais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, observados os seguintes requisitos:

a) autorização prévia do órgão gestor da unidade de conservação;

b) aprovação prévia do plano de manejo da unidade de conservação nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

c) oitiva do conselho consultivo da unidade de conservação, nos termos do § 3º do art. 48 desta Lei;

d) previsão de zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

**Parágrafo único.** As concessões de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser objeto de licitação e obedecer às normas previstas nos arts. 8º e 12 a 47 desta Lei.

**Art. 79.** As associações civis que venham a participar, de qualquer forma, das concessões florestais ou da gestão direta das florestas públicas deverão ser constituídas sob as leis brasileiras e ter sede e administração no País.

**Art. 79-A.** Aplicam-se às concessões florestais, quando couber e de forma subsidiária a esta Lei, o disposto nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e em leis correlatas.

**Art. 80.** O inciso XV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 (...).

XV - do Ministério do Meio Ambiente e Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Con-

selho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias;

(...)"

**Art. 81.** O art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 1º (...)

V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas."

**Art. 82.** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 69-A:

"Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare."

"Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da formação falsa, incompleta ou enganosa."

**Art. 83.** O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º Compete ao IBAMA a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio da União;

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o *caput* deste artigo:

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

**Art. 84.** A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º (...)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros."



“Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.”

“Art. 14 (...).

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo.”

“Art. 17-G (...).

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.”

**Art. 85.** O inciso II do *caput* do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 22 e 23:

“Art. 167 (...).

II - (...)

22. da reserva legal;

23. da servidão ambiental.”

**Art. 86.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de março de 2006

Luiz Inácio Lula da Silva

Antonio Palocci Filho

Paulo Bernardo Silva

Marina Silva

## **LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

### **Título I - das Definições, Objetivos e Princípios do Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica**

**Art. 1º** A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

#### **Capítulo I - das Definições**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

**Parágrafo único.** Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e

nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

**Art. 3º** Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

III - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

IV - prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras;

V - exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI - enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas;

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

**Art. 4º** A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer o que dispõe o *caput* deste artigo, sendo que qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I - fisionomia;

II - estratos predominantes;

III - distribuição diamétrica e altura;

IV - existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V - existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI - presença, ausência e características da serapilheira;

VII - sub-bosque;

VIII - diversidade e dominância de espécies;

IX - espécies vegetais indicadoras.

**Art. 5º** A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

## **Capítulo II - dos Objetivos e Princípios do Regime Jurídico do Bioma Mata Atlântica**

**Art. 6º** A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

**Parágrafo único.** Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

**Art. 7º** A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico

do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

## **Título II - do Regime Jurídico Geral do Bioma Mata Atlântica**

**Art. 8º** O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

**Art. 9º** A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes, conforme regulamento.

**Parágrafo único.** Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

**Art. 10.** O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento

ecológico exigir a supressão de espécies nativas que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando a controlar o efeito de borda nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o poder público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

**Art. 11.** O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

**Parágrafo único.** Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas

de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

**Art. 12.** Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

**Art. 13.** Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I - acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II - procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III - análise e julgamento prioritários dos pedidos.

**Art. 14.** A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana

dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

**Art. 15.** Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

**Art. 16.** Na regulamentação desta Lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

**Art. 17.** O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previs-

tos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.

**Art. 18.** No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

**Art. 19.** O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, será devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do SISNAMA.

### **Título III - do Regime Jurídico Especial do Bioma Mata Atlântica**

#### **Capítulo I - da Proteção da Vegetação Primária**

**Art. 20.** O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

**Parágrafo único.** O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

#### **Capítulo II - da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Avançado de Regeneração**

**Art. 21.** O corte, a supressão e a exploração

da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO);

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

**Art. 22.** O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

### **Capítulo III - da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Médio de Regeneração**

**Art. 23.** O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO);

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

**Art. 24.** O corte e a supressão da vegetação

em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao IBAMA, na forma da regulamentação desta Lei.

### **Capítulo IV - da Proteção da Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração**

**Art. 25.** O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

**Parágrafo único.** O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

**Art. 26.** Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

### **Capítulo V - da Exploração Seletiva de Vegetação Secundária em Estágios Avançado, Médio e Inicial de Regeneração**

**Art. 27.** (VETADO).

**Art. 28.** O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão

estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

**Art. 29.** (VETADO).

### **Capítulo VI - da Proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas**

**Art. 30.** É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

**Art. 31.** Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de

prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

### **Capítulo VII - das Atividades Minerárias em Áreas de Vegetação Secundária em Estágio Avançado e Médio de Regeneração**

**Art. 32.** A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

#### **Título IV - dos Incentivos Econômicos**

**Art. 33.** O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III - a relevância dos recursos hídricos;

IV - o valor paisagístico, estético e turístico;

V - o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata este Título não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 34.** As infrações dos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de 3 (três) vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponente de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes no órgão competente do SISNAMA

suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva

**Art. 35.** A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

**Parágrafo único.** Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.

#### **Capítulo I - do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica**

**Art. 36.** Fica instituído o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

**Art. 37.** Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 36 desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados em lei.

**Art. 38.** Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas.



radas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

## Capítulo II - da Servidão Ambiental

**Art. 39.** (VETADO).

**Art. 40.** (VETADO).

## Capítulo III - dos Incentivos Creditícios

**Art. 41.** O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I - prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II - (VETADO);

III - (VETADO).

**Parágrafo único.** Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

## Título V - das Penalidades

**Art. 42.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

**Art. 43.** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

**Art. 44.** (VETADO).

## Título VI - Disposições Finais

**Art. 45.** (VETADO).

**Art. 46.** Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade.

**Art. 47.** Para os efeitos do inciso I do *caput* do art. 3º desta Lei, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até 50 (cinquenta) hectares, registradas em cartório até a data de início de vigência desta Lei, ressaltados os casos de fracionamento por transmissão causa mortis.

**Art. 48.** O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de

dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

§ 1º (...)

II - (...)

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

(...)

IV - (...)

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;”

**Art. 49.** O § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-7, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do *caput* deste artigo.”

**Art. 50.** (VETADO).

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2006

Luiz Inácio Lula da Silva

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Marina Silva

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

## LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto

de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### Capítulo I - Disposições Gerais

**Art. 1º** (VETADO).

**Art. 1º-A.** Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

**Parágrafo único.** Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União,

Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

**Art. 2º** As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e

ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização

de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas

e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

j-A) atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como

mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias,

destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

XXIV - pouso: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

XXVI - área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos se-

guintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

## **Capítulo II - das Áreas de Preservação Permanente**

### **Seção I - da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente**

**Art. 4º** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos

d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* deste artigo, com regras que estabeleçam:

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

**Art. 5º** Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambien-

tal, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

**Art. 6º** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.



## **Seção II - do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente**

**Art. 7º** A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressaltados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

**Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão

ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

**Art. 9º** É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

## **Capítulo III - das Áreas de Uso Restrito**

**Art. 10.** Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

**Art. 11.** Em áreas de inclinação entre 25º e 45º, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

## **Capítulo III-A - do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados**

**Art. 11-A.** A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares,

se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbida ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em

apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo.

#### **Capítulo IV - da Área de Reserva Legal**

##### **Seção I - da Delimitação da Área de Reserva Legal**

**Art. 12.** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuando-se os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do *caput*.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal

para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

**Art. 13.** Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para

conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do *caput*, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

**Art. 14.** A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural

não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

**Art. 15.** Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do SISNAMA; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem:

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e

II - (VETADO).

**Art. 16.** Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

**Parágrafo único.** No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

## **Seção II - do Regime de Proteção da Reserva Legal**

**Art. 17.** A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59.

**Art. 18.** A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua des-

tinuação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

**Art. 19.** A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 20.** No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

**Art. 21.** É livre a coleta de produtos flores-

tais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

**Art. 22.** O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

**Art. 23.** O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

**Art. 24.** No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

### **Seção III - do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas**

**Art. 25.** O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

### **Capítulo V - da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo**

**Art. 26.** A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o *caput* conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

**Art. 27.** Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abri-

que espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

**Art. 28.** Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

## **Capítulo VI - do Cadastro Ambiental Rural**

**Art. 29.** É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a

necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

§ 4º Terão direito à adesão ao PRA, de que trata o art. 59 desta Lei, os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área acima de 4 (quatro) módulos fiscais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2023, bem como os proprietários e possuidores dos imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais ou que atendam ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2025.

**Art. 30.** Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

**Parágrafo único.** Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput*, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

## **Capítulo VII - da Exploração Florestal**

**Art. 31.** A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do SISNAMA confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

**Art. 32.** São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

**Art. 33.** As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do SISNAMA;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do SISNAMA;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada,



mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do SISNAMA.

**Art. 34.** As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do SISNAMA, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no *caput*.

## **Capítulo VIII - do Controle da Origem dos Produtos Florestais**

**Art. 35.** O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independentemente de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

**Art. 36.** O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do SISNAMA, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no *caput*.

**Art. 37.** O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do SISNAMA e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

**Parágrafo único.** A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

## **Capítulo IX - da Proibição do Uso de Fogo e do Controle Dos Incêndios**

**Art. 38.** É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do SISNAMA, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do SISNAMA.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do SISNAMA exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetua-se da proibição constante no *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

**Art. 39.** Os órgãos ambientais do SISNAMA, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

§ 1º Os planos de contingência para o combate aos incêndios florestais dos órgãos do SISNAMA conterão diretrizes para o uso da aviação agrícola no combate a incêndios em todos os tipos de vegetação.

§ 2º As aeronaves utilizadas para combate a incêndios deverão atender às normas técnicas definidas pelas autoridades competentes do poder público e ser pilotadas por profissionais devidamente qualificados para o desempenho dessa atividade, na forma do regulamento.

**Art. 40.** O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conserva-

ção dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

§ 3º A Política de que trata o *caput* deste artigo contemplará programa de uso da aviação agrícola no combate a incêndios em todos os tipos de vegetação.

## **Capítulo X - do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente**

**Art. 41.** É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação,

conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no *caput* poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para

os incentivos previstos nas alíneas a e e do inciso II do *caput* deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do *caput* deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei.

**Art. 42.** O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.

**Art. 43.** (VETADO).

**Art. 44.** É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

**Art. 45.** A CRA será emitida pelo órgão competente do SISNAMA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no *caput* pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

**Art. 46.** Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

**Art. 47.** É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 48.** A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

**Art. 49.** Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

**Art. 50.** A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do SISNAMA, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penas decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

## Capítulo XI - do Controle do Desmatamento

**Art. 51.** O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais

onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

## Capítulo XII - da Agricultura Familiar

**Art. 52.** A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

**Art. 53.** Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

**Parágrafo único.** O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

**Art. 54.** Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

**Parágrafo único.** O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

**Art. 55.** A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

**Art. 56.** O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de

lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

**Art. 57.** Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

**Art. 58.** Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º, nas iniciativas de:

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;



II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

## **Capítulo XIII - Disposições Transitórias**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 59.** A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 8º A partir da assinatura do termo de compromisso e durante o seu cumprimento na vigência do PRA, o proprietário ou possuidor de imóvel rural estará em processo de regularização ambiental e não poderá ter o financiamento de sua atividade negado em face do descumprimento desta Lei ou dos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devendo as instituições financeiras embasar suas decisões em informações de órgãos oficiais.

§ 9º Os órgãos ambientais competentes devem garantir o acesso de instituições financeiras a dados do CAR e do PRA que permitam verificar a regularidade ambiental do proprietário ou possuidor de imóvel rural.

§ 10. Os órgãos ambientais competentes manterão atualizado e disponível em sítio eletrônico demonstrativo sobre a situação da regularização ambiental dos imóveis rurais, indicando, no mínimo, a quantidade de imóveis inscritos no CAR, os cadastros em processo de validação, os requerimentos de adesão ao PRA recebidos e os termos de compromisso assinados.

**Art. 60.** A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

## **Seção II - das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente**

**Art. 61.** (VETADO).

**Art. 61-A.** Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao lon-

go de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - (VETADO); e

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com

área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações

contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º; e

V - (VETADO).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos

§§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 18. (VETADO).

**Art. 61-B.** Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

III - (VETADO).

**Art. 61-C.** Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso,

até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

**Art. 62.** Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

**Art. 63.** Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

**Art. 64.** Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação

Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

**Art. 65.** Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior

e ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida

de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

### **Seção III - das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal**

**Art. 66.** O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de

domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

**Art. 67.** Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

**Art. 68.** Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

## Capítulo XIV - Disposições Complementares e Finais

**Art. 69.** São obrigados a registro no órgão federal competente do SISNAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do SISNAMA e constará nas correspondentes notas fiscais.

**Art. 70.** Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

**Art. 71.** A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

**Parágrafo único.** A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

**Art. 72.** Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

**Art. 73.** Os órgãos centrais e executores do SISNAMA criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

**Art. 74.** A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

**Art. 75.** Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

**Art. 76.** (VETADO).

**Art. 77.** (VETADO).

**Art. 78.** O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de

agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do SISNAMA, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.



§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental."

**Art. 78-A.** Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

**Parágrafo único.** O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.

**Art. 78-B.** (VETADO).

**Art. 79.** A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."

"Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

**Art. 80.** A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

§ 1º (...)

II - (...)

d) sob regime de servidão ambiental;

(...)"

**Art. 81.** O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428,

de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.”

**Art. 82.** São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do SISNAMA, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

**Parágrafo único.** As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 83.** Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 84.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012  
Dilma Rousseff  
Mendes Ribeiro Filho  
Márcio Pereira Zimmermann  
Miriam Belchior  
Marco Antonio Raupp  
Izabella Mônica Vieira Teixeira  
Gilberto José Spier Vargas  
Aguinaldo Ribeiro  
Luís Inácio Lucena Adams

## **DECRETO Nº 12.046, DE 05 DE JUNHO DE 2024**

Regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.

### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, em âmbito federal, para fins do disposto na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

- I - o Cadastro Nacional de Florestas Públicas;
- II - a destinação de florestas públicas às comunidades locais;
- III - o Plano Plurianual de Outorga Florestal;
- IV - a licitação e os contratos de concessão florestal;
- V - o monitoramento e a auditoria nas concessões em florestas públicas; e
- VI - a restauração florestal e a exploração de créditos por serviços ambientais nas concessões florestais.

### **Capítulo II - do Cadastro Nacional de Florestas Públicas**

**Art. 2º** O Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, é integrado:

I - pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União; e

II - pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Cadastro Nacional de Florestas Públicas será integrado por bases próprias de informações produzidas e compartilhadas pelos órgãos e entidades gestores de florestas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União será gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro – SFB e incluirá:

I - áreas inseridas no Cadastro de Terras Indígenas;

II - unidades de conservação federais, com exceção das áreas privadas localizadas em categorias de unidades que não exijam a desapropriação; e

III - florestas localizadas em imóveis urbanos ou rurais matriculados ou em processo de arrecadação em nome da União, de autarquias, de fundações, de empresas públicas e de sociedades de economia mista.

§ 3º As florestas públicas em áreas militares somente serão incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União mediante autorização do Ministério da Defesa.

§ 4º As florestas públicas federais plantadas após 2 de março de 2006 não localizadas em áreas de reserva legal ou em unidades de conservação serão cadastradas mediante consulta ao órgão gestor da respectiva floresta.

**Art. 3º** O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União é composto por polígonos georreferenciados de florestas, plantadas ou naturais, localizadas em terras de domínio da União.

**Art. 4º** Compete ao SFB a edição de resolução sobre as tipologias e as classes de cobertura florestal, por bioma, para fins de identificação das florestas públicas federais.

**Parágrafo único.** A resolução de que trata o *caput* observará as caracterizações das tipologias e das classes de cobertura florestal, definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 5º** O SFB manterá no Sistema Nacional de Informações Florestais banco de dados com imagens de satélite e outras formas de sensoriamento remoto que tenham coberto todo o território nacional em 2006.

**Art. 6º** As florestas públicas identificadas nas tipologias e nas classes de cobertura florestal, definidas nos termos do disposto no art. 4º, serão incluídas no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, observada a data de vigência da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

**Parágrafo único.** Para fins de recuperação florestal, o SFB poderá incluir, no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, áreas degradadas contidas nos polígonos de florestas públicas federais.

**Art. 7º** O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União conterá, quando couber, em relação a cada floresta pública, as seguintes informações:

I - dados fundiários, incluído o número de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis;

II - Município e Estado de localização;

III - titular e gestor da floresta pública;

IV - polígono georreferenciado;

V - bioma, tipo e aspectos da cobertura florestal, conforme norma editada nos termos do disposto no art. 4º;

VI - referências de estudos associados à floresta pública que envolvam recursos naturais renováveis e não-renováveis relativos aos limites da respectiva floresta;

VII - uso e destinação comunitários;

VIII - pretensões de posse eventualmente incidentes sobre a floresta pública;

IX - existência de conflitos fundiários ou sociais;

X - atividades desenvolvidas, certificações, normas, atos e contratos administrativos e contratos cíveis incidentes nos limites da floresta pública; e

XI - recomendações de uso formuladas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE e conforme o disposto no Decreto nº 5.092, de 21 de maio de 2004.

**Art. 8º** Compete ao SFB a definição de pa-

drões técnicos do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, observado o código único estabelecido em ato conjunto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, de forma a permitir a identificação e o compartilhamento de suas informações com as instituições participantes do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, a Secretaria do Patrimônio da União e os cadastros estaduais, distrital e municipais de florestas públicas.

§ 1º Na definição dos padrões técnicos do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União, deve-se observar, no mínimo, o seguinte:

I - definições e terminologias relativas à identificação da cobertura florestal;

II - base cartográfica a ser utilizada;

III - projeções e formato dos dados georreferenciados e tabelas;

IV - informações mínimas do cadastro; e

V - normas e procedimentos de integração das informações com o Sistema Nacional de Cadastro Rural e os cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O SFB garantirá a publicidade e o acesso aos dados do cadastro.

**Art. 9º** As florestas públicas federais não destinadas a manejo florestal ou a unidades de conservação ficarão impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo, até que sua recomendação de uso pelo ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada, nos termos do disposto no art. 72 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 1º A floresta pública que, após a data de vigência da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, seja irregularmente objeto de desmatamento, exploração econômica ou degradação

será incluída ou mantida no Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União.

§ 2º A inclusão a que se refere o § 1º ocorrerá quando comprovada a existência de floresta, após a data de vigência da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em área pública desmatada, explorada economicamente ou degradada.

§ 3º A manutenção a que se refere o § 1º ocorrerá quando a floresta pública constante do Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União for irregularmente desmatada, explorada economicamente ou degradada.

§ 4º Para fins do disposto no *caput*, o SFB publicará e disponibilizará, por meio da internet, o mapa da cobertura florestal do Brasil para o ano de 2006.

**Art. 10.** As atividades de pesquisa que envolvam recursos florestais, recursos naturais não renováveis e recursos hídricos poderão ser desenvolvidas nas florestas públicas mencionadas no art. 9º, desde que compatíveis com o disposto no contrato de concessão e com as atividades nele autorizadas, e que contenham autorização expressa dos órgãos e das entidades competentes.

**Art. 11.** Sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas e penais, caberá ao responsável pelo desmatamento, exploração ou degradação de floresta pública federal, a que se refere o art. 9º, § 1º, a recuperação da floresta de forma direta ou indireta, em observância ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 12.** O Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União será acessível ao público por meio da internet.

### **Capítulo III - da Destinação de Florestas Públicas às Comunidades Locais**

**Art. 13.** Antes da realização das licitações para concessão florestal, as florestas públicas,

em que serão alocadas as unidades de manejo, quando ocupadas ou utilizadas por comunidades locais, definidas de acordo com o disposto no art. 3º, *caput*, inciso X, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão identificadas para destinação a essas comunidades, nos termos do disposto no art. 6º e art. 17 da referida Lei.

**Art. 14.** As modalidades de destinação às comunidades locais deverão ser baseadas no uso sustentável das florestas públicas.

**Parágrafo único.** O planejamento das dimensões das florestas públicas a serem destinadas à comunidade local, individual ou coletivamente, deverá considerar o uso sustentável dos recursos florestais e o beneficiamento dos produtos extraídos como a principal fonte de sustentabilidade dos beneficiários.

**Art. 15.** Para o cumprimento do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, em procedimento administrativo conjunto, pactuarão Contratos de Concessão de Direito Real de Uso, na modalidade coletiva, com caráter inalienável e por prazo indeterminado, para a regularização fundiária de territórios de povos e comunidades tradicionais localizados em áreas de florestas públicas federais não destinadas.

§ 1º A pactuação a que se refere o *caput* deverá ser precedida pela aprovação, por parte da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, instituída pelo Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, da manifestação de interesse do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar sobre as áreas de florestas públicas federais não destinadas, e pela transferência da gestão patrimonial da área em questão ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ou ao

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

§ 2º Os procedimentos para a pactuação dos contratos a que se refere o *caput* serão definidos em ato conjunto do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

**Art. 16.** O SFB, no âmbito da competência prevista no art. 55 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, apoiará a pesquisa e a assistência técnica para o desenvolvimento das atividades florestais pelas comunidades locais, inclusive por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF.

#### **Capítulo IV - do Plano Plurianual de Outorga Florestal da União**

**Art. 17.** O Plano Plurianual de Outorga Florestal da União, proposto pelo SFB e definido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, conterá a descrição de todas as florestas públicas passíveis de serem submetidas à concessão no período em que vigorar.

**Parágrafo único.** Somente serão incluídas no Plano Plurianual de Outorga Florestal da União as florestas públicas devidamente identificadas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas.

**Art. 18.** O Plano Plurianual de Outorga Florestal da União terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação do número e da soma total das áreas de florestas públicas constantes do Cadastro Nacional de Florestas Públicas;

II - área total de concessões florestais federais com contratos vigentes e previsão de produção dessas áreas;

III - identificação georreferenciada das florestas públicas federais passíveis de serem submetidas ao processo de concessão florestal, durante o período de vigência do Plano;

IV - identificação georreferenciada das terras indígenas, das unidades de conservação, das áreas destinadas às comunidades locais, das áreas prioritárias para recuperação e das áreas de interesse para criação de unidades de conservação de proteção integral que sejam adjacentes às áreas destinadas à concessão florestal federal;

V - identificação de potenciais interações com outras políticas públicas, conforme o disposto no art. 11, *caput*, inciso V, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006; e

VI - limite percentual máximo de área de concessão florestal que cada concessionário terá, individualmente ou em consórcio.

**Art. 19.** O Plano Plurianual de Outorga Florestal da União será concluído até 30 de outubro do ano anterior ao início do seu período de vigência.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, o SFB considerará os Planos Plurianuais de Outorga Florestal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios publicados até 31 de julho do ano da elaboração do Plano Plurianual de Outorga Florestal da União.

§ 2º Os Planos Plurianuais de Outorga Florestal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios publicados após a data prevista no disposto no § 1º serão considerados no Plano Plurianual de Outorga Florestal da União somente no período seguinte ao de sua publicação.

§ 3º No caso de descumprimento do prazo previsto para a conclusão do Plano Plurianual de Outorga Florestal da União, a outorga de novas concessões ocorrerá após a sua publicação.

§ 4º O Plano Plurianual de Outorga Florestal da União poderá ser alterado ao longo do seu período de vigência, conforme a conveniência e a necessidade do SFB, respeitados os

mesmos procedimentos necessários para sua elaboração e sua aprovação.

**Art. 20.** Para fins do disposto no art. 33 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão definidas unidades de manejo pequenas, médias e grandes, com base em critérios técnicos que atendam às peculiaridades regionais, definidos no Plano Plurianual de Outorga Florestal da União.

## **Capítulo V - da Licitação de Concessão Florestal Federal**

**Art. 21.** A publicação de edital de licitação de lotes de concessão florestal será precedida de audiências públicas, coordenadas pelo SFB e amplamente divulgadas e convocadas com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º O SFB realizará audiências públicas nos Municípios onde estão localizadas as florestas públicas dos lotes de concessões florestais, observados os seguintes objetivos básicos:

I - esclarecer aos interessados os objetos das concessões florestais propostas, os benefícios ambientais, econômicos e sociais esperados, inclusive os retornos de receitas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios onde se localizam as florestas, e as restrições normativas que deverão ser consideradas;

II - apresentar e debater conteúdos relevantes dos editais de licitação das concessões florestais e seus anexos, em especial o número, a distribuição espacial, a forma das unidades de manejo e os seus limites geográficos, e os critérios e os indicadores para seleção da melhor oferta;

III - propiciar aos diversos atores interessados a possibilidade de oferecerem comentários e sugestões sobre a matéria em discussão; e

IV - dar publicidade e transparência às suas ações.

§ 2º As datas e os locais de realização das audiências públicas serão divulgados pelos meios de comunicação de maior acesso ao público da região e pela internet.

§ 3º Os documentos utilizados para subsidiar as audiências públicas serão disponibilizados para consulta no portal do SFB na internet e em outros canais digitais de acesso público.

**Art. 22.** O edital de licitação das concessões florestais será publicado com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da sessão pública para abertura e julgamento das propostas.

**Parágrafo único.** Além da publicidade prevista na legislação aplicável, o edital será disponibilizado na internet.

**Art. 23.** Para a habilitação nas licitações de concessão florestal federais, a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos à infração ambiental, prevista no art. 19, *caput*, inciso I, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, ocorrerá por meio de documentos emitidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e da sede do domicílio do licitante, cuja emissão será preferencialmente por meio da internet, nos termos do disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e no Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006.

**Art. 24.** Os editais de licitação federais deverão conter a descrição detalhada da metodologia para julgamento das propostas e levar em consideração os seguintes critérios definidos no art. 26 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006:

- I - maior preço ofertado como pagamento à União pela outorga da concessão florestal; e
- II - melhor técnica, considerados:
  - a) menor impacto ambiental; e
  - b) maiores benefícios diretos para a sociedade.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, considera-se menor impacto ambiental o menor impacto negativo ou o maior impacto positivo.

§ 2º Indicadores poderão ser utilizados para fins de pontuação para definição da melhor proposta ou para fins de bonificação, e deverão ter as seguintes características:

- I - ser objetivamente mensuráveis;
- II - relacionar-se a aspectos de responsabilidade direta do concessionário; e
- III - ter aplicabilidade e relevância para avaliar o respectivo critério.

§ 3º Para cada indicador previsto no edital, serão definidos parâmetros para sua pontuação, incluídos os valores mínimos aceitáveis para habilitação da proposta.

§ 4º Os editais de licitação deverão prever a fórmula precisa de cálculo da melhor oferta, com base nos indicadores a serem utilizados.

§ 5º A utilização de indicadores terá pelo menos um dos seguintes objetivos:

- I - eliminatório, que indicará parâmetros mínimos a serem atingidos para a qualificação do concorrente;
- II - classificatório, que indicará parâmetros para a pontuação no julgamento das propostas, durante o processo licitatório; e
- III - bonificador, que indicará parâmetros a serem atingidos para bonificação na execução do contrato pelo concessionário.

**Art. 25.** O preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal federal de cada unidade de manejo, previsto no art. 36, *caput*, inciso I, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, será definido com base na média por hectare do custo do edital e especificado no edital de licitação, considerados os seguintes itens:

- I - inventário florestal, quando se tratar de concessão para manejo florestal sustentável;
- II - estudos preliminares contratados especificamente para compor o edital; e

III - publicação e julgamento das propostas.

§ 1º No cálculo do custo de realização do edital para as unidades de manejo pequenas, poderá ser aplicado fator de correção a ser determinado pelo SFB.

§ 2º A forma e o prazo para o pagamento do preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo serão especificados no edital.

**Art. 26.** Em atendimento ao disposto art. 20, § 1º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para unidades de manejo pequenas ou médias, poderão ser utilizados resultados de inventários florestais de áreas adjacentes ou com características florestais semelhantes.

**Art. 27.** Os parâmetros necessários para a definição do preço mínimo da concessão florestal federal, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto, previstos no art. 36, *caput*, inciso II, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão especificados no edital de licitação, observados os seguintes aspectos dos produtos e serviços:

- I - unidades de medida;
- II - critérios de agrupamento; e
- III - metodologia de medição e quantificação.

§ 1º Os critérios de agrupamentos de produtos e serviços florestais para fins de formação de preço deverão permitir a inclusão de novos produtos e serviços.

§ 2º A definição do preço mínimo da concessão florestal no edital de licitação poderá ser feita a partir de:

- I - preços mínimos de cada produto ou serviço tal como definido no *caput*;
- II - estimativa de arrecadação anual total dos produtos e serviços; e
- III - combinação dos dois métodos especificados nos incisos I e II.

**Art. 28.** Nas concessões florestais federais, o valor mínimo anual, definido no art. 36, § 3º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, será de até 30% (trinta por cento) do preço anual vencedor do processo licitatório, calculado em função da estimativa de produção fixada no edital e dos preços de produtos e serviços contidos na proposta vencedora.

§ 1º O percentual aplicável para a definição do valor mínimo será fixado no edital.

§ 2º O valor mínimo anual será fixado e expresso no contrato de concessão, cabendo revisões e reajustes.

§ 3º O pagamento do valor mínimo anual será compensado no preço da concessão florestal de que trata o art. 36, *caput*, inciso II, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, desde que ocorra no mesmo ano.

§ 4º O valor mínimo somente será exigível após a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, salvo quando o atraso na aprovação for de responsabilidade do concessionário.

**Art. 29.** O edital de licitação especificará prazo máximo para o concessionário apresentar o PMFS ao órgão competente, após assinatura do contrato de concessão, limitado ao máximo de doze meses.

**Parágrafo único.** No caso de concessão para recuperação florestal, o edital especificará o prazo máximo para o início das atividades de recuperação.

**Art. 30.** Os bens reversíveis, que retornam ao titular da floresta pública após a extinção da concessão, serão definidos no edital de licitação e deverão incluir pelo menos:

- I - infraestrutura de acesso;
- II - cercas, aceiros e porteiras; e
- III - construções e instalações permanentes.

Capítulo VI - do Contrato de Concessão Florestal Federal



**Art. 31.** Para fins de aplicação do art. 27, § 1º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, nas concessões florestais federais, são consideradas:

I - inerentes ao manejo florestal as atividades de planejamento e operações florestais, que incluem:

- a) inventário florestal;
- b) PMFS e planejamento operacional;
- c) construção e manutenção de vias de acesso e ramais;
- d) colheita e transporte de produtos florestais;
- e) silvicultura pós-colheita;
- f) monitoramento ambiental;
- g) proteção florestal;

II - subsidiárias ao manejo florestal as seguintes atividades:

a) operações de apoio, incluídos:

1. segurança e vigilância;
2. manutenção de máquinas e infraestrutura;
3. gerenciamento de acampamentos; e
4. proteção florestal;

b) operações de processamento de produtos florestais; e

c) operações de serviço, incluídos:

1. guia de visitação; e
2. transporte de turistas.

**Art. 32.** Serão previstos nos contratos de concessão florestal critérios de bonificação para o concessionário que atingir parâmetros de desempenho socioambiental, além das obrigações legais e contratuais.

§ 1º A bonificação por desempenho poderá ser expressa em desconto nos preços florestais.

§ 2º Os critérios e os indicadores de bonificação por desempenho serão definidos pelo SFB e expressos no edital de licitação.

§ 3º A aplicação do mecanismo de bonificação por desempenho não poderá resultar em valores menores que os preços mínimos definidos no edital de licitação a que se refere

o art. 36, § 2º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

**Art. 33.** A forma de implementação e as hipóteses de execução das garantias, previstas no art. 21 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão especificadas mediante resolução do SFB.

**Parágrafo único.** A garantia da proposta visa assegurar que o vencedor do processo licitatório firme, no prazo previsto no edital de licitação, o contrato de concessão nos termos da proposta vencedora à qual se encontra vinculado, sem prejuízo da aplicação das penalidades indicadas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 34.** O reajuste dos preços florestais será anual, com base em metodologia a ser definida pelo SFB e especificada no edital de licitação e no contrato de concessão.

**Art. 35.** Em caso do não cumprimento dos critérios técnicos e do não pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o SFB poderá determinar a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão e a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do disposto no art. 30, § 2º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

**Art. 36.** Será facultado ao concessionário requerer a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal, contínuas ou não, concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma floresta pública e provenientes do mesmo edital de licitação da concessão.

§ 1º A unificação operacional ocorrerá antes da assinatura do contrato ou por meio de termo aditivo a um dos contratos de concessão e à rescisão do outro.

§ 2º Será permitida a elaboração de um único PMFS para a unidade de manejo florestal unificada, para todas as unidades de manejo e para a unificação das operações florestais, nos termos do disposto em regulamento.

§ 3º Para os contratos de concessão vigentes na data de publicação deste Decreto, a unificação dos contratos dependerá de análise do SFB, desde que não inviabilize a licitação futura da floresta pública.

§ 4º O SFB publicará resolução para definição dos critérios para a unificação contratual.

**Art. 37.** Desistência é o ato formal pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

**Parágrafo único.** O SFB publicará resolução detalhando os procedimentos para requerimento e aceitação da desistência, bem como a transição das obrigações do concessionário.

**Art. 38.** Poderá ser incluída no objeto da concessão a exploração de produtos e de serviços florestais não madeireiros, desde que realizada nas respectivas unidades de manejo florestal, nos termos do disposto no edital de licitação da concessão.

**Art. 39.** Os editais de licitação e os contratos de concessão de florestas públicas federais poderão prever obrigações para a aplicação de recursos pelas respectivas entidades concessionárias florestais federais, na forma de encargos acessórios, em conformidade com o disposto no art. 36, *caput*, inciso III, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 1º As obrigações de que trata o *caput* terão como finalidade a implementação dos programas e das ações previstos no plano de manejo da unidade de conservação objeto de concessão, o desenvolvimento socioeconômico dos povos indígenas e comunidades locais da região e o apoio às ações de proteção das unidades de conservação e dos territórios indígenas da região.

§ 2º Serão definidos nos editais de licitação e nos contratos de concessão os temas e os parâmetros que especificam a aplicação dos recursos decorrentes dos encargos acessórios.

§ 3º Os temas e os parâmetros menciona-

dos no § 2º poderão ser revisados, mantida a finalidade prevista no § 1º, conforme disposto em regulamento.

## **Capítulo VII - do Monitoramento e da Auditoria das Concessões em Florestas Públicas Federais**

### **Seção I - do Monitoramento**

**Art. 40.** O monitoramento dos contratos de concessão florestal será realizado pelo SFB e considerará, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - a implementação do controle da produção florestal;

II - a execução dos indicadores contratuais;

III - a proteção dos corpos d'água;

IV - a implementação dos planos de proteção, com vistas à proteção da floresta contra incêndios, desmatamentos e explorações ilegais e outras ameaças à integridade das florestas públicas;

V - a dinâmica de desenvolvimento da floresta;

VI - as condições de trabalho;

VII - a existência de conflitos socioambientais;

VIII - os impactos sociais, ambientais e econômicos;

IX - as auditorias florestais independentes; e

X - o cumprimento do contrato de concessão.

**Art. 41.** O SFB articulará com outros órgãos e entidades responsáveis pelo planejamento, pela gestão e pela execução dos sistemas de monitoramento, o controle e a fiscalização das florestas públicas federais.

### **Seção II - da Auditoria Florestal Independente**

**Art. 42.** O SFB estabelecerá os itens de verificação, os indicadores, o conteúdo, os prazos

e as condições para a realização e a forma de garantir a publicidade das auditorias florestais independentes realizadas em florestas públicas federais.

**Art. 43.** O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO consolidará o procedimento de avaliação de conformidade, inclusive no que se refere:

I - ao sistema de acreditação de entidades públicas ou privadas para realização de auditorias florestais;

II - a critérios mínimos do processo de auditoria; e

III - aos prazos para a entrega de relatórios.

**Art. 44.** As auditorias florestais independentes em florestas públicas federais serão realizadas por organismos acreditados pelo INMETRO, para a execução de atividades de análise do cumprimento das normas referentes ao manejo florestal e ao contrato de concessão florestal, que incluirá obrigatoriamente as verificações em campo e a consulta à comunidade e às autoridades locais.

**Art. 45.** Os seguintes expedientes poderão ser utilizados pelo SFB para viabilizar as auditorias em pequenas unidades de manejo:

I - auditorias em grupo;

II - procedimentos simplificados que atendam ao definido pelo INMETRO; e

III - desconto no preço dos recursos florestais auferidos da floresta pública.

**Art. 46.** Os editais de licitação de concessão florestal poderão prever auditorias anuais contábeis, vinculadas ou não às auditorias florestais independentes.

## **Capítulo VIII - da Restauração Florestal e da Exploração de Créditos por Serviços Ambientais nas Concessões Florestais**

### **Seção I - da Restauração Florestal**

**Art. 47.** A concessão para restauração florestal deverá privilegiar:

I - a restauração de ecossistemas degradados;

II - os esforços nacionais de mitigação e adaptação da mudança do clima;

III - a maximização na geração de emprego e renda localmente;

IV - o fortalecimento de cadeias produtivas ambiental, social e economicamente sustentáveis associadas à restauração;

V - o desenvolvimento de atividades de pesquisa, de ecoturismo e outras relacionadas à sociobioeconomia; e

VI - a conservação e a restauração da biodiversidade e de serviços ecossistêmicos.

§ 1º O poder concedente definirá, nos editais de licitação e respectivos contratos de concessão, os critérios técnicos para as atividades de restauração florestal, observado o contexto ambiental, social e econômico de cada área.

§ 2º A restauração prevista nas concessões de restauração florestal poderá incluir mecanismos de restauração produtiva, como silvicultura de espécies nativas e sistemas agroflorestais, quando cabível, com o objetivo de promover a inclusão produtiva das populações do entorno.

§ 3º No caso de restaurações florestais com fins produtivos, a concessão para restauração florestal deverá prever o manejo sustentável dos recursos naturais da área restaurada.

§ 4º As espécies exóticas não são consideradas elegíveis para a restauração prevista nas concessões de restauração florestal em unidades de conservação.

§ 5º Em terras públicas da União não abrangidas por unidades de conservação e não destinadas à regularização fundiária, o edital de concessão de restauração poderá prever espécies exóticas, respeitados os seguintes critérios:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

**Art. 48.** A sustentabilidade econômico-financeira da concessão para restauração florestal poderá ser total ou parcialmente lastreada na geração e na comercialização de créditos por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, decorrentes da restauração da vegetação nativa, por quaisquer dos meios legalmente admitidos.

## **Seção II - dos Créditos por Serviços Ambientais**

**Art. 49.** Os direitos à geração e à comercialização de créditos por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, no âmbito das concessões florestais, serão transferidos ao concessionário mediante contrato de concessão, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 11.284, de 2 de março de 2006, considerados os compromissos nacionais relacionados à mudança do clima e a legislação aplicável.

§ 1º A transferência de titularidade a que se refere o *caput* não se aplica a projetos em áreas de florestas públicas ocupadas ou concedidas em benefício de comunidades locais, os quais deverão observar a regulamentação específica.

§ 2º No que se refere aos créditos por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, o contrato de concessão para a restauração florestal deverá regular o direito de comercializar certificados representativos dos créditos, observada a legislação aplicável.

§ 3º Ao comercializar os créditos previstos no *caput*, o concessionário disponibilizará ao poder concedente as informações referentes à geração, à certificação, à concessão, à aquisição, à detenção, à transferência e ao cancelamento dos créditos gerados por meio da concessão.

lamento dos créditos gerados por meio da concessão.

§ 4º O concessionário deverá observar as orientações e as normas referentes aos requisitos vigentes de cadastro e registro públicos aplicáveis à comercialização de créditos por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres.

**Art. 50.** Com vistas a assegurar a integridade ambiental e a contribuição efetiva para mitigação da mudança do clima, a geração de créditos de carbono nas concessões florestais deverá observar, sem prejuízo das demais normas aplicáveis, as diretrizes e as normas da Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal REDD+, em particular no que se refere:

I - à regulação de padrões e metodologias técnicas para o desenvolvimento de projetos e ações de REDD+; e

II - ao estabelecimento e ao cumprimento das salvaguardas de REDD+.

**Parágrafo único.** A harmonização referente à contabilização e à inclusão dos resultados de mitigação aferidos pelos projetos de concessão na contabilidade nacional seguirá os procedimentos e as normas estabelecidos pela Comissão Nacional para REDD+.

**Art. 51.** As obrigações voltadas à restauração que contemplem a geração, a certificação e a comercialização de créditos por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, nas concessões florestais serão executadas por conta e risco do concessionário.

**Art. 52.** Os editais de licitação e os respectivos contratos de concessão cujo objeto contemple crédito por serviços ambientais, inclu-

sive de carbono ou instrumentos congêneres, deverão prever as obrigações do concessionário em relação a esses serviços no âmbito de concessões florestais.

**Art. 53.** Observados os estudos de viabilidade econômica e financeira, o edital de licitação e o contrato de concessão definirão:

I - a forma e a parcela de participação do poder concedente nos recursos recebidos pelo concessionário provenientes da comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres; e

II - o compartilhamento de benefícios provenientes da comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres, com a comunidade do entorno se dará por meio de encargos acessórios, definidos no edital.

**Art. 54.** Os contratos de concessão florestal em vigor na data de publicação deste Decreto poderão ser alterados, por termo aditivo, para inclusão em seu objeto das atividades de restauração florestal ou de redução de emissões por desmatamento e degradação, com vistas à geração, à certificação e à comercialização de crédito por serviços ambientais, inclusive de carbono ou instrumentos congêneres.

## Capítulo IX - Disposições Transitórias e Finais

**Art. 55.** Nas concessões para restauração florestal, ficará facultado ao concessionário a escolha da metodologia para fins de certificação do projeto de carbono relacionada ao reflorestamento e à revegetação, caso a Comissão Nacional para REDD+ não tenha editado normas específicas até a publicação dos editais de licitação de concessão pelo SFB.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput*, não será permitida a adoção de metodologias que contemplem a geração de créditos

por partir de reduções ou remoções certificadas de emissões temporárias, ou instrumentos congêneres de natureza temporária.

**Art. 56.** As competências de que trata o art. 49. da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão exercidas, em âmbito federal, pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

**Art. 57.** A delegação prevista no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, ocorrerá por meio de contrato de gestão firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Conselho Diretor do SFB, nos termos do art. 67 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

**Art. 58.** Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007; e

II - o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020.

**Art. 59.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2024

Luiz Inácio Lula da Silva

Fernanda Machiaveli Morão de Oliveira

Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

## 2.4. POLÍTICA NACIONAL DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO

### LEI Nº 14.944, DE 31 DE JULHO DE 2024

Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

#### Capítulo I - Disposições Gerais

**Art. 1º** É instituída a Política Nacional de

Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa:

I - ao manejo integrado do fogo;

II - à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território nacional;

III - ao reconhecimento do papel ecológico do fogo nos ecossistemas e ao respeito aos saberes e às práticas de uso tradicional do fogo.

**Parágrafo único.** A Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pela sociedade civil e por entidades privadas, em regime de cooperação e em articulação entre si.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;

II - queima controlada: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;

III - queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos predefinidos em plano de manejo integrado do fogo;

IV - uso tradicional e adaptativo do fogo: prática ancestral adaptada às condições territoriais, ambientais e climáticas atuais, empregada por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais em suas atividades de reprodução física e cultural, relacionada com a agricultura, a caça, o extrativismo, a cultura e a cosmovisão, próprias de sua gestão territorial e ambiental;

V - uso do fogo de forma solidária: ação rea-

lizada em conjunto por agricultores familiares, por meio de mutirão ou de outra modalidade de interação, que abranja, simultaneamente, 2 (duas) ou mais pequenas propriedades ou posses rurais familiares contíguas;

VI - regime do fogo: frequência, época, tamanho da área queimada, intensidade, severidade e tipo de queima em determinada área ou ecossistema;

VII - ecossistema associado ao fogo: aquele em que o fogo, natural ou provocado, cumpre papel ecológico em suas funções e seus processos;

VIII - prevenção de incêndios florestais: medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e seus impactos negativos;

IX - combate aos incêndios florestais: conjunto de atividades relacionadas com o controle e a extinção de incêndios desde a sua detecção até a sua extinção completa;

X - plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais: documento de ordem prático-operacional para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais, que tem como propósito definir, objetivamente, estratégias e medidas eficientes, aplicáveis anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida;

XI - manejo integrado do fogo: modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conserva-

ção da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo;

XII - autorização por adesão e compromisso: autorização para queima controlada mediante declaração de adesão e compromisso com os requisitos preestabelecidos pelo órgão competente.

## **Capítulo II - dos Princípios e das Diretrizes**

**Art. 3º** São princípios da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - a responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil organizada e com representantes dos setores produtivos, na criação de políticas, programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo;

II - a função social da propriedade;

III - a promoção da sustentabilidade dos recursos naturais;

IV - a proteção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;

V - a promoção da abordagem integrada, intercultural e adaptativa do uso do fogo;

VI - a percepção do fogo como parte integrante de sistemas ecológicos, econômicos e socioculturais;

VII - a substituição do uso do fogo em ambientes sensíveis a esse tipo de ação, sempre que possível;

VIII - a substituição do uso do fogo como prática agrossilvipastoril por práticas sustentáveis, sempre que possível;

IX - a redução das ameaças à vida e à saúde humana e à propriedade;

X - o reconhecimento e o respeito à autonomia sociocultural, à valorização do protagonismo, à proteção e ao fortalecimento dos saberes, das práticas, dos conhecimentos e dos sistemas de uso sagrado, tradicional e adapta-

tivo do fogo e às formas próprias de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais;

XI - a promoção de ações para o enfrentamento das mudanças climáticas.

**Art. 4º** São diretrizes da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - a integração e a coordenação de instituições públicas e privadas e da sociedade civil e de políticas públicas e privadas na promoção do manejo integrado do fogo;

II - a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

III - a implementação de ações, de métodos e de técnicas de manejo integrado do fogo;

IV - a priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados ao manejo integrado do fogo, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e às técnicas sustentáveis de substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, consideradas as pertinências ecológica e socioeconômica;

V - a avaliação de cenários de mudança do clima e de potencial aumento do risco de ocorrência de incêndios florestais e de sua severidade;

VI - a valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, de forma a promover o diálogo e a troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos;

VII - a implementação de ações de conscientização e educação ambiental sobre os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes do uso indiscriminado do fogo.

### Capítulo III - dos Objetivos

**Art. 5º** São objetivos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - prevenir a ocorrência e reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo, por meio do estabelecimento do manejo integrado do fogo;

II - promover a utilização do fogo de forma controlada, prescrita ou tradicional, de maneira a respeitar a diversidade ambiental e sociocultural e a sazonalidade em ecossistemas associados ao fogo;

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade de incêndios florestais;

IV - promover a diversificação das práticas agrossilvipastoris de maneira a incluir, quando viável, a substituição gradativa do uso do fogo ou a integração de práticas de manejo do fogo, por meio de assistência técnica e extensão rural;

V - aumentar a capacidade de enfrentamento dos incêndios florestais no momento dos incidentes, de maneira a melhorar o planejamento e a eficácia do combate ao fogo;

VI - promover o processo de educação ambiental, com foco na prevenção, nas causas e nas consequências ambientais e socioeconômicas dos incêndios florestais e nas alternativas para a redução da vulnerabilidade socioambiental;

VII - promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo;

VIII - promover ações de responsabilização sobre o uso não autorizado e indevido do fogo, em conformidade com a legislação;

IX - considerar a queima prescrita como ferramenta para o controle de espécies exóticas ou invasoras, sempre observados os aspectos técnicos e científicos;

X - contribuir para a implementação de

diretrizes de manejo integrado do fogo nas ações de gestão ambiental e territorial;

XI - reconhecer, respeitar e fomentar o uso tradicional e adaptativo do fogo por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais e definir, de forma participativa e de acordo com as especificidades de cada povo e comunidade tradicional, as estratégias de prevenção e de combate aos incêndios florestais em seus territórios.

### Capítulo IV - da Governança Interinstitucional para o Manejo Integrado do Fogo

**Art. 6º** É instituído o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com as seguintes atribuições:

I - facilitar a articulação institucional para a promoção do manejo integrado do fogo;

II - propor ao órgão competente do Poder Executivo federal normas para a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

III - propor medidas para a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e monitorá-las periodicamente;

IV - apreciar o relatório anual sobre os incêndios florestais no território nacional elaborado pelo Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal) e dar publicidade a ele;

V - propor mecanismos de coordenação para detecção e controle dos incêndios florestais a serem aplicados por instituições de resposta ao fogo, tais como os centros integrados multiagências de coordenação operacional;

VI - estabelecer as diretrizes acerca da geração, da coleta, do registro, da análise, da



sistematização, do compartilhamento e da divulgação de informações sobre os incêndios florestais e o manejo integrado do fogo;

VII - estabelecer as diretrizes para a captação de recursos físicos e financeiros nas diferentes esferas governamentais;

VIII - estabelecer as diretrizes para a capacitação de recursos humanos que atuarão na prevenção e no combate aos incêndios florestais e nas atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo;

IX - acompanhar as ações de cooperação técnica internacional no âmbito dos acordos, dos convênios, das declarações e dos tratados internacionais que tenham interface com o manejo integrado do fogo e dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

X - propor instrumentos de análise de impactos dos incêndios e do manejo integrado do fogo sobre a mudança no uso da terra, a conservação dos ecossistemas, a saúde pública, a flora, a fauna e a mudança do clima.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, com direito a voz e a voto.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares e incluirão, pelo menos, representantes das entidades de defesa do meio ambiente, representantes do setor agropecuário, representantes de povos indígenas e representantes de comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais.

§ 4º A representação da sociedade civil deverá ocupar pelo menos 1/3 (um terço) da composição do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, garantida a proporcionalidade na representação dos setores interessados.

§ 5º Poderão participar das reuniões do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo especialistas e representantes de órgãos ou entidades públicos ou privados que exerçam atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo.

§ 6º A participação no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 7º** Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir instâncias interinstitucionais de manejo integrado do fogo com a atribuição de propor ao Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal diretrizes sobre o controle de queimadas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais.

**Parágrafo único.** As instâncias interinstitucionais estaduais e distrital de manejo integrado do fogo articular-se-ão com o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e terão, preferencialmente, a participação dos órgãos estaduais e distritais de meio ambiente e de proteção e defesa civil e das instituições estaduais e distritais de resposta aos incêndios florestais, incluídos os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

## **Capítulo V - dos Instrumentos**

### **Seção I - da Especificação dos Instrumentos**

**Art. 8º** São instrumentos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, sem prejuízo de outros que vierem a ser constituídos:

- I - os planos de manejo integrado do fogo;
- II - os programas de brigadas florestais;
- III - o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo);
- IV - os instrumentos financeiros;
- V - as ferramentas de gerenciamento de incidentes;
- VI - o Ciman Federal;
- VII - a educação ambiental.

## **Seção II - dos Planos de Manejo Integrado do Fogo**

**Art. 9º** O plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de maneira participativa, para a execução das ações previstas no inciso XI do *caput* do art. 2º desta Lei e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo órgão gestor da área a ser manejada.

**Art. 10.** Os planos de manejo integrado do fogo conterão, no mínimo, informações sobre áreas de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para conservação, bem como outras informações a serem estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

§ 1º As instâncias estaduais e distrital interinstitucionais de manejo integrado do fogo poderão complementar as normas do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo para a elaboração e a implementação dos planos de manejo integrado do fogo.

§ 2º Poderão compor o plano de manejo integrado do fogo:

I - as seguintes atividades:

- a) queima prescrita;
- b) queima controlada;
- c) uso tradicional e adaptativo do fogo;

II - os planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais.

§ 3º Os planos de manejo integrado do fogo elaborados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem de aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 4º Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os planos de manejo integrado do fogo deverão ser submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação,

com informações sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal presentes no imóvel.

## **Seção III - dos Programas de Brigadas Florestais**

**Art. 11.** Os programas de brigadas florestais consistem em conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.

§ 1º A implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas, em territórios quilombolas e em unidades de conservação será realizada de maneira articulada entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) ou o órgão estadual competente, os povos indígenas e as comunidades quilombolas envolvidas e os respectivos órgãos competentes para a proteção dessas áreas e comunidades.

§ 2º As brigadas florestais voluntárias ou particulares deverão cadastrar-se e ter sua aprovação perante o Corpo de Bombeiros Militar da unidade da Federação em que atuarão quando a referida atuação não corresponder a ações que visem à proteção de unidades de conservação federais, terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas sob gestão federal.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado ou do Distrito Federal estabelecerá normas para regulamentar as brigadas florestais voluntárias ou particulares referidas no § 2º deste artigo quanto ao seu credenciamento à sua atuação, bem como requisitos de segurança, como a padronização de uniformes e a identificação dos veículos utilizados nas operações.

§ 4º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a organização de um cadastro nacional de brigadas florestais.

§ 5º Nas situações em que o Corpo de Bombeiros Militar atuar em conjunto com as brigadas florestais, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação militar, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º A atuação do Corpo de Bombeiros Militar em terras indígenas, em territórios quilombolas, em unidades de conservação e em outras áreas sob gestão federal ocorrerá de forma coordenada com os respectivos órgãos competentes para a proteção ambiental dessas áreas, aos quais caberá, no caso de áreas federais, a coordenação e a direção das ações.

§ 7º Nas áreas críticas para a conservação ambiental ou com recorrência de incêndios florestais será priorizada a atuação continuada da brigada florestal ao longo de todo o ano, com a realização de ações de prevenção e de manejo.

**Art. 12.** Os programas de brigadas florestais federais serão instituídos pela União, com vistas à implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

**Parágrafo único.** Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir programas de brigadas florestais estaduais e distrital com o mesmo objetivo definido no *caput* deste artigo.

**Art. 13.** Os recursos humanos de que trata o *caput* do art. 11 desta Lei serão denominados brigadistas florestais e deverão estar aptos a executar as seguintes atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo:

I - prevenção, controle e combate aos incêndios florestais;

II - coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo;

III - ações de sensibilização, de educação e de conservação ambiental;

IV - atividades para implementação dos

planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais;

V - apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de contratação dos brigadistas florestais poderão detalhar as atividades referidas neste artigo e definir outras atividades, desde que estejam em consonância com as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989.

**Art. 14.** Serão assegurados ao brigadista florestal, no exercício de suas atribuições previstas no plano de manejo integrado do fogo e nos planos operativos de prevenção e combate aos incêndios florestais:

I - condições adequadas de segurança e saúde no exercício de suas funções, observadas as normas técnicas nacionais ou, caso essas não existam, as normas técnicas internacionais que disponham sobre medidas de mitigação da exposição aos riscos e utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual;

II - seguro de vida.

#### **Seção IV - do Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo)**

**Art. 15.** É instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo) como ferramenta de gerenciamento das informações sobre incêndios florestais, queimas controladas e queimas prescritas no território nacional.

**Parágrafo único.** As informações referidas no *caput* deste artigo serão divulgadas periodicamente no sítio eletrônico do Sisfogo, com amplo acesso à população.

**Art. 16.** O Sisfogo integra o Sistema Nacio-

nal de Informações sobre Meio Ambiente (Sini-  
ma), referido no inciso VII do *caput* do art. 9º da  
Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tem os  
seguintes objetivos:

I - armazenar, tratar e integrar dados e in-  
formações e disponibilizar estudos, estatísticas  
e indicadores para auxiliar na formulação, na  
implementação, na execução, no acompanha-  
mento e na avaliação das políticas públicas  
relacionadas com o manejo integrado do fogo;

II - promover a integração de redes e siste-  
mas de dados e informações sobre o manejo  
integrado do fogo;

III - garantir a interoperabilidade dos sis-  
temas de dados e informações, conforme os  
padrões definidos pelo Comitê Nacional de  
Manejo Integrado do Fogo.

**Parágrafo único.** O Sisfogo adotará os pa-  
drões de integridade, de disponibilidade, de  
confidencialidade, de confiabilidade e de tem-  
pestividade estabelecidos para os sistemas in-  
formatizados do governo federal.

**Art. 17.** O Sisfogo será mantido com as in-  
formações inseridas por órgãos ou entidades  
da União, dos Estados, do Distrito Federal e  
dos Municípios que atuem no manejo integra-  
do do fogo e permitirá a consulta pública de  
suas informações.

**Art. 18.** Os órgãos e as entidades estaduais  
e distritais de meio ambiente responsáveis pe-  
las autorizações de queima controlada pode-  
rão utilizar o Sisfogo para a emissão e o geren-  
ciamento dessas autorizações e para o registro  
de ocorrência de incêndios florestais.

**Parágrafo único.** Os Estados e o Distrito  
Federal que dispuserem de sistema para re-  
gistro das autorizações de queima controlada  
e de ocorrência de incêndios florestais ficam  
instados a integrar a sua base de dados ao Sis-  
fogo.

**Art. 19.** Constarão do Sisfogo informações  
e dados relativos a:

I - registros de ocorrências de incêndios  
florestais;

II - registros de autorizações e de realização  
de queimas controladas e prescritas;

III - alertas de ocorrência de incêndios flo-  
restais;

IV - recursos humanos e materiais dos ór-  
gãos e das entidades que atuem na prevenção  
e no combate aos incêndios florestais;

V - espacialização das queimadas ou dos  
incêndios com a inserção de coordenadas em  
forma de pontos, linhas ou polígonos;

VI - outros dados e informações definidos  
pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do  
Fogo.

**Art. 20.** Compete ao IBAMA, por meio de  
seus centros especializados, disponibilizar  
sistema padronizado, informatizado e seguro  
que permita o intercâmbio de informações en-  
tre as instituições que integram o Sisfogo.

## **Seção V - dos Instrumentos Financeiros**

**Art. 21.** Os instrumentos financeiros da  
Política Nacional de Manejo Integrado do  
Fogo têm o objetivo de promover o manejo  
integrado do fogo, a recuperação de áreas  
atingidas por incêndios florestais e as técni-  
cas sustentáveis para substituição gradativa  
do uso do fogo como prática agrossilvipasto-  
ril, por meio de incentivos e investimentos em  
ações, estudos, pesquisas e projetos científi-  
cos e tecnológicos.

**Art. 22.** São instrumentos financeiros da  
Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - as dotações orçamentárias da União, dos  
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios  
destinadas ao manejo integrado do fogo;

II - os recursos oriundos de fundos públi-  
cos para o financiamento reembolsável e não  
reembolsável;

III - os pagamentos por serviços ambien-

tais e redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal (REDD+);

IV - os recursos provenientes de incentivos fiscais e tributários, como isenções, alíquotas diferenciadas e compensações, a serem estabelecidos em lei específica;

V - as linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados;

VI - os recursos provenientes de cooperação internacional.

**Art. 23.** Os recursos da União, ou por ela controlados, destinados ao manejo integrado do fogo serão distribuídos, prioritariamente, aos entes federativos que:

I - possuam instância interinstitucional de manejo integrado do fogo;

II - implementem programa de brigadas florestais;

III - possuam centro integrado multiagência de coordenação operacional; e

IV - utilizem o Sisfogo ou sistema próprio a ele integrado, para emissão e gerenciamento de autorizações de queima controlada e de ocorrência de incêndios florestais.

#### **Seção VI - da Ferramenta de Gerenciamento de Incidentes**

**Art. 24.** Para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo, utilizar-se-á ferramenta de gerenciamento de incidentes, padronizada em âmbito nacional, para atuação operacional multiagencial aplicável a todos os tipos de sinistros e eventos de qualquer natureza que exijam estrutura organizacional integrada para suprir as demandas de resposta.

**Art. 25.** A ferramenta de gerenciamento de incidentes observará os seguintes princípios,

de forma a assegurar a coordenação e a efetivação das ações de resposta:

I - terminologia comum;

II - alcance de controle;

III - organização modular;

IV - interoperabilidade e comunicações integradas;

V - plano de ação do evento;

VI - estrutura organizacional por funções;

VII - atuação coordenada e unificada;

VIII - instalações padronizadas;

IX - gestão integrada dos recursos.

#### **Seção VII - do Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal)**

**Art. 26.** É criado o Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal), de caráter operacional, vinculado ao Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com a função de monitorar e de articular as ações de controle e de combate aos incêndios florestais.

§ 1º O Ciman Federal, coordenado pelo IBAMA, terá sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º A participação no Ciman Federal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 27.** O Ciman Federal executará as seguintes atividades, sem prejuízo de outras designadas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - monitorar a situação dos incêndios florestais no território nacional;

II - promover, em sala de situação única e a partir de comando unificado, o compartilhamento de informações sobre as operações em andamento;

III - integrar o trabalho das instituições en-

volvidas no monitoramento e no combate aos incêndios florestais no território nacional;

IV - coordenar e planejar as ações de combate aos incêndios florestais que extrapolem o poder de resposta das instituições estaduais, de maneira a promover a criação de protocolos de apoio mútuo e de colaboração técnica e financeira entre as instituições participantes;

V - dar publicidade e transparência às grandes operações de combate aos incêndios florestais no território nacional;

VI - apresentar relatório anual sobre a situação dos incêndios florestais no território nacional, de maneira a indicar o aperfeiçoamento das ações de prevenção e de combate.

**Art. 28.** Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir centros integrados multiagências de coordenação operacional estaduais e distrital com o objetivo de promover, em sala de situação única e a partir de comando unificado, a busca de soluções conjuntas, por meio do compartilhamento de informações sobre as operações em andamento em áreas sob a sua jurisdição.

**Parágrafo único.** Os centros integrados multiagências de coordenação operacional estaduais e distrital serão articulados com o Ciman Federal e serão compostos, preferencialmente, pelos órgãos estaduais e distritais de meio ambiente e de proteção e defesa civil e pelas instituições estaduais e distritais de resposta aos incêndios florestais, incluído o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

### **Seção VIII - da Educação Ambiental**

**Art. 29.** A educação ambiental é componente essencial e permanente da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades da governança e instrumentos de gestão dessa política, em caráter formal e não formal.

## **Capítulo VI - do Uso do Fogo**

**Art. 30.** O uso do fogo na vegetação será permitido nas seguintes hipóteses:

I - nos locais ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização de queima controlada do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;

II - nas queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

III - nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituições de pesquisa reconhecidas, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;

IV - nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;

V - nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e costumes;

VI - na capacitação e na formação de brigadistas florestais;

VII - no corte de cana-de-açúcar, como método despalhador e facilitador, em áreas que não sejam passíveis de mecanização, conforme regulamento do órgão estadual competente.

§ 1º As queimas prescritas realizadas pelos órgãos da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem da aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 2º As queimas prescritas realizadas por

pessoas físicas ou jurídicas privadas deverão constar de planos de manejo integrado do fogo e dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente para aprovação.

§ 3º Nas faixas de domínio de rodovias e de ferrovias, é facultado o uso do fogo como ferramenta para a redução de material combustível vegetal e para a prevenção de incêndios florestais, desde que medidas adequadas de contenção sejam aplicadas, de acordo com as resoluções editadas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

§ 4º É proibido o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos moldes do inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), ressalvada a queima controlada dos resíduos de vegetação.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo e no art. 33 desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele enquadrado no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 31.** Previamente à solicitação de autorização de queima controlada referida no inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei, o interessado deverá:

I - definir técnicas, equipamentos e mão de obra a serem utilizados;

II - preparar aceiros com largura condizente com as condições ambientais, topográficas e climáticas e com o tipo de material combustível presente;

III - providenciar treinamento e equipamentos apropriados para a equipe que atuará no local da queima controlada, de forma a evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;

IV - comunicar aos confrontantes a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, serão confirmados data, hora do início e local onde será realizada a queima;

V - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando os períodos de temperatura mais elevada e respeitando as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

VI - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo;

VII - promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo.

§ 1º Na manutenção de aceiros será priorizado o uso de equipamentos como roçadeiras, tratores e outros instrumentos eficazes para conservação das áreas destinadas a evitar a propagação do fogo.

§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VII do *caput* deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima, considerados imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

**Art. 32.** Para a emissão da autorização de queima controlada, o órgão ambiental competente poderá estabelecer e implementar procedimentos e critérios técnicos específicos adicionais para cada hipótese.

§ 1º As autoridades ambientais responsáveis pela emissão da autorização de queima controlada promoverão continuamente a ampla divulgação dos procedimentos para obter a referida autorização.

§ 2º Além de autorizar o uso do fogo, a autorização de queima controlada conterá orientações técnicas relativas às peculiaridades locais, às épocas, aos horários e aos dias com condições do tempo mais adequadas para a realização da operação a serem observadas obrigatoriamente pelo interessado.

§ 3º A competência para a emissão da au-

torização de queima controlada poderá ser delegada, desde que comprovada a capacidade técnica do delegatário.

§ 4º A solicitação de autorização de queima controlada conterà os seguintes documentos:

I - comprovante de posse, propriedade ou domínio útil do imóvel onde será realizada a queima; e

II - cópia da autorização de supressão de vegetação, quando legalmente exigida.

§ 5º Os documentos referidos no § 4º deste artigo serão apresentados ao órgão ambiental responsável pela emissão da autorização de queima controlada.

§ 6º Nas hipóteses de comprovação de posse ou propriedade de que trata o inciso I do § 4º desta Lei, além da documentação fundiária pertinente, deverá ser apresentado o registro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).

§ 7º Observadas as condições desta Lei, o órgão ambiental competente poderá estabelecer a autorização por adesão e compromisso, referida no inciso XII do *caput* do art. 2º desta Lei, para a realização da queima controlada.

**Art. 33.** O uso do fogo na vegetação a que se refere o inciso V do *caput* do art. 30 desta Lei independe de autorização e é permitido na hipótese de uso tradicional e adaptativo do fogo, observados os seguintes procedimentos:

I - executar a queima em época, dia e horário apropriados, de maneira a evitar condições inadequadas do tempo, como temperatura e vento elevados e baixa umidade relativa, e a respeitar as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

II - realizar acordo prévio com a comunidade residente, de acordo com as formas de organização social e política de cada população ou comunidade;

III - comunicar aos brigadistas florestais responsáveis pela área, quando houver;

IV - confeccionar aceiros ou adotar medida

preventiva culturalmente adequada, conforme as condições ambientais, topográficas, meteorológicas e de material combustível, a serem determinadas em regulamento;

V - incluir planejamento da queima no calendário de manejo integrado do fogo, quando houver.

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto nos incisos III e V do *caput* deste artigo por povos indígenas e comunidades quilombolas poderá ser dispensado quando tais providências forem incompatíveis com seus usos, costumes e tradições.

**Art. 34.** Compete ao IBAMA, em parceria com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), com a Fundação Cultural Palmares, com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e com a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo no âmbito das terras indígenas, das comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, de assentamentos federais, além de outras áreas de sua competência estabelecidas em lei.

**Art. 35.** Para autorizar a queima controlada em áreas limítrofes com terras indígenas ou territórios quilombolas e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação, deverá ser dada ciência ao órgão gestor dessas áreas.

**Art. 36.** Os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) observarão as condições meteorológicas para estabelecer eventual escalonamento regional do processo de emissão de autorizações de queima controlada, com vistas a controlar os níveis de fumaça produzidos.

**Art. 37.** A autorização de queima controlada ou de queima prescrita poderá ser suspensa ou cancelada pelo órgão autorizador nas hipóteses:

I - em que se comprovar risco de morte, da-



nos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - em que houver interesse de segurança pública;

III - em que houver descumprimento da lei;

IV - em que a qualidade do ar atingir índices de poluentes superiores àqueles estabelecidos nas normas em vigor;

V - em que os níveis de fumaça originados de queimadas atingirem limites de visibilidade que comprometam e coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

VI - em que se comprovar ameaça a práticas culturais de povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais.

**Art. 38.** Na hipótese de uso do fogo de forma solidária, a autorização de queima controlada contemplará as pequenas propriedades ou as posses rurais contíguas envolvidas.

**Parágrafo único.** O uso do fogo de forma solidária de que trata o *caput* deste artigo é limitado a 500 ha (quinhentos hectares) de área a ser queimada.

**Art. 39.** Para fins de capacitação em manejo integrado do fogo, é dispensada a autorização de queima controlada pelo órgão ambiental competente, desde que a área a ser queimada não ultrapasse 10 ha (dez hectares) e a queima seja realizada de acordo com as diretrizes do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

## **Capítulo VII - do Manejo Integrado do Fogo em Áreas Protegidas**

**Art. 40.** O manejo integrado do fogo em unidades de conservação colaborará para o cumprimento dos objetivos de criação, de reconhecimento e de conservação de cada área protegida, com vistas ao manejo conservacio-

nista da vegetação nativa e de sua biodiversidade e à manutenção da cultura das populações residentes.

**Parágrafo único.** O manejo integrado do fogo será definido em plano de manejo integrado do fogo, a ser elaborado pelo órgão gestor competente, com a participação das comunidades envolvidas, que contemplará as estratégias e as técnicas a serem aplicadas, o regime do fogo, as áreas geográficas ou fitofisionomias consideradas alvo e os métodos de monitoramento e avaliação.

**Art. 41.** Os planos de manejo integrado do fogo de terras indígenas ou de territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais serão elaborados e implementados com a participação e a anuência dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e de outras comunidades tradicionais, observados os protocolos comunitários, de maneira a respeitar as práticas tradicionais dos referidos povos e a garantir sua participação.

§ 1º Os planos de manejo integrado do fogo considerarão os conhecimentos e as práticas locais sobre o uso tradicional e adaptativo do fogo e as necessidades socioculturais, econômicas e ambientais dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e de outras comunidades tradicionais envolvidas.

§ 2º O planejamento e a execução do manejo integrado do fogo em terras indígenas ou em territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais considerarão os saberes científicos, técnicos e tradicionais.

**Art. 42.** Os órgãos e as entidades competentes devem trabalhar em sistema de cooperação técnica e operacional com os povos indígenas, as comunidades quilombolas, as comunidades tradicionais e as populações do entorno.

**Art. 43.** Nas áreas de sobreposição de terras indígenas, territórios quilombolas e unida-

des de conservação, o manejo integrado do fogo deverá ser planejado de forma integrada, sob a perspectiva da gestão compartilhada, a fim de compatibilizar os objetivos, a natureza e a finalidade de cada área protegida, hipótese em que caberá aos órgãos competentes, em parceria com os povos indígenas, as comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

### **Capítulo VIII - da Substituição Gradativa do Uso do Fogo no Meio Rural**

**Art. 44.** A Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo incentivar a substituição gradativa do uso do fogo por meio da identificação e da promoção das seguintes tecnologias alternativas:

- I - adubação verde;
- II - plantio direto;
- III - agricultura orgânica e agroecológica;
- IV - permacultura;
- V - consorciação de culturas;
- VI - carbono social;
- VII - pastagem ecológica;
- VIII - pastejo misto;
- IX - reflorestamento social;
- X - rotação de culturas;
- XI - sistemas agroflorestais;
- XII - extrativismo vegetal;
- XIII - silagem;
- XIV - compostagem;
- XV - sistema agrossilvipastoril;
- XVI - plantio direto sobre a capoeira e sua biomassa triturada; e
- XVII - outras tecnologias alternativas ao uso do fogo que vierem a ser implementadas.

§ 1º As atividades de extrativismo de produtos não madeireiros, a apicultura, a meliponicultura, o ecoturismo, entre outras atividades alternativas ao uso do fogo, serão promovidas

como alternativa de renda às comunidades rurais, com o objetivo de reduzir o uso do fogo.

§ 2º As tecnologias alternativas ao uso do fogo ou as alternativas de renda serão adequadas às necessidades, aos interesses e às realidades locais e integrarão os programas de assistência técnica e extensão rural, comercialização, cooperativismo e associativismo, pesquisa, educação e capacitação, crédito, infraestrutura e serviços.

§ 3º As instituições federais, estaduais, distritais e municipais de assistência técnica e extensão rural poderão prestar apoio técnico ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e à sua família para a substituição gradativa do uso do fogo como ferramenta de manejo rural e para a condução do uso de queima controlada, quando autorizada.

### **Capítulo IX - da Responsabilização pelo Uso Irregular do Fogo**

**Art. 45.** O uso irregular do fogo será passível de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme definido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º O responsável pelo imóvel rural implementará ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do SISNAMA.

§ 2º Qualquer cidadão poderá ser responsabilizado na esfera civil pelos custos públicos ou privados das ações de combate aos incêndios florestais e dos danos materiais, sociais e ambientais causados por sua ação ou omissão, desde que a responsabilidade seja tecnicamente estabelecida por meio de comprovação de nexo causal.

**Art. 46.** O descumprimento das atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado

do fogo que resultar em incêndios florestais e causar prejuízos ambientais, socioculturais ou econômicos sujeita os responsáveis às penalidades previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

## Capítulo X - Disposições Finais

**Art. 47.** É instituído o tamanduá-bandeira, da espécie *Myrmecophaga tridactyla*, como símbolo nacional das ações de manejo integrado do fogo em sua versão de mascote com o nome fantasia Labareda.

**Parágrafo único.** A mascote Labareda poderá ser usada nos planos, nos programas e nas ações estabelecidos por qualquer ente federativo em atendimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 48.** O disposto nesta Lei não se aplica à queima de resíduos prevista na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 49.** O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III - executar as ações supletivas de competência da União, em conformidade com a legislação ambiental vigente; e

IV - implementar a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo nas terras indígenas, nos territórios reconhecidos de comunidades quilombolas e outras comunidades, nos assentamentos rurais federais e nas demais áreas da União administradas pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Público, em parceria com os órgãos e entidades gestores correspondentes.”

**Art. 50.** O *caput* do art. 39 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os órgãos ambientais do SISNAMA,

bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implementar planos de manejo integrado do fogo.”

**Art. 51.** O *caput* do art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:”

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2024

Luiz Inácio Lula da Silva

Antônio Waldez Góes da Silva

Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

Luiz Henrique Eloy Amado

## 2.5. TUTELA JURÍDICA DAS ÁGUAS

### LEI Nº 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

#### Título I - da Política Nacional de Recursos Hídricos Capítulo I - dos Fundamentos

**Art. 1º** A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso priorita-

rio dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

## **Capítulo II - dos Objetivos**

**Art. 2º** São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

## **Capítulo III - das Diretrizes Gerais de Ação**

**Art. 3º** Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

**Art. 4º** A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

## **Capítulo IV - dos Instrumentos**

**Art. 5º** São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

## **Seção I - dos Planos de Recursos Hídricos**

**Art. 6º** Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

**Art. 7º** Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO);

VII - (VETADO);

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

**Art. 8º** Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

## **Seção II - do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água**

**Art. 9º** O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

**Art. 10.** As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

## **Seção III - da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

**Art. 11.** O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

**Art. 12.** Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

**Art. 13.** Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

**Parágrafo único.** A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

**Art. 14.** A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO).

**Art. 15.** A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

**Art. 16.** Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável.

**Art. 17.** (VETADO).

**Art. 18.** A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

#### **Seção IV - da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos**

**Art. 19.** A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

**Art. 20.** Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 21.** Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente.

**Art. 22.** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em

projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO).

**Art. 23.** (VETADO).

### **Seção V - da Compensação a Municípios**

**Art. 24.** (VETADO).

### **Seção VI - do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos**

**Art. 25.** O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

**Parágrafo único.** Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

**Art. 26.** São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

**Art. 27.** São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

### **Capítulo V - do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo**

**Art. 28.** (VETADO).

### **Capítulo VI - da Ação do Poder Público**

**Art. 29.** Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

**Art. 30.** Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

**Art. 31.** Na implementação da Política Na-

cional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

## **Título II - do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos**

### **Capítulo I - dos Objetivos e da Composição**

**Art. 32.** Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

**Art. 33.** Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- I-A - a Agência Nacional de Águas;
- II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- V - as Agências de Água.

### **Capítulo II - do Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

**Art. 34.** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;

IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

**Parágrafo único.** O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 35.** Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer



critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - (VETADO);

IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional.

**Art. 36.** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

I - 1 (um) Presidente, que será o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional;

II - 1 (um) Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.

### **Capítulo III - dos Comitês de Bacia Hidrográfica**

**Art. 37.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

**Parágrafo único.** A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

**Art. 38.** Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

**Parágrafo único.** Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

**Art. 39.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos

territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteirços e transfronteirços de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abrangem terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

**Art. 40.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

#### **Capítulo IV - das Agências de Água**

**Art. 41.** As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Art. 42.** As Agências de Água terão a mes-

ma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Parágrafo único.** A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Art. 43.** A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

**Art. 44.** Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para

a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

#### **Capítulo V - da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos**

**Art. 45.** A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional responsável pela gestão dos recursos hídricos.

**Art. 46.** Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - (Revogado);

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - (Revogado);

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

#### **Capítulo VI - das Organizações Civas de Recursos Hídricos**

**Art. 47.** São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

**Art. 48.** Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

#### **Título III - das Infrações e Penalidades**

**Art. 49.** Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO);

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

**Art. 50.** Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repar incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida

resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

#### **Título IV - das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 51.** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos e os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos poderão delegar a organizações sem fins lucrativos relacionadas no art. 47 desta Lei, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

**Art. 52.** Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

**Art. 53.** O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

**Art. 54.** O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de

março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 3º (...)

III - quatro inteiros e quatro décimos por cento à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

IV - três inteiros e seis décimos por cento ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia;

V - dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 4º A cota destinada à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

§ 5º A cota destinada ao DNAEE será empregada na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica.”

**Parágrafo único.** Os novos percentuais definidos na *caput* deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 55.** O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 57.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de janeiro de 1997

Fernando Henrique Cardoso

Gustavo Krause

## LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.

**Parágrafo único.** Esta Lei aplicar-se-á:

I - quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78);

II - às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78;

III - às embarcações, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional;

IV - às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.

### Capítulo I - das Definições e Classificações

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil;

II - CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil;

III - OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil;

IV - áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios;

V - navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;

VI - plataformas: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;

VII - instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;

VIII - óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;

IX - mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;

X - substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno;

XI - descarga: qualquer despejo, escape,

derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio;

XII - porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

XIII - instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XIV - incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

XV - lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio;

XVI - alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;

XVII - lastro limpo: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranquilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou

emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente;

XVIII - tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos;

XIX - plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas;

XX - plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas;

XXI - órgão ambiental ou órgão de meio ambiente: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências;

XXII - autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;

XXIII - autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

XXIV - órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do poder executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, são consideradas águas sob jurisdição nacional:

I - águas interiores;

a) as compreendidas entre a costa e a linha-de-base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;

b) as dos portos;

c) as das baías;

d) as dos rios e de suas desembocaduras;

e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;

f) as dos arquipélagos;

g) as águas entre os baixios a descoberta e a costa;

II - águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, as substâncias nocivas ou perigosas classificam-se nas seguintes categorias, de acordo com o risco produzido quando descarregadas na água:

I - categoria A: alto risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;

II - categoria B: médio risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;

III - categoria C: risco moderado tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático;

IV - categoria D: baixo risco tanto para a saúde humana como para o ecossistema aquático.

**Parágrafo único.** O órgão federal de meio ambiente divulgará e manterá atualizada a lista das substâncias classificadas neste artigo, devendo a classificação ser, no mínimo, tão completa e rigorosa quanto a estabelecida pela Marpol 73/78.

## **Capítulo II - dos Sistemas de Prevenção, Controle e Combate da Poluição**

**Art. 5º** Todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A definição das características das instalações e meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição será feita mediante estudo técnico, que deverá estabelecer, no mínimo:

- I - as dimensões das instalações;
- II - a localização apropriada das instalações;
- III - a capacidade das instalações de recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos, padrões de qualidade e locais de descarga de seus efluentes;
- IV - os parâmetros e a metodologia de controle operacional;
- V - a quantidade e o tipo de equipamentos, materiais e meios de transporte destinados a atender situações emergenciais de poluição;
- VI - a quantidade e a qualificação do pessoal a ser empregado;
- VII - o cronograma de implantação e o início de operação das instalações.

§ 2º O estudo técnico a que se refere o parágrafo anterior deverá levar em conta o porte, o tipo de carga manuseada ou movimentada e outras características do porto organizado, instalação portuária ou plataforma e suas instalações de apoio.

§ 3º As instalações ou meios destinados ao recebimento e tratamento de resíduos e ao combate da poluição poderão ser exigidos das instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias no-

civas ou perigosas, bem como dos estaleiros, marinas, clubes náuticos e similares, a critério do órgão ambiental competente.

**Art. 6º** As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, o qual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes.

**Art. 7º** Os portos organizados, instalações portuárias e plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º No caso de áreas onde se concentrem portos organizados, instalações portuárias ou plataformas, os planos de emergência individuais serão consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implementados, observado o disposto nesta Lei e nas demais normas e diretrizes vigentes.

§ 2º A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência para a área envolvida cabe às entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias, e aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do órgão ambiental competente.

**Art. 8º** Os planos de emergência mencionados no artigo anterior serão consolidados



pelo órgão ambiental competente, na forma de planos de contingência locais ou regionais, em articulação com os órgãos de defesa civil.

**Parágrafo único.** O órgão federal de meio ambiente, em consonância com o disposto na OPRC/90, consolidará os planos de contingência locais e regionais na forma do Plano Nacional de Contingência, em articulação com os órgãos de defesa civil.

**Art. 9º** As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e os proprietários ou operadores de plataformas e suas instalações de apoio deverão realizar auditorias ambientais bienais, independentes, com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades.

### **Capítulo III - do Transporte de Óleo e Substâncias Nocivas ou Perigosas**

**Art. 10.** As plataformas e os navios com arqueação bruta superior a cinquenta que transportem óleo, ou o utilizem para sua movimentação ou operação, portarão a bordo, obrigatoriamente, um livro de registro de óleo, aprovado nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efetuadas às instalações de recebimento e tratamento de resíduos.

**Art. 11.** Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa a granel deverá ter a bordo um livro de registro de carga, nos termos da Marpol 73/78, que poderá ser requisitado pela autoridade marítima, pelo órgão ambiental competente e pelo órgão regulador da indústria do petróleo, e no qual serão feitas anotações relativas às seguintes operações:

I - carregamento;

II - descarregamento;

III - transferências de carga, resíduos ou misturas para tanques de resíduos;

IV - limpeza dos tanques de carga;

V - transferências provenientes de tanques de resíduos;

VI - lastreamento de tanques de carga;

VII - transferências de águas de lastro sujeito para o meio aquático;

VIII - descargas nas águas, em geral.

**Art. 12.** Todo navio que transportar substância nociva ou perigosa de forma fracionada, conforme estabelecido no Anexo III da Marpol 73/78, deverá possuir e manter a bordo documento que a especifique e forneça sua localização no navio, devendo o agente ou responsável conservar cópia do documento até que a substância seja desembarcada.

§ 1º As embalagens das substâncias nocivas ou perigosas devem conter a respectiva identificação e advertência quanto aos riscos, utilizando a simbologia prevista na legislação e normas nacionais e internacionais em vigor.

§ 2º As embalagens contendo substâncias nocivas ou perigosas devem ser devidamente estivadas e amarradas, além de posicionadas de acordo com critérios de compatibilidade com outras cargas existentes a bordo, atendidos os requisitos de segurança do navio e de seus tripulantes, de forma a evitar acidentes.

**Art. 13.** Os navios enquadrados na CLC/69 deverão possuir o certificado ou garantia financeira equivalente, conforme especificado por essa convenção, para que possam trafejar ou permanecer em águas sob jurisdição nacional.

**Art. 14.** O órgão federal de meio ambiente deverá elaborar e atualizar, anualmente, lista de substâncias cujo transporte seja proibido em navios ou que exijam medidas e cuidados especiais durante a sua movimentação.

#### **Capítulo IV - da Descarga de Óleo, Substâncias Nocivas ou Perigosas e Lixo**

**Art. 15.** É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas classificadas na categoria "A", definida no art. 4º desta Lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias.

§ 1º A água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade superior a cinco por cento do seu volume total só poderá ser descarregada se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78;

II - o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível;

III - os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º É vedada a descarga de água subseqüentemente adicionada ao tanque lavado em quantidade inferior a cinco por cento do seu volume total.

**Art. 16.** É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias classificadas nas categorias "B", "C", e "D", definidas no art. 4º desta Lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tais, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a situação em que ocorrer o lançamento enquadre-se nos casos permitidos pela Marpol 73/78;

II - o navio não se encontre dentro dos limites de área ecologicamente sensível;

III - os procedimentos para descarga sejam

devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os esgotos sanitários e as águas servidas de navios, plataformas e suas instalações de apoio equiparam-se, em termos de critérios e condições para lançamento, às substâncias classificadas na categoria "C", definida no art. 4º desta Lei.

§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior deverão atender também às condições e aos regulamentos impostos pela legislação de vigilância sanitária.

**Art. 17.** É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º No descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Não será permitida a descarga de qualquer tipo de plástico, inclusive cabos sintéticos, redes sintéticas de pesca e sacos plásticos.

**Art. 18.** Exceto nos casos permitidos por esta Lei, a descarga de lixo, água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e porões ou outras misturas que contenham óleo ou substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria só poderá ser efetuada em instalações de recebimento e tratamento de resíduos, conforme previsto no art. 5º desta Lei.

**Art. 19.** A descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria, e lixo, em águas sob jurisdição nacional, poderá ser excepcionalmente tolerada para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** Para fins de pesquisa, deverão ser atendidas as seguintes exigências, no mínimo:

I - a descarga seja autorizada pelo órgão ambiental competente, após análise e aprovação do programa de pesquisa;

II - esteja presente, no local e hora da descarga, pelo menos um representante do órgão ambiental que a houver autorizado;

III - o responsável pela descarga coloque à disposição, no local e hora em que ela ocorrer, pessoal especializado, equipamentos e materiais de eficiência comprovada na contenção e eliminação dos efeitos esperados.

**Art. 20.** A descarga de resíduos sólidos das operações de perfuração de poços de petróleo será objeto de regulamentação específica pelo órgão federal de meio ambiente.

**Art. 21.** As circunstâncias em que a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, ou misturas que os contenham, de água de lastro e de outros resíduos poluentes for autorizada não desobrigam o responsável de reparar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar as atividades econômicas e o patrimônio público e privado pelos prejuízos decorrentes dessa descarga.

**Art. 22.** Qualquer incidente ocorrido em portos organizados, instalações portuárias, dutos, navios, plataformas e suas instalações de apoio, que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, deverá ser imediatamente comunicado ao órgão ambiental competente, à Capitania dos Portos e ao órgão regulador da indústria do petróleo, independentemente das medidas tomadas para seu controle.

**Art. 23.** A entidade exploradora de porto organizado ou de instalação portuária, o proprietário ou operador de plataforma ou de navio, e o concessionário ou empresa autorizada a exercer atividade pertinente à indústria do

petróleo, responsáveis pela descarga de material poluente em águas sob jurisdição nacional, são obrigados a ressarcir os órgãos competentes pelas despesas por eles efetuadas para o controle ou minimização da poluição causada, independentemente de prévia autorização e de pagamento de multa.

**Parágrafo único.** No caso de descarga por navio não possuidor do certificado exigido pela CLC/69, a embarcação será retida e só será liberada após o depósito de caução como garantia para pagamento das despesas decorrentes da poluição.

**Art. 24.** A contratação, por órgão ou empresa pública ou privada, de navio para realização de transporte de óleo ou de substância enquadrada nas categorias definidas no art. 4º desta Lei só poderá efetuar-se após a verificação de que a empresa transportadora esteja devidamente habilitada para operar de acordo com as normas da autoridade marítima.

## Capítulo V - das Infrações e das Sanções

**Art. 25.** São infrações, punidas na forma desta Lei:

I - descumprir o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º:

Pena - multa diária;

II - descumprir o disposto nos arts. 9º e 22:

Pena - multa;

III - descumprir o disposto nos arts. 10, 11 e 12:

Pena - multa e retenção do navio até que a situação seja regularizada;

IV - descumprir o disposto no art. 24:

Pena - multa e suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular.

§ 1º Respondem pelas infrações previstas neste artigo, na medida de sua ação ou omissão:

I - o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;

II - o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário;

III - o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo;

IV - o comandante ou tripulante do navio;

V - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar;

VI - o proprietário da carga.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei, sendo o mínimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 3º A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº F9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

**Art. 26.** A inobservância ao disposto nos arts. 15, 16, 17 e 19 será punida na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

## **Capítulo VI - Disposições Finais e Complementares**

**Art. 27.** São responsáveis pelo cumprimento desta Lei:

I - a autoridade marítima, por intermédio de suas organizações competentes, com as seguintes atribuições:

a) fiscalizar navios, plataformas e suas instalações de apoio, e as cargas embarcadas, de natureza nociva ou perigosa, atuando os in-

fratores na esfera de sua competência;

b) levantar dados e informações e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios, plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais;

c) encaminhar os dados, informações e resultados de apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente, para avaliação dos danos ambientais e início das medidas judiciais cabíveis;

d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;

II - o órgão federal de meio ambiente, com as seguintes atribuições:

a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas, de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto às exigências previstas no licenciamento ambiental, atuando os infratores na esfera de sua competência;

b) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nos portos organizados, dutos, instalações portuárias, navios, plataformas e suas instalações de apoio;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral da República relatório circunstanciado sobre os incidentes causadores de dano ambiental para a propositura das medidas judiciais necessárias;

d) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;

III - o órgão estadual de meio ambiente com as seguintes competências:

a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, instalações portuárias, estaleiros, navios, plataformas e suas

instalações de apoio, avaliar os danos ambientais causados por incidentes ocorridos nessas unidades e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão federal de meio ambiente;

b) dar início, na alçada estadual, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso;

c) comunicar ao órgão regulador da indústria do petróleo irregularidades encontradas durante a fiscalização de navios, plataformas e suas instalações de apoio, quando atinentes à indústria do petróleo;

d) atuar os infratores na esfera de sua competência;

IV - o órgão municipal de meio ambiente, com as seguintes competências:

a) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nas marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão estadual de meio ambiente;

b) dar início, na alçada municipal, aos procedimentos judiciais cabíveis a cada caso;

c) atuar os infratores na esfera de sua competência;

V - o órgão regulador da indústria do petróleo, com as seguintes competências:

a) fiscalizar diretamente, ou mediante convênio, as plataformas e suas instalações de apoio, os dutos e as instalações portuárias, no que diz respeito às atividades de pesquisa, perfuração, produção, tratamento, armazenamento e movimentação de petróleo e seus derivados e gás natural;

b) levantar os dados e informações e apurar responsabilidades sobre incidentes operacionais que, ocorridos em plataformas e suas instalações de apoio, instalações portuárias ou dutos, tenham causado danos ambientais;

c) encaminhar os dados, informações e resultados da apuração de responsabilidades ao órgão federal de meio ambiente;

d) comunicar à autoridade marítima e ao órgão federal de meio ambiente as irregularidades encontradas durante a fiscalização de instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio;

e) atuar os infratores na esfera de sua competência.

§ 1º A Procuradoria-Geral da República comunicará previamente aos ministérios públicos estaduais a propositura de ações judiciais para que estes exerçam as faculdades previstas no § 5º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na redação dada pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º A negligência ou omissão dos órgãos públicos na apuração de responsabilidades pelos incidentes e na aplicação das respectivas sanções legais implicará crime de responsabilidade de seus agentes.

**Art. 28.** O órgão federal de meio ambiente, ouvida a autoridade marítima, definirá a localização e os limites das áreas ecologicamente sensíveis, que deverão constar das cartas náuticas nacionais.

**Art. 29.** Os planos de contingência estabelecirão o nível de coordenação e as atribuições dos diversos órgãos e instituições públicas e privadas neles envolvidas.

**Parágrafo único.** As autoridades a que se referem os incisos XXI, XXII, XXIII e XXIV do art. 2º desta Lei atuarão de forma integrada, nos termos do regulamento.

**Art. 30.** O alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas alterações.

**Art. 31.** Os portos organizados, as instalações portuárias e as plataformas já em opera-

ção terão os seguintes prazos para se adaptarem ao que dispõem os arts. 5º, 6º e 7º:

I - trezentos e sessenta dias a partir da data de publicação desta Lei, para elaborar e submeter à aprovação do órgão federal de meio ambiente o estudo técnico e o manual de procedimento interno a que se referem, respectivamente, o § 1º do art. 5º e o art. 6º;

II - trinta e seis meses, após a aprovação a que se refere o inciso anterior, para colocar em funcionamento as instalações e os meios destinados ao recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e ao controle da poluição, previstos no art. 5º, incluindo o pessoal adequado para operá-los;

III - cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Lei, para apresentar ao órgão ambiental competente os planos de emergência individuais a que se refere o *caput* do art. 7º.

**Art. 32.** Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados aos órgãos que as aplicarem, no âmbito de suas competências.

**Art. 33.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de trezentos e sessenta dias da data de sua publicação.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor noventa dias da data de sua publicação.

**Art. 35.** Revogam-se a Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967, e o § 4º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 28 de abril de 2000  
Fernando Henrique Cardoso  
Helio Vitor Ramos Filho

## **DECRETO Nº 4.136, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002**

Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção,

controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.

### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Constitui infração às regras sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional a inobservância a qualquer preceito constante da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e a instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil;

II - CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil;

III - áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas em ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios;

IV - navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;

V - plataforma: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indi-

retamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;

VI - instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;

VII - óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;

VIII - mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;

IX - substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno;

X - descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio;

XI - porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

XII - instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XIII - incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato

ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

XIV - lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio;

XV - tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos;

XVI - alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;

XVII - plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas;

XVIII - plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate à poluição das águas;

XIX - órgão ambiental competente: órgão de proteção e controle ambiental do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental das atividades de um porto organizado, instalação portuária e plataforma e de suas correspondentes instalações de apoio, bem como pela fiscalização dessas unidades quanto às exigências previstas no referido licenciamento, no âmbito de suas competências;

XX - autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos pela Lei nº 9.966, de 2000;

XXI - autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

XXII - órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do poder executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

XXIII - auditoria ambiental: é o instrumento pelo qual se avalia os sistemas de gestão e controle ambiental em porto organizado, instalação portuária, plataforma e suas instalações de apoio e dutos, a ser realizada por órgão ou setor que não esteja sendo objeto da própria auditoria, ou por terceira parte; e

XXIV - dutos: instalações, associadas ou não à plataforma ou instalação portuária, destinadas à movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas.

**Art. 3º** Para os efeitos deste Decreto, são consideradas águas sob jurisdição nacional:

I - águas interiores:

a) as compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir de onde se mede o mar territorial;

b) as dos portos;

c) as das baías;

d) as dos rios e de suas desembocaduras;

e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;

f) as dos arquipélagos;

g) as águas entre os baixios a descoberto e a costa;

II - águas marítimas, todas aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores, a saber:

a) as águas abrangidas por uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de base reta e da linha de baixa-mar, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil (mar territorial);

b) as águas abrangidas por uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir o mar territorial, que constituem a zona econômica exclusiva-ZEE; e

c) as águas sobrejacentes à plataforma continental quando esta ultrapassar os limites da ZEE.

## **Capítulo II - das Infrações e Penalidades**

### **Seção I - das Disposições Gerais**

**Art. 4º** As infrações, para efeito de aplicação de multa, classificam-se em grupos, por faixas, de modo a permitir a sua adequada graduação em função da gravidade da infração, sendo seus valores estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

**Art. 5º** Para efeito deste Decreto, respondem pela infração, na medida de sua ação ou omissão:

I - o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;

II - o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário;

III - o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo;

IV - o comandante ou tripulante do navio;

V - a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente



o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar; e

VI - o proprietário da carga.

**Art. 6º** A infração será constatada e a responsabilidade identificada no momento em que for praticada a infração ou mediante apuração em procedimento administrativo, de acordo com as normas internas de cada órgão competente para apuração.

**Art. 7º** São autoridades competentes para lavar auto de infração os agentes da autoridade marítima, dos órgãos ambientais federal, estaduais e municipais e do órgão regulador da indústria do petróleo, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 8º** Qualquer pessoa que constate a ocorrência de fato que possa se caracterizar como possível infração de que trata este Decreto poderá comunicá-lo às autoridades relacionadas no art. 7º, para que se possa realizar a devida apuração.

**Art. 9º** As infrações dispostas nas Subseções VI a XVII da Seção II deste Capítulo serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão do navio;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - embargo da atividade;

VII - suspensão parcial ou total das atividades; e

VIII - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições contidas nas Subseções VI a XVII da Seção II deste Capítulo, e na

legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado por órgão competente; ou

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos competentes.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação do dano.

§ 6º A destruição ou inutilização do produto, referidas no inciso V do *caput* deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente que procedeu à apreensão e correrão às expensas do infrator;

II - as embarcações utilizadas na prática das infrações, apreendidas pela autoridade competente, somente serão liberadas mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 10 de janeiro de 1916, até implementação do termo de compromisso de reparação de dano, termo de apreensão e termo de destruição ou inutilização, a critério da autoridade competente;

III - fica proibida a transferência a terceiros das embarcações de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente; e

IV - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º Aplica-se a sanção indicada no inciso VI do *caput* deste artigo quando a atividade não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

**Art. 10.** O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

**Art. 11.** Constitui reincidência, para efeito das infrações previstas nas Subseções VI a XVII da Seção II deste Capítulo a repetição da prática de infração de mesma natureza pelo mesmo agente, em período igual ou inferior a trinta e seis meses.

**Parágrafo único.** No caso de infração punida com multa, a reincidência implicará o aumento da penalidade originária ao triplo do seu valor.

## **Seção II - das Infrações e das Penalidades**

### **Subseção I - das Infrações Relativas aos Sistemas de Prevenção, Controle e Combate da Poluição Imputáveis a Portos**

## **Organizados, Instalações Portuárias e Plataformas com suas Instalações de Apoio**

**Art. 12.** Deixarem os portos organizados, instalações portuárias e plataformas com suas instalações de apoio de apresentar estudo técnico definindo as características das instalações ou meios adequados ao recebimento, tratamento de resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas ou o seu envio para tratamento, para os quais está habilitado, e para o combate da poluição, aprovado ou em processo de análise pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa diária do Grupo F.

§ 1º As instalações que possuírem a licença ambiental em vigor estão dispensadas de submeter o estudo à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 2º O estudo técnico deverá ser considerado como aquele integrante do processo de licenciamento ambiental, definindo as características das instalações ou dos meios adequados.

**Art. 13.** Deixarem os portos organizados, instalações portuárias e plataformas com suas instalações de apoio de dispor de instalações ou meios adequados para o recebimento, tratamento dos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas ou o seu envio para tratamento, para os quais está habilitado, e para o combate da poluição, implementados, ou em processo de implementação, aprovados ou em processo de análise pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa diária do Grupo G.

**Parágrafo único.** Tratando-se de unidades já em operação, a lavratura do auto de infração e a correspondente penalidade só poderão ser efetivadas após decorridos trinta e seis meses da aprovação do estudo técnico e do manual

de procedimento interno pelo órgão ambiental competente.

**Art. 14.** Deixarem os portos organizados, instalações portuárias e plataformas com suas instalações de apoio de dispor de plano de emergência individual para o combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas, aprovado ou em processo de aprovação pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa diária do grupo G.

**Art. 14-A.** Deixarem os portos organizados, as instalações portuárias, as plataformas e suas instalações de apoio de atender à convocação oficial, emitida pelo órgão ambiental competente, para a realização do trabalho de elaboração do Plano de Área:

Penalidade: multa diária do grupo G.

**Art. 14-B.** Deixarem os portos organizados, as instalações portuárias, as plataformas e suas instalações de apoio de apresentar documentos e estudo técnico para elaboração do Plano de Área:

Penalidade: multa diária do grupo G.

**Art. 14-C.** Deixarem os portos organizados, as instalações portuárias, as plataformas e suas instalações de apoio de apresentar o Plano de Área concluído no prazo de um ano, contado da data de convocação, ou em novo prazo prorrogado a critério do órgão ambiental:

Penalidade: multa diária do grupo G.

### **Subseção II - das Infrações Relativas aos Sistemas de Prevenção, Controle e Combate da Poluição Imputáveis a Entidades Exploradoras de Portos Organizados e Instalações Portuárias e Operadores de Plataformas**

**Art. 15.** Deixarem as entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e operadores de plataformas de elaborar manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem

como para a gestão dos resíduos gerados ou provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, aprovado ou em processo de análise pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa diária do Grupo F.

**Parágrafo único.** As entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e as plataformas já em operação submeterão o manual de procedimento interno, a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.966, de 2000, à aprovação pelo órgão ambiental competente para o licenciamento.

**Art. 16.** Deixarem as entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias e operadores de plataformas de realizar auditorias ambientais independentes bienais, para avaliação dos sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades, a partir de dezoito meses da entrada em vigor deste Decreto:

Penalidade: multa do Grupo H.

### **Subseção III - das Infrações Relativas aos Sistemas de Prevenção, Controle e Combate da Poluição Imputáveis às Instalações Portuárias Especializadas em Outras Cargas que não Óleo e Substâncias Nocivas ou Perigosas e aos Estaleiros, Marinas, Clubes Náuticos e Similares**

**Art. 17.** Deixarem as instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas e os estaleiros, marinas, clubes náuticos e similares de possuir meios destinados ao recebimento, ao tratamento de resíduos gerados ou provenientes das atividades para as quais estão habilitados, ou o seu envio para tratamento, e ao combate da poluição quando exigidos pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa diária do Grupo G.

**Art. 18.** Cabe ao órgão ambiental competen-

te atuar e multar os infratores nas situações previstas nas Subseções I, II e III desta Seção.

**Subseção IV - das Infrações Relativas ao Transporte de Óleo e Substâncias Nocivas ou Perigosas Imputáveis às Plataformas e Navios com Arqueação Bruta Superior a Cinquenta que Transportem Óleo ou o Utilizem para sua Movimentação ou Operação**

**Art. 19.** Deixarem as plataformas e navios com arqueação bruta superior a cinquenta, que transportem óleo ou o utilizem para sua movimentação ou operação, de possuir a bordo o livro de registro de óleo, aprovado nos termos da MARPOL 73/78, com as anotações relativas a todas as movimentações de óleo, lastro e misturas oleosas, inclusive as entregas efetuadas às instalações de recebimento e tratamento de resíduos:

Penalidade: multa do Grupo H e retenção do navio até que a situação seja regularizada.

§ 1º No caso específico de plataformas, será adotado, em substituição ao livro de registro de óleo, o registro de todas as operações que envolvam descarga de óleo ou misturas oleosas, conforme modelo aprovado pela autoridade marítima.

§ 2º Independentemente das ações da autoridade marítima, o órgão ambiental competente e o órgão regulador da indústria do petróleo poderão, a qualquer tempo, requisitar o livro de registro de óleo para verificar as anotações nele contidas, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 20.** Deixar o navio que transporte substância nociva ou perigosa a granel de possuir a bordo livro de registro de carga nos termos da MARPOL 73/78:

Penalidade: multa do Grupo H e retenção do navio até que a situação seja regularizada.

**Parágrafo único.** Independentemente das ações da autoridade marítima, o órgão ambiental competente e o órgão regulador da indústria

do petróleo poderão, a qualquer tempo, requisitar o livro de registro de carga para verificar as anotações nele contidas.

**Subseção V - das Infrações Relativas ao Transporte de Óleo e Substâncias Nocivas e Perigosas por Navios que Transportem estas Substâncias de Forma Fracionada, nos Termos do Anexo III da MARPOL 73/78**

**Art. 21.** Deixarem os navios que transportem óleo e substâncias nocivas e perigosas de forma fracionada, nos termos do Anexo III da MARPOL 73/78, de manter a bordo estas substâncias sem que as embalagens estejam corretamente identificadas e com a advertência quanto aos riscos, utilizando a simbologia prevista na legislação e normas nacionais e internacionais em vigor:

Penalidade: multa do Grupo I e retenção do navio até que a situação seja regularizada.

**Art. 22.** Deixarem os navios que transportem óleo e substâncias nocivas e perigosas de forma fracionada, nos termos do Anexo III da MARPOL 73/78, de manter a bordo estas substâncias sem que as embalagens estejam devidamente estivadas, amarradas e posicionadas de acordo com os critérios de compatibilidade com outras cargas existentes:

Penalidade: multa do Grupo I e retenção do navio até que a situação seja regularizada.

**Art. 23.** Deixarem os navios que transportem óleo e substâncias nocivas e perigosas de forma fracionada, nos termos do Anexo III da MARPOL 73/78, de possuir a bordo documento que especifique e forneça a localização das substâncias no navio:

Penalidade: multa do Grupo H e retenção do navio até que a situação seja regularizada.

**Art. 24.** Deixar o agente ou responsável pelo navio de conservar cópia do documento que especifique e forneça a localização das substâncias

nocivas e perigosas de forma fracionada, até que essas substâncias sejam desembarcadas:

Penalidade: multa do Grupo H.

**Art. 25.** Operar, o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente, navio no transporte de óleo ou de substâncias nocivas e perigosas de forma fracionada, em desacordo com as Normas da Autoridade Marítima, ou sem que a empresa transportadora esteja devidamente habilitada pelo Ministério dos Transportes:

Penalidade: multa do Grupo I e suspensão imediata das atividades da empresa transportadora em situação irregular.

**Art. 26.** Contratar, o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo ou o proprietário da carga, navio para transporte de óleo ou de substâncias nocivas e perigosas de forma fracionada em desacordo com as Normas da Autoridade Marítima, ou sem que a empresa transportadora esteja habilitada pelo Ministério dos Transportes:

Penalidade: multa do Grupo I.

**Art. 27.** Deixar o navio enquadrado na Convenção CLC/69 de possuir o Certificado nela previsto ou garantia financeira equivalente ou outro Certificado de maior ou igual cobertura para que possa trafegar ou permanecer em águas sob jurisdição nacional:

Penalidade: impedimento de trafegar ou permanecer em águas sob jurisdição nacional.

**Art. 28.** Cabe à autoridade marítima autuar e aplicar as sanções aos infratores nas situações previstas nas Subseções IV e V da Seção II deste Capítulo.

#### **Subseção VI - das Infrações Relativas à Descarga por Navios de Substâncias Nocivas ou Perigosas da Categoria A**

**Art. 29.** Efetuar o navio a descarga de substâncias nocivas ou perigosas da categoria A,

conforme definidas no art. 4º da Lei nº 9.966, de 2000, bem como água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que as contenham e água subsequente adicionada ao tanque lavado em quantidade inferior a cinco por cento do seu volume total:

Penalidade: multa do Grupo E.

**Parágrafo único.** Cabe à autoridade marítima autuar e multar os infratores nas situações previstas neste artigo.

**Art. 30.** Efetuar o navio a descarga de água subsequente adicionada ao tanque lavado que continha substâncias nocivas ou perigosas da categoria A, em quantidade superior a cinco por cento do seu volume total, salvo se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I - a situação em que ocorrer o lançamento enquadrar-se nos casos permitidos pela MARPOL 73/78;

II - o navio não se encontrar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, conforme representado nas cartas náuticas nacionais; e

III - os procedimentos de descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa do Grupo C.

**Parágrafo único.** Cabe à autoridade marítima autuar e multar os infratores na situação prevista neste artigo.

#### **Subseção VII - das Infrações Relativas à Descarga de Substâncias Nocivas ou Perigosas da Categoria A por Portos Organizados, Instalações Portuárias e Dutos não Associados a Plataforma**

**Art. 31.** Efetuarem os portos organizados, instalações portuárias e dutos não associados a plataforma, a descarga de substâncias nocivas ou perigosas da categoria A, conforme definidas no art. 4º da Lei nº 9.966, de 2000, bem como água de lastro, resíduos de lavagem de

tanques ou outras misturas que as contenham, salvo nas condições de descarga aprovadas pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa do Grupo E.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão ambiental competente autuar e multar os infratores na situação prevista neste artigo.

#### **Subseção VIII - das Infrações Relativas à Descarga de Substâncias Classificadas nas Categorias B, C e D por Navios e Plataformas com suas Instalações de Apoio**

**Art. 32.** Efetuarem os navios ou plataformas com suas instalações de apoio a descarga de substâncias classificadas nas categorias B, C e D, conforme definidas no art. 4º da Lei nº 9.966, de 2000, bem como água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, salvo se atendidas as seguintes condições:

I - a situação em que ocorrer o lançamento enquadrar-se nos casos permitidos pela MARPOL 73/78;

II - o navio não se encontrar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, conforme representado nas cartas náuticas nacionais; e

III - os procedimentos para descarga sejam aprovados pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa do Grupo C.

**Parágrafo único.** Cabe à autoridade marítima autuar e multar os infratores nas situações previstas neste artigo.

#### **Subseção IX - das Infrações Relativas à Descarga de Substâncias Classificadas nas Categorias B, C e D, bem como Água de Lastro, Resíduos de Lavagem de Tanques e Outras Misturas que as Contenham por Portos Organizados, Instalações Portuárias e Dutos não Associados a Plataforma**

**Art. 33.** Efetuarem os portos organizados,

instalações portuárias e dutos não associados a plataforma a descarga de substâncias classificadas nas categorias B, C e D, conforme definidas no art. 4º da Lei nº 9.966, de 2000, bem como água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, salvo nas condições de descarga aprovadas pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa do Grupo D.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão ambiental competente autuar e multar os infratores nas situações previstas neste artigo.

#### **Subseção X - das Infrações Relativas à Descarga de Esgotos Sanitários e Águas Servidas por Navios e Plataformas com suas Instalações de Apoio**

**Art. 34.** Efetuarem os navios ou plataformas com suas instalações de apoio a descarga de esgotos sanitários e águas servidas, salvo se atendidas as seguintes condições:

I - a situação em que ocorrer o lançamento por navio enquadrar-se nos casos permitidos pela MARPOL 73/78;

II - o navio não se encontrar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, conforme representado nas cartas náuticas nacionais; e

III - os procedimentos para descarga sejam aprovados pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa do Grupo A.

**Parágrafo único.** Cabe à autoridade marítima autuar e multar os infratores nas situações previstas neste artigo.

#### **Subseção XI - das Infrações Relativas à Descarga de Esgoto Sanitário e Águas Servidas por Portos Organizados, Instalações Portuárias e Dutos não Associados a Plataforma**

**Art. 35.** Efetuarem os portos organizados, ins-

talações portuárias e dutos não associados a plataforma a descarga de esgoto sanitário e águas servidas em desacordo com os procedimentos aprovados pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa do Grupo B.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão ambiental competente autuar e multar os infratores nas situações previstas neste artigo.

### **Subseção XII - das Infrações Relativas à Descarga de Óleo e Misturas Oleosas e Lixo por Navios e Plataformas com suas Instalações de Apoio**

**Art. 36.** Efetuem os navios ou plataformas com suas instalações de apoio a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo, sem atender as seguintes condições:

I - a situação em que ocorrer o lançamento enquadrar-se nos casos permitidos pela MAR-POL 73/78;

II - o navio ou a plataforma não se encontrar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, conforme representado nas cartas náuticas nacionais; e

III - os procedimentos para descarga por navio e plataforma com suas instalações de apoio sejam aprovados pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa do Grupo E.

§ 1º No caso específico de plataforma, os procedimentos para descarga devem ser observados no processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental competente autuar e multar as plataformas e suas instalações de apoio quando a descarga for decorrente de descumprimento de exigência prevista no licenciamento ambiental.

§ 3º Cabe à autoridade marítima autuar e multar os navios, as plataformas e suas instalações de apoio nas situações não previstas no parágrafo anterior.

### **Subseção XIII - das Infrações Relativas à Descarga de Óleo e Misturas Oleosas e Lixo por Portos Organizados, Instalações Portuárias e Dutos não Associados a Plataforma**

**Art. 37.** Efetuem os portos organizados, instalações portuárias e dutos não associados a plataforma a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo, salvo nas condições de descarga aprovadas pelo órgão ambiental competente:

Penalidade: multa do Grupo E.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão ambiental competente autuar e multar os infratores nas situações previstas nesta subseção.

### **Subseção XIV - das Infrações Relativas à Descarga de Água de Processo ou de Produção por Navios e Plataformas com suas Instalações de Apoio**

**Art. 38.** Efetuem os navios ou plataformas com suas instalações de apoio o descarte contínuo de água de processo ou de produção em desacordo com a regulamentação ambiental específica:

Penalidade: multa do Grupo C.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão ambiental competente autuar e multar os infratores na situação prevista neste artigo.

**Art. 39.** Efetuem o navio ou plataforma com suas instalações de apoio a descarga de água de processo ou de produção em desacordo com os procedimentos aprovados pela autoridade marítima:

Penalidade: multa do Grupo C.

**Parágrafo único.** Cabe à autoridade marítima autuar e multar os infratores na situação prevista neste artigo.

### **Subseção XV - das Infrações Relativas à Descarga de qualquer Tipo de Plástico, Cabos Sintéticos, Redes de Pesca e Sacos**

### **Plásticos por Navios ou Plataformas com suas Instalações de Apoio, Portos Organizados e Instalações Portuárias**

**Art. 40.** Efetuarem o navio ou a plataforma com suas instalações de apoio a descarga de qualquer tipo de plástico, cabos sintéticos, redes de pesca e sacos plásticos:

Penalidade: multa do Grupo E.

**Parágrafo único.** Cabe à autoridade marítima autuar e multar os infratores nas situações previstas neste artigo.

**Art. 41.** Efetuarem os portos organizados e instalações portuárias a descarga de qualquer tipo de plástico, cabos sintéticos, redes de pesca e sacos plásticos:

Penalidade: multa do Grupo E.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão ambiental competente autuar e multar os infratores nas situações previstas neste artigo.

### **Subseção XVI - das Infrações Relativas à Descarga de Óleo, Misturas Oleosas, Substâncias Nocivas ou Perigosas de qualquer Categoria e Lixo por Navios e Plataformas com suas Instalações de Apoio**

**Art. 42.** Efetuarem os navios ou plataformas com suas instalações de apoio a descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria e lixo, para fins de pesquisa, sem atender as seguintes condições:

I - seja autorizada pelo órgão ambiental competente;

II - esteja presente, no local e hora da descarga, pelo menos um representante do órgão ambiental competente que autorizou a descarga; e

III - o responsável pela descarga coloque à disposição, no local e hora em que ela ocorrer, pessoal especializado, equipamentos e materiais de eficiência comprovada na contenção e eliminação dos efeitos esperados:

Penalidade: multa do Grupo E.

**Parágrafo único.** Cabe à autoridade marítima autuar e multar os infratores nas situações previstas neste artigo.

**Art. 43.** Efetuarem os navios ou plataformas com suas instalações de apoio a descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria e lixo, exceto nas situações previstas nas Subseções VI, VIII, X, XII, XIV e XVI da Seção II deste Capítulo, sem comprovar a excepcionalidade nos casos de salvaguarda da vida humana e segurança do navio:

Penalidade: multa do Grupo E.

**Parágrafo único.** Cabe à autoridade marítima autuar e multar os infratores nas situações previstas neste artigo.

### **Subseção XVII - das Infrações Relativas à Descarga de Óleo, Misturas Oleosas, Substâncias Nocivas e Perigosas de qualquer Categoria e Lixo por Portos Organizados, Instalações Portuárias e Terminais**

**Art. 44.** Efetuarem os portos organizados, instalações portuárias e terminais a descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas e perigosas de qualquer categoria e lixo, exceto nas situações previstas nas Subseções VII, IX, XI e XIII da Seção II deste Capítulo, sem comprovar a excepcionalidade nos casos de segurança de vidas humanas:

Penalidade: multa do Grupo E.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão ambiental competente autuar e multar os infratores nas situações previstas neste artigo.

**Art. 45.** Constatado dano ambiental decorrente da descarga, a autoridade marítima e o órgão ambiental competente deverão aplicar as sanções legais previstas em legislação específica, sem prejuízo das demais penalidades apli-



cadadas nas Subseções VI a XVII da Seção II deste Capítulo, no âmbito de suas competências.

### **Subseção XVIII - da Infração Referente à Comunicação de qualquer Incidente que Possa Provocar Poluição das Águas sob Jurisdição Nacional**

**Art. 46.** Deixarem as entidades exploradoras de portos organizados, instalações portuárias, terminais, operadores de plataformas com suas instalações de apoio, navios ou os responsáveis por dutos não associados a plataforma, de comunicar, na forma do Anexo II deste Decreto, qualquer incidente que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, ocorrido em suas instalações ou no seu navio, quando dele tomar conhecimento, à Capitania dos Portos ou à Capitania Fluvial da Jurisdição do incidente, independentemente das medidas tomadas para o seu controle:

Penalidade: multa do Grupo J.

**Parágrafo único.** Cabe à autoridade marítima autuar e multar os infratores quando não comunicada, na situação prevista neste artigo.

**Art. 47.** Deixarem as entidades exploradoras de portos organizados, instalações portuárias, terminais, operadores de plataformas com suas instalações de apoio, navios ou os responsáveis por dutos não associados a plataforma, de comunicar, na forma do Anexo II deste Decreto, qualquer incidente que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, ocorrido em suas instalações ou no seu navio, quando dele tomar conhecimento, ao órgão ambiental competente, independentemente das medidas tomadas para o seu controle:

Penalidade: multa do Grupo J.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão ambiental competente autuar e multar os infratores quando não comunicado, na situação prevista neste artigo.

**Art. 48.** Deixarem as entidades exploradoras de portos organizados, instalações portuárias, terminais, operadores de plataformas com suas instalações de apoio, navios ou os responsáveis por dutos não associados a plataforma, de comunicar, na forma do Anexo II deste Decreto, qualquer incidente ocorrido em suas instalações ou no seu navio quando dele tomar conhecimento, que possa provocar poluição das águas sob jurisdição nacional, ao órgão regulador da indústria do petróleo, independentemente das medidas tomadas para o seu controle:

Penalidade: multa do Grupo J.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão regulador da indústria do petróleo autuar e multar os infratores quando não comunicado, na situação prevista neste artigo.

**Art. 49.** As autoridades competentes deverão divulgar os seus respectivos canais de comunicação principal e alternativo para efeito de recebimento da informação do incidente de que trata esta Subseção.

**Parágrafo único.** No caso de impossibilidade de se efetuar a comunicação do incidente prevista no *caput* dos arts. 46, 47 e 48, a data e a hora da tentativa da comunicação deverão ser lavradas em livro de registro próprio.

### **Seção III - dos Procedimentos para Aplicação das Penalidades**

**Art. 50.** As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo próprio de cada autoridade competente, que se inicia com o auto de infração, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação pela autoridade sanitária competente do disposto na legislação específica.

§ 1º Nos casos de descarga, previstas nas Subseções VI a XVII da Seção II deste Capítulo, é obrigatória, para efeito de aplicação da multa, a elaboração de laudo técnico ambiental do

incidente, pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano envolvido e as conseqüências advindas da infração.

§ 2º Os custos dispendidos pelo órgão ambiental competente com a contratação de serviços de terceiros, quando houver, para a elaboração do respectivo laudo técnico, serão ressarcidos pelo órgão que solicitou o laudo, quando da sua entrega, devendo acompanhar esse laudo a discriminação dos gastos realizados com a contratação desses serviços.

§ 3º A autoridade autuante poderá solicitar a emissão de laudo técnico ambiental diretamente ao órgão ambiental competente ou às entidades oficialmente credenciadas para a emissão do referido laudo.

**Art. 51.** Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração pela autoridade competente com o enquadramento legal da infração cometida, entregando-se uma das vias ao autuado.

**Parágrafo único.** Deverão ser consideradas pela autoridade competente, em todas as fases do procedimento, circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em lei.

### **Capítulo III - das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 52.** A autoridade marítima, o órgão ambiental competente e o órgão regulador da indústria do petróleo deverão expedir, no prazo máximo de seis meses, a partir da publicação deste Decreto, atos normativos visando disciplinar os procedimentos necessários ao seu cumprimento.

**Art. 53.** O órgão federal do meio ambiente deverá, sempre que houver inserção ou alteração dos limites das áreas ecologicamente sensíveis, encaminhar essas alterações ao Comando da Marinha - Estado-Maior da Armada, para fins de lançamento nas cartas náuticas nacionais.

**Art. 54.** A aplicação das penas previstas neste Decreto não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratam da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

**Art. 55.** O alijamento em águas sob jurisdição nacional deverá obedecer às condições previstas na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, de 1972, promulgada pelo Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982, e suas atualizações.

**Art. 56.** Compete à autoridade marítima, aos órgãos ambientais e ao órgão regulador da indústria do petróleo manter os seus respectivos agentes fiscalizadores habilitados para aplicação deste Decreto.

**Art. 57.** Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Decreto serão destinados aos órgãos que as aplicarem, no âmbito de suas competências.

**Art. 58.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002  
Fernando Henrique Cardoso  
José Carlos Carvalho

#### **Anexo I: Valores das Multas por Grupos**

#### **Anexo II: Comunicação Inicial do Incidente**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 398, DE 11 DE JUNHO DE 2008**

Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes

de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.

**Art. 1º** Os portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, plataformas, as respectivas instalações de apoio, bem como sondas terrestres, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares deverão dispor de plano de emergência individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, na forma desta resolução.

§ 1º Os portos organizados, instalações portuárias, terminais e estaleiros, mesmo aqueles que não operam com carga de óleo, deverão considerar cenários acidentais de poluição de óleo por navios, quando:

I - o navio se origina ou se destina às suas instalações; e

II - o navio esteja atracado, docado ou realizando manobras de atracação, de desatracação ou de docagem, na bacia de evolução dessas instalações.

§ 2º Os incidentes de poluição por óleo, originados de navios, ocorridos nas áreas de fundeio, canal de acesso e canal de aproximação ao porto, estes previstos em cartas náuticas, serão tratados nos planos de área.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - ações suplementares: conjunto de ações que se seguem à situação emergencial, incluindo ações mitigatórias, ações de rescaldo, o acompanhamento da recuperação da área impactada e gestão de resíduos gerados, entre outras;

II - áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, onde a pre-

venção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente;

III - autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

IV - bacia de evolução: área geográfica imediatamente próxima ao atracadouro, na qual o navio realiza suas manobras para atracar ou desatracar;

V - cenário acidental: conjunto de situações e circunstâncias específicas de um incidente de poluição por óleo;

VI - corpo hídrico lântico: ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado;

VII - corpo hídrico lótico: ambiente relativo às águas continentais moventes;

VIII - derramamento ou descarga: qualquer forma de liberação de óleo ou mistura oleosa em desacordo com a legislação vigente para o ambiente, incluindo despejo, escape, vazamento e transbordamento em águas sob jurisdição nacional;

IX - duto: conjunto de tubulações e acessórios utilizados para o transporte de óleo entre duas ou mais instalações;

X - estaleiro: instalação que realiza reparo naval, com ou sem docagem, ou construa navios e plataformas e que realize qualquer atividade de manuseio de óleo;

XI - incidente de poluição por óleo: qualquer derramamento de óleo ou mistura oleosa em desacordo com a legislação vigente, decorrente de fato ou ação acidental ou intencional;

XII - instalação: portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, plataformas, as respectivas instalações de apoio, bem como

sondas terrestres, refinarias, estaleiros, marinhas, clubes náuticos e instalações similares;

XIII - instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;

XIV - instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XV - intemperização: alteração, por processos naturais, das propriedades físico-químicas do óleo derramado exposto à ação do tempo;

XVI - mar territorial: águas abrangidas por uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de base reta e da linha de baixa-mar, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil;

XVII - mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;

XVIII - navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;

XIX - óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados líquidos), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos petrolíferos e produtos refinados;

XX - órgão ambiental competente: órgão de proteção e controle ambiental, do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de instalações portuárias, terminais, plataformas, suas respectivas instalações de apoio, portos organizados, dutos, sondas ter-

restres, refinarias, estaleiros, e pela sua fiscalização no âmbito de suas competências;

XXI - plano de área: documento ou conjunto de documentos que contenham as informações, medidas e ações referentes a uma área de concentração de portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos ou plataformas e suas respectivas instalações de apoio, que visem integrar os diversos Planos de Emergência Individuais da área para o combate de incidentes de poluição por óleo, bem como facilitar e ampliar a capacidade de resposta deste Plano e orientar as ações necessárias na ocorrência de incidentes de poluição por óleo de origem desconhecida;

XXII - Plano de Emergência Individual-PEI: documento ou conjunto de documentos, que contenha as informações e descreva os procedimentos de resposta da instalação a um incidente de poluição por óleo, em águas sob jurisdição nacional, decorrente de suas atividades;

XXIII - plataforma: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;

XXIV - plataforma desabitada: plataforma operada automaticamente, com embarque eventual de pessoas;

XXV - porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação de passageiros e ou na movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

XXVI - instalação portuária pública de pequeno porte: instalação destinada às operações portuárias de movimentação de passa-

geiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior;

XXVII - zona costeira: espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo as seguintes faixas:

a) Faixa Marítima: faixa que se estende mar afora, distando 12 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial;

b) Faixa Terrestre: faixa do continente formada pelos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira, a saber:

1. os municípios defrontantes com o mar, assim considerados em listagem estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE;

2. os municípios não defrontantes com o mar que se localizam nas regiões metropolitanas litorâneas;

3. os municípios contíguos às grandes cidades e às capitais estaduais litorâneas, que apresentem processo de conurbação;

4. os municípios próximos ao litoral, até 50 km da linha de costa, que aloquem, em seu território, atividades ou infra-estruturas de grande impacto ambiental sobre a Zona Costeira, ou ecossistemas costeiros de alta relevância;

5. os municípios estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar, dada a relevância destes ambientes para a dinâmica marítimo-litorânea, ou em estuário lagunar transfronteiriço; e

6. os municípios que, mesmo não defrontantes com o mar, tenham todos seus limites estabelecidos com os municípios referidos nas alíneas anteriores.

**Art. 3º** A apresentação do Plano de Emer-

gência Individual dar-se-á por ocasião do licenciamento ambiental e sua aprovação quando da concessão da Licença de Operação - LO, da Licença Prévia de Perfuração - LPper e da Licença Prévia de Produção para Pesquisa - LPpro, quando couber.

§ 1º As instalações em operação deverão adequar seus Planos de Emergência Individuais, na forma estabelecida nesta Resolução, para aprovação pelo órgão ambiental competente, nos seguintes prazos:

I - para terminais aquaviários, dutos marítimos, plataformas, portos organizados, instalações portuárias e respectivas instalações de apoio, em até um ano após a data de entrada em vigor desta Resolução;

II - para terminais, sondas e dutos terrestres, estaleiros, refinarias, marinas, clubes náuticos e instalações similares, em até dois anos após a data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º Para plataformas de produção de petróleo ou gás natural desabitadas, cujo controle operacional seja realizado de forma centralizada e remota, deverá ser elaborado um único Plano de Emergência Individual para o conjunto de plataformas de cada campo, sendo consideradas, nos procedimentos operacionais de resposta, as especificidades de cada uma das plataformas em questão.

§ 3º Os Planos de Emergência Individuais de plataformas de um mesmo empreendedor, situadas numa mesma área geográfica definida pelo órgão ambiental competente, poderão dispor de estrutura organizacional, recursos e procedimentos compartilhados pelo conjunto de plataformas desta área geográfica, para as ações de combate a derramamento de óleo no mar, descritos e apresentados em documento único.

§ 4º Os Planos de Emergência Individuais de instalações portuárias, de um mesmo empreendedor, situadas numa mesma área

geográfica, poderão dispor de estrutura organizacional, recursos e procedimentos compartilhados pelo conjunto dessas instalações, para as ações de combate a derramamento de óleo no mar, descritos e apresentados em documento único, a critério do órgão ambiental competente.

§ 5º O Plano de Emergência Individual, quando de sua apresentação para análise e aprovação do órgão ambiental competente, deverá ser acompanhado de documento contendo as informações especificadas nos Anexos II e III desta Resolução.

**Art. 4º** O Plano de Emergência Individual deverá garantir no ato de sua aprovação, a capacidade da instalação para executar, de imediato, as ações de respostas previstas para atendimento aos incidentes de poluição por óleo, nos seus diversos tipos, com emprego de recursos próprios, humanos e materiais, que poderão ser complementados com recursos adicionais de terceiros, por meio de acordos previamente firmados.

**Art. 5º** O Plano de Emergência Individual da instalação deverá ser elaborado de acordo com as seguintes orientações:

I - conforme conteúdo mínimo estabelecido no Anexo I;

II - com base nas informações referenciais estabelecidas no Anexo II;

III - com base nos resultados da análise de risco da instalação;

IV - conforme os critérios de dimensionamento da capacidade mínima de resposta estabelecidos no Anexo III;

V - de forma integrada com o Plano de Área correspondente.

§ 1º As marinas, clubes náuticos, pequenos atracadouros, instalações portuárias públicas de pequeno porte e instalações similares que armazenem óleo ou que abasteçam embarcações em seus cais, e as sondas terrestres deve-

rão possuir um Plano de Emergência Individual simplificado, de acordo com o Anexo IV desta Resolução.

§ 2º No caso de apresentação do Plano de Emergência Individual com estrutura ou terminologia diferentes daquelas estabelecidas nos Anexos I e IV, esse deverá conter tabela indicando a correspondência entre os tópicos constantes do plano apresentado e aqueles constantes dos referidos anexos.

§ 3º No caso de instalações situadas em áreas próximas a áreas ecologicamente sensíveis poderão ser agregados requisitos especiais ao Plano de Emergência Individual a critério do órgão ambiental competente.

**Art. 6º** O Plano de Emergência Individual deverá ser reavaliado pelo empreendedor nas seguintes situações:

I - quando a atualização da análise de risco da instalação recomendar;

II - sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta;

III - quando a avaliação do desempenho do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu acionamento por incidente ou exercício simulado, recomendar;

IV - em outras situações, a critério do órgão ambiental competente, desde que justificado tecnicamente.

§ 1º As avaliações previstas no *caput* deste artigo deverão ser mantidas pelo empreendedor, devidamente documentadas, pelo menos, por três anos.

§ 2º Caso a avaliação do Plano de Emergência Individual, a que se refere este artigo, resulte na necessidade de alteração nos procedimentos e na sua capacidade de resposta, o plano deverá ser revisto e as alterações deverão ser submetidas à aprovação do órgão ambiental competente.

**Art. 7º** O Plano de Emergência Individual e suas alterações serão, obrigatoriamente, arquivados nos autos do licenciamento ambiental da instalação.

**Parágrafo único.** Após o término das ações de resposta a um incidente de poluição por óleo, conforme definido no Plano de Emergência Individual, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, em até 30 dias, relatório contendo a análise crítica do seu desempenho.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Fica revogada a Resolução nº 293, de 12 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2002, Seção 1, páginas 133 a 137, e disposições em contrário.

Carlos Minc

## **Anexo I: Conteúdo Mínimo do Plano de Emergência Individual**

### **Anexo I Apêndice 1: Comunicação Inicial do Incidente**

### **Anexo II: Informações Referenciais para Elaboração do Plano de Emergência Individual**

#### **Anexo II Apêndice 1: Identificação dos Riscos por Fonte**

#### **Anexo III: Critérios para o Dimensionamento da Capacidade Mínima de Resposta**

#### **Anexo IV: Informações para Elaboração do Plano de Emergência Individual Simplificado**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **DECRETO Nº 11.960, DE 21 DE MARÇO DE 2024**

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão consultivo e deliberativo, integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

**Parágrafo único.** Ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos compete:

I - formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no art. 2º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;

III - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre conselhos estaduais e distrital de recursos hídricos;

IV - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

V - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos conselhos estaduais e distrital de recursos hídricos ou pelos comitês de bacia hidrográfica;

VI - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VII - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, a aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VIII - aprovar propostas de instituição dos comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos internos;

IX - aprovar e acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XI - deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos;

XII - manifestar-se sobre os pedidos de ampliação dos prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União estabelecidos nos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.984, de 2000;

XIII - definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União sugeridos pelos comitês de bacia hidrográfica, nos termos do disposto no inciso VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

XIV - manifestar-se sobre propostas relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, incluídas aquelas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

XV - definir, em articulação com os comitês de bacia hidrográfica, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o *caput* do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, nos termos do disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 9.984, de 2000;

XVI - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes de uso, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

XVII - autorizar a criação das agências de água, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 42 e no art. 43 da Lei nº 9.433, de 1997;

XVIII - delegar às organizações civis de recursos hídricos sem fins lucrativos de que tratam o art. 47 da Lei nº 9.433, de 1997, e os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, por prazo determinado, o exercício de funções de competência das agências de água, enquanto essas agências não forem constituí-

das, nos termos do disposto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997;

XIX - deliberar sobre as acumulações, as derivações, as captações e os lançamentos de pouca expressão, para fins de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de domínio da União, nos termos do disposto no inciso V do *caput* do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

XX - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

XXI - estabelecer diretrizes para a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, a aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, de que trata a Lei nº 12.334, de 2010;

XXII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, de que trata o inciso VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 12.334, de 2010, e encaminhá-lo ao Congresso Nacional e ao Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, com recomendações para melhoria da segurança das obras, se necessário;

XXIII - aprovar, a cada quatro anos, plano com a definição de estratégias, prioridades, metas e indicadores de implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

XXIV - estabelecer, em articulação com o Conselho Nacional do Meio Ambiente, diretrizes, critérios gerais e parâmetros de qualidade por modalidade de reúso direto não potável de água, com vistas ao uso sustentável dos recursos hídricos e à segurança hídrica; e

XXV - zelar para que a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos possibilite meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico, consideradas as diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diferentes regiões do País.



**Art. 2º** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos tem a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Secretaria-Executiva;
- III - Câmaras Técnicas; e
- IV - Comissão Permanente de Ética.

**Art. 3º** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto pelos seguintes representantes:

I - dois do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

II - um do Ministério da Agricultura e Pecuária;

III - um do Ministério das Cidades;

IV - um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - um do Ministério da Defesa;

VI - um do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

VII - um do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

VIII - um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

IX - um do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;

X - um do Ministério da Educação;

XI - um do Ministério da Fazenda;

XII - um do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XIII - dois do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XIV - dois do Ministério de Minas e Energia;

XV - um do Ministério das Mulheres;

XVI - um do Ministério da Pesca e Aquicultura;

XVII - um do Ministério do Planejamento e Orçamento;

XVIII - um do Ministério de Portos e Aeroportos;

XIX - um do Ministério dos Povos Indígenas;

XX - um do Ministério das Relações Exteriores;

XXI - um do Ministério da Saúde;

XXII - um do Ministério do Turismo;

XXIII - dez dos conselhos estaduais e distrital de recursos hídricos;

XXIV - oito dos setores usuários de recursos hídricos, dos quais:

a) um dos irrigantes;

b) um das instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

c) um das concessionárias e autorizadas de geração de energia elétrica;

d) um do setor hidroviário e portuário;

e) dois do setor industrial e minerometalúrgico;

f) um dos pescadores; e

g) um dos usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo;

XXV - sete de organizações da sociedade civil de recursos hídricos, dos quais:

a) um das organizações técnicas de ensino e de pesquisa com atuação comprovada na área de recursos hídricos e com, no mínimo, cinco anos de existência legal;

b) um das organizações não governamentais com atuação em recursos hídricos e com, no mínimo, cinco anos de existência legal;

c) dois dos comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União;

d) um das organizações representativas dos povos indígenas com atuação em colegiados de recursos hídricos;

e) um das organizações representativas das comunidades tradicionais com atuação em colegiados de recursos hídricos; e

f) um de organização nacional de representação dos Municípios.

§ 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 2º Cada membro do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá ter até dois su-

plentes para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Em suas ausências e seus impedimentos, o Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional será substituído na Presidência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos pelo Secretário-Executivo do Conselho e, na ausência deste, pelo Diretor do Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográficas e Planejamento em Segurança Hídrica da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 4º Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de que tratam os incisos II a XXII do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

§ 5º Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de que trata o inciso XXIII do *caput* serão indicados pelos conselhos estaduais ou distrital de recursos hídricos e os respectivos suplentes deverão ser de outro ente federativo.

§ 6º Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de que trata o inciso XXIV do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelos setores que representam.

§ 7º Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de que trata o inciso XXV do *caput* e os respectivos suplentes serão indicados pelas organizações que representam.

§ 8º Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de que tratam os incisos II a XXV do *caput* e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado da Integração e do Desenvolvimento Regional, para mandato de quatro anos.

**Art. 4º** A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos promoverá a realização de assembleias setoriais públicas, com a finalidade da indicação, pelos participantes, dos

membros de que tratam os incisos XXIV e XXV do *caput* do art. 3º e dos respectivos suplentes.

**Parágrafo único.** O funcionamento das assembleias e os procedimentos da indicação de que trata o *caput* serão detalhados por meio de edital público específico.

**Art. 5º** A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo Departamento de Revitalização de Bacias Hidrográficas e Planejamento em Segurança Hídrica da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 1º O Secretário Nacional de Segurança Hídrica do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico prestará assistência técnica ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com a Secretaria-Executiva do Conselho, e terá participação permanente no Conselho e em suas Câmaras Técnicas, sem direito a voto.

**Art. 6º** À Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos compete:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - instruir os expedientes provenientes dos conselhos estaduais e distrital de recursos hídricos e dos comitês de bacia hidrográfica; e

III - elaborar o seu programa de trabalho e a proposta orçamentária anual para o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e submetê-los à aprovação.

**Art. 7º** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação para a reunião ordinária

será feita com antecedência de, no mínimo, trinta dias e, para a reunião extraordinária, com antecedência de, no mínimo, quinze dias.

§ 2º O quórum de reunião do Conselho Nacional de Recursos Hídricos é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ou o seu substituto, terá o voto de qualidade.

§ 4º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos se manifestará por meio de:

- I - resolução;
- II - moção; e
- III - comunicação.

§ 5º Excepcionalmente, mediante justificativa, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderá editar atos ad referendum do Plenário, que serão apreciados na primeira reunião subsequente à edição do ato.

**Art. 8º** Os membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos poderão requerer vista de matéria ainda não votada constante da pauta, mediante justificativa e sustentação oral.

§ 1º A admissibilidade do pedido de vista de que trata o *caput* deverá ser aprovada pelo Plenário.

§ 2º Caso o pedido de vista seja aprovado, a matéria em apreciação deverá constar da pauta da reunião plenária subsequente, ordinária ou extraordinária, ocasião em que será exposto o parecer do membro que requereu vista.

§ 3º Não será concedido pedido de vista de matéria objeto de ato ad referendum.

**Art. 9º** A participação dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 10.** O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é constituído pelas seguintes Câmaras Técnicas, de caráter permanente, compostas por nove a dezessete membros, indicados

pelos representantes das instituições que compõem o Conselho:

I - Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais, à qual compete, ressalvadas as competências dos órgãos de assessoramento jurídico dos representantes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

a) analisar e emitir parecer sobre os aspectos institucionais, legais e constitucionais das matérias encaminhadas pelas demais Câmaras Técnicas e pelo Plenário;

b) adequar a técnica legislativa das propostas de manifestação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

c) analisar e emitir pareceres sobre propostas e temas referentes a alterações na legislação sobre recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

d) zelar para que as propostas apresentadas atendam aos objetivos, aos fundamentos e às diretrizes gerais de ação da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidas nos Capítulos I, II e III do Título I da Lei nº 9.433, de 1997;

e) propor e analisar propostas de alteração do regimento interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e encaminhá-las ao Plenário para deliberação;

f) propor diretrizes e atos normativos complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e para o aperfeiçoamento do arranjo institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

g) analisar propostas de instituição de comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

h) analisar propostas de criação ou delegação de competências de agências de água;

i) analisar e emitir parecer sobre as ques-

tões encaminhadas ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos pelos conselhos estaduais e distrital de recursos hídricos ou pelos comitês de bacia hidrográfica;

j) analisar e emitir parecer sobre os recursos apresentados ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e

k) acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência;

II - Câmara Técnica de Planejamento e Articulação, à qual compete:

a) acompanhar, analisar e emitir parecer sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a sua implementação e as suas revisões;

b) analisar propostas de enquadramento em classes de uso, apresentadas pelos comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União;

c) propor medidas de articulação entre:

1. o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

2. os planos estaduais e distrital de recursos hídricos;

3. os planos de bacias hidrográficas de rios de domínio da União; e

4. os planos setoriais que possuam interface com a Política Nacional de Recursos Hídricos;

d) analisar o Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, elaborado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e encaminhar parecer ao Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

e) acompanhar, analisar, estudar e emitir parecer sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que lhe forem encaminhados cujas repercussões extrapolem o âmbito dos entes federativos em que serão implantados;

f) analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos encaminhados pelo Plenário e aqueles de sua competência;

g) acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência; e

h) analisar e emitir parecer sobre as propostas de enquadramento em classes de uso, apresentadas pelos comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União;

III - Câmara Técnica de Outorga e Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, à qual compete:

a) analisar e propor diretrizes e critérios gerais para outorgas e cobrança pelo uso de recursos hídricos;

b) acompanhar a aplicação dos recursos da cobrança pelo uso da água, de que trata o inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, em conformidade com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

c) analisar e emitir parecer sobre os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União sugeridos pelos comitês de bacia hidrográfica, nos termos do disposto no inciso VI do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000;

d) analisar e emitir parecer sobre propostas relativas ao estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, para a conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, incluídas as propostas encaminhadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

e) analisar e emitir parecer sobre o relatório encaminhado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico referente à aplicação dos recursos oriundos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para geração de energia elétrica;

f) analisar e emitir parecer sobre propostas encaminhadas pelos comitês de bacia hidrográfica de rios de domínio da União referentes à delegação de competência para as organizações civis de recursos hídricos sem fins lucrativos desempenharem as funções de agências de águas;

g) analisar, estudar e emitir parecer sobre os assuntos encaminhados pelo Plenário e aqueles de sua competência;

h) analisar e propor diretrizes para integração de procedimentos por ações de outorgas e de regulação relativas a recursos hídricos;

i) analisar e propor diretrizes e ações para a outorga de recursos hídricos em áreas costeiras e bacias hidrográficas transfronteiriças; e

j) acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência;

IV - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas, à qual compete:

a) propor diretrizes gerais para a gestão das águas subterrâneas, incluída a proteção de áreas de recarga;

b) analisar e propor ações para a gestão integrada de recursos hídricos subterrâneos e superficiais;

c) analisar e propor diretrizes e ações para a gestão de aquíferos, incluídos aqueles em áreas costeiras e transfronteiriças;

d) analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos encaminhados pelo Plenário e de sua competência; e

e) acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência;

V - Câmara Técnica de Integração com a Gestão Ambiental e Territorial e de Saneamento Básico, à qual compete:

a) propor diretrizes para a integração da política de gestão de recursos hídricos, da política de gestão ambiental e das políticas públicas correlatas;

b) propor diretrizes gerais para a gestão integrada de recursos hídricos na zona costeira e nos sistemas estuarinos;

c) propor diretrizes gerais para a gestão de recursos hídricos fronteiriços e transfronteiriços;

d) propor diretrizes gerais e analisar propostas de ações de revitalização de bacias hidrográficas;

e) analisar, estudar e emitir parecer sobre

assuntos encaminhados pelo Plenário e aqueles de sua competência; e

f) acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência;

VI - Câmara Técnica de Educação, Informação e Ciência e Tecnologia, à qual compete:

a) propor diretrizes, planos e programas para desenvolvimento de capacidades, mobilização social, educação e capacitação técnica e inovações nos aspectos associados à gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos;

b) propor e analisar medidas de difusão da Política Nacional de Recursos Hídricos nos sistemas de ensino e nos planos de mídias relacionados com o tema de recursos hídricos;

c) analisar propostas de articulação e cooperação entre o Poder Público, os setores usuários e as organizações da sociedade civil para disseminação de informações e fomento científico e tecnológico em matérias relacionadas ao desenvolvimento sustentável dos recursos hídricos;

d) propor diretrizes gerais para o aprimoramento dos processos de informação e comunicação de planos de recursos hídricos;

e) analisar e propor diretrizes, ações, estudos e pesquisas, com vistas à melhoria dos métodos e das tecnologias para o uso sustentável dos recursos hídricos;

f) propor e analisar ações para promover o fortalecimento do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

g) analisar, estudar e emitir parecer sobre assuntos encaminhados pelo Plenário e aqueles de sua competência;

h) analisar e propor diretrizes e ações de educação, informação, ciência e tecnologia para a gestão de recursos hídricos em áreas costeiras e bacias hidrográficas transfronteiriças; e

i) acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência; e

VII - Câmara Técnica de Segurança de Barragens, à qual compete:

a) propor diretrizes para a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, a aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens;

b) emitir parecer sobre o Relatório de Segurança de Barragens, encaminhado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, e submetê-lo à apreciação do Plenário;

c) monitorar a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens e propor, quando necessário, recomendações para a melhoria da segurança de barragens;

d) promover a integração da Política Nacional de Segurança de Barragens com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional do Meio Ambiente e outras políticas públicas correlatas;

e) analisar, estudar e emitir parecer sobre assuntos encaminhados pelo Plenário e aqueles de sua competência;

f) acompanhar, analisar, estudar e emitir parecer sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos encaminhados pelo Plenário cujas repercussões extrapolem o âmbito dos entes federativos em que serão implantados; e

g) acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e implementar as metas de sua competência.

§ 1º O Plenário e as Câmaras Técnicas poderão instituir grupos de trabalho com o objetivo de analisar, estudar e apresentar propostas sobre matérias de sua competência.

§ 2º Os grupos de trabalho:

I - serão compostos por, no máximo, dez membros;

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano;

III - estarão limitados a, no máximo, três em operação simultânea em cada Câmara Técnica; e

IV - terão finalidade determinada.

**Art. 11.** O regimento interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos deverá ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros e detalhará as competências e o funcionamento das Câmaras Técnicas.

**Art. 12.** Ficam revogados:

I - o Decreto nº 10.000, de 3 de setembro de 2019; e

II - o art. 28 do Decreto nº 11.310, de 26 de dezembro de 2022.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2024

Luiz Inácio Lula da Silva

Antônio Waldez Góes da Silva

## 2.6. POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

### LEI Nº 12.305, DE 02 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

#### Título I - Disposições Gerais

##### Capítulo I - do Objeto e do Campo de Aplicação

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos ge-

radores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

**Art. 2º** Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

## **Capítulo II - Definições**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e in-

sumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções

para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a ressiuição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para

isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

## **Título II - da Política Nacional de Resíduos Sólidos**

### **Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 4º** A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

**Art. 5º** A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei



nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

## **Capítulo II - dos Princípios e Objetivos**

**Art. 6º** São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-receptor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

**Art. 7º** São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, re-

ciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

### **Capítulo III - dos Instrumentos**

**Art. 8º** São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

VII - a pesquisa científica e tecnológica;

VIII - a educação ambiental;

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);

XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);

XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XVI - os acordos setoriais;

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:

a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

### **Título III - das Diretrizes Aplicáveis aos Resíduos Sólidos**

#### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 9º** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos

sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10.** Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

**Art. 11.** Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do SISNAMA.

**Parágrafo único.** A atuação do Estado na forma do *caput* deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

**Art. 12.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de In-

formações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

**Parágrafo único.** Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

**Art. 13.** Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os

originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

**Parágrafo único.** Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do *caput*, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

## **Capítulo II - dos Planos de Resíduos Sólidos**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 14.** São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** É assegurada ampla pu-

blicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

### **Seção II - do Plano Nacional de Resíduos Sólidos**

**Art. 15.** A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e de-

mais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

**Parágrafo único.** O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

### **Seção III - dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos**

**Art. 16.** A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no *caput* os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final

dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

**Art. 17.** O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurando o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

#### **Seção IV - dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

**Art. 18.** A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no *caput* os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

**Art. 19.** O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata

o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participa-

ção dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do *caput* e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exige o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública,

com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

## **Seção V - do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

**Art. 20.** Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso



I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do Suasa.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

**Art. 21.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentadas;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsa-

bilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

**Art. 22.** Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

**Art. 23.** Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão

atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no *caput*, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no *caput* serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

**Art. 24.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do SISNAMA, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

### **Capítulo III - das Responsabilidades dos Geradores e do Poder Público**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 25.** O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

**Art. 26.** O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação

direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

**Art. 27.** As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

**Art. 28.** O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

**Art. 29.** Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

#### **Seção II - da Responsabilidade Compartilhada**

**Art. 30.** É instituída a responsabilidade

compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

**Parágrafo único.** A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

**Art. 31.** Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

**Art. 32.** As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no *caput*.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, mate-

riais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

**Art. 33.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas

estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do SISNAMA e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso

firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

**Art. 34.** Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

**Art. 35.** Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

**Parágrafo único.** O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de

coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

**Art. 36.** No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## Capítulo IV - dos Resíduos Perigosos

**Art. 37.** A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

**Art. 38.** As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no *caput* será coordenado pelo órgão federal competente do SISNAMA e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no *caput* necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o *caput* é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

**Art. 39.** As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o *caput* poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no *caput*;

II - informar anualmente ao órgão competente do SISNAMA e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do SISNAMA e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do SISNAMA e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no *caput* serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

**Art. 40.** No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

**Art. 41.** Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

**Parágrafo único.** Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

## **Capítulo V - dos Instrumentos Econômicos**

**Art. 42.** O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

**Art. 43.** No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

**Art. 44.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

**Art. 45.** Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

**Art. 46.** O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

## Capítulo VI - das Proibições

**Art. 47.** São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput*.

**Art. 48.** São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

**Art. 49.** É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para

tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

## Título IV - Disposições Transitórias e Finais

**Art. 50.** A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**Art. 51.** Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

**Art. 52.** A observância do disposto no *caput* do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

**Art. 53.** O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 (...).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.”

**Art. 54.** A disposição final ambientalmente



adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

**Art. 55.** O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

**Art. 56.** A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

**Art. 57.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de agosto de 2010

Luiz Inácio Lula da Silva

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho

Marcio Fortes de Almeida

Alexandre Rocha Santos Padilha

## DECRETO Nº 10.936, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

### Título I - Disposições Preliminares

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Parágrafo único.** A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a política federal de saneamento básico, nos termos do disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Art. 2º** O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado:

I - responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos; e

II - que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

## **Título II - das Responsabilidades dos Geradores de Resíduos Sólidos e do Poder Público**

### **Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 3º** Os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

**Parágrafo único.** A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

**Art. 4º** Na hipótese de haver sistema de coleta seletiva estabelecida pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou sistema de logística reversa a que se refere o art. 18, o consumidor deverá:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; e

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou para devolução.

**Art. 5º** O disposto no art. 4º não isenta o consumidor de observar as regras previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos referentes:

I - ao acondicionamento;

II - à segregação; e

III - à destinação final dos resíduos.

**Art. 6º** O Poder Público, o setor empresarial e a sociedade são responsáveis pela efetividade das ações destinadas a assegurar a observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

**Art. 7º** O disposto no art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput*, o fabricante atenderá às exigências do país importador.

### **Capítulo II - da Coleta Seletiva**

**Art. 8º** A coleta seletiva será realizada em conformidade com as determinações dos titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio da segregação prévia dos referidos resíduos, de acordo com sua constituição ou sua composição.

§ 1º O sistema de coleta seletiva, de acordo com as metas estabelecidas nos planos de resíduos sólidos:

I - será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecerá, no mínimo, a separação de resíduos secos e orgânicos, de forma segregada dos rejeitos; e

III - será progressivamente estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

**Art. 9º** Os titulares do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, estabelecerão os procedimentos para o acondicionamento adequado e para a disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

**Art. 10.** O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associa-

ção de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

**Art. 11.** A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa.

### **Capítulo III - da Logística Reversa**

#### **Seção I - do Programa Nacional de Logística Reversa**

**Art. 12.** Fica instituído o Programa Nacional de Logística Reversa, integrado ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares.

§ 1º O Programa Nacional de Logística Reversa é instrumento de coordenação e de integração dos sistemas de logística reversa e tem como objetivos:

I - otimizar a implementação e a operacionalização da infraestrutura física e logística;

II - proporcionar ganhos de escala; e

III - possibilitar a sinergia entre os sistemas.

§ 2º O Programa Nacional de Logística Reversa será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Ato do Ministério do Meio Ambiente estabelecerá os critérios e as diretrizes do Programa Nacional de Logística Reversa.

**Art. 13.** A logística reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 14.** Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI do *caput*

do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e dos produtos e das embalagens de que tratam os incisos I e IV do *caput* e o § 1º do art. 33 da referida Lei deverão:

I - estruturar, implementar e operar os sistemas de logística reversa, por meio do retorno dos produtos e das embalagens após o uso pelo consumidor; e

II - assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

§ 2º Na implementação e na operacionalização do sistema de logística reversa, poderão ser:

I - adotados procedimentos de compra de produtos ou de embalagens usadas; e

II - instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis.

§ 3º As cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis poderão integrar o sistema de logística reversa de que trata o *caput*:

I - desde que sejam legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas, nos termos do disposto nos art. 40 e art. 42; e

II - por meio de instrumento legal firmado entre a cooperativa ou a associação e as empresas ou entidades gestoras para prestação dos serviços, na forma prevista na legislação.

§ 4º Na hipótese de a importação dos produtos de que trata este artigo ser realizada por terceiro, nas modalidades por conta e ordem e por encomenda, na qual a mercadoria importada seja repassada ao adquirente ou ao encomendante, conforme o caso, e este se configure

como o real destinatário do produto, a estruturação, a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de que trata o *caput* serão de responsabilidade do adquirente ou do encomendante do produto, de acordo com a modalidade contratada, conforme estabelecido em regulamentos específicos.

§ 5º A empresa terceirizada contratada para efetuar a importação deve apresentar, por meio eletrônico, ao órgão de controle a cópia do contrato firmado entre as partes e do termo aditivo, quando houver, que caracterize a vinculação da entrega das unidades importadas à empresa contratante, com menção à responsabilidade do adquirente ou do encomendante pelo cumprimento da legislação que trata do sistema de logística reversa.

§ 6º Na hipótese de inobservância ao disposto no § 5º, a empresa terceirizada contratada para efetuar a importação observará o disposto no *caput* quanto à estruturação, à implementação e à operacionalização do sistema de logística reversa.

§ 7º A empresa importadora terceirizada incluirá na declaração de importação, para as autoridades competentes, a informação do responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa do importador, conforme definido em contrato, na forma prevista no § 4º.

**Art. 15.** Os sistemas de logística reversa deverão ser integrados ao Sinir, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º Fica instituído o manifesto de transporte de resíduos, documento autodeclaratório e válido no território nacional, emitido pelo Sinir, para fins de fiscalização ambiental dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 14.

§ 2º Além das informações sobre o transporte de resíduos, os responsáveis pelos sistemas de logística reversa integrarão e manterão atu-

alizadas as informações, entre outras solicitadas pelo Ministério do Meio Ambiente, sobre:

I - a localização de pontos de entrega voluntária;

II - os pontos de consolidação; e

III - os resultados obtidos, consideradas as metas estabelecidas.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá definir as normas e os critérios para atendimento ao disposto neste artigo.

**Art. 16.** A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa caberá aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelos seus regulamentos, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicos.

**Art. 17.** O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, observará o disposto em legislação específica sobre a matéria.

## **Seção II - dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa**

**Art. 18.** Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos editados pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso.

§ 1º Os instrumentos de que trata o *caput* disporão, no mínimo, sobre:

I - definições;

II - objeto;

III - estruturação da implementação do sistema de logística reversa;

IV - operacionalização do sistema de logística reversa e do seu plano operativo;

V - financiamento do sistema de logística reversa;

VI - governança para acompanhamento de performance;

VII - entidades gestoras;

VIII - forma de participação dos consumidores no sistema de logística reversa;

IX - obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes;

X - planos de comunicação e de educação ambiental;

XI - objetivos, metas e cronograma;

XII - monitoramento e avaliação do sistema;

XIII - viabilidade técnica e econômica do sistema de logística reversa;

XIV - gestão de riscos e de resíduos perigosos.

§ 2º As propostas de acordo setorial e de termo de compromisso serão acompanhadas:

I - dos atos constitutivos das entidades participantes e da relação dos associados de cada entidade, se for o caso;

II - dos documentos comprobatórios de identificação e qualificação dos representantes e dos signatários da proposta e cópia dos respectivos mandatos; e

III - da cópia de estudos, de dados e de informações que embasem a proposta.

§ 3º Os instrumentos de que trata o *caput* serão avaliados com, no mínimo, cento e oitenta dias de antecedência quanto ao prazo estabelecido no instrumento ou em termo aditivo correspondente.

**Art. 19.** Os instrumentos de que trata o art. 18 estabelecidos:

I - em âmbito nacional prevalecem sobre os firmados em âmbito regional, distrital ou estadual; e

II - em âmbito regional, distrital ou estadual prevalecem sobre os firmados em âmbito municipal.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de que

trata o art. 18 com menor abrangência geográfica:

I - não alteram as obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes na forma prevista no art. 14; e

II - devem ser compatíveis com as normas previstas em acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso estabelecidos com maior abrangência geográfica.

**Art. 20.** Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 18, aos:

I - produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro; e

II - demais produtos e embalagens, considerados prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 1º Ato do Ministério do Meio Ambiente definirá os produtos e as embalagens a que se refere o *caput*.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, serão ouvidos previamente:

I - o Ministério da Saúde;

II - o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - o Ministério da Economia; e

IV - o Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 3º Os órgãos a que se refere o § 2º terão o prazo de trinta dias para se manifestar, contado da data de envio de ofício pelo Ministério do Meio Ambiente por meio eletrônico.

### **Subseção I - dos Acordos Setoriais**

**Art. 21.** Os acordos setoriais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 18 são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes, com vistas à implan-

tação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

**Art. 22.** A implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa por meio de acordo setorial de âmbito nacional observará o seguinte procedimento:

I - apresentação de proposta formal pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores ou pelos comerciantes dos produtos e das embalagens a que se refere o art. 14, ao Ministério do Meio Ambiente, com as informações estabelecidas no § 1º do art. 18 e os documentos de que trata o § 2º do referido artigo;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo prazo de trinta dias, contado da data da sua divulgação;

III - oitiva dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria, após o encerramento da consulta pública de que trata o inciso II, que deverão se manifestar no prazo de trinta dias; e

IV - consolidação e análise das manifestações a que se refere o inciso III e das contribuições recebidas por meio da consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderá:

a) aceitar a proposta, hipótese em que convalidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial, com a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União;

b) solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação ou o ajuste da proposta de acordo setorial, com subsequente encaminhamento para a hipótese prevista na alínea "a" ou "c"; ou

c) determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

## **Subseção II - do Regulamento**

**Art. 23.** A logística reversa poderá ser im-

plementada ou aprimorada diretamente por meio de regulamento editado pelo Poder Executivo.

**Art. 24.** A implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa por meio de regulamento editado pelo Poder Executivo federal observará o seguinte procedimento:

I - elaboração de proposta de regulamento pelo Ministério do Meio Ambiente, com as informações estabelecidas no § 1º do art. 18;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo prazo de trinta dias, contado da data da sua divulgação;

III - oitiva dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria, após o encerramento da consulta pública, que deverão se manifestar no prazo de trinta dias; e

IV - consolidação e análise das manifestações dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria a que se refere o inciso III e das contribuições recebidas por meio da consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderá:

a) ajustar e encaminhar a proposta de regulamento ao Presidente da República; ou

b) determinar o arquivamento do processo, na hipótese de concluir pela inviabilidade da proposta.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes deverão apresentar, no prazo estabelecido para a realização da consulta pública, estudo de viabilidade técnica e econômica do sistema de logística reversa objeto do regulamento, de forma a contribuir para o aprimoramento da proposta.

§ 2º O estudo de que trata o § 1º não vincula a decisão final do Ministério do Meio Ambiente e a ausência de seu envio, no prazo estabelecido, não obsta a continuidade do procedimento previsto no *caput* ou a edição do regulamento.

### **Subseção III - dos Termos de Compromisso**

**Art. 25.** O Poder Público poderá firmar os termos de compromisso de que trata o inciso III do *caput* art. 18 com os fabricantes, os importadores, os distribuidores ou os comerciantes a que se refere o art. 14, com vistas ao estabelecimento de sistema de logística reversa:

I - nas hipóteses em que não houver, na mesma área de abrangência, o acordo setorial ou o regulamento específico de que trata o art. 18, nos termos do disposto neste Decreto; ou

II - para o estabelecimento de compromissos e metas mais exigentes do que aqueles previstos no acordo setorial ou no regulamento de que trata o art. 18.

**Art. 26.** A implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa por meio de termo de compromisso de âmbito nacional observará o seguinte procedimento:

I - apresentação de proposta formal pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores ou pelos comerciantes dos produtos e das embalagens a que se refere o art. 14, ao Ministério do Meio Ambiente, com as informações estabelecidas no § 1º do art. 18 e os documentos de que trata o § 2º do referido artigo;

II - oitiva dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria, que deverão se manifestar no prazo de quinze dias; e

III - análise das manifestações a que se refere o inciso II, pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderá:

a) aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do termo de compromisso, com a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União;

b) solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação ou o ajuste da proposta de termo de compromisso, com sub-

sequente encaminhamento para a hipótese prevista na alínea "a" ou "c"; ou

c) determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do termo de compromisso.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa estabelecidos por termo de compromisso não serão precedidos de consulta pública.

### **Subseção IV - da Isonomia**

**Art. 27.** Fica assegurada a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

**Art. 28.** Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens aos quais se refere o *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, de seus resíduos ou de suas embalagens que sejam objeto de logística reversa na forma prevista no § 1º do referido artigo, não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou ao termo de compromisso firmado com a União.

§ 1º As obrigações a que se refere o *caput* incluem os dispositivos referentes:

I - à operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa;

II - aos planos de comunicação, às avaliações e ao monitoramento dos sistemas de logística reversa; e

III - às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

§ 2º Eventual revisão dos termos e das condições previstos em acordo setorial ou em termo de compromisso firmado com a União, consubstanciada em termos aditivos e que altere as obrigações de que trata este artigo, será atendida pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores e pelos comerciantes a que se refere o *caput*.

**Art. 29.** Na hipótese de descumprimento das obrigações previstas em acordo setorial ou em termo de compromisso de que trata o art. 18, inclusive daquelas decorrentes do disposto no art. 28, serão aplicadas aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na legislação ambiental.

### **Título III - das Diretrizes Aplicáveis à Gestão e ao Gerenciamento dos Resíduos Sólidos**

**Art. 30.** Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, será observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - não geração de resíduos sólidos;
- II - redução de resíduos sólidos;
- III - reutilização de resíduos sólidos;
- IV - reciclagem de resíduos sólidos;
- V - tratamento de resíduos sólidos; e
- VI - disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos será assegurada por meio de instrumento de remuneração, com cobrança dos usuários, garantida a recuperação dos custos decorrentes da prestação dos serviços essenciais e especializados.

§ 2º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, serão incentivados o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, de forma a desenvolver a cadeia de valor dos resíduos sólidos.

**Art. 31.** A recuperação energética dos resí-

duos sólidos urbanos a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, qualificados nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 13 da referida Lei, será disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários.

**Art. 32.** Compete ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada de resíduos sólidos gerados em seus territórios, sem prejuízo do exercício das competências de controle e de fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa e da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010.

**Art. 33.** Observado o disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do disposto na lei complementar a que se refere o § 3º do art. 25 da Constituição;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores de resíduos sólidos sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual ou distrital do SISNAMA; e

III - incentivar a regionalização dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por meio de consórcios públicos e arranjos de prestação regionalizada, nos termos



do disposto no inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, principalmente quanto à implantação de unidades regionalizadas, que atendam a mais de um Município, para a destinação final ambientalmente adequada de resíduos em seu território.

**Art. 34.** Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração dos resíduos, principalmente dos resíduos perigosos, na forma prevista nos planos de resíduos sólidos de que trata o art. 44 e a legislação aplicável.

**Art. 35.** Observará o estabelecido nas normas do SISNAMA, do SNVS e do Suasa o gerenciamento:

I - de resíduos sólidos presumidamente veiculadores de agentes etiológicos de doenças transmissíveis ou de pragas;

II - de resíduos de serviços de transporte gerados em portos, em aeroportos e em passagens de fronteira; e

III - de material apreendido proveniente do exterior.

#### **Título IV - da Participação dos Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis**

**Art. 36.** O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, com vistas:

I - à formalização da contratação;

II - ao empreendedorismo;

III - à inclusão social; e

IV - à emancipação econômica.

**Parágrafo único.** A participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e de recicláveis em sistemas de logística reversa observará o disposto no § 3º do art. 14.

**Art. 37.** Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

**Art. 38.** As ações desenvolvidas pelas cooperativas ou por outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, no âmbito do gerenciamento de resíduos sólidos das atividades a que se refere o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, deverão estar descritas, quando couber, nos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 39.** As políticas públicas destinadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar:

I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do disposto no inciso XXVII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto estiver em vigor, e na alínea "j" do inciso IV do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para a contratação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - quanto às cooperativas, o estímulo:

a) à capacitação;

b) ao fortalecimento institucional;

c) à formalização; e

d) ao empreendedorismo;

III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nos incisos II e III do *caput*, poderão ser firmados contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas jurídicas de direito público ou privado que atuem na criação e no desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de

materiais reutilizáveis e recicláveis, observada a legislação aplicável.

**Art. 40.** Fica instituído o Programa Coleta Seletiva Cidadã, por meio do qual os órgãos e as entidades da administração pública federal, direta e indireta, deverão:

I - separar os resíduos reutilizáveis e recicláveis; e

II - destinar resíduos reutilizáveis e recicláveis, prioritariamente, às associações e às cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

**Parágrafo único.** Estarão aptas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, direta e indireta, as associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis que:

I - sejam formalmente constituídas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

III - apresentem o sistema de rateio entre os associados e os cooperados; e

IV - estejam regularmente cadastradas e habilitadas no Sinir.

**Art. 41.** Caberá aos órgãos e às entidades da administração pública federal, direta e indireta, realizar os procedimentos necessários para a seleção de associações e de cooperativas cadastradas no Sinir, observado o disposto na legislação, com vistas a firmar termo de compromisso.

**Art. 42.** As associações e as cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverão realizar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos não reaproveitados para reutilização ou reciclagem.

**Parágrafo único.** A inobservância ao disposto no *caput* poderá acarretar:

I - a revogação da habilitação da associação e da cooperativa no Sinir; e

II - a impossibilidade de participação no Programa Coleta Seletiva Cidadã, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação.

**Art. 43.** O Ministério do Meio Ambiente adotará as medidas complementares necessárias à execução do Programa Coleta Seletiva Cidadã, com vistas a fomentar a melhoria das condições de trabalho, incluídas:

I - a formalização da contratação;

II - as oportunidades de empreendedorismo; e

III - a inclusão social e a emancipação econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

## **Título V - dos Planos de Resíduos Sólidos**

### **Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 44.** São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais e distrital de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; e

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** Os planos de resíduos sólidos com menor abrangência geográfica serão compatíveis com os planos com maior abrangência geográfica, hipótese em que apresentarão, no que couber, a contribuição do recorte geográfico considerado para o plano com maior abrangência geográfica, observada a precedência estabelecida nos incisos I a V do *caput*.

## **Capítulo II - dos Planos de Resíduos Sólidos Elaborados pelo Poder Público**

### **Seção I - do Plano Nacional de Resíduos Sólidos**

**Art. 45.** O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado pela União, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, vigerá por prazo indeterminado e terá horizonte de vinte anos.

**Parágrafo único.** O plano de que trata o *caput* será atualizado a cada quatro anos.

**Art. 46.** A elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos considerará o conteúdo mínimo estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010, e observará o seguinte procedimento:

I - formulação e divulgação da proposta preliminar;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da sua divulgação;

III - realização de uma audiência pública em cada Região do País e uma audiência pública de âmbito nacional, no Distrito Federal, simultaneamente ao período de consulta pública referido no inciso II;

IV - oitiva:

a) do Ministério da Saúde;

b) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

c) do Ministério da Economia;

d) do Ministério de Minas e Energia;

e) do Ministério do Desenvolvimento Regional; e

f) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

V - análise das contribuições recebidas por meio da consulta e das audiências públicas e das manifestações dos órgãos a que se refere o inciso IV pelo Ministério do Meio Ambiente; e

VI - encaminhamento, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, ao Presidente da Re-

pública, da proposta de decreto que aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

**Art. 47.** Após a publicação do plano nacional de resíduos sólidos, o Ministério do Meio Ambiente encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA o relatório anual sobre a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único.** Caberá ao CONAMA monitorar a execução do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e sugerir os aperfeiçoamentos necessários, consideradas as informações do relatório a que se refere o *caput*.

**Art. 48.** Nos termos do disposto no art. 45, as atualizações do Plano Nacional de Resíduos Sólidos observarão o seguinte procedimento:

I - formulação e divulgação da proposta preliminar;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo de trinta dias, contado da data da sua divulgação;

III - realização de audiência pública de âmbito nacional, no Distrito Federal, simultaneamente ao período de consulta pública a que se refere o inciso II;

IV - análise das contribuições recebidas por meio da consulta e da audiência pública pelo Ministério do Meio Ambiente; e

V - aprovação em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

### **Seção II - dos Planos Estaduais e Distrital e dos Planos Regionais de Resíduos Sólidos**

**Art. 49.** Os planos estaduais de resíduos sólidos vigerão por prazo indeterminado e terão horizonte de vinte anos.

§ 1º Os planos de que trata o *caput* serão atualizados ou revistos a cada quatro anos.

§ 2º Os planos estaduais e distrital de resíduos sólidos abrangerão o território do Estado ou do Distrito Federal e considerarão o conte-

údo mínimo estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.305, de 2010.

**Art. 50.** Além dos planos estaduais e distrital, os Estados e o Distrito Federal poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos e planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

§ 1º Na elaboração e na implementação dos planos a que se refere o *caput*, os Estados incentivarão a participação dos Municípios que integram a microrregião, a região metropolitana ou a aglomeração urbana.

§ 2º O conteúdo dos planos a que se refere o *caput* será estabelecido em conjunto com os Municípios que integram a microrregião, a região metropolitana ou a aglomeração urbana, vedada a exclusão ou a substituição de quaisquer das prerrogativas relativas aos Municípios.

### **Seção III - dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

**Art. 51.** Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão elaborados nos termos do disposto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos serão atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante à elaboração dos planos plurianuais municipais.

§ 2º Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos identificarão e indicarão medidas saneadoras para os passivos ambientais originados, dentre outros, de:

I - áreas contaminadas, inclusive lixões e aterros controlados; e

II - empreendimentos sujeitos à elaboração de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010.

§ 3º Os planos municipais de gestão integrada e os planos intermunicipais de resíduos sólidos deverão demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 29 e art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007, quanto à sustentabilidade econômico-financeira decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e aos mecanismos de cobrança dos referidos serviços.

**Art. 52.** Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, apurada com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 1º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente definirá normas e critérios para atendimento ao disposto no *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou de atividades com impacto ambiental significativo de âmbito regional ou nacional; ou

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, unidades de conservação.

**Art. 53.** Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão de resíduos sólidos ficarão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que o plano intermunicipal observe o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

**Art. 54.** Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e os planos intermunicipais de resíduos sólidos poderão ser elaborados por meio do Sinir, a partir de informações declaradas pelos responsáveis pela sua elaboração.

#### **Seção IV - da Relação entre os Planos de Resíduos Sólidos e dos Planos de Saneamento Básico Quanto ao Componente de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos**

**Art. 55.** Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades a que se refere a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007, serão prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida Lei e no seu regulamento.

**Art. 56.** Na hipótese dos serviços de que trata o art. 55, os planos de resíduos sólidos serão compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e no seu regulamento

**Parágrafo único.** O componente de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos poderá constar dos planos de saneamento básico previstos no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, observado o conteúdo mínimo a que se refere o art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, ou o disposto no art. 51 deste Decreto, conforme o caso.

### **Capítulo III - dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

#### **Seção I - das Regras Aplicáveis aos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

**Art. 57.** Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos poderão optar pela apresentação do plano de forma coletiva e integrada, desde que:

I - estejam localizados no mesmo condomínio, Município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana;

II - exerçam atividades características do mesmo setor produtivo; e

III - possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum.

**Parágrafo único.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma prevista no *caput* conterà a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados e as ações e as responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

**Art. 58.** Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos disponibilizarão ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, por meio eletrônico, conforme as regras estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos poderá ser gerado no Sinir a partir das informações declaradas pelos responsáveis pela sua elaboração.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá definir normas e critérios para atendimento ao disposto no *caput*.

**Art. 59.** No processo de elaboração e execução do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, será assegurada a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal, a que se referem a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, como insumos de cadeias produtivas.

**Parágrafo único.** Serão assegurados o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerrefino de óleos lubrificantes usados, na forma prevista na legislação aplicável.

## **Seção II - do Conteúdo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Quanto à Participação das Cooperativas e às Outras Formas de Associação de Catadores de Materiais Recicláveis**

**Art. 60.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentos a que se refere o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de materiais recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis, quando:

I - houver cooperativas ou associações de catadores com capacidade técnica e operacional para gerenciar os resíduos sólidos;

II - a contratação de cooperativas e de associações de catadores para o gerenciamento dos resíduos sólidos for economicamente viável; e

III - não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

**Art. 61.** Para fins do disposto no art. 60, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá especificar as atividades atribuídas às cooperativas e às associações, considerado o conteúdo mínimo de que trata o art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

**Art. 62.** Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá dispor sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

## **Seção III - dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Relativos às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte**

**Art. 63.** Ficam dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos as microempresas e as empresas de pequeno

porte a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem somente resíduos sólidos domiciliares ou, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, que gerem resíduos sólidos equiparados aos resíduos sólidos domiciliares pelo Poder Público municipal até o volume de duzentos litros por empreendimento por dia.

§ 1º O volume previsto no *caput* também será aplicado aos Municípios que não dispuserem de norma específica à equiparação de que trata o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, 2010.

§ 2º Os geradores de resíduos sólidos de que trata a alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, caracterizados como não perigosos podem ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal, em decorrência de sua natureza, sua composição ou seu volume.

**Art. 64.** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e das empresas de pequeno porte, quando exigível, poderá constar do plano de gerenciamento de empresas com as quais operem de forma integrada, desde que estejam localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos apresentados na forma prevista no *caput* conterão a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados e as ações e as responsabilidades atribuídas a cada um dos empreendimentos.

**Art. 65.** Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e das empresas de pequeno porte poderão ser apresentados por meio de formulário eletrônico simplificado disponível no Sinir, conforme estabelecido em ato do Ministério do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput*

aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte não enquadradas no disposto no art. 63.

**Art. 66.** O disposto nesta Seção não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nesta Seção, não são considerados geradores de resíduos perigosos aqueles que gerarem, em peso, mais de noventa e cinco por cento de resíduos não perigosos em relação ao total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 67.** A dispensa ou a simplificação referente ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos não exime as microempresas e as empresas de pequeno porte de realizar a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados.

## **Título VI - dos Resíduos Perigosos**

### **Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 68.** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos os empreendimentos ou as atividades:

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo, a critério do órgão ambiental;

III - que prestem serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo, a critério do órgão ambiental;

IV - que prestem serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exerçam atividades classificadas como geradoras ou como operadoras de resí-

duos perigosos em normas editadas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS ou do Suasa.

**Art. 69.** As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do Suasa, observadas as exigências estabelecidas neste Decreto ou em normas técnicas específicas.

**Parágrafo único.** O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá constar do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

**Art. 70.** A instalação e o funcionamento de empreendimento ou de atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo:

I - capacidade técnica;

II - capacidade econômica; e

III - ter condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento dos referidos resíduos.

**Parágrafo único.** Para fins de comprovação das condições estabelecidas nos incisos I e II do *caput*, empreendimentos ou atividades deverão:

I - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observados as normas e os outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

II - na hipótese de concessão ou de renovação do licenciamento ambiental, apresentar, resguardado o sigilo das informações:

a) as demonstrações financeiras do último exercício social;

b) a certidão negativa de falência; e

c) a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos.

**Art. 71.** No licenciamento ambiental de empreendimentos ou de atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA poderá exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre a cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

**Parágrafo único.** A aplicação do disposto no *caput* considerará o porte e as características da empresa.

**Art. 72.** Observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e no art. 30 deste Decreto, os resíduos perigosos que apresentem características de inflamabilidade serão destinados à recuperação energética:

I - obrigatoriamente, quando houver instalações devidamente licenciadas para recuperação energética a até cento e cinquenta quilômetros de distância da fonte de geração dos resíduos; e

II - preferencialmente, em condição distinta da estabelecida no inciso I.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, consideram-se resíduos perigosos com características de inflamabilidade, entre outros:

I - borras oleosas;

II - borras de processos petroquímicos;

III - borras de fundo de tanques de combustíveis e de produtos inflamáveis;

IV - elementos filtrantes de filtros de combustíveis e de lubrificantes;

V - solventes e borras de solventes;

VI - borras de tintas à base de solventes;

VII - ceras que contenham solventes;

VIII - panos, estopas, serragem, equipamentos de proteção individual, elementos filtrantes e absorventes contaminados com óleos lubrificantes, solventes ou combustíveis, tais como álcool, gasolina e óleo diesel;

IX - lodo de caixa separadora de óleo com mais de cinco por cento de hidrocarbonetos derivados de petróleo; e

X - solo contaminado com combustíveis ou com um dos componentes a que se referem os incisos I a IX.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses em que o transporte para as instalações de recuperação energética seja considerado inviável pelo órgão ambiental competente.

**Art. 73.** O disposto no art. 72 não se aplica ao óleo lubrificante usado ou contaminado que será destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino, de acordo com as metas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º A reciclagem a que se refere o *caput* poderá ser realizada, a critério do órgão ambiental competente, por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino.

§ 2º O processamento do óleo lubrificante usado ou contaminado será admitido para a fabricação de produtos a serem consumidos exclusivamente pelos geradores industriais.

§ 3º Na hipótese de comprovação da inviabilidade das destinações previstas no *caput* e no § 1º, junto ao órgão ambiental competente, qualquer outra utilização do óleo lubrificante usado ou contaminado dependerá de licenciamento ambiental.

§ 4º Os processos utilizados para a reciclagem do óleo lubrificante deverão estar licenciados pelo órgão ambiental competente.

## **Capítulo II - do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos**

**Art. 74.** As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, deverão se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.



**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas de que trata o *caput* indicarão o responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, que deverá estar habilitado e cujos dados serão mantidos atualizados no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

**Art. 75.** O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais competentes.

§ 1º O IBAMA adotará medidas com vistas a assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro a que se refere o *caput* aos órgãos e às entidades interessados.

§ 2º O IBAMA promoverá a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o Sinir.

**Art. 76.** Entre outras fontes, o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será constituído com as informações:

I - dos planos de gerenciamento de resíduos perigosos;

II - do relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

III - sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da pessoa jurídica.

#### **Título VII - do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos**

**Art. 77.** O Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir, instituído sob a coordenação e a articu-

lação do Ministério do Meio Ambiente, tem como objetivos:

I - coletar e sistematizar os dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive dos sistemas de logística reversa implementados;

II - promover o ordenamento adequado para a geração, o armazenamento, a sistematização, o compartilhamento, o acesso e a disseminação dos dados e das informações de que trata o inciso I;

III - classificar os dados e as informações, de acordo com sua importância e sua confidencialidade, em conformidade com o disposto na legislação;

IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, com vistas à caracterização da demanda e da oferta de serviços de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos;

V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e do gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive nos sistemas de logística reversa implementados;

VI - possibilitar a avaliação dos resultados e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e de gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas no âmbito da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VIII - disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no País, por meio do inventário nacional de resíduos sólidos; e

IX - agregar as informações sob a esfera de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos.

**Art. 78.** O Sinir conterá informações publicamente disponibilizadas em outras bases de dados oficiais que possam contribuir para a melhoria da gestão e do gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos.

**Art. 79.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão anualmente ao Sinir as informações necessárias sobre os resíduos sólidos em seu âmbito de competência.

**Art. 80.** Os planos de gestão de resíduos sólidos de que trata o art. 44 serão disponibilizados pelos seus responsáveis no Sinir e ficarão disponíveis para acesso público.

**Art. 81.** Os dados, as informações, os relatórios, os estudos, os inventários e os instrumentos equivalentes referentes à regulação ou à fiscalização dos serviços relacionados à gestão dos resíduos sólidos e aos direitos e aos deveres dos usuários e dos operadores serão disponibilizados pelo Sinir em sítio eletrônico oficial.

§ 1º A publicidade das informações divulgadas por meio do Sinir observará o sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo previsto na legislação.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e às entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º.

### **Título VIII - da Educação Ambiental na Gestão dos Resíduos Sólidos**

**Art. 82.** A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e com o gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos.

§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos observará:

I - as diretrizes gerais estabelecidas na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002; e

II - as regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

§ 2º O Poder Público adotará as seguintes medidas, entre outras, com vistas ao cumprimento do objetivo de que trata o *caput*:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil;

II - promover a articulação da educação ambiental na gestão de resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795, de 1999;

III - realizar ações educativas destinadas aos fabricantes, aos importadores, aos comerciantes e aos distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

IV - desenvolver ações educativas destinadas à conscientização dos consumidores quanto ao consumo sustentável e às suas responsabilidades, no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010;

V - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada de resíduos sólidos; e

VI - divulgar os conceitos relacionados com:

- a) a coleta seletiva;
- b) a logística reversa;
- c) o consumo consciente; e
- d) a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º As ações de educação ambiental estabelecidas neste artigo não excluem as respon-

sabilidades dos fornecedores quanto ao dever de informar o consumidor sobre o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

### **Título IX - das Condições de Acesso a Recursos**

**Art. 83.** A elaboração dos planos de resíduos sólidos de que tratam o art. 44 deste Decreto e os art. 16 e art. 18 da Lei nº 12.305, de 2010, é condição para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados destinados:

I - aos empreendimentos e aos serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou

II - à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao recebimento de benefícios por incentivos ou por financiamentos de entidades federais de crédito ou de fomento.

§ 2º O acesso aos recursos de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União.

§ 3º Quando destinados à gestão de resíduos sólidos urbanos, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos nos termos do disposto na Lei nº 11.445, de 2007, na Lei nº 14.026, de 2020, e nos seus regulamentos.

**Art. 84.** A disponibilização de informações atualizadas no Sinir é condição para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, equipamentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** A situação de regulari-

dade em relação ao disposto no *caput* poderá ser verificada a partir de relatório gerado automaticamente pelo Sinir e considerará a conformidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto ao ciclo de declaração mais recente, observados os prazos estabelecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente.

### **Título X - dos Instrumentos Econômicos**

**Art. 85.** As iniciativas a que se refere o art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal às associações e às cooperativas dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos termos do disposto nos art. 40 a art. 42;

IV - subvenções econômicas;

V - estabelecimento de critérios, metas e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, na forma prevista na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito de mecanismos decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998.

**Parágrafo único.** O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além daquelas previstas no *caput*.

**Art. 86.** As instituições financeiras federais poderão criar linhas especiais de financiamento para:

I - aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos, reali-

zada por cooperativas ou por outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídas:

- a) triagem mecanizada;
- b) reutilização;
- c) reciclagem;
- d) compostagem;
- e) recuperação e aproveitamento energético;
- f) tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; e
- g) atividades de inovação e desenvolvimento;

III - projetos de investimentos em gestão e gerenciamento de resíduos sólidos; e

IV - recuperação de áreas contaminadas por atividades relacionadas à disposição inadequada de resíduos sólidos.

#### **Título XI - Disposições Transitórias**

**Art. 87.** Na hipótese de haver, na data de publicação deste Decreto, sistema de logística reversa com o procedimento a que se refere o art. 24 em andamento, o prazo de que trata o § 1º do referido artigo será de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, aplica-se o disposto no § 2º do art. 24.

#### **Título XII - Disposições Finais**

**Art. 88.** Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem:

- I - não será considerado lançamento; e
- II - será objeto de licenciamento ou de autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 89.** Na hipótese de decretação de

emergência sanitária, a queima de resíduos poderá ser realizada a céu aberto.

**Parágrafo único.** A queima de resíduos de que trata o *caput* deverá ser e autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do Susasa.

**Art. 90.** O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. (...)”

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou em quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade;

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implementado nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010, em conformidade com as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e no seu regulamento;

XV - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a execução das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XVI - deixar de atualizar e disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades infor-

mações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob a sua responsabilidade; e

XVII - deixar de cumprir as regras sobre registro, gerenciamento e informação de que trata o § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI do *caput* serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprirem as obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva ficarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º Na hipótese de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa a que se refere o § 3º poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não estão compreendidas na infração de que trata o inciso IX do *caput* as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não serão consideradas corpos hídricos para fins do disposto no inciso IX do *caput*."

"Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."

**Art. 91.** Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

II - o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

III - o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017; e

IV - o inciso IV do *caput* do art. 5º do Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020.

**Art. 92.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2022

Jair Messias Bolsonaro

Joaquim Alvaro Pereira Leite

## 2.7. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL BRASILEIRO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

#### Capítulo I - Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício

da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política am-

biental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

## **Capítulo II - dos Instrumentos de Cooperação**

**Art. 4º** Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do *caput* podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º A Comissão Tripartite Nacional será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 3º As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União, dos Estados e dos Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos.

§ 4º A Comissão Bipartite do Distrito Federal será formada, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivos da União e do Distrito Federal, com o objetivo de fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre esses entes federativos.

§ 5º As Comissões Tripartites e a Comissão Bipartite do Distrito Federal terão sua organização e funcionamento regidos pelos respectivos regimentos internos.

**Art. 5º** O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

**Parágrafo único.** Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no *caput*, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

### **Capítulo III - das Ações de Cooperação**

**Art. 6º** As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

**Art. 7º** São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e

ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

b) localizados ou desenvolvidos no mar ter-

ritorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União.

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que

possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

**Parágrafo único.** O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

**Art. 8º** São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;



II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qual-

quer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado.

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies *in situ*;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

**Art. 9º** São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto

ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

**Art. 10.** São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

**Art. 11.** A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

**Art. 12.** Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

**Parágrafo único.** A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o *caput*, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas “a”, “b”,

“e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º.

**Art. 13.** Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

**Art. 14.** Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu

prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 15.** Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

**Art. 16.** A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

**Parágrafo único.** A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 17.** Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação

ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

#### **Capítulo IV - Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 18.** Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “h” do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

**Art. 19.** O manejo e a supressão de vegetação em situações ou áreas não previstas nesta

Lei Complementar dar-se-ão nos termos da legislação em vigor.

**Art. 20.** O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).”

**Art. 21.** Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de dezembro de 2011  
Dilma Rousseff  
Francisco Gaetani

#### **LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao

conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## Capítulo I - Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições *in situ*, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições *ex situ*, desde que encontrado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

**Art. 2º** Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utili-

zando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VII - protocolo comunitário - norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

VIII - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

IX - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

X - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XI - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético

ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XII - cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

XIII - remessa - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;

XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;

XV - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;

XVII - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva,

que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

XVIII - elementos principais de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

XIX - notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

XX - acordo de repartição de benefícios - instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

XXI - acordo setorial - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;

XXIII - termo de transferência de material - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que

estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;

XXIV - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e flores-  
tas plantadas;

XXV - condições *in situ* - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVI - espécie domesticada ou cultivada - espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;

XXVII - condições *ex situ* - condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;

XXVIII - população espontânea - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se auto-perpetuarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros;

XXIX - material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXX - envio de amostra - envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

XXXI - agricultor tradicional - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

XXXII - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre

em condição *in situ* ou mantida em condição *ex situ*, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

XXXIII - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição *in situ* ou mantida em condição *ex situ*, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

**Parágrafo único.** Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

**Art. 3º** O acesso ao patrimônio genético existente no País ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

**Parágrafo único.** São de competência da União a gestão, o controle e a fiscalização das atividades descritas no *caput*, nos termos do disposto no inciso XXIII do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

**Art. 4º** Esta Lei não se aplica ao patrimônio genético humano.

**Art. 5º** É vedado o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado para práticas nocivas ao meio ambiente, à reprodução cultural e à saúde humana e para o desenvolvimento de armas biológicas e químicas.

## **Capítulo II - das Competências e Atribuições Institucionais**

**Art. 6º** Fica criado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata esta Lei com participação máxima de 60% (sessenta por cento) e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos membros, assegurada a paridade entre:

I - setor empresarial;

II - setor acadêmico; e

III - populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

§ 1º Compete também ao CGen:

I - estabelecer:

a) normas técnicas;

b) diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do acordo de repartição de benefícios;

c) critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado;

II - acompanhar, em articulação com órgãos



federais, ou mediante convênio com outras instituições, as atividades de:

a) acesso e remessa de amostra que contenha o patrimônio genético; e

b) acesso a conhecimento tradicional associado;

III - deliberar sobre:

a) as autorizações de que trata o inciso II do § 3º do art. 13;

b) o credenciamento de instituição nacional que mantém coleção *ex situ* de amostras que contenham o patrimônio genético; e

c) o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso IX;

IV - atestar a regularidade do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de que trata o Capítulo IV desta Lei;

V - registrar o recebimento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo e a apresentação do acordo de repartição de benefícios, nos termos do art. 16;

VI - promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata esta Lei;

VII - funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação desta Lei, na forma do regulamento;

VIII - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos destinados ao Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, previsto no art. 30, a título de repartição de benefícios;

IX - criar e manter base de dados relativos:

a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

c) aos instrumentos e termos de transferência de material;

d) às coleções *ex situ* das instituições cre-

denciadas que contenham amostras de patrimônio genético;

e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;

f) aos acordos de repartição de benefícios;

g) aos atestados de regularidade de acesso;

X - identificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;

XI - (VETADO); e

XII - aprovar seu regimento interno.

§ 2º Regulamento disporá sobre a composição e o funcionamento do CGen.

§ 3º O CGen criará Câmaras Temáticas e Setoriais, com a participação paritária do Governo e da sociedade civil, sendo esta representada pelos setores empresarial, acadêmico e representantes das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, para subsidiar as decisões do plenário.

**Art. 7º** A administração pública federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.

### **Capítulo III - do Conhecimento Tradicional Associado**

**Art. 8º** Ficam protegidos por esta Lei os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético de populações indígenas, de comunidade tradicional ou de agricultor tradicional contra a utilização e exploração ilícita.

§ 1º O Estado reconhece o direito de populações indígenas, de comunidades tradicionais e de agricultores tradicionais de participar da tomada de decisões, no âmbito nacional, sobre

assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável de seus conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético do País, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica.

§ 3º São formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados, entre outras:

I - publicações científicas;

II - registros em cadastros ou bancos de dados; ou

III - inventários culturais.

§ 4º O intercâmbio e a difusão de patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado praticados entre si por populações indígenas, comunidade tradicional ou agricultor tradicional para seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições são isentos das obrigações desta Lei.

**Art. 9º** O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

§ 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

I - assinatura de termo de consentimento prévio;

II - registro audiovisual do consentimento;

III - parecer do órgão oficial competente; ou

IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário.

§ 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.

§ 3º O acesso ao patrimônio genético de

variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.

**Art. 10.** Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detém ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:

I - ter reconhecida sua contribuição para o desenvolvimento e conservação de patrimônio genético, em qualquer forma de publicação, utilização, exploração e divulgação;

II - ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações, explorações e divulgações;

III - perceber benefícios pela exploração econômica por terceiros, direta ou indiretamente, de conhecimento tradicional associado, nos termos desta Lei;

IV - participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento;

V - usar ou vender livremente produtos que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, observados os dispositivos das Leis nºs 9.456, de 25 de abril de 1997, e 10.711, de 5 de agosto de 2003; e

VI - conservar, manejar, guardar, produzir, trocar, desenvolver, melhorar material reprodutivo que contenha patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

§ 1º Para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda

que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha.

§ 2º O patrimônio genético mantido em coleções *ex situ* em instituições nacionais geridas com recursos públicos e as informações a ele associadas poderão ser acessados pelas populações indígenas, pelas comunidades tradicionais e pelos agricultores tradicionais, na forma do regulamento.

#### **Capítulo IV - do Acesso, da Remessa da Exploração Econômica**

**Art. 11.** Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - remessa para o exterior de amostras de patrimônio genético; e

III - exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado após a vigência desta Lei.

§ 1º É vedado o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por pessoa natural estrangeira.

§ 2º A remessa para o exterior de amostra de patrimônio genético depende de assinatura do termo de transferência de material, na forma prevista pelo CGen.

**Art. 12.** Deverão ser cadastradas as seguintes atividades:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado dentro do País realizado por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

II - acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado por pessoa jurídica sediada no exterior associada a instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada;

III - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado realizado no exterior por pessoa natural ou jurídica nacional, pública ou privada;

IV - remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior com a finalidade de acesso, nas hipóteses dos incisos II e III deste *caput*; e

V - envio de amostra que contenha patrimônio genético por pessoa jurídica nacional, pública ou privada, para prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo terá seu funcionamento definido em regulamento.

§ 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ou ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.

§ 3º São públicas as informações constantes do banco de dados de que trata o inciso IX do § 1º do art. 6º, ressalvadas aquelas que possam prejudicar as atividades de pesquisa ou desenvolvimento científico ou tecnológico ou as atividades comerciais de terceiros, podendo ser estas informações disponibilizadas mediante autorização do usuário.

**Art. 13.** As seguintes atividades poderão, a critério da União, ser realizadas mediante autorização prévia, na forma do regulamento:

I - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará após anuência do Conselho de Defesa Nacional;

II - acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado em águas

jurisdicionais brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência da autoridade marítima.

§ 1º As autorizações de acesso e de remessa podem ser requeridas em conjunto ou isoladamente.

§ 2º A autorização de remessa de amostra de patrimônio genético para o exterior transfere a responsabilidade da amostra ou do material remetido para a destinatária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

**Art. 14.** A conservação *ex situ* de amostra do patrimônio genético encontrado na condição *in situ* deverá ser preferencialmente realizada no território nacional.

**Art. 15.** A autorização ou o cadastro para remessa de amostra do patrimônio genético para o exterior depende da informação do uso pretendido, observados os requisitos do regulamento.

**Art. 16.** Para a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado serão exigidas:

I - a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen; e

II - a apresentação do acordo de repartição de benefícios, ressalvado o disposto no § 5º do art. 17 e no § 4º do art. 25.

§ 1º A modalidade de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

§ 2º O acordo de repartição de benefícios deve ser apresentado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo, na forma prevista no Capítulo

V desta Lei, ressalvados os casos que envolvem conhecimentos tradicionais associados de origem identificável.

## Capítulo V - da Repartição de Benefícios

**Art. 17.** Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

§ 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.

§ 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.

§ 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios.

§ 4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como

exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.

§ 5º Ficam isentos da obrigação de repartição de benefícios, nos termos do regulamento:

I - as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - os agricultores tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º No caso de acesso ao conhecimento tradicional associado pelas pessoas previstas no § 5º, os detentores desse conhecimento serão beneficiados nos termos do art. 33.

§ 7º Caso o produto acabado ou o material reprodutivo não tenha sido produzido no Brasil, o importador, subsidiária, controlada, coligada, vinculada ou representante comercial do produtor estrangeiro em território nacional ou em território de países com os quais o Brasil mantiver acordo com este fim responde solidariamente com o fabricante do produto acabado ou do material reprodutivo pela repartição de benefícios.

§ 8º Na ausência de acesso a informações essenciais à determinação da base de cálculo de repartição de benefícios em tempo adequado, nos casos a que se refere o § 7º, a União arbitrá o valor da base de cálculo de acordo com a melhor informação disponível, considerando o percentual previsto nesta Lei ou em acordo setorial, garantido o contraditório.

§ 9º A União estabelecerá por decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 10. (VETADO).

**Art. 18.** Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto oriundo de acesso

ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para atividades agrícolas serão repartidos sobre a comercialização do material reprodutivo, ainda que o acesso ou a exploração econômica dê-se por meio de pessoa física ou jurídica subsidiária, controlada, coligada, contratada, terceirizada ou vinculada, respeitado o disposto no § 7º do art. 17.

§ 1º A repartição de benefícios, prevista no *caput*, deverá ser aplicada ao último elo da cadeia produtiva de material reprodutivo, ficando isentos os demais elos.

§ 2º No caso de exploração econômica de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado para fins de atividades agrícolas e destinado exclusivamente à geração de produtos acabados nas cadeias produtivas que não envolvam atividade agrícola, a repartição de benefícios ocorrerá somente sobre a exploração econômica do produto acabado.

§ 3º Fica isenta da repartição de benefícios a exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação humana, ainda que domesticadas, exceto:

I - as que formem populações espontâneas que tenham adquirido características distintivas próprias no País; e

II - variedade tradicional local ou crioula ou a raça localmente adaptada ou crioula.

**Art. 19.** A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado poderá constituir-se nas seguintes modalidades:

I - monetária; ou

II - não monetária, incluindo, entre outras:

a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e

manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;

- b) transferência de tecnologias;
- c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;
- d) licenciamento de produtos livre de ônus;
- e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e
- f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

§ 1º No caso de acesso a patrimônio genético fica a critério do usuário a opção por uma das modalidades de repartição de benefícios previstas no *caput*.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.

§ 3º A repartição de benefícios não monetária correspondente a transferência de tecnologia poderá realizar-se, dentre outras formas, mediante:

- I - participação na pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- II - intercâmbio de informações;
- III - intercâmbio de recursos humanos, materiais ou tecnologia entre instituição nacional de pesquisa científica e tecnológica, pública ou privada, e instituição de pesquisa sediada no exterior;
- IV - consolidação de infraestrutura de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico; e
- V - estabelecimento de empreendimento conjunto de base tecnológica.

§ 4º (VETADO).

**Art. 20.** Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 1% (um por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressaltada a hipótese de redução para até 0,1 (um décimo) por acordo setorial previsto no art. 21.

**Art. 21.** Com o fim de garantir a competitividade do setor contemplado, a União poderá, a pedido do interessado, conforme o regulamento, celebrar acordo setorial que permita reduzir o valor da repartição de benefícios monetária para até 0,1% (um décimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica do produto acabado ou do material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável.

**Parágrafo único.** Para subsidiar a celebração de acordo setorial, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais poderão ser ouvidos, nos termos do regulamento.

**Art. 22.** Nas modalidades de repartição de benefícios não monetárias correspondentes às alíneas a, e e f do inciso II do *caput* do art. 19, a repartição de benefícios deverá ser equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do previsto para a modalidade monetária, conforme os critérios definidos pelo CGen.

**Parágrafo único.** O CGen poderá delimitar critérios ou parâmetros de resultado ou efetividade que os usuários deverão atender, em substituição ao parâmetro de custo previsto no *caput* para a repartição de benefícios não monetária.

**Art. 23.** Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado de ori-

gem não identificável, a repartição decorrente do uso desse conhecimento deverá ser feita na modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 19 e em montante correspondente ao estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei.

**Art. 24.** Quando o produto acabado ou o material reprodutivo for oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado que seja de origem identificável, o provedor de conhecimento tradicional associado terá direito de receber benefícios mediante acordo de repartição de benefícios.

§ 1º A repartição entre usuário e provedor será negociada de forma justa e equitativa entre as partes, atendendo a parâmetros de clareza, lealdade e transparência nas cláusulas pactuadas, que deverão indicar condições, obrigações, tipos e duração dos benefícios de curto, médio e longo prazo.

§ 2º A repartição com os demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado dar-se-á na modalidade monetária, realizada por meio do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB.

§ 3º A parcela devida pelo usuário para a repartição de benefícios prevista no § 2º, a ser depositada no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, corresponderá à metade daquela prevista no art. 20 desta Lei ou definida em acordo setorial.

§ 4º A repartição de benefícios de que trata o § 3º independe da quantidade de demais detentores do conhecimento tradicional associado acessado.

§ 5º Em qualquer caso, presume-se, de modo absoluto, a existência de demais detentores do mesmo conhecimento tradicional associado.

**Art. 25.** O acordo de repartição de benefícios deverá indicar e qualificar com clareza as partes, que serão:

I - no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo

oriundo de acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável:

a) a União, representada pelo Ministério do Meio Ambiente; e

b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável; e

II - no caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável:

a) o provedor de conhecimento tradicional associado; e

b) aquele que explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado.

§ 1º Adicionalmente ao Acordo de Repartição de Benefícios, o usuário deverá depositar o valor estipulado no § 3º do art. 24 no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB quando explorar economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado de origem identificável.

§ 2º No caso de exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, poderão ser assinados acordos setoriais com a União com objetivo de repartição de benefícios, conforme regulamento.

§ 3º A repartição de benefícios decorrente da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado dispensa o usuário de repartir benefícios referentes ao patrimônio genético.

§ 4º A repartição de benefícios monetária de que trata o inciso I do *caput* poderá, a critério do usuário, ser depositada diretamente no Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, sem necessidade de celebração de acordo de repartição de benefícios, na forma do regulamento.

**Art. 26.** São cláusulas essenciais do acordo de repartição de benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:

- I - produtos objeto de exploração econômica;
- II - prazo de duração;
- III - modalidade de repartição de benefícios;
- IV - direitos e responsabilidades das partes;
- V - direito de propriedade intelectual;
- VI - rescisão;
- VII - penalidades; e
- VIII - foro no Brasil.

## **Capítulo VI - das Sanções Administrativas**

**Art. 27.** Considera-se infração administrativa contra o patrimônio genético ou contra o conhecimento tradicional associado toda ação ou omissão que viole as normas desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão:
  - a) das amostras que contêm o patrimônio genético acessado;
  - b) dos instrumentos utilizados na obtenção ou no processamento do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado acessado;
  - c) dos produtos derivados de acesso ao pa-

trimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; ou

d) dos produtos obtidos a partir de informação sobre conhecimento tradicional associado;

IV - suspensão temporária da fabricação e venda do produto acabado ou do material reprodutivo derivado de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado até a regularização;

V - embargo da atividade específica relacionada à infração;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de atestado ou autorização de que trata esta Lei; ou

VIII - cancelamento de atestado ou autorização de que trata esta Lei.

§ 2º Para imposição e gradação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

III - a reincidência; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 3º As sanções previstas no § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º As amostras, os produtos e os instrumentos de que trata o inciso III do § 1º terão sua destinação definida pelo CGen.

§ 5º A multa de que trata o inciso II do § 1º será arbitrada pela autoridade competente, por infração, e pode variar:

I - de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quando a infração for cometida por pessoa natural; ou

II - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), quando



a infração for cometida por pessoa jurídica, ou com seu concurso.

§ 6º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 7º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito a ampla defesa e a contraditório.

**Art. 28.** Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização, a interceptação e a apreensão de amostras que contêm o patrimônio genético acessado, de produtos ou de material reprodutivo oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, quando o acesso ou a exploração econômica tiver sido em desacordo com as disposições desta Lei e seu regulamento.

**Art. 29.** (VETADO).

### **Capítulo VII - do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios e do Programa Nacional de Repartição de Benefícios**

**Art. 30.** Fica instituído o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios - FNRB, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável.

**Art. 31.** O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor do FNRB.

**Parágrafo único.** A gestão de recursos monetários depositados no FNRB destinados a populações indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais dar-se-á com a sua participação, na forma do regulamento.

**Art. 32.** Constituem receitas do FNRB:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - doações;

III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;

IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;

V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;

VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e

VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a conhecimento tradicional associado serão destinados exclusivamente em benefício dos detentores de conhecimentos tradicionais associados.

§ 2º Os recursos monetários depositados no FNRB decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético proveniente de coleções *ex situ* serão parcialmente destinados em benefício dessas coleções, na forma do regulamento.

§ 3º O FNRB poderá estabelecer instrumentos de cooperação, inclusive com Estados, Municípios e o Distrito Federal.

**Art. 33.** Fica instituído o Programa Nacional de Repartição de Benefícios - PNRB, com a finalidade de promover:

I - conservação da diversidade biológica;

II - recuperação, criação e manutenção de coleções *ex situ* de amostra do patrimônio genético;

III - prospecção e capacitação de recursos humanos associados ao uso e à conservação do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado;

IV - proteção, promoção do uso e valorização dos conhecimentos tradicionais associados;

V - implantação e desenvolvimento de atividades relacionadas ao uso sustentável da diversidade biológica, sua conservação e repartição de benefícios;

VI - fomento a pesquisa e desenvolvimento tecnológico associado ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;

VII - levantamento e inventário do patrimônio genético, considerando a situação e o grau de variação das populações existentes, incluindo aquelas de uso potencial e, quando viável, avaliando qualquer ameaça a elas;

VIII - apoio aos esforços das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos agricultores tradicionais no manejo sustentável e na conservação de patrimônio genético;

IX - conservação das plantas silvestres;

X - desenvolvimento de um sistema eficiente e sustentável de conservação *ex situ* e *in situ* e desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas para essa finalidade com vistas a melhorar o uso sustentável do patrimônio genético;

XI - monitoramento e manutenção da viabilidade, do grau de variação e da integridade genética das coleções de patrimônio genético;

XII - adoção de medidas para minimizar ou, se possível, eliminar as ameaças ao patrimônio genético;

XIII - desenvolvimento e manutenção dos diversos sistemas de cultivo que favoreçam o uso sustentável do patrimônio genético;

XIV - elaboração e execução dos Planos de Desenvolvimento Sustentável de Populações ou Comunidades Tradicionais; e

XV - outras ações relacionadas ao acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados, conforme o regulamento.

**Art. 34.** O PNRB será implementado por meio do FNRB.

### **Capítulo VIII - das Disposições Transitórias sobre a Adequação e a Regularização de Atividades**

**Art. 35.** O pedido de autorização ou regularização de acesso e de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado ainda em tramitação na data de entrada em vigor desta Lei deverá ser reformulado pelo usuário como pedido de cadastro ou de autorização de acesso ou remessa, conforme o caso.

**Art. 36.** O prazo para o usuário reformular o pedido de autorização ou regularização de que trata o art. 35 será de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen.

**Art. 37.** Deverá adequar-se aos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do cadastro pelo CGen, o usuário que realizou, a partir de 30 de junho de 2000, as seguintes atividades de acordo com a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001:

I - acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado;

II - exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso a patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, o usuário, observado o art. 44, deverá adotar uma ou mais das seguintes providências, conforme o caso:

I - cadastrar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

II - notificar o produto acabado ou o mate-

rial reprodutivo objeto da exploração econômica, nos termos desta Lei; e

III - repartir os benefícios referentes à exploração econômica realizada a partir da data de entrada em vigor desta Lei, nos termos do Capítulo V, exceto quando o tenha feito na forma da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

**Art. 38.** Deverá regularizar-se nos termos desta Lei, no prazo de 1 (um) ano, contado da data da disponibilização do Cadastro pelo CGen, o usuário que, entre 30 de junho de 2000 e a data de entrada em vigor desta Lei, realizou as seguintes atividades em desacordo com a legislação em vigor à época:

I - acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado;

II - acesso e exploração econômica de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001;

III - remessa ao exterior de amostra de patrimônio genético; ou

IV - divulgação, transmissão ou retransmissão de dados ou informações que integram ou constituem conhecimento tradicional associado.

§ 1º A regularização de que trata a *caput* está condicionada a assinatura de Termo de Compromisso.

§ 2º Na hipótese de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado unicamente para fins de pesquisa científica, o usuário estará dispensado de firmar o Termo de Compromisso, regularizando-se por meio de cadastro ou autorização da atividade, conforme o caso.

§ 3º O cadastro e a autorização de que trata o § 2º extinguem a exigibilidade das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e especificadas nos arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.459,

de 7 de junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Para fins de regularização no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI dos pedidos de patentes depositados durante a vigência da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, o requerente deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização de que trata este artigo.

**Art. 39.** O Termo de Compromisso será firmado entre o usuário e a União, representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O Ministro de Estado do Meio Ambiente poderá delegar a competência prevista na *caput*.

**Art. 40.** O Termo de Compromisso deverá prever, conforme o caso:

I - o cadastro ou a autorização de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

II - a notificação de produto ou processo oriundo do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, de que trata a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e

III - a repartição de benefícios obtidos, na forma do Capítulo V desta Lei, referente ao tempo em que o produto desenvolvido após 30 de junho de 2000 oriundo de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado tiver sido disponibilizado no mercado, no limite de até 5 (cinco) anos anteriores à celebração do Termo de Compromisso, subtraído o tempo de sobrestamento do processo em tramitação no CGen.

**Art. 41.** A assinatura do Termo de Compromisso suspenderá, em todos os casos:

I - a aplicação das sanções administrativas previstas na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e especificadas nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de

junho de 2005, desde que a infração tenha sido cometida até o dia anterior à data da entrada em vigor desta Lei; e

II - a exigibilidade das sanções aplicadas com base na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e nos arts. 16 a 19 e 21 a 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005.

§ 1º O Termo de Compromisso de que trata este artigo constitui título executivo extrajudicial.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante o período de vigência do Termo de Compromisso.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, desde que comprovado em parecer técnico emitido pelo Ministério do Meio Ambiente:

I - não se aplicarão as sanções administrativas de que tratam os arts. 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005;

II - as sanções administrativas aplicadas com base nos arts. 16 a 18 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, terão sua exigibilidade extinta; e

III - os valores das multas aplicadas com base nos arts. 19, 21, 22, 23 e 24 do Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, atualizadas monetariamente, serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor.

§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de entrada em vigor desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

§ 5º O saldo remanescente dos valores de que trata o inciso III do § 3º será convertido, a pedido do usuário, pela autoridade fiscalizadora, em obrigação de executar uma das modalidades de repartição de benefícios não monetária, previstas no inciso II do *caput* do art. 19 desta Lei.

§ 6º As sanções previstas no *caput* terão exigibilidade imediata nas hipóteses de:

I - descumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso por fato do infrator; ou

II - prática de nova infração administrativa prevista nesta Lei durante o prazo de vigência do Termo de Compromisso.

§ 7º A extinção da exigibilidade da multa não descaracteriza a infração já cometida para fins de reincidência.

**Art. 42.** Havendo interesse das partes, com o intuito de findar questões controversas e eventuais litígios administrativos ou judiciais, poderão ser aplicadas as regras de regularização ou adequação, conforme a hipótese observada, ainda que para casos anteriores à Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.

**Parágrafo único.** No caso de litígio judicial, respeitadas as regras de regularização ou adequação previstas nesta Lei, a União fica autorizada a:

I - firmar acordo ou transação judicial; ou

II - desistir da ação.

**Art. 43.** Permanecem válidos os atos e decisões do CGen referentes a atividades de acesso ou de remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado que geraram produtos ou processos em comercialização no mercado e que já foram objeto de regularização antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Caberá ao CGen cadastrar no sistema as autorizações já emitidas.

§ 2º Os acordos de repartição de benefícios celebrados antes da entrada em vigor desta Lei serão válidos pelo prazo neles previstos.

**Art. 44.** Ficam remetidas as indenizações civis relacionadas a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado das quais a União seja credora.

**Art. 45.** O pedido de regularização previsto neste Capítulo autoriza a continuidade da análise de requerimento de direito de pro-

priedade industrial em andamento no órgão competente.

### Capítulo IX - Disposições Finais

**Art. 46.** As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados, quando utilizadas para os fins dos referidos acordos internacionais, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

**Parágrafo único.** A repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado.

**Art. 47.** A concessão de direito de propriedade intelectual pelo órgão competente sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.

**Art. 48.** Ficam extintas, no âmbito do Poder Executivo, Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nos seguintes quantitativos por nível:

I - 33 (trinta e três) FCT-12; e

II - 53 (cinquenta e três) FCT-11.

**Parágrafo único.** Ficam criados os seguintes cargos em comissão Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados à unidade que exercerá a função de Secretaria Executiva do CGen:

I - 1 (um) DAS-5;

II - 3 (três) DAS-4; e

III - 6 (seis) DAS-3.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

**Art. 50.** Fica revogada a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de maio de 2015

Dilma Rousseff

Jose Eduardo Cardozo

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Kátia Abreu

Armando Monteiro

Nelson Barbosa

Tereza Campello

João Luiz Silva Ferreira

Aldo Rebelo

Francisco Gaetani

Patrus Ananias

Miguel Rossetto

Nilma Lino Gomes

### DECRETO Nº 10.935, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

**Art. 1º** As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional deverão ser protegidas, de modo a permitir a realização de estudos e de pesquisas de ordem técnico-científica e atividades de cunho espeleológico, ético-cultural, turístico, recreativo e educativo.

**Parágrafo único.** Considera-se cavidade natural subterrânea o espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, conhecido como caverna, gruta, lapá, toca, abismo, furna ou buraco, incluídos o seu ambiente, o conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora presentes e o corpo rochoso onde se inserem, desde que tenham sido formados

por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante.

**Art. 2º** O grau de relevância da cavidade natural subterrânea será classificado como máximo, alto, médio ou baixo, de acordo com a análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob enfoque regional e local.

§ 1º A análise dos atributos geológicos para a determinação do grau de relevância será realizada por meio da comparação de cavidades da mesma litologia.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - enfoque local - a unidade geomorfológica que apresenta continuidade espacial, a qual pode abranger feições como serras, morrotes ou sistema cárstico, o que for mais restritivo em termos de área, desde que contemplada a área de influência da cavidade natural subterrânea; e

II - enfoque regional - a unidade espeleológica entendida como a área com homogeneidade fisiográfica, geralmente associada à ocorrência de rochas solúveis, que pode congrega diversas formas do relevo cárstico e pseudocárstico, como dolinas, sumidouros, ressurgências, vale cegos, lapiás e cavernas, delimitada por um conjunto de fatores ambientais específicos para a sua formação e que engloba, no mínimo, um grupo ou formação geológica e suas relações com o ambiente no qual se insere.

§ 3º Os atributos das cavidades naturais subterrâneas de que trata o *caput* serão classificados, em razão de sua importância, em acentuados, significativos ou baixos.

§ 4º Considera-se cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo aquela que possui, no mínimo, um dos seguintes atributos, conforme o disposto no ato de que trata o art. 8º:

I - gênese única na amostra regional;  
II - dimensões notáveis em extensão, área ou volume;

III - espeleotemas únicos;

IV - abrigo essencial para a preservação de populações de espécies animais em risco de extinção, constantes de listas oficiais;

V - habitat essencial para a preservação de população de troglóbio raro;

VI - destacada relevância histórico-cultural ou religiosa; ou

VII - cavidade considerada abrigo essencial para manutenção permanente de congregação excepcional de morcegos, com, no mínimo, dezenas de milhares de indivíduos, e que tenha a estrutura trófica e climática de todo o seu ecossistema modificada e condicionada à presença dessa congregação.

§ 5º Considera-se cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, conforme o disposto no ato de que trata o art. 8º:

I - acentuada sob enfoque local e regional; ou

II - acentuada sob enfoque local e significativa sob enfoque regional.

§ 6º Considera-se cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, conforme o disposto no ato de que trata o art. 8º:

I - acentuada sob enfoque local e baixa sob enfoque regional; ou

II - significativa sob enfoque local e regional.

§ 7º Considera-se cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo aquela cuja importância de seus atributos seja considerada, conforme o disposto no ato de que trata o art. 8º:

I - significativa sob enfoque local e baixa sob enfoque regional; ou

II - baixa sob enfoque local e regional.

§ 8º Para os casos de relações de importância de atributos não previstas nos § 5º a § 7º, a importância dos atributos sob enfoque local assumirá a mesma importância identificada para os atributos sob enfoque regional.

§ 9º Diante de fatos novos, comprovados por meio de estudos técnico-científicos, o órgão ambiental licenciador poderá rever, conforme proposição do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ou do empreendedor, a qualquer tempo, a classificação do grau de relevância de cavidade natural subterrânea, independentemente do seu grau de relevância, tanto para nível superior quanto para nível inferior.

**Art. 3º** A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência, dependerão de licenciamento prévio emitido pelo órgão ambiental licenciador competente.

§ 1º O órgão ambiental licenciador competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, deverá avaliar e validar a proposta de classificação do grau de relevância de cavidades naturais, apresentada pelo empreendedor, e observar o disposto no art. 8º.

§ 2º Os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer às expensas do responsável pelo empreendimento ou pela atividade.

§ 3º Na hipótese de haver impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas pelo empreendimento ou atividade, a compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser prioritariamente destinada à criação e à implementação de unidade de conservação

em área de interesse espeleológico, preferencialmente na região em que esteja localizado o empreendimento ou a atividade.

**Art. 4º** As cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo somente poderão ser objeto de impactos negativos irreversíveis quando autorizado pelo órgão ambiental licenciador competente, no âmbito do licenciamento ambiental da atividade ou do empreendimento, desde que o empreendedor demonstre:

I - que os impactos decorrem de atividade ou de empreendimento de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - a inexistência de alternativa técnica e locacional viável ao empreendimento ou à atividade proposto;

III - a viabilidade do cumprimento da medida compensatória de que trata o § 1º; e

IV - que os impactos negativos irreversíveis não gerarão a extinção de espécie que conste na cavidade impactada.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, o empreendedor deverá adotar medidas e ações para assegurar a preservação de cavidade natural subterrânea com atributos ambientais similares àquela que sofreu o impacto e, preferencialmente, com grau de relevância máximo e de mesma litologia.

§ 2º Considera-se cavidade testemunho a cavidade objeto das medidas e ações de preservação de que trata o § 1º.

§ 3º Na análise do requisito previsto no inciso II do *caput*, o órgão ambiental licenciador competente deverá considerar, de forma equilibrada, os critérios ambientais, sociais e econômicos.

**Art. 5º** A cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto, médio ou baixo poderá ser objeto de impactos ne-

gativos irreversíveis quando autorizado pelo órgão ambiental licenciador competente, no âmbito do licenciamento ambiental da atividade ou do empreendimento.

§ 1º Na hipótese de empreendimento ou de atividade que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, o empreendedor deverá optar, no âmbito do licenciamento ambiental, entre as seguintes opções de medidas compensatórias:

I - adotar medidas e ações para assegurar a preservação de duas cavidades naturais subterrâneas com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos ambientais similares àquela que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho;

II - adotar medidas e ações para assegurar a preservação de uma cavidade testemunho, conforme o disposto no inciso I, e de mais uma cavidade a ser definida pelo Instituto Chico Mendes, em comum acordo com o empreendedor;

III - adotar medidas e ações para assegurar a preservação de uma cavidade testemunho, conforme o disposto no inciso I, e outras formas de compensação, definidas pelo Instituto Chico Mendes, em comum acordo com o empreendedor, observados os critérios e as diretrizes estabelecidos no art. 8º; ou

IV - outras formas de compensação superiores às previstas no inciso III, definidas pelo Instituto Chico Mendes, em comum acordo com o empreendedor, observados os critérios e as diretrizes estabelecidos no art. 8º.

§ 2º A preservação das cavidades naturais subterrâneas na forma de cavidades testemunho, de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, será, preferencialmente, efetivada na área circunscrita à matrícula ou matrículas de propriedade ou posse do empreendedor no interior da área de influência direta do empreendimento.

§ 3º Na hipótese de empreendimento ou

de atividade que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância médio, o empreendedor deverá adotar medidas e financiar ações, nos termos estabelecidos pelo órgão licenciador conforme critérios e diretrizes previstos em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, que contribuam para a conservação e para o uso adequado do patrimônio espeleológico brasileiro, especialmente das cavidades naturais subterrâneas com grau de relevância máximo e alto.

§ 4º Na hipótese de empreendimento ou de atividade que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância baixo, o empreendedor não ficará obrigado a adotar medidas e ações para assegurar a preservação de outras cavidades naturais subterrâneas.

**Art. 6º** Sem prejuízo do disposto nos art. 4º e art. 5º, na área de influência de cavidade natural subterrânea, independentemente do seu grau de relevância, poderão existir empreendimentos e atividades, desde que sua instalação ou operação mantenha o equilíbrio ecológico e a integridade física da cavidade.

**Art. 7º** As cavidades testemunho de que tratam o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 5º serão consideradas classificadas com grau de relevância máximo.

**Art. 8º** Sem prejuízo da aplicação dos procedimentos definidos neste Decreto a partir da data de sua entrada em vigor, ato conjunto do Ministro de Estado do Meio Ambiente, do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado de Infraestrutura, ouvidos o Instituto Chico Mendes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, disporá sobre:

I - metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, observado o disposto no art. 2º;



II - atributos ambientais similares; e

III - outras formas de compensação, de que tratam os incisos III e IV do § 1º do art. 5º.

§ 1º A oitiva de que trata o *caput* será realizada no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Durante a elaboração do ato conjunto, os Ministérios de que trata o *caput* poderão ouvir outros setores governamentais relacionados ao tema.

**Art. 9º** A União, por meio do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm a competência comum de preservar, conservar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro e fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, nos termos do disposto no art. 23 da Constituição.

§ 1º Os órgãos ambientais poderão efetivar, na forma prevista em lei, acordos, convênios, ajustes e contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, para auxiliá-los nas ações de preservação e conservação e de fomento aos levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Chico Mendes, atuará no monitoramento e no aperfeiçoamento dos instrumentos relacionados ao controle e ao uso das cavidades naturais subterrâneas.

**Art. 10.** As infrações ao disposto neste Decreto ficam sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em normas regulamentares, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 11.** Os procedimentos previstos neste Decreto aplicam-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.

**Parágrafo único.** Quando solicitado pelo empreendedor, o órgão ambiental licenciador competente aplicará as regras previstas neste Decreto aos processos iniciados antes da sua entrada em vigor, inclusive para solicitação de revisão de autorizações de licenciamento ambiental e de medidas compensatórias.

**Art. 12.** Fica revogado o Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2022

Jair Messias Bolsonaro

Marisete Fátima Dadald Pereira

Joaquim Alvaro Pereira Leite

## 2.8. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

### RESOLUÇÃO CONAMA Nº 01, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

**Art. 1º** Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

**Art. 2º** Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem

submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e emboaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas

em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes estaduais ou municipais;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;

XVIII - Empreendimento potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.

**Art. 3º** (Revogado).

**Art. 4º** Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

**Art. 5º** O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos im-

pactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

**Parágrafo único.** Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, no que couber ao Município 161, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

**Art. 6º** O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do pro-

jeito e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

**Parágrafo único.** Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente; ou a SEMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fi zerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

**Art. 7º** (Revogado).

**Art. 8º** Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

**Art. 9º** O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterà, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternati-

vas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

**Parágrafo único.** O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Art. 10.** O órgão estadual competente, ou a SEMA ou, quando couber, o Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado. Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo órgão estadual competente ou pela SEMA do estudo de impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

**Art. 11.** Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação.

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou a SEMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Flávio Peixoto da Silveira

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 09, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental.

**Art. 1º** A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2º Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

**Art. 3º** A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

**Art 4º** Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

**Parágrafo único.** Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção.

**Art. 5º** A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos, servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José A. Lutzenberger

Tânia Maria Tonel Munhoz

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

**Art. 1º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação,

operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

**Art. 2º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

**Art. 3º** A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**Art. 4º** Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

**Art. 5º** Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

**Parágrafo único.** O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

**Art. 6º** Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**Art. 7º** Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de com-

petência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

**Art. 8º** O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**Parágrafo único.** As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 9º** O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

**Art. 10.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de li-

cenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental

- EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

**Art. 11.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

**Parágrafo único.** O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 12.** O órgão ambiental competente definir, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.



**Art. 13.** O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

**Art. 14.** O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no *caput* poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

**Art. 15.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

**Art. 16.** O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que

detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 17.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Art. 18.** O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante

decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 19.** O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 20.** Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.

Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho  
Raimundo Deusdará Filho

## **Anexo 1: Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **2.9. INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DE MEIO AMBIENTE**

#### **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**

Regula a ação popular.

**Art. 1º** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

**Art. 2º** São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

**Parágrafo único.** Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou

na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

**Art. 3º** Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

**Art. 4º** São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja esta-

belecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prerrogativas que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos;

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI - A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII - A operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;

VIII - O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentos ou constantes de instruções gerais;

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

## Da Competência

**Art. 5º** Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

§ 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

## Dos Sujeitos Passivos da Ação e dos Assistentes

**Art. 6º** A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem

dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item “b”, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

### **Do Processo**

**Art. 7º** A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

I - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

a) além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;

b) a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem neces-

sários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias para o atendimento.

§ 1º O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II - Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, afixado na sede do juízo e publicado três vezes no jornal oficial do Distrito Federal, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 (três) dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado;

III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior;

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital;

V - Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por 10 (dez) dias, para alegações, sendo-lhe os autos

conclusos, para sentença, 48 (quarenta e oito) horas após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário;

VI - A sentença, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de 15 (quinze) dias do recebimento dos autos pelo juiz.

**Parágrafo único.** O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antigüidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

**Art. 8º** Ficará sujeita à pena de desobediência, salvo motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, I, letra "b"), informações e certidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa.

**Parágrafo único.** O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (art. 1º, § 5º, e art. 7º, I, letra "b").

**Art. 9º** Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

**Art. 10.** As partes só pagarão custas e preparo a final.

**Art. 11.** A sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de

perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

**Art. 12.** A sentença incluirá sempre, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, bem como o dos honorários de advogado.

**Art. 13.** A sentença que, apreciando o fundamento de direito do pedido, julgar a lide manifestamente temerária, condenará o autor ao pagamento do décuplo das custas.

**Art. 14.** Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 1º Quando a lesão resultar da falta ou isenção de qualquer pagamento, a condenação imporá o pagamento devido, com acréscimo de juros de mora e multa legal ou contratual, se houver.

§ 2º Quando a lesão resultar da execução fraudulenta, simulada ou irreal de contratos, a condenação versará sobre a reposição do débito, com juros de mora.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

§ 4º A parte condenada a restituir bens ou valores ficará sujeita a seqüestro e penhora, desde a prolação da sentença condenatória.

**Art. 15.** Se, no curso da ação, ficar provada a infringência da lei penal ou a prática de falta disciplinar a que a lei comine a pena de demissão ou a de rescisão de contrato de trabalho, o juiz, "ex-officio", determinará a remessa de cópia autenticada das peças necessárias às autoridades ou aos administradores a quem competir aplicar a sanção.

**Art. 16.** Caso decorridos 60 (sessenta) dias da publicação da sentença condenatória de segunda instância, sem que o autor ou terceiro promova a respectiva execução, o representante do Ministério Público a promoverá nos 30 (trinta) dias seguintes, sob pena de falta grave.

**Art. 17.** É sempre permitida às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença contra os demais réus.

**Art. 18.** A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível “erga omnes”, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

**Art. 19.** A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público.

### Disposições Gerais

**Art. 20.** Para os fins desta lei, consideram-se entidades autárquicas:

a) o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;

b) as pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro Público;

c) as entidades de direito público ou privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais.

**Art. 21.** A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

**Art. 22.** Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

Brasília, 29 de junho de 1965

H. Castello Branco

Milton Soares Campos

### LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

**Art. 1º** Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

**Parágrafo único.** Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional

cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

**Art. 2º** As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

**Parágrafo único.** A propositura da ação preverá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

**Art. 3º** A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

**Art. 4º** Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

**Art. 5º** Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

**Art. 6º** Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 7º** Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 8º** Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.



§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

**Art. 9º** Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

**Art. 10.** Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Art. 11.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação

da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

**Art. 12.** Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

**Art. 13.** Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade

Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

**Art. 14.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art. 15.** Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

**Art. 16.** A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

**Art. 17.** Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao decuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**Art. 18.** Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

**Art. 19.** Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

**Art. 20.** O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 21.** Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de julho de 1985

José Sarney

Fernando Lyra

## **2.10. CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE**

### **2.10.1. LEIS DOS CRIMES AMBIENTAIS**

#### **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

#### **Capítulo II - da Aplicação da Pena**

**Art. 15.** São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido a infração:

g) em período de defeso à fauna;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

#### **Capítulo III - da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime**

**Art. 25.** Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

## **Capítulo V - dos Crimes contra o Meio Ambiente**

### **Seção I - dos Crimes contra a Fauna**

**Art. 29.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

**Art. 30.** Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Art. 31.** Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal

vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

**Art. 33.** Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**Art. 34.** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou

industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

**Art. 35.** Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

**Art. 36.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Art. 37.** Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO);

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## Seção II - dos Crimes contra a Flora

**Art. 40.** Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espéc-

cies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 40-A.** (VETADO).

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

**Art. 41.** Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 53.** Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

II - o crime é cometido:

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

### **Seção III - da Poluição e outros Crimes Ambientais**

**Art. 54.** Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Art. 61.** Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

## **Capítulo VI - da Infração Administrativa**

**Art. 72.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Brasília, 12 de fevereiro de 1998

Fernando Henrique Cardoso

Gustavo Krause

### **2.10.1.1. LEI SANSÃO**

#### **LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

**Art. 2º** O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 32. (...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

(...)"

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020

Jair Messias Bolsonaro

André Luiz de Almeida Mendonça

### **2.10.1.2. INFRAÇÕES E SANÇÕES POR DANOS CAUSADORES AO MEIO AMBIENTE**

#### **DECRETO Nº 6.514 DE 22 DE JULHO DE 2008**

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

#### **Capítulo I - das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente**

##### **Seção I - das Disposições Gerais**

**Art. 3º** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

##### **Subseção III - das Demais Sanções Administrativas**

**Art. 14.** A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instru-

mentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração rege-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.

#### **Seção III - das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente Subseção I - das Infrações Contra a Fauna**

**Art. 24.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota

migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar

desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

**Art. 25.** Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

**Art. 26.** Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; ou

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

**Parágrafo único.** Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**Art. 27.** Praticar caça profissional no País:  
Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

**Art. 28.** Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

**Art. 29.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

**Art. 30.** Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**Art. 31.** Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 (mil reais).

**Parágrafo único.** Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

**Art. 32.** Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 33.** Explorar ou fazer uso comercial de

imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

**Art. 34.** Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 35.** Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, caracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e



VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

**Art. 36.** Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

**Art. 37.** Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

**Parágrafo único.** Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

**Art. 38.** Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do

órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o *caput* será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

**Art. 39.** Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

**Art. 40.** A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

**Art. 41.** Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Art. 42.** Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Parágrafo único.** Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

### **Subseção II - das Infrações Contra a Flora**

**Art. 54.** Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

**Parágrafo único.** A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

**Art. 54-A.** Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de desmatamento irregular, localizada no interior de unidade de conservação, após a sua criação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

### **Subseção III - das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais**

**Art. 61.** Causar poluição de qualquer na-

tureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Parágrafo único.** As multas e demais penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

**Art. 62.** Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade;

**Art. 67.** Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Art. 71-A.** Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

### **Subseção VI - das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação**

**Art. 84.** Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas

de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

**Art. 86.** Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

**Art. 89.** Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

## **Capítulo II - do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais**

### **Seção II - da Autuação**

**Art. 102.** Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o *caput* independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas.

§ 2º Na hipótese de o responsável pela infração administrativa ou o detentor ou o proprietário dos bens de que trata o *caput* ser indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, a notificação da lavratura do termo de apreensão será realizada por meio da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

**Art. 103.** Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área

cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no *caput* não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 106.** A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

**Art. 107.** Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 103 poderão ser vendidos;

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sem-

pre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 5º A liberação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

## **Seção VI - do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos**

**Art. 134.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

**Art. 135.** Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

**Parágrafo único.** Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

**Art. 137.** O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

**Parágrafo único.** A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

#### **Seção VII - do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente**

**Art. 140.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualida-

de do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

IX - garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou

Brasília, 22 de julho de 2008  
Luiz Inácio Lula da Silva  
Carlos Minc

**REVISÃO:** Rogério Rammê



## Capítulo 3

# Leis de Proteção Animal

### 3.1. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

#### LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998  
Fernando Henrique Cardoso  
Gustavo Krause

### 3.2. LEIS ESTADUAIS E DISTRITAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

#### 3.2.1. DISTRITO FEDERAL

#### LEI Nº 2.095, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998 (Distrito Federal)

Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.

#### Capítulo I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção e a defesa dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** A execução das ações mencionadas no *caput* será de responsabilidade dos órgãos do Governo do Distrito Federal designados na regulamentação desta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - animais de estimação, os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

III - animais sinantrópicos, as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas, moscas, pernilongos, pulgas;

IV - animal solto, todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção;

V - animais agressores habituais, os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

VI - maus-tratos, toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o Decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

VII - fauna exótica, qualquer animal de espécies estrangeiras.

## Capítulo II - dos Deveres

**Art. 3º** É de responsabilidade do proprietário, do responsável, do condutor ou do cuidador a manutenção dos animais domésticos ou domesticados em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como a remoção imediata dos dejetos ou excrementos fecais por eles deixados nas vias ou logradouros públicos e os danos que causam a terceiros.

§ 1º O proprietário ou quem estiver conduzindo o passeio de animais em calçadas, ruas, praças, parques, jardins e logradouros públicos é obrigado a recolher, em recipiente próprio, os dejetos fecais.

§ 2º A coleta deve ser realizada de forma adequada e as fezes coletadas devem ser devidamente acondicionadas em recipientes fe-

chados, de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores, e depositadas em lixeiras destinadas à coleta pública.

**Art. 4º** Os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** O registro de que trata este artigo será renovado periodicamente em conformidade com normas a serem estabelecidas pelo órgão competente.

**Art. 5º** Ficam os carroceiros obrigados a cadastrar os animais usados no transporte de carga, bem como a recolhê-los aos currais e pastos comunitários, de acordo com a Lei nº 549, de 24 de setembro de 1993.

**Art. 6º** Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Saúde realizará anualmente campanha de vacinação anti-rábica, com aplicação gratuita de vacina.

**Art. 7º** Compete aos condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e aos ocupantes das habitações individuais manter a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais sinantrópicos.

**Art. 8º** Qualquer animal com sintomatologia clínica de zoonose diagnosticada por médico veterinário será imediatamente isolado, segundo orientação de autoridade da saúde pública.

**Art. 9º** Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantenham animais em número superior ao determinado na regulamentação desta Lei somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário e expedição de laudo pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal, renovado anualmente.

**Parágrafo único.** A permissão de que trata este artigo levará em conta a proporção entre



o número de animais e o espaço disponível para a criação, segundo critérios definidos na regulamentação desta Lei.

**Art. 10.** Os estabelecimentos que comercializam animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos a licença expedida pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal.

### Capítulo III - das Proibições

**Art. 11.** São proibidas:

I - a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II - a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios.

§ 1º É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários para mantê-los sob controle.

§ 2º Cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.

§ 3º O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais serão regulamentados pelos respectivos condomínios.

**Art. 12.** É proibido:

I - criar e manter animais da espécie suína em área urbana;

II - criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no território do Distrito Federal, salvo exceções previstas em Lei e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável;

III - exibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;

IV - exibir qualquer espécie de animal bravo

selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Ao disposto no inciso III aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2º O laudo a que se refere o inciso III será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário, quando serão examinadas as condições de sanidade, alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 13.** É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

### Capítulo IV - das Sanções

**Art. 14.** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e distrital, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa, com valor estipulado na regulamentação desta Lei;

II - apreensão do animal;

III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV - cassação de alvará de assentamento sanitário.

**Art. 15.** Será apreendido o animal que:

I - for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 11;

II - for reconhecido como agressor habitual;

III - seja suspeito de estar acometido de raiva;

IV - tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros;

V - tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1º O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - doação;
- IV - sacrifício.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

§ 3º Os animais apreendidos serão mantidos em local próprio indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de 30 dias, à disposição de seus responsáveis.

§ 4º Os animais não reclamados no prazo estipulado no § 3º poderão ser cedidos para adoção por pessoa física ou para resgate por entidade de proteção dos animais, para a promoção da readaptação e da reintegração dos animais ao convívio humano solidário.

§ 5º Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

§ 6º Caso não tenham sido adotados ou resgatados nos termos dos §§ 3º e 4º, os animais poderão ser disponibilizados a instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, desde que previamente credenciadas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, nos termos da Lei federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

§ 7º Apenas quando os animais forem disponibilizados para as instituições de que trata o § 6º, deverão ser cobradas as taxas, as diárias e as demais despesas decorrentes dos custos da manutenção em cativeiro.

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários e outros, para que sejam desen-

volvidos programas de feiras de adoção e campanhas de castração e vacinação.

**Art. 16.** Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

#### **Capítulo V - das Disposições Finais**

**Art. 17.** O Governo do Distrito Federal destinará área de terreno para construção de cemitério de animais de estimação cujo funcionamento será disciplinado em regulamento próprio.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1998  
Cristovam Buarque

#### **LEI Nº 4.060, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 (Distrito Federal)**

Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências.

**Art. 1º** Todo aquele que, por ação ou omissão, concorra para a prática de maus-tratos a animais, verificada em local público ou privado, seja ou não o infrator o respectivo proprietário ou tutor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive detentor de função pública, responde pelo descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras cominações legais.

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis pelas infrações relacionadas a maus-tratos os proprietários ou tutores de animais e os que os tenham sob a sua guarda ou uso, independentemente das demais obrigações nas esferas civil e criminal.

**Art. 2º** Para fins de responsabilização pela prática de maus-tratos a que se refere esta Lei, o infrator pode incorrer nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples no valor de 1 a 40 salários mínimos;

III - interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;

IV - suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;

V - apreensão;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal.

VII - obrigatoriedade de custear ou arcar com as despesas médico-veterinárias decorrentes de qualquer lesão sofrida pelo animal nas hipóteses de atropelamento e violência em geral;

VIII - impossibilidade de tutela de animal de qualquer espécie por um período de 3 a 5 anos quando a violação se tratar de ofensa à integridade física do animal;

IX - obrigatoriedade de participar de cursos de capacitação em temas voltados à dignidade e proteção dos animais.

§ 1º A advertência deve ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo são aplicadas cumulativamente, quando cabíveis.

§ 3º O agente responsável, ao lavrar o auto de infração, deve indicar as sanções previstas para a conduta, observando, quanto à graduação:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências,

II - os antecedentes do infrator;

III - a situação econômica do infrator.

§ 4º Nos casos de reincidência, os valores da multa são aplicados em dobro, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 5º A autoridade julgadora pode aplicar multa de R\$ 500,00 a R\$ 1.000.000,00 quando a multa final reste desproporcional em relação à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, ou quando, devido à natureza dos animais, a contagem individual seja de difícil execução.

§ 6º No caso da pena prevista nos incisos III e IV do *caput*, deve ser comunicada a autoridade responsável pela emissão de licença, alvará ou autorização, a qual deve tomar providências.

§ 7º Os autos de infração lavrados obedecem a processos administrativos próprios.

§ 8º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou da omissão inicialmente aferida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até que cesse a infração.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, entendem-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais, tais como:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - manter animal em lugares anti-higiênicos ou que lhe impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou o privem de ar ou luz;

III - obrigar animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para dele obter esforços que, razoavelmente, não se lhe possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar qualquer animal, exceto nos casos de intervenção médica;

V - abandonar qualquer animal;

VI - deixar de realizar eutanásia humanitária nos casos indicados para o bem-estar do animal;

VII - abater para consumo ou fazer trabalhar animal em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar animal a veículo sem os apetrechos indispensáveis;

IX - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco e extenuado;

X - bater, golpear ou castigar, por qualquer forma, animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para que se levante;

XI - descer ladeiras com veículo de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas ao animal;

XIII - prender animal atrás de veículo ou atado à cauda de outro;

XIV - fazer viajar animal a pé por mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XV - conservar animal embarcado por mais de 12 horas sem água e alimento;

XVI - conduzir animal, por qualquer meio de locomoção, colocado de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhe produza sofrimento;

XVII - transportar animal em cesto, gaiola ou veículo sem as proporções necessárias ao seu tamanho e ao número de cabeças e sem que o meio de condução em que esteja encerrado esteja protegido por rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XVIII - encerrar, em curral ou outro lugar, animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;

XIX - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XX - ter animal encerrado juntamente com outro que o aterrorize ou moleste;

XXI - ter animal destinado à venda em local que não reúna as condições de higiene e comodidade relativas;

XXII - expor, em mercados e em outros locais de venda, por mais de 12 horas, animal em gaiola ou qualquer outra forma de aprisionamento, sem que se façam nela a devida limpeza e a renovação de água e alimento;

XXIII - despelar ou depenar animal vivo ou entregá-lo vivo à alimentação de outro;

XXIV - treinar ou adestrar animal com maus-tratos físicos ou psicológicos;

XXV - exercitar tiro ao alvo sobre qualquer animal;

XXVI - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XXVII - manter animal preso em correntes ou similares, ou contido em local que não lhe permita espaço de movimento adequado à sua espécie;

XXVIII - deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

XXIX - deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animal de produção;

XXX - deixar de usar método substitutivo existente no ensino e pesquisa;

XXXI - levar o animal à exaustão;

XXXII - deixar animal em residência ou estabelecimento sem cuidados e assistência diária;

XXXIII - praticar zoofilia;

XXXIV - submeter fêmea a gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia;

XXXV - submeter qualquer animal a estresse;

XXXVI - submeter ave canora a treinamento em caixa acústica.

**Art. 4º** A apuração da responsabilização pela prática de maus-tratos contra animais a que se refere esta Lei tem início mediante:

- I - denúncia efetuada por qualquer cidadão;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;
- IV - representação do Ministério Público.

§ 1º A denúncia pode ser apresentada pessoalmente ou por canal de comunicação, tal como: carta, e-mail, mensagem eletrônica e telefone, utilizando-se os canais formais de comunicação dos órgãos competentes.

§ 2º A denúncia deve ser fundamentada por meio de descrição do fato ou do ato que caracterize maus-tratos, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste.

§ 3º O denunciante ou a testemunha pode fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido e anotar o maior número de dados para instrução do processo.

§ 4º Recebida a denúncia, compete ao órgão responsável promover a sua apuração e a imposição de sanções administrativas cabíveis, bem como promover os encaminhamentos para apuração criminal.

§ 5º Aplica-se, no que couber, o rito e os prazos estabelecidos na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

**Art. 5º** É assegurada prioridade na tramitação dos processos administrativos e dos procedimentos e na execução dos atos e das diligências administrativas relacionados às infrações a esta Lei e relativos a outras infrações de violação aos direitos dos animais.

**Art. 6º** É proibida a utilização de animal de qualquer espécie em apresentações de circo e congêneres no Distrito Federal.

**Art. 7º** No caso da aplicação da sanção prevista no art. 2º, V, fica o animal vítima de maus-

-tratos sob a guarda de fiel depositário até julgamento do processo administrativo.

§ 1º A destinação do animal ou dos animais apreendidos ou confiscados tem por objetivo a garantia do seu bem-estar.

§ 2º Ao final do processo administrativo, pode a autoridade competente determinar o perdimento do animal e a subsequente doação, vedada a doação de animais silvestres.

§ 3º Não se aplica o disposto na *caput* em caso de animal silvestre considerado apto a ser solto ou reintroduzido na natureza.

§ 4º O animal apreendido, se for silvestre, é destinado conforme legislação em vigor.

§ 5º O animal apreendido, se não for silvestre, fica sob a guarda de:

I - instituição governamental que tenha por finalidade receber animais para tratamento e albergamento;

II - associação civil, sem fins lucrativos, que tenha por finalidade estatutária a proteção de animais;

III - pessoa física ou jurídica cadastrada no órgão ambiental com essa finalidade.

§ 6º O infrator só pode ser designado fiel depositário em casos excepcionais, quando todas as alternativas elencadas no § 5º forem tentadas e frustradas.

§ 7º O animal apreendido somente pode ser destinado a eutanásia em casos caracterizados por laudo veterinário de condição que leve ao sofrimento irreversível do animal.

§ 8º Pode ser instituída cobrança de preço público pela guarda, pela triagem, pelo tratamento, pela reabilitação e pela destinação de fauna apreendida, a ser paga pelo infrator.

**Art. 8º** Os órgãos que integram a estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei.

**Art. 9º** Para os fins desta Lei, a palavra ani-

mal compreende todo ser irracional vertebrado quadrúpede ou bípede.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2007

Alírio Neto

### 3.2.1.1. SENCÊNCIA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

#### LEI Nº 7.535, DE 18 DE JULHO DE 2024 (Distrito Federal)

Reconhece os animais não humanos como seres sencientes, passíveis de dor e sofrimento, que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

**Art. 1º** O Distrito Federal reconhece os animais não humanos como seres sencientes, passíveis de dor e sofrimento, que fazem jus à tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas em legislação específica.

**Art. 2º** São objetivos fundamentais desta Lei:

I - a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - a construção de uma sociedade consciente e solidária;

III - o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de dor e sofrimento.

**Art. 3º** É vedado o tratamento dos animais não humanos como coisa.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 2024

Ibaneis Rocha

### 3.2.2. RIO DE JANEIRO

#### LEI Nº 3.900, DE 19 DE JULHO DE 2002 (Rio de Janeiro)

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

#### Título I

#### Capítulo I - das Disposições Gerais

**Art. 1º** Ficam estabelecidas normas para a proteção de animais - não humanos - no Estado do Rio de Janeiro, visando a defendê-los de abusos, maus-tratos e outras condutas cruéis.

**Art. 2º** Para efeito de aplicação dessa Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - animais silvestres: são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - animais domésticos: todos aqueles animais cujas espécies que, por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, com fins de companhia, criação ou produção, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variado, diferente das espécies silvestres que os originaram, assim definidas pelo órgão ambiental competente;

III - animais de produção: são todos aqueles animais domésticos destinados à reprodução e à produção de produtos e subprodutos;

IV - animais de trabalho: são todos aqueles animais domésticos utilizados como auxiliares ao trabalho humano;

V - animais de estimação: aquele animal mantido próximo ao homem para sua companhia sem propósito, necessariamente, de reprodução;

VI - ferir: ação que produza chaga, fratura, contusão ou qualquer lesão que afete a integridade de tecidos e estrutura óssea;

VII - mutilar: cortar, retalhar, causar deterioração, retirar do animal órgão, membro do corpo ou parte dele;

VIII - ato de abuso: obrigar o animal a desempenhar atividade que não integre seu repertório natural de comportamentos, ou submetê-lo à situação que impeça a livre manifestação de seus comportamentos naturais;

IX - bem-estar animal: é o grau em que as necessidades físicas, mentais, comportamentais, sociais e ambientais de um animal são satisfeitas, levando em conta as características fisiológicas e etológicas da espécie;

X - vivissecção: ato invasivo realizado em animal vivo;

XI - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, deixar em logradouro público ou privado;

XII - animais para pesquisa científica: são consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos e imunobiológicos;

XIII - ato de crueldade: qualquer ato, técnica ou prática, mesmo aquelas consideradas culturais e desportivas, que submetem o animal a dor, lesão, ferimento, mutilação, estresse,

medo causando sofrimento e/ou dano a sua integridade física e/ou psicológica, e que utilizem instrumentos ou técnicas como esporas, sedén (tira de couro que aperta a virilha do animal), peiteira com sino, choque elétrico e/ou mecânico, torção pela cauda, torção do pescoço, descorna (retirada dos chifres) e polaco.

**Art. 3º** Todos os animais existentes no País estão sob a tutela do Poder Público.

§ 1º Compete ao Poder Público e à coletividade preservar a fauna para as presentes e futuras gerações e combater a crueldade contra os animais, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva, do sofrimento e da morte desnecessária e de todas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

§ 2º (VETADO).

Art. 4º Ainda que sejam caracterizados pela autoridade competente como nocivos, capazes de ocasionar prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura, as medidas tomadas em relação a esses animais não podem envolver atos de abuso, maus tratos ou crueldade.

## Seção II - Fauna Exótica

**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 5º-A.** Considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

I - conduzir animal, sem lhe dar descanso, privar os animais de receber água, alimento adequado e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades fisiológicas e etológicas, ou seja, observando as exigências peculiares de cada espécie;

II - privá-los de espaço que garanta a sua locomoção, higiene, comodidade, conforto sonoro, circulação de ar e temperatura adequada, observadas as necessidades de cada

espécie, bem como mantê-los embarcados sem água e alimento por tempo superior às necessidades de cada espécime, conforme laudo veterinário; de acordo com Anexos I, II e III;

III - submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física, emocional; ou resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor, sofrimento; ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades fisiológicas e etológicas, a menos que tal ação seja necessária para melhoria das condições de sua saúde e qualidade de vida;

IV - abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade, em quaisquer condições em que o animal se encontre;

V - deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja comprovadamente necessária para livrá-lo de seu sofrimento, executada por profissional legalmente habilitado;

VI - provocar a morte do animal, sem interferência médico-veterinária comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;

VII - deixar prestar socorro a animal, ou buscar socorro, no caso de acidentes, quando responsável pela ocorrência;

VIII - matar animais saudáveis, apreendidos pelo poder público ou entidade por ele autorizado;

IX - expor animais cativos a situações vulneráveis que permitam que visitantes atirem objetos ou alimentos ao seu alcance, sem a adoção das medidas preventivas cabíveis;

X - oferecer alimento sem autorização do órgão responsável a animais silvestres em vida livre, nas áreas públicas e Unidades de Conservação;

XI - manter animal contido por tempo superior ao necessário para procedimentos e ou

transporte, salvo em casos fortuitos e de força maior;

XII - privar animal de profilaxia e assistência necessária ao seu bem-estar, por profissional legalmente habilitado, quando couber;

XIII - manter animal em mesmo espaçamento ou próximo a outros animais - de mesma ou diferente espécie - que possam aterrorizá-lo, feri-lo, molestá-lo, agredi-lo, mutilá-lo ou matá-lo;

XIV - sujeitar animal a vibração sonora que afete negativamente sua etologia e fisiologia;

XV - usar técnicas e/ou instrumentos como esporas, sedén (tira de couro que aperta a virilha do animal), peiteira com sino, choque elétrico e/ou mecânico, torção pela cauda, torção do pescoço, descorna (retirada dos chifres) e polaco;

XVI - obrigar o animal a acompanhar veículo ou qualquer outro meio de locomoção em velocidade que exceda a capacidade de corrida do animal;

XVII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização dos respectivos dispositivos de frenagem nas rodadas;

XVIII - amarrar animais à cauda de outros;

XIX - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, de modo que lhes cause sofrimento, especialmente se colocados de cabeça para baixo ou com os membros atados desnecessariamente;

XX - transportar animal excessivamente magro, em desacordo com a sua raça ou espécie, doente, ferido ou acima de dois terços de gestação, exceto para atendimento veterinário;

XXI - utilizar, para tração de veículos e instrumentos agrícolas ou industriais, animais que não sejam de espécies bubalinas, bovinas, equinas, asininas ou muare;

XXII - deixar de usar, quando com carga, em veículos de duas rodas de tração animal, esco-



ra ou suporte, tanto na parte dianteira quanto na traseira, quando o veículo estiver parado, evitando peso sob ou sobre o animal;

XXIII - praticar qualquer tipo de experimento com animal, incluindo vivisseção, com fins científicos e didáticos, quando existirem técnicas alternativas ou substitutivas para o procedimento;

XXIV - praticar a vivisseção sem acompanhamento de profissional legalmente habilitado, bem como membro de entidade protetora animal e sem o uso de anestésico e analgésico adequados;

XXV - realizar vivisseção ou experimentos, conforme definido neste instrumento legal, no ensino fundamental e médio;

XXVI - praticar experimento ou ensino sem o devido planejamento que vise a evitar ou minimizar a dor e o sofrimento do animal e sem adequar o tempo de duração ao mínimo indispensável para a validação dos dados;

XXVII - praticar qualquer experimento que venham a causar danos físicos ou emocionais com animal, para fins armamentistas;

XXVIII - mutilar animais com o objetivo de identificação individual;

XXIX - realizar teste de irritação ocular para quaisquer fins;

XXX - levar animais utilizados em experimentos científicos ou didáticos a óbito, sem seguir especificações previstas por Comitê de Ética, de forma a evitar sofrimento;

XXXI - realizar experiências com animais que lhes cause dor ou sofrimento por motivo fútil ou torpe;

XXXII - reutilizar animal já submetido a experimento de vivisseção, quando não houver óbito do mesmo;

XXXIII - não dar morte rápida ao animal, por meios não aceitos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e sem dessensibilização prévia;

XXXIV - repetir, para ensino, os experimentos comportamentais já descritos em literatura, que impliquem em dor ou estresse, a partir de 1 (um) ano da publicação desta Lei.

XXXV - a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais domésticos e silvestres.

§ 1º O Comitê de Ética será regulamentado por legislação específica.

§ 2º O exposto deve ser observado, exceto em procedimentos técnicos executados por profissional legalmente habilitado e conforme regulamentação do conselho de classe competente

§ 3º As práticas que causem dor, lesão, ferimento, mutilação, estresse, medo e/ou inflijam sofrimento e/ou dano à saúde, integridade física e/ou psicológica aos animais mesmo que sejam consideradas como práticas culturais e/ou desportivas ficam proibidas, uma vez que a crueldade intrínseca de determinada atividade ou esporte não desaparece por sua eventual natureza cultural ou desportiva.

**Art. 6º** Para fins de guarda responsável, considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

I - obrigar animal a executar trabalhos ou treinamentos superiores às suas forças e/ou sem lhe dar intervalos adequados de repouso, que resultem em sofrimento para dele obter esforço ou condicionamento que não se lhe possam exigir senão por coação, castigo ou outros estímulos equivalentes;

II - utilizar animais em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos, sem condições físicas adequadas ou choco, também em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação;

III - manejar animal ou utilizá-lo em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas

e equipamentos indispensáveis à sua proteção e bem-estar;

IV - promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com as vacinas tecnicamente recomendadas e apresentação dos documentos comprobatórios;

V - oferecer animais a título de brindes;

VI - vender ou doar animais a menores de idade sem a devida autorização de seu responsável;

VII - promover, permitir, patrocinar, incitar, participar com provocações, diversões, competições e/ou lutas entre animais, ou entre esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico ao animal;

VIII - ministrar medicamentos que necessitem prescrição, sem indicação técnica de profissional legalmente habilitado;

IX - fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;

X - obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos, a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

XI - deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira em produção e que não esteja amamentando, resultando em sofrimento, dor ou desconforto, ressalvados os procedimentos zootécnicos adequados específicos;

XII - não promover a insensibilização prévia no abate de animais para o consumo e uso, conforme legislação em vigor;

XIII - o abate de animais justificado por motivo sanitário ou de controle populacional, em desacordo com o previsto na legislação específica;

XIV - promover o sacrifício de animais para quaisquer fins justificados, sem que seja promovida a insensibilização prévia;

XV - (VETADO).

**Parágrafo único.** A regulamentação desta Lei estabelecerá os órgãos estaduais compe-

tentes para atender, cumprir, monitorar e fiscalizar o disposto nos incisos deste artigo, determinando ainda as competências da esfera estadual e o que caberá às esferas municipais atender, cumprir, monitorar e fiscalizar.

**Art. 7º** (Revogado).

### **Seção III - da Pesca**

**Art. 8º** (Revogado).

**Art. 9º** Toda rotulagem e propaganda veiculada para a comercialização de animais e produtos e subprodutos que os utilizam deverão conter informações claras e visíveis sobre o sistema de criação, método de abate dos animais e/ou se o produto foi testado em animais.

§ 1º O sistema de criação deverá ser classificado em orgânico, intensivo, semi-intensivo, extensivo ou combinação destes.

§ 2º fica estipulado o prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei para adequação ao disposto neste artigo.

### **Capítulo III - dos Animais Domésticos**

#### **Seção I - dos Animais de Carga**

**Art. 10.** (Revogado).

**Art. 11.** Em situação comprovada de abuso, maus tratos ou outras condutas cruéis especificada anteriormente deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - apreensão imediata do animal por órgão competente;

II - interdição do local;

III - encaminhamento do responsável à autoridade policial, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

IV - cassação da inscrição estadual das empresas que violem as disposições da presente Lei, permitida apenas após trânsito em julgado de sentença condenatória que reconheça a prática de uma das condutas descritas no *caput*.

## Seção II - do Transporte de Animais

**Art. 12.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

**Art. 13.** São solidariamente responsáveis tanto os proprietários de animais quanto os que os tenham sob guarda, posse ou uso, desde que comprovada omissão ou convivência aos atos não permitidos na legislação em vigor.

## Capítulo IV - dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

**Art. 14.** O comércio e a exibição de animais devem estar acompanhados de orientações para o público a respeito da natureza, hábitos, comportamento e necessidades dos animais.

**Art. 15.** Os Órgãos Estaduais ligados à Educação Ambiental deverão realizar programas permanentes de Educação Ambiental para a transformação de valores e condutas relacionadas à proteção, cuidado, respeito, direitos e à guarda responsável de animais por seus proprietários, possuidores e guardiões.

## Capítulo V - do Abate de Animais

**Art. 16.** O descumprimento do disposto nesta Lei importará na aplicação de pena de multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades de Referência Fiscal) por animal apreendido.

§ 1º Nos casos onde o infrator obtiver vantagem financeira através do exposto nessa lei, a multa será acrescida em 100% (cem por cento).

§ 2º A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência.

§ 3º Nova reincidência implicará em perda da inscrição estadual, quando houver.

**Art. 17.** (Revogado).

## Título II

### Capítulo I - dos Animais de Laboratório Da Vivisseção

**Art. 18.** (Revogado).

**Art. 19.** (Revogado).

**Art. 20.** (Revogado).

**Art. 21.** (Revogado).

**Art. 22.** (Revogado).

**Art. 23.** (VETADO).

**Art. 24.** (Revogado).

**Art. 25.** (Revogado).

**Art. 26.** (Revogado).

**Art. 27.** (Revogado).

**Art. 28.** (Revogado).

**Art. 29.** (VETADO).

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2002

Benedita da Silva

### LEI Nº 8.145, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018 (Rio de Janeiro)

Altera a Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002, que institui o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 1º** O Artigo 1º da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas para a proteção de animais - não humanos - no Estado do Rio de Janeiro, visando a defendê-los de abusos, maus-tratos e outras condutas cruéis.”

**Art. 2º** O Artigo 2º da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito de aplicação dessa Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - animais silvestres: são espécimes da fau-

na silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - animais domésticos: todos aqueles animais cujas espécies que, por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, com fins de companhia, criação ou produção, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variado, diferente das espécies silvestres que os originaram, assim definidas pelo órgão ambiental competente;

III - animais de produção: são todos aqueles animais domésticos destinados à reprodução e à produção de produtos e subprodutos;

IV - animais de trabalho: são todos aqueles animais domésticos utilizados como auxiliares ao trabalho humano;

V - animais de estimação: aquele animal mantido próximo ao homem para sua companhia sem propósito, necessariamente, de reprodução;

VI - ferir: ação que produza chaga, fratura, contusão ou qualquer lesão que afete a integridade de tecidos e estrutura óssea;

VII - mutilar: cortar, retalhar, causar deterioração, retirar do animal órgão, membro do corpo ou parte dele;

VIII - ato de abuso: obrigar o animal a desempenhar atividade que não integre seu repertório natural de comportamentos, ou submetê-lo à situação que impeça a livre manifestação de seus comportamentos naturais;

IX - bem-estar animal: é o grau em que as necessidades físicas, mentais, comportamentais, sociais e ambientais de um animal são satisfeitas, levando em conta as características fisiológicas e etológicas da espécie;

X - vivissecação: ato invasivo realizado em animal vivo;

XI - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, deixar em logradouro público ou privado;

XII - animais para pesquisa científica: são consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos e imunobiológicos;

XIII - ato de crueldade: qualquer ato, técnica ou prática, mesmo aquelas consideradas culturais e desportivas, que submetem o animal a dor, lesão, ferimento, mutilação, estresse, medo causando sofrimento e/ou dano a sua integridade física e/ou psicológica, e que utilizem instrumentos ou técnicas como esporas, sedén (tira de couro que aperta a virilha do animal), peiteira com sino, choque elétrico e/ou mecânico, torção pela cauda, torção do pescoço, descorna (retirada dos chifres) e polaco.”

**Art. 3º** O Artigo 3º da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Todos os animais existentes no País estão sob a tutela do Poder Público.

§ 1º Compete ao Poder Público e à coletividade preservar a fauna para as presentes e futuras gerações e combater a crueldade contra os animais, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva, do sofrimento e da morte desnecessária e de todas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

§ 2º (VETADO).”

**Art. 4º** O Artigo 4º da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ainda que sejam caracterizados pela autoridade competente como nocivos,

capazes de ocasionar prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura, as medidas tomadas em relação a esses animais não podem envolver atos de abuso, maus tratos ou crueldade.”

**Art. 5º** Acrescente-se Artigo 5º-A na Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

I - conduzir animal, sem lhe dar descanso, privar os animais de receber água, alimento adequado e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades fisiológicas e etológicas, ou seja, observando as exigências peculiares de cada espécie;

II - privá-los de espaço que garanta a sua locomoção, higiene, comodidade, conforto sonoro, circulação de ar e temperatura adequada, observadas as necessidades de cada espécie, bem como mantê-los embarcados sem água e alimento por tempo superior às necessidades de cada espécime, conforme laudo veterinário; de acordo com Anexos I, II e III;

III - submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física, emocional; ou resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor, sofrimento; ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades fisiológicas e etológicas, a menos que tal ação seja necessária para melhoria das condições de sua saúde e qualidade de vida;

IV - abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade, em quaisquer condições em que o animal se encontre;

V - deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja comprovadamente necessária para livrá-lo de seu sofrimento, executada por profissional legalmente habilitado;

VI - provocar a morte do animal, sem interferência médico-veterinária comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade, salvo os casos previstos na legislação vigente;

VII - deixar prestar socorro a animal, ou buscar socorro, no caso de acidentes, quando responsável pela ocorrência;

VIII - matar animais saudáveis, apreendidos pelo poder público ou entidade por ele autorizado;

IX - expor animais cativos a situações vulneráveis que permitam que visitantes atirem objetos ou alimentos ao seu alcance, sem a adoção das medidas preventivas cabíveis;

X - oferecer alimento sem autorização do órgão responsável a animais silvestres em vida livre, nas áreas públicas e Unidades de Conservação;

XI - manter animal contido por tempo superior ao necessário para procedimentos e ou transporte, salvo em casos fortuitos e de força maior;

XII - privar animal de profilaxia e assistência necessária ao seu bem-estar, por profissional legalmente habilitado, quando couber;

XIII - manter animal em mesmo espaçamento ou próximo a outros animais - de mesma ou diferente espécie - que possam aterrorizá-lo, feri-lo, molestá-lo, agredi-lo, mutilá-lo ou matá-lo;

XIV - sujeitar animal a vibração sonora que afete negativamente sua etologia e fisiologia;

XV - usar técnicas e/ou instrumentos como esporas, sedén (tira de couro que aperta a virilha do animal), peiteira com sino, choque elétrico e/ou mecânico, torção pela cauda, torção do pescoço, descorna (retirada dos chifres) e polaco;

XVI - obrigar o animal a acompanhar veículo ou qualquer outro meio de locomoção em velocidade que exceda a capacidade de corrida do animal;

XVII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização dos respectivos dispositivos de frenagem nas rodas;

XXVIII - amarrar animais à cauda de outros;

XIX - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, de modo que lhes cause sofrimento, especialmente se colocados de cabeça para baixo ou com os membros atados desnecessariamente;

XX - transportar animal excessivamente magro, em desacordo com a sua raça ou espécie, doente, ferido ou acima de dois terços de gestação, exceto para atendimento veterinário;

XXI - utilizar, para tração de veículos e instrumentos agrícolas ou industriais, animais que não sejam de espécies bubalinas, bovinas, equinas, asininas ou muares;

XXII - deixar de usar, quando com carga, em veículos de duas rodas de tração animal, escora ou suporte, tanto na parte dianteira quanto na traseira, quando o veículo estiver parado, evitando peso sob ou sobre o animal;

XXIII - praticar qualquer tipo de experimento com animal, incluindo vivisseção, com fins científicos e didáticos, quando existirem técnicas alternativas ou substitutivas para o procedimento;

XXIV - praticar a vivisseção sem acompanhamento de profissional legalmente habilitado, bem como membro de entidade protetora animal e sem o uso de anestésico e analgésico adequados;

XXV - realizar vivisseção ou experimentos, conforme definido neste instrumento legal, no ensino fundamental e médio;

XXVI - praticar experimento ou ensino sem o devido planejamento que vise a evitar ou minimizar a dor e o sofrimento do animal e sem adequar o tempo de duração ao mínimo indispensável para a validação dos dados;

XXVII - praticar qualquer experimento que

venham a causar danos físicos ou emocionais com animal, para fins armamentistas;

XXVIII - mutilar animais com o objetivo de identificação individual;

XXIX - realizar teste de iritação ocular para quaisquer fins;

XXX - levar animais utilizados em experimentos científicos ou didáticos a óbito, sem seguir especificações previstas por Comitê de Ética, de forma a evitar sofrimento;

XXXI - realizar experiências com animais que lhes cause dor ou sofrimento por motivo fútil ou torpe;

XXXII - reutilizar animal já submetido a experimento de vivisseção, quando não houver óbito do mesmo;

XXXIII - não dar morte rápida ao animal, por meios não aceitos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e sem dessensibilização prévia;

XXXIV - repetir, para ensino, os experimentos comportamentais já descritos em literatura, que impliquem em dor ou estresse, a partir de 1 (um) ano da publicação desta Lei.

§ 1º O Comitê de Ética será regulamentado por legislação específica.

§ 2º O exposto deve ser observado, exceto em procedimentos técnicos executados por profissional legalmente habilitado e conforme regulamentação do conselho de classe competente.

§ 3º As práticas que causem dor, lesão, ferimento, mutilação, estresse, medo e/ou inflijam sofrimento e/ou dano à saúde, integridade física e/ou psicológica aos animais mesmo que sejam consideradas como práticas culturais e/ou desportivas ficam proibidas, uma vez que a crueldade intrínseca de determinada atividade ou desporto não desaparece por sua eventual natureza cultural ou desportiva."

**Art. 6º** O Artigo 6º da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de guarda responsável, considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

I - obrigar animal a executar trabalhos ou treinamentos superiores às suas forças e/ou sem lhe dar intervalos adequados de repouso, que resultem em sofrimento para dele obter esforço ou condicionamento que não se lhe possam exigir senão por coação, castigo ou outros estímulos equivalentes;

II - utilizar animais em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos, sem condições físicas adequadas ou choco, também em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação;

III - manejar animal ou utilizá-lo em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e equipamentos indispensáveis à sua proteção e bem-estar;

IV - promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com as vacinas tecnicamente recomendadas e apresentação dos documentos comprobatórios;

V - oferecer animais a título de brindes;

VI - vender ou doar animais a menores de idade sem a devida autorização de seu responsável;

VII - promover, permitir, patrocinar, incitar, participar com provocações, diversões, competições e/ou lutas entre animais, ou entre esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico ao animal;

VIII - ministrar medicamentos que necessitem prescrição, sem indicação técnica de profissional legalmente habilitado;

IX - fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;

X - obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos, a comer além de

sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

XI - deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira em produção e que não esteja amamentando, resultando em sofrimento, dor ou desconforto, ressalvados os procedimentos zootécnicos adequados específicos;

XII - não promover a insensibilização prévia no abate de animais para o consumo e uso, conforme legislação em vigor;

XIII - o abate de animais justificado por motivo sanitário ou de controle populacional, em desacordo com o previsto na legislação específica;

XIV - promover o sacrifício de animais para quaisquer fins justificados, sem que seja promovida a insensibilização prévia;

XV - (VETADO).

**Parágrafo único.** A regulamentação desta Lei estabelecerá os órgãos estaduais competentes para atender, cumprir, monitorar e fiscalizar o disposto nos incisos deste artigo, determinando ainda as competências da esfera estadual e o que caberá às esferas municipais atender, cumprir, monitorar e fiscalizar.”

**Art. 7º** O Artigo 9º da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Toda rotulagem e propaganda veiculada para a comercialização de animais e produtos e subprodutos que os utilizam deverão conter informações claras e visíveis sobre o sistema de criação, método de abate dos animais e/ou se o produto foi testado em animais.

§ 1º O sistema de criação deverá ser classificado em orgânico, intensivo, semi-intensivo, extensivo ou combinação destes.

§ 2º Fica estipulado o prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei para adequação ao disposto neste artigo.”

**Art. 8º** O Artigo 11 da Lei nº 3.900, de 19 de

julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Em situação comprovada de abuso, maus tratos ou outras condutas cruéis especificada anteriormente deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - apreensão imediata do animal por órgão competente;

II - interdição do local;

III - encaminhamento do responsável à autoridade policial, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.”

**Art. 9º (VETADO).**

**Art. 10.** O Artigo 13 da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. São solidariamente responsáveis tanto os proprietários de animais quanto os que os tenham sob guarda, posse ou uso, desde que comprovada omissão ou convivência aos atos não permitidos na legislação em vigor.”

**Art. 11.** O Artigo 14 da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O comércio e a exibição de animais devem estar acompanhados de orientações para o público a respeito da natureza, hábitos, comportamento e necessidades dos animais.”

**Art. 12.** O Artigo 15 da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Os Órgãos Estaduais ligados à Educação Ambiental deverão realizar programas permanentes de Educação Ambiental para a transformação de valores e condutas relacionadas à proteção, cuidado, respeito, direitos e à guarda responsável de animais por seus proprietários, possuidores e guardiões.”

**Art. 13.** O Artigo 16 da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O descumprimento do disposto

nesta Lei importará na aplicação de pena de multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades de Referência Fiscal) por animal apreendido.

§ 1º Nos casos onde o infrator obtiver vantagem financeira através do exposto nessa lei, a multa será acrescida em 100% (cem por cento).

§ 2º A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência.

§ 3º Nova reincidência implicará em perda da inscrição estadual, quando houver.”

**Art. 14.** Ficam suprimidos os Artigos 7º, 8º, 10, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28 da Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002.

**Art. 15.** O Artigo 30 da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Art. 16.** A Lei Federal nº 13.426/17 rege o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional, e determina ao Poder Público a criação de programa que ofereça o serviço de esterilização gratuita de cães e gatos domésticos, mediante esterilização permanente por cirurgia, e campanhas educativas que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável e direitos dos animais domésticos.

§ 1º A esterilização de que trata o *caput* poderá ser feita através de outro procedimento que não o cirúrgico, desde que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal, e seja aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º O programa de esterilização gratuita de animais domésticos de que trata este artigo desta Lei deverá levar em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;



II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

§ 3º Os órgãos estaduais e municipais competentes e responsáveis pela proteção e direito dos animais domésticos criarão, concorrentemente, projetos, programas e serviço de esterilização gratuita de animais domésticos, conforme determina a Lei Federal 13.426/17.

§ 4º As campanhas educativas de que fala o *caput* deste artigo deverá ser desenvolvida nos meios de telecomunicação, em jornais e revistas de grande circulação, e nas redes sociais da internet, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável e direitos dos animais domésticos.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 2018  
Luiz Fernando de Souza

**Anexo 1: dos Animais Silvestres**

**Anexo 2: dos Animais Domésticos**

**Anexo 3: Regras Gerais - Transporte, Exposição e Manutenção**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### 3.2.3. PARANÁ

**LEI Nº 14.037, DE 20 DE MARÇO DE 2003**  
**(Paraná)**

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

**Art. 1º** Institui o “Código Estadual de Prote-

ção aos Animais” estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

**Art. 2º** É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer Tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - Impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;

## **Capítulo II - dos Animais Silvestres**

### **Seção I - Fauna Nativa**

**Art. 3º** Consideram-se espécies da fauna nativa do Paraná as que sejam originárias deste estado e vivam de forma selvagem, inclusive as que estejam em processo de migração. Peixes e animais marinhos da costa paranaense fazem parte deste grupo.

**Art. 4º** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse

comum do Estado do Paraná, respeitados os limites que a legislação estabelece.

### **Seção II - Fauna Exótica**

**Art. 5º** A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Paraná que vivam em estado selvagem.

**Art. 6º** Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Paraná sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 7º** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença de importação fornecida por autoridade competente.

**Parágrafo único.** No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela comissão composta conforme art. 24 deste código, que tomará as providências cabíveis.

### **Seção III - da Pesca**

**Art. 8º** São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

**Art. 9º** Toda alteração no regime dos cursos de água, devida a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

## **Capítulo III - dos Animais Domésticos**

### **Seção I - dos Animais de Carga**

**Art. 10.** Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas ou muares.

**Art. 11.** É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castiga-lo;

III - fazer o animal viajar a pé por mais de 10(dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 06(seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

### **Seção II**

**Art. 12.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

**Art. 13.** É vedado:

I - transportar animais em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animais sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, ferido ou em adiantado estado de gestação.

## **Capítulo IV - dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária**

**Art. 14.** Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

**Art. 15.** Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

## Capítulo V - do Abate de Animais

**Art. 16.** Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado do Paraná deverão utilizar-se de métodos científicos, modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

**Art. 17.** É vedado:

I - o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal.

## Título II

### Capítulo I - dos Animais de Laboratório

#### Seção I - da Vivissecção

**Art. 18.** Consideram-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisa.

**Art. 19.** Os centros de pesquisa deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

**Art. 20.** O diretor do centro de pesquisa, antes de proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofrerão.

**Art. 21.** Será proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

§ 1º Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não serão considerados anestésicos.

§ 2º Será obrigatória a presença de anestesista quando da realização do experimento de vivissecção.

**Art. 22.** Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstração didática que já tenham sido firmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

**Art. 23.** É proibido importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

**Art. 24.** Nos locais onde esteja autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03(três) médicos veterinários, sendo um, necessariamente, representante de entidade pública, sistema SEAGRI.

**Art. 25.** Além do disposto no parágrafo único, do art. 7º deste regulamento, competirá à comissão de ética:

I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo respeitados os procedimentos para prevenir dor e sofrimento dos animais, tais como a aplicação de anestésicos ou analgésicos;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta lei.

**Art. 26.** Todos os centros de pesquisa deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

**Art. 27.** Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

## **Seção II - das Disposições Finais**

**Art. 28.** O descumprimento da presente Lei acarretará:

I - multa, em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo;

II - pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais custos advindos do cuidado com o animal; e

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal.

**Art. 29.** O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, atendendo o disposto no art. 24 deste código.

**Art. 30.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 20 de março de 2003  
Hermas Brandão

### **3.2.3.1. POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À FAUNA NATIVA**

**DECRETO Nº 3.148, DE 15 DE JUNHO DE 2004 (Paraná)**

Estabelece a Política Estadual de Proteção à

Fauna Nativa, seus princípios, alvos, objetivos e mecanismos de execução, define o Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa - SISFAUNA, cria o Conselho Estadual de Proteção à Fauna - CONFAUNA, implanta a Rede Estadual de Proteção à Fauna Nativa - Rede Pró-Fauna e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa, que será implementada observando-se os princípios, alvos e objetivos estabelecidos neste Decreto, através dos mecanismos e instrumentos de formulação, aplicação e gestão a seguir explicitados.

**Art. 2º** Encontram-se sob especial proteção no Estado do Paraná todos os animais de quaisquer espécies nativas, mantidas em cativeiro ou de vida livre, aquelas que utilizam o território paranaense em qualquer etapa do seu ciclo biológico, bem como os ecossistemas ou parte destes que lhes sirvam de habitat.

**Parágrafo único.** Faz parte integrante deste Decreto o Glossário anexo, que poderá ser alterado ou ampliado mediante Resolução do Conselho Estadual de Proteção à Fauna, a partir de justificativas técnicas adequadas.

**Art. 3º** São vedadas às práticas que coloquem em risco as funções ecológicas da fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, ficando portanto proibida sua utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares, remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem nas atividades proibidas, com as exceções previstas na Lei e regulamentadas neste Decreto.

## **Capítulo I - Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa**

**Art. 4º** A Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa tem por finalidade assegurar a manutenção da diversidade biológica e do flu-

xo gênico, da integridade biótica e abiótica dos ecossistemas bem como das relações intra e interespecíficas, através da implementação de ações integradas e mecanismos de proteção à fauna e suas funções ecológicas.

### **Seção I - Objetivos da Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa**

**Art. 5º** Constituem objetivos preferenciais da Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa:

I - Políticas públicas:

a) elaborar, desenvolver, instituir e monitorar programas e/ou planos de ação, de curto, médio e longo prazos, para a proteção à fauna nativa, bem como de seus habitats, para as diferentes regiões do Estado;

b) definir indicadores para a avaliação da eficiência do SISFAUNA e dos demais elementos da política de proteção à fauna nativa.

II - Articulação interinstitucional:

a) fomentar, estabelecer e coordenar convênios, contratos e parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, a fim de otimizar esforços conjuntos para proteção à fauna nativa e seus habitats, bem como para obtenção de recursos financeiros e humanos que garantam a operacionalidade do SISFAUNA.

III - Fiscalização:

a) promover a integração e articulação entre os órgãos fiscalizadores;

b) estabelecer, implantar, padronizar e atualizar as diretrizes necessárias para a destinação dos animais silvestres apreendidos pelos órgãos fiscalizadores;

c) instituir programas de capacitação e treinamento de pessoal para atividades de fiscalização;

d) atuar conjuntamente com o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no processo de

cadastramento e fiscalização de cativeiros de fauna silvestre.

IV - Educação:

a) promover programas de sensibilização, conscientização e educação da sociedade sobre temas referentes à fauna nativa;

b) integrar atividades de educação ambiental aos programas e planos de ação de proteção à fauna nativa.

V - Gestão da informação:

a) estabelecer uma rede integrada de informações sobre fauna *in situ* e *ex situ*;

b) difundir conhecimento e informações sobre fauna nativa.

VI - Pesquisa e monitoramento:

a) criar instrumentos para a identificação de áreas prioritárias para a geração de conhecimentos sobre fauna nativa;

b) fomentar e apoiar projetos de investigação científica e programas de proteção à fauna nativa.

VII - Manejo da fauna nativa:

a) criar instrumentos para o manejo da fauna silvestre de vida livre e de cativeiro;

b) viabilizar a implantação e a manutenção de Centros Estaduais de Manejo de Fauna Nativa;

c) viabilizar estudos para o desenvolvimento de ações de controle para espécies exóticas e invasoras, com a definição de planos de ação emergenciais, como medida de proteção à fauna nativa.

**Parágrafo único.** Visando o cumprimento efetivo de cada um dos objetivos preferenciais da Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa, os mesmos poderão ser convertidos em programas ou projetos específicos.

**Art. 6º** Os recursos necessários para a execução da Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa serão provenientes de:

I - dotações orçamentárias;

II - recursos resultantes de doações, contri-

buições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

III - recursos previstos no Artigo 2º da Lei nº 11.607 de 17 de fevereiro de 1995;

IV - recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA;

V - quaisquer outros recursos destinados à proteção da fauna.

§ 1º O órgão gestor do FEMA destinará os recursos anuais necessários para a execução das ações da Política Estadual de Proteção à Fauna.

§ 2º Caberá ao IAP administrar os recursos mencionados neste Artigo, observados os planos de ação específicos elaborados pela Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas - DI-BAP e pelo CONFAUNA.

## **Seção II - Alvos da Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa**

**Art. 7º** Constituem alvos preferenciais da Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa:

I - espécies ameaçadas de extinção;

II - espécies presumivelmente ameaçadas de extinção;

III - espécies endêmicas;

IV - espécies chaves;

V - espécies migratórias;

VI - espécies que se encontrem em desequilíbrio populacional;

VII - espécies que sofrem pressão de caça e pesca;

VIII - espécies extremamente perseguidas, por causarem impactos econômicos significativos;

IX - espécies de interesse comercial.

**Art. 8º** Constituem parte integrante do presente Decreto o Anexo II, que atualiza a Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção nos termos da Lei nº 11.067, de 17 de fevereiro de 1995 e o Anexo III, que relaciona as Espécies Presumivelmente Ameaçadas de Extinção.

**Parágrafo único.** O IAP providenciará a

atualização periódica da Lista de Espécies Ameaçadas de Extinção, bem como a elaboração e a atualização das listas dos alvos preferenciais de proteção, com os respectivos planos de ação.

**Art. 9º** O delineamento básico das ações de manejo para os alvos preferenciais da Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa deve contemplar, prioritariamente:

I - avaliações populacionais;

II - diagnóstico de ameaças à fauna nativa;

III - proteção de áreas naturais importantes para a fauna nativa, priorizando aquelas significativas para a criação de unidades de conservação e de corredores ecológicos;

IV - reprodução;

V - translocação, relocação ou repovoamento;

VI - estudo de impactos econômicos e ambientais causados pela fauna silvestre;

VII - elaboração, atualização e publicação de listas das espécies alvo;

VIII - desenvolvimento de planos de ação e/ou investigação e monitoramento para as espécies alvo.

## **Capítulo II - Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa - SISFAUNA**

**Art. 10.** O Sistema Estadual de Proteção à Fauna Nativa - SISFAUNA - é constituído pelos órgãos públicos, entidades privadas, instituições do ensino superior, organizações do terceiro setor e outras estruturas que tenham atuação referente à fauna nativa.

### **Seção I - Composição e Funcionamento do SISFAUNA**

**Art. 11.** Integram o SISFAUNA a SEMA, o CONFAUNA, o IAP, o IBAMA e os demais órgãos públicos, entidades privadas, instituições de ensino superior, organizações do terceiro setor

e outras estruturas que atuam em questões relativas a pesquisa, manejo e fiscalização da fauna nativa no Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** O IAP, Órgão Executor do SISFAUNA, manterá Cadastro atualizado dos integrantes do Sistema.

**Art. 12.** O SISFAUNA é assim estruturado:

I - Órgão superior: a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná - SEMA;

II - Órgão consultivo: o Conselho Estadual de Proteção à Fauna - CONFAUNA;

III - Órgão executor: o Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

IV - Órgãos e estruturas integrantes da Rede Estadual de Proteção à Fauna - Rede Pró-Fauna.

**Art. 13.** O Órgão Superior do SISFAUNA é a SEMA, com a função de assessorar o Governo do Estado do Paraná na implantação de políticas e diretrizes governamentais voltadas à Proteção à Fauna nativa.

**Art. 14.** O Órgão Executor do SISFAUNA é o IAP, com a função de coordenar e manter de forma permanente e efetiva os programas estaduais relacionados à proteção da fauna nativa.

## **Seção II - Conselho Estadual de Proteção à Fauna - CONFAUNA**

**Art. 15.** Fica criado o Conselho Estadual de Proteção à Fauna - CONFAUNA, Órgão Consultivo do SISFAUNA, com sede na Capital do Estado, com finalidade de subsidiar e assessorar tecnicamente a SEMA e o IAP na regulamentação e execução das ações previstas na Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa.

**Art. 16.** O CONFAUNA terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Secretaria Executiva;

III - Câmaras Técnicas Regionais Permanentes;

IV - Câmaras Permanentes de Especialistas.

§ 1º A organização e funcionamento do CONFAUNA serão estabelecidos em Regimento Interno, aprovado pelo Plenário.

§ 2º Poderão ser instituídas outras Câmaras, permanentes ou temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º O CONFAUNA reunir-se-á, ordinariamente no mínimo três vezes por ano.

**Art. 17.** O CONFAUNA é integrado por:

I - um representante da SEMA;

II - dois representantes do IAP, com atuação em fauna;

III - um representante da Gerência Executiva do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Paraná (IBAMA - GerEx/PR);

IV - um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná - SESP/PR;

V - um técnico da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Paraná - SEAB/PR;

VI - um representante de uma das Instituições que mantêm fauna nativa em cativeiro no Paraná;

VII - um representante do terceiro setor, técnico integrante de entidade ambientalista não governamental, do Estado do Paraná, de comprovada atuação na Proteção à Fauna Nativa;

VIII - um representante das Câmaras Técnicas Regionais Permanentes;

IX - um representante das Câmaras Permanentes de Especialista.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I a V e seus suplentes serão designados por seus órgãos de origem.

§ 2º Os representantes mencionados nos incisos VI e VII e seus suplentes serão eleitos pelo respectivo seguimento, dentre as instituições cadastradas junto ao IAP, que tenham atividade comprovada de, no mínimo, dois anos.

§ 3º As Câmaras Técnicas Regionais Permanentes e as Câmaras Permanentes de Especialistas elegerão seus respectivos representantes

que deverão participar das reuniões do CONFAUNA, com direito a voto.

§ 4º O mandato dos representantes que tram os incisos VI, VII, VIII e IX será de dois anos, podendo ser renovado sucessivamente.

§ 5º O Conselho Estadual de Proteção à Fauna terá um Presidente e um Secretário, eleitos pelos membros que o compõem.

§ 6º O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos nomeará os membros designados e eleitos do CONFAUNA, mediante ato administrativo próprio.

**Art. 18.** Ao Conselho Estadual de Proteção à Fauna compete:

- I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II - participar ativamente na formulação e normatização de políticas, programas e planos governamentais que envolvam a fauna nativa;
- III - elaborar e estabelecer normas, procedimentos operacionais e funções das Câmaras Técnicas Regionais Permanentes e Câmaras Permanentes de Especialistas;
- IV - orientar a padronização das ações dos órgãos fiscalizadores;
- V - determinar a elaboração, atualização e publicação de listas das espécies que integram os alvos preferenciais da Política Estadual de Proteção à Fauna Nativa;
- VI - orientar, encaminhar e deliberar sobre problemas relacionados à fauna nativa, contribuindo para proteção das espécies e de seus habitats;
- VII - orientar e deliberar sobre temas referentes às inter-relações de saúde animal e humana, bem como sobre aspectos econômicos e sociais, onde a fauna nativa esteja envolvida;
- VIII - promover a integração, articulação e comunicação entre os órgãos ambientais;
- IX - divulgar periodicamente informações sobre as atividades e trabalhos desenvolvidos com a fauna nativa no Estado;
- X - definir os pré-requisitos de inscrição e seleção de propostas de programas e projetos

de investigação científica e indicar uma comissão de técnicos especializados que avaliará as propostas submetidas para a obtenção de apoio financeiro;

XI - outras atribuições pertinentes a implantação da Política Estadual de Proteção à Fauna.

**Art. 19.** O CONFAUNA, sempre que necessário, poderá convidar a participar das reuniões e debates especialistas que possam esclarecer e contribuir em assuntos específicos.

**Art. 20.** As Câmaras Técnicas Regionais Permanentes serão constituídas de acordo com a divisão administrativa da SEMA em Superintendências, sendo elas:

- I - Câmara Técnica da Região de Curitiba;
  - II - Câmara Técnica da Região de Francisco Beltrão;
  - III - Câmara Técnica da Região de Guarapuava;
  - IV - Câmara Técnica da Região de Londrina;
  - V - Câmara Técnica da Região de Maringá;
  - VI - Câmara Técnica da Região de Ponta Grossa;
  - VII - Câmara Técnica da Região de Toledo.
- § 1º As Câmaras Técnicas Regionais Permanentes deverão ser constituídas por, no mínimo, cinco membros, representando instituições públicas, privadas e organizações ambientais do terceiro setor, com atuação regional.
- § 2º Os membros das Câmaras Técnicas deverão, obrigatoriamente, possuir formação e experiência comprovada em atividades de proteção à fauna nativa.

§ 3º Cada Câmara Técnica Regional Permanente deverá eleger seu Presidente e Secretário, bem como seu representante junto ao Conselho Estadual de Proteção à Fauna.

**Art. 21.** As Câmaras Permanentes de Especialistas serão constituídas de acordo com as seguintes áreas:

- I - Insetos;
- II - Outros invertebrados;



- III - Peixes;
- IV - Anfíbios e Répteis;
- V - Aves;
- VI - Mamíferos;
- VII - Medicina da Conservação.

§ 1º Cada Câmara Permanente de Especialistas deverá ser composta por, no mínimo, cinco membros.

§ 2º As Câmaras Permanentes de Especialistas deverão buscar competência técnico-científica para tratar de temas referentes a:

- I - Biologia da Conservação;
- II - manejo sanitário de fauna;
- III - manejo de fauna em vida livre;
- IV - manejo de fauna em cativeiro;
- V - licenciamento e fiscalização.

**Art. 22.** Os componentes das Câmaras Permanentes de Especialistas serão nomeados segundo critérios estabelecidos no Regimento Interno do CONFAUNA, a partir de um cadastro específico de profissionais atuantes em cada área do conhecimento técnico-científico, que deve ser organizado, mantido e atualizado pelo IAP.

**Art. 23.** Cada Câmara Permanente de Especialistas deverá eleger seu Presidente e Secretário, bem como seu representante junto ao Conselho Estadual de Proteção à Fauna.

**Art. 24.** O IAP deverá proporcionar o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CONFAUNA e suas estruturas, propiciando o cumprimento dos seus objetivos.

### **Seção III - Rede Estadual de Proteção à Fauna Nativa - Rede Pró-Fauna**

**Art. 25.** Fica criada a Rede Estadual de Proteção à Fauna Nativa - Rede Pró-Fauna, integrada ao Sistema de Informações Ambientais, que será composta por todos os Órgãos e estruturas integrantes do SISFAUNA.

**Art. 26.** A Rede Pró-Fauna terá como atribuições:

- I - integrar informações técnico-científicas sobre fauna;
- II - produzir e divulgar informações;
- III - articular ações conjuntas.

**Parágrafo único.** O IAP será o responsável pelo cadastramento das entidades integrantes da Rede Pró-Fauna e pela manutenção da sua base de dados, conforme regulamentação própria.

### **Capítulo III - Fomento e Apoio a Programas e Projetos de Proteção à Fauna**

**Art. 27.** O Governo do Estado, através da SEMA e do IAP, deverá viabilizar estratégias de fomento e apoio financeiro a projetos de investigação científica e programas de proteção à fauna nativa, compatíveis com os objetivos e os alvos de proteção previstos neste Decreto.

### **Capítulo IV - Centros de Manejo de Fauna Nativa - CEMAS**

**Art. 28.** O Governo do Estado, através do IAP, viabilizará a implantação, funcionamento e manutenção de Centros Estaduais de Manejo de Fauna Nativa - CEMAS.

**Parágrafo único.** Os CEMAS terão como objetivos principais a recepção, manutenção temporária, tratamento médico veterinário, reabilitação, destinação e pesquisas que visem à conservação da fauna silvestre e o conhecimento técnico-científico.

**Art. 29.** Os CEMAS deverão ser dirigidos por profissionais com comprovada habilitação na área de conservação e manejo de fauna nativa.

**Art. 30.** O quadro de pessoal do CEMAS deverá ser composto minimamente por:

- I - profissionais de nível superior, com capacidade técnica comprovada e experiência em manejo de fauna, em especial médicos veterinários e biólogos;

II - profissionais técnicos e administrativos de nível médio;

III - pessoal de manutenção e limpeza, tradutores e assistentes de campo.

**Parágrafo único.** O IAP será responsável pela viabilização do quadro pessoal, seja mediante a contratação de profissionais, ou acordos e convênios específicos.

**Art. 31.** Os CEMAS serão instituídos mediante Portaria do IAP, que definirá suas funções específicas, estrutura física e operacional.

**Art. 32.** Cada CEMA deverá dispor de uma reserva de recursos financeiros, com objetivo de atender emergências referentes à recepção e a manutenção da fauna nativa.

#### **Capítulo V - Disposições Transitórias e Finais**

**Art. 33.** O IAP, na qualidade de Órgão Executor do SISFAUNA, adotará as providências necessárias para estruturação e implantação do CONFAUNA, que deverá ocorrer dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação deste Decreto.

**Art. 34.** Ficam dispensadas as exigências do § 2º do Artigo 17 deste Decreto, para o primeiro mandato dos representantes previstos nos seus incisos VI e VII.

**Art. 35.** O descumprimento das disposições deste Decreto sujeita aos infratores às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação.

**Art. 36.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37.** Revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 15 de junho de 2004

Roberto Requião

Luiz Eduardo Cheida

Caíto Quintana

#### **Anexo I: Glossário**

#### **Anexo II: Lista das Espécies Animais Ameaçadas de Extinção no Estado do Paraná**

#### **Anexo III: Lista da Fauna Presumivelmente Ameaçada de Extinção no Estado do Paraná**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **3.2.4. SANTA CATARINA**

#### **LEI Nº 12.854, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 (Santa Catarina)**

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.

**Art. 1º** Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

**Art. 2º** É vedado:

I - agredir fisicamente animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV - exercer a venda ambulante de animais;

V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;

VI - criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários, públicos ou privados, ou locais assemelhados;

VII - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VIII - eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - praticar a rinha de galos, de cães ou de animais de qualquer espécie;

X - praticar a zoofilia;

XI - abandonar animais de quaisquer espécie, seja em local público ou privado;

XII - realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos;

XIII - amarrar e/ou confinar animais de qualquer espécie a menos de 5 m (cinco metros) de distância das margens de rodovias estaduais;

XIV - realizar tatuagens e/ou colocar piercings em animais, com finalidade estética; e

XV - divulgar, nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso XIV do *caput*, não se aplica aos animais nas propriedades rurais e assemelhados, ficando assegurada a utilização de brincagem, tatuagem ou outra técnica de identificação de animais para fins de controle sanitário e zootécnico.

### Das Atribuições

**Art. 3º** Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais

regidos por esta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, e Secretaria de Estado da Saúde.

**Parágrafo único.** A execução da fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais poderá ser delegada a órgãos públicos ou vinculados à administração estadual, bem como ser firmado convênio com entidades privadas para o fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º A execução da fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais poderá ser delegada a órgãos públicos municipais competentes.

§ 2º Para o fiel cumprimento desta Lei poderão ser celebrados convênios com hospitais veterinários e clínicas veterinárias, públicos ou privados, para garantir a gratuidade do atendimento e do tratamento veterinário para os animais:

I - cujos tutores estejam em situação de vulnerabilidade social;

II - que estejam em situação de abandono ou de rua;

III - que estejam sob cuidados de protetores de animais independentes, organizações não governamentais e demais associações de proteção animal devidamente constituídas.

§ 3º O atendimento e o tratamento de que trata o § 2º compreende:

I - consultas veterinárias em todas as especialidades;

II - exames veterinários;

III - cirurgias em geral;

IV - internação clínica;

V - internação em unidade de tratamento intensivo;

VI - aplicação de vacinas; e

VII - castração.

**Art. 3º-A.** Fica assegurado o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que es-

tão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público.

§ 1º O fornecimento de alimento e/ou água deverá seguir os seguintes critérios:

I - é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração;

II - oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; e

III - caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

§ 2º Fica vedado o impedimento e/ou sanção, por pessoa física, colaborador de pessoa jurídica e/ou por qualquer agente do Poder Público, o fornecimento de alimento e/ou água aos animais que estão na rua.

§ 3º Ao infrator será aplicada multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 4º O valor recolhido da multa deverá ser depositado em um fundo estadual de proteção e bem estar animal, a ser criado pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 3º-B.** Os responsáveis por estabelecimentos de prestação de serviços veterinários têm o dever de denunciar à Polícia Civil de Santa Catarina, por meio de boletim de ocorrência, os casos em que, durante o atendimento, forem constatados indícios de maus-tratos contra animais.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* será considerado infração leve.

### **Da Fauna Nativa e dos Animais Silvestres**

**Art. 4º** Consideram-se espécies da fauna nativa de Santa Catarina as originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclu-

sive as que estejam em processo de migração, incluindo-se as espécies de peixes de todos os ambientes aquáticos e os animais marinhos do litoral catarinense.

**Art. 5º** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Estado de Santa Catarina, respeitados os limites que a legislação estabelece.

### **Da Fauna Exótica**

**Art. 6º** A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado de Santa Catarina que vivam em estado selvagem.

§ 1º A fauna exótica que causar dano, comprometendo a economia do Estado, a saúde pública ou a fauna nativa, terá autorizado, pela autoridade competente, o controle da população de suas espécies.

§ 2º O laudo indicando dano à economia, à saúde pública ou à fauna nativa deve ser emitido por autoridade competente e que possua a atribuição ditada pelo art. 3º desta Lei.

§ 3º O estudo e o procedimento para controle da população da fauna exótica serão realizados pela autoridade competente ou por meio de convênio com entidade privada.

**Art. 7º** Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado de Santa Catarina sem prévia autorização dos órgãos fiscalizadores desta Lei.

**Art. 8º** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença de importação fornecida por autoridade competente.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor do animal não apresentar a licença de importação, o mesmo será confiscado e encaminhado à entidade designada pela comissão composta conforme art. 23 deste Código, que tomará as providências cabíveis.

## Dos Animais de Carga e Tração

**Art. 9º** Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovina, bubalina, eqüina e muar.

**Parágrafo único.** Fica proibida a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar uma carreta conhecida por 'zorra', sem rodas e com pesos, que coloquem em risco os animais.

**Art. 10.** É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo;

III - fazer o animal viajar a pé por mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar sem lhe dar água e alimento;

V - atrelar animais em veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VI - os veículos devem estar providos de sistema de freios, placas refletivas e em boas condições de conservação e uso; e

VII - transportar animais, em via terrestre, por mais de 12 (doze) horas seguidas sem possibilitar-lhes o devido descanso.

## Do Transporte de Animais

**Art. 11.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar limpo e desinfetado, possuir espaço suficiente, temperatura, ventilação, carroceria e piso apropriado para cada espécie animal, oferecendo-lhes condições de proteção, conforto e bem-estar adequados.

**Art. 12.** É vedado:

I - transportar animais sem a Guia de Trânsi-

to Animal - GTA - exigida pela Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997; e

II - transportar animais fracos, doentes, feridos ou em adiantado estado de gestação; exceto quando se tratar do transporte para tratamento veterinário, adequação de ambiente condigno ou para sacrifcação.

## Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

**Art. 13.** Consideram-se sistemas de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

**Art. 14.** Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie e à finalidade da sua criação; e

II - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de espaço, higiene, circulação de ar e temperatura.

## Do Abate dos Animais

**Art. 15.** Todos os estabelecimentos que abatem animais no Estado de Santa Catarina deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

**Art. 16.** É vedado:

I - o emprego de qualquer método considerado cruel para o abate; e

II - o abate de fêmeas em período de gestação e de nascituros, e animais até a idade de

três meses de vida, exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal ou a transmissão de enfermidades.

### **Dos Animais de Laboratório**

**Art. 17.** Para efeitos desta Lei, considera-se vivissecção o experimento realizado com animais vivos em centros de pesquisa ou instituições de educação superior ou instituições de ensino médio especializadas.

**Art. 18.** Os centros de pesquisa ou instituições de ensino médio especializadas deverão ser devidamente registrados nos órgãos fiscalizadores desta Lei, e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

**Art. 19.** Os responsáveis pelas entidades acima mencionadas, ao proceder a qualquer experimento com animal vivo, deverão elaborar relatório mensal circunstanciado aos órgãos fiscalizadores desta Lei, no qual conste a natureza do experimento, a quantidade e a espécie dos animais utilizados e o nível de dor que os mesmos sofreram.

**Art. 20.** É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio, exceto os que mantenham cursos profissionalizantes especializados.

§ 1º Os relaxantes musculares, parciais ou totais, não serão considerados anestésicos.

§ 2º Será obrigatória a presença de profissional habilitado quando da realização do experimento de vivissecção.

**Art. 21.** Com relação ao experimento de vivissecção é proibido:

I - realizar experimentos que conduzam o animal ao estresse ou à inanição;

II - realizar experiência com fins puramente comerciais ou de qualquer outra ordem e que não tenha cunho científico; e

III - utilizar animal já submetido a outro ex-

perimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

**Art. 22.** É proibido exportar animais para pesquisas científicas e médicas, exceto por requerimento de autoridade consular para realização de estudos científico ou médico, fundamentado em fatos de saúde pública, com autorização de todas as Secretarias enumerados no art. 3º desta Lei.

**Art. 23.** Cada uma das entidades mencionadas no art. 18 desta Lei, autorizadas a realizar vivissecção, deverá constituir uma comissão de ética, da qual fará parte um médico veterinário pertencente às Delegacias Regionais do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Santa Catarina.

**Art. 24.** Além do disposto no parágrafo único do art. 8º da presente Lei, é de competência da comissão de ética:

I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo respeitados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento dos animais, tais como a aplicação de anestésicos ou analgésicos; e

III - denunciar aos órgãos fiscalizadores estabelecidos neste texto legal qualquer desobediência a esta Lei.

**Art. 25.** Todos os centros de pesquisa e instituições de ensino médio especializadas deverão possuir instalações adequadas, recursos humanos e materiais suficientes a fim de poder zelar pela saúde e o bem-estar dos animais.

**Art. 26.** Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

### **Das Penalidades**

**Art. 27.** Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os in-

fratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

**Parágrafo único.** As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

**Art. 28.** As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas onde for verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssimas, aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 29.** A advertência será formalizada pelo agente fiscalizador em infrações consideradas leves.

**Art. 30.** A pena de multa será aplicada em infrações consideradas graves e gravíssimas e nos seguintes valores pecuniários:

I - infrações graves: de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

II - infrações gravíssimas: de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Haverá acréscimo por exemplar excedente no valor de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES; e

III - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade

de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES.

§ 2º Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 3º Incorre nas mesmas multas os participantes envolvidos no evento, neles incluídos o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), criador(es), adestrador(es) ou treinador(es) e comerciante(s) dos respectivos animais, e os seus espectadores, bem como o(s) praticante(s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada qual.

**Art. 31.** São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - quando o infrator, por espontânea vontade e imediatamente, procurar reparar ou minorar os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorridos em consequência do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 32.** São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo

aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé; e

VII - ter o infrator praticado zoofilia.

**Art. 33.** As multas serão recolhidas na rede bancária por meio de documentos de arrecadação estadual e direcionadas ao Tesouro do Estado.

**Art. 34.** A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:

I - os animais, os instrumentos, os equipamentos, os veículos e os objetos serão apreendidos no momento da infração, lavrando-se o respectivo termo;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) devolvidos a seus proprietários mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;

b) libertados em seu hábitat natural, quando da fauna silvestre, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre;

c) doados a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

d) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;

III - os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;

IV - os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a

seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel depositário; e

V - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos apreendidos em decorrência de infração pelos órgãos fiscalizadores desta Lei.

§ 1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, nos casos de apreensão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas 'a' e 'd' do inciso II.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A pessoa que cometer a infração de maus-tratos ou ato de zoofilia contra animais será responsabilizada pelas despesas decorrentes da recuperação física e emocional dos espécimes.

**Art. 34-A.** Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

## Das Disposições Finais

**Art. 35.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37.** Fica revogada a Lei nº 12.566, de 21 de janeiro de 2003.

Florianópolis, 22 de dezembro de 2003  
Luiz Henrique da Silveira



### 3.2.4.1. SENCIÊNCIA DE CÃES, GATOS E CAVALOS

#### LEI Nº 17.485, DE 16 DE JANEIRO DE 2018 (Santa Catarina)

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes.

**Art. 1º** A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2018  
João Raimundo Colombo

### 3.2.5. ESPÍRITO SANTO

#### LEI Nº 8.060, DE 22 DE JUNHO DE 2005 (Espírito Santo)

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Espírito Santo.

##### Capítulo I - Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Espírito Santo, visando compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, a palavra animal compreende todo ser irracional vertebrado quadrúpede ou bípede.

**Art. 2º** É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados de responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS nos programas de profilaxia da raiva;

VIII - (VETADO).

IX - distribuir animais vivos, a título de brinde ou sorteio;

X - utilizar e expor qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

XI - manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, anti-higiênicos, sem disponibilização de água e comida, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes;

XII - (VETADO).

XIII - deixar de realizar eutanásia humanitária nos casos indicados para o bem-estar do animal;

XIV - abater para consumo ou fazer trabalhar animal em período adiantado de gestação;

XV - atrelar animal a veículo sem os apetrechos indispensáveis;

XVI - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XVII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas ao animal;

XVIII - prender animal atrás de veículos ou atado à cauda de outro;

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XX - deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

XXI - deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animal de produção;

XXII - deixar animal em residência ou estabelecimento sem cuidados e assistência diária;

XXIII - praticar zoofilia;

XXIV - submeter fêmea a gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia;

XXV - submeter ave cantora a treinamento em caixa acústica; e

XXVI - a realização de tatuagens e a implantação de piercings em animais domésticos e silvestres para fins estéticos.

## **Capítulo II - dos Animais Silvestres**

### **Seção I - Fauna Nativa**

**Art. 3º** Consideram-se espécies da fauna

nativa do Estado do Espírito Santo as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa capixaba.

**Art. 4º** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Espírito Santo, exercendo-se este direito, respeitando os limites que a legislação estabelece.

### **Seção II - Fauna Exótica**

**Art. 5º** A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Espírito Santo que vivam em estado selvagem.

**Art. 6º** Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Espírito Santo sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 7º** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado ao órgão competente, que tomará as providências necessárias.

### **Seção III - da Pesca**

**Art. 8º** São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

**Art. 9º** Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

## **Capítulo III - dos Animais Domésticos**

### **Seção I - dos Animais de Carga**

**Art. 10.** Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, eqüinas e muares.

§ 1º Será responsabilizado todo indivíduo que utilizar animais para situações de fretamento, transportes de cargas, materiais ou pessoas, nas áreas urbanas e rurais, por quaisquer atos que caracterizam maus tratos aos mesmos.

§ 2º Entende-se como fretamento, o ato de carregar, transportar, alugar, nestes casos, charretes, carroças e demais materiais usados para tração de animais e transporte de pessoas, materiais tais como: entulhos, lixos, mobiliário, ferragens, principalmente quando utilizados por cavalos, burros, jumentos e demais animais considerados de carga.

**Art. 11.** É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer o animal viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

### **Seção II - do Transporte de Animais**

**Art. 12.** Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

**Art. 13.** É vedado:

I - transportar animal em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

**Art. 13-A.** Qualquer cidadão poderá, quando constatado maus-tratos aos animais de que trata o art. 10, comunicar aos órgãos competentes e de proteção, para que seja recolhido o animal para órgãos de proteção e controle.

## **Capítulo IV - dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária**

**Art. 14.** (VETADO).

**Art. 15.** (VETADO).

## **Capítulo V - do Abate de Animais**

**Art. 16.** (VETADO).

## **Capítulo VI - dos Animais de Laboratório** **Seção I - da Vivissecção**

**Art. 17.** (VETADO).

**Art. 18.** (VETADO).

**Art. 19.** (VETADO).

**Art. 20.** (VETADO).

**Art. 21.** Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da entidade autorizada;

II - 01 (um) veterinário ou responsável;

III - 01 (um) representante da sociedade protetora de animais.

**Art. 22.** Compete à comissão de ética:

I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os pro-

cedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

**Art. 23.** Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

## Seção II - Disposições Finais

**Art. 24.** Fica estabelecido no Estado do Espírito Santo o pagamento de multa para atos de crueldade cometidos contra animais, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal.

**Parágrafo único.** Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique: sofrimento, abuso, maus-tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

**Art. 24-A.** Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei poderão ser revertidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica de animais, bem como de programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

**Art. 24-A.** O animal submetido a maus-tratos que esteja na posse do agressor será apreendido.

§ 1º Toda pessoa punida por maus-tratos a animais ficará proibida de possuir animal doméstico pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º O descumprimento da proibição estabelecida no § 1º ensejará a aplicação de multa

de 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

**Art. 24-B.** É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 100 (cem) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs por animal.

**Art. 24-C.** A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I - abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II - atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico-veterinária;

III - (VETADO).

**Art. 24-D.** É de responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, sob pena de multa no valor de 100 (cem) VRTEs por infração, dobrando o valor para cada reincidência.

**Parágrafo único.** A multa dobra de valor nos seguintes casos:

I - de animais presos em correntes, cordas ou qualquer outro similar curto, ou espaços pequenos que lhes impeçam a respiração, sua movimentação adequada, o descanso, ou os privem de ar ou luz, que comprometa seu bem-estar;

II - de animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

**Art. 24-E.** Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor de 15 (quinze) VRTEs.

§ 1º Os responsáveis pelos animais, reconhecidos em norma estadual vigente, como "cães comunitários" ficam isentos a cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para os cães, fica proibido o uso dos en-

forcadores de metal com garras e de focinheiras não adequadas ao bem-estar do animal.

**Art. 24-F.** É vedada, sob pena de pagamento de 200 (duzentos) VRTEs por animal:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

II - a comercialização de cães e gatos não esterilizados cirurgicamente, exceto entre criadores oficiais;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - (VETADO);

V - a utilização e a exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e o seu bem-estar, sob qualquer alegação;

VI - a manutenção de animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeçam a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem-estar, bem como animais debilitados e doentes.

**Art. 24-G.** São passíveis de punição as pessoas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

**Art. 25.** O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 26.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, em 22 de junho de 2005

Paulo Cesar Hartung Gomes

### 3.2.5.1. POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 936, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019 (Espírito Santo)

Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências.

##### Capítulo I - Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre a ser implementada observando-se os princípios e objetivos, estabelecidos na lei.

§ 1º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

§ 2º Os animais das espécies silvestres, nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo na circunscrição do Estado do Espírito Santo, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso público, conforme art. 225 da Constituição Federal, sendo proibida a sua utilização, perseguição, perturbação, destruição, caça ou apanha, ressalvadas as hipóteses previstas em leis.

§ 3º O uso e o manejo da fauna silvestre e da fauna exótica dependerão de autorização prévia do Estado, previsto na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e sua regulamentação será tratada em normas específicas.

§ 4º Os instrumentos de gestão serão estabelecidos por ato regulamentar.

§ 5º Os recursos pesqueiros serão tratados mediante lei própria.

## Capítulo II - das Definições

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei Complementar, considerar-se-á:

I - animal oriundo de entrega voluntária: animal da fauna silvestre e fauna exótica que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o Poder Público visando à entrega do espécime;

II - Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - CETRAS: empreendimento apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica;

III - CITES: Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção;

IV - fauna doméstica: espécies da fauna declarados pelo Poder Público, por meio de ato normativo, como dispensados de autorização relativa à gestão de fauna silvestre e exótica que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas ou comportamentais em estreita dependência do homem;

V - fauna exótica invasora: espécie introduzida a um ecossistema do qual não faz parte originalmente, mas onde se adapta e passa a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, podendo causar prejuízos de ordem econômica e social;

VI - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

VII - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontanea-

mente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VIII - fauna sinantrópica: animais de espécies silvestres ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem, local de descanso ou, de forma permanente, utilizando-as como área de vida;

IX - habitat: conjunto de atributos de ordem física, química, biológica ou geológica, de origem natural ou artificial, inerentes e essenciais à proteção, manutenção e desenvolvimento de toda e qualquer espécie animal ou vegetal;

X - manejo de fauna silvestre e fauna exótica *ex situ*: ação autorizada de manutenção, criação, reabilitação, reprodução e destinação de fauna em cativeiro;

XI - manejo da fauna silvestre *in situ*: ação autorizada com finalidade de movimentação, controle, libertação, soltura, translocação, extração ou retirada de animais silvestres na natureza visando à conservação da biodiversidade, pesquisa científica, estudos ambientais e evitando riscos à saúde pública e prejuízos à agropecuária;

XII - maus-tratos: qualquer ação ou omissão que atente contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

a) privar o animal das suas necessidades básicas (água, alimentação, luz, movimento, ar, abrigo, assistência veterinária);

b) lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico, mutilação ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

c) abandonar animal(is);

d) obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior à sua capacidade física ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

e) criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção, ou com espaço físico inadequado;

f) utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

g) provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

h) deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

i) abusar sexualmente de animal;

j) promover distúrbio psicológico e comportamental em animal, atestado por profissional habilitado;

k) outras ações ou omissões atestadas por profissional habilitado ou instituídas por instrumentos próprios;

XIII - perda de habitat: qualquer alteração, temporária ou permanente, de ordem física, química, biológica ou geológica que altere os atributos necessários à manutenção da vida animal ou vegetal, de forma que estas não possam mais colonizar, se manter ou exercer suas funções biológicas nesse habitat;

XIV - parte ou produto da fauna silvestre e da fauna exótica: pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre e da fauna exótica, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária;

XV - reabilitação: ação planejada que visa à recuperação, à preparação e ao treinamento de animais para a sua liberação no ambiente natural;

XVI - subproduto da fauna silvestre e da fauna exótica: pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre ou da fauna exótica beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias;

XVII - translocação: ação autorizada de captura e transferência de animais silvestres, em estado selvagem, de uma parte de sua distribuição geográfica natural para outra (vida livre), com período curto de contenção;

XVIII - Sistema Integrado de Gestão de Fauna – SIGFAU: um colegiado composto por órgão da Administração Pública, destinado à execução da política estadual da fauna silvestre.

**Art. 3º** Encontram-se sob especial regime de proteção no estado do Espírito Santo todos os animais de quaisquer espécies silvestres, mantidas em cativeiro ou de vida livre, bem como os ecossistemas ou parte destes que lhes sirvam de habitat, e, em especial:

I - espécies constantes das listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção e aquelas constantes nos Anexos I e II da CITES;

II - espécies endêmicas;

III - espécies que se encontrem em desequilíbrio populacional;

IV - espécies que sofrem pressão de caça, apanha e tráfico;

V - espécies perseguidas por causarem impactos econômicos negativos;

VI - espécies vítimas de maus-tratos; e

VII - espécies de interesse comercial.

**Art. 4º** São vedadas as práticas que coloquem em risco as funções ecológicas da fauna, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a maus-tratos, ficando, portanto, proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha, coleta ou captura de exemplares, remoção, comércio de espécies, produtos e objetos que impliquem atividades proibidas, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas, mediante prévia autorização do órgão competente.

## Seção I - Princípios

**Art. 5º** A Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre tem por princípios:

I - a fauna silvestre como bem de domínio público e de interesse da coletividade;

II - a conservação da biodiversidade, incluindo a manutenção da diversidade genética;

III - a promoção e o incremento da preservação e restauração da diversidade biológica e dos ecossistemas e habitats naturais, em especial, daqueles considerados habitat de espécies ameaçadas de extinção;

IV - o combate aos maus-tratos aos animais;

V - a melhoria da qualidade de vida e do ambiente;

VI - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação, a preservação e a proteção da fauna;

VII - o controle e a fiscalização do uso da fauna silvestre e da fauna exótica; e

VIII - a manutenção in situ dos animais silvestres em seus habitats.

## Seção II - Objetivos

**Art. 6º** Constituem objetivos da Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre:

I - elaborar, desenvolver, instituir e monitorar programas, planos de ação, de capacitação e de educação ambiental, de curto, médio e longo prazo, para proteger, sensibilizar, conscientizar e conservar a fauna silvestre, bem como seus habitats, nas diferentes regiões do Estado;

II - instituir o Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado do Espírito Santo – SIGFAU-ES e promover sua integração com outras políticas estaduais e federais de fauna silvestre e meio ambiente;

III - fomentar, estabelecer e coordenar convênios, contratos e parcerias com instituições públicas ou privadas, municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, a fim de aprimorar esforços conjuntos para proteção e conservação da fauna silvestre e seus habitats, bem como para obtenção de recursos financeiros e humanos que garantam a operacionalidade do SIGFAU-ES, programas e projetos associados;

IV - cadastrar, autorizar e fiscalizar os empreendimentos e os usos de fauna silvestre e

da fauna exótica, bem como fomentar e apoiar projetos de investigação científica e programas de proteção e conservação da fauna silvestre;

V - identificar e promover áreas prioritárias para a conservação da fauna silvestre e incentivo para o seu estabelecimento;

VI - disciplinar o uso e o manejo da fauna silvestre e da fauna exótica dentro de suas competências;

VII - definir ações de controle para espécies exóticas invasoras, com a definição de planos de ação emergenciais, como medida de proteção à fauna silvestre;

VIII - promover a proteção e conservação de espaços territoriais e seus recursos ambientais de relevância para a conservação da fauna silvestre;

IX - revisar e publicar a lista oficial de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção no Estado do Espírito Santo;

X - fomentar e apoiar a criação/manutenção de CETRAS; e

XI - articular e implementar ações para o controle ao tráfico de animais silvestres no Estado.

## Capítulo III - dos Recursos

**Art. 7º** Os recursos necessários à execução da Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre serão provenientes:

I - de dotações orçamentárias;

II - do produto de arrecadação de taxas de licenças e autorizações para o uso e manejo de fauna;

III - da aplicação de multas por infrações previstas nesta Lei Complementar;

IV - do Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente – FUNDEMA;

V - das conversões de multas aplicadas com base nesta Lei Complementar e na Lei Estadual nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002;



VI - de medidas compensatórias;

VII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - de convênios, acordos, fundos, editais, chamamentos ou qualquer outra forma de fomento destinado à proteção da fauna e da biodiversidade; e

IX - de quaisquer outros recursos que venham a ser destinados à proteção da fauna silvestre ou aos seus habitats.

**Parágrafo único.** Os recursos descritos neste artigo serão aplicados conforme plano de gerenciamento de recursos, por meio de ato regulamentar.

**Art. 8º** Os recursos obtidos em decorrência da aplicação de penalidades de multa por infrações previstas nesta Lei Complementar deverão ser prioritariamente destinados às seguintes ações, não necessariamente nessa ordem:

I - fortalecimento institucional e reequipamento das instituições executoras da Política Estadual de Conservação da Fauna Silvestre;

II - capacitação dos agentes públicos que atuam em ações destinadas à proteção da fauna silvestre;

III - infraestrutura e instrumentação para a gestão dos recursos faunísticos, recepção, triagem, manutenção e destinação dos animais silvestres apreendidos ou sob custódia do Estado; e

IV - Educação ambiental.

**Art. 9º** Será criada uma subconta específica dentro do FUNDEMA para receber recursos decorrentes das multas aplicadas em virtude desta Lei Complementar.

§ 1º Os recursos desta subconta serão aplicados conforme Plano de Aplicação Anual e não estarão sujeitos à aprovação do Conselho de Gestão do FUNDEMA.

§ 2º O Conselho de Gestão da Subconta será criado por ato regulamentar.

**Art. 10.** Os valores arrecadados decorrentes do recolhimento de taxas administrativas de uso ou de manejo de fauna e recolhimento de multas aplicadas com fundamento nesta Lei Complementar serão destinados da seguinte forma:

I - os recursos arrecadados decorrentes do recolhimento de taxas administrativas de uso ou de manejo de fauna e outras taxas previstas em lei serão revertidos exclusivamente para os órgãos emissores;

II - os recursos arrecadados com a aplicação de multas emitidas exclusivamente pelos órgãos referentes à fiscalização ambiental de ocorrências de fauna com base nesta Lei Complementar, serão revertidos à subconta do FUNDEMA, específica para receber recursos da fauna;

III - 55% (cinquenta e cinco por cento) dos recursos arrecadados com a aplicação de multas emitidas exclusivamente pela Polícia Militar do Espírito Santo, por meio de suas unidades especializadas em policiamento ambiental, referentes à fiscalização ambiental de ocorrências na fauna com base nesta Lei Complementar, deverão ser repassados a uma subconta a ser criada no Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar - FUNREPOM;

IV - 40% (quarenta por cento) dos recursos arrecadados com a aplicação de multas exclusivamente pela Polícia Militar do Espírito Santo, por meio de suas unidades especializadas em policiamento ambiental, referentes à fiscalização ambiental de ocorrências que envolvam a fauna silvestre e fauna exótica objeto desta Lei Complementar, serão revertidos à subconta do FUNDEMA específica para receber recursos da fauna; e

V - 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a aplicação de multas emitidas exclusivamente pela Polícia Militar do Espírito Santo por meio de suas unidades especializadas em policiamento ambiental e registrados nas Delegacias das Polícias Cíveis Especializadas em

Meio Ambiente, referentes à fiscalização ambiental de ocorrências na fauna com base nesta Lei Complementar, deverão ser repassados a uma subconta a ser criada no Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI.

§ 1º Os recursos arrecadados com base nesta Lei Complementar a serem destinados para a Polícia Militar e pela Polícia Civil, conforme incisos III e V, serão utilizados exclusivamente para atender as unidades especializadas em policiamento ambiental, visando à execução das ações de fiscalização, instrumentação, educação ambiental e policiamento para a fauna.

§ 2º Será criada uma subconta específica no Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar - FUNREPOM, de que trata a Lei Complementar nº 72, de 26 de novembro de 1995, para receber os recursos oriundos da arrecadação de multas aplicadas pela Polícia Militar, conforme disposto no inciso III deste artigo.

§ 3º Será criado uma subconta específica no Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Civil - FUNREPOCI, de que trata a Lei Complementar nº 71, de 26 de novembro de 1995, para receber os recursos oriundos da arrecadação de multas aplicadas pela Polícia Militar e registradas nas Delegacias Especializadas da Polícia Civil, conforme disposto no inciso V deste artigo.

**Art. 11.** As taxas e preços de serviços e produtos para uso e manejo de recursos da fauna cobrados no estado do Espírito Santo estão estabelecidos na Lei Estadual nº 7.001, de 27 de dezembro de 2001, ou em outra normativa que a substitua.

#### **Capítulo IV - do Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado do Espírito Santo - SIGFAU-ES**

**Art. 12.** Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre do Estado do Espírito Santo - SIGFAU-ES.

§ 1º Serão órgãos executores do Sistema:

I - Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA;

II - Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

III - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF;

IV - Secretarias Municipais de Meio Ambiente;

V - Polícia Militar por meio da Unidade Especializada da Polícia Militar Ambiental;

VI - Polícia Civil do Estado do Espírito Santo; e

VII - outros órgãos que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente ou que atuam direta ou indiretamente na gestão, fiscalização ou conservação da fauna silvestre.

§ 2º A execução do SIGFAU-ES será realizada mediante Decreto Regulamentar.

§ 3º Caberá ao IEMA a gestão do SIGFAU-ES.

#### **Seção I - da Criação, Uso, Manejo, Pesquisa Científica de Fauna Silvestre e da Perda do Habitat**

**Art. 13.** A criação, o uso, o manejo e a pesquisa científica que utilizem espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica no estado do Espírito Santo dependem de prévia autorização do IEMA que regulamentará por meio de normatização, podendo ser executada por meio de convênios, contratos e acordos de operação.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, devem ser observadas as regras de bem-estar animal aplicáveis, de acordo com a espécie e a natureza do uso ou finalidade da criação;

**Art. 14.** A hibridização entre espécies da fauna silvestre só será permitida com objetivo de conservação de uma espécie ameaçada mediante autorização do IEMA e respeitando Planos de Ação Nacional e Estaduais para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção.

**Art. 15.** As medidas compensatórias pela perda de habitat natural, em razão de ação depredatória significativa, de origem voluntária ou não, de ordem definitiva ou provisória, que altere, suprima ou danifique o habitat ou os atributos inerentes à manutenção da vida animal por eles mantidos deverão ser estabelecidas, na forma do decreto regulamentar.

## **Seção II - dos Centros Estaduais de Triagem, Reabilitação e Destinação de Fauna Silvestre**

**Art. 16.** O Governo do Estado, por meio do IEMA, viabilizará a implantação, o funcionamento e a manutenção de CETRAS-ES, observado o disposto no art. 7º.

§ 1º Os CETRAS-ES poderão ser geridos em parceria com outras instituições ou esferas da administração pública, mediante a celebração de instrumento legal.

§ 2º Os CETRAS-ES serão instituídos por normas técnicas do IEMA, que definirá suas funções específicas, normas de funcionamento, estrutura física e operacional.

**Art. 17.** Cada CETRAS-ES deverá dispor de uma reserva de recursos financeiros, com objetivo de atender emergências referentes à recepção e à manutenção da fauna silvestre e da fauna exótica.

**Parágrafo único.** Quando interessados na utilização das estruturas dos CETRAS-ES, União, Estados e municípios ou entidades privadas deverão arcar com os custos operacionais, previamente estabelecidos em convênios, acordos ou outro instrumento.

## **Capítulo V - das Autorizações para Uso e Manejo de Fauna Silvestre em Processos de Licenciamento Ambiental**

**Art. 18.** O uso e manejo de fauna silvestre,

compreendendo apanha, captura, coleta, sacrifício, eutanásia, transporte, translocação, destinação, perturbação e morte de espécie da fauna silvestre em áreas passíveis de impacto ambiental decorrente de empreendimento ou atividade objeto de processo de licenciamento ambiental dependerão de prévia autorização.

**Parágrafo único.** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental direto sobre a fauna silvestre, assim considerado na forma do regulamento, o empreendedor será obrigado a adotar medidas compensatórias como condição para o processo de licenciamento, em escala compatível com o dano em questão, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei Complementar.

## **Capítulo VI - das Infrações e Penalidades**

**Art. 19.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - demolição de obra;

VII - embargo de obra ou interdição de atividade e suas respectivas áreas;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades; e

IX - restritiva de direitos.

§ 1º A aplicação de uma penalidade prevista neste Capítulo não impede a aplicação cumulativa das demais penalidades previstas na legislação ambiental.

§ 2º O valor da multa simples ou diária pode-

rá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou dação de bens em favor do órgão ou entidade ambiental estadual autuante para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e conservação da fauna, na forma a ser estabelecida pelo órgão ou entidade ambiental estadual competente ou, caso seja proposto pelo infrator, com aprovação da mesma até a conclusão definitiva do procedimento.

**Art. 20.** Constitui infração a inobservância do disposto nos seguintes incisos:

I - matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, transportar, exportar, importar, comercializar, expor, encarcerar ou utilizar espécimes, parte ou produtos, da fauna silvestre e fauna exótica, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, resultará em multa de:

a) 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, de risco ou ameaça de extinção;

b) 4.000 (quatro mil) VRTEs por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, ameaçada de extinção, inclusive do Anexo I da CITES;

c) 2.500 (dois mil e quinhentos) VRTEs por indivíduo de espécie constante do Anexo II da CITES.

II - vender, expor, com propósito de comércio, troca ou entretenimento, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida, resultará em multa de:

a) 500 (quinhentos) VRTEs por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, de risco ou ameaça de extinção;

b) 4.000 (quatro mil) VRTEs por indivíduo de espécie constante de listas oficiais, estadual e/ou federal, ameaçada de extinção, inclusive do Anexo I da CITES; e

c) 2.500 (dois mil e quinhentos) VRTEs por indivíduo de espécie constante do Anexo II da CITES.

III - portar ou carregar, junto a si, embarcação ou qualquer tipo de veículo, petrechos de caça ou utilizados para caça dentro dos limites de unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida, resultará em multa de 2.500 (dois mil e quinhentos) VRTEs por petrecho;

IV - impedir a procriação da fauna, modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo, habitat ou criadouro natural, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, resultará em multa de 500 (quinhentos) a 500.000 (quinhentos mil) VRTEs;

V - coletar material biológico para fins de estudos técnicos, científicos e educacionais sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, resultará em multa de 500 (quinhentos) a 40.000 (quarenta mil) VRTEs;

VI - introduzir espécime animal da fauna silvestre ou da fauna exótica, no território do Estado do Espírito Santo, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e a prévia autorização da autoridade ambiental competente, quando exigível, resultará a aplicação de multa de 500 (quinhentos) a 40.000 (quarenta mil) VRTEs;

VII - reintroduzir na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível, resultará a aplicação de multa de 500 (quinhentos) a 40.000 (quarenta mil) VRTEs;

VIII - promover a reprodução interespecífica, produzindo indivíduos híbridos, sem autorização, resultará a aplicação de multa de 500 (quinhentos) a 40.000 (quarenta mil) VRTEs;

IX - comercializar produtos, instrumentos e objetos criados com fins específicos de caça, perseguição, destruição ou apanha sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, resultará em multa de 500 (quinhentos) VRTEs com acréscimo de 100 (cem) VRTEs, por unidade excedente;

X - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais da fauna silvestre, da fauna exótica ou da fauna doméstica, resultará em multa de:

a) 1.000 (mil) VRTEs por espécime; e

b) 4.000 (quatro mil) VRTEs por espécime, no caso de espécie constante de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, inclusive constantes no Anexo I da CITES, ou quando ocorrer a morte do animal.

XI - perturbar de forma intencional qualquer espécie de quelônios, aves marinhas, cetáceos, pinípedos ou quaisquer outras espécies nativas ou em rotas migratórias em qualquer parte da costa espírito-santense, resultará em multa de 1.500 (mil e quinhentos) VRTEs;

XII - não possuir ou manter irregular o registro do acervo faunístico, do estabelecimento de cativeiro de fauna silvestre e fauna exótica autorizado, resultará multa de 250 (duzentos e cinquenta) a 2.500 (dois mil e quinhentos) VRTEs;

XIII - deixar de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornecer dados inconsistentes ou fraudados, resultará em multa de 250 (duzentos e cinquenta) a 2.500 (dois mil e quinhentos) VRTEs;

XIV - deixar, o estabelecimento ou criador autorizado de fauna silvestre e fauna exótica

em cativeiro, de apresentar, quando solicitado, declaração de estoque de animais, resultará multa de 250 (duzentos e cinquenta) a 4.500 (quatro mil e quinhentos) VRTEs;

XV - fazer uso comercial de imagem de animal da fauna silvestre e da fauna exótica mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos resultará multa de 250 (duzentos e cinquenta) a 4.500 (quatro mil e quinhentos) VRTEs;

XVI - manter ou utilizar, sob qualquer pretexto ou justificativa, animais da fauna silvestre e da fauna exótica, e domésticos em espetáculos circenses, resultará em multa de 5.000 (cinco mil) a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) VRTEs;

XVII - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada, resultará em multa de 1.000 (mil) VRTEs;

XVIII - disseminar doenças, pragas ou espécies que possam causar danos à fauna silvestre, à flora ou aos ecossistemas, resultará em multa de 1.000 (mil) a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) VRTEs;

XIX - descumprir embargo, intimação, notificação ou interdição imposta pelo órgão ambiental competente, resultará em multa diária de 1.000 (mil) VRTEs;

XX - deixar de realizar controle sanitário em cativeiro da fauna silvestre ou fauna exótica de doenças que possam trazer risco à fauna silvestre *in situ*, resultará em multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (cem mil) VRTEs.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa para os incisos I e II deste artigo, aplicar-se-á o valor de 500 (quinhentos) a 4.000 (quatro mil) VRTEs por quilograma, fração ou estimativa populacional, de acordo com o respectivo inciso de incidência.

§ 2º Caso a quantidade ou espécie em posse da pessoa física ou jurídica esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante aplicará a pena de multa considerando a totalidade dos animais irregulares, podendo haver a suspensão da autorização ou licença concedida.

§ 3º São agravantes para os incisos VI e VII deste artigo o potencial invasor da espécie ou potenciais danos aos ecossistemas e à população humana, devendo a multa ser valorada em dobro.

§ 4º O fornecimento de dados inconsistentes ou fraudados a que se refere o item XIII deste artigo inclui a falta de documentação de entrada e saída de cada espécime do plantel devidamente preenchida pelos técnicos responsáveis.

§ 5º A declaração de estoque de animais da fauna silvestre e da fauna exótica deve ser acompanhada de marcação individual, quando couber, do espécime, e de nota fiscal nos casos de comércio.

§ 6º O disposto no inciso XV deste artigo não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e/ou educacionais, desde que o agente da divulgação não cometa maus-tratos ao animal.

§ 7º É agravante para os incisos XVIII e XX deste artigo caso a doença não possua tratamento que leve a cura, devendo a multa ser aplicada em dobro.

**Art. 21.** Para a graduação do valor das multas oriundas das determinações desta Lei Complementar deverão ser observados os atenuantes e os agravantes, quando for possível identificar, sendo:

I - atenuantes:

a) o valor da multa deverá ser reduzido em 10% (dez por cento) quando no caso de flagrante de cativo irregular a entrega do ani-

mal tenha sido realizada ao agente fiscalizador sem o atuado oferecer resistência; e

b) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.

II - agravantes:

a) as multas serão aplicadas em dobro quando a infração for praticada:

1. com finalidade de obter vantagem pecuniária;

2. com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

3. em período de defeso da fauna;

4. dentro de espaço territorial especialmente protegido, de Unidades de Conservação e sua zona de amortecimento;

5. por profissional de comprovado conhecimento técnico em fauna silvestre e fauna exótica;

6. mediante falsificação ou adulteração de documentos, lacres, anilhas ou artefatos destinados à marcação ou identificação animal;

b) as multas serão acrescidas em 10% (dez por cento) no caso da infração ter sido cometida:

1. em finais de semana ou feriados;

2. à noite;

c) no caso de reincidência de infração específica contra fauna ou infração genérica ao meio ambiente, no período de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado administrativo do auto de infração, originará:

1. aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento de infração específica contra a fauna ou;

2. aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração genérica contra o meio ambiente.

§ 1º Na hipótese de cumulação de enquadramento das alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* deste artigo, a multa será reduzida em 20% (vinte por cento).

§ 2º Na hipótese descrita no art. 21 desta Lei Complementar, não se aplica a agravante

te descrita na alínea “c”, item 2 do inciso II do *caput* deste artigo.

**Art. 22.** A penalidade de advertência poderá substituir as penalidades de multa previstas neste Capítulo no caso de infrações administrativas consideradas de menor lesividade.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade à fauna aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de 400 (quatrocentos) VRTEs.

§ 2º A penalidade de advertência não poderá ser aplicada em caso de reincidência, genérica ou específica.

**Art. 23.** A sanção de apreensão de produtos e subprodutos da fauna, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração poderá ser aplicada na ocorrência de infração prevista nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Os custos operacionais despendidos para apreensão e remoção dos bens correrão por conta do infrator ou ressarcidos por ele na forma a ser definida por lei, quando custeados pelo Poder Público.

**Art. 24.** A sanção de apreensão de animais da fauna silvestre e da fauna exótica será aplicada sempre que o espécime for encontrado de forma irregular sem autorização prévia do órgão competente ou com indícios de maus-tratos.

§ 1º Até que os animais apreendidos sejam destinados, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar.

§ 2º Quando da necessidade de reabilitação do animal apreendido e/ou quaisquer outros procedimentos, o estado poderá reverter as custas do tratamento ao infrator.

§ 3º O agente atuante, em situações excepcionais que justifiquem, poderá autorizar

o depósito provisório dos espécimes apreendidos na posse do autuado, por meio de documento oficial a ser definido em norma técnica do IEMA.

§ 4º Não será admitido o depósito provisório do animal apreendido, nos seguintes casos:

I - indícios de maus-tratos;

II - indícios de manejo inadequado para a espécie;

III - risco de fuga do animal;

IV - animais que constem das listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, inclusive constantes no Anexo I da CITES; e

V - animais em condições que possam colocar em risco a integridade física do ser humano ou causar zoonoses.

§ 5º O depósito provisório será imediatamente rescindido após a manutenção da pena de apreensão em segunda instância administrativa, devendo o animal sob depósito provisório ser entregue à autoridade competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão final.

§ 6º Em situações excepcionais que justifiquem a medida, e nos casos em que seja inadequado o depósito provisório pelo infrator, poderá ser concedida a guarda provisória do animal a outra pessoa física ou jurídica condicionada à assinatura de documento oficial, conforme modelo a ser instituído em norma técnica do IEMA.

§ 7º Durante o período de depósito provisório é vedado ao autuado a reprodução, doação, exposição, participação em eventos, venda ou transferência dos animais apreendidos.

§ 8º Quando da identificação de maus-tratos, o órgão fiscalizador poderá recolher todo o plantel.

**Art. 25.** A penalidade de suspensão de fabricação e/ou venda de produto e/ou subproduto será aplicada pela autoridade ambiental, quando o produto e/ou subproduto não esti-

ver obedecendo às determinações legais e regulamentares, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 26.** O embargo de obra ou interdição de atividade deverá ser restrito aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas/interditadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

**Parágrafo único.** O descumprimento total ou parcial de embargo/interdição, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, poderá ensejar a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local do embargo/interdição infringido, e;

II - cassação dos registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

**Art. 27.** A cessação das penalidades de suspensão e embargo/interdição dependerá de decisão da autoridade ambiental, após a apresentação, pelo autuado, de comprovação de regularização da obra ou atividade, nos autos do processo administrativo.

**Art. 28.** As penas restritivas de direito são as seguintes:

I - suspensão da licença, autorização, cadastro técnico e/ou registro, emitidos pelo órgão ou entidade estadual competente;

II - cassação da licença, autorização, cadastro técnico e/ou registro, emitidos pelo órgão ou entidade estadual competente;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

IV - perda ou suspensão de participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 3 (três) anos.

**Art. 29.** Poderá ser realizada a entrega voluntária de espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica em cativeiro domiciliar irregular ao órgão ambiental competente, devendo o portador do animal contatar o órgão ambiental para providenciar os trâmites administrativos necessários à entrega.

§ 1º No caso de entrega voluntária de animal em cativeiro domiciliar irregular, e no caso de não comprovação de maus-tratos, o agente público poderá deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Não será considerada como voluntária a entrega de animal em cativeiro irregular, realizada durante fiscalização ou abordagem policial, ainda que sem resistência do portador.

## **Capítulo VII - do Procedimento Administrativo**

### **Seção I - da Formalização de Auto de Infração e Imposição de Penalidade**

**Art. 30.** A infração será apurada em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na forma do regulamento.

§ 1º A defesa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data do recebimento da notificação pelo autuado.

§ 2º O prazo a que se refere o § 1º deste artigo contar-se-á na forma do Código de Processo Civil Brasileiro.

### **Seção II - da Defesa e Recurso**

**Art. 31.** Fica criada a Comissão Julgadora de Infrações contra a Fauna – COJIF, órgão composto por servidores estaduais relaciona-



dos à Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre, destinada ao julgamento de infrações contra a fauna.

**Parágrafo único.** A Comissão Julgadora terá seu regimento criado por meio de ato regulamentar.

**Art. 32.** As impugnações em face dos autos de infração deverão ser dirigidas às autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias administrativas assim estruturadas:

I - defesa em primeira instância, COJIF;

II - recurso em segunda instância, presidente do CONSEMA.

**Parágrafo único.** A falta de direcionamento adequado não impedirá o recebimento da defesa ou do recurso pela autoridade competente.

**Art. 33.** Antes da decisão final, as autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias poderão requerer informações aos agentes autuantes, aos demais técnicos, ou a realização de diligências para melhor instruir o processo de apuração da infração.

### Seção III - das Decisões e Notificações

**Art. 34.** As autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias podem, independentemente do recolhimento da multa aplicada, mediante ato fundamentado, manter, majorar ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observada a gravidade dos fatos, os antecedentes e a situação econômica do infrator.

### Seção IV - do Recolhimento das Multas

**Art. 35.** O não recolhimento do valor da multa, na forma e prazos especificados, implicará a inclusão do devedor da multa, de qualquer valor, no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, pelo órgão executor, e o encaminhamento

do processo à Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial do débito.

§ 1º No caso de multa, simples ou diária, caso o autuado efetue o seu pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da autuação, fará jus a uma redução de 30% (trinta por cento).

§ 2º Poderá ser procedido, no âmbito do órgão executor, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido pelo infrator antes do encaminhamento do processo administrativo à SEFAZ, sendo que, se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento), ao dia.

§ 3º Incidirão juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, nas multas recolhidas após a expiração do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da notificação da autuação.

§ 4º É facultado ao autuado, em qualquer momento do processo até a realização das providências previstas no *caput* deste artigo, desde que renuncie o direito a eventual recurso administrativo, solicitar a conversão de multas em bens, insumos, ou serviços destinados à proteção, conservação, reabilitação e bem-estar da vida selvagem, conforme previsto no § 2º do art. 19 desta Lei Complementar.

## Capítulo VIII - Disposições Finais e Transitórias

**Art. 36.** O Poder Executivo publicará as normas necessárias à implementação da presente Lei Complementar em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 37.** A Polícia Militar do Espírito Santo, por meio de suas unidades especializadas em policiamento ambiental, passa a ser órgão executor de fiscalização administrativa conforme definido nesta Lei Complementar.

**Art. 38.** (VETADO).

**Art. 39.** O Poder Público deverá publicar e manter a lista de doenças que possam configurar risco à fauna silvestre, que deverá possuir controle sanitário obrigatório em cativeiro.

**Art. 40.** Fica incluído no art. 5º da Lei Complementar nº 248, de 28 de junho de 2002, o inciso XXXIII, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

XXXIII - proteger, autorizar, monitorar, fiscalizar e gerir o manejo e o uso da fauna silvestre e da fauna exótica, bem como dos seus habitats.”

**Art. 41.** A Lei Complementar nº 72, de 1995, que institui o Fundo Especial de Reequipamento da Polícia Militar - FUNREPOM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

VII - recursos arrecadados com a aplicação de multas emitidas exclusivamente pela Polícia Militar, por meio de suas unidades especializadas em policiamento ambiental, referentes a Políticas Estaduais de Meio Ambiente e Florestal;

VIII - quaisquer outras rendas eventuais.”

“Art. 4º (...)

**Parágrafo único.** Fica criada uma subconta específica dentro do FUNREPOM para receber os recursos arrecadados com a aplicação de multas emitidas exclusivamente pela Polícia Militar, por meio de suas unidades especializadas em policiamento ambiental, destinados exclusivamente à execução de atividades orientadas à Proteção do Meio Ambiente e Florestal.”

**Art. 42.** O art. 4º da Lei Complementar nº 513, de 11 de dezembro de 2009, que altera o Fundo de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA, criado pela Lei Complementar nº 152, de 16 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º (...)

II - o produto das sanções administrativas

por infrações às normas decorrentes das Políticas Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

§ 1º O percentual de 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos no inciso II serão destinados aos órgãos de origem responsáveis pela aplicação das sanções administrativas para aplicação em plano anual de investimento a ser apresentado ao Conselho Gestor do FUNDEMA.

§ 2º O percentual do § 1º exclui-se do rol de elementos constituintes do Plano de Aplicação bienal de que trata o inciso I do art. 13 desta Lei Complementar.”

**Art. 43.** Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 2019

José Renato Casagrande

### 3.2.6. SÃO PAULO

#### LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005 (São Paulo)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências

#### Capítulo I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

**Parágrafo único.** Consideram-se animais:

1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais

brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

5. em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

6. sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

**Art. 2º** É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

## **Capítulo II - dos Animais Silvestres**

**Art. 3º** Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 6º desta lei.

**Art. 4º** As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

**Art. 5º** Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado.

### **Seção I - Programa de Proteção à Fauna Silvestre**

**Art. 6º** Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado.

§ 1º Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

1. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

2. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado;

3. promover o inventário da fauna local;

4. promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;

5. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

6. colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

7. colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

1. atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

2. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

3. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

4. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

5. promover ações educativas e de conscientização ambiental.

**Art. 7º** A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

## Seção II - Caça

**Art. 8º** São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o in-

tuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

**Parágrafo único.** O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

## Seção III - Pesca

**Art. 9º** Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

**Art. 10.** É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

## Capítulo III - dos Animais Domésticos

### Seção I - Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

**Art. 11.** Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

**Art. 12.** É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

**Parágrafo único.** Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibiliza-

ção e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

## **Seção II - das Atividades de Tração e Carga**

**Art. 13.** Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

**Art. 14.** A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

**Art. 15.** É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após destrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

## **Seção III - do Transporte de Animais**

**Art. 16.** É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

## **Seção IV - dos Animais Criados para Consumo**

**Art. 17.** São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo huma-

no e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-vegeterária.

**Art. 18.** É vedado:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

#### **Seção V - do Abate de Animais**

**Art. 19.** É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestesia) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

#### **Seção VI - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento**

**Art. 20.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

**Art. 21.** É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

**Art. 22.** São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artificios.

#### **Capítulo IV - da Experimentação Animal**

**Art. 23.** Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

**Parágrafo único.** Para as finalidades desta lei, entende-se por:

1. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;

2. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

3. experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;

4. eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

5. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;

6. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

7. laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

### **Seção I - das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica**

**Art. 24.** Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

**Art. 25.** É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º As CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

1. médicos veterinários e biólogos;
2. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
3. pesquisadores na área específica;
4. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
5. representantes da comunidade.

§ 2º Compete à CEUA:

1. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
2. examinar previamente os procedimentos

de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

3. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;

4. expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;

5. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;

6. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;

7. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;

8. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;

9. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

**Art. 26.** As CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

- I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

**Art. 27.** As CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

**Art. 28.** As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no Estado anteriormente à vigência desta lei, deverão:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

**Art. 29.** Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º Os laboratórios que se abstiverem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

## **Seção II - das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica**

**Art. 30.** Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, po-

derão ser utilizados animais não criados da forma prevista no *caput*, quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

**Art. 31.** Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

**Art. 32.** É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

**Art. 33.** É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

**Art. 34.** O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

**Art. 35.** O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

**Art. 36.** A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.



**Art. 37.** Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

**Art. 38.** O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

### **Seção III - da Escusa ou Objeção de Consciência**

**Art. 39.** Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

**Parágrafo único.** Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

**Art. 40.** As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

**Art. 41.** Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

**Art. 42.** Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

## Capítulo V - das Penalidades

**Art. 43.** Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

**Art. 44.** As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 45.** As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

**Art. 46.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

**Art. 47.** As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

**Parágrafo único.** A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

**Art. 48.** Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas no Capítulo IV ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

**Art. 49.** Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que,

no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 50.** As penalidades previstas nos artigos 44 e 45 desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 51.** As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

**Art. 52.** Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

**Art. 53.** A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

#### **Capítulo VI - Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 54.** A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

**Art. 55.** Fica expressamente revogada a Lei nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que alterou dispositivos da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992.

**Art. 56.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 57.** Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005  
Geraldo Alckmin  
Hélio Silva Júnior  
Antônio Duarte Nogueira Júnior  
Saulo de Castro Abreu Filho  
José Goldemberg  
Arnaldo Madeira

### **3.2.7. PERNAMBUCO**

#### **LEI Nº 15.226, DE 07 DE JANEIRO DE 2014 (Pernambuco)**

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### **Capítulo I - das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado de Pernambuco, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais dispositivos aplicados à espécie.

**Art. 1º-A.** A proteção dos animais observará os seguintes princípios:

I - princípio da dignidade animal: os animais devem ser tratados como seres vivos dotados de valor intrínseco e de dignidade própria;

II - princípio da universalidade da proteção: todos os animais sencientes, vertebrados e invertebrados, são protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Constituição do Estado de Pernambuco de 1989 e pelas políticas públicas de proteção aos direitos dos animais;

III - princípio da participação comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos dos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como sujeitos de direitos;

IV - princípio da cidadania animal: os interesses dos animais como habitantes das cidades, devem ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los;

V - princípio da substituição ou da alternatividade: sempre que possível devem prevalecer, nesta ordem, os métodos disponíveis substitutivos ou alternativos ao uso de animais para fins humanos;

VI - princípio da prevenção: conhecidos certos impactos negativos sobre o bem estar animal, devem-se adotar medidas que minimizem ou que evitem esses impactos;

VII - princípio da precaução: na dúvida ou incerteza científica sobre a sciência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de determinada atividade sobre o bem-estar animal, deve-se considerar como sciência a espécie animal, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os possíveis impactos, no segundo; e

VIII - princípio da vedação ao retrocesso: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá adotar medidas que suprimam ou reduzam os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos animais.

**Art. 2º** É vedado, sob pena das sanções administrativas previstas no art. 25 desta Lei:

I - ofender ou agredir física e psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer

tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em condições ou em locais desprovidos de asseio, sombra ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar, luminosidade natural ou de suas necessidades básicas;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - exercer a venda de animais em ambiente público, exceto em pet shops, com a referência dos canis de origem e laudo veterinário comprovando a saúde do animal, quando for o caso;

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Organização de Saúde Animal - OIE, e/ou regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal;

VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lo tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais;

IX - realizar tatuagens ou colocar piercings com finalidade estética em animais;

X - utilizar abraçadeiras de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais, quando o material não puder ser removido após o reparo da área lesionada;

XI - realizar corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas,

oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados, causando-lhes estresse físico e/ou psicológico;

XII - comercializar ou administrar medicamento inibidor do estro (anti-cio) em fêmeas das espécies caninas e felinas;

XIII - criar animal com a finalidade exclusiva de extração de peles;

XIV - manter cães e gatos com a função única de doar sangue; e

XV - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento que o prêmio ou brinde seja um animal vivo.

§ 1º Configura hipótese de ofensa física e psicológica contra os animais domésticos e domesticados, com ilegítimo impedimento de movimentação e descanso destes, mantê-los acorrentados ou amarrados, salvo quando a contenção se der por período de tempo não superior a 6 (seis) horas diárias e forem observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - uso de sistema de contenção "vai e vem" rente ao piso com, no mínimo, 4 (quatro) metros de extensão;

II - adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento ou excesso de peso;

III - contenção que permita a ampla movimentação, sem o risco de emaranhamento com outros objetos;

IV - acesso ao abrigo contra intempéries, alimentação e água; e

V - possibilidade de distanciamento adequado às necessidades fisiológicas do animal.

§ 2º Não se considera como finalidade estética, para fins de aplicação do inciso IX do *caput*, as marcações feitas nos animais ou a implantação de objetos que possibilitem a identificação de propriedade.

§ 3º Não serão vedadas a comercialização e a administração dos medicamentos de que tra-

ta o inciso XII prescritos por médico veterinário e utilizados na forma do receituário.

§ 4º Ficam excluídos da vedação de que trata o inciso XV os animais destinados ao consumo humano, tais como bois, porcos, ovelhas, cabras e galinhas.

## **Capítulo II - dos Animais Silvestres**

### **Seção I - Fauna Nativa**

**Art. 3º** Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado de Pernambuco as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa pernambucana.

**Art. 4º** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Estado de Pernambuco, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

### **Seção II - Fauna Exótica**

**Art. 5º** A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado de Pernambuco que vivam em estado selvagem.

**Art. 6º** Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado de Pernambuco sem prévia autorização de Órgão(s) competente(s).

**Art. 7º** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será (ão) confiscado(s) o(s) animal(is) e encaminhado(s) ao órgão competente deste Estado que tomará as providências necessárias.

### Seção III - da Pesca

**Art. 8º** São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais.

**Art. 9º** Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

### Capítulo III - dos Animais Domésticos

#### Seção I - dos Animais de Carga

**Art. 10.** Será permitida a tração animal de instrumentos ou veículos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares dentro das especificações de porte e peso suportado pelas espécies.

**Art. 11.** Os proprietários ficam obrigados a realizar o cadastramento de animais de carga no órgão definido em Decreto do Poder Executivo e devem se submeter às exigências da legislação de defesa sanitária específica para cada espécie de animal.

**Art. 12.** É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar descanso, água e alimento;

V - locomoção e uso de animais para fins de tração animal em vias urbanas de grandes cidades no âmbito do Estado de Pernambuco;

VI - manter os animais soltos em estradas e vias urbanas.

### Seção II - do Transporte de Animais

**Art. 13.** Todo o veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer segurança, proteção e conforto adequados ao animal.

**Art. 14.** É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

### Seção III - da Doação de Sangue de Cães e Gatos

**Art. 14-A.** Somente poderão ser doadores de sangue os cães e gatos que atenderem os seguintes requisitos:

I - ter peso de mínimo de:

a) 25 kg (vinte e cinco quilos), no caso dos cães; e

b) 4,5 kg (quatro quilos e meio), no caso dos gatos.

II - ter entre 1 (um) e 8 (oito) anos de idade;

III - ter temperamento dócil;

IV - estar com a vacinação e a vermifugação atualizados;

V - estar com o controle de pulgas e carrapatos atualizados;

VI - não apresentar doenças;

VII - não ter recebido transfusão prévia; e

VIII - no caso de fêmeas não estar em período gestacional, no cio ou ter saído deste há um mês.

§ 1º Os cães e gatos doadores de sangue deverão ser submetidos aos seguintes exames laboratoriais e de triagem:

a) hemograma completo;

- b) tipagem sanguínea;
- c) de função renal;
- d) SNAP 4 DX; e
- e) sorologia para FIV (imunodeficiência viral felina) e para FELV (leucemia viral felina).

§ 2º Fica vedado:

- I - a retirada de mais de 450 ml (quatrocentos e cinquenta mililitros) de sangue de cães; e
- II - a retirada de mais de 40 ml (quarenta mililitros) de sangue de gatos.

§ 3º A doação de sangue só poderá ocorrer mediante autorização prévia assinada pelo proprietário do animal.

§ 4º O descumprimento no disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação das sanções previstas no art. 25.

#### **Capítulo IV - dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária**

**Art. 15.** Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho, e o rápido ganho de peso.

**Art. 16.** Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, às suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação e temperatura.

**Parágrafo único.** Não será permitida, em

nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

#### **Capítulo V - dos Animais de Laboratório** **Seção I - da Vivisseção**

**Art. 17.** Considera-se vivisseção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

**Art. 18.** Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados nos órgãos competentes e terão que possuir um Médico Veterinário como responsável técnico.

**Art. 19.** É proibida a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

**Parágrafo único.** Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

**Art. 20.** Com relação ao experimento de vivisseção é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

**Art. 21.** Nos locais onde está autorizada a vivisseção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

**Art. 22.** Compete à comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal

encarregado de prestar assistência aos animais;

II - se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

**Art. 23.** Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

#### **Capítulo V-A - da Proibição de Utilização de Animais para Desenvolvimento, Experimento e Teste de Produtos**

**Art. 23-A.** Fica proibida a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e de limpeza ou de seus componentes.

**Parágrafo único.** Para efeitos do *caput*, entende-se por:

I - cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal: as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado, tais como cremes, loções, óleos, géis, máscaras, bases, sabonetes, espumas, desodorizantes, tintas capilares, depilatórios, maquiagem e assemelhados;

II - produtos de limpeza: os saneantes usados na higienização, desinfecção e conservação de ambientes domésticos ou coletivos, tais como desinfetantes, detergentes, alvejantes, água sanitária, desengordurantes, limpadores

multiuso, ceras, limpa móveis, lustradores, polidores e assemelhados.

**Art. 23-B.** Em hipóteses excepcionais, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza poderá ser autorizada, a critério da autoridade competente, desde que observados os requisitos previstos na legislação federal.

#### **Capítulo VI - das Disposições Finais**

**Art. 24.** Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal.

**Art. 25.** Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - multa diária, no caso de não cessação dos maus tratos;

IV - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, aparelhos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;



§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

**Art. 25-A.** Os Médicos Veterinários que exercem atividades profissionais em hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como em pets shops, ao diagnosticarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, ficam obrigados a comunicar, imediatamente, a ocorrência à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização ambiental federal, estadual e municipal.

§ 1º A comunicação deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação, contendo nome e, quando possível, endereço e contato do acompanhante do animal, presente no momento do atendimento;

II - relatório do atendimento prestado, indicando a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do art. 25.

**Art. 25-B.** O estabelecimento que descumprir o disposto no art. 23-A ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - suspensão temporária de atividade;

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade;

V - resgate dos animais e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza, utilizados na infração.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão graduadas de acordo com o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e a gravidade da infração, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 3º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

**Art. 25-C.** O produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei será destinado preferencialmente:

I - ao custeio de ações, publicações e campanhas de conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

II - a instituições, abrigos ou sanitários de animais; ou

III - a programas estaduais de proteção e bem-estar dos animais ou de controle populacional de animais por meio de esterilização cirúrgica.

**Art. 25-D.** Os condomínios residenciais e comerciais, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar à Delegacia de Polícia Civil sobre a ocorrência ou indícios de maus tratos aos animais, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

### 3.2.7.1. SENCIÊNCIA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

#### LEI Nº 18.031, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 (Pernambuco)

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de incluir princípios para a proteção dos animais.

**Art. 1º** A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A A proteção dos animais observará os seguintes princípios:

I - princípio da dignidade animal: os animais devem ser tratados como seres vivos dotados de valor intrínseco e de dignidade própria;

II - princípio da universalidade da proteção: todos os animais sencientes, vertebrados e invertebrados, são protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Constituição do Estado de Pernambuco de 1989 e pelas políticas públicas de proteção aos direitos dos animais;

III - princípio da participação comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos dos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como sujeitos de direitos;

IV - princípio da cidadania animal: os interesses dos animais como habitantes das cidades, devem ser levados em consideração pelas leis e outros atos normativos que possam impactá-los;

V - princípio da substituição ou da alteratividade: sempre que possível devem pre-

§ 1º Em municípios com mais de 300 (trezentos) mil habitantes, a comunicação a que se refere o *caput* deverá ser realizada também ao órgão de fiscalização ambiental municipal.

§ 2º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizado pela Polícia Civil e, quando for o caso, pelo órgão municipal de fiscalização ambiental, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação do animal e de seu proprietário.

**Art. 25-E.** O condomínio residencial ou comercial que descumprir o disposto no art. 25-D, ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 26.** O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 27.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 07 de janeiro do ano de 2014

Eduardo Henrique Accioly Campos

Francisco Tadeu Barbosa de Alencar

Thiago Arraes de Alencar Norões

valecer, nesta ordem, os métodos disponíveis substitutivos ou alternativos ao uso de animais para fins humanos;

VI - princípio da prevenção: conhecidos certos impactos negativos sobre o bem estar animal, devem-se adotar medidas que minimizem ou que evitem esses impactos;

VII - princípio da precaução: na dúvida ou incerteza científica sobre a existência de determinada espécie animal, ou sobre os impactos de determinada atividade sobre o bem-estar animal, deve-se considerar como existente a espécie animal, no primeiro caso, e adotar medidas que minimizem ou que evitem os possíveis impactos, no segundo; e

VIII - princípio da vedação ao retrocesso: como decorrência do dever estatal de progressividade relativamente à proteção da dignidade animal, não se poderá adotar medidas que suprimam ou reduzam os avanços efetivados quanto ao respeito às integridades física e psíquica dos animais.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de dezembro do ano de 2022  
Eriberto Medeiros

### 3.2.8. MARANHÃO

#### LEI Nº 10.169, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014 (Maranhão)

Dispõe sobre a proteção a todos os animais, no âmbito Estadual.

**Art. 1º** Institui a Lei Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, direito, defesa e preservação dos animais no Estado do Maranhão.

**Parágrafo único.** Consideram-se animais:

I - silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, em águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

III - domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não replem a tutela humana.

IV - domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos, e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem.

**Art. 2º** É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento ou dano, bem como às que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se alcançaria senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - sacrificar animais em situação de permissibilidade legal, sem as cautelas de exame prévio e atestados emitidos por profissionais

da área da medicina veterinária, especialmente com uso de veneno ou métodos não reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde e Unidades de Vigilância de Zoonoses;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

X - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados;

XI - extermínio de animais, exceto nas hipóteses previstas em Lei e sob o método aceitável de Eutanásia.

**Art. 3º** O Poder Público possuirá como objetivos fundamentais, os seguintes:

I - buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente, mediante projetos afins devidamente abalizados pelo Conselho Estadual de Defesa Animal;

II - desenvolver ações de Educação Ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando desenvolver a consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana;

III - instituir um sistema de identificação e cadastramento de animais no âmbito Estadual;

IV - fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados;

V - instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos animais por meios de órgãos especializados, tanto na vertente de repressão à violência

como no exercício do poder de polícia administrativa ambiental;

VI - estabelecer, por meio de órgãos ambientais, estaduais e municipais, critérios para a comercialização e o trânsito de animais no Estado do Maranhão, em ações planejadas com a iniciativa privada, instituições organizadas, profissionais das diferentes áreas, e protetores independentes devidamente cadastrados pelo Poder Público;

VII - elaborar e desenvolver projetos de investigação científica em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas ao controle populacional da fauna no Estado do Maranhão;

VIII - fomentar a implantação de redes de atendimento a animais doentes, abandonados, vítimas de violência, entre outras, em âmbito estadual e municipal.

§ 1º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Poder Público, poderá celebrar convênios com instituições públicas e privadas, bem como estimular consórcios municipais voltados à proteção e defesa dos direitos dos animais.

§ 2º Toda a prática que implique crueldade aos animais será punida, no âmbito do Estado, nos termos desta lei, sem prejuízos das legislações federais aplicáveis à matéria de proteção e defesa dos direitos dos animais.

§ 3º Fica instituído o serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e abandono de Animais, para receber denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

§ 4º O serviço a ser criado visa à proteção de nossa fauna, por meio de ações fiscalizadoras promovidas por instituições do estado, a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, levadas ao poder público.

§ 5º O Estado poderá realizar convênios com Município, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

**Art. 4º** Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação deste direito seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoque impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado do Maranhão.

**Art. 5º** As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, que coloquem em risco a segurança da população, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado do Maranhão, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

**Art. 6º** Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado do Maranhão.

**Art. 7º** Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado do Maranhão.

§ 1º Para o fim previsto no *caput* deste artigo, todos os Municípios do Maranhão, por meio de projetos específicos, deverão:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestres do Estado do Maranhão;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, Organizações não Governamentais e iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar com a rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Maranhão poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II - prestar atendimento médico veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

V - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

**Art. 8º** A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, publicará, a cada 04 (quatro) anos, lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas ou Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado do Maranhão, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

**Art. 9º** São vedadas, em todo território do Estado do Maranhão, as seguintes modalidade e caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo-recreativo.

**Parágrafo único.** O Abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por

órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem ele eleger.

**Art. 10.** Para os efeitos desta Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

**Art. 11.** É vedado pescar nos lugares e épocas interdito pelo órgão competente da Administração Pública Estadual.

**Art. 12.** Os Municípios do Estado do Maranhão devem manter Programas Permanentes de Controle de Zoonoses, através da vacinação e controle de reprodução de cães e gatos por procedimento cirúrgico, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade responsável.

**Art. 13.** O Estado fomentará aos municípios Políticas Públicas destinadas às Unidades de Vigilância em Zoonose (UVZ), objetivando implantarem banco de dados para fins de manutenção de informações técnicas inerentes ao controle da população animal, tutores e condições gerais de custódia.

§ 1º Visando os fins do parágrafo anterior, o Estado incentivará o uso da tecnologia de microchipagem subcutânea, facultado o uso de coleira identificatória por parte dos tutores, podendo o procedimento de coleta das referidas informações ser realizado por clínicas veterinárias existentes na região.

§ 2º O tutor que se manifestar contra o controle de reprodução deverá assumir a responsabilidade com a dignidade animal e sua prole, sob pena de perder da tutela deste animal e prole, bem como responder administrativa, civil e criminalmente por danos à fauna e ao meio ambiente.

**Art. 14.** É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os municípios do Estado do Maranhão, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de des-

compressão, câmaras de gás, eletrochoque ou qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento ao animal.

§ 1º Para todos os fins previstos nesta Lei, considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

§ 2º O método da Eutanásia deve ser comprovado no prontuário do animal, constando os meios anestésicos utilizados, bem como sendo compulsória a notificação por parte do médico veterinário aos órgãos de controle animal preexistentes.

§ 3º A Eutanásia é permitida nos casos de enfermidades irreversíveis, justificada por laudo do médico-veterinário, precedido de exame laboratorial com contraprova, facultando o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais e protetores independentes devidamente cadastrados nos termos desta Lei.

**Art. 15.** É vedado o abandono de animais.

**Parágrafo único.** Nos termos desta Lei, é considerado falta gravíssima o abandono de animais em quaisquer circunstâncias.

**Art. 16.** O tutor que, na impossibilidade de ficar com o animal, deverá procurar meios responsáveis, como a Unidade de Vigilância em Zoonoses e Organizações não Governamentais de proteção animal e adoção, sendo, em último caso necessário, alterar a tutela junto aos órgãos credenciados, sob as penalidades previstas em lei.

**Art. 17.** O Estado do Maranhão incentivará a extinção do veículo de tração animal nos municípios, só sendo permitido seu uso em atividades agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, estes últimos compreendendo os equinos, muares e asininos, e, ainda assim, com a previsão de extinção desta modalidade

de exploração animal com ações articuladas de curto, médio e longo prazo.

**Parágrafo único.** A carga, por veículo, para determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, aclives e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças em vigendo, a tara e a carga útil.

**Art. 18.** É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas ou fazelo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando em período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos ou com excesso de apetrechos dispensáveis ou sem os apetrechos indispensáveis, como o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VIII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VIX - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro.

**Art. 19.** É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 06 (seis) horas sem lhe dar água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies de animais transportadas, dentro de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer membro animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou em que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência ou outros casos emergenciais;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança e conforto para os mesmos e para quem os transporta.

**Parágrafo único.** Aplica-se às disposições acima compatíveis para o transporte em via urbana, de todos os animais previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

**Art. 20.** Consideram-se animais criados para consumo comercial aqueles utilizados para esta finalidade, em cativeiros devidamente regulamentados, e abatidos em estabelecimentos sob supervisão medicaveterinária, nas condições previstas nesta Lei.

**Art. 21.** Para os fins previstos nesta Seção, é vedado:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-os àqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos ou práticas que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais, desrespeitando seus respectivos ciclos biológicos naturais;

IV - submeter animal a qualquer tipo de sofrimento e estresse desnecessários e indignos.

**Art. 22.** Todo frigorífico, matadouro, e afins, no Estado do Maranhão, tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, proporcionando morte rápida e indolor a todo animal.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de marreta, armas de fogo, picada de bulbo (choupa), bem como outros métodos que visam ferir ou mutilar os animais antes de sua insensibilização.

**Art. 23.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, bem como touradas e simulacros de tourada, vaquejadas, rinhãs e afins, em locais públicos e privados.

**Art. 24.** É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

**Art. 25.** É vedada provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que induzam o animal a realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

**Art. 26.** Toda vivissecção que se dê em desconformidade com Leis Federais e Portarias do Conselho Federal de Medicina Veterinária que tratem sobre a matéria é vedada no Estado do Maranhão.

**Art. 27.** Para fins de resguardo dos direitos à dignidade animal, ficam às Atividades Admi-

nistrativas Ambientais asseguradas as seguintes medidas:

I - interdição e arrebatamento do animal em estado de vulnerabilidade e vítima de violência, com sua imediata colocação em custódia em local adequado à recuperação de sua integridade física e psicológica;

II - obrigatoriedade, ao causador do evento, de arcar com as despesas médico-veterinárias, mediante caução diretamente paga a unidade hospitalar ou assemelhado, sob pena de multa em dobro ao valor do tratamento, bem como em inscrição da entidade da qual pertence órgão fiscalizador;

III - ao causador do evento, bem como aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização, a obrigatoriedade de participarem de cursos de capacitação em temáticas voltadas a dignidade e proteção animal.

**Art. 28.** Constitui infração, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes. As práticas de atos de crueldade aos animais, a que se refere esta Lei, serão apuradas em processo administrativo que iniciará mediante:

I - notícias diversas coletadas pelo Disque Denúncia de Proteção Animal;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de Organizações não Governamentais de defesa dos animais ou do meio ambiente, bem como de protetores independentes de animais devidamente cadastrados.

**Art. 29.** As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas onde for verificada 01 (uma) circunstância agravante;



III - gravíssimas, aquelas em que forem verificadas 02 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 30.** São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - quando o infrator, por espontânea vontade, e imediatamente, procurar reparar, ou minorar, os danos à saúde e ao bem-estar do animal ocorrido em consequência do ato lesivo que lhe fora imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 31.** São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - se infrator coagir ou incitar outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à população, à saúde e ao bem-estar animal;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo aos animais e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

**Art. 32.** As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator;

V - capacidade de reintegração social do infrator.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração a pessoa física ou jurídica, agente público ou não, que, por qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 33.** As infrações às disposições desta lei serão punidas, singular ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência escrita ou verbal;

II - multa;

III - custear as despesas proveniente por qualquer lesão sofrida pelo animal nas hipóteses de atropelamento e violência em geral; diminuído o pagamento da caução dada previsto no Capítulo das Medidas Cautelares;

IV - suspensão de financiamentos, provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - impossibilidade de tutela de animal de qualquer espécie por um período de 01 (um) a 03 (três) anos quando a violação se tratar de ofensa à integridade física do animal;

VI - perda do direito de tutela quando das hipóteses de reincidência específica.

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

**Art. 34.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar a adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

**Art. 35.** Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas nesta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes estadual e/ou municipais existentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

**Art. 36.** A pena de multa, aplicada nas infrações consideradas leves, graves e gravíssimas, e cumulativamente ou não com outras sanções, terá os seguintes valores pecuniários:

I - infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - infrações graves de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) à R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III - infrações gravíssimas de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) à R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Haverá acréscimo por exemplar excedente, no valor de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade;

II - R\$ 1.000,00 (um mil reais) por unidade de espécie constante em Lista Oficial da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

§ 2º Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda”.

**Art. 37.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

**Art. 38.** As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais ou municipais, sem prejuízo de corresponsável das demais responsabilidades previstas em Direito.

**Art. 39.** A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

**Art. 40.** A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual ou Municipal, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

**Art. 41.** (VETADO).

**Art. 42.** (VETADO).

**Art. 43.** (VETADO).

**Art. 44.** Para melhor compreensão e análise das novas redações dadas à Lei nº 10.169/2014, esta dividirá-se da seguinte forma:

I - Capítulo I, das Disposições Preliminares, que compreenderá do art. 1º e o art. 2º;

II - Capítulo II, dos Objetivos Fundamentais, que compreenderá o art. 3º;

III - Capítulo III, dos Animais Silvestres, que compreenderá do art. 4º ao art. 6º;

IV - Seção I, do Programa de Proteção à Fauna Silvestre, pertencente ao Capítulo III, dos Animais Silvestres, que compreenderá do art. 7º e art. 8º;

V - Seção II, da Caça, pertencente ao Capítulo III, dos Animais Silvestres, que compreenderá o art. 9º;

VI - Seção III, da Pesca, pertencente ao Capítulo III, dos Animais Silvestres, que compreenderá o art. 10 e art. 11;

VII - Capítulo IV, dos Animais Domésticos, que subdividirá-se-á:

a) Seção I, do Controle de Zoonose e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, que compreenderá do art. 12 ao art. 14;

b) Seção II, do Abandono de Animais, que compreenderá o art. 15 e art. 16.

VIII - Capítulo V, das Atividades de Tração e Carga, que compreenderá o art. 17 e art. 18;

IX - Capítulo VI, do Transporte de Animais, que compreenderá o art. 19;

X - Capítulo VII, dos Animais de Consumo, que compreenderá o art. 20 e art. 21;

XI - Capítulo VIII, do Abate de Animais, que compreenderá o art. 22;

XII - Capítulo IX, das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento, que compreenderá do art. 23 ao art. 25;

XIII - Capítulo X, da Visissecção, que compreenderá o art. 26;

XIV - Capítulo XI, das Medidas Cautelares de Proteção Animal, que compreenderá o art. 27;

XV - Capítulo XII, das Penalidades, que compreenderá do art. 28 ao art. 39;

XI - Capítulo XIII, das Disposições Gerais e Transitórias, que compreenderá do art. 40 ao art. 43.

**Art. 45.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 46.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão,  
em São Luís, 05 de Dezembro de 2014  
Roseana Sarney  
Anna Graziella Santana Neiva Costa

### 3.2.9. AMAPÁ

#### LEI Nº 1.853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015 (Amapá)

Institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibida, no Estado do Amapá, a prática de maus-tratos contra animais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se

por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam sem sob coerção;

VI - castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não proporcionar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

**Art. 3º** Entenda-se, para fins desta Lei, por animais todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha partéis particulares para qualquer finalidade.

**Art. 4º** Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação pátria.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente público de fiscalização ambiental;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa do órgão fiscalizador responsável;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

**Art. 5º** A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Parágrafo único.** A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - infração muito grave: de R\$ 20.001 (vinte mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Art. 6º** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

**Art. 7º** Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoas jurídicas mantidas, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 8º** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo, e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 9º** As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do

Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por Legislação Federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 10.** Fica a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As ações de fiscalização a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Estaduais de Saúde, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas estaduais.

**Art. 11.** Será assegurado o direito ao infrator desta Lei a ampla defesa e ao contraditório nos termos da legislação aplicada.

**Art. 12.** O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

**Art. 13.** O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de

projeto técnico na hipótese em que a reparação não exigir.

§ 2º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

§ 3º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparada, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

**Art. 14.** Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FERMA, para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltadas à defesa e proteção aos animais.

**Art. 15.** O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária pátria.

**Art. 16.** Na constatação de maus-tratos:

I - o infrator receberá as orientações técnicas que se fizeram necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a guarda;

II - ao infrator caberá a guarda do(s) animal(is);

III - em caso da constatação da falta de condição mínima, para manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Estado a remoção e a guarda provisória do(s) mesmo(s) que deverá(ão) ser encaminhado(s) ao local adequado e colocado(s) à adoção, se necessário com o auxílio de força policial;

IV - os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção

pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 14 de janeiro de 2015

Antônio Waldez Góes da Silva

### 3.2.10. MINAS GERAIS

#### LEI Nº 22.231, DE 20 DE JULHO DE 2016 (Minas Gerais)

Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

**Art. 1º** São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

I - privar o animal das suas necessidades básicas;

II - lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;

III - abandonar o animal;

IV - obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior às suas forças ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento;

V - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

VI - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VII - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

VIII - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

IX - abusar sexualmente de animal;

X - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XI - outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

**Art. 2º** A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

§ 1º Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique maus-tratos contra animal, serão observados os seguintes limites:

I - 300 Ufemgs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em caso de maus-tratos que não acarretem lesão ou óbito ao animal;

II - 500 (quinhentas) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem lesão ao animal;

III - 1.000 (mil) Ufemgs em caso de maus-tratos que acarretem óbito do animal.

§ 2º Caso determinada ação ou omissão implique maus-tratos contra mais de um animal, a multa simples pela infração poderá ter seu valor majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta Lei serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil.

**Art. 2º-A.** Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ficam obrigados a notificar à Polícia Civil de Minas Gerais

os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* conterá:

I - nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento;

II - relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 2º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 20 de julho de 2016

Fernando Damata Pimentel

### 3.2.10.1. SENCIENTIA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

#### LEI Nº 23.724, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 (Minas Gerais)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2020  
Romeu Zema Neto

### 3.2.11. SERGIPE

## LEI Nº 8.366, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 (Sergipe)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

### Capítulo I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** Consideram-se animais:

I - silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro, sob a competente autorização federal;

II - exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

III - domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

IV - domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removi-

dos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;

VII - comunitários, aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de afeto, dependência e manutenção, embora não possuam responsável único e definido.

**Art. 2º** Considerando que os animais são seres sencientes, é vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja regularmente recomendada por autoridade veterinária;

VI - enclausurar animais juntamente com outros que os molestem;

VII - exercitar cães, conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença de autoridade competente;

IX - vender animais a menores de idade desacompanhados de adulto ou responsável;



X - abusar sexualmente de animais.

§ 1º O rol de vedações do *caput* deste artigo é meramente exemplificativo, devendo o bem-estar aos animais ser alcançado através da busca de que todos os animais sejam livres de medo e estresse, de fome e sede, de desconforto, de dor e doenças e de que tenham liberdade para expressar seu comportamento ambiental.

§ 2º Para atingir os objetivos previstos nesta Lei o Estado de Sergipe poderá promover parcerias e convênios com universidades, ONG'S e iniciativa privada, e garantir que no ensino de meio ambiente sejam enfatizadas as noções de ciência, bem-estar e proteção aos animais como indivíduos.

## Capítulo II - dos Animais Silvestres

**Art. 3º** Os animais silvestres devem, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação do direito previsto no *caput* deste artigo, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio, que provoque impacto negativo, devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 6º desta Lei.

**Art. 4º** As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Estado, devem obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

**Art. 5º** Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica

dentro do território do Estado de Sergipe, observado o que dispõe a legislação federal.

## Seção I - da Proteção à Fauna Silvestre

**Art. 6º** O Estado de Sergipe, na medida de suas dotações orçamentárias, devem promover ações de Proteção à Fauna Silvestre, por meio de projetos específicos, no sentido de:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 1º Podem ser implantados Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

a) atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

b) prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

c) dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

d) promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

e) promover ações educativas e de conscientização ambiental.

§ 2º A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, deve publicar a cada 2 (dois) anos, a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas e potencialmente

Ameaçadas de Extinção no Estado, e das ações realizadas visando a respectiva preservação.

## Seção II - da Caça

**Art. 7º** São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

**Parágrafo único.** O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só pode ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

## Seção III - da Pesca

**Art. 8º** Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

**Art. 9º** É vedado pescar em épocas e locais do Estado, devidamente interditados pelo órgão competente.

## Capítulo III - dos Animais Domésticos

### Seção I - Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

**Art. 10.** O Estado deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e de controle de reprodução de cães e gatos.

§ 1º Os animais devem ser comercializados com identificação através de microchipagem e castrados, salvo se vendidos a quem possui licença para criação e reprodução.

§ 2º É vedado o sacrifício de cães e gatos como método de controle populacional, devendo ser priorizadas as ações de castração e campanhas educativas de incentivo à adoção e à propriedade ou guarda responsável.

**Art. 11.** Qualquer intervenção para controle de zoonoses ou de população animal depende de estimativa de tamanho populacional e de demonstração da eficácia da intervenção proposta.

**Parágrafo único.** É vedada a prática de eutanásia de cães e gatos em todo o Estado, por métodos cruéis ou que provoque dor, estresse ou sofrimento, sendo método aceitável, prescrito por médico veterinário, a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

### Seção II - das Atividades de Tração e Carga

**Art. 12.** Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, que compreendem os equinos, muare e asininos.

**Art. 13.** A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deve ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, aclives e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

**Art. 14.** É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas por dia, ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em alicive ou declive, ou sob o sol ou a chuva;

IV - fazer o animal trabalhar quando fraco ou ferido, ou, no caso de fêmea, estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim, ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VIII - transitar a noite por vias urbanas ou em rodovias sem aparatos de sinalização em carroças, charretes ou similares.

### **Seção III - do Transporte de Animais**

**Art. 15.** É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, por mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados seja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente ou ferido, exceto para atendimento de urgência e/ou mediante recomendação veterinária;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

### **Seção IV - dos Animais Criados para Consumo**

**Art. 16.** São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado, e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

**Art. 17.** É vedado, quanto aos animais criados para consumo:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

### **Seção V - do Abate de Animais**

**Art. 18.** É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de

abate humanitário, que consiste em métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestesia) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

#### **Seção VI - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento**

**Art. 19.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados.

**Art. 20.** É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses no Estado de Sergipe.

**Art. 21.** São vedadas provas de rodeio que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

#### **Capítulo IV - da Experimentação Animal**

**Art. 22.** Na experimentação animal é vedado:

I - a utilização de animais para experimentação em laboratórios de produtos cosméticos no Estado Sergipe;

II - o uso prejudicial de animais no ensino quando houver métodos alternativos;

III - a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal;

IV - a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade, sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal;

V - o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

VI - a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

**Art. 23.** O animal só pode ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

**Art. 24.** O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento deve ser o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

#### **Capítulo V - das Penalidades**

**Art. 25.** Constitui infração, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 26.** As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 650.000 vezes o valor da UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe);

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa deve corresponder ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º A penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo deve ser imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

**Art. 27.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

**Art. 28.** As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa de até 650.000 vezes o valor da UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe);

III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes estaduais oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

**Parágrafo único.** A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente pode ser determinada após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

**Art. 29.** Qualquer pessoa que execute, de forma indevida, atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, fica passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa de até 650.000 vezes o valor da UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe);

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

**Art. 30.** As penalidades previstas nos artigos 26, 28 e 29, desta Lei, devem ser aplicadas levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo único.** Responde pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 31.** As sanções previstas devem ser aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal e ambiental.

**Art. 32.** A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

## Capítulo VI - das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 33.** A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuições.

**Art. 34.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

**Art. 36.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 20 de dezembro de 2017

Jackson Barreto de Lima

Olivier Ferreira das Chagas

Benedito de Figueiredo

## **DECRETO Nº 545, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (Sergipe)**

Regulamenta a Lei Nº 8.366/2017, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe.

**Art. 1º** Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei 8.366, de 20 de dezembro de 2017, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** A execução das ações previstas neste Decreto deve ser realizada no âmbito de suas competências pelos seguintes órgãos estaduais:

I - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC;

II - Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA;

III - Secretaria de Estado da Saúde - SES;

IV - Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP; e

V - Secretaria de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca - SEAGRI.

**Art. 2º** O Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe é regido pelos seguintes princípios:

I - sciência animal, assim entendida como a capacidade de sentir e ter experiências, o que inclui estados e emoções positivas e negativas e que são bastante complexas, como, por exemplo, mágoa, empatia, medo, prazer e alegria;

II - respeito integral, vedadas à exploração e a prática de maus-tratos;

III - promoção da educação ambiental a fim de conscientizar sobre a importância de proteger os animais;

IV - cuidados na reprodução, criação e venda de animais;

V - proibição da prática da morte lenta ou dolorosa de animais, quando do sacrifício para consumo;

VI - proibição de agressões que sujeitem os animais a experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que provoque condições inaceitáveis à sua existência;

VII - obrigação da manutenção de animais em local provido de asseio, ventilação e luminosidade, conforme as necessidades da espécie, e que permita a sua adequada movimentação e descanso, proibido o enclausuramento com outros de mesma espécie, ou não, quando houver risco de molestá-los ou terrorizá-los; e

VIII - proibição de ação considerada lesiva, nos termos da Lei (Federal) nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, "Lei de Crimes Ambientais", aos espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

**Art. 3º** Para efeito deste Decreto, as ações de promoção de educação ambiental voltadas à conscientização de saúde, bem-estar e proteção dos animais são de competência dos órgãos de que trata o parágrafo único do art. 1º deste Decreto, no âmbito de suas atuações.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a celebração de convênios, termos de cooperação e outros instrumentos, com outros entes federados e representantes da sociedade civil, para a realização das atividades de que trata o caput deste artigo.

**Art. 4º** O poder público promoverá campanhas educativas, em especial em escolas

públicas e particulares de ensino médio, de conscientização da necessidade da proteção e do controle populacional de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e vermifugação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos; e

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei (Federal) nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º** O animal comunitário, previsto no inciso VII, do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, deve ser mantido no seu local de convivência, sendo considerado maustratos qualquer ação que impeça sua alimentação e acesso a demais cuidados, a retirada forçada do ambiente em que vive e qualquer tipo de lesão à sua integridade física ou bem-estar, ficando sob a supervisão dos municípios nos quais se encontrem, aos quais compete:

I - prestar atendimento médico veterinário; e

II - realizar esterilização.

**Parágrafo único.** Em se tratando de suspeita de incidência de zoonose, qualquer pessoa da comunidade em que vive o animal comunitário deve informar ao setor de zoonoses da municipalidade correspondente para que este dê procedimento aos cuidados necessários ao animal e orientações à comunidade.

**Art. 6º** A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas SEMAC, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, a contar da publicação deste Decreto, criará o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado PPFs, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017.

**Parágrafo único.** Para a efetivação do programa de que trata o *caput*, serão alocados, dentre outros, recursos oriundos das seguintes fontes:

I - Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe FUNDEMA;

II - conversão de multas;

III - indenizações; e

IV - compensações ambientais diversas.

**Art. 7º** As vedações constantes nos art. 7º e 9º, da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, acerca da caça e da pesca em local interdito, são de atribuição fiscalizatória da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA.

**Art. 8º** O controle populacional e reprodutivo de caninos e felinos, por meio de esterilização cirúrgica, será feito:

I - pela municipalidade, nos termos do art. 23, incisos VI e VII e art. 24, inciso VI, ambos da Constituição Federal, em ações de controle de natalidade e promoção da saúde e bemestar animal, sem prejuízo colaborativo dos órgãos do meio ambiente da Administração Pública Estadual, no âmbito de sua competência.

**Parágrafo único.** Ficam a cargo dos municípios os programas e ações que englobem:

I - a profilaxia, a investigação, o diagnóstico e o tratamento de zoonoses;

II - a vacinação antirrábica animal; e

III - a conscientização da população para a posse responsável.

**Art. 9º** Os procedimentos de esterilização cirúrgica, devem obedecer às seguintes condições:

I - ser realizado por equipe composta de médicos veterinários;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

**Parágrafo único.** É proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido o estágio de absoluta insensibilidade a estímulo doloroso.

**Art. 10.** Os canis, gatis ou terceiros somente poderão comercializar animais caso estejam identificados por meio de microchips, em conformidade com o § 1º, do art. 10 da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, assim que implantado no Estado.

**Parágrafo único.** Deverá ser criado Programa Estadual de Microchipagem de cães e gatos, cujo banco de dados será gerido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas - SEMAC por meio de um sistema informatizado do Governo do Estado de Sergipe, que possibilite aos municípios, às Organizações da Sociedade Civil - OSC, às Clínicas Veterinárias, aos canis, aos gatis e às Unidades Móveis de Esterilização promover o registro de cães e gatos e de seus cuidadores, sejam eles tutores (pessoa física), protetores ou responsáveis voluntários de animais comunitários ou instituições de proteção animal.

**Art. 11.** As atividades de tração e carga, em conformidade com o estabelecido nos artigos 12, 13 e 14 da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, deverão ser fiscalizadas e cumpridas no âmbito das Administrações Públicas municipais.

**Art. 12.** As vedações constantes no art. 15 da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, sobre o transporte de animais, configuram maus-tratos, cujo âmbito de atuação é da Secretaria de Segurança Pública - SSP, que deverá atuar em conformidade com a lei vigente.

**Art. 13.** As determinações constantes nos arts. 16 e 18 da Lei nº 8.366, de 20 de dezem-

bro de 2017, que tratam sobre os animais criados para consumo e sobre o abate de animais, são de atribuição fiscalizatória da Secretaria de Estado da Agricultura, do Desenvolvimento Agrário e da Pesca - SEAGRI.

**Art. 14.** As vedações constantes nos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, que tratam das atividades de diversão, cultura e entretenimento são do âmbito de atuação da Secretaria de Segurança Pública - SSP que deverá atuar em conformidade com a lei ao tomar conhecimento, mediante denúncia ou fiscalização.

**Art. 15.** Fica proibida a instalação de circos, espetáculos e eventos congêneres que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

**Art. 16.** O disposto nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, que trata da Experimentação Animal são de atribuição fiscalizatória, na medida de suas competências, da Secretaria de Estado da Saúde - SES e Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

**Art. 17.** As infrações previstas na Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, serão au-tuadas pelos órgãos competentes estaduais, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator; e

IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 1º Para efeito deste Decreto, consideram-se, na forma da Lei (Federal) nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

I - circunstâncias atenuantes:

a) a errada compreensão da norma, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;



b) reparar ou minorar, de forma voluntária e eficaz, as consequências do ato lesivo à saúde de animal; e

c) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II - circunstâncias agravantes:

a) ser o infrator reincidente em infração da mesma natureza;

b) ter o infrator cometido a infração:

1. para obter vantagem pecuniária;

2. na prática de atos lesivos à fauna silvestre, em unidades de conservação ou em áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

3. em período de defeso da fauna silvestre;

4. em domingos ou feriados;

5. à noite;

6. no interior de espaço territorial especialmente protegido;

7. com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura;

8. mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; e

9. atingindo espécies ameaçadas.

c) a prática de coação para a execução material da infração;

d) ter a infração consequências calamitosas à saúde pública e ao meio ambiente;

e) ter o infrator deixado de adotar providências tendentes a evitar ou fazer cessar imediatamente ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente;

f) ter o infrator agido com fraude, má-fé ou dolo, ainda que eventual;

g) ter o infrator agido após campanha educativa da qual tenha participado; e

h) ter o infrator obstado, dificultado ou prejudicado a ação fiscalizatória.

§ 2º Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, na medida de sua atuação, ou se dela se beneficiar.

**Art. 18.** Os valores decorrentes da aplicação de multas da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, deverão ser revertidos para o Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe - FUNDEMA, devendo ser utilizados em ações de defesa, proteção, saúde e bem-estar animal.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 29 de dezembro de 2023

Fábio Mitidieri

André Soares Clementino

Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias

João Eloy de Menezes

Cristiano Barreto Guimarães

### 3.2.12. PARAÍBA

#### LEI Nº 11.140, DE 08 DE JUNHO DE 2018 (Paraíba)\*

Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba.

#### Título I - das Disposições Gerais Capítulo I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando

---

\* A vigência desta lei está parcialmente suspensa em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805033-80.2019.8.15.0000 em andamento no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

§ 1º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária;

IV - (VETADO);

V - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo;

VI - promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública.

**Art. 2º** Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

**Art. 3º** É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

**Art. 4º** O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da

ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

## **Capítulo II - das Disposições Específicas**

**Art. 5º** Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 6º** A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para suas sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

**Parágrafo único.** Os animais silvestres têm proteção definida por lei federal, aplicando-se-lhes, no que possível, as determinações contidas na presente Lei.

## **Capítulo III - das Diretrizes da Política Animal**

**Art. 7º** Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal: todo ser vivo pertencente ao

Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

a) fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica;

b) fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica.

c) fauna silvestre ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

II - guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfo-psicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

III - guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente;

IV - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico-psíquico ou mental, segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica;

VIII - zoonose: infecção, doença infecciosa

e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

IX - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada à natureza de cada animal;

X - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XII - crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos e/ou morte de animais;

XIII - vida digna: diz respeito às necessárias condições físico-psicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XIV - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas às suas espécies e porte;

XV - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo

dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal;

XVI - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

XVII - animais domésticos ou domesticados: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados;

XVIII - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XIX - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XX - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

XXI - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

XXII - animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio

com os seres humanos por questão de companheirismo;

XXIII - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

XXIV - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor a pessoas físicas ou jurídicas, efetivado pelas autoridades e/ou órgãos mencionadas no inciso XXI acima e, também, por entidades cadastradas ou protetores independentes;

XXV - resgate: reaquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao setor de zoonoses ou órgão ou entidade resgatante ou, então, a depender do contexto, resgate significa busca e apreensão, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades/maus tratos ou que se encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos;

XXVI - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1 (um) metro;

XXVII - sciência: diz respeito à capacidade de o animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;

XXVIII - protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais;

XXIX - atestado: laudo médico circunstanciado, expedido por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica;

XXX - cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possuam responsável único e definido;

XXXI - cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários;

XXXII - condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais, a exemplo de altas e baixas temperaturas, ambientes anti-higiênicos, dentre outras;

XXXIII - eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XXXIV - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrrevestido em material biocompatível e antimigratório;

XXXV - abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo na lida desregrada;

XXXVI - Responsável Técnico: é o cidadão habilitado em medicina veterinária, na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais:

I - (VETADO);

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movi-

mento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria;

V - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - deixar de dar a todo animal, quando es- tritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumen- to agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os ape- trechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acrés- cimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

XIV - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - (VETADO);

XVI - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro e/ou em consonância com lei local;

XVII - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVIII - (VETADO);

XIX - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhedar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

XX - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

XXI - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XXII - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias

ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

XXIII - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 4 (quatro) horas;

XXIV - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXV - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XXVI - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

XXVII - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;

XXVIII - engordar quaisquer animais mecanicamente;

XXIX - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXX - cozinhar animais vivos;

XXXI - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou psíquicos;

XXXII - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

XXXIII - arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

XXXIV - transportar, negociar ou ter em

gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita às autorizadas na conformidade de lei federal;

XXXV - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

XXXVI - qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

XXXVII - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XXXVIII - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;

XXXIX - exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;

XL - praticar atos zoófilos, ocasionando ou não abuso/sofrimento sexual a animais de quaisquer espécies;

XLI - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XLII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XLIII - amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando a fuga para lugares distantes daquele que deseje o ofensor;

XLIV - exercer a venda ambulante de ani-

mais para menores desacompanhados por responsável legal;

XLV - inobservar a etologia animalista, desrespeitando o comportamento social e faculdades normais dos animais, quer sejam solitários, quer gregários;

XLVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, por perito oficial, suprida, por último, por testemunhas, tudo na conformidade do que dispõe o Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 3º Praticará também maus tratos toda pessoa física e/ou jurídica:

I - que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei.

§ 4º A política de que trata o *caput* será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção da vida animal;

II - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

III - prevenção, visando ao combate a maus tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas;

IV - resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

V - defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, bem como pelas Constituições Federal e do Estado da Paraíba, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;

VI - controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Estado na forma definida em regulamento;

VIII - normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais, quando permitido, em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados nesta Lei;

IX - controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;

X - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa;

XI - desenvolvimento de processos de formação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais;

XII - difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território estadual;

XIII - fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

**Art. 8º** É vedado em todo o território do Estado da Paraíba:

I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;

III - enclausurar animais com outros que os molestem e/ou aterrorizem;

IV - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças e a todo ato que resulte sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovada através de laudo médico de veterinário credenciado ou não ao Estado;

V - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano;

VI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com a norma técnica vigente e amparado por, pelo menos, 2 (dois) laudos médicos expedidos por veterinários, seguidos os demais procedimentos previstos nesta Lei;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS - e pelos programas de profilaxia da raiva;

VIII - manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

IX - abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes;

X - manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem a devida supervisão, autorização e laudo do médico veterinário correspondente;

XI - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequados à espécie e nos casos devidamente permitidos por esta Lei;



XII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra os animais;

XIII - realizar espetáculos e exposições de animais exóticos ou silvestres e quaisquer animais perigosos nas vias públicas, exceto para fins educativos, desde que autorizados pelo órgão competente e mediante a presença de responsável técnico;

XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir, queimar ou mutilar animais, ainda que para fins estéticos;

XVI - impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;

XVII - manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa se locomover adequadamente, impossibilitando-lhe vida saudável;

XVIII - exercer a venda ambulante de animais vivos;

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XX - propiciar atividades aos animais que lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;

XXI - ceder e/ou utilizar os animais sob sua tutela para realização de viviseção ou realização de qualquer forma de experimento, ressalvados os casos permitidos em Lei Federal;

XXII - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

XXIII - sacrificar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pelo Centro de Zoonoses ou estabelecimento congênere;

XXIV - limitar a quantidade de animais por

protetores e entidades que cuidam, em suas próprias casas ou estabelecimentos, desses seres vivos.

## **Título II - dos Animais em Espécie**

### **Capítulo I - dos Animais Silvestres**

**Art. 9º** Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal da Paraíba (FEPEBAN), criado por Lei específica.

**Art. 10.** As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no Estado da Paraíba, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

**Art. 11.** Fica proibida a introdução de animais pertencentes às faunas silvestre e exótica dentro do território do Estado sem a devida autorização e acompanhamento de um estudo de impacto ambiental.

#### **Seção I - Programa de Proteção à Fauna Silvestre**

**Art. 12.** Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado da Paraíba.

§ 1º Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração estadual dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre que habita a municipalidade;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs temáticas e iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

V - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

## **Seção II - da Fauna Silvestre da Paraíba**

**Art. 13.** Consideram-se espécies da fauna silvestre da Paraíba as que sejam originárias desse Estado ou que tenham migrado para seus limites geográficos, estabelecendo habitat, e vivam de forma selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

**Parágrafo único.** Peixes e animais mari-

nhos da costa paraibana fazem parte desse grupo.

**Art. 14.** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais são considerados bens de interesse comum do Estado da Paraíba, respeitados os limites que a legislação estabelece.

**Parágrafo único.** Fica terminantemente proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre estadual, ficando também assim protegidos seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais, sendo todos eles tutelados pelo Estado.

## **Seção III - da Fauna Exótica da Paraíba**

**Art. 15.** Consideram-se espécies da fauna exótica paraibana as que não sejam originárias do Brasil, que habitem os limites geográficos do Estado da Paraíba e que vivam em estado selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

**Art. 16.** Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida no Estado da Paraíba sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 17.** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pela Comissão de Bem-Estar e Saúde Animal, que tomará as providências cabíveis.

## Seção IV - da Pesca

**Art. 18.** Para os efeitos deste Código de-fine-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

**Art. 19.** É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

**Art. 20.** Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

## Seção V - da Caça

**Art. 21.** São vedadas, em todo território do Estado, todas as modalidades de caça, inclusive a:

I - profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo;

**Parágrafo único.** Fica vedada a morte/eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.

## Capítulo II - dos Animais Domésticos

### Seção I - da Tutela Responsável

**Art. 22.** É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-psicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.

§ 2º Os cuidados referidos no *caput* deverão perdurar durante toda a vida do animal.

**Art. 23.** Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:

I - impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;

II - dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;

III - evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras provenientes daqueles;

IV - inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;

V - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Parágrafo único.** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

**Art. 24.** O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

### Seção II - da Eutanásia

**Art. 25.** O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:

I - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e

que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou, ainda, decorrente da situação de ser idoso ou de rua;

II - nos demais casos permitidos por Lei Federal específica.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de laudo médico, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por 2 (dois) médicos veterinários devidamente inscritos no conselho profissional pertinente.

§ 2º Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo laudo médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais, clínicas veterinárias ou congêneres.

§ 3º A eutanásia autorizada pelos incisos I e II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial específico atestador da doença, devendo, ainda, ser ratificado por novo exame que utilize metodologia distinta da anteriormente empregada.

§ 4º Os 2 (dois) resultados dos exames exigidos na forma do § 3º serão anexados ao laudo que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1º.

§ 5º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável, a exemplo da esporotricose, dentre outras.

**Art. 26.** Quando da eutanásia, deverão ser sempre observados os preceitos técnicos, legais e éticos correspondentes e, ainda:

I - o laudo a que se refere o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser emitido por 2

(dois) médicos veterinários vinculados ao órgão ou entidade onde ela ocorrerá;

II - a conclusão veterinária positiva acerca do procedimento será considerada válida quando da emissão de 2 (dois) laudos favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada um deles emitido por diferentes médicos veterinários que fazem parte do órgão ou entidade onde ela acontecerá.

§ 1º Quando houver divergência técnica entre os 2 (dois) pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado que um terceiro médico veterinário pertencente ao quadro do órgão ou da entidade onde ocorrerá o procedimento emitirá decisão final através do respectivo atestado, observadas as mesmas determinações previstas para sua emissão no artigo antecedente.

§ 2º (VETADO).

**Art. 27.** Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia segundo as hipóteses autorizadoras, a qualquer pessoa física ou jurídica ou, ainda, à entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva do pretensu eutanasiado.

§ 1º Para a consecução da possibilidade prevista no *caput*, deverá haver a transferência da tutela do animal para o interessado, desde que garantida, pelo novo tutor e em documento próprio, a implementação das condições necessárias a sanar as causas motivadoras do processo de eutanásia, conforme orientações formais proferidas pelos mesmos médicos emissores dos atestados previstos no artigo antecedente.

§ 2º Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia ofertar riscos à saúde pública não poderá ser alvo de adoção, desde que inexista tratamento eficaz a debelar tal possibilidade.

**Art. 28.** Todos os documentos (atestados/laudos, exames laboratoriais etc.) relacionados

na presente Seção ficarão à disposição das entidades de proteção animal e, também, aberto à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

**Art. 29.** Os procedimentos especificados na presente Seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do órgão competente, ocupam-se desse serviço.

### **Seção III - Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Cães e Gatos**

**Art. 30.** (VETADO).

**Art. 31.** O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o Estado da Paraíba será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em Lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, desde que também autorizadas em Lei específica.

§ 1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput* deste artigo, sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação de processo de adoção.

§ 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o Setor de Zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo Setor de

Zoonoses competente, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.

**Art. 32.** No dia e horário marcados para a esterilização, o médico veterinário do Setor de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante, atendidas as demais exigências legais para tal ato.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;

II - conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a ser tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável;

III - registrar tudo em prontuário específico.

§ 2º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.

**Art. 33.** Cada Centro de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal deverá definir sua programação anual junto ao Conselho Municipal de Saúde respectivo, contemplando, dentre outras matérias pertinentes, o atendimento às determinações contidas na presente Seção.

**Art. 34.** Fica terminantemente proibida a prática de sacrifício, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional em todo o Estado da Paraíba.

#### **Seção IV - da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva**

**Art. 35.** Todo cão e gato agressor deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em gatil ou canil de isolamento ou outro local apropriado, conforme a espécie, nas dependências de órgãos governamentais competentes.

§ 1º Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário.

§ 2º O tratamento de que dispões este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

**Art. 36.** É atribuição do órgão governamental competente o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e/ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas.

**Parágrafo único.** Outros casos suspeitos a critério de médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

**Art. 37.** As ações efetivadas por qualquer Município paraibano e pelo próprio Estado da Paraíba sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

#### **Seção V - da Criação de Cães de Grande e Médio Portes**

**Art. 38.** A criação e a condução em vias

públicas de cães de grande e de médio portes, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações estadual e federal.

**Art. 39.** Os tutores de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e trabalhadores de empresas e prestadores de serviços públicos.

**Parágrafo único.** Nos imóveis que abriguem os cães citados nesta Seção deverá ser afixada placa de advertência, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância, alertando sobre a existência de cão.

**Art. 40.** As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos nesta Seção deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais.

**Art. 41.** (VETADO).

**Art. 42.** Se o cão solto agredir uma pessoa, o seu tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

**Parágrafo único.** O médico veterinário, emissor do respectivo laudo, é obrigado a passar cópia ao Setor de Zoonoses no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo providenciar o respectivo protocolo.

**Art. 43.** Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental feita pelo Setor de Zoonoses ou pela Autoridade Sanitária, estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor e comprovado, contemporaneamente, perante o Setor de Zoonoses ou da Autoridade Sanitária da municipalidade onde o animal reside;

II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;

III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

§ 1º Nas campanhas municipais de vacinação é permitido ao agente de saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por médico veterinário, realizar aplicação da vacina no animal, devendo expedir certificado oficial do feito.

§ 2º Serão permitidos passeios desses animais em vias públicas, desde que devidamente paramentado com focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes, vedada, em qualquer hipótese, sua permanência ou passeio em praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades.

**Art. 44.** O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente Seção.

#### **Seção VI - da Responsabilidade por Cães e Gatos**

**Art. 45.** Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

**Parágrafo único.** Estão isentos da exigência prevista no *caput* os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

**Art. 46.** Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal.

**Art. 47.** O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

**Art. 48.** O infrator das determinações contidas na presente Seção, além de outras penalidades cabíveis, poderá ter o seu animal apreendido e encaminhado ao órgão competente - Centro de Controle de Zoonoses ou órgão equivalente -, podendo ele lá permanecer por até 72 (setenta e duas horas), aguardando o eventual resgate pelo tutor.

**Parágrafo único.** Os animais que não forem resgatados pelo tutor no prazo previsto no *caput* ou que não possuírem responsável identificado poderão ser encaminhados ao serviço de adoção, após o procedimento de esterilização previsto nesta Lei.

#### **Seção VII - dos Cães e Gatos Comunitários**

**Art. 49.** Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização de animais.

§ 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

§ 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

## **Seção VIII - da Proibição de Cirurgia de Cordotomia em Cães e Gatos**

**Art. 50.** Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais.

§ 1º Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no *caput* sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º As demais pessoas que sem habilitação apropriada infringirem a determinação contida no *caput*, além de se sujeitarem às legislações civil e criminal próprias, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta Lei.

## **Seção IX - da Proibição da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda**

**Art. 51.** Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a título oneroso ou gratuito, a utilização de animal para os fins definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação

desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I - no período de transição, as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e respectivas cópias anexadas ao cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço e jornada de trabalho.

II - cada cão deverá ser distinguido obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal



responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V - o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deverá observar o que se segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2 m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado.

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VIII - ao final do período previsto no § 2º nenhum animal poderá ser excluído do plantel da

empresa, tampouco poderá ser abandonado e sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado;

IX - em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido a necropsia para atestar a causa da morte.

**Art. 52.** No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no *caput* do art. 51 desta Lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público e/ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, correrão às expensas do infrator.

**Art. 53.** Fica excluído desta Lei o serviço de cães de guarda adestrados para atuarem juntamente com vigilantes na segurança patrimonial.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos prestadores desse serviço deverão cumprir, rigorosamente, todos os requisitos elencados no § 2º do art. 51 desta Lei.

### **Seção X - dos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou Estabelecimentos Equivalentes**

**Art. 54.** O Poder Público Municipal deverá estruturar o Centro de Controle de Zoonoses, Canil ou estabelecimento equivalente, definindo suas instalações físicas, competências técnica e administrativa correspondentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos, de forma a atender com eficiência e agilidade as demandas impostas pela presente Lei.

**Art. 55.** Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Centro de Controle de Zoonoses, o Canil ou o estabelecimento equivalente poderão solicitar a presença de autoridades policiais.

**Art. 56.** Qualquer pessoa do povo ou, ainda, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais poderá requisitar intervenção da autoridade responsável por exigir a observância das determinações contidas na presente Lei pelos seus destinatários, bem como poderá solicitar auxílio de força policial competente, quando verificar o desrespeito às suas normas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções possíveis nas esferas administrativa, penal e/ou civil.

**Art. 57.** A população em geral e as entidades de proteção animal terão amplo acesso a todos os registros relativos aos procedimentos feitos pelo Estado e pela municipalidade nos Centros de Controle de Zoonoses, Canis ou estabelecimentos equivalentes, os quais deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

### **Capítulo III - dos Animais de Produção**

**Art. 58.** Consideram-se sistema de economia agropecuária aqueles que se baseiam na criação de animais em confinamento e no uso de tecnologia visando à economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso.

**Art. 59.** Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura;

IV - (Revogado).

**Art. 60.** Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade em face deles ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana e/ou do próprio animal.

### **Capítulo IV - do Abate de Animais**

**Art. 61.** Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado da Paraíba deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

**Art. 62.** É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III - (VETADO).

**Parágrafo único.** A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente - RIISS-POA (Regulamento de Inspeção Industrial de

Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, criado pela Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, incrementado pela Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, tendo regulamentação dada pelo Decreto nº 9.013, de 29.03.17).

#### **Capítulo V - da Utilização e Exibição de Animais em Espetáculos Circenses e Congêneres**

**Art. 63.** Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Estado da Paraíba.

**Art. 64.** O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação Federal.

**Art. 65.** É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

**Art. 66.** A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.

§ 1º Além da penalidade prevista no *caput*, o infrator será sujeito a uma multa no importe de 315 (trezentos e quinze) UFR-PB, dobrada

na reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis.

§ 2º Caberá à regulamentação dispor a respeito do reajuste periódico da multa aplicada, sendo possível a cobrança da multa prevista e respectiva dobra a partir do início de vigência desta Lei.

**Art. 67.** A fiscalização do disposto neste Capítulo fica a cargo da própria Secretaria emite da licença para funcionamento, inclusive no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.

#### **Capítulo VI - da Utilização de Animais em Veículos de Tração e Montado** **Seção I - dos Animais de Carga**

**Art. 68.** Consideram-se para fins desta lei:

I - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

III - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga.

**Art. 69.** Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

§ 1º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§ 2º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus tratos, bem como as demais espe-

cificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Independentemente de regulamentação, todas as exigências desta Lei em relação ao uso e tráfego de animais de tração passam a ser eficazes a partir de sua publicação.

**Art. 70.** A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

**Parágrafo único.** A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope.

**Art. 71.** O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a legislação complementar federal, estadual e municipal, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**Art. 72.** (VETADO).

**Art. 73.** Ficam vedadas as seguintes práticas:

I - transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta Lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congêneres;

II - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que ele tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

III - conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

IV - montar mais de uma pessoa sobre o dorso do animal;

V - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VI - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VIII - (VETADO);

IX - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

X - (VETADO);

XI - utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XIII - fazer conduzir veículo de tração animal por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem dar ao animal descanso adequado, água e alimento;

XIV - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 74.** O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

**Art. 75.** A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das

respectivas licenças a tara e a carga útil, sendo proibido o uso de animais com qualquer forma de sangramentos, fraturas, prenhe ou saúde inadequada para o trabalho.

**Art. 76.** É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com mueres ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

II - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

III - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

IV - obrigar animais a trabalhos em cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

V - fazer trabalhar fêmea em estado de gestação ou em amamentação, bem como castigá-la sob qualquer forma ou qualquer pretexto;

VI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

VII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

IX - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

X - (VETADO);

XI - prender animais atrás dos veículos de tração animal, atando-os ou não às caudas de outros;

XII - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

XIII - fazer viajar um animal a pé - conduzindo ou não veículo de tração, pessoa ou carga em seu dorso - por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso mínimo de 2 (duas) horas, água e alimento;

XIV - fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

XV - abandonar o animal quando não houver mais interesse em sua utilização para tração;

XVI - o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, agulhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário;

XVII - (VETADO);

XVIII - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 77.** O trabalho do animal de tração será pautado da seguinte forma:

I - a jornada de trabalho deverá ser de, no máximo, 8 (oito) horas, com intervalo de descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;

II - durante a jornada de trabalho deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos a cada 4 (quatro) horas, respeitado, em todo caso, a jornada máxima prevista no inciso anterior.

§ 1º A circulação de veículo de tração animal fica restrita a 6 (seis) dias semanais, sendo 1 (um) dia da semana reservado para descanso do animal, inclusive nas hipóteses em que ele é utilizado em atividades voltadas para o lazer e para o turismo.

§ 2º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de auge ou declive, com arreo, sob condições climáticas adversas, nem com barbeta presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 3º O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar encilhados com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

§ 4º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de lhe prover tudo que humanitariamente possa garantir a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

**Art. 78.** Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Militar Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado.

§ 1º As providências estabelecidas no *caput* deverão também ser tomadas nos mesmos moldes quando o estado de gestação do animal, assim como os maus tratos forem notoriamente evidenciados.

§ 2º Em ambas as oportunidades descritas no *caput* e no § 1º, a autoridade de trânsito municipal também acionará a Polícia Militar para que sejam tomadas as providências de praxe decorrentes da constatação do crime ambiental concernente aos maus tratos.

**Art. 79.** É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos.

## **Seção II - dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição e/ou Comércio e Fins Militares**

**Art. 80.** Só será permitida a utilização de

animais nas atividades relacionadas nesta seção com a devida autorização (licença ou alvará) e mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no *caput*:

I - o uso de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades socioculturais e de segurança pública;

II - o ingresso de animais com prévia autorização do Executivo em eventos expositivos, cívicos e outras atividades, desde que respeitadas suas integridades física e psíquica, evitando-se sempre a exposição a qualquer manifestação que lhes ocasione o risco ou perigo de maus tratos.

**Art. 81.** Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo) e a equoterapia.

## **Capítulo VII - do Transporte de Animais**

**Art. 82.** Especificamente quanto ao transporte de animais no Estado da Paraíba é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

III - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados,

amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

V - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário;

VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta;

VII - (VETADO).

**Art. 83.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

**Art. 84.** Fica proibido usar no veículo de tração animal:

I - equídeos, asininos, muares e bovinos com idade inferior a 3 (três) anos, atrelados, soltos ou nos cabrestos;

II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço;

III - (VETADO).

**Parágrafo único.** Enquadra-se também na proibição prevista no *caput* e correlatos desdobramentos atar, no mesmo veículo, filhotes, estejam eles em período de amamentação ou não.

## **Capítulo VIII - da Criação, Venda e Adoção de Cães, Gatos e Outros Animais Domésticos por Estabelecimentos Comerciais e Congêneres**

**Art. 85.** A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde

que obedecidas as regras estabelecidas na presente Lei e legislação federal vigente.

**Art. 86.** Todos os estabelecimento, incluindo-se canis e gatis existentes no Estado da Paraíba que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município:

I - registrar-se junto ao Centro de Controle de Zoonoses da localidade municipal respectiva ou a órgão que o equivalha;

II - registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - antes da liberação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV - possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

V - ter se submetido à inspeção sanitária promovida pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

VI - possuir contrato social ou documento equivalente;

VII - possuir os demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual e/ou federal pertinentes.

§ 1º Nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima e para que sejam comercializados, permutados ou doados também fica obrigatória, mediante comprovante próprio, a aplicação de 2 (duas) doses de vacina contra as seguintes doenças:

I - cães: cinomose, parvovirose, coronavírus, leptospirose e hepatite canina;

II - gatos: rinotraqueíte e panleucopenia felina.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação.

§ 3º Nesse comprovante deverá constar:

I - assinatura e carimbo do médico veterinário responsável;

II - especificação do nome, lote e data de fabricação das vacinas exigidas no § 1º.

§ 4º Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos seus clientes, informando os serviços disponíveis à população.

**Art. 87.** Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais, devem:

I - obedecer às disposições contidas nos artigos 88 e 89 desta Lei;

II - não expor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

III - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

IV - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

V - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VI - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VII - assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento;

VIII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

IX - informar ao consumidor, por meio de

documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

X - comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

XI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

§ 1º O médico veterinário, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O cumprimento do presente artigo não desobriga os estabelecimentos de seguirem a legislação regulamentadora desta temática.

**Art. 88.** Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I - passeriformes:

a) pequenos (até 20,5 cm): 40 cm comp. x 25 cm larg. x 40 cm alt.;

b) médios (20,6 a 34 cm): 50 cm comp. x 40 cm larg. x 50 cm alt.;

c) grandes (acima de 34 cm): 60 cm comp. x 50 cm larg. x 60 cm alt.

II - psitacídeos:

a) pequenos (até 25,0 cm): 40 cm comp. x 30 cm larg. x 40 cm alt.;

b) médios (25,1 a 40 cm): 60 cm comp. x 50 cm larg. x 60 cm alt.

III - demais espécies:

a) até 25 cm: 40 cm comp. x 40 cm larg. x 40 cm alt.;

b) de 25,1 a 40 cm: 60 cm comp. x 60 cm larg. x 60 cm alt.;

c) de 40,1 a 60 cm: 80 cm comp. x 80 cm larg. x 80 cm alt.;

d) de 60,1 a 100 cm: 120 cm comp. x 120 cm larg. x 120 cm alt.;

e) a partir de 100,1 cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% do tamanho do animal.



IV - gatos:

a) gatos até 4 kg: espaço de, no mínimo, 0,28 m<sup>2</sup> (50 cm x 56 cm);

b) gatos com mais de 4 kg: espaço de no mínimo 0,37 m<sup>2</sup> (60 cm x 63 cm);

c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96 cm.

V - cães:

a) para acomodação de cães, será utilizada a fórmula "(comprimento do cão + 15,24 cm) x (comprimento do cão + 15,24 cm) = dimensão do piso em cm<sup>2</sup>", sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.

§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar devem ter, no mínimo, 2 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

**Art. 89.** O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres implica na caracterização de maus tratos perpetrados, cujas responsabilidades recairão sobre a empresa ou, não sendo possível, sobre o próprio malfeitor.

## **Capítulo IX - do Uso Científico de Animais**

### **Seção I - da Experimentação Animal**

**Art. 90.** Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos,

mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;

II - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e à animal;

III - laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério;

IV - centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa.

**Art. 91.** Os limites e possibilidades de utilização de animais em atividades educacionais, envolvendo, inclusive, a correspondente experimentação laboratorial deverão atender à regulamentação própria de Lei Federal, assim como aos demais instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

**Art. 92.** Fica proibida, no âmbito do Estado da Paraíba, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

## **Seção II - da Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal**

**Art. 93.** Fica estabelecida no Estado da Paraíba a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

**Parágrafo único.** Os cidadãos paraibanos que, por obediência à consciência, no exercício

do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

**Art. 94.** As entidades, estabelecimentos educacionais e órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os respectivos trabalhadores, colaboradores e estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

**Art. 95.** Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia fundamental inserta no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal.

§ 1º Ao apor sua assinatura na declaração a que se refere o *caput*, o interessado eximir-se-á da prática de quaisquer experimentos que forem contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 2º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo próprio declarante.

§ 3º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal ou, ainda, ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao declarante a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo que seja compatível com suas convicções.

§ 4º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não é compatível com

suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA - da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, a qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada após apreciação do pedido e sua resposta, por meio de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal.

§ 5º Para implementação da dinâmica prevista no parágrafo anterior cada entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal deverá regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para os fins ali colimados.

**Art. 96.** Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As escolas e universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico e sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

**Art. 97.** Com relação à experimentação animal é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem, e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico e/ou psíquico aos animais envolvidos.

**Art. 98.** É vedado importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas.

**Art. 99.** Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

**Art. 100.** Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos.

**Parágrafo único.** Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao órgão competente, acompanhado do histórico da causa mortis, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

### **Título III - das Disposições Finais**

#### **Capítulo I - das Infrações e**

#### **Correspondentes Penalidades**

**Art. 101.** Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domi-

ciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei.

**Art. 102.** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

**Art. 103.** Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados(as):

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde e o bem-estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

§ 1º Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º A notificação da infração dar-se-á:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de grande divulgação.

§ 3º Se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação;

§ 4º Considera-se notificada a infração:

I - pessoalmente ou por meio de testemunhas, na data da respectiva assinatura;

II - por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação.

**Art. 104.** Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará entre 200 (duzentos) e 630 (seiscentos e trinta) UFR-PB;

III - multa diária:

a) até que sejam cessados os maus tratos constatados e/ou;

b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior.

IV - resgate dos animais encontrados em situação de maus tratos pelos órgãos competentes;

V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;

VI - interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no Estado da Paraíba que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos.

§ 1º Sendo o Ente Público o descumpridor desta Lei, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável pelo seu fiel cumprimento, ficando a possibilidade de o próprio Ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas

cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa e em relação a cada animal considerado individualmente.

§ 5º O valor da multa será estipulado levando-se em conta, além dos parâmetros fixados no art. 103, sua capacidade coercitiva de adequação da conduta lesiva detectada às determinações da presente Lei.

§ 6º O não pagamento por pessoa física ou jurídica da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim a inscrição em Dívida Ativa.

§ 7º Além da específica multa a que está sujeito, fica, o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus tratos evidenciados, tais como consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras.

**Art. 105.** O não atendimento ao disposto no art. 8º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das de natureza cível, penal ou administrativa:

I - multa de 21 (vinte e um) UFR-PB por animal abatido em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei;

II - dobra da multa em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

**Art. 106.** Pelo descumprimento no disposto no art. 92, às instituições e estabelecimentos de ensino ou de pesquisa científica, industriais

e comerciais será aplicada multa de 105 (cento e cinco) UFR-PB por animal utilizado.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

**Art. 107.** Em razão dos princípios da prevenção e da precaução, independentemente das penalidades previstas no artigo antecedente, a pessoa física ou jurídica que cometer maus tratos sob quaisquer das formas determinadas nesta Lei:

I - não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus tratos foram identificados;

II - perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus tratos pela autoridade competente;

III - perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus tratos em relação a eles em específico;

IV - não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no inciso IV do *caput* será reiniciado toda vez que outra constatação de maus tratos for apurada pelas autoridades.

**Art. 108.** O estabelecimento comercial que for flagrado vendendo substâncias químicas e/ou biológicas proibidas, a exemplo de chumbinho, além de pagar multa de 630 (seiscentos e trinta) UFR-PB, perderá, de imediato, a licença para funcionamento.

**Parágrafo único.** O estabelecimento somente poderá ser reaberto após o pagamento da multa e, cumulativamente:

I - assinar termo de compromisso junto à autoridade sanitária competente, comprometendo-se não mais comercializar substâncias

dessa natureza, cientificando-se, nessa mesma oportunidade, que perderá, em definitivo, a autorização para seu comércio no caso de reincidência;

II - transcorrer um prazo de, pelo menos, 12 (doze) meses computados da autuação.

**Art. 109.** Os valores monetários das penalidades definidas em UFR-PB, atualizam-se pelo próprio mapa de acompanhamento da UFR-PB, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Receita mensalmente.

**Parágrafo único.** Havendo a extinção do índice apontado no *caput*, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 110.** As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais.

§ 1º O Poder Público poderá firmar convênios com os Municípios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei, objetivando a aplicação, fiscalização e execução das determinações nela contidas, garantida sempre a reversão do produto financeiro consequente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal da Paraíba (FEPEBAN) a ser criado por Lei específica.

§ 2º A contrapartida a ser ofertada aos Municípios convenientes poderá ser objeto de regulamentação específica.

**Art. 111.** A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata esta Lei ou, ainda, agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo da incidência das demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 112.** A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como tomar as

medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada, ainda, a determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

## **Capítulo II - das Providências para Exequibilidade desta Lei**

**Art. 113.** Os integrantes das Entidades Protetoras dos Animais, bem assim os(as) protetores(as) independentes e a população em geral, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta Lei.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade do médico veterinário do Estado ou conveniado na forma do inciso V do § 1º do art. 1º desta lei, a análise e diagnóstico clínico dos animais resgatados, sendo facultado àqueles citados no *caput* o acompanhamento dessas ações, inclusive por meio de médicos veterinários por eles contratados.

**Art. 114.** Deverão ser criadas políticas de controle populacional de animais, podendo as Entidades Protetoras dos Animais e protetores(as) independentes, devidamente cadastrados no Núcleo de Controle de Zoonoses da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, ter acesso a esse serviço sem qualquer embarço.

**Parágrafo único.** Para a criação dessas políticas poderão ser firmados convênios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta Lei.

**Art. 115.** As associações de proteção aos animais legalmente constituídas, os(as) protetores(as) independentes e a população em geral terão amplo acesso ao registro dos animais atendidos pelo Estado ou por qualquer Município do Estado da Paraíba ou, ainda, por órgão conveniado.

**Parágrafo único.** O amplo acesso a que alude o *caput* fica garantido também aos pron-

tuários dos animais assistidos nas mesmas circunstâncias ali previstas, bem assim aos locais onde os animais se encontrarem alojados.

**Art. 116.** Todos os estabelecimentos citados na Seção X do Capítulo II do Título II desta Lei, bem assim os canis e gatis estabelecidos no Estado da Paraíba que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos deverão amoldar-se aos preceitos deste Código.

**Parágrafo único.** Todos os estabelecimentos citados no *caput* ficam obrigados a se adequarem às determinações desta Lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua entrada em vigor, sob pena de incidência de sanções administrativas.

**Art. 117.** Cada Município deverá instituir um cemitério para receber os cadáveres dos animais mortos no âmbito das respectivas localidades.

§ 1º A instituição do cemitério aludido no *caput* objetiva preservar a saúde da população humana que pode ser contaminada pelo cadáver do animal, assim como tem como desiderato preservar a saúde de animais vivos que, também, poderão ser contaminados pelas carcaças.

§ 2º Cada Município tem até 1 (um) ano, contado da data da publicação desta Lei, para implementar a determinação contida no presente artigo.

**Art. 118.** Fica revogada a Lei 10.743/2016, cuja ementa estabelece: "INSTITUI A LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Art. 119.** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de junho de 2018  
Ricardo Vieira Coutinho

### 3.2.13. MATO GROSSO

#### LEI Nº 10.765, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 (Mato Grosso)

Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado de Mato Grosso.

**Art. 1º** Toda prática que implique crueldade contra animais de estimação será punida, no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles que se destinam à companhia humana.

§ 2º Aos animais que se destinem à lida, ao esporte e à alimentação será aplicada a legislação específica.

**Art. 2º** Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais de estimação, independentemente de serem de origem silvestre (nativos ou exóticos), domésticos ou domesticados, tais como:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração ou o descanso ou os privem de ar ou luz;

III - abandonar animal;

IV - ter animal encerrado com outros que os aterrorizem ou molestem;

V - sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada.

**Art. 3º** São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e as organizações sociais ou empresas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Estado, que descumprirem as disposições desta Lei.

**Art. 4º** A prática dos atos de crueldade contra animais a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação em favor do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;

IV - representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

**Art. 5º** A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, internet ou fac-símile à Polícia Ambiental do Estado, ao Ministério Público do Estado, à Polícia Civil do Estado ou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 1º A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou do ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da Lei, o sigilo deste.

§ 2º O denunciante ou a testemunha deverá fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido, anotar o maior número de dados para instrução do processo, como data, local e descrição do fato e identificação das pessoas envolvidas, e entrar em contato imediatamente com a polícia para a lavratura de boletim de ocorrência ou a realização de flagrante da agressão.

§ 3º Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

**Art. 6º** Aqueles que praticarem atos de crueldade contra animais previstos nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 UPFs (quinhentas Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso);

III - multa de 1.000 UPFs (mil Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso) em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento;

VI - apreensão do animal.

§ 1º Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, serão inócuas.

§ 2º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, a qual providenciará a cassação desta, comunicando-se igualmente a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente, quando couber.

§ 4º Fica impedida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, por um período de 05 (cinco) anos, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.

**Art. 7º** Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos desta Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá,  
21 de setembro de 2018

Eduardo Botelho

### 3.2.14. TOCANTINS

#### LEI Nº 3.530, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 (Tocantins)

Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Tocantins.

#### Capítulo I - das Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo-se normas para a proteção dos animais no Estado do Tocantins, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais dispositivos legais.

**Art. 2º** É vedado:

I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade natural;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - exercer a venda de animais em ambiente público, exceto em pet shops, com a referência dos canis de origem e laudo veterinário comprovando a saúde do animal, quando for o caso;

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS e Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Ve-



terinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal.

## **Capítulo II - dos Animais Silvestres**

### **Seção I - Fauna Nativa**

**Art. 3º** Consideram-se espécies da fauna nativa do Estado do Tocantins as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais aquáticos que vivem nos rios, lagos e lagoas tocantinenses.

**Art. 4º** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum do Estado do Tocantins, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

### **Seção II - Fauna Exótica**

**Art. 5º** A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias da região que vivam em estado selvagem.

**Art. 6º** Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Tocantins sem prévia autorização de Órgãos competentes.

**Art. 7º** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado ao órgão competente deste Estado que tomará as providências necessárias.

### **Seção III - da Pesca**

**Art. 8º** São de domínio público todos os

animais e vegetação que se encontrem nas águas dominicais.

**Art. 9º** Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

## **Capítulo III - dos Animais Domésticos**

### **Seção I - dos Animais de Carga**

**Art. 10.** Será permitida a tração animal de instrumentos ou veículos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares dentro das especificações de porte e peso suportado pelas espécies.

**Art. 11.** Os proprietários ficam obrigados a realizar o cadastramento de animais de carga no órgão definido em decreto do Poder Executivo e devem se submeter às exigências da legislação de defesa sanitária específica para cada espécie de animal.

**Art. 12.** É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar descanso, água e alimento;

V - locomoção e uso de animais para fins de tração animal em vias urbanas de grandes cidades no âmbito do Estado do Tocantins;

VI - manter os animais soltos em estradas e vias urbanas.

### **Seção II - do Transporte de Animais**

**Art. 13.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer

segurança, proteção e conforto adequados ao animal.

**Art. 14.** É vedado:

I - transportar animais em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animais sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

#### **Capítulo IV - dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária**

**Art. 15.** Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

**Art. 16.** Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, às suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação e temperatura.

**Parágrafo único.** Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

#### **Capítulo V - dos Animais de Laboratório** **Seção I - da Vivisseção**

**Art. 17.** Considera-se vivisseção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

**Art. 18.** Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados nos órgãos competentes e terão que possuir um Médico Veterinário como responsável técnico.

**Art. 19.** É proibida a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

**Parágrafo único.** Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

**Art. 20.** Com relação ao experimento de vivisseção, é vedado:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

**Art. 21.** Nos locais onde está autorizada a vivisseção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da entidade autorizada;

II - 01 (um) veterinário;

III - 01 (um) representante da sociedade protetora de animais.

**Art. 22.** Compete à comissão de ética fiscalizar:

I - a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

**Art. 23.** Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

## Capítulo VI - das Disposições Finais

**Art. 24.** Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal.

**Art. 25.** Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - multa diária, no caso de não cessação dos maus tratos;

IV - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal.

§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de agosto de 2019

Mauro Carlesse

Rolf Costa Vidal

## 3.2.15. RIO GRANDE DO SUL

### LEI Nº 15.363, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 (Rio Grande do Sul)

Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 1º** Esta Lei consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único.** Encontram-se consolidadas as seguintes Leis:

I - nº 11.915, de 21 de maio de 2003;

II - nº 12.131, de 22 de julho de 2004;

III - nº 9.347, de 1º de outubro de 1991;

IV - nº 10.689, de 9 de janeiro de 1996;

V - nº 11.826, de 26 de agosto de 2002;

VI - nº 12.353, de 1º de novembro de 2005;

VII - nº 12.900, de 4 de janeiro de 2008;

VIII - nº 12.994, de 24 de junho de 2008;

IX - nº 13.193, de 30 de junho de 2009;

X - nº 13.252, de 17 de setembro de 2009;

XI - nº 14.102, de 19 de setembro de 2012;

XII - nº 14.229, de 15 de abril de 2013;  
XIII - nº 14.268, de 18 de julho de 2013; e  
XIV - nº 14.727, de 24 de agosto de 2015.

## **Das Disposições Gerais**

**Art. 2º** Esta Lei estabelece normas no Estado do Rio Grande do Sul, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

§ 1º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

§ 2º Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

## **Capítulo I - dos Animais Silvestres**

### **Seção I - Fauna Nativa**

**Art. 3º** Consideram-se espécies da fauna

na nativa do Estado do Rio Grande do Sul as que são originárias deste Estado e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa gaúcha.

**Art. 4º** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Rio Grande do Sul, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

## **Seção II - Fauna Exótica**

**Art. 5º** A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do Estado do Rio Grande do Sul que vivam em estado selvagem.

**Art. 6º** Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Estado do Rio Grande do Sul sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 7º** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado ao órgão competente que tomará as providências necessárias.

## **Seção III - da Pesca**

**Art. 8º** São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

**Art. 9º** Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

## **Capítulo II - dos Animais Domésticos**

### **Seção I - dos Animais de Carga**

**Art. 10.** Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

**Art. 11.** É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

### **Seção II - do Transporte de Animais**

**Art. 12.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

**Art. 13.** É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

### **Capítulo III - dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária**

**Art. 14.** Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

**Art. 15.** Será passível de punição toda empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

**Parágrafo único.** Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

### **Capítulo IV - dos Animais de Produção e do Abate**

**Art. 16.** Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no Estado do Rio Grande do Sul tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º É proibido o uso de substâncias com atividade anabolizante, naturais ou artificiais, ou mesmo outras dotadas dessa atividade, mas desprovidas de caráter hormonal, para fins de crescimento e ganho de peso dos animais de abate.

§ 2º Os estabelecimentos de abate, quando da recepção de animais, exigirão dos fornecedores termo de declaração que consigne a não utilização das substâncias proibidas nesta Lei nos animais a serem abatidos.

§ 3º A carne e seus derivados provenientes de outras unidades federativas ou países ficam sujeitos ao estabelecido na lei.

§ 4º Verificado o uso de substâncias com atividades anabolizantes, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

I - se antes do abate dos animais, este será sustado e o animal isolado sob a responsabilidade do fornecedor assinante do termo de declaração;

II - se após o abate dos animais, toda carne e seus derivados, inclusive as vísceras, serão condenadas e incineradas.

§ 5º O rebanho de procedência dos animais em que foi constatada a presença de resíduos das substâncias previstas nesta Lei será submetido a exames complementares, e os animais identificados e a propriedade fornecedora não poderá comercializar e nem abater os animais identificados por um período de 6 (seis) meses, sendo liberados para o abate somente após resultados negativos das análises então realizadas.

§ 6º Os estabelecimentos de abate não poderão abater, por um período de 6 (seis) meses, os animais em que foi constatada a presença de resíduos das substâncias previstas nesta Lei.

§ 7º Constatada a presença desses resíduos, o fornecedor deverá ressarcir o abatedouro e os órgãos públicos pelos prejuízos que causou a estes órgãos no cumprimento da lei.

§ 8º O produtor responderá judicialmente pelo uso das substâncias proibidas.

## **Capítulo V - dos Animais de Laboratório**

**Art. 17.** Consideram-se vivisseção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

**Art. 18.** Os centros de pesquisas deverão

ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

**Art. 19.** É proibida a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

**Parágrafo único.** Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

**Art. 20.** Com relação ao experimento de vivisseção, é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

**Art. 21.** Nos locais onde está autorizada a vivisseção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo:

I - 1 (um) representante da entidade autorizada;

II - 1 (um) veterinário ou responsável;

III - 1 (um) representante da sociedade protetora de animais.

**Art. 22.** Compete à comissão de ética:

I - fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

**Art. 23.** Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

## Capítulo VI - dos Cães Bravios

**Art. 24.** São obrigatórios, para o exercício regular da posse de cães das raças American Pit Bull Terrier, Fila, Rottweiler, Dobermann, Bull Terrier, Dogo Argentino e demais raças afins, em especial os cães utilizados para caça, o registro do animal em órgão competente e a comprovação de seu adestramento e vacinação.

**Parágrafo único.** Os proprietários dos cães referidos na *caput* devem efetuar o registro de seus animais.

**Art. 25.** Os cães especificados nesta Lei somente poderão circular em logradouros públicos, vias de circulação interna de condomínios, bem como em áreas próximas àquelas onde haja ovinocaprinocultura, se conduzidos por pessoas capazes e com guia curta - máximo 1,5m (um vírgula cinco metros) - e focinheira, que permita a normal respiração e transpiração do animal.

§ 1º É vedada a permanência dos referidos animais em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cães pertencentes a órgãos oficiais, nem aos que estejam participando de exposições ou feiras licenciadas pelo Poder Público.

**Art. 26.** O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor dos animais nela referidos, sanções que vierem a ser fixadas pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Constatada a inobservância de dispositivo desta Lei, qualquer pessoa poderá requisitar intervenção de força policial, sujeitando-se o infrator aos desígnios legais.

**Art. 27.** Para exercer a posse de outros cães considerados perigosos por sua força e agressividade, conforme vier a ser estabelecido em

regulamento, deve-se observar o disposto nesta Lei.

**Art. 28.** Todo cão que agredir uma pessoa ou qualquer animal será imediatamente enviado para avaliação de médico veterinário, a quem incumbirá elaborar laudo sobre a periculosidade do animal agressor às custas de seu proprietário.

**Art. 29.** As residências e quaisquer estabelecimentos onde houver cães de guarda perigosos deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas e portões de segurança para garantir a tranquila circulação de pedestres, e sinalizados com placas indicativas, fixadas em local visível e de fácil leitura, para alertar da presença dos animais.

## Capítulo VII - da Criação e Manutenção de Animais Selvagens Exóticos, de Alta Periculosidade, nas Zonas Urbanas Dos Municípios

**Art. 30.** A criação e a manutenção de animais exóticos, de alta periculosidade, não disciplinadas pela Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, somente serão admitidas nas zonas urbanas dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, com autorização do órgão competente.

**Art. 31.** As características dos criadouros e a relação das espécies a serem incluídas nos objetivos do art. 30 serão fixadas pelo órgão competente.

## Capítulo VIII - dos Animais-Símbolos e do Patrimônio Cultural

**Art. 32.** Fica incluído o Cavalinho Crioulo como animal-símbolo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único.** São declarados como bens integrantes do patrimônio cultural do

Estado, por constituírem patrimônio natural, portadores de referência à identidade, à ação e à memória da sociedade rio-grandense, os seguintes animais:

I - a ave "*Belonopterus Cayennensis*", predominante nos campos gaúchos e popularmente conhecida como "Quero-Quero";

II - o Cavalo Crioulo.

**Art. 33.** Fica incluído o Gado Franqueiro como animal-símbolo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único.** O Gado Franqueiro é declarado como patrimônio cultural e genético do Estado, por constituir patrimônio natural portador de referência à identidade, à ação e à memória da Sociedade Rio-Grandense.

**Art. 33-A.** Fica declarado o Cachorro Ovelheiro Gaúcho como animal-símbolo do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único.** O Cachorro Ovelheiro Gaúcho fica reconhecido como patrimônio cultural e genético do Estado, por constituir patrimônio natural portador de referência à identidade, à ação e à memória da Sociedade Rio-Grandense.

### **Capítulo IX - do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Animais de Pequeno Porte e de Cães-Guia**

**Art. 34.** Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado o direito de transporte dos animais nas linhas intermunicipais regulares.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e gatos de até 8 (oito) kg.

§ 2º O direito ao transporte fica limitado a 2 (dois) animais por viagem.

§ 3º Para o exercício do direito de transporte, o proprietário deverá apresentar:

I - documento firmado por médico veteri-

nário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data da viagem; e

II - carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente.

§ 4º Os animais devem estar devidamente higienizados.

**Art. 35.** Os animais devem ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local definido pela empresa e que lhes ofereça condições de proteção e conforto, em especial, nos termos dos arts. 12 e 13 desta Lei.

**Art. 36.** As empresas podem cobrar tarifa pelo serviço de transporte previsto no art. 34 desta Lei, a ser estabelecida pelo órgão competente.

**Art. 37.** Aos portadores de deficiência visual que dependam de cães-guia para sua locomoção, também fica assegurado o direito ao transporte nas linhas abrangidas pelo art. 34 desta Lei, limitado a um animal por viagem independente de peso e de cobrança de tarifa segundo Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

### **Capítulo X - da Utilização de Qualquer Espécie de Animal em Exibições de Circos**

**Art. 38.** É vedada a utilização de qualquer espécie de animal em circos, como atrativo de suas apresentações, no território do Rio Grande do Sul.

**Art. 39.** O descumprimento do disposto no art. 38 desta Lei acarretará a imediata interdição do estabelecimento, bem como a apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas, designadas pelo órgão competente, a fim de serem



avaliados por médicos veterinários e receberem uma destinação mais adequada.

**Art. 40.** Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às sanções do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

## **Capítulo XI - do Controle da Reprodução de Cães e Gatos de Rua**

**Art. 41.** Ficam definidas as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas.

**Art. 42.** Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, à exceção das universidades e dos institutos com fins de ensino, pesquisa e estudos científicos.

§ 1º A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doenças infectocontagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no *caput*, poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

**Art. 43.** O animal de rua com histórico de mordedura injustificada - comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico, deverá ser disponibilizado ao público

tão logo o animal seja avaliado - será obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

**Parágrafo único.** O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigará-se-á a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

**Art. 44.** O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

**Art. 45.** Não se encontrando nos critérios de eutanásia, autorizada pelo art. 42, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo previsto no *caput* deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

**Art. 46.** Para efetivação desta Lei, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que conscientizem o público

da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram, em tese, práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

**Art. 47.** O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

### **Capítulo XII - da Implantação de "Microchip" de Identificação Eletrônica nos Cães Comercializados**

**Art. 48.** Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães no Estado do Rio Grande do Sul realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos cães comercializados, através de "transponder" - "microchip" - para uso animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, obedecendo às seguintes especificações:

I - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

II - atenção às especificações ISO 11784 FDX-B ou ISO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;

III - isenção de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

IV - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

V - decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

§ 1º A identificação eletrônica, na forma estabelecida no *caput* do presente artigo, será obrigatória, também, para quem detenha posse de cães das raças American Pit Bull Terrier, Fila, Rottweiler, Dobermann, Bull Terrier, Dogo Argentino bem como de todos os cães utilizados para caça.

§ 2º Na identificação a que se refere o presente artigo, deverão constar, no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

- a) nome;
- b) endereço;
- c) número do telefone;
- d) número de identidade e CPF.

II - do animal:

- a) origem;
- b) raça;
- c) data de nascimento, exata ou presumida;
- d) sexo;
- e) características físicas e registros de vacinação.

§ 3º Os estabelecimentos que comercializam cães no Estado do Rio Grande do Sul deverão manter o cadastro de cada animal comercializado, no qual deverá constar, além de todas as informações arroladas no § 2º, o número do "transponder" - "microchip" - aplicado no animal.

### **Capítulo XIII - da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda com Fins Lucrativos**

**Art. 49.** Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Entende-se por infrator desta Lei o pro-

prietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e/ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate, por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no *caput*.

§ 2º Os contratos se extinguíram automaticamente em 16 de abril de 2014, conforme período de 12 (doze) meses estabelecido pela Lei nº 14.229, de 15 de abril de 2013, a partir do que devem ser observados os seguintes requisitos:

I - no período de transição, compreendido entre 16 de abril de 2014 até 15 de abril de 2015, as empresas devem, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que contenha:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexada no cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço.

II - o cão deve ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo - "microchip" -, a expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais devem receber alimentação, assistência médico-veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço, bem como devem ser observados os dispositivos do art. 2º desta Lei no que diz respeito aos tratos com animais;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deve ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses;

V - o local destinado ao abrigo dos cães (canil) deve observar o que segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deve ser construída em alvenaria e nunca inferior a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deve ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, 2 (duas) vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais devem ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado.

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos 1 (uma) vez ao dia pela empresa contratante;

VII - durante o período de transição, previsto no inciso I do § 2º deste artigo, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais;

VIII - ao final do período previsto no § 2º deste artigo, observadas as determinações previstas nos arts. 41 a 47 desta Lei, nenhum animal pode ser excluído do plantel da empresa, não pode ser abandonado, sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado;

IX - em caso de morte, a empresa deve comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido à necropsia para atestar a causa da morte.

**Art. 50.** Até o final do período previsto no § 2º do art. 49, os animais que estejam sob a posse das empresas, citados na relação nominativa dos cães, conforme estabelecido na alínea "d" do inciso I do § 2º do art. 49, devem ser identificados e esterilizados por meio de procedimento cirúrgico realizado por médico veterinário devidamente registrado.

**Parágrafo único.** Antes do término do prazo estipulado nesta Lei, os responsáveis pelos animais devem apresentar atestado, assinado pelo médico veterinário que realizou a cirurgia ou, se realizada anteriormente à vigência desta Lei, que se responsabilize pela veracidade e integridade do procedimento, a fim de comprovar a esterilização de todos os cães nominados e identificados anteriormente.

**Art. 51.** No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no *caput* do art. 49 devem ser imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for

o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** Os custos referentes ao recolhimento, ao encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo Poder Público, e/ou ao encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, devem ser a expensas do infrator.

**Art. 52.** A notificação da infração deve ser:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, ou em outro veículo de grande divulgação;

III - por correio, mediante aviso de recebimento.

**Parágrafo único.** Considera-se notificada a infração:

I - pessoalmente, na data da respectiva assinatura;

II - por meio de 2 (duas) testemunhas que devem assinar pelo infrator, se ele não souber assinar ou se negar a fazê-lo, comprovando a cientificação;

III - por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação;

IV - por devolução do aviso de recebimento.

**Art. 53.** O Estado pode firmar convênios com os municípios para assegurar a implementação e a fiscalização do cumprimento desta Lei.

#### **Capítulo XIV - da Semana Estadual dos Direitos Animais**

**Art. 54.** A Semana Estadual dos Direitos Animais no Rio Grande do Sul será comemorada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

**Parágrafo único.** A Semana estabelecida no *caput* deste artigo integra o Calendário Oficial de Eventos do Estado.

**Art. 55.** Durante a Semana de que trata esta Lei, o Estado, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá promover eventos, palestras e campanhas com o objetivo de gerar reflexão, comemoração e conscientização acerca dos Direitos Animais.

**Parágrafo único.** Poderá o Estado fazer parcerias com a iniciativa privada para promover as comemorações previstas no *caput* deste artigo.

## Capítulo XV - das Disposições Finais

**Art. 56.** As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos contra os animais, nos termos da legislação federal, estadual e/ou municipal.

**Art. 57.** O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 58.** O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60.** São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes Leis:

- I - nº 11.915, de 21 de maio de 2003;
- II - nº 12.131, de 22 de julho de 2004;
- III - nº 9.347, de 1º de outubro de 1991;
- IV - nº 10.689, de 9 de janeiro de 1996;
- V - nº 11.826, de 26 de agosto de 2002;
- VI - nº 12.353, de 1º de novembro de 2005;

- VII - nº 12.900, de 4 de janeiro de 2008;
- VIII - nº 12.994, de 24 de junho de 2008;
- IX - nº 13.193, de 30 de junho de 2009;
- X - nº 13.252, de 17 de setembro de 2009;
- XI - nº 14.102, de 19 de setembro de 2012;
- XII - nº 14.229, de 15 de abril de 2013;
- XIII - nº 14.268, de 18 de julho de 2013; e
- XIV - nº 14.727, de 24 de agosto de 2015.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 05 de novembro de 2019

Eduardo Leite

Otomar Vivian

### 3.2.15.1. SENCÊNCIA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS DE ESTIMAÇÃO

#### DECRETO Nº 55.757, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 (Rio Grande do Sul)

Dispõe sobre o Regime Jurídico Especial dos animais domésticos de estimação de que trata o Capítulo XVII da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 1º** O Regime Jurídico Especial para os animais domésticos de estimação de que trata o Capítulo XVII da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, observará o disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Aos animais domésticos de estimação é reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

**Art. 3º** Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado,

possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

**Art. 4º** São proibidos, nos termos do art. 217 da Lei nº 15.434/2020, o extermínio, os maus-tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas.

§ 1º Incluem-se nas proibições de que trata o *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, que consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul, dentre outras, as seguintes condutas contra animais domésticos de estimação:

I - a realização de corridas utilizando cães, com ou sem raça definida, de qualquer linhagem, variante ou categoria, independentemente da presença ou não de apostas, ofertas de brindes ou promoções;

II - organizar, promover, apoiar, facilitar, financiar, realizar ou participar, sob qualquer circunstância, de extermínio, maus-tratos, mutilação e manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal, civil e administrativa decorrentes do fato;

III - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

IV - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, nos programas de profilaxia da raiva.

§ 2º Quando se tratar de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, a vedação de que trata o inciso I do § 1º observará o disposto na legislação especial, assegurada, em qualquer caso, aos animais domésticos, a proteção contra extermínio, maus-tratos, mutilação e manutenção em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas.

**Art. 5º** As infrações às proibições de que trata o art. 4º deste Decreto serão punidas, nos termos do art. 93 da Lei nº 15.434/2020 e do Decreto nº 55.374, de 22 de julho de 2020, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada aos infratores não reincidentes, nas infrações de menor lesividade, conforme o disposto em regulamento.

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º A sanção de apreensão terá como objeto animais, produtos e subprodutos da fauna e da flora, produtos e subprodutos da prática da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza que:

I - sejam de posse não autorizada ou ilícita;

II - apresentem alterações em suas características que indiquem a destinação para a prática de atividades ilícitas; ou

III - forem objeto de uso reiterado em atividade ilícita.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

IV - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até três anos.

§ 7º Os custos resultantes dos incisos IV, V, VII e VIII previstos no *caput* deste artigo serão ressarcidos pelo infrator após encerrado o processo administrativo que confirme a prática da infração.

§ 8º A penalidade prevista no inciso IX do *caput* deste artigo será imposta nos casos de perigo à saúde pública ou grave risco ao meio ambiente, podendo, também, ser aplicada a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 9º A determinação da demolição de obra de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo

será de competência da autoridade ambiental a partir da efetiva constatação, pelo agente atuante, da gravidade do dano decorrente da infração.

**Art. 6º** As sanções de apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 5º deste Decreto, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objetos de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu "habitat" natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a empreendimentos de fauna silvestre e exótica autorizados, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas "a" e "b" deste inciso, o órgão ambiental atuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados.

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão doados pela autoridade competente a instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como a comunidades carentes, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão

objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação ou melhoria da qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos a que se refere o inciso V deste artigo possam ser utilizados por órgãos ambientais e entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins benéficas, serão doados, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII - após decisão transitada em julgado na esfera administrativa que confirme o auto de infração, os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, não retornarão ao infrator, podendo ser destruídos, utilizados pela administração pública, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

IX - mediante a autorização da autoridade competente, é permitida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, pro-

duto, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de que trata este artigo.

**Parágrafo único.** Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração ficarão apreendidos pela autoridade competente durante o processamento do auto de infração.

**Art. 7º** Aos órgãos de fiscalização do Estado e dos Municípios, concorrentemente, competirá a aplicação das sanções de que tratam os artigos 5º e 6º deste Decreto, observado, no que couber, o disposto no Decreto nº 55.374/2020.

**Art. 8º** A Secretaria de Trabalho e Assistência Social apoiará as políticas públicas de competência dos municípios para garantia dos direitos dos animais domésticos, urbanos e rurais e animais comunitários, em especial os que se encontram sob tutela e a guarda de pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021

Eduardo Leite

Artur de Lemos Júnior

Regina Maria Becker

Eduardo Cunha da Costa

### 3.2.16. GOIÁS

#### LEI Nº 21.104, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021 (Goíás)

Institui o Código de Bem-Estar Animal e dá outras providências.

#### Título I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Bem-Estar Animal, que estabelece normas para a pro-



teção, defesa e preservação dos animais que se encontrem no espaço territorial do Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** O Código de Bem-Estar Animal tem por objetivos:

I - compartilhar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente, na busca do equilíbrio ecológico;

II - prevenir a ocorrência de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III - conscientizar a sociedade e assegurar sua participação nas atividades que envolvam animais e que comprometam a saúde pública e o meio ambiente.

**Art. 2º** Os animais serão alvo de políticas públicas garantidoras de sua existência digna, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

## **Capítulo I - da Política Estadual de Bem-Estar Animal**

**Art. 3º** Fica instituída a Política Estadual de Bem-Estar Animal e de Estímulo à Adoção de Animais, com o objetivo de estabelecer diretrizes para proteger e defender os animais que se encontrem no território do Estado de Goiás, bem como para incentivar sua adoção.

**Parágrafo único.** O valor de cada animal deve ser reconhecido como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livrá-los de ações violentas e cruéis.

**Art. 4º** A Política Estadual de Bem-Estar Animal atenderá às seguintes diretrizes, em especial:

I - proteção da saúde e da vida dos animais;

II - prevenção de maus-tratos, abuso ou crueldade contra animais;

III - incentivo ao resgate e à recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldade, ou que se encontrem em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

IV - incentivo à adoção e à guarda responsável dos animais, especialmente aqueles abandonados, à esterilização e à vacinação periódica;

V - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas à proteção e bem-estar dos animais;

VI - estímulo ao controle permanente de zoonoses, por meio de vacinação e monitoração continuada de reprodução de cães e gatos, além de orientações educativas para tutoria e correspondente guarda responsável;

VII - estímulo à destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;

VIII - orientação sobre a guarda responsável de animais;

IX - estímulo à realização de parcerias com Municípios para a instituição de abrigo público de animais resgatados e abandonados, de forma a prevenir maus-tratos aos animais e a ocorrência de zoonoses;

X - estímulo à realização de campanhas de conscientização da importância da esterilização, vacinação periódica, da adoção de animais abandonados e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, a prática de crime ambiental e maus-tratos por omissão;

XI - incentivar a realização de esterilização gratuita de animais domésticos, visando ao controle reprodutivo de cães e gatos;

XII - incentivo à celebração de parcerias com a sociedade civil organizada para:

a) doação de serviços como banho e tosa;

b) atendimento veterinário em tratamentos clínicos, cirúrgicos, castração, medicação e consultas;

c) doação de insumos e equipamentos necessários para funcionamento de espaços que abrigam os animais, tais como, ração, produtos de limpeza, medicamentos, e outros produtos para pets.

## **Título II - das Disposições Específicas**

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal não humano - todo ser vivo animal, excetuando-se o homo sapiens, abrangendo, inclusive:

a) Fauna urbana não domiciliada, silvestre, nativa ou exótica;

b) Fauna doméstica, domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre, nativa ou exótica;

c) Fauna silvestre nativa ou exótica que componha planteis particulares para qualquer finalidade.

II - abuso - qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique o uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando-lhes prejuízos de ordem física e/ou psicológica;

III - animal abandonado - todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aquele deixado nas residências, após mudança de domicílio de seu tutor ou em razão de viagem prolongada, ficando assim, incapaz de se defender dos riscos e consequências resultantes do abandono;

IV - animal de estimação - animal doméstico, com valor afetivo, passível de habitar com o homem;

V - animal de uso econômico - espécie do-

méstica criada, utilizada ou destinada à produção econômica e/ou ao trabalho;

VI - animal doméstico ou domesticado - aquele de convívio do ser humano, dele dependente e que não repele o jugo humano ou, ainda, aquele pertencente a populações ou espécies advindas da seleção artificial, imposta pelo homem, que alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticado;

VII - animal em criadouros - aquele nascido, reproduzido e mantido em condições de manejo e controlado pelo homem e, ainda, aquele removido do ambiente natural e que não pode ser reintroduzido, de forma temporária ou definitiva, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VIII - animal exótico - nos termos da Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002, todo animal pertencente às espécies ou subespécies, cujo habitat natural não inclui o território goiano e as espécies e subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado;

IX - animal silvestre - nos termos da Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002, dentro dos limites do Estado de Goiás, todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro do território goiano;

X - animal solto - todo e qualquer animal errante, encontrado perdido ou fugido, em vias e logradouros públicos, ou em locais de acesso público;

XI - adoção - ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo órgão competente ou entidade habilitada, a pessoas físicas ou jurídicas, para posse definitiva;

XII - cães e gatos comunitários: animais em situação de rua, que fixem um local urbano ha-

bitual de permanência, estabeleçam com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possuam responsável único e definido;

XIII - atestado - laudo médico circunstanciado, expedido por veterinário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica;

XIV - condições inadequadas - manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou parasitárias, de caráter zoonótico ou não e, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, desconforto físico, etológico, sanitário e nutricional;

XV - cuidador comunitário - pessoa física ou jurídica, atuando individual ou coletivamente, que resida ou trabalhe nas proximidades do local em que o animal fixou habitualidade de permanência e que se dedique ao seu cuidado, manutenção e alimentação;

XVI - condução de animal com cargas - todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

XVII - guarda - acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente, seja como lar temporário ou fiel depositário;

XVIII - zoonose - infecção, doença infecciosa e/ou parasitária, transmissível entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

XIX - esterilização cirúrgica - ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica, protocolo anestésico adequado e condição de saúde de cada animal;

XX - tutor - toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entida-

de sem fins lucrativos, responsável pela guarda temporária ou definitiva do animal;

XXI - veículo de tração animal - todo meio de transporte de carga ou de pessoas, movido por propulsão animal;

XXII - trânsito montado - utilização do animal como meio de transporte de pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade praticados contra animais:

I - abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias ou idade, em áreas públicas ou privadas;

II - (Revogado);

III - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, ou com arreios incompletos e incômodos, ou ainda, em mau estado, com acréscimo de acessórios que os molestem ou perturbem o funcionamento de seu organismo;

IV - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

V - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VI - (Revogado);

VII - ter animais destinados à venda, em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

VIII - engordar quaisquer animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos considerados cruéis;

IX - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

X - (VETADO);

XI - ofender ou agredir os animais, física e/ou psicologicamente, sujeitando-os a qualquer

tipo de experiência capaz de causar sofrimento físico ou emocional, dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

XII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS e pela Organização de Saúde Animal - OIE, e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal;

XIII - em caso de atropelamento, o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta deixar de prestar imediato socorro ao animal atropelado ou, não podendo fazê-lo diretamente, sem justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública;

XIV - deixar o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, por meio das seguintes práticas, dentre outras:

a) restringir a liberdade de locomoção dos animais, por meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos;

b) colocar os animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas a seu bem-estar, observando-se:

1. dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

2. espaço suficiente para ampla movimentação;

3. incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

4. fornecimento de alimento e água limpos e adequados à espécie, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

5. asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

6. restrição de contato com outros animais que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou os molestem, sejam eles da mesma espécie

ou de espécies diferentes, ou ainda com animais portadores de doenças.

§ 1º Prática também maus-tratos, abuso ou crueldade toda pessoa física e/ou jurídica que:

I - não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei;

III - permitir atos de abuso, maus-tratos ou crueldade em suas dependências.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui outros atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais previstos na legislação. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 21958 DE 23/05/2023).

**Art. 7º** O art. 4º da Lei nº 20.629 , de 08 de novembro de 2019, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 4º (...)

IV - proibição de adotar animais, no caso de condenação pela prática de crime de maus-tratos aos animais, por decisão transitada em julgado.”

### **Título III - dos Animais em Espécie** **Capítulo I - das Faunas Silvestre e Exótica**

**Art. 8º** A Lei nº 14.241, de 29 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Os animais silvestres permanecerão, prioritariamente, em seu habitat natural, que deverá ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.”

“Art. 3º (...)

§ 3º (VETADO).

§ 4º É permitida a transferência de habitat dos animais silvestres, nos casos de acidente ecológico, mediante autorização do órgão competente.”

“Art. 8º-A Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as licenças/autorizações exigidas em lei.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pelo IBAMA para as providências cabíveis.”

## **Capítulo II - dos Animais Domésticos**

### **Seção I - da tutela responsável**

**Art. 9º** Os tutores dos animais domésticos ficam responsáveis pela sua manutenção em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfo-fisiológicas.

**Art. 10.** São deveres do tutor:

I - manter a higiene do animal;

II - garantir água e alimentação;

III - manter em dia o cartão de vacinação;

IV - manter o animal protegido do sol, frio e chuva;

V - não manter o animal constantemente preso em correntes;

VI - não acumular lixo e entulhos próximos ao ambiente dos animais;

VII - impedir a fuga do animal, quando possível;

VIII - evitar agressão a humanos, bem como protegê-lo de práticas agressoras providas desses;

IX - inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;

X - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

XI - tomar as providências necessárias para

a transferência da tutela responsável, caso não se interesse mais pelo animal.

### **Seção II - da adoção de animais abandonados**

**Art. 11.** Os animais oferecidos à adoção serão esterilizados e deverão portar o cartão de vacinação e vermifugação.

**Art. 12.** Os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo afixarão cartaz em suas dependências que incentivem a adoção de animais.

**Parágrafo único.** O cartaz de que trata o *caput* poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento, ou advindo de órgãos públicos ou entidades de proteção animal, com conteúdo claro e visível ao público, nome da entidade responsável pelo animal, telefone e e-mail para contato, além de informações de conscientização da importância da adoção e guarda responsável, bem como promover ações de doação de animais.

### **Seção III - dos cães e gatos comunitários**

**Art. 13.** Aplicam-se aos cães e gatos comunitários, no que couber, todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente, a promoção de esterilização e vacinação.

**Parágrafo único.** Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

**Art. 14.** Os cuidadores podem se organizar em grupo ou associação, mesmo informalmente, estabelecendo regras e cronogramas de tratamento, atenção e cuidado ao animal comunitário, sendo assim reconhecidos como corresponsáveis pelas decisões e medidas a ele referentes.

**Art. 15.** São direitos do cuidador:

I - alimentar o animal comunitário, inclusive no passeio público ou qualquer outro bem de uso comum do povo, observada a legislação municipal e as normas de higiene e saúde pública;

II - instalar abrigos, comedouros e bebedouros para alimentação do animal comunitário em frente ao seu imóvel, de forma que não inviabilize o trânsito de pedestres;

III - ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário para fins de adotar medidas administrativas ou legais necessárias;

IV - ser reconhecido como responsável pelo animal comunitário na titularidade de pedidos aos moradores e condomínios edilícios do entorno, residenciais ou comerciais, buscando medidas e ações de interesse do animal comunitário, especialmente, referentes a locais de instalação de abrigos, comedouros e bebedouros;

V - ter atendimento preferencial, em estabelecimentos públicos ou privados, em casos de emergência de primeiros socorros, avaliação clínica, vacinação antirrábica e esterilização dos animais.

**Art. 16.** Constituem deveres do cuidador:

I - resgatar o animal para promover sua castração, vacinação, realização de exames para verificar a existência de doenças e os demais cuidados de saúde que se fizerem necessários;

II - divulgar imagens do animal comunitário nas imediações e na rede mundial de computadores, com a finalidade de localizar eventuais donos ou responsáveis, ou ainda, para encontrar pessoa disposta a adotá-lo;

III - assegurar que o animal comunitário receba diariamente alimentação e água nas quantidades adequadas para a manutenção de sua saúde;

IV - zelar pelas condições de higiene do local onde habitar o animal comunitário;

V - zelar pela proteção do animal comuni-

tário contra maus-tratos e agressões, cientificando as autoridades públicas para tomada de providências.

§ 1º O cuidador não poderá dispensar o animal comunitário em local diverso de sua permanência habitual.

§ 2º Caso o animal apresente doença transmissível por meio de contato direto com seres humanos ou doenças de comunicação obrigatória, o cuidador deverá encaminhá-lo ao Centro de Zoonoses ou à entidade de recolhimento e tratamento de animais, reconhecida pela proteção animal, para tratamento e cuidados.

**Art. 17.** A retirada de abrigo, alimentação ou água do animal comunitário, expondo-o dolosamente ao calor, fome ou sede, bem como a retirada injustificada do animal comunitário de seu local de residência, será notificada pelo cuidador às autoridades públicas competentes, para averiguação da prática de maus-tratos.

**Art. 18.** Na ausência do cuidador principal, ou de qualquer dos integrantes do grupo criado para cuidado do animal comunitário, qualquer pessoa que conviva com esse poderá alimentá-lo, prestar os cuidados necessários e socorrê-lo, em casos de urgência.

### **Capítulo III - dos Animais de Produção**

**Art. 19.** A utilização do sistema intensivo de economia agropecuária atenderá aos seguintes requisitos:

I - os animais terão liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas;

II - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

### **Capítulo IV - do Abate de Animais**

**Art. 20.** No abate de animais, é vedado

empregar marreta, picada no bulbo, facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate.

**Parágrafo único.** Ressalva-se das vedações deste artigo a forma de abate realizada para atender aos padrões de exigência preconizados por motivo de crença ou religião.

### **Seção I - Proibição de descarte de aves**

**Art. 21.** Fica proibida a morte de aves por meio de trituração, eletrocussão, sufocamento e qualquer outro meio cruel de abate para fins de descarte.

**Parágrafo único.** O descarte a que se refere o *caput* somente poderá ocorrer por meio de métodos científicos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico dos animais, e que atendam aos princípios do bem-estar animal, ou em decorrência de moléstias graves, devidamente atestadas por médico veterinário por meio de laudo elaborado para esse fim.

### **Capítulo V - dos Animais de Carga e do Transporte de Animais**

**Art. 22.** Ficam vedadas as seguintes práticas:

I - conduzir animais com carga e o condutor montado em seu dorso;

II - chicotear excessivamente, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

III - utilizar ou castigar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço.

**Art. 23.** A carga, por veículo, para um determinado número de animais será fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil, sendo proibido o uso de animais com qualquer forma

de sangramentos, fraturas ou saúde inadequada para o trabalho.

**Art. 24.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

**Art. 25.** (VETADO).

### **Capítulo VI - dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição e/ou Comércio e Fins Militares**

**Art. 26.** A utilização de animais nas atividades desportivas, recreação, exposição e/ou comércio será permitida desde que autorizada e mediante apresentação dos atestados sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

**Parágrafo único.** (VETADO).

### **Capítulo VII - da Criação, Venda e Adoção de Animais Domésticos por Estabelecimentos Comerciais e Congêneres**

**Art. 27.** É livre a reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais, desde que obedecidas as regras estabelecidas nesta Lei, na Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, e na legislação federal vigente.

**Art. 28.** Para a comercialização, permuta ou doação de cães e gatos, mediante comprovante próprio, serão aplicadas 2 (duas) doses de vacina contra as seguintes doenças:

I - cães - sinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose, hepatite canina e parainfluenza;

II - gatos - calicivirose, rinotraqueíte e panleucopenia felina.

**Art. 29.** Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que, eventual ou rotineiramente, comercializem cães, gatos e outros animais atenderão às seguintes regras:

I - obedecer às disposições previstas no art. 30 desta Lei;

II - não expor os animais na forma de “empilhamento”, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

III - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

IV - proteger os animais das intempéries climáticas;

V - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VI - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VII - assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento, em quantidades adequadas ao número e porte dos animais;

VIII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

IX - informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

X - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade;

XI - possuir controle de origem de canil/gatil, que deve ser registrado, para emissão de nota fiscal da compra.

**Parágrafo único.** Os animais expostos à venda serão assistidos por médico veterinário.

**Art. 30.** Os animais poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito) horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I - passeriformes:

a) pequenos (até 20,5cm): 40cm comp. x 25cm larg. x 40cm alt.;

b) médios (até 20,6 a 34cm): 50cm comp. x 40cm larg. x 50cm alt.;

c) grandes (acima de 34cm): 60cm comp. x 50cm larg. x 60cm alt.

II - psitacídeos:

a) pequenos (até 25,0cm): 40cm comp. x 30cm larg. x 40cm alt.;

b) médios (25,1 a 40cm): 60cm comp. x 50cm larg. x 60cm alt.

III - demais espécies:

a) até 25cm: 40cm comp. x 40cm larg. x 40cm alt.;

b) de 25 a 40cm: 60cm comp. x 60cm larg. x 60cm alt.;

c) de 40 a 60cm: 80cm comp. x 80cm larg. x 80cm alt.;

d) de 60,1cm a 100cm: 120cm comp. x 120cm larg. x 120cm alt.;

e) a partir de 100,1cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do tamanho do animal.

IV - gatos:

a) gatos até 4kg: espaço de, no mínimo, 0,28m<sup>2</sup> (50cm x 56cm);

b) gatos com mais de 4kg: espaço de, no mínimo, 0,37m<sup>2</sup> (60cm x 63cm);

c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96cm.

V - para acomodação de cães, será utilizada a fórmula “(comprimento do cão + 15,24cm) x (comprimento do cão + 15,24cm) = dimensão do piso em cm<sup>2</sup>, sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.

**Parágrafo único.** Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e con-



fortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente.

**Art. 31.** (VETADO).

## **Capítulo VIII - da Comunicação da Prática de Crimes de Maus-Tratos à Delegacia de Polícia Civil Especializada e da Divulgação do Teor do Art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**

**Art. 32.** A verificação de indícios de prática de maustratos em animais atendidos em hospitais, clínicas e consultórios veterinários será comunicada à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização competentes, nos termos da Lei nº 20.085, de 16 de maio de 2018.

**Art. 33.** As clínicas veterinárias, pet shops, hotéis de pets, locais de banho, tosa e estabelecimentos que comercializem produtos agropecuários, alimentos, medicamentos e insumos animais afixarão placas em seu interior informando o teor do art. 32, da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

## **Título IV - das Disposições Finais**

### **Capítulo I - das Infrações e Correspondentes Penalidades**

**Art. 34.** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos nela estabelecidos, ou a desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

**Art. 35.** Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei, serão considerados:

I - a gravidade e duração do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 36.** Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará entre R\$ 1.500,00 a R\$ 20.000,00;

III - multa diária:

a) até que sejam cessados os maus-tratos constatados e/ou;

b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta Lei, por motivo diferente daquele previsto na alínea anterior;

IV - resgate dos animais encontrados em situação de maustratos pelos órgãos competentes;

V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração;

VI - interdição definitiva do estabelecimento, incluindo canis e gatis, que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos.

§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizada pela prática de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa cor-

responderá ao dobro daquela anteriormente imposta § 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido, individualmente.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa e em relação a cada animal considerado individualmente.

§ 4º O valor da multa será estipulado levando-se em conta, além dos parâmetros fixados no art. 35, sua capacidade coercitiva de adequação da conduta lesiva detectada às determinações desta Lei.

**Art. 37.** Os valores monetários das penalidades serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGPD-DI).

**Parágrafo único.** Havendo a extinção do índice previsto no *caput*, será adotado outro criado pela legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 38.** A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções previstas serão feitas pelos órgãos estaduais competentes.

**Art. 39.** Para a aplicação, fiscalização e execução das determinações desta Lei, poderão ser formalizados convênios com Municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Goiânia, 23 de setembro de 2021

Ronaldo Caiado

Gustavo Sebba

Henrique Arantes

Cairo Salim

Virmondes Cruvinel

Delegado Humberto Teófilo

Delegado Eduardo Prado

Karlos Cabral

Charles Bento

### 3.2.16.1. DEFINIÇÃO E PUNIÇÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

#### LEI Nº 20.629, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019 (Goiás)

Define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam punidos, na forma desta Lei, quaisquer atos de maus-tratos e crueldade contra animais no Estado de Goiás.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - animais aqueles assim definidos nos termos dos incisos III a X e XII do art. 5º da Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021;

II - atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais as situações previstas no inciso II do art. 5º e no art. 6º da Lei nº 21.104, de 2021.

- a) (Revogado);
- b) (Revogado);
- c) (Revogado);
- d) (Revogado);
- e) (Revogado);
- f) (VETADO).

**Art. 3º** A liberdade de locomoção do animal, na residência ou em vias públicas, deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias ao animal.

§ 1º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai e vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 2º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeitará seus infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I - (Revogado);

II - proibição de ter animais em sua posse, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - multa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal e ocorrência;

IV - proibição de adotar animais, no caso de condenação pela prática de crime de maus-tratos aos animais, por decisão transitada em julgado;

V - para pessoas jurídicas:

- a) suspensão parcial ou total de atividades;
- b) interdição temporária de estabelecimento;
- c) (VETADO).

§ 1º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o agente atuante, no uso do poder de polícia, apreenderá o animal agredido ou ameaçado e o recolherá a local adequado, para posterior doação, venda ou liberação em seu habitat natural, sempre que verificar ofensa à incolumidade física e/ou psíquica do animal, sem prejuízo da aplicação ou revisão dessa medida no curso do processo administrativo por decisão motivada da autoridade competente;

II - a penalidade prevista no inciso II do *caput* poderá ser aplicada e revista por decisão motivada da autoridade competente no curso do processo administrativo;

III - as penalidades previstas nos incisos II e III do *caput* serão aplicadas até o triplo do período máximo e/ou o triplo do valor máximo da multa cominados, no caso de morte do animal;

IV - deverá ser aplicada, no mínimo, a penalidade prevista no inciso III do *caput*;

V - as penalidades previstas no *caput* pode-

rão ser aplicadas isolada ou conjuntamente, na forma da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013;

VI - (VETADO);

VII - aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, e na legislação federal de proteção ao meio ambiente.

§ 2º Os valores de multa previstos neste artigo serão destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, criado pelo art. 16, inciso III, da Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, e regulamentado pela Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996.

§ 3º O pagamento de multa por infração ambiental imposta pela União, pelos Municípios, pelo Distrito Federal ou pelos demais Estados substitui, no limite do valor efetivamente pago, a aplicação de multa imposta com base nesta Lei, em decorrência do mesmo fato, sem prejuízo da subsistência do auto de infração estadual no que tange a eventual diferença de valor.

§ 4º É responsabilidade do infrator ressarcir todas as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão, inclusive quanto aos serviços públicos prestados pela Administração Pública.

§ 5º Para a responsabilização da pessoa jurídica, será desnecessária a aferição de dolo ou culpa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 08 de novembro de 2019  
Ronaldo Ramos Caiado

### 3.2.16.2. SENCIÊNCIA DE CÃES E GATOS

#### LEI Nº 22.031, DE 16 DE JUNHO DE 2023 (Goiás)

Altera a Lei nº 17.767, de 10 de setembro de

2012, que dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências.

**Art. 1º** A Lei nº 17.767, de 10 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de junho de 2023

Ronaldo Caiado

Eduardo Prado

### 3.2.16.3. PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE NO ESTADO DE GOIÁS

#### LEI Nº 14.241, DE 29 DE JULHO DE 2002 (Goiás)

Dispõe sobre a proteção da fauna silvestre no Estado de Goiás e dá outras providências.

**Art. 1º** Os animais da fauna silvestre, nos limites do Estado de Goiás, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são de propriedade do Poder Público e sua proteção dar-se-á na forma desta lei.

**Parágrafo único.** Os animais silvestres permanecerão, prioritariamente, em seu habitat natural, que deverá ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - fauna silvestre, dentro dos limites do Es-

tado de Goiás, todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro do território goiano;

II - fauna exótica: todos os animais pertencentes às espécies ou subespécies, cujo habitat natural não inclui o território goiano e as espécies e subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado;

III - criadouros: áreas dotadas de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou recria de animais pertencentes à fauna silvestre goiana e/ou exótica, devidamente autorizadas pelo órgão estadual competente;

IV - caça predatória: toda forma de abate ou captura de exemplares da fauna silvestre sem autorização do órgão de meio ambiente competente.

**Art. 3º** É vedado:

I - o exercício da caça predatória;

II - os atos de exposição, transporte, consumo e comércio de espécimes da fauna silvestre goiana e exótica não-doméstica, sem autorização do órgão de meio ambiente competente;

III - o comércio de produtos e objetos decorrentes de caça, perseguição, destruição ou coleta desses espécimes, salvo quando provenientes de criadouros.

§ 1º O órgão estadual de meio ambiente poderá autorizar, excepcionalmente, a captura ou a coleta de exemplares da fauna silvestre goiana, desde que destinados a projetos conservacionistas ou científicos.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que comercializam e transportam animais da fauna silvestre goiana e exótica não-doméstica e seus produtos, na forma dos incisos II e III deste artigo, ficam obrigadas ao registro no cadastro do órgão de Meio Ambiente competente e à

apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigidos pelas autoridades, sob pena do cancelamento do registro.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É permitida a transferência de habitat dos animais silvestres, nos casos de acidente ecológico, mediante autorização do órgão competente.

**Art. 4º** Fica proibida no Estado de Goiás a realização de espetáculos, atividades esportivas e atos públicos ou privados que envolvam maus tratos ou a morte de animais, independente da sua espécie, origem nativa ou exótica, estado silvestre ou doméstico, da quantidade no espetáculo proposto e abundância natural.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no *caput* a realização de rodeios, a marcação e descorneamento de animais para fins de criação pecuária, a esterilização de animais e os procedimentos necessários à instalação e manutenção de jardins zoológicos e outras instalações de conservação *ex-situ* da fauna.

**Art. 5º** A coleta de material proveniente da fauna silvestre goiana, para fins científicos, está condicionada à autorização do órgão estadual competente, mediante aprovação de Plano de Trabalho Específico.

§ 1º Para projetos de pesquisa que envolvam espécies raras ou ameaçadas de extinção, o Plano de Trabalho Específico somente será aprovado pelo órgão estadual de meio ambiente após clara comprovação de benefícios à espécie envolvida.

§ 2º Para projetos de pesquisa com duração superior a um ano, o técnico responsável deverá encaminhar ao órgão competente relatórios anuais e de conclusão do trabalho.

§ 3º Quanto aos demais projetos, deverão ser encaminhados ao órgão competente os relatórios de conclusão da pesquisa.

**Art. 6º** São permitidos, nos termos desta lei, a instalação e o funcionamento de criadou-

ros de animais silvestres, mediante a apresentação de projeto técnico devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º O regulamento desta lei estabelecerá critérios e condições necessários à instalação dos criadouros de animais silvestres.

§ 2º O Poder Executivo, através de seu órgão competente, estimulará e fomentará programas para viabilização de recursos destinados à construção e instalação de criadouros de animais silvestres para fins conservacionistas, econômicos e industriais.

**Art. 7º** Fica o órgão competente autorizado a aplicar multas e demais sanções administrativas às pessoas, entidades, empresas ou associações que participem, patrocinem ou apoiem espetáculos, modalidades esportivas, atos públicos ou privados e quaisquer outras atividades prejudiciais aos animais, observadas as ressalvas feitas no parágrafo único do art. 4º.

**Art. 8º** Nenhuma espécie da fauna exótica poderá ser introduzida no Estado sem o devido parecer técnico favorável e licença do órgão de meio ambiente competente, expedida na forma da lei.

**Art. 8º-A.** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as licenças/autorizações exigidas em lei.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pelo IBAMA para as providências cabíveis.

**Art. 9º** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, desenvolverá programas especiais para viabilização de recursos destinados à implantação de reservas específicas, a fim de garantir a proteção da fauna silvestre e a realização de pesquisas científicas.

**Art. 10.** Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto, que afetem a fauna e a dinâmica da população de qualquer espécie silvestre assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a adotar medidas mitigadoras e compensatórias, aprovadas pelas Câmaras Superior de Unidades de Conservação e de Compensação Ambiental, destinadas a reparar o dano dos impactos ambientais não mitigáveis sobre a fauna.

§ 1º O montante dos recursos destinado a reparar o dano, a ser apurado em Estudo de Valoração Ambiental, cientificamente elaborado pelo empreendedor e assinado por responsável técnico, será aplicado em medidas mitigadoras e compensatórias, da seguinte forma:

I - o valor destinado para medidas mitigadoras a serem implantadas pelo próprio empreendedor será igual ao apurado no Estudo de Valoração Ambiental;

II - o valor a ser destinado para medidas compensatórias será calculado de acordo com as seguintes fórmulas:

a) para empreendimentos cujos investimentos sejam até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) -  $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \Sigma pma) \times 0,1] + Fpl \times Fc[(Pmc + \Sigma pma) \times 0,1]$ ;

b) para os empreendimentos com investimentos superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) -  $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \Sigma pma) \times 0,2] + Fpl \times Fc[(Pmc + \Sigma pma) \times 0,2]$ ;

c) para empreendimentos cujos investimentos sejam superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) -  $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \Sigma pma) \times 0,3] + Fpl \times Fc[(Pmc + \Sigma pma) \times 0,3]$ ;

d) para empreendimentos cujos investi-

mentos sejam superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) -  $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \Sigma pma) \times 0,4] + Fpl \times Fc[(Pmc + \Sigma pma) \times 0,4]$ ;

e) para empreendimentos cujos investimentos sejam superiores a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) -  $VCA = Frc \times Fc[(Pmc + \Sigma pma) + Fpl \times Fc[(Pmc + \Sigma pma)]$ .

Onde:

VCA = valor da compensação ambiental, em reais;

Frc = valor fixo igual a 0,83 correspondentes à motivação de visitação em unidades de conservação devido à religiosidade e contemplação;

Fc = valor fixo igual a 0,5 correspondentes à motivação de visitação em unidades de conservação para práticas estudantis e de educação ambiental;

Fpl = valor fixo igual a 0,17 correspondentes à motivação de visitação em unidades de conservação devido a pesquisa e lazer;

Pmc = população da maior cidade do Estado de Goiás;

$\Sigma pma$  = soma da população dos municípios afetados.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete, previamente à emissão da licença de instalação:

I - aprovar, através da Câmara de Compensação Ambiental, dentre as medidas mitigadoras apresentadas, quais deverão ser implementadas pelo empreendedor, o plano de aplicação dos recursos apurados no inciso I do § 1º e acompanhar, quando couber, a realização das mesmas;

II - definir as unidades de conservação a serem beneficiadas pelos recursos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, bem como acompanhar a implementação das ações compensatórias, definidas pela Câmara de Com-

penção Ambiental, a serem realizadas pelo empreendedor.

**Art. 11.** A introdução ou reintrodução nos ecossistemas naturais, bem como a translocção de exemplares da fauna silvestre brasileira, poderão ser autorizadas pelo órgão estadual competente, mediante aprovação de projeto de manejo e, quando couber, de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente - RIMA.

**Art. 12.** Toda ação ou omissão que contrarie as disposições desta lei, da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de suas regulamentações, serão punidas conforme estabelecido no referido diploma legal federal e, complementarmente, com as seguintes sanções, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º A aplicação e/ou cumprimento das sanções previstas nos incisos I a X deste artigo não desobrigam o infrator da recuperação do dano causado ou promoção de outras ações compensatórias, conforme determinado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o bem jurídico lesado.

§ 3º O valor da multa de que trata este arti-

go será fixado no regulamento desta lei e atualizado periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 13.** Fica criada a Taxa de Licenciamento para Utilização de Recursos da Fauna, cujos valores serão definidos pelo Poder Executivo em conformidade com o porte da atividade e/ou empreendimento, para as atividades cuja necessidade de licenciamento pelo órgão ambiental competente é prevista nesta lei.

**Art. 14.** Os valores arrecadados em função da aplicação desta lei serão revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMa, regulamentado pela Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996, e terão as seguintes destinações:

I - setenta por cento para investimentos em pesquisas e projetos que objetivem conhecimento, proteção, conservação e expansão da fauna, para o fomento à criação de animais silvestres em criadouros comerciais e programas de manejo da fauna de forma sustentável;

II - trinta por cento para pagamento de pessoal, despesas de custeio, aquisição de equipamentos e manutenção da estrutura de meio ambiente do Estado de Goiás.

**Art. 15.** Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMa, deliberar e regulamentar de forma complementar, observado o disposto nesta lei e na legislação federal, sobre questões relacionadas à proteção da fauna no Estado.

**Art. 16.** O órgão estadual de meio ambiente competente elaborará e divulgará, periodicamente, a relação das espécies da fauna silvestre goiana ameaçadas de extinção.

**Art. 17.** Esta lei será aplicada com a observância das normas gerais previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 29 de julho de 2002

Marconi Ferreira Perillo Júnior

Walter José Rodrigues

Carlos Antônio Silva

### 3.2.17. RIO GRANDE DO NORTE

#### LEI Nº 10.831, DE 14 DE JANEIRO DE 2021 (Rio Grande do Norte)

##### Título I - Das disposições Preliminares

**Art. 1º** Institui o Código Estadual de Defesa e Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a defesa, proteção e preservação dos animais no Estado do Rio Grande do Norte, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

**Parágrafo único.** Consideram-se animais:

I - silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro, sob a competente autorização federal;

II - exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III - domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não requeiram o jugo humano;

IV - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo

controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais;

VII - comunitários: aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de afeto, dependência e manutenção, embora não possuam responsável único e definido.

**Art. 2º** Considerando que os animais são seres sencientes, é vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja regularmente recomendada por autoridade veterinária;

VI - enclausurar animais juntamente com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - exercitar cães, conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - vender ou expor à venda animais em áreas públicas, sem a devida licença de autoridade competente;

IX - vender animais a menores de idade desacompanhados de adulto ou responsável;



X - praticar zoofilia;

XI - qualquer forma de divulgação e propagação que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra animais;

XII - sacrificar animais com quaisquer métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS e Organização Mundial da Saúde Animal - OMSA e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal;

XIII - criar e utilizar animais para fins de ensino e pesquisa científica em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008;

XIV - importar ou exportar animal para pesquisas científicas e médicas, sem autorização de órgãos competentes e conselho de ética.

§ 1º Os róis de vedações do *caput* deste artigo são exemplificativos, devendo o bem - estar aos animais ser alcançado através da busca de que todos os animais sejam livres de medo e estresse, de fome e sede, de desconforto, de dor e doenças e de que tenham liberdade para expressar seu comportamento ambiental;

§ 2º Para atingir os objetivos previstos neste Código estadual, poderá promover parcerias e convênios com universidades, organizações não governamentais ? ONGs e iniciativas privadas, e garantindo que no ensino de meio ambiente sejam enfatizadas as noções de sciência, bem-estar e proteção aos animais como indivíduos.

### **Capítulo I - do Programa de Proteção à Fauna Silvestre**

**Art. 3º** Os animais silvestres devem, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação do direito previsto no *caput* deste artigo, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de

qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio, que provoquem impacto negativo, devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 5º desta Lei.

**Art. 4º** A Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte, na medida de suas dotações orçamentárias, deve promover ações de proteção à fauna silvestre, por meio de projetos específicos, no sentido de:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativas privadas;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres; VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 1º Podem ser implantados Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

a) atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

b) prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

c) dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

d) promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

e) promover ações educativas e de conscientização ambiental.

§ 2º A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, deverá disponibilizar, nos meios oficiais, a lista de espécies da fauna silvestre ameaçadas e potencialmente ameaçadas de extinção no Estado, as ações realizadas visando a respectiva preservação e subsidiará campanhas educativas.

**Art. 5º** Fica instituído o Programa à Fauna Silvestre do Estado.

§ 1º Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos:

I - deverão atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - deverão promover a integração dos serviços de normatização, inspeção, monitoramento e de manejo da fauna silvestre do Estado;

III - deverão promover o inventário da fauna local;

IV - poderão promover parcerias e convênios com universidades, Organizações Não Governamentais - ONGs e iniciativas privadas;

V - deverão elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção no município;

VI - deverão colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - poderão colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente; V - promo-

ver ações educativas e de conscientização ambiental.

### **Seção I - da Fauna**

**Art. 6º** As espécies da fauna nativa do Estado do Rio Grande do Norte são as que vivem de forma selvagem, inclusive as migratórias, as que estão em migração ou não, as que desenvolvam um ciclo de vida, incluindo-se espécies de peixes e animais da costa potiguar, devendo permanecer em seu habitat natural.

### **Seção II - da Fauna Exótica**

**Art. 7º** (VETADO).

**Art. 8º** As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Estado, devem obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

**Art. 9º** Nenhuma espécie da fauna silvestre exótica poderá ser introduzida no Estado do Rio Grande do Norte sem o parecer técnico oficial e licença expedida pelo órgão competente, observada a legislação federal.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será recolhido para o estabelecimento credenciado e/ou indicado pelo Executivo, para as providências necessárias.

### **Seção III - da Caça**

**Art. 10.** São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional: aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva: aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

**Parágrafo único.** O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só pode ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

#### **Seção IV - da Pesca**

**Art. 11.** Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

**Parágrafo único.** São recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura.

**Art. 12.** É vedado:

I - pescar em épocas e locais do Estado, devidamente interditados pelo órgão competente;

II - pesca em larga escala de animais que estejam ameaçados de extinção, assim delimitado pelo órgão estadual competente.

**Parágrafo único.** Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e monitoradas por entidade estadual competente.

### **Capítulo II - dos Animais Domésticos**

#### **Seção I - Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos**

**Art. 13.** O Estado e os Municípios devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e de controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas.

§ 1º Os animais devem ser comercializados com identificação através de microchipagem e castrados, salvo se vendidos a quem possui licença para criação e reprodução.

§ 2º É vedado o sacrifício de cães e gatos como método de controle populacional, devendo ser priorizadas as ações de castração e campanhas educativas de incentivo à adoção e à propriedade ou guarda responsável.

§ 3º É vedado o sacrifício de cães e gatos, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

**Art. 14.** Qualquer intervenção para controle de zoonoses ou de população animal depende de estimativa de tamanho populacional e de demonstração da eficácia da intervenção proposta.

**Parágrafo único.** É vedada a prática de eutanásia de cães e gatos em todo o Estado, por métodos cruéis ou que provoque dor, estresse ou sofrimento, sendo método aceitável, prescrito por médico veterinário, a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

#### **Seção II - das Atividades de Tração e Carga**

**Art. 15.** Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, que compreendem os equinos, muares e asininos.

**Art. 16.** A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deve ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, aclives e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

**Art. 17.** É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferra-

do, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas por dia, ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou a chuva;

IV - fazer o animal trabalhar quando fraco ou ferido, ou, no caso de fêmea, estar do com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arrieiro completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim, ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

VIII - transitar à noite por vias urbanas ou em rodovias sem aparatos de sinalização em carroças, charretes ou similares.

### **Seção III - do Transporte de Animais**

**Art. 18.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer segurança, proteção e conforto adequados ao animal.

**Art. 19.** É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, por mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, deven-

do as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportados, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados seja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente ou ferido, exceto para atendimento de urgência e/ou mediante recomendação veterinária;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

### **Seção IV - dos Animais Criados Para Consumo**

**Art. 20.** São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado, e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

**Art. 21.** É vedado, quanto aos animais criados para consumo:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

### **Seção V - do Abate de Animais**

**Art. 22.** É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de abate humanitário, que consiste em métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico ou eletronarrose ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo ou choupa, bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

### **Seção VI - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento**

**Art. 23.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados.

**Art. 24.** É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses no Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 25.** São vedadas provas de rodeio que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

## **Título II**

### **Capítulo I - da Experimentação Animal**

**Art. 26.** Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade

de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

**Parágrafo único.** Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I - ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;

II - ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

III - experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;

IV - eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

V - centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies de animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;

VI - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

VII - laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

**Art. 27.** Na experimentação animal é vedado:

I - a utilização de animais para experimentação em laboratórios de produtos cosméticos no Estado do Rio Grande do Norte;

II - o uso prejudicial de animais no ensino quando houver métodos alternativos;

III - a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal;

IV - a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade, sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal;

V - o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

VI - a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

**Art. 28.** O animal só pode ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

**Art. 29.** O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento deve ser o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

**Art. 30.** Considera-se vivisseção os experimentos realizados com animais em centros de pesquisas.

**Art. 31.** Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

**Art. 32.** É proibido a prática de vivisseção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

**Art. 33.** É vedado o experimento de vivisseção para:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

### **Seção I - das Condições Para Criação e Uso de Animais Para Pesquisa Científica**

**Art. 34.** Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

**Art. 35.** É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais ? CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de estatuto próprio e cujas orientações devem constar do protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º As Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

- a) médicos veterinários e biólogos;
- b) docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
- c) pesquisadores na área específica;
- d) representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
- e) representantes da comunidade.

§ 2º Compete à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA:

a) cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;

b) examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

c) examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;

d) expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;

e) restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;

f) fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;

g) determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;

h) manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;

i) notificar imediatamente as autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta Lei.

**Art. 36.** As Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

**Art. 37.** As Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

**Art. 38.** As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no Estado anteriormente à vigência desta Lei, deverão:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

**Art. 39.** Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta Lei e da lei federal superveniente.

§ 1º Os laboratórios que se absterem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º Os laboratórios mencionados no pará-

grafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão ?produto não testado em animais.

## **Seção II - das Condições de Criação e Uso de Animais Para Pesquisa Científica**

**Art. 40.** Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no *caput*, quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

**Art. 41.** Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

**Art. 42.** É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

**Art. 43.** É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

**Art. 44.** O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

**Art. 45.** O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita

obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

**Art. 46.** A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

**Art. 47.** Dar-se-à prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

**Art. 48.** O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

## **Seção III - da Escusa ou Objeção de Consciência**

**Art. 49.** Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

**Parágrafo único.** Os cidadãos que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, têm a garantia de declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

**Art. 50.** As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

**Art. 51.** Os biotérios e estabelecimentos



que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

**Art. 52.** Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas

intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente Lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

## Capítulo II - das Penalidades

**Art. 53.** Constitui infração, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 54.** As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) até 500 (quinhentos) vezes o valor do salário mínimo por cada infração;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal.

§ 1º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa deve corresponder ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º A penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo deve ser imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

**Art. 55.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

**Art. 56.** As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa de 25 (vinte e cinco) até 500 (quinhentos) vezes o valor do salário mínimo por cada infração;

III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes estaduais oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

**Parágrafo único.** A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente pode ser determinada após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

**Art. 57.** Qualquer pessoa que execute, de forma indevida, atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, fica passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa de 5 (cinco) até 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo por cada infração.

**Art. 58.** As penalidades previstas nos artigos 35, 37 e 38, desta Lei, devem ser aplicadas levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo único.** Responde pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 59.** As sanções previstas devem ser aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal e ambiental.

**Art. 60.** A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

### **Capítulo III - das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 61.** A inspeção, o monitoramento e o controle das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, nas suas respectivas áreas de atribuições.

**Art. 62.** Todas as multas aplicadas em decorrência desta Lei serão destinadas à Coordenação de Cuidado, Proteção Animal e Ações Especiais (COPAAE), na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar (SEDRAF).

**Art. 63.** Fica revogada a Lei Estadual nº 10.326, de 9 de janeiro de 2018.

**Art. 64.** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 2021

Fátima Bezerra

João Maria Cavalcanti

### 3.2.18. MATO GROSSO DO SUL

#### LEI Nº 5.673, DE 08 DE JUNHO DE 2021 (Mato Grosso do Sul)

Dispõe sobre a Proteção à Fauna no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas para a proteção dos animais do Estado de Mato Grosso do Sul, visando a defendê-los de abusos, maus-tratos e outras condutas cruéis, além de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico à preservação do ambiente.

**Art. 2º** Para efeito de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - fauna silvestre: são todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e/ou território sul-mato-grossense ou em águas jurisdicionais brasileiras;

II - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e/ou o território do Estado de Mato Grosso do Sul e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III - animais domésticos: todos aqueles animais cujas espécies que, por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, possuem fins de companhia, criação ou produção e apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variado, diferente das espécies silvestres que os originaram, assim definidas pelo órgão ambiental competente;

IV - animais de estimação: aquele animal

mantido próximo ao homem para sua companhia sem propósito de reprodução;

V - ferir: ação que produza chaga, fratura, contusão ou qualquer lesão que afete a integridade de tecidos e estrutura óssea;

VI - mutilar: cortar, retalhar, causar deterioração, retirar do animal órgão, membro do corpo ou parte dele;

VII - ato de abuso: obrigar o animal a desempenhar atividade que não integre seu repertório natural de comportamentos ou submetê-lo à situação que impeça a livre manifestação de seus comportamentos naturais;

VIII - bem-estar animal: é o grau em que as necessidades físicas, mentais, comportamentais, sociais e ambientais de um animal são satisfeitas, levando em conta as características fisiológicas e etológicas da espécie;

IX - vivissecação: experimentos ou operações realizadas em animais vivos para estudos de fenômenos fisiológicos, em centros de pesquisa;

X - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, deixar em logradouro público ou privado;

XI - pesquisa científica: são consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos e imunobiológicos.

**Art. 3º** Considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

I - maltratar ou agredir fisicamente os animais, submetendo-os a qualquer tipo de prática capaz de causar sofrimentos ou danos, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em locais completamente desprovidos de higiene ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso ou os privem de ar, luz e alimentação;

III - conduzir animal, sem lhe dar descanso, privar os animais de receber água, alimento adequado e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades fisiológicas e etológicas, ou seja, observando as exigências peculiares de cada espécie;

IV - submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física, emocional; ou resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor, sofrimento; ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades fisiológicas e etológicas, a menos que tal ação seja necessária para melhoria das condições de sua saúde e qualidade de vida;

V - abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade, em quaisquer condições em que o animal se encontre;

VI - deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja comprovadamente necessária para livrá-lo de seu sofrimento, executada por profissional legalmente habilitado;

VII - expor animais cativos a situações vulneráveis que permitam que visitantes atirem objetos ou alimentos ao seu alcance, sem a adoção das medidas preventivas cabíveis;

VIII - oferecer alimento sem autorização do órgão responsável a animais silvestres em vida livre, nas áreas públicas, privadas e Unidades de Conservação;

IX - manter animal em mesmo espaçamento ou próximo a outros animais - de mesma ou diferente espécie - que possam aterrorizá-lo, feri-lo, molestá-lo, agredi-lo, mutilá-lo ou matá-lo;

X - exercer a venda ambulante de animais sem autorização dos órgãos competentes e para menores desacompanhados dos responsáveis legais;

XI - realizar espetáculos, esporte, ato público ou privado, que envolva lutas, maus-tratos ou a morte de animais;

XII - utilizar animais vivos em rifas, jogos,

sorteios, quermesses, propagandas, comerciais, quando tais atos impliquem na agressão física e psicológica do animal;

XIII - sacrificar animais com venenos e outros métodos não preconizados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Parágrafo único.** O exposto deve ser observado, exceto em procedimentos técnicos executados por profissional legalmente habilitado e conforme regulamentação do conselho de classe competente.

## **Título I - da Fauna Silvestre e Exótica**

### **Capítulo I - Fauna Silvestre**

**Art. 4º** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado de Mato Grosso do Sul, exercendo-se este direito respeitando-se as limitações que a legislação estabelece, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

**Art. 5º** O manejo de fauna silvestre, em qualquer época do ano, tanto dos espécimes adultos, seus ovos ou crias, independente de sua procedência, sem a devida licença ou autorização dos órgãos competentes ou em desacordo com a obtida, é considerada ilegal.

§ 1º O manejo de fauna silvestre em vida livre será permitido com a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, nos seguintes casos:

I - apanha de espécimes, ovos e larvas de espécimes autorizadas para formação de plantel de criação comercial seguindo as diretrizes do órgão ambiental competente;

II - apanha de espécimes de espécies ameaçadas de extinção para comporem programas de conservação com o intuito de perpetuá-las, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente;

III - necessidade de translocação de espécimes, nos casos de desastres ecológicos;

IV - coleta de material biológico para fins científicos para as instituições de pesquisa;

V - quando houver a necessidade de manejo de controle de espécies para promover o equilíbrio natural.

§ 2º Todas as instituições ou pessoas que pratiquem atos de “taxidermia” (arte ou processo de empalhar animais), devem se cadastrar no órgão competente e deverão possuir um livro de registro que conterá os dados referentes aos exemplares da fauna, objetos da dissecação total ou parcial, que ficará à disposição do órgão competente para fiscalização.

## **Capítulo II - da Fauna Exótica**

**Art. 6º** Nenhuma espécie pertencente à fauna exótica poderá ser introduzida no Estado de Mato Grosso do Sul sem autorização dos órgãos competentes.

**Art. 7º** Todo vendedor de animais (emprego de animais vivos) vivos pertencentes à fauna exótica deverá obrigatoriamente ser licenciado pelo órgão ambiental competente e estar cadastrado no sistema de gestão e controle de fauna de cativeiro, podendo comercializar somente espécimes devidamente identificados (anilhas, chips), proveniente de criadores comerciais legais, devendo emitir, para consumidor final, o documento de origem do animal, o manual de cuidados básicos para a espécie comercializada e a nota fiscal.

**Art. 8º** No caso do vendedor ou possuidor do animal não apresentar a devida licença e documentação de origem, o órgão competente confiscará o animal e tomará as providências previstas em Legislação específica.

## **Título II - dos Animais de Laboratório**

### **Capítulo I - da Vivissecação**

**Art. 9º** Para a realização de vivissecação, os centros de pesquisa deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior nas áreas de veterinária, medicina, farmácia ou ciências biológicas.

**Art. 10.** O responsável pelo Centro de Pesquisa, antes de proceder qualquer experimento com animal vivo, deverá relatar ao órgão competente: a natureza do experimento, a quantidade e a espécie de animal e o nível de dor que o mesmo sofrerá.

**Art. 11.** É proibida a prática de vivissecação sem uso de anestesia, bem como a sua realização em estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

§ 1º Os relaxantes musculares parciais ou totais não são considerados anestésicos.

§ 2º É obrigatória a presença de um anestesista qualificado quando da realização do experimento de vivissecação.

**Art. 12.** Com relação ao experimento de vivissecação é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já sejam conhecidos anteriormente ou aqueles destinados à demonstração didática que já tenham filmados ou ilustrados;

II - realizar experimentos que visem demonstrar o efeito de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzem o animal ao stress, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam científicos;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

**Art. 13.** É proibida a exportação e importação de animais para pesquisas científicas e médicas.

**Art. 14.** Em todos os locais onde se autoriza a vivisseção deverá ser constituída uma comissão de ética, composta por, no mínimo, três membros, sendo um representante da entidade onde se realiza o experimento, um veterinário e um responsável da sociedade protetora dos animais.

**Art. 15.** Compete aos órgãos competentes promover:

I - a fiscalização da habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento dos animais, tais como aplicação de anestesia e uso de analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei e conjuntamente ao Ministério do Meio Ambiente a tomar as providências necessárias.

**Art. 16.** Os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários para zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

**Art. 17.** Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser empregados em experimentos.

### **Título III - das Disposições Finais**

**Art. 18.** Em caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei, será aplicada multa de 20 a 200 UFERMS por cada animal que sofrer maus tratos, variando conforme a gravidade da conduta ilícita.

**Art. 19.** O Poder Executivo criará ou definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições deste código.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará na presente Lei no que considerar necessário à sua execução.

**Art. 21.** Fica revogado o art. 36 da Lei Estadual nº 2.990, de 10 de maio de 2005.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 08 de junho de 2021  
Reinaldo Azambuja Silva

## **3.2.19. CEARÁ**

### **LEI Nº 17.729, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 (Ceará)**

Institui a Política Estadual de Proteção Animal.

#### **Título I - da Política Estadual de Proteção Animal**

##### **Capítulo I - das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção Animal, consistente no estabelecimento de normas destinadas à proteção, à defesa e à preservação dos animais no Estado do Ceará, observados os objetivos e as diretrizes desta Lei.

**Art. 2º** Fica instituído o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal, com o objetivo de realizar a articulação integrada entre os órgãos federais, estaduais e municipais, comissões de ética no uso de animais e as entidades protetoras da sociedade civil para atuar em cooperação técnica administrativa ou operacional por meio de instrumentos de convênios, acordos ou compromissos assumidos entre as partes, visando à proteção e ao bem-estar animal.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Abate: Conjunto de procedimentos técnicos e científicos que objetivam a morte do animal para consumo humano ou para aproveitamento comercial;

II - Animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu responsável legal e deixado desamparado, forçadamente, de cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus responsáveis legais ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

III - Animal apreendido: todo e qualquer animal capturado pelos órgãos de fiscalização competentes, pelas polícias, militar ou civil, por delegado ou outra autoridade competente, ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

IV - Animais para abate: são mamíferos (bovinos, equinos, suínos, ovinos, caprinos e lagomorfos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres, criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária, cuja finalidade seja para o consumo humano, o aproveitamento comercial e a alimentação de outros animais silvestres em cativeiro regularizado, em conformidade com a Instrução Normativa IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015;

V - Animal de companhia: qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia;

VI - Animal de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aquele cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, desde que

não se gere crueldade e sofrimento ao animal, mesmo que seja também considerado como animal de produção;

VII - Animal de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial, em conformidade com a Instrução Normativa IBA-MA nº 7, de 30 de abril de 2015;

VIII - Animais domésticos ou domesticados: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

IX - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que causa transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que presente riscos à saúde pública;

X - Fauna sinantrópica: aqueles animais que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XI - Contenção: é a aplicação de um meio ou conjunto de meios pelo qual se limitam temporariamente alguns ou todos os movimentos do animal, seguindo-se os preceitos éticos e técnicos, sem submeter o animal a crueldade;

XII - Eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado e especificado pelo CFMV, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

XIII - Fauna silvestre exótica: são aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o

território brasileiro e suas águas jurisdicionais e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado aselvajado ou alçado;

XIV - Fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

XV - Fauna silvestre nativa: todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVI - Guarda responsável: toda conduta praticada por um responsável legal ou proprietário que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

XVII - Insensibilização: é o processo ou procedimento aplicado intencionalmente ao animal para promover um estado de inconsciência e insensibilidade, podendo ou não provocar morte instantânea;

XVIII - Maus-tratos: expor a perigo ou causar dano à vida, à saúde, à integridade física ou psíquica e ao bem-estar do animal e/ou do ninho, mesmo que para fim de manejo ou contenção, treinamento ou condicionamento, quer privando-o de alimentação, cuidados ou ambiente adequado, quer sujeitando-o a trabalho excessivo ou inapropriado às características da espécie, quer abusando de meios de correção, disciplina ou incentivo, por dolo ou culpa;

XIX - Protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva, de animais;

XX - Protocolo Internacional de Captura,

Esterilização e Devolução - CED: é o ato de capturar, esterilizar e devolver os animais domésticos em situações de abandono ao local onde ocorreu a captura;

XXI - Responsável legal: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha, de forma temporária ou definitiva, a guarda a qualquer título e/ou propriedade de um determinado animal;

XXII - Zoonose: qualquer doença ou infecção, naturalmente transmissível, direta ou indiretamente, entre animais vertebrados e o homem.

**Art. 4º** São instrumentos da Lei Estadual de Proteção Animal, entre outros a serem estabelecidos e definidos posteriormente:

I - o Sistema Estadual de Meio Ambiente - Siema;

II - o Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema;

III - o Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - CETRAS;

IV - o Centro de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos;

V - o Inventário da Fauna do Ceará;

VI - a Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da Flora e da Fauna;

VII - a Lista de Espécies Exóticas Invasoras;

VIII - o Programa de Proteção à Fauna Silvestre;

IX - o Conselho Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.

## Capítulo II - dos Objetivos

**Art. 5º** São objetivos da Lei Estadual de Proteção dos Animais:

I - estabelecer políticas de bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;

II - proporcionar assistência aos animais



e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de promoção, proteção e abrigos para adoção de animal doméstico;

III - proporcionar assistência aos animais silvestres e reabilitação para sua soltura na natureza, sempre que possível;

IV - desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando sensibilizá-la sobre a responsabilidade da guarda dos animais, a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana e silvestre;

V - fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados;

VI - elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas e a implementação de ações para o controle populacional da fauna doméstica das cidades, entre outras ações destinadas à promoção dos direitos dos animais e à sua proteção;

VII - elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, buscando o desenvolvimento de ações que promovam a proteção e o monitoramento da fauna silvestre e o ambiente onde vivem, entre outros;

VIII - elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais e instituições públicas ambientais para a implementação de ações para o controle populacional da fauna silvestre exótica no território cearense e nas águas jurisdicionais.

### **Capítulo III - das Diretrizes**

**Art. 6º** A Política Estadual de Proteção Animal será pautada nas seguintes diretrizes:

I - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

II - prevenção, visando ao combate aos maus-tratos a animais e aos abusos de qualquer natureza;

III - resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

IV - controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

V - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações de animais do Estado;

VI - cadastro de organizações não governamentais de proteção animal, legalmente constituídas;

VII - estímulo à criação de áreas de solturas de animais silvestres nativos da fauna cearense;

VIII - inclusão de tema transversal sobre a relevância da preservação do meio ambiente e a respeito do bem-estar e da proteção animal nas escolas de ensino médio da rede pública de ensino estadual;

IX - incentivo à criação e à manutenção de bancos de sangue veterinários para animais domésticos;

X - estímulo à criação e à manutenção de Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - CETRAS;

XI - estímulo à criação e à manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará.

### **Capítulo IV - da Crueldade, dos Maus-Tratos e das Vedações**

**Art. 7º** Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, comprometendo a sua inte-

gridade sanitária, física, psicológica e comportamental;

II - manter animais em local anti-higiênico, completamente desprovido de asseio, sem acesso a alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto para a castração ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal, ou em casos de legítima defesa;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de administrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - abandonar animais em parques, praças, Unidades de Conservação e outros logradouros públicos ou privados, sob quaisquer circunstâncias;

VII - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com a norma técnica vigente;

VIII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por profissional habilitado e por este executada, de acordo com a norma técnica vigente;

IX - prender animais atrás dos veículos motorizados ou atados às caudas de outros;

X - encerrar, em curral ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 (doze) horas;

XI - ter animais encerrados com outros que os aterrorizem ou molestem;

XII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas, devendo serem respeitadas as diretrizes vigentes;

XIII - expor, em locais de venda, aves em gaiolas, sem que se façam nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento, por mais de 10 (dez) horas;

XIV - engordar aves mecanicamente;

XV - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XVI - ministrar ensino a animais com maus-tratos;

XVII - exercitar tiro ao alvo em qualquer animal;

XVIII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XIX - utilizar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XX - transportar ou negociar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte sem autorização dos órgãos competentes;

XXI - manter soltos animais em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão do seu responsável;

XXII - vender animais em áreas públicas, estacionamentos privados, ambientes escolares e/ou qualquer outro local que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e/ou psicológica desses animais;

XXIII - utilizar animais em apresentações artísticas, circenses, ou qualquer outra atividade que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e psicológica desses animais;

XXIV - empregar o uso de tintas, tinturas e sprays nos animais, exceto nos casos de mar-

cação para pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre nativa e exótica.

§ 1º Poderão ser consideradas maus-tratos outras práticas não elencadas neste artigo que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado a um órgão ambiental de fiscalização ou judicial.

§ 2º A regra prevista no inciso II, com relação à movimentação e ao descanso dos animais, não se aplica a eventos agropecuários previamente autorizados pelo órgão competente.

§ 3º A regra prevista no inciso XXII não se aplica a eventos agropecuários previamente autorizados pelo órgão competente.

§ 4º A regra referida no inciso X não se aplica aos estabelecimentos de abate, que deverão seguir a legislação vigente para cada espécie preconizada.

§ 5º Em se tratando da entrega de animais vivos para a alimentação de outros, conforme inciso XV, a regra não se aplica nas situações de casos específicos de acordo com a biologia das espécies e na reabilitação de animais silvestres para posterior soltura, em que a alimentação com presa viva é necessária.

**Art. 8º** São vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou que possam provocar a extinção das espécies, submeter os animais a crueldade, bem como:

I - praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

III - eutanasiar animais com venenos ou

outros métodos não preconizados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA ou pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;

IV - criar e/ou manter animais da fauna silvestre sem prévia licença do órgão responsável, ou documento que comprove a origem legal do animal;

V - capturar, reter ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre, bem como, comercializar suas partes ou produtos, causar-lhes danos e/ou ao seu habitat;

VI - utilizar animais para fornecimento como “brindes” ou decoração;

VII - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados de responsável legal.

§ 1º A realização da eutanásia somente poderá ser realizada mediante indicação de médico veterinário, devendo ser por ele assistida e seguindo as prerrogativas da legislação vigente.

§ 2º A captura e a retenção a que se refere o inciso V só serão permitidas nos casos de animais que estejam aguardando o resgate pelo órgão competente, nas atividades de manejo de fauna silvestre no âmbito dos licenciamentos ambientais (Levantamento, Monitoramento, Salvamento, Resgate e Destinação), nos resgates envolvendo acidentes, ou nos casos de criação de espécimes da fauna silvestre autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A comercialização a que se refere o inciso V só será permitida em logradouros e eventos agropecuários com prévia autorização do órgão competente, nos casos da criação de abelhas e na pesca regulamentada.

§ 4º Fica terminantemente proibida a soltura ou o abandono de animais exóticos na natureza, sejam eles em condição de animais de companhia ou não.

**Art. 9º** Fica determinado que, nos crimes

de maus-tratos cometidos no âmbito do Estado do Ceará, as despesas de assistência veterinária e os demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

**Art. 10.** O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Estadual de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

**Parágrafo único.** O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções aplicadas pela legislação federal.

## **Título II - dos Animais em Espécie**

### **Capítulo I - dos Animais Silvestres**

#### **Seção I - das Disposições Preliminares**

**Art. 11.** Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

**Parágrafo único.** Para a efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

**Art. 12.** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência deverão ser preservados conforme preceituam as legislações vigentes.

**Art. 13.** Compete ao Estado estabelecer diretrizes para a proteção e conservação da fauna silvestre, bem como realizar o cadastro e a fiscalização.

**Art. 14.** O Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - CETRAS deverá atender, prioritariamente, os animais silvestres vítimas de tráfico, maus-tratos, abandono, acidentados, apreendidos e entregues esponta-

neamente, devidamente encaminhados por autoridade ambiental, policial ou judicial competente.

**Art. 15.** As autorizações para supressão vegetal deverão ser condicionadas a execução de um Plano de Manejo de Fauna na Etapa de Salvamento, Resgate e Destinação quando assim requerido pelo órgão ambiental competente, com o fim de salvaguardar a vida e o bem-estar dos animais, bem como os ninhos, abrigos ou criadouros naturais.

**Art. 16.** Quanto à destinação e soltura dos espécimes da fauna silvestre resgatados, apreendidos e entregues espontaneamente, as mesmas seguirão as diretrizes estabelecidas em instrumento próprio pelos órgãos ambientais.

**Art. 17.** Fica vedado o extermínio de colmeias e abelhas utilizando métodos de incineração, aplicação de inseticidas ou outros que não sigam normas específicas.

**Art. 18.** Para atendimento aos propósitos deste Capítulo, fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre, que compreende um conjunto de ações destinadas à proteção e conservação das espécies, com vistas à manutenção da biodiversidade necessária ao equilíbrio do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Instrumento próprio regulamentará as diretrizes e os objetivos do Programa de Proteção à Fauna Silvestre.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a criar projetos públicos e/ou fomentar e incentivar projetos privados, no âmbito do Programa de Proteção à Fauna Silvestre.

**Art. 20.** A Secretaria do Meio Ambiente - Sema deverá publicar, a cada 4 (quatro) anos ou menos, conforme necessidade, lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção, de acordo com metodologia prevista e reconhecida, e subsidiará campanhas educativas visando a sua divulgação.

## **Seção II - da Exibição e da Comercialização de Animais Silvestres**

**Art. 21.** Animais silvestres em atendimento ou em internação em hospitais e clínicas veterinárias não poderão ser objeto de exposição, nem visitação e manipulação por pessoas que não façam parte da equipe técnica do estabelecimento.

**Art. 22.** É vedada a realização de qualquer forma de competição envolvendo animais da fauna silvestre, exceto em torneios de canto de aves da ordem passeriformes, devidamente autorizados pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Nos casos das competições de torneios de canto de aves da ordem passeriformes, os animais devem possuir GTA (Guia de Trânsito Animal).

**Art. 23.** A comercialização e a exposição de animais em empreendimentos de fauna silvestre autorizados no Estado do Ceará deverão respeitar norma estadual específica.

§ 1º Fica proibida a exposição e/ou a manutenção de animais silvestres em estabelecimento comercial, exceto naqueles estabelecimentos devidamente licenciados com a finalidade de venda dos animais.

§ 2º Quando configurado ato de maus-tratos contra o animal, as autorizações ou licenças deverão ser imediatamente suspensas, perdendo sua validade em todo o território cearense.

§ 3º Os empreendimentos somente poderão comercializar animais silvestres com marcação adequada a cada espécie, para controle de origem do animal (criador) e informações do comprador (destino).

### **Capítulo II - da Fauna Silvestre Exótica** **Seção I - Das Disposições Preliminares**

**Art. 24.** Consideram-se espécies da fauna

exótica cearense aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território cearense e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias.

**Art. 25.** A introdução de espécies exóticas só poderá ser realizada mediante prévia autorização do órgão competente, excetuando as espécies exóticas consideradas domésticas que não necessitam de autorização para a criação.

**Art. 26.** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado pelo órgão competente que realizou a apreensão ao CETRAS no Ceará, ou a CETRAS de outro ente federativo, que adotará as medidas pertinentes de destinação.

## **Seção II - da Comercialização e do Controle**

**Art. 27.** Estabelecimentos que promovam a comercialização de animais exóticos só poderão funcionar mediante autorização emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos de fauna passíveis de autorização que comercializam animais exóticos são autorizados a reproduzir os espécimes, devendo comprovar a origem dos espécimes matrizes e registro de nascimento em sistema informatizado de controle.

**Art. 28.** Devem ser adotadas pelo Estado, individual e cooperativamente, medidas de prevenção, detecção precoce, ação emergencial, controle, contenção, erradicação e mitigação dos impactos da fauna exótica invasora.

**Art. 29.** O estabelecimento deverá possuir cadastro informando a procedência dos animais expostos à comercialização, por meio de GTA (Guia de Trânsito Animal), e Nota Fiscal ou outros documentos que garantam a procedência legal do animal, conforme a legislação vigente, bem como fornecer assistência veterinária necessária durante todo o período em que o animal permanecer no estabelecimento.

**Art. 30.** Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais exóticos devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário, conforme regulamentação vigente.

### **Seção III - da Fiscalização**

**Art. 31.** A fiscalização relativa ao comércio e ao manejo de animais exóticos será realizada pelos órgãos de fiscalização integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Siema.

### **Capítulo III - da Caça**

**Art. 32.** São vedadas, em todo território do Estado, quaisquer modalidades de caça, inclusive a:

I - profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa, ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

§ 1º Fica vedada a morte de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de contro-

le populacional sem a avaliação técnica e autorização do órgão competente, mediante laudo, devendo as autoridades estaduais buscarem meios alternativos, para o manejo e controle de espécies invasoras.

§ 2º A regra prevista no inciso I não se aplica às áreas indígenas demarcadas, sendo garantido ao povo indígena o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas.

### **Capítulo IV - dos Animais de Companhia**

**Art. 33.** É de responsabilidade do responsável legal a manutenção dos animais em perfeitas condições de saúde e bem-estar, devendo prover alojamento e alimentação adequados, de acordo com suas necessidades.

§ 1º O responsável legal deverá adotar as providências necessárias em caso de acidentes, devendo promover a imediata remoção do animal para atendimento médico veterinário, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos.

§ 2º O responsável legal deverá dar destinação adequada dos dejetos produzidos por seus animais nas vias ou nos logradouros públicos.

§ 3º O responsável legal fica obrigado a dar destinação adequada aos seus animais nos casos de óbito, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 34.** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis legais, os quais ficarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

**Art. 35.** O responsável legal responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais seja possível permanecer com o animal, sendo vedado abandonar o animal sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

**Parágrafo único.** A transferência da tutela

do animal deverá ser formalizada por meio de documento escrito no qual se façam constar as informações referentes ao novo responsável legal, inclusive qualificação e endereço completo, para fins de fiscalização pelo poder público.

**Art. 36.** É vedado o abrigo de animais domésticos em situação de abandono em Unidades de Conservação de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Caberá ao Estado adotar medidas de prevenção ao abandono de animais nas Unidades de Conservação.

**Art. 37.** Os animais em atendimento ou em internação em hospitais e clínicas veterinárias não poderão ser objeto de exposição, nem visitação e manipulação por pessoas que não façam parte da equipe técnica responsável pelo seu atendimento, ou que não tenham autorização para tanto.

**Art. 38.** Os animais resgatados vítimas de maus-tratos e abusos deverão ser encaminhados aos Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos, estaduais, municipais ou de natureza privada, onde serão tomadas as devidas providências.

### **Seção I - Programa de Proteção à Fauna de Companhia**

**Art. 39.** Fica criado o Programa de Proteção à Fauna de Companhia do Estado do Ceará, com o objetivo de promover o bem-estar, a saúde e a guarda responsável, com responsabilidade compartilhada com os municípios cearenses na busca pelo bem-estar e controle ético da população dos animais.

**Parágrafo único.** Instrumento próprio regulamentará as diretrizes e os objetivos do Programa de Proteção à Fauna de Companhia.

### **Seção II - da Comercialização**

**Art. 40.** Os canis e gatis comerciais e pet

shops com atividade de venda de animais só poderão funcionar mediante cadastro junto ao órgão estadual competente e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, das vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

**Art. 41.** O estabelecimento que comercializa animais domésticos deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, bem como fornecer assistência veterinária necessária durante todo o período em que o animal permanecer no estabelecimento.

**Art. 42.** Todo canil e gatil comercial e pet shop devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde e do bem-estar dos animais, bem como do manejo sanitário, conforme regulamentação vigente.

**Art. 43.** Todo canil, gatil comercial e pet shop devem promover o incentivo à adoção de animais resgatados por ONGs e abrigos por meio de parcerias.

### **Capítulo V - do Transporte dos Animais**

**Art. 44.** Especificamente quanto ao transporte de animais, é vedado no Estado do Ceará:

I - fazer viajar um animal a pé ou obrigá-lo a trabalhar além da sua capacidade, que configure atos de abuso ou maus-tratos, em ambos os casos, sem provê-los de descanso adequado, água e alimento;

II - conservar animais embarcados em pé ou deitados por mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prover esses animais de água e alimentação;

III - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados,

amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, ou em meios de condução que não impeçam a saída de qualquer membro do animal;

V - transportar animais fracos, doentes, feridos ou que estejam em período gestacional avançado, salvo em casos de assistência veterinária;

VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.

**Parágrafo único.** A vedação referente ao inciso II não se aplica nos casos dos animais destinados ao abate e do transporte de animais reabilitados para repatriação.

**Art. 45.** O deslocamento de animais deve ser realizado, preferencialmente, em horários com temperaturas mais amenas, evitando assim o estresse térmico.

**Parágrafo único.** Todo veículo de transporte e o responsável legal dos animais deverão oferecer as condições de proteção e conforto adequados.

**Art. 46.** A fim de assegurar a saúde e o bem-estar dos animais, os transportadores, em colaboração com os proprietários e/ou gerentes dos estabelecimentos, deverão planejar o transporte de peixes vivos, devendo portar, obrigatoriamente, a GTA de todos os animais.

**Parágrafo único.** A qualidade da água (especialmente o teor de oxigênio, dióxido de carbono e amônia, pH, temperatura e salinidade) deve ser apropriada à espécie transportada e ao método de transporte.

## **Capítulo VI - dos Animais de Produção**

### **Seção I - das Disposições Preliminares**

**Art. 47.** Compete ao Estado apoiar os municípios na implantação de políticas públicas,

na fiscalização e a estabelecer diretrizes para a promoção da ética e do bem-estar dos animais de produção.

**Art. 48.** Cabe ao Estado e aos seus municípios desenvolverem programas e projetos alternativos para a substituição gradual dos animais usados para transporte de cargas por outros meios que permitam a continuação da atividade desempenhada.

### **Seção II - da Comercialização**

**Art. 49.** Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção só poderão funcionar mediante cadastro junto aos órgãos competentes, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

**Art. 50.** O estabelecimento deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, por meio de GTA (Guia de Trânsito Animal), conforme a legislação vigente.

**Art. 51.** Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário, conforme legislação vigente.

### **Seção III - do Abate de Animais**

**Art. 52.** Os abatedouros frigoríficos deverão empregar métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, que impeçam o sofrimento do animal destinado ao consumo, de acordo com a norma técnica vigente.



**Parágrafo único.** É facultado o abate de animais conforme preceitos religiosos, mediante jugulação cruenta, quando assim exigido por mercados internacionais ou comunidades religiosas a que se destinem seus produtos.

**Art. 53.** Com relação ao transporte de animais para abate, cabe aos estabelecimentos onde será realizado o abate:

I - avaliar e monitorar o período total de jejum e de dieta hídrica, da propriedade de origem até o seu desembarque no estabelecimento;

II - realizar procedimentos e cuidados durante o manejo dos animais nas operações de embarque, transporte, desembarque, descanso e condução até o momento da insensibilização.

**Art. 54.** Os abatedouros frigoríficos deverão ser dotados de equipamentos de contenção que se ajustem aos animais para cada situação, em função das variações de peso e tamanho dos animais de uma mesma espécie, e que se adéquem ao tipo de insensibilização aplicado no local.

**Art. 55.** Os funcionários dos abatedouros frigoríficos devem ser capacitados para proporcionar o bem-estar animal e fazer a utilização correta dos equipamentos de insensibilização e de imobilização dos animais, sob a supervisão de médico veterinário, que será o responsável pelas ações realizadas no local e terá autonomia para agir em caso de procedimentos incorretos.

**Art. 56.** É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - abater fêmeas em período de gestação avançado ou daquelas cujo parto tenha sido, até 10 (dez) dias, devendo ser atestado por médico veterinário competente;

III - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com a norma técnica vigente;

IV - espancar os animais ou erguê-los pelas patas, chifres, orelhas, pelos ou cauda, de forma que ocasione dor ou sofrimento desnecessário.

§ 1º Fica autorizado, nos casos das aves e lagomorfos, erguê-los pelos membros posteriores somente durante a pendura.

§ 2º O abate de animais para atender preceitos religiosos somente será permitido desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais e desde que não incorra em maus-tratos e tortura.

## **Capítulo VII - dos Animais Sinantrópicos**

**Art. 57.** O manejo e o controle dos animais silvestres que comprovadamente causarem danos ambientais, econômicos ou sanitários, incluindo captura e retirada de ninhos ou colônias, só poderão ser efetuados quando todas as medidas de manejo tiverem sido esgotadas, devendo ser autorizadas previamente pelo órgão competente, mediante estudos técnicos realizados em conformidade com as normas legais.

**Art. 58.** O manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva poderão ser efetuados por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tais atividades, desde que seja observada a legislação e as demais regulamentações vigentes.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente.

## Capítulo VIII - da Pesca

**Art. 59.** São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais.

**Art. 60.** É vedado:

I - pescar em épocas e locais interditados pelo órgão ambiental competente;

II - descartar resquícios, materiais, apetrechos oriundos da pesca no mar ou em corpos d'água ou em áreas de entorno sujeitas a inundações, como praias e planícies fluviais;

III - provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou litoral cearense;

IV - praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

**Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Parágrafo único.** Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

## Capítulo IX - do Uso de Animais em Experimentação

**Art. 62.** O Poder Executivo Estadual incentivar, isoladamente ou em regime de cooperação com instituições públicas ou particulares, o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas que priorizem a substituição de

modelos animais por alternativas éticas, como modelos in vitro e in silico, dentre outros métodos que possam acarretar confiabilidade nos resultados, seguindo a tendência mundial de aplicação do programa 3R, redução, refinamento e substituição.

**Art. 63.** Quando não houver alternativas tecnológicas que substituam os modelos animais, as instituições ou entidades com atividades de ensino ou pesquisa com animais devem apresentar métodos que garantam o seu bem-estar durante todo o período do experimento, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 64.** As instituições autorizadas a realizar atividades de ensino ou pesquisa com animais deverão constituir uma Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA e serem devidamente credenciadas no CONCEA.

**Parágrafo único.** A CEUA deverá examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável, avaliar a qualificação e a experiência da equipe técnica envolvida nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica e denunciar quaisquer irregularidades observadas.

**Art. 65.** Os biotérios dos centros e das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais deverão possuir um responsável técnico com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Biologia do Estado do Ceará.

**Art. 66.** Todo e qualquer procedimento de ensino e pesquisa que envolva o uso de animais vertebrados deve ser previamente aprovado pela CEUA da instituição e seguir as normas estabelecidas pelo CONCEA.

**Art. 67.** Todas as instalações de animais destinados a criação, manutenção e experimentação deverão possuir os recursos huma-

nos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e pelo bem-estar dos animais.

**Art. 68.** O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou o programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, garantindo o seu bem-estar, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, obedecendo às normas do CONCEA.

§ 2º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento serão o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento e evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos.

**Art. 69.** Atividades de ensino ou de pesquisa científica envolvendo animais devem ter a menor duração que permita a obtenção dos resultados propostos.

**Art. 70.** É proibida a utilização de animais em práticas educacionais em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio, excetuando educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

**Art. 71.** Fica proibido realizar atividades de ensino ou pesquisa com animais com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico, em conformidade com que está posto nesta Lei.

**Art. 72.** É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

**Art. 73.** Fica proibida a realização de testes em animais para desenvolvimento, experimen-

tos e produção de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

## Capítulo X - da Fiscalização

**Art. 74.** A fiscalização ambiental relativa à aplicação desta Lei será competência comum exercida pelos órgãos de fiscalização integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente - Siema, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 231, de 13 de janeiro de 2021, e nas normas estaduais específicas.

**Art. 75.** As infrações ambientais, as penalidades e os procedimentos administrativos serão regulamentados por meio de instrumento legal específico.

**Art. 76.** O descumprimento dos preceitos contidos nesta Lei ocasionará a aplicação de sanções administrativas e cíveis, sem prejuízo das sanções penais.

**Parágrafo único.** As multas previstas neste artigo serão revertidas para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema, com a finalidade de implementar as políticas públicas de proteção e bem-estar animal.

**Art. 77.** É garantido a todos os cidadãos o direito de denunciar a ocorrência de ato ou fato caracterizador de violação à legislação, por meio dos canais de comunicação disponibilizados pelos órgãos competentes, os quais adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

**Art. 78.** É assegurado aos agentes do poder público designados para a fiscalização ambiental, no exercício de sua função, acesso a imóvel, estabelecimento, área, obra, ou equipamento, sejam eles públicos ou particulares, e aos seus compartimentos, mediante a apresentação de sua identidade funcional.

§ 1º O acesso do agente do poder público designado para a fiscalização ambiental ao imóvel habitado e de uso exclusivamente re-

sidencial fica condicionado ao consentimento de seu ocupante ou à autorização judicial.

§ 2º Havendo impedimento ou oposição ao acesso do agente do poder público designado para a fiscalização ambiental ao local a ser fiscalizado ou, ainda, recusa ou impossibilidade de identificar corretamente o infrator, poderá ser requisitada a presença da autoridade policial para viabilizar a diligência, assegurada a inviolabilidade do domicílio.

**Art. 79.** No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições do ambiente natural e/ou afetar o equilíbrio da fauna e sua função ecológica, cabe aos agentes que exercerão a fiscalização e o monitoramento:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações em geral;

II - avaliar as condições do local onde se encontram os animais, ressaltando as condições sanitárias, higiênicas, de luminosidade e ventilação;

III - colher as amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

IV - verificar a observância das normas, dos padrões e parâmetros técnicos estabelecidos pela legislação;

V - expedir notificações;

VI - apurar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;

VII - exigir medidas necessárias para a correção das irregularidades;

VIII - lavrar autos de infração e outros termos decorrentes da aplicação de sanções administrativas;

IX - exercer, além de outras atividades que lhe forem designadas, aquelas previstas pela legislação ambiental vigente.

§ 1º Os agentes públicos serão responsabilizados por atos e declarações decorrentes de suas funções, sendo passíveis de punição, de acordo com o art. 154, § 4º, da Constituição do

Estado do Ceará, nos casos de falta grave, dolo, culpa, omissão ou falsidade.

§ 2º O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições legais ou que facilite o seu cometimento, devidamente apurado em processo administrativo disciplinar, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor, de reparar o dano ambiental a que der causa e do qual decorra o desequilíbrio da fauna ou que afete sua função ecológica.

**Art. 80.** São ações prioritárias da Política Estadual de Proteção Animal:

I - incentivar a criação e a manutenção de Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - CETRAS no Estado do Ceará;

II - incentivar a criação e a manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará;

III - incentivar a criação e a manutenção de Centros de Controle de Zoonoses - CCZ distribuídos em diversas regiões do Estado do Ceará, responsáveis pelo controle de agravos e doenças transmitidas por animais e pelo controle das populações de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

IV - incentivar ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos, em diversas regiões do Estado do Ceará.

**Art. 81.** Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Estado deverão, sempre que possível, colaborar com a execução das atividades fiscalizadoras.

### **Título III - das Disposições Finais**

**Art. 82.** Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 83.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 84.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Abolição, em Fortaleza, 25 de outubro de 2021

Evandro Sá Barreto Leitão

### 3.2.20. RORAIMA

#### LEI Nº 1.637, DE 24 DE JANEIRO DE 2022 (Roraima)

Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima.

##### Título I - das Disposições Gerais

##### Capítulo I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial deste Estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Estadual e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

§ 1º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, devendo:

I - criar políticas públicas de conscientização da guarda responsável do animal, enfatizando a importância da adoção como ato de cidadania e de respeito às necessidades físicas, psicológicas e ambientais dos animais;

II - promover um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas e privadas, em todos os níveis de ensino, visando ao respeito à vida e ao combate aos maus-tratos aos animais;

III - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária para organização e elaboração de projetos, iniciativas que induzam o bem-estar dos animais;

IV - adotar campanhas midiáticas semestrais que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental, maus-tratos por omissão;

V - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros entes federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado, firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

§ 2º Para a implementação da determinação contida no inciso II do § 1º, dentre outras ações, o Estado deverá criar a disciplina Educação Ambiental para o 1º, 2º e 3º graus em todo o território estadual.

Art. 2º Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

**Art. 3º** É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos de animais.

**Art. 4º** O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

## Capítulo II - das Disposições Específicas

**Art. 5º** Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador;

VI - água e alimentos adequados;

VII - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

**Parágrafo único.** Para a consecução dos direitos aqui estabelecidos, o Estado lançará mão, dentre outras medidas, daquelas determinações contidas no inciso V do § 1º do art. 1º desta lei.

**Art. 6º** São deveres do tutor:

I - manter a higiene dos animais;

II - levá-lo regularmente para se consultar com veterinário;

III - garantir a alimentação;

IV - garantir água;

V - manter em dia o cartão de vacinação;

VI - manter o animal protegido do sol, frio e chuva;

VII - não manter constantemente o animal preso em correntes;

VIII - não acumular lixo e entulhos próximo ao ambiente dos animais;

IX - impedir a fuga do animal;

X - a guarda responsável de animais domésticos compete ao seu tutor e implica em respeitar as necessidades essenciais para suas

sobrevivências dignas, resguardados, sempre, os seus direitos.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da determinação do inciso X os animais silvestres abrangidos por lei federal.

**Art. 7º** Dos deveres do cuidador comunitário:

I - garantir a alimentação;

II - garantir água;

III - prestar socorro animal e levá-lo ao veterinário quando estiver debilitado;

IV - quando necessário, fazer campanhas na internet e/ou em outros meios para arrecadação de quantias, a fim de custear o tratamento do animal;

V - quando possível, manter o animal protegido do sol, frio e chuva.

## Capítulo III - das Diretrizes da Política Animal

**Art. 8º** Esta lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do estado de Roraima.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I - animal não humano: todo ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

a) fauna urbana não domiciliada, silvestre, nativa ou exótica;

b) fauna doméstica, domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia silvestre, nativa ou exótica;

c) fauna silvestre nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade;

II - guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfo-psicológicas essenciais concernentes a uma

sobrevivência digna, resguardados sempre os direitos regidos por lei;

III - guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente, seja como lar temporário ou fiel depositário;

IV - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

V - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente rural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

VI - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, de acordo com as determinações éticas dos órgãos regulamentadores nacionais (MAPA/CFMV, dentre outros órgãos) ou segundo os parâmetros determinados em lei federal específica;

VIII - zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais vertebrados, invertebrados e o homem;

IX - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada à natureza de cada animal;

X - tutor: toda pessoa física, jurídica, de

direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal, decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XII - crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos ou morte de animais;

XIII - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, omissivo ou comissivo que, intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento aos animais, bem como intencionalmente impedir maus-tratos aos animais;

XIV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

XV - vida digna: diz respeito às necessárias condições psicopsicológicas garantidoras da sobrevivência do animal no meio ambiente em que se encontra inserido, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a sua liberdade para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XVI - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto e indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou parasitária de caráter zoonótico ou não, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas às suas espécies e

porte, ou seja, em sentido amplo, desconforto físico, etológico (inaptidão para convívio com outros animais de mesma espécie ou não), sanitário e nutricional;

XVII - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que, sob autorização federal;

XVIII - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

XIX - animais domésticos ou domesticados: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados;

XX - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

XXI - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XXII - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

XXIII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia ambiental ou pelo órgão responsável pelo controle de

zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

XXIV - animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

XXV - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

XXVI - animais para esporte: são animais utilizados para a prática esportiva;

XXVII - animais de pesquisa: são animais criados ou mantidos em biotério para uso exclusivo em experiências científicas e teste para comprovar a eficiência de produtos, tais como as vacinas, medicamentos, cosméticos e etc.;

XXVIII - animais de ensino: são utilizados como recurso didático em faculdades de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia, odontologia, ciências farmacêuticas, enfermagem, dentre outras;

XXIX - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo setor de zoonoses, pela polícia ambiental, por entidades cadastradas ou protetores independentes a pessoas físicas ou jurídicas, para posse definitiva;

XXX - lar temporário: é aquele lar que cuida de um ou mais animais, recebendo em sua casa, até que os animais sejam adotados definitivamente;

XXXI - recuperação: reaquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao Centro de Controle de Zoonoses, órgão ou entidade resgatante;

XXXII - restituição de posse: devolução ao tutor de animal apreendido, pelo órgão competente, de animais abandonados, vítimas de crueldades, abuso e maus-tratos ou que se



encontram em situações de risco decorrente de catástrofes naturais ou em virtude de atos humanos;

XXXIII - sciência: capacidade dos seres de ter sensações e sentimentos de forma consciente, vivência de sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria e raiva; de ter percepções conscientes do que lhes acontece e do que os rodeia;

XXXIV - protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique a cuidados, proteção e guarda, temporária ou definitiva, de animais em qualquer situação;

XXXV - cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que alimenta, fornece água e socorre animais em situação de rua, bem como aquele que resgata temporariamente o animal;

XXXVI - atestado: laudo médico circunstanciado, expedido por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como os demais detalhes necessários à justificação da prática a ser adotada como terapêutica;

XXXVII - cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possuam responsável único e definido;

XXXVIII - condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais, a exemplo de altas e baixas temperaturas, ambientes anti-higiênicos, dentre outras;

XXXIX - eutanásia: é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos e a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XL - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, microrresvestido em material biocompatível e antimigratório, com técnica de leitura para todo o estado de Roraima;

XLI - abusar de animais: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso desapropriado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como condutas culpadas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-los na lida desregrada;

XLII - responsável técnico: é o cidadão habilitado em medicina veterinária, na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade a animais:

I - toda e qualquer ação infligida por humanos a animais, decorrente de negligência, imprudência, imperícia ou de ato voluntário e intencional que atente contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais destes;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movi-

mento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal;

V - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde o início até o final, somado ao tempo necessário ao inteiro restabelecimento físico após a gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar, por qual-

quer forma, um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

XIV - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas com carga compatível;

XVI - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro e/ou em consonância com lei local;

XVII - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVIII - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado ou não a veículo de tração;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede de proteção que não os machuque e que impeça a saída de quaisquer de seus membros;

XX - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXI - ter animais, para quaisquer fins, encerrados com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XXII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene

e comodidade relativas, observadas as determinações advindas das autoridades e órgãos competentes;

XXIII - expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, aves em gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza e renovação de água e alimento e desde que sua exposição seja assim permitida;

XXIV - engordar quaisquer animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis;

XXV - despelar ou depenar animais vivos;

XXVI - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos e/ou psíquicos;

XXVII - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

XXVIII - arremessar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

XXIX - transportar, negociar ou ter em gaiolas, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita às autorizadas na conformidade de lei federal;

XXX - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte), sujeitando-os à legislação pertinente;

XXXI - qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela legislação pertinente;

XXXII - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XXXIII - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica popu-

lacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente relação ao controle de zoonoses;

XXXIV - exercitar ou conduzir animal preso a veículo motorizado em movimento;

XXXV - praticar atos zoófilos, ocasionando ou não lesão física ou etológica, no âmbito sexual, a animais de quaisquer espécies;

XXXVI - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XXXVII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XXXVIII - amarrar os 2 (dois) pés de animais de pequeno, médio e grande porte, objetivando a fuga para lugares distantes daquele que deseja o ofensor;

XXXIX - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

XL - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos, por infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra com competência para tal;

XLI - inobservar a etologia animalista, desrespeitando o comportamento social e faculdades normais dos animais quer sejam solitários, quer gregários.

§ 3º Praticará também maus-tratos, abuso ou crueldade toda pessoa física e/ou jurídica:

I - que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta lei;

III - permitir atos de abuso, maus-tratos ou crueldade em suas dependências.

§ 4º A política de que trata o *caput* será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção da vida animal;

II - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

III - prevenção, visando ao combate a maus-tratos de animais e a abusos de quaisquer naturezas;

IV - resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

V - defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta lei, bem como pelas Constituições Federal e do Estado de Roraima, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;

VI - controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do estado na forma definida em lei.

VIII - normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais, quando permitido, em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados nesta lei;

IX - controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;

X - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa;

XI - desenvolvimento de processos de formação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre

as normas garantidoras do bem-estar dos animais;

XII - difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território estadual;

XIII - fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

**Art. 9º** É vedado em todo o território do Estado de Roraima:

I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - vender ou expor à venda animais em ambientes e condições inadequados, em áreas públicas e/ou privadas, e sem a devida licença da autoridade competente;

III - enclausurar animais com outros que os molestem e/ou aterrorizem;

IV - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem suas forças e a todo ato que resulte sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovada através de laudo médico de veterinário credenciado ou não ao Estado;

V - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano;

VI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, de acordo com a norma técnica vigente e amparado por, pelo menos, 2 (dois) laudos médicos, expedidos por veterinários, seguidos os demais procedimentos previstos nesta lei;

VII - matar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS e pelos programas de profilaxia da raiva;

VIII - manter animais em local desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

IX - abandonar qualquer animal esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas entidades protetoras dos animais, nos abrigos de animais ou nas casas dos protetores independentes;

X - manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doenças transmissíveis e de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, sem a devida supervisão, autorização e laudo do médico veterinário responsável;

XI - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequada à espécie e nos casos devidamente permitidos por esta lei;

XII - qualquer forma de divulgação e propagação que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

XIII - realizar espetáculos e exposições de animais exóticos ou silvestres e quaisquer animais perigosos nas vias públicas, exceto para fins educativos, desde que autorizados pelo órgão competente e mediante a presença de responsável técnico;

XIV - deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XV - impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;

XVI - exercer a venda ambulante de animais vivos;

XVII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

XVIII - propiciar atividades aos animais que

lhes submetam a desconforto físico ou psicológico;

XIX - ceder e/ou utilizar os animais sob sua tutoria para realização de vivissecção ou realização de qualquer forma de experimento, ressalvados os casos permitidos em lei federal;

XX - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

XXI - eutanasiar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pelo centro de zoonoses ou estabelecimento congêneres.

## **Título II - dos Animais em Espécie**

### **Capítulo I - dos Animais Silvestres**

**Art. 10.** Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat.

§ 1º Para a efetivação desse direito, o habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa a condição de sobrevivência.

§ 2º As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Roraima, criado por lei específica.

**Art. 11.** As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no estado de Roraima, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao poder público, sem prejuízo das demais exigências legais.

**Art. 12.** Fica proibida a introdução de animais pertencentes às faunas silvestre e exótica dentro do território do estado sem a devida

autorização e acompanhamento de um estudo de impacto ambiental e acompanhamento a posteriori.

### **Seção I - Programa de Proteção à Fauna Silvestre**

**Art. 13.** Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado de Roraima.

§ 1º Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração estadual dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre que habita a municipalidade;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de manejo de animais silvestres, para:

I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

V - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

**Art. 14.** A Administração Pública Estadual, por meio de órgão competente, publicará, a cada 4 (quatro) anos, a lista atualizada de espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e as provavelmente ameaçadas de extinção no estado e subsidiará campanhas educativas visando a divulgação e preservação.

### **Seção II - da Fauna Silvestre de Roraima**

**Art. 15.** Consideram-se espécies da fauna silvestre de Roraima as que sejam originárias desse estado ou que tenham migrado para seus limites geográficos, estabelecendo habitat, e vivam de forma selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

**Art. 16.** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do desenvolvimento, bem como os ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais são considerados bens de interesse comum do Estado de Roraima, respeitados os limites que a legislação estabelece.

**Parágrafo único.** Fica terminantemente proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do desenvolvimento, que viva naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre estadual, ficando também assim protegidos os ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais, sendo todos eles tutelados pelo Estado.

### **Seção III - da Fauna Exótica de Roraima**

**Art. 17.** Consideram-se espécies da fauna exótica roraimense as que não sejam originárias do Brasil, que habitem os limites geográficos do Estado de Roraima e que vivam em estado selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

**Art. 18.** Nenhuma espécie exótica poderá

ser introduzida no estado de Roraima sem prévia autorização do órgão competente.

**Art. 19.** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado à entidade designada pelo IBAMA, a qual tomará as providências cabíveis.

#### **Seção IV - da Pesca**

**Art. 20.** Para os efeitos deste Código, define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

**Art. 21.** É vedado pescar em épocas e locais do estado interditados pelo órgão competente.

**Art. 22.** São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

**Art. 23.** Toda alteração no regime dos cursos de água devido a obras implicará medidas de proteção que serão determinadas e fiscalizadas por entidade estadual competente.

#### **Seção V - da Caça**

**Art. 24.** São vedadas, em todo o território do Estado de Roraima, as modalidades de caça sem a devida permissão, licença ou autorização competente, ou em desacordo com a obtida:

I - contra as espécies da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

II - profissional, entendida como sendo

aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade.

**Parágrafo único.** Fica vedada a morte por eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional.

### **Capítulo II - dos Animais Domésticos**

#### **Seção I - da Tutela Responsável**

**Art. 25.** É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bemestar, de acordo com as necessidades morfofisiológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, a imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos.

§ 2º Os cuidados referidos no *caput* deverão perdurar durante toda a vida do animal.

**Art. 26.** Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:

I - impedir a fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;

II - dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem queda e/ou fuga;

III - evitar agressão a humanos, bem como protegê-los de práticas agressoras provindas desses;

IV - inibir o ataque a outros animais e resguardá-los de ataques oriundos também de outros animais;

V - impedi-los de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

VI - os passeios dos animais deverão ser sempre acompanhados.

**Parágrafo único.** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade dos tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

**Art. 27.** O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-lo sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

**Art. 28.** Sujeitar-se-á o tutor do animal, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à multa simples no valor de 1 (um) salário-mínimo nacional.

## **Seção II - da Esterilização Gratuita de Animais Domésticos**

**Art. 29.** O Poder Executivo incentivará e/ou realizará a esterilização gratuita de animais domésticos, visando o controle reprodutivo de cães e gatos.

§ 1º Quanto aos animais abandonados e recolhidos pelo centro de zoonoses, após período de 30 (trinta) dias, deverão ser esterilizados.

§ 2º O Estado, junto com os Municípios, deverá realizar mutirões para a esterilização.

**Art. 30.** Para cumprir o disposto nesta lei, o Estado de Roraima realizará convênios ou parcerias com os Municípios, entidades de proteção animal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários e empresas públicas ou privadas.

## **Seção III - da Eutanásia**

**Art. 31.** O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:

I - em sofrimento, cuja possibilidade de tra-

tamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloquem em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou pelo fato de ser idoso ou de rua;

III - nos demais casos permitidos por lei federal específica.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de atestado, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por 2 (dois) médicos veterinários devidamente inscritos no conselho profissional pertinente.

§ 2º Deverá ser explicitado, pormenorizadamente, nesse mesmo laudo médico, o método clínico a ser utilizado para eutanasiar o animal, quer esse procedimento se evidencie em centros de zoonoses, quer em canis, abrigos de animais, clínicas veterinárias ou congêneres.

§ 3º A eutanásia autorizada pelo inciso I e II será precedida, obrigatoriamente, de exame laboratorial/de imagem específico atestador da doença, devendo, ainda, ser ratificado por novo exame que utilize metodologia distinta da anteriormente empregada.

§ 4º Os 2 (dois) resultados dos exames exigidos na forma do § 3º serão anexados ao laudo que embasará o atestado a ser expedido na forma prevista no § 1º.

§ 5º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável.

**Art. 32.** Quando da eutanásia, deverão ser sempre observados os preceitos técnicos, legais e éticos correspondentes e, ainda:



I - o laudo a que se refere o artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser emitido por 2 (dois) médicos veterinários vinculados ao órgão ou entidade onde ela ocorrerá;

II - a conclusão veterinária positiva acerca do procedimento será considerada válida quando da emissão de 2 (dois) atestados favoráveis à eutanásia do animal, sendo cada um deles emitido por diferentes médicos veterinários que fazem parte do órgão ou entidade onde ela acontecerá.

§ 1º Quando houver divergência técnica entre os 2 (dois) pareceres a respeito da realização da eutanásia do animal, fica estipulado que um terceiro médico veterinário pertencente ao quadro do órgão ou da entidade onde ocorrerá o procedimento emitirá decisão final através do respectivo atestado, observadas as mesmas determinações previstas para a emissão no artigo antecedente.

§ 2º Não existindo médico veterinário suficiente no quadro do órgão ou da entidade para a emissão dos atestados, fica o órgão ou a entidade obrigada a contratar ou firmar convênio na conformidade prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta lei, observada, em todo caso, a legislação própria para a realização desses atos.

**Art. 33.** Faculta-se, diante da constatação de necessidade da realização de eutanásia segundo as hipóteses autorizadoras, a qualquer pessoa física ou jurídica ou, ainda, à entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva do pretendo eutanasiado.

**Art. 34.** Quando, comprovadamente, o animal destinado à eutanásia oferecer riscos à saúde pública não poderá ser alvo de adoção, desde que inexista tratamento eficaz a debelar tal possibilidade.

**Art. 35.** Todos os documentos (atestados, laudos, exames laboratoriais, etc.) relacionados à presente seção ficarão à disposição das enti-

dades de proteção animal e também abertos à consulta por qualquer cidadão que se interesse em acompanhar o andamento do procedimento, devendo permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

**Art. 36.** Os procedimentos especificados na presente seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do órgão competente, ocupam-se desse serviço, e o não cumprimento acarretará multa simples, que variará entre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

#### **Seção IV - Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Cães e Gatos**

**Art. 37.** O Estado deve manter programas permanentes de controle de zoonoses por meio de vacinação e monitoração continuada de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para tutoria e correspondente guarda responsável.

§ 1º Esses programas permanentes de controle de zoonoses e de controle populacional de cães e gatos serão objeto de convênio entre o Estado e cada um dos Municípios de Roraima.

§ 2º O programa a que o *caput* se refere deverá prever a inserção de microchips em todos os animais soltos, bem como nos abandonados, apreendidos e adotados que tenham sido atendidos pelo poder público.

§ 3º São informações básicas a constar dos microchips o nome completo do tutor, quando possível identificá-lo, assim como seu RG, CPF, endereço residencial completo, número de telefone, e-mail, foto 3x4, bem como todas as demais informações que a autoridade competente entender necessárias à fácil identificação do responsável pelo animal.

§ 4º Deverão também constar nos microchips todos os dados relativos ao animal, tais como sua foto, nome (se tiver), peso, altura, características da pele, data de nascimento e todas as demais informações que a autoridade competente entender necessárias à fácil identificação do próprio animal.

**Art. 38.** O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o estado de Roraima será considerado matéria de saúde pública que deverá abranger, além de outras medidas devidamente autorizadas em lei, a esterilização cirúrgica ou outras formas cabíveis, desde que também autorizadas em lei específica.

§ 1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput* deste artigo, sendo a ocorrência um dos requisitos básicos para posterior participação em processo de adoção.

§ 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, o setor de zoonoses tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo setor de zoonoses competente, respeitadas a capacidade de atendimento e correlata programação anual.

**Art. 39.** No dia e horário marcados para a esterilização, o médico veterinário do setor de zoonoses, canil ou órgão equivalente municipal fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, bem como procederá a exames complementares, sendo, no mínimo, exigida a realização de hemograma, concluindo pela possibilidade ou não de submissão à

intervenção esterilizante, atendidas as demais exigências legais para tal ato.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o tutor;

II - conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a serem tomadas pelo tutor, com o objetivo de tornar o animal esterilizável;

III - registrar tudo em prontuário específico.

§ 2º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.

**Art. 40.** Cada centro de zoonoses, canil ou órgão equivalente municipal deverá definir a programação anual junto ao conselho municipal de saúde respectivo, contemplando, dentre outras matérias pertinentes, o atendimento às determinações contidas na presente seção.

**Art. 41.** Fica terminantemente proibida a prática de morte/eutanásia, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle populacional em todo o estado de Roraima.

#### **Seção V - da Observação Clínica de Animais Agressores e/ou Suspeitos de Raiva**

**Art. 42.** Todo cão e gato agressor deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em gatil ou canil de isolamento ou outro local apropriado,

conforme a espécie, nas dependências de órgãos governamentais competentes.

§ 1º Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário, caso não apresente sinais compatíveis com raiva.

§ 2º O tratamento de que dispõe este artigo será dado também ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse da saúde pública.

**Art. 43.** É atribuição do órgão governamental competente o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e/ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas.

**Parágrafo único.** Outros casos suspeitos, a critério de médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária, poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

**Art. 44.** As ações efetivadas por qualquer Município roraimense e pelo próprio Estado de Roraima sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

#### **Seção VI - da Criação de Cães de Grande, Médio e Pequeno Porte**

**Art. 45.** A criação e a condução em vias públicas de cães de grande, médio e pequeno porte, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações nos âmbitos estadual e federal.

**Parágrafo único.** Nos imóveis que abriguem os cães citados nesta seção, deverá ser afixada placa de advertência, em local visível ao

público e de tamanho compatível à leitura e a distância, alertando sobre a existência de cão.

**Art. 46.** As residências e estabelecimentos comerciais que guardem os animais descritos nesta seção deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas fechadas e portões que garantam a segurança das pessoas e dos próprios animais.

**Art. 47.** O tutor de animais fica proibido de entregar a condução do animal em vias e logradouros públicos a menores de 18 (dezoito) anos ou a incapaz civilmente.

**Art. 48.** Se o cão solto agredir uma pessoa, o tutor deverá recolhê-lo imediatamente e encaminhá-lo ao médico veterinário para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

**Parágrafo único.** O médico veterinário emissor do respectivo laudo é obrigado a repassar cópia ao setor de zoonoses no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo providenciar o respectivo protocolo.

**Art. 49.** Os cães de qualquer raça que forem considerados perigosos na avaliação comportamental feita pelo setor de zoonoses ou pela autoridade sanitária estarão sujeitos às seguintes medidas:

I - realização obrigatória de adestramento adequado, custeado pelo tutor e comprovado, contemporaneamente, perante o setor de zoonoses ou a autoridade sanitária da municipalidade onde o animal reside;

II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor, de modo a evitar evasão;

III - proibição de sua condução ou permanência em vias públicas, praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

§ 1º Nas campanhas municipais de vacinação é permitido ao agente de saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por médico veterinário, realizar aplicação da vacina no animal, devendo expedir certificado oficial do feito.

§ 2º Serão permitidos passeios de animais de médio e pequeno porte em vias públicas com guia e peitoral.

§ 3º Serão permitidos passeios de animais de grande porte desde que devidamente paramentados com guia, peitoral, focinheira e demais apetrechos imprescindíveis à sua segurança, de seu tutor e de transeuntes, vedada, em qualquer hipótese, sua permanência ou passeio em praças, parques públicos e nas dependências de escolas e universidades.

**Art. 50.** É proibido o uso de mordação, colares com espinhos na parte interna da coleira e colar enforcador.

**Art. 51.** O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como seres vivos ou bens de terceiros.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido, desde que o local esteja devidamente sinalizado na forma prevista na presente seção.

### **Seção VII - da Responsabilidade por Cães e Gatos**

**Art. 52.** Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, em conformidade **com seu porte**.

**Parágrafo único.** Estão isentos da exigência prevista no *caput* os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

**Art. 53.** É proibido o uso de mordação, colares com espinhos na parte interna da coleira e colar enforcador em qualquer animal.

**Art. 54.** Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados e adequadamente destinados.

**Art. 55.** O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

### **Seção VIII - do Cão-Guia**

**Art. 56.** É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, de acordo com a Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### **Seção IX - das Doações e do Estímulo à Adoção**

**Art. 57.** É permitida a realização de eventos de estímulo à adoção de cães e gatos por estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º O evento somente será realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de placa, em local visível, no espaço de realização do evento de estímulo à adoção, contendo o nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover eventos de estímulo à adoção

de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade no local de exposição dos animais, devendo ser atendidas exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais oferecidos para adoção devem estar esterilizados e devidamente acompanhados de suas respectivas cartelas de vacinação e vermifugação, nas quais deverão constar as anotações devidamente assinadas pelo médico veterinário inscrito no CRMV.

§ 5º Os animais disponibilizados para adoção, nesses eventos, deverão ser previamente submetidos a exames clínicos e laboratoriais para zoonoses.

### **Seção X - da Adoção de Animais Abandonados**

**Art. 58.** Os animais abandonados serão esterilizados, conforme Seção II deste Capítulo, e posteriormente encaminhados para adoção.

**Art. 59.** O poder público deverá realizar eventos de adoção junto com os protetores e ONGs.

**Art. 60.** Todos os pet shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no estado de Roraima, devem afixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais.

**Parágrafo único.** O cartaz de que trata o *caput* deste artigo poderá ser produzido pelo próprio estabelecimento ou advindo de órgãos públicos ou entidades de proteção animal, com conteúdo de forma clara e visível ao público, com o nome da ONG ou entidade responsável pelo animal, telefone e e-mail para contato e informações de conscientização sobre a importância da adoção e guarda responsável, bem como promover ações de doação de animais.

**Art. 61.** O responsável por cães e gatos deve registrá-los em cadastro municipal, em que conste as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º As informações para o registro do ani-

mal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela quando se tratar de autoridades municipais.

§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º As empresas que comercializem ou que intermedieiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

§ 4º Organizações da sociedade civil que intermedieiem a adoção de cães e gatos deverão também exigir, no ato da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal na forma do regulamento.

**Art. 62.** O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de um cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

**Art. 63.** O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

**Art. 64.** Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos e encaminhados para canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres deverão permanecer por trinta dias úteis à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 2º Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 3º Animais que tenham sofrido maus-tra-

tos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

**Art. 65.** Para a efetivação desta lei, o poder público viabilizará as seguintes ações:

I - destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;

II - promoção de campanhas que sensibilizem o público sobre a adoção de animais abandonados, esterilização, vacinação periódica e sobre o fato de maus-tratos e abandono configurarem práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre atitudes de guarda responsável de animais.

**Art. 66.** Cada Município deverá instituir um abrigo público para receber os animais resgatados, abandonados e apreendidos.

§ 1º Cada Município tem até 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei, para implementar a determinação contida no *caput* deste artigo.

**Art. 67.** O descumprimento do disposto no artigo 66 desta lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas às sanções previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

### **Seção XI - dos Cães e Gatos Comunitários**

**Art. 68.** Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos setores de zoonoses, de promoção da esterilização e vacinação de animais.

§ 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

§ 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

### **Seção XII - da Proibição de Cirurgia de Cordotomia em Cães e Gatos**

**Art. 69.** Fica vedada, sob qualquer pretexto, a realização da cirurgia de cordotomia em cães e gatos, consistente na remoção ou desligamento parcial das suas cordas vocais.

§ 1º Os médicos veterinários que descumprirem o comando inserto no *caput* sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes e às previstas pelo descumprimento desta lei.

§ 2º As demais pessoas que, sem habilitação apropriada, infringirem a determinação contida no *caput*, além de se sujeitarem às legislações civil e criminal próprias, responderão também pelas consequências advindas do descumprimento desta lei.

§ 3º Fica proibido cirurgias, procedimentos dolorosos, mutilantes e desconfortáveis com fins apenas estéticos, exceto estéticos com fins reconstrutivos (observados os preceitos éticos, controle de dor, etc.).

### **Seção XIII - da Prestação de Serviços de Vigilância de Cães de Guarda**

**Art. 70.** Fica permitida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal, nas propriedades públicas e privadas, no âmbito do estado de Roraima.

**Art. 71.** O serviço de cães de guarda contratados para atuarem junto com vigilantes na segurança patrimonial deverão cumprir rigo-

rosamente, todos os requisitos elencados a seguir:

I - as empresas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterà:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e respectivas cópias anexadas ao cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Roraima;

c) Anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária do Estado de Roraima;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas, cópia da carteira de vacinação, desverminação atualizada, avaliação de aptidão comportamental/física, exames laboratoriais (mínimo leishmaniose e brucelose), controle de ectoparasitas e alimentação indicada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço.

II - cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), às expensas da empresa responsável pelo animal;

III - os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado, inclusive no local da prestação do serviço;

IV - o transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e

que garanta a segurança, o bem-estar e a sanidade do animal.

V - o local destinado ao abrigo dos cães (canis) deverá observar o que se segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria e nunca inferior a 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta, piso adequado, cimento liso ou antiderrapante, sem frestas;

b) assegurar água fresca e limpa;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;

d) as paredes devem ser lisas e impermeabilizadas com altura não inferior a 2 m (dois metros);

e) para a limpeza das células dos canis, devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico;

f) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal, orientado pelo responsável técnico;

g) os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e deve ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

h) cama adequada para dormir.

VI - os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos aos menos uma vez ao dia pela empresa contratante, observada maior frequência em caso de doenças, especialmente que cursem com diarreias;

VII - durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do

proprietário, podendo o poder público, inclusive mediante convênio, auxiliar na destinação dos animais.

**Art. 72.** No término dos contratos, animais flagrados na situação escrita no *caput* do art. 70 desta lei serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo poder público.

**Parágrafo único.** Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado pelo poder público e/ou encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, correrão às expensas do infrator.

**Art. 73.** Fica estabelecido, para adequação à lei, o prazo de 6 (seis) meses para estrutura física e 60 (sessenta) dias para a contratação de responsável técnico, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento, que variará entre 1 (um) salário-mínimo e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

#### **Seção XIV - dos Centros de Zoonoses, Canis ou Estabelecimentos Equivalentes**

**Art. 74.** O poder público municipal deverá estruturar o centro de controle de zoonoses, canil ou estabelecimento equivalente, definindo suas instalações físicas, competências técnica e administrativa correspondentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos, de forma a atender, com eficiência e agilidade, as demandas impostas pela presente lei.

**Art. 75.** Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei, os centros de zoonoses, o canil ou o estabelecimento equivalente poderão solicitar a presença de autoridades policiais.

**Art. 76.** Qualquer pessoa do povo ou, ainda, agente público ou integrante de entidade

protetora dos animais poderá requisitar intervenção da autoridade responsável por exigir a observância das determinações contidas na presente lei pelos seus destinatários, bem como poderá solicitar auxílio de força policial competente quando verificar o desrespeito às normas, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções possíveis nas esferas administrativa, penal e/ou civil.

**Art. 77.** A população em geral e as entidades de proteção animal terão amplo acesso a todos os registros relativos a todos os procedimentos feitos pelo Estado e pela municipalidade nos centros de controle de zoonoses, canis ou estabelecimentos equivalentes, os quais deverão permanecer arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

#### **Seção XV - da Proibição de Animais em Rituais**

**Art. 78.** Fica proibido o sacrifício/morte de animais em rituais de magia negra e em rituais religiosos de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Esse sacrifício de animais caracteriza maustratos, tortura e crueldade.

#### **Seção XVI - Abril Laranja**

**Art. 79.** Fica instituído o mês estadual Abril Laranja, dedicado à campanha de adoção e de prevenção contra os animais, a ser realizado, anualmente, no mês de abril.

**Art. 80.** Nas edificações públicas estaduais, durante o mês estadual Abril Laranja, sempre que possível, será utilizada iluminação na cor laranja e aplicação de símbolo da campanha ou sinalização alusiva ao tema.

**Art. 81.** No mês estadual Abril Laranja, poderão ser desenvolvidas ações com os seguintes objetivos:



I - alertar e promover debates sobre o tema;  
II - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas;

III - estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área;

IV - estimular a realização de feiras de adoção de animais domésticos bem como de workshops e palestras voltadas à temática de proteção aos animais.

### **Capítulo III - dos Animais de Produção**

**Art. 82.** Considera-se sistema de economia agropecuária aquele que se baseia na criação de animais em confinamento e com uso de tecnologia visando à economia de espaço e trabalho e rápido ganho de peso, bem como aquele criado em regime de extensão.

**Art. 83.** Será passível de punição toda empresa que utilizar um sistema intensivo de economia agropecuária que não cumpra os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares para cada espécie;

II - os animais deverão ter liberdade de movimento de acordo com suas características morfológicas;

III - as instalações deverão proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

**Art. 84.** Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, elétricos e outros métodos que sejam considerados ato de crueldade contra eles ou, ainda, sejam nocivos à saúde humana e/ou à do próprio animal.

### **Capítulo IV - do Abate de Animais**

**Art. 85.** Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do estado de Roraima deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes.

**Art. 86.** É vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - o abate de fêmeas em período de gestação e em tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal;

III - o abate de nascituros (até a idade de três meses de vida), exceto em casos de doença, com o propósito de evitar o sofrimento do animal.

**Parágrafo único.** A permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente - RIISPOA (Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal, Ministério da Agricultura, criado pela Lei Federal nº 1.283, de 18.12.1950, incrementado pela Lei Federal nº 7.889, de 23.11.1989, tendo regulamentação dada pelo Decreto nº 9.013, de 29.03.2017).

**Art. 87.** Os motoristas de transportes de cargas vivas deverão ser capacitados para o referido transporte, sendo permitido parcerias das concessionárias com instituições de ensino, sem prejuízo do disposto na Resolução do CONTRAN Nº 675/2017.

**Art. 88.** Fica a cargo das concessionárias

de rodovias a realização do atendimento e/ou a eutanásia dos animais em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão de acidente de trânsito.

**Parágrafo único.** As concessionárias de rodovias deverão recolher os animais errantes e encaminhá-los para o centro de vigilância de zoonoses.

### **Seção I - Proibição de Descarte de Aves**

**Art. 89.** Fica proibida, no âmbito do estado de Roraima, a morte de aves através de trituração, eletrocussão, sufocamento e qualquer outro meio cruel de abate para fins de descarte.

**Parágrafo único.** O descarte referido no *caput* deste artigo somente poderá ocorrer através de métodos científicos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico dos animais e que atendam aos princípios do bem-estar animal ou em decorrência de moléstias graves, devidamente atestadas por médico veterinário através de laudo elaborado para este fim.

**Art. 90.** As infrações às disposições desta lei devem ser punidas a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - os antecedentes do infrator; e
- II - a capacidade econômica do infrator.

**Art. 91.** Os que infringirem o disposto nesta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penais cabíveis, serão punidos, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- III - apreensão de instrumentos e aparelhos cuja utilização esteja em desacordo com esta lei.

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência, a multa correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

**Art. 92.** Os valores recolhidos a título de multa serão revertidos para custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais, ou para programas que visem à proteção e bem-estar dos mesmos.

### **Capítulo V - da Utilização e Exibição de Animais em Espetáculos Circenses e Congêneres**

**Art. 93.** Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos e espetáculos instalados ou realizados no estado de Roraima.

**Parágrafo único.** Não se aplicará a proibição no art. 89 quando se tratar de apresentação de natureza científica, educacional, conservacionista ou afim.

**Art. 94.** O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo poder público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação federal.

**Art. 95.** É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar do animal e a interação social e afetiva entre o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

**Art. 96.** A não observância dos termos previstos nesta lei implicará no imediato cancela-

mento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.

§ 1º Além da penalidade prevista no *caput*, o infrator será sujeito a uma multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis.

§ 2º Caberá à regulamentação dispor a respeito do reajuste periódico da multa aplicada, sendo possível a cobrança da multa prevista e respectiva dobra a partir do início da vigência desta lei.

**Art. 97.** A fiscalização do disposto neste capítulo fica a cargo da própria secretaria emittente da licença para funcionamento, inclusive no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.

## **Capítulo VI - da Utilização de Animais em Veículos de Tração e Montado**

### **Seção I - dos Animais de Carga**

**Art. 98.** Considera-se, para fins desta lei:

I - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado;

III - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga.

**Art. 99.** Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

§ 1º Os veículos e instrumentos agrícolas ou industriais são obrigados a portar recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação dos animais.

§ 2º O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal, portando placa de identificação que contenha, dentre outros elementos, telefone de denúncia de maus tratos, bem como as demais especificações técnicas definidas no regulamento desta lei.

§ 3º Independente de regulamentação, todas as exigências desta lei em relação ao uso e tráfego de animais de tração passam a ser eficazes a partir de sua publicação.

**Art. 100.** A condução do animal montado ou de veículo de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecerem, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

**Parágrafo único.** A velocidade será sempre compatível com a natureza do transporte e do próprio animal, impedido o galope.

**Art. 101.** O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a legislação complementar federal, bem como as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**Art. 102.** A autorização para conduzir veículos de tração animal ficará a cargo dos Municípios, vedada, em qualquer situação, a condução por menor de 18 (dezoito) anos.

**Art. 103.** Ficam vedadas as seguintes práticas:

I - transportar carga por meio de veículo de tração animal que não observe as regras contidas nesta lei, bem assim aquelas localizadas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação congênera;

II - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

III - conduzir animais com carga com o condutor montado em seu dorso;

IV - montar mais de uma pessoa sobre o dorso do animal;

V - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VI - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

VII - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VIII - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;

IX - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

X - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

XI - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

XII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

XIII - fazer conduzir veículo de tração animal por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem dar ao animal, descanso adequado, água e alimento;

XIV - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro;

XV - transportar animais sem a documentação exigida por lei.

**Art. 104.** O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

**Art. 105.** A carga, por veículo, para um determinado número de animais deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre o estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil, sendo proibido o uso de animais com qualquer forma de sangramentos, fraturas, prenhe ou saúde inadequada para o trabalho.

**Art. 106.** É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

II - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

III - utilizar, em serviço, animal cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

IV - obrigar animais a trabalhos em cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

V - fazer trabalhar fêmea em estado de gestação ou em amamentação, bem como castigá-la sob qualquer forma ou qualquer pretexto;

VI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou

com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

VII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

VIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro (tração);

IX - conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;

X - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas;

XI - prender animais atrás dos veículos de tração animal, atando-os ou não às caudas de outros;

XII - chicotear, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

XIII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo;

XIV - abandonar o animal quando não houver mais interesse em sua utilização para tração;

XV - o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta lei, de equipamento inadequado como chicote, agulhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário;

XVI - conduzir veículo de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos de idade ou por incapaz civilmente;

XVII - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 107.** O trabalho do animal de tração será pautado da seguinte forma:

I - a jornada de trabalho deverá ser de, no máximo, 8 (oito) horas, com intervalo de descanso de, no mínimo, 2 (duas) horas;

II - durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento para o animal pelo menos a cada 4 (quatro) horas, respeitado, em todo caso, a jornada máxima prevista no inciso anterior;

III - deverá ser respeitado o descanso após alimento e dessedentação, sob risco de problemas gastrointestinais do animal.

§ 1º A circulação de veículo de tração animal fica restrita a 6 (seis) dias semanais, sendo 1 (um) dia da semana reservado para descanso do animal, inclusive nas hipóteses em que ele é utilizado em atividades voltadas para o lazer e para o turismo.

§ 2º O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclave ou declive, com arreo, sob condições climáticas adversas, nem com barbeta presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 3º O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar encilhado com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.

§ 4º É vedado o abandono de animal, bem como deixar de lhe prover tudo que humanitariamente possa garantir a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

**Art. 108.** O Executivo fica autorizado a criar uma comissão composta por veterinários, representantes de entidades ligadas à proteção e bem-estar dos animais, entidades com ações voltadas para o meio ambiente e mestres-ferreiros, objetivando o atendimento e cuidados necessários à saúde desses animais, quando previamente cadastrados.

**Parágrafo único.** Excetua-se da necessidade desse prévio cadastramento, para atendimento pela Comissão, as urgências que surgirem.

**Art. 109.** Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus tratos físicos ou

mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Militar Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento dele a estabelecimento adequado.

§ 1º As providências estabelecidas na *caput* deverão também ser tomadas nos mesmos moldes quando o estado de gestação do animal, assim como os maus tratos forem notoriamente evidenciados.

§ 2º Em ambas as oportunidades descritas no *caput* e no § 1º, a autoridade de trânsito municipal também acionará a Polícia Militar para que sejam tomadas as providências de praxe decorrentes da constatação do crime ambiental concernente aos maus-tratos.

**Art. 110.** É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos.

**Art. 111.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

## **Seção II - dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas, Recreação, Exposição e/ou Comércio e Fins Militares**

**Art. 112.** Só será permitida a utilização de animais nas atividades relacionadas nesta seção com a devida autorização (licença ou alvará) e mediante apresentação dos atestados sanitários, em conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

**Parágrafo único.** Excetua-se da proibição prevista no *caput*:

I - o uso de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades socioculturais e de segurança pública;

II - o ingresso de animais com prévia autorização do Executivo em eventos expositivos,

cívicos e outras atividades, desde que respeitadas sua integridade física e psíquica, evitando-se sempre a exposição a qualquer manifestação que lhes ocasione o risco ou perigo de maus-tratos.

**Art. 113.** Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo) e a equoterapia.

## **Capítulo VII - do Transporte e Animais**

**Art. 114.** Especificamente quanto ao transporte de animais no estado de Roraima, é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

II - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja em mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento médico veterinário ou com autorização do MV quando for de interesse do animal.

**Art. 115.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

**Art. 116.** Fica proibido usar no veículo de tração animal:

I - equídeos, asininos, muares e bovinos com idade inferior a 3 (três) anos, atrelados, soltos ou nos cabrestos;

II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço;

III - chicotes ou similares de qualquer espécie;

IV - equídeos, asininos, muares e bovinos com idade superior a 10 (dez) anos.

**Parágrafo único.** Enquadra-se também na

proibição prevista no *caput* e correlatos desdobramentos atar, no mesmo veículo, filhotes, estejam eles em período de amamentação ou não.

### **Capítulo VIII - da Criação, Venda e Adoção de Cães, Gatos e Outros Animais Domésticos por Estabelecimentos Comerciais e Congêneres**

**Art. 117.** A reprodução, criação e venda de cães, gatos e outros animais são livres, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

**Art. 118.** Todos os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis, estabelecidos no estado de Roraima que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas para obtenção do alvará de localização e funcionamento junto ao Município, por meio do setor de zoonoses:

I - registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - possuir parecer técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária antes da liberação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento;

III - possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

IV - ter se submetido à inspeção sanitária pela vigilância sanitária, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer quanto à viabilidade da concessão da licença;

V - possuir contrato social ou documento equivalente;

VI - possuir os demais documentos estipulados na regulamentação da presente lei e outros de âmbito estadual ou federal pertinentes;

VII - elaborar plano de enriquecimento ambiental e sociabilização com animais e humanos, elaborado por Médico Veterinário ou Zootecnista, compatível com as espécies;

VIII - fornecer manual detalhado sobre raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1º Nos casos de cães e gatos, além do estabelecido acima e para que sejam comercializados, permutados ou doados, também fica obrigatória, mediante comprovante próprio, a aplicação de 2 (duas) doses de vacina contra as respectivas doenças:

I - cães: cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose, hepatite canina e parainfluenza;

II - gatos: calicivirose, rinotraqueite, panleucopenia felina.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação.

§ 3º Nesse comprovante, deverá constar:

I - data da aplicação da vacina e dos reforços subsequentes, assinatura, carimbo do médico veterinário responsável;

II - especificação do nome, lote e data de fabricação das vacinas exigidas no § 1º.

§ 4º Os estabelecimentos que exerçam as atividades citadas acima deverão possuir placa informativa, afixada em local visível aos clientes.

§ 5º Os animais somente poderão ser entregues desmamados e capazes de se alimentarem de ração seca.

**Art. 119.** Os pets shops, casas de banho e tosa, casas de venda de ração e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que, eventual ou rotineiramente, comercializem cães, gatos e outros animais devem:

I - obedecer às disposições contidas nos artigos 120 e 121 desta lei;

II - não expor os animais na forma de empi-

lhamento, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada;

III - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

IV - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

V - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

VI - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VII - assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento em quantidades adequadas ao número e porte dos animais;

VIII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

IX - informar ao consumidor, por meio de documento próprio, hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

X - comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

XI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade;

XII - possuir controle de origem de canil/gatil, que devem ser registrados, para a emissão de nota fiscal da compra.

§ 1º O médico veterinário, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

§ 2º O cumprimento do presente artigo não desobriga os estabelecimentos de seguirem a legislação regulamentadora dessa temática.

**Art. 120.** Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 8 (oito)

horas e desde que sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I - passeriformes:

a) pequenos (até 20,5 cm): 40 cm comp. X 25 cm larg. X 40 cm alt.;

b) médios (20,6 a 34 cm): 50 cm comp. X 40 cm larg. X 50 cm alt.;

c) grandes (acima de 34 cm): 60 cm comp. X 50 cm larg. X 60 cm alt

II - psitacídeos:

a) pequenos (até 25,0 cm): 40 cm comp. X 30 cm larg. X 40 cm alt.;

b) médios (25,1 a 40 cm): 60 cm comp. X 50 cm larg. X 60 cm alt.

III - demais espécies:

a) até 25 cm: 40 cm comp. X 40 cm larg. X 40 cm alt.;

b) de 25 a 40 cm: 60 cm comp. X 60 cm larg. X 60 cm alt.;

c) de 40 a 60 cm: 80 cm comp. X 80 cm larg. X 80 cm alt.;

d) de 60 a 100 cm: 120 cm comp. X 120 cm larg. X 120 cm alt.;

e) a partir de 100 cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% do tamanho do animal.

IV - gatos:

a) gatos até 4 kg: espaço de, no mínimo, 0,28 m<sup>2</sup> (50 cm x 56 cm);

b) gatos com mais de 4 kg: espaço de, no mínimo, 0,37 m<sup>2</sup> (60 cm x 63 cm);

c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60,96 cm.

V - cães:

a) para acomodação de cães, será utilizada a fórmula (comprimento do cão + 15,24 cm) x (comprimento do cão + 15,24 cm) = dimensão do piso em cm<sup>2</sup>, sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido na ponta do nariz à base da cauda.

§ 1º Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimen-



são compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar, se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar, devem ter, no mínimo, 2 (dois) poleiros com diâmetro compatível.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização não poderão pernoitar dentro do estabelecimento após o período de funcionamento.

**Art. 121.** O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres implica a caracterização de maus-tratos perpetrados, cujas responsabilidades recairão sobre a empresa ou, não sendo possível, sobre o próprio malfetor e acarretará as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa que variará entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigida pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI);

III - em caso de reincidência, o valor da multa será em dobro;

IV - suspensão do funcionamento até adequação à lei.

### **Seção I - da Reprodução de Animais de Estimação**

**Art. 122.** Fica proibida a reprodução de animais de estimação para fins comerciais.

**Parágrafo único.** Exceto criações desenvolvidas como hobby, eventual ou de forma amadora, no ambiente familiar, estes somente poderão comercializar cães e gatos, que tiverem os respectivos registros em entidades de registros genealógico de cães e gatos, legalmente constituídos.

**Art. 123.** A reprodução, criação, venda e compra de animais de estimação só poderá ser desenvolvida por estabelecimentos comerciais ou pessoas físicas regularmente registradas como criadores em entidades de registro de animais pertinentes e por pessoas jurídicas legalmente constituídas.

### **Seção II - dos Anúncios de Venda de Animais**

**Art. 124.** Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais e revistas, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, só poderão ser realizados se constar o nome e telefone do estabelecimento comercial, com número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou similar, onde houver, ou no órgão municipal da vigilância sanitária.

§ 1º O anúncio deve conter fotos do animal à venda.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no *caput* deste artigo a todo material de propaganda de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

### **Capítulo IX - do Uso Científico de Animais** **Seção I - da Experimentação Animal**

**Art. 125.** Para as finalidades desta lei, entende-se por:

I - experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas na legislação;

II - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos ani-

mais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia, voltados à saúde humana e a animal;

III - laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais que não podem ser deslocados para um biotério;

IV - centro de pesquisa ou de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos para utilização em atividades de pesquisa.

**Art. 126.** Os limites e possibilidades de utilização de animais em atividades educacionais, envolvendo, inclusive, a correspondente experimentação laboratorial, deverão atender à regulamentação própria de lei federal, assim como aos demais instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

**Art. 127.** Fica proibida, no âmbito do estado de Roraima, a dissecação em animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, ainda que tais práticas tenham finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

## **Seção II - da Escusa ou Objeção de Consciência à Experimentação Animal**

**Art. 128.** Fica estabelecida no estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

**Parágrafo único.** Os cidadãos do estado de Roraima que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opuserem à violência contra todos os seres vivos, podem

declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

**Art. 129.** As entidades, estabelecimentos educacionais e órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os respectivos trabalhadores, colaboradores e estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

**Art. 130.** Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia fundamental inserta no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal.

§ 1º Ao apor sua assinatura na declaração a que se refere o *caput*, o interessado eximir-se-á da prática de quaisquer experimentos que forem contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 2º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo pelo próprio declarante.

§ 3º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal ou, ainda, ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao declarante a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo compatível com suas convicções.

§ 4º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não é compatível com suas convicções, deverá reportar-se à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão

público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, a qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada após apreciação do pedido e sua resposta, por meio de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal.

§ 5º Para implementação da dinâmica prevista no parágrafo anterior, cada entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal deverá regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para os fins ali colimados.

**Art. 131.** Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência, que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As escolas e universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal, desde que atendidos os parágrafos 1º e 3º.

§ 3º No âmbito dos cursos, deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico e sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso desses seres vivos.

**Art. 132.** Com relação à experimentação animal, é proibido:

I - realizar experiências cujos resultados já

sejam conhecidos ou destinados à demonstração didática, que já tenham sido filmados ou ilustrados;

II - realizar experimentos que visem a demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;

III - realizar experiência com fins comerciais ou de qualquer outra ordem e que não tenha cunho eminentemente científico humanitário;

IV - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal;

V - realizar experimentos de repetição inútil de fato já conhecidos e comprovados os respectivos resultados;

VI - efetivar experimentos que causem intenso sofrimento físico ou psíquico aos animais envolvidos.

**Art. 133.** Todos os centros de criação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários, a fim de poder zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

**Art. 134.** Somente os animais criados nos centros de pesquisa poderão ser utilizados em experimentos com eutanásia ao final.

**Parágrafo único.** Na ocorrência de óbito do animal, seu corpo será encaminhado ao órgão competente, acompanhado do histórico da causa mortis, a fim de que lhe seja dado o destino adequado.

### **Título III - das Disposições Finais**

#### **Capítulo I - das Infrações e**

#### **Correspondentes Penalidades**

**Art. 135.** Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domiciliada neste estado, está sujeita às prescrições deste Código, ficando obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização

estadual na aplicação desta lei.

**Art. 136.** Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

**Art. 137.** Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta lei, serão considerados(as):

I - a gravidade e duração do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem-estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo a aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

§ 1º Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º A notificação da infração dar-se-á:

I - pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, de seu representante ou de preposto;

II - por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em outro veículo de grande divulgação.

§ 3º Se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 2 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação;

§ 4º Considera-se notificada a infração:

I - pessoalmente ou por meio de testemunhas na data da respectiva assinatura;

II - por edital, até 5 (cinco) dias após a data da publicação.

**Art. 138.** Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais

cabíveis, as infrações indicadas nesta lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - multa diária:

a) até que sejam cessados os maus-tratos constatados;

b) no caso de continuidade ao desrespeito a esta lei por motivo outro diferente daquele contido na alínea anterior.

IV - resgate dos animais encontrados em situação de maus-tratos pelos órgãos competentes;

V - apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração;

VI - interdição definitiva dos estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis fixados no estado de Roraima que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos.

§ 1º Sendo o ente público o descumpridor desta lei, a penalidade aplicada será destinada diretamente ao patrimônio do respectivo responsável pelo seu fiel cumprimento, ficando a possibilidade de o próprio ente ser responsabilizado no caso de impossibilidade financeira de seu representante.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores,

considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 4º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa e em relação a cada animal considerado individualmente.

§ 5º O valor da multa será estipulado levando-se em conta, além dos parâmetros fixados no art. 138, sua capacidade coercitiva de adequação da conduta lesiva detectada às determinações da presente lei.

§ 6º O não pagamento da multa por pessoa física ou jurídica no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento, bem como constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará o infrator e/ou reincidente à cassação, quando for o caso, da autorização de licença ambiental e demais licenças necessárias ao funcionamento do estabelecimento, bem assim a inscrição em dívida ativa.

§ 7º Além da específica multa a que está sujeito, fica o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos evidenciados, tais como consultas, cirurgias, medicamentos, fisioterapias, peças ortopédicas, dentre outras.

**Art. 139.** O não atendimento ao disposto no art. 9º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de natureza cível, penal ou administrativa:

I - multa que variará entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por animal abatido em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei;

II - dobra da multa em caso de reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento.

**Art. 140.** Pelo descumprimento no disposto no art. 126, às instituições e estabelecimentos de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais será aplicada multa que variará entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$

20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), por animal utilizado.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência, a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

**Art. 141.** Em razão dos princípios da prevenção e da precaução, independentemente das penalidades previstas no artigo antecedente, a pessoa física ou jurídica que cometer maus-tratos sob quaisquer das formas determinadas nesta lei:

I - não poderá ficar como depositário, sob nenhuma circunstância, com o animal cujos maus-tratos foram identificados;

II - perderá definitivamente a guarda do animal tão logo sejam comprovados os maus-tratos pela autoridade competente;

III - perderá também, em definitivo, a guarda de outros animais que estejam sob sua custódia, ainda que não comprovados os maus-tratos em relação a eles em específico;

IV - não poderá, por 10 (dez) anos, computados do auto de infração ou medida equivalente identificadora dos maus-tratos, adotar ou ficar, ainda que temporariamente, com a guarda de quaisquer animais;

V - não poderá assumir cargos em comissão pelo prazo de 8 (oito) anos.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no inciso IV do *caput* será reiniciado toda vez que outra constatação de maus-tratos for apurada pelas autoridades.

**Art. 142.** O estabelecimento comercial que for flagrado vendendo substâncias químicas e/ou biológicas proibidas, a exemplo de chumbinho, além de pagar multa de um salário-mínimo, perderá, de imediato, a licença para funcionamento.

**Parágrafo único.** O estabelecimento somente poderá ser reaberto após o pagamento da multa e, cumulativamente:

I - assinar termo de compromisso junto à autoridade sanitária competente, comprometendo-se não mais comercializar substâncias dessa natureza, cientificando-se, nessa mesma oportunidade, que perderá, em definitivo, a autorização para o comércio no caso de reincidência;

II - transcorrer um prazo de, pelo menos, 12 (doze) meses computados da autuação.

**Art. 143.** Os valores monetários das penalidades serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

**Parágrafo único.** Havendo a extinção do índice apontado no *caput*, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a paridade do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 144.** As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais.

§ 1º O poder público poderá firmar convênios com os Municípios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta lei, objetivando a aplicação, fiscalização e execução das determinações nela contidas, garantida sempre a reversão do produto financeiro consequente para o Fundo Estadual de Proteção e Bem-estar Animal a ser criado por lei específica.

§ 2º A contrapartida a ser ofertada aos Municípios convenientes poderá ser objeto de regulamentação específica.

**Art. 145.** A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata esta lei ou, ainda, agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo da incidência das demais penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

**Art. 146.** A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo

administrativo próprio, bem como tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada, ainda, a determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/1998.

## **Capítulo II - das Providências para Exequibilidade desta Lei**

**Art. 147.** Os integrantes das entidades protetoras dos animais, bem assim os (as) protetores (as) independentes e a população em geral, terão acesso aos locais de tratamento e ao recinto dos animais recolhidos pelas autoridades competentes, objetivando, dentre outras motivações, verificar o real cumprimento desta lei.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade do médico veterinário do Estado ou conveniado na forma do art. 1º, § 1º, inciso V, desta lei, a análise e diagnóstico clínico dos animais resgatados, sendo facultado àqueles citados no *caput* o acompanhamento dessas ações, inclusive por meio de médicos veterinários por eles contratados.

**Art. 148.** Deverão ser criadas políticas de controle populacional de animais, podendo as entidades protetoras dos animais e protetores (as) independentes, devidamente cadastrados no Núcleo de Controle de Zoonoses da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, ter acesso a esse serviço sem qualquer embaraço.

**Parágrafo único.** Para a criação dessas políticas, poderão ser firmados convênios na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 1º desta lei.

**Art. 149.** As associações de proteção aos animais legalmente constituídas, os (as) protetores (as) independentes e a população em geral terão amplo acesso ao registro dos animais atendidos pelo Estado ou por qualquer Município do Estado de Roraima ou, ainda, por órgão conveniado.

**Parágrafo único.** O amplo acesso a que alude o *caput* fica garantido também aos prontuários dos animais assistidos nas mesmas circunstâncias ali previstas, bem assim aos locais onde os animais se encontrarem alojados.

**Art. 150.** Todos os estabelecimentos citados na Seção XIV do Capítulo II do Título II desta lei, bem assim os canis e gatis estabelecidos no estado de Roraima que comercializam, expõem, hospedam, alojam, permutam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, deverão amoldar-se aos preceitos deste Código.

**Parágrafo único.** Todos os estabelecimentos citados no *caput* ficam obrigados a se adequarem às determinações desta lei, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua entrada em vigor, sob pena de incidência de sanções administrativas.

**Art. 151.** Cada Município deverá instituir um cemitério para receber os cadáveres dos animais mortos no âmbito das respectivas localidades, ou, preferencialmente, crematório.

§ 1º A instituição do cemitério aludido no *caput* objetiva preservar a saúde da população humana, que pode ser contaminada pelo cadáver do animal, assim como tem como desiderato preservar a saúde de animais vivos que, também, poderão ser contaminados pelas carcaças.

§ 2º Cada Município tem até 1 (um) ano, contado da data da publicação desta lei, para implementar a determinação contida no presente artigo.

**Art. 152.** O Poder Executivo estadual fica autorizado a criar o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal de Roraima.

**Art. 153.** Ficam revogados todos os instrumentos normativos que conflitem com esta lei e que disponham de modo menos favorável que seus ditames.

**Parágrafo único.** Prevalecerá, contudo, a lei ou outro ato normativo instituidor de direi-

tos mais favoráveis aos animais do que os que aqui positivados.

**Art. 154.** Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de janeiro de 2022  
Marcelo Cabral

### 3.2.21. PARÁ

#### LEI Nº 9.593, DE 13 DE MAIO DE 2022 (Pará)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará.

#### Capítulo I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado do Pará.

**Parágrafo único.** Consideram-se animais:

I - silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

III - domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repletem o jugo humano.

**Art. 2º** É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento ou dano, bem como às que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se alcançaria senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos ao veículo motorizado em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

## **Capítulo II - dos Animais Silvestres**

**Art. 3º** Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º (VETADO).

**Art. 4º** As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, que coloquem em risco a segurança da população, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no território do Estado do Pará, devem obedecer às determinações impostas na legislação federal aplicável ao caso.

**Art. 5º** (Revogado).

## **Seção I - Programa de Proteção à Fauna Silvestre**

**Art. 6º** Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado do Pará.

§ 1º Todos os Municípios do Pará, por meio de projetos específicos, deverão:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado do Pará;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Pará poderão:

I - viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

a) atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

b) prestar atendimento médico veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

c) dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

d) promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

e) promover ações educativas e de conscientização ambiental.

## **Seção II - Caça**

**Art. 7º** São vedadas, em todo território do Estado do Pará, as seguintes modalidades de caça:



I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - (VETADO).

**Parágrafo único.** O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem ele eleger.

### Seção III - Pesca

**Art. 8º** Para os efeitos deste Código define-se por pesca, todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

**Art. 9º** É vedado pescar nos lugares e épocas do Estado do Pará interditados pelo órgão competente.

### Capítulo III - dos Animais Domésticos

#### Seção I - Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

**Art. 10.** Os Municípios do Estado do Pará devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através da vacinação, e controle de reprodução de cães e gatos, por procedimento cirúrgico, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade responsável.

**Art. 11.** É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado do Pará, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

**Parágrafo único.** Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibiliza-

ção e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

#### Seção II - das Atividades de Tração e Carga

**Art. 12.** A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais por bovinos e equídeos só é permitida na zona rural, salvo autorização específica de cada município para a utilização também em sua zona urbana.

**Parágrafo único.** Considera-se como equídeos para os fins da aplicação do *caput* deste artigo os equinos, muare e asininos.

**Art. 13.** A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

**Art. 14.** É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - (Revogado);

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis:

a) consideram-se apetrechos indispensáveis, o arreo completo do tipo peitoral, composto por 02 (dois) tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por

02 (dois) pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

### **Seção III - do Transporte de Animais**

**Art. 15.** (Revogado).

### **Seção IV - do Abate de Animais**

**Art. 16.** É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado do Pará, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico (gás CO<sub>2</sub>), choque elétrico (eletroanestose), ou ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

### **Seção V - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento**

**Art. 17.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais privados ou públicos.

**Art. 18.** É vedada:

I - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

II - a soltura de fogos de artifício com estampido em todo o território do Estado do

Pará, em decorrência dos danos ambientais causados por estes, baseando-se nos termos do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98).

## **Capítulo IV**

### **Seção I - da Escusa ou Objeção de Consciência**

**Art. 19.** Fica estabelecida no Estado do Pará a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos paraenses que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

**Art. 20.** As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência à experimentação animal.

**Art. 21.** Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizem animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência e seus princípios éticos e morais.

§ 1º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento

junto a qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início.

**Art. 22.** (VETADO).

### **Capítulo V - das Penalidades**

**Art. 23.** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

**Art. 24.** As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão au-tuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou poten-cial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agra-vantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concor- rer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 25.** (VETADO).

**Art. 26.** (VETADO).

**Art. 27.** (VETADO).

**Art. 28.** (VETADO).

**Art. 29.** (VETADO).

**Art. 30.** (VETADO).

**Art. 31.** As sanções previstas serão apli- cadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

**Art. 32.** Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autori- zação, interferir nos centros de criação, bioté-

rios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspon- dentes responsabilidades civil e penal.

**Art. 33.** A autoridade, funcionário ou servi- dor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrati- vas e penais.

### **Capítulo VI - Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 34.** A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Ad- ministração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

**Art. 35.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei para que a mesma possa ter plena efi- cácia após sua entrada em vigor.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor 45 (quaren- ta e cinco) dias após a sua publicação.

Palácio do Governo, 13 de maio de 2022  
Helder Barbalho

#### **3.2.21.1. PROTEÇÃO À FAUNA SILVESTRE NO ESTADO**

#### **LEI Nº 5.977, DE 10 DE JULHO DE 1996 (Pará)**

Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, as espé- cies da fauna brasileira, em qualquer fase de desenvolvimento, que vivam naturalmente no habitat selvagem, constituem a fauna silvestre.

**Art. 2º** A utilização, a perseguição, a mutilação, a destruição, a caça ou apanha de animais da fauna silvestre, de qualquer espécie e em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como de seus ninhos e abrigos, em território do Estado do Pará, são proibidas, nos termos desta Lei.

§ 1º Fica, ainda, terminantemente proibida a comercialização de animais silvestres em feiras-livres e logradouros públicos, assim como o armazenamento em depósito para posterior venda.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades autorizadas pelo Poder Público de:

I - comércio e outras formas de utilização de exemplares provenientes de criadouros definidos em norma federal;

II - remoção e transporte;

III - atividades científicas.

§ 3º Poderá ser permitida a caça temporária às espécies de animais silvestres em abundância e de iminente ameaça à comunidade humana.

§ 4º Observadas as normas legais e regulamentares, será permitida a posse não superior a dois exemplares, de pássaros domesticados para o canto livre, por membros de associação de criadores, devidamente registrada no órgão ambiental estadual.

**Art. 3º** A instalação e o funcionamento de criadouros diversos serão autorizados e controlados, tecnicamente, pelo órgão ambiental estadual.

**Art. 4º** As pessoas jurídicas que praticarem atos de comércio com os animais da fauna silvestre, provenientes de criadouros autorizados, ficam obrigadas a apresentar, periodicamente, para obter autorização e o efetivo controle do órgão ambiental estadual, declaração de estoque, prova de procedência e quantidades adquiridas, em quilogramas, com o número de animais correspondente, sob pena de perda da autorização respectiva.

§ 1º Os atos de comércio mencionados no *caput* deste artigo referem-se à venda de animais silvestres abatidos.

§ 2º O beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos e subprodutos extraídos de animais da fauna silvestre, para fins cosméticos, medicinais e em forma de iguarias típicas, deverão ser autorizados pelo Poder Público estadual.

**Art. 5º** Permitir-se-á a comercialização de animais silvestres vivos somente entre criadouros devidamente autorizados.

**Art. 6º** A autorização para utilização da fauna silvestre para fins científicos poderá ser concedida a instituições públicas ou privadas e a cientistas, mediante comprovação prévia da finalidade, nos termos do regulamento.

**Art. 7º** É vedada a introdução de espécies exóticas em locais de domínio público, sem prévia e expressa autorização e controle do órgão ambiental estadual.

**Art. 8º** O perecimento de animais da fauna silvestre, estando estes em seu habitat natural, em parque zoológico, em jardim zoológico ou em qualquer forma de criadouro, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos, ou lançamento de resíduos industriais ou quaisquer outras substâncias químicas, será considerado ato degradador da fauna, obrigando-se o responsável a promover, às suas expensas, todas as medidas para eliminação imediata dos efeitos nocivos correspondentes, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis.

**Art. 9º** Os jardins zoológicos, parques zoológicos e criadouros diversos deverão ser licenciados pelo órgão estadual competente.

**Parágrafo único.** Os jardins zoológicos, parque zoológicos e criadouros diversos já existentes deverão adequar-se às normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da vigência do regulamento.

**Art. 10.** Anualmente, o órgão ambiental competente publicará relação dos animais da fauna silvestre ameaçados de extinção.

**Parágrafo único.** Os animais da fauna silvestre ameaçados de extinção, em poder de qualquer pessoa não autorizada, serão apreendidos pela autoridade competente e destinados conforme dispuser o regulamento.

**Art. 11.** Os empreendimentos implantados no território do Estado do Pará devem levar em consideração a preservação de áreas ou zonas endêmicas de animais silvestres.

§ 1º O proprietário ou concessionário de empresa, além do estabelecido em outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna silvestre, nos termos do regulamento.

§ 2º O órgão estadual ambiental fica obrigado a acompanhar as operações de resgate da fauna de áreas de implantação de projetos com alterações significativas no habitat das espécies existentes.

**Art. 12.** O Poder Público estadual garantirá a preservação de tabuleiros de reprodução de quelônios e qualquer área ou zona de ocorrência de espécies endêmicas, no território do Estado.

**Art. 13.** O órgão ambiental estadual promoverá campanhas educativas e elaborará programas ou projetos de educação ambiental, visando à conscientização da população a respeito da preservação dos animais silvestres.

**Art. 14.** A violação do disposto nos arts. 1º a 11 será punida na forma da lei federal específica.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, de 10 de julho de 1996

Almir Gabriel

Nilson Pinto De Oliveira

### 3.2.22. AMAZONAS

#### LEI Nº 6.670, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 (Amazonas)

Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas.

#### Título I - Parte Geral Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Fica instituído o Código Estadual de Direito e Bem-Estar Animal do Estado do Amazonas. Parágrafo único. Este Código estabelece diretrizes e normas para a garantia da proteção, defesa e preservação dos animais domésticos, domesticados e silvestres situados no espaço territorial desse Estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal, Estadual e ordenamentos infraconstitucionais.

**Art. 2º** (VETADO).

**Art. 3º** Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

**Art. 4º** É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna e o bem-estar, bem como combater os abusos e maus-tratos de animais.

**Art. 5º** O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito, da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da va-

lorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livrá-los de ações violentas e cruéis.

### **Capítulo I - das Disposições Específicas**

**Art. 6º** Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - de um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para exercer o seu comportamento natural de acordo com a sua espécie;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; e

V - de um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

**Art. 7º** A guarda responsável de animais domésticos implica em respeitar as necessidades essenciais para sua sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos.

**Parágrafo único.** Os animais silvestres têm proteção definida por lei federal, aplicando - se, no que possível, as determinações contidas na presente Lei.

### **Capítulo II - das Diretrizes da Política Animal**

**Art. 8º** Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no Estado do Amazonas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animal: todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo Sapiens, abrangendo inclusive:

II - fauna urbana não domiciliada, silvestre ou exótica;

III - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, silvestre ou exótica; e

IV - fauna silvestre ou exótica que compo- nha plantéis particulares para qualquer finali- dade;

V - guarda responsável: toda conduta pra- ticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades mor- fopsicológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

VI - guarda: acolhimento e proteção provi- sória do animal pelo órgão competente;

VII - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, bem como entida- de sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

VIII - meio ambiente: soma dos elementos físicos, químicos e biológicos que interagem entre si, tornando possível a vida na Terra, com os mais diversos ecossistemas que abrigam to- dos os seres vivos e a matéria orgânica e inor- gânica do planeta;

IX - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreenden- do a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das ge- rações futuras e garantido a sobrevivência dos seres vivos em geral;

X - preservação: conjunto de métodos, pro- cedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecos- sistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sis- temas naturais;

XI - morte por meios humanitários: a morte

de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico-psíquico ou mental, segundo os parâmetros determinados em Lei Federal específica;

XII - zoonose: infecção, doença infecciosa e/ou parasitária transmissível de forma natural entre animais e o homem;

XIII - esterilização cirúrgica: castração: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médico-cirúrgica adequada à natureza de cada animal;

XIV - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal, decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para se aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

XV - crueldade: tratamento doloso ou culposo que causa sofrimento, danos físico-psíquicos e/ou morte de animais;

XVI - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas às suas espécies e porte;

XVII - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que com autorização dos órgãos competentes;

XVIII - animais exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira, pertencentes a tutores que adquiriram de forma legalizada;

XIX - animais domésticos ou domesticados:

aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano ou, ainda, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, passando a ser domesticados;

XX - animais soltos: todo e qualquer animal em situação de rua, encontrado perdido, abandonado ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

XXI - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado por ele, forçadamente, de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus tutores ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

XXII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado pela polícia, ambiental ou civil, pelo delegado ou outra autoridade competente ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses;

XXIII - animais de estimação: animal doméstico, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;

XXIV - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou ao trabalho;

XXV - adoção: ato de entrega de animal a pessoas físicas ou jurídicas, efetivado pelas autoridades e/ou órgãos, também, por entidades cadastradas, protetores independentes ou cuidadores de animais;

XXVI - resgate: a reaquisição, pelo seu legítimo tutor, de animal recolhido junto ao setor de zoonoses ou ao órgão, entidade ou pessoa resgatadora ou, ainda, a busca e apreensão ou captura de animal abandonado, vítima de

crueledades/maus-tratos ou que se encontra em situação de risco decorrente de catástrofes naturais ou de atos humanos por entidades resgatadoras, por protetores independentes, cuidadores e protetores de animais ou pelo órgão competente;

XXVII - sencientes: diz respeito à capacidade de o animal sentir, incluindo estados e emoções como, sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;

XXVIII - protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique a recolha, proteção e guarda temporária ou definitiva de animais;

XXIX - laudo médico veterinário: documento expedido por veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, contendo o quadro clínico atualizado do animal, bem como todos os demais detalhes necessários a sua justificação;

XXX - cães e gatos comunitários: são aqueles animais que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possuam responsável único e definido, preenchendo os requisitos da lei estadual em vigência;

XXXI - tutor voluntário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medicamentos para cães e gatos comunitários;

XXXII - condições ambientais inadequadas: qualquer condição física, biológica ou climática que ocasione dor e/ou sofrimento ou mesmo risco de morte aos animais, a exemplo de altas e baixas temperaturas, ambientes insalubres, dentre outras;

XXXIII - eutanásia: processo de indução da morte do animal, de forma ética, com a utilização de técnicas cientificamente eficazes e humanizadas, sendo uma prática de competência privativa do médico veterinário, pautada em legislações nacionais e internacionais;

XXXIV - microchip: dispositivo eletrônico de

transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e anti-migratório;

XXXV - abusar de animais: quaisquer condutas culposas ou dolosas infligidas por humanos em face de animais, ocasionando-lhes dor, sofrimento, angústia, danos físicos e/ou psíquicos ou, ainda, tendentes a explorá-lo; e

XXXVI - responsável técnico: é o profissional habilitado na forma da lei que regulamenta sua profissão, ao qual é conferida a atribuição de exercer a responsabilidade técnica de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais.

§ 2º Para efeitos desta Lei, é vedado em todo território do Estado do Amazonas e entende-se como maus-tratos aos animais:

I - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, os privem-nos de ar, luz, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

II - não fornecer alimentação adequada e/ou água limpa;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, excluindo-se a esterilização, ou ação praticada em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem como no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da Lei própria;

V - abandonar todo e qualquer animal, em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem



ou idoso, estando ou não, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe administrar tudo o que humanitariamente possa ser provido, inclusive assistência veterinária;

VI - deixar de dar a todo animal, quando es-  
tritamente necessário, morte rápida e livre de  
sofrimentos prolongados;

VII - atrelar animais a veículos sem os ape-  
trechos indispensáveis, como sejam balancins,  
ganchos e lanças ou com arreios incompletos e  
incômodos ou em mau estado, ou com acrés-  
cimo de acessórios que os molestem ou lhes  
perturbem o funcionamento do organismo;

VIII - promover brigas e rinhas entre distin-  
tos e/ou espécimes de animais domésticos ou  
silvestres;

IX - promover perturbação psicológica e  
comportamental, ofendendo o animal ou não;

X - conduzir veículo de tração animal que  
não esteja dentro dos parâmetros impostos  
pelo Código de Trânsito Brasileiro e/ou em  
consonância com Lei local;

XI - prender animais atrás dos veículos ou  
atados às caudas de outros;

XII - conduzir animais, por quaisquer meios  
de locomoção, inclusive a pé, colocados de  
cabeça para baixo, de mãos ou pés atados,  
amontoados ou de qualquer outro modo que  
lhes produza sofrimento;

XIII - transportar animais em cestos, gaiolas  
ou veículos sem as proporções necessárias ao  
seu tamanho e número de cabeças, e sem que  
o meio de condução em que estão encerrados  
esteja protegido por uma rede de proteção  
que não os machuque e que impeça a saída de  
quaisquer de seus membros;

XIV - ter animais, para quaisquer fins, en-  
cerrados juntamente com outros que os ater-  
rorizem, provoquem lutas entre si ou moles-  
tem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de  
espécies diferentes;

XV - ter animais destinados à venda em locais

que não reúnam as condições de higiene e como-  
didades relativas, observadas as determinações  
advindas das autoridades e legislações vigentes  
juntamente com os órgãos competentes;

XVI - expor nos mercados e outros locais  
de venda, por mais de quatro horas, aves em  
gaiolas sem que se faça nelas a devida limpeza  
e renovação de água e alimento e desde que  
sua exposição seja assim permitida;

XVII - engordar animal de qualquer espécie  
mecanicamente;

XVIII - adestrar ou ministrar ensino a ani-  
mais com maus-tratos físicos e/ ou psíquicos;

XIX - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer  
animais, sob quaisquer circunstâncias;

XX - arrojear aves e outros animais nas casas  
de espetáculo e exhibi-los para tirar sortes, rea-  
lizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive  
quando isso ocorre nos circos;

XXI - lesar ou agredir fisicamente ou psico-  
logicamente os animais, por espancamento, la-  
pidação, por instrumentos cortantes, contun-  
dentes, por substâncias químicas, escaldantes,  
tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasio-  
nem dor, desconforto e até a morte, sujeitan-  
do-os a qualquer experiência capaz de causar  
sofrimento ou dano, bem como as que criem  
condições inaceitáveis de existência;

XXII - qualquer prática ou atividade capaz de  
causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou  
mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observa-  
dos os limites impostos pela Legislação existente;

XXIII - envenenar animal, ocasionando-lhe  
ou não a morte;

XXIV - eliminar, sob qualquer modalidade,  
cães, gatos ou outros animais domésticos como  
método de controle da dinâmica populacional,  
salvo expressa autorização em lei específica e  
somente em relação ao controle de zoonoses,  
desde que não haja tratamento e cura;

XXV - exercitar ou conduzir animal preso a  
veículo motorizado em movimento;

XXVI - praticar atos zoófilos, que ocasiona abuso/sofrimento sexual a animais de quaisquer espécies;

XXVII - promover distúrbio psicológico e comportamental em qualquer animal e sob qualquer justificativa;

XXVIII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;

XXIX - sacrificar animais com venenos ou outros métodos lhe causem dor e ainda, como meio de controle populacional;

XXX - promover sorteios, ação entre amigos, bingos, rifas ou eventos em que constem como prêmios animais vivos;

XXXI - manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa se locomover adequadamente e possa exercer seu comportamento natural de acordo com a espécie;

XXXII - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

XXXIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos, zoofilia ou crueldade contra os animais;

XXXIV - ceder e/ou utilizar os animais sob sua tutoria para realização de vivissecação ou realização de qualquer forma de experimento, ressalvados os casos permitidos em Lei Federal; e

XXXV - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário, ainda, por perito oficial, suprida, por último, por testemunhas, tudo na conformidade do que dispõe o Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 3º A política de que trata o *caput* será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção da vida animal;

II - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

III - prevenção, visando ao combate a maus-tratos a animais e a abusos de quaisquer naturezas;

IV - resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos, viabilizando com ONG'S e instituições;

V - defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, bem como pelas Constituições Federais e do Estado do Amazonas, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;

VI - controle reprodutivo populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos;

VII - criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do Estado na forma definida em lei;

VIII - normatização e fiscalização como forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados nesta Lei;

IX - controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;

X - incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa;

XI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar dos animais;

XII - difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território estadual; e

XIII - fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

## **Título II - dos Animais em Espécie**

### **Capítulo I - dos Animais Silvestres**

**Art. 9º** Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural. Parágrafo único. Para efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

**Art. 10.** As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres e exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no Estado do Amazonas, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público, sem prejuízo das demais exigências legais.

**Art. 11.** Fica proibida a introdução de animais da fauna exótica dentro do território do Estado devendo, caso haja a impossibilidade de manutenção do animal, realizar a entrega aos órgãos competentes.

**Art. 12.** Se tratando de animais silvestres mantidos em cativeiro, é permanentemente proibida a reintrodução destes dentro do território do Estado, sem a devida autorização, monitoramento e acompanhamento de estudo de impacto ambiental.

### **Seção I - da Fauna Silvestre do Estado do Amazonas**

**Art. 13.** Consideram-se espécies da fauna silvestre do Amazonas as que sejam originárias

desse Estado ou que tenham migrado para seus limites geográficos, estabelecendo habitat, e vivam de forma selvagem.

**Art. 14.** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos e criadouros naturais são considerados bens de interesse comum do Estado do Amazonas, respeitados os limites que a legislação estabelece.

### **Seção II - da Proteção à Fauna Silvestre**

**Art. 15.** Esta Lei assegura a Proteção à Fauna Silvestre do Estado do Amazonas.

§ 1º Todos os municípios do Estado do Amazonas, por meio de projetos específicos, poderão:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração estadual dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre que habita a municipalidade;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs temáticas e iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar na rede mundial de conservação; e

VIII - viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

a) atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

b) prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

c) dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

d) promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente; e e) promover ações educativas e de conscientização ambiental.

### **Seção III - da Fauna Exótica do Estado do Amazonas**

**Art. 16.** Consideram-se espécies da fauna exótica as que não sejam originárias do Brasil, que habitem os limites geográficos do Estado do Amazonas e que vivam em estado selvagem, ressalvados os criadouros devidamente autorizados.

**Art. 17.** Nenhuma espécie exótica poderá ser introduzida no Estado do Amazonas.

**Art. 18.** Todo aquele que tiver animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licenças/autorizações exigidas em Lei.

**Parágrafo único.** No caso de o possuidor não apresentar documentação legal, o animal será confiscado e encaminhado ao órgão competente, que tomará as providências cabíveis.

### **Seção IV - da Caça**

**Art. 19.** São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça, exceto a de subsistência:

I - profissional: entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade, sem o devido aproveitamento econômico e sem a devida autorização do órgão ambiental competente; e

II - amadorista ou esportiva: entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

**Parágrafo único.** Fica vedada a morte/eutanásia de quaisquer animais, silvestres ou domésticos, através da caça como forma de controle reprodutivo.

## **Capítulo II - dos Animais Domésticos**

### **Seção I - da Tutela Responsável**

**Art. 20.** É de responsabilidade dos tutores, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de caracterização de maus-tratos.

§ 2º Os cuidados referidos no *caput* deverão perdurar durante toda a vida do animal.

**Art. 21.** Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:

I - impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;

II - dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;

III - evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras providas daqueles;

IV - inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais; e

V - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Parágrafo único.** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade

dade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

**Art. 22.** O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da guarda responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

## Seção II - da Eutanásia

**Art. 23.** O animal somente poderá ser submetido à eutanásia quando:

I - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais, sendo vedada essa prática em animais saudáveis, pela simples constatação de tumores, doenças venéreas ou afecções outras tratáveis e, também, pelo fato de se encontrar em condição caquética ou, ainda, decorrente da situação de ser idoso ou de rua; e

II - nos demais casos permitidos por Lei Federal específica.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas nos incisos acima fica condicionada à prévia emissão de laudo médico, detalhando a condição clínica do animal, a imperiosidade da execução do procedimento, o método clínico a ser utilizado e a respectiva razão motivadora, devendo ser elaborado por médico veterinário devidamente inscritos no conselho profissional pertinente.

§ 2º Em caso de doença não curável, a eutanásia será autorizada mediante exame laboratorial, devendo o resultado do exame ser anexado ao laudo médico.

§ 3º Não será permitida a eutanásia quando a doença for tratável.

**Art. 24.** Os procedimentos especificados

na presente Seção valem para quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, assim como para pessoas físicas que, mediante autorização do órgão competente, ocupam-se desse serviço.

## Seção III - Controle de Zoonoses e Controle Populacional de Cães e Gatos

**Art. 25.** O controle reprodutivo populacional e de zoonoses de caninos e felinos em todo o Estado do Amazonas será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger, prioritariamente, a esterilização cirúrgica, além de outras medidas devidamente autorizadas em Lei.

§ 1º Os animais soltos e recolhidos que não tenham identificação do tutor poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput* deste artigo, sendo sua ocorrência um dos requisitos básicos para sua posterior participação de processo de adoção.

§ 2º Identificado o tutor e havendo interesse em esterilizar o animal recolhido, se tomará as providências cabíveis para a realização da cirurgia antes de devolvê-lo à tutoria legal.

§ 3º Os protetores independentes e as entidades de proteção aos animais, desde que previamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais que estão sob suas tutorias e que são destinados à adoção para serem esterilizados pelo Setor de Zoonoses competente, de forma prioritária, respeitadas sua capacidade de atendimento e correlata programação anual.

**Art. 26.** No dia e horário marcado para a esterilização, o médico veterinário do Setor de Zoonoses, Canil ou órgão equivalente municipal/ estadual fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, concluindo pela possibilidade ou não de sua submissão à intervenção esterilizante atendida as demais exigências legais para tal ato.

§ 1º Verificando algum impedimento para esterilização, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá:

I - esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu tutor;

II - conceder-lhe declaração em formulário próprio, prescrevendo as condutas necessárias a serem tomadas pelo tutor com o objetivo de tornar o animal esterilizável; e

III - registrar tudo em prontuário específico.

§ 2º O médico veterinário responsável pela esterilização deverá fornecer ao tutor instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, anotar as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações posteriores ou outros procedimentos que julgar necessários.

§ 3º O tutor do animal será cientificado pelo médico veterinário sobre os riscos oriundos do procedimento esterilizador, devendo assinar termo de responsabilidade padronizado.

**Art. 27.** Fica terminantemente proibida à prática de sacrifício, por quaisquer métodos, de cães e gatos como meio de controle reprodutivo populacional em todo o Estado do Amazonas.

#### **Seção IV - da Observação Clínica de Animais com Suspeita de Raiva**

**Art. 28.** Todo animal com suspeita de Raiva deverá ser mantido sob observação clínica pelo período preceituado em norma técnica, em local apropriado isolado de outros animais, conforme a espécie, nas dependências de órgãos governamentais competentes.

**Parágrafo único.** Sendo o tutor identificado, poderá o animal ficar em observação domiciliar privada, desde que acompanhado por médico veterinário.

**Art. 29.** É atribuição do órgão governamental competente, o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório

oficial de referência, objetivando o diagnóstico de raiva e/ou outras zoonoses que porventura sejam detectadas.

**Parágrafo único.** Outros casos suspeitos a critério de médico veterinário do órgão responsável ou de autoridade sanitária poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

**Art. 30.** As ações efetivadas por qualquer Município e pelo próprio Estado sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e a ética.

#### **Seção V - da Criação de Cães de Grande e Médio Porte**

**Art. 31.** A criação e a condução em vias públicas de cães de grande e de médio portes, dotados de grande força física, serão regidas por este capítulo e demais legislações estadual e federal.

**Art. 32.** Os tutores de cães, preferencialmente, deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaças, agressões ou qualquer acidente com transeuntes e trabalhadores de empresas e prestadores de serviços.

**Art. 33.** O tutor ou responsável pela guarda do animal responde, de acordo com a legislação própria, civil e penalmente pelos danos físicos, psíquicos e econômicos decorrentes de eventuais agressões dos animais a qualquer pessoa, bem como outros seres vivos ou bens de terceiros.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica em caso de agressão oriunda de invasão da propriedade onde o cão esteja recolhido.

## **Seção VI - da Responsabilidade por Cães e Gatos**

**Art. 34.** Todos os cães deverão ser conduzidos nas vias públicas com guia, coleira e/ou peitoral, de conformidade com seu porte.

**Parágrafo único.** Estão isentos da exigência prevista no art. 34, os cães militares em trabalho, assim como os cães-guia de deficientes visuais em atividades pertinentes.

**Art. 35.** Os excrementos (fezes) dos animais deverão ser coletados, envasados e colocados no depósito de lixo pelo condutor do animal.

**Art. 36.** O tutor deverá possuir o cartão de vacina atualizado do animal, sendo responsabilizado diretamente pelos danos que, porventura, ele ocasionar a terceiros.

## **Seção VII - dos Cães e Gatos Comunitários**

**Art. 37.** Aplicam-se aos cães e gatos comunitários todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente as determinações concernentes à obrigação, pelos Setores de Zoonoses, de promoção da esterilização de animais.

§ 1º Para a ocorrência da esterilização, um dos tutores voluntários, que poderá ser uma entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

§ 2º A esterilização ocorrerá segundo o mesmo procedimento destinado aos protetores independentes.

## **Seção VIII - da Proibição de Cirurgia em Animais Domésticos**

**Art. 38.** Fica vedada para fins estéticos, a realização da cirurgia de caudectomia, conchectomia e onicectomia em animais domésticos, exceto quando necessário, conforme determinação explícita do médico veterinário.

**Parágrafo único.** Os médicos veterinários que descumprirem o explicitado no *caput* sujeitar-se-ão às imposições do correspondente Código de Ética, assim como às penas civis e criminais pertinentes, bem como as previstas pelo descumprimento desta Lei.

## **Capítulo III - da Utilização e Exibição de Animais em Recreação, Espetáculos Circenses e Congêneres**

**Art. 39.** Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Estado do Amazonas.

**Art. 40.** Os passeios que utilizam animais para montaria deverão promover o bem-estar animal e obter Guia de Trânsito Animal - GTA com o órgão competente.

## **Capítulo IV - da Utilização de Animais em Veículos de Tração e Montado Seção I - dos Animais de Carga**

**Art. 41.** Consideram-se para fins desta Lei:  
I - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso, sem que o condutor esteja montado; e

III - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma pessoa sobre seu dorso, sem a existência de carga.

**Art. 42.** Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas, muares e asininos.

**Parágrafo único.** O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e

deverá observar os critérios de segurança e de saúde animal.

**Art. 43.** A condução do animal montado ou de veículos de tração animal será feita pela direita da pista, junto à guia da calçada, meio-fio ou acostamento, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 44.** O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a legislação complementar federal, estadual e municipal, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**Art. 45.** Ficam vedadas as seguintes práticas:

I - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

II - utilizar, em serviço, animal prenhe, cego, mutilado, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que esse último caso somente se aplica à localidade com ruas calçadas;

III - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para que se levante;

IV - equídeos, asininos, muares e bovinos com idade inferior a três anos, atrelados, soltos ou nos cabrestos;

V - fazer conduzir veículo de tração animal por mais de quatro horas contínuas sem dar ao animal descanso adequado, água e alimento; e

VI - conduzir veículo de tração animal que não esteja dentro dos parâmetros impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 46.** O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

**Art. 47.** Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus-tratos físicos ou

mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Militar Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento dele ao estabelecimento adequado.

**Art. 48.** É vedada a permanência de animais de tração soltos ou atados por corda ou por outro meio em vias ou logradouros públicos.

## **Seção II - dos Animais Utilizados para Atividades Desportivas e Fins Militares.**

**Art. 49.** Só será permitida a utilização de animais nas atividades relacionadas nesta seção com a devida autorização, licença ou alvará e mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e a respectiva legislação sanitária vigente.

§ 1º Excetua-se da proibição prevista no *caput*:

I - o uso de animais pelas Forças Armadas e militares para o desempenho normal de suas atividades socioculturais e de segurança pública; e

II - o ingresso de animais com prévia autorização do Executivo em eventos expositivos, cívicos e outras atividades, desde que respeitadas suas integridades física e psíquica, evitando-se sempre a exposição a qualquer manifestação que lhes ocasione o risco ou perigo de maus-tratos.

**Art. 50.** Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados e nos termos da legislação vigente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo) e a equoterapia.

## **Capítulo V - do Transporte de Animais**

**Art. 51.** Especificamente quanto ao trans-



porte de animais no Estado do Amazonas é vedado:

I - fazer viajar um animal a pé por mais de cinco quilômetros, sem descanso adequado, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de quatro horas sem água e alimento, ficando a cargo preferencialmente do tutor, se este estiver disponível, caso contrário, ficará a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias; e

III - transportar animais em local inadequado sem as proporções necessárias ao seu tamanho, peso e espécie.

**Art. 52.** Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados.

## **Capítulo VI - da Comercialização e Adoção de Cães, Gatos e Outros Animais Domésticos**

**Art. 53.** A comercialização de cães, gatos e outros animais domésticos são permitidas, desde que obedecidas às regras estabelecidas na presente Lei e legislação federal vigente.

**Art. 54.** Todos os estabelecimentos, incluindo-se canis e gatis existentes no Estado do Amazonas que comercializam, expõem, hospedam, alojam, doam ou realizam prestação de serviço a animais vivos, além dos requisitos estabelecidos pela legislação local, deverão se submeter às seguintes exigências mínimas para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município:

I - a reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei;

II - registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - possuir responsável técnico com habilitação profissional de médico-veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária;

IV - a concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes do Município estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária;

V - possuir contrato social ou documento equivalente; e

VI - possuir os demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei e outros de âmbito estadual e/ou federal pertinentes.

§ 1º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças virais, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão fornecer comprovante individual de vacinação.

§ 3º Nesse comprovante deverá constar:

I - assinatura e carimbo do médico veterinário responsável; e

II - especificação do nome, lote e data de fabricação das vacinas exigidas no § 1º.

**Art. 55.** Os locais, casas de venda de rações e produtos veterinários, bem como estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem animais domésticos, devem:

I - não expor os animais na forma de empilhamento, em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando espaço que lhes proporcione bem-estar e locomoção adequada e respeitando o tempo de exposição adequado;

II - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas ou estacionamentos;

III - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

IV - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

V - possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

VI - assegurar aos animais acesso fácil à água e alimento;

VII - assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

VIII - comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

IX - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade;

X - todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animais que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar e se movimentar livremente; e

XI - Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar devem ter, no mínimo, dois poleiros com diâmetro compatível.

§ 1º O médico veterinário, responsável técnico, dará assistência aos animais expostos à venda.

§ 2º O cumprimento do presente artigo não desobriga os estabelecimentos de seguirem.

**Art. 56.** É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em praças, ruas, parques, áreas públicas municipais, estaduais e federais, desde que:

I - tenham condições ambientais que preservem a integridade e bem-estar dos animais; e

II - sejam previamente autorizados pelos órgãos competentes.

**Art. 57.** É permitida a realização de eventos de adoção de cães e gatos em estabelecimentos privados devidamente legalizados que possuem ambiente adequado para preservar a saúde e bem-estar dos animais, e estejam autorizados pelos órgãos competentes para a realização.

**Parágrafo único.** Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças virais, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

**Art. 58.** As adoções serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento, sempre que necessário, pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

**Parágrafo único.** Antes da consumação da adoção e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, no caso de filhotes, necessidades nutricionais, de esterilização e de saúde.

**Art. 59.** O não cumprimento do disposto neste capítulo por parte dos estabelecimentos comerciais e congêneres pode implicar na caracterização de maus-tratos.

### **Título III - das Disposições Finais**

#### **Capítulo I - das Infrações e**

#### **Correspondentes Penalidades**

**Art. 60.** Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, residente ou domi-

ciliada neste Estado, está sujeita às prescrições deste Código, podendo cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização estadual na aplicação desta Lei.

**Art. 61.** Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos por ela ou na desobediência às determinações das autoridades administrativas competentes.

**Art. 62.** Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e bem-estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria; e

IV - a situação econômica do infrator, no caso de incidência de multa, devendo sua aplicação ser diretamente proporcional à sua capacidade financeira.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer.

**Art. 63.** Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - advertência por escrito; e

II - multa.

§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as sanções a elas cominadas, somando-se, assim, seus respectivos valores, considerando-se, ainda, cada animal atingido individualmente.

§ 3º Além da específica multa a que está sujeito, fica, o infrator, pessoa física ou jurídica, obrigado a custear todas as despesas médico-veterinárias decorrentes dos maus-tratos evidenciados.

**Art. 64.** As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais.

**Parágrafo único.** O Poder Público poderá firmar convênios com os Municípios objetivando a aplicação, fiscalização e execução das determinações contidas nesta Lei. a legislação regulamentadora desta temática.

**Art. 65.** A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada, ainda, a determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

## Capítulo II - da Vigência desta Lei

**Art. 66.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 22 de dezembro de 2023

Wilson Miranda Lima

Tatiane Vieira Assayag Toledo

Jorge Elias Costa de Oliveira

### 3.2.22.1. MAUS-TRATOS CONTRA A FAUNA DOMÉSTICA

#### LEI Nº 5.681, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021 (Amazonas)

Institui a definição de conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica e estabelece multa e sanção administrativa a quem os praticar.

**Art. 1º** Define a conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica, estabelecendo normas de coibição, multa e sanção administrativa às pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas aqui presentes, não obstante as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção e defesa dos direitos da fauna doméstica.

§ 1º Entende-se por fauna doméstica todos aqueles animais que, através de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais domésticos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar, golpear, ferir, agredir ou mutilar os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por subs-

tâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional e, ainda utilizar qualquer outro método que possa causar dor e que não seja comprovadamente seguro e eficaz por meio de pesquisa científica;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

XVIII - negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

XIX - submeter os animais a procedimentos cirúrgicos considerados desnecessários, que tenham finalidade exclusivamente estética ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, tais como conchectomia, cordectomia e caudectomia em cães e a onicectomia em felinos, ainda que realizada por médico veterinário.

§ 3º As ações, comportamentos, condutas e atitudes, constantes nos incisos deste artigo, não excluem outras práticas consideradas maus-tratos, não sendo o rol apresentado exaustivo, podendo ser entendido como maus-tratos qualquer ato contra a saúde, bem-estar físico e psíquico do animal ou que acarrete seu óbito.

**Art. 2º** O Poder Executivo tomará todas as providências para o fiel cumprimento desta Lei, podendo atuar diretamente pelos órgãos competentes de suas secretarias ou por meio de parcerias público-privadas, convênios e similares, conforme os processos administrativo legais constantes na legislação vigente.

**Art. 3º** Esta Lei se pauta nas seguintes diretrizes:

I - promoção da fauna doméstica;

II - proteção da vida, saúde e integridade física e emocional da fauna doméstica;

III - prevenção visando ao combate aos maus-tratos à fauna doméstica;

IV - resgate e recuperação da fauna doméstica vítima de crueldade e maus-tratos;

V - defesa dos direitos da fauna doméstica, conforme normas constitucionais e leis infraconstitucionais.

**Art. 4º** Não são considerados como maus-tratos para efeitos desta Lei:

I - os casos de esterilização ou quaisquer procedimentos necessários, indicados e re-

alizados por médicos veterinários, em locais devidamente registrados, que estejam em conformidade com as normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária do Amazonas;

II - a eutanásia, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes e com laudo médico veterinário, conforme o caso assim necessitar;

III - o uso de coleiras, peitorais, arreios, correias, de acordo com a raça, tamanho e anatomia do mesmo, durante passeio, evento ou banho, garantindo sua segurança, integridade física e emocional; e

IV - procedimentos para pesquisa e uso científico de animais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

**Art. 5º** Toda ação ou omissão que caracterize maus-tratos, nos termos desta Lei, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência, por escrito;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito;

VIII - pagamento das despesas com o tratamento do animal; e

IX - prestação de serviços comunitários em atividades relacionadas a animais.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente

te, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º O descumprimento das exigências contidas na advertência por escrito, após o decurso do prazo de 2 (dois) dias úteis para atendimento, acarretará na conversão da advertência em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 5º Terão penalidades reguladas em legislações específicas as hipóteses em que o agente infrator:

I - notificado por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo estabelecido pela autoridade competente;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Administração Estadual;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade; e

V - incorrer em flagrante delito.

§ 6º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator e reparação do dano ocasionado.

§ 7º A multa a que se refere o inciso II do § 1º do art. 5º será aplicada sempre que o agente infrator incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XIX do art. 1º, *caput*, desta Lei.

§ 8º Havendo reincidência no cometimento da infração, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

§ 9º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos;

IV - proibição de guarda, posse e propriedade de animais pelo prazo de até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 10. As penalidades aplicadas poderão ser acompanhadas de curso a respeito de guarda responsável e bem-estar animal.

**Art. 6º** As penalidades serão aplicadas através de impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, as exigências para regularização, quando possível, e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

**Art. 7º** As multas administrativas constantes nesta Lei serão revertidas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, criado pela Lei Complementar nº 187, de 25 de abril de 2018, e destinadas às atividades referentes ao bem-estar animal a que estiverem vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS.

**Art. 8º** As multas previstas nesta Lei serão reajustadas anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 9º** Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o grau de instrução do infrator;

V - o porte do empreendimento ou atividade; e

VI - o número de animais vítimas de maus-tratos.

**Art. 10.** Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos, feriados ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 11.** Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

**Art. 12.** Será assegurado ao infrator desta Lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da notificação da penalidade;

II - 20 (vinte) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 10 (dez) dias úteis para recorrer da decisão.

**Art. 13.** O agente infrator será notificado quanto à aplicação de qualquer sanção ou da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II - por meio eletrônico fornecido pelo agente infrator ou constante em seu cadastro no sistema do Estado do Amazonas, desde que conste sua ciência;

III - pelo correio, acompanhada de cópia do auto de infração, através de correspondência com aviso de recebimento (A.R.);

IV - por publicação oficial do Estado, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá o agente fiscal, munido de, no mínimo, uma testemunha, cientificar no verso da notificação e/ou auto de infração a recusa do infrator, contando-se a data de ciência a partir da respectiva notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo o edital será publicado no Órgão Oficial do Estado, considerando-se efetivada a notificação 3 (três) dias úteis após a data da publicação.

**Art. 14.** Na constatação de maus-tratos:

I - os animais serão fotografados no ato da fiscalização e após sua melhoria física ou comportamental;

II - o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(os) animal(is) sob a sua guarda;

III - fica o agente infrator impedido de permanecer com a guarda do(s) animal(is) até o término do processo administrativo, desde que comprovada a sua responsabilidade pelos maus-tratos.

§ 1º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento particular, às suas expensas ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas.

§ 2º Caso constatada pela autoridade competente a falta de condição mínima para manutenção do(s) animal(is) sob a guarda do infrator, fica autorizado o Estado a apreender o animal, se necessário com o auxílio de força policial.

§ 3º Em caso de flagrante delito e necessidade de prestação de socorro, os fiscais poderão entrar ou permanecer em residência, estabelecimento ou em suas dependências, sem o consentimento do proprietário ou possuidor, independentemente de mandado judicial, com força policial se necessário for, conforme previsto no inciso XI do artigo 52 da Constituição Federal, no inciso II do parágrafo 32 do artigo 150 do Código Penal e nos artigos 301 a 303 do Código de Processo Penal.

§ 4º Em caso de embarço ou impedimento da ação fiscal por via terrestre, o Poder Público fica autorizado a utilizar aeronaves remotamente pilotadas (drones) entre outros equipamentos afins que auxiliem na atividade de fiscalização, conforme Circular de Informações Aeronáuticas (AIC-N) 23/2018 do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA).

**Art. 15.** Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável pela apreensão/fiscalização:

I - adoção;

II - encaminhamento de animais para associações de proteção aos animais, clínicas veterinárias ou entidades que promovem a adoção responsável;

III - devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão;

IV - eutanásia, quando estritamente necessária, após laudo médico veterinário.

**Art. 16.** Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

**Art. 17.** O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária estadual.

**Parágrafo único.** Não se observará o disposto no *caput* deste artigo enquanto não expirados os prazos para defesa previstos no artigo 12 desta Lei.

**Art. 18.** Fica a cargo do Poder Público a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As ações de fiscalização poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos, entidades públicas e sociedade civil organizada.

**Art. 19.** Fica revogada a Lei nº 4.948, de 04 de outubro de 2019.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 12 de novembro de 2021  
Wilson Miranda Lima  
Flávio Cordeiro Antony Filho  
Eduardo Costa Taveira



### 3.2.23. PIAUÍ

#### LEI Nº 8.364, DE 25 DE ABRIL DE 2024 (PiauÍ)

Dispõe Sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos no PiauÍ.

#### **Título I - da Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos**

##### **Capítulo I - das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos do PiauÍ, que dispõe sobre normas destinadas à proteção, à defesa, conservação e à preservação do bem-estar animal no estado do PiauÍ, observados os objetivos e as diretrizes desta Lei.

**Art. 2º** Todos os animais são tutelados pelo Poder Público, e dele depende a autorização para qualquer ato ou prática relativa aos mesmos.

**Parágrafo único.** Compete ao Poder Público e a coletividade proteger os animais, defendendo-os de todas as práticas que coloquem em risco sua saúde, sua sobrevivência ou provoquem extinção das espécies.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - abate animal: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico, visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

II - abate: conjunto de procedimentos autorizados e utilizados nos estabelecimentos legalizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimen-

to científico, visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse, desde que autorizados pela legislação vigente;

III - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

IV - animais comunitários: aqueles em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

V - animais de trabalho: animais domésticos auxiliares do trabalho humano, podendo ser os aplicados ao transporte racional, ações de segurança e práticas terapêuticas, lazer e educativas, desde que permitidas pela legislação vigente, que não se gere crueldade, sofrimento e estresse ao animal;

VI - animais domésticos ou domesticados: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

VII - animais para abate: são mamíferos (bovinos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos, roedores, lagomorfos), répteis, anfíbios, peixes e aves domésticas, bem como os animais silvestres, criados em empreendimento comercial autorizado, abatidos sob inspeção veterinária e ambientalmente licenciados, cuja finalidade seja o consumo humano, o aproveitamento comercial e a alimentação de animais silvestres, desde que em conformidade com legislação vigente.

VIII - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu responsável legal e dei-

xado desamparado, forçadamente, de cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, inclusive aqueles deixados nas residências após mudança de domicílio de seus responsáveis legais ou decorrente de viagem prolongada, ficando assim incapaz de se defender dos riscos resultantes do abandono;

IX - animal apreendido: todo e qualquer animal capturado pelos órgãos de fiscalização competentes, pelas polícias, militar ou civil, por delegado ou outra autoridade competente, ou, ainda, pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses, compreendendo-se a apreensão desde a sua captura e correspondente transporte e, ainda, respectivo alojamento nas dependências do órgão capturador;

X - animal de companhia: qualquer animal destinado por humano para conviver em seu lar, com o fito de entretenimento e companhia, em conformidade com a legislação vigente;

XI - animal de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aquele cuja finalidade seja esportiva ou que gere renda e empregos, desde que não se gere crueldade, sofrimento e estresse ao animal;

XII - animal de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, pena, couro, produtos apícolas, de meliponicultura ou qualquer outro produto com finalidade comercial, em conformidade com a legislação vigente;

XIII - contenção: é a aplicação de um meio ou conjunto de meios pelo qual se limitam temporariamente alguns ou todos os movimentos do animal, seguindo-se os preceitos éticos e técnicos, sem submeter o animal a maus tratos ou crueldade;

XIV - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

XV - eutanásia: a cessação da vida, por razão legalmente admitida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado e especificado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor, estresse e sofrimento ao animal;

XVI - fauna invasora: animais que estão fora da sua área de distribuição natural e que ameaçam habitats, serviços ecossistêmicos e a diversidade biológica, causando impactos em ambientes naturais, podendo ser animais domésticos, exóticos ou mesmo espécies da fauna nativa, que se comportam como invasora em outra região do país;

XVII - fauna silvestre exótica: são aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado;

XVIII - fauna silvestre nativa: todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

XIX - fauna sinantrópica nociva: população animal que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde;

XX - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XXI - guarda responsável: toda conduta praticada por um responsável legal ou pro-

prietário que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

XXII - insensibilização: é o processo ou procedimento aplicado intencionalmente ao animal para promover um estado de inconsciência e insensibilidade, com o fito de práticas legalmente permitidas;

XXIII - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

XXIV - protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à resgate, acolhimento, proteção e guarda, temporária ou definitiva, de animais domésticos;

XXV - Protocolo Internacional de Captura, Esterilização e Devolução - CED: é o ato de capturar, esterilizar e devolver os animais domésticos em situações de abandono ao local onde ocorreu a captura;

XXVI - responsável legal: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha, de forma temporária ou definitiva, a guarda a qualquer título e/ou propriedade de um determinado animal;

XXVII - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas, movido por propulsão animal;

XXVIII - zoonose: qualquer doença ou infecção, naturalmente transmissível, direta ou indiretamente, entre animais vertebrados e o ser humano.

**Art. 4º** São instrumentos da Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos do Piauí, entre outros a serem estabelecidos e definidos posteriormente:

I - o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA;

II - os Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – CETAS;

III - o Conselho Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos do Piauí - CONFAUNA;

IV - o controle populacional por meio da política de castração dos animais domésticos;

V - os sistemas de monitoramento da fauna estadual e federais;

VI - a Auditoria Ambiental, o Licenciamento Ambiental, Geotecnologias, Educação Ambiental e a Fiscalização Ambiental;

VII - o Cadastro Estadual de Áreas de Soltura de Animais Silvestres - ASAS;

VIII - Cadastro Estadual de Entidades Habilitadas para Recepção de Animais Apreendidos;

IX - Cadastro Estadual de pessoas habilitadas para guarda temporária de animais domésticos apreendidos ou resgatados, nos termos da lei.

## Capítulo II - dos Objetivos

**Art. 5º** São objetivos da Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos do Piauí:

I - estabelecer políticas de proteção, conservação e bem-estar animal destinadas a promover o desenvolvimento sustentável, bem como sensibilizar os diversos atores sociais quanto à necessidade de proteção e respeito aos direitos dos animais;

II - proporcionar assistência aos animais e aos seus responsáveis, por intermédio de ações de controle populacional, atendimento médico, proteção de seus abrigos e estímulos para adoção de animal doméstico;

III - prover assistência aos animais silvestres no resgate e reabilitação para sua soltura na natureza, prioritariamente, sempre que possível, e após laudo com parecer sobre boas condições de saúde e boas condições de saúde pelo médico veterinário e comportamentais por biólogos, médicos veterinários ou zootecnistas;

IV - desenvolver as ações de educação ambiental sobre a fauna e animais domésticos junto à sociedade, buscando sensibilizá-la sobre sua responsabilidade quanto a proteção e guarda dos animais domésticos, bem como sobre a necessidade de defesa, conservação e respeito aos animais silvestres, enfatizando sobre as repercussões nas searas civil, administrativa e penal quanto a eventuais infrações cometidas;

V - fomentar ações para a adoção responsável de animais em situação de rua;

VI - elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção, para a busca de alternativas e a implementação de ações para o controle populacional dos animais domésticos nas cidades;

VII - elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, buscando o desenvolvimento de ações que promovam a proteção, a conservação e o monitoramento da fauna silvestre e o ambiente onde vivem, entre outros;

VIII - elaborar e desenvolver projetos ou programas, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais e instituições públicas ambientais para a implementação de ações para o controle populacional da fauna silvestre exótica no território piauiense e nas águas jurisdicionais;

IX - estabelecer a aplicação oportuna e justa das sanções ambientais, quando das eventuais práticas lesivas cometidas contra a fauna e animais domésticos.

### **Capítulo III - das Diretrizes**

**Art. 6º** A Política Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos será pautada nas seguintes diretrizes:

I - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

II - combate aos maus-tratos a animais e aos abusos de qualquer natureza;

III - fomento às ações de resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

IV - ações de controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos e em situação de abandono;

V - cadastro de organizações não governamentais de proteção animal, legalmente constituídas para recepção de animais apreendidos;

VI - estímulo à criação de áreas de solturas de animais silvestres nativos da fauna piauiense;

VII - exercitar, no âmbito da política estadual de educação ambiental, tema transversal que reflita a relevância da preservação e conservação do meio ambiente e proteção e bem-estar animal nas escolas da rede pública de ensino estadual;

VIII- estímulo à criação, ampliação e à manutenção de Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres - CETAS, nos termos da lei;

IX - estímulo à criação e à manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos, nos municípios do estado do Piauí.

### **Capítulo IV - da Crueldade, dos Maus-Tratos e das Vedações**

**Art. 7º** Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

I - abandonar animais sob quaisquer circunstâncias;

II - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de

ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

III - atropelar, golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto para a castração ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal, ou em casos de legítima defesa;

IV - chicotear, açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

V - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

VI - empregar o uso de tintas, tinturas e sprays nos animais, exceto nos casos de marcação para pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre e animais domésticos, nos termos da legislação vigente;

VII - encerrar, em curral, baias, gaiolas ou outros lugares, animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água, alimento e em desconforto climático em período a depender da espécie, nos termos da legislação vigente;

VIII - engordar aves mecanicamente;

IX - exercitar tiro ao alvo em qualquer animal;

X - exhibir, realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XI - expor, em locais de venda, aves em gaiolas, sem que se façam nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento, por mais de 10 (dez) horas;

XII - manter animais em local anti-higiênico, completamente desprovido de asseio, sem acesso a alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

XIII - manter soltos animais em vias e logradouros públicos os quais possam submetê-los a riscos ou em locais de livre acesso ao público sem a supervisão do seu responsável;

XIV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com a norma técnica vigente;

XV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada por médico veterinário e por este executada, de acordo com a norma técnica vigente;

XVI - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

XVII - praticar ato de abuso ou crueldade, decorrente de negligência, imperícia, imprudência ou de ato voluntário intencional em qualquer animal, comprometendo a sua integridade sanitária, física, psicológica e comportamental;

XVIII - praticar atos zoófilos, ocasionando ou não, lesão física ou etológica, no âmbito sexual, a animais de qualquer espécie;

XIX - prender animais em pé, com tutor curto, atrás dos veículos motorizados ou atados às caudas de outros;

XX - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene, conforto climático e comodidades relativas, devendo serem respeitadas as diretrizes vigentes;

XXI - ter animais encerrados com outros que os agridam, aterrorizem ou molestem;

XXII - transportar ou negociar, em qualquer época do ano, espécimes da fauna silvestre sem autorização dos órgãos competentes;

XXIII - treinar animais utilizando técnicas que envolvam práticas cruéis ou maus-tratos;

XXIV - utilizar animais em apresentações artísticas, circenses, ou qualquer outra atividade

que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e psicológica desses animais;

XXV - utilizar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes ou para realizar acrobacias;

XXVI - vender e expor animais em condições que coloque em risco a saúde pública, bem como a integridade física, sanitária, comportamental e/ou psicológica desses animais.

§ 1º Poderão ser consideradas maus-tratos outras práticas não elencadas neste artigo que possam infligir sofrimento físico, psíquico ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado a um órgão ambiental de fiscalização ou judicial ou estabelecidas por meio de normativa competente.

§ 2º O inciso I deste artigo não se aplica às práticas veterinárias e zootécnicas, devidamente regulamentadas e nos termos da lei.

§ 3º A regra prevista no inciso XII, com relação à movimentação e ao descanso dos animais, não se aplica a eventos agropecuários previamente autorizados pelo órgão competente, desde que os animais não sejam submetidos a práticas cruéis e sofrimento.

§ 4º A regra referida no inciso VII não se aplica aos estabelecimentos de abate de animais, desde que se siga os protocolos previstos na legislação vigente para cada espécie preconizada.

§ 5º Em se tratando da entrega de animais vivos para a alimentação de outros, conforme inciso V, a regra não se aplica nas situações de casos específicos de acordo com a biologia das espécies e na reabilitação de animais silvestres para posterior soltura, em que a alimentação com presa viva é necessária, desde que a prática seja objeto de parecer/laudo quanto a necessidade, subscrito por um médico veterinário, biólogo ou zootecnista.

§ 6º Praticará também maus-tratos, abuso

ou crueldade toda pessoa física e/ou jurídica:

I - que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei;

III - permitir atos de abuso, maus-tratos ou crueldade em suas dependências.

**Art. 8º** São vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou que possam provocar a extinção das espécies, submeter os animais a crueldade, bem como:

I - praticar ato de maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

III - eutanasiar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA ou pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV;

IV - criar e/ou manter animais da fauna silvestre sem prévia licença do órgão responsável, ou documento que comprove a origem legal do animal;

V - capturar, reter, causar danos de qualquer natureza e/ou ao seu habitat ou matar intencionalmente espécimes da fauna silvestre, bem como, comercializar suas partes, produtos ou subprodutos;

VI - utilizar animais para fornecimento como "brindes" ou decoração;

VII - exercer a venda de animais para menores desacompanhados de responsável legal;

VIII - utilizar animais em propagandas eletrônicas midiáticas, visando a exploração de sua imagem para fins ilícitos;

IX - abandonar qualquer animal sob quais-

quer circunstâncias, em vias e áreas públicas ou privadas, em zona urbana ou rural, inclusive nas entidades protetoras dos animais, nos abrigos de animais, nas residências dos protetores independentes ou estabelecimentos veterinários e órgãos públicos ou da administração.

§ 1º A realização da eutanásia somente poderá ser realizada mediante indicação laudada por médico veterinário, devendo ser por ele assistida e seguindo as prerrogativas da legislação vigente.

§ 2º A captura e a retenção a que se refere o inciso V deste artigo só serão permitidas nos casos de animais que estejam aguardando o resgate pelo órgão competente, nas atividades de manejo de fauna silvestre no âmbito dos licenciamentos ambientais (Levantamento, Monitoramento, Salvamento, Resgate e Destinação), nos resgates envolvendo acidentes, ou nos casos de criação de espécimes da fauna silvestre autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A comercialização a que se refere o inciso V só será permitida em logradouros e eventos agropecuários com prévia autorização do órgão competente, nos casos da criação de abelhas e na pesca regulamentada.

§ 4º Fica terminantemente proibida a soltura ou o abandono de animais exóticos na natureza, sejam eles em condição de animais de companhia ou não.

§ 5º As atividades de manejo de fauna silvestre no âmbito dos licenciamentos ambientais estaduais (Levantamento, Monitoramento, Salvamento, Resgate e Destinação) deverão ser antecedidas de obtenção de Autorização junto a SEMARH, conforme legislação vigente.

§ 6º As atividades de manejo deverão ser oficiadas junto ao processo de Licenciamento Ambiental e Autorização, devendo constar as características do animal no momento do manejo, a situação quanto a saúde dele, técnicas

e medidas médico-veterinárias aplicadas no manuseio do animal e na sua destinação, bem como destinar para local adequado e previsto no processo que outorgou o manejo.

§ 7º A destinação e custeio das despesas que envolverem os animais silvestres capturados ou resgatados nos empreendimentos em licenciamento ambiental estadual deverá ser realizada às expensas do empreendedor, devendo ser firmado compromisso junto ao processo administrativo, com fundamento no plano de manejo apresentado, nos termos da lei.

**Art. 9º** Fica determinado que, nas infrações ambientais cometidas contra a fauna e animais domésticos, assim como nos crimes de maus-tratos cometidos no âmbito do estado do Piauí, as despesas de assistência veterinária e os demais gastos decorrentes da infração serão de responsabilidade do infrator, na forma do Código Civil e nos termos desta Lei.

**Art. 10.** O infrator ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Estadual de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

**Parágrafo único.** O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as demais sanções aplicadas pela legislação vigente.

## **Título II - dos Animais em Espécie**

### **Capítulo I - dos Animais Silvestres**

#### **Seção I - das Disposições Preliminares**

**Art. 11.** Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

**Parágrafo único.** Para a efetivação desse direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

**Art. 12.** Os animais silvestres de qualquer

espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência deverão ser preservados conforme preceituam as legislações vigentes.

**Art. 13.** Compete a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (SEMARH) estabelecer diretrizes para a proteção e conservação da fauna silvestre, bem como realizar o cadastro e a fiscalização estadual.

**Art. 14.** O Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – CETAS, estrutura estadual vinculada a gestão da fauna, deverá atender, prioritariamente, os animais silvestres vítimas de tráfico, maus-tratos, abandono, acidentados, resgatados, apreendidos e entregues espontaneamente, devidamente encaminhados por autoridade ambiental, policial ou judicial competente.

**Art. 15.** As autorizações para supressão vegetal deverão ser condicionadas a execução de um Plano de Manejo de Fauna na Etapa de Salvamento, Resgate e Destinação quando assim requerido pelo órgão ambiental competente, com o fim de salvaguardar a vida e o bem-estar dos animais, bem como os ninhos, abrigos ou criadouros naturais.

**Art. 16.** Quanto à destinação e soltura dos espécimes da fauna silvestre resgatados, apreendidos e entregues espontaneamente, as ações seguirão as diretrizes estabelecidas em instrumento legal pertinente.

**Parágrafo único.** O transporte de animais da fauna, nativa ou exótica, deverá ser objeto de autorização do órgão competente, como requisito para obtenção da Guia de Trânsito Animal (GTA).

**Art. 17.** Fica vedado o extermínio de colmeias e abelhas exóticas utilizando métodos de incineração, aplicação de inseticidas ou ou-

tros que não sigam normas específicas.

**Parágrafo único.** Métodos autorizados de controle populacional e formas de manejo dos animais objeto da restrição do *caput* deverão ser analisados e normatizados pelo CONFAUNA, observando preceitos previstos na legislação vigente.

**Art. 18.** Para atendimento aos propósitos deste Capítulo, fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre, que compreende um conjunto de ações destinadas à proteção e conservação das espécies, com vistas à manutenção da biodiversidade necessária ao equilíbrio do meio ambiente.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Proteção a Fauna Silvestre e Animais Domésticos (CONFAUNA) deverá publicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, resolução que regulamentará as diretrizes e os objetivos do Programa de Proteção à Fauna Silvestre.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar projetos públicos e/ou fomentar e incentivar projetos privados, no âmbito do Programa de Proteção à Fauna Silvestre.

**Art. 20.** A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí deverá publicar, conforme necessidade, lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de Extinção, de acordo com metodologia prevista e reconhecida, e subsidiará campanhas educativas visando a sua divulgação.

## **Seção II - da Exibição e da Comercialização de Animais Silvestres**

**Art. 21.** Animais silvestres em atendimento ou em internação em hospitais e clínicas veterinárias não poderão ser objeto de exposição, nem visitação e manipulação por pessoas que não façam parte da equipe técnica do estabelecimento.



**Parágrafo único.** Os animais silvestres internos aos CETAS deverão ter inspeção e visitação autorizada, restrita exclusivamente às instituições e colaboradores formalmente designados, orientados por meio dos servidores da entidade ou órgão responsável e por meio de manual da instituição.

Art. 22. É vedada a realização de qualquer forma de competição envolvendo animais da fauna silvestre, exceto em torneios de canto de aves da ordem passeriformes, devidamente autorizados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Nos casos das competições de torneios de canto de aves da ordem passeriformes, os animais devem possuir, a fim de constituir trânsito de animais silvestre regular, Guia de Trânsito Animal (GTA).

Art. 23. A comercialização e a exposição de animais em empreendimentos de fauna silvestre autorizados no estado do Piauí deverão respeitar norma estadual específica.

§ 1º Fica proibida a exposição e/ou a manutenção de animais silvestres em estabelecimento comercial, exceto naqueles estabelecimentos devidamente licenciados com a finalidade de venda dos animais.

§ 2º Quando configurado ato de maus-tratos contra o(s) animal(is), as autorizações ou licenças deverão ser imediatamente suspensas, perdendo sua validade em todo o território piauiense, contudo, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os empreendimentos somente poderão comercializar animais silvestres com marcação adequada a cada espécie, para controle de origem do animal (criador) e informações do comprador (destino), de acordo com a legislação vigente.

§ 4º O Conselho Estadual de Proteção a Fauna Silvestre e Animais Domésticos (CON-FAUNA) deverá publicar, no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, resolução

que regulamentará a comercialização e a exposição de animais em empreendimentos de fauna silvestre no Estado.

## **Capítulo II - da Fauna Silvestre Exótica**

### **Seção I - das Disposições Preliminares**

**Art. 24.** Consideram-se espécies da fauna exótica piauiense aquelas cuja distribuição geográfica original não inclui o território piauiense e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias.

**Art. 25.** A introdução de espécies exóticas só poderá ser realizada mediante prévia autorização do órgão competente, excetuando as espécies exóticas consideradas domésticas que não necessitam de autorização para a criação.

**Art. 26.** Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem desses animais e licença atualizada de importação fornecida por autoridade responsável, bem como as demais licenças/autorizações exigidas em lei.

**Parágrafo único.** No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado pelo órgão competente que realizou a apreensão ao CETAS no Piauí, ou a CETAS de outro ente federativo, que adotará as medidas pertinentes de triagem, reabilitação e destinação adequadas.

### **Seção II - da Comercialização e do Controle**

**Art. 27.** Estabelecimentos que promovam a comercialização de animais exóticos só poderão funcionar mediante autorização emitida pela SEMARH, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos,

vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

**Parágrafo único.** Os empreendimentos de fauna passíveis de autorização que comercializem animais exóticos são autorizados a reproduzir os espécimes, devendo comprovar a origem dos espécimes matrizes e registro de nascimento em sistema informatizado de controle.

**Art. 28.** Devem ser adotadas pelo Estado, individual e cooperativamente, medidas de prevenção, detecção precoce, ação emergencial, controle, contenção, erradicação e mitigação dos impactos da fauna exótica invasora.

**Art. 29.** O estabelecimento deverá possuir cadastro informando a procedência dos animais expostos à comercialização, por meio de Guia de Trânsito Animal (GTA) e Nota Fiscal ou outros documentos que garantam a procedência legal do animal, conforme a legislação vigente, bem como fornecer assistência veterinária necessária durante todo o período em que o animal permanecer no estabelecimento.

**Art. 30.** Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais exóticos devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário, conforme regulamentação vigente.

### Capítulo III - da Caça

**Art. 31.** São vedadas, em todo território do Estado, quaisquer modalidades de caça, inclusive a:

I - profissional, entendida como sendo aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, entendida como sendo aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa, ou de caráter competitivo

ou simplesmente recreativo.

§ 1º Fica vedada a morte de quaisquer animais, silvestres ou não, como forma de controle populacional sem a avaliação técnica e autorização do órgão competente, mediante laudo substanciado, devendo as autoridades estaduais buscarem meios alternativos, para o manejo e controle de espécies invasoras.

§ 2º A regra prevista no inciso I deste artigo não se aplica às áreas indígenas demarcadas, sendo garantido ao povo indígena o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas.

### Capítulo IV - dos Animais de Companhia

**Art. 32.** É de responsabilidade do responsável legal a manutenção dos animais em perfeitas condições de saúde e bem-estar, devendo prover alojamento e alimentação adequados, de acordo com suas necessidades.

§ 1º O responsável legal deverá adotar as providências necessárias em caso de doenças ou acidentes, devendo promover o socorro imediato do animal para atendimento médico veterinário, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus-tratos.

§ 2º O responsável legal deverá dar destinação adequada dos dejetos produzidos por seus animais nas vias ou nos logradouros públicos.

§ 3º O responsável legal fica obrigado a dar destinação adequada aos seus animais nos casos de óbito, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 33.** Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis legais, os quais ficarão sujeitos às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

**Art. 34.** O responsável legal responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais seja possível permanecer

com o animal, sendo vedado abandonar o animal sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.

**Parágrafo único.** A transferência da tutela do animal deverá ser formalizada por meio de documento escrito no qual se façam constar as informações referentes ao novo responsável legal, inclusive qualificação e endereço completo, para fins de fiscalização pelo poder público.

**Art. 35.** É vedado o abrigo de animais domésticos em situação de abandono em Unidades de Conservação de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Caberá ao Estado adotar medidas de prevenção ao abandono de animais nas Unidades de Conservação.

**Art. 36.** Os animais em atendimento ou em internação em hospitais e clínicas veterinárias não poderão ser objeto de exposição, nem visitação e manipulação por pessoas que não façam parte da equipe técnica responsável pelo seu atendimento, ou que não tenham autorização para tanto.

**Art. 37.** Os animais resgatados vítimas de maus-tratos e abusos deverão ser encaminhados aos Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos, estaduais, municipais ou de natureza privada, onde serão tomadas as devidas providências.

### **Seção I - Programa de Proteção aos Animais de Companhia**

**Art. 38.** Fica criado o Programa de Proteção aos Animais de Companhia do Estado do Piauí, com o objetivo de promover o bem-estar, a saúde e a guarda responsável, com responsabilidade compartilhada com os municípios piauienses na busca pelo bem-estar e controle ético da população dos animais.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e Animais Domésticos (CONFAUNA) deverá publicar, no prazo de

180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, resolução que regulamentará as diretrizes e os objetivos do Programa de Proteção aos Animais de Companhia.

### **Seção II - da Comercialização**

**Art. 39.** Os canis e gatis comerciais e pet shops com atividade de venda de animais só poderão funcionar mediante cadastro junto ao órgão estadual competente e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, das vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

**Art. 40.** O estabelecimento que comercializa animais domésticos deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, bem como fornecer assistência veterinária necessária durante todo o período em que o animal permanecer no estabelecimento.

**Art. 41.** Todo canil e gatil comercial e pet shop deverão possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde e do bem-estar dos animais, bem como do manejo sanitário, conforme regulamentação vigente.

**Art. 42.** Todo canil, gatil comercial e pet shop devem promover o incentivo à adoção de animais resgatados por ONGs e abrigos por meio de parcerias.

### **Capítulo V - dos Animais Comunitários**

**Art. 43.** Aplicam-se aos animais comunitários, no que couber, todas as normas de proteção previstas nesta Lei, especialmente, a promoção de esterilização e vacinação.

**Parágrafo único.** Para a ocorrência da esterilização, um dos cuidadores comunitários, que

poderá ser pessoa física ou entidade de proteção animal, responsabilizar-se-á pelo pós-operatório do animal.

**Art. 44.** Os cuidadores podem se organizar em grupo ou associação, mesmo informalmente, estabelecendo regras e cronogramas de tratamento, atenção e cuidado ao animal comunitário, sendo assim reconhecidos como corresponsáveis pelas decisões e medidas a ele referentes.

**Art. 45.** A retirada de abrigo, alimentação ou água do animal comunitário, expondo-o dolosamente ao calor, fome, sede ou sofrimento, bem como a retirada injustificada do animal comunitário de seu local de residência, será notificada pelo cuidador às autoridades públicas competentes, para averiguação da prática de maus-tratos.

**Art. 46.** Na ausência do cuidador principal, ou de qualquer dos integrantes do grupo criado para cuidado do animal comunitário, qualquer pessoa que conviva com esse poderá alimentá-lo, prestar os cuidados necessários e socorrê-lo, em casos de urgência.

## **Capítulo VI - do Transporte dos Animais**

**Art. 47.** Especificamente quanto ao transporte de animais, é vedado no estado do Piauí:

I - fazer viajar um animal a pé ou obrigá-lo a trabalhar além da sua capacidade, que configure atos de abuso ou maus-tratos, em ambos os casos, sem provê-los de descanso adequado, água e alimento;

II - conservar animais embarcados em pé ou deitados por mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, prover esses animais de assistência médico-veterinária, água e alimentação;

III - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que

lhes produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, ou em meios de condução que não impeçam a saída de qualquer membro do animal;

V - transportar animais fracos, doentes, feridos ou que estejam em período gestacional avançado, salvo em casos de assistência veterinária;

VI - transportar animais de qualquer espécie, sem condições de segurança para quem os transporta.

**Parágrafo único.** A vedação referente ao inciso II não se aplica nos casos dos animais destinados ao abate e do transporte de animais reabilitados para repatriação, se de acordo com as normas vigentes.

**Art. 48.** O deslocamento de animais deve ser realizado, preferencialmente, em horários com temperaturas mais amenas, evitando assim o estresse térmico, exaustão e desidratação.

**Parágrafo único.** Em todo o percurso, o responsável legal deverá oferecer condições de proteção, assistência e conforto aos animais.

**Art. 49.** A fim de assegurar a saúde e o bem-estar dos animais, os transportadores, em colaboração com os proprietários e/ou gerentes dos estabelecimentos, deverão planejar o transporte, devendo portar, obrigatoriamente, a GTA de todos os animais.

**Parágrafo único.** No caso dos peixes, a qualidade da água (especialmente o teor de oxigênio, dióxido de carbono e amônia, pH, temperatura e salinidade) deve ser apropriada à espécie transportada e ao método de transporte.

## **Capítulo VII - dos Animais de Produção**

### **Seção I - das Disposições Preliminares**

**Art. 50.** Compete ao Estado apoiar os municípios na implantação de políticas públicas,

na fiscalização e a estabelecer diretrizes para a promoção da ética e do bem-estar dos animais de produção.

**Art. 51.** Cabe ao Estado e aos seus municípios desenvolverem programas e projetos alternativos para a substituição gradual dos animais usados para transporte de cargas por outros meios que permitam a continuação da atividade desempenhada.

### **Seção II - da Comercialização**

**Art. 52.** Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção só poderão funcionar mediante cadastro junto aos órgãos competentes, devendo manter banco de dados com registro dos nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

**Art. 53.** O estabelecimento deverá possuir cadastro contendo a procedência dos animais expostos à comercialização, por meio de Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme a legislação vigente.

**Art. 54.** Os estabelecimentos que promovam a comercialização de animais de produção devem possuir médico veterinário como responsável técnico para acompanhamento da saúde dos animais e do manejo sanitário, conforme legislação vigente.

### **Seção III - do Abate de Animais**

**Art. 55.** Os abatedouros frigoríficos deverão empregar métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, que impeçam o sofrimento do animal destinado ao consumo, de acordo com a norma técnica vigente.

**Art. 56.** Com relação ao transporte de animais para abate, cabe aos estabelecimentos onde será realizado o abate:

I - avaliar e monitorar o período total de jejum e de dieta hídrica, da propriedade de origem até o seu desembarque no estabelecimento;

II - realizar procedimentos e cuidados durante o manejo dos animais nas operações de embarque, transporte, desembarque, descanso e condução até o momento da insensibilização.

**Art. 57.** Os abatedouros frigoríficos deverão ser dotados de equipamentos de contenção que se ajustem aos animais para cada situação, em função das variações de peso e tamanho dos animais de uma mesma espécie, e que se adequem ao tipo de insensibilização aplicado no local.

**Art. 58.** Os funcionários dos abatedouros frigoríficos devem ser capacitados para proporcionar o bem-estar animal e fazer a utilização correta dos equipamentos de insensibilização e de imobilização dos animais, sob a supervisão de médico veterinário, que será o responsável pelas ações realizadas no local e terá autonomia para agir em caso de procedimentos incorretos.

**Art. 59.** No abate de animais é vedado:

I - empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II - abater fêmeas em período de gestação avançado ou daquelas cujo parto tenha sido, até 10 (dez) dias, devendo ser atestado por médico veterinário competente;

III - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano, de acordo com a norma técnica vigente;

IV - espancar os animais ou erguê-los pelas patas, chifres, orelhas, pelos ou cauda, de forma

que ocasione dor ou sofrimento desnecessário.

§ 1º Fica autorizado, nos casos das aves e lagomorfos, erguê-los pelos membros posteriores somente durante a pendura.

§ 2º O abate de animais para atender preceitos religiosos somente será permitido desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais e desde que não incorra em maus-tratos e tortura.

### **Capítulo VIII - dos Animais de Carga**

**Art. 60.** Somente será permitida a utilização de veículos de tração animal pelas espécies bovinas e equinas.

**Art. 61.** Ficam vedadas as seguintes práticas:

I - conduzir animais com carga e o condutor montado em seu dorso;

II - montar mais de uma pessoa sobre o dorso do animal;

III - chicotear excessivamente, por qualquer forma, animal que esteja atrelado a veículo de tração;

IV - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo e prestar-lhe socorro.

V - utilizar ou castigar animal cego, prenhe, mutilado, fraco, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço;

VI - conduzir veículo de tração animal sem que ele esteja apoiado sobre 4 (quatro) rodas ou com carga compatível a capacidade e/ou força física do animal;

VII - fazer conduzir veículo de tração animal por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem dar ao animal descanso adequado, água e alimento;

VIII - atrelar animais a veículos sem os

apetrechos indispensáveis, tais como: travas, balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de qualquer outro acessório que lhes possam causar dor, sofrimento, dano à saúde do animal, molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo.

**Parágrafo único.** O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo caracterizará maus tratos.

**Art. 62.** O animal utilizado na tração de veículo deve estar em adequadas condições físicas e de saúde, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

**Art. 63.** O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá estar em condições de lhes oferecer proteção e conforto adequados, sendo vedado ainda, o uso de animais com qualquer forma de sangramentos, fraturas ou saúde inadequada para o trabalho.

**Art. 64.** O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer à, normas e a sinalização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB, a legislação complementar federal, estadual e municipal), bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

### **Capítulo IX - dos Animais Sinantrópicos**

**Art. 65.** O manejo e o controle dos animais silvestres que comprovadamente causarem danos ambientais, econômicos ou sanitários, incluindo captura e retirada de ninhos ou colônias, só poderão ser efetuados quando todas as medidas de manejo tiverem sido esgotadas, devendo ser autorizadas previamente pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do *caput*, o manejo e controle dos animais silvestres deverão ser feitos mediante estudos técnicos

realizados em conformidade com as normas legais e laudos emitidos por no mínimo dois profissionais competentes, devendo compor a equipe multidisciplinar de auditores fiscais ambientais e outros técnicos da SEMARH, podendo dispor a avaliação da colaboração dos órgãos componentes do SISNAMA.

**Art. 66.** O manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva poderão ser efetuados por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tais atividades, desde que seja observada a legislação e as demais regulamentações vigentes.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente.

## Capítulo X - da Pesca

**Art. 67.** São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais.

**Art. 68.** É vedado:

I - pescar em épocas e locais interditados pelo órgão ambiental competente;[

II - descartar resquícios, materiais, apetrechos oriundos da pesca no mar ou em corpos d'água ou em áreas de entorno sujeitas a inundações, como praias e planícies fluviais;

III - provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou litoral piauiense;

IV - praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

**Art. 69.** Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar

espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e mamíferos aquáticos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

**Parágrafo único.** Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

## Capítulo XI - do Uso de Animais em Experimentação

**Art. 70.** O Poder Executivo Estadual incentivará, isoladamente ou em regime de cooperação com instituições públicas ou particulares, o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas que priorizem a substituição de modelos animais por alternativas éticas, como modelos *in vitro* e *in silico*, dentre outros métodos que possam acarretar confiabilidade nos resultados, seguindo a tendência mundial de aplicação do programa 3R, redução, refinamento e substituição.

**Art. 71.** Quando não houver alternativas tecnológicas que substituam os modelos animais, as instituições ou entidades com atividades de ensino ou pesquisa com animais devem apresentar métodos que garantam o seu bem-estar durante todo o período do experimento, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 72.** As instituições autorizadas a realizar atividades de ensino ou pesquisa com animais deverão constituir uma Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA e serem devidamente credenciadas no CONCEA.

**Parágrafo único.** A CEUA deverá examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável, avaliar a qualifica-

ção e a experiência da equipe técnica envolvida nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica e denunciar quaisquer irregularidades observadas.

**Art. 73.** Os biotérios dos centros e das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais deverão possuir um responsável técnico com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou no Conselho Regional de Biologia no Estado do Piauí.

**Parágrafo único.** No caso de biotérios que mantenham animais silvestres, faz-se necessário também a autorização do órgão ambiental competente, conforme legislação vigente.

**Art. 74.** Todo e qualquer procedimento de ensino e pesquisa que envolva o uso de animais vertebrados deve ser previamente aprovado pela CEUA da instituição e seguir as normas estabelecidas pelo CONCEA.

**Art. 75.** Todas as instalações de animais destinados a criação, manutenção e experimentação deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de poder zelar pela saúde e pelo bem-estar dos animais.

**Art. 76.** O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou o programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, garantindo o seu bem-estar, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, obedecendo às normas do CONCEA.

§ 2º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento serão o mínimo indispensável para produzir o resultado

conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento e evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos.

**Art. 77.** Atividades de ensino ou de pesquisa científica envolvendo animais devem ter a menor duração que permita a obtenção dos resultados propostos.

**Art. 78.** É proibida a utilização de animais em práticas educacionais em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio, excetuando educação profissional técnica de nível médio da área biomédica e das ciências agrárias.

**Art. 79.** Fica proibida a realização de testes em animais para desenvolvimento, experimentos e produção de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

### **Título III - das Disposições Finais**

**Art. 80.** A fiscalização ambiental relativa à aplicação desta Lei é de competência comum exercida pelos órgãos de fiscalização integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, observadas as disposições contidas em lei.

**Art. 81.** São ações prioritárias da Política Estadual de Proteção da Fauna Silvestre e de Animais Domésticos:

I - incentivar a criação e a manutenção de Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS no estado do Piauí;

II - estimular o desenvolvimento do CETAS Estadual, podendo firmar instrumentos de cooperação para seu melhor funcionamento, nos termos da lei;

III - incentivar a criação e a manutenção de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Domésticos;

IV - incentivar a criação e a manutenção de Unidade de Vigilância de Zoonoses - UVZ distribuídos nos municípios do estado do Piauí, responsáveis pelo controle de agravos e do-



enças transmitidas por animais e pelo controle das populações de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

V - incentivar ações para o controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e gatos, nos municípios do estado do Piauí;

VI - sensibilizar a sociedade quanto a necessidade de regularização de empreendimento de fauna silvestre em cativeiro, bem como incentivar às categorias de mantenedores, criadouros conservacionistas, centros de triagem e reabilitação e criadouros científicos;

VII - incentivar estratégias e programas de adoção de animais domésticos de companhia e comunitários;

VIII - estimular organizações não-governamentais e representantes da sociedade civil para o engajamento nas ações de proteção aos animais domésticos e nas relacionadas ao manejo da fauna silvestre, nos termos da lei vigente.

**Art. 82.** Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta do Estado deverão, sempre que possível, colaborar com a execução das atividades fiscalizadoras.

**Art. 83.** Acordos de cooperação técnica, convênios ou outros instrumentos previstos pela legislação poderão ser estabelecidos com organizações governamentais e não-governamentais, a fim de possibilitar parceria institucional quanto aos atendimentos médico-veterinários, reabilitação e procedimentos associados a estas ações, nos termos da lei.

**Art. 84.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 85.** Fica revogada a Lei nº 7.752, de 14 de março de 2022.

**Art. 86.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Karnak, em Teresina, 25 de abril de 2024

Rafael Tajra Fonteles

Marcelo Nunes Nolleto

### 3.3. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

##### Título II - dos Direitos e Garantias Fundamentais

##### Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Brasília, 05 de outubro de 1988  
Ulysses Guimarães et al.

#### LEI Nº 15.363, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 (Rio Grande do Sul)

Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.

##### Das Disposições Gerais

**Art. 2º** Esta Lei estabelece normas no Estado do Rio Grande do Sul, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

§ 1º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os ani-

mais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os prive de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por respon-

sável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS, nos programas de profilaxia da raiva.

§ 2º Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 05 de novembro de 2019

Eduardo Leite  
Otomar Vivian

**REVISÃO:** Stefan Timm

## Capítulo 4

# Animais de Estimação de Pequeno Porte

### RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.275, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

#### Titulo I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** O funcionamento de estabelecimentos médico-veterinários, as instalações e os equipamentos necessários aos atendimentos realizados ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e dos demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - animais de estimação de pequeno porte: todas as raças de cães e gatos, pequenos mamíferos, aves e répteis considerados como animais de companhia;

II - procedimentos ambulatoriais: intervenções de baixa complexidade, que não necessitam de anestesia geral, podendo ser realizados sob contenção ou sedação. Por exemplo: curativos, aplicação de medicação, suturas superficiais de pele, coleta de material biológico, anestesia local, fluidoterapia;

III - estabelecimentos médico-veterinários:

unidades onde são realizados quaisquer tipos de intervenção médico-veterinária.

#### Titulo II - dos Estabelecimentos Médico-Veterinários

##### Capitulo I - dos Ambulatórios Veterinários

**Art. 3º** Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação, de ensino, de pesquisa ou de órgãos públicos onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento para exame clínico, realização de procedimentos ambulatoriais e vacinação, sendo vedada a realização de anestesia geral e/ou de procedimentos cirúrgicos e a internação.

**Parágrafo único.** É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença permanente do médico-veterinário.

**Art. 4º** Os Ambulatórios Veterinários precisam conter, obrigatoriamente:

I - arquivo médico físico e/ou informatizado;

II - sala de atendimento com unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos de uso veterinário e outros materiais biológicos;

III - mesa impermeável para atendimento;

- IV - pia de higienização;
- V - armário próprio para equipamentos e medicamentos;
- VI - balança para pesagem dos animais.

## Capítulo II - dos Consultórios Veterinários

**Art. 5º** Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico-veterinário ou de pessoa jurídica destinados ao ato básico de consulta clínica, de realização de procedimentos ambulatoriais e de vacinação de animais, sendo vedada a realização de anestesia geral, de procedimentos cirúrgicos e a internação.

**Parágrafo único.** É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença permanente do médicoveterinário.

**Art. 6º** Os consultórios de propriedade de médico-veterinário, quando caracterizados como pessoa física, não estão sujeitos ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora estejam obrigados ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

**Art. 7º** São condições obrigatórias para o funcionamento dos Consultórios Veterinários que esses possuam:

- I - ambiente de recepção e espera;
- II - arquivo médico físico e/ou informatizado;
- III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;
- IV - balança para pesagem dos animais;
- V - sala de atendimento contendo:
  - a) mesa impermeável para atendimento;
  - b) pia de higienização;

c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;

d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.

## Capítulo III - das Clínicas Veterinárias

**Art. 8º** Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação.

§ 1º O serviço do setor cirúrgico e de internação pode ou não estar disponível durante 24 horas por dia, devendo a informação estar expressa nas placas indicativas do estabelecimento, nos anúncios e nos materiais impressos.

§ 2º As opções de internação em período diurno ou integral e de atendimento cirúrgico, ou não, deverão ser expressamente declaradas por ocasião de seu registro no Sistema CFMV/CRMVs.

**Art. 9º** São condições obrigatórias para funcionamento das Clínicas Veterinárias que essas possuam:

- I - ambiente de recepção e espera;
- II - arquivo médico físico ou informatizado;
- III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;
- IV - balança para pesagem dos animais;
- V - sala de atendimento contendo:
  - a) mesa impermeável para atendimento;
  - b) pia de higienização;
  - c) unidade de refrigeração exclusiva de va-

cinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;

d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.

VI - setor de sustentação contendo:

a) lavanderia, que pode ser suprimida quando o estabelecimento terceirizar este serviço, o que deve ser comprovado por meio de contrato/convênio com empresa prestadora do serviço;

b) depósito de material de limpeza ou almoxarifado;

c) ambiente para descanso e alimentação do médico-veterinário e dos funcionários, caso o estabelecimento opte por internação ou atendimento 24 horas;

d) sanitários/vestiários compatíveis com o número dos usuários;

e) local de estocagem de medicamentos e materiais de consumo;

f) unidade refrigerada exclusiva para conservação de animais mortos e resíduos biológicos, quando o estabelecimento optar por internação ou atendimento 24 horas.

VII - no caso de o estabelecimento optar pelo atendimento cirúrgico, deverá dispor de:

a) ambiente para preparo do paciente contendo mesa impermeável;

b) ambiente de recuperação do paciente contendo:

1. provisão de oxigênio;

2. sistema de aquecimento para o paciente.

c) ambiente de antisepsia e paramentação imediatamente adjacente à sala de cirurgia, com pia e dispositivo dispensador de detergente e torneiras acionáveis por foto sensor, ou através do cotovelo, joelho ou pé;

d) sala de lavagem e esterilização de materiais contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais por autoclavagem, com as devidas barreiras físicas;

e) sala de cirurgia contendo:

1. mesa cirúrgica impermeável;

2. equipamentos para anestesia;

3. sistema de iluminação emergencial própria;

4. foco cirúrgico;

5. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;

6. mesa auxiliar;

7. paredes e pisos de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;

8. provisão de oxigênio;

9. sistema de aquecimento para o paciente;

10. equipamentos para intubação e suporte ventilatório;

11. equipamentos de monitoração que forneçam, no mínimo, os seguintes parâmetros: temperatura, oximetria, pressão arterial e frequência cardíaca.

VIII - no caso de o estabelecimento optar por serviço de internação, a sala deverá dispor de:

a) mesa impermeável;

b) pia de higienização;

c) ambiente para higienização do paciente com disponibilização de água corrente;

d) baias, boxes ou outras acomodações individuais compatíveis com os pacientes a serem internados e de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias vigentes;

e) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários ao seu funcionamento;

f) sistema de aquecimento para o paciente.

§ 1º A recuperação dos pacientes pode ocorrer, também, no ambiente cirúrgico ou na sala de internação.

§ 2º A sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento terceirizar estes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa prestadora dos serviços terceirizados;

§ 3º No caso de o estabelecimento optar por internação de pacientes com doenças infectocontagiosas, será obrigado a dispor de sala exclusiva para isolamento.

## Capítulo IV - dos Hospitais Veterinários

**Art. 10.** Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário.

**Art. 11.** São condições obrigatórias para o funcionamento de Hospitais Veterinários que esses possuam:

- I - ambiente de recepção e espera;
- II - arquivo médico físico ou informatizado;
- III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial, onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;
- IV - balança para pesagem dos animais;
- V - sala de atendimento contendo:
  - a) mesa impermeável para atendimento;
  - b) pia de higienização;
  - c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;
  - d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.
- VI - setor de diagnóstico contendo, no mínimo:
  - a) sala e serviço de radiologia veterinária de acordo com a legislação vigente, sob a responsabilidade técnica de médico-veterinário;
  - b) equipamentos e serviços de ultrassonografia veterinária;
  - c) equipamentos e serviços de eletrocardiografia veterinária;
  - d) equipamentos laboratoriais básicos para atendimento de emergência que compreen-

dam, no mínimo, centrífuga de micro-hematócrito, refratômetro, glicosímetro, lactímetro, microscópio e fitas de urinálise.

VII - setor cirúrgico dispendo de:

- a) ambiente para preparo do paciente contendo mesa impermeável;
- b) ambiente de recuperação do paciente contendo:
  - 1. provisão de oxigênio;
  - 2. sistema de aquecimento para o paciente.
- c) ambiente de antissepsia e paramentação, imediatamente adjacente à sala de cirurgia, com pia, dispositivo dispensador de detergente e torneira acionáveis por foto sensor, ou através do cotovelo, Joelho ou pé;
- d) sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais por autoclavagem, com as devidas barreiras físicas;
- e) sala de Cirurgia contendo:
  - 1. mesa cirúrgica impermeável;
  - 2. equipamentos para anestesia;
  - 3. sistema de iluminação emergencial própria;
  - 4. foco cirúrgico;
  - 5. instrumental para cirurgia em qualidade e quantidade adequadas à rotina;
  - 6. mesa auxiliar;
  - 7. paredes e pisos de fácil higienização, observada a legislação sanitária pertinente;
  - 8. provisão de oxigênio;
  - 9. sistema de aquecimento para o paciente;
  - 10. equipamentos para intubação e suporte ventilatório;
  - 11. equipamentos de monitoração que forneçam, no mínimo, os seguintes parâmetros: temperatura, oximetria, pressão arterial e frequência cardíaca.

VIII - setor de internação contendo:

- a) mesa impermeável;
- b) pia de higienização;
- c) ambiente para higienização do paciente com disponibilização de água corrente;

d) baias, boxes ou outras acomodações individuais compatíveis com os pacientes a serem internados, de fácil higienização, obedecendo as normas sanitárias vigentes;

e) armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários ao seu funcionamento;

f) sistema de aquecimento para o paciente;

g) sala de isolamento exclusiva para internação de doenças infectocontagiosas.

IX - setor de sustentação contendo:

a) lavanderia, que pode ser suprimida quando o estabelecimento utilizar a terceirização deste serviço, que deve ser comprovado através de contrato/convênio com empresa executora;

b) depósito de material de limpeza/almozarifado;

c) ambiente para descanso e de alimentação do médico-veterinário e funcionários;

d) sanitários/vestiários compatíveis com o número de usuários;

e) local de estocagem de medicamentos e materiais de consumo;

f) unidade refrigerada exclusiva para conservação de animais mortos e resíduos biológicos.

§ 1º A recuperação dos pacientes poderá ocorrer em ambiente próprio, no ambiente cirúrgico ou na sala de internação.

§ 2º A sala de lavagem e esterilização de materiais pode ser suprimida quando o estabelecimento terceirizar estes serviços, comprovada pela apresentação de contrato/convênio com a empresa prestadora dos serviços terceirizados.

### **Título III - das Penalidades**

**Art. 12.** Os estabelecimentos médico-veterinários e os profissionais médicoveterinários que não cumprirem as exigências definidas nesta Resolução incorrerão em infração puní-

vel com a aplicação de multa, conforme Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, e outras que a complementem ou alterem.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no *caput* deste artigo, os médicos-veterinários atuantes e os responsáveis técnicos que infringirem as disposições desta Resolução estarão sujeitos às penas disciplinares, aplicáveis mediante a instauração do devido processo ético-profissional.

### **Título IV - das Disposições Gerais**

**Art. 13.** O deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo responsável técnico médico-veterinário, em conformidade com o estabelecido nesta Resolução.

**Art. 14.** Hospitais Veterinários, Clínicas Veterinárias e Consultórios Veterinários podem comercializar produtos para uso animal, bem como prestar serviços de estética para animais, sem necessidade de acesso independente.

**Art. 15.** Todos os estabelecimentos médicos-veterinários elencados nesta Resolução devem cumprir as seguintes normas de boas práticas:

I - o armazenamento de medicamentos, vacinas, antígenos e outros materiais biológicos somente poderá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração exclusivas, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;

II - o armazenamento de alimentos deverá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração de uso exclusivo de alimentos de animais e de humanos em separado;

III - dispor do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS;

IV - os fluxos de área limpa e suja, crítica e não crítica, devem ser respeitados;

V - os medicamentos controlados, de uso humano ou veterinário, devem estar armazenados em armários providos de fechadura, sob controle e registro do médico-veterinário responsável técnico;

VI - todas as pias de higienização devem ser providas de material para higiene, como papel toalha e dispensador de detergente;

VII - manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza;

VIII - garantir a qualidade e disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda;

IX - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam;

X - garantir que os mobiliários sejam revestidos de material lavável e impermeável, não apresentando furos, rasgos, sulcos e reentrâncias;

XI - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais;

XII - garantir ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas;

XIII - os produtos violados e/ou vencidos, sob suspeita de falsificação, adulteração ou alteração devem ser segregados em ambiente seguro e diverso da área de dispensação e das áreas de uso e identificados quanto a sua condição e destino.

**Art. 16.** Os estabelecimentos já registrados e aqueles cujos pedidos ainda estejam sob análise até a data de publicação desta Resolução terão o prazo de 180 dias para se adequarem às novas exigências.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os pedidos de registro que ainda estejam sob análise serão decididos

conforme exigências contidas na Resolução CFMV nº 1.015/2012, excetuadas aquelas que deixaram de ser contempladas nesta Resolução.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 1.015, de 9 de novembro de 2012.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Helio Blume

#### 4.1. CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS ERRANTES

##### LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

**Art. 1º** O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

**Art. 2º** A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

**Art. 3º** O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo



público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** (VETADO).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017

Michel Temer

Henrique Meirelles

Ricardo José Magalhães Barros

Dyogo Henrique de Oliveira

## **LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

**Art. 2º** Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no *caput* deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

**Art. 3º** As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de outubro de 2021

Jair Messias Bolsonaro

## **RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.596, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em Programas, Campanhas e Mutirões de esterilização cirúrgica de caninos e felinos domésticos com a finalidade de manejo populacional.

**Art. 1º** Instituem-se as diretrizes gerais e regras de responsabilidade técnica em Programas, Campanhas e Mutirões de esterilização cirúrgica de cães e gatos com a finalidade de manejo populacional.

§ 1º A realização dos procedimentos pré, trans e pósoperatórios devem ter como prioridade a sanidade, a segurança e o bem-estar dos animais, sendo de importância secundária a quantidade de intervenções.

§ 2º Os Programas, Campanhas e Mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de manejo populacional de que trata esta Resolução são os realizados preferencial, mas não exclusivamente, por entidades ou instituições de utilidade pública, faculdades de medicina veterinária e órgãos públicos ou em parceria com um desses.

§ 3º Não estão abrangidos por esta Resolução os procedimentos individuais de esterilizações cirúrgicas de cães e gatos realizados rotineiramente em Clínicas Veterinárias e/ou Hospitais Veterinários que tenham por objetivo o controle reprodutivo individual e o tratamento cirúrgico de doenças reprodutivas, os quais não caracterizam Programas, Campanhas ou Mutirões de manejo populacional de cães e gatos.

§ 4º Os Programas, Campanhas e Mutirões com a finalidade de manejo populacional deverão ter por base a educação em saúde, bem-estar animal e guarda responsável, e não apenas o fluxo de esterilizações.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Programa: toda atividade permanente de mobilização coletiva, com ou sem o envolvimento de um ou mais estabelecimentos médico-veterinários ou unidades móveis ou estruturas temporárias, que objetive contribuir para o manejo populacional de animais de forma organizada, por meio da realização de procedimentos cirúrgicos de esterilização;

II - Campanha: toda atividade temporária de mobilização coletiva, com ou sem o envolvimento de um ou mais estabelecimentos médico-veterinários ou unidades móveis ou estruturas temporárias, que objetive contribuir para o manejo populacional de animais de forma organizada, por meio da realização de procedimentos cirúrgicos de esterilização;

III - Mutirão: toda atividade pontual, em local específico, de mobilização coletiva, com ou sem o envolvimento de um ou mais estabelecimentos médico-veterinários ou unidades móveis ou estruturas temporárias, que objetive contribuir para o manejo populacional de animais de forma organizada, por meio da realização de procedimentos cirúrgicos de esterilização;

IV - Manejo Populacional: conjunto de estratégias desenvolvidas para prevenir a falta

de controle e o abandono animal e voltadas à promoção da guarda responsável, bem como contribuir para promover a saúde da população/comunidade, o bem-estar animal e o equilíbrio ambiental.

**Art. 3º** É obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da Unidade da Federação (UF) em que se realizar o Programa, Campanha ou Mutirão.

§ 1º Na Anotação de Responsabilidade Técnica devem estar expressamente indicados o local e as datas das ações.

§ 2º Os Programas, Campanhas e Mutirões de manejo populacional de caninos e felinos domésticos devem ter planejamento prévio mediante a elaboração de projeto pelo Responsável Técnico.

§ 3º É vedado ao CRMV condicionar a homologação da ART ou a execução dos Programas, Campanhas e Mutirões à prévia apresentação ou aprovação de projeto.

**Art. 4º** Compete ao médico-veterinário responsável técnico assegurar:

I - infraestrutura adequada para a realização dos procedimentos pré, trans e pós-operatórios, a qual deve ser compatível com a quantidade de animais a serem atendidos, considerando-se os recursos de pessoal e físicos e, ainda, a probabilidade de ocorrências que afetem seres humanos e/ou animais;

II - a prévia autorização, pelas autoridades sanitárias e de segurança locais, para realização do evento;

III - que a área física em que serão realizados os procedimentos contemple, no mínimo, ambientes para:

- a) recepção e devolução dos animais;
- b) antisepsia e paramentação;
- c) pré-operatório;
- d) transoperatório;
- e) pós-operatório;

f) lavagem e esterilização de materiais, salvo quando forem disponibilizados kits de materiais cirúrgicos previamente esterilizados e em quantidade compatível com o atendimento previsto;

g) sanitários para uso da equipe.

IV - infraestrutura adequada para o manejo dos animais, de modo a garantir o bem-estar, segurança, prevenção a acidentes ou agravos e transmissão de doenças;

V - que as equipes de trabalho sejam compostas por médicos veterinários com inscrição ativa, principal ou secundária, no CRMV da UF em que se realizar o Programa, a Campanha ou o Mutirão e, conforme o caso, pela atuação supervisionada de auxiliares capacitados;

VI - a triagem clínica de todos os animais, responsabilizando-se pelos critérios de triagem escolhidos;

VII - o preenchimento individual de prontuários e documentos de consentimento, nos termos da Resolução CFMV nº 1321, de 24 de abril de 2020;

VIII - o armazenamento e o uso dos medicamentos estejam de acordo com a legislação específica;

IX - a geração, a classificação, a segregação, o armazenamento, o encaminhamento, o tratamento, a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos gerados, de acordo com a legislação federal, estadual, distrital e/ou municipal vigente;

X - a higienização e a desinfecção adequadas do local conforme os procedimentos a serem realizados;

XI - a assistência por hospital ou clínica veterinária com serviços de cirurgia e internação em período integral, no caso de ocorrências de urgência e/ou emergência que não possam ser resolvidas no local em que se desenvolva o Programa, Campanha ou Mutirão e na eventual necessidade de encaminhamento dos animais;

XII - a identificação dos animais com métodos permanentes, preferencialmente identificação eletrônica (microchip);

XIII - a qualidade e a segurança dos procedimentos em todas as suas etapas;

XIV - que os procedimentos cirúrgicos ocorram em sala fechada, restrita, de tamanho compatível com o número de profissionais e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento;

XV - a organização do fluxo de materiais a fim de evitar o cruzamento entre área limpa e área suja;

XVI - que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam;

XVII - a liberação dos animais para os responsáveis somente após a constatação, por médico veterinário, do restabelecimento pleno de reflexos protetores, tônus postural, normotermia e demais parâmetros em condições de segurança, bem como entrega da prescrição de medicamentos;

XVIII - a paramentação da equipe mediante o uso adequado de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para cada atividade;

XIX - que os estabelecimentos médico-veterinários participantes de Programas, Campanhas e Mutirões estejam em situação de regularidade no Sistema CFMV/CRMVs;

XX - que os Programas, Campanhas e Mutirões sejam acompanhados de orientações escritas aos responsáveis pelos animais e que compreendam, no mínimo:

- a) riscos trans e pós-operatórios;
- b) cuidados pré e pós-operatórios;
- c) cuidados com o transporte.

XXI - que as publicidades observem as diretrizes e regras, notadamente éticas, editadas pelo CFMV;

XXII - a disponibilidade do projeto, a qualquer tempo, para a fiscalização do CRMV;

XXIII - a elaboração do relatório final, na forma do inciso II do art. 19 da Resolução CFMV nº 1138, de 16 de dezembro de 2016.

**Art. 5º** O relatório final de que trata o inciso XXIII do art. 4º desta Resolução deve ser elaborado:

I - no caso de Programa, anualmente;  
II - no caso de Campanha ou Mutirão, ao final de cada ação.

§ 1º O relatório final deve conter, no mínimo:

I - data e local das ações (Campanha ou Mutirão) ou período(s) e local(is) do Programa;  
II - nome completo e número de inscrição, no CRMV, dos médicos-veterinários envolvidos e, ainda, indicação das respectivas atribuições específicas;

III - quantidade de procedimentos realizados, por espécie e sexo;

IV - número de óbitos, se for o caso, e descrição de intercorrências relevantes;

V - informações sobre as orientações prestadas aos responsáveis pelos animais;

VI - objetivos, metas e indicadores atendidos;

VII - as ações de educação realizadas.

§ 2º Os prontuários individuais de todos os animais devem ser anexados ao relatório.

§ 3º O responsável técnico médico-veterinário deve guardar consigo, por no mínimo 5 (cinco) anos, o relatório e respectivos anexos.

**Art. 6º** É vedada a utilização de castração química ou de anticoncepcionais (terapia hormonal) como estratégia para o manejo populacional coletivo.

**Art. 7º** Os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo Plenário do CFMV.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor em na data da sua publicação e revoga a Resolução CFMV nº 962, de 27 de agosto de 2010.

Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida  
José Maria dos Santos Filho

## 4.2. EXPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO, HIGIENE ESTÉTICA, VENDA E DOAÇÃO DE ANIMAIS

### RESOLUÇÃO CFMV Nº 878, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Regulamenta a fiscalização de pessoas jurídicas cujas atividades compreendam a prestação de serviços de estética, banho e tosa e dá outras providências.

**Art. 1º** As pessoas jurídicas que prestam serviços de estética, banho e tosa, cuja atividade básica não exija o registro no Sistema CFMV/CRMVs, são obrigadas a fazer prova de que têm a seu serviço médico veterinário, registrando o contrato perante o CRMV da jurisdição de seu domicílio.

§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata este artigo é facultativo, sendo isento de pagamento de taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão fixar placa em local visível com nome do Médico Veterinário que tem a seu serviço.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas que não atenderem às exigências desta Resolução serão notificadas a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A não regularização acarretará lavratura do competente Auto de Infração, por ausência do profissional, e consequente lavratura do Auto de Multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Parágrafo único.** A não regularização acarretará lavratura do competente Auto de Infração, por ausência do profissional, e a lavratura de Autos de Multa nos valores definidos no artigo 2º da Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001.

**Art. 3º** Quando flagrada ou identificada a

utilização de medicamentos nos estabelecimentos de tosa e banho sem o devido acompanhamento do Médico Veterinário, o Conselho deverá promover:

I - a imediata representação à autoridade policial para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo exercício ilegal da profissão, se for o caso;

II - a representação ao Ministério Público para providências relativas à apuração do cometimento do crime tipificado no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Benedito Fortes de Arruda  
Eduardo Luiz Silva Costa

## **RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene e estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

**Art. 1º** Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução, entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doam animais.

**Parágrafo único.** Observado o disposto na Resolução CFMV nº 878, de 2008, ou outra que a altere ou substitua, os estabelecimentos co-

merciais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMVs e manter um médico veterinário como responsável técnico.

**Art. 3º** Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

**Art. 4º** Os grupos taxonômicos aos quais se refere esta Resolução são mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes.

Parágrafo único. Quanto às espécies passíveis de comercialização, deve-se seguir o previsto na legislação.

**Art. 5º** O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

**Art. 6º** O responsável técnico deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

V - exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VII - controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica.

**Art. 7º** Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço deve:

I - supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos respectivos CRMVs.

**Art. 8º** Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX - não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

**Art. 9º** O responsável técnico deve assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I - a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie

cie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II - deve haver protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III - os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que altere ou substitua;

IV - deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais.

**Art. 10.** O estabelecimento comercial deve manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV - documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

**Parágrafo único.** No caso de animais adquiridos de estabelecimentos sem registro, o estabelecimento comercial deve manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados de vacinação e vermifugação.

**Art. 11.** Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica dos CRMVs, o responsável técnico fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

§ 1º Caso o estabelecimento não atenda as orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

§ 2º Os manuais de responsabilidade técnica devem contemplar, no mínimo, o seguinte:

I - idade mínima para exposição, manutenção, venda ou doação de animais;

II - identificação dos animais, observadas as legislações municipais, estaduais e federal;

III - cuidados veterinários e castração;

IV - destinação de resíduos e dejetos;

V - protocolo para animais com sinais clínicos de doenças;

VI - cuidados específicos para cada espécie de maneira a observar as respectivas condições de bem-estar.

**Art. 12.** Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem os requisitos definidos nesta Resolução estão sujeitos à incidência de multa, conforme a Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, e outras que a alterem ou complementem.

**Art. 13.** Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no artigo 12, os responsáveis técnicos que contrariem o disposto nesta Resolução cometem infração ética e estarão sujeitos a processo éticoprofissional.

**Art. 13-A.** Os princípios e regras definidos nesta Resolução também se aplicam aos estabelecimentos industriais, recreativos, desportivos, protetivos e quaisquer outros, públicos ou privados, que atuem com exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor em 15 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Benedito Fortes de Arruda  
Antônio Felipe P. de F. Wouk

#### **4.2.1. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS MUTILANTES**

#### **RESOLUÇÃO CFMV Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008**

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

#### **Capítulo IV - Cirurgias Estéticas Mutilantes em Pequenos Animais**

**Art. 7º** Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas.

§ 1º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em caninos domésticos e onicectomia em felinos domésticos.

Benedito Fortes de Arruda  
Eduardo Luiz Silva Costa

#### **4.3. TRÂNSITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 54, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013**

**Art. 1º** Estabelecer o modelo do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, da República Federativa do Brasil, a ser concedido aos seus proprietários, e estabelecer os requisitos para reconhecimento de equivalência via negociação bilateral ou multilateral, e os procedimentos para concessão, emissão, validade e legali-

zação para a sua utilização no trânsito nacional e internacional.

#### **Capítulo I - do Modelo, Informações Obrigatórias, Requisitos de Segurança e Informações ao Proprietário** **Seção I - do Modelo**

**Art. 2º** O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos idiomas português, inglês e espanhol, conforme modelo representativo disposto no Anexo I desta Instrução Normativa.

#### **Seção II - Informações Obrigatórias**

**Art. 3º** O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos conterá as seguintes informações obrigatórias:

I - nome completo e endereço do proprietário do animal, contendo código postal, localidade e país;

II - descrição do animal:

a) nome, espécie, raça, sexo, pelagem e data estimada de nascimento; e

b) identificação do animal:

1. número do elemento de identificação eletrônica do animal em microchip; e

2. data de aplicação e localização do microchip.

III - dados da vacinação antirrábica:

a) data de aplicação e validade de vacinação;

b) nome comercial da vacina, fabricante e número do lote ou partida; e

c) carimbo (contendo nome, número do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-UF) e assinatura do médico veterinário responsável pela vacinação.

IV - dados de outras vacinações, tratamentos contra endoparasitos e ectoparasitos, exa-



mes laboratoriais e análises, exigidas pelo país de destino do animal:

a) data de aplicação e validade, quando for o caso;

b) nome comercial da vacina ou medicamento veterinário, fabricante e número do lote ou partida; e

c) carimbo (contendo nome completo, número do registro no CRMV-UF) e assinatura do médico veterinário responsável pela vacinação, tratamento e avaliação dos exames laboratoriais e análises exigidas pelo país de destino do animal.

V - dados do exame clínico realizado por médico veterinário responsável:

a) data da realização do exame clínico; e

b) carimbo (contendo nome completo, número do registro no CRMV-UF) e assinatura do médico veterinário responsável pelo exame clínico.

VI - legalização pela fiscalização federal agropecuária:

a) data da legalização;

b) identificação da Unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), responsável pela legalização; e

c) carimbo (contendo nome, cargo, número do registro no CRMV-UF) e assinatura do Fiscal Federal Agropecuário médico veterinário responsável pela legalização.

§ 2º A fotografia do animal não será obrigatória, ficando a critério do proprietário fornecê-la em tamanho 5x7cm para fixação no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, quando da sua expedição.

§ 2º As informações obrigatórias dos incisos I e II deste artigo serão fornecidas pelo proprietário do animal ou seu representante legalmente constituído.

§ 3º As informações obrigatórias constantes dos incisos III a V deste artigo serão fornecidas pelo médico veterinário responsável pelo animal.

**Art. 4º** A identificação de que trata a alínea

'b' do inciso II deste artigo deverá ser realizada com dispositivo eletrônico (microchip), que atenda aos critérios de conformidade dispostos na norma ISO 11784, ou no anexo A da norma ISO 11785.

**Parágrafo único.** Para os casos em que o cão ou gato tiver implantado dispositivo eletrônico de identificação, que não atenda às normas de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário do animal deverá fornecer o equipamento necessário para a leitura do dispositivo e identificação do animal.

### **Seção III - dos Requisitos de Segurança e das Informações ao Proprietário**

**Art. 5º** O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos terá identificação alfanumérica nacional única, composta pelos caracteres 'BR', seguido de hífen e de numeração sequencial de oito dígitos.

§ 1º O número de identificação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será transcrito por meio de código de barras, impresso na 4ª capa do documento.

§ 2º As páginas do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos serão numeradas no rodapé, devendo a primeira página indicar o número total de páginas do documento.

**Art. 6º** O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será confeccionado em tamanho 10,0 cm x 14,0 cm (área de corte), obedecendo-se às seguintes especificações técnicas:

I - Capa: A capa do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será dividida em primeira, segunda, terceira e quarta capa:

a) a primeira capa obedecerá às seguintes especificações:

1. impressão das armas nacionais, centralizada no terço médio;

2. as seguintes informações, dispostas de forma centralizada:

República Federativa do Brasil Passaporte

para Trânsito de Cães e Gatos Passport for dogs and cats movements Pasaporte para trânsito de perros e gatos Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) a segunda capa obedecerá às seguintes informações, dispostas de forma centralizada e descritas sequencialmente nos idiomas português, inglês e espanhol:

Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos Passaporte instituído pelo Decreto nº 7.140, de 29 de março de 2010.

Este passaporte é válido para trânsito no território brasileiro e para todos os países que o reconheçam como documento equivalente ao certificado sanitário de origem, para fins de reciprocidade.

Este passaporte contém 36 páginas numeradas.

c) a terceira capa obedecerá às seguintes especificações:

1. impressão das armas nacionais centralizada no terço médio;

2. descrição da página eletrônica do MAPA na rede mundial de computadores: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br).

d) a quarta capa terá o código de barras identificador do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

II - as demais folhas do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos serão redigidas nos idiomas português, inglês e espanhol e obedecerão às seguintes especificações:

a) a página 1 terá informações dos dados de identificação do proprietário;

b) a página 2 terá informações sobre a descrição do animal;

c) a página 3 terá informações sobre a identificação do animal;

d) as páginas 4 a 7 terão informações sobre a vacinação antirrábica;

e) as páginas 8 e 9 terão informações sobre a análise sorológica antirrábica;

f) as páginas 10 a 13 terão informações sobre tratamento contra ectoparasitos;

g) as páginas 14 a 17 terão informações sobre tratamento contra endoparasitos;

h) as páginas 18 a 21 terão informações sobre outras vacinações;

i) as páginas 22 a 27 terão informações sobre o exame clínico;

j) as páginas 28 e 29 terão informações sobre outros requisitos e exigências do país de destino;

k) as páginas 30 a 33 terão informações sobre a legalização para fins de certificação;

l) a página 34 terá as seguintes informações:

Este passaporte é propriedade da República Federativa do Brasil e qualquer tentativa de adulteração o tornará inválido, sujeitando-se o infrator às penalidades legais cabíveis.

Este passaporte é individual e intransferível e válido por toda a vida do animal.

Este passaporte será válido para retorno do animal ao Brasil, desde que respeitado o período máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de legalização da saída pela Autoridade Veterinária Oficial Brasileira, excetuando-se os casos de restrição zoossanitária ou de Saúde Pública previstos na legislação vigente.

m) a página 35 terá as seguintes informações:

A perda ou extravio do Passaporte deverá ser registrada em boletim de ocorrência policial e comunicado prontamente às autoridades veterinárias oficiais brasileiras.

O proprietário do animal é responsável pela manutenção das vacinas, tratamentos e exames laboratoriais e clínicos dentro dos prazos regulamentares, estando ciente de que o não cumprimento dos prazos e exigências zoossanitárias implicará a devolução do animal ao país ou localidade de procedência ou sacrifício.

É responsabilidade do proprietário do animal verificar, antes da viagem, a aceitação do

passaporte e as exigências sanitárias do país de destino do animal.

n) a página 36 terá os seguintes campos para registro da ciência do proprietário do animal, no recebimento do passaporte e aposição do carimbo da Unidade do MAPA:

Ciente em  
Assinatura do proprietário do animal  
Carimbo da Unidade - MAPA  
Ciente em  
Assinatura do novo proprietário do animal  
Carimbo da Unidade - MAPA  
Ciente em  
Assinatura do novo proprietário do animal  
Carimbo da Unidade - MAPA

## **Capítulo II - da Responsabilidade do Proprietário e dos Requisitos para Concessão**

### **Seção I - da Responsabilidade do Proprietário**

**Art. 7º** O proprietário do animal será responsável pela guarda do Passaporte para o Trânsito de Cães e Gatos, que é propriedade da República Federativa do Brasil, e qualquer tentativa de adulteração e uso inadequado o tornará inválido, sujeitando o infrator às penalidades legais cabíveis.

**Art. 8º** O proprietário do animal é responsável pela manutenção das vacinas, tratamentos e exames laboratoriais e clínicos, dentro dos prazos regulamentares, estando ciente de que o não cumprimento dos prazos e exigências zoossanitárias implicará o impedimento do egresso ou ingresso, a devolução do animal ao país ou localidade de procedência, o sacrifício ou outra medida sanitária que a autoridade veterinária considere apropriada para salvarguardar a condição zoossanitária brasileira.

**Art. 9º** É responsabilidade do proprietário do animal verificar, antes da viagem, a acei-

tação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos e as exigências sanitárias do país de destino do animal.

### **Seção II - dos Requisitos para Concessão**

**Art. 10.** O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será concedido para animais que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam nascidos há pelo menos 90 (noventa) dias;

II - sejam nascidos no Brasil, ou nascidos no exterior e importados definitivamente para o Brasil;

III - sejam criados por proprietários residentes no Brasil; e

IV - tenham sido examinados por Médico Veterinário inscrito no CRMV-UF, que ateste a boa saúde dos animais.

**Art. 11.** O Passaporte para o Trânsito de Cães e Gatos será individual, sendo vedada a sua transferência ou utilização por outro animal.

## **Capítulo III - da Solicitação, da Emissão do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos e da Alteração de Proprietário**

### **Seção I - da Solicitação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos**

**Art. 12.** O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será solicitado pelo proprietário do animal, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - SIGVIG, mediante preenchimento do Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos e apresentação do animal e do protocolo gerado no sistema para fins de conferência pelas Unidades do MAPA autorizadas a emitir Passaporte.

**Art. 13.** Nos casos de impossibilidade de solicitação via SIGVIG, o Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães

e Gatos (Anexo II) deverá ser apresentado em 2 (duas) vias impressas, individualmente para cada animal.

**Art. 14.** Deverão ser anexados ao Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, os seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação do proprietário e comprovante de residência no Brasil;

II - documento de comprovação da aplicação do microchip, contendo o número, data da aplicação e localização, devidamente firmada pelo técnico responsável;

III - atestado de saúde do animal, emitido em conformidade com o disposto na legislação do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com validade máxima de 10 (dez) dias contados da data de sua emissão até a apresentação do Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos à Unidade do MAPA;

IV - declaração firmada pelo proprietário do animal, relacionando os nomes das pessoas físicas autorizadas a realizar trânsito nacional e internacional transportando o animal com finalidade de companhia; e

V - procuração outorgando poderes, para os casos de solicitação via representante legal do proprietário.

§ 1º Para os documentos de que tratam os incisos I, II e V, serão exigidos em via original e fotocópia, devendo o original ser devolvido ao proprietário e a fotocópia arquivada na Unidade emitente.

§ 2º Para os casos de solicitação do passaporte por meio do SIGVIG, a apresentação das vias originais dos documentos de que tratam os incisos I a V deste artigo poderá ser realizada mediante certificação digital.

§ 3º A declaração de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser alterada a qualquer tempo, com a inclusão ou exclusão de pessoas físicas autorizadas mediante solicitação do

proprietário ou do seu representante legal, realizada via SIGVIG ou em Unidades do MAPA autorizadas a emitir o passaporte.

**Art. 15.** Os proprietários, ou seus representantes legalmente constituídos, interessados em solicitar o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, deverão registrar o Requerimento e serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas, que deverão corresponder ao disposto nos demais documentos que compõem os processos.

## **Seção II - da Emissão do Passaporte**

**Art. 16.** O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será emitido pelas Unidades relacionadas na página eletrônica do MAPA, na rede mundial de computadores: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br) e será entregue ao proprietário de acordo com agendamento feito pela Unidade Vigiagro de escolha do proprietário.

**Art. 17.** O prazo máximo para o fornecimento do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de recebimento do Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pela Unidade do MAPA, desde que atendidas todas as exigências regulamentares.

**Art. 18.** O proprietário deverá comparecer pessoalmente à Unidade para retirar o documento e firmar os termos de responsabilidade sobre a utilização para trânsito de cães e gatos.

**Art. 19.** O não comparecimento do proprietário à Unidade do MAPA emitente do Passaporte no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de registro do Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, implicará o indeferimento da solicitação.

## **Seção III - da Alteração de Proprietário**

**Art. 20.** Em caso de alteração de proprietá-

rio do animal já portador do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, o novo proprietário deverá solicitar a atualização do referido documento, mediante registro de novo Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

**Parágrafo único.** A solicitação de que trata o *caput* deste artigo somente será validada mediante comparecimento do novo proprietário e a apresentação do passaporte original anteriormente expedido.

**Art. 21.** Além dos documentos relacionados nos incisos I, II, III, IV e V do art. 14, deverão ser anexados ao Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos declaração original de outorga da propriedade do animal, devidamente assinada e identificada pelo proprietário anterior e cópia da identidade ou passaporte do antigo proprietário.

**Art. 22.** Os novos proprietários, interessados em solicitar a atualização do referido passaporte, deverão registrar o Requerimento e serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas, que deverão corresponder ao disposto nos demais documentos que compõem o processo.

#### **Capítulo IV - da Baixa e Reemissão do Passaporte**

##### **Seção I - da Baixa**

**Art. 23.** A baixa no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será solicitada em caso de:

I - extravio, devendo o proprietário registrar a ocorrência em Boletim Policial e apresentar à Unidade do MAPA emitente uma via do registro policial;

II - inutilização, devendo o proprietário solicitar baixa apresentando o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos original inutilizado;

III - morte do animal, devendo o proprietário solicitar a baixa apresentando o Passaporte

para Trânsito de Cães e Gatos original e o atestado de óbito devidamente firmado por Médico Veterinário inscrito no CRMV-UF; e

IV - desaparecimento do animal, devendo o proprietário solicitar a baixa apresentando o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos original, e registro de ocorrência em Boletim Policial.

**Art. 24.** A baixa do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será determinada pela Autoridade Veterinária Oficial nos casos de:

I - adulteração, rasura ou alteração na forma ou conteúdo, intencional ou não, que inviabilize ou dificulte a verificação ou conferência integral pela Autoridade Veterinária Oficial;

II - preenchimento total com indisponibilidade de campos do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos para a continuidade de registros de proprietários, vacinações, exames laboratoriais, tratamentos, exames clínicos e legalizações oficiais, bem como outras informações e exigências oficiais; e

III - apreensão do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pela Autoridade Veterinária Oficial por utilização indevida ou negligência no cumprimento das responsabilidades, nos termos desta Instrução Normativa, ficando o proprietário do animal impossibilitado de solicitar novo passaporte.

##### **Seção II - da Reemissão do Passaporte**

**Art. 25.** A reemissão do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos fica autorizada e condicionada aos casos de:

I - extravio, desde que devidamente comunicado e registrado em boletim de ocorrência policial;

II - inutilização, não intencional, do documento sob posse do proprietário; e

III - preenchimento de todos os campos que impossibilitem a continuidade de regis-

tros de uma ou mais das seguintes informações: proprietários, vacinações, exames laboratoriais, tratamentos, exames clínicos, outros e legalizações oficiais.

**Art. 26.** A reemissão será solicitada por meio do registro de Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - extravio: apresentação de registro da ocorrência em Boletim Policial, certificado de aplicação de microchip e atestado de saúde;

II - inutilização: apresentação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos inutilizado e, se a leitura dos campos respectivos não for possível, atestado de saúde, certificados de exames e de aplicação de microchip, além de carteira de vacinação, se for o caso; e

III - preenchimento de todos os campos de um determinado item: apresentação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos original, que será restituído ao proprietário, com todos os demais campos inutilizados; neste caso, o novo passaporte deverá ser solicitado com antecedência, constatada a iminência da falta de campos disponíveis para o trânsito.

## **Capítulo V - da Validade e Aceitação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos**

### **Seção I - da Validade do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos**

**Art. 27.** O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos será válido:

I - para o trânsito internacional destinado aos países que o reconheçam como documento equivalente ao certificado zoossanitário de origem, desde que atendidas as exigências regulamentares para seu trânsito;

II - para trânsito no território nacional;

III - por toda a vida do animal.

## **Seção II - da Aceitação de Passaportes Expedidos por Outros Países**

**Art. 28.** O Brasil aceitará, para fins de certificação zoossanitária de origem, os passaportes expedidos por outros países, quando eles reconhecerem o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos expedido pela República Federativa do Brasil como documento equivalente, desde que atendam às exigências sanitárias brasileiras e disponham das informações constantes nos incisos I a VI do art. 3º do Decreto nº 7.140, de 29 de março de 2010.

**Art. 29.** O passaporte expedido por outro país, que não seja Estado Parte do MERCOSUL, para o ingresso de cães e gatos no Brasil, deverá ser legalizado pela autoridade veterinária do país de origem, devendo a data da legalização pela autoridade estrangeira não ser superior a 10 (dez) dias antes da data de ingresso do animal no Brasil.

§ 1º Para os países membros do MERCOSUL, deverão ser observadas as diretrizes da Instrução Normativa nº 5, de 8 de fevereiro de 2013.

§ 2º O animal que não atenda ao disposto no *caput* não poderá ingressar no País, devendo ser devolvido imediatamente ao país de procedência ou ser sacrificado, à custa da empresa de transporte, ou ainda, no caso de trânsito de pedestres ou de veículos particulares, à custa do responsável pelo transporte.

## **Capítulo VI - do Trânsito Internacional e Nacional e da Legalização para Ingresso ou Egresso do País**

### **Seção I - dos Requisitos para Legalização Sanitária do Passaporte**

**Art. 30.** Todo ingresso e egresso do País, de cães e gatos dotados de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos expedido pela República Federativa do Brasil, fica sujeito à legalização

pela fiscalização federal agropecuária da respectiva Unidade do Sistema VIGIAGRO de ingresso ou egresso no País.

**Parágrafo único.** A legalização para fins de ingresso ou egresso do País será registrada no próprio Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, após conferência dos requisitos sanitários exigidos pelo Brasil ou pelo país de destino do animal, respectivamente, conforme o caso.

## **Seção II - da Legalização para Egresso do Território Nacional**

**Art. 31.** Para legalização do egresso do animal do País, o proprietário, seu representante legal ou a pessoa por ele autorizada a transitar com o animal deverá solicitar previamente ao médico veterinário, registrado no CRMV-UF e responsável pelo animal, que proceda ao registro e assinatura dos campos referentes ao exame clínico, tratamentos, vacinações e análises laboratoriais no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, para fins de comprovação de sua realização e atendimento às exigências do país de destino.

**Parágrafo único.** O registro e assinatura das informações pelo Médico Veterinário responsável pelo animal deverão ser feitos no prazo máximo de 10 (dez) dias subsequentes, antes do embarque do animal.

**Art. 32.** A solicitação para a legalização do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pela fiscalização federal agropecuária será feita pelo proprietário do animal, ou seu representante legalmente constituído, mediante apresentação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos à Unidade do Sistema VIGIAGRO de egresso do País.

§ 1º A legalização deverá ser realizada mediante agendamento prévio desde que a solicitação tenha sido feita no prazo de pelo menos 72 (setenta e duas) horas da data prevista do embarque do animal.

§ 2º Para os casos de animais transportados como carga, além do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, deverá ser apresentada a cópia do Conhecimento ou Manifesto de Carga.

§ 3º A legalização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada por Unidade do Sistema VIGIAGRO situada em localidade diferente do ponto de egresso do País, desde que o país de destino não exija a fiscalização do animal no momento de embarque, respeitando-se o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

**Art. 33.** A legalização pela fiscalização federal agropecuária da Unidade do Sistema VIGIAGRO do ponto de egresso será realizada após a leitura do microchip e confirmação da identificação do animal, de acordo com os dados do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos apresentado, e comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários do país de destino.

**Art. 34.** Animais com Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, emitido no Brasil, que tenham saído do País, poderão retornar ao Brasil no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de legalização pela Unidade do Sistema VIGIAGRO de egresso até a data de ingresso, desde que a vacinação antirrábica esteja válida, ficando dispensados das demais exigências zoossanitárias do Brasil.

§ 1º O prazo de que dispõe o *caput* deste artigo será válido apenas para países que mantenham situação zoossanitária equivalente ou superior à do Brasil.

§ 2º Nos casos de países que não se enquadrem no disposto no § 1º deste artigo, deverá ser exigida legalização do passaporte por autoridade veterinária dos referidos países ou emissão de certificação zoossanitária internacional atendendo as exigências sanitárias brasileiras.

§ 3º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzido a fim de atender a reciprocidade quando da aceitação de passaportes estrangeiros.

### **Seção III - da Legalização para Ingresso no Território Nacional**

**Art. 35.** Para legalização do ingresso do animal no País, o proprietário, seu representante legal ou a pessoa por ele autorizada a transitar com o animal deverá certificar-se de que foram atendidas as exigências sanitárias do Brasil, antes do embarque do animal.

**Art. 36.** A solicitação de legalização do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pela fiscalização federal agropecuária será feita pelo proprietário do animal, seu representante legalmente constituído, ou pela pessoa por ele autorizada, mediante apresentação do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

**Parágrafo único.** No caso de animais transportados como carga, além do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, deverá ser apresentada a cópia do Conhecimento ou Manifesto de Carga.

**Art. 37.** Atendidas as exigências zoossanitárias para o ingresso de cães e gatos no Brasil, a legalização do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pela fiscalização federal agropecuária ocorrerá no ponto de ingresso, e será válida em substituição ao Atestado Sanitário de Trânsito de Cães e Gatos para o trânsito nacional do animal até o seu destino final no País.

### **Seção IV - da Utilização do Passaporte para Trânsito Nacional**

**Art. 38.** O Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos terá validade para o trânsito nacional dos animais, de sua origem até o ponto de egresso do País, desde que o exame clínico tenha sido realizado e os tratamentos, vacinações e análises laboratoriais estejam dentro dos prazos de validade, e devidamente registrados e firmados por Médico Veterinário, inscrito no CRMV-UF, responsável pelo animal.

**Parágrafo único.** Nos casos de que trata o

*caput*, o prazo para a realização do exame clínico e trânsito, desde a origem do animal até a Unidade do Sistema VIGIAGRO de egresso do País, será de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data de seu registro e assinatura no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, devendo ser observados, ainda, os prazos exigidos pelo país de destino para a realização dos tratamentos, vacinações e análises laboratoriais.

**Art. 39.** Nos casos de trânsito exclusivamente nacional, a validade do exame clínico realizado pelo Médico Veterinário inscrito no CRMV-UF, responsável pelo animal, será de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro e assinatura no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

**Parágrafo único.** Nos casos de trânsito nacional de cães e gatos, entre regiões de situações sanitárias diferentes, poderão ser exigidos a assinatura e o registro, por Médico Veterinário, de tratamentos, vacinações e análises laboratoriais complementares, podendo o prazo de que trata o *caput* ser prorrogado ou reduzido para adequação ao período correspondente ao tempo estimado da viagem do animal.

## **Capítulo VII - das Excepcionalidades**

### **Seção I - dos Países que não Adotem o Passaporte**

**Art. 40.** O egresso de cães e gatos para países que não reconheçam o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos expedido pela República Federativa do Brasil, como documento equivalente à certificação zoossanitária internacional, somente será autorizada quando atendidas as exigências do país de destino, necessárias para emissão do certificado veterinário internacional pelas Unidades do MAPA, que será o documento de respaldo para o trânsito internacional.

**Art. 41.** O ingresso de cães e gatos oriundos de países que não emitam passaporte para trânsito de cães e gatos, ou dos quais o Brasil



não reconheça o passaporte emitido como documento equivalente ao adotado no País, somente será autorizada quando os animais vierem acompanhados de certificado veterinário internacional emitido ou endossado pelo Serviço Veterinário Oficial do país de origem, que atenda às exigências do Brasil.

**Art. 42.** Nos casos descritos nos arts. 40 e 41, o proprietário do animal deverá observar e providenciar o atendimento a todos os requisitos zoossanitários necessários para egresso ou ingresso do animal, em conformidade com os prazos exigidos.

**Parágrafo único.** O não atendimento aos requisitos zoossanitários e prazos para egresso ou ingresso, implicará, respectivamente, a não emissão da certificação sanitária internacional e proibição do egresso dos animais, ou a proibição do ingresso no Brasil com devolução imediata dos animais ao país de origem, sacrifício ou outra medida sanitária que a autoridade veterinária considere apropriada para salvaguardar a condição zoossanitária brasileira.

## **Seção II - das Emergências e Situações de Risco Zoossanitário ou de Saúde Pública**

**Art. 43.** Em casos de emergências, situações de risco zoossanitário ou de Saúde Pública, poderão ser impostas exigências adicionais ou restrições, tanto para o trânsito nacional quanto internacional de cães e gatos.

### **Capítulo VIII - da Equivalência de Passaportes Oficiais entre Países**

#### **Seção I - do Acordo de Equivalência**

**Art. 44.** Serão reconhecidos como equivalentes o Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos expedido pela República Federativa do Brasil e o Passaporte oficial expedido por outros países, quando atendidos os seguintes requisitos:

I - compartilharem as informações obrigatórias previstas no art. 3º desta Instrução Normativa, respeitadas as suas peculiaridades;

II - compartilharem informações sanitárias, requeridas por ambas as partes;

III - quando aceitos e harmonizados os procedimentos de legalização sanitária para ingresso e egresso dos países;

IV - quando o reconhecimento de equivalência esteja publicado oficialmente pelo MAPA no Diário Oficial da União - DOU.

**Art. 45.** O MAPA divulgará em sua página oficial da rede mundial de computadores ([www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)) a lista de países com os quais a equivalência prevista no art. 44 esteja devidamente acordada e vigente.

#### **Seção II - da Legalização do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos pelo Serviço Veterinário Oficial de Outros Países**

**Art. 46.** Desde que em comum acordo entre o Brasil e outros países, as autoridades veterinárias oficiais destes últimos poderão efetuar legalizações no Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos emitido pela República Federativa do Brasil, para fins de ingresso e egresso de seus países, quando atendidas as exigências zoossanitárias de ingresso.

#### **Seção III - da Legalização do Passaporte Oficial de Outros Países para Trânsito de Cães e Gatos pelo Serviço Veterinário Brasileiro**

**Art. 47.** Desde que negociado entre o Brasil e outros países e acordado oficialmente, as autoridades veterinárias oficiais brasileiras poderão efetuar legalizações nos passaportes emitidos por esses países, para fins de egresso ou ingresso dos animais no Brasil, quando atendidas as exigências sanitárias do país de destino.

## Capítulo IX - das Disposições Gerais

**Art. 48.** A Secretaria de Defesa Agropecuária definirá as Unidades do MAPA autorizadas para a emissão do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

**Art. 49.** A Secretaria de Defesa Agropecuária, por meio da Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária, será responsável pela confecção e controle da distribuição dos Passaportes para Trânsito de Cães e Gatos às Unidades do MAPA.

**Art. 50.** Os Chefes das Divisões de Defesa Agropecuária (DDA/SFA-UF) serão responsáveis por informar à Coordenação-Geral do VIGIAGRO a demanda anual de Passaportes para Trânsito de Cães e Gatos, para cada Unidade do MAPA autorizada a emitir o documento no âmbito de sua competência regimental.

**Art. 51.** Os Chefes das Unidades do MAPA serão responsáveis pelo recebimento, guarda e inventário dos Passaportes para Trânsito de Cães e Gatos, bem como pelo efetivo controle sobre sua emissão e manutenção dos registros sobre as legalizações efetuadas.

**Art. 52.** O MAPA, por meio de suas áreas competentes, adotará as medidas necessárias para estabelecer acordos de equivalência e reciprocidade no uso do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

**Art. 53.** Fica aprovado o Anexo II - Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos.

**Art. 54.** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Antônio Andrade

### **Anexo I: Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos**

## **Anexo II: Requerimento para Concessão de Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **4.3.1. TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA EMOCIONAL**

#### **PORTARIA ANAC Nº 12.307, DE 25 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução nº 400/2016.

**Art. 1º** Dispor sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução nº 400/2016.

#### **Capítulo I - das Disposições Gerais**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença;

II - Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.

**Art. 3º** O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine

de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Portaria não se aplica aos animais despachados como carga nos termos da Resolução ANAC nº 139, de 09 de março de 2010.

**Art. 4º** O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela ANAC.

## **Capítulo II - das Obrigações Prévias à Execução do Contrato**

**Art. 5º** O transportador aéreo poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional.

**Art. 6º** No momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 3º, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições, tais como:

- I - franquia de peso;
- II - quantidade de volumes;
- III - espécies admitidas;
- IV - valores; e
- V - procedimento de despacho dos animais.

## **Capítulo III - do Despacho e Execução do Contrato**

**Art. 7º** Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 3º, o transportador

aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

**Parágrafo único.** Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao passageiro e seu animal, nos termos constantes no contrato e na legislação de aviação civil.

**Art. 8º** O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança conforme disposto na Portaria nº 1155/SIA/2015 ou regulamentação superveniente para fins de embarque.

**Art. 9º** Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as obrigações contratuais acordadas, atendendo sempre às orientações das equipes do transportador aéreo.

## **Capítulo IV - das Obrigações Posteriores à Execução do Contrato**

**Art. 10.** Quando oferecido o serviço de que trata o art. 3º, o transportador aéreo poderá estabelecer procedimentos específicos para a realização do protesto quando do recebimen-

to do animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.

**Art. 11.** Nos casos de dano causado ao animal de estimação ou de assistência emocional no decorrer do transporte, o transportador aéreo deverá indenizar o passageiro na forma do disposto no Capítulo III da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

#### **Capítulo V - do Atendimento aos Usuários**

**Art. 12.** Os procedimentos de atendimento aos usuários do transporte aéreo deverão observar as previsões do Capítulo IV da Resolução nº 400/2016.

#### **Capítulo VI - das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 13.** O descumprimento de qualquer requisito aplicável ao transporte de animais autorizará o transportador aéreo a negar o embarque do animal de estimação ou de assistência emocional.

**Art. 14.** Esta Portaria entra em vigor em 02 de outubro de 2023.

Adriano Pinto de Miranda

#### **4.3.2. INGRESSO DE CANINOS E FELINOS DOMÉSTICOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 05, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013**

**Art. 1º** Incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro os requisitos zoossanitários dos Estados Partes para o ingresso de caninos e felinos domésticos, e o modelo de certificado veteri-

nário internacional, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº 52/12, de 05 de dezembro de 2012, que constam como anexos da presente Instrução Normativa.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as Portarias SDA nº 429, de 14 de outubro de 1997, e nº 430, de 14 de outubro de 1997.

Mendes Ribeiro Filho

#### **Anexo: Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para o Ingresso de Caninos e Felinos Domésticos**

#### **Anexo: Modelo de Certificado Veterinário Internacional para o Envio de Caninos e Felinos Domésticos aos Estados Partes do Mercosul**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **4.4. CANÍDEOS DOMÉSTICOS**

#### **4.4.1. LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA (LVC)**

#### **DECRETO Nº 51.838, DE 14 DE MARÇO DE 1963**

Baixa Normas Técnicas Especiais para o Combate às Leishmanioses.

**Art. 1º** O combate às leishmanioses tem por objetivo a interrupção da transmissão da doença do animal ao homem, e ou inter-humana.

**Art. 2º** Ao Departamento Nacional de Endemias Rurais compete a execução das medidas profiláticas necessárias à obtenção do que estabelece o art. 1º.

**Art. 3º** O Departamento Nacional de En-

demias Rurais executará as seguintes medidas profiláticas:

- a) investigação epidemiológica;
- b) inquéritos extensivos para descoberta de cães infectados;
- c) eliminação dos animais domésticos doentes;
- d) campanhas sistemáticas contra os flibótomos nas áreas endêmicas;
- e) tratamento dos casos humanos.

**Art. 4º** O Instituto Nacional de Endemias Rurais realizará isoladamente, ou em conjunto com outros órgãos de pesquisas, as seguintes atividades:

- a) inquéritos para a descoberta de animais reservatórios;
- b) investigação das espécies transmissoras, sua bionomia e distribuição geográfica.

**Art. 5º** A educação sanitária será realizada com objetivo de esclarecer a população sobre a importância do cão na epidemiologia da doença, ressaltando a necessidade da eliminação do animal doente.

**Art. 6º** De acordo com a lei, é compulsória a notificação à autoridade sanitária da ocorrência de casos de Leishmaniose, positivos ou suspeitos.

**Art. 7º** Para o cumprimento do que estabelece os Artigos 3º e 4º, as autoridades sanitárias e seus auxiliares terão livre ingresso em todos os locais que forem julgados de interesse para o combate à doença.

**Art. 8º** Nas áreas endêmicas será obrigatório o exame dos cães, visando manter o controle da zoonose na população acima.

**Art. 9º** Os cães encontrados doentes deverão ser sacrificados, evitando-se, porém, a crueldade.

**Art. 10.** O Departamento Nacional de Endemias Rurais elaborará as instruções de serviço necessárias ao cumprimento destas normas.

**Art. 11.** Ficam revogados os artigos de números 1.572 a 1.575 do Decreto nº 16.300 de 31 de dezembro de 1923.

Brasília, D.F., 14 de março de 1963

João Goulart

Paulo Pinheiro Chagas

#### **PORTARIA INTERMINISTERIAL MAPA/MS Nº 1.426, DE 11 DE JULHO DE 2008**

Proíbe o tratamento de leishmaniose visceral canina com produtos de uso humano ou não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 1º** Proibir, em todo o território nacional, o tratamento da leishmaniose visceral em cães infectados ou doentes, com produtos de uso humano ou produtos não-registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Art. 2º** Definir, para efeitos desta Portaria, os seguintes termos:

I - risco à saúde humana: probabilidade de um indivíduo vir a desenvolver um evento deletério de saúde (doença, morte ou seqüelas), em um determinado período de tempo;

II - caso canino confirmado de leishmaniose visceral por critério laboratorial: cão com manifestações clínicas compatíveis com leishmaniose visceral e que apresente teste sorológico reagente ou exame parasitológico positivo;

III - caso canino confirmado de leishmaniose visceral por critério clínico-epidemiológico: todo cão proveniente de áreas endêmicas ou onde esteja ocorrendo surto e que apresente quadro clínico compatível de leishmaniose visceral, sem a confirmação do diagnóstico laboratorial;

IV - cão infectado: todo cão assintomático com sorologia reagente ou parasitológico po-

sitivo em município com transmissão confirmada, ou procedente de área endêmica. Em áreas sem transmissão de leishmaniose visceral é necessária a confirmação parasitológica; e

V - reservatório canino: animal com exame laboratorial parasitológico positivo ou sorologia reagente, independentemente de apresentar ou não quadro clínico aparente.

**Art. 3º** Para a obtenção do registro, no MAPA, de produto de uso veterinário para tratamento de leishmaniose visceral canina, o interessado deverá observar, além dos previstos na legislação vigente, os seguintes requisitos:

I - realização de ensaios clínicos controlados, após a autorização do MAPA; e

II - aprovação do relatório de conclusão dos ensaios clínicos mediante nota técnica conjunta elaborada pelo MAPA e o Ministério da Saúde (MS).

§ 1º O pedido de autorização para realização de ensaios clínicos controlados deve estar acompanhado do seu Protocolo.

§ 2º Os ensaios clínicos controlados devem utilizar, preferencialmente, drogas não destinadas ao tratamento de seres humanos.

§ 3º A autorização do MAPA vincula-se à nota técnica conjunta elaborada pelo MAPA e o MS.

**Art. 4º** A importação de matérias-primas para pesquisa, desenvolvimento ou fabricação de medicamentos para tratamento de leishmaniose visceral canina deverá ser solicitada previamente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo a mesma estar acompanhada do protocolo de estudo e respectivas notas do artigo anterior.

**Art. 5º** Ao infrator das disposições desta Portaria aplica-se:

I - quando for médico veterinário, as infrações e penalidades do Código de Ética Profissional do Médico Veterinário;

II - o art. 268 do Código Penal; e

III - as infrações e penalidades previstas na

Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

**Art. 6º** O MS e o MAPA deverão adotar as medidas necessárias ao cumprimento efetivo do disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** As omissões e dúvidas por parte dos agentes públicos cujas funções estejam direta ou indiretamente relacionadas às ações de controle da leishmaniose visceral, na aplicação do disposto nesta Portaria serão apreciadas e dirimidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) e pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA).

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José Gomes Temporão  
Reinhold Stephanes

#### 4.4.2. CORRIDAS DE CÃES

##### 4.4.2.1. RIO DE JANEIRO

#### DECRETO Nº 47.453, DE 18 DE JANEIRO DE 2021 (Rio de Janeiro)

Proíbe a realização de corridas competitivas com cães ou atividades similares de mesma natureza em todo o território do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 1º** Fica proibida a realização de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados.

**Art. 2º** Sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, aqueles que organizarem, promoverem, facilitarem, realizarem ou participarem, sob qualquer circunstância, de corridas

de cães ou atividades similares estão sujeitos às seguintes sanções, aplicáveis pelas autoridades sanitárias ou policiais:

I - Apreensão imediata do animal por órgão competente;

II - Interdição do local;

III - Encaminhamento do responsável à autoridade policial, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

**Parágrafo único.** As sanções previstas no *caput* independem de quaisquer outras sanções ou penalidades decorrentes de legislação específica.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021

Cláudio Castro

#### 4.4.2.2. RIO GRANDE DO SUL

### DECRETO Nº 55.757, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 (Rio Grande do Sul)

Dispõe sobre o Regime Jurídico Especial dos animais domésticos de estimação de que trata o Capítulo XVII da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 4º** São proibidos, nos termos do art. 217 da Lei nº 15.434/2020, o extermínio, os maus-tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas.

§ 1º Incluem-se nas proibições de que trata o *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, que consolida a legislação relativa à Proteção

aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul, dentre outras, as seguintes condutas contra animais domésticos de estimação:

I - a realização de corridas utilizando cães, com ou sem raça definida, de qualquer linhagem, variante ou categoria, independentemente da presença ou não de apostas, ofertas de brindes ou promoções;

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021

Eduardo Leite

Artur de Lemos Júnior

Regina Maria Becker

Eduardo Cunha da Costa

#### 4.4.2.3. CEARÁ

### LEI Nº 17.729, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 (Ceará)

Institui a Política Estadual de Proteção Animal.

#### **Título I - da Política Estadual de Proteção Animal** **Capítulo IV - da Crueldade, dos Maus-Tratos e das Vedações**

**Art. 7º** Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

XVIII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

Palácio da Abolição, em Fortaleza, 25 de outubro de 2021

Evandro Sá Barreto Leitão

#### 4.4.2.4. SANTA CATARINA

##### **LEI Nº 18.312, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 (Santa Catarina)**

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir a realização de competições de corridas de cães e abandono de animais domésticos.

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural;

VI - criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados;

VII - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VIII - eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

X - a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XI - a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XII - o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XIII - abandonar animais domésticos;

XIV - abandonar animais em vias públicas,

sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa; e

XV - realizar competições de corridas de cães, exceto para os casos de treinamento desses animais, para e pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, para atuarem nas ações de busca e salvamento, resgates e investigações de combate ao tráfico de drogas, ao contrabando de armas e à utilização de artefatos explosivos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021

Carlos Moisés da Silva

#### 4.4.2.5. PERNAMBUCO

##### **LEI Nº 17.680, DE 10 DE JANEIRO DE 2022 (Pernambuco)**

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer diretrizes para a doação de sangue de cães e gatos.

**Art. 1º** A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

X - utilizar abraçadeiras de nylon na realização de procedimentos cirúrgicos em animais, quando o material não puder ser removido após o reparo da área lesionada;

XI - realizar corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria



canina ao qual estes forem associados, causando-lhes estresse físico e/ou psicológico;

XIII - criar animal com a finalidade exclusiva de extração de peles;

XIV - manter cães e gatos com a função única de doar sangue;

Capítulo III - dos Animais Domésticos

(...)

Seção III - da Doação de Sangue de Cães e Gatos

Art. 14-A. Somente poderão ser doadores de sangue os cães e gatos que atenderem os seguintes requisitos:

I - ter peso de mínimo de:

a) 25 kg (vinte e cinco quilos), no caso dos cães; e

b) 4,5 kg (quatro quilos e meio), no caso dos gatos.

II - ter entre 1 (um) e 8 (oito) anos de idade;

III - ter temperamento dócil;

IV - estar com a vacinação e a vermifugação atualizados;

V - estar com o controle de pulgas e carrapatos atualizados;

VI - não apresentar doenças;

VII - não ter recebido transfusão prévia; e

VIII - no caso de fêmeas não estar em período gestacional, no cio ou ter saído deste há um mês.

§ 1º Os cães e gatos doadores de sangue deverão ser submetidos aos seguintes exames laboratoriais e de triagem:

a) hemograma completo;

b) tipagem sanguínea;

c) de função renal;

d) SNAP 4 DX; e

e) sorologia para FIV (imunodeficiência viral felina) e para FELV (leucemia viral felina).

§ 2º Fica vedado:

I - a retirada de mais de 450 ml (quatrocentos e cinquenta mililitros) de sangue de cães; e

II - a retirada de mais de 40 ml (quarenta mililitros) de sangue de gatos.

§ 3º A doação de sangue só poderá ocorrer mediante autorização prévia assinada pelo proprietário do animal.

§ 4º O descumprimento no disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação das sanções previstas no art. 25."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de janeiro do ano de 2022

Eriberto Medeiros

#### 4.4.2.6. PARANÁ

**LEI Nº 21.045, DE 05 DE MAIO DE 2022 (Paraná)**

Proíbe a realização de corridas competitivas com cães.

**Art. 1º** Proíbe a realização de corridas competitivas com cães.

Parágrafo único. A proibição de que trata esta Lei se aplica independentemente:

I - de figurarem, ou não, apostas, ofertas de brindes ou promoções;

II - da raça, da linhagem, da variante ou da categoria dos cães.

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à pena de multa de 25 UPF/PR (vinte e cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) até 85 UPF/PR (oitenta e cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), sem prejuízo das sanções penais e administrativas previstas na legislação federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 05 de maio de 2022

Carlos Massa Ratinho Junior

João Carlos Ortega

José Rodrigues Lemos  
Luiz Claudio Romanelli  
Marcos Fruet

#### 4.4.2.7. PIAUÍ

#### LEI Nº 8.364, DE 25 DE ABRIL DE 2024 (PiauÍ)

Dispõe Sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos no PiauÍ.

#### **Título I - da Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos** **Capítulo IV - da Crueldade, dos Maus-Tratos e das Vedações**

**Art. 7º** Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

X - exhibir, realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

Palácio de Karnak, em Teresina, 25 de abril de 2024

Rafael Tajra Fonteles  
Marcelo Nunes Nolleto

#### 4.4.3. RINHAS DE CÃES

#### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **Título IX - dos Crimes Contra a Paz Pública** **Associação Criminosa**

**Art. 288.** Associarem-se 3 (três) ou mais

pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940  
Getúlio Vargas  
Francisco Campos

#### DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **Capítulo VII - das Contravenções Relativas à Polícia De Costumes**

**Art. 50.** Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora

de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941

Getúlio Vargas

Francisco Campos

#### 4.4.3.1. DISTRITO FEDERAL

#### LEI Nº 1.492, DE 30 DE JUNHO DE 1997 (Distrito Federal)

Veda, no âmbito do Distrito Federal, a realização de eventos que impliquem atos de violência contra os animais.

**Art. 1º** Fica vedado no âmbito do Distrito Federal a realização de eventos de qualquer natureza que impliquem atos de violência e crueldade contra os animais.

**Parágrafo único.** O Governo do Distrito Federal fica autorizado a promover todos os atos necessários para desapropriação, por interesse social, das áreas que, comprovadamente, forem utilizadas, em caráter permanente ou

eventual, para práticas que contrariam o disposto neste artigo.

**Art. 2º** O Poder Executivo expedirá normas reguladoras para a efetiva fiscalização e cumprimento desta Lei, no prazo de sessenta dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1997

Lúcia Carvalho

#### LEI Nº 4.060, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 (Distrito Federal)

Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, entendem-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais, tais como:

XXVI - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

Brasília, 20 de dezembro de 2007

Alírio Neto

#### 4.4.3.2. SÃO PAULO

#### LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005 (São Paulo)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

**Capítulo III - dos Animais Domésticos**  
**Seção VI - das Atividades de Diversão,**  
**Cultura e Entretenimento**

**Art. 20.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005  
Geraldo Alckmin  
Hélio Silva Júnior  
Antônio Duarte Nogueira Júnior  
Saulo de Castro Abreu Filho  
José Goldemberg  
Arnaldo Madeira

**4.4.3.3. AMAPÁ**

**LEI Nº 1.853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015**  
**(Amapá)**

Institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e dá outras providências.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Macapá, 14 de janeiro de 2015  
Antônio Waldez Góes da Silva

**4.4.3.4. MARANHÃO**

**LEI Nº 10.412, DE 05 DE JANEIRO DE 2016**  
**(Maranhão)**

Institui alterações na Lei Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 10.169/2014) e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.169/2014 pas-sará a conter a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os ani-mais, sujeitando-os a qualquer tipo de experi-ência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento ou dano, bem como às que provo-quem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se alcançaria senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - sacrificar animais em situação de per-missibilidade legal, sem as cautelas de exame prévio e atestados emitidos por profissionais da área da medicina veterinária, especialmen-te com uso de veneno ou métodos não preco-nizados pela Organização Mundial de Saúde e Unidades de Vigilância de Zoonoses;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autori-dade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

X - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados;

XI - extermínio de animais, exceto nas hipóteses previstas em Lei e sob o método aceitável de Eutanásia”.

Art. 23. O art. 23. da Lei nº 10.169/2014 pas-sará a conter a seguinte redação:

“Art. 23. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, bem como touradas e simulacros de tourada, vaquejadas, rinhas e afins, em locais públicos e privados”.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Janeiro de 2016  
Carlos Orleans Brandão Júnior  
Marcelo Tavares Silva

#### 4.4.3.5. ESPÍRITO SANTO

#### LEI Nº 10.627, DE 13 DE JANEIRO DE 2017 (Espírito Santo)

Proíbe realizar ou promover brigas de cães ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibido, em todo o território do Estado do Espírito Santo, realizar ou promover brigas de cães ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

**Art. 2º** Fica proibido realizar ou promover espetáculos cuja atração constitua a luta de animais de qualquer espécie.

**Art. 3º** Ao infrator fica estabelecida multa

de 2.000 (dois mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 13 de janeiro de 2017  
Theodorico Ferraço

#### LEI Nº 11.400, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 (Espírito Santo)

Altera a Lei nº 8.060, de 22 de junho de 2005, tipificando outros tipos de violência aos animais.

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.060, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a palavra animal compreende todo ser irracional vertebrado quadrúpede ou bípede.”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.060, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XIII - deixar de realizar eutanásia humanitária nos casos indicados para o bem-estar do animal;

XIV - abater para consumo ou fazer trabalhar animal em período adiantado de gestação;

XV - atrelar animal a veículo sem os apetrechos indispensáveis;

XVI - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XVII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas ao animal;

XVIII - prender animal atrás de veículos ou atado à cauda de outro;

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies dife-

rentes, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XX - deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

XXI - deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animal de produção;

XXII - deixar animal em residência ou estabelecimento sem cuidados e assistência diária;

XXIII - praticar zoofilia;

XXIV - submeter fêmea a gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia;

XXV - submeter ave cantora a treinamento em caixa acústica."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 13 de setembro de 2021

Erick Musso

#### 4.4.3.6. SERGIPE

### LEI Nº 8.366, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 (Sergipe)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

### Capítulo III - dos Animais Domésticos Seção VI - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

**Art. 19.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados.

Aracaju, 20 de dezembro de 2017

Jackson Barreto de Lima

Olivier Ferreira das Chagas

Benedito de Figueiredo

#### 4.4.3.7. PARAÍBA

### LEI Nº 11.140, DE 08 DE JUNHO DE 2018 (Paraíba)\*

Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba.

### Título I - das Disposições Gerais Capítulo III - das Diretrizes da Política Animal

**Art. 7º** Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais:

---

\* A vigência desta lei está parcialmente suspensa em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805033-80.2019.8.15.0000 em andamento no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

XXV - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os atemorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**Art. 8º** É vedado em todo o território do Estado da Paraíba:

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de junho de 2018  
Ricardo Vieira Coutinho

#### 4.4.3.8. RIO DE JANEIRO

#### **LEI Nº 8.145, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018 (Rio de Janeiro)**

Altera a Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002, que institui o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 6º** O Artigo 6º da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de guarda responsável, considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

I - obrigar animal a executar trabalhos ou treinamentos superiores às suas forças e/ou sem lhe dar intervalos adequados de repouso, que resultem em sofrimento para dele obter esforço ou condicionamento que não se lhe possam exigir senão por coação, castigo ou outros estímulos equivalentes;

II - utilizar animais em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos, sem condições físicas adequadas

ou choco, também em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação;

III - manejar animal ou utilizá-lo em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e equipamentos indispensáveis à sua proteção e bem-estar;

IV - promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com as vacinas tecnicamente recomendadas e apresentação dos documentos comprobatórios;

V - oferecer animais a título de brindes;

VI - vender ou doar animais a menores de idade sem a devida autorização de seu responsável;

VII - promover, permitir, patrocinar, incitar, participar com provocações, diversões, competições e/ou lutas entre animais, ou entre esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico ao animal;

VIII - ministrar medicamentos que necessitem prescrição, sem indicação técnica de profissional legalmente habilitado;

IX - fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;

X - obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos, a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

XI - deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira em produção e que não esteja amamentando, resultando em sofrimento, dor ou desconforto, ressalvados os procedimentos zootécnicos adequados específicos;

XII - não promover a insensibilização prévia no abate de animais para o consumo e uso, conforme legislação em vigor;

XIII - o abate de animais justificado por motivo sanitário ou de controle populacional, em desacordo com o previsto na legislação específica;

XIV - promover o sacrifício de animais para quaisquer fins justificados, sem que seja promovida a insensibilização prévia;

XV - (VETADO).

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei estabelecerá os órgãos estaduais competentes para atender, cumprir, monitorar e fiscalizar o disposto nos incisos deste artigo, determinando ainda as competências da esfera estadual e o que caberá às esferas municipais atender, cumprir, monitorar e fiscalizar.”

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 2018

Luiz Fernando de Souza

#### 4.4.3.9. RIO GRANDE DO NORTE

### LEI Nº 10.831, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

(Rio Grande do Norte)

#### Título I - Das disposições Preliminares

#### Capítulo II - dos Animais Domésticos

#### Seção VI - das Atividades de Diversão,

#### Cultura e Entretenimento

**Art. 23.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 2021

Fátima Bezerra

João Maria Cavalcanti

#### 4.4.3.10. SANTA CATARINA

### LEI Nº 18.116, DE 17 DE MAIO DE 2021 (Santa

Catarina)

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, objetivan-

do incluir dentre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia.

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX - a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

X - a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XI - a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; e

XII - o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A.”

**Art. 2º** O art. 30 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

I - infrações graves: de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

II - infrações gravíssimas: de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

§ 3º Incorre nas mesmas multas os participantes envolvidos no evento, neles incluídos o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), criador(es), adestrador(es) ou treinador(es) e comerciante(s) dos respectivos animais, e os seus espectadores, bem como o(s) praticante(s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada qual.”

**Art. 3º** O art. 32 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

(...); e

VII - ter o infrator praticado zoofilia.”



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de maio de 2021  
Carlos Moisés da Silva

#### 4.4.3.11. MATO GROSSO DO SUL

##### **LEI Nº 5.673, DE 08 DE JUNHO DE 2021** **(Mato Grosso do Sul)**

Dispõe sobre a Proteção à Fauna no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º** Considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

XI - realizar espetáculos, esporte, ato público ou privado, que envolva lutas, maus-tratos ou a morte de animais;

Campo Grande, 08 de junho de 2021  
Reinaldo Azambuja Silva

#### 4.4.3.12. TOCANTINS

##### **LEI Nº 3.822, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021** **(Tocantins)**

Proíbe a prática de brigas (rinha) de cães e galos no Estado do Tocantins e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibido realizar ou promover a prática de brigas (rinhas) de cães e galos, no âmbito do Estado de Tocantins.

**Art. 2º** Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas neste Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A pena de multa tem a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00;

II - infração grave: de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 10.001,00 a R\$ 15.000,00.

§ 2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte da atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator.

§ 3º No caso de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º O valor da multa de que trata esta Lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de setembro de 2021  
Mauro Carlesse

#### 4.4.3.13. CEARÁ

##### **LEI Nº 17.729, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021** **(Ceará)**

Institui a Política Estadual de Proteção Animal.

**Título I - da Política Estadual  
de Proteção Animal  
Capítulo IV - da Crueldade, dos  
Maus-Tratos e das Vedações**

**Art. 7º** Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

XVIII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

Palácio da Abolição, em Fortaleza, 25 de outubro de 2021  
Evandro Sá Barreto Leitão

**4.4.3.14. AMAZONAS**

**LEI Nº 5.681, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021  
(Amazonas)**

Institui a definição de conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica e estabelece multa e sanção administrativa a quem os praticar.

**Art. 1º** Define a conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica, estabelecendo normas de coibição, multa e sanção administrativa às pessoas físicas ou jurídicas que violarem as normas aqui presentes, não obstante as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção e defesa dos direitos da fauna doméstica.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais domésticos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, en-

tre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 12 de novembro de 2021  
Wilson Miranda Lima  
Flávio Cordeiro Antony Filho  
Eduardo Costa Taveira

**LEI Nº 6.423, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023  
(Amazonas)**

Proíbe a prática de brigas (rinhas) de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

**Art. 1º** A prática de brigas (rinhas) de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos fica proibida no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, entende-se por rinha quando dois ou mais animais são colocados juntos, intencionalmente, com o propósito de luta, para finalidades recreativas e lucrativas.

**Art. 2º** Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas nesta Lei serão punidas com aplicação da multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º A pena de multa tem a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00;

II - infração grave: de R\$ 6.000,00 a R\$ 10.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 11.000,00 a R\$ 20.000,00.

§ 2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista

as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte da atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator;

V - se o agente possui o dever profissional de aplicar seus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única, bem-estar e proteção dos animais;

VI - se a rinha possui fins lucrativos.

§ 3º No caso de reincidência específica, caracterizado pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º Em se tratando de agentes que possuem o dever profissional de aplicar seus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única, bem-estar e proteção dos animais, será aplicada a multa mais grave.

§ 5º Em se tratando de rinha com fins lucrativos, será aplicada multa mais grave.

§ 6º O valor multa de que trata esta Lei poderá ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei estabelecendo normas para a sua fiel execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **LEI Nº 6.670, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 (Amazonas)**

Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas.

### **Título I - Parte Geral** **Capítulo II - das Diretrizes da Política Animal**

**Art. 8º** Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no Estado do Amazonas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, é vedado em todo território do Estado do Amazonas e entende-se como maus-tratos aos animais:

VIII - promover brigas e rinhas entre distintos e/ou espécimes de animais domésticos ou silvestres;

XIV - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 22 de dezembro de 2023

Wilson Miranda Lima

Tatiane Vieira Assayag Toledo

Jorge Elias Costa de Oliveira

#### **4.4.3.15. RORAIMA**

#### **LEI Nº 1.637, DE 24 DE JANEIRO DE 2022 (Roraima)**

Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima.

### **Título I - das Disposições Gerais** **Capítulo III - das Diretrizes da Política Animal**

**Art. 8º** Esta lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os

animais no âmbito do estado de Roraima.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade a animais:

XI - ter animais, para quaisquer fins, encerrados com outros que os atemorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**Art. 9º** É vedado em todo o território do Estado de Roraima:

XVII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Palácio Antônio Martins, 24 de janeiro de 2022  
Marcelo Cabral

#### 4.4.3.16. PARÁ

### LEI Nº 9.593, DE 13 DE MAIO DE 2022 (Pará)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará.

#### Capítulo III - dos Animais Domésticos

#### Seção V - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

**Art. 17.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais privados ou públicos.

Palácio do Governo, 13 de maio de 2022  
Helder Barbalho

#### 4.4.3.17. MATO GROSSO

### LEI Nº 12.038, DE 24 DE MARÇO DE 2023 (Mato Grosso)

Proíbe a prática de brigas (rinhas) de cães

no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibida a prática de brigas (rinhas) de cães no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas nesta Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A pena de multa tem a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infração grave: de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - infração muito grave: de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte da atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator.

§ 3º No caso de reincidência específica, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º O valor da multa de que trata esta Lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de março de 2023

Mauro Mendes

#### 4.4.3.18. PIAUÍ

##### LEI Nº 8.364, DE 25 DE ABRIL DE 2024 (Piauí)

Dispõe Sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos no Piauí.

#### **Título I - da Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos** **Capítulo IV - da Crueldade, dos Maus-Tratos e das Vedações**

**Art. 7º** Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

X - exibir, realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

Palácio de Karnak, em Teresina, 25 de abril de 2024

Rafael Tajra Fonteles

Marcelo Nunes Nolleto

#### 4.4.3.19. GOIÁS

##### LEI Nº 22.647, DE 29 DE ABRIL DE 2024 (Goiás)

Altera a Lei nº 20.629/2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais, e a Lei nº 21.104/2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal.

**Art. 1º** A Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

I - animais aqueles assim definidos nos termos dos incisos III a X e XII do art. 5º da Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021;

II - atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais as situações previstas no inciso II do art. 5º e no art. 6º da Lei nº 21.104, de 2021.”

“Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará seus infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

II - proibição de ter animais em sua posse, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

(...)

V - para pessoas jurídicas:

- a) suspensão parcial ou total de atividades;
- b) interdição temporária de estabelecimento;
- c) (VETADO).

§ 1º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o agente autuante, no uso do poder de polícia, apreenderá o animal agredido ou ameaçado e o recolherá a local adequado, para posterior doação, venda ou liberação em seu habitat natural, sempre que verificar ofensa à incolumidade física e/ou psíquica do animal, sem prejuízo da aplicação ou revisão dessa medida no curso do processo administrativo por decisão motivada da autoridade competente;

II - a penalidade prevista no inciso II do *caput* poderá ser aplicada e revista por decisão motivada da autoridade competente no curso do processo administrativo;

III - as penalidades previstas nos incisos II e III do *caput* serão aplicadas até o triplo do período máximo e/ou o triplo do valor máximo da multa cominados, no caso de morte do animal;

IV - deverá ser aplicada, no mínimo, a penalidade prevista no inciso III do *caput*;

V - as penalidades previstas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente, na forma da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013;

VI - (VETADO);

VII - aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, e na legislação federal de proteção ao meio ambiente.

(...)

§ 5º Para a responsabilização da pessoa jurídica, será desnecessária a aferição de dolo ou culpa.”

**Art. 2º** A Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade praticados contra animais:

(...)

XIV - deixar o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, por meio das seguintes práticas, dentre outras:

a) restringir a liberdade de locomoção dos animais, por meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos;

b) colocar os animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas a seu bem-estar, observando-se:

1. dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

2. espaço suficiente para ampla movimentação;

3. incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

4. fornecimento de alimento e água limpos e adequados à espécie, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

5. asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

6. restrição de contato com outros animais que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou os molestem, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes, ou ainda com animais portadores de doenças.

§ 1º (...)

§ 2º O disposto neste artigo não exclui outros atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais previstos na legislação.”

**Art. 3º** Ficam revogados:

I - da Lei nº 20.629, de 2019:

a) as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 2º;

b) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II do art. 2º;

c) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º;

d) o inciso I do *caput* do art. 4º;

e) as alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do art. 4º.

II - os incisos II e VI do art. 6º da Lei nº 21.104, de 2021.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024

Ronaldo Caiado

Gustavo Sebba

**REVISÃO:** Marcos Ladeira

## Capítulo 5

# Animais Domésticos de Interesse Zootécnico

### DECRETO Nº 11.332, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

**Art. 1º** Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária, na forma dos Anexos I e II.

**Art. 2º** Ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para o Ministério da Agricultura e Pecuária, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

- I - cinco CCE 1.17;
- II - trinta e um CCE 1.15;
- III - um CCE 1.14;
- IV - cinquenta e sete CCE 1.13;
- V - quarenta e seis CCE 1.10;
- VI - dois CCE 1.09;
- VII - quinze CCE 1.07;
- VIII - sessenta CCE 1.05;
- IX - cinco CCE 1.03;
- X - dois CCE 2.15;
- XI - sete CCE 2.13;
- XII - dez CCE 2.10;

- XIII - dezoito CCE 2.07;
- XIV - nove CCE 2.05;
- XV - um CCE 2.04;
- XVI - três FCE 1.15;
- XVII - uma FCE 1.14;
- XVIII - setenta e uma FCE 1.13;
- XIX - cento e setenta e duas FCE 1.10;
- XX - duzentas e quinze FCE 1.07;
- XXI - cento e noventa e oito FCE 1.05;
- XXII - oito FCE 1.04;
- XXIII - trinta e sete FCE 1.03;
- XXIV - cento e trinta e uma FCE 1.02;
- XXV - cento e oito FCE 1.01;
- XXVI - uma FCE 2.10;
- XXVII - uma FCE 2.07;
- XXVIII - três FCE 2.05;
- XXIX - três FCE 2.02;
- XXX - uma FCE 2.01;
- XXXI - três FCE 3.10;
- XXXII - duas FCE 3.07;
- XXXIII - duas FCE 3.05;
- XXXIV - três FCE 4.10;
- XXXV - quatro FCE 4.07;
- XXXVI - trinta e três FCE 4.05;
- XXXVII - onze FCE 4.04;
- XXXVIII - setenta e nove FCE 4.03;
- XXXIX - quarenta e seis FCE 4.02;
- XL - sessenta e oito FCE 4.01.

**Art. 3º** O disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5

de outubro de 2021, aplica-se quanto:

I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

II - aos prazos para apostilamentos;

III - ao regimento interno;

IV - à permuta entre CCE e FCE;

V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e

VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária.

**Art. 4º** Fica revogado o Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor em 24 de janeiro de 2023.

Brasília, 1º de janeiro de 2023

Luiz Inácio Lula da Silva

Carlos Henrique Baqueta Fávaro

Esther Dweck

### **Anexo I: Estrutura Regimental do Ministério da Agricultura e Pecuária**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

## **5.1. LEI DE POLÍTICA AGRÍCOLA**

### **LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a política agrícola.

#### **Capítulo I - dos Princípios Fundamentais**

**Art. 1º** Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

**Art. 3º** São objetivos da política agrícola:

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal;

**Art. 4º** As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

IV - proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais;

#### **Capítulo IV - da Pesquisa Agrícola**

**Art. 12.** A pesquisa agrícola deverá:

IV - observar as características regionais e gerar tecnologias voltadas para a sanidade animal e vegetal, respeitando a preservação da saúde e do meio ambiente.

#### **Capítulo V - da Assistência Técnica e Extensão Rural**

**Art. 16.** A assistência técnica e extensão rural buscarão viabilizar, com o produtor rural, proprietário ou não, suas famílias e organizações, soluções adequadas a seus problemas de produção, gerência, beneficiamento, armazenamento, comercialização, industrialização, eletrificação, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente.

#### **Capítulo VI - da Proteção ao Meio Ambiente e da Conservação dos Recursos Naturais**

**Art. 19.** O Poder Público deverá:

I - integrar, a nível de Governo Federal, os



Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios e as comunidades na preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais;

II - disciplinar e fiscalizar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora;

III - realizar zoneamentos agroecológicos que permitam estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas;

IV - promover e/ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação;

V - desenvolver programas de educação ambiental, a nível formal e informal, dirigidos à população;

VI - fomentar a produção de sementes e mudas de essências nativas;

VII - coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente, bem como o aproveitamento de dejetos animais para conversão em fertilizantes.

**Parágrafo único.** A fiscalização e o uso racional dos recursos naturais do meio ambiente é também de responsabilidade dos proprietários de direito, dos beneficiários da reforma agrária e dos ocupantes temporários dos imóveis rurais.

**Art. 20.** As bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais.

**Art. 21.** (Vetado).

**Art. 21-A.** O Poder Público procederá à identificação, em todo o território nacional, das áreas desertificadas, as quais somente poderão ser exploradas mediante a adoção de adequado plano de manejo, com o emprego de tecnologias capazes de interromper o processo de desertificação e de promover a recuperação dessas áreas.

§ 1º O Poder Público estabelecerá cadastros

das áreas sujeitas a processos de desertificação, em âmbito estadual ou municipal.

§ 2º O Poder Público, por intermédio dos órgãos competentes, promoverá a pesquisa, a geração e a difusão de tecnologias capazes de suprir as condições expressas neste artigo.

**Art. 22.** A prestação de serviços e aplicações de recursos pelo Poder Público em atividades agrícolas devem ter por premissa básica o uso tecnicamente indicado, o manejo racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

**Art. 23.** As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas a recuperação do meio ambiente, na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas.

**Art. 24.** (Vetado).

**Art. 25.** O Poder Público implementará programas de estímulo às atividades de interesse econômico apícolas e criatórias de peixes e outros produtos de vida fluvial, lacustre e marinha, visando ao incremento da oferta de alimentos e à preservação das espécies animais e vegetais.

**Art. 26.** A proteção do meio ambiente e dos recursos naturais terá programas plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelos órgãos competentes, mantidos ou não pelo Poder Público, sob a coordenação da União e das Unidades da Federação.

## Capítulo VII - da Defesa Agropecuária

**Art. 27-A.** São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

II - a saúde dos rebanhos animais;

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

II - vigilância e defesa sanitária animal;

**Art. 28-A.** Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e plantas;

§ 3º As instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

### **Capítulo XI - do Associativismo e do Cooperativismo**

**Art. 45.** O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

**Parágrafo único.** O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

### **Capítulo XIII - do Crédito Rural**

**Art. 48.** O crédito rural, instrumento de fi-

nanciamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras;

VII - apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; e

VIII - estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária.

**Art. 49.** O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aqüicultura para fins comerciais; e

IV - atividades florestais e pesqueiras.

### **Capítulo XV - do Seguro Agrícola**

**Art. 56.** É instituído o seguro agrícola destinado a:

I - cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;

**Parágrafo único.** As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.

## Capítulo XXI - da Eletrificação Rural

**Art. 94.** O Poder Público incentivará prioritariamente:

III - os programas de florestamento energético e manejo florestal, em conformidade com a legislação ambiental, nas propriedades rurais;

## Capítulo XXII - da Mecanização Agrícola

**Art. 96.** Compete ao Poder Público implementar um conjunto de ações no âmbito da mecanização agrícola, para que, com recursos humanos, materiais e financeiros, alcance:

VI - divulgar e estimular as práticas de mecanização que promovam a conservação do solo e do meio ambiente.

## Capítulo XXIII - das Disposições Finais

**Art. 98.** É o Poder Executivo autorizado a outorgar concessões remuneradas de uso prazo máximo de até vinte e cinco anos, sobre as faixas de domínio das rodovias federais, para fins exclusivos de implantação de reflorestamentos.

**Art. 99.** A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL).

§ 2º O reflorestamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

**Art. 103.** O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;

II - recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

IV - promover a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; e

V - adotar o sistema orgânico de produção agropecuária, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se incentivos:

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e

**Art. 106.** É o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara) autorizado a firmar convênios ou ajustes com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, entidades e órgãos públicos e privados, cooperativas, sindicatos, universidades, fundações e associações, visando ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras e florestais, dentro de todas as ações, instrumentos, objetivos e atividades previstas nesta lei.

Brasília, 17 de janeiro de 1991

Fernando Collor

Antonio Cabrera Mano Filho

## DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

**Art. 2º** Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos

e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006

Luiz Inácio Lula da Silva

Roberto Rodrigues

Miguel Soldatelli Rosseto

**Anexo: Regulamento dos Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

## 5.2. BEM-ESTAR ANIMAL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 56, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008

**Art. 1º** Estabelecer os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, abrangendo os sistemas de produção e o transporte.

**Art. 2º** Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - animais de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial;

II - animais de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, mesmo que sejam também considerados como animais de produção;

III - sistema de produção: todas as ações e processos ocorridos no âmbito do estabelecimento produtor, desde o nascimento dos animais até o seu transporte;

IV - transporte: toda atividade compreendi-

da entre o embarque dos animais, seu deslocamento e o desembarque no destino final.

**Art. 3º** Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

**Art. 4º** A Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC fará publicar na imprensa oficial e em outros meios de comunicação Manuais de Boas Práticas de Bem-Estar, que estabelecerão recomendações de procedimentos específicos para cada espécie animal de acordo com sua finalidade produtiva e econômica.

**Art. 5º** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer procedimentos e critérios de certificação do cumprimento do disposto nos Manuais de que trata esta Instrução Normativa.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa não estabelecerá parâmetros para propriedades onde a criação de animais for exclusivamente para

a subsistência, assim considerada aquela sem finalidade lucrativa.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Reinhold Stephanes

## **PORTARIA MAPA Nº 905, DE 19 DE ABRIL DE 2017**

**Art. 1º** Instituir a Comissão Técnica Permanente de Bem Estar Animal - CTBEA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de coordenar ações em bem-estar dos animais de produção e de interesse econômico nos diversos elos da cadeia pecuária e, em especial:

I - propor normas e recomendações técnicas de boas práticas para bem-estar animal;

II - estimular e promover eventos relacionados ao tema objeto da Comissão;

III - fomentar a capacitação dos diversos atores envolvidos nas cadeias pecuárias;

IV - articular com entidades representativas do setor pecuário e de pesquisa;

V - propor a publicação e divulgação de material técnico e informativo sobre bem-estar animal;

VI - incentivar e propor a celebração de acordos, convênios e termos de cooperação com entidades públicas e privadas para fomento de ações ligadas ao bem-estar animal;

VII - avaliar protocolos elaborados pelas Associações ou Organização de modalidades desportivas que envolvam a utilização de animais, com intuito de zelar pelo bem-estar animal durante a realização da prova ou evento; e

VIII - envolver os centros de referência em bem-estar animal da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, nas discussões de temas de interesse nacional e regional, inclusive requisitando apoio para capacitação de veterinários

oficiais e agentes participantes da cadeia produtiva.

**Art. 2º** A CTBEA será composta por representantes titulares e respectivos suplentes das seguintes unidades deste Ministério:

I - Gabinete do Ministro - GM;

II - Secretaria-Executiva - SE;

III - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA; e

IV - Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo - SMC.

**Art. 3º** O Secretário de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo - SMC será o coordenador dos trabalhos da Comissão e poderá convocar por ato próprio com pauta específica para cada reunião.

**Art. 4º** Os representantes de que trata o art. 2º serão indicados pelos dirigentes máximos das respectivas unidades deste Ministério e designados por meio de ato do Secretário-Executivo SE/MAPA.

**Art. 5º** Os membros da Comissão poderão deliberar, a qualquer tempo, pelo convite de especialistas para subsidiar seus trabalhos.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Fica revogada a Portaria nº 436, de 22 de fevereiro de 2017.

Blairo Maggi

## **5.3. CRIAÇÃO**

### **5.3.1. CONTROLE DE MATERIAL GENÉTICO E CLONES**

## **LEI Nº 15.021, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à

produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;

II - clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseado no uso de material genético animal de um único indivíduo, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética;

III - clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;

IV - doador: macho ou fêmea de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;

V - fiscalização: ação direta do Poder Público, de caráter obrigatório, para verificação do cumprimento da legislação em vigor;

VI - fornecedor: estabelecimento ou pessoa, física ou jurídica, instituição, entidade ou empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

VII - informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem;

VIII - inspeção: atividade destinada a constatar as condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou dos estabelecimentos produtores;

IX - material genético animal: sêmen, em-

brão, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

X - ciclo de produção fechado: ciclo de produção realizado em ambiente controlado, em regime de contenção ou de confinamento, que impeça a liberação ou o escape de animais no meio ambiente;

XI - atividade de pesquisa científica: toda atividade relacionada com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros testados em animais.

**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

**Parágrafo único.** As atividades previstas no *caput* serão desenvolvidas:

I - nos fornecedores, estabelecimentos rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários e recintos de leilões;

II - nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

III - nas instituições de pesquisa públicas e privadas que realizem atividades de fornecimento comercial e produção comercial de material genético animal ou de clones;

IV - em qualquer outro local previsto no regulamento desta Lei.

**Art. 4º** Somente o fornecedor devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do Poder Público federal e após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei.

**Parágrafo único.** O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, no País, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

**Art. 5º** A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, são de competência dos serviços veterinários oficiais, nos termos do regulamento desta Lei.

**Art. 6º** As atividades de pesquisa científica relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia desenvolvidas por instituições de pesquisa públicas ou privadas devem atender aos dispositivos legais vigentes e aos termos do regulamento desta Lei.

**Parágrafo único.** Os clones dos animais de que trata o *caput* deste artigo devem ser mantidos em ciclo de produção fechada e sob controle e monitoramento oficial durante todo o seu ciclo de vida, nos termos do regulamento desta Lei.

**Art. 7º** O fornecedor será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, à sanidade animal, à saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material gené-

tico animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e da ação penal cabível.

**Parágrafo único.** O fornecedor que permitir que se desenvolvam clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será corresponsável com quem desenvolver ou engendrar esforços nesse sentido pelos danos que causarem, nos termos do *caput* deste artigo.

**Art. 8º** Os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida.

§ 1º Será mantido, no órgão competente do Poder Público federal, um banco de dados de acesso público com informações genéticas, com o propósito de se estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechada.

**Art. 9º** O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como sobre os procedimentos usados na sua obtenção.

**Art. 10.** A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos destinados à produção de

animais domésticos de interesse zootécnico no País devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do Poder Público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 11.** O registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do Poder Público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 12.** O órgão competente do Poder Público federal, na inspeção e fiscalização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, poderá colher amostras desses produtos, com o objetivo de efetuar análises laboratoriais, na forma definida no seu regulamento.

**Art. 13.** As informações sobre produção, circulação, manutenção e destinação do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Art. 14.** Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

§ 1º Ao infrator das disposições desta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - suspensão;

V - interdição, temporária ou definitiva, parcial ou total, do local de atuação do fornecedor

ou do local onde ocorreu a infração, conforme o que for mais adequado para impedir a continuidade ou a repetição da ofensa ao disposto nesta Lei;

VI - destruição do material genético animal;

VII - cancelamento de registro, autorização ou cadastro;

VIII - (VETADO); ou

IX - esterilização dos clones de animais domésticos.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas imediatamente à constatação de infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do dano resultante da infração a esta Lei e suas consequências para a sanidade animal, para a saúde pública, para o meio ambiente e para terceiros;

II - o risco de dano à sanidade animal, à saúde pública, ao meio ambiente e a terceiros.

**Art. 15.** Cabe ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e os valores da multa - de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) - e aplicá-la, proporcionalmente à gravidade da infração, conforme estabelecido no seu regulamento.

**Art. 16.** A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

**Art. 17.** A liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.



**Art. 18.** O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

**Art. 19.** Revoga-se a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 12 de novembro de 2024

Luiz Inácio Lula da Silva

Carlos Henrique Baqueta Fávaro

Fernando Haddad

### 5.3.2. IDENTIFICAÇÃO ANIMAL

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 05, DE 08 JANEIRO DE 2018

**Art. 1º** Fica aprovado, na forma desta Instrução Normativa, o Banco Central de Dados de Identificação Animal para fornecimento e controle da distribuição de códigos de identificação oficial de animais para órgãos e entidades públicas ou privadas em todo o território nacional.

**Art. 2º** O Banco Central de Dados de Identificação Animal será gerido pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, sendo o fornecimento e controle da distribuição dos códigos de identificação de animais realizados na Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA.

**Parágrafo único.** A SDA definirá, em ato normativo próprio, regras complementares que se façam necessárias para o fornecimento e uso de códigos de identificação de animais para programas específicos do MAPA.

**Art. 3º** Cada código de identificação de animais será formado pelo número 076, seguido por uma sequência única de doze dígitos numéricos.

**Parágrafo único.** Os códigos de identifica-

ção de animais por radiofrequência serão estruturados conforme previsto na NBR 14766:2012.

**Art. 4º** Os órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham interesse em utilizar códigos de identificação de animais de acordo com a NBR 14766:2012 apresentarão à SDA o pedido de numeração, informando a quantidade desejada e a espécie animal em que serão utilizados.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão ou entidade pública ou privada que solicitar os códigos de identificação de animais o controle do uso dos códigos recebidos.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Eumar Roberto Novacki

#### 5.3.2.1. RASTREABILIDADE DE ADESÃO VOLUNTÁRIA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 11, DE 12 DE MAIO DE 2017

**Art. 1º** Ficam definidos os procedimentos de homologação, a estrutura básica e os requisitos mínimos do manual de procedimentos dos protocolos privados de rastreabilidade de adesão voluntária, relacionados à cadeia produtiva de animais domésticos e seus produtos e subprodutos, quando suas garantias forem utilizadas como base para certificação oficial brasileira, na forma desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Esta Instrução Normativa não se aplica às carnes de bovinos e de búfalos.

**Art. 2º** A presente Instrução Normativa aplica-se aos detentores dos protocolos cujas garantias serão utilizadas como base para a certificação oficial brasileira, servindo de guia na elaboração de seu manual de procedimentos.

**Art. 3º** Para efeito desta Instrução Normativa adotam-se as seguintes definições:

I - auditoria oficial: procedimento executado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com a finalidade de avaliar os sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária cujas garantias são utilizadas para embasar a certificação oficial brasileira;

II - certificação oficial brasileira: certificação emitida por Auditor Fiscal Federal Agropecuário que atesta o atendimento aos requisitos sanitários e controles de produção específicos exigidos para exportação de animais e de produtos e subprodutos de origem animal, quando houver;

III - detentor de protocolo: entidade privada, legalmente constituída, responsável por garantir que as regras e procedimentos estabelecidos no protocolo do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária são observados pelos participantes do sistema;

IV - manual de procedimentos: conjunto de procedimentos descritos pelo detentor do protocolo, que visam creditar as garantias oferecidas;

V - procedimento(s) operacional(is) do protocolo: descrição pormenorizada e objetiva de instruções, técnicas e operações rotineiras que são utilizadas por todos os envolvidos na execução do protocolo, visando garantir o atendimento ao(s) objetivo(s) definido(s) por este;

VI - protocolo: conjunto de regras e procedimentos estabelecidos em um sistema de adesão voluntária da cadeia produtiva de animais domésticos e seus produtos e subprodutos, respeitados os atos normativos vigentes, que asseguram as garantias propostas pelo sistema;

VII - terceira parte: pessoa jurídica devidamente acreditada por entidade acreditadora, reconhecida internacionalmente segundo o International Accreditation Forum.

**Art. 4º** A Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abas-

tecimento (SDA/MAPA) realizará auditorias nos protocolos privados a fim de avaliar sua eficácia no que se refere às garantias propostas.

**Art. 5º** As entidades privadas legalmente constituídas interessadas em solicitar homologação de protocolos privados de rastreabilidade de adesão voluntária, relacionados à cadeia produtiva de animais domésticos e de seus produtos e subprodutos, cujas garantias serão utilizadas como base para certificação oficial brasileira, devem submeter à SDA um projeto para implantação e controle operacional do protocolo, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Secretário da SDA solicitando a homologação;

II - cópia do instrumento social registrado em junta comercial ou instrumento equivalente que indique o endereço e objetivo condizente com a atividade a ser exercida;

III - documentação relativa ao responsável técnico, incluindo sua anotação de responsabilidade técnica - ART devidamente homologada no conselho profissional correspondente e termo de responsabilidade pelo protocolo;

IV - memorial descritivo, contemplando os itens descritos nesta Instrução Normativa;

V - manual de procedimentos operacionais, contemplando os itens descritos nesta Instrução Normativa;

VI - termo de compromisso assinado pelo responsável legal, direcionado à observância dos procedimentos e atendimento das regras e procedimentos do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária; e

VII - demonstração da capacidade operacional de execução do protocolo proposto.

§ 1º A responsabilidade técnica de que trata o inciso III do *caput* será exercida por pessoa com competência profissional para atuar junto à(s) área(s) abrangente(s) das garantias dadas pelo protocolo.

§ 2º A demonstração da capacidade operacional para execução do protocolo prevista no inciso VII do *caput* será estabelecida por meio de análise técnica dos requisitos relativos à adequação de infraestrutura física, de pessoal e factibilidade de seu sistema informatizado, quando houver, conforme abrangência e garantias oferecidas pelo protocolo.

**Art. 6º** A SDA ouvirá os setores técnicos competentes para avaliar os princípios e requisitos técnicos do protocolo e a viabilidade e pertinência dos controles propostos.

**Parágrafo único.** Apenas serão homologados protocolos que obtenham parecer técnico favorável de todos os setores responsáveis pelas avaliações tratadas no *caput*.

**Art. 7º** A homologação do protocolo será efetivada depois de verificado o cumprimento dos requisitos estruturais estabelecidos nesta Instrução Normativa e dos requisitos e princípios técnicos relativos ao escopo do protocolo.

**Art. 8º** As alterações que venham a ocorrer em regras ou garantias fornecidas pelos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária homologados devem ser aprovadas pela SDA/MAPA previamente à sua implementação, sob pena de cancelamento da homologação do protocolo.

**Art. 9º** O detentor e demais integrantes do protocolo devem fornecer toda e qualquer documentação ou informação solicitada pelo MAPA, bem como garantir o livre acesso às suas instalações e dependências para a verificação de suas atividades pelo serviço oficial.

**Art. 10.** O memorial descritivo do protocolo deve atender aos seguintes critérios:

I - especificar o(s) mercado(s) que pretende atender, listando a finalidade e todas as garantias que serão oferecidas pelo protocolo;

II - estabelecer a abrangência do protocolo, contemplando a espécie, raça, categoria animal, tipo de estabelecimento, regiões geográficas de aplicação e demais informações

necessárias ao atendimento das exigências do mercado que pretende atender;

III - definir os pré-requisitos necessários para que os interessados participem do protocolo, estabelecendo regras, restrições e prazos de execução;

IV - listar as formas de identificação a serem utilizadas para garantia da identificação animal, seja ela coletiva ou individual, quando presente no protocolo;

V - indicar a infraestrutura física, de pessoal e de informática a ser utilizada e demonstrar sua compatibilidade com as necessidades operacionais de execução do protocolo;

VI - apresentar as obrigações, responsabilidades e formas de averiguação do serviço prestado, quando utilizado serviço terceirizado em qualquer etapa da execução do protocolo;

VII - especificar as obrigações e responsabilidades de cada elo da cadeia produtiva participante do protocolo;

VIII - especificar a(s) forma(s) pela(s) qual(is) o detentor do protocolo verificará que as garantias oferecidas pelo sistema de rastreabilidade de adesão voluntária são observadas por seus participantes, incluindo a frequência das verificações; e

IX - indicar as restrições e penalidades a serem impostas aos participantes do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária que não atenderem as regras estabelecidas, assim como a sua forma de aplicação.

**Art. 11.** O detentor do protocolo detalhará, em manual próprio, os objetivos do sistema, dos procedimentos de execução e das formas de controle para certificação.

**Art. 12.** O manual de procedimentos operacionais detalhará, ainda, os procedimentos de:

I - adesão ao protocolo;

II - controle da certificação;

III - controle da eficácia do protocolo;

IV - controle da garantia da informação;

V - treinamento de recursos humanos;  
VI - aplicação de restrições e penalidades aos participantes do protocolo; e

VII - execução do protocolo e instrução de uso do sistema pelos produtores interessados (manual do usuário).

§ 1º Os procedimentos de adesão ao protocolo devem listar todos os documentos e requisitos necessários para adesão, exemplificando formulários e formas de comprovação.

§ 2º Os procedimentos de controle da certificação devem possibilitar a confirmação de que a execução está sendo feita conforme estabelecido em seu manual de procedimentos.

§ 3º Nos procedimentos de controle da eficácia do protocolo devem constar as verificações realizadas sobre a execução das regras do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária para validar as garantias oferecidas.

§ 4º Os procedimentos de controle da garantia da informação devem detalhar as verificações executadas para garantir a veracidade das informações, o atendimento às regras do protocolo no que se refere a prazos de lançamento e listar todos os relatórios gerados para este controle.

§ 5º O treinamento de recursos humanos deve contemplar a capacitação inicial, reciclagem e atualização, quando necessário, de todas as pessoas envolvidas com o protocolo, identificando as necessidades, os conteúdos, forma de treinamento, prazos e metodologia de avaliação.

§ 6º Os procedimentos de aplicação de restrições e penalidades aos participantes do protocolo descreverão cada não conformidade e correspondente sanção cabível.

§ 7º Os procedimentos de execução do protocolo e instruções de uso do sistema pelos participantes (manual do usuário) devem conter:

I - as regras do protocolo;

II - responsabilidades e deveres do participante;

III - sanções aplicáveis em caso de não observância às regras;

IV - listagem dos controles necessários e descrição da forma e prazos limites para o seu registro; e

V - para as etapas de registro feitas em sistemas informatizados, instruções detalhadas sobre o uso deste sistema.

**Art. 13.** Os procedimentos operacionais devem conter versão e data e ser assinados pelos responsáveis técnico e administrativo do protocolo e descrever a metodologia de execução, monitoramento e verificação, além de prever ações para correção de não conformidades.

**Art. 14.** A execução dos procedimentos deve gerar registros auditáveis, contemplando data, horário e identificação do executor.

**Art. 15.** Os registros gerados na execução dos processos definidos no manual devem ser arquivados pelo período de cinco anos, com o intuito de garantir a auditabilidade do protocolo.

**Art. 16.** O manual de procedimentos operacionais pode ser, a critério do detentor do protocolo, mais abrangente do que o estipulado por esta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** O manual de procedimentos deverá ser atualizado mediante necessidade, em vista de eventuais inconformidades detectadas em procedimentos internos e em auditorias oficiais.

**Art. 17.** As auditorias oficiais serão executadas pela SDA/MAPA, que será responsável por comunicar ao detentor do protocolo as não conformidades observadas, e terão por objetivo:

I - verificar e avaliar a capacidade operacional do proponente do protocolo, visando sua homologação junto ao MAPA;

II - verificar e avaliar a conformidade dos procedimentos adotados pelos participantes do sistema, visando assegurar a efetividade das garantias fornecidas pelo detentor do protocolo e utilizadas na certificação oficial brasileira;

III - apurar não conformidades observadas em qualquer elo da cadeia produtiva em relação às garantias fornecidas pelo detentor do protocolo; e

IV - verificar inconsistências e não conformidades das informações.

**Art. 18.** Os resultados das auditorias oficiais serão utilizados para:

I - homologação do protocolo;

II - verificação de conformidade das garantias oferecidas;

III - aprovação ou suspensão do uso das garantias oferecidas pelo protocolo para embasar a certificação oficial brasileira;

IV - suspensão do protocolo em caso de não atendimento das garantias propostas; e

V - cancelamento da homologação do protocolo.

**Art. 19.** As não conformidades observadas em auditorias oficiais devem desencadear plano de ação pelo detentor do protocolo para sua correção.

§ 1º O plano de ação deve conter a identificação da não conformidade, ação corretiva e preventiva a ser adotada, cronograma de correção e prazo de implementação.

§ 2º O plano de ação apresentado pelo detentor do protocolo será avaliado pelo MAPA e poderá ser aceito ou redefinido.

**Art. 20.** Caso o plano de ação não seja cumprido no prazo aceito ou definido pelo MAPA, o protocolo será suspenso até comprovação de sua adequação.

**Art. 21.** As garantias fornecidas pelos protocolos homologados na forma desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas como base para certificação oficial brasileira, sem qualquer ônus para o MAPA.

**Art. 22.** A SDA/MAPA suspenderá o uso dos protocolos homologados na certificação oficial brasileira quando houver dúvida sobre as garantias providas por seus detentores.

§ 1º A suspensão do uso de determinado protocolo implica, de imediato, na exclusão das garantias oferecidas por ele à certificação oficial brasileira.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* poderá ser aplicada por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo de apuração.

**Art. 23.** As não conformidades, encontradas na execução dos protocolos homologados, serão apuradas em processo administrativo próprio, observando o rito estabelecido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 24.** O responsável técnico responderá pelas irregularidades cometidas na execução do protocolo, as quais serão comunicadas ao conselho profissional competente após a conclusão do processo administrativo de apuração.

**Art. 25.** O cumprimento dos requisitos gerais desta Instrução Normativa não isenta os participantes dos protocolos de que trata a norma, do cumprimento de outros atos normativos específicos em vigor ou que venham a ser publicados.

**Art. 26.** As dúvidas surgidas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pela SDA/MAPA.

**Art. 27.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Eumar Roberto Novacki

### 5.3.3. SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO ANIMAL

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 46, DE 06 DE OUTUBRO DE 2011

**Art. 1º** Estabelecer o Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção, bem como as listas de substâncias e práticas permi-

tidas para uso nos Sistemas Orgânicos de Produção, na forma desta Instrução Normativa e de seus Anexos I a VIII.

**Art. 2º** As normas técnicas para os Sistemas previstos no art. 1º desta Instrução Normativa serão seguidas por toda pessoa física ou jurídica responsável por unidades de produção em conversão ou por sistemas orgânicos de produção.

§ 1º Para a produção animal, esta Instrução Normativa define normas técnicas para os sistemas orgânicos de produção comercial de animais.

§ 2º Para a aquicultura orgânica, deverão ser seguidas as Normas Técnicas para os Sistemas Orgânicos de Produção Aquícola.

**Art. 3º** Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - biofertilizante: produto, que contém componentes ativos ou agentes biológicos, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, melhorando o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;

II - compostagem: processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo o material ser enriquecido com minerais ou agentes capazes de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas e isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;

III - composto orgânico: produto obtido por processo de compostagem;

IV - conversão parcial: quando somente parte da unidade de produção é submetida ao processo de conversão, sendo prevista no plano de manejo a conversão total de toda a unidade de produção para o manejo orgânico;

V - Organismo de Avaliação da Conformi-

dade Orgânica - OAC: instituição que avalia, verifica e atesta que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem ao disposto no regulamento da produção orgânica, podendo ser uma certificadora ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade Orgânica - OPAC;

VI - Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC: é uma organização que assume a responsabilidade formal pelo conjunto de atividades desenvolvidas num Sistema Participativo de Garantia - SPG, constituindo na sua estrutura organizacional uma Comissão de Avaliação e um Conselho de Recursos, ambos compostos por representantes dos membros de cada SPG;

VII - Organização de Controle Social - OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade;

VIII - doma racional: processo de domesticação do animal por condicionamento, sem uso de violência;

IX - procedimentos de abate humanitário: é o conjunto de processos, baseado em diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde o embarque até a operação de sangria;

X - produção paralela: produção obtida onde, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;

XI - trator animal: prática de manejo integrada à agricultura, em que se utilizam animais em

cercado móvel com objetivo de capina, roçada, adubação, controle de pragas e doenças dos vegetais ou controle de endo e ectoparasitos; e

XII - análise de risco: procedimento adotado pelo OAC ou OCS com a finalidade de identificar riscos potenciais que insumos e práticas de manejo adotadas na unidade de produção possam comprometer a qualidade orgânica do produto.

## **Título I - Requisitos Gerais dos Sistemas Orgânicos de Produção**

### **Capítulo I - dos Objetivos**

**Art. 4º** Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

I - a manutenção das áreas de preservação permanente;

II - a atenuação da pressão antrópica sobre os ecossistemas naturais e modificados;

III - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;

IV - incremento da biodiversidade animal e vegetal; e

V - regeneração de áreas degradadas.

**Art. 5º** As atividades econômicas dos sistemas orgânicos de produção devem buscar:

I - o melhoramento genético, visando à adaptabilidade às condições ambientais locais e rusticidade;

II - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais ou crioulas, ameaçadas pela erosão genética;

III - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção como estratégia de promover e manter a sanidade dos animais e vegetais;

IV - a interação da produção animal e vegetal;

V - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção; e

VI - promover a saúde animal por meio de estratégias prioritariamente preventivas.

**Art. 6º** Quanto aos aspectos sociais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

I - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;

II - a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica; e

III - capacitação continuada dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.

## **Capítulo II - da Documentação e do Registro**

**Art. 7º** A unidade de produção orgânica deverá possuir documentos e registros de procedimentos de todas as operações envolvidas na produção.

**Parágrafo único.** Todos os documentos e registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

## **Capítulo III - do Plano de Manejo Orgânico**

**Art. 8º** Todos os produtores orgânicos devem elaborar Plano de Manejo Orgânico, aprovado pelo OAC ou OCS ao qual esteja vinculado, no qual constem, de forma detalhada, insumos e práticas adotados em sua(s) unidade(s) de produção.

§ 1º Para o período de conversão, deverá ser elaborado um plano de manejo orgânico específico contemplando os regulamentos técnicos e todos os aspectos relevantes do processo de produção.

§ 2º O Plano de Manejo Orgânico, suas alterações e atualizações, quando efetuadas, deverão contemplar:

I - histórico de utilização da área;

II - manutenção ou incremento da biodiversidade;

III - manejo dos resíduos;

IV - conservação do solo e da água;

V - manejos da produção vegetal, tais como:

- a) manejo fitossanitário;
- b) material de propagação;
- c) instalações; e
- d) nutrição.

VI - manejos da produção animal, tais como:

- a) bem-estar animal;
- b) plano para a promoção da saúde animal;
- c) manejo sanitário;
- d) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;
- e) reprodução e material de multiplicação;
- f) evolução do plantel a partir de animais próprios e adquiridos; e
- g) instalações.

VII - manejo dos animais de serviço, subsistência, companhia, ornamentais e outros, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, e insumos usados nesses animais;

VIII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;

IX - medidas para prevenção e mitigação de riscos em relação às fontes de contaminantes, principalmente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM e derivados, e das áreas de produção não-orgânicas para as orgânicas;

X - procedimentos que contemplem a aplicação das boas práticas de produção;

XI - as inter-relações ambientais, econômicas e sociais;

XII - croqui e descrição da ocupação, localização e acesso da unidade de produção considerando os aspectos produtivos e ambientais;

XIII - periodicidade de controle da qualidade da água, para uso na unidade de produção, por meio de tratamentos e análises para verificação da contaminação química e microbiológica.

- a) medidas de proteção em relação às fon-

tes de contaminantes para áreas limítrofes com unidades de produção não orgânicas; e

b) o controle da qualidade da água, dentro da unidade de produção, por meio de análises para verificação da contaminação química e microbiológica, que deverá ocorrer a critério do Organismo de Avaliação da Conformidade (OAC) ou da Organização de Controle Social (OCS) em que se insere o agricultor familiar em venda direta.

§ 3º Para aprovação dos Planos de Manejo Orgânico, os OAC e OCS devem avaliar potenciais riscos de comprometimento do sistema orgânico de produção, levando em conta os impactos que os insumos e as práticas de manejo podem trazer à saúde humana e animal, ao sistema e ao ambiente em que se insere a unidade produtiva.

§ 4º São instrumentos da análise de risco: questionário para coleta de dados, vistorias nas unidades que fornecem o insumo para a unidade produtiva, levantamentos bibliográficos, análises laboratoriais, documentos assinados por fornecedores, ficha técnica de produto e outros a serem estabelecidos pelo OAC ou OCS.

§ 5º Alterações e atualizações no plano de manejo poderão ser informadas em documento anexo complementar.

§ 6º Substâncias, produtos e práticas que constem no texto e nos anexos a esta Instrução Normativa e que necessitem de autorização de uso pelo OAC ou OCS, já previstas no Plano de Manejo Orgânico aprovado, não necessitarão de nova autorização para seu uso.

**Art. 9º** O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS no caso de potencial contaminação ambiental não prevista no plano de manejo para definição das medidas mitigadoras.

#### **Capítulo IV - do Período de Conversão**

**Art. 10.** O período de conversão para que



as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:

I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e

II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio:

a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade do solo;

b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e

c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.

**Art. 11.** Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:

I - a espécie cultivada ou manejada;

II - a utilização anterior da unidade de produção;

III - a situação ecológica atual;

IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo; e

V - as análises e as avaliações das unidades de produção pelos respectivos OACs ou OCSs.

### **Seção I - do Início do Período de Conversão**

**Art. 12.** O início do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS.

**Parágrafo único.** A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada com os regulamentos técnicos, por meio de elementos comprobatórios, tais como:

I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;

II - declarações de órgãos ambientais oficiais;

III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;

IV - análises laboratoriais;

V - fotos aéreas e imagens de satélite;

VI - inspeção in loco na área;

VII - documentos de aquisição de animais, sementes, mudas e outros insumos; e

VIII - verificação do conhecimento dos produtores e trabalhadores da unidade produtiva quanto aos princípios, às práticas e à regulamentação da produção orgânica.

**Art. 13.** Para que a produção animal seja considerada orgânica, deverá ser respeitado primeiramente o período de conversão da unidade de produção disposto no art. 14, instituindo-se, desde o início, o manejo orgânico dos animais, sem que seus produtos e subprodutos sejam considerados orgânicos.

**Parágrafo único.** Somente depois de completado o período de conversão da área, terá início o período de conversão dos animais, conforme disposto no art. 15.

### **Seção II - da Duração do Período de Conversão**

**Art. 14.** A duração do período de conversão da área da unidade produtiva ou da produção vegetal deverá ser estabelecida pelo OAC ou OCS.

**Parágrafo único.** O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual, com duração mínima de:

I - 12 (doze) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas anuais, para que

a produção do ciclo subsequente seja considerada como orgânica;

II - 18 (dezoito) meses de manejo orgânico na produção vegetal de culturas perenes, para que a colheita subsequente seja considerada como orgânica; e

III - 12 (doze) meses de manejo orgânico ou pousio na produção vegetal de pastagens perenes.

**Art. 15.** O período de conversão para que animais, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:

I - para aves de corte: pelo menos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico;

II - para aves de postura: no mínimo 75 (setenta e cinco) dias em sistema de manejo orgânico, com exceção de codornas que será de 45 (quarenta e cinco) dias;

III - para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos leiteiros: pelo menos 6 (seis) meses em sistema de manejo orgânico;

IV - para bovinos e bubalinos e equídeos para corte: pelo menos  $\frac{2}{3}$  (dois terços) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 12 (doze) meses;

V - para ovinos, caprinos e suínos para corte: pelo menos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do período de vida do animal em sistema de manejo orgânico, sendo esse período de no mínimo 6 (seis) meses;

VI - para coelhos de corte: no mínimo 3 (três) meses em sistema de manejo orgânico; e

VII - para os demais animais: pelo menos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do período de vida em sistema de manejo orgânico.

## **Capítulo V - da Conversão Parcial e da Produção Paralela**

**Art. 16.** A conversão parcial ou produção

paralela será permitida desde que atendidas as seguintes condições:

I - no caso de culturas anuais e na implantação de culturas perenes no início da conversão, deverão ser utilizadas espécies diferentes ou variedades que apresentem diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas;

II - no caso de culturas perenes preexistentes ao período de conversão, somente será permitida a conversão parcial ou produção paralela, de mesma espécie ou variedades sem diferenças visuais, se forem obtidas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitida a conversão parcial ou produção paralela com o uso de espécies diferentes ou variedades com diferenças visuais em áreas distintas e demarcadas; e

III - a criação de animais de mesma espécie será permitida desde que tenham finalidades produtivas diferentes apenas em áreas distintas e demarcadas, e no máximo por cinco anos; a partir deste período, só será permitido o uso de espécies diferentes em áreas distintas e demarcadas.

**Parágrafo único.** A conversão parcial ou produção paralela deve ser autorizada pelo OAC ou pela OCS e deverá ser concedida em função dos seguintes critérios:

I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e nãoorgânico;

II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;

III - insumos utilizados nas áreas não-orgânicas, forma de aplicação e controle;

IV - demarcação específica da área não-orgânica; e

V - facilidade de acesso para inspeção.

**Art. 17.** Na conversão parcial ou produção paralela, a unidade de produção deverá ser dividida em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não-orgânico numa mesma área.

§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e animais sob o manejo não-orgânico não poderão ser usados em áreas e animais sob o manejo orgânico.

§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção animal e vegetal, sob manejo não-orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º deste artigo, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.

§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não-orgânico, devem ser armazenados separadamente, perfeitamente identificados, e os não permitidos para uso na agricultura orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica.

§ 4º Os resíduos da produção animal não-orgânica, seja da propriedade ou de fora dela, somente poderão ser utilizados de acordo com o especificado nas normas de produção vegetal dispostas neste Regulamento Técnico.

**Art. 18.** O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS, antes da colheita ou da obtenção do produto de origem animal, orgânicos e não-orgânicos:

I - a data prevista da obtenção desses produtos;

II - os procedimentos de separação; e

III - a produção estimada.

**Art. 19.** O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial ou produção paralela deverá conter, além do disposto no art. 8º:

I - procedimentos que visem à aplicação das boas práticas de produção;

II - procedimentos que visem à eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e derivados em toda a unidade de produção; e

III - a quantidade estimada, a frequência, o período e a época da produção orgânica e não-orgânica.

## **Título II - dos Sistemas Orgânicos de Produção Animal**

### **Capítulo I - Requisitos Gerais**

#### **Seção I - dos Objetivos**

**Art. 20.** Os sistemas orgânicos de produção animal devem:

I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar animal em todas as fases do processo produtivo;

II - adotar técnicas sanitárias e práticas de manejo preventivas;

III - manter a higiene em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos permitidos para uso na produção orgânica;

IV - oferecer alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie;

V - ofertar água de qualidade e em quantidade adequada, isenta de produtos químicos e agentes biológicos que possam comprometer a saúde e vigor dos animais, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais, de acordo com os parâmetros especificados pela legislação vigente;

VI - utilizar instalações higiênicas, funcionais e adequadas a cada espécie animal e local de criação; e

VII - destinar os resíduos da produção respeitando a legislação ambiental aplicável; e

VIII - utilizar apenas animais não geneticamente modificados.

**Art. 21.** Os sistemas orgânicos de produção de abelhas melíferas devem:

I - a existência de áreas de colheita de néctar e pólen com dimensões suficientes para promover a nutrição adequada e o acesso à água de qualidade isenta de contaminantes intencionais;

II - a adoção de medidas preventivas para a promoção da saúde das abelhas, tais como

a seleção adequada das raças, a existência de área de liberação favorável e suficiente e o manejo apropriado dos enxames;

III - garantir a construção de colméias mediante a utilização de materiais naturais renováveis que não apresentem risco de comprometimento e contaminação para o meio ambiente e para os produtos de abelhas melíferas;

IV - garantir disponibilidade de alimentação às populações de insetos nativos, quando da liberação das abelhas em áreas silvestres, respeitando a capacidade de suporte do pasto; e

V - utilizar apenas abelhas melíferas não geneticamente modificadas.

## **Seção II - da Aquisição de Animais**

**Art. 22.** Deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS a aquisição de animais para início, reposição ou ampliação da produção animal.

**Art. 23.** Quando for necessário introduzir animais no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos.

**Parágrafo único.** Na indisponibilidade de animais de sistemas orgânicos, poderão ser adquiridos animais de unidades de produção não-orgânicas, preferencialmente em conversão para o sistema orgânico, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão previsto neste Regulamento Técnico.

**Art. 24.** Todos os animais introduzidos na unidade de produção orgânica devem ter idade mínima em que possam ser recriados sem a presença materna, observando-se que a idade máxima para ingresso de frangos de corte é de dois dias de vida e para outras aves de até duas semanas.

## **Seção III - do Bem-Estar Animal**

**Art. 25.** Os sistemas orgânicos de produção animal devem ser planejados de forma

que sejam produtivos e respeitem as necessidades e o bem-estar dos animais.

**Art. 26.** Deve-se dar preferência por animais de raças adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.

**Art. 27.** Devem ser respeitadas:

I - a liberdade nutricional: os animais devem estar livres de sede, fome e desnutrição;

II - a liberdade sanitária: os animais devem estar livres de feridas e enfermidades;

III - a liberdade de comportamento: os animais devem ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie;

IV - a liberdade psicológica: os animais devem estar livres de sensação de medo e de ansiedade; e

V - a liberdade ambiental: os animais devem ter liberdade de movimentos em instalações que sejam adequadas a sua espécie.

**Art. 28.** As instalações devem ser projetadas e todo manejo deve ser realizado de forma a não gerar estresse aos animais, sendo que qualquer desvio de comportamento detectado deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de procedimentos de manejo e densidades animais utilizadas.

## **Capítulo II - dos Sistemas Produtivos e das Práticas de Manejo Orgânico**

### **Seção I - da Nutrição**

**Art. 29.** Os sistemas orgânicos de produção animal deverão utilizar alimentação da própria unidade de produção ou de outra sob manejo orgânico.

§ 1º Em casos de escassez ou em condições especiais, de acordo com o Plano de Manejo Orgânico aprovado pelo OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos não-orgânicos na proporção da ingestão diária, com base na matéria seca, de:

I - até 15% para animais ruminantes; e

II - até 20% para animais não ruminantes.

§ 2º Para os herbívoros, deverá ser utilizado ao máximo o sistema de pastagem, sendo que as forragens frescas, secas ou ensiladas deverão constituir pelo menos 60% da matéria seca que compõe sua dieta, permitindo-se redução dessa percentagem para 50% aos animais em produção leiteira, durante um período máximo de três meses a partir do início da lactação.

§ 3º Poderão ser utilizadas como aditivos na produção de silagem as bactérias lácticas, acéticas, fórmicas e propiônicas ou seus produtos naturais ácidos, quando as condições não permitam a fermentação natural, mediante autorização do OAC ou da OCS.

§ 4º Os aditivos e os auxiliares tecnológicos utilizados devem ser provenientes de fontes naturais e não poderão apresentar moléculas de ADN / ARN recombinante ou proteína resultante de modificação genética em seu produto final.

§ 5º Outras substâncias, não mencionadas no § 3º deste artigo, somente poderão ser utilizadas na alimentação animal se constantes da relação estabelecida no Anexo III desta Instrução Normativa e de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico.

§ 6º Os produtos comerciais utilizados na alimentação animal devem atender ao disposto nas legislações específicas.

**Art. 30.** Não poderão ser utilizados compostos nitrogenados não-protéicos e nitrogênio sintético na alimentação de animais em sistemas orgânicos de produção.

**Art. 31.** É permitido o uso de suplementos minerais e vitamínicos, desde que os seus componentes não contenham resíduos contaminantes acima dos limites permitidos e que atendam à legislação específica.

**Art. 32.** Os mamíferos jovens deverão ser amamentados pela mãe ou por fêmea substituta.

§ 1º Na impossibilidade do aleitamento natural, será permitido o uso de alimentação ar-

tificial, preferencialmente com leite da mesma espécie animal.

§ 2º Em ambos os casos mencionados no § 1º, o período de aleitamento deve ser de, no mínimo:

I - 90 (noventa) dias para bovinos, bubalinos e equídeos;

II - 28 (vinte e oito) dias para suínos; e

III - 45 (quarenta e cinco) dias para ovinos e caprinos.

## Seção II - do Ambiente de Criação

**Art. 33.** Todos os animais deverão preferencialmente ser criados em regime de vida livre.

**Art. 34.** Não será permitida a retenção permanente em gaiolas, galpões, estábulos, correntes, cordas ou qualquer outro método restritivo aos movimentos naturais dos animais.

§ 1º No caso de animais abrigados em instalações, deve ser facultada a eles a possibilidade de saída para área externa com forragem verde por pelo menos 6 (seis) horas no período diurno, salvo em situações especiais de enfermidades, endemias ou alterações climáticas severas, devendo ser comunicada à OAC ou OCS.

§ 2º Em todos os casos, as densidades animais devem estar de acordo com as determinações deste Regulamento Técnico.

§ 3º Ninhos, bebedouros e comedouros de criações comerciais de aves deverão ser mantidos no interior dos galpões, com o propósito de evitar o acesso das aves silvestres.

**Art. 35.** Os ambientes de criação deverão dispor de áreas que assegurem:

I - aos animais assumirem seus movimentos naturais, o contato social e descanso;

II - alimentação, ritual reprodutivo, reprodução e proteção, em condições que garantam a saúde e o bem-estar animal;

III - acesso a pastagem ou área de circulação ao ar livre, com vegetação arbórea sufi-

ciente para garantir sombra a todos os animais sem que esses tenham que disputar espaço; e

IV - às aves aquáticas, o acesso a fontes artificiais de água protegidas do acesso de aves aquáticas silvestres, sempre que as condições climáticas permitirem.

**Art. 36.** As pastagens devem ser compostas com vegetação arbórea para cumprir sua função ecossistêmica e propiciar sombreamento necessário ao bem-estar da espécie em pastejo.

§ 1º No caso de pastagens cultivadas, deve-se adotar o consórcio, ou a rotação de culturas, ou ambos.

§ 2º Em caso de pastagens sem áreas de sombreamento, determina-se um prazo de 5 (cinco) anos para estabelecimento de vegetação arbórea suficiente e, durante este período, poderá ser utilizado sombreamento artificial.

**Art. 37.** Quando da utilização de áreas de lavoura como opção de pastoreio ou com o objetivo de utilização de trator animal, poderá ser utilizado o sombreamento artificial.

**Parágrafo único.** Nos casos de uso do trator animal, deve ser atendido o disposto nos arts. 34 e 39.

**Art. 38.** As densidades máximas dos animais em área externa deverão obedecer ao disposto abaixo:

I - para aves de postura:

a) 3 m<sup>2</sup> por galinha em sistema extensivo ou 1 m<sup>2</sup> disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado;

b) 0,5 m<sup>2</sup> por codorna, em sistema extensivo, ou 0,2 m<sup>2</sup> por codorna poedeira, no piquete, em sistema rotacionado.

II - para aves de corte:

a) 2,5 m<sup>2</sup> por frango em sistema extensivo ou 0,5 m<sup>2</sup> disponível por ave, no piquete, em sistema rotacionado;

b) 0,3 m<sup>2</sup> por codorna, em sistema extensivo, ou 0,1 m<sup>2</sup> por codorna de corte, no piquete, em sistema rotacionado.

III - 500 m<sup>2</sup>/100 kg de peso vivo para ruminantes;

IV - 2,5 m<sup>2</sup>/leitão de até 25 kg;

V - 5 m<sup>2</sup>/leitão de 26 até 50 kg;

VI - 7,5 m<sup>2</sup>/leitão de 51 até 85 kg;

VII - 10 m<sup>2</sup>/leitão de 86 até 110 kg;

VIII - 20 m<sup>2</sup>/animal de 111 até 200 kg;

IX - 30 m<sup>2</sup> por animal acima de 201 kg; e

X - 30 m<sup>2</sup> por fêmea suína reprodutora acompanhada de leitegada.

**Parágrafo único.** Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas em área externa em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie e a capacidade do pasto.

**Art. 39.** Quando necessárias, as instalações para os animais deverão dispor de condições de temperatura, umidade, iluminação e ventilação que garantam o bem-estar animal, respeitando as densidades máximas abaixo:

I - para aves poedeiras:

a) 6 galinhas por m<sup>2</sup>;

b) 18 codornas por m<sup>2</sup>.

II - para aves de corte:

a) 10 frangos por m<sup>2</sup>;

b) 18 codornas por m<sup>2</sup>.

III - para vacas de leite, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 6 m<sup>2</sup> para cada animal;

IV - para bovinos de corte, o alojamento deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m<sup>2</sup> para cada 100 kg de peso vivo dos animais;

V - para leitões acima de 28 dias e até 30 kg, a lotação máxima permitida para área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo, 0,6 m<sup>2</sup> para cada animal;

VI - para suínos adultos, a área de galpão deve respeitar a relação de, no mínimo:

a) 0,8 m<sup>2</sup> para cada animal com até 50 kg de peso vivo;

b) 1,1 m<sup>2</sup> para cada animal com até 85 kg de peso vivo; e

c) 1,3 m<sup>2</sup> para cada animal com até 110 kg de peso vivo.

VII - para ovelhas e cabras, a área de abrigo deve respeitar a relação de, no mínimo, 1,5 m<sup>2</sup> para cada animal de reprodução e de 0,5 m<sup>2</sup> para cada animal jovem.

**Parágrafo único.** Para animais não contemplados nos itens anteriores, o OAC ou OCS deverá estipular densidades máximas a serem respeitadas na acomodação em instalações em função das características de cada espécie (tamanho, peso, hábitos), observando o bem-estar e o comportamento natural da espécie.

**Art. 40.** Na confecção das camas, os materiais utilizados devem ser naturais e livres de resíduos de substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção.

§ 1º Deverá ser oferecida cama seca e limpa para todos os animais.

§ 2º Para suínos deverá ser oferecida cama com material manipulável como palha ou serragem para possibilitar aos animais a expressão de seus comportamentos naturais.

§ 3º Não será permitido o uso de piso ripado para suínos.

**Art. 41.** A cerca elétrica é permitida desde que sejam respeitadas as medidas de segurança com relação ao seu uso.

**Art. 42.** As instalações, os equipamentos e os utensílios devem ser mantidos limpos e desinfetados adequadamente, utilizando apenas as substâncias permitidas que constam do Anexo I desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir:

I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;

II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

**Art. 43.** As instalações de armazenagem e manipulação de dejetos, incluindo as áreas de compostagem, deverão ser projetadas, implantadas e operadas de maneira a prevenir a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.

**Art. 44.** A madeira para instalações e equipamentos deve ser proveniente de extração legal, e, se tratada, deve ser com substâncias e métodos de aplicação que minimizem os riscos de contaminação aos animais, seus produtos e subprodutos.

**Parágrafo único.** Para uso de madeira tratada, é necessária autorização do OAC ou da OCS.

### Seção III - do Manejo dos Animais

**Art. 45.** O manejo deve ser realizado de forma calma, tranquila e sem agitações, sendo vedado o uso de instrumentos que possam causar medo ou sofrimento aos animais.

**Art. 46.** É proibida a alimentação forçada dos animais.

**Art. 47.** Será permitido o uso de inseminação artificial, cujo sêmen preferencialmente advinha de animais de sistemas orgânicos de produção.

**Art. 48.** Serão proibidas as técnicas de transferência de embrião, fertilização in vitro, sincronização de cio e outras técnicas que utilizem indução hormonal artificial.

**Art. 49.** O corte de ponta de chifres, a castração, o mochamento e as marcações, quando realmente necessários, deverão ser efetuados na idade apropriada, visando reduzir processos dolorosos e acelerar o tempo de recuperação.

§ 1º As práticas citadas no *caput* deste artigo, bem como o uso de anestésicos, nos casos em que sejam necessários para executá-las, deverá ser aprovado previamente pelo OAC ou OCS, da forma por eles estabelecida e de acordo com legislação vigente sobre o tema.

§ 2º Não será permitido o corte de dentes dos leitões, a debicagem das aves, o corte da cauda de suínos, assim como a inserção de “anel” no focinho, a descorna de animais e outras mutilações não mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Não serão permitidos sistemas de marcação que impliquem mutilações nos animais.

**Art. 50.** Não será permitida a prática da muda forçada em aves de postura.

**Art. 51.** A iluminação artificial será permitida desde que se garanta um período mínimo de 8 (oito) horas por dia no escuro.

**Parágrafo único.** O período mínimo no escuro, previsto no *caput* deste artigo, não se aplica na fase inicial de criação de pintos, quando a iluminação artificial for a melhor opção como fonte de calor.

**Art. 52.** Não será permitido o uso de estímulos elétricos ou tranquilizantes quimiossintéticos no manejo de animais.

**Art. 53.** É proibido utilizar em serviço animais feridos, enfermos, fracos ou extenuados ou obrigar animais de serviço a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças por meio de torturas ou castigos.

**Art. 54.** A doma de animais, quando feita em unidades de produção orgânica, deve ser realizada seguindo os princípios da doma racional.

**Art. 55.** O transporte, o pré-abate e o abate dos animais, inclusive animais doentes ou descartados, deverão atender ao seguinte:

I - princípios de respeito ao bem-estar animal;

II - redução de processos dolorosos;

III - procedimentos de abate humanitário; e

IV - a legislação específica.

§ 1º No caso de animais que necessitem ser sacrificados, o uso de anestésico poderá ser feito.

§ 2º Não será permitido manter, conduzir ou transportar animais, por qualquer meio de

locomoção, de cabeça para baixo ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento.

§ 3º Não será permitido manter animais embarcados sem água e alimento por um período superior a 12 (doze) horas.

**Art. 56.** Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda, deverão ser atendidos os princípios de bemestar e necessidades fisiológicas de cada espécie animal, atendendo legislação específica.

#### **Seção IV - da Sanidade Animal**

**Art. 57.** Para obtenção e manutenção da saúde dos animais, deve-se utilizar o princípio da prevenção: alimentação adequada, exercícios regulares e acesso a pastagem, os quais têm o efeito de promover as defesas imunológicas dos animais.

**Parágrafo único.** O sistema de pastejo deve ser preferencialmente rotativo para controle de parasitoses.

**Art. 58.** O plano para promoção da saúde animal, a que se refere o inciso VI do § 2º do art. 8º, deverá identificar os riscos e as estratégias para promoção e manutenção da saúde animal.

**Parágrafo único.** O plano para promoção da saúde animal deve prever o registro e a prospecção de indicadores de morbidade, mortalidade e incidências das principais afecções na criação, bem como conter as medidas preventivas adotadas para o controle das enfermidades regionais e comuns a espécie, assim como medidas de biossegurança para a propriedade.

**Art. 59.** O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados, quimiossintéticos artificiais e hormônios só será permitido quando não houver similar de fonte natural disponível no mercado e nas seguintes situações:



§ 1º O uso de produtos provenientes de organismos geneticamente modificados só será permitido para as vacinas obrigatórias.

§ 2º O uso de vitaminas, pró-vitaminas e aminoácidos sintéticos só será permitido para prevenção de doenças carenciais que afetem a saúde e o bem-estar animal, vedado seu uso para aumento de produtividade.

§ 3º Tratamentos hormonais e com quimiossintéticos artificiais para fins terapêuticos deverão respeitar as disposições previstas no art. 63 desta Instrução Normativa.

**Art. 60.** Somente poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de enfermidades as substâncias constantes no Anexo II desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir:

I - utilização de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo Orgânico;

II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

Parágrafo único. Os produtos comerciais devem atender ao disposto nas legislações específicas.

**Art. 61.** É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, de toda terapêutica utilizada nos animais, constando, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de aplicação;

II - período de tratamento;

III - identificação do animal; e

IV - princípio ativo do produto utilizado.

**Art. 62.** Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade animal serão obrigatórios.

**Art. 63.** No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias permitidas no Anexo II deste Regulamento Técnico não estejam surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente poderão ser utilizados produtos quimiossintéticos artificiais.

§ 1º Quando se fizer uso de produtos quimiossintéticos artificiais, o período de carência a ser respeitado para que os produtos e subprodutos dos animais tratados possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto e, em qualquer caso, ser no mínimo de 96 horas.

§ 2º A utilização de produtos quimiossintéticos artificiais deverá ser sempre informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa.

§ 3º Cada animal só poderá ser tratado com medicamentos não permitidos para uso na produção orgânica por, no máximo, duas vezes no período de um ano.

§ 4º Se houver necessidade de se efetuar um número maior de tratamentos, do que o estipulado no § 3º deste artigo, o animal deverá ser retirado do sistema orgânico.

§ 5º Durante o tratamento e no período de carência, o animal deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado do contato com os outros animais, obedecendo à densidade estabelecida por este regulamento para cada espécie animal, sendo que ele, seus produtos, subprodutos e dejetos não poderão ser vendidos ou utilizados como orgânicos.

§ 6º Devem ser respeitadas, ainda, as exigências a seguir:

I - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e

II - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

### **Capítulo III - dos Sistemas Produtivos e das Práticas de Manejo Orgânico de Abelhas Melíferas**

**Art. 64.** As normas estabelecidas neste Capítulo dizem respeito à criação, fixa ou migra-

tória, de abelhas melíferas em sistemas orgânicos de produção.

### **Seção I - da Conversão**

**Art. 65.** A localização de apiários e meliponários durante o período de conversão deve obedecer ao disposto nos arts. 75 a 78 deste Regulamento Técnico.

**Art. 66.** O período de conversão aplica-se tanto às unidades de produção em conversão para sistemas orgânicos, como para as colmeias trazidas de sistemas de produção não-orgânicos.

**Art. 67.** Para que as colmeias, seus produtos e subprodutos possam ser reconhecidos como orgânicos, devem estar sob manejo orgânico por:

I - no mínimo 120 (cento e vinte) dias para colmeias em produção; e

II - no mínimo 30 (trinta) dias para enxames capturados dentro de unidades com sistemas de produção orgânica.

**Parágrafo único.** Transcorridos os prazos previstos nos incisos I e II, toda produção existente nas colmeias deve ser retirada e comercializada como produto não orgânico, a partir daí as colmeias serão consideradas orgânicas.

**Art. 68.** Durante o período de conversão, a cera necessária para a fabricação de placas de cera deve ser proveniente de unidades orgânicas de produção ou dos próprios opérculos.

**Parágrafo único.** É proibida a reutilização da cera e dos favos não obtidos em sistemas orgânicos.

**Art. 69.** As melgueiras e os quadros das melgueiras em conversão devem ser substituídos ou preparados com cera proveniente de unidades de produção orgânica.

**Parágrafo único.** Em circunstâncias excepcionais, na indisponibilidade de cera produzida organicamente, poderá ser autorizada, pelo OAC ou pela OCS, a utilização de cera que não

provenha de unidades de produção orgânicas, nas quais não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para produção orgânica de abelhas melíferas e livres da presença de agentes etiológicos de doenças.

**Art. 70.** Não será necessária a substituição da cera quando, no enxame, não houve a utilização prévia de produtos proibidos por este Regulamento Técnico.

### **Seção II - da Origem das Abelhas**

**Art. 71.** Na escolha das raças, deverá ser levada em consideração a capacidade das abelhas em se adaptarem às condições locais, sua vitalidade e sua resistência a doenças.

**Art. 72.** Os apiários e meliponários deverão ser constituídos, preferencialmente, por enxames provenientes de unidades de produção orgânica.

**Parágrafo único.** Os enxames adquiridos de unidades de produção não orgânicas ou em conversão para o manejo orgânico, assim como os enxames que venham a se instalar espontaneamente na própria unidade de produção, deverão passar por período de conversão.

**Art. 73.** Para fins de reposição, poderão ser adquiridos até 10% (dez por cento) de enxames não orgânicos por ano.

**Parágrafo único.** Em casos fortuitos ou de força maior, o OAC ou a OCS poderá autorizar a aquisição de uma porcentagem maior de enxames, desde que observado o período de conversão.

**Art. 74.** Será permitida a captura de enxames na natureza, desde que verificada a ausência de doenças e observado o período de conversão.

### **Seção III - da Localização dos Apiários e Meliponários**

**Art. 75.** Os apiários e meliponários deverão

estar instalados em unidades de produção orgânica, em áreas nativas ou em áreas de reflorestamento.

**Parágrafo único.** A instalação de apiários em áreas de reflorestamento dependerá da autorização do OAC ou da OCS.

**Art. 76.** O produtor deverá apresentar croqui em escala adequada da unidade de produção ao OAC ou à OCS.

§ 1º O croqui deverá indicar os locais de implantação de colmeias.

§ 2º O OAC ou a OCS poderá exigir análises comprobatórias de que as regiões acessíveis às abelhas atendem ao estabelecido neste Regulamento Técnico.

**Art. 77.** A localização de apiários e meliponários orgânicos deve ser avaliada levando-se em consideração a presença de néctar e pólen num raio de no mínimo 3 km (três quilômetros) e que essa área seja constituída essencialmente por:

I - culturas em manejo orgânico;

II - vegetação nativa ou espontânea; ou

III - outras culturas em que não tenham sido utilizados ou aplicados produtos proibidos para a agricultura orgânica.

**Parágrafo único.** Dentro do raio estabelecido, não poderão existir fontes potenciais de contaminação, tais como zonas urbanas e industriais, aterros e depósitos de lixo sendo responsabilida- de do OAC ou da OCS a verificação desses riscos.

**Art. 78.** Os apiários e meliponários devem ser instalados em locais onde os operadores tenham a capacidade de monitorar todas as atividades que possam afetar as colmeias.

#### Seção IV - da Alimentação

**Art. 79.** Deverá haver disponibilidade de água de boa qualidade nas proximidades do apiário e meliponário.

**Art. 80.** Ao término de cada estação de

produção, deverão ser deixadas reservas de mel e pólen suficientes para a sobrevivência dos enxames até o início de uma nova estação de produção.

**Art. 81.** No caso de deficiências temporárias de alimento, devido a condições climáticas adversas, poderá ser administrada alimentação artificial ao enxame, devendo ser utilizados mel, açúcares, pólen, plantas e extratos de plantas produzidas organicamente, preferencialmente da mesma unidade de produção.

§ 1º No caso de ausência de produtos produzidos organicamente e, de acordo com o OAC ou com a OCS, poderão ser utilizados produtos não orgânicos, desde que nestes não tenham sido utilizados produtos não regulamentados para uso na produção orgânica.

§ 2º A alimentação suplementar só poderá ser fornecida:

I - após a última colheita;

II - até 15 (quinze) dias antes do início do período subsequente de produção; e

III - mediante prévia aprovação pelo OAC ou OCS.

§ 3º Os apiários e meliponários que utilizarem alimentação suplementar deverão manter registros nos quais constem o tipo e a quantidade de produto utilizado, as datas da utilização e os enxames alimentados.

#### Seção V - do Manejo Sanitário

**Art. 82.** Os enxames que apresentarem sintomas de doenças devem ser tratados imediatamente com produtos estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, dando preferência aos tratamentos fitoterápicos e homeopáticos, observando o contido no art. 60 desta Instrução Normativa.

**Art. 83.** Em caso de tratamento com substâncias químicas sintéticas, os produtos obtidos não poderão ser comercializados como orgânicos.

**Parágrafo único.** Para recuperar a condição de orgânico, o apiário e o meliponário deverão passar por período de conversão, contado a partir da última aplicação do medicamento, exceto no caso de aplicação de medicamento de uso obrigatório imposto pela legislação de sanidade animal.

**Art. 84.** Será obrigatório o registro de toda terapêutica utilizada, em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, constando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data de aplicação;
- II - período de tratamento;
- III - identificação da colmeia; e
- IV - produto utilizado.

**Art. 85.** Para desinfecção, higienização e controle de pragas das colméias, serão autorizadas as substâncias constantes do Anexo IV desta Instrução Normativa, respeitadas as exigências a seguir:

- I - utilização de acordo com o estabelecido no plano de manejo orgânico;
- II - aplicação com equipamentos de proteção individual adequados; e
- III - para produtos comerciais, atendimento ao disposto nas legislações específicas.

#### **Seção VI - do Manejo das Colmeias**

**Art. 86.** É proibida a colheita de mel a partir de favos que contenham ovos ou larvas de abelhas e a destruição das abelhas nos favos como método associado à colheita de produtos, assim como não são permitidas mutilações nas abelhas, tais como o corte das asas.

**Art. 87.** Será permitida a substituição de abelha-rainha com supressão da antiga.

**Art. 88.** A prática da supressão dos machos somente será permitida como meio de contenção da infestação pelo ácaro *Varroa jacobsoni*.

**Art. 89.** O deslocamento das colméias so-

mente poderá ser efetuado mediante aprovação pelo OAC ou OCS.

**Art. 90.** Será proibido o uso de repelentes químicos de síntese durante as operações de extração de mel.

**Art. 91.** É proibido o uso de materiais de revestimento e outros materiais com efeitos tóxicos na confecção e na proteção de caixas para acondicionamento dos enxames.

**Art. 92.** Não é permitido o uso de telhas de amianto ou outro material tóxico, para a cobertura das colmeias.

**Art. 93.** Para a produção de fumaça, necessária para o manejo das abelhas, deverão ser usados materiais naturais ou madeira sem tratamento químico.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de combustíveis que gerem gases tóxicos, tais como querosene e gasolina, para viabilizar a queima do material gerador da fumaça.

#### **Título IV - Critérios para Alteração de Normas e Listas de Substâncias e Práticas Permitidas para Uso na Produção Orgânica**

**Art. 110.** Os critérios para a alteração de listas de substâncias e práticas permitidas para uso na agricultura orgânica deverão ser observados, no processo de análise das propostas, pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação (CPOrgs) e pela Comissão Nacional da Produção Orgânica (CNPOrg).

#### **Capítulo I - das Alterações das Práticas e Listas de Substâncias Permitidas para Uso na Produção Orgânica**

##### **Seção I - das Propostas de Inclusão e Exclusão de Substâncias e Práticas**

**Art. 111.** As propostas de inclusão e exclusão de substâncias e práticas permitidas para uso na produção orgânica deverão ser subme-

tidas à apreciação das CPOrgs e CNPOrg, que as encaminharão, acompanhadas de parecer, à Coordenação de Agroecologia (COAGRE), que deliberará sobre a matéria.

**Art. 112.** Na avaliação das propostas de inclusão ou exclusão de substâncias e práticas nas listas, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - descrição detalhada do produto e de suas condições de uso, abordando aspectos relacionados à toxicidade, seletividade, impactos sobre o meio ambiente, saúde humana e animal;

II - situação da substância e práticas em listas de normas internacionais ou de legislações de países ou blocos, de referência em agricultura orgânica;

III - o comprometimento da percepção por parte dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico; e

IV - a oposição ou resistência ao consumo como consequência da inclusão da substância ou prática no sistema orgânico de produção.

## **Seção II - dos Critérios para Inclusão de Substâncias e Práticas**

**Art. 113.** Somente será aprovada a inclusão nas listas de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica aquelas que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam de acordo com os princípios da produção orgânica;

II - apresentem argumentos que comprovem a necessidade de a substância ser incluída, fundamentados nos seguintes critérios:

- a) produtividade;
- b) conservação e remineralização dos solos;
- c) qualidade do produto;
- d) segurança ambiental;
- e) proteção ecológica;
- f) bem-estar humano e animal; e

g) indisponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes.

III - sejam preferencialmente passíveis de serem geradas em sistemas orgânicos de produção;

IV - sejam prioritariamente renováveis, seguidas das de origem mineral e, por fim, das quimicamente idênticas aos produtos naturais;

V - possam sofrer processos mecânicos, físicos, químicos, enzimáticos e ação de microrganismos, observadas as exceções e restrições estabelecidas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na sua regulamentação;

VI - o processo de obtenção das substâncias não deve afetar a estabilidade do habitat natural nem a manutenção da biodiversidade original da área de extração;

VII - não devem ser prejudiciais nem produzir impacto negativo prolongado sobre o meio ambiente, assim como não deverá acarretar poluição da água superficial ou subterrânea, do ar ou do solo;

VIII - sejam avaliados todos os estágios durante o processamento, uso e decomposição da substância, sendo consideradas as seguintes características:

a) todas as substâncias devem ser degradáveis a gás carbônico, água ou a sua forma mineral;

b) as substâncias com elevada toxicidade aos organismos que não sejam alvo de sua ação principal deverão possuir meia vida de no máximo 5 (cinco) dias; e

c) as substâncias naturais não tóxicas não necessitarão apresentar degradabilidade dentro de prazos limitados.

IX - não produzam efeitos negativos sobre aspectos da qualidade do produto tais como paladar, capacidade de armazenamento e aparência; e

X - não produzam influência negativa sobre o desempenho natural ou sobre as funções

orgânicas dos animais criados na unidade de produção.

**Art. 114.** O uso de uma substância em sistemas orgânicos de produção poderá ser restrito a culturas, criações, regiões e condições específicas de utilização.

**Art. 115.** Quando da inclusão das substâncias quimicamente idênticas aos produtos naturais, deverão ser considerados os aspectos ecológicos, técnicos e econômicos.

**Art. 116.** Quando as substâncias apresentarem toxicidade a organismos que não sejam alvo de sua ação principal, será necessário estabelecer restrições para seu uso, a fim de garantir a sobrevivência daqueles organismos.

§ 1º Nos casos descritos no *caput* deste artigo, deverão ser estabelecidas as dosagens máximas a serem aplicadas.

§ 2º Quando não for possível adotar as medidas restritivas cabíveis, citadas no *caput* deste artigo, o uso da substância deverá ser proibido.

### **Seção III - dos Critérios para Exclusão de Substâncias e Práticas**

**Art. 117.** A aprovação da exclusão de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica deve observar os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade de exclusão da substância, com base em critérios como:

- a) produtividade;
- b) qualidade do produto;
- c) segurança ambiental;
- d) proteção ecológica;
- e) bem-estar humano e animal;
- f) disponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes;

II - comprovação de que o seu uso compromete a percepção dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico ou gere resistência ao seu consumo.

## **Título V - Certificação, Registro Diferenciado e Atestação de Insumos**

**Art. 117-A.** Os insumos produzidos em sistemas orgânicos de produção, em conformidade com esta Instrução Normativa e demais normas pertinentes poderão receber certificação orgânica.

**Art. 117-B.** O registro diferenciado de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica somente será concedido àqueles formulados com as substâncias e práticas elencadas no Anexo VII e no Anexo VIII desta Instrução Normativa, podendo ser atestados.

**Art. 117-C.** Insumos produzidos em conformidade com as tabelas anexas a esta Instrução Normativa, porém não oriundos de sistemas orgânicos de produção poderão receber atestação de aprovação para uso na produção orgânica pelos OAC, respeitada a legislação específica vigente.

**Art. 118.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 119.** Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 64, de 18 de dezembro de 2008.

Mendes Ribeiro Filho

**Anexo I: Relação de Substâncias Permitidas para Uso na Sanitização de Instalações e Equipamentos Utilizados na Produção Animal Orgânica**

**Anexo II: Relação de Substâncias Permitidas na Prevenção e Tratamento de Doenças dos Animais Orgânicos**

**Anexo III: Relação de Substâncias Permitidas para a Alimentação de Animais em Sistemas Orgânicos de Produção**

**Anexo IV: Relação de Substâncias Permitidas para Desinfestação, Higienização e Con-**

## **trole de Pragas das Colmeias em Sistemas Orgânicos de Produção**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **5.3.4. BOVINOS E BUBALINOS**

#### **LEI Nº 12.097, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

**Art. 1º** Esta Lei conceitua e disciplina a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

**Art. 2º** A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

**Parágrafo único.** A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

**Art. 3º** Os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por 5 (cinco) anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei para eventual consulta da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Os controles de que trata o *caput* deverão ser implementados no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de regula-

mentação desta Lei, devendo a norma reguladora, sempre que possível, estabelecer procedimentos que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

I - marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;

II - Guia de Trânsito Animal - GTA;

III - nota fiscal;

IV - registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente;

V - registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição.

§ 1º Poderão ser instituídos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária que adotem instrumentos adicionais aos citados no *caput*, e as suas regras deverão estar acordadas entre as partes.

§ 2º A organização e o registro das informações de que trata o *caput* deverão ser feitos por meio eletrônico, devendo o Poder Executivo Federal adotar os meios necessários para integrar e organizar as referidas informações.

**Art. 5º** A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei é obrigatória e deverá ser aposta, respectivamente:

I - na perna ou na orelha esquerdas, conforme o caso, para indicar o estabelecimento de nascimento do animal;

II - na perna ou na orelha direitas, conforme o caso, para indicar os estabelecimentos proprietários subsequentes.

§ 1º As marcas e tatuagens referidas no inciso I do *caput* do art. 4º desta Lei obedecerão, quando for o caso, às disposições da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, e deverão ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou nas entidades locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, referido na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º A União providenciará, em até 2 (dois) anos, em caráter suplementar, sistema de inscrição de marcas, nos municípios em que não haja sistema adequado de inscrição.

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 4º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou de outra forma de marcação permanente no caso de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

§ 5º Caso as formas de identificação de que trata o *caput* tornarem-se obsoletas ou inviáveis, outras formas poderão ser instituídas a critério do Poder Executivo.

**Art. 6º** Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e búfalos identificados na forma do art. 4º desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.

**Art. 7º** Para o atendimento ao disposto nesta Lei, e para todos os efeitos fiscais, ficam autorizados os produtores rurais a emitir suas próprias notas fiscais, a partir de talonário previamente registrado perante a autoridade fazendária.

**Art. 8º** A autorização de importação de animais e produtos de origem animal de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação pelo importador de que foram cumpridas as regras

de rastreabilidade do país de origem e que essas normas sejam pelo menos equivalentes ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica aos embriões e ao sêmen de bovinos e búfalos cuja importação obedecerá a regulamentos próprios.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de novembro de 2009

Luiz Inácio Lula da Silva

Reinhold Stephanes

## **DECRETO Nº 7.623, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

Regulamenta a Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

**Art. 1º** A marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, devem permitir a identificação do estabelecimento proprietário.

§ 1º A marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável referidas no *caput* devem ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou nas entidades locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária previsto nos arts. 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em meio eletrônico.

§ 2º Estabelecimento proprietário representa um conjunto de bovinos e búfalos mantido em propriedade rural em posse de um ou mais produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Para efeito do art. 5º da Lei nº 12.097,



de 2009, quando do uso da marcação a fogo na indicação de estabelecimentos proprietários subsequentes, havendo uma marca anterior, a nova deve ser feita imediatamente à direita dessa marca; na ausência de espaço à direita, a nova deve ser deslocada para a linha imediatamente acima das marcações já existentes.

§ 4º Ficará a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar sistema de inscrição de marcas em caráter suplementar.

**Art. 2º** Para efeito do art. 5º da Lei nº 12.097, de 2009, a tatuagem pode ser constituída por letras, números, ou uma combinação de letras e números.

**Parágrafo único.** Será permitida uma única indicação de estabelecimento proprietário subsequente através de tatuagem, devendo ser adotada, em caso de nova transferência, outra forma de identificação.

**Art. 3º** Caberá ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em ato próprio:

I - definir outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, prevista no inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 12.097, de 2009;

II - padronizar os dispositivos eletrônicos de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 12.097, de 2009; e

III - definir outras formas de identificação a serem utilizadas nos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária.

**Art. 4º** Para fins do disposto no art. 2º da Lei nº 12.097, de 2009, o registro e o acompanhamento das informações serão efetuados em sistema público informatizado de inclusão e gerenciamento de dados e informações, mantido sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com ações e serviços executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada.

**Art. 5º** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será responsável por fornecer toda a numeração relativa à identificação individual dos bovinos e búfalos para efeito de rastreabilidade.

**Art. 6º** Caberá à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA a gestão de protocolos de rastreabilidade de adesão voluntária, conforme previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.097, de 2009.

**Parágrafo único.** A CNA poderá fazer uso de dados, informações técnicas e comerciais, programas de informática, procedimentos e rotinas, resguardadas as informações estratégicas de cada elo da cadeia, com o propósito de utilização e prestação de serviços no que lhe couber.

**Art. 7º** Os sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos previstos no § 1º do art. 4º da Lei nº 12.097, de 2009, quando utilizados na certificação oficial brasileira, devem ter seus protocolos avaliados e homologados previamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º São requisitos mínimos para a aprovação dos protocolos a que se refere o *caput* :

I - garantia da identificação animal, seja ela coletiva ou individual;

II - inserção dos dados no sistema informatizado de lançamento que possibilite o adequado abastecimento das informações no sistema público informatizado a que se refere o artigo 4º ;

III - detalhamento dos objetivos do sistema de rastreabilidade, dos procedimentos de execução e das formas de controle para certificação em manual;

IV - arquivamento dos registros gerados na execução dos processos definidos no manual pelo período de cinco anos com o intuito de garantir a auditabilidade do protocolo;

V - cópia do instrumento social registrado

em junta comercial ou instrumento equivalente que indique o endereço e com o objetivo condizente com a atividade a ser exercida;

VI - existência de responsável técnico; e

VII - demonstração da capacidade operacional de execução do protocolo proposto.

§ 2º A estrutura básica do protocolo e os requisitos mínimos a serem contemplados pelo manual serão definidos em ato normativo próprio.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará auditorias nos sistemas de adesão voluntária a fim de avaliar a eficácia do protocolo no que se refere às garantias propostas.

§ 4º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá suspender sistema de adesão voluntária já estabelecido na hipótese de não atendimento das garantias propostas.

**Art. 8º** As garantias dadas pelos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária poderão ser utilizadas como base para certificação oficial brasileira.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2011

Dilma Rousseff

Mendes Ribeiro Filho

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 06, DE 20 DE MARÇO DE 2014**

**Art. 1º** Ficam aprovados, na forma desta Instrução Normativa, os procedimentos de homologação, a estrutura básica e os requisitos mínimos do manual de procedimentos dos protocolos de sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos, quando suas

garantias forem utilizadas como base para certificação oficial brasileira.

### **Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 2º** A presente Instrução Normativa aplica-se aos detentores de protocolos de sistemas rastreabilidade de adesão voluntária cujas garantias são utilizadas como base para a certificação oficial brasileira, servindo de guia na elaboração de seu manual de procedimentos.

**Art. 3º** Para o efeito desta Instrução Normativa adotam-se as seguintes definições:

I - auditoria: procedimento executado por Fiscal Federal Agropecuário com a finalidade de avaliar os sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária cujas garantias são utilizadas para embasar a certificação oficial brasileira;

II - BDU: Base de Dados Única, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - certificação oficial brasileira: certificação emitida por Fiscal Federal Agropecuário que atesta o atendimento aos requisitos sanitários e controles de produção específicos exigidos para exportação de produtos de origem animal quando houver;

IV - detentor de protocolo: entidade privada, legalmente constituída, responsável por garantir que as regras e procedimentos estabelecidos no protocolo do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária são observados pelos participantes do sistema;

V - manual de procedimentos: conjunto de procedimentos descritos pelo detentor do protocolo, que visam creditar as garantias oferecidas;

VI - MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - PGA: Plataforma de Gestão Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - procedimento(s) operacional(is) do pro-

protocolo: descrição pormenorizada e objetiva de instruções, técnicas e operações rotineiras que são utilizadas por todos os envolvidos na execução do protocolo, visando garantir o atendimento ao(s) objetivo(s) definido(s) pelo mesmo;

IX - protocolo ou protocolo de rastreabilidade: conjunto de regras e procedimentos estabelecidos em um sistema de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos, que asseguram as garantias propostas pelo sistema; e

X - SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 4º** Os sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos que fazem uso da identificação individual dos animais devem utilizar o sistema oficial brasileiro de identificação individual de bovinos e de búfalos quando suas garantias forem utilizadas como base para certificação oficial brasileira.

**Art. 5º** A SDA realizará auditorias nos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária a fim de avaliar a eficácia do protocolo no que se refere às garantias propostas.

## Capítulo II - Homologação dos Protocolos

**Art. 6º** As entidades privadas legalmente constituídas interessadas em homologar protocolos de sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carnes de bovinos e búfalos, cujas garantias são utilizadas como base para certificação oficial brasileira, devem submeter à SDA um projeto para implantação e controle operacional do protocolo, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento ao Secretário da SDA solicitando a homologação;

II - cópia do instrumento social registrado em junta comercial ou instrumento equivalen-

te que indique o endereço e objetivo condizente com a atividade a ser exercida;

III - documentação relativa ao responsável técnico, incluindo sua anotação no conselho profissional correspondente e termo de responsabilidade pelo protocolo;

IV - memorial descritivo, contemplando os itens descritos nesta Instrução Normativa;

V - manual de procedimentos operacionais, contemplando os itens descritos nesta Instrução Normativa;

VI - termo de compromisso assinado pelo responsável legal, direcionado à observância dos procedimentos e atendimento das regras e procedimentos do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária de rastreabilidade; e

VII - demonstração da capacidade operacional de execução do protocolo proposto.

§ 1º A responsabilidade técnica de que trata o inciso III do *caput* será exercida por pessoa com competência profissional para atuar junto à(s) área(s) abrangente(s) das garantias dadas pelo protocolo.

§ 2º A demonstração da capacidade operacional para execução do protocolo prevista no inciso VII do *caput* será estabelecida por meio de análise técnica dos requisitos relativos à adequação de infraestrutura física, de pessoal e compatibilidade de seu sistema informatizado com a Base de Dados Única - BDU, conforme abrangência e garantias oferecidas pelo protocolo.

§ 3º O sistema informatizado utilizado no sistema de rastreabilidade de adesão voluntária deve permitir a migração sistemática dos dados relativos ao protocolo para a BDU.

**Art. 7º** A SDA ouvirá os setores técnicos competentes daquela Secretaria para avaliar os princípios e requisitos técnicos do protocolo e a viabilidade e pertinência dos controles propostos.

**Parágrafo único.** Apenas serão homologados protocolos que obtenham parecer técnico

favorável de todos os setores responsáveis pelas avaliações tratadas no *caput*.

**Art. 8º** A homologação do protocolo será efetivada depois de verificado o cumprimento dos requisitos estruturais estabelecidos nesta Instrução Normativa e dos requisitos e princípios técnicos relativos ao escopo do protocolo.

**Art. 9º** As alterações que venham a ocorrer em regras ou garantias fornecidas pelos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária homologados devem ser aprovadas pela SDA previamente à sua implementação, sob pena de cancelamento da homologação do protocolo.

**Art. 10.** O detentor do protocolo homologado e demais integrantes do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária devem fornecer toda e qualquer documentação ou informação solicitada pelo MAPA, bem como garantir o livre acesso às suas instalações e dependências para a verificação de suas atividades pelo serviço oficial.

### **Capítulo III - Requisitos do Memorial Descritivo**

**Art. 11.** O memorial descritivo do protocolo deve atender aos seguintes critérios:

I - especificar o(s) mercado(s) que pretende atender, listando a finalidade e todas as garantias que serão oferecidas pelo protocolo;

II - estabelecer a abrangência do protocolo, contemplando a espécie, raça, categoria animal, tipo de estabelecimento, regiões geográficas de aplicação e demais informações necessárias ao atendimento das exigências do mercado que pretende atender;

III - definir os pré-requisitos necessários para que os interessados participem do protocolo, estabelecendo regras, restrições e prazos de execução;

IV - listar as formas de identificação a serem utilizadas para garantia da identificação animal, seja ela coletiva ou individual;

V - indicar a infraestrutura física, de pessoal e de informática a ser utilizada e demonstrar sua compatibilidade com as necessidades operacionais de execução do protocolo;

VI - quando utilizado serviço terceirizado em qualquer etapa da execução do protocolo, apresentar as obrigações, responsabilidades e formas de averiguação do serviço prestado;

VII - especificar as obrigações e responsabilidades de cada elo da cadeia produtiva de carne de bovinos e búfalos participante do protocolo;

VIII - especificar a(s) forma(s) pela(s) qual(is) o detentor do protocolo verificará que as garantias oferecidas pelo sistema de rastreabilidade de adesão voluntária são observadas por seus participantes, incluindo a frequência das verificações; e

IX - indicação das restrições e penalidades a serem impostas aos participantes do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária que não atenderem as regras estabelecidas e forma de aplicação das mesmas.

### **Capítulo IV - do Manual de Procedimentos Operacionais**

**Art. 12.** O detentor do protocolo detalhará os objetivos do sistema de rastreabilidade, dos procedimentos de execução e das formas de controle para certificação em manual próprio.

**Art. 13.** O manual de procedimentos operacionais detalhará, ainda, os procedimentos de:

I - adesão ao protocolo;

II - controle da certificação;

III - controle da eficácia do protocolo;

IV - controle da garantia da informação;

V - treinamento de recursos humanos;

VI - aplicação de restrições e penalidades aos participantes do protocolo; e

VII - execução do protocolo e instrução de uso do sistema pelos produtores interessados (manual do usuário).

§ 1º O procedimento de adesão ao protocolo deve listar todos os documentos e requisitos necessários para adesão, exemplificando formulários e formas de comprovação.

§ 2º O procedimento de controle da certificação deve possibilitar a confirmação de que a execução está sendo feita conforme estabelecido em seu manual de procedimentos.

§ 3º O procedimento de controle da eficácia do protocolo descreverá as verificações realizadas sobre a execução das regras do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária para validar as garantias oferecidas.

§ 4º O procedimento de controle da garantia da informação deve detalhar as verificações executadas para garantir a veracidade das informações inseridas na BDU, o atendimento das regras do protocolo no que se refere a prazos de lançamento e listar todos os relatórios gerados para este controle.

§ 5º O treinamento de recursos humanos deve contemplar a capacitação inicial, reciclagem e atualização, quando necessário, de todas as pessoas envolvidas com o protocolo, identificando as necessidades, os conteúdos, forma de treinamento, prazos e metodologia de avaliação.

§ 6º O procedimento de aplicação de restrições e penalidades aos participantes do protocolo descreverá cada não conformidade e correspondente sanção cabível.

§ 7º O procedimento de execução do protocolo e instruções de uso do sistema pelos participantes (manual do usuário) deve conter:

I - as regras do protocolo;

II - responsabilidades e deveres do participante;

III - sanções aplicáveis em caso de não observância às regras;

IV - listagem dos controles necessários e descrição da forma e prazos limites para o seu registro; e

V - para as etapas de registro feitas em sistemas informatizados, instruções detalhadas sobre o uso deste sistema.

**Art. 14.** Os procedimentos operacionais devem conter versão e data e ser assinados pelos responsáveis técnico e administrativo do protocolo.

**Art. 15.** Os procedimentos operacionais devem descrever a metodologia de execução, monitoramento e verificação, além de prever ações para correção de não conformidades.

**Art. 16.** A execução dos procedimentos deve gerar registros auditáveis, contemplando data, horário e identificação do executor.

**Art. 17.** Os registros gerados na execução dos processos definidos no manual devem ser arquivados pelo período de cinco anos, com o intuito de garantir a auditabilidade do protocolo.

**Art. 18.** O manual de procedimentos operacionais pode ser, a critério do detentor do protocolo, mais abrangente do que o estipulado por esta Instrução Normativa.

## **Capítulo V - das Auditorias**

**Art. 19.** As auditorias serão executadas pela SDA, que será responsável por comunicar ao detentor do protocolo as não conformidades observadas.

**Art. 20.** As auditorias dos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária terão por objetivos:

I - verificar e avaliar a capacidade operacional do proponente do protocolo, visando sua homologação junto ao MAPA;

II - verificar e avaliar a conformidade dos procedimentos adotados pelos participantes do sistema, visando assegurar a efetividade das garantias fornecidas pelo detentor do protocolo e utilizadas na certificação oficial brasileira;

III - apurar não conformidades observadas

em qualquer elo da cadeia produtiva de carne de bovinos e búfalos, em relação às garantias fornecidas pelo detentor do protocolo; e

IV - verificar inconsistências e não conformidades lançadas na BDU.

**Art. 21.** Os resultados das auditorias dos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária serão utilizados para:

I - homologação do protocolo;

II - verificação de conformidade das garantias oferecidas;

III - aprovação ou suspensão do uso das garantias oferecidas pelo protocolo para embasar a certificação oficial brasileira;

IV - suspensão do sistema de rastreabilidade de adesão voluntária em caso de não atendimento das garantias propostas; e

V - cancelamento da homologação dos protocolos.

**Art. 22.** As não conformidades observadas em auditorias de sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária devem desencadear plano de ação pelo detentor do protocolo para sua correção.

§ 1º O plano de ação deve conter a identificação da não conformidade, ação corretiva e preventiva a ser adotada, cronograma de correção e prazo de implementação.

§ 2º O plano de ação apresentado pelo detentor do protocolo será avaliado pelo MAPA e poderá ser aceito ou redefinido.

**Art. 23.** Caso o plano de ação não seja cumprido no prazo aceito ou definido pelo MAPA, o sistema de rastreabilidade de adesão voluntária será suspenso até comprovação de sua adequação.

#### **Capítulo VI - do Uso dos Protocolos para Certificação Oficial Brasileira**

**Art. 24.** As garantias fornecidas pelos protocolos homologados na forma desta Instru-

ção Normativa poderão ser utilizadas como base para certificação oficial brasileira, sem qualquer ônus para o MAPA.

**Art. 25.** A SDA suspenderá o uso dos protocolos homologados na certificação oficial brasileira quando houver dúvida sobre as garantias providas por seus detentores.

§ 1º A suspensão do uso de determinado protocolo implica, de imediato, na exclusão das garantias oferecidas pelo mesmo à certificação oficial brasileira.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* poderá ser aplicada por medida cautelar, antecedente ou incidente de processo administrativo de apuração.

#### **Capítulo VII - Disposições Finais**

**Art. 26.** As não conformidades encontradas na execução dos protocolos homologados serão apuradas em processo administrativo próprio, observando o rito estabelecido pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 27.** O responsável técnico responderá pelas irregularidades cometidas na execução do protocolo, as quais serão comunicadas ao conselho profissional competente após a conclusão do processo administrativo de apuração.

**Art. 28.** O cumprimento dos requisitos gerais desta Instrução Normativa não isenta os participantes dos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e búfalos do cumprimento de outros atos normativos específicos em vigor ou que venham a ser publicados.

**Art. 29.** Os casos omissos ou de dúvidas que se suscitarem na execução desta Instrução Normativa serão dirimidos pela SDA.

**Art. 30.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Neri Geller

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 51, DE 1º DE OUTUBRO DE 2018**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV na forma desta Instrução Normativa e dos Anexos I a III.

### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 2º** O SISBOV é o sistema oficial de identificação individual de bovinos e búfalos.

**Art. 3º** Os elementos de identificação individual a serem utilizados em todo o território nacional, em bovinos e búfalos cadastrados no SISBOV, devem atender às especificações técnicas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

**Art. 4º** A identificação individual de bovinos ou búfalos, citada no art. 5º do Decreto nº 7.623, de 2011, será única em todo o território nacional e utilizará código de quinze dígitos numéricos emitido pela Plataforma de Gestão Agropecuária - PGA, controlada pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, e terá a seguinte composição:

I - os três primeiros dígitos serão representados pelo código Brasil - 076; e

II - doze dígitos subsequentes sequenciais, identificando o bovino ou búfalo.

**Parágrafo único.** Entende-se por número SISBOV ou número de cadastro no SISBOV, a sequência de quinze dígitos que compõe a identificação individual de bovinos ou búfalos e, por número de manejo, a sequência do décimo ao décimo quinto dígito do número SISBOV.

**Art. 5º** Ficam aprovadas a padronização dos elementos de identificação individual SISBOV e a planilha de identificação individual de animais, constantes, respectivamente, nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

**Art. 6º** Os controles ou programas sanitá-

rios oficiais que preconizam a identificação individual de bovinos ou búfalos devem utilizar o SISBOV, observando as regras contidas na presente Instrução Normativa, e inserir as informações dos animais na PGA.

### **Capítulo II - da Adesão ao SISBOV**

**Art. 7º** A adesão dos produtores rurais ao SISBOV é voluntária, exceto quando definida sua obrigatoriedade em ato normativo próprio, ou exigida por controles ou programas sanitários oficiais.

**Art. 8º** A adesão ao SISBOV será efetuada para cada exploração pecuária que pretenda tomar parte no sistema, sendo disponibilizada apenas aos produtores usuários da PGA e concedida mediante concordância do interessado com as condições estabelecidas no Termo de Adesão Voluntária disponível na PGA.

**Art. 9º** O produtor rural que aderir ao SISBOV poderá solicitar elementos de identificação individual de bovinos e búfalos aos fabricantes ou importadores de elementos de identificação individual, cadastrados pela SDA.

**Parágrafo único.** O produtor rural é responsável pelos elementos de identificação que estiverem registrados no sistema sob sua guarda.

### **Capítulo III - das Formas de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos**

**Art. 10.** As formas de identificação individual a serem utilizadas no SISBOV serão:

I - um brinco auricular padrão SISBOV em uma das orelhas e um brinco botão auricular na outra;

II - um brinco auricular padrão SISBOV em uma das orelhas;

III - um brinco auricular padrão SISBOV em uma das orelhas, um brinco botão na outra ore-

lha e o número de manejo SISBOV marcado a ferro quente, em uma das pernas traseiras, na região situada abaixo de uma linha imaginária ligando as articulações das patas dianteira e traseira enquanto que os seis números de manejo SISBOV deverão ser marcados três a três, sendo os três primeiros números na linha imaginária e os outros três imediatamente abaixo; ou

IV - outras formas de identificação individual aprovadas pela SDA em ato próprio.

§ 1º É facultada a aplicação de dois elementos de identificação em uma mesma orelha do animal.

§ 2º Aos bovinos ou búfalos registrados em associações de raça será facultada a utilização do número de registro genealógico marcado a ferro quente ou tatuado, de acordo com o regulamento do Serviço de Registro Genealógico, regulamentado pelo Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, com a correspondência do mesmo com um número SISBOV.

§ 3º Nos casos tratados no parágrafo anterior, os documentos de registro provisório ou definitivo expedidos pelas associações de raça devem conter o número de cadastro dos animais no SISBOV.

§ 4º Será permitida a incorporação de dispositivos eletrônicos em elementos de identificação individual, desde que não alterem o padrão definido para o elemento e sejam invioláveis, impossibilitando a reutilização dos dispositivos eletrônicos.

§ 5º Todas as alternativas de identificação deverão assegurar leitura adequada durante toda a vida do animal.

#### **Capítulo IV - dos Elementos de Identificação Individual**

**Art. 11.** O brinco auricular padrão SISBOV será confeccionado na cor amarelo pantone, entre 100 e 102 C, observando a padronização

especificada no Anexo I desta Instrução Normativa, e deverá atender os seguintes quesitos:

I - ser inviolável, impossibilitando sua reutilização;

II - o identificador fêmea terá gravada, em alto ou baixo relevo, a identificação do fabricante e o mês e o ano de sua fabricação;

III - as informações previstas no Anexo I desta Instrução Normativa referentes ao termo SISBOV, número SISBOV, código de barras do número SISBOV e número de manejo SISBOV serão gravadas ou impressas de forma indelével, na cor preta; e

IV - o código de barras utilizado será no padrão dois por cinco entrelaçado e deverá reproduzir o número SISBOV constante no brinco quando de sua leitura em equipamento apropriado.

§ 1º O pino fixador (macho) poderá ser de qualquer cor, porém de formato distinto do brinco auricular padrão SISBOV, sendo facultada a impressão de informações no mesmo.

§ 2º Quando o pino fixador (macho) tiver informações impressas, as mesmas não serão consideradas como identificação oficial.

**Art. 12.** O brinco botão auricular será confeccionado na mesma cor do brinco auricular padrão SISBOV e deverá possuir o número SISBOV impresso ou gravado de forma indelével, na cor preta.

**Art. 13.** A SDA poderá autorizar fabricação de elementos de identificação individual padrão SISBOV para uso em programas ou controles sanitários específicos, mediante solicitação do órgão de defesa sanitária responsável pelo controle ou programa sanitário.

**Parágrafo único.** Os elementos de identificação utilizados nos programas ou controles tratados no *caput* poderão ser confeccionados em cores ou modelos diferentes dos citados no art. 11, preservando-se, contudo, a forma de indicação da numeração individual dos animais.



## Capítulo V - Fabricação dos Elementos de Identificação

**Art. 14.** As empresas legalmente constituídas, interessadas em fabricar ou importar elementos de identificação individual para utilização no SISBOV, devem se cadastrar junto à SDA, apresentando a seguinte documentação:

I - requerimento de cadastramento dirigido ao Secretário da SDA;

II - cópia do contrato social registrado em junta comercial;

III - anotação de responsabilidade técnica junto ao conselho de classe competente;

IV - manual de procedimentos do sistema de controle de qualidade aplicado no processo de fabricação, contemplando a segurança da numeração fornecida e da entrega dos elementos de identificação individual; e

V - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º A solicitação de cadastramento será protocolada na sede do MAPA ou na Superintendência Federal de Agricultura - SFA no Estado onde está sediado o solicitante, sendo responsabilidade da SDA a análise dos pedidos.

§ 2º Os fabricantes ou importadores cadastrados devem manter seus dados cadastrais e de responsabilidade técnica e manual de procedimentos do sistema de controle de qualidade aplicado no processo de fabricação atualizados junto à SDA, bem como comunicar o encerramento de suas atividades, caso este ocorra.

**Art. 15.** Os fabricantes ou importadores de elementos de identificação cadastrados receberão nome de usuário e senha de uso exclusivo para acesso à PGA, por meio da qual serão realizados os procedimentos de solicitação de produção, autorização da produção e controle da distribuição da numeração oficial dos elementos de identificação individual.

**Art. 16.** Os fabricantes ou importadores de

elementos de identificação individual cadastrados no SISBOV devem assegurar:

I - a rastreabilidade de toda produção até a distribuição;

II - a segurança da numeração utilizada nos elementos de identificação individual;

III - a guarda dos registros de produção ou importação e distribuição por, no mínimo, cinco anos; e

IV - que, quando eletrônicos de baixa frequência, os elementos de identificação individual tenham sido fabricados segundo normas do International Comitee for Animal Recording (ICAR).

**Art. 17.** Os fabricantes ou importadores de elementos de identificação individual que descumprirem o citado no art. 16, respeitado o devido processo administrativo, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão temporária do cadastro junto à SDA até conclusão de que as falhas de procedimentos que originaram a restrição foram solucionadas;

III - cancelamento do cadastro junto à SDA.

**Parágrafo único.** Havendo interesse em reativar seu cadastro, a empresa fará nova solicitação à SDA, demonstrando a efetiva correção das não conformidades que motivaram a perda do cadastramento.

**Art. 18.** Os elementos de identificação serão entregues ao produtor rural acondicionados em caixas, contendo o seguinte:

I - instruções para aplicação do(s) elemento(s) de identificação;

II - indicação da data de fabricação, prazo de validade e lote de produção;

III - razão social, endereço completo, CNPJ do fabricante ou importador e telefone e, eventualmente, outros meios de contato com o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC;

IV - etiqueta colada do lado externo da cai-

xa contendo a descrição do conteúdo, modelo de elemento de identificação individual, numeração inicial e final dos elementos de identificação contidos na caixa, nome do produtor rural, código da exploração pecuária e sua localidade; e

V - planilha de identificação dos animais, conforme modelo contido no Anexo II, previamente preenchida com as seguintes informações:

- a) razão social do fabricante ou importador do elemento de identificação individual;
- b) nome do produtor rural;
- c) Cadastro de Pessoa Física (CPF) do produtor rural ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) vinculado à exploração pecuária;
- d) código da exploração pecuária;
- e) endereço do estabelecimento rural;
- f) número SISBOV de cada elemento de identificação;
- g) número de manejo SISBOV de cada elemento de identificação; e
- h) código de barras correspondente ao número de identificação individual.

§ 1º As informações referentes às alíneas “b” a “e” do inciso V devem estar preenchidas em conformidade com os dados cadastrais do órgão de defesa agropecuária enviados à PGA.

§ 2º Poderá ser dispensada a obrigatoriedade de envio da planilha de identificação dos animais de que trata o inciso V mediante acordo firmado entre o fabricante ou importador dos elementos de identificação individual e o produtor rural.

**Art. 19.** As empresas fabricantes ou importadoras de elementos de identificação cadastradas pela SDA ficam sujeitas a auditorias por Auditores Fiscais Federais Agropecuários para avaliação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e dos procedimentos descritos no manual de procedimentos do sistema de controle de qualidade utilizado no processo de fabricação.

**Parágrafo único.** Os fabricantes ou importadores de elementos de identificação cadastrados assegurarão aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários livre acesso às suas instalações e documentação de controle da produção e distribuição dos elementos de identificação.

## Capítulo VI - Disposições Transitórias

**Art. 20.** Enquanto a numeração de que trata o art. 4º não puder ser emitida pela PGA, a emissão do código numérico de identificação individual de bovinos ou búfalos será realizada apenas pela Base Nacional de Dados - BND, sob gestão e manutenção da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Para numeração emitida pela BND, considera-se número SISBOV ou número de cadastro no SISBOV a sequência de quinze dígitos que compõe a identificação individual de bovinos ou búfalos, sendo os três primeiros o código 105, os dois seguintes o código IBGE da Unidade Federativa, o último o dígito verificador e, entende-se por número de manejo, a sequência do nono ao décimo quarto dígito do número SISBOV.

§ 2º Os fabricantes ou importadores de elementos de identificação cadastrados pela SDA receberão nome de usuário e senha de uso exclusivo para acesso à BND, por meio da qual serão realizados os procedimentos de solicitação de produção, autorização da produção e controle da distribuição dos elementos de identificação.

§ 3º A PGA permitirá a migração e uso dos dados referentes aos elementos de identificação individual fabricados e animais identificados na BND.

**Art. 21.** As empresas fabricantes ou importadoras de elementos de identificação cadastradas pela SDA nos termos da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, terão

o prazo de noventa dias para efetuar novo cadastramento.

§ 1º As empresas tratadas na *caput* ficam autorizadas a continuar a fabricação ou importação e distribuição dos elementos de identificação durante o prazo estabelecido.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no *caput* sem que seja realizado novo cadastramento, as empresas perderão o acesso a BND, ficando impedidas de fabricar, importar ou distribuir elementos de identificação individual para uso no SISBOV.

**Art. 22.** Fica aprovada, na forma do Anexo III, a norma operacional que será utilizada para embasar a certificação oficial brasileira para países que exijam a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos, até que haja a homologação e implementação de protocolo de rastreabilidade de adesão voluntária de que trata o art. 7º do Decreto nº 7.623, de 2011, que dê garantias equivalentes às fornecidas por esta Instrução Normativa.

**Art. 23.** Os cadastros de propriedades rurais, proprietários e produtores rurais efetuados na BND, nos termos da Instrução Normativa nº 17, de 2006, serão transferidos e utilizados na norma operacional de que trata o artigo anterior, sendo dispensado novo cadastramento.

**Parágrafo único.** Os produtores citados na *caput* devem encaminhar às certificadoras a que estão vinculados o termo de adesão a norma operacional tratado no art. 22, até a próxima vistoria.

**Art. 24.** As entidades certificadoras credenciadas pela SDA nos termos da Instrução Normativa nº 17, de 2006, terão prazo de noventa dias para efetuar novo credenciamento, atendendo aos critérios estabelecidos na norma operacional constante no Anexo III, caso tenham interesse em continuar a atividade.

§ 1º As entidades tratadas na *caput* ficam autorizadas a realizar as atividades previstas no Anexo III, durante o prazo estabelecido.

§ 2º Findo o prazo estabelecido sem que seja realizado novo credenciamento, as empresas perderão o acesso à BND, ficando impedidas de realizar quaisquer operações ou atividades relacionadas a norma operacional.

§ 3º As propriedades rurais, vinculadas às certificadoras que não renovarem seu credenciamento junto à SDA no prazo estabelecido no *caput*, terão prazo adicional de trinta dias para transferir seu cadastro a outra entidade credenciada.

§ 4º Caso não haja transferência no prazo estabelecido no parágrafo anterior serão canceladas as certificações vigentes para estas propriedades rurais.

**Art. 25.** Os estabelecimentos de abate sob inspeção federal que industrializam produtos destinados à exportação para países que exigem a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos nos termos da Instrução Normativa nº 17, de 2006, terão o prazo de noventa dias para aderir à norma operacional de que trata o art. 22, caso queiram continuar a utilizar as informações fornecidas pela BND como embasamento para a certificação de produtos destinados ao comércio internacional.

§ 1º Os estabelecimentos de abate tratados no *caput* ficam autorizados a realizar as atividades previstas no Anexo III durante o prazo estabelecido.

§ 2º Findo o prazo estabelecido sem que seja efetuada a adesão, os estabelecimentos de abate perderão o acesso a BND, ficando impedidos de fabricar produtos destinados à exportação a países que exigem a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos utilizando as informações fornecidas pela BND.

## Capítulo VII - Disposições Finais

**Art. 26.** Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela SDA.

**Art. 27.** Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa MAPA nº 17, de 13 de julho de 2006;

II - a Instrução Normativa nº 25, de 12 de junho de 2007;

III - a Instrução Normativa nº 30, de 4 de julho de 2007;

IV - a Instrução Normativa nº 51, de 5 de novembro de 2007;

V - a Instrução Normativa nº 24, de 30 de abril de 2008;

VI - a Instrução Normativa nº 14, de 14 de maio de 2009;

VII - a Instrução Normativa nº 48, de 4 de novembro de 2009;

VIII - a Instrução Normativa nº 65, de 16 de dezembro de 2009; e

IX - a Portaria MAPA nº 390, de 30 de abril de 2008.

**Art. 28.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Eumar Roberto Novacki

**Anexo I: Padronização dos Elementos de Identificação Individual SISBOV**

**Anexo II: Planilha de Identificação Individual de Animais**

**Anexo III: Norma Operacional**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### 5.3.4.1. MARCAÇÃO A FOGO

### LEI Nº 4.714, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

**Art. 1º** O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas abaixo da linha imaginária,

ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e humero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada grupon.

**Art. 2º** Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber um círculo de onze centímetros de diâmetro (0,11m).

**Art. 3º** Fica proibido o emprêgo de marca de fogo, por parte dos estabelecimentos de abate de gado bovino para identificação de couros.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de abate, que sacrifiquem gado cuja marcação esteja em desacôrdo com o estabelecido nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei ficam sujeitos à multa de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do maior salário-mínimo vigorante no País, por animal assim marcado.

**Art. 5º** Compete ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizar o fiel cumprimento desta lei, nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal, nos matadouros que abatem para consumo local e nos próprios estabelecimentos pastoris.

§ 1º O Ministério da Agricultura promoverá, igualmente, pelos seus órgãos de divulgação, ampla campanha educativa junto aos criadores, no que se refere aos objetivos desta lei, em colaboração com associações rurais do País e os órgãos especializados do Ministério da Indústria e do Comércio.

**Art. 6º** O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, dos quais a União seja maior acionista no estabelecimento de normas sobre níveis de empréstimos por cabeça de gado, levarão em consideração, para fins de níveis especiais, os criadores e invernistas que apresentarem o gado bovino devidamente cuidado e isento de berne e carrapato e dispuserem de meios necessários ao tratamento, por porvilhamento, pulverização ou imersão do gado.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto em seu art. 4º que vigorará somente a partir de 1º de janeiro de 1969.

**Art. 8º** Ficam revogados o Decreto-lei nº 4.854, de 21 de outubro de 1942, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1965

H. Castello Branco

Hugo Leme

Daniel Faraco

Otávio Gouveia de Bulhões

#### 5.3.4.2. SUBSTÂNCIAS COM ATIVIDADE ANABOLIZANTE EM BOVINOS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 55, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

**Art. 1º** Proibir a importação, a produção, a comercialização e o uso de substâncias naturais ou artificiais, com atividade anabolizantes hormonais, para fins de crescimento e ganho de peso em bovinos de abate.

**Art. 2º** Facultar a importação, a produção, a comercialização e o uso de anabolizantes hormonais ou assemelhados, naturais ou sintéticos, com atividades estrogênica, androgênica e progestagênica, exclusivamente para fins terapêuticos, de sincronização do estro, de transferência de embriões, de melhoramento genético e de pesquisa experimental em medicina veterinária.

§ 1º O uso facultado a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos compostos anabólicos não-esteroidais.

§ 2º A pesquisa científica, envolvendo anabolizantes hormonais de uso pecuário, depende de prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§ 3º A comercialização e a aplicação dos produtos veterinários mencionadas no art. 2º, somente serão permitidas mediante prescrição e orientação de médico veterinário em conformidade com a regulamentação específica vigente.

**Art. 3º** O Serviço de Inspeção Federal, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, efetuará exame dirigido à verificação de indícios da presença de anabolizantes hormonais implantados em bovinos, durante a inspeção ante-mortem, e nos casos de suspeição deverá colher amostras de urina e encaminhar para análise nos laboratórios oficiais ou credenciados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único.** O lote de animais suspeitos deverá ser retido e apreendido até a conclusão da análise laboratorial, ficando as despesas a expensas do proprietário.

**Art. 4º** Rotineiramente deverão ser colhidas amostras em bovinos vivos e em abatidos, de acordo com o disposto no Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Produtos de Origem Animal - PNCRC.

**Parágrafo único.** Caso as amostras de rotina colhidas de bovinos vivos resultarem positivas para anabolizantes hormonais, serão adotados os procedimentos descritos no § 3º do art. 6º e no e no *caput* e parágrafo único, art. 7º, desta Instrução Normativa.

**Art. 5º** Comprovada a presença de anabolizantes hormonais, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - Antes do Abate - O abate será sustado e os bovinos identificados de forma permanente com a marca oficial, conforme estabelecido no art. 14 desta Instrução Normativa, e permanecerão em local indicado pelo proprietário e não poderão ser movimentados para quaisquer fins, durante o período de 6 (seis) meses,

contados a partir da notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário; e

II - Após o Abate - As carcaças e vísceras serão obrigatoriamente incineradas.

**Art. 6º** O rebanho de procedência do lote de animais em que se comprovou em matadouro o uso de substâncias anabolizantes hormonais, deverá ser investigado e submetido a exames complementares, com amostras colhidas para análise laboratorial, e o restante dos rebanhos ficará interditado até a conclusão das análises.

§ 1º Para efeito de avaliação de risco e de amostragem, os animais serão classificados por categoria, espécie, idade, sexo e finalidade.

§ 2º No caso das análises resultarem negativas para anabolizantes hormonais, o rebanho será liberado.

§ 3º Os animais do lote pertencente à categoria amostrada com presença comprovada de anabolizantes hormonais serão identificados de forma permanente com a marca oficial e não poderão ser movimentados pelo período de 6 (seis) meses, contados a partir da data de notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário.

**Art. 7º** Os bovinos do lote em que o laudo laboratorial caracterizar a presença de anabolizantes do Grupo Estilbeno (Hexestrol, Dienes-trol e Dietilestilbestrol) serão abatidos compulsoriamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de notificação do resultado da análise laboratorial ao proprietário.

**Parágrafo único.** As carcaças dos animais abatidos não poderão ser destinadas ao consumo humano ou animal, e deverão ser incineradas.

**Art. 8º** A liberação do lote de animais, referida no § 2º do art. 6º, desta Instrução Normativa, somente será concretizada após a confirmação do resultado negativo para a presença de resíduos de anabolizantes hormonais.

**Parágrafo único.** As análises anteriormente referidas serão custeadas pelo proprietário dos animais.

**Art. 9º** O proprietário dos animais poderá requerer análise de contraprova, à suas expensas, dentro do período de 15 (quinze) dias, após a notificação do resultado laboratorial, facultada a indicação de técnico especializado para acompanhar os trabalhos.

**Art. 10.** Os estabelecimentos de abate ficam impedidos de efetuar a matança de bovinos identificados com a marca oficial mencionada nesta Instrução Normativa, e se sujeitam à apuração de responsabilidades, exceto se os animais estiverem acompanhados de Certificado Oficial para abate, o qual será anexado à Guia de Trânsito Animal.

**Art. 11.** Os estabelecimentos de abate, por ocasião da recepção dos animais, exigirão dos proprietários ou fornecedores declaração consignando que não foram utilizadas, nos bovinos, nenhuma das drogas anabólicas hormonais proibidas por esta Instrução Normativa.

**Art. 12.** As análises de resíduos de anabolizantes hormonais, em amostras de animais abatidos ou acolhidas de bovinos vivos, serão realizadas pelos laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou seus credenciados.

**Art. 13.** A infringência ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no Decreto- Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, observado o devido processo legal.

**Art. 14.** Os bovinos do lote em que foi comprovada a utilização das substâncias anabolizantes hormonais de que trata esta Instrução Normativa, serão marcados a ferro candente, no lado esquerdo da cara, com a marca oficial, que consiste na letra "A", mantida num círculo de 8 (oito) centímetros de diâmetro.

**Art. 15.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 10, de 27 de abril de 2001.

Mendes Ribeiro Filho

### 5.3.5. CAPRINOS E OVINOS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 20, DE 15 DE AGOSTO 2005

**Art. 1º** Aprovar os PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO CADASTRO SANITÁRIO DE ESTABELECIMENTOS DE CRIAÇÃO DE CAPRINOS E OVINOS, constantes do Anexo I, bem como o modelo de formulário com informação sobre o médico veterinário privado que realizará acompanhamento de estabelecimento em programas de certificação previstos no PNSCO, constante do Anexo II, e o modelo de informações mínimas para cadastro sanitário dos estabelecimentos, constante do Anexo III.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabriel Alves Maciel

**Anexo I: Procedimentos para Operacionalização do Cadastro Sanitário de Estabelecimentos de Criação de Caprinos e Ovinos**

**Anexo II: Modelo de Formulário de Informação do Médico Veterinário Privado que Realiza Acompanhamento de Estabelecimento em Programas de Certificação Previstos no PNSCO**

**Anexo III: Modelo de Informação Mínimas para Cadastro Sanitário dos Estabelecimentos de Criação de Caprinos e Ovinos**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### 5.3.6. SUÍNOS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº MAPA 19, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

**Art. 1º** Aprovar as Normas a serem cumpridas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos, em anexo.

**Art. 2º** A comercialização e distribuição, no Território Nacional, de suídeos destinados à reprodução, assim como a sua participação em exposições, feiras e leilões, somente serão permitidas àqueles procedentes de Granjas de Reprodutores Suídeos Certificadas (GRSC).

**Parágrafo único.** As entidades mantenedoras de animais com finalidade de multiplicação animal deverão obedecer aos requisitos para Granjas de Reprodutores Suídeos Certificadas.

**Art. 3º** Delegar competência ao Diretor do Departamento de Defesa Animal (DDA), para baixar Normas complementares necessárias à certificação de granjas de reprodutores suídeos, por proposta da Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários.

**Art. 4º** Recomendar, aos Secretários de Agricultura e às autoridades de defesa sanitária animal competentes nos Estados e no Distrito Federal, apoio para o desenvolvimento das atividades que decorram desta Instrução Normativa.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 12, de 23 de junho de 1999.

Rui Eduardo Saldanha Vargas

**Anexo: Normas para a Certificação de Granjas de Reprodutores Suídeos**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 113, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020**

Estabelecer as boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial.

**Art. 1º** Estabelecer as boas práticas de manejo nas granjas de suínos de criação comercial, na forma desta Instrução Normativa.

### **Capítulo I - das Definições**

**Art. 2º** Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - área hospitalar: área reservada onde animais doentes ou feridos possam ser tratados e monitorados;

II - boas práticas: procedimentos adotados em todos os elos da cadeia produtiva com o objetivo de agregar valor aos produtos pecuários e promover a saúde e bem-estar únicos;

III - comportamento anormal: comportamento não presente no repertório comportamental natural da espécie, a exemplo de estereotípias, como sugar umbigo ou orelha;

IV - contato positivo: contato físico direto entre humano e animal associado com emoções positivas, a exemplo de acariciar, esfregar, tocar com as mãos, coçar e conversar, quando oportuno;

V - criação comercial: todos os sistemas de produção cuja finalidade da operação é gerar renda e ganhos econômicos;

VI - depopulação: promoção da morte de um rebanho ou parte dele, utilizando métodos tecnicamente e cientificamente comprovados, de forma rápida e eficiente, levando-se em consideração o bem-estar dos animais tanto quanto possível, quando em emergências sanitárias, eventos adversos e desastres naturais;

VII - eutanásia: promover a morte de um animal de maneira controlada e assistida para

alívio da dor ou do sofrimento, obrigatoriamente mediante método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado;

VIII - enriquecimento ambiental: promoção de um ambiente diversificado, com uso de materiais e procedimentos adequados, permitindo ao suíno demonstrar o comportamento típico da sua espécie e minimizando os eventos estressantes ao seu redor;

IX - mossa: forma de identificação dos suínos através de piques nas orelhas;

X - sistema de criação ao ar livre: sistema em que os animais vivem a maior parte do tempo ao ar livre com alguma autonomia sobre o acesso a abrigo ou sombra, mas dependentes dos seres humanos para prover necessidades básicas como alimentos, água e proteção contra predadores, geralmente os animais são mantidos em piquetes, de acordo com sua fase de produção;

XI - sistema de criação misto: sistema em que os animais são mantidos em qualquer combinação de sistemas de produção ao ar livre e em galpão, dependendo do clima ou da fase de produção;

XII - sistema de criação em galpão: sistema em que os animais são mantidos em ambientes fechados e são totalmente dependentes de seres humanos para prover necessidades básicas como alimentos e água; o sistema em galpão pode ser aberto ou totalmente fechado e climatizado, dependendo das condições climáticas da região.

### **Capítulo II - dos Indicadores Baseados nos Animais e nos Ambientes**

**Art. 3º** O comportamento e a saúde dos animais devem ser monitorados pelo menos duas vezes ao ano, seguindo os indicadores e orientações estabelecidos nas recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal



(OIE) em seu capítulo de bem-estar nos sistemas de produção de suínos.

§ 1º A granja deve estabelecer limites apropriados para cada indicador, baseados em literatura científica.

§ 2º Se observado o desvio dos limites estabelecidos para algum dos indicadores, medidas corretivas e preventivas devem ser adotadas.

§ 3º A granja deve manter registro dos indicadores monitorados, da frequência de monitoramento, dos limites estabelecidos para cada indicador e das ações adotadas.

§ 4º Todos os registros e laudos gerados, bem como os procedimentos adotados, devem ser disponibilizados ao serviço veterinário oficial, por um período mínimo de um ano.

### **Capítulo III - do Alojamento, Instalações e Equipamentos**

**Art. 4º** Os sistemas de criação devem ser projetados, construídos e regularmente inspecionados e mantidos de forma a reduzir o risco de lesões, doenças ou estresse para os suínos e permitir o manejo seguro e a movimentação dos animais.

**Parágrafo único.** Instalações climatizadas e automatizadas devem possuir sistema de desarme dos equipamentos ou sistema suplementar de energia para casos de falha de fornecimento.

**Art. 5º** As instalações para alojamento coletivo de suínos devem possuir:

I - espaço para que todos os animais possam descansar simultaneamente e para que cada animal consiga deitar, levantar e se mover livremente; e

II - espaço suficiente para acesso à alimentação e água e para minimizar interações agonísticas, a exemplo de brigas.

**Parágrafo único.** Caso sejam constatados

comportamentos anormais, medidas corretivas devem ser tomadas, como aumentar o espaço ou fornecer enriquecimento ambiental.

**Art. 6º** Os comedouros e bebedouros devem ser construídos, localizados e mantidos de forma a:

I - permitir fácil acesso para todos os animais alojados na área, reduzindo ao máximo a disputa no momento da alimentação;

II - certificar a ausência de arestas cortantes, pontas perfurantes ou outras que possam provocar ferimentos; e

III - minimizar sujidades.

**Parágrafo único.** É aceito o fornecimento de alimento no piso na área limpa da baia.

**Art. 7º** Os pisos serão projetados e mantidos para minimizar escorregões e quedas, promover a saúde e reduzir o risco de lesões locomotoras, principalmente nos cascos.

**Art. 8º** O uso de piso totalmente ripado é aceito, desde que o espaçamento utilizado seja uniforme, permita drenagem adequada e ao mesmo tempo proveja sustentação dos membros dos animais, facilitando sua locomoção e evitando lesões no casco.

§ 1º No caso de matrizes alojadas em grupo é necessário dispor de áreas de descanso com piso compacto.

§ 2º Granjas que possuam piso totalmente ripado para gestação coletiva terão prazo até 1º de janeiro de 2045 para adequação e cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro deste Artigo.

**Art. 9º** A densidade na granja deve ser ajustada de acordo com as condições ambientais, de manejo e de comportamento dos animais, podendo ser utilizadas as densidades máximas abaixo estipuladas, conforme comprovação da evolução dos resultados dos indicadores do Art. 5º:

I - para marrãs em pré-cobertura em alojamento coletivo, a área útil mínima destinada a

cada animal deve ser igual ou superior a 1,30 (um vírgula trinta) metros quadrados;

II - para marrãs gestantes em alojamento coletivo, a área útil mínima destinada a cada animal deve ser igual ou superior a 1,50 (um vírgula cinquenta) metros quadrados;

III - para matrizes gestantes ou vazias em alojamento coletivo, a área útil mínima destinada a cada animal deve ser igual ou superior a dois metros quadrados;

IV - para cachaços adultos alojados em baias, a área útil mínima destinada a cada animal deve ser igual ou superior a seis metros quadrados;

V - para leitões de creche, de até trinta quilos de peso vivo, a área útil destinada a cada animal deve ser igual ou superior a 0,27 (zero vírgula vinte e sete) metros quadrados;

VI - para leitões em creche acima de trinta quilos ou recria será atendido o limite máximo de cem quilos por metro quadrado;

VII - para animais de terminação abatidos com até cento e dez quilos de peso vivo, a área útil mínima destinada a cada animal deve ser igual ou superior a 0,9 (zero vírgula nove) metros quadrados; e

VIII - para animais de terminação abatidos acima de cento e dez quilos de peso vivo, a área útil mínima será definida com base no peso metabólico dos animais através da equação  $A = k \times PV^{0,667}$ , sendo A igual a área útil mínima em metros quadrados, k uma constante de valor igual a 0,036 (zero vírgula zero trinta e seis) e PV o peso vivo do animal.

**Parágrafo único.** O prazo para ajuste da densidade, nas granjas das categorias citadas nos incisos II e III, é o mesmo do § 3º, do art. 16; para as categorias citadas nos incisos VII e VIII o prazo é de 10 (dez) anos e para as demais categorias o prazo é de um ano a partir da data de publicação desta instrução normativa.

**Art. 10.** O manejo do ambiente deve per-

mitir e facilitar a renovação constante do ar no interior das instalações, bem como a remoção periódica dos dejetos, a fim de evitar o acúmulo de gases tóxicos, a exemplo de amônia e gás carbônico, com acompanhamento dos resultados.

**Art. 11.** A instalação deve permitir a entrada de luz suficiente para que os suínos possam investigar seus ambientes visualmente, mostrar padrões de comportamento e serem vistos claramente para uma avaliação adequada.

§ 1º A existência de luz natural é obrigatória em instalações climatizadas.

§ 2º As fontes de luz artificial devem estar localizadas de modo a não causar desconforto aos animais.

§ 3º Os suínos devem ser expostos à luz por um período mínimo de oito horas contínuas, por dia e um período de escuro, de no mínimo de seis horas contínuas, por dia.

**Art. 12.** A exposição de suínos a ruídos súbitos ou altos, de forma contínua, deve ser minimizada para evitar reações de estresse e medo.

**Art. 13.** Os maquinários utilizados e quaisquer outros equipamentos dentro das instalações ou dentro do perímetro interno da granja devem ser construídos, operados e mantidos de forma a minimizar a emissão de ruídos.

**Art. 14.** Todas as fases de produção devem possuir área hospitalar.

**Parágrafo único.** A área hospitalar deve ser construída e mantida de forma a permitir a fácil observação, o tratamento e a recuperação dos animais, provendo os recursos necessários em cada caso.

**Art. 15.** As propriedades devem aplicar procedimentos para minimizar o estresse térmico por frio ou calor, nos animais.

§ 1º Se o risco de estresse por calor ou frio atingir níveis acima da capacidade adaptativa dos animais, as propriedades devem adotar ações ou tecnologias que minimizem o desconforto dos animais.

§ 2º Na maternidade, creche e área hospitalar, as propriedades adotarão sistemas de fornecimento de calor para neonatos, leitões e animais fisicamente comprometidos, a exemplo do uso de piso aquecido, lâmpadas ou abrigos.

**Art. 16.** Os novos projetos de reforma, ampliação ou construção de instalações para matrizes serão executados adotando o sistema de criação em grupo para o alojamento de fêmeas na fase de gestação e para o alojamento de cachos em baias.

§ 1º A manutenção das fêmeas após a cobertura em gaiolas de gestação é tolerada e limitada a 35 (trinta e cinco) dias em sistemas de alojamento individual.

§ 2º As granjas que utilizam gaiolas de gestação e gaiolas para alojamento para cachos terão prazo até 1º de janeiro de 2045, para adaptar suas instalações para a gestação coletiva e baias para machos.

§ 3º Para projetos novos, protocolados em órgão ambiental, com a licença prévia em andamento, o prazo para as adequações será de 10 anos.

**Art. 17.** As gaiolas utilizadas para o manejo reprodutivo, inseminação e intervalo desmame cobertura, devem ser dimensionadas adequadamente para permitir que as fêmeas:

I - levistem-se e fiquem em repouso sem tocar simultaneamente os dois lados da gaiola; e

II - levistem-se sem tocar as barras superiores e laterais da gaiola.

**Art. 18.** O uso de gaiolas na maternidade é tolerado, sendo que as gaiolas devem atender ao disposto no Art. 17.

**Art. 19.** Os embarcadouros nas granjas devem ser construídos e mantidos de forma a minimizar lesões, escorregões e quedas, facilitando a movimentação dos animais, permitindo um embarque com o mínimo de esforço físico, estresse e relutância.

§ 1º O uso de elevadores para o embarque dos animais é permitido.

§ 2º Quando utilizadas rampas, a inclinação será igual ou menor que 25º (vinte e cinco) graus do solo.

§ 3º As granjas terão prazo até 1º de janeiro de 2030, para adequação e cumprimento ao disposto neste Artigo.

### **Capítulo III - do Manejo e Relação Humano-Animal**

**Art. 20.** O produtor rural e demais trabalhadores devem promover contato positivo com os animais, evitando situações desnecessárias de estresse e medo.

**Art. 21.** Os suínos devem ser conduzidos em grupos, respeitando o seu comportamento natural.

§ 1º Exceções ao disposto no *caput* serão permitidas em caso de animais a serem isolados do grupo.

§ 2º A condução deve ser iniciada por meio de aproximação calma e facilmente visível para os animais.

§ 3º O tamanho do grupo a ser conduzido será formado de modo a não causar amontoamentos e paradas durante a condução.

**Art. 22.** Os equipamentos utilizados na condução de suínos devem ser de fácil manuseio e leves, a exemplo de lonas, tábuas de manejo, chocalhos ou outros que não causem dor e lesões nos animais.

§ 1º É vedado o uso de bastões elétricos para condução dos suínos.

§ 2º São proibidas condutas agressivas para com os suínos, a exemplo de, mas não limitado a, chutes, arraste de animais conscientes, erguer ou puxar animais pelas orelhas, rabo ou outras partes sensíveis.

**Art. 23.** Os suínos somente devem ser contidos durante o tempo necessário para os procedimentos de manejo.

**Parágrafo único.** Procedimentos de

contenção que provocam dor, a exemplo do cachimbo, serão tolerados apenas com o objetivo de resguardar a integridade do manejador.

**Art. 24.** A mistura de lotes deve ser evitada; porém, quando necessária, deve ser realizada de modo que não cause estresse excessivo aos animais, sendo possível a adoção de uma ou mais medidas, a exemplo de:

I - fornecer palha ou outro material de enriquecimento ambiental na área da mistura;

II - alimentar os suínos antes da mistura de lotes;

III - alimentar no chão na área de mistura;

IV - proporcionar espaço adicional e piso antiderrapante;

V - proporcionar oportunidades de escape e esconderijos de outros suínos, como barreiras visuais;

VI - misturar animais previamente familiarizados sempre que possível;

VII - misturar os animais jovens logo após o desmame, se possível;

VIII - não introduzir animais sozinhos a um grupo de animais já estabelecido; e

IX - a introdução de novos animais a grupos com hierarquia já definida, deve ser feita com o mínimo de três novos indivíduos a adentrar no grupo.

**Art. 25.** A propriedade rural deve dispor de orientação técnica escrita para o período do desmame dos leitões visando minimizar o estresse nos leitões e nas matrizes.

§ 1º Projetos novos ou ampliação de granjas devem ser elaborados para desmame de lote com média de idade de vinte e quatro dias ou mais.

§ 2º As granjas que atualmente desmamam leitões com média de idade de vinte e um dias têm até 1º de janeiro de 2045 para adaptarem suas instalações para desmame com idade média de vinte e quatro dias ou mais.

§ 4º Os leitões recém-desmamados devem

ser alojados em locais secos e serem limpos regularmente.

§ 5º Em caso de erradicação de doenças, a critério do médico veterinário, é permitido o desmame precoce medicado.

**Art. 26.** Para habituação ao ambiente, as matrizes devem ser transferidas para a maternidade em no mínimo de dois dias antecedentes à data esperada de parto, sendo considerado:

I - o fornecimento de material de enriquecimento adequado ao comportamento de nidificação previamente ao parto; e

II - a supervisão das matrizes na maternidade, de modo a permitir a adoção de medidas imediatas em caso de ocorrências prejudiciais à fêmea ou à leitegada.

**Art. 27.** Os suínos devem ser avaliados pelo menos uma vez por dia para que seja possível identificar problemas de saúde e bem-estar.

**Parágrafo único.** Algumas categorias de animais devem ser avaliadas com maior frequência, como matrizes em final de gestação, leitões recém-nascidos, leitões recém-desmamados, suínos recémmisturados, animais em tratamento, entre outros.

**Art. 28.** Os suínos identificados como doentes ou feridos devem receber tratamento adequado na primeira oportunidade por pessoal capacitado.

**Parágrafo único.** Ante a impossibilidade de se fornecer tratamento adequado, deve ser buscada a orientação de um médico veterinário.

**Art. 29.** Todos os profissionais envolvidos no embarque e desembarque dos animais têm a responsabilidade de respeitar as recomendações técnicas vigentes, visando reduzir a incidência de ferimentos e minimizar o sofrimento dos animais.

**Art. 30.** Os suínos devem ser manejados durante o embarque e desembarque por pessoas capacitadas.

**Art. 31.** Os suínos que apresentarem si-

nais de dor ou forem considerados não aptos ao transporte não deverão ser embarcados, a exemplo de:

I - animais jovens com umbigo não cicatrizado;

II - matrizes no terço final de gestação ou até dez dias pós-parto;

III - animais que passaram por procedimentos cirúrgicos nos últimos dez dias antes do transporte;

IV - animais caquéticos; e

V - animais com fraturas, membros deslocados ou que não consigam caminhar apoiando os quatro membros.

**Parágrafo único.** Animais com lesões, feridas, sinais de dor ou claudicação que impeçam o apoio nos quatro membros quando em estação, devem ser transportados em compartimentos separados e com cuidados específicos visando evitar o agravamento da situação pelo transporte.

**Art. 32.** Os reprodutores devem ser alojados de forma a evitar o isolamento social, sendo permitida a manutenção de contato visual ou tátil com outros suínos.

**Parágrafo único.** Deve ser proporcionado enriquecimento ambiental para os reprodutores.

**Art. 33.** Quando utilizada a monta em manequeim para coleta de sêmen, os reprodutores devem ser treinados utilizando apenas condicionamento positivo, sob o ponto de vista do animal, sendo proibido o uso de estímulos aversivos.

#### **Capítulo IV - dos Procedimentos Dolorosos**

**Art. 34.** A imunocastração e castração cirúrgica são métodos aceitos, porém a castração cirúrgica somente pode ser realizada quando:

I - recomendada por médico veterinário e realizada por operador capacitado;

II - utilizados equipamentos com devida manutenção e higienizados;

III - adotados procedimentos para minimizar qualquer dor, angústia e complicações posteriores para o animal, conforme regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

IV - outros métodos poderão ser aceitos pelo MAPA desde que comprovados os benefícios para os animais e com validação técnico-científica, conforme regulamentado por legislação vigente.

**Parágrafo único.** As granjas terão até 1º de janeiro de 2030 para utilização de analgesia e anestesia, em toda e qualquer castração cirúrgica, independentemente da idade do animal.

**Art. 35.** Cirurgias para redução de hérnia escrotal, vasectomia ou outro procedimento não rotineiro somente podem ser realizadas com ausência da dor, usando anestesia e analgesia prolongada.

**Parágrafo único.** No caso de animais não viáveis que necessitem de intervenções cirúrgicas, a exemplo de histerectomia em matrizes para salvamento dos leitões, o animal será induzido à inconsciência imediata previamente ao procedimento.

**Art. 36.** O corte da cauda deve ser evitado, no entanto pode ser tolerado quando:

I - medidas de ajuste do manejo e qualidade do ambiente previstas nesta Instrução Normativa forem adotadas;

II - mutilado apenas o terço final da cauda;

III - recomendado por médico veterinário e realizado por operadores capacitados;

IV - utilizados equipamentos de corte com devida manutenção e higienizados, seguido de cauterização;

V - realizado de modo que minimize qualquer dor e complicações posteriores para o animal; e

VI - após três dias de idade, somente serão

realizadas com uso de anestesia e analgésicos para controle da dor.

**Art. 37.** Os métodos de identificação dos animais incluem as mossa, tatuagens de orelha, brincos, bottons e microchips.

**Parágrafo único.** Fica proibida a mossa a partir de 1º de janeiro de 2030.

**Art. 38.** O procedimento de desbaste dos dentes dos leitões será realizado quando houver lesão grave do aparelho mamário da matriz ou face dos leitões da leitegada.

§ 1º Respeitando as hipóteses estabelecidas no *caput* do artigo, somente o terço final do dente poderá ser desbastado.

§ 2º É proibido o corte de dentes.

**Art. 39.** O desbaste de presas dos cachacos somente será realizado:

I - quando necessário;

II - por profissional capacitado; e

III - com anestesia e analgesia para controle da dor.

**Art. 40.** O procedimento de destrompa somente será tolerado em matrizes alojadas em sistemas ao ar livre e em pastagens e deverá ser realizado:

I - por profissionais capacitados;

II - com anestesia e analgesia para controle da dor;

III - com equipamentos com devida manutenção e higienizados; e

IV - de modo a minimizar qualquer dor, angústia e complicações posteriores para o animal.

## Capítulo V - do Manejo Nutricional

**Art. 41.** Todos os animais receberão diariamente quantidades adequadas de alimentos e nutrientes para permitir que cada suíno:

I - mantenha uma boa saúde;

II - atenda às suas demandas fisiológicas e comportamentais;

III - evite distúrbios metabólicos e nutricionais; e

IV - evite a competição excessiva entre animais.

**Art. 42.** Todos os animais devem ter acesso permanente à água de boa qualidade, mantida de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo único.** A granja deve possuir um plano de contingência para o caso de interrupções no fornecimento de água ou contaminação das suas fontes.

## Capítulo VI - do Enriquecimento Ambiental

**Art. 43.** Os suínos devem ter acesso a um ambiente enriquecido, para estimular as atividades de investigação e manipulação e reduzir o comportamento anormal e agonístico.

§ 1º Devem ser disponibilizados um ou mais materiais para manipulação, que não comprometam a saúde dos animais a exemplo de palha, feno, cordas, correntes, madeira, maravalha, borracha, plástico.

§ 2º Podem ser utilizados outros recursos adicionais aos materiais de manipulação, a exemplo de estímulos sonoros, visuais e olfativos.

§ 3º No caso em que as instalações de tratamento de efluentes não suportem os resíduos gerados pelo enriquecimento ambiental, as granjas dispõem até 1º de janeiro de 2045 para adequação e cumprimento ao disposto no *caput* deste Artigo.

## Capítulo VII - da Saúde e Melhoramento Genético do Rebanho

**Art. 44.** As propriedades que possuem criação comercial de suínos devem possuir procedimentos de biossegurança implementados e compatíveis, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 45.** O direcionamento dos programas de melhoramento genético de suínos deve

considerar o bem-estar dos suínos, com o objetivo de melhorar o temperamento, viabilidade dos leitões, entre outras características.

## **Capítulo VIII - da Depopulação e Eutanásia**

**Art. 46.** Os animais doentes ou lesionados devem ser encaminhados para tratamento ou eutanásia.

**Parágrafo único.** O tratamento e o método de eutanásia devem ser orientados por médico veterinário.

**Art. 47.** O animal deve ser submetido à eutanásia quando:

I - apresentar caquexia;

II - ser incapaz de se levantar por conta própria e se recusar a comer ou a beber, não respondendo ao tratamento orientado pelo médico veterinário;

III - estiver sofrendo dor severa e debilitante;

IV - apresentar fraturas;

V - apresentar lesões da coluna vertebral;

VI - apresentar quadro de infecção múltipla com perda de peso crônica;

VII - nascer prematuro, com sobrevivência improvável ou com defeito congênito debilitante; ou

VIII - qualquer outra orientação determinada pelo médico veterinário.

**Art. 48.** Qualquer método de eutanásia deve resultar em uma perda imediata da consciência, sem dor adicional, até a comprovação da morte.

**Art. 49.** Para fins de eutanásia e depopulação serão aceitos apenas procedimentos com embasamento científico e conforme orientações da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

**Parágrafo único.** Os métodos de depopulação aceitos somente serão empregados em

caso de emergência sanitária, desastres naturais ou ocasiões excepcionais, conforme orientação do serviço veterinário oficial.

**Art. 50.** Imediatamente após a eutanásia ou depopulação os animais devem ser avaliados para confirmação da morte, previamente ao descarte do cadáver, devendo ser observados minimamente os sinais abaixo:

I - parada respiratória;

II - olhos vidrados e centralizados;

III - ausência de batimento cardíaco; e

IV - pupilas dilatadas.

## **Capítulo IX - do Plano de Contingência**

**Art. 51.** Empresas integradoras de criação de suínos e os produtores devem possuir planos de contingência para o caso de falha nos sistemas de energia, água e alimentação, bem como desastres naturais e eventos adversos, a fim de não comprometer a saúde e bem-estar dos animais.

## **Capítulo X - do Treinamento dos Profissionais**

**Art. 52.** Os suínos devem ser manejados e mantidos sob o controle de equipes com número suficiente de pessoas, que possuam capacitação e conhecimentos necessários para manter o bem-estar e a saúde dos animais.

**Art. 53.** Todos os responsáveis pelos animais devem ser capacitados por meio de treinamento formal ou experiência prática de acordo com suas atribuições, com treinamento e atualização bianual.

**Parágrafo único.** A capacitação de trabalhadores na suinocultura deve incluir:

I - a compreensão do comportamento dos animais e habilidade no manejo;

II - aspectos básicos da nutrição;

III - técnicas de manejo reprodutivo;

- IV - biossegurança;
- V - impactos ambientais;
- VI - sinais de doença; e
- VII - indicadores de bem-estar animal, como estresse, dor, desconforto e estados mentais positivos.

**Art. 54.** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

José Guilherme Tollstadius Leal

### 5.3.7. AVES DOMÉSTICAS

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SDA/ MAPA Nº 02, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2003**

**Art. 1º** Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS DE INCUBAÇÃO, DE CRIAÇÃO E ALOJAMENTO DE RATITAS, complementares à Instrução Normativa Ministerial nº 04, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa Conjunta terá suas atribuições executadas no âmbito das Secretarias de Defesa Agropecuária e de Apoio Rural e Cooperativismo.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Maçao Tadano

Manoel Valdemiro Francalino da Rocha

**Anexo: Regulamento Técnico para Registro, Fiscalização e Controle Sanitário dos Estabelecimentos de Incubação de Ovos, de Criação e Alojamento de Ratitas**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 56, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007**

**Art. 1º** Estabelecer os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO, COMERCIAIS e de ENSINO ou PESQUISA, na forma dos anexos desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 04, de 30 de dezembro de 1998.

Reinhold Stephanes

**Anexo I: Procedimentos para Registro, Fiscalização e Controle de Estabelecimentos Avícolas de Reprodução e Comerciais**

**Anexo II (Revogado)**

**Anexo III: Requerimento para Registro de Estabelecimento Avícola**

**Anexo III-A: Requerimento para Registro de Estabelecimento Avícola**

**Anexo IV: Laudo de Inspeção Física e Sanitária - Roteiro Mínimo**

**Anexo IV-A: Laudo de Inspeção Física e Sanitária - Roteiro Mínimo**

**Anexo V: Certidão de Registro de Estabelecimento Avícola**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **RESOLUÇÃO CFMV Nº 947, DE 26 DE MARÇO DE 2010**

Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de Responsabilidade Técnica de estabelecimentos avícolas.



**Art. 1º** Os estabelecimentos avícolas, compreendidos entre os de reprodução e produção terão a Responsabilidade Técnica instituída conforme disposto nesta Resolução.

### **Título I - dos Estabelecimentos Avícolas de Reprodução**

**Art. 2º** São considerados, para efeitos desta Resolução, estabelecimentos avícolas de reprodução, bisavoseiros, avoseiros, matrizeiros, recria de postura comercial, incubatórios, produtores de aves e ovos, produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas e outros.

**Art. 3º** Os estabelecimentos avícolas, quando constituídos na forma de pessoa jurídica, mesmo integrados à empresa avícola, deverão ter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV da respectiva jurisdição, na forma da Lei nº 5.517/68 e Resolução CFMV nº 680/2000, estando sujeito ao pagamento de taxas de registro, Anotação de Responsabilidade Técnica e anuidade.

**Art. 4º** Os estabelecimentos avícolas de reprodução, quando constituídos na forma de pessoa física, serão cadastrados no CRMV da respectiva jurisdição através do CPF do produtor, sendo atribuído a ele um número de registro de Produtor Rural (PR).

§ 1º O Produtor Rural será isento de taxa de registro, Certificado de Regularidade e anuidade.

§ 2º Os estabelecimentos avícolas de reprodução, quando integrados a empresas avícolas, terão seu registro independente e, para efeito de homologação, a anotação de Responsabilidade Técnica poderá ser vinculada à empresa integradora, através de seus contratos de parceria.

**Art. 5º** O Médico Veterinário Responsável Técnico poderá atender até 20 (vinte) propriedades, como prestador de serviços, de granjas matrizeiras, de recria e produção e de postura comercial.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de reprodução, mesmo quando integrados a empresas avícolas, terão seu cadastro e homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica realizados de forma individualizada, nos termos das Resoluções nºs 582/1991 e 683/2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou normativas que venham a substituí-las.

**Art. 6º** Os estabelecimentos avícolas de reprodução, de linha pura, bisavoseiros, avoseiros, incubatórios, produtores de aves e ovos livres de patógenos - SPF e produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas deverão manter, em tempo integral, no mínimo 1 (um) Médico Veterinário como Responsável Técnico.

### **Título II - dos Estabelecimentos Avícolas de Produção Comercial**

**Art. 7º** São considerados estabelecimentos avícolas de produção comercial, para fins desta Resolução, as granjas de aves comerciais de corte, as granjas de exploração de aves comerciais para produção de ovos e outros estabelecimentos de exploração de aves de produção, consideradas exóticas ou não.

**Art. 8º** A granja de produção comercial, quando constituída na forma de pessoa física, será cadastrada no CRMV da respectiva jurisdição, através do CPF do produtor, sendo atribuído a ele um número de registro de Produtor Rural.

§ 1º O Produtor Rural será isento de taxa de registro, Certificado de Regularidade e anuidade.

§ 2º As granjas de produção comercial, independentes ou sob regime de integração com empresas avícolas, terão seu cadastro e homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica realizados de forma individualizada, nos termos das Resoluções nºs 582/1991 e 683/2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou normativas que venham a substituí-las.

**Art. 9º** O Médico Veterinário que atender estabelecimentos de produção comercial poderá ser Responsável Técnico de até 100 (cem) propriedades, desde que não ultrapasse 100 (cem) km de distância do domicílio do profissional e que a capacidade máxima de aves alojadas não exceda o número de 4.000.000 (quatro milhões) de aves.

**Art. 10.** Os casos não previstos nesta resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

**Art. 11.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Benedito Fortes de Arruda  
Joaquim Lair

#### **5.3.7.1. SUBSTÂNCIAS COM ATIVIDADE ANABOLIZANTE EM AVES**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 17, DE 18 DE JUNHO DE 2004**

**Art. 1º** Proibir a administração, por qualquer meio, na alimentação e produção de aves, de substâncias com efeitos tireostáticos, androgênicos, estrogênicos ou gestagênicos, bem como de substâncias βagonistas, com a finalidade de estimular o crescimento e a eficiência alimentar.

**Art. 2º** Para assegurar a proteção adequada, a Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo e a Secretaria de Defesa Agropecuária, no âmbito de suas competências, estabelecerão as medidas zoonosológicas, levando em conta as características da origem do problema e a sua relação com os animais, seus produtos e subprodutos, assim como os produtos farmacêuticos e os alimentos para animais.

**Art. 3º** O não cumprimento desta Instrução Normativa sujeita o infrator às penalidades impostas pela legislação pertinente.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto Rodrigues

### **5.3.8. AQUICULTURA**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 04, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015**

Institui o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo - "Aquicultura com Sanidade".

#### **Capítulo I - da Organização e Abrangência do Programa**

**Art. 1º** Instituir o Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos de Cultivo - "Aquicultura com Sanidade" com a finalidade de promover a sustentabilidade dos sistemas de produção de animais aquáticos e a sanidade da matéria-prima obtida a partir dos cultivos nacionais.

§ 1º O Programa Aquicultura com Sanidade define ações que visam à prevenção, controle e erradicação de doenças nos sistemas de produção de animais aquáticos.

§ 2º O Programa Aquicultura com Sanidade aplica-se a todos os estabelecimentos que cultivam ou mantêm animais aquáticos em território nacional.

**Art. 2º** Caberá às instâncias intermediárias e locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária a execução das ações previstas na presente Instrução Normativa e a aplicação das sanções quando do não cumprimento da norma.

#### **Capítulo II - das Definições**

**Art. 3º** Para fins da presente Instrução Nor-

mativa, consideram-se as seguintes definições:

I - material de multiplicação animal: qualquer material contendo gametas (células reprodutivas) hábeis para a formação de um novo indivíduo;

II - matéria-prima: pescado vivo ou mantido resfriado em gelo ou por outros processos de conservação estabelecidos pelo órgão oficial de inspeção;

III - pescado: qualquer espécie animal resultante da atividade pesqueira, incluindo peixes, crustáceos, répteis hidróbios, anfíbios, moluscos e equinodermos com a finalidade de consumo humano;

IV - sistema de produção semi-aberto: sistema em que há controle do movimento dos animais, mas não há controle do fluxo de água, tais como: cultivo de moluscos bivalves em lanternas, tanque rede, gaiolas;

V - sistema de produção semi-fechado: sistema em que há controle do movimento dos animais, e algum controle do fluxo de água, tais como: tanque-escavado, tanque edificado (revestido), açudes ou sistema de fluxo contínuo (raceways);

VI - sistema de produção fechado: sistema em que há controle tanto do movimento dos animais quanto do fluxo de água, tais como: aquários ou outros cultivos com recirculação total da água;

VII - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido em legislação específica pela Instituição Reguladora da Saúde;

VIII - água limpa: água doce, do mar ou salobra que não contenha micro-organismos, substâncias danosas e plâncton tóxicos em quantidades que possam afetar a qualidade sanitária do pescado; e

IX - depuração: processo aplicado com a finalidade de melhorar a qualidade da matéria-prima destinada ao consumo humano.

### **Capítulo III - do Cadastro dos Estabelecimentos de Aquicultura**

**Art. 4º** Todo estabelecimento que cultiva ou mantém animais aquáticos para qualquer finalidade deverá estar cadastrado no Órgão Executor de Sanidade Agropecuária - OESA.

**Art. 5º** As informações mínimas que deverão estar contidas no cadastro estão dispostas no Formulário de Cadastro de Estabelecimento de Aquicultura e seus Anexos, conforme Anexo I da presente Instrução Normativa.

**Art. 6º** O cadastro dos estabelecimentos de aquicultura deverá ser mantido em base de dados integrada com a plataforma de gestão utilizada pelo Governo Federal.

### **Capítulo IV - das Boas Práticas de Aquicultura, Profilaxia e Biossegurança**

**Art. 7º** Os estabelecimentos de aquicultura deverão adotar ações de boas práticas de aquicultura que incluam manejo sanitário adequado para o tipo de estabelecimento de aquicultura.

**Art. 8º** Os estabelecimentos de aquicultura deverão manter arquivo de dados auditáveis dos três últimos ciclos de produção ou dos últimos três anos no qual conste o registro de:

I - documentação de ingresso e egresso dos animais;

II - origem de alimentos e aditivos, quando couber;

III - biomassa média inicial ou quantidade de animais alojados por ciclo;

IV - mortalidade estimada por ciclo de produção ou a cada 03 (três) meses;

V - tratamento e análise de qualidade da água de afluente, efluente e daquela utilizada na produção, quando aplicável;

VI - medidas de manejo sanitário, tais como: vazio sanitário, limpeza e desinfecção,

quarentena, vacinação e demais profilaxias, tratamentos, utilização de assistência técnica especializada e análises laboratoriais;

VII - sinais clínicos de doenças e diagnósticos; e

VIII - tratamento e destinação de resíduos sólidos e líquidos.

§ 1º O produtor rural e o responsável técnico do estabelecimento de aquicultura, quando existente, são responsáveis pelo provimento e manutenção das informações que constam no *caput* e, para tanto, poderão utilizar de ficha de registro sanitário conforme modelo do Anexo II da presente Instrução Normativa.

§ 2º Os dados da ficha de registro serão utilizados em investigações epidemiológicas pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO).

**Art. 9º** Os animais moribundos e mortos deverão ser removidos dos sistemas de produção com a frequência mínima de uma vez a cada três dias e as carcaças deverão ter uma das seguintes destinações, observada a legislação ambiental vigente:

I - enterrio ou compostagem no próprio estabelecimento de aquicultura em local com o menor risco possível de contaminação de lençol freático e contato com demais animais;

II - incineração no próprio estabelecimento de aquicultura;

III - digestão ácida ou alcalina no próprio estabelecimento de aquicultura;

IV - recolhimento por empresa especializada em coleta de lixo hospitalar;

V - tratamento em estabelecimento com serviço oficial de inspeção, conforme regulamentação específica; ou

VI - outra destinação aprovada pelo MPA.

**Art. 10.** Os estabelecimentos de aquicultura deverão adotar boas práticas de produção, manejo sanitário e biossegurança em detrimento do uso de substâncias terapêuticas.

**Art. 11.** Para os estabelecimentos de aqui-

cultura que forneçam a matéria-prima cuja destinação final seja o consumo humano ou animal, os produtos de uso veterinário e as substâncias químicas e biológicas utilizadas com finalidade profilática ou terapêutica deverão estar registrados para uso em aquicultura no órgão competente.

§ 1º A prescrição de produtos de uso veterinário deverá ser realizada por profissional legalmente habilitado.

§ 2º Em caso de suspeita ou evidência de resistência a antimicrobianos em estabelecimento de aquicultura, o profissional legalmente habilitado para a prescrição do produto poderá ser requerido pelo SVO a estabelecer um plano investigativo de monitoramento de resistência a antimicrobiano na aquicultura como forma de ferramenta técnica para utilização prudente e redução do risco à saúde pública e ambiental.

**Art. 12.** Em sistemas de produção semi-fechado e fechado, a água dos reservatórios em que os animais tenham demonstrado sintomas de doenças deverá ser tratada previamente ao descarte, de acordo com as ações previstas no plano de contingência oficialmente validado para a doença em questão.

**Art. 13.** É proibida a vacinação para doenças exóticas e para doenças alvo de certificação oficial em compartimentos, áreas ou regiões oficialmente livres, salvo previsão em ato legal específico.

**Art. 14.** Os estabelecimentos de aquicultura deverão adotar medidas na tentativa de controlar vetores, pragas, roedores, animais domésticos e selvagens de modo a preservar a biossegurança do estabelecimento.

**Art. 15.** Os estabelecimentos deverão ter registro no órgão competente, quando pertinente, ou cumprir com os requisitos zoossanitários que visem a mitigação de risco de potenciais doenças ou infecções:

- I - biomassa de artêmia;
- II - cistos de artêmia;
- III - poliquetas;
- IV - animais aquáticos vivos de vida livre capturados; e

V - demais insumos vivos de origem animal utilizados nos estabelecimentos de aquicultura com finalidade de alimentação.

**Art. 16.** É proibido o emprego de produtos e subprodutos condenados pela inspeção oficial, de resíduos oriundos do processamento ou de matéria-prima, tanto de pesca extrativa quanto de aquicultura, para a alimentação de animais aquáticos, sem prévio tratamento autorizado pelo MPA.

**Art. 17.** É proibido o emprego de dejetos animais para a alimentação de animais aquáticos, salvo previsão em regulamentação específica.

**Art. 18.** As matrizes e reprodutores deverão ser isolados dos demais animais aquáticos existentes no estabelecimento a fim de que sejam submetidos a monitoramento sanitário, por um período mínimo de 15 (quinze) dias, previamente à sua introdução no estabelecimento de aquicultura.

**Parágrafo Único.** O isolamento deverá impedir o compartilhamento de água com os demais animais aquáticos existentes no estabelecimento.

## **Capítulo V - da Despesca de Animais Destinados ao Abate**

**Art. 19.** No caso de utilização de produto de uso veterinário, dever-se-á respeitar o período de carência, ou seja, o intervalo de tempo, em dias, que deverá ser observado entre a aplicação do produto de uso veterinário e a despesca de acordo com as instruções do fabricante.

**Art. 20.** Todos os procedimentos de despesca e armazenamento temporário da ma-

téria prima para fins de manipulação e processamento nos estabelecimentos industriais deverão ser realizados em condições higiênicco-sanitárias de forma a não provocar a sua contaminação.

§ 1º Os animais deverão ser submetidos a jejum prévio para evitar extravasamento de conteúdo gastrointestinal, quando possível.

§ 2º A despesca deverá ser realizada da forma mais célere possível.

§ 3º A matéria-prima deverá ser colocada rapidamente em ambiente protegido do sol.

§ 4º Toda a matéria prima deverá ser manuseada de modo a evitar lesões na sua parte comestível.

**Art. 21.** O pescado, à exceção do que for mantido vivo, deverá ser refrigerado após a despesca, sob temperatura não superior à de fusão do gelo durante seu armazenamento no estabelecimento de aquicultura e também durante todo seu transporte até o estabelecimento de processamento.

**Parágrafo único.** O gelo utilizado na refrigeração do pescado deverá ser obtido a partir de água potável ou limpa e estar em quantidade e disposição adequada para manter a temperatura do pescado até sua recepção no local de processamento.

**Art. 22.** Após a despesca, é proibida a realização de depuração em moluscos bivalves em local não relacionado ao órgão oficial de inspeção.

**Art. 23.** Após a despesca, é proibido qualquer processamento não autorizado pelo órgão oficial de inspeção.

**Art. 24.** Deverá ser priorizado o envio de animais vivos aos estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção como forma de garantir a melhor condição higiênico-sanitária da matéria prima.

**Parágrafo único.** No caso de impossibilidade do cumprimento do disposto no *caput*,

os animais deverão ser enviados insensibilizados aos estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção.

**Art. 25.** A água utilizada para o traslado de animais aquáticos deverá ser da mesma procedência dos animais ou ser obtida de fonte segura e submetida a tratamento capaz de garantir a segurança sanitária.

**Art. 26.** As embarcações que operam na atividade de aquicultura, o local de alojamento após a despesca (tanque de armazenamento e caixas de transporte), os utensílios, os equipamentos e os meios de transporte que entram em contacto com a matéria prima deverão obedecer às boas práticas de higiene, especialmente:

I - não alterar as características organolépticas da matéria prima;

II - não transmitir à matéria prima substâncias nocivas à saúde humana;

III - manter a integridade da matéria-prima;

IV - serem constituídos de material impermeável, liso e resistente à corrosão, de fácil limpeza e desinfecção; e

V - serem mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

**Art. 27.** Os estabelecimentos de aquicultura deverão realizar a cada despesca a limpeza e a desinfecção de toda a estrutura física, equipamentos e utensílios utilizados no manejo dos animais.

## Capítulo VI - do Transporte Nacional

**Art. 28.** Para a autorização do transporte de animais aquáticos vivos e seu material de multiplicação, o SVO poderá exigir medidas de mitigação de risco, tais como a realização de quarentena prévia baseada em evidências epidemiológicas ou conforme previsto em legislação complementar.

**Parágrafo único.** As exigências mínimas de biossegurança e de manejo sanitário em

estabelecimentos de quarentena constam no Capítulo VIII.

**Art. 29.** O transporte de animais aquáticos vivos, seu material de multiplicação e matéria-prima obtida de animais de cultivo deverá ser amparado por Guia de Trânsito Animal - GTA, emitida conforme legislação específica.

§ 1º Ficarão dispensadas da emissão da GTA:

I - quando o transporte de animais aquáticos vivos com finalidade de ornamentação e aquarofilia compreender o trecho entre o local de pesca e o primeiro ponto de comercialização;

II - quando o transporte de animais aquáticos vivos com finalidade de ornamentação e aquarofilia compreender o trecho entre um comerciante e um consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais;

III - quando o local da despesca for contíguo à área do estabelecimento processador e ambos pertençam à mesma pessoa jurídica no caso de transporte de animais aquáticos com a finalidade de abate;

IV - quando se tratar de transporte de animais aquáticos importados com finalidade de alimentação animal com rotulagem aprovada pelo serviço de inspeção oficial; ou

V - quando se tratar de transporte de animais aquáticos vivos, seu material de multiplicação e matéria-prima com finalidade de diagnóstico nos laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura (RENAQUA) amparados por formulários próprios.

§ 2º O transporte dos animais aquáticos referido no inciso III do parágrafo 1º deste artigo ficará condicionado à emissão de Formulário de Origem do Pescado (Anexo III) e do Boletim de Produção (Anexo IV), conforme disposto no Art. 34.

**Art. 30.** É proibida a emissão da GTA para animais aquáticos recolhidos mortos no momento da despesca.

**Art. 31.** O transporte de animais aquáticos destinados à alimentação animal oriundos de estabelecimentos nacionais ficará condicionado à emissão de GTA ou à presença de rótulo aprovado pelo serviço de inspeção oficial.

**Art. 32.** Para a emissão da GTA deverão ser observados os procedimentos dispostos no “Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de Trânsito Animal de Animais Aquáticos e Matéria-Prima Obtida de Animais de Cultivo” vigente e disponível na rede mundial de computadores:

§ 1º O MPA poderá exigir a apresentação de certificado sanitário adicional a ser emitido por profissional legalmente compatível com a natureza da certificação.

§ 2º A emissão da GTA deverá obedecer também aos procedimentos do certificado sanitário adicional, caso este seja exigido.

**Art. 33.** A emissão de GTA para animais aquáticos, seus materiais de multiplicação e matérias-primas obtidas de animais de cultivo será realizada por:

I - médicos veterinários da instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, independente de habilitação prévia;

II - médicos veterinários dos OESAs, independente de habilitação prévia;

III - demais servidores dos OESAs após treinamento específico e designação através de ato administrativo formal;

IV - médicos veterinários não vinculados ao serviço oficial de defesa sanitária animal, desde que devidamente habilitados; e

V - responsável técnico do estabelecimento de aquicultura com formação profissional legalmente compatível com a natureza da certificação exigida para o transporte desde que devidamente habilitado.

**Art. 34.** A GTA deverá estar acompanhada de Boletim de Produção para amparar o transporte de animais aquáticos vivos e matéria-pri-

ma de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura e destinados a estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção.

§ 1º O Boletim de Produção conterá dados de importância para a vigilância epidemiológica dos sistemas de produção e para a saúde pública conforme modelo do Anexo IV da presente Instrução Normativa.

§ 2º São responsáveis pelo fornecimento dos dados do Boletim de Produção: o produtor rural, o responsável técnico do estabelecimento de aquicultura ou profissional legalmente habilitado a emitir GTA, os quais deverão preenchê-lo diretamente na base de dados integrada com a plataforma de gestão utilizada pelo Governo Federal.

§ 3º Alternativamente, para casos de restrição de acesso à rede mundial de computadores pelos responsáveis pelo fornecimento dos dados do Boletim de Produção, o SVO poderá preencher os dados do Boletim de Produção na plataforma de gestão utilizada pelo Governo Federal.

§ 4º Para o transporte de matéria-prima de aquicultura cujos produtos serão destinados à exportação, o Boletim de Produção deverá ser preenchido por médico veterinário habilitado a emitir GTA, pelo SVO ou pelo responsável técnico do estabelecimento de aquicultura com formação profissional legalmente compatível com a natureza da certificação exigida pelo país importador.

§ 5º A Nota Fiscal do pescado proveniente da atividade de aquicultura não substitui a exigência de GTA para o transporte de matéria-prima de animais aquáticos para as indústrias beneficiadoras sob serviço de inspeção.

**Art. 35.** Os animais aquáticos vivos deverão estar acondicionados em recipientes primários de transporte impermeáveis, novos ou previamente limpos e desinfetados que permitam a fácil inspeção, e que contenham oxigênio sufi-

ciente para o período previsto do transporte, quando aplicável.

**Art. 36.** O transporte de animais aquáticos, seu material de multiplicação e matéria-prima suspeitos ou acometidos por doenças parasitárias, infecciosas ou transmissíveis, poderá ocorrer:

I - quando destinados ao abate em estabelecimento submetido à inspeção oficial;

II - quando previsto em plano de continência oficial ou legislação específica;

III - quando destinado para diagnóstico, pesquisa científica ou tecnológica, seguido da adequada destinação dos resíduos gerados; ou

IV - quando autorizada pelo SVO, após a realização de avaliação de risco.

**Art. 37.** A água oriunda do transporte de animais aquáticos de outra propriedade deverá ser despejada diretamente na rede de esgoto com tratamento, em fossas sépticas, em solos que não atinjam o lençol freático ou ser previamente submetida a um dos seguintes tratamentos antes de receber outra destinação, observada a legislação ambiental vigente:

I - cloração;

II - ozonização;

III - irradiação por luz ultravioleta; ou

IV - outro previamente aprovado pelo MPA.

**Parágrafo único.** Tratamento idêntico aos descritos no Art. 37 deverá ser aplicado a toda embalagem que entrar em contato direto com os animais ou com a água de transporte.

**Art. 38.** Os OESAs deverão estabelecer estratégias para a fiscalização do transporte de animais aquáticos vivos, seu material de multiplicação, seus subprodutos e matérias-primas baseadas em critérios gerados a partir de inteligência epidemiológica.

**Art. 39.** Em caso de transporte nacional irregular, o SVO definirá a destinação dos animais aquáticos, seu material de multiplicação, seus subprodutos e matéria-prima obtida de

animais de cultivo animais aquáticos, produtos ou outros materiais de risco, ficando o proprietário e detentor sujeitos às sanções civis e penais, sem direito à indenização oficial.

**Art. 40.** Para o transporte de produtos de animais aquáticos destinados ao consumo humano, deverá ser observada legislação específica dos órgãos oficiais de inspeção.

**Art. 41.** Para o transporte de subprodutos de animais aquáticos, deverá ser observada legislação específica.

**Art. 42.** Para o transporte de agentes etiológicos não inativados de doenças de notificação obrigatória de animais aquáticos, deverá ser obtida autorização prévia formal do MPA.

**Art. 43.** Poderão ser estabelecidas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura outras formas de controle do transporte de animais aquáticos vivos e matéria-prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura que sejam complementares ou que venham a substituir a GTA.

**Art. 44.** Em feiras, exposições e outras aglomerações de animais aquáticos, os animais deverão ser separados em reservatórios distintos por procedência, sem compartilhamento de água.

§ 1º Em caso de não observância do disposto no *caput*, o SVO determinará:

I - o isolamento dos animais aquáticos de modo que se impeça o compartilhamento de água com os demais animais aquáticos existentes, por um período mínimo de 15 (quinze) dias, antes de sua introdução em qualquer sistema de aquicultura; ou

II - outra medida de mitigação de risco adequada.

## Capítulo VII - do Transporte Internacional

**Art. 45.** Para autorizar ou manter a importação de pescado e derivados e de animais



aquáticos e seu material de multiplicação, o MPA poderá:

I - enviar missão oficial ao país de origem e de procedência para avaliação in loco do SVO daqueles países;

II - auditar o sistema de certificação do país exportador; ou

III - conduzir análise de risco nas commodities importadas ou sob demanda de importação.

**Parágrafo único.** A definição dos procedimentos de gestão de risco que assegurem o nível adequado de proteção estabelecido para os potenciais perigos identificados na importação de pescado e derivados e de animais aquáticos, seus materiais de multiplicação, células, órgãos e tecidos obedecerá a critérios definidos em legislação específica.

**Art. 46.** O MPA poderá exigir comprovação de estudos prévios de ganho zootécnico por melhoramento genético para autorizar a importação de material de multiplicação animal e animais aquáticos vivos destinados à reprodução.

**Art. 47.** Para a autorização da importação de animais aquáticos vivos e seu material de multiplicação, o SVO poderá exigir a realização de quarentena no destino, baseada em evidências epidemiológicas ou conforme previsto em legislação complementar.

**Parágrafo único.** As exigências mínimas de biosseguridade e manejo sanitário em estabelecimentos de quarentena constam no Capítulo VIII.

**Art. 48.** Os animais aquáticos importados ou destinados à exportação deverão estar acondicionados em recipientes primários de transporte impermeáveis, novos ou previamente limpos e desinfetados que permitam a fácil inspeção, e que contenham oxigênio suficiente para o período previsto do transporte.

**Parágrafo único.** A água de transporte de animais importados e de degelo de matéria-prima e pescado deverá ser despejada direta-

mente na rede de esgoto com tratamento, em fossas sépticas, em solos que não atinjam o lençol freático ou ser previamente submetida a um dos seguintes tratamentos antes de receber outra destinação, observada a legislação ambiental vigente:

I - cloração;

II - ozonização;

III - irradiação por luz ultravioleta; ou

IV - outro previamente aprovado pelo MPA.

**Art. 49.** Em caso de transporte internacional irregular, o SVO definirá a destinação dos animais aquáticos, seu material de multiplicação, seus subprodutos e matéria-prima ou outros materiais de risco, ficando o importador sujeito às sanções administrativas, civis e penais, sem direito à indenização oficial.

**Art. 50.** Os lotes de animais importados poderão ser destruídos em razão da salvaguarda da segurança sanitária do Brasil, sem direito a indenização, nas seguintes hipóteses:

I - a detecção da presença, por meio de diagnóstico oficial, de agente infeccioso ou transmissível; ou

II - a detecção de quaisquer substâncias farmacológicas ou seus metabólitos não autorizados previamente pelo MPA.

**Art. 51.** Os alimentos vivos importados poderão ser transferidos da área primária alfandegada para o estabelecimento quarentenário mediante emissão de Termo de Depositário.

**Art. 52.** Os locais de armazenamento temporário de animais aquáticos vivos importados destinados à alimentação animal deverão ser isolados fisicamente de outras instalações que mantenham animais aquáticos e com controle de circulação de pessoas.

## **Capítulo VIII - dos Estabelecimentos de Quarentena**

**Art. 53.** O MPA credenciará, em ato legal

complementar, os estabelecimentos para realização de quarentena para a importação, exportação e trânsito nacional de animais aquáticos.

**Parágrafo único.** Para obtenção do credenciamento, os estabelecimentos quarentenários deverão cumprir com as exigências da presente Instrução Normativa.

**Art. 54.** O MPA, por meio de cooperação, definirá requisitos de avaliação de conformidade do disposto no presente Capítulo, assim como as estratégias de vistoria e credenciamento dos estabelecimentos quarentenários.

### **Seção I - dos Requisitos Mínimos de Infraestrutura**

**Art. 55.** A infraestrutura do estabelecimento quarentenário deverá ser mantida em bom estado de conservação e funcionamento e possuir as seguintes características mínimas:

I - ser isolada fisicamente de outras instalações;

II - ser equipada de maneira a impedir a entrada de insetos e de demais animais;

III - ser equipada de modo impedir a entrada de contaminantes ambientais, tais como fumaça, poeira e vapor; e

IV - dispor de área coberta para acomodação dos animais quarentenados.

**Art. 56.** O estabelecimento quarentenário deverá ser dividido fisicamente em:

I - ambiente interno: sala de quarentena.

II - ambiente externo: vestiário, sala de administração ou escritório, sala para lavagem de equipamentos de uso não rotineiro e depósito de resíduos sólidos.

**Art. 57.** As instalações e suas dependências deverão ser identificadas quanto à finalidade e dispostas de forma a propiciar um fluxo lógico dos trabalhos.

**Art. 58.** A sala de quarentena deverá dispor

de manilúvio adequado à lavagem de equipamentos de uso diário e das mãos.

**Parágrafo único.** O manilúvio deverá dispor de produto antisséptico para as mãos, papel-toalha e recipientes coletores (lixeira).

**Art. 59.** O vestiário deverá dispor de sanitário e armário ou outro dispositivo para a guarda de roupa e pertences pessoais dos funcionários diretamente envolvidos nas atividades do quarentenário.

**Parágrafo único.** Não é permitida a guarda de materiais estranhos à rotina do estabelecimento tais como alimentos.

**Art. 60.** O piso das instalações, os reservatórios, os equipamentos e os utensílios utilizados no manejo dos animais, bem como os recipientes para descarte de resíduos sólidos deverão ser construídos com materiais resistentes, impermeáveis, de fácil limpeza e higienização, capazes de suportar limpezas e desinfecções frequentes.

**Art. 61.** O reservatório não poderá ser portátil e deverá ser adequado à espécie quarentenada, ao período de quarentena e ao tamanho dos animais.

**Art. 62.** Os equipamentos e os utensílios utilizados no manejo dos animais deverão ser individuais e identificados para cada reservatório.

### **Seção II - dos Requisitos Mínimos de Higiene e Controle**

**Art. 63.** A limpeza da sala de quarentena deverá compreender no mínimo as seguintes etapas:

I - remoção da sujeira;

II - lavagem com substância detergente registrada no órgão competente;

III - desinfecção com a utilização de produto registrado no órgão competente; e

IV - secagem.

**Art. 64.** O estabelecimento quarentenário

deverá elaborar protocolo para desinfecção de objetos e utensílios.

**Art. 65.** O estabelecimento quarentenário deverá ser utilizado exclusivamente para a quarentena de animais, sendo vetada a permanência de animais no estabelecimento após o período de quarentena.

**Art. 66.** Após o término do período de quarentena, todas as instalações deverão ser despoçadas e passar por vazio sanitário por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da conclusão dos trabalhos de limpeza e desinfecção.

**Art. 67.** Toda pessoa que trabalha diretamente no quarentenário deverá:

I - higienizar mãos e braços ao entrar e sair das instalações quarentenárias; e

II - usar uniforme adequado ao trabalho que deverá ser de uso exclusivo no estabelecimento quarentenário.

**Art. 68.** O uniforme compreende calça, camisa e bota impermeável.

§ 1º Todos os elementos do uniforme deverão ser laváveis ou descartáveis e de uso único.

§ 2º Os uniformes, quando não descartáveis, deverão ser mantidos limpos e a lavagem deverá ter periodicidade mínima semanal, enquanto houver animais em quarentena.

**Art. 69.** O estabelecimento deverá possuir programa próprio de controle de pragas e roedores definido pelo responsável técnico ou contrato com empresa especializada.

### **Seção III - do Controle da Circulação de Pessoas**

**Art. 70.** A circulação de pessoas na área interna do quarentenário deverá ser restrita e os visitantes deverão ser submetidos aos mesmos procedimentos de higienização de mãos e braços e uso de paramentação própria disposta no artigo 67.

### **Seção IV - dos Procedimentos e Controle dos Registros Sanitários**

**Art. 71.** Toda documentação referente ao trânsito de animais, pessoas e insumos, e demais registros sanitários do quarentenário deverão ser mantidos arquivados, conforme Anexo II, e ficará à disposição do SVO por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

### **Seção V - da Responsabilidade Técnica**

**Art. 72.** O estabelecimento quarentenário deverá funcionar sob Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado, com inscrição no respectivo conselho de classe da Unidade Federativa de atuação e registro de sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Art. 73.** O Responsável Técnico - RT pelo estabelecimento deverá elaborar o protocolo de todos os procedimentos realizados no estabelecimento quarentenário os quais deverão estar impressos e organizados em forma de Manual de Procedimentos Operacionais Padrão - POP.

§ 1º O referido manual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - protocolo de manejo e de eutanásia de animais;

II - procedimentos de desinfecção;

III - tratamentos físicos, químicos ou biológicos com detalhamento sobre produtos e doses ou concentrações utilizadas (com a referência técnica ou científica aplicada);

IV - lavagem dos uniformes;

V - destinação de resíduos orgânicos e inorgânicos;

VI - tratamento da água de abastecimento e da água de descarte; e

VII - programa de pragas e roedores.

§ 2º O manual POP deverá estar disponível

para consulta na área interna do estabelecimento.

**Art. 74.** No caso de quarentena de importação, o responsável técnico pelo estabelecimento deverá assinar Termo de Compromisso no qual declara que somente utilizará substâncias nos lotes importados que exerçam qualquer atividade terapêutica ou profilática após autorização expressa oficialmente emitida pelo MPA.

§ 1º No caso de alteração de responsável técnico, o estabelecimento ficará obrigado a encaminhar nova ART e novo Termo de Compromisso do atual RT ao MPA no prazo não superior a 15 (quinze) dias após a alteração.

§ 2º A não observação do prazo previsto no § 1º acarretará na suspensão do credenciamento do estabelecimento de quarentena.

**Art. 75.** O responsável técnico poderá ser responsabilizado nas esferas civil, penal e administrativa por qualquer inobservância ou dano que resultar do não cumprimento da responsabilidade técnica prevista na presente Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida ou da não conformidade observada, os danos que delas provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes, observados o contraditório e a ampla defesa.

#### **Seção VI - das Condições de Quarentena e Ocorrência de Doenças**

**Art. 76.** Será permitida a entrada de novos lotes de animais com quarentena em andamento, porém a contagem do período será reiniciada.

**Art. 77.** Os lotes de animais importados deverão ser separados em reservatórios distintos, de forma que seja possível isolamento, desin-

fecções ou tratamentos, separadamente. A utilização de baterias de aquários será permitida desde que os animais sejam de mesmo lote.

**Art. 78.** Para cada reservatório deverão estar disponíveis as informações sobre o número do reservatório, procedência, família, espécies, número de indivíduos nele alojados e registro de mortalidade, sempre atualizadas.

**Parágrafo único.** Estas informações poderão estar dispostas no próprio reservatório ou em documentação auditável, desde que disponíveis para consulta na área interna do quarentenário.

**Art. 79.** Em caso de suspeita de doença ou na ocorrência de altas mortalidades sem causa conhecida, o SVO deverá ser imediatamente comunicado para a realização de investigação epidemiológica e adoção das medidas cabíveis.

**Parágrafo único.** O SVO deverá iniciar a investigação epidemiológica em até 24 (vinte e quatro) horas após a notificação.

**Art. 80.** As despesas com remessa de amostras oficiais e testes laboratoriais necessários ao monitoramento de doenças correrão por conta do proprietário, importador ou exportador.

#### **Seção VII - dos Resíduos**

**Art. 81.** Os resíduos orgânicos deverão ser armazenados antes da sua eliminação pelo estabelecimento em local que impeça a presença de pragas e de maneira a evitar a contaminação da água potável e dos equipamentos da unidade quarentenária.

**Parágrafo único.** O local de armazenamento de resíduos orgânicos deverá ter capacidade suficiente para atender adequadamente a quantidade de resíduos sólidos gerados pelo estabelecimento quarentenário em condição de lotação máxima de animais, caso seja necessária a destruição de todos os animais simultaneamente.

**Art. 82.** O material inorgânico deverá ser desinfetado e descartado de forma apropriada, com a utilização de produto desinfetante registrado no órgão competente.

**Art. 83.** O efluente deverá ser despejado diretamente na rede de esgoto com tratamento, em fossas sépticas, em solos que não atinjam o lençol freático ou ser previamente submetido a um dos seguintes tratamentos antes de receber outra destinação, observada a legislação ambiental vigente:

- I - cloração;
- II - ozonização;
- III - irradiação por luz ultra-violeta; ou
- IV - outro previamente aprovado pelo MPA.

### **Seção VIII - Disposições Gerais**

**Art. 84.** No caso de realização de obras, paralisação temporária das atividades, férias coletivas, ou ocorrência de situações supervenientes de caso fortuito ou de força maior nos estabelecimentos quarentenários, o MPA deverá ser imediatamente notificado para realizar a suspensão do credenciamento até que seja possível o retorno das atividades.

**Parágrafo único.** A revogação da suspensão do credenciamento poderá ser precedida de nova vistoria.

**Art. 85.** O MPA disponibilizará e manterá atualizada, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, a lista dos quarentenários credenciados.

**Art. 86.** Os quarentenários credenciados antes da publicação da presente Instrução Normativa disporão de 12 (doze) meses para se adaptar à legislação.

**Art. 87.** Além do disposto na presente Instrução Normativa, os estabelecimentos que realizam quarentena de animais aquáticos destinados à exportação deverão cumprir com as exigências do país importador quanto aos

requisitos da quarentena, quando existentes, como condição para a certificação oficial.

**Art. 88.** O estabelecimento quarentenário que não atender ao disposto na presente Instrução Normativa estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

- I - suspensão do credenciamento; ou
- II - cancelamento do credenciamento.

### **Capítulo IX - da Vigilância Epidemiológica e Informação Zoossanitária**

**Art. 89.** O MPA em conjunto com a Rede de Colaboração em Epidemiologia Veterinária do MPA - AquaEpi definirá o modelo de vigilância epidemiológica a ser observado nos sistemas de produção de animais aquáticos e implementado pelo SVO e setor produtivo.

**Parágrafo único.** O modelo de vigilância epidemiológica incluirá a coleta de dados e amostras biológicas para análises oficiais e será a base para a estruturação de um sistema de informação zoossanitária.

**Art. 90.** O OESA deverá auditar ao menos uma vez ao ano todas as unidades de quarentena e os estabelecimentos de aquicultura que produzem e transportam formas jovens de animais aquáticos.

§ 1º Outros estabelecimentos de aquicultura considerados de maior risco sanitário em decorrência de suas características epidemiológicas deverão igualmente ser auditados, no mínimo, uma vez por ano.

§ 2º Todos os demais estabelecimentos de aquicultura deverão ser auditados ao menos uma vez a cada três anos.

**Art. 91.** O OESA deverá encaminhar ao MPA as informações epidemiológicas para compor o sistema de informações zoossanitárias.

**Parágrafo único.** As informações deverão ser inseridas diretamente em sistema compu-

tacional próprio conforme periodicidade e formatos definidos pelo MPA.

**Art. 92.** A AquaEpi auxiliará a avaliação técnica dos dados epidemiológicos compulsórios obtidos do SVO e de outros procedentes de estudos epidemiológicos com o intuito de gerar informação para auxílio do MPA na gestão de risco e implementação da política pública em sanidade pesqueira e aquícola.

## Capítulo X - das Doenças e do Diagnóstico

**Art. 93.** A lista de doenças de notificação obrigatória ao SVO será publicada pelo MPA por meio de ato legal complementar.

§ 1º A notificação da suspeita ou ocorrência de doença de notificação obrigatória é compulsória para qualquer cidadão, bem como para todo profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal.

§ 2º A suspeita ou ocorrência de qualquer doença de notificação obrigatória deverá ser notificada imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de seu conhecimento, quando:

I - ocorrer pela primeira vez ou reaparecer no país, região, unidade federativa, zona ou compartimento declarado oficialmente livre;

II - qualquer nova cepa de agente patogênico ocorrer pela primeira vez no país, região, unidade federativa, zona ou compartimento;

III - ocorrerem mudanças repentinas e inesperadas nos parâmetros epidemiológicos como: distribuição, incidência, morbidade ou mortalidade de uma doença que ocorre no país, região, unidade federativa, zona ou compartimento; ou

IV - ocorrerem mudanças de perfil epidemiológico, como mudança de hospedeiro, de patogenidade ou surgimento de novas variantes ou cepas, principalmente se houver repercussões para a saúde pública.

§ 3º A notificação também deverá ser imediata para qualquer outra doença de animal aquático que não pertença à lista publicada em ato legal complementar quando se tratar de doença exótica ou de doença emergente que apresente índice de morbidade ou mortalidade significativo, ou que apresente repercussões para a saúde pública.

**Art. 94.** O SVO deverá manter os meios necessários para captação e registro de notificações.

**Art. 95.** Independentemente da lista de que trata esta Instrução Normativa, a ocorrência de doenças animais deverá ser informada ao SVO conforme exigências e requisitos específicos que constem de certificados internacionais com objetivo de exportação.

**Art. 96.** A lista de doenças animais de que trata esta Instrução Normativa será revisada e publicada periodicamente, considerando alterações da situação epidemiológica do País e mundial, resultados de estudos e investigações científicas, recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal, ou sempre que se impuser o interesse de preservação da saúde pública ou animal no País.

**Art. 97.** Toda suspeita fundamentada de doença de notificação obrigatória em estabelecimento de aquicultura poderá implicar em:

I - interdição provisória imediata;

II - realização de investigação epidemiológica;

III - colheita de amostras e envio para diagnóstico em laboratório oficial ou credenciado; ou

IV - adoção de outras medidas sanitárias capazes de impedir a disseminação de potenciais patógenos.

**Art. 98.** Para o atendimento a caso suspeito de doença de notificação obrigatória, o SVO deverá utilizar o formulário inicial de investigação de doenças de animais aquáticos (FORM-IN) e formulário complementar de investigação de doenças de animais aquáticos

(FORM-COM), conforme modelos dos Anexos V e VI, respectivamente, da presente Instrução Normativa.

**Art. 99.** Quando a suspeita de doença ou de infecção ocorrer durante o transporte de animais aquáticos, material de multiplicação animal e seus produtos ou subprodutos, o transporte deverá ser imediatamente interrompido e o SVO local definirá a destinação da mercadoria.

**Art. 100.** Será reconhecido como diagnóstico oficial o resultado de kit rápido validado pela Organização Mundial de Saúde Animal ou pela Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura - RENAQUA.

**Art. 101.** A coleta e remessa das amostras laboratoriais para confirmação de doenças são de responsabilidade do SVO ou de profissional legalmente habilitado a realizar coleta e remessa de amostras oficiais para laboratórios da RENAQUA para fins de execução de atividades de defesa sanitária de animais aquáticos no âmbito de atuação do MPA.

**Art. 102.** Todo diagnóstico oficial será realizado na RENAQUA conforme metodologia oficialmente estabelecida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura- MPA.

**Parágrafo único.** A coleta de amostras oficiais deverá seguir o disposto no “Manual de Coleta e Remessa de Amostras Oficiais para Diagnóstico de Doenças de Animais Aquáticos na Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura - RENAQUA”, disponível na rede mundial de computadores no sítio eletrônico do MPA.

**Art. 103.** Ao confirmar o diagnóstico de doenças de notificação obrigatória de animais aquáticos, o SVO deflagrará ações previstas em plano de contingência específico para a doença em questão.

**Parágrafo único.** Na indisponibilidade de plano de contingência para a doença diagnosticada, o SVO deverá adotar medidas de defesa

sanitária animal compatíveis com o objetivo de erradicar ou controlar o foco de doença conforme situação epidemiológica vigente.

**Art. 104.** Ao confirmar o diagnóstico de doenças que não são de notificação obrigatória, o SVO orientará a melhor estratégia para o seu controle ou erradicação.

**Art. 105.** Os estabelecimentos de aquicultura que produzem e transportam formas jovens de animais aquáticos deverão possuir documentados planos de ação para doenças de notificação obrigatória que afetam as espécies cultivadas.

**Parágrafo único.** Para a elaboração dos planos de ação deverá ser observada a existência de planos de contingência oficiais.

## Capítulo XI - Disposições Finais

**Art. 106.** Em complementação ao Programa Aquicultura com Sanidade, o MPA editará os programas do Plano Nacional de Certificação Sanitária de Formas Jovens de Animais Aquáticos, o Plano Nacional de Controle de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros, o Programa Nacional de Monitoramento de Resistência a Antimicrobianos em Recursos Pesqueiros e demais atos legais relacionados à sanidade aquícola.

**Art. 107.** Os OESAs deverão instituir Comitês Estaduais de Sanidade de Animais Aquáticos de caráter consultivo e com a representação do setor produtivo e de órgãos oficiais relacionados às atividades de sanidade pesqueira e aquícola.

**Parágrafo único.** Os comitês deverão auxiliar a elaboração e implementação de políticas públicas regionais para o controle sanitário da atividade aquícola e definirão estratégias de indenização e compensação a produtor acometido por doenças cuja definição do SVO seja o sacrifício e destruição.

**Art. 108.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Instrução Normativa serão dirimidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura no âmbito de suas competências.

**Art. 109.** A presente Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de setembro de 2015.

Helder Barbalho

**Anexo I: Formulário de Cadastro de Estabelecimento de Aquicultura**

**Anexo II: Ficha de Registro Sanitário de Aquicultura**

**Anexo III: Formulário de Origem do Pescado oriundo de aquicultura destinado a estabelecimento industrial**

**Anexo IV: Boletim de Produção**

**Anexo V: FORM-IN - Formulário inicial de investigação de doenças de animais aquáticos**

**Anexo VI: FORM-COM - Formulário complementar de investigação de doenças de animais aquáticos**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

## **RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.165, DE 11 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica e registro de profissionais e de estabelecimentos de cultivo e manutenção de organismos aquáticos.

**Art. 1º** Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, tais como os de reprodução, produção, aquários de visitação, estabelecimentos de comércio de animais aquáticos ornamentais, pesquisa, ensino, recreação, aglomeração e quarentena, terão a responsabilidade técnica regulamentada conforme disposto nesta Resolução.

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução, são considerados organismos aquáticos algas, crustáceos, moluscos, peixes, anfíbios, répteis e demais invertebrados e vertebrados aquáticos.

### **Seção I - dos Estabelecimentos que Cultivam ou Mantêm Organismos Aquáticos**

**Art. 3º** Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, quando constituídos sob a forma de pessoa jurídica, mesmo integrados a uma empresa, deverão ter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição, na forma da Lei nº 5.517/68 e Resoluções CFMV vigentes, estando sujeitos ao pagamento de taxas de registro, anotação de responsabilidade técnica (ART) e anuidade.

**Art. 4º** Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, quando constituídos sob a forma de pessoa física, serão cadastrados no CRMV da respectiva jurisdição através do CPF do produtor, sendo atribuído a ele um número de registro de Produtor Rural (PR).

§ 1º O PR será isento de taxa de registro e Certificado de Regularidade.

§ 2º Os estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos, quando integrados a empresas, terão seus registros independentes e, para efeito de homologação, a ART poderá ser vinculada à empresa integradora, por meio de seus contratos de parceria.

### **Seção II - da Responsabilidade Técnica**

**Art. 5º** É de responsabilidade do profissional no exercício de responsabilidade técnica em estabelecimentos que cultivam ou mantêm organismos aquáticos a busca e aquisição de treinamento específico na área de sua atu-



ação, mantendo-se sempre atualizado e cumprindo as normas e resoluções do CFMV, CRMV e autoridades sanitárias.

**Art. 6º** A ART firmada com o empregador deverá ser submetida à análise e averbação do CRMV, que avaliará as funções e outras responsabilidades assumidas pelo mesmo profissional, a compatibilidade de horário, a situação geográfica dos respectivos locais de trabalho e o tempo de deslocamento para os estabelecimentos.

**Parágrafo único.** As ARTs terão validade máxima de 12 (doze) meses, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático, conforme Resolução CFMV nº 683, de 2001, e outras que a alterem ou substituam.

**Art. 7º** A carga horária a ser cumprida no exercício da responsabilidade técnica será definida pelo profissional para o perfeito desempenho de sua função, devendo ser respeitado o limite mínimo definido em legislação específica para as atividades aquícolas.

**Parágrafo único.** Deverão ser observados como critérios mínimos para a definição da carga horária o tempo de deslocamento, as dimensões do estabelecimento, a complexidade técnica das atividades desenvolvidas, o volume de trabalho, o número de animais no recinto e a legislação vigente.

**Art. 8º** A responsabilidade técnica em estabelecimentos que realizam quarentena será exercida exclusivamente por médico veterinário, que deverá responder pela saúde dos organismos aquáticos.

### **Seção III - dos Deveres e Atribuições**

**Art. 9º** É atribuição do RT a qualidade do serviço prestado, pois responde civil, penal e administrativamente por eventuais danos que possam ocorrer decorrente de sua conduta profissional, uma vez caracterizada sua culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

§ 1º Na falta de autonomia sobre sua área de responsabilidade, o RT deve comunicar por escrito ao CRMV de sua jurisdição para as providências necessárias.

§ 2º Ao RT compete, igualmente, orientar e treinar os usuários e funcionários do estabelecimento.

**Art. 10.** No desempenho de suas funções técnicas, quando aplicável, o RT médico veterinário ou zootecnista deve:

I - zelar pela criação, manutenção, saúde e bem-estar dos animais do estabelecimento e em seu transporte;

II - orientar e verificar que o estabelecimento em que exerça sua função possua mecanismos de controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;

III - orientar e verificar a destinação dos resíduos;

IV - ser responsável pela qualidade dos insumos adquiridos e produzidos;

V - documentar os problemas técnicos e operacionais que necessitem de ações corretivas, bem como as respectivas recomendações para a sua regularização;

VI - implementar demais ações de boas práticas de aquicultura.

**Art. 11.** Além das funções técnicas listadas no artigo 10, o RT médico veterinário deve zelar, cumprir e fazer cumprir, quando aplicável:

I - a responsabilidade pela avaliação sanitária dos animais que ingressem no estabelecimento;

II - a responsabilidade pela saúde dos animais no estabelecimento;

III - a responsabilidade pela saúde dos animais que egressem do estabelecimento;

IV - o uso prudente e responsável de produtos veterinários;

V - a realização de profilaxia, diagnóstico, tratamento e controle de doenças e infecções com impacto na saúde pública, saúde animal ou no meio ambiente;

VI - a adoção de procedimentos adequados e estabelecidos em normas para o abate sanitário e destruição de animais de produção e ponto final humanitário; e

VII - a legislação vigente para a sanidade de animais aquáticos.

**Art. 12.** Os casos omissos serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

**Art. 13.** Esta Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação no DOU.

Benedito Fortes de Arruda  
Marcello Rodrigues Da Roza

## **RESOLUÇÃO CFBio Nº 523, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a atuação do Biólogo em Aquicultura e dá outras providências.

**Art. 1º** O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado para atuar na área de Aquicultura, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79, art. 3º do Decreto nº 88.438/83, e o art. 4º da Resolução CFBio nº 227, de 22 de agosto de 2010.

§ 1º Entende-se como Aquicultura atividade de cultivo de todos e quaisquer organismos aquáticos, sejam eles microrganismos, vegetais ou animais, marinhos ou de água doce, cujo ciclo de vida, em condições naturais, se dá total ou parcialmente em meio aquático.

§ 2º As modalidades de Aquicultura incluem Algicultura, Cultivo de Macrófitas Aquáticas, Carcinicultura, Malacocultura, Piscicultura, Aquaponia, Ranicultura, Cultivo e manejo de Quelônios e Jacarés, Cultivo de organismos-alimento, dentre outras.

§ 3º A Aquicultura pode ser realizada em diferentes ambientes e sistemas com os objetivos de produção de alimentos, biocombustíveis, fins ornamentais, organismos para

ensaios biológicos, para uso na pesquisa e educação, obtenção de fármacos e nutracêuticos, fonte de matéria prima para indústria de cosméticos, vestuário e joalheria, entre outros, bem como de conservação de recursos pesqueiros.

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Aquicultura: atividade de cultivo de todos e quaisquer organismos aquáticos, sejam eles microrganismos, vegetais ou animais, marinhos ou de água doce, cujo ciclo de vida, em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático;

II - Aquicultor: pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a Aquicultura;

III - Pescado: todo animal que vive normalmente em ambiente aquático, utilizado para a alimentação;

IV - Plano de negócios: documento que contém o direcionamento operacional e financeiro da empresa, desde o sumário executivo até a análise de viabilidade financeira;

V - Licenciamento: realização de todos os procedimentos para obtenção de autorização dos órgãos competentes para localização, implantação e operação do empreendimento aquícola;

VI - Implantação de empreendimento aquícola: procedimento que tem início com a escolha do local adequado, definição da configuração e da infraestrutura do empreendimento de acordo com os objetivos estabelecidos pelo empreendedor, definição de todos os equipamentos e recursos humanos necessários e acompanhamento da sua instalação;

VII - Seleção de reprodutores: escolha dos indivíduos mais adequados para compor o plantel de reprodutores;

VIII - Melhoramento Genético: processo de selecionar ou modificar intencionalmente o

material genético de um plantel, com o objetivo de desenvolver indivíduos com características de interesse para a produção;

IX - Reprodução natural: prática de produção de gametas e/ou ovos fertilizados sem interferência e/ou utilização de fármacos ou de tratamento hormonal, em meio natural ou diretamente nas instalações onde estão presentes os organismos reprodutores;

X - Reprodução induzida: prática que utiliza substâncias indutoras para que o organismo complete sua atividade reprodutiva;

XI - Larvicultura: primeira fase de criação, após a eclosão de formas larvais, isto é, quando os primeiros estágios de vida se apresentam totalmente diferente dos adultos e se desenvolvem com profundas alterações morfológicas e funcionais;

XII - Organismos-alimento: diferentes organismos utilizados na alimentação de larvas, formas jovens e adultos de organismos cultivados, tais como microalgas, rotíferos, microcrustáceos, peixes forrageiros e outros;

XIII - Formas jovens: ovos, larvas, náuplios, pós-larvas, alevinos, girinos, imagos, mudas de algas e macrófitas, e sementes de moluscos bivalves;

XIV - Manejo de Berçários: procedimentos para o desenvolvimento de algumas das formas jovens dos organismos cultivados;

XV - Manejo de engorda: procedimentos adequados ao crescimento dos organismos, envolvendo estocagem, manejo da qualidade da água, manejo alimentar (quando pertinente) e despesca;

XVI - Monitoramento da qualidade da água: medição periódica dos parâmetros físicos, químicos e biológicos da água de cultivo;

XVII - Monitoramento dos impactos ambientais: acompanhamento das mudanças provocadas pelo sistema de cultivo ao ambiente em torno do empreendimento;

XVIII - Tratamento de efluentes: procedimento de remoção dos resíduos produzidos pelo sistema de cultivo, ou seja matéria orgânica, sólidos em suspensão, íons dissolvidos, compostos nitrogenados e fosfatados, entre outros;

XIX - Bem-estar animal: procedimentos que consistem em dar ao animal condições para que ele possa se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente de cultivo;

XX - Sustentabilidade da atividade: uso eficiente dos recursos econômicos, naturais e sociais, bem como a capacidade de resistir a mudanças nos diferentes cenários;

XXI - Determinação da capacidade de suporte: estabelecimento do nível de utilização de instalações de cultivo ou dos recursos naturais que um sistema pode suportar, garantindo a conservação da sua estrutura e funcionamento e a produção dos organismos cultivados;

XXII - Manejo integrado: procedimentos que alteram diversas variáveis do cultivo, tais como densidade dos organismos, frequência de alimentação, entre outros, de forma simultânea ou não, para correção de problemas e/ou garantir as condições adequadas de produção;

XXIII - Manipulação ambiental: procedimentos que alteram variáveis do ambiente de cultivo ou do seu entorno para favorecer as condições de produção;

XXIV - Controle biológico: uso de organismos para controle de patógenos, parasitas, predadores e da qualidade da água;

XXV - Cultivo integrado multitrófico: cultivo de espécies de diferentes níveis tróficos com características ecológicas complementares que mantêm interações de modo a otimizar a produção;

XXVI - Aquaponia: cultivo de organismos aquáticos associado a sistema de cultivo de vegetais em hidroponia;

XXVII - Controle da Biossegurança: conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de produção, que podem comprometer a saúde do homem, dos organismos cultivados, do meio ambiente ou a qualidade dos trabalhos desenvolvidos e do produto obtido;

XXVIII - Processamento: uso de processos artesanais ou industriais para transformação dos organismos produzidos e seus resíduos em produtos alimentícios e funcionais tais como moléculas biologicamente ativas, biocombustíveis, matérias primas para indústria e artesanato, e outros;

XXIX - Macrófitas: plantas aquáticas, que incluem desde macroalgas a plantas superiores;

XXX - Algicultura: cultivo de micro e macroalgas;

XXXI - Carcinicultura: cultivo de camarões, lagostas, siris, caranguejos e crustáceos em geral;

XXXII - Malacocultura: cultivo de caramujos aquáticos, mexilhões (mitilicultura), ostras (ostreicultura), vieiras (pectinicultura), lulas, polvos e outros moluscos aquáticos;

XXXIII - Piscicultura: cultivo de peixes;

XXXIV - Ranicultura: cultivo de rãs;

XXXV - Conservação de recursos pesqueiros: processo integrado de atividades que assegurem a sustentabilidade no uso dos recursos pesqueiros.

**Art. 3º** O Biólogo, como aquicultor, consultor ou Responsável Técnico em Aquicultura, poderá atuar em cada uma ou em todas as fases do empreendimento, que compreendem as seguintes atividades e outras correlatas:

I - Elaboração de projeto;

II - Elaboração do plano de negócios;

III - Licenciamento;

IV - Implantação;

V - Avaliação de impactos;

VI - Estimativa da capacidade de suporte dos ambientes e dos sistemas de cultivo;

VII - Procedimentos e protocolos de criatórios que envolvem:

a) definição da espécie a ser criada;

b) seleção de reprodutores;

c) processo de reprodução natural e/ou induzida;

d) processo de melhoramento genético;

e) larvicultura;

f) produção de organismos vivos para alimentação de formas jovens;

g) manejo de berçários;

h) manejo de engorda nos diferentes sistemas de cultivo;

i) manejo de alimentação, definição das exigências nutricionais, formulação e elaboração de dietas artificiais;

j) monitoramento e controle dos parâmetros físicos, químicos e biológicos da água, sedimento e solo;

k) processos de tratamento de efluentes e resíduos;

l) identificação e controle de patógenos, parasitas e doenças por manejo integrado, manipulação ambiental e controle biológico;

m) sistemas de cultivo integrado multitrófico e aquaponia;

n) avaliação e controle da Biossegurança;

o) processamento para o aproveitamento integral dos organismos e resíduos;

p) garantia do bem-estar dos organismos cultivados;

q) outras atividades relacionadas a Aquicultura, dentro das competências do Biólogo.

**Art. 4º** O Biólogo legal e tecnicamente habilitado pode ser Responsável Técnico e responder diretamente por toda e qualquer modalidade de Aquicultura, nas diferentes atividades, conforme descrito no art. 3º, na aplicação das boas práticas de cultivo e manejo, na execução dos serviços, treinamento dos operadores, aqui-

sições, e também por possíveis danos que possam vir a ocorrer ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** A pessoa jurídica que tiver como Responsável Técnico um Biólogo, deverá ser devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia da sua jurisdição, obedecendo as normas da Resolução CFBio nº 115/2007.

**Art. 5º** O Biólogo poderá desenvolver pesquisa, experimentação, ensaio, elaborar laudo técnico e relatórios referentes a todas as atividades relacionadas à Aquicultura descritas no art. 3º, incluindo a realização das análises de água, solo e sedimentos, peritagens e auditorias, cumprimento de Planos de Contingência sanitária e de biossegurança e assumir a responsabilidade técnica para registro de produtos utilizados na Aquicultura, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 6º** O Biólogo poderá realizar assessorias e consultorias na área de Aquicultura.

**Art. 7º** O Biólogo poderá atuar em ensino, treinamento e capacitação de pessoal para o trabalho em empreendimentos de Aquicultura.

**Art. 8º** O Biólogo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa e/ou entidades como associações e conselhos profissionais, entre outros, ministrada por profissionais com titulação mínima de especialista ou possuidores de notório saber em uma ou mais áreas ligadas à Aquicultura.

**Art. 9º** De acordo com o desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia e considerando a evolução do mercado de trabalho na área de Aquicultura, outras atividades poderão ser incorporadas por deliberação do Plenário do CFBio.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Wladimir João Tadei

### 5.3.8.1. AQUICULTURA ORGÂNICA

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MAPA/MPA Nº 28, DE 08 DE JUNHO DE 2011

**Art. 1º** Estabelecer Normas Técnicas para os Sistemas Orgânicos de Produção Aquícola a serem seguidos por toda pessoa física ou jurídica responsável por unidades de produção em conversão ou por sistemas orgânicos de produção, na forma desta Instrução Normativa Interministerial e seus Anexos de I a VI.

#### Título I - das Definições

**Art. 2º** Para efeito desta Instrução Normativa Interministerial, considera-se:

I - conversão: período em que a unidade de produção tem que adotar todas as normas de produção orgânica, mas ainda não pode comercializar seus produtos e subprodutos como orgânicos;

II - abate humanitário: conjunto de medidas que visem à minimização do sofrimento dos organismos aquáticos por ocasião do seu abate;

III - produção paralela: produção obtida quando, na mesma unidade de produção ou estabelecimento, haja coleta, cultivo, criação ou processamento de produtos orgânico e não-orgânico;

IV - formas jovens: nome genérico dado aos estágios iniciais da vida dos organismos aquáticos, tais como: ovos, larvas, pós-larvas, alevinos, girinos, imagos, náuplios, sementes de moluscos e mudas de algas marinhas, normalmente destinadas à transferência para sistemas de crescimento, recria ou engorda;

V - policultivo: cultivo de duas ou mais espécies de organismos aquáticos, compatíveis entre si, numa mesma instalação ou estrutura de recria ou engorda visando o aumento da

produtividade pelo melhor aproveitamento dos diversos tipos de alimentos disponíveis; e

VI - cultivo integrado: qualquer forma de associação entre os cultivos aquáticos e a criação de animais ou cultivos de plantas terrestres, de maneira a promover o aproveitamento de resíduos e produtos secundários da pecuária e agricultura no sistema de produção aquícola.

## **Título II - Requisitos Gerais dos Sistemas Orgânicos de Produção**

### **Capítulo I - dos Objetivos**

**Art. 3º** Quanto aos aspectos ambientais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

I - a manutenção das áreas de preservação permanente;

II - a atenuação da pressão antrópica sobre os ecossistemas naturais e modificados;

III - a proteção, a conservação e o uso racional dos recursos naturais;

IV - incremento da biodiversidade dos organismos aquáticos; e

V - regeneração de áreas degradadas.

**Art. 4º** As atividades econômicas dos sistemas orgânicos de produção devem buscar:

I - o melhoramento genético, visando à adaptabilidade às condições ambientais locais e rusticidade;

II - a manutenção e a recuperação de variedades locais, tradicionais, ameaçadas pela erosão genética;

III - a promoção e a manutenção do equilíbrio do sistema de produção como estratégia de promover e manter a sanidade dos organismos aquáticos;

IV - a interação da produção aquícola;

V - a valorização dos aspectos culturais e a regionalização da produção; e

VI - promover a saúde dos organismos aquáticos por meio de estratégias prioritariamente preventivas.

**Art. 5º** Quanto aos aspectos sociais, os sistemas orgânicos de produção devem buscar:

I - relações de trabalho fundamentadas nos direitos sociais determinados pela Constituição Federal;

II - a melhoria da qualidade de vida dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica; e

III - capacitação continuada dos agentes envolvidos em toda a rede de produção orgânica.

**Art. 6º** Os sistemas orgânicos de produção aquícola devem buscar:

I - promover prioritariamente a saúde e o bem-estar dos organismos aquáticos em todas as fases do processo produtivo;

II - adotar técnicas sanitárias e práticas de manejo preventivas;

III - manter a higiene em todo o processo criatório, compatível com a legislação sanitária vigente e com o emprego de produtos permitidos para uso na produção orgânica;

IV - oferecer alimentação nutritiva, saudável, de qualidade e em quantidade adequada de acordo com as exigências nutricionais de cada espécie;

V - ofertar água de qualidade e em quantidade adequada, isenta de produtos químicos e agentes biológicos que possam comprometer a saúde e vigor dos organismos aquáticos, a qualidade dos produtos e dos recursos naturais, de acordo com os parâmetros especificados pela legislação vigente;

VI - utilizar instalações higiênicas, funcionais e adequadas a cada organismo aquático e local de criação;

VII - destinar de forma ambientalmente adequada os resíduos da produção;

VIII - estabelecer e manter a densidade populacional ou biomassa para que se promova comportamento natural, previamente aprovada pelo Organismo de Avaliação da Conformidade.

dade Orgânica - OAC ou pela Organização de Controle Social - OCS; e

IX - sempre que possível, promover o cultivo integrado ou policultivo beneficiando sinergicamente as espécies e promovendo o ciclo de nutrientes no sistema.

## **Capítulo II - da Documentação e do Registro**

**Art. 7º** A unidade de produção orgânica deverá possuir registros de procedimentos de todas as operações envolvidas na produção.

**Parágrafo único.** Todos os registros deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

## **Capítulo III - do Plano de Manejo Orgânico**

**Art. 8º** Todas as unidades de produção orgânica devem dispor de Plano de Manejo Orgânico atualizado.

§ 1º Para o período de conversão, deverá ser elaborado um plano de manejo orgânico específico contemplando os regulamentos técnicos e todos os aspectos relevantes do processo de produção.

§ 2º O Plano de Manejo Orgânico deverá contemplar:

I - histórico de utilização da área;

II - manutenção ou incremento da biodiversidade;

III - manejo dos resíduos;

IV - conservação do solo e da água;

V - manejos da produção aquícola, tais como:

a) bem-estar dos organismos aquáticos;

b) plano para a promoção da saúde dos organismos aquáticos;

c) manejo sanitário;

d) nutrição, incluindo plano anual de alimentação;

e) reprodução e material de multiplicação;

f) evolução do plantel; e

g) instalações.

VI - manejo dos organismos aquáticos de subsistência, ornamentais e outros, de seus produtos, subprodutos ou dejetos sem fins de comercialização como orgânicos, sendo obrigatório o controle e autorização pela OCS ou OAC dos insumos usados nesses animais;

VII - procedimentos para pós-produção, envase, armazenamento, processamento, transporte e comercialização;

VIII - medidas para prevenção e mitigação de riscos de contaminação externa, inclusive OGM e derivados;

IX - procedimentos que contemplem a aplicação das boas práticas de produção;

X - as inter-relações ambientais, econômicas e sociais;

XI - a ocupação da unidade de produção considerando os aspectos ambientais;

XII - ações que visem evitar contaminações internas e externas, tais como:

a) medidas de proteção em relação às fontes de contaminantes para áreas limítrofes com unidades de produção convencionais; e

b) o controle da qualidade da água, dentro da unidade de produção, por meio de análises para verificação da contaminação química e microbiológica, que deverá ocorrer a critério do OAC ou da OCS em que se insere o aqüicultor familiar em venda direta.

**Art. 9º** O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS, no caso de potencial contaminação ambiental não prevista no plano de manejo para definição das medidas mitigadoras.

## **Capítulo IV - do Período de Conversão**

**Art. 10.** O período de conversão para que as unidades de produção possam ser consideradas orgânicas tem por objetivo:

I - assegurar que as unidades de produção estejam aptas a produzir em conformidade com os regulamentos técnicos da produção orgânica, incluindo a capacitação dos produtores e trabalhadores; e

II - garantir a implantação de um sistema de manejo orgânico por meio:

a) da manutenção ou construção ecológica da vida e da fertilidade da água;

b) do estabelecimento do equilíbrio do agroecossistema; e

c) da preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e modificados.

**Art. 11.** Para que um produto receba a denominação de orgânico, deverá ser proveniente de um sistema de produção onde tenham sido aplicados os princípios e normas estabelecidos na regulamentação da produção orgânica, por um período variável de acordo com:

I - a espécie cultivada ou manejada;

II - a utilização anterior da unidade de produção;

III - a situação ecológica atual;

IV - a capacitação em produção orgânica dos agentes envolvidos no processo produtivo; e

V - as análises e as avaliações das unidades de produção pelos respectivos OAC ou OCS.

### **Seção I - do Início do Período de Conversão**

**Art. 12.** O início do período de conversão deverá ser estabelecido pelo OAC ou pela OCS.

**Parágrafo único.** A decisão da data a ser considerada como ponto de partida do período de conversão terá como base as informações levantadas nas inspeções ou visitas de controle interno que deverão verificar a compatibilidade da situação encontrada com os regulamentos técnicos, por meio de elementos comprobatórios, tais como:

I - declarações de órgãos oficiais relacionados às atividades agropecuárias;

II - declarações de órgãos ambientais oficiais;

III - declarações de vizinhos, associações e outras organizações envolvidas com a rede de produção orgânica;

IV - análises laboratoriais;

V - fotos aéreas, imagens de satélite ou mapas do empreendimento;

VI - inspeção in loco na área;

VII - documentos de aquisição dos organismos de cultivo e outros insumos; e

VIII - o conhecimento dos produtores e trabalhadores dos princípios, das práticas e da regulamentação da produção orgânica.

**Art. 13.** Para que a produção aquícola seja considerada orgânica, deverá ser respeitado primeiramente o período de conversão da unidade de produção disposto no art. 14 desta Instrução Normativa Interministerial, instituindo-se, desde o início, o manejo orgânico dos organismos aquáticos, sem que seus produtos e subprodutos sejam considerados orgânicos.

**Parágrafo único.** Somente depois de completado o período de conversão da área terá início o período de conversão dos organismos aquáticos, conforme disposto no art. 14 desta Instrução Normativa Interministerial.

### **Seção II - da Duração do Período de Conversão**

**Art. 14.** A duração do período de conversão deverá ser estabelecida pelo OAC ou pela OCS.

§ 1º O período de conversão será variável de acordo com o tipo de exploração e a utilização anterior da unidade de produção, considerando a situação ecológica e social atual.

§ 2º O período de conversão para que os organismos aquáticos, seus produtos e subpro-



duos possam ser reconhecidos como orgânicos, será de:

I - 12 (doze) meses para sistemas de viveiros de terra construídos em áreas anteriormente cultivadas em sistemas não-orgânicos; e

II - pelo menos um ciclo de produção para outros sistemas em áreas com produção anterior.

§ 3º Não é necessário período de conversão em caso de estruturas em áreas abertas e para viveiros de terra novos, em áreas não cultivadas anteriormente.

### **Capítulo V - da Conversão Parcial e da Produção Paralela**

**Art. 15.** A conversão parcial ou produção paralela será permitida desde que os organismos aquáticos de mesma espécie tenham finalidades produtivas diferentes, apenas em áreas distintas e demarcadas.

§ 1º A conversão parcial ou produção paralela deve ser autorizada pelo OAC ou pela OCS e deverá ser concedida em função dos seguintes critérios:

I - distância entre as áreas sob manejo orgânico e não-orgânico;

II - posição topográfica das áreas, incluindo o percurso da água;

III - insumos utilizados nas áreas não-orgânicas, forma de aplicação e controle;

IV - demarcação específica da área não-orgânica; e

V - facilidade de acesso para inspeção.

§ 2º A conversão parcial ou produção paralela será permitida, no máximo, por 5 (cinco) anos.

§ 3º A partir do período descrito no § 2º deste artigo, somente será permitido o uso de espécies diferentes em áreas distintas e demarcadas.

**Art. 16.** Na conversão parcial ou produção paralela, a unidade de produção deverá ser di-

vidua em áreas, com demarcações definidas, sendo vedada a alternância de práticas de manejo orgânico e não-orgânico numa mesma área.

§ 1º Os equipamentos de pulverização empregados em áreas e organismos aquáticos sob o manejo não-orgânico não poderão ser usados em áreas e organismos aquáticos sob o manejo orgânico.

§ 2º Os equipamentos e implementos utilizados na produção aquícola, sob manejo não-orgânico, excetuados os equipamentos de pulverização mencionados no § 1º deste artigo, deverão passar por limpeza para uso em manejo orgânico.

§ 3º Os insumos utilizados em cada uma das áreas, sob manejo orgânico e não-orgânico, devem ser armazenados separadamente, devidamente identificados, e os não permitidos para uso na aquícola orgânica não poderão ser armazenados na área de produção orgânica.

§ 4º Os resíduos da produção aquícola não-orgânica, seja da propriedade ou de fora da mesma, só poderão ser utilizados de acordo com o especificado no Anexo III deste Regulamento Técnico.

**Art. 17.** O produtor deverá comunicar ao OAC ou à OCS, antes da despesca, colheita ou da obtenção do produto aquícola, orgânicos e não-orgânicos:

I - a data prevista da obtenção desses produtos;

II - os procedimentos de separação; e

III - a produção estimada.

**Art. 18.** O plano de manejo da unidade de produção com conversão parcial ou produção paralela deverá conter, além do disposto no art. 7º desta Instrução Normativa Interministerial:

I - procedimentos que visem à aplicação das boas práticas de produção;

II - procedimentos que visem à eliminação do uso de organismos geneticamente modifi-

cados e derivados em toda a unidade de produção; e

III - a quantidade estimada, a frequência, o período e a época da produção orgânica e nãoorgânica.

#### **Capítulo VI - da Aquisição de Organismos Aquáticos**

**Art. 19.** Deverá ser comunicada ao OAC ou a OCS a aquisição de organismos aquáticos para início, reposição ou ampliação da produção aquícola.

**Art. 20.** Quando for necessário introduzir organismos aquáticos no sistema de produção, estes deverão ser provenientes de sistemas orgânicos.

**Parágrafo único.** Na indisponibilidade de organismos aquáticos de sistemas orgânicos, poderão ser adquiridos organismos aquáticos de unidades de produção convencionais, preferencialmente em conversão para o sistema orgânico, desde que previamente aprovado pelo OAC ou pela OCS, e respeitado o período de conversão previsto neste Regulamento Técnico.

#### **Capítulo VII - do Bem-Estar dos Organismos Aquáticos**

**Art. 21.** Os sistemas orgânicos de produção aquícola devem ser planejados de forma que sejam produtivos e respeitem as necessidades e o bem-estar dos organismos aquáticos.

**Art. 22.** Deve-se dar preferência por organismos aquáticos de espécies adaptadas às condições climáticas e ao tipo do manejo empregado.

**Art. 23.** Devem ser respeitadas:

I - a liberdade nutricional: os organismos aquáticos devem estar livres, fome e desnutrição, conforme níveis de exigência de cada espécie;

II - a liberdade sanitária: os organismos aquáticos devem estar livres de feridas e enfermidades;

III - a liberdade de comportamento: os organismos aquáticos devem ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie;

IV - a liberdade psicológica: os organismos aquáticos devem estar livres de fatores estressantes; e

V - a liberdade ambiental: os organismos aquáticos devem ter liberdade de movimentos em instalações que sejam adequadas a sua espécie.

**Art. 24.** As instalações devem ser projetadas e todo manejo deve ser realizado de forma a não gerar estresse aos organismos aquáticos em cultivo, sendo que qualquer alteração persistente de comportamento detectada deverá ser objeto de avaliação e possível redefinição pelo OAC e OCS de procedimentos de manejo e densidades dos organismos sob cultivo.

**Art. 25.** As etapas de recria e engorda em sistemas intensivos não serão permitidas na produção orgânica.

#### **Título III - do Sistema Produtivo e das Práticas de Manejo Orgânico na Aquicultura**

##### **Capítulo I - da Reprodução e Cultivo dos Organismos Aquáticos**

**Art. 26.** O plantel de reprodutores deve ser proveniente de empreendimentos orgânicos.

**Parágrafo único.** Quando comprovada a indisponibilidade de reprodutores orgânicos poderão ser adquiridos organismos aquáticos provenientes de sistema convencional ou de ambiente natural, contanto que sejam mantidos num sistema de produção orgânico durante os três meses que precedem a sua utilização para reprodução.

**Art. 27.** Reprodutores que não estão sob

manejo orgânico não podem ser comercializados como orgânicos, porém, suas crias podem ser orgânicas se as mesmas forem criadas sob esse sistema.

**Art. 28.** Quando houver a possibilidade do cultivo de espécies nativas e exóticas o aquicultor orgânico dará preferência às primeiras.

**Art. 29.** Devem ser utilizados métodos naturais de reprodução que interfiram minimamente no comportamento natural da espécie cultivada.

**Art. 30.** É proibido o uso de hormônios em qualquer etapa da produção de organismos aquáticos.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade do uso de métodos de reprodução natural serão permitidos métodos não-orgânicos cabendo a OAC ou OCS estabelecer prazos para o desenvolvimento da tecnologia para seu atendimento.

**Art. 31.** Não é permitido o cultivo de:

I - poliplóides;

II - organismos geneticamente modificados (OGM);

III - organismos sexualmente revertidos;

IV - organismos obtidos através de ginogênese; e

V - populações artificialmente esterilizadas.

**Art. 32.** As formas jovens, destinadas às etapas de recria e engorda, devem ser provenientes de unidades de produção orgânicas.

§ 1º Para fins de cultivo orgânico podem ser introduzidos organismos aquáticos da aquicultura não-orgânica desde que 90% (noventa por cento) da biomassa sejam cultivados no sistema de produção orgânico.

§ 2º As sementes selvagens de moluscos bivalves podem ser certificadas como orgânicas se provenientes de um meio ambiente estável, não poluído e sustentável desde que atendida a legislação específica.

§ 3º A colheita de inóculos de plantas aquáti-

cas em ambiente natural deve ser feita de forma sustentável, conforme aprovado pela OAC e OCS.

**Art. 33.** Peixes provenientes de descarte em plantéis de reprodutores não poderão ser comercializados como orgânicos mesmo que oriundos de unidades orgânicas.

## Capítulo II - da Nutrição

**Art. 34.** Com relação à nutrição animal deve ser atendida a legislação vigente.

**Art. 35.** Os organismos aquáticos devem receber alimentação orgânica provenientes da própria unidade de produção ou de outra em sistema de produção orgânica.

§ 1º Em casos de escassez ou em condições especiais, de acordo com o plano de manejo orgânico acordado entre produtor e o OAC ou OCS, será permitida a utilização de alimentos nãoorgânicos, na proporção da ingestão diária, de até 20% (vinte por cento) com base na matéria seca.

§ 2º Na recria e engorda de moluscos bivalves orgânicos somente será admitida a alimentação natural.

**Art. 36.** É permitido o uso de:

I - probiótico na dieta desde que composto por microorganismos que não sejam patogênicos ou geneticamente modificados;

II - suplementos minerais e vitamínicos naturais que atendam à legislação específica; e

III - fertilizantes orgânicos para disponibilizar nutrientes naturais no ambiente de cultivo.

**Parágrafo único.** A relação de substâncias permitidas para a alimentação de organismos aquáticos em sistemas orgânicos de produção está descrita no Anexo IV desta Instrução Normativa Interministerial.

**Art. 37.** O uso de ração como único componente da dieta será permitido para organismos aquáticos alojados em instalações revestidas de material impermeável, com sistema de cir-

culação de água semifechado nos seguintes casos:

I - para fins de reprodução e produção de formas jovens;

II - criação de formas jovens;

III - quarentena; e

IV - tratamento terapêutico e profilático.

**Art. 38.** Não é permitido o uso de:

I - aditivo sintético nas etapas de recria e engorda;

II - alimentos provenientes de organismos geneticamente modificados e seus derivados;

III - pigmentos sintéticos;

IV - carcaças, vísceras ou restos de animais terrestres in natura; e

V - dejetos animais na alimentação direta.

### Capítulo III - da Sanidade

**Art. 39.** Somente poderão ser utilizadas na prevenção e tratamento de enfermidades ou pragas as substâncias e práticas constantes dos Anexos I e VI desta Instrução Normativa Interministerial.

**Parágrafo único.** Os produtos veterinários ou agrícolas devem atender ao disposto nas legislações específicas.

**Art. 40.** É obrigatório o registro em livro específico, a ser mantido na unidade de produção, de toda terapêutica utilizada nos organismos aquáticos, constando, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de aplicação;

II - período de tratamento;

III - identificação do lote; e

IV - produto utilizado.

**Art. 41.** Todas as vacinas e exames determinados pela legislação de sanidade aquícola serão obrigatórios.

**Art. 42.** No caso de doenças ou ferimentos em que o uso das substâncias permitidas no Anexo I desta Instrução Normativa Interminis-

terial não estejam surtindo efeito e o animal esteja em sofrimento ou risco de morte, excepcionalmente, poderão ser utilizados produtos químio-sintéticos artificiais.

§ 1º No caso de uso dos produtos mencionados no *caput* deste artigo, o período de carência a ser respeitado para que os lotes tratados possam voltar a ter o reconhecimento como orgânicos deverá ser:

I - duas vezes o período de carência estipulado na bula do produto; e

II - em qualquer caso, de, no mínimo, 96 (noventa e seis) horas.

§ 2º A utilização de produtos químio-sintéticos artificiais deverá ser sempre informada ao OAC ou OCS, no prazo estabelecido por eles, que avaliarão a pertinência de sua excepcionalidade e justificativa.

§ 3º Cada lote poderá ser tratado apenas uma vez por ciclo de produção com medicamentos não permitidos para uso na produção orgânica.

§ 4º Para reprodutores, o uso dos produtos mencionados neste artigo é de, no máximo, três tratamentos ao longo da sua vida, sendo proibida a venda desses organismos aquáticos como orgânicos ou para consumo alimentar humano ou animal.

§ 5º Se houver necessidade de aumentar a frequência dos tratamentos, estipulada no § 3º deste artigo, o lote deverá ser retirado do sistema orgânico.

§ 6º Durante o tratamento e durante o período de carência, o lote deverá ser identificado e alojado em ambiente isolado, obedecendo à densidade estabelecida por este regulamento para cada espécie animal, sendo que ele e seus produtos não poderão ser vendidos como orgânicos.

**Art. 43.** Todas as disposições e exigências para critérios de coleta de amostras, tratamentos emergenciais, prevenção, controle e erra-

dicação de doenças, assim como a notificação de surtos de doenças devem seguir as normas dos programas sanitários instituídos pelo órgão competente.

#### **Capítulo IV - do Ambiente de Cultivo e do Bem-Estar**

**Art. 44.** Sempre que for necessária a redução do sofrimento do organismo aquático em procedimentos essenciais ao manejo será permitido o uso de sedativos ou anestésicos aprovados pela OAC e OCS.

**Art. 45.** Práticas de manejo devem minimizar o estresse e injúrias.

**Art. 46.** Os organismos aquáticos sob cultivo deverão ser mantidos em unidades de produção nas quais os parâmetros físicos, químicos e biológicos da água e solo atendam as necessidades de conforto dos mesmos.

**Parágrafo único.** No caso de moluscos bivalves, os parâmetros de qualidade de água devem contemplar os possíveis riscos para a saúde pública, atendendo a regulamentação específica.

**Art. 47.** Devem ser monitorados e controlados os parâmetros físicos, químicos e biológicos da água, tanto na entrada como na saída, seguindo as normas vigentes.

**Art. 48.** A taxa de renovação diária de água nas unidades de recria e engorda deve garantir o conforto fisiológico dos organismos aquáticos.

**Art. 49.** Os taludes dos viveiros devem estar recobertos com vegetação adequada, preferencialmente nativa para fins de controle de erosão.

**Art. 50.** Medidas de prevenção e remoção de predadores e competidores poderão ser adotadas nas instalações de cultivo desde que não causem injúrias aos mesmos.

**Art. 51.** A unidade de produção orgânica deverá ter seu perímetro delimitado.

**Art. 52.** As fazendas de cultivo devem ado-

tar medidas de prevenção para evitar a contaminação por fontes externas e produtos que estejam em desacordo com esta norma.

**Art. 53.** O transporte, o pré-abate e o abate dos organismos aquáticos, inclusive organismos aquáticos doentes ou descartados, deverão atender ao seguinte:

I - princípios de respeito ao bem-estar dos organismos aquáticos;

II - redução de processos dolorosos;

III - procedimentos de abate humanitário; e

IV - a legislação específica.

**Parágrafo único.** No caso de organismos aquáticos que necessitem ser sacrificados, o uso de anestésico poderá ser utilizado.

**Art. 54.** Nas exposições e aglomerações, nos mercados e outros locais de venda deverão ser atendidos os princípios de bem-estar de cada organismo aquático vivo, atendendo legislação específica.

**Art. 55.** Somente é permitida a utilização de fertilizantes, corretivos e inoculantes que sejam constituídos por substâncias autorizadas no Anexo III desta Instrução Normativa Interministerial e de acordo com a necessidade de uso prevista no Plano de Manejo Orgânico.

**Parágrafo único.** A utilização desses insumos deverá ser autorizada especificamente pelo OAC ou pela OCS, que devem especificar:

I - as matérias-primas e o processo de obtenção do produto;

II - a quantidade aplicada; e

III - a necessidade de análise laboratorial em caso de suspeita de contaminação.

#### **Capítulo V - das Instalações**

**Art. 56.** Os produtos e substâncias permitidos para o uso na sanitização de instalações e equipamentos utilizados na aquicultura orgânica constam do disposto no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.

**Art. 57.** Na confecção de estruturas para a criação dos organismos aquáticos, os materiais utilizados deverão preferencialmente ser naturais, reciclados, reutilizados ou livres de resíduos de substâncias não permitidas para uso em sistemas orgânicos de produção.

**Art. 58.** Os sistemas produtivos deverão ser projetados preferencialmente com tanques de decantação, filtros biológicos ou mecânicos para remover os resíduos e melhorar a qualidade dos efluentes.

**Art. 59.** As instalações de armazenagem e manipulação de resíduos deverão ser projetados, implantadas e operadas de maneira a evitar a contaminação das águas subterrâneas e superficiais.

**Art. 60.** Todas as instalações deverão garantir boas condições de criação e impedir a fuga dos organismos aquáticos para o meio ambiente.

#### **Título IV - Critérios para Alteração de Normas e Listas de Substâncias e Práticas Permitidas para Uso na Produção Orgânica**

**Art. 61.** Os critérios para a alteração de listas de substâncias e práticas permitidas para uso na aquicultura orgânica deverão ser observados, no processo de análise das propostas, pelas Comissões da Produção Orgânica nas Unidades da Federação - CPOrgs, e pela Comissão Nacional da Produção Orgânica - CNPOrg.

#### **Capítulo I - das Alterações das Práticas e Listas de Substâncias Permitidas para Uso na Produção Orgânica**

##### **Seção I - das Propostas de Inclusão e Exclusão de Substâncias e Práticas**

**Art. 62.** As propostas de inclusão e exclusão de substâncias e práticas permitidas para uso na produção orgânica deverão ser subme-

tidas à apreciação das CPOrgs e CNPOrg, que as encaminharão, acompanhadas de parecer, à Coordenação de Agroecologia - COAGRE, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que deliberará sobre a matéria, ouvindo a Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura - SEPOA, do Ministério da Pesca e Aquicultura.

**Art. 63.** Na avaliação das propostas de inclusão ou exclusão de substâncias e práticas nas listas, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

I - descrição detalhada do produto e de suas condições de uso, abordando aspectos relacionados à toxicidade, seletividade, impactos sobre o meio ambiente, saúde humana e animal;

II - situação da substância e práticas em listas de normas internacionais ou de legislações de países ou blocos, de referência em produção orgânica;

III - o comprometimento da percepção por parte dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico; e

IV - a oposição ou resistência ao consumo como consequência da inclusão da substância ou prática no sistema orgânico de produção.

#### **Seção II - dos Critérios para Inclusão de Substâncias e Práticas**

**Art. 64.** Somente será aprovada a inclusão nas listas de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica àquelas que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam de acordo com os princípios da produção orgânica;

II - apresentem argumentos que comprovem a necessidade de a substância ser incluída, fundamentados nos seguintes aspectos:

- a) produtividade;
- b) conservação e remineralização dos solos;

- c) qualidade do produto;
- d) segurança ambiental;
- e) proteção ecológica;
- f) bem-estar humano e animal; e
- g) indisponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes.

III - sejam preferencialmente passíveis de serem geradas em sistemas orgânicos de produção;

IV - sejam prioritariamente renováveis, seguidas das de origem mineral e, por fim, das quimicamente idênticas aos produtos naturais;

V - possam sofrer processos mecânicos, físicos, químicos, enzimáticos e ação de microrganismos, observadas as exceções e restrições estabelecidas na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e na sua regulamentação;

VI - o processo de obtenção das substâncias não afete a estabilidade do habitat natural nem a manutenção da biodiversidade original da área de extração;

VII - não sejam prejudiciais nem produzam impacto negativo prolongado sobre o meio ambiente, assim como não deverá acarretar poluição da água superficial ou subterrânea, do ar ou do solo;

VIII - sejam avaliados todos os estágios durante o processamento, uso e decomposição da substância, sendo consideradas as seguintes características:

a) todas as substâncias devem ser degradáveis a gás carbônico, água ou a sua forma mineral;

b) as substâncias com elevada toxicidade aos organismos que não sejam alvo de sua ação principal deverão possuir meia vida de, no máximo, 5 (cinco) dias; e

c) as substâncias naturais não tóxicas não necessitarão apresentar degradabilidade dentro de prazos limitados.

IX - não produzam efeitos negativos sobre aspectos da qualidade do produto tais como

paladar, capacidade de armazenamento e aparência; e

X - não produzam influência negativa sobre o desempenho natural ou sobre as funções orgânicas dos organismos aquáticos criados na unidade de produção.

**Art. 65.** O uso de uma substância em sistemas orgânicos de produção poderá ser restrito a culturas, criações, regiões e condições específicas de utilização.

**Art. 66.** Quando da inclusão das substâncias quimicamente idênticas aos produtos naturais, deverão ser considerados os aspectos ecológicos, técnicos e econômicos.

**Art. 67.** Quando as substâncias apresentarem toxicidade a organismos que não sejam alvo de sua ação principal, será necessário estabelecer restrições para seu uso, a fim de garantir a sobrevivência daqueles organismos.

§ 1º Nos casos descritos no *caput*, deverão ser estabelecidas as dosagens máximas a serem aplicadas.

§ 2º Quando não for possível adotar as medidas restritivas cabíveis, citadas no *caput* deste artigo, o uso da substância deverá ser proibido.

### **Seção III - dos Critérios para Exclusão de Substâncias e Práticas**

**Art. 68.** A aprovação da exclusão de substâncias e práticas permitidas para a produção orgânica deve observar os seguintes requisitos:

I - justificação da necessidade de exclusão da substância, com base em aspectos como:

- a) produtividade;
- b) qualidade do produto;
- c) segurança ambiental;
- d) proteção ecológica;
- e) bem-estar humano e animal; e
- f) disponibilidade de alternativas aprovadas em quantidade ou qualidade suficientes.

II - comprovação de que o seu uso compromete a percepção dos consumidores sobre o que é considerado produto orgânico ou gere uma resistência ao seu consumo.

## **Título V - Disposições Finais**

**Art. 69.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução da presente Instrução Normativa Interministerial serão resolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em conjunto com o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

**Art. 70.** Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

Wagner Rossi  
Ideli Salvatti

**Anexo I: Relação de Substâncias Permitidas na Prevenção e Tratamento de Enfermidades dos Organismos Orgânicos**

**Anexo II: Relação de Substâncias Permitidas para Uso na Sanitização de Instalações e Equipamentos Utilizados na Aquicultura Orgânica**

**Anexo III: Relação de Substâncias e Produtos Autorizados para Uso em Fertilização e Correção do Solo em Sistemas Orgânicos de Produção Aquícola**

**Anexo IV: Relação de Substâncias Permitidas para a Alimentação de Organismos Aquáticos em Sistemas Orgânicos de Produção**

**Anexo V: Relação de Valores de Referência Utilizados como Limites Máximos de Contaminantes Admitidos em Compostos Orgânicos, Resíduos de Biodigestor, Resíduos de Lagoa de Decantação e Fermentação, e Excrementos Oriundos de Sistema de Criação com o Uso Intenso de Alimentos e Produtos Obtidos de Sistemas Não-Orgânicos**

## **Anexo VI: Relação de Substâncias e Práticas para Manejo, Controle de Pragas e Doenças nos Vegetais e Tratamentos Pós-Colheita nos Sistemas Orgânicos de Produção**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **5.3.9. APICULTURA**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 02, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017**

Estabelece diretrizes, requisitos e procedimentos para a avaliação dos riscos de ingrediente(s) ativo(s) de agrotóxico(s) para insetos polinizadores, utilizando-se as abelhas como organismos indicadores.

**Art. 1º** Estabelecer diretrizes, requisitos e procedimentos para a avaliação dos riscos de ingrediente(s) ativo(s) de agrotóxico(s) para insetos polinizadores, utilizando-se as abelhas como organismos indicadores.

§ 1º A avaliação de que trata o *caput* restringir-se-á aos ingredientes ativos ainda não registrados no Brasil em produtos técnicos, pré-misturas ou formulações, aos ingredientes ativos submetidos à reavaliação bem como a novos pleitos de produtos formulados à base de ingredientes ativos que já tenham sido submetidos à avaliação de risco para insetos polinizadores.

§ 2º Os requerimentos de registro submetidos a este Instituto até a data da publicação desta Instrução Normativa serão avaliados com base nos dados e estudos já protocolados na data da submissão do pleito, podendo ser requeridas complementações para produtos com indicativo de risco para polinizadores.

**Art. 2º** Para os fins dessa Instrução Normativa, considera-se:

I - agente estressor: ingrediente ativo ou seu(s) metabólito(s) e produto(s) de degrada-



ção que potencialmente possa(m) causar um efeito adverso;

II - avaliação de risco ambiental: processo que avalia a probabilidade de que um efeito ecológico adverso possa ocorrer, ou esteja ocorrendo, como resultado da exposição a um ou mais agentes estressores;

III - efeito: mudança no estado ou dinâmica de um organismo, sistema ou população causada pela exposição a um agente estressor;

IV - efeito adverso: mudança na fisiologia, morfologia, crescimento, desenvolvimento, reprodução, comportamento, tempo de vida de um organismo, sistema ou (sub)população que resulta em uma incapacidade funcional, ou incapacidade em compensar o estresse adicional, ou um aumento na susceptibilidade a outras influências;

V - exposição: quantidade do agente estressor presente no ambiente e que esteja disponível para entrar em contato com organismo(s) não-alvo;

VI - gatilho: informação quantitativa usada como referência para a tomada de decisão ou que indica a necessidade de refinamento da avaliação de risco;

VII - matriz relevante para abelha: material por meio do qual as abelhas podem ser expostas a um agente estressor, por contato ou por via oral, tais como néctar, pólen e folhas;

VIII - objetivo de proteção geral: reflete os valores da sociedade quanto a: o quê proteger, onde proteger e durante quanto tempo proteger, de modo a guiar o desenvolvimento da avaliação de risco;

IX - parâmetro de toxicidade: resultado do teste de toxicidade que representa a medida do efeito;

X - quociente de risco: razão entre a exposição, em termos de concentração do agente estressor no ambiente, e o parâmetro de toxicidade desse agente;

XI - reavaliação: reanálise de ingrediente(s) ativo(s) em virtude de indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pelo meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;

XII - risco: probabilidade de ocorrência de um efeito adverso em um organismo, sistema ou (sub)população, em virtude da exposição a um agente estressor, sob circunstâncias determinadas;

XIII - risco aceitável: nível de dano tolerável frente aos objetivos de proteção, que depende das incertezas, de dados científicos, ambientais, sociais, econômicos e de fatores políticos e também do benefício que surge do uso do(s) ingrediente(s) ativo(s).

**Art. 3º** São objetivos de proteção gerais a serem alcançados com a avaliação de risco de agrotóxicos para insetos polinizadores:

I - proteger os insetos polinizadores e sua biodiversidade; e

II - garantir os serviços ecossistêmicos fornecidos por eles, incluindo o serviço de polinização, a produção de produtos da colônia (mel, própolis, cera, etc) e a provisão de recursos genéticos.

**Art. 4º** A avaliação de risco para abelhas será dividida em fases, partindo da fase mais simples e conservadora e avançando para fases mais complexas e realísticas conforme a necessidade, seguindo o esquema constante do Anexo I.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa complementa o item D.4 “Abelhas” dos anexos IV e V da Portaria IBAMA nº 84, de 15 de outubro de 1996, conforme o Anexo II.

§ 1º Os resultados dos estudos do Anexo II relativos ao produto técnico (PT), que sejam aceitos pelo IBAMA, serão utilizados para a análise de outros produtos a base do mesmo ingrediente

ativo que estejam registrados ou produtos para os quais esteja sendo pleiteado registro, salvo se ainda estiverem sob proteção de dados.

§ 2º O IBAMA tornará público quais ingredientes ativos já possuem dossiê completo para abelhas e os resultados dos estudos cujo prazo de proteção já se encontre expirado.

**Art. 6º** A partir da fase 2 da avaliação de risco, conforme Anexo I, a solicitação pelo IBAMA para apresentação de estudos será feita conforme as características do ingrediente ativo e das indicações de uso do agrotóxico.

**Art. 7º** Quando se fizer necessária a geração de estudo(s) de resíduo em matriz(es) relevante(s) para abelhas para o refinamento da avaliação de risco, será observado o seguinte:

I - o estudo de resíduo deverá ser realizado no Brasil e preferencialmente com a(s) cultura(s) abrangida(s) na indicação de uso do produto;

II - as culturas nas quais deverão ser determinados resíduos em matriz(es) relevante(s) para abelhas serão selecionadas considerando o agrupamento estabelecido no Anexo III;

III - caso a indicação de uso do produto contemple cultura não listada no Anexo III desta Instrução Normativa, a situação será analisada pelo IBAMA;

IV - serão utilizados para os cálculos de avaliação de risco agudo o valor máximo, e para o risco crônico, a média diária de resíduo do agente estressor encontrado por matriz relevante, por cultura e por modo de aplicação, resguardadas as situações excepcionais, que serão tratadas caso a caso;

V - nos casos em que a indicação de uso abranger mais de uma cultura de um mesmo grupo do Anexo III, o registrante deverá fazer o estudo com pelo menos uma cultura do grupo, sendo que na escolha da cultura a ser utilizada no estudo deverá ser observada a ordem de prioridade dentro do grupo, conforme disposto no Anexo III.

**Art. 8º** Poderá ser utilizado resultado de estudo de resíduo aprovado pelo IBAMA para a avaliação de risco de produto(s) formulado(s) a base do mesmo ingrediente ativo, quando a cultura e o modo de aplicação forem os mesmos e a dose de ingrediente ativo recomendada seja igual ou menor àquela com a qual o estudo foi conduzido, podendo o produto em avaliação ser dispensado de apresentar estudo de resíduo nas mesmas matrizes relevantes para abelhas, observadas as disposições da Lei nº 10.603, de 17 de dezembro de 2002.

§ 1º O valor apropriado de resíduo presente em uma dada matriz poderá ser adotado para outras culturas que pertençam ao mesmo grupo, conforme anexo III, observado o disposto no *caput*, enquanto dados da cultura específica não estiverem disponíveis.

§ 2º O maior valor de resíduo encontrado em uma dada matriz de uma cultura poderá ser utilizado na avaliação de risco de outra cultura, pertencente ao mesmo grupo de culturas, conforme Anexo III, exceto se houver o dado para a cultura específica.

§ 3º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo não impede que os registrantes apórtem outros estudos.

**Art. 9º** O IBAMA divulgará as culturas com informações relativas a doses e modo de aplicação para os quais foram aportados estudos de resíduos, contemplando o valor apropriado de resíduo por matriz relevante para abelhas dos estudos considerados válidos e o prazo de proteção dos dados.

**Art. 10.** Poderão ser solicitados testes ou informações adicionais aos previstos nessa norma, se necessário.

**Art. 11.** Os estudos exigidos para a avaliação de risco deverão ser conduzidos em Boas Práticas de Laboratório e em Boas Práticas Agrícolas em consonância com as diretrizes e protocolos reconhecidos e com as orientações do IBAMA.

§ 1º A critério do IBAMA, dados e estudos ecotoxicológicos, gerados em laboratório, e já utilizados por outras agências governamentais poderão ser utilizados na avaliação de risco ambiental de agrotóxicos para abelhas no Brasil.

§ 2º O IBAMA poderá utilizar publicação científica em complementação a um teste quando esta oferecer maior segurança para a tomada de decisão.

§ 3º Excepcionalmente poderá ser solicitado ou aceito pelo IBAMA estudo para o qual não exista protocolo definido ou que não tenha sido conduzido em Boas Práticas de Laboratório, desde que os dados brutos do estudo sejam apresentados e seja possível a sua rastreabilidade.

**Art. 12.** Quando for identificado que o(s) produto(s) oferece(m) risco para abelhas, nas condições de uso pretendidas, em qualquer uma das fases da avaliação, poderão ser adotadas medidas de mitigação visando descartar o risco ou reduzi-lo a níveis aceitáveis.

§ 1º Se o risco não puder ser reduzido a um nível aceitável, mesmo com a adoção de medidas de mitigação, será considerado que o(s) produto(s), naquelas condições de uso, causa(m) dano ao meio ambiente, nos termos do artigo 3º, § 6º, alínea "f" da Lei nº 7.802, de 1989, sendo aquele uso não autorizado.

§ 2º O IBAMA poderá estabelecer a dose máxima permitida de ingrediente ativo por área, em um determinado intervalo de tempo.

§ 3º Caso a avaliação indique risco e o registrante ou o titular de registro não tenha interesse em prover os estudos necessários para o refinamento da avaliação, e não for possível estabelecer medidas de mitigação, os usos envolvidos não serão autorizados.

**Art. 13.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Suely Mara Vaz Guimarães De Araújo

**Anexo I: Modelo Preditivo Desenvolvido pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (US-EPA) para Calcular o Risco de Agrotóxicos para Abelhas**

**Anexo II: Estudos Relativos ao Produto Técnico (PT)**

**Anexo III: Agrupamento das Culturas e Ordem de Prioridade**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 496, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

Disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

**Art. 1º** Esta Resolução disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução entende-se por:

I - Abelhas-nativas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Apinae, Tribo Meliponini, que possuem ferrão atrofiado e hábito social;

II - Colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão;

III - Colônia: Conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por rainha e sua prole, em seu ninho;

IV - Manejo para multiplicação: atividade realizada pelo meliponicultor com a finalidade de obter novas colônias;

V - Matriz-silvestre: colônia obtida da natureza;

VI - Matriz de multiplicação: colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes;

VII - Meliponários: locais destinados à criação de abelhas-nativas-sem-ferrão, composto de um conjunto de colônias alojadas em col-

meias especialmente preparadas para o manejo e manutenção dessas espécies;

VIII - Meliponicultor: criador de abelhas-nativas-sem-ferrão;

IX - Meliponicultura: atividade de criação de abelhas-nativas-sem-ferrão;

X - Recipientes-isca: recipientes deixados no ambiente com a finalidade de obter colônia de abelhas-nativas-sem-ferrão;

XI - Resgate: colônias coletadas, mediante autorização do órgão ambiental competente, em áreas de supressão vegetal ou em situação de risco alojadas em cavidades naturais ou artificiais; e

XII - Produtos e subprodutos de abelha-nativas-sem-ferrão: mel, favo de cria, cerume, própolis, geoprópolis, pólen, cera e partes da colônia.

**Art. 3º** O uso e manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão dependerá de ato autorizativo do órgão ambiental competente, após análise dos seguintes requisitos mínimos:

I - relação das espécies requeridas;

II - localização do meliponário, com coordenadas geográficas;

III - CNPJ ou CPF;

IV - informação sobre a obtenção das colônias para o plantel inicial.

§ 1º Os procedimentos para concessão do ato autorizativo e sua renovação serão definidos pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Após a sua autorização, e registro na plataforma nacional instituída pela Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018, pelo órgão ambiental competente, o meliponário deve ser inscrito no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF.

§ 3º São dispensados de autorização ambiental o uso e manejo sem exploração econômica de até 49 (quarenta e nove) colônias.

§ 4º A troca de colônias ou a permuta será permitida para o melhoramento genético ou

diversificação da espécie para atividade de manutenção de colônias sem finalidade comercial ou econômica, para produtores dentro de um mesmo bioma de até 49 colônias.

**Art. 4º** O funcionamento do estabelecimento comercial de venda de produtos e subprodutos previstos no inciso XII do art. 2º é dispensável de autorização ambiental, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes.

**Parágrafo único.** Após autorização e registro na plataforma nacional instituída nos termos do art. 7º da Resolução CONAMA nº 487, de 2018, pelo órgão ambiental competente, o estabelecimento comercial de partes de colônia e de espécimes deve se inscrever no CTF/APP, na forma da respectiva regulamentação.

**Art. 5º** O meliponário regularmente autorizado poderá comercializar colônias, ou parte delas, desde que seja resultado de multiplicação das suas matrizes.

**Art. 6º** A obtenção de colônias matrizes para meliponicultura deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, mediante:

I - apanha na natureza por meio de recipiente-isca;

II - aquisição de meliponário devidamente autorizado;

III - depósito pelo órgão ambiental competente; ou

IV - resgate de colônias.

**Parágrafo único.** É dispensada a solicitação de autorização de apanha na natureza por meio de instalação de recipientes-iscas, para a aquisição e manutenção de criatórios de produtores com até 49 colônias e sem fins comerciais.

**Art. 7º** A criação de abelhas-nativas-sem-ferrão será restrita à região geográfica de ocorrência natural das espécies, de acordo com o indicado no Catálogo Nacional de Abelhas-Nativas-Sem-Ferrão, a ser publicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

**Parágrafo único.** A criação de espécies de abelhas-nativas-sem-ferrão fora da região de sua ocorrência natural poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, segundo sua análise de risco.

**Art. 8º** O órgão competente observará os planos de ação nacionais e estaduais para conservação de espécies ameaçadas de extinção de abelhas-nativas-sem-ferrão no processo autorizativo de meliponicultura.

**Art. 9º** Os meliponicultores, inscritos no CTF até a data da publicação desta resolução, devem requerer o ato autorizativo da atividade junto ao órgão ambiental competente no prazo de 365 dias a partir da data da publicação desta resolução.

§ 1º Até a conclusão da análise do requerimento pelo órgão ambiental competente, o meliponicultor:

I - poderá manter suas colônias sendo vedada sua alienação;

II - poderá comercializar produtos, subprodutos e serviços de polinização, exceto partes da colônia;

III - não poderá proceder por qualquer meio a captura na natureza;

IV - não poderá proceder a multiplicação de colônia, exceto meliponicultores com até 49 colônias.

§ 2º A multiplicação prevista no inciso IV do § 1º fica limitada a 50% do plantel existente desde que este plantel, somado ao resultado da multiplicação, não ultrapasse o limite final de 49 colônias.

**Art. 10.** Os órgãos ambientais competentes terão o prazo de 180 dias, a partir da data do requerimento, para deferimento ou indeferimento das autorizações.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* será interrompido na hipótese de pedido de complementação de documentos e retomado a partir da sua entrega.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* só contará a partir da publicação do catálogo previsto no art. 7º.

**Art. 11.** O Instituto Chico Mendes publicará em até 180 dias o catálogo de que trata o art. 7º, a partir da data de publicação desta resolução.

**Art. 12.** O não-cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará aos infratores, entre outras, às penalidades e sanções previstas na legislação.

**Art. 13.** O cumprimento das exigências constantes nesta Resolução não isenta o meliponicultor de atender às exigências sanitárias e outras previstas na legislação vigente.

**Art. 14.** Fica revogada a Resolução nº 346, de 17 de agosto de 2004.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Salles

#### 5.4. TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

#### RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 791, DE 18 DE JUNHO DE 2020

Consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição.

**Art. 1º** Esta Resolução consolida as normas sobre o transporte de animais de produção, de interesse econômico, de esporte, de lazer ou de exposição.

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - animais de produção ou de interesse econômico: os mamíferos (bovinos e bubalinos, eqüídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves de produção, conforme disposto no Manual de Preenchimento para Emissão de Guia de

Trânsito Animal elaborado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

II - animais de esporte, lazer e exposição: animais destinados a práticas esportivas, de lazer ou de exposições;

III - carga viva: animais submetidos ao transporte;

IV - veículo de transporte de animais vivos (VTAV): veículo automotor com equipamento de contenção de carga fixo reboque ou semireboque construído ou adaptado, mantido e licenciado para o transporte de carga viva, excetuando-se os animais de companhia; e

V - transporte de carga viva: deslocamento dos animais definidos nos incisos I e II.

**Art. 3º** O VTAV deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser construído ou adaptado e mantido de forma a evitar sofrimento desnecessário e ferimentos, bem como para minimizar agitação dos animais, a fim de garantir a manutenção da vida e o bem-estar animal;

II - ser adaptado à espécie e à categoria de animais transportados, com altura e largura que permitam que os animais permaneçam em pé durante a viagem, à exceção das aves, e com abertura de tamanho compatível para embarque e desembarque da respectiva carga viva;

III - ser resistente e compatível com o peso e o movimento dos animais transportados;

IV - indicar de forma visível na parte traseira da carroceria do veículo um número de telefone de emergência;

V - observadas as especificações do fabricante do veículo, quando houver, a lotação de animais deve estar de acordo com as recomendações específicas do MAPA;

VI - apresentar superfícies de contato sem proeminências e elementos pontiagudos que possam ocasionar contusões ou ferimentos nos animais transportados;

VII - permitir a circulação de ar em todo o seu interior garantindo a ventilação necessária para o bem-estar animal;

VIII - dispor de meios de proteção para minimizar os efeitos de temperaturas extremas;

IX - dispor de meios para visualização parcial ou total dos animais;

X - dispor de meios que evitem derramamento de dejetos durante sua movimentação nas vias públicas;

XI - possuir piso antiderrapante que evite escorregões e quedas dos animais transportados fora de caixas contentoras;

XII - possibilitar meios de fornecimento de água para animais transportados fora de caixas contentoras;

XIII - possuir laterais e teto que protejam contra a fuga, a queda e a exposição de partes do corpo dos animais transportados para fora do veículo; e

XIV - no caso de transporte de animais em caixas contentoras, o veículo deve dispor de estruturas que impeçam o deslocamento ou a queda dessas caixas.

§ 1º Para o transporte de carga viva em caminhões baú, deve ser previsto sistema de controle de temperatura e ventilação.

§ 2º Não é obrigatória a instalação de reservatório de água no VTAV.

**Art. 4º** O compartimento de carga do VTAV deve possuir abertura para embarque e desembarque compatível com os animais a serem transportados.

**Parágrafo único.** A abertura do compartimento de carga do VTAV deve alcançar a totalidade de sua largura e deve possuir mecanismo de travamento para ajuste da abertura ou outra forma equivalente para a retirada dos animais em caso de emergência.

**Art. 5º** O VTAV com mais de um piso deve dispor de sistema de elevação.

**Parágrafo único.** É permitido o emprego

de rampas no VTAV, desde que possuam superfície antiderrapante que evite escorregões ou quedas da carga viva.

**Art. 6º** O VTAV do tipo semirreboque com dois pisos poderá possuir altura máxima de 4,70 m (quatro metros e setenta centímetros), sendo dispensada a emissão de Autorização Especial de Trânsito (AET).

**Parágrafo único.** O transportador é responsável por certificarse previamente de que a altura do veículo indicado no *caput* é compatível com a infraestrutura viária do trajeto a ser percorrido.

**Art. 7º** O VTAV destinado ao transporte de animais de esporte, lazer e exposição deve ser equipado com elementos de proteção aos animais, como baias individuais ou similares.

**Art. 8º** Os cavalos, muares e asininos podem ser transportados em reboques ou semirreboques, destinados exclusivamente para esse fim, tracionados por veículo automotor com capacidade de tração compatível.

**Art. 9º** Além da regulamentação estabelecida pelo CONTRAN, a utilização do VTAV deve atentar para a regulamentação sanitária e dos demais órgãos regulamentadores competentes.

**Art. 10.** O VTAV deve ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e obter o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) específico.

**Art. 11.** O disposto nesta Resolução é exigível para os veículos de transporte de animais vivos fabricados desde 1º de julho de 2019.

**Art. 12.** Fica referendada a Deliberação CONTRAN nº 177, de 10 de dezembro de 2019.

**Art. 13.** Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 675, de 21 de junho de 2017.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

Frederico de Moura Carneiro  
Franselmo Araújo Costa

Marcelo Sampaio Cunha Filho  
Marcello da Costa Vieira  
Adriano Marcos Furtado  
Nauber Nunes do Nascimento

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 09, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

Aprova o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal e estabelece o formato eletrônico da Guia de Trânsito Animal (GTA), na forma do modelo e-GTA, para movimentação, em todo o território nacional, de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal.

**Art. 1º** Aprovar o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) a ser utilizado em todo o território nacional para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal, e estabelecer padrão eletrônico da Guia de Trânsito Animal (GTA), na forma do modelo e-GTA, para movimentação, em todo o território nacional, de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal, conforme orientações publicadas no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O modelo impresso de GTA, na forma do Anexo I, será utilizado onde e quando não for possível a adoção do formato eletrônico e-GTA, e as informações referentes à movimentação deverão ser inseridas na base de dados do Estado e enviadas à Base de Dados Única, na qual poderá ser consultada e atestada sua autenticidade.

§ 2º A impressão de blocos de GTA nas Unidades Federativas somente poderá ocorrer mediante o fornecimento e o controle, pela Superintendência Federal de Agricultura cor-

respondente, da numeração e série das guias a serem produzidas.

§ 3º Será permitida a expedição da GTA em bloco empregando-se código de barras conforme os procedimentos e padrões estabelecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 4º A e-GTA será emitida por sistema informatizado, utilizado pelo Serviço Oficial, cujas informações sejam transmitidas, imediatamente após sua emissão, à Base de Dados Única, na qual poderá ser consultada e atestada sua autenticidade.

**Art. 2º** O modelo em bloco impresso da GTA obedecerá às seguintes especificações técnicas:

I - papel tipo A4, tamanho 21,0 cm X 29,7 cm (área de corte), gramatura 75-90g ou 53- 55g;

II - texto e traçado na cor preta, retícula dez por cento cinza, tendo como fundo o símbolo da defesa sanitária animal;

III - utilização de itens de segurança na primeira via, a saber: fundo de segurança anti-cópia; fundo numismático; bordas com a identificação "Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento" em micro letras e tinta invisível reagente a luz ultravioleta com as Armas Nacionais; conforme Anexo II, facultando-se a adoção dos referidos itens nas demais vias; e

IV - número de controle gráfico do formulário com sequência única, por Unidade Federativa.

**Art. 3º** A e-GTA, no que se refere à carga a ser movimentada, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - espécie;

II - origem (código do estabelecimento; nome do estabelecimento; símbolo da marca a fogo do estabelecimento; código da exploração pecuária; CPF/CNPJ do proprietário; nome do proprietário; município e Unidade da Federação - UF);

III - destino (código do estabelecimento;

nome do estabelecimento; código da exploração pecuária; CPF/CNPJ do proprietário; nome do proprietário; município e UF);

IV - quantidade por sexo e faixa etária; ou categoria; aptidão e produto, quando couber;

V - finalidade do trânsito; observações e código de barras; e

VI - a identificação do emitente e do local de emissão, e assim como as datas de emissão e validade (não há obrigatoriedade da assinatura do emitente).

**Art. 4º** A atualização das informações cadastrais dos estabelecimentos de origem e destino é responsabilidade dos órgãos executores de sanidade agropecuária, devendo ser inseridas na Base de Dados Única, da Plataforma de Gestão Agropecuária, conforme procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único.** Os responsáveis pela emissão da GTA deverão receber treinamento e orientações dos Serviços Veterinários Oficiais de acordo com a legislação vigente e conforme manuais de preenchimento e emissão, publicados no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 5º** A emissão e impressão das GTAs deverão ser autorizadas com base nos registros sobre o estabelecimento de procedência da carga e no cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para cada espécie.

**Art. 6º** As informações referentes às GTAs deverão ser baixadas pelo Serviço Oficial da UF de destino após comunicação de chegada da carga pelo destinatário e, quando necessário, o seu cancelamento será feito pelo Serviço Oficial responsável pela sua emissão.

**Parágrafo único.** A GTA impressa e a e-GTA poderão ser baixadas, também, pelos estabelecimentos de abate ou pelo produtor de destino mediante permissão do respectivo órgão executor de sanidade agropecuária.



**Art. 7º** O trânsito de cães e gatos fica dispensado da exigência da GTA. Para esse trânsito, os animais deverão estar acompanhados de atestado sanitário emitido por médico veterinário, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, da Unidade Federativa de origem dos animais, comprovando a saúde dos mesmos e o atendimento às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública, com destaque para a garantia de imunização antirrábica.

**Art. 8º** A GTA emitida por servidores do órgão executor de sanidade agropecuária das Unidades Federativas será aceita independentemente de habilitação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único.** Os órgãos executores de sanidade agropecuária deverão manter cadastro dos servidores responsáveis pela emissão da GTA.

**Art. 9º** A GTA emitida por órgão executor de sanidade agropecuária deverá conter o símbolo do órgão, identificação da unidade federativa com numeração de seis dígitos e uma ou duas letras de série.

**Art. 10.** A GTA emitida por servidores públicos federais deverá conter a sigla BR, exceto quando for utilizado sistema informatizado estadual, e numeração de seis dígitos e uma ou duas letras de série.

**Art. 11.** Em todas as vias emitidas no modelo impresso de GTA, na forma do Anexo I, deverá constar a identificação e a assinatura do emitente e a identificação da unidade expedidora, segundo modelos e orientações presentes no Anexo III.

**Art. 12.** Somente os documentos de trânsito animal aprovados por esta Instrução Normativa terão validade em todo o território nacional.

**Art. 13.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 70, de 29 de dezembro de 2020.

**Art. 14.** Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2021.

Tereza Cristina Correa da Costa Dias

**Anexo I: Modelo Impresso de GTA**

**Anexo II: Bordas com a Identificação “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento” em Micro Letras e Tinta Invisível Reagente a Luz Ultravioleta com as Armas Nacionais**

**Anexo III: Modelos de Carimbos a Serem Utilizados nas Guias de Trânsito Animal**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### 5.4.1. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE SUÍNOS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 33, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

**Art. 1º** Estabelecer as normas para o trânsito nacional de suínos, seus produtos, subprodutos e material genético com destino às Unidades Federativas (UF) do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

§ 1º Esta Instrução Normativa não se aplica ao trânsito de suínos, seus produtos, subprodutos e material genético entre as UF citadas no *caput*.

§ 2º Os suínos, seus produtos, subprodutos e material genético de que trata o *caput* deverão ser exclusivamente procedentes da zona livre de peste suína clássica (PSC) do Brasil com reconhecimento nacional.

§ 3º O ingresso de suínos será permitido somente para a finalidade de reprodução, quando procedentes de granjas de reprodutores suínos certificadas (GRSC), ou para abate imediato.

§ 4º O ingresso de produtos e subprodutos de origem suídea será permitido somente quando procedentes de estabelecimentos com inspeção veterinária federal ou que integrem o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA).

§ 5º O ingresso de material genético será permitido somente quando procedente de central de coleta e processamento registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e certificada como GRSC.

**Art. 2º** O ingresso de suídeos ou de material genético nas UF citadas no art. 1º será permitido desde que atendidas as seguintes exigências:

I - Guia de Trânsito Animal (GTA) deverá ser expedida pelo Serviço Veterinário Oficial (SVO) da UF de origem;

II - veículo ou recipiente de transporte deverá ser lacrado pelo SVO na propriedade de origem;

III - ingressarem por locais previamente autorizados pelas UF citadas no art. 1º; e

IV - inspeção clínica dos animais no momento do embarque pelo SVO.

**Art. 3º** O número do lacre apostado no veículo ou recipiente de transporte deverá constar no campo observações da GTA, no caso de animais, ou na cópia autenticada do certificado GRSC, no caso de material genético.

§ 1º A conferência do lacre deverá ser feita pelo SVO de destino no ponto de ingresso autorizado.

§ 2º O lacre somente poderá ser rompido no estabelecimento de destino, devendo ser mantido pelo proprietário dos animais ou responsável legal para fins de fiscalização do SVO.

§ 3º Em caso de cargas com múltiplos destinos, o lacre ficará em posse do proprietário dos animais ou responsável legal no primeiro estabelecimento de destino.

§ 4º Caso haja necessidade de rompimen-

to do lacre durante o trânsito, este deverá ser feito pelo SVO local, que comunicará o fato aos SVOs de origem e destino para conhecimento.

**Art. 4º** Os suídeos destinados ao abate imediato deverão ser transportados diretamente a um estabelecimento com inspeção veterinária oficial permanente.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Neri Geller

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 27, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015**

**Art. 1º** Estabelecer as normas para o trânsito nacional de suínos, seus produtos, subprodutos e material genético com destino às Unidades Federativas - UF do Acre, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, São Paulo, Sergipe, Tocantins e aos Municípios de Guajará, Boca do Acre, sul do Município de Canutama e sudoeste do Município de Lábrea, pertencentes ao Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da aplicação destas normas o trânsito de suínos, seus produtos, subprodutos e material genético com destino às UF e regiões citadas no *caput* quando procedentes dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina; e o trânsito de suínos, seus produtos, subprodutos e material genético entre as UF e regiões citadas no *caput*.

**Art. 2º** É proibido o ingresso de suínos e material genético suíno nas UF e regiões citadas no art. 1º, para qualquer finalidade.

**Art. 3º** É proibido o ingresso nas UF e regiões citadas no art. 1º, dos seguintes produtos e subprodutos de origem suína:

I - carnes frescas com ou sem osso;

II - linguças frescas;

III - produtos enformados (hambúrguer, almôndega e outros);

IV - produtos de curta ou média cura (salmão, copa e outros);

V - miúdos in natura e salgados (língua, fígado, rins, coração, pulmão, pés e outros); e

VI - gorduras.

**Parágrafo único.** O ingresso dos demais produtos e subprodutos de origem suína nas UF e regiões citadas no art. 1º será permitido desde que:

I - acompanhados de documento de Certificado de Inspeção Sanitária modelo "E" - CIS-E, Documento de Transporte de Resíduos Animais, Guia de Trânsito de Produtos - GT ou eventual documento que venham a substituí-los;

II - elaborados em estabelecimentos sob fiscalização veterinária oficial ou que integrem o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA; e

III - processados para garantir a destruição do vírus da PSC, de acordo com um dos tratamentos reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e publicados em seu Código Zoossanitário para os Animais Terrestres.

**Art. 4º** O tratamento e as precauções tomadas para evitar o contato com possíveis fontes do vírus da PSC deverão ser declarados pelo emitente no documento de transporte de produtos e subprodutos de origem suína.

**Art. 5º** O ingresso de material biológico ou agente infeccioso de origem suína nas UF e regiões citadas no art. 1º, com a finalidade de pesquisa ou diagnóstico, ficará condicionada à autorização prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, exceto quando encaminhado pelo Serviço Veterinário Oficial.

**Art. 6º** Revogar a Instrução Normativa nº

06, de 22 de fevereiro de 2010, e a Instrução Normativa nº 52, de 11 de outubro de 2013.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Kátia Abreu

## 5.4.2. TRANSPORTE DE ANIMAIS AQUÁTICOS DE PRODUÇÃO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA MPA Nº 23, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Determinar a obrigatoriedade da Guia de Trânsito Animal (GTA) para amparar o transporte de animais aquáticos vivos e matéria-prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura e destinados a estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção e aprova o modelo de Boletim de Produção.

**Art. 1º** Determinar a obrigatoriedade da Guia de Trânsito Animal - GTA, para amparar o transporte de animais aquáticos vivos e matéria-prima de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos de aquicultura e destinados a estabelecimentos registrados em órgão oficial de inspeção.

**Parágrafo único.** É proibida a emissão da GTA para animais aquáticos recolhidos mortos no momento da despesa.

**Art. 2º** A GTA deverá estar acompanhada de Boletim de Produção que conste dados de importância para a vigilância epidemiológica dos sistemas de produção e para a saúde pública, conforme modelo em anexo.

§ 1º Os seguintes dados mínimos deverão estar contidos no Boletim de Produção:

I - dados da produção:

a) nome e registro profissional do responsável técnico da exploração pecuária, se houver;

b) número total dos animais alojados no sistema de produção de origem do lote;

c) caso a exploração pecuária realize monitoramento de resíduos e contaminantes, discriminar quais substâncias são analisadas e em que frequência; e

d) caso a exploração pecuária realize monitoramento de micro-organismos patogênicos de interesse em saúde pública, discriminar quais são analisados e em que frequência.

II - dados do lote despescado:

a) duração do ciclo de produção do lote;

b) registro de produtos veterinários, agrotóxicos e afins e demais substâncias químicas utilizadas durante o ciclo de produção do lote;

c) data e posologia da última administração de cada substância no lote;

d) doenças e infecções diagnosticadas no lote e natureza do diagnóstico;

e) mortalidade estimada do lote;

f) se os animais foram submetidos a jejum antes da despesca e qual a sua duração;

g) se os animais foram arraçoados para auxiliar a despesca;

h) quantidade de animais despescados que compõem o lote;

i) data e hora do início e término da despesca;

j) método de insensibilização, se aplicável; e

k) processamento prévio autorizado pelo órgão de inspeção, se aplicável.

§ 2º São responsáveis pelo fornecimento dos dados do Boletim de Produção o produtor rural, o responsável técnico da exploração pecuária ou o profissional legalmente habilitado a emitir GTA que deverão preenchê-lo diretamente na Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA) ou em sistema informatizado integrado com a PGA.

§ 3º Alternativamente, para casos de restrição de acesso à rede mundial de computado-

res, o serviço veterinário oficial poderá preencher os dados do Boletim de Produção na PGA.

§ 4º Para o transporte de matéria-prima de aquicultura cujos produtos serão destinados à exportação, o Boletim de Produção deverá ser preenchido por profissional legalmente habilitado a emitir GTA, pelo serviço veterinário oficial ou pelo responsável técnico da exploração pecuária com formação profissional legalmente compatível com a natureza da certificação exigida pelo país importador.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 31 de agosto de 2015.

Eduardo Lopes

### Anexo I: Boletim de Produção



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## 5.4.3. TRANSPORTE INTERNACIONAL

### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a autorização do MAPA para importação de animais vivos e de material de multiplicação animal.

**Art. 1º** A importação de animais vivos e de material de multiplicação animal fica condicionada à prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**Parágrafo único.** Cães e gatos, acompanhados ou não dos proprietários, com certificado contendo as garantias sanitárias requeridas pelo Departamento de Defesa Animal - DDA, ficam dispensados da autorização prévia de que trata o presente artigo.

**Art. 2º** A autorização de importação será emitida pela Divisão de Fiscalização do Trânsito e Quarentena Animal - DFQA, ou pelas Se-

ções de Trânsito Animal - STA, das Delegacias Federais de Agricultura (DFA) das Unidades Federativas, quando autorizadas pelo DDA.

**Art. 3º** A autorização de importação de animais de interesse econômico, para fins reprodutivos e de material genético animal, fica condicionada à prévia aprovação da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo - SARC do MAPA.

**Parágrafo único.** A aprovação de que trata o presente artigo será feita em conformidade com os critérios de seleção baixados pela SARC.

**Art. 4º** A autorização de importação de animais da fauna silvestre fica condicionada à apresentação da licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Art. 5º** Os animais vivos e o material genético animal importados serão submetidos à inspeção física e documental por Fiscal Federal Agropecuário no local de ingresso.

§ 1º Comprovado o cumprimento das exigências sanitárias pelo Fiscal Federal Agropecuário no ponto de ingresso, a mercadoria será destinada ao local identificado na autorização de importação.

§ 2º Quando não comprovado o cumprimento das exigências sanitárias requeridas para a importação, a mercadoria poderá ser devolvida à origem, às expensas do importador, ou destruída.

**Art. 6º** Quando não expresso em ato normativo específico, o DDA estabelecerá os critérios para a quarentena dos animais importados, bem como as espécies que deverão ser submetidas a esse procedimento.

**Art. 7º** Os animais vivos e o material genético animal importados deverão vir acompanhados de certificado zoossanitário, assinado por veterinário oficial do país de origem e contendo as garantias sanitárias requeridas pelo MAPA.

**Art. 8º** O DDA determinará os aeroportos, portos ou postos de fronteira por onde será permitido o ingresso de animais vivos e de material genético animal importado.

**Art. 9º** O DDA, quando necessário, baixará normas complementares para o cumprimento da presente Instrução Normativa.

**Art. 10.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Fica revogada a Portaria Ministerial nº 49, de 11 de março de 1987.

Roberto Rodrigues

#### 5.4.3.1. RUMINANTES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

**Art. 1º** Estabelecer o REGULAMENTO TÉCNICO PARA EXPORTAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS VIVOS, DESTINADOS AO ABATE OU À REPRODUÇÃO.

#### Capítulo I - do Âmbito de Aplicação

**Art. 2º** Este Regulamento se aplica aos bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos vivos destinados à exportação para abate (imediate ou engorda) ou para reprodução.

**Art. 3º** Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos básicos para a preparação de animais vivos para exportação por via marítima, fluvial, aérea ou terrestre, desde a seleção nos estabelecimentos de origem, o manejo nas instalações de pré-embarque e no embarque, o transporte entre o estabelecimento de origem e o Estabelecimento de PréEmbarque (EPE), e destes, para o local de egresso do país.

**Parágrafo único.** O EPE poderá ser uma

unidade isolada ou parte de um estabelecimento rural.

**Art. 4º** Antes do embarque para o ponto de egresso do País, todos os animais objeto deste regulamento devem ser reunidos e isolados em EPEs, onde serão submetidos ao cumprimento dos requisitos sanitários dos países importadores.

§ 1º Quando se tratar de exportação com a finalidade de reprodução, a empresa interessada poderá optar pelo uso de uma propriedade não habilitada como EPE, e, nesse caso, a empresa deverá entrar com pedido prévio de vistoria e autorização de uso da propriedade para preparação de animais para exportação.

§ 2º A autorização de uso de propriedade não habilitada como EPE fica condicionada à constatação, na vistoria, de que dispõe das condições para atender as exigências sanitárias e de bem-estar dos animais estabelecidas nestas normas.

§ 3º Quando se tratar de exportação por via terrestre, em não havendo exigência pelo país importador de que os animais sejam mantidos em quarentena, fica o exportador dispensado do atendimento do disposto no *caput*.

## **Capítulo II - dos Procedimentos Gerais**

**Art. 5º** Os animais somente poderão ser exportados acompanhados de Certificado Zoossanitário Internacional (CZI) aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que atenda aos requisitos constantes das normas vigentes no Brasil e às condições sanitárias requeridas pelo país importador.

**Parágrafo único.** A saída dos animais objeto deste regulamento somente será autorizada pelos portos, aeroportos e pontos de fronteira previamente designados pelo MAPA.

**Art. 6º** Os pontos de egresso devem dispor

de mão de obra treinada em protocolos de bem-estar animal.

**Art. 7º** Os animais selecionados para exportação devem ser identificados individualmente com dispositivo eletrônico, de forma que possam ser relacionados ao estabelecimento de origem.

**Art. 8º** Os animais selecionados devem estar adequadamente preparados para o transporte e, adicionalmente, não devem apresentar qualquer condição que possa comprometer a sua saúde e bem-estar no trajeto até o EPE, ou deste até o local de embarque.

**Parágrafo único.** A critério da autoridade competente, o EPE ou as propriedades não habilitadas como EPE citadas no § 1º do art. 4º poderão ser considerados como locais do embarque definitivo, desde que o carregamento seja feito integralmente na presença de agente público, culminando com a colocação de lacre inviolável nos caminhões e registro dos mesmos no Termo de Lacração e no CZI, que poderá ser emitido in loco ou com base nas informações recebidas do serviço veterinário estadual quando este for o responsável pelo acompanhamento do carregamento.

**Art. 9º** Para os aspectos relacionados ao bem-estar animal, concernentes às etapas de preparação e exportação de animais vivos, serão consideradas as recomendações descritas no Código Sanitário para os Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

**Art. 10.** Fêmeas, a partir de 12 (doze) meses de idade, quando destinadas ao abate (imediatamente ou engorda), devem estar acompanhadas de atestado negativo ao exame de prenhez, firmado por médico veterinário, realizado no máximo 15 (quinze) dias anteriores à data da exportação.

**Art. 11.** Somente após prévia autorização do DSA/DAS, poderá ser permitido o ingresso de missões oficiais de outros países no EPE.

**Parágrafo único.** Toda a participação de

delegação estrangeira e a devida autorização deverão compor o relatório final da exportação.

**Art. 12.** O médico veterinário privado responsável técnico do EPE deverá obedecer às exigências e procedimentos que serão estabelecidas em norma específica do DSA/SDA.

**Art. 13.** Os exportadores de animais deverão estar cadastrados no MAPA, e para tanto precisam apresentar requerimento da empresa à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na UF (SFA-UF), onde constem no mínimo as seguintes informações: NOME OU RAZÃO SOCIAL, CNPJ e ENDEREÇO.

**Art. 14.** Antes do embarque dos animais, com no mínimo cinco dias úteis de antecedência, o exportador deverá protocolizar na SFA responsável pelo ponto de egresso, documentado com as seguintes informações:

I - plano de viagem, contendo contatos dos responsáveis por cada etapa;

II - previsão de data e horário do embarque em cada EPE;

III - previsão de data e horário do início da chegada e desembarque dos animais no ponto de egresso;

IV - número de animais a serem embarcados, por EPE de origem;

V - planos de contingência, definindo os procedimentos de resposta às situações de emergência; e

VI - no caso de transporte marítimo ou fluvial, a configuração do navio a ser utilizado na operação, expedida pelo armador, contendo: metragem da embarcação, metragem quadrada de cada deck disponível para carregamento de animais, quantidade de cochos, bebedouros, capacidade de armazenagem de alimentos (em toneladas), capacidade de tanques para água potável, quantidade e capacidade do dessanilizador, número de acionamentos por minuto das turbinas para ventilação e renovação de ar.

### Capítulo III - da Habilitação do EPE

**Art. 15.** Os EPEs deverão ser previamente aprovados pelo DSA/SDA, devendo o interessado apresentar requerimento à SFA-UF onde a propriedade está localizada que, somente após as análises documentais e in loco, submeterá o pleito devidamente instruído ao DSA/SDA para análise e, se pertinente, habilitação do EPE.

**Parágrafo único.** O código de identificação a ser conferido ao estabelecimento habilitado será formado pela sigla EPE, acrescido de quatro dígitos com numeração sequencial única no Brasil e da sigla da Unidade da Federação, na seguinte forma: EPE/0000/UF/BR.

**Art. 16.** Os estabelecimentos aprovados farão parte da lista de EPEs habilitados à exportação e será atualizada pelo DSA/SDA e divulgada no sítio eletrônico do MAPA.

**Art. 17.** A habilitação do EPE deverá ser renovada a cada 5 (cinco) anos.

**Art. 18.** A locação ou arrendamento do EPE deverá ser formalmente comunicada ao MAPA, na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da respectiva UF, com cópia da documentação que permita identificar o locador e responsável técnico.

### Capítulo IV - do Isolamento dos Animais no EPE

**Art. 19.** No EPE, os animais selecionados permanecerão durante todo o período estabelecido no requisito sanitário acordado com o país importador, nunca por menos que 7 (sete) dias, sob a responsabilidade direta de médico veterinário responsável técnico pela exportação e sob supervisão do serviço veterinário oficial brasileiro.

**Art. 20.** Durante o isolamento todos os animais deverão ser submetidos à avaliação

clínica, provas laboratoriais, tratamentos e vacinações requeridas, a serem realizados pelo exportador, mediante supervisão e acompanhamento do serviço veterinário oficial brasileiro.

## **Capítulo V - das Características DO EPE**

**Art. 21.** O EPE deve se localizar em lugar de fácil acesso ao transporte, e dispor, no mínimo, do que segue:

I - alimentação e água limpa, de boa qualidade e em quantidade adequada;

II - currais de manejo laváveis e que causem o mínimo de estresse para os animais durante os trabalhos, com brete e tronco de contenção adequados ao manejo dos animais, sem lhes causar injúrias;

III - currais de espera devem contar com bebedouros para os animais durante a recepção, o manejo e nas operações de pré-embarque;

IV - instalações individuais ou coletivas, currais de confinamento ou pastos, construídos de forma a assegurar o mínimo estresse possível durante a permanência no EPE, obedecendo os parâmetros descritos no Anexo 01 desta Instrução, disponível no sítio do MAPA na internet.

V - um piquete de isolamento, devidamente identificado e afastado das demais instalações, para segregação obrigatória dos animais reagentes aos testes diagnósticos realizados;

VI - piquetes de pastagem com drenagem adequada e cobertura forrageira de boa qualidade e quantidade adequadas para alimentação dos animais durante sua permanência;

VII - quando o EPE possuir instalações de confinamento, estas devem ter drenagem e ventilação adequadas, linhas de cochos que permitam que metade do lote se alimente simultaneamente e disponha de uma área mínima contígua à linha de coxo de 3,5m com piso

de fácil higienização e sanitização para bovinos e de 2,5 para ovinos/caprinos;

VIII - bebedouros e comedouros que permitam fácil limpeza, previnam o desperdício e minimizem a contaminação e bebedouros devem dispor de vazão suficiente para manter pelo menos a metade de sua capacidade de armazenagem;

IX - local próprio para a armazenamento de alimentos para os animais, com ventilação adequada e protegido de contaminações externas;

X - acesso controlado para veículos e pessoas, com desinfecção de todos veículos que entrem nas instalações;

XI - veterinário habilitado como Responsável Técnico - RT para o exercício profissional na Unidade da Federação onde se situa o estabelecimento;

XII - piquete de enfermária, devidamente identificado, para animais que necessitem de maior atenção veterinária;

XIII - cercas mantidas em bom estado de conservação e construídas de forma adequada à contenção e ao isolamento da espécie animal alojada;

XIV - dispor de mão de obra qualificada em protocolos de Bem Estar Animal e Saúde Animal.

**Art. 22.** No EPE, a água de superfície e os efluentes devem ser isolados e direcionados para fora das áreas de manejo dos animais e das áreas de armazenamento de alimentos.

## **Capítulo VI - do Transporte Rodoviário dos Animais**

**Art. 23.** O transporte rodoviário de animais deverá ser realizado em veículo adequado à espécie transportada, respeitando-se os princípios de bem-estar animal e as densidades de carga recomendadas no Anexo 01 desta Instrução, disponível no sítio do MAPA na internet.



§ 1º Os veículos utilizados para o transporte deverão estar em bom estado de conservação, atendendo os requisitos para transporte de cargas vivas.

§ 2º Os veículos deverão estar limpos e desinfetados antes do embarque dos animais.

**Art. 24.** O tempo de deslocamento rodoviário dos animais, entre o EPE e o ponto de egresso no País, deverá respeitar, em qualquer situação, o limite máximo de 12 (doze) horas e ter em conta os seguintes fatores:

I - o estado de saúde dos animais, seu bem-estar em geral e sua aptidão física para viagem;

II - a categoria e sexo dos animais;

III - a capacidade dos animais de enfrentar o estresse de transporte (em caso de animais muito jovens, velhos, lactantes ou gestantes);

IV - o espaço disponível, as condições das estradas e a experiência do condutor do transporte de animais vivos;

V - as condições meteorológicas; e

VI - eventuais desvios de percurso.

§ 1º Em casos excepcionais e a critério da autoridade competente poderá ser autorizado um tempo superior ao descrito no *caput*, desde que adotados procedimentos adicionais que minimizem o esgotamento do animal.

§ 2º Não será permitido desembarcar os animais em qualquer ponto intermediário do trajeto entre o EPE e o local de saída do País, salvo em situações excepcionais e mediante prévia autorização do Serviço Veterinário Oficial competente.

**Art. 25.** Os veículos utilizados para o transporte de animais do EPE ao local de egresso do País devem ser lacrados com lacre numerado, com identificação da empresa exportadora e inviolável após o carregamento dos animais.

**Parágrafo único.** A ruptura do lacre, sem a presença da autoridade competente, acarretará uma conferência minuciosa de todos os

animais da carga, devendo o exportador apresentar justificativa formal para o ocorrido.

## **Capítulo VII - do Transporte Marítimo e Fluvial dos Animais e das Características das Embarcações**

**Art. 26.** O transporte marítimo ou fluvial deve ser previamente planejado pelo transportador e pelo exportador, realizado em navios aprovados pela Capitania dos Portos que tenham habilitação para o transporte de animais, com condutores treinados para o transporte de cargas vivas, conduzidos de forma a prevenir danos aos animais e minimizar o estresse de viagem, respeitando as normas estabelecidas para o bem-estar animal e as densidades de carga recomendadas no Anexo 01 desta Instrução.

**Parágrafo único.** As embarcações devem ser suficientemente abastecidas de alimento, água potável e medicação para a viagem, adequados à espécie animal transportada.

**Art. 27.** O embarque dos animais nas embarcações só terá início após a liberação da autoridade competente.

§ 1º Compete ao Médico Veterinário do MAPA proceder com a inspeção da embarcação a fim de verificar sua adequação aos requisitos previstos nesta norma e determinar, se necessárias, medidas corretivas anteriores ao embarque.

§ 2º A inspeção a que se reporta o *caput* será procedida antes da saída dos animais do EPE e, caso as correções determinadas inviabilizem o embarque, os animais deverão aguardar no estabelecimento até sua conclusão e liberação da embarcação.

**Art. 28.** As embarcações devem obedecer, minimamente, aos seguintes critérios:

I - deverão estar limpas e desinfetadas, antes do embarque dos animais;

II - todos os locais pelos quais os animais

transitarão ou nos quais ficarão instalados não podem gerar-lhes dano físico ou causar-lhes adoecimento;

III - os equipamentos e instalações devem ser adequados à lotação, idade, espécie e estágio reprodutivo dos animais transportados;

IV - possuir espaços em cada deck ou compartimento destinados a enfermarias para tratamento eventual de animais feridos, extenuados ou enfermos, correspondente a aproximadamente a 1% da capacidade de alojamento; e

V - dispor de planos de contingência.

### **Capítulo VIII - do Transporte Aéreo dos Animais**

**Art. 29.** O transporte aéreo deve ser previamente planejado pelo transportador e pelo exportador, e deverá ter em conta os períodos de funcionamento dos aeroportos de origem, escalas e destino dos animais, e as densidades de carga recomendadas no Anexo 01 desta Instrução.

**Parágrafo único.** Será preciso evidenciar que nenhuma escala técnica ou variante de trânsito poderá comprometer o cumprimento dos requisitos sanitários do país importador ou de trânsito e as condições de bem-estar dos animais.

**Art. 30.** O tempo de espera na aduana (gestão e autorizações de carga) deverá ser o mais curto possível, de forma a não comprometer o bem-estar dos animais.

**Art. 31.** O aeroporto deverá dispor de instalações e equipamentos de manipulação e carga adequadas à espécie transportada.

**Art. 32.** Os contenedores a serem usados para transportar os animais na aeronave devem obedecer, minimamente, aos seguintes critérios:

I - ser construído com material que não afete o bem estar dos animais;

II - permitir a inspeção visual dos animais e trazer nos lados os símbolos da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) indicando que contém, animais e a correta posição vertical;

III - possibilitar o acesso rápido aos animais em caso de emergência;

IV - permitir que os animais se ponham de pé, em sua posição normal, sem tocar o teto do recipiente ou as redes de contenção, no caso de recipientes abertos, e deixe um espaço livre de pelo menos 10 cm acima da cabeça do animal;

V - fornecer ventilação adequada, levando em consideração a densidade de carga, de cada espécie e a temperatura e umidade máximas dos pontos de partida, pontos de chegada e todas as escalas técnicas; e

VI - o compartimento de carga da aeronave, destinada ao transporte dos animais, deverá estar limpo e desinfetado.

### **Capítulo IX - das Responsabilidades das Partes**

**Art. 33.** A responsabilidade pela manutenção, segurança e operação do EPE, incluindo o fornecimento de alimentação e água e demais cuidados com os animais, ficará a cargo exclusivamente do proprietário, locatário ou representante legal do estabelecimento.

§ 1º Caso o exportador dos animais seja outro diferente dos nominados no *caput*, compete ao exportador a responsabilidade pela operação e bem-estar dos animais.

§ 2º É responsabilidade do proprietário, locatário ou outro representante legal do EPE, prover instalações físicas e condições para a realização das fiscalizações e atividades administrativas próprias do Serviço Veterinário Oficial.

**Art. 34.** A responsabilidade pelo transporte dos animais até sua chegada ao destino,

independentemente de subcontratação, é do exportador dos animais.

**Art. 35.** Caberá ao médico veterinário responsável técnico pela operação de exportação prestar assistência veterinária direta e imediata aos animais mantidos no estabelecimento e a execução das demais atividades e práticas que requeiram sua supervisão ou intervenção, bem como notificar à autoridade sanitária competente qualquer suspeita de enfermidade ou quando verificar situação que implique risco à integridade e bem-estar dos animais ou aos objetivos do EPE.

**Art. 36.** Os animais devem ser inspecionados por médico veterinário do Serviço Veterinário Oficial (SVO) designado pelo DSA/SDA ou pela SFA/UF na abertura e no encerramento do período de isolamento, para verificação do cumprimento dos requisitos sanitários estabelecidos pelos países importadores.

**Parágrafo único.** O RT da empresa deve acompanhar o embarque dos animais aptos e deve proceder com a lacração do veículo de transporte.

**Art. 37.** O exportador juntamente com o Médico Veterinário responsável técnico do EPE são responsáveis pelo estado geral de saúde dos animais e pela sua aptidão física para a viagem, independentemente de que sejam contratados terceiros para realização de determinados serviços durante o manejo e transporte.

§ 1º Compete igualmente aos exportadores informar, posterior e formalmente, ao MAPA os dados de desembarque dos animais no destino, incluindo as ocorrências durante o transporte marítimo, fluvial ou aéreo detalhando aquelas que tenham implicado na morte ou morbidade de animais e suas causas, em até 10 dias úteis após a chegada dos animais ao destino, conforme modelo constante no Relatório de Viagem, Anexo 02 desta Instrução, atualizada no sítio do MAPA na internet.

§ 2º O não cumprimento do prazo descrito no parágrafo anterior implicará a suspensão provisória de novas exportações até corrigida a deficiência, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 43, I.

**Art. 38.** Os veículos, aeronaves e embarcações de transporte devem atender às exigências desta norma, sendo de responsabilidade dos transportadores.

**Art. 39.** Médico Veterinário, responsável técnico de EPE, deverá:

I - cumprir com este Regulamento Técnico e outras normas complementares estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial;

II - fornecer informações relacionadas com sua atuação como Responsável Técnico da EPE, e atender às convocações da Superintendência Federal de Agricultura - SFA da UF onde atua; e

III - submeter-se a treinamentos promovidos pelo MAPA.

## Capítulo X - das Situações Excepcionais

**Art. 40.** Os EPE's já reconhecidos pelo MAPA na data de entrada em vigência desta norma deverão solicitar junto às respectivas SFAs a atualização de sua habilitação em até 30 (trinta) dias.

§ 1º Em até 60 (sessenta) dias após a solicitação de atualização de habilitação de que trata o *caput* deste artigo, o EPE deverá ser submetido à fiscalização do MAPA, documental e in loco;

§ 2º No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a fiscalização definida no § 1º deste artigo, o EPE deverá estar adequado, sob pena de ter sua habilitação cancelada.

§ 3º Estes prazos poderão ser estendidos mediante justificativa e acompanhamento da SFA/UF, em casos de condições climáticas desfavoráveis para a conclusão das adequações necessárias.

## Capítulo XI - das Disposições Finais

**Art. 41.** O MAPA adotará as medidas necessárias para aplicação deste Regulamento em todo o Território Nacional.

**Art. 42.** O descumprimento às disposições desta norma será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração e poderá culminar com advertência, suspensão ou desabilitação.

**Art. 43.** A penalidade de advertência será imposta nos seguintes casos:

I - quando do descumprimento dos prazos determinados pelo MAPA; e

II - por não atendimento às disposições legais atinentes às ações de defesa sanitária animal, sem prejuízo das responsabilidades previstas nas legislações específicas.

**Art. 44.** A penalidade de suspensão será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de duas advertências, no período de 12 (doze) meses;

II - deixar de operar por, no mínimo, doze meses consecutivos; e

III - por descumprimento dos dispositivos dessa norma, exceto aqueles cujas penalidades estão previstas nos arts. 37 § 2º, 43 e 45 desta norma.

**Parágrafo único.** A suspensão perderá seu efeito quando restar comprovada a correção da não conformidade motivadora ou, no caso de não operação, mediante laudo de vistoria do SVO favorável ao retorno das atividades.

**Art. 45.** A penalidade de desabilitação será imposta nos seguintes casos:

I - praticar ato incompatível com o objeto da habilitação, que coloque em risco às ações da sanidade animal ou a credibilidade do Serviço Veterinário Brasileiro; e

II - decorrido um período de doze meses ininterruptos da suspensão da habilitação.

**Art. 46.** O Plano de Contingência, previsto no inciso V do art. 14 deverá descrever, sumariamente:

I - rotas opcionais a serem utilizadas no caso de interrupção do trânsito ao longo da rota inicialmente traçada, à partir de cada EPE, e seu impacto no tempo de percurso;

II - lista com endereço completo de pontos alternativos para desembarque intermediário dos animais, se necessário e autorizado;

III - procedimentos de atendimento a emergências durante o transporte; e

IV - procedimentos a serem adotados em relação a animais mortos ou gravemente feridos durante o transporte rodoviário, na via-gem marítima/fluviál ou aérea.

**Art. 47.** A operacionalização desta norma pelo SVO, proprietário, locatário ou representante legal do estabelecimento, exportadores e responsáveis técnicos dos EPE será estabelecida no Manual de Procedimentos Operacionais Padrão de Exportação de Ruminantes Vivos, para abate e para reprodução, Anexo 03.

**Art. 48.** Ficam aprovados os Anexos desta Instrução Normativa, disponíveis no sítio do MAPA na internet, no endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br>.

**Parágrafo único.** O Diretor do Departamento de Saúde Animal poderá alterar, incluir, excluir ou reordenar os Anexos desta Instrução Normativa.

**Art. 49.** No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação desta norma, os responsáveis técnicos de EPE's deverão estar habilitados junto ao MAPA.

**Art. 50.** O Serviço Veterinário Oficial da UF de localização do EPE realizará auditoria para verificação da manutenção do disposto nesta Instrução Normativa, ao menos uma vez ao ano.

**Art. 51.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo Diretor do Departamento de Saúde Animal.

**Art. 52.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 13, de 30 de março de 2010 e Instrução Normativa nº 53, de 10 de novembro de 2011.

**Art. 53.** Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Blairo Maggi

**Anexo 1: Densidade Máximas de Carga para Transporte e de Instalações nas EPE's**

**Anexo 2: Relatório de Viagem**

**Anexo 3: Manual de Procedimentos Operacionais Padrão - Exportação de Bovinos, Bubalinos, Ovinos e Caprinos Vivos, Destinados ao Abate ou à Reprodução**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### 5.4.3.2. SUÍNOS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 63, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

**Art. 1º** Incorporar ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Suínos para Reprodução" aprovados pela Resolução GMC - Mercosul nº 16/13, na forma do anexo à presente Instrução Normativa.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) dias após a data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 31, de 10 de maio de 2002.

Antônio Andrade

**Anexo: Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Suínos Domésticos para Reprodução**

**Anexo: Certificado Veterinário Internacio-**

**nal para a Exportação de Suínos Domésticos para Reprodução aos Estados Partes do Mercosul**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### 5.4.3.3. AVES DOMÉSTICAS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2002

**Art. 1º** As importações de avestruzes de um dia serão permitidas somente de países habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil (MAPA) e de estabelecimentos criadores e incubatórios habilitados pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador e reconhecidos pelo MAPA.

§ 1º Avestruzes de um dia são aves que, após o seu nascimento, não foram alimentadas e nem beberam água.

§ 2º Para habilitar estabelecimentos criadores e incubatórios para exportação de avestruzes de um dia para o Brasil, o Serviço Veterinário Oficial do país exportador observará as medidas de higiene e segurança sanitária nas explorações avícolas, bem como nos estabelecimentos de incubação, descritas no Código Zoossanitário Internacional do OIE.

§ 3º O Serviço Veterinário Oficial do país exportador deverá, ainda, informar ao MAPA:

I - o nome e endereço completo do estabelecimento criador e incubatório habilitado;

II - a capacidade produtiva do estabelecimento criador habilitado;

III - os programas de controle sanitário realizado no estabelecimento criador habilitado;

IV - as medidas de biossegurança adotadas no incubatório habilitado. Neste caso, observar o Código Zoossanitário Internacional do OIE no capítulo referente às medidas de hi-

giene e segurança sanitária nas explorações avícolas, bem como nos estabelecimentos de incubação;

V - o processo tecnológico adotado no incubatório habilitado;

VI - enviará ao MAPA a planta do incubatório com o memorial descritivo das instalações.

**Art. 2º** A importação de avestruzes de um dia será autorizada somente para proprietários de estabelecimentos criadores registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e que disponham de capacidade suficiente para alojar as aves após a liberação da quarentena.

**Parágrafo único.** Para registro de estabelecimento criador, deverá ser observada a legislação pertinente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 3º** A importação de avestruzes de um dia fica condicionada à previa autorização do MAPA em Brasília ou de seu representante nas Delegacias Federais de Agricultura nos Estados, quando lhes for delegado.

**Art. 4º** As avestruzes de um dia importadas virão, obrigatoriamente, acompanhadas de Certificado Zoossanitário, atendendo às exigências sanitárias do MAPA.

**Parágrafo único.** O certificado deverá ser emitido pelo Serviço Veterinário Oficial do país exportador ou endossado por esse Serviço, além de estar redigido na língua oficial do país exportador e em português.

**Art. 5º** As avestruzes de um dia importadas serão quarentenadas no Brasil somente em estabelecimento oficial ou credenciado pelo MAPA para realizar as atividades de quarentena.

§ 1º Compete ao Departamento de Defesa Animal do MAPA credenciar os estabelecimentos para realizar a quarentena de avestruzes de um dia.

§ 2º O não-cumprimento das normas complementares, anexas a esta Instrução Normativa, implica a suspensão ou cancelamento do

credenciamento dos estabelecimentos que realizam a quarentena das avestruzes de um dia.

**Art. 6º** O importador de avestruzes de um dia ficará como depositário da mercadoria durante o período de quarentena, sujeitando-se aos termos do art. 1265 e seguintes do Código Civil.

**Parágrafo único.** As avestruzes serão liberadas da quarentena para propriedade de destino somente após a autorização do MAPA.

**Art. 7º** Por ocasião do ingresso no Brasil, as avestruzes de um dia importadas serão submetidas a provas de diagnóstico para a doença de Newcastle, influenza aviária, salmonelose (*Salmonella Pullorum*, *Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*) e micoplasmose (*Mycoplasma gallisepticum* e *M. synoviae*).

§ 1º Os exames laboratoriais requeridos nesta Instrução Normativa serão realizados somente em laboratório autorizado pelo DDA/SDA/MAPA.

§ 2º No caso de resultado positivo para qualquer doença relacionada neste artigo, ou outra que represente risco ao plantel de aves ou à saúde pública, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atuará de acordo com o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e legislação complementar.

**Art. 8º** Os meios de transporte utilizados para avestruzes de um dia deverão estar limpos, desinfetados, desinsetizados e oferecer condições de biossegurança.

**Parágrafo único.** Entende-se como biossegurança no transporte a adoção de veículo fechado, protegido contra insetos, climatizado, higienizado e, finalmente, lacrado com selo oficial pelo Serviço Veterinário correspondente.

**Art. 9º** Aprovar as presentes normas e estabelecer os modelos de certificados e formulários que constam como anexos e fazem parte desta Instrução Normativa:

ANEXO I: MODELO DE CERTIFICADO ZOOS-

SANITÁRIO PARA EXPORTAÇÃO DE AVESTRUZES DE UM DIA PARA O BRASIL;

ANEXO II: NORMAS PARA CREDENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE QUARENTENÁRIOS PARA AVESTRUZES DE UM DIA IMPORTADAS;

ANEXO III: MODELO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM A QUARENTENA DE AVESTRUZES DE UM DIA IMPORTADAS.

**Art. 10.** Os estabelecimentos já autorizados e que realizam a quarentena de avestruzes de um dia terão suas permissões de funcionamento canceladas se não se adequarem às normas complementares anexas à presente Instrução Normativa, num prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta.

**Art. 11.** O Departamento de Defesa Animal, quando necessário, baixará Normas Complementares a esta Instrução Normativa.


**Art. 12.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Carlos de Oliveira

**Anexo I: Modelo de Certificado Zoossanitário para Exportação de Avestruzes de Um Dia para o Brasil**

**Anexo II: Normas para Credenciamento e Funcionamento de Quarentenários para Avestruzes de Um Dia Importadas**

**Anexo III: Modelo do Certificado de Credenciamento de Estabelecimentos que Realizam a Quarentena de Avestruzes de Um Dia Importadas**

 Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 62, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018**

**Art. 1º** Ficam incorporados ao ordenamen-


to jurídico nacional os “Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a importação de ovos para incubar de aves domésticas e de aves domésticas de um dia”, aprovados pela Resolução GMC - Mercosul nº 31/18, na forma do Anexo desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Fica revogada a Instrução Normativa nº 46, de 2 de setembro de 2008.

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Eumar Roberto Novacki

**Anexo: Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Ovos para Incubar de Aves Domésticas e de Aves Domésticas de Um Dia**

 Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### 5.3.4. VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL (VIGIAGRO)

**INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 39, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017**

Aprova o funcionamento do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, suas regras e os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais de controle e fiscalização executados nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário.

**Art. 1º** Aprovar o funcionamento do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, suas regras e os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais de controle e fiscalização executados nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário.

## Capítulo I - dos Princípios e Objetivos

**Art. 2º** O VIGIAGRO atuará na execução das ações definidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA relativas ao trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário regulados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

**Art. 3º** O funcionamento do VIGIAGRO será orientado pelos seguintes princípios:

I - prevenção e mitigação de riscos ao País, em especial à produção agropecuária e à saúde da população;

II - harmonização e simplificação de procedimentos de fiscalização;

III - transparência e previsibilidade em suas ações;

IV - maior uso possível de tecnologias da informação;

V - gerenciamento de risco nas operações de fiscalização;

VI - facilitação do comércio internacional seguro de produtos de interesse agropecuário;

VII - agilidade e eficiência na tomada de decisão e na conclusão das ações de fiscalização; e

VIII - intervenção coordenada com outros órgãos da administração pública.

**Art. 4º** São objetivos do VIGIAGRO:

I - prevenir a introdução, a disseminação e o estabelecimento de pragas e enfermidades;

II - assegurar que as importações não comprometam a saúde da população, dos animais e a sanidade dos vegetais;

III - salvaguardar a inocuidade, a qualidade e a identidade de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

IV - harmonizar procedimentos de fiscalização entre as unidades do VIGIAGRO;

V - implementar e conduzir processos de trabalho que visem a eficácia e modernização dos serviços prestados;

VI - integrar processos de trabalho com outros órgãos regulatórios do comércio exterior;

VII - gerenciar e controlar as informações sobre os produtos de interesse agropecuário no comércio internacional;

VIII - facilitar o acesso das exportações de produtos agropecuários brasileiros ao mercado internacional; e

IX - garantir que produtos de interesse agropecuário destinados à exportação atendam às exigências sanitárias, zoossanitárias, fitossanitárias, de origem, de identidade e de qualidade, estabelecidas pelos países importadores em acordos internacionais.

## Capítulo II - do Âmbito de Aplicação

**Art. 5º** A entrada, a saída, o trânsito e a permanência no território nacional, bem como em áreas de controle integrado, de produtos de interesse agropecuário, com ou sem valor comercial, procedentes ou destinados ao exterior, ficam sujeitos ao controle e à fiscalização do MAPA, por meio do VIGIAGRO.

**Art. 6º** O controle e a fiscalização de que trata o art. 5º será realizado mediante a aplicação de ferramentas de gerenciamento de risco.

§ 1º Poderão ser estabelecidos níveis de risco e mecanismos de controle e fiscalização diferenciados, segundo a natureza, origem, procedência e destino dos produtos de interesse agropecuário, bem como das atividades relacionadas ao controle do comércio e trânsito internacional a serem realizadas.

§ 2º O estabelecimento dos níveis de risco, de que trata o *caput* deste artigo, se aplicará inclusive para produtos resultantes de apreensões e aos resíduos provenientes de veículos procedentes do exterior, devendo ser observado o conhecimento técnico e científico e as convenções internacionais, das quais o Brasil seja signatário.



**Art. 7º** Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa são considerados produtos de interesse agropecuário:

I - os animais e os vegetais, seus produtos, subprodutos, derivados e partes, incluindo as bebidas;

II - os órgãos, tecidos e fluidos, originários de animais e de vegetais;

III - os materiais genéticos para uso na reprodução de animais e propagação de vegetais;

IV - os produtos de uso veterinário e para uso na alimentação animal, seus componentes e afins;

V - os fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes e biofertilizantes;

VI - os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - os solos, compostos e substratos;

VIII - os alimentos passíveis de veicular pragas e doenças;

IX - os resíduos de origem animal ou vegetal, com ou sem valor comercial, procedentes, destinados ou resultantes do trânsito e do comércio internacional;

X - os conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico animal e vegetal;

XI - os imunobiológicos e suas substâncias ativas, de origem animal;

XII - os agentes etiológicos, seus produtos, partes e derivados, de importância agropecuária, sanitária, fitossanitária ou zoossanitária;

XIII - as embalagens, suportes e materiais de acomodação confeccionados em madeira não processada, utilizados no comércio internacional para acondicionamento de mercadorias de qualquer natureza;

XIV - máquinas, veículos e implementos agrícolas, quando já usados em seu país de origem; e

XV - quaisquer outros produtos que envolvam a possibilidade de risco sanitário, zoossanitário, fitossanitário, de origem, de identidade e de qualidade.

**Art. 8º** Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa, às pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, seus prepostos e representantes legais, que realizem as seguintes atividades relacionadas ao comércio e ao trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário:

I - importação;

II - exportação;

III - encomendas, remessas postais e expressas;

IV - lojas francas;

V - trânsito;

VI - embarque;

VII - desembarque;

VIII - transbordo;

IX - baldeação;

X - carregamento;

XI - descarregamento;

XII - depósito, consignação e armazenagem;

XIII - movimentação e transporte; e

XIV - coleta, acondicionamento, tratamento e destinação de resíduos que possam representar risco sanitário, fitossanitário e zoossanitário.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se independentemente da modalidade de transporte, da finalidade - comercial ou não, do modo de acondicionamento - seja como carga, bagagem, encomenda ou remessa postal internacional - e da aplicação ou não de regimes aduaneiros especiais.

### **Capítulo III - do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional**

#### **Seção I - da Organização**

**Art. 9º** O VIGIAGRO, estruturado no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária, será composto por:

I - Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO - CGVigiagro;

II - Departamentos Técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária;

III - órgãos consultivos:

a) Comitê Gestor; e

b) Subcomitês de Aeroportos, Portos, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais.

IV - Divisões de Defesa Agropecuária localizadas nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento SFA - UF; e

V - Serviços e Unidades de Vigilância Agropecuária Internacional, Unidades Técnicas Regionais que atuam na Vigilância Agropecuária Internacional.

**Art. 10.** São responsabilidades dos componentes do VIGIAGRO:

I - à CGVigiagro compete coordenar as atividades de controle e fiscalização do trânsito internacional de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário;

II - aos Departamentos Técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária compete propor o estabelecimento de normas e regulamentos técnicos específicos;

III - aos órgãos consultivos compete elaborar proposições para o aprimoramento e o bom funcionamento do VIGIAGRO;

IV - às Divisões de Defesa Agropecuária localizadas nas SFAs compete orientar, acompanhar e colaborar na aplicação das normas e regulamentos técnicos específicos junto às Unidades descentralizadas na área de sua jurisdição; e

V - às Unidades descentralizadas do VIGIAGRO compete executar os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais de fiscalização e controle nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário.

## **Seção II - da Atuação do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional**

**Art. 11.** O VIGIAGRO atuará exercendo

atividades de inteligência, gerenciamento de risco, controle e fiscalização, aplicando os dispositivos estabelecidos na legislação.

**Art. 12.** Os controles e a fiscalização de que tratam o artigo anterior serão realizados nos locais onde se processem operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, dentre eles:

I - portos, e seus armazéns, terminais ou recintos;

II - aeroportos, e seus armazéns, terminais e recintos;

III - pontos e passagens de fronteira, e seus armazéns, terminais e recintos;

IV - armazéns, terminais e recintos habilitados, e localizados fora da zona primária do território brasileiro;

V - recintos de remessas postais e expressas; e

VI - Áreas de Controle Integrado.

§ 1º Os controles e a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo se aplicam, ainda, a critério da Coordenação-Geral do VIGIAGRO, a quaisquer outros locais onde porventura possa ocorrer a entrada, a saída, o trânsito, a movimentação ou o depósito de produtos de interesse agropecuário, procedentes ou destinados ao exterior.

§ 2º Sem prejuízo das disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa, em Áreas de Controle Integrado, poderão ser implementadas medidas operacionais que complementem e facilitem o funcionamento dos controles sanitário, zoossanitário e fitossanitário, tendo em vista que são realizados de forma conjunta entre autoridades do país sede e do país limítrofe.

**Art. 13.** O VIGIAGRO poderá atuar ainda, em outros locais do território nacional visando realizar operações especiais de inteligência e repressão a condutas infracionais, controle e fiscalização do trânsito internacional e adua-

neiro de produtos de interesse agropecuário, que entrem ou saiam do País.

**Parágrafo único.** A atuação de que trata o *caput* será realizada de forma estratégica e em conformidade com as ações de inteligência e gerenciamento de risco do MAPA, podendo para tanto ser realizada em conjunto com outras autoridades do poder público.

**Art. 14.** As atividades de controle e fiscalização executadas nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário são de competência do Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

§ 1º Os procedimentos relativos ao tratamento administrativo no Siscomex são de competência dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

§ 2º Os servidores das carreiras de atividades técnicas e auxiliares de fiscalização federal agropecuária do MAPA, respeitados os limites das atribuições definidas em Lei, poderão executar atividades técnico-operacionais nas etapas intermediárias dos procedimentos de vistoria, inspeção e coleta de amostras, ressalvadas as restrições previstas em legislação específica.

### **Seção III - da Instalação e Operacionalização de Unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO**

**Art. 15.** As Unidades do VIGIAGRO poderão ser instaladas em aeroportos, portos e postos de fronteira, públicos ou privados, bem como em outros armazéns, terminais e recintos, situados em zona primária ou secundária do território nacional, por onde se processem atividades de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário.

§ 1º São condições para instalação de Unidades do VIGIAGRO:

I - a localização geográfica e o interesse estratégico do MAPA;

II - a localização fora da área de atuação de Unidade do VIGIAGRO já instalada;

III - a disponibilização e a manutenção, por parte das administrações dessas áreas, de condições adequadas;

IV - alfandegamento ou a existência de processo de alfandegamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V - movimentação expressiva ou expectativa de movimentação que justifique atendimento ininterrupto e não por demanda; e

VI - disponibilidade de recursos humanos do MAPA para atuação no local e atendimento aos demais requisitos para oficialização de unidade administrativa do MAPA.

§ 2º A critério do MAPA poderão ser criados postos avançados, em áreas de atuação de Unidades do VIGIAGRO já existentes.

**Art. 16.** A solicitação para instalação de Unidade do VIGIAGRO deverá ser protocolizada pela representação da administração do porto, aeroporto, posto de fronteira, armazém ou recinto sob controle aduaneiro, alfandegado ou a ser alfandegado, na respectiva Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único.** A solicitação de que trata o *caput* deste artigo, será direcionada à Coordenação-Geral do VIGIAGRO, acompanhada de parecer técnico emitido pela Divisão de Defesa Agropecuária da respectiva Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 17.** Os requisitos técnicos e operacionais para instalação de Unidade do VIGIAGRO dar-se-ão conforme previsto nos Anexos desta Instrução Normativa.

**Art. 18.** As condições estipuladas nesta Seção aplicam-se inclusive às Unidades do VIGIAGRO que já estejam em funcionamento, mediante reavaliação, quando for o caso.

**Art. 19.** A instalação de uma Unidade do VIGIAGRO não exige a administração de cada ar-

mazém ou terminal de promover a habilitação necessária para o tipo de operação pretendida e de acordo com as características dos produtos de interesse agropecuário que se pretende movimentar.

#### **Seção IV - da Habilitação de Armazéns, Terminais e Recintos**

**Art. 20.** A habilitação de armazéns, terminais e recintos é o instrumento administrativo a ser utilizado pelo VIGIAGRO para garantir que as operações de trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário sejam conduzidas em espaços físicos que disponham de condições adequadas para a referida operação, bem como das instalações e equipamentos necessários para a execução dos controles e da fiscalização do MAPA.

**Art. 21.** Entende-se por habilitação a autorização concedida pelo MAPA para a realização das atividades relacionadas ao comércio e ao trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** A habilitação será específica para a operação pretendida, bem como para os produtos que serão movimentados, podendo seu escopo ser ampliado ou reduzido a pedido do armazém, terminal ou recinto, e a critério do MAPA.

**Art. 22.** A liberação de produtos de interesse agropecuário a serem importados ou exportados, bem como em trânsito internacional, somente será permitida quando realizada em armazéns, terminais e recintos habilitados pelo MAPA.

§ 1º Os responsáveis, da administração pública indireta ou privados, dos terminais e recintos habilitados, arcarão com os custos de implantação, manutenção e conservação das instalações administrativas e operacionais, bem como dos equipamentos e pessoal de

apoio requeridos para o exercício das atividades de vigilância agropecuária internacional.

§ 2º A responsabilidade de que trata o § 1º deste artigo, se aplica inclusive à coleta, tratamento e destinação final de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário apreendidos e resíduos que representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário, procedentes do exterior.

§ 3º Excluem-se da responsabilidade de que tratam os §§ 1º e 2º, as entidades da administração pública direta.

### **Capítulo IV - do Controle de Produtos de Interesse Agropecuário**

#### **Seção I - dos Controles Administrativos**

**Art. 23.** O exercício das atividades de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, de que trata esta Instrução Normativa, fica sujeito ao prévio cadastramento e habilitação de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelas operações junto ao VIGIAGRO.

§ 1º Os procedimentos de cadastramento e habilitação de pessoas físicas e jurídicas de que trata o *caput* dar-se-ão conforme disposto em anexo específico desta Instrução Normativa.

§ 2º A critério do MAPA, determinadas operações de importação, exportação ou trânsito, sem finalidade comercial, poderão ser dispensadas dos controles administrativos.

#### **Seção II - dos Controles Gerenciais**

##### **Subseção I - dos Procedimentos em Sistemas de Informação**

**Art. 24.** O VIGIAGRO utilizará sistemas informatizados para gerenciamento técnico, administrativo e operacional, buscando implementar ferramentas de inteligência e automação para imprimir maior qualidade, segurança,

eficiência, agilidade e transparência aos procedimentos da fiscalização federal agropecuária.

**Parágrafo único.** As comunicações oficiais do VIGIAGRO dar-seão preferencialmente mediante a utilização de sistemas informatizados.

**Art. 25.** A critério da Coordenação-Geral do VIGIAGRO poderá ser autorizada interface com os sistemas informatizados dos locais por ela habilitados, bem como outros sistemas, inclusive de outros entes da administração pública.

**Art. 26.** Quando disponíveis, os sistemas informatizados oficiais do MAPA são de uso obrigatório, sendo vedada a utilização de sistemas não oficiais tanto para comunicação quanto para declaração, liberação e certificação internacional agropecuária.

### **Subseção II - da Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional - DAT**

**Art. 27.** Os procedimentos de controle e fiscalização agropecuária dar-seão mediante procedimento administrativo que se inicia com o registro da Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional - DAT, por parte do importador, exportador ou qualquer outro interessado na liberação agropecuária de produtos de interesse agropecuário.

§ 1º A DAT será apresentada na Unidade do VIGIAGRO de ingresso, egresso ou de desembaraço, conforme o caso, nas formas e condições definidas nos Anexos desta Instrução Normativa.

§ 2º No momento do registro da DAT deverão ser apresentados os documentos exigidos conforme o produto e operação de comércio e trânsito definidos nos Anexos desta Instrução Normativa.

§ 3º A critério do MAPA, determinadas operações de importação, exportação ou trânsito, sem finalidade comercial, poderão ser dispensadas do registro da DAT.

### **Subseção III - da Certificação Internacional**

**Art. 28.** O MAPA emitirá certificados internacionais de acordo com as normas específicas e seguindo as orientações dos Departamentos Técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Quando necessário, mediante solicitação do interessado, os certificados internacionais emitidos pelo MAPA poderão ser reemitidos de acordo com as disposições em anexo a esta Instrução Normativa.

### **Subseção IV - do Gerenciamento de Risco Agropecuário**

**Art. 29.** Aplicar-se-á o gerenciamento de risco agropecuário às atividades de controle e fiscalização executadas nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário, independentemente da modalidade de transporte, da finalidade, seja comercial ou não, do modo de acondicionamento, seja como carga, bagagem, encomenda ou remessa postal, e da aplicação ou não de regimes aduaneiros especiais.

§ 1º A existência de programas específicos ou regimes diferenciados de fiscalização definidos pelo MAPA poderão ser levados em consideração na aplicação do gerenciamento de risco.

§ 2º O gerenciamento de risco agropecuário considerará qualquer suspeita de irregularidade sujeita a medida cautelar ou a penalidade, prevista na legislação agropecuária, independentemente de ter sido iniciado o processo de fiscalização agropecuária ou de que o mesmo tenha sido concluído.

**Art. 30.** São critérios a serem avaliados no gerenciamento de risco agropecuário:

- I - origem;
- II - procedência;
- III - destino;

- IV - rota de trânsito;
- V - alertas sanitários, zoossanitários e fitossanitários;
- VI - atividade do operador de comércio ou trânsito internacional;
- VII - histórico de conformidade e regularidade;
- VIII - natureza e quantidade da mercadoria;
- IX - tipo de operação;
- X - uso proposto;
- XI - meio de transporte;
- XII - condições de armazenamento, embalagem e transporte;
- XIII - regime comercial e aduaneiro;
- XIV - condições de infraestrutura, instalações e equipamentos requeridas para a operação;
- XV - dados, informações e documentos de relevância para a fiscalização;
- XVI - denúncia ou suspeita de irregularidade;
- XVII - perfil de viajante, importador, exportador, transportador, representante legal, armazém, terminal ou recinto;
- XVIII - perfil de bagagem, encomenda ou remessa;
- XIX - indicação por imagens obtidas por câmeras e outros equipamentos de inspeção não invasiva;
- XX - indicação por cães de detecção;
- XXI - aleatoriedade, conforme o caso;
- XXII - volume e frequência de ingresso ou egresso;
- XXIII - sazonalidade; e
- XXIV - outros critérios definidos pelo VIGIAGRO ou em normas técnicas específicas.

**Art. 31.** São indícios de irregularidade, dentre outras hipóteses, as seguintes situações que denotem suspeitas:

- I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado;
- II - ausência de documentos, ausência de informações relevantes ou a existência de infor-

mações duvidosas, na documentação exigida;

III - falsidade ou adulteração de característica essencial do produto de interesse agropecuário;

IV - importação ou exportação proibida ou não autorizada;

V - importação ou exportação de produtos de interesse agropecuário em volumes ou características incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, a atividade, a habilitação ou o registro do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;

VI - ocultação de intervenientes na operação, mediante fraude ou simulação;

VII - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial;

VIII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante;

IX - falsa declaração de natureza ou conteúdo, inclusive em documentos e sistemas de informação;

X - opção questionável por determinada Unidade do VIGIAGRO, em detrimento de outras que, em tese, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; e

XI - outras informações julgadas importantes.

### **Subseção V - da Seleção e dos Níveis de Fiscalização Agropecuária**

**Art. 32.** Após o registro da DAT, ficam os produtos de interesse agropecuário, bem como as atividades relacionadas ao trânsito e comércio internacional, de que trata esta Instrução Normativa, sujeitos à análise fiscal agropecuária e à seleção para um dos seguintes níveis de fiscalização agropecuária:

- I - Simplificado (Verde): Dispensado da aná-

lise documental, vistoria, conferência e inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade;

II - Intermediário (Amarelo): Análise documental obrigatória e, nos casos em que não for constatada qualquer não conformidade, dispensada da vistoria, conferência e inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade;

III - Completo (Vermelho): Análise documental, vistoria, conferência e inspeção sanitária, zoossanitária, fitossanitária e de qualidade obrigatórias; e

IV - Especial (Cinza): Procedimento Especial de Auditoria e Investigação.

§ 1º A DAT selecionada para o nível simplificado ou intermediário de fiscalização agropecuária poderá, a critério da fiscalização, ter o seu nível alterado, podendo ser objeto de conferência documental e da fiscalização e inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade.

§ 2º As DATs selecionadas para os níveis simplificado ou intermediário de fiscalização agropecuária poderão ser dispensadas de um ou mais procedimentos de fiscalização, conforme o caso, sem prejuízo dos controles administrativos e gerenciais.

**Art. 33.** Respeitada a inexistência de DAT, aplica-se o disposto no artigo anterior, inclusive aos casos de fiscalização do trânsito internacional de viajantes.

**Art. 34.** Independentemente da seleção para outros níveis de fiscalização federal agropecuária, a identificação de indícios de irregularidade poderá demandar a instauração de Procedimento Especial de Auditoria e Investigação, nos termos definidos nesta Instrução Normativa e em normas específicas.

**Art. 35.** A seleção da DAT para quaisquer dos níveis de risco da fiscalização agropecuária não impede que o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pela liberação agropecuária, a qualquer tempo, determine que se proceda à fiscalização pertinente, se tiver

conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de vistoria, conferência ou inspeção da mercadoria, ou de aplicação de procedimento especial.

### **Seção III - dos Controles Operacionais**

#### **Subseção I - dos Procedimentos de Fiscalização**

**Art. 36.** A fiscalização compreende os procedimentos de análise documental, inspeção de produtos de interesse agropecuário e vistoria de veículos, contentores, instalações, armazéns, terminais ou recintos, bem como compartimentos de carga e de bagagem.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de inspeção e vistoria de que trata o *caput* serão realizados em locais e horários previamente agendados, sob condições técnicas, higiênico-sanitárias e operacionais adequadas indicadas pela fiscalização federal agropecuária.

**Art. 37.** A análise documental constitui condição obrigatória para a liberação agropecuária de produtos de interesse agropecuário.

§ 1º Deverá haver correlação entre os documentos relacionados às operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário e as informações disponíveis na DAT.

§ 2º A análise documental de que trata o *caput* deste artigo fica eximida nas operações selecionadas para o nível simplificado de fiscalização, nos termos descritos no art. 32 desta Instrução Normativa.

§ 3º A inspeção de mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário, somente será realizada mediante apresentação da documentação exigida nos termos desta Instrução Normativa.

**Art. 38.** Para fins de realização da análise documental poderá o Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pelo processo de

fiscalização agropecuária solicitar documentação adicional.

**Art. 39.** A vistoria constitui procedimento de fiscalização de veículos, contentores, instalações, armazéns, terminais ou recintos, bem como compartimentos de carga e de bagagem, e compreenderá:

I - verificação da identificação do veículo transportador ou contentor;

II - verificação da identificação e integridade de lacres, selos e outros dispositivos de segurança de compartimentos de carga ou de armazenagem;

III - verificação das condições higiênico-sanitárias, de temperatura e operacionais, conforme o caso, com vistas à manutenção das condições exigidas para os produtos de interesse agropecuário;

IV - verificação do atendimento a outras exigências dos países importadores ou estabelecidas em legislação específica; e

V - verificação de veículos transportadores, armazéns, instalações, ambientes e compartimentos de carga ou de bagagem com vistas à interceptação de produtos de interesse agropecuário proibidos, não autorizados ou acondicionados de forma oculta.

**Art. 40.** A inspeção constitui procedimento de fiscalização fundamentado em análise documental e sujeita, ou não, a coleta de amostras, e compreenderá:

I - verificação da quantidade, condições de embalagem e acondicionamento, identidade e rotulagem do produto de interesse agropecuário, conforme o caso;

II - verificação das condições higiênico-sanitárias, de qualidade, fitossanitárias e zoossanitárias do produto de interesse agropecuário, conforme o caso; e

III - verificação do atendimento a outras exigências dos países importadores ou estabelecidas em legislação específica.

**Art. 41.** Para a realização dos procedimentos de fiscalização exercidos pelo MAPA deverá o administrador do armazém, terminal ou recinto habilitado, o condutor do veículo de transporte, e o responsável pelo produto de interesse agropecuário, ou seu representante legal propiciar:

I - acesso imediato ao objeto da fiscalização, incluindo a movimentação, o posicionamento e a sua disponibilização por período suficiente e necessário;

II - condições operacionais adequadas, como organização, iluminação, abrigo de intempéries, temperatura, conforme o caso; e

III - apoio operacional para a consecução dos procedimentos de fiscalização.

**Art. 42.** Para a realização dos procedimentos de fiscalização poderão ser utilizadas, ainda, imagens capturadas em tempo real pelo sistema de monitoramento dos armazéns, terminais e recintos, ou qualquer outro meio não invasivo autorizado pela Coordenação-Geral do VIGIAGRO.

**Parágrafo único.** Sempre que julgado necessário poderão ser utilizados, nos procedimentos de fiscalização, os cães de detecção do Centro Nacional de Cães de Detecção - CNCD/Vigiagro.

**Art. 43.** Os servidores das carreiras de atividades técnicas e auxiliares de fiscalização federal agropecuária do MAPA, respeitados os limites das atribuições definidas em Lei, poderão prestar apoio operacional nas etapas intermediárias dos procedimentos de vistoria, inspeção e coleta de amostras, ressalvadas as restrições previstas em legislação específica.

§ 1º O servidor das carreiras de atividades técnicas e auxiliares de fiscalização deverá registrar sua atuação por meio de um relatório de verificação, preferencialmente em meio eletrônico.

§ 2º Caso seja identificada alguma não



conformidade ou indício de irregularidade durante a atividade de fiscalização descrita no *caput*, deverá o servidor das carreiras de atividades técnicas e auxiliares de fiscalização registrar a ocorrência no relatório de verificação e dar imediata ciência ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pelo procedimento de fiscalização para adoção das medidas pertinentes e prosseguimento do processo.

**Art. 44.** A constatação de não conformidade ou irregularidade no decorrer dos procedimentos de fiscalização resultará na emissão de Notificação Fiscal Agropecuária - NFA, para os casos passíveis de correção, ou proibição agropecuária, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ainda às situações em que a liberação agropecuária já tiver sido concedida, bem como nos casos em que a DAT tenha sido selecionada para os níveis simplificado ou intermediário, de que trata o art. 32, sempre que a fiscalização agropecuária tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios de não conformidade ou irregularidade.

§ 2º A constatação de infração sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 45.** Os procedimentos de fiscalização de que trata esta Seção dar-se-ão conforme disposto nos Anexos desta Instrução Normativa.

## **Subseção II - da Coleta de Amostras**

**Art. 46.** A coleta de amostras será realizada visando aos seguintes objetivos:

I - dirimir suspeitas ou diagnosticar ocorrências sanitárias, zoossanitárias ou fitossanitárias;

II - dirimir suspeitas ou identificar ocorrências relativas à identidade e a qualidade dos produtos de interesse agropecuário;

III - atender a exigências sanitárias, zoossanitárias, fitossanitárias, de identidade e quali-

dade estabelecidas em acordos oficiais vigentes; e

IV - atender às disposições previstas na legislação.

§ 1º É obrigação do detentor do produto de interesse agropecuário, ou seu responsável, promover as condições necessárias para a amostragem, bem como custear as despesas referentes à coleta, acondicionamento, transporte e análises das amostras requeridas.

§ 2º Nos casos de impossibilidade do detentor ou seu responsável em prover as condições necessárias para coleta de amostras de que trata o § 1º, deste artigo, caberá esta responsabilidade à administração dos armazéns, terminais e recintos habilitados.

**Art. 47.** A amostragem deverá ser feita pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário ou, sob sua supervisão, por servidores das carreiras técnicas do MAPA, na presença do interessado.

§ 1º A manipulação e abertura de volumes e embalagens, a pesagem, a retirada de amostras e outros procedimentos similares, necessários à perfeita identificação, quantificação e análise dos produtos de interesse agropecuário poderão ser realizados por terceiro, sob comando ou orientação dos servidores indicados no *caput*.

§ 2º Nos casos de exigências estabelecidas em acordos oficiais, em operações de exportação, poderá a coleta de amostras ser realizada ainda por empresa credenciada pelo MAPA, conforme previsto em legislação específica.

§ 3º Na ausência do interessado, a coleta de amostras poderá ser realizada na presença do depositário ou de seu preposto que, neste caso, representará o interessado.

**Art. 48.** A coleta de amostras poderá ser feita para análise expedita, nas dependências dos armazéns, terminais e recintos habilitados da área de abrangência da própria Unidade do VIGIAGRO, ou para análise laboratorial, nos

estabelecimentos oficiais e credenciados, que integrem a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do MAPA.

§ 1º Nos casos de análise expedita, fica eximida a necessidade de emissão de termo de coleta de amostras, devendo, para tanto, a coleta realizada estar registrada na DAT.

§ 2º As sobras e descartes das amostras de que trata o § 1º, deste artigo, estarão disponíveis para retirada pelo interessado na Unidade do VIGIAGRO, por um período de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data e horário da coleta da amostra.

§ 3º Nos casos de coleta para fins de análise laboratorial, os dados do produto de interesse agropecuário, bem como das análises a serem realizadas, a depender da natureza, apresentação do produto e dos exames, serão registrados em termos impressos ou eletrônicos, via sistema de informação.

**Art. 49.** A coleta será realizada com o intuito de obter-se amostra representativa da partida e será feita somente em local previamente autorizado pela fiscalização agropecuária, respeitando-se o que preconiza a legislação específica para cada produto.

§ 1º Com a finalidade de garantir a representatividade de que trata o *caput* deste artigo, o método a ser adotado para a coleta de amostra, dependerá da natureza e apresentação do produto.

§ 2º Nos casos de coleta de amostras com finalidade diagnóstica sanitária, fitossanitária ou zoossanitária, ou quarentenária, a amostragem será realizada de forma dirigida, não aleatória, devendo ser executada com base na inspeção, buscando-se a identificação de sinais ou sintomas de ocorrências sanitárias, fitossanitárias ou zoossanitárias, eximindo-se a exigência de coleta de amostra para contraprova.

**Art. 50.** As amostras coletadas para realização de análises em laboratórios específicos

deverão ser transportadas e acondicionadas em embalagens apropriadas, com a devida identificação das partidas a serem analisadas.

**Art. 51.** O procedimento de coleta e o tamanho da amostra deverão obedecer às disposições estabelecidas em instruções específicas.

**Parágrafo único.** Nos casos em que não houver instrução específica que defina os procedimentos e tamanhos das amostras, deverão ser observadas as disposições contidas nos Anexos e tabelas desta Instrução Normativa.

**Art. 52.** A devolução dos descartes deve ser solicitada formalmente pelos interessados à Unidade do VIGIAGRO, devendo o servidor responsável do MAPA, registrar as quantidades devolvidas, atestando a devolução mediante assinatura e recolher a ciência do representante legal do importador ou exportador, atestando que as recebeu, preferencialmente por via eletrônica.

**Parágrafo único.** Caso o interessado não se manifeste pela retirada dos descartes, decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, poderá a mercadoria em que a análise não aponte ocorrência de não conformidades e que esteja própria para consumo, ser doada a instituições filantrópicas previamente cadastradas na Unidade, devendo ser emitido o Termo de Doação.

## **Capítulo V - da Liberação, Notificação e Proibição Agropecuária e Comunicação de Devolução ao Exterior**

### **Seção I - da Liberação Agropecuária**

**Art. 53.** Concluídos os procedimentos de controle e fiscalização, estando a operação em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa, será realizado o procedimento de liberação agropecuária na Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional - DAT.

**Parágrafo único.** A liberação agropecuária é de competência do Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

**Art. 54.** Nos casos em que sejam exigidas análises laboratoriais obrigatórias ou complementares, poderá o interessado requerer a liberação agropecuária antes da conclusão do processo de fiscalização, salvo disposição contrária estabelecida em normas específicas.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* será instruído em termo, no qual o importador assume o encargo de depositário da mercadoria.

§ 2º A liberação agropecuária de que trata o *caput* estará sujeita ainda à apreciação pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, levando-se em consideração, entre outros, o gerenciamento do risco fitossanitário, sanitário ou zoossanitário e as condições de rastreabilidade dos produtos de interesse agropecuário.

**Art. 55.** O não cumprimento do encargo de depositário firmado pelo interessado perante qualquer Unidade do VIGIAGRO sujeitará o importador, exportador ou seu representante legal as sanções previstas em legislação específica.

## **Seção II - da Notificação Fiscal Agropecuária (NFA)**

**Art. 56.** Em caso de indícios, suspeitas ou dúvidas quanto à identidade, qualidade, conformidade, higiene, sanidade, origem, procedência, destino, uso proposto, bem como nos casos de outras não conformidades documentais ou físicas passíveis de correção, adequação ou análises complementares, deverá o importador, exportador ou seu representante legalmente constituído ser comunicado mediante emissão de Notificação Fiscal Agropecuária - NFA.

§ 1º A NFA indicará:

I - a motivação;

II - a fundamentação legal ou normativa;

III - as exigências ou medidas prescritas; e

IV - o prazo para cumprimento ou apresentação de recurso.

§ 2º Não serão emitidas Notificações Fiscais Agropecuárias nos casos que não sejam passíveis de correção, devendo para tanto o importador, o exportador ou seu representante legalmente constituído ser notificado da Proibição Agropecuária, mediante registro na correspondente Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional.

§ 3º Nos casos descritos no *caput*, em que no prazo estabelecido não houver sido realizada a correção, adequação ou a análise complementar, por motivo alheio à fiscalização, deverá ser emitida a respectiva Proibição Agropecuária, mediante registro na correspondente Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional.

§ 4º O prazo para cumprimento de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo poderá ser de até 15 (quinze) dias, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, contados a partir da data da ciência da Notificação Fiscal Agropecuária no documento físico ou via recebimento eletrônico.

§ 5º O prazo constante no § 4º poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, mediante recurso devidamente justificado.

§ 6º Findo o prazo de que tratam os §§ 4º e 5º, sem que tenha sido sanada a não conformidade, será registrada a Proibição Agropecuária na correspondente DAT.

**Art. 57.** A Notificação Fiscal Agropecuária será emitida ainda de forma avulsa, para os casos em que não houver registro de DAT, para intimação de pessoas físicas e jurídicas, pelos mesmos motivos elencados no art. 56.

**Art. 58.** Fica o notificado ciente das exigências impostas pela fiscalização agropecuária, a partir da emissão eletrônica da NFA.

**Art. 59.** A emissão da Notificação Fiscal Agropecuária, durante qualquer uma das etapas dos procedimentos de fiscalização de que tratam os controles operacionais desta Instrução Normativa, implicará a suspensão do

andamento do processo até que sejam atendidas as exigências ou cumpridas as medidas prescritas.

**Parágrafo único.** A constatação de não conformidade nas etapas subsequentes, ensejará emissão de nova NFA.

**Art. 60.** Será de inteira responsabilidade do interessado pela mercadoria, ou de seu representante legal, o atendimento às medidas prescritas na NFA pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, incluídas as despesas delas decorrentes, no prazo e condições determinados.

### **Seção III - da Proibição Agropecuária**

**Art. 61.** Esgotadas as possibilidades de atendimento das exigências e dos requisitos documentais, sanitários, zoossanitários, fitossanitários, de origem, de identidade e de qualidade, será proibida a importação, a exportação ou a concessão de qualquer regime aduaneiro especial, sendo a Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional indeferida pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

**Art. 62.** Em caso de indeferimento da DAT, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário poderá ainda determinar que os produtos de interesse agropecuário, dependendo da natureza e do risco associado, sejam:

- I - devolvidos ao exterior, local de origem ou procedência;
- II - reexportado;
- III - destruídos; ou
- IV - sacrificados.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas previstas neste artigo, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário poderá determinar tratamento sanitário, fitossanitário ou zoossanitário, conforme orientação do Departamento Técnico competente.

**Art. 63.** O Auditor Fiscal Federal Agropecuário deverá notificar a autoridade aduaneira da

sua determinação e fornecer informações sobre a medida prescrita, em conformidade com o disposto no art. 62.

**Art. 64.** O MAPA adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional ou o egresso do País, das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

**Art. 65.** Os responsáveis pelas mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário proverão as despesas decorrentes do indeferimento da DAT.

### **Seção IV - Comunicação de Devolução ao Exterior**

**Art. 66.** Nos casos de devolução de mercadoria estrangeira ao exterior, será emitida a Comunicação de Devolução ao Exterior, conforme modelo no Anexo desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** A Comunicação de Devolução ao Exterior não substitui as notificações oficiais previstas em convenções internacionais, de competência de outras Unidades Administrativas do MAPA.

## **Capítulo VI - das Medidas Cautelares e Infrações**

### **Seção I - das Medidas Cautelares**

**Art. 67.** Em articulação com os Departamentos Técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária e observados os regulamentos específicos, poderão ser adotadas as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes de procedimento administrativo, isolada ou cumulativamente, sempre que houver evidência ou suspeita de irregularidade, infração ou risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário:

- I - apreender, lacrar e aplicar outros dispositivos de segurança em volumes, recipientes,

bagagens, compartimentos de carga, instalações, equipamentos e veículos nos casos de infração ou de risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário iminente;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado;

III - determinar o tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição;

IV - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente;

V - interditar e determinar, como medida de defesa agropecuária, o isolamento de veículos, instalações e locais de entrada, saída, trânsito e permanência das mercadorias, bens e materiais de interesse agropecuário, em caso de violação da legislação pertinente, risco iminente ou ainda nos casos de suspeita de bioterrorismo e emergências fitossanitárias e zoossanitárias;

VI - interceptar, reter e impedir a entrada, saída, atracação, desatracação de veículos, bem como o embarque, desembarque, transbordo e baldeação de produtos suspeitos ou que representem risco fitossanitário ou zoossanitário, bem como nos casos de infração à legislação vigente;

VII - apreender produtos de interesse agropecuário e coletar amostras para análises laboratoriais de fiscalização, podendo reter as partidas importadas, exportadas ou em trânsito internacional e aduaneiro pelo tempo neces-

sário à obtenção dos resultados analíticos que atestem ou não a sua conformidade; e

VIII - determinar o retorno ao local de origem ou procedência, prescrever medidas sanitárias, fitossanitárias, a quarentena, o tratamento, o sacrifício ou a destruição de produtos de interesse agropecuário, apreendidos e que representem risco sanitário ou fitossanitário iminente.

**Art. 68.** As despesas decorrentes das medidas previstas no art. 67 ficarão a cargo do responsável pelo produto, veículo ou equipamento, conforme o caso, bem como àquele que der causa a aplicação da medida cautelar.

## Seção II - das Infrações

**Art. 69.** As infrações à legislação identificadas no curso do procedimento de fiscalização serão apuradas em processo administrativo, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos na legislação específica.

**Parágrafo único.** A lavratura do auto de infração e instauração do processo administrativo é de competência do Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

## Capítulo VII - das Disposições Finais

**Art. 70.** Ficam aprovados os Anexos desta Instrução Normativa, disponíveis no sítio do MAPA na internet, no endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/vigiagro/normas>.

**Parágrafo único.** O Secretário de Defesa Agropecuária poderá alterar, incluir, excluir ou reordenar os Anexos desta Instrução Normativa e, no âmbito de sua competência, editar as normas complementares necessárias para aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 71.** A Coordenação-Geral do VIGIAGRO poderá, no âmbito de sua competência, expedir os atos necessários para:

I - orientar a aplicação do disposto nesta Instrução Normativa;

II - elaborar manuais técnicos, notas suplementares e materiais de apoio ao público interno e externo;

III - estabelecer e revisar os modelos de documentos descritos nesta Instrução Normativa; e

IV - alterar os sistemas informatizados sob gestão do VIGIAGRO, bem como propor a adequação de sistemas informatizados sob responsabilidade de outras Unidades Administrativas do MAPA.

**Art. 72.** No âmbito da Coordenação-Geral do VIGIAGRO poderão ser instaladas Unidades Técnicas Virtuais de Defesa Agropecuária - UT-VDA.

§ 1º As Unidades Técnicas Virtuais serão instaladas por ato do Secretário de Defesa Agropecuária, mediante solicitação do Coordenador-Geral do VIGIAGRO.

§ 2º As atividades a serem exercidas pela UTVDA e a designação de servidores para atuação nestas Unidades serão propostos pelo Coordenador-Geral do VIGIAGRO no momento da solicitação de instalação.

**Art. 73.** Fica instituído o Comitê Gestor e os Subcomitês de Aeroportos, Portos, Postos de Fronteira e Aduanas Especiais do VIGIAGRO.

**Parágrafo único.** A Secretaria de Defesa Agropecuária editará normas complementares com vistas à definição dos Regimentos Internos do Comitê Gestor e Subcomitês do VIGIAGRO.

**Art. 74.** Os locais ou recintos que se encontrem em operação, atendidos por Unidade do VIGIAGRO, terão o prazo de 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Instrução Normativa, para cumprirem todos os requisitos técnicos de habilitação nela estabelecidos.

**Art. 75.** O MAPA atuará em estreita cooperação, colaboração e de forma integrada com

os demais órgãos públicos responsáveis pelo controle do comércio e trânsito internacional de produtos e viajantes, como forma de dar cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 76.** Esta Instrução Normativa entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 77.** Ficam revogadas a Instrução Normativa MAPA nº 36, de 10 de novembro de 2006, a Instrução Normativa MAPA nº 04, de 16 de março de 2005, e a Portaria nº 26, de 7 de abril de 2016.

Blairo Maggi

**Anexo I: da Representação Perante o Sistema VIGIAGRO**

**Anexo II: dos Requisitos e do Rito para Habilitação de Armazéns, Terminais e Recintos**

**Anexo III: da Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional (DAT)**

**Anexo VI: do Trânsito Internacional de Bagagem Acompanhada**

**Anexo X: da Ajuda Humanitária e Suprimento de Base Militar no Exterior**

**Anexo XI: do Gerenciamento dos Resíduos Sólidos**

**Anexo XIV: do Trânsito Aduaneiro de Produtos de Interesse Agropecuário**

**Anexo XV: do Trânsito Aduaneiro de Passagem**

**Anexo XX: da Admissão Temporária**

**Anexo XXII: das Lojas Francas (Duty Free)**

**Anexo XXV: da Exportação Temporária**

**Anexo XXXI: da Exportação de Animais**

**Anexo XXXII: da Exportação de Materiais de Multiplicação Animal**

**Anexo XXXIII: da Exportação de Materiais de Pesquisa de Origem Animal**

**Anexo XXXVII: da Exportação de Troféus de Caça e Taxidermia**

**Anexo XLVI: da Importação de Animais**

**Anexo XLVII: da Importação de Materiais de Multiplicação Animal**

**Anexo XLVIII: da Importação De Materiais De Pesquisa Animal**

**Anexo LII: da Importação de Troféus de Caça e Taxidermia**

**Anexo LIV: do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## 5.5. ABATE

### LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**Art. 1º** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 2º** São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

**Art. 3º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e dis-

tribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

**Art. 4º** São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.

**Art. 5º** Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acôrdo com os Governos interessados, na forma que fôr determinada para a

fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

**Art. 6º** É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

**Parágrafo único.** A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

**Art. 7º** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

**Parágrafo único.** Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquêle comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

**Art. 8º** Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

**Art. 9º** O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata êste dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não fôr baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

**Art. 10.** Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

**Parágrafo único.** À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária



dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes fôr aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

**Art. 10-A.** É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 5º Até a regulamentação do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.

**Art. 11.** Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que fôr estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

**Art. 12.** Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

**Art. 13.** As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

**Art. 14.** As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950

Eurico G. Dutra  
A. de Novaes Filho  
Pedro Calmon

#### **LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

**Art. 1º** A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

**Art. 2º** (Revogado).

**Art. 3º** Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender os serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

**Parágrafo único.** A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 4º** Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.”

“Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. (...)”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989  
Nelson Carneiro

## **DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

### **Título I - das Disposições Preliminares e do Âmbito de Atuação**

#### **Capítulo II - do Âmbito de Atuação**

**Art. 5º** Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização previstas neste Decreto os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

**Parágrafo único.** A inspeção e a fiscalização a que se refere este artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

**Art. 12.** A inspeção e a fiscalização indus-

tril e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - inspeção *ante mortem* e *post mortem* das diferentes espécies animais;

VII - avaliação das informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;

#### **Título IV - das Condições Gerais dos Estabelecimentos**

##### **Capítulo I - das Instalações e dos Equipamentos**

**Art. 43.** Os estabelecimentos de carnes e derivados, respeitadas as particularidades tecnológicas cabíveis, também devem dispor de:

I - instalações e equipamentos para recepção e acomodação dos animais, com vistas ao atendimento dos preceitos de bem-estar animal, localizados a uma distância que não comprometa a inocuidade dos produtos;

**Art. 52.** As exigências referentes à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal serão disciplinadas em normas complementares específicas, observado o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos, físicos e químicos prejudiciais à saúde pública e aos interesses dos consumidores.

##### **Capítulo III - das Obrigações dos Estabelecimentos**

**Art. 74.** Os estabelecimentos devem dispor de programas de autocontrole desenvolvidos,

implantados, mantidos, monitorados e verificados por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico-sanitários e tecnológicos estabelecidos neste Decreto e em normas complementares, com vistas a assegurar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos, até a expedição destes.

§ 1º Os programas de autocontrole devem incluir o bem-estar animal, quando aplicável, as BPF, o PPHO e a APPCC, ou outra ferramenta equivalente reconhecida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

#### **Título V - da Inspeção Industrial e Sanitária**

##### **Capítulo I - da Inspeção Industrial e Sanitária de Carnes e Derivados**

**Art. 84.** Nos estabelecimentos sob inspeção federal, é permitido o abate de bovinos, bubalinos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, aves domésticas, lagomorfos, animais exóticos, animais silvestres, anfíbios e répteis, nos termos do disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 1º O abate de diferentes espécies em um mesmo estabelecimento pode ser realizado em instalações e equipamentos específicos para a correspondente finalidade.

§ 2º O abate de que trata o § 1º pode ser realizado desde que seja evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo operacional, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e dos equipamentos.

**Art. 84-A.** Os estabelecimentos de abate são responsáveis por garantir a identidade, a qualidade e a rastreabilidade dos produtos,

desde sua obtenção na produção primária até a recepção no estabelecimento, incluído o transporte.

§ 1º Os estabelecimentos de abate que recebem animais oriundos da produção primária devem possuir cadastro atualizado de produtores.

§ 2º Os estabelecimentos de abate que recebem animais da produção primária são responsáveis pela implementação de programas de melhoria da qualidade da matéria-prima e de educação continuada dos produtores.

### **Seção I - da Inspeção *ante mortem***

**Art. 85.** O recebimento de animais para abate em qualquer dependência do estabelecimento deve ser feito com prévio conhecimento do SIF.

**Art. 86.** Por ocasião do recebimento e do desembarque dos animais, o estabelecimento deve verificar os documentos de trânsito previstos em normas específicas, com vistas a assegurar a procedência dos animais.

**Parágrafo único.** É vedado o abate de animais desacompanhados de documentos de trânsito.

**Art. 87.** Os animais, respeitadas as particularidades de cada espécie, devem ser desembarcados e alojados em instalações apropriadas e exclusivas, onde aguardarão avaliação pelo SIF.

**Parágrafo único.** Os animais que chegam em veículos transportadores lacrados por determinações sanitárias, conforme definição do órgão de saúde animal competente, poderão ser desembarcados somente na presença de um servidor do SIF.

**Art. 88.** O estabelecimento é obrigado a adotar medidas para evitar maus tratos aos animais e aplicar ações que visem à proteção e ao bem-estar animal, desde o embarque na origem até o momento do abate.

**Art. 89.** O estabelecimento deve apresentar, previamente ao abate, a programação de abate e a documentação referente à identificação, ao manejo e à procedência dos lotes e as demais informações previstas em legislação específica para a verificação das condições físicas e sanitárias dos animais pelo SIF.

§ 1º Nos casos de suspeita de uso de substâncias proibidas ou de falta de informações sobre o cumprimento do prazo de carência de produtos de uso veterinário, o SIF poderá apreender os lotes de animais ou os produtos, proceder à coleta de amostras e adotar outros procedimentos que respaldem a decisão acerca de sua destinação.

§ 2º Sempre que o SIF julgar necessário, os documentos com informações de interesse sobre o lote devem ser disponibilizados com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.

**Art. 90.** É obrigatória a realização do exame *ante mortem* dos animais destinados ao abate por servidor competente do SIF.

§ 1º O exame de que trata o *caput* compreende a avaliação documental, do comportamento e do aspecto do animal e dos sintomas de doenças de interesse para as áreas de saúde animal e de saúde pública, atendido o disposto neste Decreto e em normas complementares.

§ 2º Qualquer caso suspeito implica a identificação e o isolamento dos animais envolvidos. Quando necessário, se procederá ao isolamento de todo o lote.

§ 3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou por médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal, que poderá compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com a finalidade de diagnosticar e determinar a destinação, aplicadas ações de saúde animal quando o caso exigir.

§ 4º O exame *ante mortem* deve ser realiza-

do no menor intervalo de tempo possível após a chegada dos animais no estabelecimento de abate.

§ 5º O exame será repetido caso decorra período superior a vinte e quatro horas entre a primeira avaliação e o momento do abate.

§ 6º Dentre as espécies de abate de pesca, somente os anfíbios e os répteis devem ser submetidos à inspeção *ante mortem*.

**Art. 91.** Na inspeção *ante mortem*, quando forem identificados animais suspeitos de zoonoses ou enfermidades infectocontagiosas, ou animais que apresentem reação inconclusiva ou positiva em testes diagnósticos para essas enfermidades, o abate deve ser realizado em separado dos demais animais, adotadas as medidas profiláticas cabíveis.

**Parágrafo único.** No caso de suspeita de doenças não previstas neste Decreto ou em normas complementares, o abate deve ser realizado também em separado, para melhor estudo das lesões e verificações complementares.

**Art. 92.** Quando houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata determinada pelo serviço oficial de saúde animal, além das medidas já estabelecidas, cabe ao SIF:

I - notificar o serviço oficial de saúde animal, primeiramente na área de jurisdição do estabelecimento;

II - isolar os animais suspeitos e manter o lote sob observação enquanto não houver definição das medidas epidemiológicas de saúde animal a serem adotadas; e

III - determinar a imediata desinfecção dos locais, dos equipamentos e dos utensílios que possam ter entrado em contato com os resíduos dos animais ou qualquer outro material que possa ter sido contaminado, atendidas as recomendações estabelecidas pelo serviço oficial de saúde animal.

**Art. 93.** Quando no exame *ante mortem* fo-

rem constatados casos isolados de doenças não contagiosas que permitam o aproveitamento condicional ou impliquem a condenação total do animal, este deve ser abatido por último ou em instalações específicas para este fim.

**Art. 94.** (Revogado).

**Art. 95.** As fêmeas em gestação adiantada ou com sinais de parto recente, não portadoras de doença infectocontagiosa, podem ser retiradas do estabelecimento para melhor aproveitamento, observados os procedimentos definidos pelo serviço de saúde animal.

**Parágrafo único.** As fêmeas com sinais de parto recente ou aborto somente poderão ser abatidas após no mínimo dez dias, contados da data do parto, desde que não sejam portadoras de doença infectocontagiosa, caso em que serão avaliadas de acordo com este Decreto e com as normas complementares.

**Art. 96.** Os animais de abate que apresentem hipotermia ou hipertermia podem ser condenados, levando-se em consideração as condições climáticas, de transporte e os demais sinais clínicos apresentados, conforme dispõem normas complementares.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica aos animais pecilotérmicos.

**Art. 97.** A existência de animais mortos ou impossibilitados de locomoção em veículos transportadores que estejam nas instalações para recepção e acomodação de animais ou em qualquer dependência do estabelecimento deve ser imediatamente levada ao conhecimento do SIF, para que sejam providenciados a necropsia ou o abate de emergência e sejam adotadas as medidas que se façam necessárias, respeitadas as particularidades de cada espécie.

§ 1º O lote de animais no qual se verifique qualquer caso de morte natural só deve ser abatido depois do resultado da necropsia.

§ 2º A necropsia de aves será realizada, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com for-

mação em Medicina Veterinária ou por médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal, na hipótese de suspeita clínica de enfermidades e sua realização será compulsória quando estabelecida em normas complementares.

**Art. 98.** As carcaças de animais que tenham morte acidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, poderão ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame *post mortem*, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou do médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal.

**Art. 99.** Quando o SIF autorizar o transporte de animais mortos ou agonizantes para o local onde será realizada a necropsia, deve ser utilizado veículo ou contentor apropriado, impermeável e que permita desinfecção logo após seu uso.

§ 1º No caso de animais mortos com suspeita de doença infectocontagiosa, deve ser feito o tamponamento das aberturas naturais do animal antes do transporte, de modo a ser evitada a disseminação das secreções e excreções.

§ 2º Confirmada a suspeita, o animal morto e os seus resíduos devem ser:

I - incinerados;

II - autoclavados em equipamento próprio; ou

III - submetidos a tratamento equivalente, que assegure a destruição do agente.

§ 3º Concluídos os trabalhos de necropsias, o veículo ou contentor utilizado no transporte, o piso da dependência e todos os equipamentos e utensílios que entraram em contato com o animal devem ser lavados e desinfetados.

**Art. 100.** As necropsias, independentemente de sua motivação, devem ser realizadas em local específico e os animais e seus resíduos serão destinados nos termos do disposto neste Decreto e nas normas complementares.

**Art. 101.** O SIF levará ao conhecimento do serviço oficial de saúde animal o resultado das necropsias que evidenciarem doenças infectocontagiosas e remeterá, quando necessário, material para diagnóstico, conforme legislação de saúde animal.

## Seção II - do Abate dos Animais

**Art. 102.** Nenhum animal pode ser abatido sem autorização do SIF.

**Art. 103.** É proibido o abate de animais que não tenham permanecido em descanso, jejum e dieta hídrica, respeitadas as particularidades de cada espécie e as situações emergenciais que comprometem o bem-estar animal.

**Parágrafo único.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá parâmetros referentes ao descanso, ao jejum e à dieta hídrica dos animais em normas complementares.

**Art. 104.** (Revogado).

## Subseção I - do Abate de Emergência

**Art. 105.** Os animais que chegam ao estabelecimento em condições precárias de saúde, impossibilitados ou não de atingirem a dependência de abate por seus próprios meios, e os que foram excluídos do abate normal após exame *ante mortem*, devem ser submetidos ao abate de emergência.

**Parágrafo único.** As situações de que trata o *caput* compreendem animais doentes, com sinais de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, agonizantes, contundidos, com fraturas, hemorragia, hipotermia ou hipertermia, impossibilitados de locomoção, com sinais clínicos neurológicos e outras condições previstas em normas complementares.

**Art. 106.** O abate de emergência será realizado na presença de Auditor Fiscal Federal

Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou de médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade do acompanhamento do abate de emergência por profissional de que trata o *caput*, o estabelecimento realizará o sacrifício do animal por método humanitário e o segregará para posterior realização da necropsia.

**Art. 107.** O SIF deve coletar material dos animais destinados ao abate de emergência que apresentem sinais clínicos neurológicos e enviar aos laboratórios oficiais para fins de diagnóstico e adotar outras ações determinadas na legislação de saúde animal.

**Art. 108.** Animais com sinais clínicos de paralisia decorrente de alterações metabólicas ou patológicas devem ser destinados ao abate de emergência.

**Parágrafo único.** No caso de paralisia decorrente de alterações metabólicas, é permitido retirar os animais do estabelecimento para tratamento, observados os procedimentos definidos pela legislação de saúde animal.

**Art. 109.** Nos casos de dúvida no diagnóstico de processo septicêmico, o SIF deve realizar coleta de material para análise laboratorial, principalmente quando houver inflamação dos intestinos, do úbere, do útero, das articulações, dos pulmões, da pleura, do peritônio ou das lesões supuradas e gangrenosas.

**Art. 110.** São considerados impróprios para consumo humano os animais que, abatidos de emergência, se enquadrem nos casos de condenação previstos neste Decreto ou em normas complementares.

**Art. 111.** As carcaças de animais abatidos de emergência que não foram condenadas podem ser destinadas ao aproveitamento condicional ou, não havendo qualquer comprometimento sanitário, serão liberadas, conforme previsto neste Decreto ou em normas complementares.

## Subseção II - do Abate Normal

**Art. 112.** Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie animal serão estabelecidos em normas complementares.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

**Art. 113.** Antes de chegar à dependência de abate, os animais devem passar por banho de aspersão com água suficiente ou processo equivalente para promover a limpeza e a remoção de sujidades, respeitadas as particularidades de cada espécie.

**Art. 114.** A sangria deve ser a mais completa possível e realizada com o animal suspenso pelos membros posteriores ou com o emprego de outro método aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**Parágrafo único.** Nenhuma manipulação pode ser iniciada antes que o sangue tenha escoado o máximo possível, respeitado o período mínimo de sangria previsto em normas complementares.

**Art. 115.** As aves podem ser depenadas:

I - a seco;

II - após escaldagem em água previamente aquecida e com renovação contínua; ou

III - por outro processo autorizado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**Art. 116.** Sempre que for entregue para o consumo com pele, é obrigatória a depilação completa de toda a carcaça de suídeos pela

prévia escaldagem em água quente ou processo similar aprovado pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º A operação depilatória pode ser completada manualmente ou com a utilização de equipamento apropriado e as carcaças devem ser lavadas após a execução do processo.

§ 2º É proibido o chamuscamento de suídeos sem escaldagem e depilação prévias.

§ 3º É obrigatória a renovação contínua da água nos sistemas de escaldagem dos suídeos.

§ 4º Pode ser autorizado o emprego de coadjuvantes de tecnologia na água de escaldagem, conforme critérios definidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

**Art. 117.** Quando forem identificadas deficiências no curso do abate, o SIF poderá determinar a interrupção do abate ou a redução de sua velocidade.

**Art. 118.** A evisceração deve ser realizada em local que permita pronto exame das vísceras, de forma que não ocorram contaminações.

§ 1º Caso ocorra retardamento da evisceração, as carcaças e vísceras serão julgadas de acordo com o disposto em normas complementares.

§ 2º O SIF deve aplicar as medidas estabelecidas na Seção III, do Capítulo I, do Título V, no caso de contaminação das carcaças e dos órgãos no momento da evisceração.

**Art. 119.** Deve ser mantida a correspondência entre as carcaças, as partes das carcaças e suas respectivas vísceras até o término do exame *post mortem* pelo SIF, observado o disposto em norma complementar.

§ 1º É vedada a realização de operações de toailete antes do término do exame *post mortem*.

§ 2º É de responsabilidade do estabelecimento a manutenção da correlação entre a carcaça e as vísceras e o sincronismo entre estas nas linhas de inspeção.

**Art. 120.** A insuflação é permitida como método auxiliar no processo tecnológico da esfola e desossa das espécies de abate.

§ 1º O ar utilizado na insuflação deve ser submetido a um processo de purificação de forma que garanta a sua qualidade física, química e microbiológica final.

§ 2º É permitida a insuflação dos pulmões para atender às exigências de abate segundo preceitos religiosos.

**Art. 121.** Todas as carcaças, as partes das carcaças, os órgãos e as vísceras devem ser previamente resfriados ou congelados, dependendo da especificação do produto, antes de serem armazenados em câmaras frigoríficas onde já se encontrem outras matérias-primas.

**Parágrafo único.** É obrigatório o resfriamento ou o congelamento dos produtos de que trata o *caput* previamente ao seu transporte.

**Art. 122.** As carcaças ou as partes das carcaças, quando submetidas a processo de resfriamento pelo ar, devem ser penduradas em câmaras frigoríficas, respeitadas as particularidades de cada espécie, e dispostas de modo que haja suficiente espaço entre cada peça e entre elas e as paredes, as colunas e os pisos.

**Parágrafo único.** É proibido depositar carcaças e produtos diretamente sobre o piso.

**Art. 123.** O SIF deve verificar o cumprimento dos procedimentos de desinfecção de dependências e equipamentos na ocorrência de doenças infectocontagiosas, para evitar contaminações cruzadas.

**Art. 124.** É obrigatória a remoção, a segregação e a inutilização dos Materiais Especificados de Risco - MER para encefalopatias espongiiformes transmissíveis de todos os ruminantes destinados ao abate.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* devem ser realizados pelos estabelecimentos, observado o disposto em normas complementares.



§ 2º A especificação dos órgãos, das partes ou dos tecidos animais classificados como MER será realizada pela legislação de saúde animal.

§ 3º É vedado o uso dos MER para alimentação humana ou animal, sob qualquer forma.

### **Seção III - dos Aspectos Gerais da Inspeção Post Mortem**

**Art. 133.** Durante os procedimentos de inspeção *ante mortem* e *post mortem*, o julgamento dos casos não previstos neste Decreto fica a critério do SIF, que deve direcionar suas ações principalmente para a preservação da inocuidade do produto, da saúde pública e da saúde animal.

**Parágrafo único.** O SIF coletará material, sempre que necessário, e encaminhará para análise laboratorial para confirmação diagnóstica.

**Art. 138.** As carcaças e os órgãos de animais com sorologia positiva para brucelose devem ser condenados quando estes estiverem em estado febril no exame *ante mortem*.

§ 1º Os animais reagentes positivos a testes diagnósticos para brucelose devem ser abatidos separadamente.

**Art. 171.** As carcaças de animais com tuberculose devem ser condenadas quando:

I - no exame *ante mortem* o animal esteja febril;

### **Capítulo III - da Inspeção Industrial e Sanitária de Leite e Derivados**

**Art. 239.** Para os fins deste Decreto, entende-se por gado leiteiro todo rebanho explorado com a finalidade de produzir leite.

**Parágrafo único.** É proibido ministrar substâncias estimulantes de qualquer natureza capazes de provocar aumento da secreção láctea com prejuízo da saúde animal e humana.

## **Título XI - das Responsabilidades, das Medidas Cautelares, das Infrações, das Penalidades e do Processo Administrativo**

**Art. 496.** Constituem infrações ao disposto neste Decreto, além de outras previstas:

VIII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos neste Decreto e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

### **Capítulo III - das Penalidades**

**Art. 509.** Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 508, são consideradas:

§ 2º Aos que cometerem outras infrações a este Decreto ou às normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre dez e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e seu impacto na saúde pública ou na saúde animal, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 510.

## **Título XII - Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 535.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá adotar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização decorrentes da existência ou da suspeita de:

III - quaisquer outros eventos que possam comprometer a saúde pública e a saúde animal.

Brasília, 29 de março de 2017

Michel Temer

Blairo Maggi

## **DECRETO Nº 10.419, DE 07 DE JULHO DE 2020**

Regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º

da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, para dispor sobre a inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais.

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a alínea “e” do § 1º do art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais em estabelecimentos, nos termos do disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

**Art. 2º** A inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais será realizada por equipe do serviço de inspeção federal, integrada, obrigatoriamente, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, que a coordenará e supervisionará, e por:

I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por ocupantes dos demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, respeitadas as devidas competências; ou

II - profissionais com formação em Medicina Veterinária.

Parágrafo único. O serviço de inspeção federal definirá as unidades de atuação dos profissionais de que trata o *caput*.

**Art. 3º** Os profissionais de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º serão colocados à disposição do serviço de inspeção federal:

I - por meio de contrato por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - por meio de cessão de servidor ou de empregado público ou de acordos de cooperação técnica com os entes federativos; ou

III - por meio de contratos celebrados com serviço social autônomo.

§ 1º Os profissionais de que trata o *caput* serão subordinados tecnicamente ao serviço de inspeção federal.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento supervisionará o serviço social autônomo de que trata o inciso III do *caput* ou participará como membro de seu Conselho de Administração ou Conselho Deliberativo.

**Art. 4º** Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos poderão aplicar o disposto no art. 3º para a realização da inspeção *ante mortem* e *post mortem*, para fins de reconhecimento e de manutenção da equivalência no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, observadas suas legislações específicas.

**Art. 5º** O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 90. (...)

§ 3º Os casos suspeitos serão submetidos à avaliação, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou por médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal, que poderá compreender exame clínico, necropsia ou outros procedimentos com a finalidade de diagnosticar e determinar a destinação, aplicadas ações de saúde animal quando o caso exigir.”

“Art. 97. (...)

§ 2º A necropsia de aves será realizada, por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou por médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal, na hipótese de suspeita clínica de enfermidades e sua realização será compulsória quando estabelecida em normas complementares.”

“Art. 98. As carcaças de animais que tenham morte acidental nas dependências do estabelecimento, desde que imediatamente sangrados, poderão ser destinadas ao aproveitamento condicional após exame *post mortem*, a critério do Auditor Fiscal Federal Agropecuário

rio com formação em Medicina Veterinária ou do médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal.”

“Art. 106. O abate de emergência será realizado na presença de Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou de médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal.

Parágrafo único. Na impossibilidade do acompanhamento do abate de emergência por profissional de que trata o *caput*, o estabelecimento realizará o sacrifício do animal por método humanitário e o segregará para posterior realização da necropsia.”

“Art. 125. Nos procedimentos de inspeção *post mortem*, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária ou o médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal poderão ser assistidos por Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal ou por auxiliares de inspeção devidamente capacitados.”

“Art. 129. (...)

§ 1º A avaliação e o destino das carcaças, das partes das carcaças e dos órgãos são atribuições do Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária, ou do médico veterinário integrante da equipe do serviço de inspeção federal.

(...)

§ 4º O material condenado será descaracterizado quando:

I - não for processado no dia do abate; ou

II - for transportado para transformação em outro estabelecimento.

§ 5º Na impossibilidade da descaracterização de que trata o § 4º, o material condenado será desnaturado.”

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 07 de julho de 2020

Jair Messias Bolsonaro

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

### 5.5.1. ABATE HUMANITÁRIO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2017

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as normas para o credenciamento de entidade para realizar o Treinamento em Manejo Pré-abate e Abate de Animais com fins de capacitar e emitir Certificado de Aptidão dos responsáveis pelo abate humanitário nos estabelecimentos de abate para fins comerciais, na forma desta Instrução Normativa e seus Anexos I, II e III.

**Art. 2º** Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - procedimento de abate humanitário: o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantem o bem-estar do animal desde o embarque na propriedade de origem até a sua morte;

II - certificado de aptidão em abate humanitário: documento único, válido, emitido por entidade credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para identificação do profissional responsável pelo abate humanitário;

III - credenciamento: ato publicado no Diário Oficial da União emitido pela Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SMC/MAPA, que habilita a entidade interessada na execução de treinamento e certificação dos participantes, bem como nas demais obrigações constantes desta Instrução Normativa;

IV - CTBEA: Comissão Técnica Permanente

de Bem-estar Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, instituída pela Portaria nº 524, de 21 de junho 2011, sob coordenação da SMC/MAPA;

V - entidade: sociedade de natureza jurídica privada interessada em obter credenciamento junto ao MAPA; e

VI - responsável pelo abate humanitário: pessoa designada, que tenha a posse de certificado de aptidão válido, para garantir a implementação e o cumprimento do programa de bem-estar animal nos estabelecimentos de abate.

**Art. 3º** Toda entidade interessada em ministrar treinamento em manejo pré-abate e abate de animais para fins de emissão de certificado de aptidão dos responsáveis pelo abate humanitário nos estabelecimentos de abate registrado em serviço veterinário oficial deve ser credenciada junto ao MAPA.

**Parágrafo único.** Não pode ser credenciada junto ao MAPA entidades cujas atividades comerciais envolvam o abate de animais.

**Art. 4º** Para concessão do credenciamento, a entidade deve protocolar projeto básico e documentos comprobatórios, na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do seu estado, conforme o modelo constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** A entidade pode ser submetida a uma auditoria prévia in loco, com objetivo de avaliar a sua conformidade com esta Instrução Normativa.

**Art. 5º** A portaria de credenciamento da entidade será emitida pela SMC/MAPA, após conclusão da avaliação técnica mediante obtenção de parecer favorável.

**Art. 6º** A CTBEA manterá atualizada a relação das entidades credenciadas para consulta pelo público em geral, na página eletrônica do MAPA no endereço: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br).

**Art. 7º** As entidades credenciadas para re-

alizar o treinamento em manejo pré-abate e abate de animais dos responsáveis pelo abate humanitário dos estabelecimentos de abate para fins comerciais ficam obrigadas a:

I - comprovar que possuem ou dispõem de acesso aos equipamentos e estrutura física para realização de aulas teóricas e práticas compatíveis com o conteúdo do curso;

II - comunicar ao MAPA alteração de endereço, suspensão temporária dos treinamentos e encerramento das atividades;

III - controlar e registrar frequência de participação dos alunos no curso;

IV - disponibilizar canal para atendimento ao público e possuir um sistema de tratamento das solicitações, contendo o registro de cada uma, o encaminhamento dado e o estágio atual;

V - enviar até o dia 15 julho e 15 janeiro do ano subsequente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio digital, relatório das atividades de treinamento desenvolvidas, contendo, no mínimo, a quantidade de cursos realizados, o número de profissionais capacitados, o município de residência destes, os resultados das avaliações de reação e o custo das inscrições, referentes ao primeiro e segundo semestres do ano;

VI - enviar até 30 de dezembro, o planejamento anual de cursos para o ano subsequente;

VII - fornecer ao MAPA, quando solicitado por este, quaisquer informações referentes a entidade, treinamento e técnicos com certificado de aptidão;

VIII - manter em página eletrônica a relação atualizada de técnicos com certificado de aptidão válidos, para consulta do público em geral;

IX - manter registros auditáveis sobre os cursos realizados e os certificados de aptidão emitidos pelo prazo de 10 (dez) anos;

X - disponibilizar aos participantes do curso durante o treinamento, material didático em português, devidamente atualizado, no mini-

mo anualmente, contendo as alterações das normas vigentes, devendo as atualizações ser registradas para fins de auditoria;

XI - realizar avaliação de reação nos participantes do curso;

XII - submeter modelo do certificado de aptidão ao MAPA para aprovação, contendo, no mínimo:

a) nome do participante que receberá o certificado;

b) documento de identidade do participante que receberá o certificado;

c) nome da instituição que emitirá o certificado;

d) contato da instituição que emitirá o certificado;

e) data de emissão;

f) número de controle de emissão;

g) carga horária;

h) conteúdo programático;

i) espécie animal sobre a qual foi ministrado o treinamento;

j) tipo de equipamento(s) utilizado no treinamento (método de insensibilização);

k) assinatura do responsável pela equipe de treinamento;

l) assinatura do responsável pelo curso na instituição credenciada; e

m) número da portaria de credenciamento da entidade no MAPA;

XIII - emitir certificado de aptidão referido no inciso XII deste artigo.

**Art. 8º** As entidades interessadas no credenciamento devem dispor de uma equipe multidisciplinar composta por coordenador técnico graduado em Medicina Veterinária, Zootecnia, ou Biologia, com 5 (cinco) anos de experiência prática, ou, por coordenador técnico com formação acadêmica nas referidas áreas, pós-graduado em Bem Estar Animal e com 2 (dois) anos de experiência prática.

**Parágrafo único.** O treinamento pode ser

ministrado por uma equipe multidisciplinar capacitada em curso de bem-estar animal e com experiência prática mínima comprovada de 2 (dois) anos no manejo pré-abate e abate para a espécie animal, sob a orientação de um coordenador técnico, na forma prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 9º** Os alunos devem passar por um sistema de avaliação de reação e aprendizado a ser definido no projeto básico.

**Art. 10.** O certificado de aptidão terá validade de 5 (cinco) anos e será emitido somente para os participantes que obtiverem 100% (cem por cento) de frequência nas aulas e aproveitamento mínimo de 80% (oitenta por cento) na avaliação de aprendizado ao treinamento.

**Art. 11.** A auditoria de credenciamento, que pode ser realizada no local, objetiva verificar a compatibilidade da documentação encaminhada ao MAPA e a realidade da entidade, incluindo sua estrutura física, tendo como referência os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

**Art. 12.** As auditorias de manutenção do credenciamento terão a frequência estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

I - número de cursos programados para o ano subsequente;

II - efetivo de pessoas capacitadas e certificados emitidos no ano anterior; e

III - periodicidade de cursos oferecidos e resultados obtidos em auditorias anteriores.

**Art. 13.** A CTBEA, a qualquer tempo, poderá designar Auditor Fiscal Federal Agropecuário para acompanhamento de treinamento executado por entidade credenciada, com objetivo de avaliação, sem custo de inscrição ao MAPA.

**Art. 14.** A equipe de auditoria será formada por Auditores Fiscais Federais Agropecuários membros da CTBEA que estiverem atuando como pontos focais de bem-estar animal nas

Superintendências Federais de Agricultura - SFAs dos estados e por outros servidores convidados por esta Comissão.

**Art. 15.** O MAPA deve emitir relatório após a realização de auditoria, registrando o resultado desta, como conforme ou não conforme.

**Art. 16.** O descumprimento das obrigações constantes desta Instrução Normativa implicará o descredenciamento da entidade.

**Art. 17.** A entidade descredenciada somente poderá requisitar novo credenciamento mediante apresentação de plano de ação com comprovação da correção da(s) não conformidade(s) detectada(s) e da realização de medidas que evitem a sua reincidência.

**Art. 18.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Eumar Roberto Novacki

**Anexo I: Formulário para Requerer junto ao MAPA Credenciamento ou Renovação de Credenciamento de Instituição para Realizar o Treinamento em Manejo Pré-Abate e Abate de Animais para Capacitação e Emissão de Certificado de Aptidão dos Responsáveis pelo Bem-Estar Animal nos Estabelecimentos de Abate para Fins Comerciais**

**Anexo II: Projeto Básico**

**Anexo III: Conteúdo Programático Mínimo**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**PORTARIA SDA Nº 365, DE 16 DE JULHO DE 2021**

Aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento Técnico de

Manejo Pré-Abate e Abate Humanitário, na forma desta Portaria.

**Art. 2º** Aprovar os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constantes no Anexo desta Portaria.

## **Capítulo I - da Abrangência**

**Art. 3º** Estabelece os métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais de açougue e de pescado e os requisitos para seu atendimento, a fim de evitar dor e sofrimento desnecessários, a serem aplicados em todos os estabelecimentos regularizados pelos serviços oficiais de inspeção que realizam abates de animais para o consumo humano ou para outros fins comerciais.

## **Capítulo II - das Disposições Preliminares**

**Art. 4º** Para efeito desta Portaria entende-se por:

I - abate: processo intencional que provoque a morte de um animal, no âmbito de estabelecimentos regularizados pelos serviços oficiais de inspeção, cujos produtos são destinados ao consumo humano ou para outros fins comerciais;

II - abate sob preceitos religiosos: procedimento de abate específico, realizado sob orientação de autoridade religiosa, para atendimento de exigência à comunidade que o requeira;

III - contenção: é a aplicação de meios físicos pelos quais se limita a movimentação do animal;

IV - animais de açougue: são os bovinos, búfalos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial;

V - inconsciência: interrupção temporária ou permanente da função cerebral normal, tornando o indivíduo incapaz de perceber e responder aos estímulos externos, incluindo a dor;

VI - insensibilidade: consiste essencialmente na ausência de dor;

VII - insensibilização: é o processo ou procedimento aplicado intencionalmente ao animal para promover um estado de inconsciência e insensibilidade, podendo ou não provocar morte instantânea;

VIII - pescado: os anfíbios e os répteis abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial;

IX - manejo pré-abate: é o conjunto de operações do embarque na propriedade de origem até a contenção para insensibilização;

X - procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate: conjunto de operações baseadas em critérios técnicos que assegurem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade de origem até o momento do abate, evitando dor e sofrimento desnecessários; e

XI - recomendações internacionais: normas ou diretrizes editadas pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE relativas ao bem-estar dos animais de abate.

### Capítulo III - dos Requisitos Gerais

**Art. 5º** Todo animal destinado ao abate deve ser submetido a procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate.

§ 1º É proibido espancar os animais, agredi-los, erguê-los pelas patas, chifres, pelos, orelhas ou cauda, ou qualquer outro procedimento que os submeta a dor ou sofrimento desnecessários.

§ 2º No caso de aves domésticas e lagomorfos será permitido erguê-los pelas patas somente durante a pendura.

**Art. 6º** É facultado o abate de animais de

acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

**Parágrafo único.** Compete exclusivamente à entidade certificadora religiosa competente e ao estabelecimento de abate o atendimento aos preceitos de abate tratados no *caput*.

**Art. 7º** O manejo de fêmeas gestantes e as operações realizadas em fetos de fêmeas gestantes abatidas observarão o disposto neste artigo.

§ 1º Fêmeas gestantes que se encontrem nos últimos dez por cento do período gestacional não devem, em circunstâncias normais, ser transportadas ou abatidas.

§ 2º Caso o evento tratado no § 1º ocorra, deve ser assegurado que as fêmeas sejam manejadas separadamente, desde o embarque na propriedade de origem.

§ 2º-A No abate de fêmeas gestantes, inclusive quando o diagnóstico gestacional ocorrer durante o processo de abate, devem ser adotados os seguintes procedimentos em relação ao manejo dos fetos:

I - os fetos não devem ser removidos do útero antes de cinco minutos após o término da sangria da fêmea gestante;

II - se um feto maduro e vivo for removido do útero, ele deve ser impedido de inflar seus pulmões e respirar o ar;

III - nos casos em que não forem coletados tecidos uterinos, placentários ou fetais, inclusive o sangue fetal, no processamento pós-abate de fêmeas gestantes, todos os fetos devem ser deixados dentro do útero fechado até que estejam mortos;

IV - quando houver a remoção dos tecidos citados no inciso anterior, os fetos não devem, quando possível, serem removidos do útero até pelo menos quinze minutos após o término da sangria da fêmea gestante; e

V - nos casos tratados no inciso IV, se houver dúvidas quanto ao estado de inconsciência do feto, este deve ser morto mediante uso de dispositivo de dardo cativo de tamanho compatível ou com um golpe na cabeça com instrumento contundente.

§ 3º O não atendimento ao tempo entre a sangria e a coleta do material previsto nos incisos I e IV do § 2º-A não configurará infração nos casos em que a coleta antecipada seja necessária para assegurar a finalidade específica de uso do material coletado, devendo, neste caso, serem adotados um dos procedimentos previstos no inciso V do mesmo § 2º-A em todos os fetos.

§ 4º Caso os procedimentos estabelecidos nos §§ 1º ao 3º venham a se tornar desatualizados em relação àqueles contidos nas recomendações internacionais referentes ao tema, deverá ser observado, nos pontos de divergência, o disposto nas recomendações internacionais até que haja a atualização do disposto nesta Portaria.

§ 5º São vedados o embarque e o transporte, para fins de abate, de fêmeas de bovinos e bubalinos gestantes que apresentem sinais de preparação para o parto, exceto por recomendação de médico veterinário para abate dos animais.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, consideram-se sinais de preparação para o parto, sem prejuízo de outros critérios técnicos:

I - distensão da bacia;

II - edemaciamento da vulva;

III - secreção de muco vaginal; e

IV - aumento do úbere decorrente da produção do colostro.

§ 7º Nos casos tratados no § 5º, o laudo expedido pelo médico veterinário, contendo a motivação para indicação para o abate, deverá acompanhar a documentação sanitária de trânsito dos animais.

§ 8º Fêmeas de bovinos e bubalinos gestantes recebidas no estabelecimento de abate,

que apresentem sinais de preparação para o parto, devem ser segregadas e mantidas isoladas de outros animais.

#### **Capítulo IV - dos Veículos, Instalações e Equipamentos**

**Art. 8º** Os veículos, os contentores destinados ao transporte dos animais, as instalações e os equipamentos dos estabelecimentos de abate devem ser construídos, sem prejuízo às legislações vigentes, em tamanho e funcionamento compatíveis com as necessidades das diversas espécies e categorias de animais, de modo facilitar o manejo, minimizar ruídos e evitar condições que provoquem dor ou sofrimento desnecessários aos animais.

§ 1º O piso dos veículos transportadores deve ser construído de maneira a evitar escorregões ou quedas.

§ 2º O local de desembarque deve possuir estrutura compatível com o tipo de veículo transportador.

**Art. 9º** Os veículos, os contentores de transporte, as baias, os apriscos, os currais e demais instalações utilizadas no transporte ou no alojamento dos animais devem possuir capacidade definida e atender aos seguintes requisitos:

I - respeitar os parâmetros definidos em legislação específica ou, em sua ausência, o disposto em recomendações internacionais ou, ainda, em literatura científica referente ao bem-estar dos animais;

II - os animais alojados em currais, baias e apriscos, devem ter espaço suficiente para a livre movimentação e para deitar ao mesmo tempo, sem ficar uns sobre os outros; e

III - os animais transportados em contentores devem ter espaço suficiente para deitar ao mesmo tempo, sem ficar uns sobre os outros.

**Art. 10.** Os pisos dos currais, das baias, dos apriscos e demais estruturas anexas, desde



o desembarque, devem ser construídos utilizando materiais antiderrapantes, de maneira a prevenir escorregões, quedas ou lesões, e dispor de inclinação adequada para promover o escoamento das águas residuais.

**Art. 11.** O local de alojamento e espera dos animais deve dispor de estrutura e equipamentos para propiciar conforto térmico aos animais.

**Parágrafo único.** Os ventiladores, nebulizadores, exaustores e aspersores, quando necessários, devem ser utilizados apenas em condições climáticas que os justifiquem e exclusivamente com a finalidade de proporcionar conforto térmico aos animais.

**Art. 12.** Os currais, apriscos e baias devem dispor de bebedouro compatível com o número, espécie e categoria dos animais, respeitadas instruções específicas por espécie, quando existentes.

§ 1º O número ou espaço mínimo de bebedouros deve permitir o acesso simultâneo de no mínimo 15% (quinze por cento) dos suídeos, ovinos e caprinos ou 20% (vinte por cento) dos equídeos, bovinos e búfalos alojados.

§ 2º O tipo, a instalação e a vazão dos bebedouros utilizados devem assegurar a disponibilidade e o acesso a água limpa.

**Art. 13.** Os currais, apriscos e baias devem dispor de estrutura adequada e em quantidade suficiente, a fim de fornecer alimento aos animais, quando o período máximo de jejum for ultrapassado.

**Parágrafo único.** Os comedouros podem ser fixos ou móveis e devem permitir que 15% (quinze por cento) dos suídeos, ovinos e caprinos e 20% (vinte por cento) dos equídeos, bovinos e búfalos alojados tenham acesso ao alimento simultaneamente.

**Art. 14.** O estabelecimento deve dispor de equipamento apropriado para insensibilização de animais submetidos ao abate de emergência.

**Parágrafo único.** É permitido o deslocamento cervical como método de abate de emergência para aves com até três quilos de peso vivo.

**Art. 15.** A linha de abate de aves domésticas deve:

I - ser planejada de modo a assegurar que as aves permaneçam o menor tempo possível penduradas nos ganchos antes da insensibilização, não podendo exceder o tempo máximo de 60 (sessenta) segundos para frangos e galinhas e 120 (cento e vinte segundos) para perus, patos e gansos;

II - assegurar que, em caso de problemas operacionais, as aves não fiquem submersas no tanque de insensibilização;

III - dispor de anteparo para apoio do corpo dos animais em todo o seu comprimento, da pendura ao equipamento de insensibilização; e

IV - dispor de controle de iluminação na área destinada à pendura dos animais.

**Parágrafo único.** Não serão consideradas violações à exigência tratada no inciso I do *caput*, situações eventuais e temporárias em que o não atendimento ao intervalo máximo entre a pendura e a insensibilização seja decorrente da redução da velocidade regular de abate por razões sanitárias.

**Art. 16.** No abate sob preceitos religiosos deve ser observado o que segue:

I - os ruminantes devem ser imobilizados em boxes de contenção adaptados à prática da degola e somente poderão ser liberados do equipamento de contenção quando apresentarem sinais de insensibilidade;

II - o corte deve ser único e com lâminas bem afiadas; e

III - a velocidade da linha de abate de aves domésticas sem prévia insensibilização deve ser regulada de modo a minimizar a agitação das aves.

## **Capítulo V - do Responsável pelo Bem-Estar Animal**

**Art. 17.** Todo estabelecimento que desenvolva atividade de abate deve designar um responsável pelo bem-estar animal em sua unidade industrial.

**Art. 18.** O responsável pelo bem-estar animal deve ser capacitado no manejo pré-abate e abate humanitário das espécies animais abatidas na unidade industrial e dispor de autonomia para tomada de ações visando assegurar o bem-estar dos animais de abate e o cumprimento do contido na presente Portaria.

**Parágrafo único.** O estabelecimento de abate deve assegurar que todos operadores envolvidos nas etapas de embarque de animais nas propriedades de origem, de transporte, de desembarque, de manejo pré-abate e de abate no estabelecimento, sejam capacitados nos aspectos de bem-estar dos animais de abate.

## **Capítulo VI - do Programa de Autocontrole em Bem-Estar Animal**

**Art. 19.** Os estabelecimentos de abate devem dispor de programa de autocontrole desenvolvido, implantado, mantido, monitorado e verificado por eles mesmos, contendo registros sistematizados e auditáveis que contemplem todas as etapas de manejo pré-abate e abate previstos nesta Portaria visando a proteção e o bem-estar dos animais.

**Parágrafo único.** Os procedimentos operacionais e parâmetros estabelecidos nos programas de autocontrole devem seguir os critérios estabelecidos em regulamentação técnica específica referente ao abate das diferentes espécies animais ou, em sua ausência, o disposto em recomendações internacionais ou, ainda, em literatura científica referente ao bem-estar dos animais.

**Art. 20.** Os estabelecimentos de abate devem avaliar e monitorar, rotineiramente, os seguintes aspectos relativos ao bem-estar dos animais:

I - adequação dos veículos ao transporte das diferentes espécies e categorias animais, suas condições de manutenção e a capacidade e lotação;

II - data e horário de retirada da alimentação na propriedade de origem;

III - data e hora do início e do término do embarque dos animais;

IV - períodos de jejum e dieta hídrica dos animais, contados desde o início do embarque até o momento do abate;

V - tempo total de viagem, por veículo, contado a partir do término do embarque até o final do desembarque no estabelecimento de abate;

VI - distância percorrida, por veículo, da propriedade de origem ao estabelecimento de abate e a velocidade média do transporte;

VII - condição dos animais que chegam ao estabelecimento, identificando os exaustos, lesionados, claudicantes e mortos;

VII-A - presença de fêmeas de bovinos e bubalinos gestantes, que se encontrem nos últimos dez por cento do período gestacional ou que apresentem sinais de preparação para o parto e, quando pertinente, os respectivos laudos emitidos por médico veterinário recomendando o abate;

VIII - procedimentos de manejo dos animais nas operações de transporte, desembarque, descanso e condução até o momento da insensibilização;

IX - suspensão ou pendura de animais vivos, quando aplicável;

X - imobilização dos animais para a insensibilização ou sangria;

XI - insensibilização e sua eficácia;

XII - sangria dos animais; e

XIII - quantificação e qualificação das contusões nas carcaças.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos devem comunicar ao serviço oficial de inspeção a chegada de animais em estado físico que requeira abate de emergência.

## Capítulo VII - dos Procedimentos de Manejo Pré-Abate

**Art. 21.** Os veículos, contentores, baias, apriscos e currais devem ser utilizados respeitando-se as lotações especificadas.

**Art. 22.** Os animais devem ser descarregados logo após a chegada ao estabelecimento de abate.

§ 1º No caso das aves domésticas, a espera no estabelecimento deve ser a menor possível.

§ 2º No caso de chegada simultânea de veículos, deve ser priorizado o desembarque levando em consideração o tempo de viagem, jejum e condições físicas dos animais.

§ 3º O desembarque de aves transportadas em caixas, gaiolas ou módulos deve ser realizado de forma cuidadosa, sem inversão ou inclinação de sua posição que acarrete a sobreposição dos animais.

**Art. 23.** Animais submetidos ao abate de emergência devem ser insensibilizados previamente à sua movimentação, sendo preferencialmente sangrados no local.

§ 1º Animais em estado de sofrimento devem ser submetidos ao abate de emergência.

§ 2º Será facultado o transporte dos animais de que trata o *caput* para o local do abate, por meio apropriado, sem prévia insensibilização, desde que não acarrete sofrimento desnecessário.

**Art. 24.** Os animais cujos veículos de transporte sofreram acidente ou passaram por algum problema durante o trajeto, devem ser priorizados na sequência de abate.

**Art. 25.** O embarque, desembarque e condução dos animais devem ser efetuados com uso de instrumentos que não provoquem lesões, dor ou agitação desnecessárias, tais como bandeiras, chocalhos, tábuas de manejo, ar comprimido e similares.

§ 1º É vedado o uso de instrumentos pontiagudos ou chicotes durante o embarque, transporte, desembarque e condução dos animais.

§ 2º Excepcionalmente, nos animais que se recusem a se mover, será permitida a utilização de dispositivos produtores de descargas elétricas de forma complementar aos instrumentos rotineiramente utilizados na condução ou desembarque de animais, desde que observados os seguintes critérios:

I - ser aplicados preferencialmente nos membros posteriores, com descargas que não durem mais de um segundo e desde que haja espaço suficiente para que o animal avance ou levante;

II - é proibido o uso do dispositivo em áreas ou regiões sensíveis dos animais, tais como ânus, genitais, cabeça e cauda;

III - os dispositivos produtores de descarga elétrica devem estar ligados a equipamento específico para este fim, que permita a regulação, monitoramento e verificação da voltagem aplicada; e

IV - é proibida a conexão dos dispositivos produtores de descarga elétrica diretamente na rede elétrica do estabelecimento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a equídeos, ovinos e caprinos, qualquer que seja sua idade, ou em bezerros e leitões.

**Art. 26.** Os animais que corram o risco de se ferirem mutuamente devido à sua espécie, sexo, idade, categoria animal ou origem devem ser mantidos em locais separados.

§ 1º É proibido o reagrupamento ou mistura de lotes de animais de diferentes origens que apresentam acentuada natureza gregária.

§ 2º Incluem-se entre os animais de que tra-

ta o § 1º, os bovinos, os bubalinos, os equinos, os suídeos, os caprinos e os ovinos.

**Art. 27.** Os animais recebidos para abate devem ser submetidos a descanso, dieta hídrica e jejum, respeitadas as particularidades de cada espécie.

**Art. 28.** Os animais devem dispor, nos estabelecimentos de abate, de acesso permanente a água limpa, em volume adequado, respeitadas as particularidades de cada espécie.

**Art. 29.** Os estabelecimentos de abate devem estabelecer e controlar períodos mínimos de jejum e de dieta hídrica aos animais para atender os critérios de higiene no abate e processamento dos animais.

**Art. 30.** O período de jejum dos animais não deve exceder o total de:

I - vinte e quatro horas para bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos;

II - dezoito horas para suídeos e equídeos; e

III - doze horas para aves.

§ 1º O período máximo de jejum das espécies de pescado de abate deverá ser estabelecido nos programas de autocontrole do estabelecimento, de acordo com as características da cadeia produtiva e espécie abatida, baseada em literatura científica.

§ 2º Os animais que excedam o período máximo de jejum previsto no *caput* devem ser alimentados em quantidades moderadas e a intervalos adequados, exceto as aves domésticas.

§ 3º O tipo de alimentação fornecida aos animais deve ser compatível com aquela a que o animal esteja acostumado, em razão de seu manejo alimentar na propriedade de origem.

§ 4º No caso de aves domésticas reprodutoras e poedeiras de descarte, permite-se tempo de jejum total superior ao estabelecido no inciso III do *caput*, desde que:

I - seja comprovada a impossibilidade de atendimento ao período máximo de jejum em

razão da ausência de estabelecimentos sob inspeção oficial que realizem o abate destas categorias animais próximos à propriedade de origem; e

II - seja dada prioridade ao abate destes animais.

§ 4º No caso de aves domésticas reprodutoras e poedeiras de descarte e de matrizes suínas de descarte, permite-se tempo de jejum total superior ao estabelecido no inciso III do *caput*, desde que:

I - seja comprovada a impossibilidade de atendimento ao período máximo de jejum em casos de:

a) indisponibilidade de estabelecimentos sob inspeção oficial que realizem o abate destas categorias animais mais próximos à propriedade de origem; ou

b) se a capacidade de abate de estabelecimentos de abate mais próximos for insuficiente para o descarte do volume total dos animais e não for possível a programação escalonada do abate sem prejudicar o manejo sanitário das propriedades de origem; e

II - seja dada prioridade ao abate destes animais.

§ 5º O tempo máximo de jejum de que trata este artigo deve ser contado a partir do embarque dos animais na propriedade rural.

**Art. 31.** Os estabelecimentos devem comunicar ao serviço oficial de inspeção a chegada de animais em estado físico que requeiram abate de emergência.

§ 1º O abate de emergência deve ser acompanhado pelo serviço oficial de inspeção, observadas as exigências contidas em legislação específica.

§ 2º Na impossibilidade do acompanhamento do abate de emergência pelo serviço oficial de inspeção, nos termos do parágrafo anterior, o estabelecimento realizará o sacrifício do animal por método humanitário e o se-

gregar para posterior avaliação pelo serviço oficial de inspeção.

**Capítulo VIII - dos Procedimentos de  
Manejo de Abate  
Seção I - da Contenção para  
Insensibilização**

**Art. 32.** A contenção à qual se refere esta seção não se aplica a equipamentos de insensibilização que utilizem atmosfera controlada.

**Art. 33.** Os animais devem ser contidos em equipamento próprio apenas quando o responsável pela operação puder proceder imediatamente à insensibilização.

**Art. 34.** A contenção deve ser individual e feita de forma que imobilize o corpo do animal, sem provocar esmagamento ou pressão excessiva, poupando o animal de qualquer dor ou agitação.

§ 1º No caso de insensibilização mecânica, é obrigatória a utilização de mecanismo ou procedimento para contenção da cabeça do animal, à exceção de equídeos.

§ 2º Os ganchos utilizados para contenção de aves e lagomorfos devem possuir espaçamento para exercer pressão adequada às patas dos animais, evitando lesões e garantindo contato para passagem da corrente, no caso de insensibilização elétrica.

§ 3º É vedada a contenção de animais através de suspensão, uso de cordas, choque elétrico ou equipamento eletromagnético.

§ 4º A contenção através da suspensão e inversão da posição corporal só é permitida em aves domésticas e lagomorfos, quando realizada pelas duas patas.

**Art. 35.** No caso de contenção de suídeos em equipamento acoplado com esteiras laterais ou esteira peitoral, este deve estar ajustado ao tamanho médio dos animais do lote.

**Parágrafo único.** Quando utilizado equi-

pamento acoplado com esteiras laterais, a velocidade das mesmas deve estar sincronizada.

**Seção II - da Insensibilização  
Subseção I - dos Requisitos Específicos  
Relacionados aos Equipamentos para  
Insensibilização**

**Art. 36.** Os equipamentos de insensibilização devem ser adaptados ou específicos para a espécie ou categoria animal abatida e ser utilizados em conformidade com as recomendações do fabricante.

**Art. 37.** Os equipamentos de insensibilização elétricos devem:

I - possuir dispositivo sonoro e visual que indique o período de tempo de sua aplicação, no caso de equipamentos para médios e grandes animais;

II - dispor de monitor posicionado de modo visível ao operador responsável pela insensibilização, que indique a tensão elétrica (voltagem), a intensidade da corrente (amperagem) e a frequência empregadas, que possibilite o monitoramento dos registros; e

III - estar regulados de forma a evitar o pré-choque nos animais.

**Art. 38.** Os equipamentos de insensibilização de exposição à atmosfera controlada devem:

I - dispor de aparelhos para medir e registrar continuamente a concentração de gás e o tempo de exposição; e

II - dispor de sinal de alerta, visível ou audível pelo operador, caso a concentração de gases esteja fora dos limites recomendados pelo fabricante.

**Art. 39.** Os equipamentos de insensibilização mecânica devem:

I - possuir compressor de ar corretamente calibrado ou cartucho de pólvora compatível com a espécie e tamanho do animal a ser abatido; e

II - dispor de equipamento visível que mostre a intensidade da pressão do ar, que deve estar regulada para cada categoria e espécie animal.

**Art. 40.** O estabelecimento deve possuir equipamento sobressalente para insensibilização para uso em caso de avaria ou mal funcionamento do equipamento principal, devendo estar disponível para o uso antes da operação de sangria sempre que necessário.

§ 1º O método de insensibilização sobressalente pode ser diferente do principal.

§ 2º O equipamento sobressalente de insensibilização pode ser o mesmo utilizado no abate de emergência.

### **Subseção II - dos Procedimentos para Insensibilização**

**Art. 41.** O procedimento adotado pelo estabelecimento e o equipamento utilizado para insensibilização devem garantir o estado de inconsciência até a morte do animal.

**Parágrafo único.** É proibido o uso de marreta ou instrumentos para secionar a medula espinhal.

**Art. 42.** Somente é permitido o abate de animais com emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, seguida de imediata sangria, à exceção de animais abatidos sob preceitos religiosos.

**Art. 43.** Os animais, após insensibilização, devem permanecer inconscientes e insensíveis até a sua morte por choque hipovolêmico consequente da sangria, sendo facultada a morte do animal pelo método de insensibilização.

**Parágrafo único.** No caso de uso de processo de insensibilização que cause a morte do animal, fica dispensado o atendimento ao tempo máximo entre a insensibilização e a sangria de que trata o art. 49, sendo exigido o controle da efetiva morte do animal.

**Art. 44.** Os métodos de insensibilização permitidos são aqueles estabelecidos no Anexo desta Portaria.

**Parágrafo único.** No caso de uso de insensibilização elétrica, os animais devem ser insensibilizados individualmente, com exceção das aves domésticas, respeitando as características de cada espécie.

**Art. 45.** É permitido o uso de equipamento de imersão de aves domésticas, desde que assegurada uma passagem satisfatória da corrente elétrica para garantir a insensibilização eficaz de todas as aves.

§ 1º Os ganchos devem permitir bom contato dos pés e devem estar molhados previamente à suspensão das aves.

§ 2º Os tanques de imersão devem apresentar profundidade e tamanho adequados para o tipo de ave a ser insensibilizada.

§ 3º A altura do tanque de imersão deve ser ajustada de forma a garantir, em toda sua extensão, a imersão da cabeça e do pescoço das aves, até a altura da base das asas.

### **Subseção III - dos Critérios para Auxiliar na Determinação da Insensibilidade**

**Art. 46.** Os animais considerados insensíveis apresentam as seguintes respostas aos estímulos ambientais, respeitadas as particularidades da espécie animal abatida:

I - ausência de respiração rítmica;

II - ausência de reflexo córneo/piscar espontâneo;

III - ausência de intenção de restabelecer posição corporal (levantar);

IV - presença de mandíbula relaxada (língua pendular);

V - ausência de bater coordenado de asas; e

VI - ausência de vocalização.

**Art. 47.** Os animais devem ser avaliados continuamente quanto à eficácia da insensibilização.

bilização.

**Parágrafo único.** Animais que apresentem sinais de sensibilidade devem ser submetidos a nova insensibilização antes da operação de sangria.

### Seção III - da Sangria

**Art. 48.** A operação de sangria consiste no corte dos grandes vasos dos animais e deve provocar um rápido, profuso e o mais completo possível escoamento do sangue, impedindo que o animal recupere a sensibilidade.

**Art. 49.** A sangria deve ser realizada logo após a insensibilização, respeitado o tempo máximo após a insensibilização previsto no Anexo desta Portaria.

**Art. 50.** Na sangria de aves domésticas, o estabelecimento deve garantir que todas as aves sejam adequadamente sangradas por meio do corte de ambas as artérias carótidas e veias jugulares.

**Parágrafo único.** Na sangria automatizada de aves domésticas é necessária a supervisão permanente de operador, visando proceder manualmente à sangria no caso de falha de equipamento, impedindo que o animal alcance a escaldagem antes de sua morte.

**Art. 51.** São vedadas operações que envolvam cortes ou mutilações nos animais até que seja concluído o período mínimo de 3 (três) minutos.

§ 1º O período mínimo de que trata o *caput* poderá ser reduzido se houver comprovação científica de que a morte do animal por hipovolemia ocorre em menos tempo.

§ 2º Procedimentos tecnológicos de estimulação elétrica para acelerar as alterações do *post mortem* ou promover melhorias na qualidade da carne somente podem ser aplicados após a morte do animal.

**Art. 52.** A limpeza e a desinfecção do pes-

cado para controle de patógenos apenas poderá ser realizada após a morte do animal.

**Art. 53.** É permitida a utilização de equipamentos elétricos para a insensibilização de aves abatidas sob preceitos religiosos, imediatamente após a operação de sangria.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica aos casos de proibição do procedimento por autoridade ou entidade certificadora religiosa competente.

### Capítulo IX - das Medidas Cautelares e das Infrações

**Art. 54.** O serviço oficial de inspeção poderá determinar a interrupção do abate ou a redução de sua velocidade quando constatadas deficiências nos procedimentos de abate humanitário previstos nesta Portaria.

§ 1º As medidas adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivarem e serão levantadas após sua correção.

§ 2º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole do estabelecimento.

**Art. 55.** O descumprimento do disposto nesta Portaria será apurado em processo administrativo próprio pelo serviço oficial de inspeção responsável pela fiscalização do estabelecimento e sujeita os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis.

### Capítulo X - das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 56.** A avaliação do serviço oficial de inspeção sobre os procedimentos humanitários de abate não abrange os aspectos específicos relacionados aos preceitos religiosos de abate previstos no art. 6º.

**Art. 57.** O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá aprovar métodos de insensibilização distintos dos constantes no Anexo desta Portaria, para uso pelos estabelecimentos de abate.

§ 1º Para aprovação de novos métodos de insensibilização a parte interessada deverá apresentar requerimento fundamentado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal contendo:

I - descrição detalhada do novo método proposto e equipamentos utilizados;

II - indicação das espécies animais em que pretende utilizá-lo;

III - especificação dos critérios para avaliação do método e os requisitos críticos de controle do processo; e

IV - literatura especializada ou trabalho científico avaliado por instituição de pesquisa, pública ou privada, regularizada perante o órgão competente, que comprove a eficácia do método proposto em promover a insensibilização do animal.

§ 2º Novos métodos que sejam aprovados nos termos deste artigo serão divulgados na página do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na internet, podendo ser utilizados por estabelecimentos nacionais regularizados perante os serviços oficiais de inspeção competentes, a partir de sua divulgação.

§ 3º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal poderão aprovar métodos adicionais àqueles previstos no *caput* para uso pelos estabelecimentos regularizados em seus respectivos âmbitos de atuação, desde que não contrariem os princípios constantes nesta Portaria.

§ 4º A aprovação de novos métodos de insensibilização nos termos do § 3º deve ser comunicada à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 58.** Os procedimentos e métodos de insensibilização previstos nesta Portaria ou em seu Anexo podem ser utilizados em outras espécies animais não previstas, desde que comprovada sua eficácia.

**Art. 59.** Os estabelecimentos de abate registrados junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão um ano de prazo para adequarem suas instalações, equipamentos e programas de autocontrole às novas disposições contidas nesta Portaria.

§ 1º O prazo de adequação tratado no *caput* não se aplica a exigências análogas já constantes no Decreto nº 9.013, de 2017, ou àquelas anteriormente previstas na Instrução Normativa SDA nº 03, de 17 de janeiro de 2000.

§ 2º Os estabelecimentos que abatem suídeos tem até 31 de janeiro de 2024 para adequarem seus equipamentos de insensibilização à exigência contida no inciso II do art. 37.

§ 3º Os estabelecimentos que abatem aves domésticas terão os seguintes prazos de adequação à exigência contida no inciso I do art. 15:

I - até 31 de janeiro de 2024, no caso de estabelecimentos que iniciaram suas atividades a partir de 2 de agosto de 2021;

II - até 31 de janeiro de 2025 para os demais estabelecimentos.

**Art. 60.** Os estabelecimentos de abate regularizados perante os órgãos competentes dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal tem prazo até 31 de janeiro de 2026 para se adequarem ao disposto nesta Portaria.

**Art. 61.** Ficam revogados:

I - o item 2.1 do Anexo IV da Portaria SDA/MAPA nº 210, de 10 de novembro de 1998; e

II - a Instrução Normativa SDA/MAPA nº 03, de 17 de janeiro de 2000.



**Art. 62.** Esta Portaria entra em vigor em 02 de agosto de 2021.

José Guilherme Tollstadius Leal

**Anexo: Métodos de Insensibilização Autorizados**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**5.5.1.1. ABATE DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**Título II - dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Brasília, 05 de outubro de 1988  
Ulysses Guimarães et al.

**DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro

de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

**Título V - da Inspeção Industrial e Sanitária**  
**Capítulo I - da Inspeção Industrial e Sanitária de Carnes e Derivados**  
**Seção II - do Abate dos Animais**  
**Subseção II - do Abate Normal**

**Art. 112.** Só é permitido o abate de animais com o emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie animal serão estabelecidos em normas complementares.

§ 2º É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

**Art. 120.** A insuflação é permitida como método auxiliar no processo tecnológico da esfolagem e desossa das espécies de abate.

§ 1º O ar utilizado na insuflação deve ser submetido a um processo de purificação de forma que garanta a sua qualidade física, química e microbiológica final.

§ 2º É permitida a insuflação dos pulmões para atender às exigências de abate segundo preceitos religiosos.

Brasília, 29 de março de 2017  
Michel Temer  
Blairo Maggi

**PORTARIA SDA Nº 365, DE 16 DE JULHO DE 2021**

Aprova o Regulamento Técnico de Manejo

Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## **Capítulo II - das Disposições Preliminares**

**Art. 4º** Para efeito desta Portaria entende-se por:

II - abate sob preceitos religiosos: procedimento de abate específico, realizado sob orientação de autoridade religiosa, para atendimento de exigência à comunidade que o requeira;

## **Capítulo III - dos Requisitos Gerais**

**Art. 6º** É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

**Parágrafo único.** Compete exclusivamente à entidade certificadora religiosa competente e ao estabelecimento de abate o atendimento aos preceitos de abate tratados no *caput*.

## **Capítulo IV - dos Veículos, Instalações e Equipamentos**

**Art. 16.** No abate sob preceitos religiosos deve ser observado o que segue:

I - os ruminantes devem ser imobilizados em boxes de contenção adaptados à prática da degola e somente poderão ser liberados do equipamento de contenção quando apresentarem sinais de insensibilidade;

II - o corte deve ser único e com lâminas bem afiadas; e

III - a velocidade da linha de abate de aves domésticas sem prévia insensibilização deve ser regulada de modo a minimizar a agitação das aves.

## **Capítulo VIII - dos Procedimentos de Manejo de Abate**

### **Seção II - da Insensibilização**

#### **Subseção II - dos Procedimentos para Insensibilização**

**Art. 42.** Somente é permitido o abate de animais com emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, seguida de imediata sangria, à exceção de animais abatidos sob preceitos religiosos.

### **Seção III - da Sangria**

**Art. 53.** É permitida a utilização de equipamentos elétricos para a insensibilização de aves abatidas sob preceitos religiosos, imediatamente após a operação de sangria.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica aos casos de proibição do procedimento por autoridade ou entidade certificadora religiosa competente.

## **Capítulo X - das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 56.** A avaliação do serviço oficial de inspeção sobre os procedimentos humanitários de abate não abrange os aspectos específicos relacionados aos preceitos religiosos de abate previstos no art. 6º.

José Guilherme Tollstadius Leal

### **5.5.2. ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SUÍNOS**

#### **PORTARIA MAPA Nº 711, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1995**

**Art. 1º** Aprovar as NORMAS TÉCNICAS DE

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS PARA ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE SUÍNOS.

**Art. 2º** As normas aprovadas por esta Portaria, estão disponíveis na Coordenação de Informação Documental Agrícola, da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da publicação.

José Eduardo de Andrade Vieira

**Anexo: Normas Técnicas de Instalações e Equipamentos para Abate e Industrialização de Suínos**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### 5.5.3. INSPEÇÃO DE CARNE DE AVES

**PORTARIA SDA Nº 210, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998**

**Art. 1º** Aprovar o Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Enio Antonio Marques Pereira

**Anexo I: Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves**

**Anexo II: Instalações e Equipamentos Relacionados com a Técnica de Inspeção "ante mortem" e "post mortem"**

**Anexo IV: Inspeção ante mortem**

**Anexo VI: Esquema de Trabalho do Serviço**

**de Inspeção Federal nos Matadouros de Aves**

**Anexo VII: Inspeção ante mortem**

**Anexo IX: Destinos e Critérios de Julgamento em Aves**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## 5.6. EQUÍDEOCULTURA

**LEI Nº 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984**

Dispõe sobre as atividades da equídeocultura no País, e dá outras providências.

### Título I - Natureza e Finalidade

**Art. 1º** A Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN, colegiado diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Agricultura, é o órgão responsável pela coordenação, fiscalização e orientação das atividades da equídeocultura no País.

§ 1º Compreendem-se como atividades relacionadas com equídeocultura:

- a) criação nacional;
- b) fomento, pesquisas, preservação das raças e defesa sanitária;
- c) emprego dos equídeos;
- d) atividades turfísticas;
- e) combate ao "doping";
- f) abate de equídeos;
- g) exportação e importação.

§ 2º Para consecução dos seus objetivos, a Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN buscará a colaboração dos órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, bem como das entidades privadas empenhadas, direta ou indiretamente, no aprimoramento das raças de equídeos, em sua utilização nas mais diversas formas e na preservação das raças ameaçadas de extinção.

## **Título II - Criação Nacional**

### **Capítulo I - da Conceituação**

**Art. 2º** A criação de equídeo no Território Nacional compreende as medidas consideradas necessárias ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, militares e desportivas, bem como de interesse para a economia nacional.

**Parágrafo único.** As medidas de incentivo às atividades agropecuárias, inclusive financiamentos e isenções fiscais, abrangerão os equídeos de qualquer natureza.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

a) equídeo de serviço, aquele que se destina às lides rurais e militares, ao transporte e à tração;

b) cavalo de esporte, todo aquele utilizado em competições desportivas ou demonstrações práticas de hipismo, não classificadas como corridas de cavalos;

c) cavalo de corrida, o equino inscrito no registro genealógico da respectiva raça e utilizado no turfe ou em outra modalidade de corrida.

### **Capítulo II - do Registro Genealógico**

**Art. 4º** O registro genealógico e as provas zootécnicas dos equídeos serão realizadas em todo Território Nacional, de acordo com a orientação estabelecida pela Secretaria de Produção Animal do Ministério da Agricultura, conforme a Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

### **Capítulo III - da Defesa Sanitária**

**Art. 5º** A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN colaborará, tecnicamente, com a Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agri-

cultura e proporcionará recursos financeiros dentro de suas disponibilidades, para o diagnóstico, erradicação e controle das doenças que afetam os equídeos.

## **Título III - Atividade Turfística**

### **Capítulo I - do Funcionamento**

**Art. 6º** A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equídeocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

**Art. 7º** A autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica, será concedida através de carta patente expedida pela comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, juntamente com a homologação do Plano Geral de Apostas.

**Parágrafo único.** A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN poderá conceder, a título experimental, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, autorização para:

a) exploração de apostas a novas entidades;

b) exploração de modalidades de apostas, não constantes do Plano Geral de Apostas homologado.

### **Capítulo II - das Apostas**

**Art. 8º** As apostas em competições turfísticas só poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados.

**Art. 9º** As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes, credenciados através de convênios com entidades

congêneres sediadas em outros Estados ou Municípios.

§ 1º Os convênios referidos neste artigo vigorarão após homologados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 2º É inafiançável a contravenção decorrente de apostas sobre corridas de cavalos, prevista no art. 50, § 3º, alínea "b", do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, e no art. 6º do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

### **Capítulo III - da Arrecadação das Entidades e sua Destinação**

**Art. 10.** No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, as-

sim consideradas as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral, e no máximo 3% (três por cento) será utilizado para as despesas gerais das entidades turfísticas.

§ 1º As despesas e receitas referidas neste artigo serão detalhadas em plano de contabilidade aprovado pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN.

§ 2º As entidades turfísticas apresentarão, anualmente, à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, relatório de firma de auditoria, legalmente estabelecida, certificando o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 11.** As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equídeocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte Tabela Percentual:

#### **MOVIMENTO MÉDIO DE APOSTAS, POR REUNIÃO, DO MÊS ANTERIOR**

	<b>PERCENTAGEM</b>
- de 1 (uma) a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência	Isento
- de 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) a 3.500 (três mil e quinhentas) vezes o maior valor de referência	0,5% (meio por cento)
- de 3.501 (três mil, quinhentas e uma) a 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência	1,0% (um por cento)
- acima de 4.000 (quatro mil) vezes o maior valor de referência	1,5% (um e meio por cento)

§ 1º No cálculo para apuração da contribuição devida à Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN, com base na Tabela Percentual de que trata este artigo, será desprezada a fração inferior ao Maior Valor de Referência, de modo que o enquadramento se faça precisamente dentro dos percentuais fixados para cada alíquota.

§ 2º A contribuição será recolhida, mensalmente, ao Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido.

§ 3º A contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN, referida neste artigo, e a contribuição, como empregador, ao Instituto Nacional da Previdência Social, são os únicos encargos fiscais, parafiscais e previdenciários que incidem sobre as entidades turfísticas.

§ 4º Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.

#### **Capítulo IV - dos Prêmios e sua Distribuição**

**Art. 12.** As entidades turfísticas, organizadas de acordo com esta Lei, distribuirão, semestralmente, para pagamento de prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, importância nunca inferior a:

a) 10% (dez por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou superior a 4.000 (quatro mil) vezes o Maior Valor de Referência;

b) 5% (cinco por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, inferior a 4.000 (quatro mil), e superior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o Maior Valor de Referência;

c) 3% (três por cento) do movimento geral de apostas do penúltimo semestre, se esse tiver sido, em média, por reunião, igual ou inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) e superior a 600 (seiscentas) vezes o Maior Valor de Referência.

#### **Capítulo V - dos Recursos da CCCCN**

**Art. 13.** A aplicação dos recursos recebidos pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN, far-se-á mediante plano anual, aprovado pelo Ministro de Estado da Agricultura nas seguintes proporções:

a) 60% (sessenta por cento) aos órgãos da Administração Federal com responsabilidade na criação do cavallo nacional, bem como, em forma de subvenção, às entidades não integrantes dos quadros daquela administração, empenhadas no emprego, no fomento à criação e ao aprimoramento do equídeo nacional, aí incluídas as entidades incumbidas da execução de serviços de registro genealógico das diversas raças existentes no País;

b) 35% (trinta e cinco por cento) em forma de auxílio concedido às entidades turfísticas com movimento de apostas, por reunião, inferior a 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País;

c) 5% (cinco por cento) em forma de auxílio destinado, exclusivamente, à assistência social aos profissionais do turfe e empregados dos hipódromos, das agências de apostas e dos postos de fomento, bem como aos seus dependentes, através das respectivas entidades turfísticas e mediante solicitação destas à Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN.

§ 1º Os recursos mencionados na alínea “a” deste artigo, poderão, também, ser aplicados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN na organização ou no apoio de projetos específicos, congressos e outros eventos, bem como na concessão de bolsas de estudo para especialização de médicos veterinários, zootecnistas e engenheiros agrônomos no interesse da equideocultura nacional.

§ 2º O auxílio mencionado na alínea “b” deste artigo será destinado a obras em hipódromo e concessão de prêmios, bem assim outras modalidades de incentivo à criação do cavalo de corrida através de ajustes com outras entidades privadas, mediante solicitação à Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN e deliberação do seu Plenário.

§ 3º As entidades turfísticas não enquadradas na alínea “b” deste artigo poderão beneficiar-se do auxílio concedido, nas condições estabelecidas no Regulamento desta Lei.

#### **Capítulo VI - dos “Sweepstakes” e outras Modalidades de Loterias**

**Art. 14.** As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair “sweepstakes” e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

**Parágrafo único.** Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN.

#### **Capítulo VII - da Enturmação**

**Art. 15.** A enturmação dos cavalos nas corridas se fará de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento desta Lei.

#### **Capítulo VIII - do Código Nacional de Corridas**

**Art. 16.** A organização e o Julgamento das corridas de cavalos serão regidos por um Código Nacional de Corridas, elaborado pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN.

**Parágrafo único.** As entidades turfísticas poderão elaborar um apêndice ao Código Nacional de Corridas, dispendo sobre peculiaridades aconselháveis no seu caso particular, que será encaminhado à Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN, para homologação.

#### **Título IV - do “Doping”**

**Art. 17.** Caberá à Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN fixar normas sobre o combate ao “doping”, visando impedir a administração de agentes físicos ou químicos, estimulantes ou depressores, que possam alterar o rendimento normal do cavalo, em qualquer tipo de competição.

#### **Título V - do Abate**

**Art. 18.** O abate de equídeos para fins industriais e comerciais somente pode ser realizado em estabelecimentos sob inspeção federal.

**Parágrafo único.** No caso de perigo de extinção da espécie, a Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional - CCCCN, mediante instrumento legal, contingenciará o

abate dos eqüídeos, visando a proteger os rebanhos eqüinos e asininos.

**Art. 19.** Compete aos Governos dos Estados e Territórios a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo anterior, fora dos estabelecimentos sob inspeção federal.

#### **Título VI - Exportação e Importação**

**Art. 20.** A importação de eqüídeos será permitida com o objetivo de melhorar qualitativamente os plantéis existentes no País, assegurada a proteção dos rebanhos contra zoonoses.

§ 1º É proibida a exportação de cavalos importados para fins de reprodução, salvo quando tiverem permanecido no País, como reprodutores, durante o prazo mínimo de 3 (três) anos consecutivos.

§ 2º Os eqüídeos importados, em caráter temporário, para participação de competições turfísticas, de hipismo e pólo, exposições e feiras, e espetáculos circenses, deixarão o País, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término do respectivo evento, sendo facultada sua permanência definitiva, no País, mediante processo regular de importação.

**Art. 21.** A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN baixará instruções técnico-normativas regulando a exportação e importação de eqüídeos das diferentes raças e espécies, considerado, em qualquer caso, o interesse nacional e respeitadas as disposições aplicáveis ao comércio exterior.

#### **Título VII - das Penalidades**

**Art. 22.** As infrações às disposições desta Lei, bem como de seu Regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN:

- a) advertência;
- b) multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência, aplicada em dobro no caso de reincidência;
- c) cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, as suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator, cabendo recurso ao Ministro de Estado da Agricultura.

**Art. 23.** A multa a que se refere a alínea "b" do artigo anterior será recolhida de acordo com o estabelecido no Art. 11, § 2º, desta Lei.

#### **Título VIII - Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 24.** O Poder Executivo expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, o Regulamento desta Lei.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** Revogam-se a Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1984  
João Figueiredo  
Nestor Jost

#### **DECRETO Nº 96.993, DE 17 DE OUTUBRO DE 1988**

Regulamenta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da eqüideocultura no País e dá outras providências.



## **Título II - da Criação Nacional**

### **Capítulo I - da Conceituação de Emprego**

**Art. 2º** A criação nacional de equídeos é o conjunto de atividades destinadas à sua preservação, multiplicação, melhoramento e seleção, visando ao seu emprego na agropecuária, práticas desportivas, no interesse da economia nacional e nas lides militares.

**Art. 3º** O emprego do equídeo deve ser incentivada, particularmente, nas seguintes atividades:

I - reprodução de serviços diversos, compreendendo as lides rurais e militares, o transporte de carga ou de pessoas e a tração;

II - esportes, demonstrações práticas e competições de hipismo;

III - competições turfísticas, observadas as disposições deste Regulamento.

**Parágrafo único.** As medidas destinadas ao incentivo das atividades agropecuárias abrangerão a criação de equídeos.

**Art. 4º** A importação de equídeos somente será autorizada quando considerada essencial à melhoria do rebanho nacional ou às representações oficiais do País nos esportes hípicas.

### **Título III - das Atividades Turfísticas**

#### **Capítulo III - da Realização das Corridas**

**Art. 25.** É proibida às entidades turfísticas, nas corridas que realizarem, a participação:

I - de equídeos importados em desacordo com as disposições legais;

II - de equídeos puro-sangue, de raças diferentes das previstas nos estatutos de cada sociedade promotora de corridas, desde que o movimento de apostas, por reunião, tenha sido, no ano anterior, igual ou superior a cinco mil vezes o Maior Valor de Referência vigente;

III - equídeos que tenham sido utilizados na reprodução, exceto fêmeas que, embora cobertas, nunca tenham dado cria, e machos que

se tenham revelado estéreis na sua primeira temporada de cobertura;

IV - equídeos que, em exame veterinário, se revelem doentes, portadores de taras ou de defeitos congênitos e adquiridos, que lhes causem sofrimento ou esforço exagerado na competição;

V - equídeos castrados, de dois ou três anos, nos páreos constantes da relação de Prova de Grupo I, oficializada pela Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo de Corrida;

VI - equídeos de qualquer procedência, sem a apresentação do Certificado de Registro Genealógico, do Certificado de Propriedade e de Desempenho performance expedidos pelo respectivo serviço de registro genealógico ( stud-book ), obrigatoriamente, atualizado pelas entidades turfísticas, onde tenham participado de corridas.

### **Título IV - do Combate ao Doping**

**Art. 75.** As normas de controle ao doping serão fixadas pela CCCCN, respeitadas as prescrições internacionais que regem a matéria, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste Regulamento.

**Art. 76.** A comprovação administrativa pela CCCCN, do doping, sujeitará o infrator à responsabilidade penal e cível, independentemente da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

### **Título V - do Abate**

**Art. 77.** Só é permitido o abate de equídeos, para utilização industrial da respectiva carne, em estabelecimentos especializados, sob inspeção federal.

**Art. 78.** A CCCCN disciplinará o abate de equídeos, no caso de perigo de extinção da espécie ou raça, fixando o limite de idade e o

percentual de machos e fêmeas cuja matança possa ser efetuada.

**Parágrafo único.** A CCCCN poderá determinar a suspensão do abate ou raça ameaçada de extinção.

## **Título VI - da Importação e Exportação**

**Art. 79.** Cabe à CCCCN baixar instruções técnico-normativas regulando a importação e a exportação de equídeos das diferentes raças considerando, em qualquer caso, o interesse nacional, e respeitadas as disposições aplicáveis ao comércio exterior.

§ 1º A importação e exportação de equídeos depende de prévia autorização da CCCCN, satisfeitos os requisitos de natureza zoossanitária, parecer zootécnico ou técnico, nos casos especificados em instruções técnico-normativas.

§ 2º Tanto a importação como a exportação de equídeos poderão ser definitivas ou temporárias e se processarão através de aquisição ou arrendamento.

**Art. 80.** As importações subordinar-se-ão às necessidades de melhoramento zootécnico do rebanho nacional.

**Parágrafo único.** Atendendo aos interesses do melhoramento zootécnico, para cada raça, a CCCCN fixará os padrões técnicos que determinem expressamente as condições das importações.

**Art. 81.** Somente será permitida a importação de equídeos em caráter definitivo no caso:

I - de equídeos machos e fêmeas de raça pura, aptos para a reprodução e de qualidade zootécnica, apurada de acordo com as normas estabelecidas pela CCCCN;

II - de equídeos machos, inteiros ou castrados, e fêmeas, com raça definida, para utilização em competições de hipismo, assim consideradas as de salto, de adestramento,

concurso completo de equitação e de pólo.

§ 1º A autorização para a importação definitiva dependerá de compromisso do consignatário de que utilizará diretamente o equídeo importado durante o período mínimo de dois anos, para os fins a que se destina.

§ 2º A obrigação de que trata o parágrafo anterior será dada como cumprida, sempre que, no caso de garantões, o equídeo importado for sindicalizado por um grupo expressivo de criadores.

§ 3º Quando o consignatário for associação com encargos de registro genealógico ou entidade turfística e o equídeo de destinar a leilão, a respectiva associação ou entidade exigirá o compromisso expresso de que o adquirente atenderá à exigência de que trata ao § 1º.

**Art. 82.** A prévia autorização da CCCCN (art. 80, § 1º) esclarecerá se o animal será importado para fins de reprodução ou para a prática de esportes hípicas, inclusive corridas.

**Parágrafo único.** As alfandegárias para fins de reprodução só beneficiarão os importadores de animais que ingressem diretamente na reprodução.

**Art. 83.** No caso de importação de equídeos adultos, especialmente para reprodução, será indispensável a apresentação do atestado firmado por médico-veterinário do país de procedência, declaratório de que o animal está apto à reprodução.

**Art. 84.** Fica dispensada a apresentação de parecer zootécnico e do certificado do registro genealógico, mas sujeita sempre às exigências de caráter sanitário, a importação de equídeos destinados:

I - a espetáculos circenses;

II - a jardins zoológicos;

III - a pesquisas científicas.

**Art. 85.** A importação de equídeo, em caráter temporário, para participar de provas internacionais, exposições e feiras, não fica sujeita ao mesmo requisito da importação definitiva. Será

facultada a permanência de eqüideo no País, mediante expressa autorização da CCCCN, se houver processo regular de importação definitiva.

§ 1º A importação temporária de eqüideos para participar de competições, promovidas ou patrocinadas por entidades reconhecidas pelo Governo Federal, só poderá ser autorizada quando vier integrando representação estrangeira, ou nos casos em que a CCCCN previamente autorizar.

§ 2º O eqüideo importado, temporariamente, deixará o País, obrigatoriamente, no decurso do prazo de sessenta dias, contados a partir do término da competição.

§ 3º A importação temporária do eqüideo, para utilização em serviços de monta, poderá ser autorizada a critério da CCCCN, à qual caberá fazer as exigências que julgar necessárias, não devendo o prazo de permanência ser superior a dois anos.

**Art. 86.** O importador do eqüideo que ingressar no País em caráter definitivo fica obrigado, dentro do prazo de trinta dias, a contar de sua entrada em território nacional, a inscrevê-lo como de sua propriedade, e com o nome de procedência na entidade que tiver emitido o respectivo parecer zootécnico, anexando cópia do contrato de câmbio relativo à operação.

**Parágrafo único.** Enquanto não cumprida essa formalidade, o eqüideo não poderá participar de qualquer prova ou certame, ficando vedada a expedição de parecer zootécnico, para a importação de outro animal, pelo mesmo importador.

**Art. 87.** As cotas de importação para cada raça serão fixadas anualmente pela CCCCN, tomando por base o quantitativo de 2% sobre os nascimentos de eqüideos puros, ocorridos no ano anterior, assegurada a cota mínima de vinte eqüideos por ano, para cada raça.

§ 1º As associações de criadores das diver-

sas raças de eqüideos remeterão à CCCCN o número de nascimentos ocorridos no ano anterior, para fins de fiscalização e aplicação dos percentuais previstos neste artigo.

§ 2º As cotas referidas neste artigo serão distribuídas às respectivas entidades, vedada a venda, leilão ou qualquer outra forma de alienação de caráter financeiro, ou mesmo a título de doação.

§ 3º As cotas de importação, fixadas para cada raça, não poderão ser transferidas de uma para outra entidade, nem para o ano subsequente.

**Art. 88.** Excluem-se das exigências do prazo estabelecido no § 1º do art. 20, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, os machos importados, exclusivamente, para reprodução de arrendamento.

**Art. 89.** É livre a exportação de eqüideos, exceto para abate, sempre que atendidas as exigências do país importador e as normas vigentes no Brasil, especificadas para cada caso.

**Art. 90.** As exportações de eqüideos em caráter definitivo ou provisório, visando à participação de hipismo, em competições turísticas, exposições, feiras e leilões serão permitidas de acordo com as condições estabelecidas pela CCCCN.

## Título VII - das Penalidades

**Art. 91.** Na aplicação das penalidades previstas nas alíneas do art. 22 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, serão observadas as seguintes condições:

I - a multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades;

II - a aplicação das penas previstas neste artigo não exime o infrator da responsabilidade civil ou penal;

III - quando a infração constituir crime ou contravenção penal, a CCCCN representará ao

órgão policial competente, para efeito de instauração de inquérito.

**Parágrafo único.** São circunstâncias que sempre influirão na aplicação das penas:

- a) primariedade do infrator;
- b) intensidade da culpa ou dolo;
- c) a reincidência específica ou genérica.

**Art. 92.** A pena de advertência será aplicada, a juízo do Presidente da CCCCN, sempre por escrito, ao infrator primário, desde que a infração não seja de natureza dolosa.

**Art. 93.** A pena de multa será aplicada:

I - quando o infrator já houver sido advertido;

II - quando as circunstâncias e a gravidade da infração assim o recomendarem;

III - quando o infrator descumprir determinações ou normas expedidas pela CCCCN.

§ 1º A reincidência poderá ser genérica ou específica, recebendo esta última punição mais rigorosa.

§ 2º As multas de que trata este artigo, fixadas de 10 MVR a 1000 MVR, deverão ser aplicadas em dobro, em caso de reincidência específica.

§ 3º Em caso de reincidência genérica, a multa será aplicada de acordo com a gravidade da falta.

**Art. 94.** A cassação da autorização para funcionamento será aplicada:

I - quando a pena de multa, já houver sido aplicada, isoladamente, por três vezes em seu grau máximo;

II - quando ficar comprovado má-fé;

III - quando a infração constituir crime ou contravenção penal.

**Parágrafo único.** A cassação prevista neste artigo implicará na proibição de nova autorização pelo prazo mínimo de um ano, a critério da CCCCN.

**Art. 95.** Apurada a infração, será concedido o prazo de quinze dias, contados da data

do recebimento da notificação expedida pela CCCCN, para o infrator apresentar sua defesa.

**Art. 96.** Vencido o prazo concedido à defesa e instruído o processo, será submetido a decisão do Presidente da CCCCN.

**Art. 97.** Sendo a decisão contrária ao infrator, punido com as penas previstas no art. 22 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, este será notificado, podendo dela recorrer ao Ministro da Agricultura, no prazo de quinze dias, sem efeito suspensivo.

### **Título VIII - das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 98.** As entidades turfísticas poderão promover a realização de corridas com sebes e obstáculos e provas especiais ou provas disputadas em equinos de outras raças, mediante prévia autorização da CCCCN.

**Parágrafo único.** A CCCCN baixará instrução reguladora, para efetivação das corridas previstas neste artigo.

**Art. 99.** Os hospitais veterinários, mantidos pelas entidades turfísticas, visando ao treinamento e especialização de técnicos, instituirão, obrigatoriamente, o sistema de residência para Médicos Veterinários.

**Art. 100.** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo Plenário da CCCCN.

**Art. 101.** Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 102.** Revogam-se o Decreto nº 91.029, de 5 de março de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de outubro de 1988

Ulysses Guimarães

Iris Rezende Machado

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 02, DE 19 DE JANEIRO DE 2021**

Estabelece as normas para avaliação das viabilidades técnica e econômica para fins de fomento e de fiscalização das entidades turfísticas.

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as normas para avaliação das viabilidades técnica e econômica para fins de fomento e de fiscalização das entidades turfísticas, na forma desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa define -se:

I - viabilidade técnica: capacidade de auto-gerenciamento das entidades turfísticas com foco nas boas práticas agropecuárias e saúde única, que inclui a saúde animal, humana e ambiental, considerando o cavalo como ser senciante e dotado de necessidades fisiológicas e comportamentais básicas; e

II - viabilidade econômica: demonstração do gerenciamento administrativo e contábil conforme regras estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. A viabilidade econômica está relacionada com os recursos financeiros existentes para executar as atividades da entidade, tendo em conta as receitas esperadas.

**Art. 3º** As entidades turfísticas ficam obrigadas a disponibilizar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento todas as informações e documentos julgados necessários para a avaliação de viabilidade técnica e econômica.

**Art. 4º** Sempre que a entidade promover alterações no seu Plano Geral de Apostas deverá submeter o novo Plano à homologação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

### **Capítulo I - da Avaliação da Viabilidade Técnica**

**Art. 5º** As entidades turfísticas devem man-

ter Plano de Boas Práticas escrito, descrevendo os procedimentos, os critérios e os limites críticos adotados, no âmbito das dependências sob responsabilidade da entidade, a fim de garantir boa qualidade de vida aos animais alojados, a segurança e saúde das pessoas e o equilíbrio ambiental.

**Parágrafo único.** O Plano de Boas Práticas deve incluir os procedimentos e frequências de monitoramento, registros dos achados, medidas corretivas e as penalidades a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e procedimentos previstos.

**Art. 6º** O Plano de Boas Práticas deve ser validado e aprovado pela diretoria da entidade turfística e pelo Médico Veterinário Responsável Técnico pelo estabelecimento.

**Art. 7º** A diretoria da entidade turfística será responsável pela implementação do Plano de Boas Práticas devendo sensibilizar e capacitar todos os profissionais e proprietários envolvidos na atividade turfística, no âmbito das dependências sob responsabilidade da entidade.

**Art. 8º** O Médico Veterinário Responsável Técnico pelo estabelecimento será responsável pelo monitoramento do Plano de Boas Práticas.

§ 1º O Médico Veterinário Responsável Técnico deverá manter registros auditáveis sobre as ocorrências e as notificações emitidas.

§ 2º A diretoria da entidade turfística disponibilizará equipe suficiente para apoio às atividades do Médico Veterinário Responsável Técnico.

**Art. 9º** O Plano de Boas Práticas deve estar embasado em informações científicas e nos princípios de bem-estar animal, devendo contemplar, minimamente:

- I - boas práticas para uma boa alimentação:
  - a) procedimentos e registros sobre alimentação dos animais, incluindo frequência mínima de refeições;

b) quantidade, qualidade e disponibilidade de volumoso;

- c) disponibilidade e qualidade da água; e
- d) disponibilidade de sal mineral.

II - boas práticas para uma boa saúde:

a) procedimentos e registros para manutenção da saúde, incluindo controle sanitário para ingresso e egresso de animais, observando obrigatoriamente os requisitos sanitários estabelecidos em legislação vigente;

b) procedimentos de avaliação de saúde para participação de corridas;

c) monitoramento do uso de medicamentos nos animais;

d) plano e controle antidopagem, considerando as drogas proibidas e controladas pela Federação Equestre Internacional - FEI e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) monitoramento da morbidade e mortalidade, contemplando acidentes e todas as doenças de notificação obrigatória conforme legislação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

f) equipe veterinária e estrutura para execução do seu trabalho;

g) protocolos para eutanásia; e

h) destinação dos resíduos, incluindo cadáveres, médico-hospitalares e agrotóxicos.

III - boas práticas para bom alojamento:

a) procedimentos e registros para manutenção das instalações, incluindo equipamentos utilizados pelos animais, pistas, baias, estruturas para atendimento médico-veterinário, embarcadores, quarentenário, veículos utilizados no transporte de animais;

b) espaço mínimo por animal;

c) quantidade e qualidade da cama;

d) qualidade da ventilação nas baias;

e) qualidade da iluminação nas baias;

f) procedimentos de controle de pragas; e

g) manejo populacional humanitário de outras espécies.

IV - boas práticas para comportamentos adequados:

a) procedimentos e registros para a identificação e monitoramento de estereotípias;

b) monitoramento das práticas de treinamento e competições, incluindo a proibição de práticas baseadas na dor e intimidação;

c) monitoramento das práticas de transporte;

d) monitoramento do tempo de treinamento/tempo em descanso; e

e) protocolos de enriquecimento ambiental.

**Art. 10.** O Plano de Boas Práticas e os registros gerados devem estar disponíveis na entidade turfística para análise e avaliação nas auditorias de viabilidade técnica in loco do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único.** A entidade turfística encaminhará o Plano de Boas Práticas e seus registros ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sempre que solicitado.

**Art. 11.** Para a realização de corrida de cavalos são condições mínimas:

I - manutenção adequada das pistas, dos padoques e dos partidores;

II - controle antidoping;

III - atendimento médico veterinário nos dias de reunião;

IV serviços de ambulância e atendimento médico para jóqueis nos dias de reunião; e

V - Plano de Boas Práticas implementado.

## **Capítulo II - da Avaliação da Viabilidade Econômica**

**Art. 12.** As entidades turfísticas ficam obrigadas a remeter ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, anualmente, até 30 de maio:

I - demonstrativo financeiro e contábil, comparado, em conformidade com o inciso II do art. 2º desta Instrução Normativa;

II - parecer contábil apresentado por empresa de auditoria ou auditor independente;

III - ata do Conselho Fiscal e ata do Conselho de Administração; e

IV - outros documentos julgados necessários.

**Art. 13.** As entidades turfísticas deverão entregar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, o Movimento Geral de Apostas, com as seguintes indicações:

I - número de corridas realizadas;

II - total de apostas de cada reunião;

III - total dos prêmios pagos, em cada reunião, separadamente, a proprietários, criadores e profissionais do turfe;

IV - percentagem do Movimento Geral de Apostas que é distribuída em prêmios;

V - percentual de retiradas feitas, em cada modalidade de apostas, pela entidade turfística;

VI - total de contribuição a ser recolhida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VII - cópia da Guia de Recolhimento a União - GRU, quando houver recolhimento da contribuição.

§ 1º Os relatórios a que se refere o *caput* do artigo devem estar assinados pelo diretor financeiro da entidade ou responsável em cargo equivalente.

§ 2º Em caso de ausência de reuniões dentro do mês, o envio do relatório deverá ser mantido.

**Art. 14.** As entidades turfísticas, a fim de garantirem sua viabilidade econômica, poderão captar apostas em corridas realizadas em outros hipódromos, transmitidas em tempo real, desde que devidamente autorizadas pelo detentor da imagem.

**Art. 15.** As movimentações de apostas geradas pela transmissão de corridas devem ser incluídas pela entidade turfística no somatório do Movimento Geral de Apostas.

**Parágrafo único.** Para fins de cálculo das

contribuições previstas no art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, considera-se uma reunião o conjunto de todas as corridas transmitidas e realizadas no âmbito das dependências sob responsabilidade da entidade em um dia.

### Capítulo III - das Penalidades

**Art. 16.** Em caso de infrações a esta Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 7.291, de 1984, e no Decreto nº 96.993, de 1998.

**Art. 17.** Caso não haja viabilidade técnica ou econômica, a entidade estará sujeita às penalidades de advertência, multa e cassação da carta patente, sendo-lhe resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo ser utilizadas as instâncias e prazos definidos no Decreto nº 96.993, de 1998.

### Capítulo IV - das Disposições Finais

**Art. 18.** As entidades turfísticas terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da entrada em vigor desta Instrução Normativa para elaborar e implantar o Plano de Boas Práticas referido no art. 5º.

**Art. 19.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá normas complementares para fiscalização das entidades turfísticas em relação ao disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 20.** Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 13, de 27 de dezembro de 2002; e

II - a Instrução Normativa nº 48, de 08 de setembro de 2008.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

Tereza Cristina Correa da Costa Dias

## **PORTARIA MAPA Nº 526, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022**

Aprova o Código Nacional de Corridas - CNC.

**Art. 1º** Aprovar o Código Nacional de Corridas - CNC, na forma desta Portaria.

### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 2º** As corridas de cavalos rasas, com obstáculos e de trote, com ou sem exploração de apostas, serão regidas pelas disposições deste Código.

**Parágrafo único.** Somente as entidades turfísticas autorizadas a funcionar por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão organizar corridas com captação de apostas.

**Art. 3º** As entidades turfísticas deverão dispor de uma Comissão de Corridas e de um Serviço Veterinário.

**Art. 4º** É de competência da Comissão de Corridas e do Serviço Veterinário de cada Entidade interpretar este Código e aplicar suas disposições.

**Parágrafo único.** Ficam obrigados ao atendimento deste Código e aos demais regramentos estabelecidos pelas entidades turfísticas todos os profissionais envolvidos nos cuidados com os animais, na organização e realização das corridas, incluindo associados, proprietários, prestadores de serviço e apostadores em corridas de cavalos.

**Art. 5º** Para todos os efeitos deste Código considera-se:

I - ano hípico: período compreendido entre 1º de julho a 30 de junho para efeito de idade dos animais;

II - centro de treinamento: área definida e com infraestrutura apropriada para alojamento e treinamento de animais, devidamente vinculada a entidade promotora de corridas e nas quais se aplicam os efeitos deste Código;

III - claiming: prova em que os animais ins-

critos são enturmados por valores de remate, conforme regulamento próprio;

IV - enturmação: regramento estabelecido pela entidade turfística para agrupamento dos cavalos para efeito de corridas;

V - forfait: retirada de cavalo previamente inscrito em páreo;

VI - handicap: a denominação do páreo no qual, através de uma escala de peso, se procura equilibrar a disputa entre os cavalos que nele participarem; e

VII - stud book: livro de registro de animais de uma raça específica.

### **Capítulo II - da Comissão de Corridas**

**Art. 6º** A Comissão de Corridas será constituída de um 1 (um) presidente e de, no mínimo, 2 (dois) comissários.

§ 1º Os procedimentos de seleção, nomeação e substituição do presidente e dos comissários devem estar previstos no estatuto social da entidade.

§ 2º O presidente e comissários não podem participar de julgamentos e deliberações que possam caracterizar conflito de interesse.

**Art. 7º** As atribuições da Comissão de Corridas contemplam:

I - elaborar regramento de inscrição para páreos;

II - elaborar e propor a programação das reuniões;

III - julgar e punir a conduta dos profissionais do turfe, dos proprietários, dos treinadores e outros profissionais de acordo com o presente código, regulamentos internos e apêndice, quando houver;

IV - estabelecer critérios para conceder, suspender e cancelar a matrícula de proprietários e profissionais do turfe;

V - determinar o fechamento das apostas em cada páreo;



VI - assistir e julgar as corridas;

VII - definir os critérios para mudança de pista para realização dos páreos;

VIII - autorizar o Árbitro de Partida a promover a largada dos páreos;

IX - manter sistema de registro das ocorrências para anotações dos profissionais participantes dos páreos;

X - determinar o exame veterinário dos cavalos inscritos e a coleta de material biológico para fins de controle antidopagem dos cavalos, podendo determinar seu isolamento temporário;

XI - proibir a inscrição de cavalos com comportamentos inadequados, em conjunto com o Serviço Veterinário;

XII - ordenar diligências, instaurar sindicâncias e convocar profissionais e proprietários para depoimentos;

XIII - determinar, a qualquer momento, que os jóqueis, joquetas, jóqueis e joquetas-aprendizes se submetam à exame de alcoolemia ou doping e impedir sua atuação profissional em caso de alteração do estado de saúde;

XIV - vedar o acesso e determinar a retirada dos cavalos do hipódromo, vila hípica ou centro de treinamento;

XV - fixar normas de uso das pistas de corridas e cercas, bem como vistoriar e fiscalizar o estado de conservação das estruturas e instalações;

XVI - prestar apoio ao Serviço Veterinário para realização de exames clínicos prévios e posteriores a corrida, bem como a execução do controle antidopagem;

XVII - definir as condições de realização de páreos de claiming e handicaps;

XVIII - definir as distâncias em que serão corridos os páreos e condições para sua alteração;

XIX - determinar tabela de pesos e regulamentos para pesagem, repesagem e exceções;

XX - detalhar os regramentos de enturmação estabelecidos em legislação, caso necessário;

XXI - realizar anotação de desempenho e o uso de medicamentos, se for o caso, no certificado nacional de propriedade e performance;

XXII - tomar todas as medidas necessárias para o bom funcionamento das corridas;

XXIII - observar, sempre e em qualquer ato, os princípios da publicidade, legalidade e ampla defesa, fundamentando qualquer decisão, especialmente as de natureza punitiva; e

XXIV - estabelecer regramento para cursos de jóqueis.

**Art. 8º** A Comissão de Corridas reunir-se-á, ordinariamente, para apreciação e julgamento das corridas e, em caráter extraordinário, quando for necessário.

§ 1º No mínimo 3 (três) membros da Comissão deverão estar presentes às reuniões mencionadas no *caput*.

§ 2º As decisões da Comissão de Corridas serão adotadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente ou seu substituto o direito a voto simples.

§ 3º As resoluções e os trabalhos da Comissão de Corridas constarão de ata assinada pelos membros presentes, ficando a entidade turfística obrigada a dar publicidade aos mesmos.

### **Capítulo III - do Serviço Veterinário**

**Art. 9º** É responsabilidade do Serviço Veterinário da entidade turfística:

I - a identificação e o exame clínico de rotina pré-corrida e pós-corrida nos cavalos;

II - o acompanhamento e a orientação quanto às práticas de treinamento e manejo dos animais nas dependências sob responsabilidade da entidade turfística;

III - o atendimento a legislação de trânsito

de animais e o controle sanitário do plantel alojado nas dependências da entidade turfística;

IV - assessoramento na elaboração e colaborar com a execução do programa de represão ao doping de animais, em conjunto com a direção da entidade turfística e Comissão de Corridas;

V - a manutenção da relação dos Médicos Veterinários clínicos particulares que atuam nas dependências da entidade turfística, identificando os animais sob seus cuidados;

VI - o acompanhamento as condições dos veículos e das práticas de embarque, transporte e desembarque de animais, visando ao atendimento da legislação vigente;

VII - o acompanhamento das corridas e treinamentos para preservar a saúde e bem-estar dos animais, assim como prestar os primeiros atendimentos, quando necessário;

VIII - assessoramento quanto ao regramento para o manejo e uso de equipamentos nos treinamentos e corridas que possam gerar prejuízos ao bem-estar dos animais;

IX - a realização ou acompanhamento de eutanásia e exame pós-morte dos animais nas dependências da entidade, bem como a manutenção de registros auditáveis;

X - assessoramento quanto a elaboração e execução de regramento para impedir a participação de cavalos que demonstrem sangramento pulmonar grau IV e V;

XI - assessoramento na elaboração e execução do regramento para administração de medicamentos nos animais; e

XII - manutenção dos registros de atendimentos, exames de rotina e orientações prestadas aos profissionais do turfe e a entidade turfística.

**Art. 10.** A entidade turfística deve manter equipe e estrutura de serviço veterinário condizente com as demandas de cada entidade.

## **Capítulo IV - dos Proprietários**

**Art. 11.** A entidade turfística deve dispor de procedimento escrito e público para matrícula dos proprietários e seu cancelamento, bem como o registro de fardas.

**Art. 12.** A matrícula dá direito de inscrição de cavalos de sua propriedade nas corridas, desde que adimplente com a entidade turfística e seus profissionais.

**Art. 13.** As matrículas dos proprietários poderão ser efetuadas no âmbito de uma única entidade ou em sistema de matrículas que envolva o consórcio de entidades devidamente formalizado.

**Art. 14.** O arrendatário de cavalo de corrida assume as responsabilidades de proprietário do animal enquanto perdurar o contrato de arrendamento.

## **Capítulo V - dos Cavalos**

**Art. 15.** Para participarem das corridas os cavalos deverão ser identificados a partir do registro no Stud book da respectiva raça, nacional ou importado, por meio da apresentação documental contendo o histórico atualizado das performances no país e exterior, com a discriminação dos prêmios obtidos.

## **Capítulo VI - da Eutanásia**

**Art. 16.** O Serviço Veterinário da entidade turfística fica obrigado a manter registro de todas as mortes ocorridas e eutanásias realizadas nas dependências de responsabilidade da entidade, incluindo os centros de treinamento.

§ 1º A causa morte dos animais que foram a óbito ou sofreram eutanásia deve ser especificada nos registros, bem como registros fotográficos e exames laboratoriais, quando necessário.

§ 2º A decisão pela eutanásia e seus proce-

dimentos devem respeitar os critérios técnicos e as recomendações dos órgãos disciplinadores competentes nacionais.

## **Capítulo VII - dos Profissionais do Turfe**

### **Seção I - da Matrícula**

**Art. 17.** São profissionais do turfe aqueles que atenderem as exigências deste Código e obtiverem matrícula nas entidades turfísticas.

**Art. 18.** As matrículas de profissionais do turfe poderão ser efetuadas no âmbito de uma única entidade ou em sistema de matrículas que envolva o consórcio de entidades devidamente formalizado.

**Art. 19.** As entidades turfísticas não concederão ou renovarão matrícula de profissionais que estiverem cumprindo penalidades impostas por outras entidades por infração a este Código, regramentos internos ou ao apêndice ao Código Nacional de Corridas, caso existente.

**Parágrafo único.** É vedado aos profissionais participarem de corridas enquanto estiverem sob pena de suspensão aplicada pela entidade ou suas congêneres.

**Art. 20.** A entidade turfística deverá dispor de regramento prevendo:

I - critérios para concessão, suspensão e cancelamento de matrículas;

II - indicadores para renovação de matrículas;

III - prazos para renovação de matrículas, não extrapolando o prazo máximo de 5 (cinco) anos;

IV - atribuições e proibições de acordo com as responsabilidades profissionais; e

V - condições para atuação dos profissionais visando evitar conflitos de interesse.

**Art. 21.** A entidade turfística deve solicitar dos profissionais os documentos necessários para comprovação do atendimento às leis trabalhistas e previdenciárias.

## **Seção II - dos Treinadores**

**Art. 22.** Para concessão e renovação de matrícula de treinadores de cavalos, a entidade deve:

I - exigir comprovação da conclusão do ensino fundamental;

II - exigir a apresentação de comprovação de experiência mínima de 5 (cinco) anos no manejo e treinamento de cavalos, quando não comprovar a graduação em medicina veterinária ou zootecnia;

III - exigir atestado de antecedentes criminais, impedindo a matrícula de pessoas que cometeram crimes violentos ou quaisquer crimes contra animais; e

IV - exigir comprovação de capacitação teórica para fins de concessão e renovação da matrícula, sobre os temas: alojamento, alimentação e comportamento de equinos, teoria da aprendizagem, fisiologia básica do exercício e bem-estar animal.

**Parágrafo único.** Os profissionais com menos de 55 (cinquenta e cinco) anos que estão matriculados terão prazo de 5 (cinco) anos para concluir o ensino fundamental, e os profissionais matriculados com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais e que comprovam 20 (vinte) anos de experiência estão isentos de atender ao inciso I.

**Art. 23.** Ao receber a matrícula de treinador este deverá apresentar à entidade turfística a relação dos cavalos sob os seus cuidados e dos cavaleiros a seu serviço.

## **Seção III - dos Segundo-gerentes**

**Art. 24.** Os segundo-gerentes têm matrícula vinculada à matrícula do treinador.

**Parágrafo único.** Na ausência do treinador, o segundo-gerente assume as competências de treinador.

**Art. 25.** Para concessão e renovação de matrícula de segundo-gerente a entidade turfística deve exigir:

I - comprovação de conclusão do ensino fundamental;

II - comprovação de no mínimo 3 (três) anos de experiência no manejo e treinamento de cavalos;

III - comprovação de conclusão da mesma capacitação teórica exigida ao treinador quando da concessão e renovação da matrícula; e

IV - registro de antecedentes comprovando ausência de registro de crime violento ou qualquer crime contra animais.

**Parágrafo único.** Os profissionais com menos de 55 (cinquenta e cinco) anos que estão matriculados terão prazo de 5 (cinco) anos para concluir o ensino fundamental, e os profissionais matriculados com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais e que comprovam 20 (vinte) anos de experiência estão isentos de atender ao inciso I.

#### **Seção IV - dos Cavalariços**

**Art. 26.** Os cavaleiros têm matrícula vinculada à matrícula do treinador.

**Art. 27.** Para concessão e renovação de matrícula de cavaleiro a entidade turfística deve exigir:

I - comprovação de alfabetização;

II - comprovação de capacitação teórica em manejo, alimentação e comportamento de equinos; e

III - registro de antecedentes comprovando ausência de registro de crime violento ou qualquer crime contra animais.

#### **Seção V - dos Jóqueis e Joquetas**

**Art. 28.** Para concessão e renovação de matrícula de jóquei e joqueta, as entidades turfísticas

deverão exigir:

I - comprovação de exercício da profissão de jóquei e seu registro de desempenho por entidades congêneres no país ou no exterior;

II - comprovação da conclusão do curso de jóquei-aprendiz;

III - registro de antecedentes comprovando ausência de registro de crime violento ou qualquer crime contra animais; e

IV - comprovação de curso teórico sobre comportamento equino, teoria da aprendizagem e técnicas de equitação.

**Art. 29.** A determinação do peso mínimo de cada jóquei e joqueta é atribuição da respectiva entidade turfística.

#### **Seção VI - dos Jóqueis e Joquetas-Aprendizes**

**Art. 30.** O jóquei e joqueta-aprendiz são aqueles matriculados como tal pela entidade turfística e sujeitos ao mesmo regramento imposto aos jóqueis e joquetas.

**Parágrafo único.** As entidades turfísticas devem dispor de procedimento escrito sobre as particularidades da atuação do jóquei e joqueta-aprendiz e sobre sua promoção a jóquei e joqueta.

#### **Seção VII - dos Rededores**

**Art. 31.** Para concessão e renovação de matrícula de rededor, a entidade turfística exigirá:

I - comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano no manejo e treinamento de equinos;

II - comprovação, por meio de prova prática, de habilidades mínimas de equitação;

III - registro de antecedentes comprovando ausência de registro de crime violento ou qualquer crime contra animais; e

IV - comprovação de capacitação teórica

sobre comportamento equino, fisiologia do exercício, técnicas de equitação e teoria da aprendizagem.

### **Capítulo VIII - das Inscrições e Formação dos Programas de Corridas**

**Art. 32.** A Comissão de Corridas elaborará os projetos de inscrição para as provas comuns e da programação clássica e deverá estabelecer uma antecedência mínima para sua divulgação.

§ 1º A Programação Clássica será divulgada até o dia 15 (quinze) de novembro do ano anterior, exceto para Hipódromos C cuja programação poderá ser divulgada com 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º A programação dos páreos comuns será divulgada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

**Art. 33.** A entidade turfística deve dispor por escrito sobre:

I - critérios para retirada de animais e respectivas taxas;

II - critérios para retirada de animais excedentes;

III - critérios para utilização de cerca móvel;

IV - critérios para mudança de pista;

V - critérios, prazos e taxas para inscrições;

VI - critérios para inscrição de animais recentemente comercializados e com alteração de treinador; e

VII - local e horário para realização de exame de verificação de identidade e do estado de saúde dos equinos.

**Art. 34.** Somente serão admitidas inscrições de cavalos:

I - cujos proprietários, assim entendidos aqueles que constam nos registros do Stud book Brasileiro, estejam matriculados na Comissão de Corridas;

II - que tenham comprovado comporta-

mento adequado para ingresso e largada do partidouro;

III - cujos proprietários e treinadores não estejam em débito com a entidade turfística ou cumprindo penalidades por infração a este código; e

IV - cujos certificados de propriedade, ou documento que o substituir, estejam devidamente preenchidos com o resultado de todas as atuações em hipódromos nacionais ou estrangeiros.

**Art. 35.** O intervalo entre corridas subsequentes de um mesmo animal será de no mínimo 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** No caso das corridas em cancha reta, o mesmo cavalo pode correr por dois dias consecutivos, devendo cumprir o prazo de 5 (cinco) dias de descanso previamente à próxima competição.

**Art. 36.** Será desclassificado o cavalo que correr indevidamente em um páreo em consequência de informações inverídicas ou sob falsa identidade, ficando seu proprietário e treinador obrigados a devolverem os prêmios e troféus que tenham ganho, recaindo sobre eles todos os ônus decorrentes da indevida participação.

**Art. 37.** As entidades turfísticas devem prever regimentos para o forfait.

### **Capítulo IX - das Corridas**

**Art. 38.** As entidades turfísticas devem dispor de regimento escrito sobre a rotina dos dias de corrida e a responsabilidade dos profissionais envolvidos.

§ 1º É obrigatório que a entidade turfística disponha de rotina de exame de saúde dos jóqueis e joquetas e do uso de equipamentos nos cavalos previamente aos páreos.

§ 2º É obrigatório o uso de botas, calça, capacete, óculos e colete de proteção pelos

jóqueis e joquetas em todos os páreos e treinamentos.

**Art. 39.** A Comissão de Corridas por motivo justificado poderá:

I - alterar a ordem ou horário dos páreos de programa de corridas; e

II - cancelar páreos comuns ou programas de corridas.

**Art. 40.** A Comissão de Corridas e ou o Serviço Veterinário podem retirar qualquer cavalo a qualquer momento de qualquer páreo.

**Parágrafo único.** Cavalos retirados dos páreos pelo Serviço Veterinário da entidade turfística somente podem ser inscritos em novos páreos após avaliação clínica do próprio Serviço Veterinário.

**Art. 41.** A Comissão de Corridas e o Serviço Veterinário deverão prever critérios para a proibição, temporária ou definitiva, da inscrição de equinos cujo comportamento seja inadequado na partida ou no percurso.

§ 1º Cavalos devem ingressar no partidor somente com a condução do seu jóquei ou joqueta e segurador.

§ 2º Cavalos que demonstrem comportamentos de conflito evidentes, a exemplo de paralisar, empacar ou empinar, ao entrar no partidor devem ser retirados do páreo.

**Art. 42.** Cavalos que tenham comportamentos inadequados na partida deverão ser submetidos a avaliação clínica do Serviço Veterinário ou Médico Veterinário particular para descartar a existência de problemas de saúde ou dor, antes de uma nova inscrição.

**Art. 43.** O chicote somente poderá ser utilizado pelo jóquei para estimular o cavalo a aumentar sua velocidade.

§ 1º Somente podem ser utilizados chicotes acolchoados em 2/3 (dois terços) do seu comprimento e de material absorvedor de impacto.

§ 2º O chicote pode encostar no cavalo no máximo 8 (oito) vezes durante o páreo.

§ 3º O chicote somente pode ser utilizado quando o animal possui chances de premiação, é capaz de responder ao estímulo e é dado tempo para o animal responder ao estímulo.

§ 4º O monitoramento do uso dos chicotes a serem utilizados nas corridas deve ser feita pela Comissão de Corridas e Serviço Veterinário.

**Art. 44.** É facultada a participação de animais desferrados nas corridas, desde que estejam habituados ao treinamento sem ferraduras.

§ 1º Fica proibido submeter os animais a treinamento com ferraduras e removê-las antes da corrida.

§ 2º O treinador fica obrigado a comunicar à Comissão de Corridas, por ocasião da inscrição, o tipo de ferradura a ser usada pelo cavalo, caso a utilize.

§ 3º O Serviço Veterinário pode inspecionar os animais a qualquer momento para verificar as condições dos cascos, casqueamento e ferreamento.

**Art. 45.** Fica proibida a participação de cavalos de testículos amarrados.

**Art. 46.** Fica proibido o uso de dispositivos eletrificados e esporas de qualquer espécie nos cavalos para fins de treinamento ou durante as corridas.

**Art. 47.** É vedado ao jóquei e joqueta diminuir bruscamente a velocidade do cavalo após cruzar o disco de chegada.

**Art. 48.** As entidades turfísticas devem elaborar regramento para julgamento dos páreos que seja único e nacional, em conjunto com demais entidades detentoras de Carta Patente.

## **Capítulo X - da Repressão ao Doping**

**Art. 49.** Fica proibido administrar medicamentos e empregar substâncias ou qualquer agente físico que possam alterar, efetiva ou

potencialmente, o desempenho do cavalo por ocasião da corrida.

**Art. 50.** Será tolerado o uso das substâncias furosemida e fenilbutazona nos hipódromos e canchas retas, com prazos para o seu banimento de acordo com a idade dos animais e classificação das entidades.

§ 1º O prazo para banimento dos medicamentos tolerados não se aplica aos páreos de provas clássicas e de grupo.

§ 2º Nos hipódromos A, os prazos para banimento do uso de fenilbutazona e furosemida seguirão as seguintes regras:

I - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir da vigência deste Código;

II - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 1 (um) ano da vigência deste Código;

III - fica proibido o uso de fenilbutazona em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 2 (dois) anos da vigência deste Código;

IV - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir de 2 (dois) anos da vigência deste Código;

V - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 3 (três) anos da vigência deste Código; e

VI - fica proibido o uso de furosemida em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 4 (quatro) anos da vigência deste Código.

§ 3º Nos hipódromos B, os prazos para banimento do uso de fenilbutazona e furosemida seguirão as seguintes regras:

I - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir de 1 (um) ano da vigência deste código;

II - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 3 (três) anos da vigência deste código;

III - fica proibido o uso de fenilbutazona em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 4 (quatro) anos da vigência deste código;

IV - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir de 3 (três) anos da vigência deste código;

V - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 4 (quatro) anos da vigência deste código; e

VI - fica proibido o uso de furosemida em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 5 (cinco) anos da vigência deste código.

§ 4º Nos hipódromos C, os prazos para banimento do uso de fenilbutazona e furosemida seguirão as seguintes regras:

I - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir de 2 (dois) anos da vigência deste código;

II - fica proibido o uso de fenilbutazona em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 3 (três) anos da vigência deste código;

III - fica proibido o uso de fenilbutazona em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 4 (quatro) anos da vigência deste código;

IV - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 3,5 (três e meio) anos a partir de 3 (três) anos da vigência deste código;

V - fica proibido o uso de furosemida em potros menores de 4,5 (quatro e meio) anos a partir de 4 (quarto) anos da vigência deste código; e

VI - fica proibido o uso de furosemida em cavalos menores de 5,5 (cinco e meio) anos a partir de 5 (cinco) anos da vigência deste código.

**Art. 51.** Cada cavalo deve dispor de um livro ata, com folhas numeradas, onde sejam registrados todos os tratamentos prescritos por Médicos Veterinários com identificação do profissional e data da prescrição.

§ 1º Durante o prazo de banimento, cavalos que façam uso de fenilbutazona e furosemida devem ter a prescrição do Médico Veterinário clínico responsável pelo animal, mediante atestado comprovando sua necessidade, e a aplicação da droga supervisionada pelo Serviço Veterinário da entidade turfística.

§ 2º Flagrantes ou evidências de aplicação de medicamentos sem prescrição de Médico Veterinário e em cavalos inscritos em páreos, resultarão nas penalidades previstas no art. 54, § 3º.

**Art. 52.** As entidades turfísticas devem dispor de plano de coleta de material biológico para repressão ao doping, sendo que devem coletar, minimamente:

I - uma amostra em todos os páreos nos hipódromos A;

II - uma amostra em 60% dos páreos nos hipódromos B; e

III - uma amostra em 10% dos páreos nos hipódromos C.

§ 1º Todos as provas da programação clássica de cada hipódromo devem ter amostras coletadas para teste antidopagem dos cavalos vencedores, além de uma amostra sorteada para teste antidopagem entre os demais cavalos do páreo.

§ 2º No caso de hipódromos C de cancha reta, todas as finais de competição deverão ter ao menos uma amostra coletada para teste antidopagem.

**Art. 53.** A presença de substância proibida ou acima do limite tolerado, verificada através de análise química da amostra de material biológico colhido após a prova, implica em infração a este Código, independentemente da data de aplicação da substância em questão.

**Art. 54.** Para efeito de penalidades, as substâncias dividem-se em 4 (quatro) grupos, a saber:

I - Grupo I - substâncias que agem no sis-

tema nervoso, cardiovascular, com exceção dos vasodilatadores, respiratório, reprodutor e endócrino, bem como secreções endócrinas, substâncias sintéticas relacionadas, carreadores de oxigênio e agentes que direta ou indiretamente afetam ou manipulam a expressão gênica;

II - Grupo II - substâncias que agem no sistema renal, sanguíneo, músculo esquelético, analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios;

III - Grupo III - substâncias que agem nos sistemas digestivo, imunológico (com exceção de vacinas autorizadas), anti-infecciosos (com exceção daqueles com ação exclusivamente antiparasitária), substâncias citotóxicas; e

IV - Grupo IV - vasodilatadores e veículos de medicamentos e agentes destituídos de qualquer atividade farmacológica.

§ 1º Os infratores do art. 53 serão punidos como segue:

I - os infratores do Grupo I, com suspensão mínima de 180 (cento e oitenta) dias à eliminação e multa pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do valor do páreo de 3 (três) anos, corrido no mês da infração;

II - os infratores do Grupo II, com suspensão mínima de 90 (noventa) dias e multa pecuniária de 50% (cinquenta por cento) do valor do páreo de 3 (três) anos, corrido no mês da infração;

III - os infratores do Grupo III, com suspensão mínima de 60 (sessenta) dias e multa pecuniária de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do páreo de 3 (três) anos, corrido no mês da infração; e

IV - os infratores do Grupo IV, com suspensão mínima de 30 (trinta) dias e multa pecuniária de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do páreo de 3 (três) anos, corrido no mês da infração.

§ 2º Nas provas clássicas graduadas (Provas de Grupo) a base de cálculo para a aplicação



das multas previstas no § 1º será de 200% (duzentos por cento) do prêmio destinado ao ganhador do páreo de 3 (três) anos.

§ 3º Nas infrações dos Grupos I, II e III, os cavalos serão reclassificados para a última colocação, sem direito a qualquer prêmio, e, na forma prevista em regramento interno, suspenso por no mínimo 60 (sessenta) dias quando infracionado em páreos comuns e 90 (noventa) dias quando infracionado em provas clássicas e de grupo.

§ 4º Quando a substância proibida possuir mais de uma ação farmacológica, para efeito de enquadramento nos grupos relacionados neste artigo, valerá a atividade farmacológica que incorra na maior penalização.

§ 5º Considera-se doping positivo a presença de quaisquer substâncias resultantes do processo de biotransformação de substâncias proibidas.

§ 6º Quando for constatado doping positivo de um animal, os demais animais em mesmo páreo do mesmo proprietário, coproprietário ou pertencentes a parentes em primeiro grau também serão desclassificados.

**Art. 55.** Independentemente do grupo de enquadramento para fins de penalidade quando da infração do art. 53, o tempo de suspensão será acrescido em 100% (cem por cento) a cada reincidência, quando dentro do período de 5 (cinco) anos.

**Art. 56.** Incorrerão em falta grave, sem prejuízo das penas previstas nas leis em vigor, todas as pessoas que como autores, mandantes, instigadores, coniventes, cúmplices e ocultadores, ainda que tácitos, estejam comprometidas na execução das práticas mencionadas no art. 53.

**Art. 57.** O profissional que totalizar 1 (um) ano com a penalidade de suspensão do exercício profissional por infração do art. 53, durante um período de 5 (cinco) anos, terá sua matrícula automaticamente cassada.

**Art. 58.** O Serviço Veterinário poderá proceder, a qualquer momento, o exame clínico dos animais e coleta de material para exames de controle antidopagem dos cavalos inscritos.

**Art. 59.** Ocorrendo morte súbita do animal nas 72 (setenta e duas) horas antes ou nas 72 (setenta e duas) horas depois do dia da corrida, será colhido material biológico para exame sob supervisão do Serviço Veterinário da entidade.

**Art. 60.** Os cavalos selecionados para a coleta de amostra biológica para análise de controle antidopagem deverão permanecer no recinto de coleta o tempo necessário para fornecer quantidade suficiente de material, e somente depois de liberados pelo Médico Veterinário responsável pelo Serviço, poderão regressar às suas cocheiras.

**Parágrafo único.** Será equiparado à infração do art. 53 e sujeito às penalidades do art. 54 Grupo I a não apresentação imediata do cavalo no recinto do órgão de repressão à dopagem, assim como a sua retirada antes de devidamente autorizada pelo Médico Veterinário responsável pela coleta.

**Art. 61.** Para garantia dos interessados e inviolabilidade do material enviado para análise, a entidade turfística estabelecerá procedimentos escritos regrando o acompanhamento de coletas e contraprovas, entre outros necessários para a transparência e idoneidade do controle antidopagem da entidade.

**Art. 62.** Se o Serviço Veterinário quando da repressão à dopagem verificar, no material colhido, a existência de substância proibida ou anormal, notificará a Comissão de Corridas para que esta adote as providências necessárias.

§ 1º A Comissão de Corridas notificará mediante protocolo e reservadamente o treinador, o Médico Veterinário clínico particular e o proprietário ou seu representante devidamente credenciado, da constatação de anormali-

dade na amostra analisada, levando em consideração o laudo do laboratório de controle antidopagem.

§ 2º Ao identificar Médico Veterinário ou Zootecnista responsável por animal positivo em exame antidopagem, a comissão de corrida deve notificar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do seu respectivo estado.

### **Capítulo XI - dos Prêmios**

**Art. 63.** A premiação atenderá o estabelecido no Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, ou norma que venha a substituí-lo.

### **Capítulo XII - das Reclamações e Recursos**

**Art. 64.** A entidade turfística deve determinar os procedimentos para recebimento das queixas e reclamações, descrevendo prazos e forma de manifestação.

**Art. 65.** A entidade turfística deverá dispor de procedimentos, condições e prazos para apresentação de recursos às decisões da Comissão de Corridas.

### **Capítulo XIII - das Penalidades**

**Art. 66.** A entidade turfística estabelecerá, em seu regramento interno, as punições aos profissionais do turfe e aos proprietários quando cometerem infração a este Código.

**Art. 67.** As penalidades serão aplicadas aos responsáveis diretos pelas infrações e a seus mandantes, cúmplices ou coniventes ainda que tácitos.

**Art. 68.** As penalidades serão aplicadas de acordo com a gravidade das infrações e sua recorrência, sendo:

I - advertência, somente para infrações leves e infratores primários;

II - multa;

III - suspensão por prazo determinado;

IV - cancelamento da matrícula na entidade; e

V - desclassificação, suspensão e desqualificação aplicáveis aos animais sob responsabilidade do infrator.

**Art. 69.** A entidade turfística que infringir este Código:

I - poderá sofrer suspensão de suas atividades por tempo determinado;

II - poderá ser declarada com ausência de viabilidade técnica, condição essencial para manutenção da Carta Patente; e

III - estará sujeita as penalidades previstas na Lei nº 7.291, de 1984 ou outra que a substituir.

**Art. 70.** O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá requerer a revisão dos procedimentos internos das entidades, a qualquer tempo, se entender que estes não contemplam informações necessárias as boas práticas e bom andamento das corridas.

### **Capítulo XIV - Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 71.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 01, de 7 de março de 2012.

**Art. 72.** Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Marcos Montes

## **5.7. EXPOSIÇÕES FEIRAS E ESPETÁCULOS AGROPECUÁRIAS**

### **PORTARIA MAPA Nº 108, DE 17 DE MARÇO DE 1993**

**Art. 1º** Aprovar as Normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais

e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genealógico.

**Art. 2º** Delegar competência aos Secretários de Desenvolvimento Rural e da Defesa Agropecuária para baixarem as normas complementares que se fizerem necessárias.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lázaro Ferreira Barboza

### **Anexo: Normas Técnicas para Organização e Funcionamento das Exposições e Feiras Agropecuárias, Leilões Rurais e dos Colégios de Jurados das Associações Encarregadas da Execução dos Serviços de Registro Genealógico**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **5.7.1. BOAS PRÁTICAS EM TORNEIOS LEITEIROS**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 06, DE 03 DE ABRIL 2019**

**Art. 1º** Estabelecer as boas práticas para a realização de torneios leiteiros para fins de uso racional da fauna, na forma desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Todo torneio leiteiro deve ser autorizado previamente pelo órgão oficial de defesa agropecuária.

**Parágrafo único.** Para obter autorização do órgão oficial de defesa agropecuária, os organizadores devem apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o plano de destinação do leite oriundo do torneio.

**Art. 3º** Todo torneio leiteiro deve estar sob

a responsabilidade de um responsável técnico médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do Estado.

**Art. 4º** Ao responsável técnico compete:

I - Orientar a organização do evento para fins de minimizar riscos sanitários e promover o bem-estar dos animais;

II - Verificar a adequação das instalações onde permanecerão os animais;

III - Monitorar o estado de saúde dos animais e, em caso de necessidade, realizar exames clínicos a qualquer tempo;

IV - Verificar todas as prescrições e tratamentos veterinários administrados aos animais;

V - Coibir práticas aversivas para os animais, como gritos, golpes, torcidas de rabo, descargas elétricas, ferrões, entre outros;

VI - Comunicar óbitos, suspeitas de crueldade, maus tratos ou abuso de animais ao serviço oficial de defesa agropecuária, à polícia ambiental e à organização do evento para as devidas providências;

VII - Verificar o cumprimento de procedimentos de higiene durante as ordenhas; e

VIII - Manter os registros inerentes à responsabilidade técnica.

**Art. 5º** As instalações e equipamentos devem assegurar condições que promovam o bem-estar dos animais, considerando os seguintes aspectos:

I - Serem mantidos limpos;

II - Disporem de piso que minimize lesões nos cascos, escorregões e quedas;

III - Proporcionarem acesso fácil a bebedouros e comedouros contendo água e alimento de boa qualidade;

IV - Serem providas de camas limpas, secas, com altura e espaço suficientes para proporcionar conforto para todos os animais; e

V - Disporem de recursos que minimizem o estresse térmico.

**Art. 6º** É proibido ministrar medicamentos e empregar substâncias ou qualquer agente químico ou físico capaz de alterar, efetiva ou potencialmente, o desempenho dos animais no torneio leiteiro.

§ 1º A aplicação de ocitocina será tolerada desde que previamente comunicada ao responsável técnico e que seja fornecida e monitorada pela organização do evento.

§ 2º O uso de suplementos vitamínicos, minerais, pré e probióticos administrados por via oral serão permitidos, desde que comunicado e autorizado pelo responsável técnico.

**Art. 7º** O ingresso dos animais deverá ocorrer no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da primeira ordenha do torneio.

**Art. 8º** Cabe aos organizadores dos torneios leiteiros a definição e a divulgação de um Regulamento Geral estabelecendo, no mínimo, os seguintes itens:

I - Número total de ordenhas, do intervalo entre elas e de sua duração;

II - Critérios de classificação dos animais, considerando aspectos quantitativos ou qualitativos ou ambos;

III - Critérios de desclassificação dos animais;

IV - Forma de controle e supervisão do disposto no § 1º do art. 6º.

**Art. 9º** É vedada a participação de animais que necessitem ou estejam sob tratamento médico veterinário.

**Art. 10.** Em caso de descumprimento desta Instrução Normativa os organizadores, proprietários, manejadores e demais profissionais responsáveis pelos animais ficam sujeitos às sanções cíveis, penais e administrativas previstas na legislação.

**Art. 11.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

## 5.7.2. RODEIO, VAQUEJADA E LAÇO

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### Título VIII - da Ordem Social Capítulo III - da Educação, da Cultura e do Desporto Seção II - da Cultura

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

#### Capítulo VI - do Meio Ambiente

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Brasília, 05 de outubro de 1988

Ulysses Guimarães et al.

## LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

**Art. 1º** A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

**Art. 2º** Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

**Art. 3º** Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

**Art. 4º** Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou

ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

**Art. 5º** A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

**Art. 6º** Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

**Art. 7º** No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio; e

III - suspensão definitiva do rodeio.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002  
Fernando Henrique Cardoso  
Marcus Vinicius Pratini de Moraes  
José Carlos Carvalho

## **LEI Nº 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016**

Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

**Art. 1º** Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

**Art. 2º** O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

**Art. 3º** São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como:

- I - montarias;
- II - provas de laço;
- III - apartação;
- IV - bulldog;
- V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

**Art. 3º-A.** Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades:

I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;

II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;

III - provas de laço;

IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;

V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;

VI - julgamento de morfologia;

VII - corrida;

VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro;

IX - paleteada e vaquejada;

X - provas de rodeio;

XI - rédeas;

XII - polo equestre;

XIII - paraequestre.

**Art. 3º-B.** Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os regulamentos referidos no *caput* deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;

III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2016

Michel Temer

Alexandre de Moraes

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 06 DE JUNHO DE 2017**

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

**Art. 1º** O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 225. (...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 06 de junho de 2017

Rodrigo Maia

Fábio Ramalho

André Fufuca

Fernando Giacobbo

Mariana Carvalho

João Henrique Caldas

Rômulo Gouveia

Eunício Oliveira

Cássio Cunha Lima

João Alberto Souza

José Pimentel

Gladson Cameli

Antonio Carlos Valadares

Zeze Perrella

#### **PORTARIA MAPA Nº 588, DE 16 DE ABRIL DE 2018**

**Art. 1º** Aprovar o Parecer nº 2/2018/CTBEA/GABGM/MAPA, de 28 de março de 2018, analisado pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CTBEA, deste Ministério, instituída pela Portaria nº 905, de 19 de abril de 2017, o qual reconhece o “Regulamento de Boas Práticas e Bem-Estar Animal” protocolizado pela Confederação Nacional de Rodeio - CNAR, como apropriado para zelar pelo “bem-estar animal” dos bovinos e equinos participantes de prática desportiva.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Blairo Maggi

#### **DECRETO Nº 9.975, DE 17 DE AGOSTO DE 2019**

Dispõe sobre a avaliação de protocolos de bem-estar animal elaborados por entidades

promotoras de rodeios pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 1º** Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, avaliar os protocolos de bem-estar animal elaborados por entidades promotoras de rodeios, consideradas as modalidades abrangidas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá requerer parecer de especialistas para subsidiá-lo na avaliação dos protocolos de bem-estar animal de que trata o *caput*.

**Art. 2º** Os protocolos elaborados por entidades promotoras de rodeios considerados apropriados para zelar pelo bem-estar animal serão reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único.** Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atestará o reconhecimento dos protocolos de bem-estar animal de que trata o *caput*.

**Art. 3º** Compete aos órgãos de sanidade agropecuária estaduais e distrital, como instância intermediária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, verificar o cumprimento dos protocolos de bem-estar animal reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que trata o art. 2º.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2019

Jair Messias Bolsonaro

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

### 5.7.3. CRIAÇÃO E MANEJO DE GALOS DE COMBATE

#### PORTARIA MAPA Nº 1.998, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

**Art. 1º** Aprovar o Parecer nº 4/2018/CTBEA/GAB-GM/MAPA, de 07 de novembro de 2018, analisada pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal - CTBEA, deste Ministério, instituída pela Portaria nº 905, de 19 de abril de 2017, o qual reconhece o "Manual de Criação e Manejo - Mura - Galo de Combate", considerando as características da raça Mura, descrevendo procedimentos adequados para a criação e manejo destas aves, tendo em conta especificidades inerentes da raça com vistas a atender os princípios que norteiam o bem-estar animal.

**Art. 2º** O Manual mencionado no art. 1º não autoriza o descumprimento pelo criador das normas constitucionais e legais vigentes, especialmente aquelas que vedam a submissão de animais a tratamento cruel.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Blairo Maggi

### 5.8. RINHAS DE GALOS

#### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.



## PARTE ESPECIAL

### Título IX - dos Crimes Contra a Paz Pública Associação Criminosa

**Art. 288.** Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

**Parágrafo único.** A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940

Getúlio Vargas

Francisco Campos

### DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

## PARTE ESPECIAL

### Capítulo VII - das Contravenções Relativas à Polícia De Costumes

**Art. 50.** Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena - prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por

qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941

Getúlio Vargas

Francisco Campos

## 5.8.1. DISTRITO FEDERAL

### LEI Nº 1.492, DE 30 DE JUNHO DE 1997 (Distrito Federal)

Veda, no âmbito do Distrito Federal, a realização de eventos que impliquem atos de violência contra os animais.

**Art. 1º** Fica vedado no âmbito do Distrito Federal a realização de eventos de qualquer natureza que impliquem atos de violência e crueldade contra os animais.

**Parágrafo único.** O Governo do Distrito Federal fica autorizado a promover todos os atos necessários para desapropriação, por interesse social, das áreas que, comprovadamente, forem utilizadas, em caráter permanente ou eventual, para práticas que contrariam o disposto neste artigo.

**Art. 2º** O Poder Executivo expedirá normas reguladoras para a efetiva fiscalização e cumprimento desta Lei, no prazo de sessenta dias.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1997

Lúcia Carvalho

#### **LEI Nº 4.060, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 (Distrito Federal)**

Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, entendem-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais, tais como:

XXVI - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

Brasília, 20 de dezembro de 2007

Alírio Neto

#### **5.8.2. SÃO PAULO**

#### **LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005 (São Paulo)**

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

#### **Capítulo III - dos Animais Domésticos**

#### **Seção VI - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento**

**Art. 20.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005

Geraldo Alckmin

Hélio Silva Júnior

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Saulo de Castro Abreu Filho

José Goldemberg

Arnaldo Madeira

#### **5.8.3. AMAPÁ**

#### **LEI Nº 1.853, DE 14 DE JANEIRO DE 2015 (Amapá)**

Institui a Lei de Proteção aos Animais do Estado do Amapá e dá outras providências.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais,

físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Macapá, 14 de janeiro de 2015  
Antônio Waldez Góes da Silva

#### 5.8.4. MARANHÃO

##### LEI Nº 10.412, DE 05 DE JANEIRO DE 2016 (Maranhão)

Institui alterações na Lei Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 10.169/2014) e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

“Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento ou dano, bem como às que provoque condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se alcançaria senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - sacrificar animais em situação de permissibilidade legal, sem as cautelas de exame prévio e atestados emitidos por profissionais da área da medicina veterinária, especialmente com uso de veneno ou métodos não prece-

nizados pela Organização Mundial de Saúde e Unidades de Vigilância de Zoonoses;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

X - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados;

XI - extermínio de animais, exceto nas hipóteses previstas em Lei e sob o método aceitável de Eutanásia”.

**Art. 23.** O art. 23. da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

“Art. 23. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, bem como touradas e simulacros de tourada, vaquejadas, rinhãs e afins, em locais públicos e privados”.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão,  
em São Luís, 05 de Janeiro de 2016  
Carlos Orleans Brandão Júnior  
Marcelo Tavares Silva

#### 5.8.5. ESPÍRITO SANTO

##### LEI Nº 10.627, DE 13 DE JANEIRO DE 2017 (Espírito Santo)

Proíbe realizar ou promover brigas de cães ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibido, em todo o território

do Estado do Espírito Santo, realizar ou promover brigas de cães ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

**Art. 2º** Fica proibido realizar ou promover espetáculos cuja atração constitua a luta de animais de qualquer espécie.

**Art. 3º** Ao infrator fica estabelecida multa de 2.000 (dois mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 13 de janeiro de 2017  
Theodorico Ferraço

## **LEI Nº 11.400, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021 (Espírito Santo)**

Altera a Lei nº 8.060, de 22 de junho de 2005, tipificando outros tipos de violência aos animais.

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.060, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a palavra animal compreende todo ser irracional vertebrado quadrúpede ou bípede.”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.060, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

XIII - deixar de realizar eutanásia humanitária nos casos indicados para o bem-estar do animal;

XIV - abater para consumo ou fazer trabalhar animal em período adiantado de gestação;

XV - atrelar animal a veículo sem os apetrechos indispensáveis;

XVI - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XVII - deixar de revestir com couro ou ma-

terial com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas ao animal;

XVIII - prender animal atrás de veículos ou atado à cauda de outro;

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XX - deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

XXI - deixar de seguir as diretrizes de abate estabelecidas pelos órgãos competentes, no caso de animal de produção;

XXII - deixar animal em residência ou estabelecimento sem cuidados e assistência diária;

XXIII - praticar zoofilia;

XXIV - submeter fêmea a gestações sucessivas para exploração comercial, em animais de companhia;

XXV - submeter ave cantora a treinamento em caixa acústica.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 13 de setembro de 2021  
Erick Musso

## **5.8.6. SERGIPE**

### **LEI Nº 8.366, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 (Sergipe)**

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

#### **Capítulo III - dos Animais Domésticos Seção VI - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento**

**Art. 19.** É vedado realizar ou promover lutas

entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados.

Aracaju, 20 de dezembro de 2017  
Jackson Barreto de Lima  
Olivier Ferreira das Chagas  
Benedito de Figueiredo

### 5.8.7. PARAÍBA

#### LEI Nº 11.140, DE 08 DE JUNHO DE 2018 (Paraíba)\*

Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba.

#### **Título I - das Disposições Gerais** **Capítulo III - das Diretrizes da Política** **Animal**

**Art. 7º** Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais:

XXV - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**Art. 8º** É vedado em todo o território do Estado da Paraíba:

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de junho de 2018  
Ricardo Vieira Coutinho

### 5.8.8. RIO DE JANEIRO

#### LEI Nº 8.145, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018 (Rio de Janeiro)

Altera a Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002, que institui o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 6º** O Artigo 6º da Lei nº 3.900, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins de guarda responsável, considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

I - obrigar animal a executar trabalhos ou treinamentos superiores às suas forças e/ou sem lhe dar intervalos adequados de repouso, que resultem em sofrimento para dele obter esforço ou condicionamento que não se lhe possam exigir senão por coação, castigo ou outros estímulos equivalentes;

II - utilizar animais em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando jovens demais, velhos, enfermos, feridos, sem condições físicas adequadas ou choco, também em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação;

III - manejar animal ou utilizá-lo em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e equipamentos indispensáveis à sua proteção e bem-estar;

---

\* A vigência desta lei está parcialmente suspensa em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805033-80.2019.8.15.0000 em andamento no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

IV - promover feiras de filhotes ou expô-los à venda em qualquer local, sem que estejam devidamente imunizados com as vacinas tecnicamente recomendadas e apresentação dos documentos comprobatórios;

V - oferecer animais a título de brindes;

VI - vender ou doar animais a menores de idade sem a devida autorização de seu responsável;

VII - promover, permitir, patrocinar, incitar, participar com provocações, diversões, competições e/ou lutas entre animais, ou entre esses e os seres humanos, que causem sofrimento físico ou psicológico ao animal;

VIII - ministrar medicamentos que necessitem prescrição, sem indicação técnica de profissional legalmente habilitado;

IX - fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;

X - obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos, a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

XI - deixar de ordenhar animal de aptidão leiteira em produção e que não esteja amamentando, resultando em sofrimento, dor ou desconforto, ressalvados os procedimentos zootécnicos adequados específicos;

XII - não promover a insensibilização prévia no abate de animais para o consumo e uso, conforme legislação em vigor;

XIII - o abate de animais justificado por motivo sanitário ou de controle populacional, em desacordo com o previsto na legislação específica;

XIV - promover o sacrifício de animais para quaisquer fins justificados, sem que seja promovida a insensibilização prévia;

XV - (VETADO).

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei estabelecerá os órgãos estaduais competentes para atender, cumprir, monitorar e fiscalizar o disposto nos incisos deste artigo, de-

terminando ainda as competências da esfera estadual e o que caberá às esferas municipais atender, cumprir, monitorar e fiscalizar.”

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 2018

Luiz Fernando de Souza

### 5.8.9. ALAGOAS

#### LEI Nº 8.295, DE 20 DE AGOSTO DE 2020 (Alagoas)

Dispõe sobre a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça mura - galo, no âmbito do Estado de Alagoas.

**Art. 1º** Fica autorizada a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da Raça Mura - Galo, nos termos adotados na Portaria nº 1.998, de 21 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no âmbito do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** É permitido aos criadores, possuidores e expositores o amplo apoio no sentido de realizarem feiras e exposições públicas, desde que sejam realizadas em recintos ou locais próprios nas sedes das Associações ou instalações adequadas para esse fim.

**Art. 3º** O Poder Público poderá regulamentar esta Lei, de forma a viabilizar a preservação desta espécie, bem como fiscalizar criadores e expositores a fim de evitar a submissão de animais a tratamentos cruéis.

**Art. 4º** Aplica-se as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a quem infringir o disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Fica proibida a realização de rinha de galo e a submissão dos animais a atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação conforme previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de

sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 20 de agosto de 2020

Marcelo Victor Correia dos Santos

#### 5.8.10. RIO GRANDE DO NORTE

### LEI Nº 10.831, DE 14 DE JANEIRO DE 2021 (Rio Grande do Norte)

#### Título I - Das disposições Preliminares Capítulo II - dos Animais Domésticos Seção VI - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

**Art. 23.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 2021

Fátima Bezerra

João Maria Cavalcanti

#### 5.8.11. SANTA CATARINA

### LEI Nº 18.116, DE 17 DE MAIO DE 2021 (Santa Catarina)

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, objetivando incluir dentre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia.

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

IX - a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

X - a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XI - a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; e

XII - o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A.”

**Art. 2º** O art. 30 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

I - infrações graves: de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e

II - infrações gravíssimas: de R\$ 12.000,01 (doze mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

§ 3º Incorre nas mesmas multas os participantes envolvidos no evento, neles incluídos o(s) organizador(es), proprietário(s) do local, dono(s), criador(es), adestrador(es) ou treinador(es) e comerciante(s) dos respectivos animais, e os seus espectadores, bem como o(s) praticante(s) de zoofilia, independentemente da responsabilidade civil e penal individualmente imputável a cada qual.”

**Art. 3º** O art. 32 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

(...); e

VII - ter o infrator praticado zoofilia.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de maio de 2021

Carlos Moisés da Silva

## 5.8.12. MATO GROSSO DO SUL

### LEI Nº 5.673, DE 08 DE JUNHO DE 2021 (Mato Grosso do Sul)

Dispõe sobre a Proteção à Fauna no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 3º** Considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

XI - realizar espetáculos, esporte, ato público ou privado, que envolva lutas, maus-tratos ou a morte de animais;

Campo Grande, 08 de junho de 2021  
Reinaldo Azambuja Silva

## 5.8.13. TOCANTINS

### LEI Nº 3.822, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021 (Tocantins)

Proíbe a prática de brigas (rinha) de cães e galos no Estado do Tocantins e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibido realizar ou promover a prática de brigas (rinhas) de cães e galos, no âmbito do Estado de Tocantins.

**Art. 2º** Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas neste Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A pena de multa tem a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00;

II - infração grave: de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 10.001,00 a R\$ 15.000,00.

§ 2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte da atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator.

§ 3º No caso de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º O valor da multa de que trata esta Lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de setembro de 2021  
Mauro Carlesse

## 5.8.14. CEARÁ

### LEI Nº 17.729, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 (Ceará)

Institui a Política Estadual de Proteção Animal.

#### **Título I - da Política Estadual de Proteção Animal Capítulo IV - da Crueldade, dos Maus-Tratos e das Vedações**

**Art. 7º** Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:



XVIII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

Palácio da Abolição, em Fortaleza, 25 de outubro de 2021

Evandro Sá Barreto Leitão

#### 5.8.15. RORAIMA

#### LEI Nº 1.637, DE 24 DE JANEIRO DE 2022 (Roraima)

Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima.

#### Título I - das Disposições Gerais Capítulo III - das Diretrizes da Política Animal

**Art. 8º** Esta lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do estado de Roraima.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade a animais:

XXI - ter animais, para quaisquer fins, encerrados com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**Art. 9º** É vedado em todo o território do Estado de Roraima:

XVII - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Palácio Antônio Martins, 24 de janeiro de 2022  
Marcelo Cabral

#### 5.8.16. PARÁ

#### LEI Nº 9.593, DE 13 DE MAIO DE 2022 (Pará)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará.

#### Capítulo III - dos Animais Domésticos Seção V - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

**Art. 17.** É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais privados ou públicos.

Palácio do Governo, 13 de maio de 2022  
Helder Barbalho

#### 5.8.17. PERNAMBUCO

#### LEI Nº 18.262, DE 21 DE AGOSTO DE 2023 (Pernambuco)

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo.

**Art. 1º** A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

XV - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento que o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

XVI - deixar o motorista, o motociclista e o ciclista de prestar o imediato atendimento aos animais que atropelar, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública competente; e

XVII - promover ou participar de brigas de galo, popularmente conhecida como rinha.

(...)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de agosto do ano de 2023  
Álvaro Porto

## 5.8.18. AMAZONAS

### LEI Nº 6.423, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 (Amazonas)

Proíbe a prática de brigas (rinhas) de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

**Art. 1º** A prática de brigas (rinhas) de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos fica proibida no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, entende-se por rinha quando dois ou mais animais são colocados juntos, intencionalmente, com o propósito de luta, para finalidades recreativas e lucrativas.

**Art. 2º** Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas nesta Lei serão punidas com aplicação da multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º A pena de multa tem a seguinte gradação:

I - infração leve: de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00;

II - infração grave: de R\$ 6.000,00 a R\$ 10.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 11.000,00 a R\$ 20.000,00.

§ 2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte da atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator;

V - se o agente possui o dever profissional de aplicar seus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única, bem-estar e proteção dos animais;

VI - se a rinha possui fins lucrativos.

§ 3º No caso de reincidência específica, caracterizado pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 4º Em se tratando de agentes que possuem o dever profissional de aplicar seus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única, bem-estar e proteção dos animais, será aplicada a multa mais grave.

§ 5º Em se tratando de rinha com fins lucrativos, será aplicada multa mais grave.

§ 6º O valor multa de que trata esta Lei poderá ser revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei estabelecendo normas para a sua fiel execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### LEI Nº 6.670, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 (Amazonas)

Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas.

**Título I - Parte Geral**  
**Capítulo II - das Diretrizes da**  
**Política Animal**

**Art. 8º** Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no Estado do Amazonas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, é vedado em todo território do Estado do Amazonas e entende-se como maus-tratos aos animais:

VIII - promover brigas e rinhas entre distintos e/ou espécimes de animais domésticos ou silvestres;

XIV - ter animais, para quaisquer fins, encerrados juntamente com outros que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou molestem-nos, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 22 de dezembro de 2023

Wilson Miranda Lima

Tatiane Vieira Assayag Toledo

Jorge Elias Costa de Oliveira

**5.8.19. Piauí**

**LEI Nº 8.364, DE 25 DE ABRIL DE 2024 (Piauí)**

Dispõe Sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos no Piauí.

**Título I - da Política Estadual de Proteção à**  
**Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos**  
**Capítulo IV - da Crueldade, dos Maus-Tratos**  
**e das Vedações**

**Art. 7º** Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

X - exibir, realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, corridas de cães, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

Palácio de Karnak, em Teresina, 25 de abril de 2024

Rafael Tajra Fonteles

Marcelo Nunes Nolleto

**5.8.20. GOIÁS**

**LEI Nº 22.647, DE 29 DE ABRIL DE 2024 (Goiás)**

Altera a Lei nº 20.629/2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais, e a Lei nº 21.104/2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal.

**Art. 1º** A Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

I - animais aqueles assim definidos nos termos dos incisos III a X e XII do art. 5º da Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021;

II - atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais as situações previstas no inciso II do art. 5º e no art. 6º da Lei nº 21.104, de 2021.”

“Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará seus infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

II - proibição de ter animais em sua posse, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

(...)

V - para pessoas jurídicas:

- a) suspensão parcial ou total de atividades;
- b) interdição temporária de estabelecimento;
- c) (VETADO).

§ 1º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o agente autuante, no uso do poder de polícia, apreenderá o animal agredido ou ameaçado e o recolherá a local adequado, para posterior doação, venda ou liberação em seu habitat natural, sempre que verificar ofensa à incolumidade física e/ou psíquica do animal, sem prejuízo da aplicação ou revisão dessa medida no curso do processo administrativo por decisão motivada da autoridade competente;

II - a penalidade prevista no inciso II do *caput* poderá ser aplicada e revista por decisão motivada da autoridade competente no curso do processo administrativo;

III - as penalidades previstas nos incisos II e III do *caput* serão aplicadas até o triplo do período máximo e/ou o triplo do valor máximo da multa cominados, no caso de morte do animal;

IV - deverá ser aplicada, no mínimo, a penalidade prevista no inciso III do *caput*;

V - as penalidades previstas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente, na forma da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013;

VI - (VETADO);

VII - aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, e na legislação federal de proteção ao meio ambiente.

(...)

§ 5º Para a responsabilização da pessoa jurídica, será desnecessária a aferição de dolo ou culpa."

**Art. 2º** A Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade praticados contra animais:

(...)

XIV - deixar o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, por meio das seguintes práticas, dentre outras:

a) restringir a liberdade de locomoção dos animais, por meio de aprisionamento perma-

nente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos;

b) colocar os animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas a seu bem-estar, observando-se:

1. dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

2. espaço suficiente para ampla movimentação;

3. incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

4. fornecimento de alimento e água limpos e adequados à espécie, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

5. asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

6. restrição de contato com outros animais que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou os molestem, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes, ou ainda com animais portadores de doenças.

§ 1º (...)

§ 2º O disposto neste artigo não exclui outros atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais previstos na legislação."

**Art. 3º** Ficam revogados:

I - da Lei nº 20.629, de 2019:

a) as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 2º;

b) as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso II do art. 2º;

c) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º;

d) o inciso I do *caput* do art. 4º;

e) as alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 4º;

II - os incisos II e VI do art. 6º da Lei nº 21.104, de 2021.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024

Ronaldo Caiado

Gustavo Sebba

## 5.9. DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

### DECRETO Nº 24.548, DE 03 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

**Art. 1º** Fica aprovado o regulamento que com êste baixa, para execução, no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 1934  
Getulio Vargas  
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

#### Regulamento: Serviço de Defesa Sanitária Animal



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### PORTARIA MAPA Nº 562, DE 11 DE ABRIL DE 2018

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/ MAPA), na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

**Art. 2º** Fica revogada a Portaria nº 518, de 05 de abril de 2018.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eumar Roberto Novacki

#### Anexo: Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**REVISÃO:** Mateus Paranhos da Costa



## Capítulo 6

# Animais Silvestres

### RESOLUÇÃO CFMV Nº 829, DE 25 DE ABRIL DE 2006

Disciplina atendimento médico veterinário a animais silvestres/selvagens e dá outras providências.

**Art. 1º** Os animais silvestres/selvagens devem receber assistência médica veterinária independentemente de sua origem.

**Art. 2º** Quando do atendimento a animais silvestres/selvagens os médicos veterinários deverão:

I - elaborar prontuário contendo informações indispensáveis à identificação do animal e de seu detentor;

II - informar ao detentor a necessidade de legalização dos animais e a proibição de manutenção em cativeiro dos animais constantes da lista Oficial Brasileira da Fauna Silvestre Ameaçada de Extinção ou dos anexos I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, quando este, não possuir autorização do órgão competente.

**Art. 3º** O médico veterinário deve encaminhar comunicado a Superintendência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e ao órgão executor da Defesa Sanitária Animal no Estado, quando do atendimento de doenças de notificação obrigatória.

**Art. 4º** O estabelecido nesta Resolução não prejudica o disposto no Código de Ética do Médico Veterinário.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Benedito Fortes de Arruda  
Eduardo Luiz Silva Costa

### INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio/IBAMA Nº 01, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece procedimentos entre o ICMBio e o IBAMA para o manejo e a conservação de espécies da fauna silvestre brasileira.

#### Capítulo I - das Disposições Gerais

**Art. 1º** Estabelecer, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, os procedimentos para o uso compartilhado de informações e para a complementaridade das ações no que se refere ao manejo e à conservação da fauna silvestre.

**Parágrafo único.** O uso compartilhado de informações abrangerá o seu aproveitamento para o licenciamento ambiental e para o controle sobre os recursos faunísticos exercidos pelo IBAMA e para as ações de autorização, monitoramento e conservação da biodiversidade promovidas pelo ICMBio.

## Capítulo II - das Definições

**Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Espécie ameaçada de extinção: espécie constante na Lista Brasileira Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção publicada pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - Programa de Manejo Populacional de espécies Ameaçadas: programa aprovado por ato normativo do ICMBio, para a conservação *ex situ* e *in situ* de espécies ameaçadas de extinção, e que visa o revigoramento demográfico e genético da espécie, em consonância com as diretrizes e ações previstas nos Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN;

III - Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN: instrumentos de gestão aprovados por ato normativo do ICMBio, construídos de forma participativa, a serem utilizados para o ordenamento das ações para a conservação de seres vivos e ambientes naturais, com um objetivo definido em escala temporal;

IV - Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre: instrumentos de gestão aprovados pelo IBAMA a serem utilizados no ordenamento das ações para o manejo da fauna silvestre não ameaçada de extinção em vida livre visando o uso ou o controle populacional das espécies da fauna silvestre ou exótica, bem como ações para retorno à natureza, introdução, reintrodução e monitoramento.

**Parágrafo único.** As listas das espécies objeto dos programas e planos previstos nesse artigo estarão disponíveis nas páginas eletrônicas dos Institutos.

## Capítulo III - dos Procedimentos Relativos ao Manejo das Populações Cativas

**Art. 3º** A destinação de animais apreendi-

dos em ações federais de fiscalização ambiental, resgatados ou entregues voluntariamente será estabelecida pelo IBAMA.

§ 1º A destinação de espécimes de espécies ameaçadas de extinção que pertençam a Programa de Manejo Populacional de Espécies Ameaçadas, dar-se-á conforme indicado pelo ICMBio no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação do IBAMA.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem manifestação, o IBAMA destinará os animais para instituições previamente indicadas pelo ICMBio.

§ 3º O ICMBio poderá propor ao IBAMA protocolos para destinação de espécies ameaçadas de extinção.

§ 4º A ratificação do protocolo pelo IBAMA vincula sua adoção e aplicação pelos Centros de Triagem.

§ 5º O IBAMA, sempre que julgar pertinente, poderá consultar o ICMBio nos demais casos.

§ 6º O disposto neste artigo também se aplica às autorizações de transporte e autorizações de exportação, importação e reexportação de animais pertencentes às espécies ameaçadas de extinção.

## Capítulo IV - dos Procedimentos Relativos aos Planos de Ação Nacionais de Conservação

**Art. 4º** O ICMBio deve comunicar ao IBAMA o resultado da avaliação do estado de conservação das espécies da fauna brasileira, informando a relação das espécies avaliadas e as respectivas categorias de risco de extinção.

§ 1º O IBAMA avaliará quais espécies não ameaçadas de extinção, objeto de exploração, requerem a adoção de medidas para prevenir a deterioração do estado de conservação.

§ 2º O ICMBio e o IBAMA poderão elaborar e implementar, em conjunto, planos de ação



para as espécies identificadas conforme o parágrafo anterior.

§ 3º A elaboração seguirá o rito estabelecido pelo ICMBio, sendo a aprovação do plano por ato conjunto entre os entes.

**Art. 5º** Os PAN serão utilizadas como subsídios à avaliação de impactos e proposição de medidas de mitigação no âmbito de processos de licenciamento ambiental que envolvam impactos significativos às espécies ameaçadas de extinção.

§ 1º O IBAMA poderá solicitar manifestação técnica ao ICMBio para detalhamento ou esclarecimento de informação relacionada à conservação da espécie.

§ 2º O ICMBio encaminhará a manifestação técnica no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** O planejamento anual de proteção ambiental e o planejamento da gestão da fauna pelo IBAMA devem considerar as ações previstas nos PAN.

§ 1º O IBAMA poderá solicitar manifestação técnica ao ICMBio para detalhamento ou esclarecimento de informação relacionada à conservação da espécie.

§ 2º O ICMBio encaminhará a manifestação técnica no prazo de até 30 (trinta) dias.

## Capítulo V - Manejo de Fauna em Vida Livre

**Art. 7º** Caberá ao IBAMA a coordenação dos Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre de que trata o artigo 2º.

§ 1º O IBAMA solicitará manifestação do ICMBio quando as populações alvo do manejo ocorram em unidades de conservação federais e respectivas zonas de amortecimento.

§ 2º Poderá o IBAMA instituir comitê técnico de manejo e monitoramento de espécies, com a participação do ICMBio e demais instituições de importância estratégica.

**Art. 8º** A implementação das ações pre-

vistas nos Planos de Manejo de Fauna em Vida Livre ou nos PAN que envolvam coleta, captura, abate, transporte, retorno à natureza, introdução, reintrodução e monitoramento das espécies da fauna silvestre dependerão de prévia autorização a ser solicitada por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBIO.

§ 1º O ICMBio será o responsável pela homologação final dos pareceres quando a ação envolver espécie ameaçada de extinção ou atividades em Unidades de Conservação federais ou respectivas zonas de amortecimento.

§ 2º O IBAMA será o responsável pela homologação final dos pareceres nos demais casos, conforme norma específica de operação do SISBIO.

**Art. 9º** A avaliação da solicitação para efeito da concessão de autorizações previstas no artigo 8º será fundamentada na verificação dos seguintes critérios:

I - Natureza das áreas previstas para a execução das ações solicitadas;

II - Estado de conservação das espécies alvo das atividades solicitadas e das demais espécies com ocorrência nas áreas previstas para a execução das ações solicitadas, baseado nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobreexploração;

III - Interferências, potenciais ou efetivas, sobre as populações estabelecidas nas áreas previstas para a execução das ações solicitadas; e

IV - Tamanhos populacionais estimados.

**Art. 10.** A autorização para as atividades mencionadas no artigo 8º terá prazo de validade equivalente ao previsto no cronograma de atividades do Plano de Manejo de Fauna em Vida Livre.

**Parágrafo único.** A autorização será reavaliada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por

meio do SISBIO no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do aniversário de emissão da autorização.

**Art. 11.** Deverão constar no relatório de atividades das autorizações previstas para as atividades mencionadas no artigo 8º:

I - Lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde foram realizadas as atividades autorizadas, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível ao responsável técnico;

II - Discriminação dos componentes da biodiversidade brasileira registrados por meio de coleta, captura, marcação e demais formas de registro, por ocasião da realização das atividades autorizadas, no nível de identificação taxonômica que o responsável técnico tenha conseguido alcançar;

III - Indicação dos destinos do material coletado, quando pertinente; e

IV - Publicações disponíveis decorrentes da realização das atividades autorizadas, em formato eletrônico.

§ 1º Poderão ser solicitadas complementações às informações prestadas nos relatórios e, em caso de recusa de complementação ou falta de resposta a tal solicitação, a autorização poderá ser suspensa, assim como o responsável técnico, que não poderá obter novas autorizações até que as pendências sejam sanadas.

§ 2º O IBAMA e o ICMBio terão amplo e irrestrito acesso aos dados dos relatórios de que trata o *caput*.

#### **Capítulo VI - dos Procedimentos Relativos ao Compartilhamento de Informações**

**Art. 12.** O ICMBio disponibilizará ao IBAMA informações geradas sobre espécies da fauna, especialmente mapas de distribuição geográfica ou de distribuição potencial e registros de ocorrência sistematizados.

**Parágrafo único.** Caberá ao ICMBio estabelecer a nomenclatura taxonômica a ser utilizada para os fins desta Instrução Normativa.

**Art. 13.** Os dados relativos à fauna silvestre oriundos dos estudos, programas de monitoramento e procedimentos de resgate de fauna vinculados ao licenciamento ambiental federal serão depositados no SISBIO.

**Parágrafo único.** Os dois órgãos terão amplo e irrestrito acesso aos dados de que trata o *caput*.

#### **Capítulo VII - das Disposições Finais**

**Art. 14.** A troca de expedientes e documentos entre o IBAMA e o ICMBio se dará, exclusivamente, entre os Diretores, preferencialmente por meio eletrônico.

**Parágrafo único.** Nos casos relativos à destinação de animais apreendidos, resgatados ou entregues voluntariamente ao IBAMA, a troca de expedientes se dará diretamente entre os responsáveis pelos Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS do IBAMA e pelos Centros de Pesquisa e Conservação do ICMBio.

**Art. 15.** As Autarquias deverão promover os ajustes necessários em seus atos normativos internos para dar fiel cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** O ICMBio e o IBAMA, no prazo de 12 (doze) meses, farão as adequações necessárias nos Sistemas SISBIO e Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGA para compartilhamento dos dados de que trata o *caput* do art. 13.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto Ricardo Vizentin  
Volney Zanardi Júnior

## RESOLUÇÃO CFBio Nº 706, DE 22 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos de estudo, registro, captura, contenção, marcação, soltura e coleta de animais vertebrados *in situ* e *ex situ*, e dá outras providências.

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do Sistema Conselho Federal de Biologia/Conselhos Regionais de Biologia (CFBio/CRBios), normas regulatórias que visam padronizar os procedimentos de estudo, registro, captura, contenção, marcação, soltura e coleta do espécime animal ou parte dele para obtenção de amostras de material biológico de animais silvestres nativos e exóticos *in situ* e *ex situ*, para estudos, pesquisa, atividades de ensino e serviços, seja em campo, laboratório, criatórios, estações experimentais, biotérios e zoológicos, para fins de transporte, experimentos, inventário, resgate, manejo, vigilância zoonótica, conservação, criação e produção de espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata.

**Art. 2º** O(A) Biólogo(a) é o(a) profissional técnico(a) legalmente habilitado(a) a realizar as atividades previstas no art. 1º.

§ 1º O exercício das atividades deve seguir os princípios da biossegurança geral e do bem-estar animal, utilizando métodos indolores e, quando necessário, com auxílio de anestésicos e analgésicos que conduzam rapidamente à inconsciência ou morte e requeiram o mínimo de contenção, a fim de reduzir o estresse e sofrimento do animal.

§ 2º O exercício das atividades deve seguir os protocolos e técnicas consagradas na literatura para as espécies de cada grupo de organismo, enquanto novas condutas não forem desenvolvidas a partir de um consenso de especialistas conceituados, revisões literárias, entre outros.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta Resolução, considera-se:

I - Analgesia: sedação de dor sem que haja perda da consciência;

II - Anestesia: condição de ter a sensibilidade, incluindo a dor, bloqueada ou temporariamente removida;

III - Armadilha para captura de animais vivos (live trap): instrumento utilizado para a apreensão de espécimes da fauna, devendo ser adequado à espécie e ao porte do animal a ser capturado. Ex.: armadilhas de queda (*pitfall*), gaiolas (e.g., *Sherman* e *Tomahawk*), alça-pão, funil, rede de neblina, curral, cerco, covo, armadilha adesiva e dip net;

IV - Captura: ato de deter, conter ou impedir temporariamente, por meio químico ou mecânico, a movimentação de um animal;

V - Coleção biológica científica: coleção de material biológico tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam a segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos seus dados, pertencente à instituição científica com objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação *ex situ* (Instrução Normativa nº 160/2007 do IBAMA);

VI - Coleção biológica didática: coleção de material biológico pertencente às instituições científicas, às escolas do ensino fundamental e médio, unidades de conservação, sociedades, associações ou organizações da sociedade civil de interesse público, destinadas a exposição, demonstração, treinamento ou educação (Instrução Normativa nº 160/2007 do IBAMA);

VII - Coleção de serviço: coleção de material biológico certificado, tratado e conservado de acordo com normas e padrões que garantam a autenticidade, pureza e viabilidade, bem como a segurança e o rastreamento do material e das informações associadas (Instrução Normativa nº 160/2007 do IBAMA);

VIII - Coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu

habitat natural, podendo ser temporária ou em definitivo, seja pela colheita de amostras biológicas;

IX - Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA): comissão constituída por Biólogos(as), Médicos(as) Veterinários(as), Docentes e Pesquisadores na área específica e representantes das sociedades protetoras dos animais que tem, como objetivo geral, propor procedimentos éticos relativos à utilização de animais em instituições que realizam experimentações, devendo pautar-se pela Lei nº 11.794/2008 e Decreto nº 6.899/2009;

X - Contenção ou imobilização: todo e qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do(a) pesquisador(a) quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e bem estar animal;

XI - Contenção química: consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade;

XII - Espécie: categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

XIII - Espécie nativa: refere-se a uma espécie ocorrente em sua área de distribuição natural;

XIV - Espécie exótica: refere-se a uma espécie ocorrente fora de sua área de distribuição natural;

XV - Espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie em qualquer fase do desenvolvimento;

XVI - Estudo de fauna: Trabalhos técnicos na área de zoologia que visam identificar a di-

versidade de espécies animais ocorrentes em uma área e em um determinado período;

XVII - *ex situ*: fora de seu habitat, fora do seu lugar de origem;

XVIII - Experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e préestabelecidas (Lei nº 11.794/2008);

XIX - Fauna silvestre: todos aqueles espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (Lei nº 5.197/1967);

XX - Filo Chordata: animais que possuem como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único (Lei nº 11.794/2008);

XXI - *in situ*: no seu habitat, no seu lugar de origem;

XXII - Marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro (Lei nº 11.794/2008);

XXIII - Material biológico: organismo ou parte deste;

XXIV - Morte com minimização de sofrimento: morte de um animal em condições que envolvam, de acordo com cada grupo taxonômico, um mínimo de sofrimento físico ou mental; equivalente a "morte por meios humanitários", definidos pela Lei nº 11.794/2008;

XXV - Registro: todo e qualquer procedimento que permita identificar e anotar com segurança a presença do espécime, na natureza;

XXVI - Sedação: técnica que permite a diminuição do nível de consciência e do estresse, causando um efeito calmante, com pouco ou

nenhum efeito sobre as funções motoras ou mentais do animal;

XXVII - Soltura: ato de restituir o espécime ao seu ambiente natural de distribuição geográfica e ambiental; e

XXVIII - Subfilo Vertebrata: animais corcados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral (Lei nº 11.794/2008).

**Art. 4º** A captura pode ser realizada de forma manual, com equipamentos ou por armadilhas, seguindo as particularidades das espécies ou comunidades alvo do estudo.

§ 1º As iscas vivas devem ser usadas com restrição e, quando imprescindíveis, o seu uso deve ser justificado no projeto, acompanhado de sua respectiva ART, que deverá ser apresentado também ao órgão licenciador, quando for o caso.

§ 2º As armadilhas devem ser posicionadas em locais e horários de acordo com a biologia da espécie ou comunidade, e sua revisão deve ser efetuada no menor tempo possível, considerando a temperatura e insolação locais, buscando reduzir o estresse e o sofrimento do animal.

§ 3º A captura de espécime animal para obtenção de material biológico deverá ser realizada minimizando o sofrimento, dor, aflição momentânea ou dano passageiro, considerando os princípios da biossegurança, do bem estar animal e de assepsia, por meio de métodos que permitam a diminuição do nível de consciência e estresse, com dosagens adequadas de anestésicos, quando necessário, causando efeito calmante com pouco ou nenhum impacto sobre as funções motoras ou mentais do animal.

**Art. 5º** A contenção física e química deve ser indicada primariamente para as atividades de captura e marcação, assim como ferramentas no processo para coleta de espécime animal ou material biológico.

**Art. 6º** O uso de marcação é permitido nos estudos, pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre nativa e exótica, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro e considerados os princípios da biossegurança, do bem estar animal e de assepsia.

§ 1º Fica proibida toda e qualquer forma de marcação ou tatuagem a quente.

§ 2º Fica proibida a utilização de métodos de marcação que impliquem em alteração do comportamento natural da espécie ou no aumento de sua taxa de predação.

**Art. 7º** A soltura de animal da fauna silvestre nativa poderá ser realizada quando o espécime tiver sido:

I - capturado para realização de atividades didáticas ou pesquisas que envolvam marcação ou retirada de amostras biológicas;

II - apreendido em ações de fiscalização;

III - resgatado ou entregue espontaneamente às autoridades competentes.

§ 1º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando:

I - for recém-capturado;

II - houver comprovação do local de captura;

III - a espécie ocorrer naturalmente no local de captura;

IV - não apresentar problemas morfológicos, fisiológicos ou comportamentais que impeçam sua sobrevivência ou retorno à vida livre.

§ 2º O espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob nenhuma hipótese, ser destinado para o retorno à natureza ou soltura.

§ 3º O espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.

§ 4º As áreas de soltura devem ser esco-

lhidas de maneira a minimizar possíveis efeitos negativos sobre populações naturais. Por consequência, devem ser evitadas Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento, bem como ilhas de habitat ou ilhas verdadeiras.

§ 5º Os animais ameaçados de extinção devem ser tratados de maneira especial, caso a caso, seguindo recomendações de comitês nacionais ou internacionais.

§ 6º Todo e qualquer animal considerado apto para soltura deverá ser seguramente identificado e, quando aplicável, marcado, para permitir posterior monitoramento.

§ 7º O procedimento de qualquer tipo de soltura deve ser autorizado pelo órgão competente, quando pertinente, e acompanhado por um(a) profissional Biólogo(a), que deverá:

I - identificar corretamente o animal no nível de espécie ou, quando houver, a subespécie;

II - avaliar a origem e o histórico do animal;

III - identificar se a área de soltura é de distribuição geográfica natural da espécie/subespécie;

IV - considerar animais com estrutura social e territorialidade;

V - avaliar domesticabilidade, condições fisiológicas e comportamentais, de acordo com a espécie/subespécie;

VI - avaliar o melhor momento para soltura dos espécimes capturados, considerando disponibilidade de recursos e condições requeridas para as espécies/subespécies;

VII - avaliar tamanho e qualidade do habitat de soltura, quanto à condição de recursos;

VIII - avaliar, quando possível ou se necessário, as pressões sobre a espécie no local (predação, caça e outras ações antrópicas e não antrópicas);

IX - avaliar, se possível ou necessário, a genética e condições parasitárias dos animais a

serem soltos e da população da localidade.

§ 8º Para a execução das atividades previstas neste artigo, será exigida a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Art. 8º** A coleta de espécime animal, quando for imprescindível ao alcance dos objetivos dos estudos, pesquisa, atividades de ensino e serviço em geral, deve ser realizada com minimização do sofrimento, por meio de métodos que produzam inconsciência rápida e subsequente morte sem evidência de dor ou agonia, ou mediante utilização de anestésicos em doses suficientes para produzir a perda indolor da consciência, seguida de parada cardiorrespiratória e óbito.

§ 1º O disposto no *caput* do artigo deverá ser observado para os casos de obtenção de material biológico, acompanhado de morte.

§ 2º Para a morte com minimização de sofrimento, são inaceitáveis os seguintes métodos:

I - embolia gasosa;

II - traumatismo craniano;

III - incineração in vivo;

IV - hidrato de cloral (para pequenos animais);

V - cloreto de potássio sem anestesia profunda;

VI - clorofórmio;

VII - gás cianídrico e cianuretos;

VIII - descompressão;

IX - afogamento;

X - exsanguinação (sem sedação prévia);

XI - imersão em formalina e álcool, produtos de limpeza, solventes laxativos;

XII - bloqueadores neuromusculares (uso isolado de nicotina, sulfato de magnésio, cloreto de potássio e todos os curarizantes);

XIII - estricnina;

XIV - decapitação (exceto roedores e pequenos lagomorfos de laboratório e peixes com utilização restrita e justificada);

XV - congelamento rápido sem anestesia profunda;

XVI - hipotermia e resfriamento excetuan-

do-se peixes, anfíbios e répteis, desde que com anestesia prévia;

XVII - qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte.

§ 3º O uso dos métodos indicados no § 2º deste artigo será considerado infração ética grave de acordo com o Código de Ética do(a) Profissional Biólogo(a).

§ 4º Todo exemplar coletado que esteja com aspecto perfeito deverá ser incorporado em coleções zoológicas na forma taxidermizada ou em via úmida, devendo tal fato estar explícito no contexto do projeto de pesquisa ou serviços.

§ 5º Na impossibilidade de incorporar o corpo ou partes do animal a coleções zoológicas, ou atividades didáticas, este deve ser destinado de forma adequada, de acordo com a legislação vigente.

§ 6º A coleta de material biológico que não resulte na morte do exemplar deverá ser realizada minimizando o sofrimento, dor, aflição momentânea ou dano passageiro, considerando os princípios da biossegurança, do bem estar animal e de assepsia, por meio de métodos que permitam a diminuição do nível de consciência e estresse, com dosagens adequadas de anestésicos, quando necessário, causando efeito calmante com pouco ou nenhum impacto sobre as funções motoras ou mentais do animal.

**Art. 9º** A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitidos pelos CRBios, é de caráter obrigatório e compreende o conjunto de ações e atribuições geradoras de direitos e responsabilidades relacionadas ao exercício profissional do(a) Biólogo(a), e será, juntamente com a licença para coleta fornecida pelos órgãos ambientais competentes, o documento

legal necessário para adquirir materiais e substâncias para o desenvolvimento das atividades previstas no art. 1º desta Resolução.

**Art. 10.** Para desempenhar as atividades previstas nesta Resolução, o(a) Biólogo(a) deverá comprovar capacidade técnica na área, cumprindo, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - atividades realizadas na graduação ou na pós-graduação lato ou stricto sensu;

II - treinamento presencial realizado preferencialmente com Biólogo(a) habilitado(a) na área ou por profissional devidamente habilitado(a) de, no mínimo, 40 horas.

**Art. 11.** Todas as atividades profissionais do(a) Biólogo(a), em especial as definidas nesta Resolução, seja por serviço ou por cargo e função, pressupõem:

I - tratar os animais com respeito, ética e dignidade;

II - atender à legislação vigente, em especial àquela que trata do inventário, manejo e conservação da fauna silvestre e exótica, *in situ* e *ex situ*, e experimentação animal;

III - ter ART expedida pelo CRBio da jurisdição em que se encontra o objeto da pesquisa e ou serviço;

IV - ter licença ou autorização para captura e coleta expedida pelos órgãos pertinentes;

V - seguir os princípios da biossegurança, da ética e bem-estar animal;

VI - não praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, nativos ou exóticos, inclusive realizando experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos;

VII - seguir protocolos e técnicas específicas para cada grupo da fauna;

VIII - optar por métodos de estudo, registro, captura, contenção, marcação, soltura e coleta direcionadas, sempre que possível, ao grupo taxonômico de interesse, evitando a morte ou dano significativo a outros grupos;

IX - empregar esforço de captura e coleta em condição *in situ*, que não comprometa a viabilidade de populações do grupo taxonômico de interesse;

X - desenvolver métodos e procedimentos de laboratório e de campo que maximizem o aproveitamento do material coletado;

XI - obedecer a legislação específica na coleta de material biológico para fins de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XII - destinar o espécime coletado à instituição científica, preferencialmente depositando-o em coleção biológica registrada no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBio).

**Art. 12.** Métodos considerados com restrição pela literatura somente poderão ser utilizados mediante justificativa e aprovação dos órgãos competentes.

**Art. 13.** Os procedimentos de registro, captura, contenção, marcação e coleta de animais vertebrados previstos nos artigos 4º, 5º, 6º e 8º deverão considerar ainda:

I - o estudo e registro correspondente pode ser realizado através de observação direta ou indireta, ou com a utilização de equipamentos que permitam identificar e anotar com segurança a presença do espécime na natureza, considerando o Anexo A;

II - a captura pode ser realizada de forma manual, com equipamentos ou por armadilhas, seguindo as particularidades das espécies ou comunidades alvo do estudo devendo ser posicionadas em locais e horários de acordo com a biologia da espécie ou comunidade, e sua revisão deve ser efetuada no menor tempo possível, considerando a temperatura e insolação local, buscando reduzir o estresse e sofrimento do animal, devendo-se observar os tempos para revisão das armadilhas de acordo com o Anexo A;

III - a contenção física e química deve ser

indicada primariamente para as atividades de captura e marcação, assim como ferramenta no processo para coleta de espécime animal ou material biológico com base em literatura específica sobre a dosagem de anestésicos segundo a espécie do animal envolvido, de acordo com o Anexo B;

IV - o uso de marcação é permitido nos estudos, pesquisas e serviços nas áreas de inventário, resgate, soltura, manejo, criação, vigilância zoonótica e conservação da fauna silvestre nativa e exótica, desde que cause dor ou aflição apenas momentânea ou dano passageiro e considerados os princípios de biossegurança e de assepsia de acordo com o Anexo C;

V - a coleta de espécime animal ou de material biológico acompanhada de morte, quando for imprescindível ao alcance dos objetivos dos estudos, pesquisas, atividades de ensino e serviços em geral, deve ser realizada com minimização do sofrimento por meio de métodos que produzam inconsciência rápida e subsequente morte sem evidência de dor ou agonia, ou utilizando drogas anestésicas em doses suficientes para produzir a perda indolor da consciência, seguida de parada cardiorrespiratória e óbito, de acordo com o Anexo D;

VI - o exercício das atividades previstas nesta Resolução deve seguir os protocolos e técnicas consagradas pela literatura para as espécies de cada grupo, constantes nos Anexos de A à D.

**Art. 14.** São Anexos desta Resolução e permanecerão disponíveis para acesso no Portal da Transparência do CFBio: Anexo A - Quadro referente aos métodos para realização de estudos, registros e captura de fauna; Anexo B - Quadro referente aos métodos para contenção de fauna; Anexo C - Quadro referente aos métodos para marcação de fauna; Anexo D - Quadro referente aos métodos para coleta de fauna; Anexo E - Referências Bibliográficas.

**Art. 15.** Revogam-se a Resolução nº



301/2012, publicada no DOU, Seção 1, de 28 de dezembro de 2012, e a Portaria CFBio nº 148, de 08 de dezembro de 2012.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alcione Ribeiro de Azevedo

**Anexo A: Quadro referente aos métodos para realização de estudos, registros e captura de fauna**

**Anexo B: Quadro referente aos métodos para contenção de fauna**

**Anexo C: Quadro referente aos métodos para marcação de fauna**

**Anexo D: Quadro referente aos métodos para coleta de fauna**

**Anexo E: Referências Bibliográficas**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## 6.1. FAUNA *IN SITU*

### RESOLUÇÃO CFBio Nº 526, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a atuação do Biólogo no manejo, gestão, pesquisa e conservação *in situ* da fauna e de substâncias oriundas de seu metabolismo, e dá outras providências.

**Art. 1º** Regulamentar a atuação e a responsabilidade técnica do Biólogo em atividades que envolvam a fauna nativa, exótica, silvestre, naturalizada, doméstica ou geneticamente modificada e de substâncias oriundas de seu metabolismo em condição *in situ*.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Resolução considera-se:

I - condição *in situ*: condição que caracteriza os espécimes ou populações em vida livre, em seu meio natural e, no caso de espécies do-

mesticadas ou exóticas, nos ambientes onde se estabeleceram;

II - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que o originou;

III - fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

IV - fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

V - fauna naturalizada: espécies exóticas, domésticas ou silvestres, que se tornaram capazes de persistir sem auxílio humano nos ambientes onde se estabeleceram. Inclui os indivíduos e populações denominados de asselvajados, assilvestrados, ferais, alongados, alçados e outras denominações regionais equivalentes;

VI - fauna geneticamente modificada: organismo animal cujo material genético (DNA ou RNA) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VII - Substâncias oriundas do metabolismo animal: produtos derivados de reações bioquímicas e fisiológicas de organismos vivos, podendo ser extraídas ou individualizadas do espécime em si, tais como: endoesqueletos e exoesqueletos de qualquer composição, conchas malacológicas, venenos, fezes entre outros.

**Art. 3º** O Biólogo é o profissional legal e

tecnicamente habilitado para atuar no manejo, gestão, pesquisa e conservação *in situ* da fauna e de substâncias oriundas de seu metabolismo.

**Art. 4º** O Biólogo habilitado, conforme estabelecido no art. 1º, poderá atuar e desempenhar as seguintes atividades relacionadas à fauna *in situ*:

I - Identificação Taxonômica do espécime animal, parte dele, vestígios de suas atividades ou substâncias oriundas de seu metabolismo;

II - Inventário, Levantamento e Monitoramento;

III - Resgate, Afugentamento, Captura, Contenção, Marcação, Acondicionamento e Transporte;

IV - Reintrodução, Translocação e Revigoração populacional;

V - Coleta, Eutanásia e Preparação de material biológico;

VI - Manutenção, Utilização, Exploração, Reprodução e Produção;

VII - Controle de danos causados pela fauna;

VIII - Controle biológico;

IX - Vigilância zoonótica;

X - Pesquisa, Experimentação, Análises e Bioensaios;

XI - Ensino, Treinamento e Capacitação;

XII - Conservação e Manejo;

XIII - Ecoturismo, Turismo de observação e Exposição ao público;

XIV - Sensibilização e Interpretação Ambiental;

XV - Perícia Forense e Biologia Forense;

XVI - Elaboração e execução de projetos e relatórios, responsabilidade técnica e licenciamento de empreendimentos que incluam fauna;

XVII - Direção, gestão e administração de entidades de caráter público ou privado que zelem pelo manejo, gestão, pesquisa e conservação da fauna e de substâncias oriundas de seu metabolismo;

XVIII - Perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços das atividades acima elencadas;

XIX - Outras atividades técnicas não elencadas acima, mas pertinentes à formação profissional e o currículo efetivamente realizado.

**Art. 5º** O Biólogo pode responder tecnicamente por empreendimentos, projetos, programas ou serviços nas seguintes entidades públicas e privadas:

I - Unidades de Conservação;

II - Instituições de ensino, pesquisa e extensão;

III - Laboratórios;

IV - Órgãos públicos envolvidos no manejo, gestão, pesquisa e conservação *in situ* da fauna;

V - Centros de zoonoses ou vetores;

VI - Estabelecimentos que comercializem ou exponham ao público fauna nativa, exótica ou doméstica;

VII - Propriedades rurais;

VIII - Outras instituições que prestem consultoria, assessoria e demais serviços que envolvem manejo, gestão, pesquisa e conservação *in situ* da fauna.

**Art. 6º** As atividades elencadas no Art. 4º, bem como outras atividades relacionadas a fauna em condição *in situ*, serão desempenhadas pelo Biólogo considerando a sua formação técnica com conteúdos e componentes curriculares, especialidade técnica ou acadêmica, bem como a sua experiência efetivamente comprovada por meio da Certidão de Acervo Técnico.

**Art. 7º** Em todas as atividades profissionais definidas nesta Resolução, o Biólogo deverá:

I - Seguir os princípios e as normas de biossegurança;

II - Seguir os princípios de ética e bem-estar animal, sempre objetivando minimizar a dor ou a aflição dos espécimes, não praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais da fauna nativa, exótica ou doméstica, inclusive

abstendo-se de realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

III - Optar por métodos de captura, contenção, coleta, manejo, eutanásia, marcação, acondicionamento, transporte e soltura adequados e direcionados ao grupo taxonômico de interesse, devidamente harmonizados com o desenho amostral e com os objetivos da atividade, evitando a morte ou dano significativo a outros grupos;

IV - Adequar-se à legislação quando a coleta de invertebrados *in situ* necessitar do manejo de hospedeiro ou simbiote de outros grupos taxonômicos de vertebrados ou plantas hospedeiras;

V - Atender a legislação vigente, em especial àquela que trata do manejo e conservação da fauna nativa, exótica ou doméstica em condição *in situ*;

VI - Seguir o disposto nas Leis nº 11.794/2008 e nº 13.123/2015 e nos Decretos nº 6.899/2009 e nº 8.772/2016 e demais documentos regulatórios complementares, quanto aos procedimentos éticos e de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

VII - Possuir todas as licenças ou autorizações necessárias para as atividades previstas no art. 4º desta Resolução;

VIII - Planejar e executar o acondicionamento temporário e transporte adequados das amostras biológicas coletadas *in situ* que serão enviadas para instituições de depósito, respeitando as legislações vigentes para transporte de material biológico;

IX - Destinar os exemplares coletados, partes destes, ou substâncias oriundas de sua atividade metabólica, preferencialmente para coleções biológicas registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBio) ou co-

leções didáticas pertencentes a instituições de ensino públicas ou privadas.

**Art. 8º** Os Biólogos que participarem na elaboração ou coordenação de atividades relacionadas a fauna *in situ* deverão registrar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Art. 9º** O Biólogo poderá complementar sua formação nas áreas ligadas ao Manejo, Gestão, Pesquisa e Conservação *in situ* da fauna por meio de educação continuada em instituições de ensino, pesquisa e extensão ou entidades como associações e Conselhos Profissionais, entre outras.

**Art. 10.** De acordo com o desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia e considerando a evolução do mercado de trabalho na área de Manejo, Gestão, Pesquisa e Conservação *in situ* da fauna, outras atividades poderão ser incorporadas por deliberação do Plenário do CFBio.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Wladimir João Tadei

### 6.1.1. EXTINÇÃO DA FAUNA NATIVA E MIGRATÓRIA

#### DECRETO Nº 76.623, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1975

Promulga a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, concluída em Washington, a 3 de março de 1973;

E havendo a referida convenção, apenas por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 17 de novembro de 1975

Ernesto Geisel

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

## **CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO**

### **Artigo I - Definições**

Para os fins da presente Convenção, e salvo quando o contexto indicar outro sentido:

a) "Espécie" significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada;

b) "Espécime" significa:

(i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

(ii) no caso de um animal: para as espécies incluídas nos Anexos I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo III qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no Anexo III em relação a referida espécie;

(iii) no caso de uma planta: para as espécies incluídas no Anexo I, qualquer parte ou derivado, facilmente identificado; e para as espécies incluídas nos Anexos II e III, qualquer parte ou derivado facilmente identificável especificado nos referidos Anexos em relação com a referida espécie;

c) "Comércio" significa exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;

d) "Reexportação" significa a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;

e) "Introdução procedente do mar" significa o transporte, para o interior de um Estado, de espécimes de espécies capturados no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado;

f) "Autoridade Científica" significa uma autoridade científica nacional designada de acordo com o Artigo IX;

g) "Autoridade Administrativa" significa uma autoridade administrativa nacional designada de acordo com o Artigo IX;

h) "Parte" significa um Estado para o qual a presente Convenção tenha entrado em vigor.

### **Artigo II - Princípios Fundamentais**

1. O Anexo I incluirá todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá ser submetido a uma regulamentação particularmente rigorosa a fim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência, e será autorizado somente em circunstâncias excepcionais.

2. O Anexo II incluirá:

a) todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa a fim de evitar exploração incompatível com sua sobrevivência; e

b) outras espécies que devem ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle eficaz do comércio de espécimes de certas espécies a que se refere o subparágrafo(a) do presente parágrafo.

3. O Anexo III incluirá todas as espécies que qualquer das Partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitam da cooperação das outras Partes para o controle do comércio.

4. As Partes não permitirão o comércio de

espécimes de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, exceto de acordo com as disposições da presente Convenção.

### **Artigo III - Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies incluídas no Anexo I**

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo I se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual se concederá somente após terem sido satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que tal exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção à legislação vigente desse Estado sobre a proteção de sua fauna e flora;

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transferido de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel; e

d) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que foi concedida uma licença de importação para o espécime.

3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e a apresentação prévia de uma licença de importação e de uma licença de prévia de uma exportação ou certificado de reexportação. A licença de importação somente se concederá uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de importação tenha dado parecer no sentido de que os objetivos da importação não são prejudiciais à sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma Autoridade Científica do Estado de importação tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins, principalmente, comerciais; e

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de importação tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins, principalmente, comerciais.

4. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a concessão e apresentação prévia de um certificado de reexportação, o qual somente será utilizado uma vez satisfeitos os seguintes requisitos.

a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação haja verificado que o espécime foi importado no referido Estado em conformidade com as disposições desta Convenção;

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel; e

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de Convenção tenha verificado ter sido concedida uma licença de importação para qualquer espécime vivo.

5. A introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I requererá a prévia concessão de um certificado expedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução. O certificado somente será concedido uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de introdução tenha manifestado que a

introdução não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que o destinatário de um espécime vivo dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo e dele cuidar adequadamente; e

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

#### **Artigo IV - Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo II**

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo II se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual somente se concederá uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de exportação tenha emitido parecer no sentido de que essa exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie de que se tratar;

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime não foi obtido em contravenção a legislação vigente no referido Estado sobre a proteção de sua fauna e flora; e

c) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

3. Uma Autoridade Científica de cada Parte fiscalizará as licenças de exportação expedidas por esse Estado para espécimes de espécies incluídas no Anexo II e as exportações efetua-

das de tais espécimes. Quando uma Autoridade Científica determinar que a exportação de espécimes de qualquer dessas espécies deve ser limitada, a fim de conservá-la em toda sua área de distribuição, em nível consistente com seu papel nos ecossistemas onde se apresenta e em nível nitidamente superior a aquela no qual essa espécie seria suscetível de inclusão no Anexo I, a Autoridade Científica comunicará à Autoridade Administrativa Competente as medidas apropriadas a serem tomadas, a fim de limitar a concessão de licenças de exportação para espécimes dessa espécie. No caso do Anexo II não é necessária a licença de importação.

4. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a apresentação prévia de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação.

5. A reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requererá a concessão e apresentação de um certificado de reexportação, o qual somente será concedido uma vez satisfeitas seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que o espécime foi importado nesse Estado de conformidade com as disposições da presente Convenção; e

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação tenha verificado que todo espécime vivo será transportado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

6. A introdução procedente do mar, de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II requer a concessão prévia de um certificado expedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução. Somente se concederá um certificado uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Científica do Estado de introdução tenha emitido parecer no

sentido de que a introdução não prejudicará a sobrevivência de tal espécie; e

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução tenha verificado que qualquer espécime vivo será tratado de maneira a reduzir o risco de ferimentos, danos a saúde ou tratamento cruel.

7. Os certificados a que se refere o parágrafo 6 do presente Artigo poderão ser concedidos por períodos que não excedam de um ano, para quantidades totais de espécimes a serem introduzidos em tais períodos, com o assessoramento prévio de uma Autoridade Científica em consulta com outras autoridades científicas nacionais ou, quando seja apropriado, com autoridades científicas internacionais.

#### **Artigo V - Regulamentação do Comércio de Espécimes de Espécies Incluídas no Anexo III**

1. Todo comércio de espécimes de espécies incluídas no Anexo III se realizará de conformidade com as disposições deste Artigo.

2. A exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo III requererá a concessão e apresentação prévia de uma licença de exportação, a qual somente se concederá uma vez satisfeitas os seguintes requisitos:

a) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que o espécime foi obtido em contravenção à legislação vigente no referido Estado sobre a proteção de sua fauna e flora; e

b) que uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação tenha verificado que todo espécime vivo será acondicionado e transportado de maneira a reduzir ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

3. A importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo III requererá, salvo nos casos previstos no parágrafo

4 deste Artigo, a apresentação prévia de um certificado de origem e, quando a importação provenha de um Estado que tenha incluído tal espécie no Anexo III, de uma licença de exportação.

4. No caso de uma reexportação, um certificado concedido por uma Autoridade Administrativa do Estado de reexportação no sentido de que o espécime foi transformado nesse Estado ou está sendo reexportado, será aceito pelo Estado de importação, como prova de que foram cumpridas as disposições da presente Convenção com referência ao espécime de que se tratar.

#### **Artigo VI - Licenças e Certificados**

1. As licenças e certificados concedidos de conformidade com as disposições dos Artigos III, IV e V deverão estar de acordo com as disposições do presente Artigo.

2. Cada licença de exportação conterà a informação especificada no modelo reproduzido no Anexo IV e somente poderá ser usada para exportação, dentro de um período de seis meses a partir da data de sua expedição.

3. Cada licença ou certificado conterà o título da presente Convenção, o nome e o carimbo de identificação da Autoridade Administrativa que o emitir e um número de controle apostado atribuído pela Autoridade Administrativa.

4. Todas as cópias de uma licença ou certificado expedido por uma Autoridade Administrativa serão claramente marcadas como cópias somente, e nenhuma cópia poderá ser usada em lugar do original, a menos que seja estipulado de modo diferente na cópia.

5. Será requerida uma licença ou certificado separado para cada embarque de espécimes.

6. Uma Autoridade Administrativa do Estado de importação de qualquer espécime cancelará e conservará a licença de exportação ou

certificado de reexportação e qualquer licença de importação correspondente apresentada para amparar a importação desse espécime.

7. Quando for apropriado e factível a Autoridade Administrativa poderá afixar uma marca sobre qualquer espécime para facilitar sua identificação. Para esse fim “marca” significa qualquer impressão indelével, selo de chumbo ou outros meios adequados de identificar um espécime, desenhado de maneira a tornar sua imitação, por pessoas não autorizadas, a mais difícil possível.

### **Artigo VII - Isenções e Outras Disposições Especiais Relacionadas com Comércio**

1. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão ao trânsito ou transbordo de espécimes através do ou no território de uma Parte, enquanto os espécimes permanecerem sob o controle aduaneiro.

2. Quando uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação ou de reexportação verificar que um espécime foi adquirido antes da data em que tenham entrado em vigor as disposições da presente Convenção com referência a esse espécime, as disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão a esse espécime, se a Autoridade Administrativa expedir um certificado nesse sentido.

3. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão aos espécimes que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico. Essa isenção não se aplicará se:

a) no caso de espécimes de uma espécie incluída no Anexo I, estes foram adquiridos pelo dono fora do Estado de sua residência normal e forem importados para esse Estado; ou

b) no caso de espécimes de uma espécie incluída no Anexo II:

i) estes foram adquiridos pelo dono fora do Estado de sua residência normal e no Estado onde foram retirados do meio (selvagem);

ii) estes foram importados no Estado de residência normal do dono; e

iii) o Estado onde se realizou a retirada do meio selvagem requer a concessão prévia de licenças de exportação antes de qualquer exportação desses espécimes; a menos que uma Autoridade Administrativa tenha verificado que os espécimes foram adquiridos antes que as disposições da presente Convenção entrassem em vigor com referência a esses espécimes.

4. Os espécimes de uma espécie animal incluída no Anexo I e criados no cativeiro para fins comerciais, ou de uma espécie vegetal, incluída no Anexo I e reproduzidos artificialmente para fins comerciais, serão considerados espécimes das espécies incluídas no Anexo II.

5. Quando uma Autoridade Administrativa do Estado de exportação verificar que qualquer espécime de uma espécie vegetal foi reproduzido artificialmente, seja uma parte desse animal ou planta, seja um derivado de um ou de outra, será aceito um certificado dessa Autoridade Administrativa nesse sentido, em substituição as licenças exigidas, em virtude das disposições dos Artigos III, IV e V.

6. As disposições dos Artigos III, IV e V não se aplicarão ao empréstimo, doação ou intercâmbio não comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas junto à Autoridade Administrativa de seu Estado, de espécimes de herbário, outros espécimes preservados, secos ou incrustados de museu, e material de plantas vivas que levam um rótulo expedido ou aprovado por uma Autoridade Administrativa.

7. Uma Autoridade Administrativa de qualquer Estado poderá dispensar os requisitos dos Artigos III, IV e V e permitir o movimento, sem licenças ou certificados, de espécimes que sejam parte de um parque zoológico, circo, coleção zoológica ou botânica ambulantes ou outras exposições ambulantes, sempre que:



a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre esses espécimes junto à Autoridade Administrativa;

b) os espécimes estejam incluídos em qualquer das categorias mencionadas nos parágrafos 2 ou 5 do presente Artigo; e

c) a Autoridade Administrativa tenha verificado que qualquer espécime vivo será transportado e cuidado de maneira a que se reduza ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

### **Artigo VIII - Medidas que Deverão Adotar as Partes**

1. As Partes adotarão as medidas apropriadas para velar pelo cumprimento das disposições desta Convenção e proibir o comércio de espécimes em violação das mesmas. Estas medidas incluirão:

a) sancionar o comércio ou a posse de tais espécimes, ou ambos; e

b) prevenir o confisco ou devolução ao Estado de exportação de tais espécimes.

2. Além das medidas tomadas em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, qualquer Parte poderá, quando o julgue necessário, prevenir um método de reembolso interno para gastos incorridos como resultado do confisco de um espécime, adquirido em violação das medidas tomadas na aplicação das disposições da presente Convenção.

3. Na medida do possível, as Partes velarão para que se cumpram, com um mínimo de demora, as formalidades requeridas para o comércio de espécimes. Para facilitar o que precede, cada Parte poderá designar portos de saída e portos de entrada nos quais deverão ser apresentados os espécimes para seu despacho. As Partes deverão verificar, outrossim, que todo espécime vivo, durante qualquer período em trânsito, permanência ou despacho, seja cuidado adequadamente, a fim de reduzir

ao mínimo o risco de ferimentos, danos à saúde ou tratamento cruel.

4. Quando se confisque um espécime vivo de conformidade com as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) o espécime será confiado a uma Autoridade Administrativa do Estado confiscador;

b) a Autoridade Administrativa, após consulta ao Estado de exportação, devolverá o espécime a esse Estado às custas do mesmo, ou a um Centro de Resgate ou a outro lugar que a Autoridade Administrativa considere apropriado e compatível com os objetos desta Convenção; e

c) a Autoridade Administrativa poderá obter a assessoria de uma Autoridade Científica ou, quando o considere desejável, poderá consultar a Secretaria, a fim de facilitar a decisão a ser tomada de conformidade com o subparágrafo (b) do presente parágrafo, incluindo a seleção do Centro de Resgate ou outro lugar.

5. Um Centro de Resgate, a que se refere o parágrafo 4 do presente Artigo significa uma instituição designada por uma Autoridade Administrativa para cuidar do bem-estar dos espécimes vivos, especialmente daqueles que tenham sido confiscados.

6. Cada Parte deverá manter registros do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III que deverão conter:

a) os nomes e os endereços dos exportadores e importadores; e

b) o número e a natureza das licenças e certificados emitidos; os Estados com os quais se realizou o referido comércio; as quantidades e os tipos de espécimes, os nomes dos espécimes incluídos nos Anexos I, II e III e, quando seja apropriado, o tamanho e sexo dos espécimes.

7. Cada Parte preparará e transmitirá à Secretaria relatórios periódicos sobre a aplicação das disposições da presente Convenção, incluindo:

a) um relatório anual contendo um resumo das informações previstas no subparágrafo (b) do parágrafo 6 do presente Artigo; e

b) um relatório bienal sobre medidas legislativas, regulamentares e administrativas, adotadas com a finalidade de dar cumprimento às disposições da presente Convenção.

8. As informações a que se refere ao parágrafo 7 do presente Artigo estará disponível para o público quando o permita a legislação vigente da Parte interessada.

### **Artigo IX - Autoridades Administrativas e Científicas**

1. Para os fins da presente Convenção, cada Parte designará:

a) uma ou mais Autoridades Administrativas competentes para conceder licença e certificados em nome da referida Parte; e

b) uma ou mais Autoridades Científicas.

2. Ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, cada Estado comunicará ao Governo depositário o nome e o endereço da Autoridade Administrativa autorizada a se comunicar com outras Partes e com a Secretaria.

3. Qualquer alteração nas designações ou autorizações previstas no presente Artigo, será comunicada à Secretaria pela Parte interessada, a fim de que seja transmitida a todos as demais Partes.

4. Qualquer Autoridade Administrativa a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo, quando solicitada pela Secretaria ou pela Autoridade Administrativa de outra Parte, transmitirá modelos de carimbos ou outros meios utilizados para autenticar licenças ou certificados.

### **Artigo X - Comércio com Estados que não são Partes da Convenção**

Nos casos de importações de, ou exportações e reexportações para Estados que não são

Partes poderão aceitar, em lugar das licenças e certificados mencionados na presente Convenção, documentos comparáveis que estejam de acordo, substancialmente, com os requisitos da presente Convenção para tais licenças e certificados, sempre que tenham sido emitidos pelas autoridades governamentais competentes do Estado não Parte da presente Convenção.

### **Artigo XI - Conferência das Partes**

1. A Secretaria convocará uma Conferência das Partes o mais tardar dois anos depois da entrada em vigor da presente Convenção.

2. Posteriormente, a Secretaria convocará reuniões ordinárias da Conferência pelo menos uma vez cada dois anos, a menos que a Conferência decida de outro modo, e reuniões extraordinárias a qualquer momento, a pedido, por escrito, de pelo menos um terço das Partes.

3. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias da Conferência, as Partes examinarão a aplicação da presente Convenção e poderão:

a) adotar qualquer medida necessária para facilitar o desempenho das funções da Secretaria;

b) considerar e adotar emendas aos Anexos I e II de conformidade com o disposto no Artigo XV;

c) analisar o progresso obtido na restauração e conservação das espécies incluídas nos Anexos I, II e III;

d) receber e considerar os relatórios apresentados pela Secretaria ou qualquer das Partes; e

e) quando for o caso, formular recomendações destinadas a melhorar a eficácia da presente Convenção.

4. Em cada reunião ordinária da Conferência, as Partes poderão determinar a data e sede da reunião ordinária seguinte, que se celebrará de conformidade com as disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.

5. Em qualquer reunião, as Partes poderão determinar e adotar regras de procedimento para essa reunião.

6. As Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de energia Atômica, assim como qualquer Estado não Parte da presente Convenção, poderão ser representados em reuniões da Conferência por observadores que terão direito a participar sem voto.

7. Qualquer organismo ou entidade tecnicamente qualificado na proteção, preservação ou administração de fauna e flora selvagens e que esteja compreendido em qualquer das categorias mencionadas a seguir, poderá comunicar à Secretaria seu desejo de estar representado por um observador nas reuniões da Conferência e será admitido, salvo objeção de pelo menos um terço das Partes presentes:

a) organismos ou entidades internacionais, tanto governamentais como não governamentais, assim como organismos ou entidades governamentais nacionais; e

b) organismos ou entidades nacionais não governamentais que tenham sido para tal autorizados pelo Estado onde se encontrem localizados.

Uma vez admitidos, estes observadores terão o direito de participar sem direito a voto nos trabalhos da reunião.

### **Artigo XII - A Secretaria**

1. Ao entrar em vigor a presente Convenção, o Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente proverá uma Secretaria. Na medida e forma em que considere apropriado, o Diretor Executivo poderá ser auxiliado por organismos e entidades internacionais ou nacionais, governamentais ou não governamentais, com competência técnica na proteção, conservação e administração da fauna e flora selvagens.

2. As funções da Secretaria serão as seguintes:

a) organizar as Conferências das Partes e lhes prestar serviços;

b) desempenhar as funções que lhe sejam confiadas de conformidade com os Artigos XV e XVI da presente Convenção;

c) realizar estudos científicos e técnicos de conformidade com os programas autorizados pela Conferência das Partes, que contribuam para a melhor aplicação da presente Convenção, incluindo estudos relacionados com normas para a adequada preparação e embarque de espécimes vivos e os meios para sua identificação;

d) estudar os relatórios das Partes e solicitar a estas qualquer informação adicional que se torne necessária para assegurar a melhor aplicação da presente Convenção;

e) chamar a atenção das Partes para qualquer questão relacionada com os fins da presente Convenção;

f) publicar periodicamente, e distribuir às Partes, edições revistas dos Anexos I, II e III, juntamente com qualquer outra informação que possa facilitar a identificação dos espécimes das espécies incluídas nos referidos Anexos;

g) preparar relatórios anuais para as Partes sobre as suas atividades e sobre a aplicação da presente Convenção, assim como os demais relatórios que as Partes possam solicitar;

h) formular recomendações para a realização dos objetivos e disposições da presente Convenção, incluindo o intercâmbio de informações de natureza científica ou técnica; e

i) desempenha qualquer outra função que as Partes lhe possam atribuir.

### **Artigo XIII - Medidas Internacionais**

1. Quando a Secretaria, à luz de informações recebidas, considere que qualquer espécie incluída nos Anexos I ou II está sendo afetada prejudicada adversamente pelo co-

mércio de espécimes dessa espécie, ou que as disposições da presente Convenção não estão sendo aplicadas eficazmente, comunicará essas informações à Autoridade Administrativa autorizada da Parte ou das Partes interessadas.

2. Quando qualquer Parte receba uma comunicação de acordo com o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, esta, com a possível brevidade e na medida em que sua legislação o permita, comunicará à Secretaria todo dado pertinente e, quando for apropriado, proporá medidas para corrigir a situação. quando a Parte considerar que uma investigação é conveniente, esta poderá ser levada a cabo por uma ou mais pessoas expressamente autorizadas pela Parte.

3. A informação, proporcionada pela Parte ou emanada de uma investigação de conformidade com o previsto no parágrafo 2 do presente Artigo, será examinada pela subseqüente Conferência das Partes, a qual poderá formular qualquer recomendação que considere pertinente.

#### **Artigo XIV - Efeito sobre Legislação Nacional e Convenções Internacionais**

1. As disposições da presente Convenção não afeta de modo algum, o direito das Partes de adotar:

a) medidas internas mais rígidas com referência às condições de comércio, capture, posse ou transporte de espécimes de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, ou proibi-los inteiramente; ou

b) medidas Internas que restrinjam ou proíbam o comércio, a captura ou o transporte de espécies não incluídas nos Anexos I, II ou III.

2. As disposições da presente Convenção não afetarão, de modo algum as disposições de qualquer medida interna ou obrigações das Partes derivadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional referentes a outros aspectos do comércio, da captura, da

Posse ou do transporte de espécimes que esteja em vigor, ou que entre em vigor posteriormente para qualquer das Partes, incluídas as medidas relativas à alfândega, saúde pública ou quarentenas vegetais ou animais.

3. As disposições da Presente Convenção não afetarão de modo algum as disposições ou obrigações emanadas de qualquer tratado, convenção ou acordo internacional celebrados ou que venham a ser celebrados entre Estados e que criem uma união ou acordo comercial regional, que estabeleça ou mantenha um controle aduaneiro comum externo e elimine controles aduaneiros entre as partes respectivas, na medida em que se refiram ao comércio entre os Estados membros dessa união ou acordo.

4. Um Estado Parte da presente Convenção que seja também partes de outro tratado, convenção ou acordo internacional vigente quando entrar em vigor a presente Convenção e em virtude de cujas disposições se protejam as espécies marinhas incluídas no Anexo II ficará isento das obrigações que lhe impõem as disposições da presente Convenção com referência, aos espécimes de espécies incluídas no Anexo II capturados tanto por barcos matriculados nesse Estado e de conformidade com as disposições desses tratados, convenções ou acordos internacionais.

5. Sem prejuízo das disposições dos Artigos III, IV e V qualquer exportado de um espécime capturado de conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo, somente será necessário um certificado de uma Autoridade Administrativa do Estado de introdução, assegurando que o espécime foi capturado do de acordo com as disposições dos tratados, convenções ou acordos internacionais pertinentes.

6. Nenhum dispositivo da presente Convenção prejudicará a modificação e o desenvolvimento progressivo do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito

do Mar, convocada de acordo com a Resolução nº 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e teses jurídicas presentes ou futuras de qualquer Estado no que se refere ao direito do mar e a natureza da extensão da jurisdição costeira e da bandeira do Estado.

#### **Artigo XV - Emendas aos Anexos I e II** **Artigo XV**

1. Em reuniões da Conferência das Partes, serão aplicadas as seguintes disposições com referência a adoção das emendas aos Anexos I e II:

a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos Anexos I ou II para consideração na reunião seguinte, O texto da emenda proposta será comunicado a Secretaria pelo menos 150 dias antes da reunião. A Secretaria consultará as demais Partes e as entidades interessadas na emenda de acordo com disposto nos subparágrafos (b) e (c) do Parágrafo 2 do presente Artigo e comunicará as respostas a todas as Partes pelo menos 30 dias antes da reunião;

b) as emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para estes fins, "Partes presentes e votantes" significa Partes Presentes e que emitam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstenham de votar não serão contadas nos dois terços requeridos para adotar a emenda; e

c) as emendas adotadas numa reunião entrarão em vigor, para todas as Partes 90 dias depois da reunião, com exceção das Partes que formulem reservas de acordo com o Parágrafo 3 do presente Artigo.

2. Com referência às emendas aos Anexos I apresentadas entre reuniões da Conferência das partes, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) Qualquer Parte poderá propor emendas aos Anexos I ou II para que sejam examinadas entre as reuniões da Conferência, mediante o

procedimento por correspondência enunciado no presente parágrafo;

b) com referência às espécies marinhas, a Secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, fará com que seja comunicado imediatamente a todas as Partes. Consultará, outrossim, as entidades intergovernamentais que tenham uma função relacionada com tais espécies, especialmente com a finalidade de obter qualquer informação científica que estas possam fornecer e assegurar a coordenação das medidas de conservação aplicadas pelas referidas entidades. A Secretaria transmitirá a todas as Partes, com a possível brevidade, as opiniões expressadas e os dados fornecidos por tais entidades, juntamente com suas próprias conclusões e recomendações;

c) com referência a espécies que não as marinhas, a Secretaria, ao receber o texto da emenda proposta, o comunicará imediatamente a todas as Partes e, posteriormente, com a possível brevidade, comunicará a todas as Partes suas próprias recomendações;

d) qualquer Parte poderá, dentro de 60 dias da data na qual a Secretaria tenha comunicado suas recomendações as Partes de acordo com os subparágrafos (b) ou (c) do presente parágrafo, transmitir à Secretaria seus comentários sobre a emenda proposta, juntamente com todos os dados científicos e informações pertinentes;

e) A Secretaria transmitirá a todas as Partes, tão logo lhes seja possível, todas as respostas recebidas, juntamente com suas próprias recomendações;

f) Se a Secretaria não receber objeção alguma à emenda proposta dentro de 30 dias a partir da data em que comunicar as respostas recebidas de acordo com o disposto no subparágrafo (e) do presente parágrafo, a emenda entrará em vigor 90 dias após para todas as Partes, com exceção das que houverem formulado reservas de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo;

g) Se a Secretaria receber uma objeção de qualquer Parte, a emenda proposta será submetida a votação por correspondência de acordo com o disposto nos subparágrafos (h), (i) e (j) do presente parágrafo;

h) a Secretaria notificará todas as Partes de que foi recebida uma notificação de objeção;

i) salvo se a Secretaria receber os votos a favor, contra ou de abstenção de pelo menos a metade das Partes dentro de 60 dias a partir da data de notificação de acordo com o subparágrafo (h) do presente parágrafo, a emenda proposta será transferida para a reunião seguinte da Conferência das Partes;

j) desde que sejam recebidos os votos da metade das Partes, a emenda proposta será adotada por uma maioria de dois terços dos Estados que votem a favor ou contra;

k) a Secretaria notificará a todas as Partes o resultado da votação;

l) Se a emenda proposta for adotada, esta entrará em vigor para todas as Partes 90 dias após a data em que a Secretaria notifique sua adoção exceto para a as Partes que formulem reservas de acordo com o disposto no parágrafo 3 do presente Artigo.

3. Dentro do prazo de 90 dias previsto no subparágrafo (c) do parágrafo 1 ou subparágrafo 1 do parágrafo 2 deste Artigo, qualquer Parte poderá formular uma reserva a essa emenda mediante notificação, por escrito ao Governo depositário, Até que retire sua reserva, a Parte será considerada como Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie respectiva.

#### **Artigo XVI - Anexo III e suas Emendas**

1. Qualquer Parte Poderá, a qualquer momento, enviar à Secretaria uma lista de espécies que identifique como estando sujeitas a regulamentação dentro de sua jurisdição para o fim mencionado no parágrafo 3 do Artigo II.

No Anexo III serão incluídos os nomes das Partes que as apresentaram para inclusão, os nomes científicos de cada espécie assim apresentada e qualquer parte ou derivado dos animais ou plantas respectivas que se especifiquem com referência a essa espécie para os fins do subparágrafo (b) do Artigo I.

2. A Secretaria comunicará às Partes, com a Possível brevidade após seu recebimento, as listas apresentadas de acordo com o disposto no Parágrafo I do presente Artigo. A lista entrará em vigor, como parte do Anexo III, 90 dias após a data da comunicação em apreço. Em qualquer oportunidade após o recebimento da comunicação da lista, qualquer espécie ou parte ou derivado da mesma. Até que retire essa reserva, o Estado respectivo será considerado Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado de que se trata.

3. Qualquer Parte que apresente uma espécie para inclusão no Anexo III poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação à Secretaria, a qual comunicará a retirada de todas as Partes. A retirada entrará em vigor 30 dias depois da notificação.

4. Qualquer Parte que apresente uma lista de acordo com as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo, remeterá à Secretaria cópias de todas as leis e regulamentos internos aplicáveis à proteção de tais espécies, junto com as interpretações que a Parte considere apropriadas ou que a Secretaria solicite. A Parte, durante o período em que a espécie se encontra incluída no Anexo III, comunicará toda emenda às referidas leis e regulamentos, assim como qualquer interpretação nova, a medida que sejam adotadas.

#### **Artigo XVII - Emendas à Convenção**

1. A Secretaria, a pedido, por escrito, de pelo menos um terço das Partes, convocará

uma reunião extraordinária da Conferência das Partes para considerar e adotar emendas à presente Convenção. As referidas emendas serão adotadas por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes. Para estes fins, “Partes presentes e votantes significa Partes presentes que emitam um voto afirmativo ou negativo. As Partes que se abstenham de votar não serão contadas entre os dois terços requeridos para adotar a emenda.

2. A Secretaria transmitirá a todas as Partes os textos de propostas de emenda pelo menos 90 dias antes de sua apreciação pela Conferência.

3. Toda emenda entrará em vigor para as Partes que a aceitem 60 dias após que dois terços das Partes depositem com o Governo depositário seus instrumentos de aceitação da emenda. A partir dessa data, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte 60 dias após ter essa Parte depositado seu instrumento de aceitação da mesma.

#### **Artigo XVIII - Solução de Controvérsias**

1. Qualquer controvérsia e Possa, surgir entre duas ou mais Partes com referência a interpretação ou aplicação das disposições da presente Convenção estará sujeita a negociação entre as Partes envolvidas nas controvérsias.

2. Se a controvérsia não puder ser resolvida de acordo com o parágrafo do presente Artigo, as Partes poderão, por consentimento mútuo, submeter a controvérsia a arbitragem especialmente à Corte Permanente de Arbitragem da Haia e as Partes que assim submetam a controvérsia se obrigarão pela decisão arbitral.

#### **Artigo XIX - Assinatura**

A presente Convenção estará aberta à assinatura em Washington, até 30 de abril de 1973 e, a partir dessa data, em Berna, até 31 de dezembro de 1974.

#### **Artigo XX - Ratificação, Aceitação e Aprovação**

A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Governo da Confederação Suíça, o qual será o Governo depositário.

#### **Artigo XXI - Adesão**

A presente Convenção está aberta indefinidamente a adesão. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo depositário.

#### **Artigo XXII - Entrada em Vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor 90 dias após a data em que tenha sido depositado, junto ao Governo depositário o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir, depois do depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor 90 dias depois que o referido Estado tiver depositado seu instrumento ou adesão.

#### **Artigo XXIII - Reservas**

1. A Presente Convenção não está sujeita a reservas gerais. Poderão ser formuladas unicamente reservas específicas de acordo com o disposto no presente Artigo e nos Artigos XV e XVI.

2. Qualquer Estado, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, poderá formular reserva específica com referência a:

a) qualquer espécie incluída nos Anexos I, II e III; ou

b) qualquer parte ou derivado especificado em relação a uma espécie incluída no Anexo III.

3. Até que uma Parte retire a reserva, formulada de acordo com as disposições do pre-

sente Artigo, esse Estado será considerado como Estado não Parte da presente Convenção com referência ao comércio da espécie, parte ou derivado especificado em tal reserva.

#### **Artigo XXIV - Denúncia**

Qualquer Parte poderá denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito ao Governo depositário a qualquer momento. A denúncia produzirá efeito doze meses após ter o Governo depositário recebido a notificação.

#### **Artigo XXV - Depositário**

1. O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Governo depositário, o qual enviará cópias autenticadas a todos os Estados que a tenham assinado ou depositado instrumentos de adesão à mesma.

2. O Governo depositário informará todos os Estados signatários e aderentes, assim como a Secretaria, das assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, da entrada em vigor da presente Convenção, emendas, apresentação e retirada de reservas e notificações de denúncias.

3. Quando a presente Convenção entrar em vigor, o Governo depositário transmitirá uma cópia certificada à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação na forma do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, firmaram a presente Convenção.

Feito em Washington, aos três dias de março de mil novecentos setenta e três.

**Anexo I: Espécies Ameaçadas de Extinção**

**Anexo II: Espécies que Podem Chegar a Situação de Ameaçadas de Extinção**

#### **Anexo III: Espécies Regulamentadas para Impedir ou Restringir sua Exploração**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998**

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

**Art. 1º** A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

**Art. 2º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1998  
Fernando Henrique Cardoso  
Luiz Felipe Lampreia

#### **CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA**

##### **Artigo 1 - Objetivos**

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.



## Artigo 2 - Utilização de Temos

Para os propósitos desta Convenção:

“Área protegida” significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

“Biotecnologia” significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica.

“Condições *in-situ*” significa as condições em que recursos genéticos existem em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Conservação *ex-situ*” significa a conservação de componentes da diversidade biológica fora de seus habitats naturais.

“Conservação *in-situ*” significa a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características.

“Diversidade biológica” significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

“Ecossistema” significa um complexo dinâmico de comunidade vegetais, animais e de micro-organismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional.

“Espécie domesticada ou cultivada” significa espécie em cujo processo de evolução influuiu o ser humano para atender suas necessidades.

“Habitat” significa o lugar ou tipo de local onde um organismo ou população ocorre naturalmente.

“Material genético” significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade.

“Organização regional de integração econômica” significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região, a que os Estados membros transferiram competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

“País de origem de recursos genéticos” significa o país que possui esses recursos genéticos em condições *in-situ*.

“País provedor de recursos genéticos” significa o país que provê recursos genéticos coletados de fontes *in-situ*, incluindo populações de espécies domesticadas e silvestres, ou obtidas de fontes *ex-situ*, que possam ou não ter sido originados nesse país.

“Recursos biológicos” compreende recursos genéticos, organismos ou partes destes, populações, ou qualquer outro componente biótico de ecossistemas, de real ou potencial utilidade ou valor para a humanidade.

“Recursos genéticos” significa material genético de valor real ou potencial.

“Tecnologia” inclui biotecnologia.

“Utilização sustentável” significa a utilização de componentes da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras.

## Artigo 3 - Princípio

Os Estados, em conformidade com a Carta

das nações Unidas e com os princípios de Direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

#### **Artigo 4 - Âmbito Jurisdicional**

Sujeito aos direitos de outros Estados, e a não ser que de outro modo expressamente determinado nesta Convenção, as disposições desta Convenção aplicam-se em relação a cada Parte Contratante:

a) No caso de componentes da diversidade biológica, nas áreas dentro dos limites de sua jurisdição nacional; e

b) No caso de processos e atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área de sua jurisdição nacional ou além dos limites da jurisdição nacional.

#### **Artigo 5 - Cooperação**

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

#### **Artigo 6 - Medidas Gerais para a Conservação e a Utilização Sustentável**

Cada Parte Contratante deve, de acordo com suas próprias condições e capacidades:

a) desenvolver estratégias, planos ou programas para conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica ou adaptar

para esse fim estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir, entre outros aspectos, as mediadas estabelecidas nesta Convenção concernentes à Parte interessadas; e

b) integrar, na medida possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersetoriais pertinentes.

#### **Artigo 7 - Identificação e Monitoramento**

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos Artigos 8 a 10:

a) Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;

b) Monitorar, por meio de levantamento de amostras e outras técnicas, os componentes da diversidade biológica identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável;

c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e

d) Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento em conformidade com as alíneas (a), (b) e (c) acima.

#### **Artigo 8 - Conservação *In-Situ***

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Estabelecer um sistema de áreas prote-

gidas ou áreas onde medidas especiais precisam ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica;

c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável;

d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;

e) Promove o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes às áreas protegidas a fim de reforçar a proteção dessas áreas;

f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão;

g) Estabelecer ou manter meios para regulamentar, administrar ou controlar os riscos associados à utilização e liberação de organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia que provavelmente provoquem impacto ambiental negativo que possa afetar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana;

h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies;

i) Procurar proporcionar as condições necessárias para compatibilizar as utilizações atuais com a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes;

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

k) Elaborar ou manter em vigor a legislação necessária e/ou outras disposições regulamentares para a proteção de espécies e populações ameaçadas;

l) Quando se verifique um sensível efeito negativo à diversidade biológica, em conformidade com o Artigo 7, regulamentar ou administrar os processos e as categorias de atividades em causa; e

m) Cooperar com o aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação in-situ a que se referem as alíneas (a) a (l) acima, particularmente aos países em desenvolvimento.

### **Artigo 9 - Conservação *Ex-Situ***

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, e principalmente a fim de complementar medidas de conservação *in-situ*:

a) Adotar medidas para a conservação *ex-situ* de componentes da diversidade biológica, de preferência no país de origem desses componentes;

b) Estabelecer e manter instalações para a conservação *ex-situ* e pesquisa de vegetais, animais e micro-organismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

c) Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para sua

reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas;

d) Regularizar e administrar a coleta de recursos biológicos de habitats naturais com a finalidade de conservação *ex-situ* de maneira a não ameaçar ecossistemas e populações *in-situ* de espécies, exceto quando forem necessárias medidas temporárias especiais *ex-situ* de acordo com a alínea (c) acima; e

e) Cooperar com a aporte de apoio financeiro e de outra natureza para a conservação *ex-situ* a que se referem as alíneas (a) a (d) acima; e com o estabelecimento e a manutenção de instalações de conservação *ex-situ* em países em desenvolvimento.

#### **Artigo 10 - Utilização Sustentável de Componentes da Diversidade Biológica**

Cada Parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

a) Incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional;

b) Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;

c) Proteger e encorajar a utilização costeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

d) Apoiar populações locais na elaboração e aplicação de medidas corretivas em áreas degradadas onde a diversidade biológica tenha sido reduzida; e

e) Estimular a cooperação entre suas autoridades governamentais e seu setor privado na elaboração de métodos de utilização sustentável de recursos biológicos.

#### **Artigo 11 - Incentivos**

Cada Parte Contratante deve, na medida

do possível e conforme o caso, adotar medidas econômica e socialmente racionais que sirvam de incentivo à conservação e utilização sustentável de componentes da diversidade biológica.

#### **Artigo 12 - Pesquisa e Treinamento**

As Partes contratantes, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, devem:

a) Estabelecer e manter programas de educação e treinamento científico e técnico sobre medidas para a identificação, conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e seus componentes, proporcionar apoio em desenvolvimento;

b) Promover e estimular pesquisas que contribuam para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, especialmente nos países em desenvolvimento, conforme, entre outras, as decisões da Conferência das Partes tomadas em consequência das recomendações do órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e tecnológico; e

c) Em conformidade com as disposições dos Artigos 16, 18 e 20, promover e cooperar na utilização de avanços científicos da pesquisa sobre diversidade biológica para elaborar métodos de conservação e utilização sustentável de recursos biológicos.

#### **Artigo 13 - Educação e Conscientização Pública**

As Partes Contratantes devem:

a) Promover e estimular a compreensão da importância da conservação da diversidade biológica e das medidas necessárias a esse fim, sua divulgação pelos meios de comunicação, e a inclusão desses temas nos programas educacionais; e

b) Cooperar, conforme o caso, com outros Estados e organizações internacionais na ela-

boração de programas educacionais de conscientização pública no que concerne à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

#### **Artigo 14 - Avaliação de Impacto e Minimização de Impactos Negativos**

1. Cada Parte Contratante, na medida do possível e conforme o caso, deve:

a) Estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos;

b) Tomar providências adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica;

c) Promover, com base em reciprocidade, notificação, intercâmbio de informação e consulta sobre atividades sob sua jurisdição ou controle que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional, estimulando-se a adoção de acordos bilaterais, regionais ou multilaterais, conforme o caso;

d) Notificar imediatamente, no caso em que se originem sob sua jurisdição ou controle, perigo ou dano iminente ou grave à diversidade biológica em área sob jurisdição de outros Estados ou em áreas além dos limites da jurisdição nacional, os Estados que possam ser afetados por esse perigo ou dano, assim como tomar medidas para prevenir ou minimizar esse perigo ou dano; e

e) Estimular providências nacionais sobre medidas de emergência para o caso de atividades ou acontecimentos de origem natural ou outra que representem perigo grave e imi-

nente à diversidade biológica e promover a cooperação internacional para complementar tais esforços nacionais e, conforme o caso e em acordo com os Estados ou organizações regionais de integração econômica interessados, estabelecer planos conjuntos de contingência.

2. A Conferência das Partes deve examinar, com base em estudos a serem efetuados, as questões da responsabilidade e reparação, inclusive restauração e indenização, por danos causados à diversidade biológica, exceto quando essa responsabilidade for de ordem estritamente interna.

#### **Artigo 15 - Acesso a Recursos Genéticos**

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.

3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte Contratante, a que se referem este Artigo e os Artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá ser de comum acordo e sujeito ao disposto no presente Artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que, de outra forma, determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os Artigos 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos Artigos 20 e 21, para compartilhar de forma justa e equitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

#### **Artigo 16 - Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia**

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste Artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso à tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o

mecanismo financeiro estabelecido nos Artigos 20 e 21. No caso de Tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que proveem recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos Artigos 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o parágrafo 1 acima seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apoiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

### **Artigo 17 - Intercâmbio de Informações**

1. As Partes Contratantes devem proporcionar o intercâmbio de Informações, de todas as fontes disponíveis do público, pertinentes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento.

2. Esse intercâmbio de Informações deve incluir o intercâmbio dos resultados de pesquisas técnicas, científicas, e sócioeconômicas, como também Informações sobre programas de treinamento e de pesquisa, conhecimento especializado, conhecimento indígena e tradicional como tais e associados às tecnologias a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 16. Deve também, quando possível, incluir a repatriação das informações.

### **Artigo 18 - Cooperação Técnica e Científica**

1. As Partes Contratantes devem promover a cooperação técnica e científica internacional no campo da conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, caso necessário, por meio de instituições nacionais e internacionais competentes.

2. Cada Parte Contratante deve, ao implementar esta Convenção, promover a cooperação técnica e científica com outras Partes Contratantes, em particular países em desenvolvimento, por meio, entre outros, da elaboração e implementação de políticas nacionais. Ao promover essa cooperação, deve ser dada especial atenção ao desenvolvimento e fortalecimento dos meios nacionais mediante a capacitação de recursos humanos e fortalecimento institucional.

3. A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, deve determinar a forma de estabelecer um mecanismo de intermediação para promover e facilitar a cooperação técnica e científica.

4. As Partes Contratantes devem, em conformidade com sua legislação e suas políticas nacionais, elaborar e estimular modalidades de cooperação para o desenvolvimento e utilização de tecnologias, inclusive tecnologias indígenas e tradicionais, para alcançar os objetivos desta Convenção. Com esse fim, as Partes Contratantes devem também promover a cooperação para a capacitação de pessoal e o intercâmbio de técnicos.

5. As Partes Contratantes devem, no caso de comum acordo, promover o estabelecimento de programas de pesquisa conjuntos e empresas conjuntas para o desenvolvimento de tecnologias relevantes aos objetivos desta Convenção.

### **Artigo 19 - Gestão da Biotecnologia e Distribuição de seus Benefícios**

1. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para permitir a participação efetiva, em atividades de pesquisa biotecnológica, das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, que proveem os recursos genéticos para essa pesquisa, e se possível nessas Partes Contratantes.

2. Cada Parte Contratante deve adotar todas as medidas possíveis para promover e antecipar acesso prioritário, em base justa e equitativa das Partes Contratantes, especialmente países em desenvolvimento, aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essas Partes Contratantes. Esse acesso deve ser de comum acordo.

3. As Partes devem examinar a necessidade e as modalidades de um protocolo que estabeleça procedimentos adequados, inclusive, em especial, a concordância prévia fundamentada, no que respeita à transferência, manipulação e utilização seguras de todo organismo

vivo modificado pela biotecnologia, que possa ter efeito negativo para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica.

4. Cada Parte Contratante deve proporcionar, diretamente ou por solicitação, a qualquer pessoa física ou jurídica sob sua jurisdição provedora dos organismos a que se refere o parágrafo 3 acima, à Parte Contratante em que esses organismos devem ser introduzidos, todas as Informações disponíveis sobre a utilização e as normas de segurança exigidas por essa Parte Contratante para a manipulação desses organismos, bem como todas as Informações disponíveis sobre os potenciais efeitos negativos desses organismos específicos.

#### **Artigo 20 - Recursos Financeiros**

1. Cada Parte Contratante compromete-se a proporcionar, de acordo com a sua capacidade, apoio financeiro e incentivos respectivos às atividades nacionais destinadas a alcançar os objetivos desta Convenção em conformidade com seus planos, prioridades e programas nacionais.

2. As partes países desenvolvidos devem prover recursos financeiros novos e adicionais para que as Partes em desenvolvimento possam cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas em cumprimento das obrigações desta Convenção, bem como para que se beneficiem de seus dispositivos. Estes custos devem ser determinados de comum acordo entre cada Parte país em desenvolvimento e o mecanismo institucional previsto no Artigo 21, de acordo com políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade, segundo uma lista indicativa de custos adicionais estabelecida pela Conferência das Partes. Outras Partes, inclusive países em transição para uma economia de mercado, podem assumir voluntariamente as obrigações das Partes países desenvolvidos. Para os

fins deste Artigo, a Conferência das Partes deve estabelecer, em sua primeira sessão, uma lista de Partes países desenvolvidos e outras Partes que voluntariamente assumam as obrigações das Partes países desenvolvidos. A Conferência das Partes deve periodicamente revisar e, se necessário, alterar a lista. Contribuições voluntárias de outros países e fontes podem ser também estimuladas. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado, previsível e oportuno, e a importância de distribuir os custos entre as Partes contribuintes incluídas na citada lista.

3. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relativos à implementação desta Convenção por canais bilaterais, regionais e outros multilaterais.

4. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

5. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

6. As Partes Contratantes devem também levar em conta as condições especiais decorrentes da dependência da diversidade biológica, sua distribuição e localização nas Partes países em desenvolvimento, em particular os pequenos Estados insulares.

7. Deve-se também levar em consideração a situação especial dos países em desenvolvi-



mento, inclusive os que são ecologicamente mais vulneráveis, como os que possuem regiões áridas e semiáridas, zonas costeiras e montanhosas.

### **Artigo 21 - Mecanismos Financeiros**

1. Deve ser estabelecido em mecanismo para prover, por meio de doação ou em bases concessionais, recursos financeiros para os fins desta Convenção, às Partes países em desenvolvimento, cujos elementos essenciais são descritos neste Artigo. O mecanismo deve operar, para os fins desta Convenção, sob a autoridade e a orientação da Conferência das Partes, e a ela responder. As operações do mecanismo devem ser realizadas por estrutura institucional a ser decidida pela Conferência das Partes em sua primeira sessão. A Conferência das Partes deve determinar, para os fins desta Convenção, políticas, estratégias, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos ao acesso e à utilização desses recursos. As Contribuições devem levar em conta a necessidade mencionada no Artigo 20 de que o fluxo de recursos seja previsível, adequado e oportuno, de acordo com a montante de recursos necessários, a ser decidido periodicamente pela Conferência das Partes, bem como a importância da distribuição de custos entre as partes contribuintes incluídas na lista a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 20. Contribuições voluntárias podem também ser feitas pelas Partes países desenvolvidos e por outros países e fontes. O mecanismo deve operar sob um sistema de administração democrático e transparente.

2. Em conformidade com os objetivos desta Convenção, a Conferência das Partes deve determinar, em sua primeira sessão, políticas, estratégias e prioridades programáticas, bem como diretrizes e critérios detalhados de aceitabilidade para acesso e utilização dos recur-

sos financeiros, inclusive o acompanhamento e a avaliação periódica de sua utilização. A Conferência das Partes deve decidir sobre as providências para a implementação do parágrafo 1 acima após consulta à estrutura institucional encarregada da operação do mecanismo financeiro.

3. A Conferência das Partes deve examinar a eficácia do mecanismo estabelecido neste Artigo, inclusive os critérios e as diretrizes referidas no Parágrafo 2 acima, em não menos que dois anos da entrada em vigor desta Convenção, e a partir de então periodicamente. Com base nesse exame, deve, se necessário, tomar medidas adequadas para melhorar a eficácia do mecanismo.

4. As partes Contratantes devem estudar a possibilidade de fortalecer as instituições financeiras existentes para prover recursos financeiros para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica.

### **Artigo 22 - Relação com Outras Convenções Internacionais**

1. As disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo se o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

2. As Partes Contratantes devem implementar esta Convenção, no que se refere ao meio ambiente marinho, em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do direito do mar.

### **Artigo 23 - Conferência das Partes**

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Na-

ções Unidas para o Meio Ambiente no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subsequentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deve aprovar e adotar por consenso suas regras de procedimento e as de qualquer organismo subsidiário que estabeleça, bem como as normas de administração financeira do Secretariado. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes deve adotar um orçamento para o exercício até seguinte sessão ordinária.

4. A Conferência das Partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção, e, com esse fim, deve:

a) Estabelecer a forma e a periodicidade da comunicação das Informações a serem apresentadas em conformidade com o Artigo 26, e examinar essas Informações, bem como os relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;

b) Examinar os pareceres científicos, técnicos e tecnológicos apresentados de acordo com o Artigo 25;

c) Examinar e adotar protocolos, caso necessário, em conformidade com o Artigo 28;

d) Examinar e adotar, caso necessário, emendas a esta Convenção e a seus anexos, em conformidade com os Artigos 29 e 30;

e) Examinar emendas a qualquer protocolo, bem como a quaisquer de seus anexos e, se assim decidir, recomendar sua adoção às partes desses protocolos;

f) Examinar e adotar, caso necessário, anexos adicionais a esta Convenção, em conformidade com o Artigo 30;

g) Estabelecer os órgãos subsidiários, especialmente de consultoria científica e técnica, considerados necessários à implementação desta Convenção;

h) Entrar em contato, por meio do Secretariado, com os órgãos executivos de Convenções que tratem de assuntos objeto desta Convenção, para com eles estabelecer formas adequadas de cooperação; e

i) Examinar e tomar todas as demais medidas que possam ser necessárias para alcançar os fins desta Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

5. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado que não seja Parte desta Convenção, podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica, que informe ao Secretário do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

#### **Artigo 24 - Secretariado**

1. Fica estabelecido um Secretariado com as seguintes funções:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes prevista no Artigo 23 e prestar-lhes serviço;

b) Desempenhar as funções que lhe atribuíam os protocolos;

c) Preparar relatórios sobre o desempenho de suas funções sob esta Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Assegurar a coordenação com outros organismos internacionais pertinentes e, em particular, tomar as providências administrativas e contratuais necessárias para o desempenho eficaz de suas funções; e

e) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Em sua primeira sessão ordinária, a Conferência das Partes deve designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que se tenham demonstrado dispostas a desempenhar as funções de secretariado previstas nesta Convenção.

### **Artigo 25 - Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico, Técnico e Tecnológico**

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico, técnico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, aos seus demais órgãos subsidiários, assessoramento sobre a implementação desta Convenção. Este órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competências nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a autoridade da Conferência das Partes e de acordo com as diretrizes por ela estabelecidas, e a seu pedido, o órgão deve:

a) Apresentar avaliações científicas e técnicas da situação da diversidade biológica;

b) Preparar avaliações científicas e técnicas dos efeitos dos tipos de medidas adotadas, em conformidade com o previsto nesta Convenção;

c) Identificar tecnologias e conhecimentos

técnicos inovadores, eficientes e avançados relacionados à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;

d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica; e

e) Responder a questões científicas, técnicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.

3. As funções, mandato, organização e funcionamento deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

### **Artigo 26 - Relatórios**

Cada Parte Contratante deve, com a periodicidade a ser estabelecida pela Conferência das Partes, apresentar-lhe relatórios sobre medidas que tenha adotado para a implementação dos dispositivos desta Convenção e sobre sua eficácia para alcançar os seus objetivos.

### **Artigo 27 - Solução de Controvérsias**

1. No caso de controvérsia entre Partes Contratantes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-la por meio de negociação.

2. Se as Partes envolvidas não conseguirem chegar a um acordo por meio de negociação, podem conjuntamente solicitar os bons ofícios ou a mediação de uma terceira Parte.

3. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional pode declarar por escrito ao Depositário que, no caso

de controvérsia não resolvida de acordo com o parágrafo 1 ou o parágrafo 2 acima, aceita como compulsórios um ou ambos dos seguintes meios de solução de controvérsias:

- a) Arbitragem de acordo com o procedimento estabelecido na Parte 1 do anexo II;
- b) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça.

4. Se as Partes na controvérsia não tiverem aceitado, de acordo com o parágrafo 3 acima, aquele ou qualquer outro procedimento, a controvérsia deve ser submetida à conciliação de acordo com a Parte 2 do Anexo II, a menos que as Partes concordem de outra maneira.

5. O disposto neste Artigo aplica-se a qualquer protocolo salvo se de outra maneira disposto nesse protocolo.

#### **Artigo 28 - Adoção dos Protocolos**

1. As Partes Contratantes devem cooperar na formulação e adoção de protocolos desta Convenção.

2. Os protocolos devem ser adotados em sessão da Conferência das Partes.

3. O texto de qualquer protocolo proposto deve ser comunicado pelo Secretariado às Partes Contratantes pelo menos seis meses antes dessa sessão.

#### **Artigo 29 - Emendas à Convenção ou Protocolos**

1. Qualquer Parte Contratante pode propor emendas a esta Convenção. Emendas a qualquer protocolo podem ser propostas por quaisquer Partes dos mesmos.

2. Emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas em sessão das Partes dos protocolos pertinentes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção ou a qualquer protocolo, salvo se de outro modo disposto no protocolo,

deve ser comunicado às Partes do instrumento pertinente pelo Secretário pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção, para informação.

3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar ao acordo por consenso sobre as emendas propostas a esta Convenção ou a qualquer protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de dois terços das Partes do instrumento pertinentes presentes e votantes nessa sessão, e deve ser submetida pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aceitação ou aprovação.

4. A ratificação, aceitação ou aprovação de emendas deve ser notificada por escrito ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceitado no nonagésimo dia após o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação de pelo menos dois terços das Partes Contratantes desta Convenção ou das Partes do protocolo pertinente, salvo se de outro modo disposto nesse protocolo. A partir de então, as emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas.

5. Para os fins deste Artigo, "Partes presentes e votantes" significa Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

#### **Artigo 30 - Adoção de Anexos e Emendas a Anexos**

1. Os anexos a esta Convenção ou a seus protocolos constituem parte integral da Convenção ou do Protocolo pertinente, conforme o

caso, e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção e a seus protocolos constitui ao mesmo tempo referência a quaisquer de seus anexos. Esses anexos devem restringir-se a assuntos processuais, científicos, técnicos e administrativos.

2. Salvo se disposto de outro modo em qualquer protocolo no que se refere a seus anexos, para a proposta, adoção e entrada em vigor de anexos suplementares a esta Convenção ou de anexos a quaisquer de seus protocolos, deve-se obedecer ao seguinte procedimento.

a) Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 29;

b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo suplementar a esta Convenção ou um anexo a qualquer protocolo do qual é Parte o deve notificar, por escrito, ao Depositário, dentro de um ano da data da comunicação de sua adoção pelo Depositário. O Depositário deve comunicar sem demora a todas as Partes qualquer notificação desse tipo recebida. Uma Parte pode a qualquer momento retirar uma declaração anterior de objeção, e, assim, os anexos devem entrar em vigor para aquela Parte de acordo com o disposto na alínea (c) abaixo;

c) Um ano após a data da comunicação pelo Depositário de sua adoção, o anexo deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo pertinente que não tenham apresentado uma notificação de acordo com o disposto na alínea (b) acima.

3. A proposta, adoção a entrada em vigor de emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo devem estar sujeitas ao procedimento obedecido no caso da proposta, adoção e entrada em vigor de anexos à esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo.

4. Se qualquer anexo suplementar ou uma

emenda a um anexo for relacionada a uma emenda a esta Convenção ou qualquer protocolo, este anexo suplementar ou esta emenda somente deve entrar em vigor quando a referida emenda à Convenção ou protocolo estiver em vigor.

### **Artigo 31 - Direito de Voto**

1. Salvo o disposto no parágrafo 2 abaixo, cada Parte Contratante desta Convenção ou de qualquer protocolo deve ter um voto.

2. Em assuntos de sua competência, organizações de integração econômica regional devem exercer seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção ou de protocolo pertinentes. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se seus Estados-membros exercerem os seus, e vice-versa.

### **Artigo 32 - Relação entre esta Convenção e seus Protocolos**

1. Um Estado ou uma organização de integração Econômica regional não pode ser Parte de um protocolo salvo se for, ou se tornar simultaneamente, Parte Contratante desta Convenção.

2. Decisões decorrentes de qualquer protocolo devem ser tomadas somente pelas Partes do protocolo pertinente. Qualquer Parte Contratante que não tenha ratificado, aceitado ou aprovado um protocolo pode participar como observadora em qualquer sessão das Partes daquele protocolo.

### **Artigo 33 - Assinatura**

Esta Convenção está aberta a assinatura por todos os Estados e qualquer organização de integração econômica regional na cidade do Rio de Janeiro de 5 de junho de 1992 a 14 de junho de 1992, e na sede das Nações Unidas

em Nova York, de 15 de junho de 1992 a 4 de junho de 1993.

#### **Artigo 34 - Ratificação, Aceitação ou Aprovação**

1. Esta Convenção e seus protocolos estão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação, pelos Estados e por organizações de integração econômica regional. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1 acima que se torne Parte Contratante desta Convenção ou de quaisquer de seus protocolos, sem que seja Parte contratante nenhum de seus Estados membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações da Convenção ou do protocolo, conforme o caso. No caso dessas organizações, se um ou mais de seus Estados membros for uma Parte Contratante desta Convenção ou de protocolo pertinente, a Organização e seus Estados membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Nesses casos, a organização e os Estados membros não devem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por esta Convenção ou pelo protocolo pertinente.

#### **Artigo 35 - Adesão**

1. Esta Convenção e quaisquer de seus protocolos está aberta a adesão de Estados e organizações de integração econômica regional a partir da data em que expire o prazo para a assinatura da Convenção ou do protocolo pertinente. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no parágrafo 1 acima devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita aos assuntos regidos por

esta Convenção ou pelos protocolos. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação pertinente no âmbito de suas competências.

3. O disposto no Artigo 34, parágrafo 2, deve aplicar-se a organizações de integração econômica regional que adiram a esta Convenção ou a quaisquer de seus protocolos.

#### **Artigo 36 - Entrada em Vigor**

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Um protocolo deve entrar em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do número de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estipulada nesse protocolo.

3. Para cada Parte Contratante que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito pela Parte Contratante do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Um Protocolo, salvo se disposto de outro modo nesse protocolo, deve entrar em vigor para uma Parte Contratante que o ratifique, aceite ou aprove ou a ele adira após sua entrada em vigor de acordo com o parágrafo 2 acima, no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por essa parte Contratante, ou na data em que esta Convenção entre em vigor para essa Parte Contratante, a que for posterior.

5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, os instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional não devem ser contados como adicionais àqueles

depositados por Estados-membros dessa organização.

### **Artigo 37 - Reservas**

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

### **Artigo 38 - Denúncias**

1. Após dois anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte Contratante, essa Parte Contratante pode a qualquer momento denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte Contratante que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

### **Artigo 39 - Disposição Financeiras Provisórias**

Desde que completamente reestruturado, em conformidade com o disposto no Artigo 21, o Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, deve ser a estrutura institucional provisória a que se refere o Artigo 21, no período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes ou até que a Conferência das Partes designe uma estrutura institucional em conformidade com o Artigo 21.

### **Artigo 40 - Disposições Transitórias para o Secretariado**

O Secretariado a ser provido pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente deve ser o Secretariado

a que se refere o Artigo 24, parágrafo 2, provisoriamente pelo período entre a entrada em vigor desta Convenção e a primeira sessão da Conferência das Partes.

### **Artigo 41 - Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas deve assumir as funções de Depositário desta Convenção e de seus protocolos.

### **Artigo 42 - Textos Autênticos**

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, aos 05 dias de junho de mil novecentos e noventa e dois.

### **Anexo I: Identificação e Monitoramento**

### **Anexo II: Arbitragem e Conciliação**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.

### **Capítulo I - das Disposições Gerais**

**Art. 1º** O comércio internacional de espécies e espécimes incluídas nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional

das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES está sujeito às disposições deste Decreto.

**Art. 2º** Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - "Convenção", a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

II - "espécie", toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada;

III - "espécime", qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

IV - "comércio", exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;

V - "reexportação", a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;

VI - "introdução procedente do mar", o transporte para o interior de um país, de espécimes de espécies capturadas no meio marinho, fora da jurisdição de qualquer país;

VII - "Licença ou Certificado CITES", o documento emitido pela Autoridade Administrativa que possui as características descritas no Capítulo III deste Decreto;

VIII - "Certificado Pré-Convenção", o documento que cumpre os requisitos do Capítulo III deste Decreto e no qual conste a informação pertinente ao local do nascimento do espécime, cativo ou habitat natural em data anterior à Convenção, ou que a inclusão da espécie no respectivo Anexo tenha sido feita posteriormente; e

IX - "fins preferencialmente comerciais", refere-se às atividades cujos aspectos comerciais são predominantes.

### **Seção I - da Autoridade Administrativa**

**Art. 3º** Fica designada como Autoridade Administrativa, conforme determina a letra "a" do artigo IX da Convenção, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Art. 4º** Caberá à Autoridade Administrativa, além das atribuições para a emissão de licenças previstas no Capítulo II:

I - manter o registro do comércio de espécimes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da CITES, que deverá conter, no mínimo:

a) nomes e endereços dos exportadores e importadores;

b) número e natureza das Licenças e Certificados emitidos;

c) países com os quais foi realizado o comércio;

d) quantidade e tipos de espécimes;

e) nomes das espécies incluídas nos Anexos I, II e III da CITES; e

f) tamanho e sexo dos espécimes, quando for o caso.

II - elaborar e remeter relatórios periódicos à Secretaria da CITES, nos termos do artigo VIII da Convenção;

III - fiscalizar as condições de transporte, cuidado e embalagem dos espécimes vivos, objeto de comércio;

IV - coordenar as demais autoridades que com ela atuam em conjunto na atribuição prevista no inciso anterior;

V - apreender os espécimes obtidos em infração à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VI - devolver ao país de origem ou determinar o destino provisório ou definitivo dos espécimes vivos apreendidos nos termos do inciso anterior;

VII - organizar e manter atualizado o registro dos infratores;

VIII - propor emendas, inclusões e transferências aos Anexos I, II e III da CITES, conforme estabelecido nos artigos XV e XVI da Convenção;

IX - propor a capacitação do pessoal necessário para o cumprimento da Convenção e deste Decreto;

X - designar, em conjunto com a Secretaria



da Receita Federal, o Departamento de Polícia Federal e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, os portos habilitados para a entrada e saída de espécimes, sujeitos ao comércio internacional; e

XI - estabelecer as características das marcas que devem ser utilizadas nos espécimes, produtos e subprodutos, objeto do comércio internacional.

**Parágrafo único.** As Licenças ou Certificações CITES com efeito retroativo somente poderão ser emitidos nos casos em que:

I - houver acordo entre a autoridade do país exportador e a autoridade do país importador em seguir este procedimento;

II - a irregularidade não seja atribuída a nenhuma das partes envolvidas na transação; e

III - as espécies objeto da transação não estiverem incluídas no Anexo I da Convenção.

## **Seção II - da Autoridade Científica**

**Art. 5º** Ficam designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra “b” do art. IX da Convenção, o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

**Parágrafo único.** As Autoridades Científicas poderão designar pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade científica, para auxiliá-las no desempenho da sua função.

**Art. 6º** Caberá às Autoridades Científicas, além das atribuições previstas no Capítulo II:

I - informar à Autoridade Administrativa as variações relevantes do status populacional das espécies incluídas nos Anexos II e III da CITES, com o objetivo de propor a elaboração de planos de manejo;

II - cooperar na realização de programas de conservação e manejo de espécies autóctones

incluídas nos Anexos II e III da CITES, com comércio internacional significativo, estabelecido pelas Autoridades Científicas; e

III - assessorar a Autoridade Administrativa a respeito do destino provisório ou definitivo dos espécimes interditados, apreendidos ou confiscados.

## **Capítulo II - dos Procedimentos Necessários ao Comércio Internacional de Espécies**

### **Seção I - das Espécies Integrantes do Anexo I da CITES**

**Art. 7º** As espécies incluídas no Anexo I da CITES são consideradas ameaçadas de extinção e que são ou podem ser afetadas pelo comércio, de modo que sua comercialização somente poderá ser autorizada pela Autoridade Administrativa mediante concessão de Licença ou Certificado.

§ 1º Para exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação, que somente será concedida após o atendimento dos seguintes requisitos:

I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie; e

II - verificação, pela Autoridade Administrativa, se o transporte não causará danos à espécie, se foi concedida a Licença de importação e se é legal sua aquisição.

§ 2º Para importação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação ou Certificado de reexportação, e de Licença de importação, que será concedida somente uma vez, após o atendimento dos seguintes requisitos:

I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a exportação não

prejudicará a sobrevivência da espécie e que o destinatário dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo, no caso de espécime vivo; e

II - verificação, pela Autoridade Administrativa, que o espécime não será utilizado, preferencialmente, para fins comerciais.

§ 3º Para reexportação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo I da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Certificado de reexportação, que será concedido somente uma vez, após a verificação, pela Autoridade Administrativa, se o transporte não causará danos ao espécime, se a importação foi realizada de acordo com as normas previstas na Convenção e se foi concedida Licença de importação para qualquer espécime vivo.

§ 4º Para a introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo I da CITES, será necessária a concessão prévia de Certificado, expedido pela Autoridade Administrativa do país de introdução, que será concedido somente uma vez, após o atendimento dos seguintes requisitos:

I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie; e

II - verificação, pela Autoridade Administrativa, que o espécime não será utilizado, preferencialmente, para fins comerciais e que o destinatário dispõe de instalações apropriadas para abrigá-lo.

## **Seção II - das Espécies Integrantes do Anexo II da CITES**

**Art. 8º** As espécies incluídas no Anexo II da CITES são aquelas que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa,

podendo ser autorizada a sua comercialização, pela Autoridade Administrativa, mediante a concessão de Licença ou emissão de Certificado.

§ 1º Para exportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação, que será concedida somente uma vez, após o atendimento dos seguintes requisitos:

I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a exportação não prejudicará a sobrevivência da espécie; e

II - verificação, pela Autoridade Administrativa, se o transporte não causará danos ao espécime e se é legal sua aquisição.

§ 2º As Licenças emitidas, de acordo com o disposto no parágrafo anterior, serão acompanhadas e controladas pela Autoridade Científica, que deverá comunicar à Autoridade Administrativa a necessidade da adoção de medidas, visando limitar a concessão de Licenças de exportação.

§ 3º Para reexportação de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação ou de Certificado de reexportação, que será concedido somente uma vez, após a verificação, pela Autoridade Administrativa, se a importação foi realizada de acordo com as normas previstas na Convenção e se a forma de transporte não causará danos ao espécime.

§ 4º Para a introdução procedente do mar de qualquer espécime de uma espécie incluída no Anexo II da CITES, será necessária a concessão de Certificado, precedido do atendimento dos seguintes requisitos e procedimentos:

I - emissão de parecer, pela Autoridade Científica, atestando que a introdução não prejudicará a sobrevivência da espécie;

II - verificação, pela Autoridade Administrativa, que não será causado dano ao espécime; e

III - o Certificado poderá ser fornecido somente uma vez ou por períodos que não excedam um ano, observado o limite pré-determinado pelas Autoridades Científicas.

**Art. 9º** A autorização para a importação de espécimes de espécies incluídas no Anexo II da CITES, será condicionada à apresentação, pelo interessado, da Licença de exportação ou Certificado CITES de reexportação.

§ 1º A Autoridade Administrativa poderá estabelecer cotas de importação para os espécimes de espécies incluídas no Anexo II da CITES.

§ 2º No caso de serem estabelecidas as cotas previstas no parágrafo anterior, as Licenças CITES de importação somente poderão ser concedidas por um período não superior a seis meses, ficando o importador isento de apresentar, previamente, a Licença de exportação citada no *caput* deste artigo.

### **Seção III - das Espécies Integrantes do Anexo III da CITES**

**Art. 10.** As espécies incluídas no Anexo III da CITES por intermédio da declaração de qualquer país são aquelas cuja exploração necessita ser restrita ou impedida e que requer a cooperação no seu controle, podendo ser autorizada sua comercialização, mediante concessão de Licença ou Certificado, pela Autoridade Administrativa.

§ 1º Para exportação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo III da CITES, será necessária a concessão e apresentação prévia de Licença de exportação ou Certificado de origem, que serão concedidos somente uma vez, após verificado, pela Autoridade Administrativa, a legalidade de sua aquisição e se o transporte não causará danos ao espécime.

§ 2º Para importação de qualquer espécime de espécie incluída no Anexo III da CITES, será necessária a apresentação de Certificado de

origem e, quando for originária de país que a tenha incluído no citado Anexo III, de Licença de exportação.

§ 3º Para a reexportação, será necessária a apresentação de Certificado, concedido pela Autoridade Administrativa do país de reexportação, assegurando que foram cumpridas todas as disposições da Convenção.

### **Capítulo III - da Forma e Validade das Licenças e Certificados CITES**

**Art. 11.** Toda Licença ou Certificado CITES deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - título da Convenção;

II - nome e domicílio da Autoridade Administrativa que o emitiu;

III - número de controle;

IV - nomes, sobrenomes e domicílios do importador e do exportador;

V - tipo da operação comercial (exportação, reexportação, importação ou introdução procedente do mar);

VI - nome científico da espécie ou das espécies;

VII - descrição do espécime ou dos espécimes em um dos três idiomas oficiais da Convenção;

VIII - número de identificação das marcas dos espécimes, se as tiverem;

IX - Anexo da CITES em que a espécie está incluída;

X - propósito da transação;

XI - data em que a Licença ou Certificado foi emitido e data em que expira;

XII - nome e assinatura do emitente;

XIII - selo de segurança da Autoridade Administrativa; e

XIV - origem dos espécimes que a Licença ou Certificado ampara.

**Art. 12.** Os Certificados CITES de reexport-

tação deverão conter, além das informações exigidas no artigo anterior, os seguintes dados:

I - o país de origem;

II - o número de controle da Licença ou Certificado CITES emitido pelo país de origem e a data em que este foi emitido; e

III - o país da última reexportação caso já tenha sido reexportado, e, neste caso, o número do Certificado e a data em que foi expedido.

**Art. 13.** As Licenças e Certificados CITES são intransferíveis e poderão ter o período de sua validade estabelecido até o máximo de seis meses, sendo facultado à Autoridade Administrativa determinar prazo inferior.

**Art. 14.** A Autoridade Administrativa cancelará ou recusará as Licenças e Certificados CITES emitidos com fundamento em informações falsas ou que estiverem em desacordo com o estabelecido neste Capítulo.

**Parágrafo único.** A Autoridade Administrativa do país de importação cancelará e conservará a Licença de exportação ou Certificado de reexportação, apresentada para amparar a importação.

**Art. 15.** Toda pessoa física ou jurídica que se dedique à comercialização, a qualquer título, ao transporte ou à compra e venda de espécimes importados, de espécies incluídas na Convenção e seus produtos e subprodutos, deverá possuir Certificado CITES original.

§ 1º As cópias do Certificado de que trata o *caput* somente poderão ser aceitas quando estiverem registradas perante a Autoridade Administrativa e nos casos de transferências parciais derivadas do Certificado CITES original.

§ 2º No embarque de cada espécime, será requerida a Licença ou Certificado respectivo.

#### **Capítulo IV - das Isenções**

**Art. 16.** As disposições previstas no Capítulo II deste Decreto não serão aplicadas nos seguintes casos:

I - trânsito ou transbordo de espécimes no território de país que seja signatário da Convenção, enquanto os espécimes permanecerem sob o controle aduaneiro;

II - quando a Autoridade Administrativa do país de exportação ou de reexportação verificar que um espécime foi adquirido antes da Convenção entrar em vigor;

III - espécimes que sejam objetos pessoais ou de uso doméstico, exceto nos casos previstos no § 3º do art. 7º da Convenção;

IV - empréstimo, doação ou intercâmbio sem fim comercial entre cientistas ou instituições científicas registradas junto às Autoridades Administrativas dos respectivos países; e

V - espécimes que fazem parte de zoológico, circo, coleção zoológica ou botânicas ambulantes, desde que sejam obedecidos os seguintes requisitos:

a) o exportador ou importador registre todos os pormenores sobre os espécimes junto à Autoridade Administrativa;

b) os espécimes estejam incluídos nos incisos II a IV deste artigo; e

c) a Autoridade Administrativa verifique se o transporte não causará danos ao espécime.

**Art. 17.** Nos casos de espécimes de espécies de animais criados em cativeiro ou espécimes de espécies de vegetais reproduzidos artificialmente, seja parte ou derivado, será aceito Certificado da Autoridade Administrativa do país de exportação neste sentido, em substituição às Licenças e Certificados previstos no Capítulo II.

#### **Capítulo V - do Comércio com Países que não são Membros da Convenção**

**Art. 18.** A comercialização de espécimes de espécies incluídas nos Anexos II e III da CITES, oriundas de países que não são signatários da Convenção, somente poderá ser aceita pela Autoridade Administrativa quando for especi-

ficada a autoridade governamental e a instituição científica competentes para emitir a liberação e atestar que o comércio não está sendo realizado em detrimento das populações da respectiva espécie.

**Art. 19.** As solicitações de importação de espécies incluídas no Anexo I, oriundas de países que não são signatários da Convenção, somente poderão ser autorizadas quando vierem acompanhadas de documentação que corresponda à descrita no artigo anterior e após prévia consulta à Secretaria da CITES, a fim de ser atestada a situação da espécie no país exportador.

## Capítulo VI - das Disposições Finais

**Art. 20.** Os exemplares vivos pertencentes à fauna silvestre exótica, que tenham ingressado no País ou que tenha sido tentado seu ingresso sem Licença ou Certificado CITES, deverão ser devolvidos ao país exportador.

**Parágrafo único.** Caso a devolução prevista na *caput* possa vir a prejudicar os exemplares vivos, poderão ser tomadas outras medidas que visem assegurar a sua sobrevivência.

**Art. 21.** A devolução ao país exportador dos produtos e subprodutos provenientes da fauna silvestre exótica, que tenham ingressado ou que tenha sido tentado seu ingresso sem a Licença ou Certificado CITES, dar-se-á à custa do infrator.

**Art. 22.** Considera-se espécimes das espécies incluídas no Anexo II da CITES, os espécimes de uma espécie animal incluída no seu Anexo I, reproduzidos em cativeiro para fins comerciais, e de espécie vegetal incluída no citado Anexo I, reproduzidas artificialmente para fins comerciais.

**Art. 23.** A validade dos Certificados CITES de introdução procedente do mar, dos espécimes das espécies incluídas nos Anexos I e II

da CITES, será determinada pela Autoridade Administrativa.

**Art. 24.** As resoluções, emendas e alterações dos Anexos I, II e III da CITES, adotadas nas Reuniões da Conferência das Partes, entrarão em vigor após a publicação de ato normativo, de competência do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

**Art. 25.** O Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA editarão normas complementares a este Decreto.

**Art. 26.** As autoridades nacionais competentes para combater o tráfico, fiscalizar a importação, a exportação e as normas de vigilância sanitária deverão editar normas internas visando o cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

**Art. 27.** O Estado brasileiro poderá, mediante indicação do IBAMA, formular reserva relativa à transferência de uma espécie do Anexo II para o Anexo I da CITES, conforme artigo XXIII da Convenção, e poderá continuar tratando a espécie como se estivesse incluída no citado Anexo II para todos os seus efeitos, inclusive a emissão de documentos e controle do comércio.

**Art. 28.** A exportação de espécies incluídas nos Anexos II e III da CITES poderá ser objeto de contingenciamento a ser estabelecido, conjuntamente, pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, por meio da Secretaria de Comércio Exterior, e pelo Ministério do Meio Ambiente, que determinarão as quantidades anuais e semestrais, admissíveis para exportação das espécies.

**Art. 29.** Cabe ao Ministério do Meio Ambiente a definição de diretrizes nacionais visando a implementação dos compromissos da Convenção assumidos pelo País, o assessoramento do Ministério das Relações Exteriores nas negociações internacionais e a coordenação e elaboração de relatórios nacionais referentes a avanços de políticas e legislação referentes ao

Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

**Art. 30.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2000

Fernando Henrique Cardoso

José Sarney Filho

## **DECRETO Nº 6.753, DE 28 DE JANEIRO DE 2009**

Promulga o Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis, adotado na Cidade do Cabo, em 2 de fevereiro de 2001.

**Art. 1º** O Acordo para a Conservação de Albatrozes e Petréis, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2009

Luiz Inácio Lula da Silva

Celso Luiz Nunes Amorim

## **ACORDO PARA A CONSERVAÇÃO DE ALBATROZES E PETRÉIS (ACAP)**

### **Artigo I - Âmbito, Definições e Interpretação**

1. Este Acordo se aplicará às espécies de albatrozes e petréis relacionados no Anexo 1 deste Acordo, e à sua área de ocorrência conforme definição no parágrafo 2(i) deste artigo.

2. Para os propósitos deste Acordo:

a) "Albatroz" e/ou "petrel" significa uma das espécies, subespécies ou populações de albatrozes e/ou, de acordo com o caso, petréis relacionados no Anexo 1 deste Acordo;

b) "Secretariado" significa o órgão estabelecido pelo Artigo VIII deste Acordo;

c) "Convenção" significa a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, de 1979;

d) "CNUDM" significa a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982;

e) "CCRUMA" significa a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos, de 1980;

f) "Secretariado da Convenção" significa a entidade estabelecida pelo Artigo IX da Convenção;

g) "Comitê Consultivo" significa a entidade estabelecida pelo Artigo IX deste Acordo;

h) "Parte" significa, a não ser que o contexto indique outro sentido, um Estado ou uma organização de integração econômica regional que seja Parte deste Acordo;

i) "área de ocorrência" significa toda a extensão de terras ou de águas onde qualquer albatroz ou petrel habita, fica temporariamente, atravessa ou passa voando em qualquer momento em suas rotas costumeiras de migração;

j) "Habitat" significa qualquer área que apresenta condições apropriadas de sobrevivência para albatrozes e/ou petréis;

k) "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que votam afirmativa ou negativamente; sendo que as que se abstiverem de votar não serão contadas entre as Partes presentes e votantes;

l) "Espécies migratórias" significa toda a população ou uma porção geograficamente separada da população de qualquer espécie ou táxon inferior de animais silvestres, dentre cujos membros uma parte significativa cíclica

e previsivelmente cruza um ou mais limites nacionais;

m) "Estado de conservação de uma espécie migratória" significa o conjunto de influências que agem sobre a espécie migratória e que podem afetar sua ocorrência e abundância a longo prazo;

n) O estado de conservação será considerado como "favorável" quando forem cumpridas todas as condições a seguir:

i. os dados sobre a dinâmica populacional indicam que a espécie migratória se mantém a longo prazo;

ii. a área de ocorrência da espécie migratória não está sendo reduzida agora e nem é provável que seja reduzida a longo prazo;

iii. existe e existirá no futuro previsível, habitat suficiente para que a população da espécie migratória se mantenha a longo prazo, e

iv. a ocorrência e a abundância da espécie migratória se mantenham próximas à cobertura e aos níveis históricos, sempre que existam ecossistemas potencialmente adequados, sujeitos a um manejo correto da vida silvestre;

o) O estado da conservação será considerado como "desfavorável" quando não for cumprida qualquer uma das condições estipuladas na alínea (n) deste artigo;

p) "Estado da área de ocorrência" significa qualquer Estado que exerça jurisdição sobre qualquer parte da área de ocorrência de albatrozes ou de petréis, ou um Estado cujas embarcações de bandeira nacional participem, além dos limites de sua jurisdição, da captura, ou que tenham o potencial de capturar, albatrozes e petréis;

q) "Capturar" significa retirar, caçar, pescar, capturar, perturbar, matar deliberadamente ou tentar realizar tais condutas; e

r) "Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada

região, que possui competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção, e que foi devidamente autorizada, conforme seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar a mesma e a ela aderir.

3. Qualquer organização de integração econômica regional que passar a ser Parte do Acordo sem que algum de seus Estados membros seja Parte do Acordo ficará obrigada por todas as disposições do Acordo. Quando um ou mais dos Estados membros de tal organização também forem Partes do Acordo, a organização e seus Estados membros decidirão sobre suas respectivas responsabilidades quanto ao cumprimento de suas obrigações decorrentes do Acordo. Nestes casos, a organização e os Estados membros não poderão exercer de maneira concorrente seus direitos decorrentes do Acordo.

4. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração econômica regional declararão o âmbito de sua competência quanto às matérias regidas pelo Acordo. Informarão também, imediatamente, o Depositário, que por sua vez informará às Partes, quanto a qualquer modificação substantiva no âmbito de sua competência.

5. Este Acordo é um ACORDO em conformidade com o Artigo IV(3) da Convenção.

6. Os Anexos a este Acordo fazem parte do mesmo. Qualquer referência ao Acordo inclui uma referência a seus Anexos.

## **Artigo II - Objetivo e Princípios Fundamentais**

1. O objetivo deste Acordo é atingir e manter um estado favorável para a conservação de albatrozes e petréis.

2. As Partes adotarão medidas, individualmente e em conjunto, para atingirem este objetivo.

3. Ao implementarem tais medidas, as Par-

tes aplicarão extensamente a abordagem da precaução. Em particular, onde houver ameaça de graves ou irreversíveis impactos adversos ou danos, a ausência da plena certeza científica não será razão suficiente para adiar medidas destinadas a melhorar o estado de conservação dos albatrozes e petréis.

### **Artigo III - Medidas Gerais de Conservação**

1. Na promoção de suas obrigações de adotarem medidas para atingir e manter um estado favorável para a conservação de albatrozes e petréis, as Partes, levando em conta o estabelecido pelo Artigo XIII:

a) conservarão e, onde for viável e adequado, restaurarão os habitats que forem importantes para os albatrozes e petréis;

b) eliminarão ou controlarão espécies não nativas prejudiciais aos albatrozes e petréis;

c) desenvolverão e adotarão medidas para prevenir, retirar, minimizar ou mitigar os impactos adversos de atividades que puderem influenciar o estado de conservação dos albatrozes e petréis;

d) iniciarão ou darão apoio a pesquisas sobre a conservação eficaz de albatrozes e petréis;

e) assegurarão a existência e a adequação de formação, para, entre outros, a implementação de medidas de conservação;

f) desenvolverão e manterão programas de conscientização e de compreensão sobre questões pertinentes à conservação de albatrozes e petréis;

g) trocarão as informações e os resultados provenientes de programas de conservação de albatrozes e petréis, assim como de outros programas relevantes; e

h) darão apoio para a implementação das ações elaboradas no Plano de Ação Internacional da FAO para a Redução da Captura Acidental de Aves Marinhas na Pesca com Espinhel, que complementem os objetivos deste Acordo.

2. As Partes, nos termos dos parágrafos 3 a 5 deste Artigo, proibirão toda captura deliberada ou interferência prejudicial aos albatrozes e petréis, seus ovos ou seus lugares de reprodução.

3. As Partes somente poderão conceder isenção às proibições estabelecidas no parágrafo 2 deste Artigo se não houver outro curso de ação satisfatório e se a isenção se basear em um dos seguintes propósitos:

a) melhorar a propagação, o restabelecimento ou a sobrevivência de albatrozes e petréis;

b) de maneira seletiva e com alcance limitado para propósitos científicos, educativos ou afins;

c) para acomodar as necessidades e práticas tradicionais de povos indígenas; ou

d) em outras circunstâncias excepcionais que não sejam uma emergência imediata, nas quais uma avaliação prévia de impacto ambiental será realizada e disponibilizada publicamente, em conformidade com os requisitos do Plano de Ação criado pelo Artigo VI.

4. Qualquer isenção nos termos do parágrafo 3 deste Artigo será precisa e limitada no espaço e no tempo, e não atuará em prejuízo do estado de conservação de albatrozes ou de petréis. As Partes que concederem tais isenções apresentarão, tão rápido quanto possível, todos os detalhes sobre as mesmas para o Secretariado.

5. O sacrifício humanitário, por pessoas evidentemente autorizadas, para pôr fim ao sofrimento de albatrozes ou de petréis gravemente feridos ou moribundos não constituirá captura deliberada ou interferência prejudicial contra os mesmos.

6. Em cumprimento de sua obrigação de tomarem medidas para atingir e manter um estado favorável de conservação para albatrozes e petréis, as Partes implementarão o Plano de Ação de maneira progressiva.



#### **Artigo IV - Capacitação**

1. Para a implementação efetiva deste Acordo, será necessário oferecer assistência para alguns Estados das áreas de ocorrência, inclusive através de pesquisas, treinamento ou monitoramento para a implementação de medidas de conservação de albatrozes e de petréis e de seus habitats, para o manejo desses habitats e para a criação ou aperfeiçoamento de instituições científicas e administrativas responsáveis pela implementação deste Acordo.

2. As Partes darão prioridade à capacitação, através de financiamento, treinamento, informação e apoio institucional, para a implementação deste Acordo.

#### **Artigo V - Cooperação entre as Partes**

As partes, tendo em conta o Plano de Ação, cooperarão para:

a) desenvolver sistemas para a coleta e a análise de dados, e para o intercâmbio de informações;

b) intercambiar informações sobre a adoção e o cumprimento de leis e de outras medidas administrativas para a conservação de albatrozes e petréis;

c) implementar programas educativos e de conscientização para os usuários de áreas onde albatrozes e petréis podem ser encontrados;

d) formular e implementar programas abrangentes de informação ao público, sobre a conservação de albatrozes e petréis;

e) desenvolver e implementar programas de treinamento sobre técnicas de conservação e medidas para mitigar as ameaças a albatrozes e petréis; e

f) realizar intercâmbio de conhecimentos especializados, técnicas e informações.

#### **Artigo VI - Plano de Ação**

1. O Anexo 2 desde Acordo constituirá um Plano de Ação para atingir e manter um esta-

do favorável de conservação de albatrozes e petréis.

2. Com a devida consideração pelas capacidades das Partes para implementarem tais ações, e com referência especificamente ao Artigo IV, o Plano de Ação apresentará sempre as ações que as Partes adotarão progressivamente sobre albatrozes e petréis, coerentes com as medidas gerais de conservação especificadas no Artigo III, inclusive:

a) a conservação da espécie;

b) a conservação e restauração de habitats;

c) o manejo das atividades humanas;

d) a pesquisa e monitoramento;

e) a recompilação de informações;

f) a educação e a conscientização do público; e

g) a implementação.

3. Os avanços na implementação do Plano de Ação serão avaliados durante cada sessão ordinária da Reunião das Partes, e o conteúdo do Plano de Ação será revisado à luz dessas avaliações.

4. A Reunião das Partes considerará qualquer proposta de emenda ao Plano de Ação levando em conta as disposições do Artigo III, antes de decidir sobre sua adoção em conformidade com o Artigo XII.

#### **Artigo VII - Implementação e Financiamento**

1. Cada Parte:

a) indicará uma Autoridade ou Autoridades para realizar, monitorar e controlar todas as atividades realizadas com vistas à supervisão, aplicação e cumprimento deste Acordo. Tal Autoridade ou Autoridades, inter alia, monitorarão todas as atividades que possam ter um impacto sobre o estado da conservação das espécies de albatrozes e petréis em cuja área de ocorrência a Parte se encontra.

b) indicará um Ponto Focal e comunicará imediatamente seu nome e endereço ao Se-

cretariado, para que sejam enviados com igual celeridade para as outras Partes; e

c) apresentará informações em cada sessão ordinária da Reunião das Partes, a partir da segunda sessão, através do Secretariado, para que o Comitê Consultivo possa preparar um relatório sintético sobre a implementação do Acordo, com referência particular às medidas de conservação adotadas, de acordo com o Artigo IX (6) d).

A Autoridade ou as Autoridades e o Ponto Focal serão o Ministério ou a agência, conforme for o caso, do Governo central responsável pela administração deste Acordo.

2. a) As decisões sobre o orçamento e qualquer escala de contribuições serão adotadas pela Reunião das Partes, por consenso, levando em consideração as diferenças entre as Partes em matéria de recursos.

b) Se não houver consenso, o orçamento previamente aprovado continuará a ser aplicado até que um novo orçamento aprovado o substituir.

c) Após a adesão de qualquer Parte nova, a Reunião das Partes, em sua próxima sessão, revisará e atualizará a escala de contribuições, a não ser que seja acordado que tal revisão e tal atualização não sejam apropriados.

3. A Reunião das Partes poderá estabelecer um fundo com contribuições voluntárias das Partes ou de qualquer outra fonte para financiar projetos relacionados à conservação de albatrozes e petréis, inclusive o monitoramento, a pesquisa, o desenvolvimento técnico, o treinamento, a educação e o manejo de habitats. Não será cobrada qualquer taxa sobre tais contribuições voluntárias ou sobre tal fundo para cobrir os gastos gerais de administração do Secretariado ou de qualquer organização que lhe prestar serviços.

4. As Partes, em cumprimento de suas obrigações dispostas no Artigo IV, farão esforços para proporcionar treinamento e apoio téc-

nico e financeiro para outras Partes em bases multilaterais ou bilaterais, para apoiá-los na implementação das disposições deste Acordo. Nenhuma taxa será cobrada pelos custos de tal treinamento ou apoio técnico ou financeiro para cobrir os gastos gerais de administração do Secretariado ou de qualquer organização que lhe prestar serviços.

5. Um fundo poderá ser usado para cobrir as despesas relacionadas à participação de representantes das Partes em sessões da Reunião das Partes e do Comitê Consultivo. Além disso, tais despesas ainda poderão ser cobertas por outros entendimentos, sejam bilaterais ou de outra natureza.

### **Artigo VIII - A Reunião das Partes**

1. A Reunião das Partes será o órgão deliberativo deste Acordo.

2. O Depositário, após consultas com o Secretariado da Convenção, convocará uma sessão da Reunião das Partes no mais tardar dentro de um ano da data da entrada em vigor deste Acordo. As sessões Ordinárias da Reunião das Partes serão realizadas a intervalos de não mais do que três anos, a não ser que a Reunião das Partes delibere de outra maneira.

3. Por solicitação escrita de pelo menos um terço das Partes, o Secretariado convocará uma sessão extraordinária da Reunião das Partes.

4. A Reunião das Partes disporá em suas regras de procedimento, adotadas em conformidade com o parágrafo 11 deste Artigo, sobre a assistência e participação de observadores e para garantir a transparência nas atividades relacionadas ao Acordo. A Reunião das Partes adotará tais regras de procedimento, levando em conta os custos potenciais, tão logo quanto possível.

5. Qualquer Estado que não seja Parte deste Acordo, as Nações Unidas, qualquer agência especializada das Nações Unidas, qualquer or-

ganização de integração econômica regional e qualquer secretariado de convenções internacionais relevantes, em particular as relacionadas à conservação e ao manejo de recursos vivos marinhos ou à conservação de albatrozes e petréis, poderá participar como observador nas sessões da Reunião das Partes e de seus órgãos subsidiários. Esta participação se sujeitará às regras de procedimento.

6. Qualquer órgão científico, ambiental, cultural ou técnico relevante, competente no campo da conservação e do manejo de recursos vivos marinhos ou da conservação de albatrozes e petréis, poderá participar como observador nas sessões da Reunião das Partes e de seus órgãos subsidiários. Esta participação se sujeitará às regras de procedimento. As regras de procedimento, com relação a este parágrafo, inclusive quanto à assistência de observadores, poderão dispor sobre a votação de forma distinta da prevista no parágrafo 9 deste Artigo.

7. Cada Parte terá um voto, mas as organizações de integração econômica regional que sejam Partes deste Acordo, em matérias de sua competência, exercerão seu direito ao voto com um número de votos igual ao número de Estados Membros que sejam Partes do Acordo. Uma organização de integração econômica regional não poderá exercer seu direito a voto quando seus Estados Membros votarem, e vice-versa.

8. A Reunião das Partes estabelecerá e manterá sob revisão as regulamentações financeiras deste Acordo. A Reunião das Partes, em cada sessão ordinária, adotará um orçamento para o exercício financeiro seguinte. As regulamentações financeiras, inclusive as disposições sobre o orçamento e a escala de contribuições, assim como as suas modificações, serão adotadas por consenso.

9. A não ser que se disponha ao contrário neste Acordo, as decisões da Reunião das Par-

tes serão adotadas por consenso ou, se não for possível alcançar o consenso, por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

10. A Reunião das Partes poderá requerer o envio às Partes pelo Secretariado de informações relevantes ao funcionamento efetivo deste Acordo, além das informações requeridas pelo Artigo VII (1) c).

11. Em sua primeira sessão, a Reunião das Partes:

a) adotará por consenso suas regras de procedimento;

b) determinará por consenso as disposições financeiras, a escala de contribuições e um orçamento;

c) estabelecerá um Secretariado para desempenhar suas funções conforme o disposto no Artigo X deste Acordo;

d) estabelecerá o Comitê Consultivo disposto pelo Artigo IX deste Acordo; e

e) adotará critérios para definir situações de emergência que exijam medidas urgentes de conservação e determinará os procedimentos para atribuir responsabilidades pela ação a ser tomada.

12. Em cada sessão ordinária, a Reunião das Partes:

a) examinará relatórios, conselhos e informações de qualquer órgão subsidiário;

b) examinará modificações efetivas e potenciais no estado de conservação de albatrozes e petréis, e nos habitats relevantes à sua sobrevivência, além dos fatores que possam afetá-los;

c) revisará qualquer dificuldade encontrada na implementação deste Acordo;

d) examinará qualquer assunto relacionado às disposições financeiras para este Acordo e adotará um orçamento por consenso;

e) tratará qualquer assunto relacionado ao Secretariado, e sobre os membros e o financiamento do Comitê Consultivo;

f) adotará um relatório a ser transmitido para as Partes deste Acordo e para a Conferência das Partes da Convenção; e

g) determinará a data e o lugar de sua próxima sessão.

13. Em qualquer uma de suas sessões, a Reunião das Partes poderá:

a) emendar as regras de procedimento;

b) fazer as recomendações que achar necessárias e adequadas;

c) adotar medidas para melhorar a eficácia deste Acordo e, se for o caso, medidas emergenciais conforme previsto no Artigo IX (7) deste Acordo;

d) examinar e deliberar sobre propostas de emenda a este Acordo;

e) emendar o Anexo 1;

f) emendar o Plano de Ação de acordo com o Artigo VI (4) deste Acordo;

g) criar os órgãos subsidiários que achar necessários para ajudar na implementação deste Acordo, em particular para a coordenação com órgãos estabelecidos em outros tratados internacionais relevantes;

h) modificar os prazos fixados neste Acordo para a apresentação de documentos ou outras diligências; e

i) deliberar sobre qualquer outro assunto relacionado à implementação deste Acordo.

14. A cada terceira sessão, a Reunião das Partes revisará a eficácia do Secretariado em seu trabalho para facilitar o cumprimento dos objetivos deste Acordo. A sessão anterior da Reunião das Partes estipulará os Termos de Referência para a revisão.

15. A Reunião das Partes poderá adotar por consenso disposições sobre a relação deste Acordo com qualquer economia membro do Foro de Cooperação Econômica Ásia-Pacífico, cujas embarcações pescam dentro da área de ocorrência de albatrozes e petréis. Uma vez adotadas, essas disposições permitirão que a

economia membro participe nos trabalhos da Reunião das Partes e de seus órgãos subsidiários, inclusive nas deliberações, e que cumpra com todas as obrigações decorrentes deste Acordo. Para tanto, as referências nestas disposições aos participantes da Reunião das Partes ou dos órgãos subsidiários incluirão tal economia membro e as Partes.

### **Artigo IX - Comitê Consultivo**

1. A Reunião das Partes estabelecerá um Comitê Consultivo ("o Comitê") para prestar consultoria técnica e informações especializadas para as Partes, o Secretariado e outros.

2. Cada Parte poderá indicar um membro do Comitê. Cada membro do Comitê pode ser acompanhado por um ou mais consultores.

3. O Comitê poderá convidar outros especialistas para assistir a suas reuniões. Poderá estabelecer grupos de trabalho.

4. As Partes procurarão apoiar as despesas de especialistas presentes às reuniões do Comitê para otimizar as contribuições de todas as Partes para atingir o objetivo do Acordo.

5. O Comitê elegerá um Presidente e um Vice-presidente e estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

6. O Comitê:

a) prestará consultoria e informações científicas, técnicas e de outros tipos para a Reunião das Partes e, através do Secretariado, para as Partes;

b) dará seu aval a um texto de referências padronizadas relacionando a taxonomia e mantendo uma relação de sinônimos para todas as espécies cobertas pelo Acordo;

c) formulará recomendações para a Reunião das Partes sobre o Plano de Ação, a implementação do Acordo e pesquisas adicionais a serem realizadas;

d) depois da primeira Reunião das Partes, preparará um relatório para cada Reunião Or-

dinária das Partes, sobre a implementação do Acordo, com referência em particular ao Plano de Ação e às medidas de conservação empreendidas. Cada relatório incluirá uma síntese das informações que as Partes devem encaminhar ao Comitê pelo Secretariado em conformidade com o Artigo VII (1) c), e uma avaliação do estado e das tendências das populações de albatrozes e petréis, considerando que:

i) o formato de tais relatórios do Comitê será determinado pela primeira sessão da Reunião das Partes e revisado sempre que for necessário em qualquer sessão posterior da Reunião das Partes; a natureza das informações a serem prestadas pelas Partes será determinada pelo Comitê em sua primeira reunião, sujeita a qualquer orientação dada pela Reunião das Partes, e revisada sempre que for necessário em qualquer reunião posterior; e

ii) cada relatório do Comitê será apresentado ao Secretariado não menos do que cento e vinte dias antes da sessão ordinária da Reunião das Partes na qual deverá ser discutida; e, sujeito a orientações da Reunião das Partes, o Comitê poderá eventualmente fixar prazos para a apresentação de informações pelas Partes para esta finalidade.

e) encaminhará ao Secretariado um relatório sobre suas próprias atividades para circulação entre as Partes, pelo menos cento e vinte dias antes de cada sessão ordinária da Reunião das Partes.

f) desenvolverá um sistema de indicadores para medir o êxito coletivo das Partes do Acordo no tratamento dos objetivos estabelecidos pelo Artigo II (1), e para posteriormente aplicar este sistema nos relatórios preparados em conformidade com a alínea 6(d) deste Artigo; e

g) cumprirá outras tarefas que lhe forem encomendadas pela Reunião das Partes.

7. Quando, na opinião do Comitê, surgir uma emergência que exija a adoção de me-

didias imediatas para evitar a deterioração do estado da conservação de uma ou mais espécies de albatrozes ou petréis, o Comitê poderá solicitar que o Secretariado convoque com urgência uma reunião das Partes envolvidas. Em seguida, as Partes se reunirão o mais rapidamente possível para criar um mecanismo destinado a dar proteção à espécie ameaçada. Quando uma recomendação for adotada em tal reunião, as Partes envolvidas prestarão informações mutuamente e ao Secretariado sobre as medidas de implementação tomadas, ou sobre as razões que impediram a implementação da recomendação.

8. O Comitê poderá incorrer em despesas orçadas pelo Acordo, na medida que forem autorizadas pela Reunião das Partes em conformidade com o Artigo VIII (12) e).

#### **Artigo X - Secretariado do Acordo**

As funções do Secretariado serão:

a) organizar e prestar serviços nas sessões da Reunião das Partes e nas reuniões do Comitê Consultivo;

b) implementar as decisões encaminhadas pela Reunião das Partes;

c) promover e coordenar as atividades do Acordo, incluindo o Plano de Ação, de acordo com as decisões da Reunião das Partes;

d) se articular com Estados da área de ocorrência que não são Partes e as organizações de integração econômica regional, e facilitar a coordenação entre Estados Partes e não-Partes na área de ocorrência e com organismos e instituições internacionais e nacionais cujas atividades são direta ou indiretamente relevantes à conservação, inclusive a proteção e manejo de albatrozes e petréis;

e) chamar a atenção da Reunião das Partes para assuntos pertinentes aos objetivos deste Acordo;

f) apresentar um relatório sobre seu trabalho

a cada sessão ordinária da Reunião das Partes;

g) administrar o orçamento do Acordo e, se for criado, o fundo estipulado no Artigo VII (3);

h) oferecer informações ao público sobre o Acordo e seus objetivos, e promover os objetivos deste Acordo.

i) elaborar um sistema de indicadores de desempenho para medir a eficácia e a eficiência do Secretariado e informar sobre seus resultados em cada sessão ordinária da Reunião das Partes;

j) quando for o caso, organizar as informações encaminhadas pelas Partes através do Secretariado em cumprimento do Artigo VII (1) c) e do Artigo VIII (10); e

k) assumir outras funções que lhe forem incumbidas no âmbito do Acordo.

#### **Artigo XI - Relações com Órgãos Internacionais Relevantes**

1. As partes promoverão os objetivos deste Acordo e desenvolverão e manterão relações de trabalho coordenadas e complementares com todos os órgãos internacionais, regionais e sub-regionais relevantes, inclusive com aqueles preocupados com a conservação e manejo de aves marinhas, de seus habitats e de outros recursos vivos marinhos, em particular com a Comissão CCRVMA e com a Organização para a Agricultura e a Alimentação das Nações Unidas, especialmente no contexto do Plano de Ação Internacional para a Redução da Captura Acidental de Aves Marinhas na Pesca com Espinhel.

2. O Secretariado consultará e cooperará, quando for o caso, com:

a) o Secretariado da Convenção e os órgãos responsáveis pelas funções de secretariado nos Acordos concluídos em função do Artigo IV (3) e (4) da Convenção, que sejam relevantes a albatrozes e petréis;

b) os secretariados de outras convenções e

instrumentos internacionais relevantes sobre assuntos de interesse comum; e

c) outras organizações ou instituições que detenham competência no campo da conservação de albatrozes e petréis e de seus habitats, e nos campos da pesquisa, da educação e da conscientização, inclusive o Comitê para a Proteção Ambiental criado pelo Protocolo ao Tratado da Antártida sobre Proteção Ambiental.

3. O Secretariado poderá entrar em entendimentos, quando for o caso e com a aprovação da Reunião das Partes, com outras organizações e instituições.

4. O Secretariado consultará e cooperará com esses órgãos na troca de informações e de dados e poderá, com o consentimento do Presidente do Comitê Consultivo, convidar esses órgãos a enviarem observadores a reuniões relevantes.

#### **Artigo XII - Emendas ao Acordo**

1. Este Acordo poderá ser emendado em qualquer sessão ordinária ou extraordinária da Reunião das Partes.

2. Qualquer Parte poderá apresentar propostas de emenda.

3. O texto de qualquer proposta de emenda e suas justificativas serão encaminhados ao Secretariado pelo menos cento e cinquenta dias antes da abertura da sessão. Em seguida, o Secretariado transmitirá cópias de qualquer proposta de emenda para as Partes. Quaisquer comentários sobre uma proposta de emenda pelas Partes serão encaminhados ao Secretariado pelo menos sessenta dias antes da abertura da sessão. O Secretariado encaminhará às Partes todos os comentários, o mais rapidamente possível depois do último dia para a apresentação de comentários.

4. Uma emenda ao Acordo que não seja uma emenda a seus Anexos será adotada por uma maioria de dois terços das Partes pre-

sententes e votantes. As Partes que aceitarem a emenda depositarão seus instrumentos de aceitação com o Depositário. As emendas entram em vigor para as Partes que as aceitarem no trigésimo dia depois da data em que dois terços das Partes do Acordo à data da adoção da emenda tiverem depositado seus instrumentos de aceitação. Para cada Parte que depositar um instrumento de aceitação depois da data em que dois terços das Partes tiverem depositado seus instrumentos de aceitação, a emenda entrará em vigor no trigésimo dia depois da data em que depositar seu instrumento de aceitação.

5. Qualquer Anexo adicional ou emenda a um Anexo será adotado por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes e entrará em vigor para todas as Partes no nonagésimo dia depois da data de sua adoção pela Reunião das Partes, exceto para as Partes que tiverem feito uma reserva, em conformidade com o parágrafo 6 deste Artigo.

6. Durante o período de noventa dias previsto no parágrafo 5 deste Artigo, qualquer Parte, por meio de uma notificação escrita ao Depositário, poderá entrar com uma reserva relacionada a um Anexo adicional ou a uma emenda a um Anexo. Esta reserva poderá ser retirada a qualquer momento por notificação escrita ao Depositário, e o Anexo adicional ou a emenda entrará em vigor para essa Parte no trigésimo dia depois da data de retirada da reserva.

### **Artigo XIII - A Relação entre este Acordo e outras Legislações e Convenções Internacionais**

1. Para os propósitos deste Acordo:

a) nada neste Acordo afetarão os direitos e obrigações de qualquer Parte decorrentes de acordos internacionais existentes, particularmente com respeito à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e

também ao Tratado da Antártida e à CCRVMA, e especialmente ao Artigo IV destes dois instrumentos;

b) no que concerne à área de aplicação do Tratado da Antártida, todas as Partes, sejam elas ou não Partes do Tratado da Antártida, ficam obrigadas pelos Artigos IV e VI do Tratado da Antártida em seu relacionamento mútuo;

c) nada neste Acordo e nenhum ato ou atividades que ocorrerem enquanto este Acordo estiver em vigor:

i) será interpretado como renúncia ou diminuição, por qualquer Parte, ou ainda como sendo prejulgamento de qualquer direito ou reivindicação ou base de reivindicação para o exercício de jurisdição de Estado costeiro conforme o Direito Internacional dentro da área à qual se aplica o presente Acordo; ou

ii) será interpretado como prejulgando a posição de qualquer Parte quanto ao reconhecimento ou não reconhecimento por ela de tal direito ou reivindicação ou base de reivindicação.

2. Com respeito às atividades pesqueiras sob os auspícios de uma entidade regional de pesca ou de outras organizações que gerenciam os recursos vivos marinhos de maneira mais geral, como a Comissão da CCRVMA, as Partes levarão em conta informações e avaliações dessa organização e adotarão, no âmbito de competência da mesma, as medidas prescritas por essa organização para reduzir a captura acidental de albatrozes e petréis. Não obstante, e em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo, as Partes poderão adotar medidas que são mais estritas do que aquelas, quando possuam competência para adotá-las, levando em conta as disposições do Artigo I (3).

3. As disposições deste Acordo de modo algum afetarão o direito de qualquer Parte de manter ou de adotar medidas mais estritas para a conservação de albatrozes e petréis e de seus habitats.

#### **Artigo XIV - Solução de Controvérsias**

1. As Partes cooperarão para evitar controvérsias.

2. Nos casos em que houver acordo que uma controvérsia entre duas ou mais Partes é de natureza técnica, as Partes farão consultas entre si e com o Presidente do Comitê Consultivo com vistas a resolverem a controvérsia de maneira amigável. Quando as Partes não puderem resolver a controvérsia em até doze meses depois de o Presidente ter sido informado por escrito sobre a controvérsia por uma das Partes, e quando a controvérsia poderia na opinião do Presidente ter um impacto adverso sobre o estado de conservação dos albatrozes e petréis relacionados neste Acordo, elas encaminharão a controvérsia para um painel técnico de arbitragem.

3. O painel técnico de arbitragem será criado pelo Presidente do Comitê Consultivo, em consulta com as Partes envolvidas na controvérsia, e será composto por membros do Comitê Consultivo e por outros especialistas se for necessário. O painel fará consultas com as Partes envolvidas na controvérsia e envidará esforços para chegar a uma decisão final em até cinco meses após a criação do painel. As Partes envolvidas na controvérsia ficarão obrigadas por essa decisão.

4. Os procedimentos dos painéis técnicos de arbitragem e outros procedimentos para a solução de controvérsias serão determinados pela Reunião das Partes.

5. Qualquer outra controvérsia que vier a surgir entre duas ou mais Partes envolvendo especificamente a interpretação ou a aplicação deste Acordo, será sujeita às disposições do Artigo XIII da Convenção, que será aplicada independente de as Partes envolvidas na controvérsia serem ou não Partes também da Convenção.

6. Este Artigo não exclui a aplicação das disposições sobre a solução de controvérsias em qualquer outro tratado em vigor entre as Par-

tes envolvidas na controvérsia, com respeito a controvérsias cobertas por essas disposições.

#### **Artigo XV - Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação, Adesão**

1. Este Acordo estará aberto à assinatura de qualquer Estado da área de ocorrência ou organização de integração econômica regional, estejam ou não as áreas sob sua jurisdição dentro da área deste Acordo, por:

a) Assinatura sem reserva com respeito à ratificação, aceitação ou aprovação; ou

b) Assinatura com reservas com respeito à ratificação, aceitação ou aprovação, seguida pela ratificação, aceitação ou aprovação.

2. Este Acordo ficará aberto para assinaturas em Canberra até a data de sua entrada em vigor.

3. Este Acordo estará aberto para a adesão de qualquer Estado da área de ocorrência ou organização de integração econômica regional na data de sua entrada em vigor e depois dessa data.

4. Os instrumentos de ratificação, de aceitação de aprovação ou de adesão serão depositados com o Depositário.

#### **Artigo XVI - Entrada em Vigor**

1. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês depois de pelo menos cinco Estados da área de ocorrência ou organizações de integração econômica regional terem assinado sem reservas com respeito à ratificação, aceitação ou aprovação, ou terem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação em conformidade com o Artigo XV.

2. Para qualquer Estado da área de ocorrência ou organização de integração econômica regional que tiver:

a) assinado sem reservas com respeito à ratificação, aceitação ou aprovação;

b) ratificado, aceito ou aprovado; ou



c) aderido a este Acordo depois da data em que Estados da área de ocorrência ou organizações de integração econômica regional o tiverem assinado sem reservas ou o tiverem ratificado, aceito ou aprovado em número suficiente para permitir sua entrada em vigor, este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês depois da assinatura sem reservas, ou do depósito por esse Estado ou organização de integração econômica regional de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

#### **Artigo XVII - Reservas**

1. Nenhuma reserva geral poderá ser feita às disposições deste Acordo.

2. Não obstante, qualquer Estado da área de ocorrência ou organização de integração econômica regional poderá fazer uma reserva específica em relação a qualquer espécie coberta pelo Acordo ou a qualquer disposição específica do Plano de Ação no ato da assinatura, sem efeitos sobre a ratificação, aceitação ou aprovação ou, conforme o caso, ao depositar seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Tal reserva poderá ser retirada a qualquer momento por um Estado da área de ocorrência ou organização de integração econômica regional que a tiver apresentado, por notificação escrita ao Depositário. Tal Estado ou organização de integração econômica regional não ficará obrigado pelas disposições objeto da reserva até trinta dias depois da data em que a reserva tiver sido retirada.

4. As disposições do parágrafo 1 deste Artigo não impedirão que uma Parte deste Acordo que não é Parte da Convenção faça declarações ou afirmações no sentido de esclarecer sua situação com relação a cada instrumento, desde que tais declarações ou afirmações não pretendam excluir ou modificar os efeitos le-

gais das disposições deste Acordo na medida em que estas se aplicam a essa Parte.

#### **Artigo XVIII - Denúncia**

Uma Parte pode a qualquer momento denunciar este Acordo por meio de notificação escrita ao Depositário. A denúncia terá efeito doze meses após a data de seu recebimento pelo Depositário

#### **Artigo XIX - Depositário**

1. O original deste Acordo, cujos textos em inglês, francês e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Governo da Austrália, que será seu Depositário. O Depositário enviará cópias certificadas destes textos a todos os Estados da área de ocorrência e organizações de integração econômica regional referidos no Artigo XV (1) deste Acordo, e ao Secretariado depois que for criado.

2. Assim que este Acordo entrar em vigor, uma cópia certificada do mesmo será enviada pelo Depositário ao Secretariado das Nações Unidas para efeitos de registro e publicação em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

3. O Depositário informará todos os Estados da área de ocorrência e organizações de integração econômica regional que tiverem assinado ou aderido ao Acordo, e ao Secretariado, quanto a:

- a) qualquer assinatura;
- b) qualquer depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) a data de entrada em vigor deste Acordo e de qualquer emenda ao Acordo;
- d) qualquer reserva com respeito ao Acordo;
- e) qualquer notificação de retirada de uma reserva; e
- f) qualquer notificação de denúncia ao Acordo.

4. O Depositário enviará imediatamente a

todos os Estados da área de ocorrência e organizações de integração econômica regional que tiverem assinado ou aderido ao Acordo, e ao Secretariado, o texto de qualquer reserva, qualquer Anexo adicional ou qualquer emenda ao Acordo ou a seus Anexos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Acordo.

Cidade do Cabo, África do Sul, 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2001

### **Anexo 1: Espécies de Albatrozes e de Petréis às quais este Acordo se Aplica**

### **Anexo 2: Plano de Ação**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **DECRETO Nº 9.080, DE 16 DE JUNHO DE 2017**

Promulga a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, de 23 de junho de 1979.

**Art. 1º** Fica promulgada a Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres, firmada em Bonn, em 23 de junho de 1979, anexa a este Decreto.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição .

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2017

Michel Temer

Aloysio Nunes Ferreira Filho

José Sarney Filho

## **CONVENÇÃO SOBRE A CONSERVAÇÃO DAS ESPÉCIES MIGRATÓRIAS DE ANIMAIS SILVESTRES**

### **Artigo I - Interpretação**

1. Para os fins da presente Convenção:

a) "espécie migratória" significa o conjunto da população ou qualquer parte geograficamente separada da população de qualquer espécie ou grupo taxonômico inferior de animais silvestres, cuja proporção significativa ultrapassa, ciclicamente e de maneira previsível, um ou mais limites de jurisdição nacional;

b) "estado de conservação de uma espécie migratória" significa o conjunto das influências que, agindo sobre determinada espécie migratória, pode afetar sua distribuição e os números da sua população, no longo prazo;

c) o "estado de conservação" será considerado "favorável" quando:

(1) os dados referentes à dinâmica das populações da espécie migratória em questão indiquem que essa espécie continuará a constituir, no longo prazo, um elemento viável dos ecossistemas a que pertence;

(2) a extensão da área pela qual se distribui a espécie migratória não diminua, nem corra o risco de diminuir, no longo prazo;

(3) exista e continue a existir, em futuro previsível, habitat suficiente para que a população da espécie migratória se mantenha no longo prazo; e

(4) a distribuição e a abundância da espécie migratória se aproximem de seu nível de cobertura histórico, na medida em que existam ecossistemas potencialmente adequados e que isso seja compatível com a gestão racional da fauna silvestre;

d) o "estado de conservação" será considerado "desfavorável" sempre que não seja preenchida alguma das condições enunciadas na alínea c) desse parágrafo;

e) “ameaçada”, no que se refere a determinada espécie migratória, significa que essa espécie está em perigo de extinção, em seu conjunto ou em parte significativa de sua área de distribuição;

f) “área de distribuição” significa o conjunto das superfícies terrestres ou aquáticas que uma espécie migratória habita, permanece temporariamente, atravessa ou sobrevoa em qualquer momento de seu itinerário de migração habitual;

g) “habitat” significa qualquer espaço na área de distribuição de uma espécie migratória que ofereça as condições de vida necessárias à espécie em questão;

h) “Estado da área de distribuição” significa, relativamente a uma dada espécie migratória, qualquer Estado (e, quando apropriado, qualquer outra Parte referida na alínea “k” do presente parágrafo) que exerça sua jurisdição sobre qualquer parcela da área de distribuição dessa espécie migratória, ou ainda, um Estado cujos navios, navegando sob sua bandeira, procedam a capturas dessa espécie fora dos limites de jurisdição nacional;

i) “proceder à captura” significa tomar, caçar, pescar, capturar, perturbar, matar deliberadamente ou tentar executar qualquer uma dessas ações;

j) “ACORDO” significa um acordo internacional para a conservação de uma ou de várias espécies migratórias, nos termos dos Artigos IV e V da presente Convenção;

k) “Parte” significa um Estado ou qualquer organização de integração econômica regional constituída por Estados soberanos, para o qual está vigente esta Convenção e que tenha competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais nas matérias abrangidas pela presente Convenção.

2. Tratando-se de questões sujeitas à sua competência, as organizações de integração econômica regional que são Partes da presen-

te Convenção exercerão, em seu próprio nome, os direitos e assumirão as responsabilidades que a presente Convenção confere aos seus Estados membros. Nesses casos, os Estados membros dessas organizações não estarão habilitados a exercer tais direitos isoladamente.

3. Sempre que a presente Convenção preveja que uma decisão será tomada pela maioria de dois terços ou por unanimidade das “Partes presentes e votantes”, isso significa “as Partes presentes e que tenham manifestado um voto afirmativo ou negativo”. Para determinar a maioria, as Partes que se abstiveram de votar não serão contadas entre as “Partes presentes e votantes”.

## **Artigo II - Princípios fundamentais**

1. As Partes reconhecem a importância da conservação das espécies migratórias e da concordância dos Estados da área de distribuição em adotar medidas para esse fim, sempre que possível e apropriado, dedicando especial atenção às espécies migratórias cujo estado de conservação seja desfavorável, e tomando, individualmente ou em cooperação, as medidas apropriadas e necessárias à conservação dessas espécies e dos seus habitats.

2. As Partes reconhecem a necessidade de adotar medidas com vista a impedir que qualquer espécie migratória se torne uma espécie ameaçada.

3. Em especial, as Partes:

a) devem promover trabalhos de pesquisa relativos às espécies migratórias, com eles cooperar e dar-lhes o seu apoio;

b) empenhar-se-ão para dar proteção imediata às espécies migratórias incluídas no Anexo I; e

c) empenhar-se-ão para concluir ACORDOS sobre a conservação e gestão das espécies migratórias enumeradas no Anexo II.

### **Artigo III - Espécies migratórias ameaçadas: Anexo I**

1. O Anexo I listará espécies migratórias ameaçadas.

2. Uma espécie migratória pode ser incluída no Anexo I, desde que evidências confiáveis, incluindo os melhores dados científicos disponíveis, indiquem que essa espécie está ameaçada.

3. Uma espécie migratória pode ser retirada do Anexo I caso a Conferência das Partes constate que:

a) evidências confiáveis, incluindo os melhores dados científicos disponíveis, indiquem que a referida espécie já não se encontra ameaçada; e

b) a referida espécie não corre o risco de ficar novamente ameaçada em consequência de falta de proteção por conta de sua retirada do Anexo I.

4. As Partes que são Estados da área de distribuição de espécie migratória listada no Anexo I empenhar-se-ão para:

a) conservar e, quando possível e apropriado, restaurar os habitats que sejam importantes para afastar a referida espécie do perigo de extinção;

b) prevenir, remover, compensar ou minimizar, de forma apropriada, os efeitos adversos das atividades ou obstáculos que dificultam seriamente ou impedem a migração da referida espécie;

c) na medida do possível e apropriado, prevenir, reduzir ou controlar os fatores que ameacem ou possam ameaçar a referida espécie, inclusive efetuando controle rigoroso sobre a introdução de espécies exóticas, ou controlando, ou eliminando aquelas que já tenham sido introduzidas.

5. As Partes que sejam Estados da área de distribuição de uma espécie migratória listada no Anexo I proibirão a captura de animais pertencentes a essa espécie. Exceções podem ser feitas a essa proibição apenas se:

a) a captura for para fins científicos;

b) a captura tiver o propósito de melhorar a propagação ou a sobrevivência da espécie em questão;

c) a captura for para atender às necessidades daqueles que utilizam a referida espécie no quadro de uma economia tradicional de subsistência;

d) circunstâncias excepcionais assim requerirem;

e) desde que essas exceções sejam precisas quanto ao seu conteúdo e limitadas no espaço e no tempo.

Essas capturas não agirão em detrimento da referida espécie.

6. A Conferência das Partes pode recomendar às Partes que sejam Estados da área de distribuição de uma espécie migratória constante do Anexo I que tomem qualquer outra medida considerada adequada para favorecer a referida espécie.

7. As Partes informarão ao Secretariado, com a maior brevidade possível, sobre qualquer exceção concedida no termos do parágrafo 5 do presente Artigo.

### **Artigo IV - Espécies migratórias que devam ser objetos de ACORDOS: Anexo II**

1. O Anexo II listará as espécies migratórias cujo estado de conservação é desfavorável e cuja conservação e gestão exigem a conclusão de acordos internacionais, bem como as espécies cujo estado de conservação se beneficiaria significativamente da cooperação internacional resultante de um acordo internacional.

2. Desde que as circunstâncias assim o justifiquem, uma espécie migratória pode figurar simultaneamente no Anexo I e no Anexo II.

3. As Partes que sejam Estados da área de distribuição de espécies migratórias que figuram no Anexo II envidarão esforços para concluir acordos em benefício das referidas espécies, priorizando aquelas cujo estado de conservação é desfavorável.

4. As Partes são encorajadas a tomar medidas com vias à conclusão de acordos referentes a toda a população ou a qualquer parte geograficamente separada da população de qualquer espécie ou de qualquer grupo taxonômico inferior de animais silvestres, cujos membros atravessem periodicamente um ou mais limites de sua jurisdição nacional.

5. Será transmitida ao Secretariado uma cópia de cada ACORDO concluído em conformidade com as disposições do presente Artigo.

#### **Artigo V - Diretrizes relativas à conclusão de ACORDOS**

1. Será objeto de cada ACORDO assegurar o restabelecimento ou a manutenção de determinada espécie migratória em estado de conservação favorável. Cada ACORDO deverá abordar aspectos da conservação e da gestão da referida espécie migratória que permitam atingir tal objetivo.

2. Cada ACORDO deve abranger o conjunto da área de distribuição da espécie migratória em questão e deve estar aberto à adesão de todos os Estados da área de distribuição respectiva, quer esses Estados sejam ou não Partes da presente Convenção.

3. Um ACORDO deve, sempre que possível, ter por objeto mais de uma espécie migratória.

4. Cada ACORDO deve:

a) identificar a espécie migratória à qual será aplicável;

b) descrever a área de distribuição e o itinerário de migração da referida espécie migratória;

c) prever que cada Parte designe a autoridade nacional encarregada da implementação do ACORDO;

d) estabelecer, se necessário, os mecanismos institucionais adequados para auxiliar na realização dos objetivos do ACORDO, monitorar sua efetividade e preparar relatórios para a Conferência das Partes;

e) prever procedimentos para a resolução das controvérsias entre as Partes do ACORDO; e

f) para toda espécie migratória pertencente à ordem dos cetáceos, no mínimo, proibir qualquer captura que não esteja autorizada por algum acordo multilateral e cuidar que os Estados que não estão na área de distribuição da referida espécie possam aderir a tal ACORDO.

5. Todo ACORDO, quando conveniente e possível, deverá prever, mas não estar limitado ao seguinte:

a) exames periódicos do estado de conservação da espécie migratória em causa, bem como identificação de fatores que podem ser nocivos a esse estado de conservação;

b) planos coordenados de conservação e de gestão;

c) pesquisa sobre a ecologia e a dinâmica das populações da espécie migratória em questão, com especial atenção às migrações dessa espécie;

d) intercâmbio de informações sobre a espécie migratória em questão, com especial atenção para o intercâmbio de informações relativas aos resultados da pesquisa científica e às estatísticas relevantes;

e) conservação e, quando necessário e possível, a restauração dos habitats importantes para a manutenção de um estado de conservação favorável e proteção dos referidos habitats contra perturbações, incluindo o rígido controle da introdução de espécies exóticas prejudiciais à espécie migratória em questão e o controle de tais espécies que já tenham sido introduzidas;

f) manutenção de uma rede de habitats adequados à espécie migratória em questão, dispostos, de modo apropriado, ao longo dos itinerários de migração;

g) quando parecer conveniente, a provisão de novos habitats favoráveis à espécie migratória em questão, ou sua reintrodução em habitats favoráveis;

h) eliminação, na maior medida possível, das atividades e dos obstáculos que atrapalhem ou impeçam a migração, ou compensação do efeito de tais atividades e obstáculos;

i) prevenção, redução ou controle do derramamento de substâncias nocivas no habitat da espécie migratória em questão;

j) adoção de medidas baseadas em princípios ecológicos bem fundamentados, de forma a exercer um controle e uma gestão das capturas da espécie migratória em questão;

k) procedimentos para coordenar a ação com vista a reprimir as capturas ilícitas;

l) intercâmbio de informações sobre as ameaças substantivas à espécie migratória em questão;

m) procedimentos de emergência que permitam reforçar considerável e rapidamente a ação de conservação, quando o estado de conservação da espécie migratória seja gravemente afetado;

n) informação ao público do conteúdo e dos objetivos do ACORDO.

#### **Artigo VI - Estados da área de distribuição**

1. O Secretariado, com base nas informações recebidas das Partes, manterá lista atualizada dos Estados da área de distribuição das espécies migratórias que figuram nos Anexos I e II.

2. As Partes manterão o Secretariado informado das espécies migratórias constantes dos Anexos I e II relativamente às quais se consideram Estados da área de distribuição, incluindo o fornecimento de informações sobre os navios que, hasteando sua bandeira, se dedicam à captura dessas espécies fora dos limites de jurisdição nacional e, na medida do possível, sobre projetos futuros relativos a tais capturas.

3. As Partes que são Estados da área de distribuição de espécies migratórias referidas no Anexo I ou no Anexo II informarão à Conferência das Partes, por intermédio do Secretariado e com a antecedência mínima de seis meses

em relação a cada sessão ordinária da Conferência, sobre as medidas que tenham sido tomadas para aplicação das disposições da presente Convenção em relação às ditas espécies.

#### **Artigo VII - A Conferência das Partes**

1. A Conferência das Partes constitui o órgão de decisão da presente Convenção.

2. O Secretariado convocará uma reunião da Conferência das Partes, no prazo de até dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção.

3. Subsequentemente, o Secretariado convocará reuniões ordinárias da Conferência das Partes, observado intervalo máximo de três anos, a menos que a Conferência decida de outro modo, e reuniões extraordinárias da Conferência, a qualquer momento, desde que pelo menos um terço das Partes assim requeira por escrito.

4. A Conferência das Partes estabelecerá o regulamento financeiro da presente Convenção e submetê-lo-á regularmente a exame. A Conferência das Partes, em cada uma das suas reuniões ordinárias, aprovará o orçamento para o exercício seguinte. Cada uma das Partes contribuirá para esse orçamento segundo uma tabela que será acordada pela Conferência. O regulamento financeiro, incluindo as disposições relativas ao orçamento e à tabela das contribuições, e suas alterações serão adotados por unanimidade das Partes presentes e votantes.

5. Em cada uma de suas reuniões, a Conferência das Partes procederá a um exame da implementação da presente Convenção e poderá, em particular:

a) rever e avaliar o estado de conservação das espécies migratórias;

b) rever os progressos conseguidos em matéria de conservação das espécies migratórias, especialmente as listadas nos Anexos I e II;

c) adotar as disposições e fornecer as diretrizes, na medida do necessário, para que o

Conselho Científico e o Secretariado possam desempenhar as suas funções;

d) receber e examinar qualquer relatório apresentado pelo Conselho Científico e pelo Secretariado, bem como por qualquer das Partes ou órgãos constituídos nos termos de um ACORDO;

e) fazer recomendações às Partes com vistas a melhorar o estado de conservação das espécies migratórias e examinar os progressos alcançados com a aplicação dos ACORDOS;

f) nos casos em que um ACORDO não tenha sido concluído, recomendar a convocação de reuniões das Partes que sejam Estados da área de distribuição de uma espécie ou de um grupo de espécies migratórias, para a discussão de medidas destinadas à melhoria do estado de conservação dessas espécies;

g) formular recomendações às Partes para aumentar a efetividade da presente Convenção; e

h) decidir sobre qualquer medida adicional que deva ser tomada para a implementação dos objetivos da presente Convenção.

6. A Conferência das Partes determinará, em cada reunião, a data e o local da próxima reunião.

7. Toda reunião da Conferência das Partes estabelecerá e adotará regras de procedimento para essa mesma reunião. As decisões da Conferência das Partes serão tomadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, salvo disposição contrária da presente Convenção.

8. A Organização das Nações Unidas, suas agências especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer outro Estado que não seja Parte da presente Convenção e, relativamente a cada ACORDO, o órgão designado pelas Partes no referido ACORDO, podem fazer-se representar por observadores nas reuniões da Conferência das Partes.

9. Pode fazer-se representar por observadores nas reuniões da Conferência das Partes, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes se oponham, qualquer organização ou instituição das categorias abaixo, tecnicamente qualificada no domínio da proteção, da conservação e da gestão das espécies migratórias, que tenha informado ao Secretariado seu desejo de fazê-lo:

a) organizações ou instituições internacionais, governamentais ou não, assim como as organizações ou instituições nacionais governamentais;

b) organizações ou instituições nacionais não governamentais aprovadas para esse efeito pelo Estado no qual estão estabelecidas.

Uma vez admitidos, esses observadores terão o direito de participar, sem voto, da reunião.

#### **Artigo VIII - O Conselho Científico**

1. A Conferência das Partes, em sua primeira reunião, instituirá um Conselho Científico encarregado de dar assessoramento sobre questões científicas.

2. Qualquer Parte pode nomear um perito qualificado como membro do Conselho Científico. O Conselho Científico também incluirá, como membros, peritos qualificados, escolhidos e nomeados pela Conferência das Partes. O número desses peritos, os critérios para sua seleção e a duração de seu mandato serão determinados pela Conferência das Partes.

3. O Conselho Científico reunir-se-á a pedido do Secretariado, sempre que requerido pela Conferência das Partes.

4. O Conselho Científico estabelecerá suas próprias regras de procedimento, sujeitas à aprovação da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes determinará as funções do Conselho Científico, as quais podem incluir:

a) fornecer assessoria científica à Conferência das Partes, ao Secretariado e, mediante a aprovação da Conferência das Partes, a qualquer instituição criada em virtude da presente Convenção ou de um ACORDO, bem como a qualquer Parte;

b) recomendar trabalhos de pesquisa sobre espécies migratórias e coordenar esses trabalhos, avaliando seus resultados, a fim de verificar o estado de conservação das espécies migratórias, e apresentando relatório à Conferência das Partes sobre esse estado, bem como medidas que permitam sua melhoria;

c) fazer recomendações à Conferência das Partes sobre quais espécies migratórias incluir nos Anexos I e II, incluindo a área de distribuição dessas espécies;

d) fazer recomendações à Conferência das Partes sobre as medidas especiais de conservação e de gestão que devem ser incluídas nos ACORDOS relativos a espécies migratórias;

e) recomendar à Conferência das Partes soluções de problemas relacionados a aspectos científicos da implementação da presente Convenção, especialmente os referentes aos habitats das espécies migratórias.

### **Artigo IX - O Secretariado**

1. Para os propósitos da presente Convenção será instituído um Secretariado.

2. Com a entrada em vigor da presente Convenção, o Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente proverá o necessário ao Secretariado. Na medida e da forma que julgar oportuno, pode o Diretor Executivo ser assistido por organizações e instituições internacionais ou nacionais convenientes, intergovernamentais ou não governamentais, tecnicamente competentes no domínio da proteção, da conservação e da gestão da fauna silvestre.

3. Caso o Programa das Nações Unidas para

o Meio Ambiente não esteja em condições de prover ao Secretariado, a Conferência das Partes tomará as providências alternativas necessárias em relação ao Secretariado.

4. As funções do Secretariado serão:

a) organizar e prestar assistência às reuniões i. da Conferência das Partes; e

ii. do Conselho Científico;

b) manter e fomentar relações com e entre as Partes, as instituições permanente criadas no âmbito dos ACORDOS e outras organizações internacionais que tratem de espécies migratórias;

c) obter de qualquer fonte apropriada relatórios e outras informações que sirvam aos objetivos e à implementação da presente Convenção, bem como adotar as disposições necessárias para garantir a disseminação adequada das ditas informações;

d) chamar a atenção da Conferência das Partes para qualquer questão referente aos objetivos da presente Convenção;

e) elaborar relatórios para a Conferência das Partes sobre o trabalho do Secretariado e a implementação da presente Convenção;

f) manter e publicar a lista de Estados da área de distribuição de todas as espécies migratórias incluídas nos Anexos I e II;

g) fomentar, sob a orientação da Conferência das Partes, a conclusão de ACORDOS;

h) manter e colocar à disposição das Partes lista dos ACORDOS e, se solicitado pela Conferência das Partes, fornecer quaisquer informações sobre esses ACORDOS;

i) manter e publicar lista das recomendações feitas pela Conferência das Partes, consoante as alíneas e), f) e g) do parágrafo 5 do Artigo VII, bem como das decisões tomadas na aplicação da alínea h) do mesmo parágrafo;

j) fornecer à opinião pública informações sobre a presente Convenção e seus objetivos;

k) desempenhar quaisquer outras funções



que lhe sejam atribuídas no âmbito da presente Convenção ou pela Conferência das Partes.

#### **Artigo X - Emendas à Convenção**

1. A presente Convenção pode ser alterada em qualquer reunião, ordinária ou extraordinária, da Conferência das Partes.

2. Qualquer Parte pode propor emendas.

3. O texto da emenda proposta e a respectiva exposição de motivos serão comunicados ao Secretariado com a antecedência mínima de cento e cinquenta dias em relação à data da reunião na qual será examinada, e será transmitida pelo Secretariado, com a maior brevidade, a todas as Partes. Qualquer observação das Partes referente ao texto da proposta de emenda será comunicada ao Secretariado pelo menos sessenta dias antes da abertura da reunião. Findo esse prazo, o Secretariado comunicará imediatamente às Partes todas as observações recebidas até essa data.

4. As emendas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

5. Uma emenda adotada entrará em vigor, para todas as Partes que a aceitaram, no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data em que dois terços das Partes tenham depositado junto ao Depositário um instrumento de aceitação. Para qualquer Parte que tenha depositado um instrumento de aceitação após a data em que dois terços das Partes o tenham feito, a emenda entrará em vigor, para essa Parte, no primeiro dia do terceiro mês subsequente ao depósito do seu instrumento de aceitação.

#### **Artigo XI - Emendas aos Anexos**

1. Os Anexos I e II podem ser alterados durante qualquer reunião, ordinária ou extraordinária, da Conferência das Partes.

2. Qualquer das Partes pode propor emendas.

3. O texto de qualquer emenda proposta

e a respectiva exposição de motivos, fundamentados nos melhores dados científicos disponíveis, serão comunicados ao Secretariado com a antecedência mínima de cento e cinquenta dias em relação à data da reunião, e serão transmitidos pelo Secretariado, com a maior brevidade, a todas as Partes. Qualquer observação das Partes referente ao texto da proposta de emenda será comunicada ao Secretariado pelo menos sessenta dias antes da abertura da sessão. Findo esse prazo, o Secretariado comunicará imediatamente às Partes todas as observações recebidas até essa data.

4. As emendas serão adotadas por maioria de dois terços das Partes presentes e votantes.

5. As emendas aos Anexos entrarão em vigor para todas as Partes, com exceção das que tenham apresentado uma reserva, nos termos do parágrafo 6 deste Artigo, noventa dias após a reunião da Conferência das Partes na qual a emenda tenha sido adotada.

6. Durante o prazo de noventa dias previsto no parágrafo 5 deste Artigo, qualquer Parte pode, mediante notificação por escrito ao Depositário, apresentar uma reserva à referida emenda. Uma reserva a uma emenda pode ser retirada mediante notificação por escrito ao Depositário; a emenda entrará em vigor, para essa Parte, noventa dias após a retirada da reserva.

#### **Artigo XII - Efeitos sobre as convenções internacionais e demais disposições legais**

1. Nenhuma disposição da presente Convenção prejudicará a codificação e o desenvolvimento do direito marítimo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada nos termos da Resolução 2750 C (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e posições jurídicas, presentes ou futuras, de qualquer Estado, relativas ao direito marítimo, bem como à natureza e

à extensão de sua jurisdição costeira ou da jurisdição por ele exercida sobre os navios que hasteiam a sua bandeira.

2. As disposições da presente Convenção não afetarão de modo algum os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de qualquer tratado, convenção ou acordo atualmente existente.

3. As disposições da presente Convenção não afetam de modo algum o direito das Partes de adotar medidas internas mais rigorosas para a conservação das espécies migratórias enumeradas nos Anexos I e II, bem como medidas internas relativas à conservação de espécies não enumeradas nos Anexos I e II.

#### **Artigo XIII - Resolução de controvérsias**

1. Qualquer controvérsia que surja entre duas ou mais Partes da presente Convenção relativamente à interpretação ou à aplicação de suas disposições será objeto de negociações entre as Partes em controvérsia.

2. Se a controvérsia não puder ser solucionada do modo previsto no parágrafo 1 deste Artigo, as Partes podem, de comum acordo, submeter a controvérsia à arbitragem, em especial à da Corte Permanente de Arbitragem da Haia, ficando as Partes em controvérsia vinculadas à decisão arbitral.

#### **Artigo XIV - Reservas**

1. As disposições da presente Convenção não estarão sujeitas a reservas gerais. Poderão ser feitas reservas específicas, nos termos do presente Artigo e do Artigo XI.

2. Qualquer Estado ou organização de integração econômica regional pode, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, formular uma reserva específica em relação à presença, no Anexo I, ou no Anexo II, ou em ambos, de qualquer espécie migratória, não sendo considerado como Parte

relativamente ao objeto da referida reserva até noventa dias após a notificação às Partes, pelo Depositário, sobre a retirada da reserva.

#### **Artigo XV - Assinatura**

A presente Convenção estará aberta, em Bonn, à assinatura de todos os Estados e de qualquer organização de integração econômica regional, até 22 de junho de 1980.

#### **Artigo XVI - Ratificação, aceitação, aprovação**

A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao governo da República Federal da Alemanha, que será o Depositário.

#### **Artigo XVII - Adesão**

Após o dia 22 de junho de 1980, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração econômica não signatários. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Depositário.

#### **Artigo XVIII - Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, junto ao Depositário.

2. Para qualquer Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção, ou que a ela adira após o depósito do décimo quinto instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a data do depósito feito pelo referido Estado ou organização de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

### **Artigo XIX - Denúncia**

Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação por escrito ao Depositário. A denúncia produzirá efeitos doze meses após a recepção da notificação pelo Depositário.

### **Artigo XX - Depositário**

1. O original da presente Convenção, cujos textos nos idiomas alemão, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Depositário. O Depositário transmitirá cópias certificadas de cada uma dessas versões a todos os Estados e a todas as organizações de integração econômica regional que tenham assinado a Convenção ou que tenham depositado instrumentos de adesão a ela.

2. O Depositário, após consultas aos governos interessados, preparará versões oficiais do texto da presente Convenção nos idiomas árabe e chinês.

3. O Depositário informará a todos os Estados e organizações de integração econômica e regional signatários da presente Convenção e que a ela tenham aderido, bem como ao Secretariado, todas as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a entrada em vigor da presente Convenção, as emendas, as formulações de reserva específicas e as notificações de denúncia.

4. Tão logo a presente Convenção entre em vigor, o Depositário remeterá uma cópia certificada da mesma ao Secretariado da Organização das Nações Unidas, para seu registro e publicação, nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados a esse efeito, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Bonn, em 23 de junho de 1979

### **Anexo I: Espécies migratórias ameaçadas**

### **Anexo II: Espécies migratórias que devam ser objetos de ACORDOS**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **PORTARIA MMA Nº 287, DE 12 DE JULHO DE 2018**

Reconhece os Sítios da Aliança Brasileira para Extinção Zero - Sítios-BAZE.

**Art. 1º** Esta Portaria reconhece os Sítios da Aliança Brasileira para Extinção Zero - Sítios-BAZE - como as áreas que abrigam os últimos refúgios de espécies ameaçadas de extinção, classificadas nas categorias de ameaça "Em Perigo" (EN) ou "Criticamente em Perigo" (CR), segundo as Listas Oficiais de Espécies da Fauna e da Flora Brasileiras Ameaçadas de Extinção e cuja distribuição geográfica seja restrita a um ou poucos locais muito próximos entre si.

**Art. 2º** Os Sítios-BAZE serão utilizados para implementação de políticas públicas voltadas à conservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção, devendo ser discriminados em mapas divulgados por meio de Portarias do Ministro de Estado do Meio Ambiente e considerados para a identificação das Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade Brasileira.

**Art. 3º** A identificação e atualização dos Sítios-BAZE, com suas respectivas espécies, serão realizadas sempre que a Lista Nacional Oficial da Fauna e da Flora Ameaçada de Extinção for atualizada.

§ 1º A atualização dos Sítios-BAZE seguirá metodologia específica e contemplará consultas à especialistas e à Câmara Técnica de Espécies Ameaçadas da Comissão Nacional de Biodiversidade - CONABIO.

§ 2º As informações relativas aos Sítios-

-BAZE e seu processo de identificação estarão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 4º** Fica revogada a Portaria MMA nº 182, de 22 de maio de 2006.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Edson Duarte

### **PORTARIA MMA Nº 413, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

Identifica os Sítios da Aliança Brasileira para Extinção Zero - Sítios-BAZE.

**Art. 1º** Identificar os Sítios da Aliança Brasileira para Extinção Zero - Sítios-BAZE - previstos na Portaria MMA nº 287, de 12 de julho de 2018, na forma do Anexo I do presente ato.

**Art. 2º** O mapa dos Sítios-BAZE e as informações detalhadas sobre o processo de identificação estarão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente (<http://mma.gov.br/biodiversidade/especies-ameacadas-de-extincao>).

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edson Duarte

### **Anexo I: Sítios da Aliança Brasileira para Extinção Zero (Sítios-BAZE)**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 21, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018**

Disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação,

monitoria, avaliação e revisão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção. Processo SEI nº 02070.005340/2018-66.

### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos para elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão dos Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 1º Esta norma regulamenta os incisos XXII e XXIII do artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º O Plano de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN é um instrumento de gestão, construído de forma participativa, para o ordenamento e a priorização de ações para a conservação da biodiversidade e seus ambientes naturais, com um objetivo estabelecido em um horizonte temporal definido.

**Art. 2º** Os PANs têm como objeto as espécies constantes da Lista Nacional Oficial vigente e seus ambientes.

**Art. 3º** Outras espécies poderão ser contempladas, adicionalmente, desde que atendam pelo menos um dos seguintes critérios:

I - espécies Quase Ameaçadas (NT), se justificada a necessidade de atuação preventiva para evitar que estas venham a ser categorizadas como ameaçadas;

II - espécies ameaçadas nas listas estaduais oficiais e não constantes da Lista Nacional Oficial, que apresentem situações singulares com risco de extinção local e impacto global na espécie, desde que devidamente justificadas e as ações sejam de responsabilidade do estado onde ocorrem; e

III - espécies migratórias, alvos de acordos internacionais em que o Brasil é signatário.

**Art. 4º** O processo de elaboração e implementação do PAN deverá considerar:

I - os princípios do planejamento estratégico e tático, com definição clara da melhoria que se deseja alcançar na conservação das espécies e ambientes alvo do PAN;

II - envolvimento de atores que tenham relevância para a redução das ameaças à biodiversidade;

III - definição de visão de futuro, objetivo geral, objetivos específicos, e ações, demonstrando a relação causal entre eles, e com foco nas principais ameaças a serem reduzidas ou suprimidas;

IV - indicação de ações exequíveis no horizonte temporal do plano e dentro da governabilidade dos atores envolvidos;

V - estabelecimento de indicadores e metas para verificação do alcance dos objetivos dos PANs;

VI - transparência e publicidade na elaboração, implementação, monitoria, avaliação, revisão e divulgação do PAN;

VII - estabelecimento de processo contínuo de monitorias, avaliações e revisões; e

VIII - busca compartilhada com as instituições parceiras de meios para a implementação de ações do PAN.

**Parágrafo único.** O estabelecimento de uma visão de futuro do PAN é opcional no processo de elaboração do PAN.

**Art. 5º** A vigência de cada ciclo do PAN é de pelo menos cinco anos.

**Art. 6º** As atividades relacionadas aos PANs serão programadas anualmente mediante proposta dos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação (CNPcs), seguida de análise técnica da Coordenação de Identificação e Planejamento de Ações para Conservação (COPAN) e aprovação pela Coordenação Geral de Estratégias para a Conservação (CGCON) da Direto-

ria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade (DIBIO).

**Art. 7º** A COPAN contará com os CNPcs na elaboração e na gestão da implementação dos PANs.

**Parágrafo único.** O Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (CEMAVE) e o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental (CEPTA) atuarão também no apoio à COPAN na coordenação dos PANs e integração entre os demais CNPcs.

**Art. 8º** Todas as etapas do PAN serão registradas em processo administrativo.

## Capítulo II - da Elaboração

**Art. 9º** A elaboração do PAN obedecerá às etapas sequenciais: Proposta do PAN, Reuniões Preparatórias e Oficina de Planejamento.

**Art. 10.** A Proposta do PAN será elaborada pelo CNPC e conterá:

I - alvos de conservação (espécies ameaçadas de extinção e/ou ambientes);

II - contextualização de ameaças para os alvos de conservação;

III - justificativa para a construção do PAN e oportunidades de conservação;

IV - cronograma de reuniões e oficinas de elaboração;

V - estimativa de custos de reuniões e oficina;

VI - equipe responsável para elaboração do PAN; e

VII - indicação do servidor responsável pela coordenação do PAN, designado pelo Coordenador do CNPC.

**Parágrafo único.** Em conformidade com o Art. 6º, as propostas serão submetidas para análise técnica da COPAN e encaminhadas para aprovação da CGCON.

**Art. 11.** As Reuniões Preparatórias serão coordenadas pelo CNPC com orientação da

COPAN e participação de especialistas, quando necessário, para:

I - consolidar a lista prévia de espécies alvo e de ameaças identificadas na proposta do PAN;

II - definir a abrangência geográfica do PAN;

III - identificar os possíveis participantes para Oficina de Planejamento; e

IV - definir a logística da Oficina de Planejamento, equipe de coordenação e facilitação da oficina.

**Art. 12.** A Oficina de Planejamento será coordenada pelo CNPC com orientação da COPAN, para:

I - validar as ameaças aos alvos de conservação identificadas durante as Reuniões Preparatórias;

II - definir o objetivo geral, os objetivos específicos e as ações estratégicas;

III - preencher a Matriz de Planejamento, conforme disposto no Anexo I; e

IV - definir os membros do Grupo de Assessoramento Técnico (GAT).

§ 1º A Oficina de Planejamento deverá contar com a participação dos diferentes setores, tais como: universidades e instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, sociedade civil organizada, setor privado, representantes de povos e comunidades tradicionais e, quando pertinente, pessoas físicas;

**Art. 13.** Para análise técnica da COPAN e aprovação da CGCON, o processo administrativo deverá ser instruído minimamente com os seguintes documentos:

I - proposta do PAN;

II - relatórios das Reuniões Preparatórias com lista de presença assinada pelos participantes;

III - relatório da Oficina de Planejamento com lista de presença assinada pelos participantes;

IV - Matriz de Planejamento do PAN;

V - convites e aceites dos membros do GAT;

VI - nota técnica para aprovação do PAN e instituição do GAT; e

VII - minuta da portaria de aprovação do PAN e instituição do GAT.

§ 1º A Matriz de Planejamento e a minuta de portaria serão submetidas à DIBIO para avaliação e aprovação.

§ 2º Caso seja verificada a necessidade de ajustes, o processo retornará ao CNPC responsável.

**Art. 14.** Ficam definidos os seguintes prazos:

I - realização da Oficina de Planejamento em até 120 dias após a Reunião Preparatória;

II - avaliação da lista dos participantes pela CGCON em até 60 dias antes da Oficina de Planejamento;

III - envio dos convites pelo CNPC em até 45 dias antes da Oficina de Planejamento;

IV - envio dos convites aos membros do GAT, pelo CNPC, convidando-os a participar do grupo e informando suas atribuições em até 15 dias após a Oficina de Planejamento;

V - envio do processo administrativo à COPAN em até 90 dias após a Oficina de Planejamento, considerando a etapa de verificação das matrizes pelos CNPCs de apoio;

VI - análise técnica do processo administrativo pela COPAN em até 15 dias a partir do recebimento; e

VII - análise e aprovação da Matriz de Planejamento e da minuta de portaria, pela DIBIO, em até 15 dias após análise da COPAN.

### **Capítulo III - da Aprovação do PAN e Instituição do GAT**

**Art. 15.** Após aprovada pela DIBIO, a minuta de portaria será submetida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/ICMBio, para análise jurídica, e posteriormente, encaminhada à Presidência do Instituto, para assinatura e publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º A Portaria de Aprovação do PAN e Instituição do GAT deverá conter:

I - nome do PAN;

II - alvos de conservação, de acordo com art. 2º e 3º;

III - objetivo geral e objetivos específicos;

IV - prazo de vigência; e

V - composição e atribuições do GAT.

§ 2º A composição do GAT constará como anexo da portaria, onde estarão listados o nome e o CNPC do Coordenador do PAN e o nome e a instituição de cada membro do GAT.

§ 3º O Coordenador do PAN poderá solicitar, durante a vigência do PAN, a alteração da composição do GAT, em caráter excepcional, quando identificada necessidade de ajuste.

**Art. 16.** O GAT será presidido pelo Coordenador do PAN e constituído por membros de diferentes setores participantes do PAN, auxiliando na sua gestão como representantes do grupo da Oficina de Planejamento.

§ 1º O GAT deverá se reunir ordinariamente pelo menos uma vez por ano, podendo convidar, se necessário, representantes de outras instituições governamentais, da sociedade civil e especialistas com atuação relevante aos objetivos do PAN.

§ 2º A participação no GAT não ensejará qualquer tipo de remuneração, não induz qualquer relação de subordinação entre os seus componentes e com o ICMBio e será considerado serviço de relevante interesse público.

§ 3º O CNPC poderá designar um dos membros do GAT como Coordenador Executivo, para apoiar o Coordenador do PAN na implementação do PAN.

**Art. 17.** Caberá ao GAT:

I - apoiar o Coordenador do PAN na interlocução entre diferentes atores do PAN e com a sociedade, para sua implementação;

II - monitorar a execução das ações junto aos articuladores, consolidar anualmente as informações na Matriz de Monitoria do PAN,

conforme disposto no Anexo II, com legitimidade para propor adequações ao longo de sua execução;

III - elaborar os indicadores e metas, conforme modelo disposto no Anexo III, até a primeira Monitoria do PAN; e

IV - sistematizar as informações dos indicadores e avaliar o alcance das metas dos objetivos específicos na metade e no final do ciclo do PAN por meio das Avaliações.

#### **Capítulo IV - da Implementação, Monitoria, Avaliação e Revisão**

**Art. 18.** O PAN será implementado de forma conjunta entre o ICMBio, organizações governamentais e não governamentais, sociedade civil organizada, setor privado, especialistas, representantes de povos e comunidades tradicionais e pessoas físicas.

**Art. 19.** A Monitoria será realizada anualmente e tem como objetivo verificar o andamento da implementação das ações e a entrega dos produtos definidos no PAN, bem como realizar ajustes necessários ao planejamento.

§ 1º O Coordenador do PAN deverá encaminhar à COPAN, em até 90 dias após a oficina, processo administrativo contendo:

I - relatório da Oficina de Monitoria com lista de presença assinada pelos participantes;

II - Matriz de Monitoria revisada pelo GAT e pelo CNPC de apoio;

III - Matriz de Planejamento atualizada; e

IV - nota técnica destacando o avanço na implementação do PAN e as alterações realizadas na monitoria.

**Art. 20.** A Avaliação de Meio Termo será realizada na metade do ciclo de vigência do PAN, por meio de reunião presencial, para avaliar o alcance das metas intermediárias, analisar os fatores associados ao êxito ou à dificuldade de execução das ações, propor soluções para

os problemas e orientar decisões sobre a continuidade do PAN.

§ 1º Caso necessário, poderão ser realizados ajustes nos indicadores, metas e nos objetivos específicos do PAN.

**Art. 21.** Eventuais alterações na Matriz de Planejamento deverão ser aprovadas pela CG-CON e caso impliquem em mudança na lista de espécies ameaçadas contempladas no PAN, nos objetivos específicos ou na composição do GAT, deverão ser aprovadas pela DIBIO e publicadas no Diário Oficial da União.

**Art. 22.** A Avaliação Final será realizada ao fim do ciclo de vigência do PAN, por meio de reunião presencial, para avaliar os resultados e as metas alcançadas, analisar os fatores associados ao êxito ou à dificuldade de implementação do PAN, com a recomendação para encerramento, elaboração de novo ciclo ou de novos PANs.

**Art. 23.** O Coordenador do PAN deverá encaminhar à COPAN, em até 90 dias após as oficinas de Avaliação de Meio Termo e Final, processo administrativo contendo:

I - relatório da Oficina de Avaliação com lista de presença assinada pelos participantes;

II - Matriz de Avaliação validada pelo GAT;

III - Matriz de Planejamento atualizada na Avaliação de Meio Termo;

IV - nota técnica destacando o avanço na implementação do PAN e as alterações realizadas nas Avaliações;

V - síntese dos principais resultados alcançados pelo PAN para divulgação à sociedade; e

VI - produtos de implementação de ações.

**Art. 24.** Para realização das Monitorias e Avaliações serão utilizadas, respectivamente, as matrizes conforme disposto nos Anexos II e III.

#### **Capítulo IV - da Divulgação**

**Art. 25.** A portaria, a Matriz de Planejamem-

to e as demais matrizes atualizadas do PAN serão disponibilizadas em página específica no portal do ICMBio.

**Art. 26.** O PAN deverá ser publicado na forma de Sumário Executivo e, opcionalmente, na forma de livro.

§ 1º O Sumário Executivo deverá ser publicado em até 180 dias após a aprovação do PAN, seguindo o modelo definido pela COPAN.

§ 2º O livro do PAN poderá ser publicado ao longo ou ao final do ciclo de vigência do PAN, seguindo o modelo definido pela COPAN.

§ 3º As versões eletrônicas do Sumário Executivo e do Livro do PAN deverão ser disponibilizadas no portal do ICMBio.

§ 4º O Sumário Executivo e o Livro do PAN são publicações oficiais do ICMBio e deverão seguir as normativas institucionais.

#### **Capítulo V - das Disposições Finais**

**Art. 27.** O ICMBio deverá capacitar regularmente seus servidores para a elaboração, implementação, monitoria, avaliação, coordenação do PAN e facilitação das oficinas.

**Art. 28.** O CNPC deverá designar um servidor como ponto focal capacitado no tema para o acompanhamento, supervisão e apoio aos seus Coordenadores de PANs e para interlocução com a COPAN.

**Art. 29.** O detalhamento dos procedimentos e fluxos do processo constará do Guia para Gestão de Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, a ser disponibilizado em página específica no portal do ICMBio.

**Art. 30.** As Monitorias, Avaliações e atualizações dos PANs vigentes deverão seguir esta Instrução Normativa.

**Art. 31.** Casos omissos serão dirimidos pela DIBIO.

**Art. 32.** Fica revogada a Instrução Normati-



va nº 25, de 12 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2012, seção 1, pág. 64.

**Art. 33.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Henrique Marostegan e Carneiro

### **Anexo I: Matriz de Planejamento**

### **Anexo II: Matriz de Monitoria**

### **Anexo III: Matriz de Avaliação**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 05, DE 28 DE JUNHO DE 2021**

Estabelece os procedimentos para criação e implementação dos Programas de Manejo Populacional de Espécies Ameaçadas da Fauna Brasileira.

**Art. 1º** A presente Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a criação dos Programas de Manejo Populacional de Espécies Ameaçadas da Fauna Brasileira visando à recuperação e manutenção de populações de táxons da fauna ameaçados de extinção no seu meio natural por meio de atividades do manejo *in situ*, *ex situ* ou integrado, em conjunto com parceiros, contribuindo para a Estratégia Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção, no âmbito do Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies.

§ 1º Os Programas de Manejo Populacional coordenarão as intervenções humanas em espécimes em qualquer fase da vida que envolva, entre outras, ações de captura, translocação, coleta, transporte, manutenção em cativeiro, reprodução em cativeiro, retorno à natureza, introdução, reintrodução para a con-

servação de táxons da fauna ameaçada, e que visa a sua recuperação demográfica e genética.

§ 2º Esta norma regulamenta o disposto nos incisos XIX e XXII do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, § 1º do art. 2º da Portaria MMA nº 444/2014 e § 1º do art. 2º da Portaria MMA nº 445/2014 e incisos IV, XVI, XX e XXI do art. 7º da Lei Complementar 140/2011.

**Art. 2º** Para os efeitos dessa Instrução Normativa serão adotadas as seguintes definições:

I - espécimes disponíveis aos Programas de Manejo Populacional: todos os espécimes cujos táxons tenham Programa de Manejo Populacional de Espécies Ameaçadas da Fauna Brasileira oficialmente instituído pelo Poder Público, independentemente da sua guarda;

II - geração: idade média dos pais dos indivíduos nascidos na última estação reprodutiva que representa o tempo médio para a renovação dos indivíduos reprodutores numa população; ou definição alternativa e equivalente, a depender das particularidades biológicas do táxon, desde que devidamente justificada;

III - instituições de cativeiro: aqueles empreendimentos previstos na Resolução CONAMA 489/2018 ou empreendimentos similares que detenham a guarda legal de indivíduos dos táxons ameaçados de extinção, responsáveis pelo manejo *ex situ*, participantes dos Programas que envolvem manejo *ex situ* com finalidade de manter e/ou reproduzir tais espécimes em cativeiro;

IV - manejo *in situ*: intervenção sobre espécimes da fauna em seu habitat natural visando à manutenção e recuperação de populações viáveis;

V - manejo *ex situ*: intervenção sobre espécimes da fauna em ambiente controlado sob interferência e cuidado humano com a finalidade de manter e/ou reproduzir tais espécimes em cativeiro;

VI - manejo integrado de populações: toda ação planejada visando à conservação de um táxon, que inclua a movimentação de espécimes em condição *in situ* e *ex situ*, considerando-os como uma população integrada;

VII - movimentação de espécimes: qualquer operação que envolva transporte de indivíduos de táxons ameaçados de extinção, em condição *in situ* ou *ex situ*, inclusive entrada ou saída destes em instituições de cativeiro, dentro ou fora do território nacional;

VIII - Programa de Manejo Populacional: conjunto de projetos e/ou ações de manejo populacional de táxon ameaçado que visam à sua recuperação demográfica e genética, e que necessitam ser coordenados e articulados entre si, de forma dinâmica a fim de garantir que os objetivos de conservação sejam alcançados;

IX - táxons ameaçados de extinção: aquele constante na lista nacional de espécies ameaçadas oficial vigente, além daqueles categorizados como Extinto na Natureza (EW) ou Regionalmente Extinto (RE) em avaliação nacional oficial.

### **Capítulo I - da Proposição e Acompanhamento dos Programas de Manejo Populacional**

**Art. 3º** O ICMBio reconhecerá os Programas de Manejo Populacional de Espécies Ameaçadas da Fauna Brasileira para os táxons ameaçados de extinção cuja conservação dependa de ações coordenadas de manejo populacional, *in situ*, *ex situ* ou integrado, a saber:

I - táxons para os quais a ausência de manejo populacional, independentemente de ser *in situ* ou *ex situ*, resultará em extinção em um período de três gerações ou menos; ou

II - táxons para os quais a ausência do manejo populacional levará a uma redução drástica da população ou subpopulações em

vida livre, com tendência a agravar o risco de extinção em um período de três gerações ou menos.

§ 1º O Programa de Manejo Populacional será reconhecido pelo ICMBio quando aprovado pelo Instituto e publicado no seu sítio eletrônico, conforme previsto no artigo 4º.

§ 2º O reconhecimento que trata o *caput* do presente artigo não implica nem gera responsabilidade por parte do ICMBio em custear as atividades do Programa.

**Art. 4º** A proposição e aprovação dos Programas de Manejo Populacional deverão seguir as seguintes etapas:

#### I - Proposição

a) identificação por meio da inclusão de ação específica em Plano de Ação Nacional (PAN) da necessidade de estruturar e implementar ações de manejo populacional do(s) táxon(s) alvo na forma de um Programa de Manejo Populacional, indicando as instituições parceiras que serão proponentes e observadas as restrições do artigo 3º, bem como as normas e procedimentos específicos dos PANs (IN ICMBio nº 21/2018);

b) consolidação de proposta de Programa de Manejo Populacional pelos proponentes, conforme disposto no Artigo 5º, e submissão ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação do ICMBio competente.

#### II - Aprovação

a) análise técnica quanto à viabilidade da proposta pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação do ICMBio, consultando especialistas quando pertinente;

b) avaliação pela Coordenação-Geral de Estratégicas para a Conservação e encaminhamento ao Diretor da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO;

c) aprovação pela DIBIO por meio de Declaração do Diretor; e

d) publicação do Programa de Manejo Populacional no sítio eletrônico do ICMBio.

**Parágrafo único.** As propostas dos Programas de Manejo Populacional poderão ser elaboradas pelos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação do ICMBio.

**Art. 5º** A proposta do Programa de Manejo Populacional deverá conter:

I - contextualização e justificativa frente ao disposto no artigo 3º da presente Instrução Normativa, incluindo uma análise de ameaças à conservação do táxon, de dados populacionais *in situ* e/ou *ex situ* e de viabilidade, considerando os custos e riscos existentes;

II - objetivo e ações planejadas de manejo, especificando a função e a contribuição de cada tipo de manejo populacional à estratégia geral;

III - protocolos existentes ou a serem elaborados necessários ao manejo (exemplo: manutenção e pareamento dos animais em cativeiro, saúde, procedimentos clínicos e laboratoriais, medidas pré- e pós-liberação na natureza);

IV - livro de registro genealógico da população cativa, quando couber;

V - projeto(s) específico(s) já existentes para manejo populacional *in situ*, contendo os protocolos de monitoramento das populações manejadas e/ou reintroduzidas, quando couber;

VI - instituições envolvidas; e

VII - especialistas.

§ 1º Os Programas de Manejo Populacional poderão ser atualizados ao longo de sua implementação, conforme descrito no artigo 7º desta Instrução Normativa.

§ 2º Os protocolos deverão considerar as particularidades regionais, possibilitando sua aplicação nas diferentes regiões e países.

§ 3º Em caso do manejo *ex situ*, quando não houver Livro de Registro Genealógico da população cativa no momento da criação da Proposta do Programa de Manejo Populacio-

nal, sua elaboração deve constar como ação prioritária e urgente.

§ 4º No âmbito da implementação do Programa poderão ser desenvolvidas ações relacionadas a sustentabilidade financeira das atividades previstas, sensibilização da sociedade e engajamento comunitário.

§ 5º Os projetos de que trata o inciso V poderão ser elaborados e apresentados a qualquer tempo e deverão ser autorizados pelo ICMBio, via Sistema de Autorização e Informação da Biodiversidade - SISBIO.

**Art. 6º** O Programa de Manejo Populacional será acompanhado por especialistas incluindo:

I - coordenador;

II - consultor genealógico, quando couber;

III - pesquisadores e outros especialistas sobre o táxon ou sobre o seu manejo, quando for o caso; e

IV - representantes de instituições de cativeiro, quando for o caso.

§ 1º O coordenador, caso não seja do ICMBio, será responsável pela interlocução com este Instituto e pela gestão dos especialistas.

§ 2º Deverá ser explicitada a função de cada membro no Programa.

§ 3º O ICMBio poderá designar representantes para acompanhar os Programas, sendo obrigatória a participação nas situações previstas pelo art. 3º, inciso I.

**Art. 7º** O coordenador do Programa deverá encaminhar anualmente ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação do ICMBio relatório contendo:

I - análise dos resultados alcançados em função dos objetivos propostos no Programa e da viabilidade, considerando os custos e riscos existentes;

II - as movimentações de indivíduos realizadas no ano de referência, em ambiente *in situ* e *ex situ*, quando for o caso;

III - quadro comparativo da população cativa e manejada em vida livre no início e no final do período de referência do relatório;

IV - livro genealógico atualizado e, se o caso, com sugestões de pareamento, quando houver população cativa reprodutiva;

V - ações realizadas e a serem implementadas para o próximo ano;

VI - recomendações para a continuidade do Programa e eventuais alterações, se for o caso; e

VII - resumo de produtos de divulgação (artigos científicos, material de imprensa, comunicados) bem como relação de pesquisas em desenvolvimento.

§ 1º O relatório deverá ser encaminhado anualmente no mês subsequente da publicação do Programa.

§ 2º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior implicará na suspensão do Programa.

§ 3º O ICMBio acompanhará todos os Programas de Manejo Populacional por meio dos relatórios anuais, os quais deverão ter manifestação técnica do Coordenador do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação quanto sua aprovação.

**Art. 8º** Deverão ser aprovadas pelo ICMBio as alterações nos seguintes componentes do Programa de Manejo Populacional:

I - objetivo e ações planejadas de manejo;

II - especialistas;

III - entrada ou saída de instituições no Programa; e

IV - protocolos de manejo.

§ 1º Serão aprovadas pela DIBIO alterações previstas para os incisos I e II.

§ 2º Serão aprovadas pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação as alterações previstas para os incisos III e IV.

§ 3º As alterações no Programa poderão ser propostas a qualquer tempo, sendo necessário registrá-las, quando aprovadas, no relatório anual.

**Art. 9º** O ICMBio avaliará regularmente a execução do Programa para assegurar que os objetivos de conservação do táxon na natureza estejam sendo contemplados, caso negativo, serão modificados ou finalizados, conforme apropriado.

## **Capítulo II - das Instituições de Cativeiro**

**Art. 10.** As instituições de cativeiro interessadas no Programa de Manejo Populacional deverão apresentar à coordenação do Programa a Ficha de Caracterização conforme disposto no Anexo I.

§ 1º Somente serão aceitas as instituições que estejam regularizadas junto às autoridades competentes e no caso das organizações internacionais deve ser apresentada manifestação favorável da autoridade administrativa CITES do país onde fica localizada a instituição de cativeiro.

§ 2º Serão considerados critérios para a participação das instituições no Programa de Manejo Populacional:

I - a experiência com o manejo do táxon ameaçado ou táxon aparentado;

II - capacidade instalada ou planejada da instituição (infraestrutura e pessoal) para atender aos protocolos e ações do Programa, considerando o tamanho da população do táxon ameaçado a ser mantido em cativeiro;

III - informações adicionais sobre a operação, infraestrutura, capacidade de expansão, captação de recursos, ou outros aspectos do modelo de negócios da instituição; e

IV - capacidade e interesse em apoiar projetos de conservação *in situ*.

**Art. 11.** A participação e permanência da instituição de cativeiro fica condicionada à assinatura do Termo de Adesão ao Programa e seu cumprimento, conforme descrito no Anexo II, que será aprovado pelo Centro Nacional

de Pesquisa e Conservação do ICMBio, ouvidos os especialistas do Programa.

§ 1º Em caso de descumprimento das condições definidas no Termo, este poderá ser rescindido, por decisão do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação, ouvidos os especialistas do Programa, com a consequente exclusão da instituição.

§ 2º A hipótese de que trata o parágrafo anterior poderá implicar na retirada dos espécimes que estejam sob a guarda da instituição excluída.

**Art. 12.** As instituições de cativeiro são responsáveis pela obtenção de autorizações, licenças e exames necessários para o funcionamento, manutenção e movimentação de espécimes e pelos custos associados.

**Art. 13.** As instituições de cativeiro deverão ao final de cada ano enviar à coordenação do Programa de Manejo Populacional informações sobre o plantel (nascimentos, transferências, óbitos, furtos, fugas) e outras situações relevantes sobre saúde, comportamento e dieta ou outras informações requisitadas pelos protocolos do Programa.

**Art. 14.** A movimentação, transferência e exposição de espécimes que integram o Programa de Manejo Populacional devem atender exclusivamente às recomendações do programa.

### **Capítulo III - da Tutela, Participação e Empréstimos de Espécimes em Cativeiro no Programa de Manejo Populacional**

**Art. 15.** A tutela do Estado brasileiro sobre os espécimes disponíveis ao Programa de Manejo Populacional se estende aos indivíduos:

I - nascidos em vida livre no território brasileiro;

II - nascidos em cativeiro e que os genitores são brasileiros;

III - nascidos em cativeiro e que um dos genitores seja brasileiro, conforme regras dos

termos de empréstimos ou outros registros de movimentações e/ou guarda, ressalvado quaisquer circunstâncias excepcionais;

IV - doados ao Estado brasileiro; e

V - sob tutela do poder público brasileiro por decisão judicial.

**Art. 16.** Os espécimes que participam do Programa de Manejo Populacional deverão estar identificados no livro genealógico da espécie.

§ 1º Todos os espécimes em cativeiro sob tutela do governo brasileiro ficam previamente à disposição do Programa, e sua eventual participação deverá ser mediante Acordo de Empréstimo (Anexo III) firmado entre o Instituto Chico Mendes e as instituições de cativeiro.

§ 2º No caso de animais em situação diferente daquelas previstas no art. 15, a participação estará condicionada à assinatura de Acordo de Empréstimo (Anexo IV) entre o responsável pelo espécime, o Instituto Chico Mendes e a instituição de cativeiro, quando houver.

**Art. 17.** O Acordo de Empréstimo (Anexo III e IV) será firmado pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação em nome do Instituto Chico Mendes e deverá buscar garantir o compromisso com o cumprimento do Programa de Manejo Populacional e as regras sobre propriedade e participação da prole no programa, quando pertinente.

**Parágrafo único.** Os espécimes que compõem o programa não poderão ser comercializados.

**Art. 18.** A participação de espécimes vinculados a Termo de Depósito de Auto de Infracção no Programa de Manejo Populacional de Espécimes deverá ter anuência do órgão responsável.

**Art. 19.** Quando espécimes relevantes para os Programas de Manejo Populacional forem identificados em instituições que não são integrantes destes, o Instituto Chico Mendes pode-

rá solicitar sua disponibilização administrativa ou tomar providências para a liberação judicial desses indivíduos.

#### **Capítulo IV - das Disposições Gerais**

**Art. 20.** Para a realização das ações de manejo como a captura, translocação, coleta, transporte, manutenção em cativeiro, soltura e reintrodução, caberá ao responsável pelo projeto de manejo a obtenção das autorizações necessárias junto ao SISBIO e demais às autoridades competentes.

§ 1º Todas as ações de manejo populacional que envolvam táxon contemplado com Programa de Manejo Populacional devem estar vinculadas a esse.

§ 2º A retirada de espécimes de vida livre dentro de Unidades de Conservação Federais para composição de população cativa será tratada como casos excepcionais previstos e justificados no Programa de Manejo Populacional, sem prejuízo à necessidade de anuência junto à autoridade ambiental competente.

**Art. 21.** A participação no Programa de Manejo Populacional é considerada atividade de caráter relevante e não implicará em remuneração.

**Art. 22.** Ficam convalidados todos os Programas de Cativeiro de Espécies Ameaçadas vigentes aprovados pelo Instituto Chico Mendes anteriormente à publicação desta Instrução Normativa e suas instituições participantes.

**Parágrafo único.** Estes Programas deverão ser revisados para adequação a esta Instrução Normativa no prazo de dois anos, a partir da data da publicação desta Instrução Normativa.

**Art. 23.** Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação arbitrar sobre os casos de conflito de interesse entre as Instituições participantes do Programa de Manejo Populacional.

**Art. 24.** O Instituto Chico Mendes manterá, em seu portal eletrônico, informações sobre os Programas de Manejo Populacional, incluindo a lista das instituições envolvidas e documentos relacionados.

**Art. 25.** Os casos omissos bem como as dúvidas decorrentes da aplicação da presente Instrução Normativa serão resolvidos pela DIBIO.

**Art. 26.** Os anexos citados nesta Instrução Normativa (8952226) estarão disponibilizados no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

**Art. 27.** Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de julho de 2021.

**Art. 28.** Revoga-se a Instrução Normativa ICMBio nº 22, de 27 de março de 2012.

Fernando Cesar Lorencini

**Anexo I: Ficha de Caracterização da Instituição de Cativeiro**

**Anexo II: Termo de Adesão ao Programa de**

**Manejo Populacional de Espécie Ameaçada**

**Anexo III: Acordo de Empréstimo Programa de Manejo Populacional de Espécie Ameaçada**

**Anexo IV: Acordo de Empréstimo Programa de Manejo Populacional de Espécie Ameaçada**

**Anexo V: Modelo de Reconhecimento de Programa de Manejo Populacional**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

**PORTARIA MMA Nº 299, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022**

Institui o Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade - CONSERVA+, que

estabelece as estratégias políticas de reconhecimento, avaliação e gestão das espécies nativas em relação ao uso sustentável e aos riscos e ameaças de extinção, com vistas a assegurar a proteção, a conservação e o manejo da diversidade biológica brasileira.

**Art. 1º** Instituir o Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade - CONSERVA+, com o objetivo de estabelecer as estratégias políticas para reconhecimento, avaliação e gestão das espécies nativas da flora e da fauna em relação ao uso sustentável e aos riscos e ameaças de extinção, buscando identificar, divulgar e valorizar suas peculiaridades e potencialidades naturais, bem como detectar, reduzir e eliminar as ameaças que venham incidir sobre elas, com vistas a assegurar a proteção, a conservação e o manejo *in situ* e *ex situ* da diversidade biológica brasileira.

**Parágrafo único.** O Programa CONSERVA+ será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e executado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, de acordo com suas respectivas atribuições.

## **Capítulo I - dos Fundamentos e Conceitos do Programa CONSERVA+**

**Art. 2º** O Programa CONSERVA+ se norteia pelos seguintes fundamentos:

I - promoção da conservação *in situ* e *ex situ* das espécies da flora e da fauna, particularmente daquelas consideradas ameaçadas e/ou com potencial econômico, bem como da implementação de instrumentos econômicos e inovações tecnológicas em prol da conservação da biodiversidade;

II - incentivo ao uso sustentável dos com-

ponentes da biodiversidade, com o fortalecimento da gestão pública, o estabelecimento de mecanismos e instrumentos econômicos, e o apoio a práticas e negócios sustentáveis;

III - fortalecimento, integração e consolidação de sistemas de monitoramento, avaliação, prevenção e mitigação de riscos e impactos sobre a biodiversidade, bem como a promoção da recuperação de componentes da biodiversidade ameaçados;

IV - organização de sistema integrado de informações sobre as espécies nativas em território brasileiro, envolvendo coleções científicas e centros de referência nacionais e regionais, e promovendo inovações tecnológicas necessárias;

V - garantia da estabilidade jurídica e do fortalecimento institucional na implementação da Política Nacional da Biodiversidade e na integração intersetorial de políticas públicas e de iniciativas de cooperação internacional;

VI - apoio ao mapeamento e reconhecimento da diversidade e da distribuição de variedades locais de espécies nativas, sobretudo daquelas cultiváveis e de suas respectivas populações silvestres, com vistas à conservação *in situ* e *ex situ*;

VII - incentivo à elaboração e manutenção de listas nacionais atualizadas de espécies endêmicas e ameaçadas no país, de modo articulado com listas regionais e locais, quando existentes;

VIII - prevenção, combate e controle da captura, coleta, transporte, comercialização e manutenção de plantas, animais, partes e derivados de espécies nativas de forma ilegal;

IX - desenvolvimento de mecanismos para incentivar o setor privado e as comunidades locais a adotar iniciativas voltadas ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade; e

X - estímulo a iniciativas, programas e projetos de conservação e recuperação de popu-

lações de espécies ameaçadas, endêmicas ou insuficientemente conhecidas.

**Art. 3º** Para fins do Programa CONSERVA+, entende-se por:

I - Bioma: conjunto de ecossistemas com características ambientais e diversidade biológica próprias, sendo legalmente reconhecidos os seguintes biomas brasileiros: Mata Atlântica - AT, Amazônia - AZ, Cerrado - CD, Caatinga - CT, Pantanal - PN, Pampas - PP, além do ecossistema Costeiro-Marinho - CM. Para efeito desta Portaria, os limites de cada bioma ou ecossistema (poligonal) serão aqueles definidos no Mapa Biomas e Sistema Costeiro - Marinho do Brasil estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - divisão hidrográfica nacional: instituída pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, é composta por 12 regiões hidrográficas distribuídas ao largo da porção continental do território brasileiro, cada uma composta por bacias, grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais e socioeconômicas similares, com vistas a orientar o planejamento e gerenciamento dos recursos hídricos;

III - espécie-alvo: espécie que é objeto da ação ou atividade mencionada;

IV - espécie ameaçada: aquela cujo processo oficial de avaliação sobre seu estado de conservação aponta que está ameaçada de extinção em toda ou em parte significativa na área de distribuição original avaliada, em relação à unidade federativa, ao bioma ou ao território nacional;

V - espécie avaliada: toda espécie da flora e da fauna brasileira submetida ao processo oficial de avaliação de seu estado de conservação quanto ao risco de extinção de espécies, utilizando a metodologia desenvolvida pela União Internacional para Conservação da Natureza - UICN, referendada pela Convenção sobre

Diversidade Biológica - CDB e adaptada pelo poder público às condições e peculiaridades naturais da biodiversidade brasileira em conformidade com a legislação nacional;

VI - espécie endêmica: aquela espécie restrita exclusivamente a determinados biomas, ecossistemas ou a áreas geográficas delimitadas;

VII - espécie manejada: aquela capaz de viver, se reproduzir e gerar descendentes férteis em condições controladas, pela aplicação de um gradiente variado de sistemas de manejo adaptativo, desde sistemas intensivos a extensivos, ou de sistemas abertos a fechados, por meio de iniciativas ou empreendimentos legalmente autorizados;

VIII - subespécie: população de uma espécie em uma determinada área geográfica, que difere em maior ou menor grau de outras populações, representando uma subdivisão dessa espécie, e que, no caso da flora, pode também ser circunscrita como Variedade, categoria taxonômica igualmente subordinada a uma espécie e que possui características morfológicas próprias que a distinguem das demais populações da espécie;

IX - manejo *ex situ*: conjunto de métodos e procedimentos técnico-científicos aplicados a atividades de manipulação e uso de espécies nativas e de seus recursos, produtos e serviços em ambientes controlados, realizados total ou parcialmente fora de seu habitat natural, para fins variados, como produção, comércio, prestação de serviços, doméstico, paisagístico, ornamental, conservacionista, científico, cultural, biotecnológico, didático ou educacional, assegurando a conservação da espécie-alvo;

X - manejo *in situ*: conjunto de métodos e procedimentos técnico-científicos aplicados a atividades de manipulação e uso de espécies nativas e de seus recursos, produtos e serviços, realizados diretamente em seus habitats para fins variados, como produção, comércio,



científico, tecnológico, conservacionista, paisagístico, cultural, e educacional, assegurando a conservação da espécie-alvo e de seus ecossistemas; ou ainda para ações de controle de populações naturais em desequilíbrio, inclusive para a resolução de conflitos socioeconômicos e ambientais;

XI - Táxon: unidade nomenclatural associada ao sistema de classificação científica, podendo indicar um grupo unitário em qualquer nível da classificação filogenética dos seres vivos, como ordem, família, gênero, espécie, subespécie, variedade (plantas) ou qualquer outra unidade ou subunidade de classificação sistemática dos organismos dos organismos;

XII - aquicultura: atividade de cultivo de organismos, cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando na propriedade do estoque sob cultivo;

XIII - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar organismos considerados recursos pesqueiros em ambientes aquáticos;

XIV - recursos pesqueiros: espécies animais e vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

XV - pesca incidental: conjunto de espécies não passíveis de comercialização, capturadas incidentalmente durante as atividades de pesca a outra(s) espécie(s)-alvo, em razão de coexistirem na mesma área, substrato ou profundidade;

XVI - uso sustentável: utilização de componentes renováveis da diversidade biológica de modo e em ritmo tais que não levem, no longo prazo, à diminuição desses recursos e da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras;

XVII - avaliador: profissional capacitado em

aplicar o método da UICN para avaliação do estado de conservação das espécies silvestres brasileiras quanto ao risco de extinção;

XVIII - coordenador de táxon: especialista responsável por orientar tecnicamente o processo coletivo de avaliação do respectivo táxon junto aos demais colaboradores, cujo mandato deverá ser preferencialmente exercido ao longo do ciclo completo de avaliação, permitindo, quando possível, que se promova a alternância colaborativa entre outros especialistas interessados em exercer tal posição nos ciclos de avaliação seguintes do respectivo táxon;

XIX - especialista: membro da comunidade científica que produz informações e subsídios para revisar, acrescentar, confirmar, atualizar, avaliar e validar dados compilados a respeito das espécies-alvo submetidas ao processo de avaliação do estado de conservação da flora e da fauna brasileiras;

XX - ponto focal: servidor público responsável pela articulação e condução técnica institucional do processo de avaliação de determinado grupo taxonômico e dos demais instrumentos de conservação aplicados a ele;

XXI - verificador: profissional capacitado na aplicação do método, critérios e categorias de avaliação da UICN e designado para verificar objetivamente a coerência entre a categorização indicada pelos avaliadores e especialistas, e as informações registradas sobre cada espécie em suas respectivas fichas individuais de avaliação;

XXII - critérios para avaliação do estado de conservação de espécies: critérios adotados pelo método de avaliação do risco de extinção de espécies estabelecido pela UICN;

XXIII - categorias de avaliação do estado de conservação de espécies: categorias convenionadas pelo método de avaliação do risco de extinção das espécies estabelecido pela UICN, sendo elas:

a) Extinta - EX: quando todas as evidências técnico-científicas demonstram que não há mais quaisquer indivíduos vivos da espécie no planeta, tanto na natureza, quanto em condições de cultivos ou criações *ex situ*;

b) Extinta na Natureza - EW: quando a sobrevivência da espécie é reconhecida apenas em cultivos ou criações *ex situ* (cativeiro) ou mesmo em populações alóctones naturalizadas em regiões fora de sua área de distribuição natural no Brasil;

c) Regionalmente Extinta - RE: quando não restam dúvidas técnicas de que o último indivíduo potencialmente capaz de se reproduzir na região avaliada tenha morrido ou desaparecido da natureza, em sua área de distribuição original na região/país em foco. No caso das avaliações do estado de conservação realizadas em nível nacional essa categoria se refere às espécies consideradas extintas no Brasil ou em algum de seus biomas, quando especificado;

d) Criticamente em Perigo - CR: quando os dados e evidências técnicas disponíveis indicam que a espécie tenha atingido os limiares quantitativos relacionados aos critérios desta categoria, considerada sob risco extremamente alto de extinção na natureza;

e) Em Perigo - EN: quando os dados e evidências técnicas disponíveis indicam que a espécie tenha atingido os limiares quantitativos relacionados aos critérios desta categoria, considerada sob risco alto de extinção na natureza;

f) Vulnerável - VU: quando os dados e evidências técnicas disponíveis indicam que a espécie atingiu os limiares quantitativos relacionados aos critérios desta categoria, considerada que possa estar sob risco de extinção na natureza;

g) Quase Ameaçada - NT: quando os dados e evidências técnicas disponíveis apontam que as populações conhecidas da espécie estão

próximos a determinados limiares quantitativos relacionados aos critérios técnicos de categorias consideradas ameaçadas;

h) Menos Preocupante - LC: quando os dados e evidências técnicas disponíveis reconhecem que a espécie não apresenta populações em situação preocupante que possam a qualificar nas categorias de ameaça ou quase ameaça;

i) Dados Insuficientes - DD: quando não há informação técnica suficiente sobre a espécie para que seu estado de conservação possa ser avaliado direta ou indiretamente quanto ao risco de extinção, com base nos critérios estabelecidos;

j) Não Aplicável - NA: espécie que, embora seja registrada no Brasil, ocorra em proporção ou densidade extremamente baixa no território nacional, ou quando os registros envolvam apenas indivíduos visitantes ocasionais no país; e

k) Não Avaliada - NE: espécie cujo estado de conservação ainda não foi avaliado quanto ao risco de extinção.

## **Capítulo II - dos Instrumentos do Programa CONSERVA+**

**Art. 4º** São instrumentos do Programa CONSERVA+:

I - Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção: responsável por reconhecer o rol de espécies da flora e da fauna distribuídas nos diversos biomas do território nacional, quanto ao seu risco de extinção em função de seus respectivos graus de ameaça, especificamente categorizadas como Vulnerável (VU), Em Perigo (EN) e Criticamente em Perigo (CR);

II - Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO): instância colegiada de caráter consultivo, presidida pelo Ministério do Meio Ambiente, cuja finalidade é coordenar, acompa-

nhar e avaliar as ações do Programa Nacional de Diversidade Biológica - PRONABIO, em especial a execução da Política Nacional da Biodiversidade e a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre Diversidade Biológica, entre outras competências definidas pela legislação vigente;

III - Plano de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção (PAN): instrumento responsável por orientar e fomentar a implementação de ações voltadas à melhoria do estado de conservação de espécies consideradas ameaçadas de extinção e de seus ambientes naturais de ocorrência;

IV - Plano de Recuperação de Populações de Espécies Ameaçadas (REPOP): instrumento responsável por regulamentar, autorizar, gerenciar e assegurar a conservação e a sustentabilidade do manejo e do uso socioeconômico de determinadas populações de espécies consideradas ameaçadas de extinção, especialmente aquelas classificadas como Vulneráveis (VU), por meio de medidas, critérios e regras de ordenamento eficientes e capazes de garantir e induzir a recuperação e a resiliência de populações-alvo a limiares ecológicos menos preocupantes quanto a ameaças e riscos de extinção;

V - Plano de Reintrodução de Espécies da Flora - REFLORA ou Plano de Reintrodução de Espécies da Fauna - REFAUNA): responsável por estabelecer diretrizes e protocolos ambientalmente seguros para ações de manejo de espécimes (matrizes, indivíduos ou propágulos) voltadas a espécies da flora ou da fauna, principalmente aquelas consideradas ameaçadas ou extintas local ou regionalmente, visando sua realocação ou reintrodução *in situ* em áreas habilitadas a ações dessa natureza, para fins de recuperação de áreas degradadas, reconexão ou enriquecimento de populações isoladas ou depauperadas, reintrodução de espécies extintas, bem como para restaurar e reequilibrar re-

lações ecológicas das espécies-alvo com seus ecossistemas de origem;

VI - Plano de Uso de Espécies Silvestres - PLUS: responsável por definir e estabelecer diretrizes e protocolos técnicos para possibilitar ações e atividades de manejo *in situ* para espécies nativas não consideradas ameaçadas de extinção e aptas a iniciativas dessa natureza em áreas delimitadas, a partir do reconhecimento e valorização de peculiaridades ecológicas e regionais de populações-alvo específicas e que permitam assegurar sua conservação e regulamentar a exploração sustentável de suas potencialidades socioeconômicas;

VII - Plano de Redução de Impactos sobre a Biodiversidade - PRIM: responsável por identificar ameaças à conservação da biodiversidade decorrentes de determinadas tipologias de empreendimentos e atividades socioeconômicas, buscando gerar cenários voltados ao planejamento e à implementação de soluções compatíveis e aplicáveis para subsidiar a gestão pública no desenvolvimento de meios e medidas práticas para redução de conflitos e impactos relacionados;

VIII - unidades de manejo da fauna silvestre: estruturas responsáveis por possibilitar a execução de ações de uso, manejo e conservação de espécies da fauna, de acordo com as categorias regulamentadas pela autoridade ambiental competente, tais como:

a) área de soltura de animais silvestres - ASAS: propriedade cadastrada pelo IBAMA, ou por entidade competente, para fins de realização de soltura de animais silvestres nativos;

b) Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS: unidade que integra a estrutura do IBAMA, responsável pelo manejo de fauna silvestre com finalidade de prestar serviços de: recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de

apreensões, resgates ou entregas voluntárias, apto a realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão desta natureza;

c) centro de triagem e reabilitação de animais silvestres: empreendimento apto a realizar a recepção, identificação, marcação, avaliação, triagem, recuperação, reabilitação e destinação de espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica;

d) criadouro científico: empreendimento de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

e) criadouro comercial: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre para fins de alienação de exemplares, suas partes, produtos ou subprodutos;

f) criadouro conservacionista: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

g) mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos; e

h) zoológico ou jardim zoológico: empreendimento com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre,

em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

### **Capítulo III - das Diretrizes e Procedimentos para Avaliação das Espécies**

**Art. 5º** O processo de avaliação do estado de conservação das espécies quanto ao risco de extinção adota as seguintes diretrizes:

I - avaliação de grupos taxonômicos como processo cíclico, regular e contínuo, podendo ser iniciado a qualquer tempo, de ofício ou por demanda espontânea de quaisquer entes da sociedade, desde que motivada por evidências técnicas e científicas, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas;

II - classificação das espécies avaliadas quanto ao seu estado de conservação, de acordo com critérios e categorias de risco de extinção desenvolvidos pelo método da UICN;

III - avaliação periódica do maior número possível de espécies da flora e da fauna nativas do Brasil, buscando reconhecer sua relevância ecológica, ambiental e socioeconômica em face dos conhecimentos técnicos e científicos acumulados sobre elas;

IV - avaliações deverão ocorrer ao nível taxonômico de espécie, podendo excepcionalmente serem realizadas ao nível de subespécie, ou variedade, no caso de plantas, quando justificadas tecnicamente;

V - avaliações deverão considerar toda a distribuição geográfica original das espécies-alvo em território nacional e, para aquelas cuja área de ocorrência natural envolva mais de um dos biomas e ecossistemas nacionais legalmente reconhecidos, descritos no Art. 3º, sua avaliação e categorização, sempre que possível, deverão priorizar a regionalização das populações conhecidas da espécie-alvo circunscritas ao recorte geográfico de cada

bioma separadamente. No caso das espécies de peixes e organismos aquáticos continentais, esforços deverão ser aplicados, quando possível, para a avaliação e categorização de cada população conhecida das espécies-alvo em relação às grandes regiões hidrográficas brasileiras estabelecidas pela Divisão hidrográfica nacional;

VI - organização do processo de avaliação a partir do estabelecimento de redes de especialistas em colaboração com instituições e sociedades científicas, organizações não governamentais, pesquisadores, técnicos capacitados e outras reconhecidas fontes de conhecimento e de informações, incluindo sistemas e bancos de dados especializados, públicos ou privados, passíveis de validação técnico-científica, em especial informações contidas em sistemas nacionais de gestão, produção e controle de fauna e flora e demais plataformas associadas, de forma a garantir que as avaliações estejam baseadas no melhor nível de conhecimento sobre as espécies e no maior número de dados válidos disponíveis; e

VII - recrutamento, qualificação e capacitação contínua de gestores, equipes técnicas e de membros da rede de especialistas comprometidos com o processo, buscando assegurar eficiência à condução das etapas, aos procedimentos e prazos estabelecidos, bem como aos resultados concretos necessários e esperados.

§ 1º Espécies e grupos taxonômicos serão categorizados por meio de ciclos periódicos de avaliação quanto aos riscos de extinção, em intervalos de até 10 anos.

§ 2º Espécies que não obtiverem seus respectivos processos de avaliação concluídos dentro do prazo definido pelo parágrafo anterior, permanecerão classificadas na mesma categoria da última avaliação vigente até que nova avaliação seja concluída e publicada.

§ 3º Espécies que eventualmente vierem a

permanecer sem avaliação por período superior ao de dois ciclos completos de avaliação (20 anos), deverão ter sua recategorização para Dados Insuficientes - DD e sua avaliação imediatamente priorizada com a brevidade possível.

§ 4º Espécies das categorias Extinta - EX, Regionalmente Extinta - RE e Extinta na Natureza - EW que comprovadamente vierem a ser reencontradas na natureza deverão ser imediatamente submetidas a novo processo de avaliação para serem recategorizadas.

**Art. 6º** As avaliações do estado de conservação das espécies adotam critérios técnico-científicos objetivos relacionados aos riscos de extinção descritos no Art. 3º desta Portaria, em conformidade com os seguintes aspectos:

I - tamanho da população e informações históricas sobre dimensionamento, tendências e flutuações populacionais das espécies avaliadas (mensurações ou projeções);

II - extensão da distribuição geográfica original e atual, áreas de ocupação original e atual e informações sobre a integridade e a incorporação de habitats, ambientes e corredores decorrentes de processos adaptativos em relação ao dimensionamento, tendências, flutuações e plasticidade comportamental das populações da espécie avaliada;

III - dimensionamento de ameaças com potencial de afetar populações naturais e habitats utilizados pela espécie avaliada; e

IV - abrangência e eficácia de iniciativas e Planos de Conservação implementados, sobretudo pelos resultados atingidos.

**Art. 7º** Os procedimentos para as avaliações do estado de conservação das espécies incluem as seguintes etapas:

I - sistematização da informação: base de dados organizada e registros individualizados e georreferenciados por espécie, de acordo com a origem e a política de dados comum aos sistemas envolvidos;

II - consultas participativas amplas e contínuas: processo de busca, coleta e armazenamento de dados sobre espécies nativas acessíveis e abertos ao aporte de informações técnico-científicas, inclusive de bases de dados oficiais e de setores colaboradores da sociedade brasileira, conforme política de dados estabelecida;

III - avaliação do estado de conservação: organização, processamento e validação dos dados obtidos para produção e atualização das fichas de avaliação das espécies quanto ao risco de extinção, seguindo o método, os procedimentos e os prazos estabelecidos;

IV - verificação: análise objetiva realizada por verificadores sobre a coerência entre a categoria indicada pela avaliação de especialistas e as informações registradas de cada espécie, para propor (ou não) ajustes na categorização proposta, dentro de procedimentos e prazos estabelecidos;

V - relatório de avaliação técnica das espécies: Resultado das avaliações de espécies realizadas a cada ano, organizado em fichas específicas, contendo as informações que subsidiaram o processo, incluindo mapas atualizados de distribuição da espécie por biomas ou divisão hidrográfica, sempre que possível; e

VI - proposta de atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção: Relatório da avaliação de espécies realizada no período, produzido pelos respectivos órgãos responsáveis pela avaliação da flora (JBRJ) e da fauna (Instituto Chico Mendes), enviado ao Ministério do Meio Ambiente até o dia 1º de março do respectivo ano, incluídas as respectivas fichas de avaliação das espécies, a ser submetida à apreciação intersetorial colegiada na CONABIO, conforme procedimentos definidos no Capítulo IV a seguir.

§ 1º Os procedimentos para a avaliação de espécies serão transparentes e inclusivos, prestando pela divulgação do rol de especialistas,

entidades parceiras, setores interessados e demais colaboradores envolvidos pelas entidades responsáveis.

§ 2º A avaliação das espécies deverá considerar todas as informações válidas disponíveis, buscando valorizar e utilizar, sempre que possível, dados oficiais sobre aspectos regionais, socioeconômicos e ambientais oriundos das diversas esferas do poder público e dos vários setores da sociedade, inclusive para o desenvolvimento de Planos de Conservação e demais iniciativas relacionadas à conservação das espécies avaliadas.

§ 3º As entidades responsáveis deverão aplicar esforços para que aquelas espécies da flora e da fauna com ocorrência geográfica em mais de um bioma brasileiro, ou em mais de uma bacia definida pela Divisão hidrográfica nacional tenham, sempre que possível, suas respectivas populações avaliadas e categorizadas separadamente em cada bioma ou bacia hidrográfica, conforme descrito no Art. 3º desta Portaria.

#### **Capítulo IV - da Avaliação Colegiada da Lista Proposta**

**Art. 8º** A Proposta de atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção deverá ser recebida pelo Ministério do Meio Ambiente até o dia 1º de março de cada ano e seguirá os seguintes procedimentos para conhecimento e apreciação intersetorial junto à CONABIO:

I - o Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Biodiversidade, ao receber a Proposta de atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e das respectivas fichas de avaliação específicas, as submeterá por meio eletrônico aos membros da CONABIO, de acordo com o prazo regimental da Comissão;

II - o IBAMA deverá se manifestar tempestivamente acerca de dados e informações disponíveis nos sistemas nacionais de gestão e controle do manejo e do uso sustentável em relação às espécies arroladas na Proposta;

III - os membros da CONABIO também seguirão o prazo regimental para analisar a Proposta de atualização da Lista, bem como para acessar dados complementares das espécies avaliadas disponíveis nos sistemas gerenciados pelas instituições responsáveis (JBRJ e Instituto Chico Mendes) até a data da reunião da Comissão designada à apreciá-la;

IV - durante a plenária da reunião da CONABIO que irá apreciar a Proposta de atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, os membros poderão apresentar suas manifestações e questionamentos, incluindo contribuições técnica e cientificamente embasadas à categorização das espécies de interesse;

V - para acompanhar o processo e a avaliação da Proposta, os membros da CONABIO também poderão solicitar a participação de especialistas convidados na referida reunião, de acordo com as diretrizes regimentais da Comissão;

VI - caso a decisão plenária seja pela procedência das manifestações e questionamentos apresentados na Comissão, será organizada a formação de painel de especialistas para cada espécie ou grupo taxonômico em questão imediatamente após o término da reunião;

VII - cada painel será convocado pelo Ministério do Meio Ambiente e composto por meio da indicação de um especialista por família, ou por outro tipo de agrupamento taxonômico decidido em plenária, feita por cada membro da Comissão interessado;

VIII - os trabalhos do painel deverão ser executados e concluídos em até 45 dias, podendo ser prorrogados por igual período, cujo resul-

tado deverá ser obtido por consenso para ser apresentado à plenária na reunião da CONABIO subsequente;

IX - espécies cuja contestação da avaliação for considerada procedente pelo painel de especialistas serão retiradas da Proposta de atualização da Lista em foco para que a instituição responsável (JBRJ ou Instituto Chico Mendes) conduza a reavaliação com as novas informações aportadas, permanecendo classificadas na mesma categoria da avaliação anterior; e

X - a Proposta de atualização da Lista exarada da plenária da Comissão será enviada para publicação em forma de ato do Ministério do Meio Ambiente que irá reconhecer a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

§ 1º Solicitações de atualizações específicas da Lista, previstas no inciso I do Art. 5º desta Portaria, poderão ser requisitadas a qualquer tempo junto ao Ministério do Meio Ambiente, por meio de formalização acompanhada do conjunto de dados e evidências técnico-científicos relativos ao estado de conservação das espécies-alvo, quando serão encaminhadas às instituições competentes (JBRJ ou Instituto Chico Mendes) para parecer preliminar a ser submetido à plenária da CONABIO para apreciação quanto à pertinência de atendimento ao pleito.

§ 2º Os resultados do processo de avaliação deverão se tornar públicos para aquelas espécies que tenham cumprido todas as etapas do respectivo processo avaliatório nas esferas técnicoadministrativas e na instância colegiada (CONABIO), dando-se ampla publicidade também às fichas completas de avaliação das espécies arroladas.

§ 3º As avaliações que ainda estejam em curso em instâncias de discussão deverão permanecer restritas ao acesso até cumprir todo o processo decisório que permita sua publicação e divulgação.

## Capítulo V - da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção

**Art. 9º** A Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção será atualizada anualmente após decisão intersetorial colegiada exarada da CONABIO por ato do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º A Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção incluirá o rol espécies avaliadas enquadradas nas categorias Vulnerável - VU, Em Perigo - EN e Criticamente em Perigo - CR.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deverá reconhecer a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e, quando houver, também a Lista de Espécies Extintas no Brasil, que inclui o rol daquelas espécies das categorias Regionalmente Extinta - RE e Extinta na Natureza - EW.

§ 3º Todas as espécies categorizadas na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção deverão indicar o ano da publicação de sua última avaliação e, quando possível, a categorização de suas respectivas populações avaliadas por biomas ou bacias hidrográficas de ocorrência.

§ 4º O ato administrativo do Ministério do Meio Ambiente que irá reconhecer a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção deverá estabelecer prazo de 120 dias corridos para o início de sua vigência a contar da data de sua publicação.

**Art. 10.** As espécies constantes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (VU, EN e CR) ficam protegidas de modo integral, sendo proibida a captura, coleta (extração ou corte), transporte, armazenamento, guarda, manejo, beneficiamento e comercialização, ressalvadas as seguintes condições:

I - espécimes-alvo de ações de pesquisa, monitoramento, manejo e uso sustentável regulamentadas por algum dos Planos de Conservação instituídos ou por instrumentos

equivalentes reconhecidos e autorizados pelos órgãos competentes;

II - espécimes utilizados em atividades e iniciativas de pesquisa ou conservação da espécie, incluso exemplares e material biológico oriundos de coleta para fins de licenciamento ambiental ou para incremento de coleções científicas públicas, mediante autorização prévia do Ministério do Meio Ambiente ou de suas entidades vinculadas competentes;

III - produtos e subprodutos da flora, desde que sejam adotadas técnicas de manejo sustentável previamente autorizadas que não coloquem em risco a resiliência e assegurem a conservação das populações da espécie-alvo, respeitadas as previsões legais, como é o caso do manejo florestal sustentável autorizado pelo órgão competente;

IV - espécimes nativos ou cultivados provenientes de ou destinados a alguma unidade de manejo licenciada pelo órgão ambiental competente, inclusive por aqueles responsáveis pelas políticas de gestão de florestas para a produção sustentável ou de desenvolvimento sustentável de aquicultura e pesca;

V - exemplares de espécies ameaçadas de extinção capturados na pesca incidental e devidamente registrados no mapa de bordo ou mapa de produção da embarcação, desde que liberados vivos ou descartados na área de pesca no ato de sua captura, ou quando desembarcados para fins de pesquisa científica, desde que haja autorização prévia, em conformidade com o inciso II deste artigo; e

VI - demais situações autorizadas pelos órgãos oficiais competentes em harmonia com a legislação vigente aplicável.

§ 1º As restrições relativas a transporte, armazenamento, beneficiamento e comercialização de exemplares e produtos de espécies de uso econômico que passarão a compor a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção



não se aplicam a saldos e estoques declarados nos sistemas de controle junto ao IBAMA ou a órgãos ambientais competentes até a data de início da vigência do ato administrativo que reconhecerá a Lista em questão.

§ 2º Exemplares e produtos constantes de estoques oficialmente declarados, conforme o parágrafo anterior, poderão ser comercializados em até um ano após o início da vigência do referido ato administrativo.

§ 3º As restrições estabelecidas na *caput* não se aplicam a exemplares e produtos importados ou oriundos de cultivos ou criações licenciados e autorizados, desde que comprovada a origem e observadas as normas vigentes.

## Capítulo VI - dos Planos de Conservação da Biodiversidade

**Art. 11.** Os Planos de Ação Nacional para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção - PAN da fauna e flora serão construídos de forma articulada com diferentes setores da sociedade, devendo conter minimamente o seguinte:

I - justificativas, escopo, objetivos, grupo ou espécie-alvo, áreas e ambientes envolvidos;

II - planejamento estratégico e tático de ações e atividades, metas, indicadores, resultados tangíveis, vigência, cronograma de execução, monitoria, avaliação e revisão; e

III - entidades responsáveis pela coordenação, articulação, equipe técnica e colaboradores.

§ 1º A elaboração e a coordenação-executiva do PAN poderão ser de responsabilidade do Instituto Chico Mendes, do JBRJ e/ou do IBAMA, com apoio do Ministério do Meio Ambiente, podendo ser atribuída a parceiros públicos ou privados, mediante a formalização de instrumentos de cooperação.

§ 2º Cada PAN deverá ser instituído por ato normativo específico e disponibilizado eletronicamente pela(s) respectiva(s) instituição(ões) responsável(is), podendo incluir mais de uma espécie-alvo, para o qual também deverá ser instituído o respectivo Grupo de Assessoramento Técnico - GAT, com vistas a apoiar sua implementação.

**Art. 12.** Os Planos de Recuperação de Populações de Espécies Ameaçadas - REPOP para autorizar, gerenciar e assegurar a conservação, a resiliência populacional e a sustentabilidade do manejo e do uso *in situ* de espécies consideradas ameaçadas de extinção serão construídos de forma articulada com os setores e agentes envolvidos e devendo conter minimamente o seguinte:

I - introdução, definição do escopo e objetivos;

II - embasamento técnico-científico e diagnóstico populacional: caracterização ambiental e da espécie-alvo, distribuição geográfica, localidades e áreas envolvidas, sumário ecológico e socioeconômico, conhecimentos tradicionais associados, conflitos e impactos incidentes;

III - panorama de ordenamento das atividades previstas: estratégias, medidas, critérios e indicadores de recuperação e de resiliência das populações-alvo da espécie, mecanismos de acompanhamento e controle;

IV - planejamento das atividades de pesquisa, monitoramento e avaliação: metodologia, resultados esperados, custos, e cronograma de execução e revisão; e

V - entidades responsáveis pela coordenação e execução, equipe técnica e colaboradores.

§ 1º O REPOP ou instrumento equivalente será especialmente aplicado ao manejo e uso sustentável de determinadas populações de espécies ameaçadas classificadas como Vulneráveis - VU, em conformidade com critérios e

dados que subsidiem a gestão, uso e conservação da espécie-alvo.

§ 2º Excepcionalmente, o REPOP ou instrumento equivalente poderá envolver populações de espécies ameaçadas das categorias Em Perigo (EN) ou Criticamente em Perigo (CR), desde que seja reconhecido e autorizado por justificativa técnica previamente referendada pela oitiva em audiência pública dos diversos setores públicos e privados envolvidos com o uso sustentável e a conservação dessas espécies-alvo, incluindo a participação dos respectivos órgãos competentes de controle e fiscalização federal e das unidades federativas em questão.

§ 3º Para espécies ameaçadas de peixes ou de organismos aquáticos, reconhecidas também como recursos pesqueiros, o REPOP também poderá ser estabelecido por meio de articulação que envolva o Ministério do Meio Ambiente e os demais entes setoriais responsáveis pela política nacional de desenvolvimento sustentável de aquicultura e pesca.

§ 4º Para espécies ameaçadas de extinção da flora, o REPOP poderá ser substituído por instrumentos equivalentes que também assegurem o manejo e o uso sustentável das populações-alvo, como é o caso do manejo florestal sustentável autorizado pelos órgãos competentes.

§ 5º A coleta, apanha e translocação de exemplares oriundos da natureza de espécies-alvo do REPOP para obtenção de matrizes e formação de plantel para cultivos *ex situ* serão autorizadas pelo IBAMA, como órgão responsável, cuja atribuição poderá ser também delegada a órgãos ambientais competentes das respectivas unidades federativas envolvidas.

§ 6º Cada REPOP deverá ser instituído por ato normativo específico e disponibilizado eletronicamente pela(s) respectiva(s) instituição(ões) responsável(is), podendo incluir mais de uma espécie-alvo, para o qual também

deverá ser instituído o respectivo Grupo de Assessoramento Técnico (GAT), com vistas a apoiar sua implementação.

§ 7º O REPOP estabelecido por meio de articulação do Ministério do Meio Ambiente com outros entes setoriais, como aqueles responsáveis pelas políticas de gestão de florestas para produção sustentável ou de desenvolvimento sustentável de aquicultura e pesca, terá seu respectivo Grupo de Assessoramento Técnico - GAT, ou instância técnica colegiada equivalente, instituído por meio de ato administrativo adequado.

§ 8º A elaboração e a coordenação-executiva de um REPOP poderá ser compartilhada com outras esferas e setores governamentais, ou mesmo delegada a estas ou a demais entidades parceiras, mediante a formalização de instrumentos oficiais necessários, sob a anuência, supervisão e acompanhamento do Ministério do Meio Ambiente e de suas entidades vinculadas.

**Art. 13.** Os Planos de Reintrodução de Espécies da Fauna - REFAUNA e os Planos de Reintrodução de Espécies da Flora - REFLORA serão desenvolvidos para regulamentar e autorizar o manejo, a realocação e reintrodução *in situ* de espécies silvestres em áreas pré-estabelecidas e cadastradas pelo órgão ambiental competente, devendo conter minimamente o seguinte:

- I - justificativa, antecedentes e objetivos;
- II - caracterização ambiental e das espécies-alvo: distribuição geográfica, localidades e áreas envolvidas, sumário ecológico;
- III - protocolo metodológico: origem de espécimes, matrizes e propágulos;
- IV - planejamento operacional: estratégias, metas, ações, atividades, critérios e indicadores;
- V - mecanismos de acompanhamento e controle: cronograma de pesquisa, monitoramento e avaliação, vigência, resultados esperados, custos, e cronograma de execução e revisão; e

VI - entidades responsáveis pela coordenação e execução, equipe técnica e colaboradores.

§ 1º A elaboração e a coordenação-executiva de REFAUNA ou REFLORA, ou de instrumento equivalente, poderão ser compartilhadas com outros setores e esferas governamentais, ou mesmo delegadas a estas ou a entidades parceiras, mediante formalização dos instrumentos necessários.

§ 2º Quando os Planos de Reintrodução implicarem previamente em coleta, apanha e translocação de matrizes na natureza para manejo e formação de plantel, inclusive de espécies ameaçadas de extinção ou extintas local ou regionalmente, a autorização deverá ficar sob a competência do IBAMA, cuja responsabilidade poderá também ser delegada a órgãos ambientais competentes.

§ 3º Cada REFAUNA ou REFLORA deverá ser instituído por ato normativo específico e disponibilizado eletronicamente pela(s) respectiva(s) instituição(ões) responsável(is), podendo incluir mais de uma espécie-alvo dentro da área determinada, para o qual também deverá ser instituído o respectivo Grupo de Assessoramento Técnico - GAT, com vistas a apoiar sua implementação.

**Art. 14.** Os Planos de Uso de Espécies Silvestres - PLUS serão desenvolvidos em áreas demarcadas e específicas para estabelecer, regulamentar e autorizar o uso e o manejo sustentável *in situ* de populações de espécies nativas não consideradas ameaçadas de extinção e aptas a atividades socioeconômicas desta natureza, buscando assegurar a conservação, a recuperação ambiental, a redução de conflitos e o incremento de suas populações em suas áreas de ocorrência natural, bem como dos ecossistemas relacionados, devendo conter minimamente o seguinte:

I - introdução, objetivos e definição do escopo e da área geográfica;

II - embasamento técnico-científico com diagnóstico populacional (dados de inventário, pesquisa ou monitoramento), caracterização da espécie-alvo, das atividades e áreas envolvidas, da ocorrência de conflitos e outros impactos;

III - panorama do ordenamento das atividades a serem autorizadas, contendo estratégias, métodos, procedimentos e metas de conservação e manejo populacional da espécie, mecanismos de acompanhamento e controle, e indicadores de monitoramento e avaliação;

IV - planejamento das atividades de pesquisa, manejo, monitoramento e avaliação, contendo resultados esperados e cronograma de avaliação e períodos de revisão (prazos e vigência); e

V - instituições e profissionais responsáveis pela coordenação e execução do Plano, equipe técnica e colaboradores.

§ 1º O PLUS aplicado a espécies de peixes e organismos aquáticos considerados também como recursos pesqueiros, poderá ser articulado com outros entes setoriais de governo responsáveis pela política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, quando necessário.

§ 2º Para espécies da flora, o PLUS poderá ser substituído por outros instrumentos aplicáveis que também assegurem o manejo e o uso sustentável das populações-alvo, como é o caso do manejo florestal sustentável autorizado pelos órgãos competentes.

§ 3º Em unidades de conservação federais de uso sustentável e na respectiva zona de amortecimento, o PLUS deverá ser elaborado e implementado em conformidade com seu respectivo Plano de Manejo, podendo ser integrado ou substituído pelo Plano de Utilização ou por outros acordos de exploração aplicáveis, desde que sejam instrumentos oficiais de manejo e uso sustentável de recursos naturais da unidade.

§ 4º A elaboração e a coordenação-execu-

tiva do PLUS poderão ser compartilhadas com outras esferas e setores governamentais, ou mesmo delegadas a estas ou a parceiros, sob a supervisão e acompanhamento do Ministério do Meio Ambiente e entidades vinculadas, mediante a formalização de instrumentos de cooperação, parceria ou concessão.

§ 5º Cada PLUS deverá ser instituído por ato normativo específico e disponibilizado eletronicamente pela(s) respectiva(s) instituição(ões) responsável(is), podendo incluir mais de uma espécie-alvo dentro da área determinada, para o qual também deverá ser instituído o respectivo Grupo de Assessoramento Técnico - GAT, com vistas a apoiar sua implementação.

**Art. 15.** Os Planos de Redução de Impactos sobre a Biodiversidade - PRIM serão desenvolvidos para identificar objetivamente ameaças potenciais ou efetivas de determinadas tipologias de empreendimento sobre a biodiversidade, buscando gerar cenários e subsídios ao planejamento e à implementação de soluções práticas para redução de conflitos e impactos relacionados à conservação das espécies-alvo, devendo conter minimamente o seguinte:

I - introdução e contextualização da tipologia de empreendimento;

II - metodologia: objetivos, grupos e espécies-alvo, áreas de abrangência e critérios de sensibilidade a impactos associados;

III - mapas de compatibilidade regional e local: panorama analítico de áreas e atividades socioeconômicas e cenários de compatibilidade entre empreendimentos existentes ou planejados e os grupos e espécies-alvo; e

IV - medidas mitigadoras e compensatórias: conjunto de indicadores geográficos para aplicação de recursos de compensação ambiental e organização e produção de conhecimentos sobre medidas mitigadoras direcionadas a grupos taxonômicos-alvo afetados.

§ 1º A elaboração e a coordenação-execu-

tiva do PRIM é de responsabilidade compartilhada entre IBAMA e ICMBio, com a colaboração do Ministério do Meio Ambiente e do JBRJ, no que couber, com vistas a assegurar sua aplicação junto ao processo de licenciamento ambiental relacionado à tipologia dos empreendimentos em foco.

§ 2º Cada PRIM deverá ser instituído por ato normativo conjunto do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e Instituto Chico Mendes e disponibilizado eletronicamente ao público pela(s) respectiva(s) instituição(ões) responsável(is).

**Art. 16.** A(s) entidade(s) responsável(is) pelo CETAS ou pelos demais Centros responsáveis por promover a reabilitação e a adequada destinação de animais silvestres nativos, deverão priorizar seu retorno à natureza, inclusive ao dar suporte a Planos de Conservação relacionados à espécie-alvo de ações de manejo, soltura e reintrodução, ou também destinar exemplares para compor o plantel de outras unidades de manejo da fauna silvestre estabelecidas.

§ 1º Os critérios para destinação de animais silvestres definidos em normas específicas do IBAMA deverão considerar o atendimento de demandas de Planos de Conservação apropriados, de ASAS ou de outra unidade de manejo da fauna silvestre, a depender da espécie, da situação e das condições técnicas envolvidas, em conformidade com a regulamentação vigente.

§ 2º Diretrizes e protocolos de gestão e operacionalização dos Centros de triagem e reabilitação de animais silvestres serão definidos em normas específicas do IBAMA ou pela respectiva entidade responsável.

## **Capítulo VII - da Assessoria Técnica aos Planos de Conservação**

**Art. 17.** A assessoria técnica de acompanhamento dos Planos de Conservação da biodiversidade instituídos ficará a cargo do Grupo

de Assessoramento Técnico (GAT), em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º O GAT será instituído por ato administrativo específico do órgão responsável pela coordenação geral do Plano de Conservação, e que também será o coordenador do próprio Grupo.

§ 2º No caso em que o Plano de Conservação deva ser compartilhado entre setores interministeriais, o respectivo GAT ou instância técnica equivalente será instituído em acordo com a legislação vigente.

§ 3º Além do órgão coordenador do Plano de Conservação, o GAT será constituído por entidades-membro e convidadas dos diversos setores comprometidos com sua elaboração e implementação, por meio da indicação de representantes.

§ 4º Caberá ao órgão coordenador do Plano de Conservação e do GAT assegurar a plena participação e representatividade de todos os demais membros e colaboradores desde o início dos trabalhos de planejamento até o encerramento de suas atividades.

§ 5º Todas as entidades integrantes do GAT poderão a qualquer tempo solicitar a realização de alterações que se façam necessárias quanto aos seus representantes indicados.

**Art. 18.** Caberá ao GAT:

I - apoiar a coordenação e a interlocução entre diferentes integrantes do Plano de Conservação e a sociedade, com vistas à sua implementação;

II - monitorar a execução das ações junto aos articuladores responsáveis, reunir e consolidar anualmente as informações obtidas em forma de matriz de monitoria do Plano de Conservação, com legitimidade para propor adequações ao longo de sua execução;

III - elaborar as metas e os indicadores que deverão ser periodicamente monitorados; e

IV - sistematizar e realizar o processamento

de dados sobre indicadores para avaliar periodicamente a eficácia e o alcance das metas e objetivos específicos ao longo da execução do Plano de Conservação, propondo ajustes e revisões, quando necessárias.

**Parágrafo único.** As avaliações periódicas e principalmente extraordinárias por representantes do órgão coordenador do GAT poderão ser realizadas em conjunto com vistorias ou visitas técnicas nas áreas e nas instalações utilizadas para a implementação do Plano de Conservação em questão.

**Art. 19.** O GAT deverá se reunir ordinariamente ao menos uma vez ao ano, podendo também convidar, quando necessário, representantes de instituições governamentais, da sociedade civil e especialistas com atuação relevante aos objetivos do Plano de Conservação em foco.

§ 1º As reuniões ordinárias do GAT serão realizadas preferencialmente por videoconferência, salvo demonstrada sua inviabilidade ou inconveniência, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Havendo necessidade ou fatores novos que as justifiquem, poderão ser realizadas reuniões extraordinárias a qualquer tempo, tantas quantas forem necessárias, associadas ou não a vistorias e visitas técnicas ao local em que o Plano de Conservação em foco esteja sendo desenvolvido.

§ 3º A participação no GAT não ensejará qualquer tipo de remuneração, não induz qualquer relação de subordinação entre seus componentes e será considerado serviço de relevante interesse público.

## **Capítulo VIII - da Implementação do Programa CONSERVA+**

**Art. 20.** Caberá ao Ministério do Meio Ambiente e a suas entidades vinculadas realizar

ações e atividades necessárias para implementar o Programa CONSERVA+, em especial, o seguinte:

I - realizar as regulamentações necessárias sobre a política de dados e a integração dos processos de gestão, das bases de dados e dos sistemas de informação relacionados à biodiversidade brasileira;

II - organizar, gerenciar e integrar a operacionalização dos sistemas de informações técnicas e científicas disponíveis sobre as espécies da biodiversidade brasileira, sobre as áreas de ocorrência das populações e sobre os processos ecológicos associados, dando acesso público e promovendo sua divulgação à sociedade;

III - promover a contínua avaliação do estado de conservação das espécies da biodiversidade brasileira, subsidiando o processo de atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção;

IV - elaborar e dar publicidade aos diversos tipos de Planos de Conservação da biodiversidade brasileira em articulação com os respectivos parceiros e colaboradores, no que couber;

V - executar, no âmbito de suas competências, as ações previstas nos Planos de Conservação da biodiversidade brasileira vigentes;

VI - propor e promover a articulação, integração, aplicação, implementação e revisão dos vários instrumentos que compõem o Programa CONSERVA+ ou de outros instrumentos equivalentes, em função da aderência e da complementaridade entre eles na conservação de espécies-alvo comuns e dos ecossistemas associados;

VII - promover e celebrar parcerias técnico-científicas com entidades reconhecidas por meio de instrumentos de cooperação ou concessão para executar ações e atividades de conservação, manejo e uso sustentável das espécies da biodiversidade brasileira; e

VIII - captar e mobilizar recursos para asse-

gurar a implementação e a sustentabilidade financeira e operacional do Programa CONSERVA+ e de seus instrumentos, em articulação com setores públicos e privados interessados.

§ 1º A implementação do Programa CONSERVA+ deverá buscar o envolvimento e a participação de instituições de ensino ou pesquisa, órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, priorizando-se a cooperação com outras esferas governamentais das unidades federativas nacionais, no âmbito de suas competências.

§ 2º Serão aplicados esforços pelo Ministério do Meio Ambiente e por suas entidades vinculadas para fomentar a criação ou incremento de coleções biológicas *ex situ*, sobretudo por meio do estímulo ao depósito de material biológico das espécies-alvo de Planos de Conservação instituídos ou de instrumentos equivalentes.

§ 3º Serão também estimulados estudos técnico-científicos complementares que venham subsidiar as avaliações periódicas do estado de conservação das espécies nacionais, especialmente aquelas consideradas sob algum grau de ameaça ou enquadradas nas categorias Dados Insuficientes - DD ou Não Avaliada - NE.

§ 4º A autorização para coleta, apanha e transporte de exemplares de espécies ameaçadas de extinção oriundos da natureza para criações, cultivos ou atividades de manejo *in situ* ou *ex situ* relacionados a Planos de Conservação ou a unidades de manejo da fauna silvestre instituídos ficará sob a responsabilidade do IBAMA, cuja atribuição poderá ser delegada a órgãos ambientais competentes das respectivas unidades federativas envolvidas.

**Art. 21.** O Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas deverão, no exercício de suas atribuições e competências, observar e incorporar as diretrizes e regulamentações instituídas no Programa CONSERVA+.

§ 1º Órgãos e entidades públicos e privados formalmente envolvidos em ações e instru-

mentos de conservação e manejo sustentável aqui instituídos passam também a ser proporcionalmente responsáveis por estes, devendo envidar todos os esforços necessários para sua plena consecução no âmbito de suas respectivas atribuições e competências legais.

§ 2º Serão aplicados esforços conjuntos para estimular e apoiar órgãos e entidades das unidades federativas para que contribuam com o desenvolvimento e a implementação dos instrumentos instituídos pelo Programa CONSERVA+ em relação à conservação da biodiversidade em seus respectivos territórios.

§ 3º A aplicação dos recursos necessários para a implementação do CONSERVA+ deverá ser proporcionalmente compartilhada entre as instituições públicas responsáveis, incluindo fontes financeiras advindas de acordos com entidades parceiras, concessionários, doadores e demais interessados.

§ 4º A estratégia de implementação do Programa CONSERVA+ deverá ser revisada periodicamente em prazo não superior a cinco anos para avaliação e ajustes que se façam necessários.

§ 5º Todos os instrumentos reunidos no Programa CONSERVA+, especialmente os Planos de Conservação da Biodiversidade ou instrumentos equivalentes, já instituídos e atualmente vigentes terão prazo de 180 dias do início da validade desta Portaria para se adequarem às normas aqui estabelecidas por parte de suas respectivas entidades responsáveis.

**Art. 22.** Ficam revogados os seguintes atos do Ministério do Meio Ambiente:

- I - Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014;
- II - Portaria nº 162, de 11 de maio de 2016; e
- III - Portaria nº 444, de 26 de novembro de 2018.

**Art. 23.** Esta Portaria entra em vigor em 22 de dezembro de 2022.

Joaquim Alvaro Pereira Leite

### 6.1.1.1. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO

#### PORTARIA MMA Nº 300, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Reconhece a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

**Art. 1º** Reconhecer a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, bem como a Lista de Espécies Extintas no Brasil, em acordo com o que estabelece o Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade - CONSERVA+.

**Art. 2º** A Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção passa a vigorar conforme o Anexo I desta Portaria.

**Art. 3º** A Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção passa a vigorar conforme o Anexo II desta Portaria.

**Art. 4º** A Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos passa a vigorar conforme o Anexo III desta Portaria.

**Parágrafo único.** A classificação das espécies de peixes elasmobrânquios *Carcharhinus acronotus* - VU, *Carcharhinus brevipinna* - VU, *Carcharhinus falciformis* - CR, *Carcharhinus leucas* - VU e *Isurus oxyrinchus* - CR entram em vigor em 180 dias da data de publicação desta Portaria.

**Art. 5º** A Lista de Espécies Extintas no Brasil passa a vigorar conforme o Anexo IV desta Portaria.

**Art. 6º** Ficam revogados os seguintes atos do Ministério do Meio Ambiente:

- I - Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014;
- II - Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014;
- III - Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014;
- IV - Instrução Normativa nº 1, de 12 de fevereiro de 2015;

V - Portaria nº 98, de 28 de abril de 2015;  
VI - Portaria nº 162, de 08 de junho de 2015;  
VII - Portaria nº 163, de 08 de junho de 2015;  
VIII - Portaria nº 395, de 1º de setembro de 2016;  
IX - Portaria nº 161, de 20 de abril de 2017;  
X - Portaria nº 201, de 31 de maio de 2017;  
XI - Portaria nº 217, de 19 de junho de 2017;  
XII - Portaria nº 73, de 26 de março de 2018;  
XIII - Portaria nº 148, de 7 de junho de 2022; e  
XIV - Portaria nº 229, de 5 de setembro de 2022.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor em 22 de dezembro de 2022.

Joaquim Alvaro Pereira Leite

**Anexo 1: Lista Nacional de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção**

**Anexo 2: Lista Nacional de Espécies da Fauna Ameaçada de Extinção**

**Anexo 3: Lista Nacional de Espécies da Fauna Aquática Ameaçada de Extinção**

**Anexo 4: Lista de Espécies Extintas no Brasil**



Todos os anexos estão disponíveis em  
VOLUME II - ANEXOS

## 6.1.2. MANEJO E PESQUISA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 146, DE 10 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.

**Art. 1º** Estabelecer os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.

**Art. 2º** As solicitações para concessão de autorização de captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades deverão ser formalizadas e protocoladas na DIFAP/IBAMA, ou na Superintendência do Estado onde se localizará o empreendimento, para avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** O pedido de renovação da autorização deverá ser protocolado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo da autorização anterior.

## Capítulo I

**Art. 3º** Serão concedidas autorizações de captura, coleta e transporte de fauna silvestre específicas para cada uma das seguintes Etapas de Manejo:

I - Levantamento de Fauna;

II - Monitoramento de Fauna;

III - Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna. Parágrafo único. O Levantamento de Fauna na área de influência do empreendimento, precede qualquer outra atividade relacionada à fauna silvestre.

**Art. 4º** O Levantamento de Fauna deverá conter:

I - lista de espécies da fauna descritas para a localidade ou região, baseada em dados secundários, inclusive com indicação de espécies constantes em listas oficiais de fauna ameaçada com distribuição potencial na área de em-



preendimento, independentemente do grupo animal a que pertencem. Na ausência desses dados para a região, deverão ser consideradas as espécies descritas para o ecossistema ou macro região;

II - descrição detalhada da metodologia a ser utilizada no registro de dados primários, que deverá contemplar os grupos de importância para a saúde pública regional, cada uma das Classes de vertebrados, e Classes de invertebrados pertinentes. Em caso de ocorrência, no local do empreendimento, de focos epidemiológicos, fauna potencialmente invasora, inclusive doméstica, ou outras espécies oficialmente reconhecidas como ameaçadas de extinção, o IBAMA poderá ampliar as exigências de forma a contemplá-las;

III - a metodologia deverá incluir o esforço amostral para cada grupo em cada fitofisionomia, contemplando a sazonalidade para cada área amostrada;

IV - mapas, imagens de satélite ou foto aérea, inclusive com avaliação batimétrica e altimétrica, contemplando a área afetada pelo empreendimento com indicação das fitofisionomias, localização e tamanho das áreas a serem amostradas;

V - identificação da bacia e microbacias hidrográficas e área afetada pelo empreendimento. Deverão ser apresentados mapas com a localização do empreendimento e vias de acesso pré-existentes;

VI - informação referente ao destino pretendido para o material biológico a ser coletado, com anuência da instituição onde o material será depositado; (anexo formulário de destinação/recebimento, assinado pelas partes);

VII - currículo do coordenador e dos responsáveis técnicos, que deverão demonstrar experiência comprovada no estudo do táxon a ser inventariado.

**Parágrafo único.** O Levantamento de Fau-

na deve ser apresentado pelo empreendedor e será avaliado para emissão do TR definitivo.

**Art. 5º** Como resultados do Levantamento de Fauna em áreas de empreendimentos, deverão ser apresentados:

I - lista das espécies encontradas, indicando a forma de registro e habitat, destacando as espécies ameaçadas de extinção, as endêmicas, as consideradas raras, as não descritas previamente para a área estudada ou pela ciência, as passíveis de serem utilizadas como indicadores de qualidade ambiental, as de importância econômica e cinegética, as potencialmente invasoras ou de risco epidemiológico, inclusive domésticas, e as migratórias e suas rotas;

II - caracterização do ambiente encontrado na área de influência do empreendimento, com descrição dos tipos de habitats encontrados (incluindo áreas antropizadas como pastagens, plantações e outras áreas manejadas). Os tipos de habitats deverão ser mapeados, com indicação dos seus tamanhos em termos percentuais e absolutos, além de indicar os pontos amostrados para cada grupo taxonômico;

III - esforço e eficiência amostral, parâmetros de riqueza e abundância das espécies, índice de diversidade e demais análises estatística pertinentes, por fitofisionomia e grupo inventariado, contemplando a sazonalidade em cada área amostrada;

IV - anexo digital com lista dos dados brutos dos registros de todos os espécimes - forma de registro, local georreferenciado, habitat e data;

V - estabilização da curva do coletor;

VI - detalhamento da captura, tipo de marcação, triagem e dos demais procedimentos a serem adotados para os exemplares capturados ou coletados (vivos ou mortos), informando o tipo de identificação individual, registro e biometria.

**Art. 6º** Os impactos sobre a fauna silvestre na área de influência do empreendimento, du-

rante e após sua implantação, serão avaliados mediante realização de monitoramento, tendo como base o Levantamento de Fauna.

**Parágrafo único.** Na ausência de levantamento prévio à implantação do empreendimento, caberá solicitação de levantamento em áreas de características semelhantes, próximas ao local de implantação, a critério do IBAMA.

**Art. 7º** A concessão de autorização para realização do Programa de Monitoramento de Fauna Silvestre na área de influência do empreendimento far-se-á mediante a apresentação dos resultados do Levantamento de Fauna e do Programa de Monitoramento, observadas as determinações do art. 2º.

**Art. 8º** O Programa de Monitoramento de Fauna deverá apresentar:

I - as exigências especificadas no art. 28 e nos incisos II, III e VI do art. 5º;

II - a exigência especificada no art. 29 e no item VII do art. 5º, somente no caso de mudança de equipe;

III - descrição e justificativa detalhada da metodologia a ser utilizada, incluindo a escolha dos grupos a serem monitorados;

IV - detalhamento da captura, tipo de marcação, triagem e dos demais procedimentos a serem adotados para os exemplares capturados ou coletados (vivos ou mortos), informando o tipo de identificação individual, registro e biometria;

V - seleção e justificativa de áreas controle para monitoramento intensivo da fauna silvestre. Nestas áreas não deverá ocorrer soltura de animais. O tamanho total de áreas controle a serem monitoradas deverá ser representativo, contemplando todas as fitofisnomias distribuídas ao longo de toda a área de influência;

VI - seleção de áreas de soltura de animais para aqueles empreendimentos onde a realização do resgate de fauna será necessária. Essas áreas devem apresentar o maior tamanho

possível, observadas a similaridade dos tipos de habitats de proveniência do animal a ser solto e a capacidade suporte da área;

VII - mapas detalhados das áreas controle e das áreas de soltura;

VIII - cronograma das campanhas de monitoramento a serem realizadas, tanto nas áreas de soltura, quanto nas áreas controle. O monitoramento consistirá de, no mínimo, campanhas trimestrais de amostragem efetiva em cada área, e deverá ser iniciado antes da data programada para a instalação do empreendimento (monitoramento prévio), com, no mínimo, amostragens nos períodos de chuva e seca, salvo particularidades de cada empreendimento avaliadas pelo IBAMA;

IX - programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção, contidas em lista oficial, registradas na área de influência direta do empreendimento, consideradas como impactadas pelo empreendimento;

X - o Monitoramento posterior deverá ser realizado por no mínimo 2 (dois) anos após o início da operação do empreendimento, devendo este período ser estendido de acordo com o as particularidades de cada empreendimento.

**Art. 9º** Em caso de empreendimentos que contenham estruturas e equipamentos que minimizem o impacto sobre a fauna, deverá estar previsto o monitoramento desses para avaliar o seu funcionamento e eficiência.

**Art. 10.** A necessidade de elaboração do Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna será definida pelo IBAMA.

**Art. 11.** A concessão de autorização para realização de resgate ou salvamento de fauna na área do empreendimento e sua respectiva área de influência far-se-á mediante a apresentação dos resultados obtidos no Programa de Monitoramento de Fauna e apresentação

do Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna.

**Art. 12.** O Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna deverá ser apresentado no âmbito do Plano Básico Ambiental (PBA) ou do Plano de Controle Ambiental (PCA). Parágrafo único: Para empreendimentos em que haja a necessidade de centro de triagem, a autorização de resgate só será emitida após a sua implementação.

**Art. 13.** O Programa de Resgate de Fauna deverá conter:

I - descrição da estrutura física, incluindo croqui das instalações relacionadas ao Programa de Resgate, suas localizações e vias de acesso. Quando necessária, deverá estar prevista a instalação de centro de triagem, onde os animais ficarão temporariamente alojados;

II - descrição e quantificação dos equipamentos utilizados;

III - composição das equipes de resgate, incluindo currículo dos responsáveis técnicos. Para a definição do número de equipes (incluindo equipe de apoio), deverão ser considerados os dados referentes à velocidade do desmatamento ou regime de enchimento do reservatório e acessos existentes. O número de equipes de resgate deverá ser compatível com a área total do ambiente a ser suprimido;

IV - programa do curso de capacitação pessoal para a equipe de resgate;

V - plano específico de desmatamento que deverá direcionar o deslocamento da fauna e auxiliar na execução do resgate, utilizando dispositivos que limitem a velocidade de desmatamento e favoreçam a fuga espontânea da fauna;

VI - destinação pretendida para cada grupo taxonômico da fauna resgatada, prevenindo a remoção dos animais que poderão ser relocados para áreas de soltura previamente estabelecidas de acordo com o art. 9º, inciso V ou encaminhados para centros de triagem, zo-

ológicos, mantenedouros, criadouros ou ainda destinados ao aproveitamento do material biológico em pesquisas, coleções científicas ou didáticas;

VII - detalhamento da captura, triagem e dos demais procedimentos a serem adotados para os exemplares coletados, vivos ou mortos, informando o tipo de identificação individual (marcação duradoura consagrada na literatura científica), registro e biometria.

**Art. 14.** O centro de triagem da fauna silvestre deverá apresentar instalações para manutenção temporária dos animais resgatados (viveiros, terrários, tanques, caixas, recintos, dentre outros); sala para recepção e triagem; sala para realização de procedimentos clínicos veterinários; local com equipamento adequado à manutenção do material biológico, ao preparo dos alimentos e à realização de assepsia do material a ser utilizado com os animais.

I - o número de instalações a serem construídas, bem como suas dimensões e características, será baseado no levantamento das espécies registradas e no tamanho da área de influência do empreendimento;

II - a responsabilidade da implantação e manutenção do centro de triagem é de responsabilidade do empreendedor.

**Art. 15.** Os animais mantidos no centro de triagem do empreendimento deverão receber cuidados específicos como alimentação, tratamento e ambientação dos recintos sob acompanhamento e responsabilidade de profissional qualificado.

## Capítulo II

**Art. 16.** No Programa de Levantamento de Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos deverão ser incluídos, além do disposto no art. 5º, os seguintes itens:

I - lista de espécies da Ictiofauna e Inverte-

brados Aquáticos descritos para curso d'água e seus afluentes, baseada em dados secundários, indicando as espécies nativas, exóticas, reofílicas, de importância comercial, ameaçadas de extinção, sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração, endêmicas e raras. Na ausência de bibliografia específica, deverão ser consideradas as espécies descritas para a região hidrográfica;

II - descrição detalhada da metodologia a ser utilizada para inventário de peixes, ictioplâncton, fitoplâncton, invertebrados aquáticos (zooplâncton e grandes grupos de zoobentos), além dos bioindicadores de saúde pública e qualidade ambiental. As amostragens devem contemplar pelo menos a área de influência direta do empreendimento e a micro bacia relacionada.

**Art. 17.** Com os resultados do Levantamento de Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos, deverão ser apresentados os seguintes itens:

I - determinação dos parâmetros físico-químicos dos cursos d'água, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 357, de 2005;

II - parâmetros ecológicos de riqueza e abundância de espécies, bem como índice de diversidade para as comunidades de peixes, ictioplâncton, fitoplâncton e zooplâncton que deverão ser inventariadas sazonalmente, em todos os ambientes aquáticos.

**Art. 18.** A concessão de autorização para o Monitoramento de Ictiofauna e dos Invertebrados Aquáticos na área de influência do empreendimento far-se-á mediante a apresentação dos resultados do Programa de Levantamento de Ictiofauna e Invertebrados Aquáticos e do Programa de Monitoramento.

**Art. 19.** O Programa de Monitoramento deverá conter:

I - as exigências especificadas no art. 31 e nos incisos II, III e VI do art. 5º, incluindo o tipo de marcação a ser utilizado (material constituente e local de fixação);

II - seleção e justificativa de áreas controle para monitoramento intensivo de ictiofauna, fitoplâncton, zooplâncton, as espécies ameaçadas de extinção, as endêmicas da bacia e as consideradas raras. O tamanho total de áreas controle a serem monitoradas deverá ser representativo, contemplando todos os habitats distribuídos ao longo de, no mínimo, toda área de influência direta;

III - seleção de áreas de soltura de animais: a) deverá ser considerada a distribuição natural das populações e a ocorrência de acidentes geográficos que constituam barreiras naturais à dispersão das espécies;

IV - mapas das áreas controle e das áreas de soltura em escala compatível com o nível de detalhamento para análise, contemplando, inclusive, os acidentes geográficos mencionados no inciso III deste artigo;

V - cronograma detalhado das campanhas de monitoramento a serem realizadas, tanto nas áreas de soltura, quanto nas áreas controle;

VI - programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e raras presentes em lista oficial, e espécies endêmicas ou recém descritas.

**Parágrafo único.** O Programa de Monitoramento terá cronograma e prazo de execução definidos de acordo com análise do IBAMA.

**Art. 20.** A concessão de Autorização de Manejo (resgate e repovoamento) de Ictiofauna na área de influência do empreendimento far-se-á mediante a apresentação dos resultados obtidos no Monitoramento prévio e apresentação do Programa de Resgate e Programa de Repovoamento.

§ 1º O Programa de Resgate de Ictiofauna deverá ser apresentado anteriormente à solicitação da Licença de Operação do empreendimento.

§ 2º A necessidade do Programa de Re-

povoamento, do mesmo modo que a fase o mesmo deve ser apresentado, será definida de acordo com análise do IBAMA.

I - é vedada a utilização de espécies exóticas à bacia no programa de repovoamento.

**Art. 21.** Os Programas de Resgate de Ictiofauna e espécies de invertebrados ameaçados de extinção ou endêmicos deverão conter:

I - composição das equipes de resgate incluindo currículo dos responsáveis técnicos;

II - programa de capacitação do pessoal que atuará no resgate;

III - detalhamento dos procedimentos a serem adotados para os exemplares coletados, vivos ou mortos, informando o tipo de marcação, registro e biometria;

IV - estimativa da distância de segurança em relação ao repuxo para a soltura dos peixes quando na realização do resgate;

V - destinação prevista para os espécimes coletados, considerando a variabilidade genética;

VI - projeto para implantação de meios de transposição de peixes, quando for indicado pelo IBAMA;

VII - descrição detalhada dos petrechos de coleta utilizados durante o resgate;

VIII - é vedada a devolução ao corpo hídrico das espécies exóticas à bacia.

§ 1º O Programa de Resgate consistirá de duas etapas: resgate no período de desvio do curso d'água e resgate no período de Piracema, que deverá constar dos seguintes itens, a serem definidos de acordo com análise do IBAMA.

I - área de resgate;

II - procedimentos de translocação;

III - pontos de soltura:

a) deverá ser considerada a distribuição natural das populações e a ocorrência de acidentes geográficos que constituam barreiras naturais à dispersão das espécies;

IV - destino dos exemplares capturados;

V - deverá ser informada a identificação do lote, pontos georreferenciados de destino e composição quali-quantitativa de espécies em cada lote. Entende-se por lote o montante de espécimes translocados em um único recipiente.

§ 2º O resgate no período da Piracema dos cardumes reofilicos, concentrados no trecho a jusante do desvio do rio, deverá ocorrer enquanto não estiver comprovada a eficácia de outra via de transposição que garanta a viabilidade da população.

**Art. 22.** O Programa de Repovoamento de Ictiofauna deverá conter:

I - os Programa de Postos ou Estações de Piscicultura,

II - espécies cultivadas;

III - o Programa de Capacitação;

IV - detalhamento dos procedimentos de reprodução e triagem;

V - definição dos procedimentos e pontos de soltura georreferenciadas:

a) deverá ser considerada a distribuição natural das populações e a ocorrência de acidentes geográficos que constituam barreiras naturais à dispersão das espécies.

### Capítulo III - Relatórios

**Art. 23.** Para cada etapa do manejo de fauna deverão ser enviados ao IBAMA, relatórios técnico-científicos, com descrição e resultados de todas as atividades realizadas na área de influência do empreendimento.

§ 1º Como resultado do Monitoramento, deverão ser apresentados:

I - lista de espécies, os parâmetros de riqueza e abundância das espécies;

II - índices de eficiência amostral e de diversidade, por fitofisionomia e grupo inventariado, contemplando a sazonalidade em cada unidade amostral;

III - demais parâmetros estatísticos pertinentes, do mesmo modo que os relatórios dos programas específicos descritos no art. 9º inciso VII;

IV - discussões e conclusões acerca dos impactos gerados pelo empreendimento na fauna, observando a comparação entre áreas interferidas e áreas controles;

V - proposição de medidas mitigadoras para os impactos detectados pelo monitoramento.

§ 2º Como resultado do Resgate:

I - deverão ser informados a identificação utilizada para cada animal translocado e pontos georreferenciados de destino, exceto nos casos comprovadamente inviáveis.

### Disposições Finais

**Art. 24.** Todos os animais capturados durante o Levantamento e Monitoramento deverão ser identificados até o menor nível taxonômico possível;

**Art. 25.** A destinação e o transporte de animais para instituições depositárias deverá ser feito mediante normas específicas do IBAMA.

**Art. 26.** Nos programas, deverão ser apresentadas as listagens das instituições interessadas em receber material zoológico (criadouros, zoológicos, museus e instituições de ensino e pesquisa), anexando manifestação oficial de cada uma delas.

**Art. 27.** Nos resultados dos estudos, deverão ser apresentadas manifestações oficiais das instituições que receberam material zoológico (criadouros, zoológicos, museus e instituições de ensino e pesquisa), incluindo o número de tombamento.

**Art. 28.** Os documentos, programas e relatórios protocolados no IBAMA deverão ser rubricados por página e assinados pelos responsáveis técnicos de cada grupo taxonômico.

**Parágrafo único.** Deverão ser entregues pelo menos duas cópias dos documentos, apresentados em meio impresso e digital.

**Art. 29.** Apresentar Cadastro Técnico Federal dos profissionais e o registro nos Conselhos de Classe, quando existir.

**Art. 30.** O IBAMA, por decisão justificada tecnicamente, poderá modificar os procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre de acordo com as características do empreendimento.

**Art. 31.** Os Planos e Programas deverão atender o disposto nesta IN, as particularidades definidas no TR definitivo e os protocolos específicos aprovados pelo IBAMA.

**Art. 32.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Sudepe nº 1-N de 04 de janeiro de 1977 e as demais disposições em contrário.

Marcus Luiz Barroso Barros

### Anexo: Fluxo de Informações



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

## INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 154, DE 1º DE MARÇO DE 2007

Institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - Sisbio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa.

### Capítulo I - do Objeto e da Abrangência

**Art. 1º** Instituir o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - Sisbio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa.

**Art. 2º** Instituir o Comitê de Assessoramento Técnico do Sistema de Autorização e Infor-

mação em Biodiversidade - CATSisbio -, de caráter consultivo, que terá como atribuição auxiliar o IBAMA na avaliação e aprimoramento do Sisbio.

**Art. 3º** Fixar norma sobre a realização das seguintes atividades, com finalidade científica ou didática no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva:

I - coleta de material biológico;

II - captura ou marcação de animais silvestres *in situ*;

III - manutenção temporária de espécimes de fauna silvestre em cativeiro;

IV - transporte de material biológico;

V - recebimento e envio de material biológico ao exterior; e

VI - realização de pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea.

§ 1º As atividades que tenham finalidade didática de que trata este artigo se restringem àquelas executadas no âmbito do ensino superior.

§ 2º Esta Instrução Normativa não se aplica à coleta e ao transporte de material biológico de espécies:

I - domesticadas ou cultivadas, exceto quando relacionados às pesquisas realizadas em unidades de conservação federal de domínio público; e

II - silvestres exóticas em condição *ex situ*.

**Art. 4º** Instituir o registro voluntário para coleta de material botânico, fúngico e microbiológico.

**Parágrafo único.** O registro voluntário não isenta da necessidade de obtenção de autorização para coleta de vegetais hidróbios.

**Art. 5º** O acesso ao componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, bem como a remessa de amostra de componente do patrimônio, mesmo que

prescindam de autorização de coleta, necessitam de autorização específica concedida nos termos da legislação vigente.

## Capítulo II - das Definições

**Art. 6º** Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Autorização: ato administrativo discricionário pelo qual o IBAMA autoriza o interessado a realizar as atividades previstas no art. 3º mediante apresentação de projeto específico;

II - Captura: deter, conter ou impedir, temporariamente, por meio químico ou mecânico, a movimentação de um animal, seguido de soltura;

III - Centro Depositário para Fins de Patentes: coleção de materiais biológicos objetos de pedidos de patente ou que sejam essenciais para a realização prática de objetos de pedidos de patente, e cujos depósitos tenham sido apresentados aos escritórios de patentes como complementação da sua descrição;

IV - Coleção Biológica Científica: coleção brasileira de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam a segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, pertencente à instituição científica com objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação *ex situ*;

V - Coleção de Serviço: coleção de material biológico certificado devidamente tratado e conservado de acordo com normas e padrões que garantam a autenticidade, pureza e viabilidade, bem como a segurança e o rastreamento do material biológico e das informações associadas;

VI - Coleta: obtenção de organismo silvestre animal, vegetal, fúngico ou microbiano, seja pela remoção do indivíduo do seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;

VII - Envio ao Exterior: saída de material biológico do País de maneira temporária ou definitiva;

VIII - Recebimento do Exterior: entrada de material biológico no País de maneira temporária ou definitiva;

IX - Instituição Científica: instituição brasileira de ensino e pesquisa ou de pesquisa que desenvolva atividades de pesquisa de caráter científico ou tecnológico;

X - Licença Permanente: ato administrativo vinculado pelo qual o IBAMA faculta ao pesquisador o direito de realizar a captura, a coleta e o transporte de material biológico de espécies da fauna silvestre, por período indeterminado, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa;

XI - Material Biológico: organismos ou partes desses;

XII - Material Biológico Consignado: organismos ou partes desses registrados em uma coleção biológica científica;

XIII - Pesquisador: profissional graduado ou de notório saber, que desenvolva atividades de ensino ou pesquisa, vinculado à instituição científica;

XIV - Substrato: material orgânico ou inorgânico sobre o qual o organismo cresce, ou ao qual está fixado, se apóia ou se desenvolve; e

XV - Transporte: deslocamento de material biológico no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

### **Capítulo III - das Autorizações e da Licença Permanente**

**Art. 7º** As autorizações para a execução das atividades previstas no art. 3º com finalidade científica deverão ser solicitadas pelo pesquisador por meio do Sisbio.

§ 1º O pesquisador deverá:

I - cadastrar e manter atualizados os seguintes dados:

a) nome, CPF, endereço para correspondência e endereço eletrônico;

b) identificação da instituição científica à qual está vinculado ou pela qual foi indicado; e

c) currículo na Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

II - apresentar projeto de pesquisa contendo objetivos, descrição das atividades a serem executadas, metodologias, indicação dos táxons que serão coletados, capturados, marcados ou transportados, indicação do destino previsto para o material coletado, indicação das áreas, épocas escolhidas, se haverá acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, assim como outras informações pertinentes a atividade a ser executada; e

III - informar nome e CPF dos membros da sua equipe, que constarão na autorização.

§ 2º A composição da equipe poderá ser alterada, a qualquer tempo, por meio do Sisbio.

§ 3º Os membros da equipe, exceto auxiliares de campo e condutores de veículos, deverão estar cadastrados no Sisbio.

§ 4º A indicação dos táxons poderá ser substituída pela indicação do substrato quando não for possível desassociar o material biológico do substrato durante a coleta.

§ 5º Poderá ser concedida autorização ao pesquisador aposentado ou autônomo desde que indicado, formalmente, por instituição científica pública ou privada.

**Art. 8º** As autorizações para a execução das atividades previstas no art. 3º com finalidade didática no âmbito do ensino superior deverão ser solicitadas pelo professor por meio do Sisbio.

§ 1º O professor deverá:

I - cadastrar e manter atualizados os seguintes dados:



a) nome, CPF, endereço para correspondência e endereço eletrônico;

b) identificação da instituição de ensino ou pesquisa a qual está vinculado;

c) currículo na Plataforma Lattes do CNPq.

II - apresentar ementa da disciplina, nome e CPF dos professores e técnicos envolvidos na disciplina, descrição básica das atividades a serem executadas, metodologias, indicação dos táxons que serão coletados, capturados, marcados ou transportados, indicação do destino previsto para o material coletado, indicação das áreas e épocas escolhidas para as atividades.

§ 2º Professores e técnicos envolvidos na disciplina deverão estar cadastrados no Sisbio.

§ 3º A autorização concedida ao professor contempla os alunos matriculados na disciplina.

§ 4º A indicação dos táxons poderá ser substituída pela indicação do substrato quando não for possível desassociar o material biológico do substrato durante a coleta.

**Art. 9º** A avaliação do pedido para efeito da concessão de autorizações previstas nos arts. 7º e 8º será fundamentada na verificação dos seguintes critérios:

I - natureza da área a ser estudada;

II - estado de conservação das espécies baseado nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração;

III - instrumentos de captura; e

IV - tamanhos populacionais estimados.

**Parágrafo único.** O CAT-Sisbio será ouvido sobre os limites máximos de coleta de espécimes para efeito de concessão de autorização automatizada.

**Art. 10.** Prescindem de autorização as seguintes atividades, exceto quando realizadas em unidade de conservação ou cavidade natural subterrânea:

I - observação e gravação de imagem ou som;

II - coleta e transporte de fezes, regurgita-

ções, pêlos, penas e dentes quando não envolver a captura de espécime; e

III - coleta e transporte de material botânico, fúngico e microbiológico, exceto quando se tratar de vegetais hidróbios ou espécies que constem nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

**Parágrafo único.** No caso da coleta e do transporte previstos no inciso III, o interessado poderá, voluntariamente, registrar-se junto ao Sisbio e obter comprovante para eventual apresentação à fiscalização.

**Art. 11.** Licença permanente para a execução das atividades previstas nos incisos I, II e IV do art. 3º poderá ser solicitada por pesquisador com título de doutor ou equivalente, reconhecido no Brasil, e vínculo empregatício efetivo com instituição científica.

§ 1º O pesquisador deverá:

I - cadastrar e manter atualizados os seguintes dados no Sisbio:

a) nome, CPF, endereço para correspondência e endereço eletrônico;

b) identificação da instituição científica à qual está vinculado ou pela qual foi indicado; e

c) currículo na Plataforma Lattes do CNPq.

II - especificar os grupos taxonômicos pretendidos, compatíveis com a sua produção científica; e

III - especificar os destinos do material a ser coletado.

§ 2º A licença permanente será válida enquanto durar o vínculo empregatício do pesquisador com a instituição científica a qual ele estava vinculado por ocasião da solicitação.

§ 3º A licença de que trata o *caput* deste artigo também será concedida a pesquisador aposentado desde que formalmente indicado como colaborador por instituição científica pública ou privada.

§ 4º A licença dispensa a autorização para as atividades citadas no *caput* deste artigo.

**Art. 12.** A licença permanente não é válida para:

I - coleta ou transporte de espécies que constem nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção;

II - manutenção temporária de espécimes de fauna silvestre em cativeiro;

III - recebimento ou envio de material biológico ao exterior; e

IV - realização de pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea.

**Parágrafo único.** A restrição prevista no inciso IV não se aplica às categorias Reserva Particular do Patrimônio Natural e Área de Proteção Ambiental constituída em território terrestre.

**Art. 13.** A licença permanente tem caráter pessoal e intransferível.

§ 1º O pesquisador titular da licença permanente, quando acompanhado, deverá registrar a expedição de campo no Sisbio e informar nome e CPF dos membros da sua equipe, bem como dados da expedição, que constarão no comprovante de registro de expedição para eventual apresentação à fiscalização.

§ 2º Os membros da equipe, exceto auxiliares de campo e condutores de veículos, deverão estar cadastrados no Sisbio

§ 3º O pesquisador titular da licença poderá credenciar, por ocasião do registro de expedição de campo, um membro da equipe para representá-lo no caso de sua ausência.

§ 4º Quando o pesquisador titular da licença, excepcionalmente, realizar coleta na companhia de colaboradores fortuitos, deverá anotar no verso da sua licença, previamente à coleta, o nome e o CPF desses colaboradores e registrar essa coleta no Sisbio até 30 dias após o retorno à sua instituição.

§ 5º A coleta na companhia de colaboradores fortuitos não caracteriza uma expedição de campo.

§ 6º O pesquisador titular da licença permanente será responsável pelos atos dos membros da equipe informada.

**Art. 14.** A licença permanente e as autorizações previstas nesta instrução normativa não eximem o interessado da necessidade de obter as anuências previstas em outros instrumentos legais, bem como do consentimento do responsável pela área, pública ou privada, onde será realizada a atividade.

§ 1º O órgão gestor de unidade de conservação estadual, distrital ou municipal poderá, a despeito da licença permanente e das autorizações concedidas pelo IBAMA, estabelecer outras condições para a realização de pesquisa nessas unidades de conservação.

§ 2º A execução de pesquisa científica em Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista está sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, ouvido seu Conselho Deliberativo.

§ 3º Quando o Conselho Deliberativo não estiver formalizado na unidade, o órgão responsável pela administração estabelecerá mecanismos de oitiva junto às organizações das populações tradicionais envolvidas na pesquisa.

**Art. 15.** A licença permanente e as autorizações não poderão ser utilizadas para fins comerciais, industriais, esportivos ou para realização de atividades inerentes ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos.

§ 1º Autorizações para as atividades previstas no art. 3º, visando a definição de áreas destinadas à conservação da natureza, elaboração, implementação e revisão de zoneamento ecológico-econômico, de plano de manejo ou de proteção e de gestão de unidade de conservação, poderão ser concedidas, excepcionalmente, a profissionais com vínculo empregatício com empresa de consultoria na área ambiental ou por ela contratados.

§ 2º A realização de atividades inerentes ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos está sujeita a autorização específica.

**Art. 16.** O pesquisador deverá apresentar parecer do comitê de ética da instituição a qual está vinculado quando o projeto visar a utilização de espécimes vivos de vertebrados silvestres em experimentos científicos.

§ 1º O IBAMA poderá solicitar ao pesquisador, mediante justificativa, parecer de comitê de ética quando o projeto visar a utilização de espécimes vivos de invertebrados silvestres em experimentos científicos.

§ 2º Na inexistência de comitê de ética na instituição, o pesquisador poderá apresentar parecer de comitê de ética de outra instituição científica.

**Art. 17.** A participação de pessoa natural ou jurídica estrangeira nas atividades descritas no art. 3º deverá ser autorizada pelo órgão brasileiro responsável pela política nacional científica e tecnológica, exceto os casos previstos em legislação específica.

#### Capítulo IV - dos Procedimentos em Campo

**Art. 18.** O titular de licença ou autorização e os membros da sua equipe deverão:

I - optar por métodos de coleta e instrumentos de captura direcionados, sempre que possível, ao grupo taxonômico de interesse, evitando a morte ou dano significativo a outros grupos; e

II - empregar esforço de coleta ou captura que não comprometa a viabilidade de populações do grupo taxonômico de interesse em condição *in situ*.

**Parágrafo único.** As instituições científicas que realizam coleta de um mesmo grupo taxonômico numa mesma localidade são estimuladas a otimizarem essa atividade e a avaliarem,

em conjunto, eventual impacto sinérgico dessa coleta sobre as populações alvo.

**Art. 19.** A coleta imprevista de material biológico ou de substrato não contemplado na autorização ou na licença permanente deverá ser anotada na mesma, em campo específico, por ocasião da coleta.

§ 1º O transporte do material biológico ou do substrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhado da autorização ou da licença permanente com a devida anotação.

§ 2º A coleta a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser comunicada no relatório de atividades.

§ 3º O material biológico coletado conforme previsto no *caput* deverá ser destinado à instituição científica, preferencialmente depositado em coleção biológica científica registrada no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBIO).

**Art. 20.** Ao final do projeto, o interessado deverá retirar da localidade onde executou as atividades de campo todos os objetos, utensílios e equipamentos utilizados.

#### Capítulo V - do Destino do Material Coletado

**Art. 21.** O material biológico coletado, quando for o caso, deverá ser depositado em coleção biológica científica, preferencialmente registrada no CCBIO.

**Parágrafo único.** O depósito de material biológico para fins de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado obedecerá à legislação específica.

**Art. 22.** O depósito de material microbiológico poderá ser feito em coleção nacional de serviço ou em centro depositário, preferencialmente registrado no CCBIO e, quando necessário, depositado pela instituição de vínculo do

pesquisador em coleção de referência sediada no exterior.

**Art. 23.** Táxons a serem descritos pela ciência devem ter o espécime-tipo e parte dos demais espécimes da série-tipo depositados em coleção biológica científica, preferencialmente registrada no CCBIO, salvo os casos devidamente justificados.

**Art. 24.** A manutenção temporária de espécimes de vertebrados silvestres em cativeiro fica condicionada à apresentação e aprovação de memorial descritivo das instalações onde os espécimes serão mantidos, informações sobre o manejo e especificação sobre a destinação dos espécimes e das proles que venham a ser geradas durante o período de manutenção.

§ 1º O IBAMA poderá solicitar, mediante justificativa, as informações previstas no *caput* deste artigo para autorizar a manutenção temporária de invertebrados silvestres em cativeiro.

§ 2º Para a manutenção de animais silvestres em cativeiro por período superior a 24 meses, é necessário o registro de criadouro de acordo com a legislação específica.

## **Capítulo VI - do Transporte, Recebimento e Envio de Material Biológico ao Exterior**

**Art. 25.** O transporte no País de material biológico não consignado, com finalidade científica, oriundo de espécies da fauna silvestre, depende de autorização, salvo os casos previstos no inciso II do art. 10.

§ 1º A licença permanente e as autorizações de coleta abrangem a autorização de transporte entre as localidades de coleta e as instituições destinatárias informadas na solicitação.

§ 2º Caso a instituição destinatária não esteja prevista na licença permanente ou na autorização, deverá ser solicitada à autorização de transporte específica.

**Art. 26.** O recolhimento e o transporte de

animais encontrados mortos, para aproveitamento científico ou didático, poderão ser feitos por qualquer cidadão na ausência de autorização desde que os animais sejam destinados a instituição científica.

§ 1º O cidadão deverá obter, sempre que possível, boletim de ocorrência junto à autoridade policial para efeito de eventual fiscalização.

§ 2º A instituição científica deverá manter registro da entrega do animal e informar o recebimento ao IBAMA por meio do Sisbio.

**Art. 27.** O envio para o exterior de material biológico não consignado depende de autorização.

**Parágrafo único.** O interessado deverá solicitar a autorização de envio em formulário específico disponível no Sisbio.

**Art. 28.** As condições para o transporte e envio ao exterior de material biológico consignado estão previstas na instrução normativa que institui o CCBIO.

**Art. 29.** O envio ao exterior de material biológico deverá ser precedido da assinatura do Termo de Transferência de Material (TTM) ou do registro no Sisbio de Termo de Responsabilidade sobre o Material (TRM).

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao envio de amostras para fins de serviços laboratoriais de interesse científico a serem realizados por instituições prestadoras de serviços sediadas no exterior, desde que haja outro instrumento que expresse o compromisso de responsabilidade com o uso exclusivo do material para o serviço laboratorial contratado.

**Art. 30.** O envio ao exterior de agentes para controle biológico obedecerá à legislação pertinente e dependerá de apresentação de solicitação instruída com cópia da autorização de importação dos agentes, concedida pelo governo do país importador.

**Art. 31.** O projeto que preveja o recebimento do exterior de espécimes vivos de espécies exóticas poderá ser autorizado desde que apresentadas informações acerca do potencial de invasão da espécie e medidas de segurança que previnam escapes.

**Parágrafo único.** O recebimento do exterior de espécimes vivos de espécies exóticas estará sujeita a apresentação de memorial descritivo das instalações onde os espécimes serão mantidos, informações sobre o manejo, especificação sobre a destinação dos espécimes e das proles que venham a ser geradas durante o período de manutenção, bem como outras informações ou medidas de segurança complementares.

## **Capítulo VII - dos Relatórios e Prazos**

**Art. 32.** A licença permanente e as autorizações serão concedidas dentro do prazo de 45 dias úteis após o envio da solicitação por meio de formulário específico disponível no Sisbio.

**Parágrafo único.** A consulta ao Conselho Deliberativo de Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista poderá estender o prazo para concessão de autorização.

**Art. 33.** A autorização terá prazo de validade equivalente ao previsto no cronograma de atividades do projeto.

**Parágrafo único.** A autorização será revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do Sisbio no prazo de até 30 dias a contar da data do aniversário de emissão da autorização.

**Art. 34.** O titular da licença permanente deverá apresentar, anualmente, relatório de atividades a ser enviado por meio do Sisbio no prazo de até 30 dias após o aniversário de emissão da licença permanente.

**Art. 35.** Os pesquisadores que realizarem registros voluntários para coleta de material

botânico, fúngico e microbiológico são estimulados a apresentar relatório de atividades.

**Art. 36.** As seguintes informações constarão do relatório de atividades com finalidade científica:

I - lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível a critério do pesquisador;

II - discriminação do material biológico coletado, capturado ou marcado no nível de identificação taxonômica que o pesquisador tenha conseguido alcançar;

III - indicação dos destinos do material coletado; e

IV - publicações disponíveis decorrentes da coleta, captura, marcação e das pesquisas realizadas, preferencialmente em formato eletrônico.

**Parágrafo único.** O relatório de atividade decorrente de pesquisa realizada em unidades de conservação ou cavidades naturais subterrâneas deverá conter, também, resultados preliminares da pesquisa e, sempre que disponível, informações relevantes ao manejo da unidade ou cavidade subterrânea e à proteção das espécies.

**Art. 37.** As seguintes informações constarão do relatório de atividades com finalidade didática:

I - lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível a critério do pesquisador; e

II - discriminação do material biológico coletado no nível taxonômico que o pesquisador tenha conseguido alcançar.

**Art. 38.** O uso, acesso e disponibilidade das informações referentes às solicitações, autorizações, licenças e relatórios estão sujeitas às

regras que serão definidas pelo IBAMA, ouvido o CAT-Sisbio.

### **Capítulo VIII - das Sanções Administrativas**

**Art. 39.** O titular de autorização ou de licença permanente, assim como os membros de sua equipe, quando da violação do disposto nesta instrução normativa ou em legislação vigente, ou quando da inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, poderá, mediante decisão motivada, ter a autorização ou licença suspensa ou revogada pelo IBAMA e o material biológico coletado apreendido nos termos da legislação brasileira em vigor.

§ 1º O titular da autorização ou licença, assim como membros de sua equipe, ficam impedidos de obter novas autorizações ou licenças até que a situação que gerou a suspensão ou revogação seja solucionada.

§ 2º Ao titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório de atividades dentro do prazo estipulado nesta instrução normativa será vetada a concessão de novas autorizações ou comprovantes de registro de expedição até que a situação seja regularizada.

**Art. 40.** A instituição do titular de autorização ou de licença permanente, ou que o tenha indicado, que deixar de apresentar o relatório de atividades será notificada a fim de regularizar a situação num prazo de 60 dias, ficando sujeita, após este prazo, a sanções previstas em lei.

**Art. 41.** A aplicação das sanções previstas neste capítulo não exime o infrator de outras sanções administrativas, civis e penais.

### **Capítulo IX - das Disposições Finais**

**Art. 42.** Os pesquisadores detentores de licenças de coleta em vigor, emitidas antes da publicação desta instrução normativa, deverão

adequar-se aos seus dispositivos e registrar-se no Sisbio por ocasião da renovação da licença.

**Art. 43.** Os pesquisadores detentores de licença permanente emitida antes da publicação desta instrução normativa deverão adequar-se aos seus dispositivos e registrar-se no Sisbio.

**Parágrafo único.** As licenças permanentes dos pesquisadores que não se registrarem em até 120 dias a partir da operação do Sisbio serão canceladas.

**Art. 44.** As solicitações para as atividades previstas no art. 3º poderão ser submetidas à análise por consultores ad hoc.

**Art. 45.** Os pesquisadores são estimulados a citar o número da autorização ou licença nas publicações técnicas ou científicas oriundas das atividades previstas no art. 3º.

**Parágrafo único.** As publicações técnicas ou científicas oriundas das atividades previstas no inciso VI do art. 3º deverão citar o nome da unidade de conservação na qual foi executada a pesquisa.

**Art. 46.** Reconsideração sobre licença permanente ou autorização indeferida será submetida à instância que indeferiu a solicitação.

**Parágrafo único.** Caso o indeferimento se mantenha, o recurso poderá ser submetido ao Conselho Gestor do IBAMA, assessorado por consultores ad hoc ou pelo CAT-Sisbio.

**Art. 47.** Os casos omissos serão resolvidos pelas respectivas Diretorias do IBAMA, conforme o caso, e, quando necessário, assessorado por consultores ad hoc ou pelo CAT-Sisbio.

**Art. 48.** Durante o período de 60 dias a partir da publicação desta instrução normativa, o pesquisador poderá optar por solicitar as autorizações previstas no art. 3º, por escrito, diretamente nas unidades do IBAMA.

§ 1º A solicitação deverá estar acompanhada das informações previstas nos arts. 7º e 8º

§ 2º A licença permanente deverá ser requerida à Superintendência do IBAMA do Estado no

qual se encontra sediada a instituição científica a qual o pesquisador está vinculado, acompanhada das informações previstas nos art. 11.

**Art. 49.** A licença permanente e as autorizações previstas nesta instrução normativa não eximem o cumprimento das demais legislações vigentes.

**Art. 50.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** Ficam revogadas as Portarias nºs N-18, de 30 de maio de 1984, 332, de 13 de março de 1990, as Instruções Normativas nºs 109, de 25 de setembro de 1997, 119, de 11 de outubro de 2006, e o parágrafo único do art. 38 da Portaria nº 122-P, de 19 de março de 1985.

Marcus Luiz Barroso Barros

#### **PORTARIA NORMATIVA IBAMA Nº 10, DE 22 DE MAIO DE 2009**

Restringe a aplicação da Instrução Normativa nº 146, de 10 janeiro de 2007 quanto ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico.

**Art. 1º** Sem prejuízo dos dispositivos da legislação de tutela à fauna, a aplicação da Instrução Normativa nº 146, de 10 janeiro de 2007, fica restrita ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico.

**Art. 2º** Até a definição de novos procedimentos para o manejo de fauna silvestre, adequados ao licenciamento das demais tipologias de empreendimentos, a definição dos estudos deste tema deve se dar na forma preconizada no art. 10, I, da Resolução CONAMA nº 237/97, aprovada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA ou, por sua delegação à Superintendência do IBAMA no Estado onde se localizará o empreendimento, no prazo máximo de 60 dias.

**Art. 3º** Ficam mantidas as exigências de autorização para atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação de fauna, as quais serão emitidas com base em diretrizes estabelecidas no âmbito dos processos de licenciamento, por meio de condicionantes de licenças, e nas próprias autorizações emitidas.

**Art. 4º** Fica estabelecido prazo de 90 dias para elaboração de nova Instrução Normativa que contemple as demais tipologias de licenciamento.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto Messias Franco

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 03, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014**

Fixar normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamentar a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SISBio.

##### **Capítulo I - do Objeto e da Abrangência**

**Art. 1º** Fixar normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamentar a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidos pelo ICMBio por meio do SISBio.

**Art. 2º** O Comitê de Assessoramento Técnico do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - CAT/SISBio, instituído pela

Portaria MMA nº 236 de 08 de agosto de 2008, terá como atribuição auxiliar o ICMBio na avaliação e no aprimoramento do SISBio.

**Art. 3º** Fixar norma sobre a realização das seguintes atividades, com finalidade científica ou didática, no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva:

- I - coleta de material biológico;
- II - captura ou marcação de animais silvestres *in situ*;
- III - manutenção temporária de espécimes de fauna silvestre em cativeiro;
- IV - transporte de material biológico; e
- V - realização de pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea.

§ 1º As atividades com finalidade didática previstas no *caput* restringem-se àquelas executadas no âmbito do ensino superior.

§ 2º Esta Instrução Normativa não se aplica à coleta e ao transporte de material biológico de espécies:

- I - domesticadas ou cultivadas, exceto quando relacionados às pesquisas realizadas em unidades de conservação federal de domínio público; e
- II - silvestres exóticas em condição *ex situ*.

**Art. 4º** Instituir o registro voluntário para coleta de material botânico, fúngico e microbiológico.

**Parágrafo único.** O registro voluntário não isenta da necessidade de obtenção de autorização para coleta de vegetais hidróbios.

**Art. 5º** O acesso ao componente do patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, bem como a remessa de amostra de componente do patrimônio genético, mesmo que prescindam de autorização de coleta, necessitam de autorização específica concedida nos termos da legislação vigente.

## Capítulo II - das Definições

**Art. 6º** Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Autorização: ato administrativo discricionário pelo qual o ICMBio autoriza o interessado a realizar as atividades previstas no art. 3º, mediante apresentação de projeto específico;

II - Captura: deter, conter ou impedir, temporariamente, por meio químico ou mecânico, a movimentação de um animal, seguido de soltura;

III - Centro Depositário para Fins de Patentes: coleção de materiais biológicos objetos de pedidos de patente ou que sejam essenciais para a realização prática de objetos de pedidos de patente, e cujos depósitos tenham sido apresentados aos escritórios de patentes como complementação da sua descrição;

IV - Coleção Biológica Científica: coleção brasileira de material biológico devidamente tratado, conservado e documentado de acordo com normas e padrões que garantam segurança, acessibilidade, qualidade, longevidade, integridade e interoperabilidade dos dados da coleção, pertencente à instituição científica com objetivo de subsidiar pesquisa científica ou tecnológica e a conservação *ex situ*;

V - Coleção de Serviço: coleção de material biológico certificado devidamente tratado e conservado de acordo com normas e padrões que garantam a autenticidade, pureza e viabilidade, bem como a segurança e o rastreamento do material biológico e das informações associadas;

VI - Coleta: obtenção de organismo silvestre animal, vegetal, fúngico ou microbiano, seja pela remoção do indivíduo do seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;

VII - Instituição Científica: instituição brasileira de ensino e pesquisa ou de pesquisa que desenvolva atividades de pesquisa de caráter científico ou tecnológico;



VIII - Licença Permanente: ato administrativo vinculado pelo qual o ICMBio faculta ao pesquisador o direito de realizar a captura, a coleta e o transporte de material biológico de espécies da fauna silvestre por período indeterminado, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Instrução Normativa;

IX - Material Biológico: organismos ou partes destes;

X - Material Biológico Consignado: organismos ou partes destes registrados em uma coleção biológica científica;

XI - Pesquisador: profissional graduado ou de notório saber, que desenvolva atividades de ensino ou pesquisa, vinculado à instituição científica;

XII - Substrato: material orgânico ou inorgânico sobre o qual o organismo cresce, ou ao qual está fixado, apoia-se ou desenvolve-se; e

XIII - Transporte: deslocamento de material biológico no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

### **Capítulo III - das Autorizações e da Licença Permanente**

**Art. 7º** As autorizações para a execução das atividades previstas no art. 3º, com finalidade científica, deverão ser solicitadas pelo pesquisador por meio do SISBio.

§ 1º O pesquisador deverá:

I - cadastrar e manter atualizados os seguintes dados:

a) nome, CPF, endereço para correspondência e endereço eletrônico;

b) identificação da instituição científica à qual está vinculado ou pela qual foi indicado; e

c) currículo na Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

II - apresentar projeto de pesquisa contendo objetivos, descrição das atividades a serem

executadas, metodologias, indicação dos táxons que serão coletados, capturados, marcados ou transportados; indicação do destino previsto para o material coletado, indicação das áreas, épocas escolhidas; se haverá acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, assim como outras informações pertinentes à atividade a ser executada; e

III - informar nome e CPF dos membros da sua equipe, que constarão na autorização.

§ 2º A composição da equipe poderá ser alterada, a qualquer tempo, por meio do SISBio.

§ 3º Os membros da equipe, exceto auxiliares de campo e condutores de veículos, deverão estar cadastrados no SISBio.

§ 4º A indicação dos táxons poderá ser substituída pela indicação do substrato quando não for possível desassociar o material biológico do substrato durante a coleta.

§ 5º Poderá ser concedida autorização ao pesquisador aposentado ou autônomo, desde que indicado, formalmente, por instituição científica pública ou privada.

**Art. 8º** As autorizações para a execução das atividades previstas no art. 3º, com finalidade didática, no âmbito do ensino superior, deverão ser solicitadas pelo professor por meio do SISBio.

§ 1º O professor deverá:

I - cadastrar e manter atualizados os seguintes dados:

a) nome, CPF, endereço para correspondência e endereço eletrônico;

b) identificação da instituição de ensino ou pesquisa a qual está vinculado;

c) currículo na Plataforma Lattes do CNPq.

II - apresentar ementa da disciplina, nome e CPF dos professores e técnicos envolvidos na disciplina, descrição básica das atividades a serem executadas, metodologias, indicação dos táxons que serão coletados, capturados, marcados ou transportados; indicação do

destino previsto para o material coletado, indicação das áreas e épocas escolhidas para as atividades.

§ 2º Professores e técnicos envolvidos na disciplina deverão estar cadastrados no SISBio.

§ 3º A autorização concedida ao professor contempla os alunos matriculados na disciplina.

§ 4º A indicação dos táxons poderá ser substituída pela indicação do substrato quando não for possível desassociar o material biológico do substrato durante a coleta.

**Art. 9º** A avaliação do pedido para efeito da concessão de autorizações previstas nos artigos 7º e 8º será fundamentada na observação dos seguintes aspectos:

I - natureza da área a ser estudada;

II - estado de conservação das espécies baseado nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-explotação;

III - instrumentos de captura; e

IV - tamanhos populacionais estimados.

**Parágrafo único.** O CAT/SISBio será ouvido sobre os limites máximos de coleta de espécimes para efeito de concessão de autorização automatizada.

**Art. 10.** Prescindem de autorização as seguintes atividades, exceto quando realizadas em unidade de conservação ou cavidade natural subterrânea:

I - observação e gravação de imagem ou som;

II - coleta e transporte de fezes, regurgitações, pêlos, penas e dentes, quando não envolver a captura de espécime; e

III - coleta e transporte de material botânico, fúngico e microbiológico, exceto quando se tratar de vegetais hidróbios ou espécies que constem nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo não se aplica às categorias Reserva Parti-

cular do Patrimônio Natural - RPPN e Área de Proteção Ambiental - APA.

§ 2º No caso da coleta e do transporte previstos no inciso III, o interessado poderá, voluntariamente, registrar-se junto ao SISBio e obter comprovante para eventual apresentação à fiscalização.

**Art. 11.** A licença permanente para a execução das atividades previstas nos incisos I, II e IV do art. 3º poderá ser solicitada por pesquisador com título de doutor ou equivalente, reconhecido no Brasil, e vínculo empregatício efetivo com instituição científica.

§ 1º O pesquisador deverá:

I - cadastrar e manter atualizados os seguintes dados no SISBio:

a) nome, CPF, endereço para correspondência e endereço eletrônico;

b) identificação da instituição científica à qual está vinculado ou pela qual foi indicado; e

c) currículo na Plataforma Lattes do CNPq.

II - especificar os grupos taxonômicos pretendidos, compatíveis com a sua produção científica; e

III - especificar os destinos do material a ser coletado.

§ 2º A licença permanente será válida enquanto durar o vínculo empregatício do pesquisador com a instituição científica à qual ele estava vinculado por ocasião da solicitação.

§ 3º A licença de que trata o *caput* deste artigo também será concedida a pesquisador aposentado, desde que formalmente indicado como colaborador por instituição científica pública ou privada.

§ 4º A licença dispensa a autorização para as atividades citadas no *caput* deste artigo.

**Art. 12.** A licença permanente não é válida para:

I - coleta ou transporte de espécies que constem nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção;

II - manutenção temporária de espécimes de fauna silvestre em cativeiro;

III - recebimento ou envio de material biológico ao exterior; e

IV - realização de pesquisa em unidade de conservação federal ou em cavidade natural subterrânea.

**Parágrafo único.** A restrição prevista no inciso IV não se aplica às categorias Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e Área de Proteção Ambiental - APA.

**Art. 13.** A licença permanente tem caráter pessoal e intransferível.

§ 1º O pesquisador titular da licença permanente, quando acompanhado, deverá registrar a expedição de campo no SISBio e informar nome e CPF dos membros da sua equipe, bem como dados da expedição, que constarão no comprovante de registro de expedição para eventual apresentação à fiscalização.

§ 2º Os membros da equipe, exceto auxiliares de campo e condutores de veículos, deverão estar cadastrados no SISBio.

§ 3º O pesquisador titular da licença poderá credenciar, por ocasião do registro de expedição de campo, um membro da equipe para representá-lo no caso de sua ausência.

§ 4º Quando o pesquisador titular da licença, excepcionalmente, realizar coleta na companhia de colaboradores fortuitos, deverá anotar no verso da sua licença, previamente à coleta, o nome e o CPF desses colaboradores, e registrar essa coleta no SISBio até 30 dias após o retorno à sua instituição.

§ 5º A coleta na companhia de colaboradores fortuitos não caracteriza uma expedição de campo.

§ 6º O pesquisador titular da licença permanente será responsável pelos atos dos membros da equipe informada.

**Art. 14.** A licença permanente e as autorizações previstas nesta Instrução Normativa

não eximem o interessado da necessidade de cumprir as obrigações previstas em outros instrumentos legais, bem como do consentimento do responsável pela área, pública ou privada, onde será realizada a atividade.

**Parágrafo único.** Para execução de pesquisa científica em Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista deverá ser ouvido o Conselho Deliberativo da Unidade.

**Art. 15.** A licença permanente e as autorizações não poderão ser utilizadas para fins comerciais, industriais, esportivos ou para realização de atividades inerentes ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos.

§ 1º Autorizações para as atividades previstas no art. 3º poderão ser concedidas, excepcionalmente, a profissionais com vínculo empregatício com empresas que atuem na área ambiental ou por ela contratados, quando visar:

I - a definição de áreas destinadas à conservação da natureza;

II - a elaboração, implementação e revisão de zoneamento ecológico-econômico;

III - a elaboração, implementação e revisão de plano de manejo ou de proteção de unidade de conservação;

IV - a geração de informações visando subsidiar a gestão de unidades de conservação, quando no interesse de seus gestores; ou

V - inventário florestal em unidade de conservação para subsidiar a elaboração de plano de manejo florestal sustentável.

§ 2º A realização de atividades inerentes ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos está sujeita a autorização específica do órgão licenciador.

**Art. 16.** O ICMBio poderá solicitar ao pesquisador a apresentação do parecer do comitê de ética da instituição à qual está vinculado o projeto, quando julgar necessário para a análise da solicitação de autorização.

**Art. 17.** A participação de pessoa natural ou jurídica estrangeira nas atividades descritas no art. 3º deverá ser autorizada pelo órgão brasileiro responsável pela política nacional científica e tecnológica, exceto os casos previstos em legislação específica.

#### **Capítulo IV - dos Procedimentos em Campo**

**Art. 18.** O titular de licença ou autorização e os membros da sua equipe deverão:

I - optar por métodos de coleta e instrumentos de captura direcionados, sempre que possível, ao grupo taxonômico de interesse, evitando morte ou dano significativo a outros grupos; e

II - empregar esforço de coleta ou captura que não comprometa a viabilidade de populações do grupo taxonômico de interesse em condição *in situ*.

**Parágrafo único.** As instituições científicas que realizam coleta de um mesmo grupo taxonômico numa mesma localidade serão estimuladas a otimizarem essa atividade e a avaliar, em conjunto, eventual impacto sinérgico dessa coleta sobre as populações-alvo.

**Art. 19.** A coleta imprevista de material biológico ou de substrato não contemplado na autorização ou na licença permanente deverá ser anotada na mesma, em campo específico, por ocasião da coleta.

§ 1º O transporte do material biológico ou do substrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhado da autorização ou da licença permanente com a devida anotação.

§ 2º A coleta a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser comunicada no relatório de atividades.

§ 3º O material biológico coletado, conforme previsto no *caput*, deverá ser destinado à instituição científica.

**Art. 20.** Ao final do projeto, o interessado deverá retirar da localidade onde executou as atividades de campo todos os objetos, utensílios e equipamentos utilizados.

#### **Capítulo V - do Destino do Material Coletado**

**Art. 21.** O material biológico coletado, quando for o caso, deverá ser depositado em coleção biológica científica.

**Parágrafo único.** O depósito de material biológico para fins de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado obedecerá à legislação específica.

**Art. 22.** O depósito de material microbiológico poderá ser feito em coleção nacional de serviço ou em centro depositário, quando necessário, depositado pela instituição de vínculo do pesquisador em coleção de referência sediada no exterior.

**Art. 23.** A manutenção temporária de espécimes de vertebrados silvestres em cativeiro para experimentação científica fica condicionada a apresentação das condições em que os espécimes serão mantidos, quando a manutenção não se der em zoológico ou criadouro científico.

§ 1º O ICMBio poderá solicitar, mediante justificativa, as informações previstas no *caput* deste artigo para autorizar a manutenção temporária de invertebrados silvestres em cativeiro.

§ 2º Para os casos previstos no *caput*, não será autorizada manutenção com previsão superior a 24 meses.

#### **Capítulo VI - do Transporte, Recebimento e Envio de Material Biológico**

**Art. 24.** A licença permanente e as autorizações de coleta abrangem a autorização de

transporte de material biológico não consignado, com finalidade científica, entre as localidades de coleta e as instituições destinatárias informadas na solicitação.

§ 1º Caso a instituição destinatária não esteja prevista na licença permanente ou na autorização, deverá ser solicitada sua inclusão na autorização por meio do SISBio.

§ 2º Fica dispensado de autorização o transporte de material biológico não consignado no País, com finalidade científica, oriundo de espécies da fauna silvestre, nos casos previstos no inciso II do art. 10.

**Art. 25.** Prescinde de autorização o recolhimento e o transporte de animais encontrados mortos, para aproveitamento científico ou didático, desde que os animais sejam destinados à instituição científica.

§ 1º O cidadão deverá obter, sempre que possível, boletim de ocorrência junto à autoridade policial para efeito de eventual fiscalização.

§ 2º A instituição científica deverá manter registro da entrega do animal.

§ 3º Para projetos de pesquisa científica que envolvam a coleta de dados sistemáticos ou material biológico de animais encontrados mortos, é estimulada a solicitação de autorização por meio do SISBio.

**Art. 26.** O envio de material biológico para o exterior obedecerá legislação específica.

## Capítulo VII - dos Relatórios e Prazos

**Art. 27.** A licença permanente e as autorizações serão concedidas dentro do prazo de 45 dias úteis após o envio da solicitação por meio de formulário específico disponível no SISBio.

**Parágrafo único.** A consulta ao Conselho Deliberativo de Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Extrativista poderá entender o prazo para concessão de autorização.

**Art. 28.** A autorização terá prazo de validade

de equivalente ao previsto no cronograma de atividades do projeto.

**Parágrafo único.** A autorização será revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do SISBio no prazo de até 30 dias a contar da data do aniversário de emissão da autorização.

**Art. 29.** A licença permanente deverá ser revalidada anualmente mediante a apresentação do relatório de atividades a ser enviado por meio do SISBio no prazo de até 30 dias após o aniversário de emissão da licença permanente.

**Art. 30.** Os pesquisadores que realizarem registros voluntários para coleta de material botânico, fúngico e microbiológico são estimulados a apresentar relatório de atividades.

**Art. 31.** As seguintes informações constarão do relatório de atividades com finalidade científica:

I - lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas no nível de precisão disponível;

II - discriminação do material biológico coletado, capturado ou marcado no nível de identificação taxonômica que o pesquisador tenha conseguido alcançar;

III - indicação dos destinos do material coletado; e

IV - publicações disponíveis decorrentes da coleta, captura, marcação e das pesquisas realizadas, preferencialmente em formato eletrônico.

**Parágrafo único.** O relatório de atividade decorrente de pesquisa realizada em unidades de conservação ou cavidades naturais subterrâneas deverá conter, também, resultados preliminares da pesquisa e, sempre que disponível, informações relevantes ao manejo da unidade ou cavidade subterrânea e à proteção das espécies.

**Art. 32.** As seguintes informações consta-

ção do relatório de atividades, com finalidade didática:

I - lista dos municípios com indicação das áreas ou localidades onde houve coleta, captura ou marcação, com indicação das coordenadas geográficas na precisão que for possível alcançar; e

II - discriminação do material biológico coletado no nível taxonômico que o pesquisador tenha conseguido alcançar.

### **Capítulo VIII - da Disponibilização, Acesso e Uso dos Dados e Informações**

**Art. 33.** Os autores de dados e informações, ao inseri-los no SISBio, autorizam a custódia dos mesmos pelo ICMBio, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º Dados e informações que constem nas autorizações, licenças e comprovantes concedidos por meio do SISBio são públicos e poderão ser disponibilizados a partir de sua concessão, ressalvadas informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

§ 2º Os dados e informações inseridos nos relatórios do SISBio serão enquadrados nas seguintes categorias:

I - "sem restrição": são aqueles para os quais o autor não solicitou qualquer prazo de carência ou cujo prazo solicitado já foi finalizado e, portanto, seu acesso público e publicação, em formato analógico ou digital, não possui qualquer restrição;

II - "em carência": são aqueles para os quais o período de carência solicitado pelo autor encontra-se vigente e, portanto, a restrição ao acesso e publicação é temporária e necessária para garantir o tratamento, a análise e utilização em publicação original por parte dos seus autores.

§ 3º Os autores de dados e informações, ao inseri-los nos relatórios do SISBio, poderão selecionar um período de carência de até 05

(cinco) anos para sua publicização. O ICMBio se responsabilizará pela não divulgação dos dados ao público em geral durante o período de carência informado.

§ 4º Dados e informações em carência poderão ser utilizados por servidores do ICMBio para realizar planejamento de ações visando a gestão de unidades de conservação, o uso sustentável de recursos naturais e a conservação da biodiversidade.

**Art. 34.** Dados ou informações custodiados pelo ICMBio em período de carência e produtos que os tenham utilizado não poderão ser publicados, de forma direta ou indireta, sem a autorização formal de seus autores.

§ 1º O *caput* deste artigo não se aplica a produtos de análise e síntese gerados pelo ICMBio agrupados em nível taxonômico igual ou superior a Classe.

§ 2º Quando os dados resultarem de pesquisas alvo de contrato firmado pelo ICMBio com pessoas físicas ou jurídicas, essa autorização é dispensada, salvo se especificado diferentemente no contrato.

§ 3º A disponibilização de dados ou informações em período de carência por servidores do ICMBio a terceiros somente poderá ocorrer mediante a assinatura de Termo de Compromisso, ou equivalente, em que os mesmos se comprometam a cumprir o regramento determinado nesta Instrução Normativa.

**Art. 35.** O ICMBio poderá restringir temporariamente a divulgação de dados ou informações recebidas por meio do SISBio, visando a proteção de espécies ou a segurança da sociedade ou do Estado.

§ 1º Caberá ao CAT/SISBio auxiliar o ICMBio na definição de critérios para a restrição temporária mencionada no *caput*.

§ 2º Poderão ser encaminhadas indicações de espécies ao ICMBio pelas Sociedades Científicas que compõem o CAT/SISBio, ou por

órgãos governamentais, com a devida fundamentação, para consideração da adoção da restrição temporária prevista no *caput*.

**Art. 36.** O ICMBio é responsável por organizar e disponibilizar os dados e informações prestados pelos autores, cabendo ao usuário do sistema aferir a confiabilidade, integralidade e atualidade do material disponibilizado.

**Art. 37.** Os autores de publicações que tenham utilizado qualquer dado ou informação recebido pelo ICMBio por meio do SISBio deverão citar o(s) autor(es) provedor(es) dos mesmos, a não ser quando especificado de forma diferente pelo autor provedor.

§ 1º O ICMBio deverá disponibilizar os nomes dos autores dos dados e informações recebidos por meio do SISBio, quando de sua publicação.

§ 2º O SISBio/ICMBio deverá ser citado como fonte.

§ 3º Os autores de publicações que tenham utilizado qualquer dado ou informação recebido pelo ICMBio por meio do SISBio são responsáveis pela citação da autoria dos mesmos.

**Art. 38.** Os usuários, internos ou externos, ao fazerem acesso e uso dos dados ou informações custodiados pelo ICMBio e por ele disponibilizados, assumem sua concordância com os termos desta Instrução Normativa.

**Art. 39.** Os dados já inseridos no SISBio previamente à publicação desta Instrução Normativa seguirão o regramento nela contido.

## Capítulo IX - das Sanções Administrativas

**Art. 40.** O titular de autorização ou de licença permanente, assim como os membros de sua equipe, quando da violação do disposto nesta Instrução Normativa ou em legislação vigente, ou quando da inadequação, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição do ato, poderá,

mediante decisão motivada, ter a autorização ou licença suspensa ou cancelada pelo ICMBio, e estará sujeito às sanções previstas na legislação vigente.

§ 1º O titular da autorização ou licença, assim como membros de sua equipe, ficam impedidos de obter novas autorizações ou licenças até que a situação que gerou a suspensão ou revogação seja solucionada.

§ 2º Ao titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório de atividades dentro do prazo estipulado nesta Instrução Normativa será vetada a concessão de novas autorizações ou comprovantes de registro de expedição até a situação seja regularizada.

**Art. 41.** O titular de autorização ou de licença permanente que deixar de apresentar o relatório de atividades será notificado a fim de regularizar a situação num prazo de 60 dias, ficando sujeito, após este prazo, a ter a autorização ou licença suspensa ou cancelada pelo ICMBio, além de ficar impedido de obter novas autorizações ou licenças até que suas pendências sejam sanadas.

**Art. 42.** O servidor do ICMBio que disponibilizar ou utilizar dados ou informações em desacordo com o regramento determinado nesta Instrução Normativa responderá administrativamente por sua utilização indevida.

## Capítulo X - das Disposições Finais

**Art. 43.** As solicitações para as atividades previstas no art. 3º poderão ser submetidas à análise por consultores ad hoc.

**Art. 44.** Reconsideração sobre licença permanente ou autorização indeferida será submetida à instância que indeferiu a solicitação.

**Parágrafo único.** Caso o indeferimento se mantenha, o recurso poderá ser submetido ao Comitê de Conciliação, assessorado por consultores ad hoc ou pelo CAT/SISBio.

**Art. 45.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO do ICMBio, e, quando necessário, assessorado por consultores ad hoc ou pelo CAT/SISBio.

**Art. 46.** A licença permanente e as autorizações previstas nesta Instrução Normativa não eximem o cumprimento das demais legislações vigentes.

**Art. 47.** Fica revogada a Instrução Normativa ICMBio nº 33, de 23 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 26 de agosto de 2013, seção 1, pág. 71.

**Art. 48.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Marcelino de Oliveira

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 08, DE 14 DE JULHO DE 2017**

Estabelece os procedimentos para a solicitação e emissão de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal.

**Art. 1º** Estabelecer os procedimentos para a solicitação e emissão de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal.

**Art. 2º** Para fins de aplicação destes procedimentos, adotar-se-ão as seguintes definições:

I - Afugentamento: procedimento destinado a promover a fuga de animais de um local devido à ameaça por um determinado impacto ambiental;

II - Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio): autorização emitida pelo IBAMA que permite ao empreendedor manejar, capturar, coletar e transportar

material biológico animal com a finalidade de realização das atividades de levantamento/diagnóstico, monitoramento e resgate no âmbito do processo de licenciamento ambiental federal;

III - Base de triagem e reabilitação de animais silvestres: estrutura com a função de receber, identificar, avaliar, triar, tratar, reabilitar e destinar adequadamente os animais silvestres provenientes das atividades de Afugentamento/Resgate;

IV - Captura: procedimento de apanha, detenção, contenção ou impedimento de movimentação de espécime, de forma temporária, inclusive por meio químico, seguido de soltura, com exceção de fauna impossibilitada de soltura;

V - Coleta: procedimento de obtenção de material biológico, seja pela remoção definitiva do espécime de seu habitat, seja pela coleta de amostras biológicas;

VI - Fauna impossibilitada de soltura: Indivíduo não apto a ser devolvido à natureza após a captura, seja por ser espécie exótica ou por não possuir condições fisiológicas para tal;

VII - Destinação final de fauna impossibilitada de soltura: procedimento com a finalidade de destinar exemplar de fauna impossibilitado de soltura à instituição apta e autorizada legalmente e tecnicamente a mantê-lo;

VIII - Levantamento/diagnóstico: procedimento diagnóstico utilizado para caracterizar a biota de determinado recorte geográfico;

IX - Material biológico: organismo ou parte deste, incluindo carcaças e fragmentos;

X - Monitoramento: procedimento utilizado para aferir indicadores de determinada comunidade, população ou fator abiótico, e demais interações possíveis desses, em um determinado intervalo de tempo e recorte geográfico, com a finalidade de verificar a ocorrência de mudanças, identificar os principais fatores modificadores, avaliar os efeitos e impactos nos ecossistemas, nas comunidades, nas popula-



ções e/ou nas espécies e aferir a efetividade de determinado programa ambiental;

XI - Plano de Trabalho: documento que apresenta o detalhamento executivo da metodologia das atividades de levantamento/diagnóstico de fauna terrestre e aquática, a ser apresentado antes das atividades de campo;

XII - Programa Ambiental: documento que apresenta o detalhamento executivo da metodologia das atividades de monitoramento, afugentamento/resgate ou outras relacionadas à fauna terrestre ou aquática;

XIII - Reabilitação: ação de recuperar as condições sanitárias, físicas e comportamentais de um animal silvestre, de modo que o permita se desenvolver em seu ambiente natural de forma independente e de acordo com as características biológicas de sua espécie;

XIV - Relação da Equipe Técnica (RET): documento encaminhado pelo empreendedor, contendo relação da equipe técnica de campo (apenas profissionais graduados em áreas relacionadas às atividades) e respectiva declaração de regularidade (Cadastro Técnico Federal do IBAMA, Conselhos de Classe e aptidão técnica para a realização dos trabalhos);

XV - Resgate: procedimento de salvamento e retirada de espécimes de um local devido à ameaça por impacto ambiental;

XVI - Soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica.

**Art. 3º** O empreendedor deverá solicitar Abio nas hipóteses das atividades elencadas abaixo, sempre que estas envolverem, mesmo que potencialmente, captura, coleta e/ou transporte de material biológico:

I - levantamento/diagnóstico de fauna terrestre e/ou biota aquática;

II - monitoramento de fauna terrestre e/ou biota aquática;

III - resgate e soltura de fauna terrestre e/ou biota aquática.

§ 1º O manejo, transporte e soltura de alevinos com finalidade de repovoamento/peixamento estão sujeitos à aprovação do programa ambiental, porém não necessitam de Abio, devendo cumprir a legislação pertinente a esse tipo de atividade.

§ 2º Para outras atividades que envolvam manejo de fauna silvestre e não se enquadrem no disposto acima, o IBAMA deverá ser consultado.

**Art. 4º** A emissão da Abio compreende as seguintes etapas:

I - envio pelo empreendedor dos itens descritos nos incisos I, II e III do art. 5º desta IN;

II - análise e solicitação de complementações (quando necessário) pelo IBAMA;

III - aprovação dos itens mencionados e emissão da Abio.

**Parágrafo único.** A emissão da Abio dependerá da prévia aprovação do Plano de Trabalho ou Programa(s) Ambiental(is), bem como da regularidade da documentação necessária.

**Art. 5º** A solicitação de Abio deverá ser encaminhada ao IBAMA pelo empreendedor, acompanhada de:

I - Requerimento de Licença/Autorização realizado através do Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA);

II - Plano de Trabalho ou Programa Ambiental observando a itemização e respectivos conteúdos mínimos definidos pela Instituição, conforme o tipo de atividade a ser executada:

a) levantamento/diagnóstico de fauna terrestre e/ou biota aquática;

b) monitoramento de fauna terrestre e/ou biota aquática;

c) resgate de fauna terrestre e/ou biota aquática.

III - documentos discriminados abaixo:

a) ficha de solicitação da Abio, em formato

digital editável, conforme modelo do Anexo III, disponível no sítio eletrônico do IBAMA;

b) Relação da Equipe Técnica (RET) e respectiva declaração de regularidade (Cadastro Técnico Federal do IBAMA, Conselhos de Classe e aptidão técnica para a realização dos trabalhos), em formato digital, conforme modelo do Anexo II disponível no sítio eletrônico do IBAMA;

c) Certificado de Regularidade válido perante o Cadastro Técnico Federal, do empreendedor e consultorias responsáveis pelas atividades objeto da Abio (inclusive consultor autônomo);

d) link do currículo na plataforma Lattes com demonstração de experiência do(s) coordenador(es) geral(is) e do(s) coordenador(es) dos grupos taxonômicos na(s) atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s);

e) autorização(ões) do(s) proprietário(s), caso haja previsão de captura, coleta, soltura e/ou transporte de material biológico dentro dos limites de propriedades particulares - a autorização deverá ser nominal à empresa de consultoria e fazer referência ao empreendimento, ao tipo de atividade e ao período de execução desta;

f) registro ativo de anilhador(es) e de seu(s) auxiliar(es), nos casos que demandem marcação de indivíduos da avifauna;

g) carta(s) de aceite original(is) ou autenticada(s) da(s) instituição(ões) que receberá(ão) material biológico coletado, fazendo referência ao(s) grupo(s) taxonômico(s) que poderá(ão) ser recebido(s), ao empreendimento, ao tipo de atividade a ser realizada;

h) documento assinado por profissional(is) habilitado(s) que comprove que a base de triagem e reabilitação de animais silvestres possui instalações e capacidade operacional adequadas (caso o empreendedor se responsabilize pela instalação e operação da base) ou Decla-

ração de Hospital Veterinário/Instituição de mesmo teor (caso o empreendedor estabeleça parcerias).

§ 1º No caso de empreendimentos hidrelétricos e rodoviários/ferroviários, o Plano de Trabalho e/ou Programa Ambiental deverá seguir o disposto nas Instruções Normativas IBAMA nº 146/2007 e 13/2013 respectivamente, e, naquilo que estas forem omissas, as orientações contidas nesta Instrução Normativa e em demais normativas vigentes, de forma subsidiária.

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos e prazos constantes em legislação/orientação específica relacionada às atividades a serem desenvolvidas, de forma que a emissão da Abio indique que o empreendedor, por meios próprios ou através da consultoria ambiental citada na Abio, está apto a iniciá-las.

**Art. 6º** A Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) será emitida conforme o modelo do Anexo I.

§ 1º A Abio terá validade somente se acompanhada da Relação da Equipe Técnica (RET) válida.

§ 2º A RET torna-se válida a partir da data de inserção no respectivo processo de Licenciamento Ambiental relacionado.

§ 3º Todos os integrantes da equipe técnica deverão portar a Abio e a última RET válida, ou cópia(s) autenticada(s) desta(s) durante todo o período de execução das atividades de manejo.

**Art. 7º** Para fins de publicidade e fiscalização, todas as Autorizações de Captura Coleta e Transporte de Material Biológico - emissões, retificações e renovações, bem como suas respectivas Relações da Equipe Técnica (RET) serão disponibilizadas imediatamente no sítio eletrônico do IBAMA.

**Art. 8º** A validade da Abio está vinculada ao cronograma apresentado e aprovado pelo IBAMA, devendo ser observadas as vigências da respectiva licença do empreendimento e

dos contratos firmados com empresas de consultoria.

### **Retificação, Renovação e Alteração da Equipe Técnica**

**Art. 9º** O empreendedor deverá solicitar a retificação da Abio sempre que houver proposta de alteração das informações constantes na Autorização, apresentando os itens a serem alterados, a documentação pertinente e as respectivas justificativas técnicas.

§ 1º Caso não haja proposta de alteração da metodologia, deverão ser apresentados somente os documentos pertinentes às alterações pleiteadas, não havendo necessidade de reapresentação do Plano de Trabalho ou Programa Ambiental.

§ 2º Caso haja proposta de alteração da metodologia, o Plano de Trabalho ou Programa Ambiental deverá ser reapresentado, indicando de forma explícita as alterações pleiteadas e suas respectivas justificativas técnicas para aprovação do IBAMA.

**Art. 10.** A metodologia aprovada poderá ser revista a qualquer momento pelo IBAMA, mediante justificativa técnica, devendo a respectiva Abio ser retificada sempre que as informações nela contidas forem alteradas.

**Parágrafo único.** Ocorrendo solicitação de alteração de metodologia por parte do IBAMA, uma versão final revisada do Plano de Trabalho ou do Programa Ambiental deverá ser encaminhada pelo empreendedor.

**Art. 11.** Caso haja alteração na composição da equipe técnica, o empreendedor deverá encaminhar nova Relação da Equipe Técnica (RET), que será imediatamente disponibilizada no sítio eletrônico do IBAMA.

§ 1º A validação de uma nova RET invalida automaticamente a anterior.

§ 2º Quando houver substituição de anilha-

dores, o Extrato Demonstrativo do Registro do Anilhador deverá ser encaminhado junto à RET.

**Art. 12.** Caso seja necessária a continuidade das atividades contempladas pela Abio após seu vencimento, o empreendedor deverá solicitar a renovação da autorização com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de forma a evitar o interrompimento das ações.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser alterado, mediante motivação, a critério do IBAMA.

§ 2º A solicitação de renovação deverá vir acompanhada de Relatório de Atendimento de Condicionantes, conforme modelo constante no Anexo IV e demais documentos pertinentes.

§ 3º A Abio, cuja renovação for requerida no prazo determinado, ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do IBAMA.

**Art. 13.** A emissão da retificação ou renovação da Abio dependerá da prévia aprovação dos documentos apresentados.

**Art. 14.** A numeração da Abio será mantida nas retificações e renovações, acrescida da numeração ordinal correspondente (ex: Abio XXX/XXXX - 1ª Renovação; Abio XXX/XXXX - 2ª Retificação; Abio XXX/XXXX - 2ª Retificação da 1ª Renovação).

### **Disposições Finais**

**Art. 15.** O coordenador de grupo taxonômico deverá permanecer em campo durante todo o período das atividades.

**Art. 16.** Sempre que houver necessidade de anilhamento de avifauna, deverão ser utilizadas anilhas padrão CEMAVE/ICMBio (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres).

**Art. 17.** A solicitação, análise e emissão de autorizações para transporte de fauna impossibilitada de soltura deverão ocorrer no âmbito

das Superintendências do IBAMA preferencialmente do Estado de origem do animal resgatado, conforme o art. 4º da Portaria IBAMA nº 12, de 05 de agosto de 2011 e a Orientação Jurídica Normativa nº 47/2013/PFE/IBAMA.

§ 1º Deverá ser apresentado laudo assinado por profissional legalmente habilitado atestando a impossibilidade de soltura.

§ 2º Em caso de espécies ameaçadas, o ICMBio deverá ser consultado.

**Art. 18.** O Plano de Trabalho e/ou Programa Ambiental e demais documentos técnicos entregues deverão seguir as seguintes especificações:

I - as representações cartográficas deverão ser apresentadas em formato impresso e digital compatível com a utilização de ferramentas de geoprocessamento (datum SIRGAS 2000), em escala adequada;

II - toda menção às espécies deverá conter o nome científico e, sempre que existente, o nome popular;

III - os dados brutos provenientes dos estudos deverão ser sempre encaminhados ao IBAMA, em formato digital editável e compatível com o padronizado pelo IBAMA para cada conjunto de dados ou, na ausência de padronização institucional, segundo o padrão definido pela equipe técnica responsável pelo projeto.

**Art. 19.** Caso haja mais de uma consultoria executando o mesmo levantamento, programa ou subprograma, poderá ser emitida uma única autorização.

**Art. 20.** Todos os dados gerados são públicos e acessíveis, conforme a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, salvo casos específicos previstos na legislação.

**Art. 21.** Todos os produtos gerados com os dados oriundos das atividades aqui descritas - artigos, teses e dissertações, dentre outras formas de divulgação - deverão contextualizar sua origem como exigência do processo de

licenciamento ambiental federal ao qual se referem.

**Art. 22.** A qualquer momento, a critério do IBAMA, esta Instrução Normativa poderá ser revisada com o intuito de readequar os procedimentos aqui descritos.

**Art. 23.** Fica revogado o documento "Procedimento para emissão de Autorizações de Captura, Coleta e Transporte de Matérias Biológicas no Âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental".

**Art. 24.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Suely Araújo

**Anexo I: Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico**

**Anexo II: Relação de Equipe Técnica - RET**

**Anexo III: Ficha de Solicitação de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (ABIO)**

**Anexo IV: Relatório de Atendimento de Condições da ABIO**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 07, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021**

Estabelece normas para a atividade de marcação de aves silvestres na natureza no território nacional e para utilização do Sistema Nacional de Anilhamento de Aves Silvestres - SNA, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamenta a disponibilização, o acesso e o uso de dados de anilhamento recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SNA e dá outras providências.

## Capítulo I - do Objeto e da Abrangência

**Art. 1º** Fixar normas para a atividade de marcação de aves silvestres na natureza, por meio de anilhas padrão CEMAVE e marcadores auxiliares associados, no território nacional e para utilização do Sistema Nacional de Anilhamento de Aves Silvestres - SNA, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamentar a disponibilização, o acesso e o uso de dados de anilhamento recebidos pelo ICMBio por meio do SNA.

**Parágrafo único.** Esta Instrução Normativa também se aplica a pesquisas brasileiras que envolvam atividade de marcação de aves silvestres na Antártica.

**Art. 2º** Fixar normas para as seguintes atividades no âmbito do SNA:

I - registro de anilhadores;

II - confecção, controle de numeração, distribuição e uso das anilhas padrão CEMAVE;

III - uso de anilhas especiais e marcadores auxiliares;

IV - controle e distribuição de códigos de bandeirolas;

V - relato de encontro de anilhas ou aves anilhadas;

VI - uso dos dados, oriundos de anilhamentos, disponíveis no CEMAVE.

## Capítulo II - das Definições

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Anilhador: pessoa qualificada no uso da técnica de anilhamento com registro aprovado no cadastro nacional de anilhadores;

II - Anilhamento: técnica de marcação de aves silvestres em vida livre para fins de pesquisa, manejo e conservação, mediante a utilização de anilhas padrão CEMAVE;

III - Anilhas especiais: semelhantes às ani-

lhas padrão CEMAVE, diferindo na composição da liga metálica, sendo de material mais duro e resistente, indicadas para espécies cujo habitat ou comportamento o justifique;

IV - Anilhas padrão CEMAVE: anilhas abertas confeccionadas em liga 6063 de alumínio, de acordo com a norma ASTM (American Society for Testing and Materials) B221 M, e que possuam um código individual alfanumérico definido exclusivamente pelo CEMAVE;

V - Armadilhas ornitológicas: armadilhas cuja utilização necessita de habilidade e experiência comprovada por parte do anilhador e revisão periódica, visando evitar ferimentos às aves capturadas, tais como redes de neblina, redes bandeira, redes de canhão, redes de elástico, armadilhas de laço, armadilhas teladas tipo covó, dentre outras;

VI - Aves silvestres: aquelas pertencentes às espécies com registro de ocorrência dentro dos limites do território brasileiro ou nas águas jurisdicionais brasileiras, conforme lista publicada pelo Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos, além daquelas que ocorrem na Antártica;

VII - Captura: detenção, contenção ou impedimento temporário da movimentação de uma ave, por meio manual ou mediante uso de armadilhas ornitológicas, seguida de soltura;

VIII - Ave reabilitada: animal oriundo de resgate, apreensão ou entrega voluntária, que tenha passado por cativeiro temporário e que seja considerado apto para soltura após avaliação de profissionais devidamente habilitados para esse fim;

IX - Marcação: uso de qualquer artefato legalmente autorizado que permita diferenciar um indivíduo ou um grupo de indivíduos de uma determinada espécie do restante da população;

X - Marcador auxiliar: artefato utilizado em conjunto com a anilha padrão CEMAVE que

permita a identificação, à distância, do indivíduo ou de grupos de indivíduos;

XI - Recaptura: captura de uma ave anilhada no mesmo local e ocasião (expedição de anilhamento ou temporada) do seu anilhamento;

XII - Recuperação: refere-se ao encontro ou captura de ave anilhada por qualquer pessoa, inclusive pelo próprio anilhador, em ocasião (expedição de anilhamento ou temporada) ou local diferentes daqueles do anilhamento;

XIII - Recuperador: pessoa que relata ao CEMAVE o encontro de uma anilha ou ave anilhada;

XIV - SNA.Net: sistema de gestão dos dados do SNA, que possibilita o atendimento aos anilhadores cadastrados através da internet;

XV - Soltura: liberação da ave na natureza, no mesmo local de captura ou dentro de sua área de distribuição.

### **Capítulo III - do Registro dos Anilhadores**

**Art. 4º** Fica instituído, no âmbito do SNA, o Cadastro Nacional de Anilhadores de Aves Silvestres, com a finalidade de registrar e armazenar os dados cadastrais e curriculares dos anilhadores.

**Parágrafo único.** O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo é obrigatório para Pessoa Física que pretenda executar, em território nacional ou na Antártica, qualquer atividade que envolva o uso da técnica de anilhamento de aves silvestres na natureza.

**Art. 5º** A solicitação de registro de anilhador somente deve ser realizada por meio da internet, com o preenchimento completo do formulário eletrônico disponível no Sistema Nacional de Anilhamento.

§ 1º Anilhador estrangeiro poderá se registrar no Cadastro Nacional de Anilhadores de Aves Silvestres, desde que comprove as mesmas qualificações exigidas para pesquisadores

brasileiros e esteja devidamente autorizado a desenvolver atividades de pesquisa no Brasil.

§ 2º Documentos comprobatórios oriundos de outros países apresentados pelos candidatos serão analisados individualmente.

§ 3º Os documentos comprobatórios acima especificados devem ser apresentados preferencialmente no idioma português, podendo ser apresentados, alternativamente, em inglês.

**Art. 6º** O registro de anilhador será concedido sob as seguintes categorias:

I - Anilhador Júnior: categoria de aprendiz, devendo estar sempre sob supervisão de um Anilhador Pleno, Sênior ou Instrutor, quando em atividade;

II - Anilhador Pleno: categoria limitada ao anilhamento de aves reabilitadas;

III - Anilhador Sênior: categoria habilitada a anilhar diferentes espécies de aves silvestres e a manusear armadilhas ornitológicas;

IV - Anilhador Instrutor: categoria habilitada a anilhar diferentes espécies de aves silvestres, a manusear armadilhas ornitológicas e a ministrar cursos de anilhamento reconhecidos pelo CEMAVE.

§ 1º O Anilhador Júnior deverá participar de ao menos um projeto de anilhamento, sendo cadastrado no SNA.Net como membro da equipe, visando obter experiência com a técnica de anilhamento.

§ 2º Apenas anilhadores das categorias Pleno, Sênior e Instrutor poderão solicitar anilhas.

**Art. 7º** O candidato ao registro de Anilhador Pleno deverá comprovar aprovação em curso básico de anilhamento promovido ou reconhecido pelo CEMAVE ou atender a pelo menos dois dos seguintes requisitos:

I - ter experiência de pelo menos um ano na categoria de Anilhador Júnior, como membro de equipe de projeto de anilhamento com relatório aprovado no SNA.Net;

II - ter participado como Anilhador Júnior,

cadastrado na equipe, de projeto(s) cuja soma de anilhamentos seja igual ou superior a 100 (cem) espécimes, devidamente registrados em relatórios aprovados no SNA.Net, independentemente do tempo de execução do projeto;

III - apresentar duas cartas de recomendação emitidas por Anilhadores Pleno, Sênior ou Instrutor, registrados nas respectivas categorias há pelo menos um ano.

**Art. 8º** O candidato ao registro de Anilhador Sênior deverá apresentar duas cartas de recomendação emitidas por anilhadores Sênior ou Instrutor, registrados nessas categorias há pelo menos dois anos, e atender a pelo menos dois dos seguintes requisitos:

I - ter experiência de pelo menos um ano nas categorias de Anilhador Júnior ou Pleno, devidamente incluído na equipe de pelo menos um projeto de anilhamento com relatório aprovado no SNA.Net, cuja metodologia envolva o uso de armadilhas ornitológicas;

II - ter participado da equipe, devidamente cadastrada no SNA.Net, de projeto(s) cuja soma de anilhamentos seja igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) espécimes marcados, devidamente registrados em relatórios aprovados no SNA.Net, em período igual ou inferior a um ano;

III - comprovar aprovação em curso avançado de anilhamento promovido ou reconhecido pelo CEMAVE.

**Art. 9º** O candidato ao registro de Anilhador Instrutor deverá atender a pelo menos dois dos seguintes requisitos:

I - comprovar participação, como instrutor, em pelo menos dois cursos de anilhamento no país, promovidos ou reconhecidos pelo CEMAVE;

II - comprovar aprovação em Curso Avançado de Anilhamento promovido ou reconhecido pelo CEMAVE;

III - ter certificação de anilhador de nível internacional;

IV - ter experiência de pelo menos cinco anos como Anilhador Sênior, em projeto(s) cuja soma de anilhamentos seja igual ou superior a 1000 (mil) espécimes marcados;

V - ter anilhado no mínimo 2.000 (dois mil) espécimes, com anilhamentos devidamente registrados em relatórios aprovados no SNA.Net, independentemente do tempo de execução do projeto.

**Art. 10.** As cartas de recomendação a que se referem os incisos III do art. 7º e *caput* do art. 8º deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico específico disponibilizado no SNA.Net, cabendo única e exclusivamente ao anilhador recomendante a responsabilidade de preencher o formulário e encaminhar as informações em favor do anilhador que pretende recomendar.

**Parágrafo único.** Ao emitir cartas de recomendação, os anilhadores deverão comprovar que trabalharam com os anilhadores recomendados.

**Art. 11.** A efetivação do registro de Anilhador dependerá de análise, por parte do CEMAVE, dos dados cadastrais e curriculares apresentados pelo candidato.

§ 1º Na hipótese de o interessado não atender aos requisitos necessários para a categoria desejada, este poderá ser registrado na categoria para a qual os requisitos tenham sido atendidos.

§ 2º Anilhadores que estejam respondendo a sanções administrativas a que se refere o art. 34 não estão aptos à mudança de categoria, até que todas as pendências estejam sanadas.

**Art. 12.** Cada anilhador receberá um número de registro individual que o identificará perante o SNA, bem como uma senha individual de caráter sigiloso e intransferível, para realização dos procedimentos no sistema.

**Parágrafo único.** Todas as atividades realizadas mediante o uso da senha são de responsabilidade do anilhador.

#### **Capítulo IV - da Solicitação de Anilhas**

**Art. 13.** Para solicitar anilhas ou numeração de anilhas junto ao CEMAVE, o anilhador deve:

I - estar devidamente registrado como anilhador no Cadastro Nacional de Anilhadores de Aves Silvestres nas categorias Pleno, Sênior ou Instrutor;

II - apresentar autorização de captura válida, emitida pelos órgãos competentes, para captura e marcação de aves ou soltura de fauna reabilitada;

III - ter projeto de anilhamento aprovado;

IV - preencher a solicitação das anilhas no sistema.

**Parágrafo único.** O projeto de anilhamento a que se refere o inciso III deve ser apresentado no SNA.Net.

**Art. 14.** As solicitações de anilhas ou de numeração de anilhas serão analisadas dentro do prazo de 15 dias úteis após a submissão no sistema.

§ 1º O CEMAVE não enviará anilhas quando a autorização citada no artigo anterior estiver vencida ou invalidada por outra razão.

§ 2º Apenas anilhadores sem pendências junto ao SNA terão suas solicitações de anilhas ou de numeração de anilhas atendidas, conforme art. 19.

§ 3º As anilhas serão distribuídas conforme disponibilidade em estoque.

**Art. 15.** Para os casos em que não houver possibilidade do CEMAVE atender às solicitações de anilhas devido à falta de estoque, o anilhador poderá custear a fabricação das mesmas junto a empresas reconhecidas e autorizadas pelo CEMAVE.

§ 1º Caberá ao CEMAVE emitir os códigos alfanuméricos que serão enviados às empresas.

§ 2º Mesmo sendo confeccionadas com recursos próprios, as anilhas utilizadas, perdidas ou quebradas devem ser relatadas ao SNA.Net,

mantendo-se assim a centralização dos dados de anilhamento.

§ 3º No vencimento da autorização de captura apresentada, caso restem anilhas não utilizadas, estas podem ser doadas ao CEMAVE ou repassadas a outro anilhador Pleno, Sênior ou Instrutor, desde que seja seguido o procedimento previsto no art. 21.

§ 4º Considera-se como empresas reconhecidas e autorizadas pelo CEMAVE aquelas que já enviaram amostras de anilhas para o CEMAVE, tendo sido estas analisadas e aprovadas.

#### **Capítulo V - da Confeção, Distribuição e Controle das Anilhas**

**Art. 16.** Fica instituído o Banco de Anilhas do CEMAVE, composto pelo estoque físico de anilhas do Centro, oriundas de doações ou de aquisições no âmbito do ICMBio.

**Art. 17.** As solicitações de anilhas ou de numeração de anilhas deverão obedecer aos tamanhos recomendados na Lista de Anilhas indicadas para aves silvestres brasileiras, disponível no sítio do CEMAVE na Internet.

§ 1º A quantidade de anilhas solicitadas de cada tamanho deverá estar de acordo com a estimativa de espécimes a serem anilhados no período de seis meses a um ano, com o ambiente onde se desenvolverá o projeto e com a autorização apresentada.

§ 2º As anilhas serão despachadas via Correios, para o endereço informado no cadastro do anilhador no SNA.Net, por meio de encomenda registrada e com aviso de recebimento.

§ 3º Excepcionalmente e mediante solicitação expressa do anilhador, as anilhas poderão ser despachadas para outro endereço.

§ 4º O CEMAVE disponibilizará o código para rastreamento nos Correios.

§ 5º Eventualmente, as anilhas poderão ser



enviadas por outro meio de transporte, sendo os custos do envio por conta do anilhador.

**Art. 18.** Para cada solicitação de anilhas será emitido, no SNA.Net, um Termo de Posse contendo a numeração das séries de anilhas distribuídas e seus respectivos quantitativos e valores, cabendo ao anilhador conferir os dados de cada série enviada e confirmar o recebimento via SNA.Net.

§ 1º Constatada alguma divergência ou omissão entre os dados do Termo de Posse e as séries recebidas, o anilhador deverá relatar tal ocorrência ao CEMAVE, para correção.

§ 2º Se, no prazo de sessenta dias após o recebimento oficial das anilhas, comprovado através da assinatura do Aviso de Recebimento dos Correios no endereço informado pelo anilhador, nenhuma divergência a que se refere o parágrafo anterior for comunicada, serão considerados válidos os dados constantes no Termo de Posse.

**Art. 19.** O atendimento da solicitação de anilhas ou da numeração de anilhas está condicionado à ausência de pendências do anilhador junto ao SNA, no que diz respeito a envio de documentos, relatórios de anilhamento ou devolução de anilhas não utilizadas.

**Parágrafo único.** O anilhador poderá usar as anilhas recebidas em qualquer projeto que esteja cadastrado em seu nome e possua autorização válida.

**Art. 20.** Ao receber as anilhas, nos termos do art. 18, o anilhador torna-se responsável por elas, sendo obrigatória a prestação de contas das anilhas ao CEMAVE.

§ 1º O descumprimento do previsto no *caput* deste artigo implicará na adoção das sanções previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º A responsabilidade pela posse das anilhas cessará quando uma dessas condições for cumprida:

I - for comunicada a colocação da anilha em uma ave, através do relatório de anilhamento;

II - for comunicada a perda ou destruição involuntária da anilha, através do relatório de anilhamento;

III - a anilha for devolvida ao CEMAVE;

IV - for realizado o repasse da anilha a outro anilhador, conforme art. 21.

**Art. 21.** O repasse de anilhas entre anilhadores somente poderá ser feito com autorização do CEMAVE.

§ 1º Para iniciar o repasse de anilhas, o anilhador que pretende repassar as anilhas para outro anilhador deve preencher formulário específico no SNA.Net.

§ 2º Para efetivação do repasse de anilhas, o CEMAVE analisará se o anilhador que as receberá possui autorização de anilhamento em vigor e pendências, nos termos do art. 19 desta Instrução Normativa.

§ 3º O anilhador que receberá as anilhas deve confirmar, via sistema, que está de posse delas e conferiu as séries das anilhas que serão repassadas.

§ 4º O anilhador que receber as anilhas ficará responsável por estas nos termos do artigo 20 desta Instrução Normativa.

**Art. 22.** É vedada a comercialização de anilhas padrão CEMAVE entre anilhadores.

## **Capítulo VI - das Anilhas Especiais e Outros Marcadores Auxiliares**

**Art. 23.** Caso o anilhador necessite utilizar anilhas especiais, deverá solicitar autorização prévia junto ao CEMAVE, indicando, conforme o caso, o tipo de material a ser utilizado na fabricação das anilhas, os respectivos tamanhos, bem como as espécies que serão anilhadas.

§ 1º Para os casos em que não houver possibilidade do CEMAVE atender às solicitações de

anilhas especiais devido à falta de estoque, o anilhador poderá custear sua fabricação.

§ 2º No caso previsto no §1º deste artigo, o CEMAVE analisará a solicitação e, caso esta seja aprovada, fornecerá os códigos alfanuméricos das anilhas, cabendo ao anilhador interessado adquirir-las junto a fornecedores reconhecidos e autorizados pelo CEMAVE.

**Art. 24.** O marcador auxiliar, quando utilizado, deve constar no relatório de anilhamento.

§ 1º São exemplos de marcadores auxiliares:

- a) anilha colorida;
- b) bandeirola;
- c) marcador alar;
- d) transmissor remoto;
- e) microchip;
- f) loggers;
- g) colar;
- h) marcação de coloração artificial temporária.

§ 2º Os marcadores auxiliares não são fornecidos pelo CEMAVE, cabendo ao anilhador a responsabilidade de adquiri-los e atestar sua qualidade e adequabilidade.

§ 3º O anilhador deve assegurar que os marcadores auxiliares utilizados são seguros para as aves, sem riscos de causar danos ou ferimentos.

**Art. 25.** O uso de bandeirolas em aves limícolas seguirá o protocolo PASP - Pan American Shorebird Program, disponível no sítio do CEMAVE.

**Parágrafo único.** Os códigos alfanuméricos das bandeirolas serão gerados pelo CEMAVE, devendo seguir o mesmo procedimento adotado para a solicitação de anilhas (art. 13 e 14).

## **Capítulo VII - dos Deveres do Anilhador**

**Art. 26.** Durante os procedimentos de captura e anilhamento, o anilhador deverá seguir o disposto na versão mais atual do Manual de

Anilhamento de Aves Silvestres, disponível no sítio do CEMAVE na Internet.

**Parágrafo único.** É dever do anilhador informar ao CEMAVE quaisquer condutas inadequadas identificadas em campo.

**Art. 27.** O anilhador deverá manter seu cadastro atualizado no SNA.Net.

**Parágrafo único.** Toda correspondência, eletrônica ou física, será remetida para os endereços cadastrados no sítio do SNA.

**Art. 28.** O anilhador deverá relatar a recuperação de anilhas no sítio do CEMAVE, ainda que o anilhamento tenha sido realizado por ele mesmo.

**Art. 29.** Anualmente, a contar da data de envio das anilhas ou de numeração de anilhas, o anilhador deverá prestar contas ao CEMAVE de todas as anilhas recebidas, por meio de:

I - envio de relatórios de anilhamento, indicando as anilhas utilizadas, perdidas ou quebradas;

II - assinatura de formulário de declaração de posse de anilhas não utilizadas, para anilhas que ainda estejam em seu poder, desde que o anilhador possua pelo menos um projeto vigente;

III - devolução ou repasse das anilhas que ainda estejam na posse do anilhador, caso não haja projeto vigente em seu nome.

§ 1º O formulário de declaração de posse de anilhas indica as anilhas que ainda não foram usadas e permanecem sob a responsabilidade do anilhador.

§ 2º As anilhas a serem devolvidas devem ser enviadas ao CEMAVE, endereçadas única e exclusivamente à Pessoa Jurídica deste Centro, via encomenda registrada ou modalidade equivalente que permita rastreamento no sítio dos Correios, e com seguro e declaração de valor.

§ 3º A devolução de anilhas que trata o Inciso III também pode ser encaminhada por outra empresa que ofereça serviço de despacho de

encomendas, desde que a empresa ofereça o código de rastreamento da encomenda.

§ 4º Os custos da remessa das anilhas ao CEMAVE ficarão por conta do anilhador.

§ 5º O repasse de anilhas deve seguir os procedimentos descritos no art. 21.

**Art. 30.** Anilhadores que receberem gratuitamente anilhas do CEMAVE deverão ressarcir ao erário o custo de anilhas perdidas ou destruídas involuntariamente, sempre que a taxa aceitável de perda ou destruição de anilhas for ultrapassada.

**Parágrafo único.** A taxa aceitável de perda ou destruição de anilhas, no período de um ano, corresponde a 1% do total do valor das anilhas constante do termo de posse recebido pelo anilhador, conforme trata o Art. 18.

**Art. 31.** Anilhadores que receberem gratuitamente anilhas do CEMAVE e não prestarem contas, conforme previsto no art. 29, deverão ressarcir ao erário o custo destas anilhas, conforme previsto no art. 32 desta Instrução Normativa.

**Art. 32.** O ressarcimento de que trata os artigos 30 e 31 dar-se-á por:

I - pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU, emitida pelo ICMBio, nos termos da legislação vigente; ou

II - devolução ao CEMAVE da mesma quantidade e especificações das anilhas padrão CEMAVE que o anilhador está devendo.

**Parágrafo único.** Para a devolução tratada no inciso II deste artigo, o CEMAVE informará ao anilhador a numeração das anilhas que devem ser devolvidas, cabendo ao anilhador adquirir-las em uma das empresas reconhecidas e autorizadas pelo CEMAVE e enviá-las para o endereço do CEMAVE.

## Capítulo VIII - das Sanções Administrativas

**Art. 33.** O anilhamento de aves silvestres

em discordância da devida autorização, sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 34.** As sanções administrativas poderão ser aplicadas em decorrência da identificação de conduta inadequada referente a procedimentos administrativos e/ou a procedimentos em campo.

§ 1º Os procedimentos administrativos que trata o *caput* deste artigo referem-se à prestação de contas de anilhas, no caso do não cumprimento do art. 20 e/ou do art. 29.

§ 2º Os procedimentos em campo de que trata o *caput* deste artigo referem-se às atividades de marcação de aves na natureza que o anilhador tenha realizado, quando identificadas infrações previstas nos art. 37, 38 e 39.

**Art. 35.** A apuração de conduta inadequada com relação aos procedimentos administrativos, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo anterior, dar-se-á através de processo administrativo e seguirá o seguinte rito:

I - Notificação para Prestação de Contas: emissão e envio de notificação informando quais as pendências de prestação de contas, valores, prazo e mecanismos para que estas sejam sanadas;

II - Julgamento da Prestação de Contas: decisão fundamentada proferida pela autoridade competente que poderá:

a) reconhecer a suficiência da prestação de contas apresentada pelo anilhador e encerrar o processo;

b) conferir novo prazo para complementação;

c) aplicar a sanção administrativa de suspensão do registro de anilhador e firmar a obrigação de ressarcimento ao erário.

III - Inscrição na Diária Ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN: dar-se-á após o trânsito em julgado administrativo da

decisão que reconheça o dever de ressarcimento ao erário.

§ 1º O anilhador notificado terá o prazo de 20 dias corridos para prestação de contas ou apresentação de defesa.

§ 2º No prazo para a defesa, o anilhador poderá requerer prazo adicional para prestação de contas desde que apresente justificativa idônea e devidamente comprovada da impossibilidade de atendimento dentro do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º O julgamento da prestação de contas será proferido pela chefia do CEMAVE em decisão recorrível.

§ 4º O recurso cabível face ao julgamento da prestação de contas poderá ser interposto no prazo de 20 dias corridos e, caso atendido tal pressuposto de admissibilidade, será submetido ao julgamento da autoridade máxima do ICMBio.

§ 5º Aplica-se à notificação para prestação de contas e às demais comunicações do processo, no que couber, as disposições dos arts. 18 a 23 da IN Conjunta IBAMA/ICMBio nº 01/2021.

**Art. 36.** Tendo sido identificada conduta inadequada do anilhador em relação aos procedimentos em campo a que se refere o art. 34 § 2º, aplicar-se-á uma das seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando constatado que o anilhador cometeu qualquer infração leve;

II - suspensão do registro pelo período de 30 (trinta) dias para cada infração grave cometida em um intervalo de 12 (doze) meses;

III - cancelamento do registro.

§ 1º As infrações a que se referem este artigo são apresentadas nos art. 37, 38 e 39.

§ 2º Quando, no intervalo inferior a um ano, o anilhador cometer duas infrações graves de que trata o inciso II, será aberto processo administrativo para apuração de responsabilida-

de com vistas a promover o cancelamento do registro de anilhador.

§ 3º Ao aplicar qualquer destas sanções, o CEMAVE informará ao interessado, que poderá apresentar Defesa Administrativa no prazo de 2 dias corridos a contar do recebimento da correspondência, conforme registro datado no AR - Aviso de Recebimento dos Correios, aplicando-se aqui os mesmos dispositivos previstos no artigo 35.

**Art. 37.** São consideradas infrações leves:

I - anilhar táxons não autorizados, sem a devida justificativa no relatório de anilhamento;

II - anilhar em locais não autorizados, sem a devida justificativa no relatório de anilhamento;

III - anilhar com autorização de captura vencida.

**Parágrafo único.** Para infrações leves verificadas em relatórios de anilhamento, será considerado o relatório como um todo, independentemente do número de infrações existentes no mesmo.

**Art. 38.** São consideradas infrações moderadas:

I - utilizar método de captura não autorizado, desde que não cause injúrias às aves ou danos ao ambiente;

II - repassar ou receber anilhas de outros anilhadores, sem prévia autorização do CEMAVE;

III - anilhar o indivíduo sem que tenha sido identificado em nível de espécie;

IV - cometer cinco infrações leves ou mais, no período de um ano, a contar da primeira infração.

**Parágrafo único.** Para infrações moderadas verificadas em relatórios de anilhamento, será considerado o relatório como um todo, independentemente do número de infrações existentes no mesmo.

**Art. 39.** São consideradas infrações graves:

I - marcar aves com materiais não adequa-

dos e que possam lhes causar danos ou ferimentos, a exemplo de canudos, lacres plásticos, dentre outros;

II - permitir que anilhadores Junior de sua equipe realizem anilhamento sem o devido acompanhamento;

III - utilizar procedimentos não autorizados e que possam causar danos às aves durante as atividades de campo;

IV - utilizar anilhas inadequadas ao taxon, que possam causar ferimentos ou morte das aves;

V - emitir carta de recomendação em favor de pessoa sem que se tenha conhecimento de sua habilidade, conhecimento ou experiência para se tornar anilhador Pleno ou Sênior;

VI - cometer três infrações moderadas ou mais, no período de um ano, a contar da primeira infração.

**Art. 40.** As penalidades previstas nesta Instrução Normativa serão aplicadas em nome individual do anilhador titular, exceto se ficar provada a culpabilidade do auxiliar, devendo neste caso, ser imputada a este as penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** A critério do CEMAVE, as penalidades aplicadas poderão ser comunicadas ao dirigente da Instituição ou do conselho profissional ao qual o anilhador esteja vinculado.

### Capítulo IX - das Disposições Finais

**Art. 41.** A recuperação de anilhas padrão CEMAVE ou bandeirolas poderá ser relatada por qualquer pessoa no sítio do CEMAVE.

§ 1º O CEMAVE emitirá certificado de recuperação para o recuperador e para o anilhador a cada anilha recuperada, exceto se o recuperador for o próprio anilhador.

§ 2º O CEMAVE estimulará o relato de recuperação de anilhas junto ao público em geral.

**Art. 42.** A disponibilização, acesso e uso

dos dados e informações armazenados no SNA.Net seguirá o disposto na política de dados do ICMBio, conforme normativa vigente.

**Art. 43.** Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade/DIBIO, do ICMBio, consultando o CEMAVE, quando necessário.

**Art. 44.** Caso o SNA.Net esteja indisponível por qualquer razão, os procedimentos poderão ser realizados via e-mail e Sistema Eletrônico de Informações - SEI, desde que toda documentação exigida seja apresentada.

**Art. 45.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 46.** O ICMBio terá um prazo de 24 meses para implantação de um novo sistema em substituição ao SNA.Net atualmente em uso.

Fernando Cesar Lorencini

#### 6.1.2.1. ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS

### RESOLUÇÃO CONABIO Nº 07, DE 29 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras.

**Art. 1º** Aprovar a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras, conforme documento disponível no link: <http://www.mma.gov.br/biodiversidade/comissao-nacional-de-biodiversidade/resolucoes>.

**Art. 2º** Fica revogada a Resolução CONABIO nº 05, de 21 de outubro de 2009.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

José Pedro de Oliveira Costa

## **Anexo: Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **PORTARIA SBIO Nº 03, DE 16 DE AGOSTO DE 2018**

Institui o Plano de Implementação da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras.

**Art. 1º** Instituir o Plano de Implementação da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras, aprovada pela Resolução CONABIO nº 07, de 29 de maio de 2018, visando atingir os objetivos e indicadores de resultado nela definidos.

§ 1º O Plano de Implementação da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras e a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras estão disponíveis no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente ([www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)).

**Art. 2º** A Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras tem como objetivo orientar a implementação de medidas para evitar a introdução e a dispersão e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras sobre a biodiversidade brasileira e serviços ecossistêmicos, controlar ou erradicar espécies exóticas invasoras.

**Art. 3º** A Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras tem o prazo de vigência de 12 anos e constituem instrumentos para sua implementação:

I - Planos de Prevenção, Erradicação, Controle e Monitoramento de Espécies Exóticas Invasoras: instrumentos de gestão, construídos de forma participativa e articulada, com um objetivo definido em escala temporal. Os Planos podem focar em espécies individuais, grupos de espécies, recorte geográfico ou vias e veto-

res de dispersão. As espécies podem constituir risco de introdução ou já estarem presentes;

II - Sistemas de Detecção Precoce e Resposta Rápida: sistema de monitoramento de áreas de interesse ou de espécies exóticas por redes de colaboradores, com aplicação de medidas de erradicação e/ou controle executadas com rapidez quando ocorre a detecção de uma espécie exótica invasora ou com potencial de invasão, antes do seu estabelecimento e/ou invasão;

III - Análise de Risco: análise da probabilidade de introdução, estabelecimento e invasão de uma espécie exótica e da magnitude das consequências, usando informação de base científica e identificação de medidas que podem ser implementadas para reduzir ou gerenciar esses riscos, levando em consideração questões socioeconômicas e culturais. O procedimento completo inclui a identificação dos perigos, a avaliação, a caracterização, a gestão e a comunicação dos riscos;

IV - Base de dados: sistema informatizado contendo os dados de ocorrência e informações sobre as espécies exóticas invasoras presentes no país. As informações deverão incluir características de cada espécie, impactos, métodos e experiências de manejo, dados espaciais, entre outros.

**Art. 4º** O Plano de Implementação da Estratégia Nacional será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Biodiversidade e por suas entidades vinculadas, em estreita cooperação com instituições governamentais federais e estaduais.

**Parágrafo único.** A implementação da Estratégia Nacional contará ainda com a contribuição de instituições de ensino ou pesquisa, outros órgãos governamentais e organizações da sociedade civil, no âmbito de suas competências.

**Art. 5º** O Plano de Implementação tem prazo de vigência de seis anos e define as ações,

responsáveis, prazos e custos, distribuídos em seis componentes:

- a) Componente 1. Legislação, articulação intersetorial e cooperação internacional;
- b) Componente 2. Prevenção, detecção precoce e resposta rápida;
- c) Componente 3. Erradicação, controle e mitigação de impactos;
- d) Componente 4. Pesquisa científica;
- e) Componente 5. Capacitação técnica;
- f) Componente 6. Comunicação.

**Art. 6º** Será criado um Grupo de Assessoramento Técnico (GAT) para acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Plano de Implementação da Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras.

**Parágrafo único.** O GAT contará com a participação de entidades interessadas e especialistas no tema e deverá proceder à avaliação anual da execução do Plano e, também, à sua revisão de meio termo, após três anos de sua vigência, visando ajustes e aperfeiçoamentos.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

José Pedro de Oliveira Cost

#### 6.1.2.1.1. JAVALI

### INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 03, DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Declara a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados “javalis”.

**Art. 1º** Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas,

linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados “javalis”.

**Art. 1º-A.** Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*.

**Parágrafo único.** Esta Instrução Normativa não se aplica à população de porcos ferais do Pantanal (*Sus scrofa*) conhecidos como porco-monteiro ou porco-do-pantanal.

**Art. 2º** Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se controle do javali a perseguição, o abate, a captura seguida de eliminação direta de espécimes.

§ 2º O controle do javali será realizado por meios físicos, neles incluídos como instrumentos de abate as armas brancas e de fogo, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais.

§ 3º O emprego de substâncias químicas, salvo o uso de anestésicos, somente será permitido mediante autorização de manejo de espécies exóticas invasoras que deverá ser solicitada no SIMAF.

§ 4º É vedado o uso de produtos cuja composição ou método de aplicação sejam capazes de afetar animais que não sejam alvo do controle.

§ 5º Fica autorizado o uso de armadilhas do tipo jaula ou curral, que garantam o bem-estar animal, segurança e eficiência, preferencialmente conforme modelo descrito no Anexo I, sendo proibidas aquelas capazes de matar ou ferir, como, por exemplo, laços e dispositivos que envolvam o acionamento de armas de fogo.

I - As armadilhas devem ser visitadas diariamente para o abate de javalis ou liberação de animais de espécies que não são alvo de ma-

nejo. (Incluído pela Instrução Normativa 12, de 25 de março de 2019)

§ 6º A aquisição, transporte e uso de equipamentos e produtos para o controle dos javalis serão de responsabilidade do interessado, observadas as previsões da autoridade competente quanto ao seu emprego e destinação de embalagens e resíduos.

§ 7º O controle de javalis em domínio privado poderá ser proibido pelo respectivo titular ou detentor do direito de uso da propriedade, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização em seus domínios.

§ 8º O controle de javalis não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento dos titulares ou detentores dos direitos de uso da propriedade.

§ 9º Admite-se o uso de cães, na atividade de controle, independentemente da raça, sendo vedada a prática de quaisquer maus-tratos aos animais, devendo o abate ser de forma rápida, sem que provoque o sofrimento desnecessários aos animais.

I - Os cães de agarre devem portar colete peitoral, com identificação vinculada ao responsável, visando a sua proteção, e ser mantido sob contenção física até o momento em que seja necessário soltá-los para realizar o manejo;

II - O responsável pelos cães deverá portar o atestado de saúde dos animais emitido por médico veterinário e a carteira de vacinação devidamente atualizada;

III - O responsável pelos cães responderá, na medida de sua culpabilidade, pelas infrações cometidas, relacionadas ao uso destes animais de forma destoante ao previsto nesta instrução, considerando-se as infrações previstas nos termos da Lei 9.605/1998 e do Decreto 6.514/08.;

IV - O previsto no § 9º será revisto no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses com a realização de análise da eficácia do uso de cães no

manejo do javali, conforme previsto no Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (sus scrofa) no Brasil.

§ 10. Os custos referentes ao manejo do javali previstos nesta norma são de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pelo manejo.

**Art. 3º** O controle dos javalis vivendo em liberdade poderá ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão estar previamente inscritas no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do IBAMA no código 21-58, na categoria "Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981", descrição "Manejo de fauna exótica invasora".

§ 2º Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle de javalis deverão portar cópia do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal durante as atividades.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas que executarem o controle de javalis deverão, se cadastrar, encaminhar a programação das atividades previamente, no Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, e solicitar a autorização para o manejo de javali, que terá validade de seis meses.

§ 4º A autorização será emitida automaticamente através do sistema SIMAF com base na declaração prestada.

§ 5º Para fins de fiscalização, todas as pessoas físicas ou jurídicas em atividade de manejo do javali deverão portar:

I - Documento de Identidade com foto de todos os envolvidos no manejo;

II - Autorização de Manejo de Javali emitida através do SIMAF;



III - Certificado de Regularidade do CTF.

**Art. 4º** O controle de javalis vivendo em vida livre será realizado sem limite de quantidade e em qualquer época do ano.

**Art. 5º** Todos os produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de javalis vivendo em liberdade não poderão ser distribuídos ou comercializados.

**Art. 6º** Os javalis capturados durante as ações de controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Em casos excepcionais, o transporte de animais vivos será permitido mediante autorização da autoridade competente.

§ 3º O transporte de animais abatidos deverá atender à legislação vigente.

**Art. 7º** As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle do javali deverão encaminhar as informações referentes às atividades realizadas, por meio do Relatório de manejo de espécies exóticas invasoras disponível no sítio eletrônico do SIMAF, sempre que finalizarem o manejo declarado ou, no mínimo, por ocasião de cada pedido de renovação.

**Parágrafo único.** O não envio do relatório impede a emissão de novas autorizações de manejo.

**Art. 8º** A instalação, registro e funcionamento de toda e qualquer modalidade de novos criadouros de javalis no Brasil estão suspensos por tempo indeterminado.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, poderão ser autorizadas criações científicas exclusivamente com finalidades de pesquisas relacionadas às áreas de saúde e meio ambiente.

**Art. 9º** (Revogado).

**Art. 10.** O IBAMA constituirá, no prazo de 30 dias após a publicação desta Instrução Normativa, um comitê permanente interinstitucional de manejo e monitoramento das populações

de javalis em território nacional, composto por representantes da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e das Unidades descentralizadas do IBAMA, para o acompanhamento das ações e revisão do plano de ação para o controle do javali no Brasil.

**Parágrafo único.** Serão convidados para compor o comitê permanente representantes de instituições de pesquisa de notório saber e demais instituições pertinentes, em especial, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

**Art. 11.** A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 1º Em caso de comprovação de caça de animais silvestres nativos, adulteração ou falsificação de documentos ou informações, as atividades serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao SIMAF, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 2º O manejador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de atividades de manejo de javali em vida livre, salvo casos expressamente autorizados pelo IBAMA, fundamentada a decisão da autoridade responsável.

§ 3º Após o saneamento das irregularidades atuadas, o manejador poderá requerer a suspensão do embargo.

§ 4º As irregularidades de caráter administrativo, que não se caracterizem como infrações ambientais, podem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que o mesmo as corrija no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA.

**Art. 13.** Revogam-se a Instrução Normativa nº 08, de 17 de outubro de 2010, e as demais disposições em contrário.

**Art. 14.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Volney Zanardi Júnior

### **Anexo I: Jaula Curral Modelo Pampa**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **PORTARIA INTERMINISTERIAL MMA/MAPA Nº 232, DE 28 DE JUNHO DE 2017**

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (Sus scrofa) no Brasil - Plano Javali, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, coordenação e monitoria.

**Art. 1º** Aprovar o objetivo geral e objetivos específicos do Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Javali (Sus scrofa) no Brasil - Plano Javali.

**Art. 2º** O Plano Javali tem como objetivo geral conter a expansão territorial e demográfica do javali no Brasil e reduzir os seus impactos, especialmente em áreas prioritárias de interesse ambiental, social e econômico.

**Art. 3º** O Plano Javali estabelece ações de prevenção, controle e monitoramento do javali (Sus scrofa), em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico.

**Art. 4º** Para atingir seu objetivo geral previsto, o Plano Javali, com prazo de vigência até janeiro de 2022 e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I - Revisar, criar e fortalecer instrumentos normativos visando o estabelecimento de procedimentos integrados e adequados para o controle efetivo do javali;

II - Prevenir a expansão geográfica do javali no Brasil e a sua reinvasão em áreas onde exista o controle da espécie;

III - Monitorar a abundância, distribuição e condição sanitária das populações de javalis, seus impactos socioeconômicos e ambientais, bem como a efetividade das atividades de prevenção e controle;

IV - Mitigar os impactos negativos socioeconômicos e ambientais decorrentes da invasão do javali;

V - Aprimorar a gestão do processo e eficácia do controle do javali;

VI - Gerar conhecimento técnico-científico e capacitar públicos específicos sobre o javali;

VII - Manter a sociedade informada e sensibilizada sobre os riscos representados pelos javalis e as ações necessárias para prevenção, controle e monitoramento.

**Art. 5º** Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a coordenação conjunta do Plano Javali.

**Art. 6º** O Ministro de Estado do Meio Ambiente e o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento designarão um Grupo de Assessoramento Técnico para acompanhar a implementação e realizar monitoria e avaliação do Plano Javali.

**Art. 7º** O Diagnóstico e a Matriz de Planejamento que compõem o Plano Javali estarão disponíveis no endereço eletrônico do IBAMA: <[https://www.ibama.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=546&Itemid=781](https://www.ibama.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=546&Itemid=781)>.

**Parágrafo único.** As alterações propostas pelo Grupo de Assessoramento Técnico de-

verão ser aprovadas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 8º** Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

Sarney Filho  
Blairo Maggi

## **PORTARIA IBAMA Nº 603, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019**

**Art. 1º** Esta Portaria estabelece a composição e o funcionamento do Comitê Permanente Interinstitucional de Manejo e Monitoramento das Populações de Javalis no Território Nacional, órgão competente para o acompanhamento das ações e revisão do plano de ação para o controle do javali-europeu (*Sus scrofa*), no Brasil.

**Art. 2º** O Comitê Permanente Interinstitucional de Manejo e Monitoramento das Populações de Javalis no Território Nacional possui caráter consultivo e normativo com finalidade de subsidiar e assessorar tecnicamente a regulamentação e execução das ações de prevenção, detecção, manejo e monitoramento da espécie exótica invasora javali (*Sus scrofa*) em todo o território nacional, visando a conservação dos ecossistemas brasileiros, da biodiversidade da fauna e flora nativas, segurança de atividades agropecuárias e segurança e preservação da saúde humana.

**Art. 3º** O Comitê será coordenado tecnicamente pelo(a) Coordenador(a) de Gestão, Destinação e Manejo da Biodiversidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (COBIO/CGBio/DBFLO/IBAMA) e será composto por representantes de cada instituição componente dos seguintes Órgãos, sendo um titular e um suplente:

I - Ministério do Meio Ambiente (MMA):

Secretaria de Biodiversidade (SBio)

- a) Tatiani Elisa Chapla (titular);
- b) Carlos Targino (suplente).

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA):

Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFLO)

- a) Grazielle Oliveira Batista (titular);
- b) Cid Teixeira (suplente).

Diretoria de Proteção Ambiental (DIPRO)

- a) Roberto Cabral Borges (titular);
- b) Nadja Romero Guimarães Suffert (suplente).

III - Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBio):

Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade (DIBIO)

- a) Tainah Corrêa Seabra Guimarães (titular);
- b) Danilo do Prado Perina (suplente).

IV - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA):

- a) Lia Treptow Coswig (titular);
- b) Guilherme Takeda (suplente).

V - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA):

- a) Virgínia Santiago Silva (titular);
- b) Guilherme de Miranda Mourão (suplente).

VI - Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo (SMA/SP):

- a) Guilherme Casoni da Rocha (titular);
- b) Camila Matias Goes de Abreu (suplente).

VII - Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina (PMA/SC):

- a) Major PM Adair Alexandre Pimentel (titular);
- b) Soldado PM Diego Küster Lopes (suplente).

**Art. 4º** A participação no Comitê Permanente Interinstitucional de Manejo e Monitoramento das Populações de Javalis no Território Nacional não enseja qualquer tipo de remuneração, não induz qualquer relação de subordinação de seus componentes entre si e

será considerado serviço de relevante interesse público.

**Art. 5º** Comitê se reunirá anualmente, preferencialmente, em Brasília e extraordinariamente, quando convocado por um de seus membros, com concordância de 50% dos demais membros e indicação expressa da matéria incluída na ordem do dia.

§ 1º O Coordenador Técnico poderá convidar pessoas e representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidas com o tema para colaborar com os trabalhos.

§ 2º As decisões do Comitê serão tomadas por maioria simples, considerando o voto do representante presente (titular ou suplente) e cabendo a Coordenação Técnica o voto de qualidade em caso de empate.

**Art. 6º** Revoga-se a Portaria IBAMA nº 65, de 31 de janeiro, de 2013.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Fortunato Bim

#### 6.1.2.1.2. CORAL-SOL

### PORTARIA IBAMA Nº 3.642, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Coral-sol (*Tubastraea coccínea* e *Tubastraea tagusensis*) no Brasil - Plano Coral-sol, estabelecendo seu objetivo geral, objetivos específicos, ações, prazo de execução, coordenação e monitoria.

**Art. 1º** Aprovar o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Coral-sol (*Tubastraea coccínea* e *Tubastraea tagusensis*) no Brasil - Plano Coral-sol.

**Parágrafo único.** O Plano Coral-sol estabelece ações de prevenção, controle e moni-

toramento do coral-sol (*Tubastraea coccínea* e *Tubastraea tagusensis*).

**Art. 2º** O Plano Coral-sol tem como visão de futuro, considerando o horizonte temporal de 25 anos, a “Prevenção da Introdução do Coral-sol em Áreas sem Ocorrência, Erradicação de Novos Focos e Controle, Contenção e Redução das Populações em Áreas com Invasão Estabelecida, Considerando Aspectos Socioambientais e Econômicos.”

**Art. 3º** O Plano Coral-sol tem como objetivo geral, considerando o horizonte temporal de cinco (5) anos, “Prevenir a Introdução do Coral-sol em Áreas sem Ocorrência, Erradicar Novos Focos, Controlar e Conter a Invasão Preferencialmente nas Áreas Prioritárias para Ação Definidas neste Plano.”

**Art. 4º** Para atingir seu objetivo geral previsto, o Plano Coral-sol, com prazo de vigência de cinco (5) anos e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I - Estruturação de uma rede de comunicação e sensibilização para promover e potencializar processos participativos para as ações deste Plano;

II - Avaliar e complementar o arcabouço legal aplicável à gestão do coral-sol, incluindo análise de risco, prevenção, erradicação, controle, monitoramento, avaliação e mitigação do impacto do coral-sol;

III - Estabelecimento e implementação de medidas para prevenir a introdução e a dispersão do coral-sol em áreas não afetadas;

IV - Detecção precoce e resposta rápida à ocorrência do coral-sol em áreas prioritárias definidas neste Plano;

V - Erradicação de populações de coral-sol pequenas, isoladas ou em estágio inicial de invasão e novos focos;

VI - Estabelecimento e implementação de medidas de controle integradas e sistemáticas em áreas com populações de coral-sol já estabelecidas;

VII - Monitoramento sistemático da ocorrência, dos impactos e da eficiência do manejo do coral-sol, para subsidiar tomada de decisão de gestão com avaliação crítica periódica;

VIII - Desenvolvimento de pesquisa científica e de tecnologia, preferencialmente focadas em subsídios para prevenção e manejo;

IX - Formação de recursos humanos em pesquisa, prevenção e controle.

**Art. 5º** Caberá à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a coordenação da implementação do Plano Coral-sol.

**Art. 6º** O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis designará um Grupo de Assessoramento Técnico (GAT) para acompanhar a implementação e realizar monitoria e avaliação do Plano Coral-sol.

**Art. 7º** O Diagnóstico e a Matriz de Planejamento que compõem o Plano Coral-sol estarão disponíveis no sítio eletrônico do IBAMA na internet.

**Parágrafo único.** As alterações propostas pelo Grupo de Assessoramento Técnico deverão ser aprovadas pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano de Meneses Evaristo

### 6.1.2.1.3. MEXILHÃO-DOURADO

#### PORTARIA IBAMA Nº 3.639, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Mexilhão-dou-

rado (*Limnoperna fortunei*) no Brasil - Plano Mexilhão-dourado

**Art. 1º** Aprovar o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*) no Brasil - Plano Mexilhão-dourado.

**Parágrafo único.** O Plano Mexilhão-dourado estabelece ações de prevenção, controle e monitoramento do Mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*).

**Art. 2º** O Plano Mexilhão-dourado tem como visão de futuro, considerando o horizonte temporal de 25 anos, a "Manutenção das bacias não invadidas sem a presença do mexilhão-dourado, com prioridade para as regiões hidrográficas Amazônica e Tocantins-Araguaia, e as bacias invadidas com populações controladas e contidas".

**Art. 3º** O Plano Mexilhão-dourado tem como objetivo geral, considerando o horizonte temporal de cinco (5) anos, "Prevenir a dispersão do mexilhão-dourado em áreas não invadidas, bem como conter e controlar as populações nas áreas invadidas."

**Art. 4º** Para atingir seu objetivo geral previsto, o Plano Mexilhão-dourado, com prazo de vigência de cinco (5) anos e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I - Gerar dados científicos direcionados à prevenção e controle, bem como sistematizar e disponibilizar informações técnico-científicas sobre o mexilhão-dourado;

II - Difundir informações sobre o mexilhão-dourado, formas de prevenção e controle, bem como os impactos sociais, ambientais e econômicos de sua invasão;

III - Prevenir a invasão do mexilhão-dourado em novas bacias hidrográficas, em especial nas Regiões Hidrográficas Amazônica e Tocantins-Araguaia;

IV - Implantar uma rede interinstitucional

de monitoramento padronizado e um banco de dados colaborativo;

V - Estabelecer e implementar medidas de controle e monitoramento integradas do mexilhão-dourado considerando os diversos tipos de ambientes;

VI - Avaliar e complementar a legislação aplicada à prevenção, controle e monitoramento do mexilhão-dourado.

**Art. 5º** Caberá à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a coordenação da implementação do Plano Mexilhão-dourado.

**Art. 6º** A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis designará um Grupo de Assessoramento Técnico para acompanhar a implementação e realizar monitoria e avaliação do Plano Mexilhão-dourado.

**Art. 7º** O Diagnóstico e a Matriz de Planejamento que compõem o Plano Mexilhão-dourado estarão disponíveis sítio eletrônico do IBAMA na internet.

**Parágrafo único.** As alterações propostas pelo Grupo de Assessoramento Técnico deverão ser aprovadas pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luciano de Meneses Evaristo

#### 6.1.2.2. FAUNA SINANTRÓPICA NOCIVA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 141, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

**Art. 1º** Regulamentar o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

§ 1º Declarações locais e temporais de nocividade de populações de espécies da fauna deverão, sempre que possível, ser baseadas em protocolos definidos pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente.

§ 2º Com base no protocolo referido no parágrafo anterior, populações de espécies sinantrópicas podem ser declaradas nocivas pelos órgãos federal ou estaduais do meio ambiente ou, ainda, pelos órgãos da Saúde e Agricultura, quando assim acordado com o órgão do meio ambiente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - controle da fauna: captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais.

II - espécies domésticas: espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que as originaram;

III - fauna exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

IV - fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

V - fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

VI - manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes.

**Art. 3º** Excluem-se desta Instrução Normativa atividades de controle de espécies que constem nas listas oficiais municipais, estaduais ou federal de fauna brasileira ameaçada de extinção ou nos Anexos I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção - CITES.

**Art. 4º** O estudo, manejo ou controle da fauna sinantrópica nociva, previstos em programas de âmbito nacional desenvolvidos pelos órgãos federais da Saúde e da Agricultura, bem como pelos órgãos a eles vinculados, serão analisados e autorizados DIFAP ou pelas Superintendências do IBAMA nos estados, de acordo com a regulamentação específica vigente.

§ 1º Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies passíveis de controle por órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, sem a necessidade de autorização por parte do IBAMA:

a) invertebrados de interesse epidemiológico, previstos em programas e ações de governo, tal como: insetos hematófagos, (hemípteros e dípteros), ácaros, helmintos e moluscos de interesse epidemiológico, artrópodes peçonhentos e invertebrados classificados como pragas agrícolas pelo Ministério da Agricultura;

b) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e

demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem transtornos sociais ambientais e econômicos significativos;

c) animais domésticos ou de produção, bem como quando estes se encontram em situação de abandono ou alçados (e.g. Columba livia, Canis familiaris, Felis catus) e roedores sinantrópicos comensais (e.g. Rattus rattus, Rattus norvegicus e Mus musculus);

d) quirópteros em áreas urbanas e peri-urbanas e quirópteros hematófagos da espécie Desmodus rotundus em regiões endêmicas para a raiva e em regiões consideradas de risco de ocorrência para a raiva, a serem caracterizadas e determinadas por órgãos de governo da Agricultura e da Saúde, de acordo com os respectivos planos e programas oficiais;

e) espécies exóticas invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do IBAMA.

§ 3º A eliminação direta de indivíduos das espécies em questão deve ser efetuada somente quando tiverem sido esgotadas as medidas de manejo ambiental definidas no art. 2º.

**Art. 5º** Pessoas físicas ou jurídicas interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente nos respectivos Estados.

§ 1º Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies sinantrópicas nocivas passíveis de controle por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tal atividade, sem a necessidade de autorização por parte do IBAMA:

a) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e

demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem em transtornos sociais ambientais e econômicos significativos;

b) Roedores sinantrópicos comensais (*Rattus rattus*, *Rattus norvegicus* e *Mus musculus*) e pombos (*Columba livia*), observada a legislação vigente, especialmente no que se refere à maus tratos, translocação e utilização de produtos químicos.

§ 2º Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do IBAMA.

**Art. 6º** Os venenos e outros compostos químicos utilizados no manejo ambiental e controle de fauna devem ter registro específico junto aos órgãos competentes, em observância à regulamentação específica vigente: Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

**Art. 7º** Fica facultada ação emergencial aos Ministérios da Saúde e ao da Agricultura, no que diz respeito ao manejo ambiental e controle da fauna sinantrópica nociva, observadas a legislação e as demais regulamentações específicas vigentes.

§ 1º Ação Emergencial caracteriza-se pela necessidade premente de adoção de medidas de manejo ou controle de fauna, motivadas por risco de vida iminente ou situação de calamidade e deve ser comunicada previamente ao IBAMA por meio de ofício, via postal ou eletrônica, de forma que lhe seja facultado indicar um técnico para acompanhar as atividades.

§ 2º As atividades e resultados das ações emergenciais devem ser detalhados em relatório específico encaminhado ao IBAMA 30 dias após sua execução.

**Art. 8º** Fica facultado aos órgãos de segurança pública, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, o manejo e o controle da

fauna sinantrópica nociva, sempre que estas representarem risco iminente para a população.

**Art. 9º** As pessoas físicas e jurídicas atuando sem a devida autorização ou utilizando métodos em desacordo com a presente Instrução Normativa serão incluídas nas penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos de outras penalidades civis e criminais.

**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA.

**Art. 11.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 109 de 03 de agosto de 2006 e as disposições em contrário.

Marcus Luiz Barroso Barros

## **RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009**

Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica aprovado o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

### **Capítulo I - das Disposições Iniciais**

#### **Seção I - Objetivo**

**Art. 2º** Este regulamento possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do ser-



viço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

## **Seção II - Abrangência**

**Art. 3º** Este regulamento se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, "shopping centers", residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.

## **Seção III - Definições**

**Art. 4º** Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;

VIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções seqüenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

IX - produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, man-

tendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

XI - saneantes desinfestantes: produtos registrados na ANVISA, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos “inseticidas”, “reguladores de crescimento”, “rodenticidas”, “moluscicidas” e “repelentes”; e

XII - vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carregamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.

## **Capítulo II - dos Requisitos para Funcionamento**

### **Seção I - dos Requisitos Gerais**

**Art. 5º** A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§ 1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

**Art. 6º** A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas

somente pode ser efetuada com empresa especializada.

**Art. 7º** Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na ANVISA.

### **Seção II - da Responsabilidade Técnica**

**Art. 8º** A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§ 1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§ 2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

### **Seção III - das Instalações**

**Art. 9º** As instalações da empresa especializada são de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, atendendo às legislações relativas à saúde, segurança, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 10.** As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes

tes e vestário para os aplicadores, com chuveiro e local para higienização dos EPI.

**Art. 11.** A licença sanitária deverá ser afixada em local visível ao público.

**Art. 12.** A empresa especializada deve ter letreiro em sua fachada indicando seu nome de fantasia, os serviços prestados e o número da licença sanitária.

#### **Seção IV - da Manipulação e Transporte**

**Art. 13.** Todos os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, da técnica de aplicação, da utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais, devem estar descritos e disponíveis na forma de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente, derrame de produtos químicos, saúde, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

**Art. 14.** Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

**Parágrafo único.** O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

#### **Seção V - da Inutilização e Descarte das Embalagens**

**Art. 15.** A empresa especializada deve retornar as embalagens vazias ao seu estabele-

cimento operacional logo após o seu uso, para inutilização e descarte.

**Art. 16.** O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

**Art. 17.** A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§ 1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§ 2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

**Art. 18.** A empresa especializada fica obrigada a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos aonde foram adquiridas, ou em postos ou centrais de recebimento por eles conveniados.

**Art. 19.** As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplex lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

**Parágrafo único.** As embalagens vazias de produtos que não apresentam solubilidade em água não devem passar por tríplex lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e as legislações vigentes.

## **Seção VI - da Comprovação do Serviço**

**Art. 20.** A empresa especializada deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome do cliente;
- II - endereço do imóvel;
- III - praga(s) alvo;
- IV - data de execução dos serviços;
- V - prazo de assistência técnica, escrito por extenso, dos serviços por praga(s) alvo;
- VI - grupo(s) químico(s) do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VII - nome e concentração de uso do(s) produto(s) eventualmente utilizado(s);
- VIII - orientações pertinentes ao serviço executado;
- IX - nome do responsável técnico com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;
- X - número do telefone do Centro de Informação Toxicológica; e
- XI - identificação da empresa especializada prestadora do serviço com: razão social, nome fantasia, endereço, telefone e números das licenças sanitária e ambiental com seus respectivos prazos de validade.

**Art. 21.** Quando a aplicação ocorrer em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e números das licenças sanitária e ambiental.

**Art. 22.** Toda e qualquer nota fiscal de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às Secretarias de Finanças (ou órgão

semelhante) das Prefeituras Municipais, para os fins de comprovação de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

## **Seção VII - da Propaganda**

**Art. 23.** Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos deste regulamento possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada deve conter claramente a identificação da mesma nos órgãos licenciadores competentes, bem como o número de sua licença. Sem prejuízo ao disposto no artigo 58, § 2º, da Lei nº 6360, de 23 de setembro de 1976, é proibido:

I - provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens, sugerindo que a saúde das pessoas será ou poderá ser afetada por não usar produtos ou prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

II - publicar mensagens tais como: "Aprovado", "Recomendado por especialista", "Demonstrado em ensaios científicos", "Publicidade aprovada pela Vigilância Sanitária", "Ministério da Saúde" ou órgão congêneres Estadual, Municipal e Distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela ANVISA; e

III - sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como: "inócuo", "seguro", "atóxico" ou "produto natural", exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na ANVISA.

## **Capítulo III - das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 24.** Os estabelecimentos abrangidos por esta resolução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao regulamento técnico.

§ 1º Excetua-se do *caput* deste artigo o descarte de embalagens vazias, onde fica instituído o prazo de até 18 (dezoito) meses a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao regulamento técnico.

§ 2º A partir da publicação desta resolução, os novos estabelecimentos e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, devem atender na íntegra às exigências nela contidas, previamente ao seu funcionamento.

**Art. 25.** O descumprimento das disposições contidas nesta resolução e no regulamento por ela aprovado constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

**Art. 26.** Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000.

**Art. 27.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dirceu Raposo de Mello

## **RESOLUÇÃO CFBio Nº 627, DE 08 DE SETEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a atuação do Biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

**Art. 1º** Estabelecer os requisitos mínimos para o Biólogo atuar na área de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

**Art. 2º** O Biólogo atuará nas atividades de manejo integrado de vetores e pragas, e tratamentos preventivos de madeiras, em empresas especializadas, revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários, devidamente registradas junto às autoridades competentes, centros de controle de zoonoses, vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica, órgãos ambientais e sanitários,

empresas de paisagismo e/ou jardinagem, inclusive com a utilização de capina mecanizada e química, com produtos não agrícolas, laboratórios de desenvolvimento e pesquisa, em ensaios biológicos, de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, sanitização e desinfecção de superfícies e ambientes, na limpeza, saneamento e desentupimento de caixas/reservatórios de gordura/ outros resíduos alimentares e de esgotamento e em empresas de assessoria e consultoria.

**Art. 3º** Para efeitos desta Resolução aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - Capina mecânica: eliminação de vegetação indesejada através do uso de equipamentos manuais ou mecanizados;

III - Capina química: eliminação de vegetação indesejada através do uso de herbicidas não agrícolas;

IV - Centro de Controle de Zoonoses (CCZ): unidades de saúde pública que têm como principal atribuição prevenir e controlar as zoonoses, além de populações de animais domésticos, sinantrópicos nocivos;

V - Controlador de pragas: profissional que planeja, implementa e executa as atividades operacionais dentro dos programas de manejo integrado de pragas;

VI - Controle de praga-alvo: ato de prevenir, reduzir e controlar vetores e pragas urbanas utilizando agentes físicos, químicos, mecânicos, biológicos e educativos;

VII - Controle químico: método de controle de pragas que se baseia no uso de produ-

tos saneantes desinfestantes domissanitários, visando a redução da população a níveis que não representem risco a saúde, economia e meio ambiente. É parte integrante do manejo integrado de pragas sinantrópicas;

VIII - Desinfecção: processo físico ou químico de destruição de microrganismos na forma vegetativa, aplicado a superfícies inertes, previamente limpas;

IX - Sanitização: processo em ambientes e superfícies que reduzem em 99,9% a carga microbiana a níveis aceitáveis de tal maneira que não provoquem doenças e agravos à saúde;

X - Distribuidora e revenda de desinfestantes de uso domissanitário: local ou empresa onde ocorre a distribuição ou venda de produtos desinfestantes de uso domissanitário, orientada por profissional Responsável Técnico, baseando-se na biologia da praga sinantrópica alvo, aspectos ambientais e toxicológicos inerentes a utilização dos produtos saneantes desinfestantes domissanitários em questão;

XI - Empresa de assessoria e consultoria: empresa que diagnostica, planeja, formula, orienta, capacita e acompanha ações para o controle de vetores e animais sinantrópicos nocivos, com foco no manejo integrado de pragas, na correta utilização de produtos desinfestantes domissanitários, visando preservar a saúde das pessoas e do meio ambiente;

XII - Empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada: pessoa jurídica licenciada/autorizada pela Autoridade Sanitária e/ou Ambiental competente da União, Estado ou Município, especializada no manejo integrado de pragas sinantrópicas e vetores e/ou controle químico, tendo um Responsável Técnico legalmente habilitado;

XIII - Empresa de paisagismo e/ou jardinagem: empresa que elabora e coordena projetos, supervisiona, presta consultoria ou executa atividades na implantação e manutenção

de jardins, quintais, parques ou outras áreas verdes, incluindo o controle de pragas que possam provocar prejuízo às plantas;

XIV - Ensaio biológico: experimento científico para avaliar a resposta biológica de determinada substância sobre organismos in vivo e in vitro, em condições padronizadas;

XV - Espécies domésticas: espécies que, por meio de processos sistematizados de manejo ou melhoramento genético, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável; diferente das espécies silvestres que as originaram;

XVI - Fauna exótica: toda espécie animal que se estabelece para além de sua área de distribuição natural, após ser transportada e introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem;

XVII - Fauna exótica invasora: animais introduzidos num ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

XVIII - Fauna sinantrópica: populações animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento como via de passagem ou local de descanso, ou permanente, utilizando-as como área de vida;

XIX - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana e outras espécies animais, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública;

XX - Fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do

território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XXI - Formulação: associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito;

XXII - Limpeza, saneamento e desentupimento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e esgotamento: limpeza e desentupimento de caixas e outros locais que sirvam para passagem ou armazenamento de gordura, alimentos e esgotamento, fazendo uso de métodos biológicos, químicos e mecânicos, para manter estes locais em perfeitas condições de funcionalidades;

XXIII - Laboratório de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas: unidade dotada de instalações e instrumentos adequados para a experimentação, realização de testes, análises e pesquisas para o desenvolvimento e avaliação de produtos saneantes desinfestantes domissanitários, bem como a avaliação toxicológica dos efeitos dos mesmos em vetores e pragas sinantrópicas;

XXIV - Licença de Funcionamento Sanitária e/ou Ambiental: documento que habilita as pessoas jurídicas a exercerem a atividade de prestação de serviço em controle de vetores e pragas sinantrópicas, e é concedida pelo órgão competente de Vigilância Sanitária e/ou Meio Ambiente da União, Estado ou Município;

XXV - Limpeza: remoção de sujidades orgânicas e inorgânicas com redução da carga microbiana, da condição de abrigo e alimento de pragas e vetores sinantrópicos;

XXVI - Limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável: procedimentos de lavagem e técnicas de desinfecção, para remoção de agentes potencialmente contaminantes,

definidos neste como qualquer organismo, objeto ou substância estranha ao meio líquido;

XXVII - Manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva: eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

XXVIII - Manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas: processo de melhoria contínua que incorpora ações preventivas e corretivas com o uso de estratégias que garantam resultados favoráveis sob o ponto de vista sanitário, ambiental e econômico para impedir que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos;

XXIX - Medidas corretivas: compreendem a implementação de barreiras físicas e armadilhas, impedindo o acesso e abrigo de pragas sinantrópicas no ambiente;

XXX - Medidas preventivas: compreendem as Boas Práticas de Fabricação/Operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações por vetores e pragas sinantrópicas;

XXXI - Pragas sinantrópicas ou pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos ou ambos;

XXXII - Princípio ativo, ingrediente ativo ou substância ativa: substância presente na formulação para conferir eficácia ao produto, segundo seu destino;

XXXIII - Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva por empresa especializada, que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

XXXIV - Responsável Técnico: profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Biologia (CRBio) com treinamento específico na área, que responde diretamente pela

execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição, distribuição e/ou revenda de produtos saneantes desinfestantes, sanitizantes e equipamentos; pela orientação na forma de aplicação dos produtos, no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, pela elaboração dos POPs, Protocolos de Biossegurança, Manual de Boas Práticas Operacionais e também por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao meio ambiente;

XXXV - Saneante desinfestante ou praguicida: produto que mata, inativa ou repele organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas, e/ou ambientes;

XXXVI - Saneantes desinfestantes domissanitários ou produtos de venda restrita a entidades especializadas: formulações que podem estar prontas para uso ou podem estar mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas;

XXXVII - Vetores: artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, através do carregamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos;

XXXVIII - Vigilância Sanitária: órgão governamental que promove e protege a saúde da população, com ações preventivas capazes de eliminar e diminuir riscos à saúde, intervindo nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

**Art. 4º** O Biólogo é profissional legal e tecnicamente habilitado a atuar no controle de vetores e pragas sinantrópicas, na limpeza e desinfecção de reservatórios e no treinamento e capacitação de pessoal.

§ 1º Atuação no controle de vetores e pragas:

I - Efetuar manejo ambiental para controle da fauna sinantrópica nociva, atuando na eliminação ou alteração de recursos utilizados pela fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio, remoção ou eliminação direta dos espécimes;

II - Efetuar manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, atuando na melhoria contínua de ações preventivas e corretivas destinadas a impedir que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos, minimizando o uso abusivo e indiscriminado de praguicidas;

III - Realizar inspeções técnicas para avaliação das condições da edificação e do ambiente, indicando ações preventivas ou corretivas, de modo a evitar a presença, abrigo e proliferação de vetores e/ou pragas sinantrópicas;

IV - Coletar e adotar procedimentos para identificação taxonômica de espécimes oriundos das atividades de campo;

V - Avaliar e promover ações de biossegurança visando minimizar o risco frente ao desenvolvimento das atividades de controle de vetores e pragas sinantrópicas;

VI - Determinar o tipo de produto desinfestante domissanitário a ser utilizado, bem como a escolha da tecnologia de aplicação mais adequada para cada caso de controle de pragas sinantrópicas;

VII - Exigir a utilização, conforme a legislação trabalhista vigente, com destaque ao PGR - Programa de Gerenciamento de Riscos, ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, adequado para cada tipo de atividade; exigir também o treinamento dos colaboradores para a utilização e conservação corretas;

VIII - Fornecer informações técnicas, definir prazos adequados e assinar os Certificados de



Assistência Técnica, assinar os Comprovan-tes de Execução de Serviços, Certificados de Assistência Técnica, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) garantida pelos serviços prestados, bem como os relatórios e laudos técnicos de avaliação das condições sanitárias e de conservação do imóvel;

IX - Definir estratégias para a utilização de produtos desinfestantes domissanitários e sua periodicidade de uso em um programa de Manejo Integrado de Pragas Sinantrópicas;

X - Elaborar laudos e relatórios técnicos para fins judiciais e extrajudiciais;

XI - Planejar, implantar, elaborar e avaliar relatórios de monitoramento de programas de manejo integrado;

XII - Elaborar e implantar, Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, Procedimentos Operacionais Padronizados - POP e Manuais de Boas Práticas Operacionais - MBPO;

XIII - Elaborar relatórios e laudos técnicos referentes à sanidade vegetal de espécies arbóreas, quando infestadas por organismos xilófagos, com finalidade de ações de manejo como a poda preventiva e corretiva, além da sua remoção, indicando espécies arbóreas adequadas ao ambiente urbano, quando da necessidade da substituição de espécies removidas;

XIV - Atuar na capina mecânica e química, entendida como atividade para o controle de plantas consideradas pragas, que possam oferecer prejuízos em áreas urbanas e periurbanas, através da utilização de herbicidas não agrícolas e do uso de equipamentos manuais ou mecanizados – atividade importante como ação coadjuvante no controle de espécies exóticas que oferecem além de abrigo, alimentação permanente para roedores silvestres que podem estar envolvidos na cadeia de transmis-

são da leptospirose, hantavirose e arenavirose;

XV - Realizar assessoria e consultoria no manejo integrado de vetores e pragas sinantrópicas, bem como realizar outras atividades a estas correlatas, a exemplo de: tratamento preventivo de madeira em empresas especializadas; ensaios biológicos; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, dentre outras; sanitização de ambientes e superfícies, tais como: centros de controle de zoonoses, vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica; em órgãos ambientais e sanitários; em estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços de alimentação; em estabelecimentos de serviços de saúde; em revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários; em empresas de paisagismo e/ou jardinagem; em laboratórios de desenvolvimento e pesquisa de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas, dentre outros.

§ 2º Atuação na limpeza e desinfecção de reservatórios:

I - Definir estratégias e se responsabilizar tecnicamente pela limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável ou água para diálise, através de procedimentos de lavagem e técnicas de desinfecção, para remoção de agentes potencialmente contaminantes.

§ 3º Atuação nos Processos de Sanitização Ambiental e Superfícies:

I - Definir os melhores processos e escolha dos sanitizantes mais adequados para cada situação, sempre correlacionando o microorganismo a ser eliminado e o ambiente e superfície em questão, atentando aos requisitos legais no que diz respeito ao sanitizante a ser utilizado bem como a técnica de aplicação a ser adotada, de acordo com as notas técnicas e legislações estabelecidas pela ANVISA.

§ 4º Atuação em Treinamento e Capacitação de Pessoal:

#### 6.1.2.2.1. ACIDENTES CAUSADOS POR ANIMAIS PEÇONHENTOS E VENENOSOS

#### PORTARIA MS Nº 1.138, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Treinar ou indicar o treinamento aos colaboradores técnico operacionais em controle de vetores e pragas sinantrópicas, considerando a legislação vigente, para o correto transporte e adoção de medidas de biossegurança, no caso de derramamento acidental de produtos desinfestantes domissanitários, sanitizantes e para saneamento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e esgotamento;

II - Ministrar treinamento específico aos colaboradores (distribuidores e revendedores) envolvidos em qualquer etapa do processo de comercialização e uso de desinfestante de uso profissional, seus componentes e afins, bem como aqueles que executam atividades na recepção, triagem e armazenamento das embalagens vazias e dos passivos ambientais;

III - Capacitar colaboradores diretos e indiretos, além do público em geral, através de palestras, cursos, treinamentos e outros relacionados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas;

IV - Elaborar, promover e/ou executar programas e planos de educação ambiental e em saúde no âmbito do manejo e controle de vetores e pragas sinantrópicas.

**Art. 5º** O Biólogo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa e/ou entidades como associações e conselhos profissionais, entre outros, ministrada por profissionais com titulação mínima de especialista ou possuidores de notório saber em uma ou mais áreas ligadas ao controle de vetores e pragas sinantrópicas.

**Art. 6º** Revoga a Resolução nº 384, de 12 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17 de dezembro de 2015.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Maria Eduarda Lacerda de Larrazábal da Silva

Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

**Art. 1º** Esta Portaria define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

**Art. 2º** Para fins desta Portaria, considera-se animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresenta como:

I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública; ou

IV - causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana.

**Art. 3º** São consideradas ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública:

I - desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública;

II - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde

visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses;

III - coordenação, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública, normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como notificação e investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

IV - realização de diagnóstico laboratorial de zoonoses e identificação das espécies de animais, de relevância para a saúde pública;

V - recomendação e adoção de medidas de biossegurança que impeçam ou minimizem o risco de transmissão de zoonoses e da ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos relacionados à execução das atividades de vigilância de zoonoses dispostas neste artigo;

VI - desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, que devam ser executadas em situações excepcionais, em áreas determinadas, por tempo definido, para o controle da propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VII - coleta, recebimento, acondicionamento, conservação e transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais para encaminhamento aos laboratórios, com vistas à identificação ou diagnóstico laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

VIII - gerenciamento de resíduos de serviços de saúde gerados pelas ações de vigilância de zoonoses de relevância para a saúde pública;

IX - eutanásia, quando indicado, de animais de relevância para a saúde pública;

X - recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública;

XI - recepção de animais vivos e de cadáveres de animais quando forem de relevância para a saúde pública;

XII - manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver;

XIII - destinação adequada dos animais recolhidos; e

IV - investigação, por meio de necropsia, coleta e encaminhamento de amostras laboratoriais ou outros procedimentos pertinentes, de morte de animais suspeitos de zoonoses de relevância para saúde pública.

**Art. 4º** Os estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses pertencentes ao SUS e os serviços voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, deverão ser inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), utilizando critérios de cadastramento que serão regulamentados em portaria específica do Secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

**Art. 5º** As ações e os serviços de saúde voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, serão financiadas com os recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), bem como com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observando-se as disposições contidas na legislação vigente.

**Art. 6º** As ações de vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública, deverão ser inseridas na Programação Anual de Saúde (PAS), observadas as diretrizes constantes nos Planos de Saúde.

**Art. 7º** Os demonstrativos das ações e resultados alcançados comporão o Relatório Anual de Gestão (RAG), submetido ao respectivo Conselho de Saúde.

**Art. 8º** A Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) editará normatização técnica complementar a esta Portaria.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Arthur Chioro

### 6.1.2.3. FAUNA NAS IMEDIAÇÕES DE AERÓDROMOS

#### LEI Nº 12.725, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre o controle da fauna nas imediações de aeródromos.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regras que visam à diminuição do risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nas imediações de aeródromos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - abate: morte de animais em qualquer fase do seu ciclo de vida, causada e controlada pelo homem;

II - aeródromo: toda área destinada ao pouso, à decolagem e à movimentação de aeronaves;

III - aeródromo militar: aquele destinado ao uso de aeronaves militares;

IV - aeroporto: todo aeródromo público dotado de instalações e facilidades para apoio a aeronaves e ao embarque e desembarque de pessoas e cargas;

V - Área de Segurança Aeroportuária - ASA: área circular do território de um ou mais muni-

cípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio, cujos uso e ocupação estão sujeitos a restrições especiais em função da natureza atrativa de fauna;

VI - atividade atrativa de fauna: vazadouros de resíduos sólidos e quaisquer outras atividades que sirvam de foco ou concorram para a atração relevante de fauna, no interior da ASA, comprometendo a segurança operacional da aviação;

VII - atividade com potencial atrativo de fauna: aterros sanitários e quaisquer outras atividades que, utilizando as devidas técnicas de operação e de manejo, não se constituam como foco atrativo de fauna no interior da ASA, nem comprometam a segurança operacional da aviação;

VIII - autoridade ambiental: órgão ou entidade federal, estadual ou municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e responsável pela concessão de licenciamento ambiental;

IX - autoridade aeronáutica militar: o Comando da Aeronáutica - COMAER ou aquele a quem o Comando tenha delegado competência para o desempenho de suas atribuições;

X - autoridade de aviação civil: a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

XI - autoridade municipal: o órgão ou entidade competente da administração municipal ou do Distrito Federal;

XII - captura: ato ou efeito de deter, conter por meio mecânico ou impedir a movimentação de um animal, seguido de sua coleta ou soltura;

XIII - espécie-problema: espécie da fauna, nativa ou exótica, que interfira na segurança operacional da aviação;

XIV - espécie sinantrópica: espécie animal adaptada a viver junto ao homem, a despeito

da vontade deste, e que difere dos animais domésticos criados com as finalidades de companhia, produção de alimentos ou transporte;

XV - manejo de fauna: aplicação de conhecimento ecológico às populações de espécies da fauna e da flora, que busca o equilíbrio entre as necessidades dessas populações e as necessidades das pessoas;

XVI - operador do aeródromo: órgão, entidade ou empresa responsável pela administração do aeródromo;

XVII - parâmetros de adequação: medidas determinadas pela autoridade competente com a finalidade de gerenciar e reduzir o risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nos aeródromos;

XVIII - Plano de Manejo da Fauna em Aeródromos - PMFA: documento técnico que especifica detalhadamente as intervenções necessárias no meio ambiente, natural ou antrópico, de um aeródromo ou diretamente nas populações de espécies da fauna, nativa ou exótica, com o objetivo de reduzir o risco de colisões com aeronaves;

XIX - Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna - PNGRF: documento de caráter normativo que estabelece objetivos e metas com o intuito de aprimorar a segurança operacional no País por meio do gerenciamento proativo do risco decorrente da colisão de aeronaves com espécies da fauna, nativa ou exótica;

XX - restrições especiais: quaisquer das seguintes limitações impostas pela autoridade competente no âmbito da aviação ao aproveitamento de imóvel, público ou privado, situada no interior da ASA:

a) proibição de implantação de atividade atrativa de espécimes da fauna;

b) cessação, imediata ou gradual, de atividade atrativa de espécimes da fauna, devendo o responsável pela atividade observar o estrito

cumprimento do previsto na legislação ambiental vigente, inclusive quanto à recuperação da área degradada;

c) adequação das atividades com potencial de atração de espécimes da fauna aos parâmetros definidos pela autoridade competente, acompanhada ou não de sua suspensão;

d) implantação e operação de atividades com potencial de atração de espécimes da fauna, observados a autorização e os parâmetros de adequação, ambos definidos pela autoridade competente.

XXI - segurança operacional: estado em que o risco de lesões às pessoas ou de danos aos bens se reduz e se mantém em um nível aceitável, ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos; e

XXII - translocação: captura de organismos vivos em uma determinada área para posterior soltura em outra área previamente determinada, conforme a distribuição geográfica da espécie.

**Art. 3º** Para o gerenciamento e a redução do risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nos aeródromos, é estabelecida a Área de Segurança Aeroportuária - ASA, onde o aproveitamento e o uso do solo são restritos e condicionados ao cumprimento de exigências normativas específicas de segurança operacional da aviação e ambientais.

§ 1º O perímetro da Área de Segurança Aeroportuária - ASA do aeródromo será definido a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar e compreenderá um raio de 20 km (vinte quilômetros).

§ 2º O Programa Nacional de Gerenciamento do Risco da Fauna - PNGRF, desenvolvido e supervisionado pelas autoridades de aviação civil, aeronáutica militar e ambiental, abrangerá objetivos e metas comuns aos aeródromos e suas respectivas ASAs.

**Art. 4º** As restrições especiais constantes no PNGRF devem ser observadas, obrigatoriamente:

I - pela autoridade municipal, na ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano, sendo ela a responsável pela implementação e fiscalização do PNGRF;

II - pela autoridade ambiental, no processo de licenciamento ambiental e durante as atividades de fiscalização e controle; e

III - pelo operador do aeródromo, na administração do sítio aeroportuário.

§ 1º As propriedades rurais incorporadas à ASA também são sujeitas às restrições especiais previstas no PNGRF e à fiscalização pela autoridade municipal.

§ 2º Os instrumentos de planejamento municipal que disciplinam o parcelamento, o uso e a ocupação do solo observarão as disposições desta Lei e as restrições especiais previstas no PNGRF.

**Art. 5º** A administração pública federal, estadual ou municipal, o operador do aeródromo e o proprietário dos imóveis ou empreendimentos situados na ASA são obrigados a prestar as informações requisitadas pela autoridade de aviação civil ou pela autoridade aeronáutica militar.

**Art. 6º** O manejo da fauna em aeródromos e em áreas de entorno será autorizado pela autoridade ambiental mediante a aprovação do Plano de Manejo da Fauna em Aeródromos - PMFA e poderá envolver:

I - manejo do ambiente;

II - manejo de animais ou de partes destes;

III - transporte e destinação do material zoológico coletado;

IV - captura e translocação;

V - coleta e destruição de ovos e ninhos; e

VI - abate de animais.

§ 1º O PMFA deve avaliar as formas de controle e de redução do potencial perigo de co-

lisões de aeronaves com espécimes da fauna, subsidiado por dados obtidos a partir de método científico e que contemplem aspectos da dinâmica populacional da(s) espécie(s)-problema.

§ 2º O abate de animais somente será permitido:

I - após comprovação de que o uso de manejo indireto e direto da(s) espécie(s)-problema ou do ambiente não tenha gerado resultados significativos na redução do perigo de colisões de aeronaves com espécimes da fauna no aeródromo;

II - após comprovação de que o impacto ambiental ou o custo econômico da transferência de espécies sinantrópicas ou da(s) espécie(s)-problema não ameaçada(s) de extinção não justificam a translocação.

§ 3º Os animais abatidos, ninhos e demais materiais zoológicos coletados poderão ser encaminhados para coleções de instituições científicas ou descartados.

§ 4º O descarte de material zoológico deverá ser feito por meio de enterro, deposição em aterro sanitário, incineração ou demais formas adequadas e possíveis no Município onde se localiza o aeródromo em questão.

§ 5º A autorização para o manejo da fauna silvestre não exige os portadores do cumprimento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 7º** Constitui infração ao disposto nesta Lei:

I - implantar ou operar atividade com potencial de atração de espécimes da fauna na ASA sem submetê-la à aprovação da autoridade municipal e da autoridade ambiental;

II - estimular, desenvolver ou permitir que se desenvolva atividade com potencial de atração de espécimes da fauna consideradas proibidas no interior da ASA;

III - desprezitar prazo que haja sido estabelecido para a cessação de atividade com potencial de atração de espécimes da fauna;

IV - deixar de adequar atividade com potencial de atração de espécimes da fauna a parâmetros definidos nas restrições especiais; e

V - desprezar a determinação de suspender atividade atrativa de espécimes da fauna.

**Art. 8º** Em razão das infrações previstas no art. 7º desta Lei, são cabíveis as seguintes sanções administrativas:

I - notificação de advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - suspensão de atividade;

V - interdição de área ou estabelecimento; e

VI - embargo de obra.

§ 1º As sanções administrativas serão suspensas tão logo sejam sanados os motivos que ensejaram a sua imposição.

§ 2º As sanções previstas nos incisos II e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 3º As multas serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, respeitados os seguintes limites:

I - para multa simples, o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais); e

II - para multa diária, o mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e o máximo de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

**Art. 9º** São circunstâncias que agravam as sanções previstas nesta Lei:

I - reincidência;

II - evidências de que o infrator, por incorrer em quaisquer das atitudes previstas no art. 7º desta Lei, colaborou para a ocorrência de acidente ou incidente aeronáutico resultante da colisão de aeronave com espécimes da fauna nas imediações de aeródromo.

**Art. 10.** A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei é atribuição da autoridade municipal.

**Art. 11.** O montante auferido pela arrecadação de multas deverá ser empregado em atividades que concorram para a redução do risco de acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 16 de outubro de 2012

Dilma Rousseff

Celso Luiz Nunes Amorim

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Wagner Bittencourt de Oliveira

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 466, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2015**

Estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e autorização do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece diretrizes e procedimentos para elaboração e autorização do Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos - PMFA, de que trata o art. 6º da Lei nº 12.725, de 16 de outubro de 2012.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - abate: morte de animais em qualquer fase do seu ciclo de vida, causada e controlada pelo homem;

II - aeródromo: toda área destinada ao pouso, à decolagem e à movimentação de aeronaves;

III - autoridade ambiental: órgão ou entidade federal, estadual ou municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e responsável pela concessão de licenciamento ambiental do aeródromo;

IV - captura: ato ou efeito de deter, conter por meio mecânico ou impedir a movimentação de um animal, seguido de sua coleta ou soltura;

V - colisão com fauna: evento em que ocorre, pelo menos, uma das situações descritas:

a) testemunho da ocorrência pela tripulação ou pessoal em terra de colisão de aeronave com animal o aeródromo ou entorno;

b) evidência de dano decorrente de colisão de animal em aeronave;

c) carcaça de animal (ou parte dela) localizada em até cinquenta metros das laterais da pista de pouso ou de táxi, ou em até trezentos metros das cabeceiras da pista de pouso, exceto quando identificado por pessoal técnico qualificado que a causa da morte do animal não esteja relacionada com a colisão;

d) alteração significativa na operação de aeronaves em decorrência da presença de animais no aeródromo ou entorno;

VI - espécies diretamente afetadas: espécies de vertebrados que ocupam o mesmo habitat e fazem uso dos mesmos recursos alimentares ou que são alvo de predação pela espécie-problema;

VII - espécie-problema: espécie da fauna, nativa ou exótica, que interfira na segurança operacional da aviação;

VIII - espécies que representam risco indireto: espécies da fauna nativa ou exótica que, embora não interfiram diretamente na segurança operacional da aviação, atuem como foco atrativo para espécies problema;

IX - manejo de fauna: aplicação de conhecimento ecológico às populações de espécies da fauna e da flora, que busca o equilíbrio entre as necessidades dessas populações e as necessidades das pessoas;

X - operador de aeródromo: órgão, entidade ou empresa responsável pela administração do aeródromo;

XI - Plano de Manejo da Fauna em Aeródromos-PMFA: documento técnico que especifica detalhadamente as intervenções necessárias no meio ambiente, natural ou antrópico, de um aeródromo ou diretamente nas populações de espécies da fauna, nativa ou exótica, com o objetivo de reduzir o risco de colisões com aeronaves;

XII - quase-colisão com fauna: evento em que uma colisão foi evitada pelo desvio realizado pela tripulação ou pelo animal;

XIII - segurança operacional: estado em que o risco de lesões às pessoas ou de danos aos bens se reduz e se mantém em um nível aceitável, ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos; e

XIV - translocação: captura de organismos vivos em uma determinada área para posterior soltura em outra área previamente determinada, conforme a distribuição geográfica da espécie.

**Art. 3º** Em conformidade com o previsto na Lei nº 12.725, de 2012, o PMFA poderá envolver:

I - manejo de ambiente;

II - manejo de animais ou de partes destes;

III - transporte e destinação do material zoológico coletado;

IV - captura e translocação;

V - coleta e destruição de ovos e ninhos; e

VI - abate de animais.

**Art. 4º** A elaboração do PMFA deverá compreender as seguintes etapas:

I - realização de diagnóstico ambiental da área do aeródromo e seu entorno, abrangendo:

a) caracterização geomorfológica da área;

b) inventário das espécies que representam direta ou indiretamente risco à operação do aeródromo;

c) descrição dos habitats usados pelas espécies citadas na alínea anterior;



d) descrição dos focos de atração de espécie-problema; e

e) censo faunístico de cada espécie-problema, conforme metodologia descrita no Anexo II, observando-se o seguinte:

1. o censo faunístico deverá ser realizado por um período mínimo de um mês;

2. nos casos em que o período de realização do censo coincidir com o período de ausência de espécies migratórias, o manejo destas espécies não será considerado no PMFA, exceto no caso previsto no art. 12 desta Resolução; e

3. nos casos previstos no item anterior, o censo das espécies migratórias será obrigatoriamente contemplado na monitoria do PMFA e o manejo destas espécies incluído por solicitação do interessado ou na renovação da autorização do PMFA, mediante apresentação do relatório de monitoria, conforme estabelecido no § 2º do art. 11 desta Resolução.

II - histórico dos últimos cinco anos de colisões com fauna para cada dez mil movimentações de aeronaves registradas, abrangendo os seguintes índices estatísticos:

a) colisões por ano;

b) colisões por mês;

c) colisões mensais por período do dia;

d) colisões anuais por fase do voo e ou atividade da aeronave; e

e) colisões por altitude ou localização espacial da aeronave.

III - avaliação do risco de colisão com fauna, conforme metodologia descrita no Anexo I desta Resolução;

IV - definição de metas para o controle e redução do potencial risco de colisões de aeronaves com espécimes da fauna;

V - definição das ações de manejo correspondentes às metas, que poderá envolver:

a) ação ou intervenção no ambiente do aeródromo para eliminação ou redução dos focos de atração e fixação de espécie-problema;

b) afugentamento dos indivíduos de espécie-problema com a aplicação de métodos baseados em efeitos sonoros, visuais ou químicos;

c) coleta e destruição de ovos e ninhos de espécie-problema, nas seguintes situações:

1. quando as ações anteriores não forem eficazes ou suficientes para evitar a nidificação, identificado em diagnóstico ambiental amparado em literatura científica, ou em relatório de monitoria; e

2. quando estiver prevista a possibilidade de localização de ninhos de espécie-problema na execução das ações.

d) captura e translocação de indivíduos de espécie-problema, nos casos em que o afugentamento não for eficaz, indicando-se previamente as áreas de transferência, devidamente caracterizadas quanto à presença do habitat dessas espécies e respectivo censo; e

e) abate de exemplares de espécie-problema, quando indicado no diagnóstico ambiental amparado em literatura científica ou no relatório de monitoria que as alternativas anteriores de manejo não são suficientes ou eficazes, ou ainda se as condições previstas no § 3º do art. 5º não puderem ser atendidas.

§ 1º A delimitação da área de entorno do aeródromo será definida pelo PMFA.

§ 2º Caso não exista histórico de colisões com fauna com abrangência de cinco anos, conforme previsto no inciso II, poderá ser aceito histórico com menor período de registros.

§ 3º As ações de manejo previstas nas alíneas "c" e "e" do inciso V não se aplicam à espécie-problema que conste das listas oficiais nacional ou estadual de espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 5º** A alternativa de manejo que envolva a captura e a translocação de indivíduos de espécie-problema observará uso de técnicas adequadas ao manejo dos animais e aos im-

pactos decorrentes da transferência para outras áreas.

§ 1º Os indivíduos a serem translocados deverão receber marcação apropriada e a sua transferência respeitará a estrutura social característica de cada espécie.

§ 2º A necessidade de captura e translocação de indivíduos de espécie-problema poderá ser indicada mediante a demonstração da insuficiência ou ineficácia dos métodos alternativos para afastamento dos animais da área do aeródromo, conforme descrita em literatura científica ou nos resultados contidos no relatório de monitoria do PMFA.

§ 3º Só poderão ser consideradas áreas aptas para translocação dos animais aquelas afastadas de aeródromos a uma distância superior à média da máxima distância percorrida por indivíduos da espécie alvo da translocação, conforme registrada em literatura científica, e que apresentem o habitat característico da espécie.

§ 4º Fará parte da monitoria do PMFA o censo faunístico de espécie-problema e das espécies diretamente, nas áreas usadas para translocação, seis meses antes da translocação e até um ano após a liberação dos animais.

§ 5º A redução extrema nos parâmetros populacionais das espécies afetadas ensejará medidas de manejo na área de liberação, vinculadas ao PMFA, até a retomada dos parâmetros para níveis que não ofereçam risco de desaparecimento local da espécie.

**Art. 6º** Os animais translocados que retornarem ao aeródromo poderão ser abatidos, com o devido registro do abate no relatório de monitoria.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de espécies constantes da lista nacional ou estadual da fauna ameaçada de extinção, os animais recapturados pelo operador devem ser entregues ao centro de triagem da autoridade ambiental ou ao centro de triagem mais pró-

ximo, com a devida comunicação à autoridade ambiental.

**Art. 7º** A destinação dos animais abatidos, ninhos e demais materiais zoológicos observará o que dispõe os §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 12.725, de 2012.

**Art. 8º** A autorização do PMFA deverá ser solicitada pelo operador do aeródromo, que apresentará responsável técnico pela sua elaboração e implementação, legalmente qualificado para o exercício da atividade.

**Parágrafo único.** O operador deverá informar à autoridade ambiental sobre qualquer substituição do responsável técnico.

**Art. 9º** A autoridade ambiental terá o prazo de sessenta dias para análise e manifestação que, de forma motivada, poderá ser:

I - pela emissão da autorização;

II - pela exigência de estudos ou informações complementares, desde que restritos às etapas relacionadas no art. 4º desta Resolução; e

III - pelo indeferimento do pedido de autorização.

§ 1º A autorização especificará, se necessário, as condições técnicas para a execução do plano.

§ 2º Os estudos e informações complementares serão definidos uma única vez, sendo vedada novas exigências, salvo quando decorrentes dos estudos e informações exigidos anteriormente.

§ 3º A não apresentação dos estudos e informações complementares no prazo acordado pela autoridade ambiental, desde que não justificada, poderá ensejar o arquivamento do pedido de autorização.

§ 4º O prazo para manifestação da autoridade ambiental será interrompido durante o período de elaboração dos estudos e informações, acrescido de mais trinta dias, caso necessário.

§ 5º O decurso dos prazos sem a emissão das manifestações previstas neste artigo não implica a emissão tácita da autorização.

**Art. 10.** A autorização do PMFA será emitida para o operador do aeródromo.

**Art. 11.** O PMFA será autorizado com validade para até cinco anos, ficando sua vigência condicionada à apresentação do relatório anual de monitoria do plano.

§ 1º A autorização será retificada nos casos de alteração das metas ou ações de manejo, conforme apontadas no relatório de monitoria, ensejando em nova avaliação do PMFA, que terá seu prazo de validade ajustado a critério da autoridade ambiental.

§ 2º No interesse do responsável pelo PMFA, o relatório de monitoria poderá ser antecipado para realização das alterações necessárias, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A não apresentação do relatório de monitoria no prazo estabelecido implica a suspensão automática da autorização até a entrega do relatório.

§ 4º O atraso na entrega do relatório por prazo superior a seis meses implica o cancelamento da autorização e arquivamento do processo.

§ 5º No caso previsto no § 1º deste artigo, a autoridade ambiental terá o prazo de até trinta dias para manifestar-se sobre a retificação da autorização.

§ 6º A renovação da autorização deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental.

**Art. 12.** Em caso de emergência de risco operacional, assim definido pela classificação da espécie no grau três de risco muito alto na Tabela 3 do Anexo I, será emitida autorização emergencial para o manejo de espécie-problema.

**Parágrafo único.** O ato de que trata o *caput* valerá até a emissão da autorização definitiva.

**Art. 13.** Esta Resolução aplicar-se-á, a partir

da data de sua publicação, aos planos a serem submetidos para autorização, retificação ou renovação de autorização.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Izabella Teixeira

## **Anexo I: Avaliação de Risco de Fauna em Aeródromo**

## **Anexo II: Metodologia para o Censo Faunístico de Espécie-Problema**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **6.1.3. CAÇA**

## **LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967**

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

**Art. 1º** Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprie-

tários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

**Art. 2º** É proibido o exercício da caça profissional.

**Art. 3º** É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados.

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitarem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

**Art. 5º** (Revogado).

**Art. 6º** O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao vôleo objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;

b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

**Art. 7º** A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

**Art. 8º** O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

**Parágrafo único.** Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

**Art. 9º** Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

**Art. 10.** A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratam a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via térrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas, constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

**Art. 11.** Os clubes ou Sociedades Amadoras de Caça e de tiro ao voo, poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão válidamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da Lei civil e o registro no órgão público federal competente.

**Art. 12.** As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

**Art. 13.** Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

**Art. 14.** Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

**Art. 15.** O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

**Art. 16.** Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

**Art. 17.** As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei obriga o cancelamento do registro.

**Art. 18.** É proibida a exportação para o Exterior, de peles e couros de anfíbios e répteis, em bruto.

**Art. 19.** O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

**Art. 20.** As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

**Parágrafo único.** Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

**Art. 21.** O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário-mínimo mensal.

**Art. 22.** O registro de clubes ou sociedades amadoras, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário-mínimo mensal.

**Parágrafo único.** As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário-mínimo mensal.

**Art. 23.** Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário-mínimo mensal, o registro dos criadouros.

**Art. 24.** O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta Lei, será recolhido ao Banco do Brasil S. A em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

**Art. 25.** A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

**Parágrafo único.** A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

**Art. 26.** Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

**Art. 27.** Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a

violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta lei.

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 4º (Revogado).

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no § 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe for imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

**Art. 28.** Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

**Art. 29.** São circunstâncias que agravam a pena afor, aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

- a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;
- b) empregar fraude ou abuso de confiança;
- c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;
- d) incidir a infração sobre animais silvestres

e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

**Art. 30.** As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) direto;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

**Parágrafo único.** Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades. O juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

**Art. 31.** A ação penal independe de queixa mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos, são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta Lei.

**Art. 32.** São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres seus produtos instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

**Art. 33.** A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

**Parágrafo único.** Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados

a instituições científicas, penais, hospitais e /ou casas de caridade mais próximas.

**Art. 34.** Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

**Art. 35.** Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias.

**Art. 36.** Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

**Parágrafo único.** O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

**Art. 37.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for Julgado necessário à sua execução.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 1967

H. Castello Branco

Severo Fagundes Gomes

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **Capítulo V - dos Crimes contra o Meio Ambiente**

#### **Seção I - dos Crimes contra a Fauna**

**Art. 29.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998

Fernando Henrique Cardoso

Gustavo Krause

## **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

### **Capítulo I - das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente**

#### **Seção III - das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente**

##### **Subseção I - das Infrações Contra a Fauna**

**Art. 24.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indiví-



duo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie consta-

tada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Brasília, 22 de julho de 2008

Luiz Inácio Lula da Silva

Carlos Minc

#### 6.1.3.1. RIO GRANDE DO SUL

#### PORTARIA IBAMA Nº 33, DE 12 DE JUNHO DE 2003

**Art. 1º** Fica autorizada a caça amadorista no estado do Rio Grande do Sul, obedecidos os períodos, zoneamentos, espécies e números de peças estabelecidos nesta Portaria.

**Art. 2º** O exercício da caça amadorista respeitará o disposto no art. 10, alíneas "a" a "m", da Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967, além das demais determinações estabelecidas na Portaria IBAMA nº 108/82-P, de 1º de abril de 1982.

**Art. 3º** Além das proibições estabelecidas no art. 10 da Lei 5.197, de 1967, que prevê a regulamentação do exercício da caça amadorista em caso de peculiaridades regionais, a caça amadorista não será permitida:

I - nas propriedades particulares, sem o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 5.197, de 1967;

II - nas propriedades declaradas Reservas Particulares do Patrimônio Natural;

III - com o uso de qualquer aparelhagem eletrônica para atrair animais ou armadilhas que capturem o animal vivo, mesmo que sem sofrimentos;

IV - no período compreendido desde meia hora antes do pôr do sol, até meia hora após o seu nascimento.

**Art. 4º** Os produtos e subprodutos da fauna silvestre, obtidos através da caça amadorista, não poderão ser comercializados, nem consumidos em restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, hotéis, feiras e estabelecimentos similares.

**Art. 5º** O exercício e o adestramento de cães de caça, com utilização ou não de armas, ficam equiparados a atos de caça amadorista e somente serão permitidos, obedecidos o disposto no art. 4º da Portaria nº 108/82-P, de 01 de abril de 1982.

**Art. 6º** Para exercer a caça amadorista é necessária a prévia obtenção da Autorização Anual de Caça Amadorista, concedida pelo IBAMA em caráter específico e intransferível.

§ 1º A Autorização Anual de Caça Amadorista tem validade apenas na Unidade Federati-

va para a qual foi expedida e durante o período definido no Anexo a esta Portaria.

§ 2º Para a obtenção da Autorização Anual de Caça Amadorista será necessário o cumprimento das exigências previstas nos arts. 8º, 9º e 18 Portaria nº 108/82-P, de 01 de abril de 1982.

§ 3º A Autorização acima referida poderá ser fornecida por entidades devidamente autorizadas pelo IBAMA.

**Art. 7º** A Gerência Executiva do IBAMA no estado do Rio Grande do Sul emitirá Autorizações Anuais de Caça Amadorista, para a temporada de 2003, aos filiados a Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo.

**Art. 8º** Os Clubes ou as Sociedades Amadoristas de Caça e Tiro ao Vôo deverão enviar à Gerência Executiva do IBAMA, no estado do Rio Grande do Sul, requerimento único solicitando Autorização Anual de Caça Amadorista para seus filiados, constando:

I - nome e endereço completo;

II - número e órgão expedidor da carteira de identidade;

III - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

**Art. 9º** A Autorização Anual de Caça Amadorista será concedida a um número máximo de 4.000 (quatro mil) caçadores.

§ 1º A Autorização Anual de Caça Amadorista será concedida após consulta prévia ao IBAMA quanto à existência de débitos e mediante o pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), para as duas modalidades de caçada (campo e banhado).

§ 2º As pessoas oriundas de outros países para efetuar o exercício da caça amadorista no Rio Grande do Sul, pagarão a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente à Autorização Anual de Caça Amadorista e licença de transporte das peças abatidas.

**Art. 10.** As importâncias pagas pelos caçadores serão recolhidas diretamente nos Agentes Arrecadadores credenciados, através do

DOCUMENTO DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS(DR) - para crédito do IBAMA, de conformidade com as instruções vigentes.

**Art. 11.** A Autorização Anual para Caça Amadorista corresponde à Ficha Individual de Controle de Caça - FICC, acompanhada pelo DOCUMENTO DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS - DR corretamente preenchido, de acordo com as instruções internas expedidas pela Diretoria de Administração e Finanças do IBAMA.

§ 1º O DOCUMENTO DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS - DR, será emitido em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - deverá ficar com o associado, após autenticada mecanicamente pelo Banco, sendo posteriormente colada na FICC;

II - 2ª via - será remetida ao IBAMA, pelos agentes arrecadadores;

III - 3ª via - para controle dos agentes arrecadadores.

§ 2º As Autorizações Anuais de Caça Amadorista serão individuais, intransferíveis e só terão validade com o DOCUMENTO DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS - DR autenticado mecanicamente pelo Banco receptor.

§ 3º Sempre que solicitada a apresentação da Autorização Anual de Caça Amadorista, esta deverá ser acompanhada da Carteira de Identidade do caçador.

**Art. 12.** As pessoas oriundas de outros países ficam sujeitas às exigências desta Portaria.

**Art. 13.** Os Clubes ou as Sociedades Amadoristas de Caça e Tiro ao Vôo serão responsáveis pela orientação, esclarecimento e divulgação a seus associados, sobre toda a legislação vigente, referente à proteção da fauna, conforme o disposto no art. 4º da Portaria 310-P, de 31 de maio de 1989.

**Art. 14.** As espécies que poderão ser abatidas durante a temporada de caça amadorista do ano de 2003, no estado do Rio Grande do Sul, são as abaixo relacionadas:

- *Nothura maculosa* - Perdiz
- *Dendrocygna viduata* - Marreca-piadeira
- *Columba picazuro* - Pombão
- *Zenaida auriculata* - Pomba-de-bando
- *Lepus capensis* - Lebre europeia
- *Mvipsitta monahcus* - Caturrita
- *Aquialius ruficapillus* - Garibaldi

**Art. 15.** Para o exercício da caça amadorista da espécie de ave aquática, como a marreca piadeira (*Dendrocygna viduata*), o diâmetro do chumbo utilizado não deverá ser inferior a 2,75 mm, conhecido comumente como chumbo de nº 6 (seis).

**Art. 16.** Cada caçador terá direito a uma caçada semanal por modalidade (campo e banhado) o que corresponde de sexta-feira a quinta-feira, dentro da temporada permitida nesta Portaria.

**Art. 17.** Nos municípios onde a caça é autorizada (Anexo), fica proibido seu exercício dentro dos seguintes limites:

I - em Alegrete, na região Sul do Município, compreendendo as terras localizadas ao Sul da BR 290, ou seja, à esquerda da estrada no sentido Rosário do Sul - Alegrete, até a cidade de Alegrete. A partir desta cidade, ao Sul da estrada de ferro da RFFSA, ou seja, à esquerda da linha férrea no sentido Alegrete - Quaraí, até o ponto onde cruza o limite do município de Alegrete, de acordo com as cartas topográficas SH.21-X-C, SH.21-Z-A e SH.21-Z-B, de escala 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército -DSG, a fim de proteger a Área de Proteção Ambiental do IBIRAPUITÁ;

II - em Quaraí, toda a região Leste do Município, compreendendo as terras localizadas à Leste da estrada de ferro RFFSA que cruza o limite do município a partir de Alegrete, ou seja, à esquerda da linha férrea no sentido Alegrete - Quaraí, até seu encontro com a RS-183. Toda a região situada à Leste da RS-183, ou seja, à esquerda da estrada no sentido Uruguai-

na - Santana do Livramento, até os limites do município. De acordo com a carta topográfica SH.21-Z-A, de escala 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG e o Mapa Rodoviário do DAER-RS, a fim de proteger a Área de Proteção Ambiental do IBIRAPUITÃ;

III - em Rosário do Sul, na região Oeste do município, compreendendo as terras localizadas ao Sul da estrada BR-290, ou seja, à esquerda da estrada no sentido Rosário do Sul - Alegrete, no trecho iniciado em seu entroncamento com a BR-158 e finalizando no limite com o município de Cacequi, e à Oeste da BR-158, ou seja, à direita da estrada no sentido Rosário do Sul - Santana do Livramento, no trecho iniciado em seu entroncamento com a BR-290 e finalizando no limite com o município de Santana do Livramento, de acordo com as cartas topográficas SH.21-Z-A e SH.21-Z-B, de escala 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger a Área de Proteção Ambiental do IBIRAPUITÃ;

IV - em Santana do Livramento, à partir da divisa com o Município de Quaraí pela RS-183, exclui-se da área de caça permitida todas as terras situadas à esquerda desta estrada, no sentido Uruguaiana - Santana do Livramento. Prossegue por esta estrada até encontrar a BR-293, estando excluídas todas as terras situadas à esquerda desta rodovia, considerado o sentido Quaraí - Santana do Livramento. Segue por esta rodovia até encontrar a estrada secundária que leva até a Fazenda Cerro Chato, prosseguindo por essa estrada até seu encontro com uma estrada sem denominação na divisa internacional entre Brasil e Uruguai, próximo ao marco 768 da divisa, seguindo por esta estrada até a cidade de Santana do Livramento, estando excluídas todas as áreas à esquerda destas estradas. Após a zona urbana da cidade de Santana do Livramento, a zona de exclusão de caça prossegue, tendo como limite a BR-

293 até onde encontra a BR-158, prosseguindo então por esta rodovia e excluindo as terras à esquerda destas rodovias, no sentido Santana do Livramento - Rosário do Sul, até encontrar o limite do município. De acordo com as cartas topográficas SH.21-Z-A e SH.21-Z-B, de escala 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG e o Mapa Rodoviário do DAER-RS, a fim de proteger a Área de Proteção Ambiental do IBIRAPUITÃ;

V - em Mostardas - Toda parte sul do município abaixo da linha de demarcação que se estende desde o oceano Atlântico até a Lagoa dos Patos, e que se inicia na foz da Barra de São Simão; daí prossegue pela margem ao Norte da Lagoa, contornando-a até encontrar uma estrada que lhe é mais próxima, prosseguindo por ela até a BR 101; prossegue pela BR 101 no sentido Palmares do Sul por cerca de 600 metros até encontrar a porteira de acesso à Lagoa da Reserva e a Fazenda Maria Lemos; prossegue por esta estrada que passa próxima a Lagoa da Reserva e da sede da referida Fazenda encontrar a Lagoa dos Patos. De acordo com as cartas topográficas SH.22-Z-A-IV4 e SH.22-Z-A-IV-3, de escalas 1:50.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, para proteção do Parque Nacional da Lagoa do Peixe;

VI - em Palmares do Sul, na área do município que se inicia no entroncamento da BR-101 com a estrada secundária que dá acesso à Fazenda do Casamento. Segue por esta estrada por cerca de 10.500 metros até a sede da referida fazenda e desta, pelo canal de irrigação que se prolonga até o Saco do Cocuruto, na Lagoa do Casamento. A partir daí, segue em direção ao Sul sempre acompanhando a linha da Lagoa do Casamento e da Lagoa dos Patos, envolvendo a Ilha Grande e o Pontal do Anastácio, até encontrar a linha demarcatória da divisa dos Municípios de Palmares do Sul e Mostardas. Segue então por essa linha na direção Leste

até seu encontro com a BR-101, seguindo por esta rodovia em direção à cidade de Palmares do Sul até encontrar o entroncamento com a estrada secundária de acesso à Fazenda do Casamento, fechando assim o polígono, de acordo com as cartas topográficas SH.21-Z-A-I-4 e SH.21-Z-A-I-3, de escalas 1:50.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger importantes áreas de nidificação de colhereiros e garças;

VII - em Osório, toda a área situada ao Norte da linha formada pela BR-290, a partir do ponto onde cruza o limite do município, prosseguindo até o entroncamento com a RS-030, e por esta estrada até o limite com o município de Tramandaí, para proteção da Área de Proteção Ambiental Municipal de Osório e da Área de Relevante Interesse Ecológico Municipal da Região dos Lagos de Osório;

VIII - em Santa Vitória do Palmar, toda a extensão de terra entre a BR-471 e o Oceano Atlântico, desde o cruzamento desta rodovia na divisa com o município de Chuí, até a localidade de índia Morta. A partir desta localidade, a linha segue no sentido Noroeste, pela estrada secundária que leva à Estância de Marmeleiro, prosseguindo pelo Passo do Marmeleiro até a Fazenda dos Dragões. A linha limite segue por esta estrada até encontrar outra que conduz à Granja Mirim, quando toma como limite esta via num prolongamento até a Lagoa Mirim, ficando excluídas todas as áreas do Norte desta linha. De acordo com a carta topográfica SI.22-V-C, de escala 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger a Estação Ecológica do Taim e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico do Pontal dos Latinos e do Pontal do Santiago;

IX - em Rio Grande, ao Sul, na área entre Lagoa Mirim e o Oceano Atlântico, ambos limites Oeste e Leste, respectivamente. Como

limites do quadrante Norte, a RS-473 que liga a localidade de Santa Isabel à BR-471, sendo esta rodovia o limite nordeste até a localidade denominada de Quinta. Deste ponto, seguindo a estrada secundária que liga a localidade de Quinta à Ilha do Leonídio. A Lagoa dos Patos e o Canal de Rio Grande são os outros limites. De acordo com as cartas topográficas SI.22-V-A e SI.22-V-B, de escalas 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger a Estação Ecológica do Taim;

X - em Santo Antônio da Patrulha, a área que tem como limites Norte e Nordeste a BR-290 desde que esta cruza os limites do município até o ponto em que encontra a estrada que dá acesso à localidade de Vassouras, prosseguindo por essa estrada que corre sobre um divisor de águas conhecido como "Coxilha das Lombas", em direção a RS-040, limitando a área à Leste, Sudeste e Sul, até cruzar os limites deste município. Segue por essa divisa municipal, limitando a área a Sudoeste e Oeste, até o ponto inicial da descrição na BR-290, fechando o polígono. De acordo com as cartas topográficas SH.22-X-C e D e SH.22-Z-A e B, de escalas 1:250.000 da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger parte da área do Banhado Grande do Gravataí; e

XI - em Viamão, toda a área compreendida entre a estrada RS-118, que parte da cidade de Viamão, até o limite deste município, prosseguindo por este limite com os municípios de Alvorada, Gravataí, Glorinha, Santo Antônio da Patrulha e Capivari do Sul, até encontrar com a RS-040, prosseguindo por esta estrada até a altura do Km 22, no local denominado Tico Laranjeiras. Prossegue daí pela estrada municipal que dá acesso à localidade de Coronel Demundo dos Santos Abreu e a via de acesso à Fazenda do Pimenta com o canal de irrigação que é seu prolongamento natural até a Lagoa dos Patos. Continua pela linha divisória com a

lagoa dos Patos e lago Rio Guaíba até a divisa municipal com Porto Alegre, prosseguindo por esse limite até o ponto inicial na RS-118, fechando o polígono que visa proteger as regiões de parte do Banhado Grande do Gravataí e do Parque Estadual de Itapuã.

**Art. 18.** O transporte dos animais abatidos somente poderá ser efetuado nas seguintes condições:

I - cada caçador somente poderá transportar as peças por ele abatidas e o equivalente a uma cota semanal;

II - o caçador é responsável pelo transporte do produto da caça até seu destino final;

III - os animais transportados deverão estar providos de pele, penas, pés e cabeça, necessários à identificação e devidamente cobertos, de modo a evitar sua exibição ou exposição;

IV - em veículos rodoviários, desde que não transportem passageiros ou cargas que possam prejudicar os serviços de fiscalização e seja usado pelo seu proprietário, vedando-se o trânsito por transportadoras de carga de qualquer natureza, avião, helicóptero ou similares; e

V - com a FICC, que compõe a Autorização Anual de Caça Amadorista e Licença de Trânsito de Arma de Caça.

§ 1º A FICC é intransferível, devendo ser corretamente preenchida, de acordo com as instruções impressas na mesma, para exibição aos agentes de controle e fiscalização.

§ 2º As FICCs extraviadas no presente exercício não serão substituídas, perdendo o caçador a possibilidade de caça no restante da temporada.

**Art. 19.** Todo caçador, antes de dar início à caçada, deverá preencher a FICC, colocando a data, o local de caçada e demais informações, para a pronta exibição à fiscalização pelas autoridades competentes, em qualquer ocasião, no decorrer do exercício de caça amadorista.

**Art. 20.** Até o dia 8 de novembro de 2003,

as FICCs, utilizadas ou não, devem ser entregues diretamente, ou através dos respectivos Clubes ou Sociedades Amadoristas de Tiro ao Vôo, ao Núcleo de Fauna da Gerência Executiva do IBAMA no estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A não entrega da FICC referente à temporada anterior, impede a emissão de Autorização Anual de Caça Amadorista para 2004.

§ 2º Em caso de extravio ou perda da FICC, justificada através da apresentação de declaração de órgão policial competente ou de edital publicado na imprensa, até o prazo de devolução acima citado, poderá o caçador receber liberação para a prática de caça na temporada seguinte.

**Art. 21.** Todos os caçadores que transitarem pelo território brasileiro, com caça oriunda de outros países onde a caça é autorizada, deverão exibir, para fins de fiscalização, uma declaração pessoal devidamente carimbada pela Aduana, na volta ao Brasil, discriminando as espécies e quantidades que está transportando e Autorização para Caça do país estrangeiro, acompanhada da Carteira de Identidade, e Autorização para Ingresso de Caça Abatida no Exterior.

**Parágrafo único.** A Autorização para Ingresso de Caça Abatida no Exterior, para o exercício de 2003, será concedida mediante recolhimento ao IBAMA de valor correspondente.

**Art. 22.** As infrações à presente Portaria serão punidas na forma da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e do Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízo da cassação imediata da Autorização Anual de Caça Amadorista, bem como, do impedimento na emissão de nova Autorização Anual de Caça Amadorista, no período de um a cinco anos, em consonância com a letra "b", do art. 12, da Portaria nº 79/75-P, de 03 de março de 1975.

**Art. 23.** Nas infrações à presente Portaria, o agente fiscalizador encaminhará à Gerência

Executiva do IBAMA cópia do auto de infração e a Autorização Anual de Caça Amadorista apreendida, independentemente da instauração do processo penal, comunicando-se a ocorrência ao Clube ou Sociedade Amadorista de Tiro ao Vôo a que o caçador estiver filiado.

§ 1º A essas entidades será concedido o prazo máximo de 15 dias, a contar do recebimento da comunicação da infração, para suspensão do sócio, em no mínimo um ano, de seus direitos perante a entidade, não podendo o atuado obter Autorização Anual de Caça Amadorista para a temporada seguinte.

§ 2º O Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo enviará à Gerência Executiva do IBAMA de sua jurisdição, no prazo acima estipulado, cópia da notificação ao associado, com o devido ciência do infrator.

§ 3º A reincidência deverá ser punida com a exclusão do associado.

§ 4º Nenhum Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo poderá aceitar filiação em seu quadro social, de qualquer pretendente que possua débito vencido junto ao IBAMA, originário de Auto de Infração com decisão administrativa irrecorrível.

§ 5º As Gerências Executivas do IBAMA darão ciência, anualmente, aos Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e Tiro ao Vôo de seu estado, da relação dos infratores constantes de seus arquivos.

§ 6º A não observância desta Portaria implica o cancelamento do registro dos Clubes e Sociedades Amadoristas de Caça e Tiro ao Vôo perante este Instituto.

**Art. 24.** Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e Tiro ao Vôo devem proceder à divulgação desta Portaria, orientando seus filiados para a estrita observância de suas disposições.

**Art. 25.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria

de Fauna e Recursos Pesqueiros e a Gerência Executiva do IBAMA no estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 26.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nilvo Luiz Alves da Silva  
Anexo: Caça de Banhado

## 6.2. FAUNA *EX SITU*

### RESOLUÇÃO CFBio Nº 476, DE 08 DE JUNHO DE 2018

**Art. 1º** Regularizar a atuação, as atividades e a responsabilidade técnica do Biólogo em estabelecimentos, empreendimentos, projetos e demais atividades, que mantenham espécies em condição *ex situ*, do reino Animalia, filo Chordata, subfilo Vertebrata, da fauna nativa, exótica ou doméstica, atuando em atividades como manutenção, manejo, gestão, utilização, reprodução, pesquisa, ensino, conservação e exposição ao público.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta resolução considera-se:

I - animal de estimação, companhia ou ornamentação: animal adquirido por pessoa física ou jurídica para ser mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;

II - bem-estar animal: conjunto de práticas que visam conhecer, avaliar e garantir as condições para a satisfação das necessidades básicas dos animais físicas e comportamentais que passam a viver, por diferentes motivos, sob cuidados humanos;

III - Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar

e destinar animais silvestres provenientes de ações de fiscalização, resgates ou entregas voluntárias. Incluem-se aqui o Centro de Manejo de Animais Silvestres (CEMAS) e o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS);

IV - coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas (Instrução Normativa nº 154/2007 do IBAMA);

V - Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA): comissão constituída por Biólogos, Médicos Veterinários, Docentes e Pesquisadores na área específica e representante das sociedades protetoras dos animais que tem, como objetivo geral, propor procedimentos éticos relativos à utilização de animais em instituições que realizam experimentações, devendo pautar-se pela Lei nº 11.794/2008 e Decreto nº 6.899/2009;

VI - condição *ex situ*: condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;

VII - conservação *ex situ*: estratégia de conservação e/ou recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção, envolvendo populações em condição *ex situ*, através da utilização de técnicas de manejo e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

VIII - contenção ou imobilização: todo e qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade (Resolução CFBio 301/2012);

IX - criadouro científico para fins de conservação: empreendimento sem finalidade econômica, mantido por pessoa física ou jurídica, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa, preferencialmente aquelas ameaçadas de extinção, com objetivo de auxiliar em programas de conservação *ex situ*, bem como produzir espécimes vivos destinados aos programas de reintrodução e/ou recuperação dessas espécies na natureza;

X - criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento com ou sem finalidade econômica, mantido por instituição de pesquisa, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa e/ou da fauna exótica, com o objetivo de produzir espécimes vivos, produtos e subprodutos para exclusivamente subsidiar pesquisas científicas;

XI - criadouro comercial: empreendimento mantido por pessoa física ou jurídica, projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa e/ou da fauna exótica, com objetivo de produzir e comercializar espécimes vivos, produtos e subprodutos para as mais diversas finalidades;

XII - curador: profissional responsável pelas atividades de aquisição, manejo, manutenção, conservação, catalogação, consulta, permuta, levantamento e/ou tombamento, destinação e uso científico, tecnológico e/ou comercial dos espécimes vivos e/ou mortos, seguindo os preceitos técnico-científicos e legais;

XIII - espécie: categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

XIV - espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie;

XV - estabelecimento comercial de fauna:



estabelecimento projetado para expor à venda e comercializar espécimes vivos da fauna nativa ou exótica, originários exclusivamente de criadouros comerciais legalmente estabelecidos;

XXV - experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e pré-estabelecidas (Lei nº 11.794/2008);

XXVI - falcoaria: arte de criar, manejar, recuperar e treinar aves de rapina para diferentes finalidades, incluindo o controle de espécies problema, educação ambiental e conservação;

XXVII - fauna: Animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;

XXVIII - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou;

XXIX - fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XXX - fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XXXI - Filo Chordata: animais que possuem como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único (Lei nº 11.794/2008);

XXXII - Jardim Zoológico e Aquário: empreendimento projetado para atender aos objetivos socioculturais, conservacionistas, educacionais, científicos e recreativos, por meio da manutenção e exposição ao público de animais da fauna nativa exótica e/ou doméstica;

XXXIII - mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, sem objetivo de reprodução, podendo alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente aqueles exemplares que não tenham condições de serem destinados para programas de reintrodução na natureza ou de reprodução *ex situ*, sendo permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental;

XXXIV - marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro (Lei nº 11.794/2008);

XXXV - reintrodução: consiste na tentativa de estabelecer uma espécie em uma área que era arte de sua distribuição geográfica histórica original, mas da qual ela foi extirpada ou extinta, por razões naturais ou antrópicas;

XXXVI - soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica; e

XXXVII - Subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral (Lei nº 11.794/2008).

**Art. 3º** O Biólogo é o profissional legalmente habilitado a atuar no manejo, pesquisa, conservação e gestão de fauna nativa, exótica ou doméstica, em condição *ex situ*, podendo exercer, desempenhar, gerenciar e coordenar as seguintes atividades:

- I - identificação taxonômica;
- II - captura e contenção (Resolução CFBio nº 301/2012);
- III - avaliação da condição física;
- IV - avaliação e condicionamento comportamental;
- V - manejo sanitário, nutricional e reprodutivo;
- VI - manejo genético (studbook);
- VII - enriquecimento ambiental;
- VIII - gestão e curadoria de plantel;
- IX - reabilitação física e comportamental;
- X - soltura e reintrodução na natureza;
- XI - análises clínicas, incluindo biologia molecular, parasitologia e microbiologia;
- XII - educação ambiental;
- XIII - falcoaria;
- XIV - direção de estabelecimentos que mantenham fauna em condição *ex situ*;
- XV - elaboração de projetos técnicos ou de licenciamento para empreendimentos que mantenham fauna em condição *ex situ*;
- XVI - responsabilidade técnica de empreendimentos que mantenham fauna em condição *ex situ*; e
- XVII - outras atividades técnicas não elencadas acima, mas que tenham pertinência com a formação profissional e o currículo efetivamente realizado.

§ 1º As atividades elencadas acima, bem como outras atividades pertinentes à manutenção de espécimes vivos em condição *ex situ*, serão desempenhadas pelo Biólogo, considerando a sua formação técnica com conteúdos e componentes curriculares, especialidade técnica e/ou acadêmica, bem como a sua experiência efetivamente comprovada por meio da Certidão de Acervo Técnico.

§ 2º O exercício das atividades deve seguir os princípios da biossegurança, do bem-estar animal e sustentabilidade ambiental.

**Art. 4º** É competência do Biólogo atuar e desempenhar as atividades previstas no art.

3º, podendo responder tecnicamente pelos seguintes tipos de estabelecimentos, empreendimentos, projetos, programas e/ou serviços:

- I - Jardins Zoológicos e Aquários;
- II - criadouros científicos;
- III - criadouros comerciais;
- IV - Centros de Triagem (CETAS), Centros de Manejo (CEMAS), Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) e correlatos;
- V - mantenedores de fauna;
- VI - centros de zoonoses e/ou vetores;
- VII - estabelecimentos que comercializem e/ou exponham ao público, animais vivos da fauna nativa, exótica ou doméstica;
- VIII - laboratórios, institutos, centros de pesquisa e biotérios que mantenham animais vivos temporária ou permanentemente;
- IX - universidades e instituições de ensino que mantenham animais vivos temporária ou permanentemente;
- X - empresas, ONGs e demais instituições que prestem serviços de consultoria no manejo, conservação ou gestão de fauna *ex situ*, incluindo a elaboração de projetos técnicos para autorização e/ou licenciamento de empreendimentos de fauna;
- XI - assessoria técnica científica aos órgãos ambientais em ações de fiscalização que incluam animais mantidos em condição *ex situ*;
- XII - programas e projetos temporários ou permanentes de reintrodução ou recuperação de espécies;
- XIII - programas e planos de manejo sustentado de fauna (sistemas de farming ou ranching);
- XIV - programas e serviços de resgate de animais (procedentes de empreendimentos, atropelamento em rodovias, animais de importância sanitária), sempre que necessária a manutenção em condição *ex situ*, mesmo que temporariamente;
- XV - programas e serviços de manejo e/ou controle de fauna exótica invasora, fauna nativa

em desequilíbrio populacional e/ou espécies problema, sempre que necessária a manutenção em condição *ex situ*, mesmo que temporariamente;

XVI - planos de manejo de fauna com a utilização de aves de rapina (Falcoaria);

XVII - projetos e serviços de educação ambiental que utilizem animais vivos mantidos em condição *ex situ* temporária ou permanentemente; e

XVIII - instituições governamentais e órgãos responsáveis pela gestão da fauna, incluindo a análise de processos, licenciamento e fiscalização.

**Art. 5º** Os Biólogos que participarem na elaboração ou coordenação de projetos técnicos para implantação, autorização ou licenciamento de estabelecimentos ou empreendimentos, que mantenham a qualquer tempo fauna nativa, exótica ou doméstica, em condição *ex situ*, deverão emitir a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à responsabilidade técnica por esse serviço.

**Art. 6º** Os Biólogos que assumirem a direção ou a responsabilidade técnica pela operação de empreendimentos e de estabelecimentos que mantenham animais da fauna nativa, exótica ou doméstica, ou que desempenhem nesses estabelecimentos qualquer das atividades elencadas no art. 3º, deverão solicitar o registro de ART referente à essas atividades.

**Art. 7º** Referente ao desempenho das atividades elencadas no art. 3º, é de competência do Biólogo, considerando sua formação e especialidade técnica e/ou acadêmica ou experiência comprovada, realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos, atestados e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado, pertinentes aos seguintes temas:

a) identificação taxonômica;

b) análise genética, parentesco ou consanguinidade entre espécimes;

c) análise da origem e/ou histórico de espécimes;

d) análise da conformidade física e comportamental de espécimes em relação a sua respectiva espécie;

e) avaliação da domesticabilidade, condições fisiológicas e comportamentais; e

f) avaliação das condições de manutenção *ex situ* e/ou de bem-estar animal.

§ 1º A emissão dos documentos elencados no *caput* deve ser corroborada, sempre que possível, por exames laboratoriais, coleta de dados do espécime e literatura científica e técnica especializada.

§ 2º A emissão dos documentos elencados no *caput* poderá, conforme o caso, ser assinada em conjunto, por equipe multidisciplinar composta de profissionais com competências específicas.

§ 3º Todo documento emitido deverá conter a assinatura do Biólogo aposta sobre seu nome e número de registro, conforme Resolução CFBio específica.

**Art. 8º** Em todas as atividades profissionais, em especial as definidas nesta resolução, o Biólogo deverá:

I - tratar os animais com respeito, ética e dignidade;

II - atender a legislação vigente, em especial àquela que trata do manejo e conservação da fauna nativa, exótica ou doméstica em condição *ex situ*;

III - ter licença ou autorização para manejo ou para captura e coleta, expedida pelos órgãos ambientais competentes;

IV - seguir os princípios da biossegurança e da ética animal, utilizando métodos de manejo e contenção adequados à espécie, sempre objetivando minimizar a dor ou a aflição dos espécimes;

V - não praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais da fauna nativa, exótica ou doméstica, inclusive abstendo-se de realizar experiência dolorosa ou cruel em animal

vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

VI - optar por métodos de captura, contenção, manejo, marcação e soltura direcionados, sempre que possível, ao grupo taxonômico de interesse, evitando a morte ou dano significativo a outros grupos; e

VII - destinar os exemplares em condição *ex situ*, que vierem a óbito, partes destes ou material biológico, quando de interesse de instituição científica, preferencialmente depositando-o em coleção biológica registrada no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas (CCBio). O material biológico, para fins de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, obedecerá à Lei nº 13.123/2015 e o Decreto nº 8.772/2016.

**Parágrafo único.** O não atendimento ao disposto nos incisos acima, implicará em infração ética de acordo com o Código de Ética do Profissional Biólogo.

**Art. 9º** Aplica-se subsidiariamente a esta resolução o previsto na Resolução CFBio nº 301/2012, que dispõe sobre os procedimentos de captura, contenção, marcação e soltura de animais vertebrados *in situ* e *ex situ*.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Wladimir João Tadei

### 6.2.1. CATEGORIAS DE USO E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO

#### PORTARIA IBAMA Nº 16, DE 04 DE MARÇO DE 1994

**Art. 1º** A manutenção e ou criação em cativeiro da fauna silvestre brasileira com finalidade de subsidiar pesquisas científicas em Universidades, Centros de Pesquisa e Instituições

Oficiais ou Oficializadas pelo Poder Público, sujeitar-se-ão às normas desta Portaria.

**Art. 2º** Os órgãos mencionados no artigo anterior, solicitarão registro junto às Superintendências Estaduais do IBAMA, mediante requerimento encaminhando Projeto de Pesquisa, contendo as seguintes informações:

a) justificativa para a criação e ou manutenção de animais silvestres em cativeiro;

b) espécie(s) e respectiva(s) quantidade(s);

b.1) a proporção entre reprodutores e matrizes (nos casos onde o projeto de pesquisa prevê reprodução);

c) tempo de manutenção dos animais em cativeiro;

d) local para a manutenção (viveiros, terrários, gaiolas, tanques, caixas, recintos, outros), incluindo suas dimensões;

e) forma de obtenção dos animais;

f) aspectos sanitários e de manejo (água, alimentação/nutrição, limpeza, profilaxia, outros);

g) destino dos animais após a conclusão das pesquisas;

h) outros aspectos considerados relevantes do ponto de vista do manejo;

i) preenchimento do formulário de "Registro Pessoa Física e Jurídica", conforme modelo adotado por esse Instituto;

j) sistema de segurança contra fuga de animais; e

k) termo de compromisso da Instituição, assegurando a manutenção dos animais.

**Art. 3º** A utilização de espécies constantes na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, somente poderá ser autorizada quando houver, comprovadamente, benefício da pesquisa em favor da espécie.

**Art. 4º** As Instituições de Pesquisa deverão listar os sistemas de segurança contra fuga de animais, apetrechos para sua captura e pessoal habilitado para tal.

**Parágrafo único.** Nos casos de manutenção e ou criação de animais peçonhentos é indispensável ter à mão soros específicos, com período de validade igual ou superior ao período da pesquisa.

**Art. 5º** Ao final da pesquisa os animais poderão ser transferidos para Instituições afins, ou para criadouros registrados mediante prévia autorização do IBAMA.

**Parágrafo único.** Quando não for possível a transferência dos animais para outras Instituições ou criadores, a Instituição detentora dos animais deverá mantê-los até que surja oportunidade de transferência.

**Art. 6º** Ficam proibidas transferências de animais constantes na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção entre Instituições registradas por esta Portaria e Criadores Comerciais.

**Art. 7º** Qualquer alteração no projeto de pesquisa deverá ser previamente comunicada e justificada ao IBAMA, inclusive mudanças na responsabilidade técnica.

**Art. 8º** A documentação protocolada no IBAMA será analisada pelo corpo técnico e, estando de acordo com as normas desta Portaria, será realizada vistoria técnica.

**Parágrafo único.** Após vistoria técnica e estando o projeto apto a ser aprovado, deverá ser encaminhado à Diretoria de Ecossistemas - DIREC, para homologação e encaminhamento à Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF, visando emissão do competente Certificado de Registro - CR.

**Art. 9º** A qualquer momento o IBAMA poderá realizar vistoria técnica nas Instituições regulamentadas por esta Portaria.

§ 1º Se ficar constatada a manutenção inadequada ou negligente dos animais, a Instituição será advertida e terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as modificações.

§ 2º Decorrido os 30 (trinta) dias, será rea-

lizada nova vistoria técnica. Não havendo melhoria nas condições de manutenção, a Instituição terá seu registro cancelado e o IBAMA dará destino aos animais, sem prejuízo de outras penalidades previstas em Lei.

**Art. 10.** Para os projetos de pesquisa com duração superior a um ano, deverão ser encaminhados ao IBAMA, através do responsável técnico, relatórios anuais e relatórios de conclusão ao término da pesquisa.

**Parágrafo único.** Para projetos com período inferior a um ano, o relatório deverá ser enviado ao término do projeto.

**Art. 11.** O responsável técnico deverá encaminhar ao IBAMA, cópia dos trabalhos a serem publicados decorrentes das pesquisas feitas com animais mantidos e/ou criados na forma desta Portaria até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto no presente artigo, implicará no indeferimento de autorizações para novos projetos, consoante o que estabelece a presente Portaria.

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 250, de 22 de agosto de 1988.

Simão Marrul Filho

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 02, DE 02 DE MARÇO DE 2001**

Determina a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao IBAMA: Jardim Zoológico, Criadouro Comercial de Fauna Silvestre e Exótica, Criadouro Conservacionista, Criadouro Científico e Mantenedouro de Fauna Exótica.

**Art. 1º** Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao IBAMA: Jardim Zoológico, Criadouro Comercial de Fauna Silvestre e Exótica, Criadouro Conservacionista, Criadouro Científico e Mantenedouro de Fauna Exótica.

**Art. 2º** As matrizes e reprodutores dos espécimes-da fauna silvestre não pertencentes à Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção deverão, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação da presente Instrução Normativa, deverão estar identificados individualmente com um dos seguintes sistemas de identificação:

Mamíferos: tatuagens, brincos, sistema australiano ou sistema eletrônico

Aves: anilhas abertas, anilhas fechadas ou sistema eletrônico

Répteis das Ordens Crocódilia e Chelonia: lacres, arrebites ou sistema eletrônico

§ 1º Os espécimes das espécies de-répteis e anfíbios que não permitirem a utilização de um sistema de identificação externa, deverão ser identificados com sistema eletrônico, assim como seus descendentes que destinarem-se a compor novos planteis ou serem comercializados como animais de estimação, conforme projeto de criação aprovado.

§ 2º Os descendentes dos espécimes mantidos em cativeiro citados no *caput* deste artigo que destinarem-se ao mercado -de animais de estimação ou ao plantel inicial ou de reposição de criadouros ou zoológicos, conforme o objetivo de criação constante no processo de registro junto ao IBAMA, deverão ser identificados individualmente após o seu nascimento, num prazo não superior a 30 (trinta dias), com os seguintes sistemas de identificação:

Mamíferos: sistema eletrônico

Aves: anilhas fechadas ou sistema eletrô-

nico (caso seja compatível com o tamanho do animal)

Répteis das Ordens Crocódilia e Chelonia: sistema eletrônico.

§ 3º Os espécimes que destinarem-se ao abate deverão ser identificados com um dos sistemas citados no *caput* deste artigo.

§ 4º As categorias de registro citadas no artigo 1º deverão efetuar a confirmação do sexo dos espécimes, preencher a relação constante no Anexo I da presente Instrução, e encaminhá-la à Representação do IBAMA na Unidade da Federação que estiverem subordinados administrativamente, dentro no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** As matrizes, reprodutores e descendentes dos espécimes constantes da Lista Oficial Brasileira de Animais Ameaçados de Extinção, Portaria nº 1522/89 e complementares deverão, num prazo não superior a 180 (cento e oitenta dias), ser identificados externamente pelos sistemas citados no Artigo 2º ou de acordo com os sistemas adotados pelos Comitês Nacionais c/ou Internacionais e Grupos de Trabalho com fauna, complementado com identificação eletrônica interna.

§ 1º A segunda geração dos espécimes mantidos em cativeiro citados no *caput* deste artigo que destinarem-se ao mercado de animais de estimação ou para fins se fornecer matrizes e reprodutores para zoológicos ou criadouros, conforme for o objetivo de criação constante no processo de registro junto ao IBAMA, deverão ser identificados individualmente após o seu nascimento, num prazo não superior a 30 (trinta dias), com os seguintes sistemas de identificação:

Mamíferos: sistema eletrônico

Aves: anilhas fechadas e sistema eletrônico (caso seja compatível com o tamanho do animal)

Répteis das Ordens Crocódilia e Chelonia: sistema eletrônico.

§ 2º As categorias de registro citadas no artigo 1º deverão efetuar a confirmação do sexo dos espécimes, preencher a relação constante no Anexo I da presente Instrução, e encaminhá-la à Representação do IBAMA no estado a que estiverem subordinados administrativamente, dentro no prazo estabelecido no *caput* deste artigo

**Art. 4º** As matrizes, reprodutores e descendentes dos espécimes da fauna exótica-mantidas em cativeiro nas categorias citadas no artigo 1º desta Instrução Normativa deverão, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação da presente portaria, serem identificados com um sistema de identificação externa e sistema de identificação eletrônico interno, conforme, o objetivo da criação.

§ 1º As categorias de registro citadas no artigo 1º deverão efetuar a confirmação do sexo dos espécimes, preencher a relação constante no Anexo I da presente Instrução, e encaminhá-la à Representação do IBAMA no estado a que estiverem subordinados administrativamente dentro no prazo estabelecido no *caput* deste artigo

§ 2º Todos os animais exóticos, inclusive os destinados ao abate, deverão possuir identificação eletrônica.

**Art. 5º** Na impossibilidade de implantação de um dos sistemas de identificação externo citados no art. 2º, os espécimes deverão ser identificado individualmente com o uso de sistema eletrônico interno.

**Art. 6º** Para os criadouros cujos animais destinarem-se ao mercado de animais de estimação, os espécimes que ao atingirem a idade de três meses não suportarem ou aceitarem qualquer tipo de identificação individual por incompatibilidade de tamanho, somente poderão ser criados para fins comerciais se houver concordância do interessado em manter os

descendentes nas instalações do criadouro até que o animal atinja um tamanho que permita a identificação para que possa vir a ser autorizado a sua comercialização.

**Parágrafo único.** Para as espécies que mesmo na idade adulta não suportarem a identificação individual, a criação somente será autorizada se a forma de comercialização for detalhada no projeto técnico necessário ao registro, que deverá ser analisado pela Administração Central, caso a caso.

**Art. 7º** Findo os prazos estabelecidos nesta instrução normativa, nenhum espécime poderá ser movimentado entre as categorias de registro ou comercializado e o estabelecimento estará impossibilitado de receber animais, mesmo que em caráter de depósito.

**Art. 8º** A não identificação individual dos animais após o prazo estipulado implicará em notificação do empreendedor que deverá justificar o não cumprimento das exigências desta Instrução. A não efetivação da identificação em novo prazo estabelecido implicará em autuação e intervenção do IBAMA no estabelecimento.

**Parágrafo único.** O IBAMA efetuará a apreensão de todos os espécimes nos estabelecimentos sob intervenção e dará início a sua transferência para outros estabelecimentos, sem ônus para o Órgão, ao tempo que providenciará o cancelamento do registro e efetuará a interposição judicial do empreendedor junto ao Ministério Público Federal.

**Art. 9º** Os casos omissos serão resolvidos pela Representação do IBAMA na Unidade Federada, ouvido o Setor/Área de Fauna, ou pela sua Presidência, ouvido o Departamento de Vida Silvestre.

**Art. 10.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Hamilton Nobre Casara

## **Anexo: Ficha de Controle e Identificação de Plântel**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 20, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013**

**Art. 1º** Especificar tecnicamente, dentro do sistema de marcação individual de animais, a identificação individual de espécimes da fauna silvestre, objeto de Termo de Depósito de Animal Silvestre -TDAS e de Termo de Guarda de Animal Silvestre - TGAS.

**Art. 2º** Para efeitos desta Instrução Normativa entende-se:

I - anilha com trava: anel de aço inoxidável, aberto e com trava que após fechada não possa ser aberta ou cuja violação altere de forma perceptível a trava ou anilha, codificada de forma a individualizar cada unidade, com dispositivos anti-adulteração e antifalsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie conforme Anexo - Lista das espécies de aves brasileiras com tamanho de anilhas recomendados;

II - arrebite: pequena haste cilíndrica de metal com cabeça numa das extremidades, geralmente dura e/ou resistente, destinada a ser introduzida num furo na superfície do corpo do animal, de modo se permitir a fixação de plaquetas de identificação e/ou marcação do espécime, e que, após fechada, não possa ser aberta sem que a violação altere de forma perceptível o arrebite e a plaqueta de identificação nele fixada;

III - identificação animal: utilização dos dispositivos indicados para marcação dos animais;

IV - lacre: método de marcação com a utilização de dispositivo codificado, inviolável, ou perceptível se violado, a ser afixado externamente nos animais;

V - marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie;

VI - sistema eletrônico de marcação: identificação do animal por meio de transponder interno (microchip);

VII - Termo de Depósito de Animal Silvestre - TDAS: termo de caráter provisório, pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei;

VIII - Termo de Guarda de Animal Silvestre - TGAS: termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei;

IX - Sistema de identificação primário: dispositivo específico para o táxon com código único afixado definitivamente no espécime visando identificação individual; e

X - Sistema de identificação secundário: metodologia de identificação animal por meio de fotografias a fim de registrar as características biométricas para correlacionar o espécime ao código individualizado no sistema primário, complementando-o.

**Art. 3º** Os animais da fauna silvestre deverão ser identificados por sistema de identificação secundário e marcados no momento da emissão do TDAS ou TGAS com as identificações individuais conforme os seguintes sistemas de marcação primários:

I - mamíferos: sistema eletrônico;

II - aves: anilhas abertas com travas invioláveis;

III - répteis das ordens Crocodilia e Chelonia: lacres, arrebites ou sistema eletrônico;



IV - répteis da ordem Squamata: sistema eletrônico; e

V - anfíbios: sistema eletrônico.

§ 1º Não sendo possível a marcação imediata do espécime, o detentor do TDAS ou TGAS deverá fazê-lo no máximo em 30 (trinta) dias após do recebimento do Termo.

§ 2º Na hipótese do inciso III, deve-se utilizar a forma de marcação mais segura, priorizando-se o sistema eletrônico, caso seja compatível com o tamanho do animal.

§ 3º Os detentores do TDAS ou do TGAS dos animais da fauna silvestre deverão informar oficialmente ao órgão ambiental competente a realização da identificação dos animais, dentro do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º A identificação por meio do sistema de identificação secundário deve ser realizada obedecendo as especificidades relativas às classes dos animais, conforme segue:

I - mamíferos e aves, excetuando-se Passeriformes: mínimo de cinco fotos sendo uma de cada lateral do espécime além de foto frontal e de ambos os lados da cabeça;

II - *Passeriformes*, somente para aves com um ano de vida ou mais: uma foto lateral do corpo e uma foto lateral da cabeça;

III - *Crocodyliana*, *Ophidia* e *Lacertilia*: uma foto de cada lateral da cabeça e do corpo, além de foto dorsal da cabeça e do corpo totalizando seis fotos de identificação;

IV - *Chelonia*: foto da carapaça, do plastrão e de ambas as laterais da cabeça;

V - *Amphibia*: foto da lateral da cabeça, do dorso e do ventre do corpo.

§ 5º A identificação secundária será de responsabilidade do agente do órgão ambiental e deverá ser executada no ato de fiscalização ou policiamento.

**Art. 4º** Para todos os espécimes deverá ser coletada e armazenada amostra de tecido em

até 30 dias após a emissão do TDAS ou TGAS.

§ 1º As amostras deverão ser individualmente identificadas com a espécie e o código da marcação, mantidas em tubo de plástico (ependof), conservadas em álcool absoluto.

§ 2º O Responsável Técnico será o responsável pela coleta, cadeia de custódia e manutenção das amostras.

§ 3º A amostra, mantendo-se sempre a cadeia de custódia, deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização ambiental ou policiais sempre que requisitado.

§ 4º O Responsável Técnico em conjunto com o interessado será responsável pela manutenção e organização das amostras.

**Art. 5º** As anilhas abertas com trava, microchips, lacres e arrebites utilizados para marcação dos animais, deverão ser adquiridos às expensas do depositário ou guardião.

§ 1º As anilhas deverão ser adquiridas única e exclusivamente dos estabelecimentos credenciados pelo IBAMA.

§ 2º Os microchips poderão ser adquiridos nas empresas disponíveis no mercado, mas sua leitura deverá ser possível pelo leitor universal.

§ 3º o transponder deverá ser encapsulado em material biocompatível e revestido por substância anti-migratória de forma a impedir sua movimentação após a implantação.

§ 4º A aplicação do transponder deverá ser procedida por Médico Veterinário que emitirá laudo, no qual conste a espécie do animal e o código do transponder, atestando a implantação e informando sua localização.

**Art. 6º** As anilhas, lacres e arrebites dos animais, objetos de TDAS e do TGAS, deverão possuir as informações de identificação na seguinte sequência:

§ 1º Anilhas: 1º) descrição da sigla TDAS ou TGAS dependendo do Termo expedido; 2º) sigla do órgão ambiental responsável pela emissão do TDAS ou TGAS; 3º) numeração sequen-

cial e única, ou seja, independente da espécie e do diâmetro do anel.

§ 2º Lacres e arrebites: 1º) descrição da sigla TDAS ou TGAS dependendo do caso em questão; 2º) sigla do órgão ambiental responsável pela emissão do TDAS ou TGAS; 3º) numeração sequencial e única, ou seja, independentemente da espécie.

§ 3º Transponder (microchips): 1º) descrição da sigla TDAS ou TGAS, conforme Termo expedido; 2º) sigla do órgão ambiental responsável pela emissão do TDAS ou TGAS; 3º) numeração sequencial e única, ou seja, independentemente da espécie; 4º) Taxon AM para Amphibia, RE para Reptilia e MA para Mammalia.

**Art. 7º** A não identificação individual dos animais, sua identificação após o prazo estipulado, a retirada ou a alteração da identificação implicarão na rescisão do TDAS ou do TGAS, com apreensão e retirada do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente, quando cabíveis.

**Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Volney Zanardi Júnior

### **Anexo: Lista das Espécies de Aves Brasileiras com Tamanhos de Anilha Recomendados**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 07, DE 30 DE ABRIL DE 2015**

Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e de-

fine, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.

### **Capítulo I - do Objeto e Abrangência**

**Art. 1º** Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF.

**Parágrafo único.** Esta Instrução Normativa se aplica aos processos iniciados no IBAMA anteriormente à edição da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, nos casos de delegação previstos no art. 5º, bem como para as hipóteses de supletividade admitidas no art. 15, ambos da Lei Complementar em referência.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação ou companhia: animal proveniente de espécie da fauna silvestre nativa, nascido em criadouro comercial autorizado para tal finalidade, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução, uso científico, uso laboratorial, uso comercial ou de exposição;

II - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

III - espécime: indivíduo vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

IV - fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por

meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou;

V - fauna silvestre exótica: conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e extenuadas as migratórias;

VI - fauna silvestre nativa: todo animal pertencente a espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

VII - parte ou produto da fauna silvestre: pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros;

VIII - subproduto da fauna silvestre: pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias.

**Art. 3º** Ficam estabelecidas exclusivamente as seguintes categorias uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro para fins desta Instrução Normativa:

I - centro de triagem de fauna silvestre: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização;

II - centro de reabilitação da fauna silvestre nativa: empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização;

III - comerciante de animais vivos da fauna silvestre: estabelecimento comercial, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar animais da fauna silvestre vivos, sendo vedada a reprodução;

IV - comerciante de partes produtos e subprodutos da fauna silvestre: estabelecimento comercial varejista, de pessoa jurídica, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;

V - criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa jurídica, ou pessoa física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para fins de realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, sendo vedada a comercialização e exposição;

VI - criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título;

VII - criadouro comercial: empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em

cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos;

VIII - mantenedouro de fauna silvestre: empreendimento de pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação;

IX - matadouro, abatedouro, e frigorífico: empreendimento de pessoa jurídica, com a finalidade de abater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes de espécies da fauna silvestre;

X - jardim zoológico: empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

§ 1º Os empreendimentos das categorias a que se refere o *caput* devem estar cadastradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF e autorizadas no Sistema Nacional de Gestão de Fauna - SisFauna.

§ 2º As categorias de empreendimentos estabelecidas neste artigo estão correlacionadas com os códigos das Atividades do CTF descritas no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º Os empreendimentos cujas categorias não estejam previstas neste artigo deverão apresentar ao órgão ambiental proposta de adequação a uma das categorias vigentes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Instrução Normativa.

## Capítulo II - das Autorizações

**Art. 4º** O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes autorizações ambientais para uso e manejo de fauna:

I - Autorização Prévia (AP): ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que especifica os dados e a finalidade do empreendimento e aprova a sua localização, bem como as espécies escolhidas. A AP não autoriza a instalação ou a operacionalização do empreendimento;

II - Autorização de Instalação (AI): ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas ou projetos aprovados, estabelecendo as medidas de controle e demais condicionantes a serem cumpridas, mas não autoriza a operação do empreendimento;

III - Autorização de Uso e Manejo (AM): ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que permite o manejo e o uso da fauna silvestre em conformidade com as categorias descritas no art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º O órgão ambiental competente manifestar-se-á conclusivamente no prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento de todos os documentos e informações solicitadas ao interessado, em cada fase do processo autorizativo.

§ 2º As autorizações poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º A emissão das autorizações de que tratam os incisos I, II e III não dispensa os empreendimentos ou atividades do licenciamento ambiental, quando exigível pelo órgão competente, e nem de outros atos administrativos necessários para a sua implantação e funcionamento.

§ 4º É vedada a manutenção de empreendimentos de categorias diferentes que mantenham as mesmas espécies no mesmo endereço, excetuando-se as combinações entre os

empreendimentos dos incisos I e II ou entre a combinação dos empreendimentos dos incisos III, IV, VII, e IX do art. 3º.

§ 5º Os processos administrativos iniciados em data anterior à edição da Lei Complementar 140, de 2011, serão encaminhados ao órgão ambiental competente após a análise e emissão da Autorização de Uso e Manejo - AM.

**Art. 5º** Não são sujeitos à obtenção das autorizações mencionadas no artigo anterior, os seguintes casos:

I - empreendimentos que utilizam, exclusivamente, espécimes da fauna doméstica;

II - empreendimentos que utilizem, exclusivamente, peixes, invertebrados aquáticos, exceto os classificados como jardins zoológicos;

III - criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação animal, desde que já existentes na área do empreendimento, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre brasileira pertencentes à lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, ou de espécie pertencente à lista estadual da Unidade da Federação em que se localiza o empreendimento;

IV - criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico;

V - meliponicultores que mantenham menos de cinquenta colmeias de abelhas nativas, conforme Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004;

VI - restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentares de origem na fauna silvestre, desde que mantidas as notas fiscais que comprovem a sua aquisição legal;

VII - estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças contenham no todo ou em parte couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que mantidas as notas fiscais que

comprovem a sua aquisição legal, ou ainda, a partir de importações devidamente registradas nos sistemas de controle do comércio exterior;

VIII - atividade que atue exclusivamente na importação e exportação de fauna silvestre nativa e exótica, ou ainda de suas partes, produtos e subprodutos.

**Parágrafo único.** A inexigibilidade das autorizações referida no *caput* não dispensa a atividade ou empreendimento da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do licenciamento ambiental, quando exigível pelo órgão competente, e nem de outros atos administrativos necessários para a sua implantação e funcionamento.

**Art. 6º** A Autorização Prévia deverá ser solicitada por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponível no SisFauna.

**Art. 7º** Para solicitar a Autorização de Instalação, o interessado deverá preencher o formulário de solicitação de AI no SisFauna e apresentar os seguintes documentos:

I - cópia ou número da AP;

II - cópia dos documentos de identificação do representante legal do empreendimento (Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF);

III - cópia do estatuto, contrato social e eventuais alterações, registrado na Junta Comercial do Estado, ou outro documento que comprove a constituição da empresa, e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

IV - CNPJ de produtor rural ou comprovante de inscrição estadual, se produtor rural;

V - requerimento do representante legal da instituição, no caso de criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa;

VI - documento da propriedade ou contrato de locação;

VII - certidão da Prefeitura Municipal, ou do órgão competente do Distrito Federal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;

VIII - autorização ou anuência prévia emitida pelo respectivo órgão gestor, caso o empreendimento ou atividade esteja localizado em unidade de conservação ou terra indígena;

IX - Licença Ambiental Prévia - LP, ou ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

IX - croqui de acesso à propriedade;

X - planos e projetos, conforme a categoria pretendida, e especificados nos arts. 8º, 9º e 10.

§ 1º Os documentos apresentados devem ser autenticados ou assinados pelo responsável pelo empreendimento ou atividade, e serão autuados em processo administrativo próprio.

§ 2º Os projetos técnicos deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados e registrados nos respectivos conselhos de classe.

§ 3º Na ausência de quaisquer dos documentos supracitados o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para sanar a pendência, sob pena de indeferimento da solicitação.

**Art. 8º** Para a análise da solicitação de Autorização de Instalação para a categoria comerciantes de animais vivos, será exigido projeto técnico composto por:

I - memorial descritivo das instalações especificando piso, substrato, barreira física, abrigos, sistemas contra fuga, dimensões e equipamentos e as medidas higiênicosanitárias estruturais;

II - plano de trabalho contendo:

a) plantel pretendido;

b) dieta oferecida aos animais de acordo com seu hábito alimentar;

c) medidas de emergência para casos de fuga de animais;

d) medidas higiênico-sanitárias; e

e) medidas de manejo e contenção.

**Art. 9º** Para a análise da solicitação de Autorização de Instalação para a categoria de jardim zoológico, o projeto técnico deverá ser composto por:

I - projeto arquitetônico, contendo:

a) planta de situação, planta baixa e planta de cortes em escala compatível com a visualização da infraestrutura pretendida;

b) memorial descritivo das instalações (piso, substrato, barreira física, abrigos e ninhos, sistemas contra fugas, sistemas de comedouros e bebedouros, sistemas de resfriamento e aquecimento quando necessários, dimensões dos recintos e equipamentos, dados sobre espelho d'água se a espécie exigir, etc);

c) cronograma físico da obra, elaborado por profissional competente;

d) identificação dos recintos de acordo com as espécies pretendidas com indicação da densidade máxima de ocupação por recinto; e

e) medidas higiênico-sanitárias estruturais.

II - plano de trabalho contendo:

a) plantel pretendido;

b) sistema de marcação utilizada;

c) plano de emergência para casos de fugas de animais, quando couber;

d) medidas higiênico-sanitárias;

e) dieta oferecida aos animais de acordo com seu hábito alimentar;

f) medidas de manejo e contenção;

g) controle e planejamento reprodutivo;

h) cuidados neonatais;

i) modelo de fichas para acompanhamento diário dos animais (procedimentos clínicos e cirúrgicos, necrópsia e nutricional); e

j) quadro funcional pretendido por categoria.

III - declaração de capacidade econômica

com base em estudo de viabilidade financeira de manutenção do empreendimento ou atividade.

**Parágrafo único.** Os requisitos do projeto técnico deverão, também, observar as especificações contidas no Anexo III.

**Art. 10.** Para a análise da solicitação de Autorização de Instalação para os empreendimentos das categorias descritas nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII do art. 3º, o projeto técnico deverá ser composto por:

I - projeto arquitetônico, contendo:

a) planta de situação, planta baixa e planta de cortes em escala compatível com a visualização da infraestrutura pretendida;

b) memorial descritivo das instalações especificando piso, substrato, barreira física, abrigos e ninhos, sistemas contra fuga, sistemas de comedouros e bebedouros, sistemas de resfriamento e aquecimento quando necessários, dimensões dos recintos e equipamentos, dados sobre espelho d'água se a espécie exigir, etc;

c) cronograma de implantação do empreendimento;

d) identificação dos recintos de acordo com as espécies pretendidas com indicação da densidade máxima de ocupação por recinto; e

e) medidas higiênico-sanitárias estruturais.

II - plano de trabalho contendo:

a) plantel pretendido ou, no caso de centro de triagem de fauna silvestre e centro de reabilitação da fauna silvestre nativa, capacidade de recebimento;

b) sistema de marcação utilizada;

c) plano de emergência para casos de fugas de animais, quando couber;

d) medidas higiênico-sanitárias;

e) dieta oferecida aos animais de acordo com seu hábito alimentar;

f) medidas de manejo e contenção, quando couber;

g) controle e planejamento reprodutivo;

h) cuidados neonatais, quando for o caso.

§ 1º As especificações dos projetos técnicos previstos neste artigo poderão ser ajustados considerando o grupo animal a ser mantido e o porte do empreendimento, a critério do órgão ambiental.

§ 2º Para os centros de triagem o projeto deverá, também, considerar as exigências do Anexo V.

§ 3º Para os criadouros científicos de fauna silvestre para fins de conservação, o interessado deverá apresentar, além do disposto nos incisos I a VII deste artigo, projeto de conservação para as espécies pretendidas, caso não haja programas oficiais de conservação para as espécies a serem criadas.

§ 4º Para os criadouros comerciais de quelônios relacionados no Anexo III o projeto técnico deverá, também, considerar o disposto naquele Anexo.

**Art. 11.** A autoridade ambiental terá o prazo de 90 (noventa) dias para análise e manifestação que, de forma motivada, poderá ser:

I - pela emissão da Autorização de Instalação;

II - pela exigência de complementação na forma de adequações e informações adicionais;

III - pelo indeferimento da solicitação.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise da solicitação serão definidas e comunicadas pela autoridade competente uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos ou da não apresentação dos documentos relacionados no art. 7º.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade competente interrompe o prazo de aprovação, que será reiniciado após o atendimento das exigências e reenvio da solicitação pelo empreendedor.

§ 3º A não apresentação das complementações no prazo estabelecido pela autoridade ambiental, desde que não justificada, ensejará no indeferimento e arquivamento da solicitação de autorização.

**Art. 12.** A Autorização de Instalação será emitida via SisFauna e terá a validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada nos termos do § 4º do art. 14 da Lei Complementar 140, de 2011, mediante justificativa e apresentação de novo cronograma pelo interessado.

**Art. 13.** Após a conclusão das instalações, o empreendedor deverá solicitar a vistoria técnica por meio do SisFauna dentro do prazo de validade da AI.

§ 1º A vistoria terá por objetivo avaliar o atendimento ao projeto técnico aprovado.

§ 2º Não se aplica a realização de vistoria à categoria estabelecidas nos incisos IV e IX do art. 3º.

§ 3º A não comunicação da conclusão das obras da AI implicará no cancelamento das AP e AI e no arquivamento do processo.

§ 4º A aprovação da vistoria é condicionante para a solicitação da AM.

**Art. 14.** Para solicitar a Autorização de Uso e Manejo, o interessado deverá preencher o formulário de solicitação de AM no SisFauna e apresentar os seguintes documentos:

I - Licença Ambiental de Instalação - LI, ou ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, quando couber;

II - para Jardins Zoológicos: declaração de responsabilidade técnica pelo empreendimento, assinada por profissional legalmente habilitado e cópia do contrato de assistência permanente de médico veterinário, biólogo, tratadores e segurança;

III - para os Centros de Triagem e Centros de Reabilitação: declaração de responsabilidade

técnica pelo empreendimento, assinada por profissional legalmente habilitado e cópia do contrato de assistência profissional permanente de profissional legalmente habilitado, tratadores e segurança;

IV - para Mantenedouros, Criadouros e Comerciantes de Animais Vivos: declaração de responsabilidade técnica pelo empreendimento, assinada por profissional legalmente habilitado;

V - para Abatedouro: declaração de responsabilidade técnica pelo empreendimento, assinada por profissional legalmente habilitado.

**Art. 15.** A autoridade ambiental terá o prazo de 90 (noventa) dias para análise da solicitação e manifestação que, de forma motivada, poderá ser:

I - pela emissão da Autorização de Uso e Manejo;

II - pela exigência de complementação na forma de adequações e informações adicionais;

III - pelo indeferimento da solicitação.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise da solicitação serão definidas e comunicadas pela autoridade licenciadora uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos ou da não apresentação dos documentos relacionados no artigo anterior.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora interrompe o prazo de aprovação, que será reiniciado após o atendimento das exigências e reenvio da solicitação pelo empreendedor.

§ 3º A não apresentação das complementações no prazo estabelecido pela autoridade ambiental, desde que não justificada, ensejará no indeferimento e arquivamento da solicitação de autorização.

**Art. 16.** A Autorização de Uso e Manejo será emitida via SisFauna com validade de 24



(vinte e quatro) meses a contar da data de deferimento no sistema.

§ 1º Para as categorias de empreendimentos sujeitas à taxa de registro constante do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a emissão da AM só ocorrerá após o pagamento da taxa devida.

§ 2º As Autorizações de Uso e Manejo emitidas pelo IBAMA em data anterior à publicação desta Instrução Normativa terão o prazo de validade de 24 (vinte e quatro) meses a contar do início da vigência desta norma.

§ 3º A renovação da autorização deverá ser solicitada ao órgão ambiental estadual competente conforme § 4º do art. 14 da Lei Complementar 140, de 2011.

### **Capítulo III - dos Empreendimentos já Autorizados**

**Art. 17.** Para os empreendimentos já autorizados pelo IBAMA e cadastrados nos termos da Instrução Normativa 14, de 3 de outubro de 2014, será emitida Autorização de Uso e Manejo Precária - AMP no Sisfauna.

§ 1º A AMP será válida até a análise e conferência do processo autorizativo com os dados declarados no cadastramento, sendo substituída pela AM a que se refere o art. 16, ou revogada.

§ 2º Para os casos previstos no art. 5º não será realizada a substituição a que se refere o § 1º e, após a análise e conferência, as AMPs já emitidas serão tornadas sem efeito.

§ 3º A análise a que se refere o § 1º deve observar a categoria e as espécies ou grupos taxonômicos anteriormente autorizados.

§ 4º Os criadouros comerciais anteriormente autorizados em nome de pessoa física deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão da AMP, adequar-se mediante a apresentação de:

I - cópia do estatuto, contrato social e eventuais alterações, registrado na Junta Comercial do Estado, ou outro documento que comprove a constituição da empresa, e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica;

II - CNPJ de produtor rural ou comprovante de inscrição estadual, se produtor rural;

III - número do Cadastro Técnico Federal, quando a adequação for para pessoa jurídica.

§ 5º Os empreendimentos que não atenderam ao cadastramento de que trata a Instrução Normativa nº 14, de 03 de outubro de 2014, terão suas autorizações de funcionamento ou licença suspensas, conforme art. 8º da referida Instrução Normativa.

§ 6º Os empreendimentos suspensos, conforme § 5º, que não realizarem o cadastramento em 90 (noventa) dias a contar a publicação desta Instrução Normativa terão suas autorizações ou licenças cassadas.

**Art. 18.** As solicitações de inclusão de espécies que tenham sido protocolizadas anteriormente à edição da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão realizadas diretamente por solicitação de atualização da Autorização de Uso e Manejo - AM préexistente, quando atender aos seguintes critérios:

I - o empreendimento já possuir AM;

II - a inclusão de espécies não implicar na ampliação das instalações já existentes;

III - a apresentação de projeto técnico de adequação à nova situação pretendida.

### **Capítulo IV - do Plantel Inicial Preexistente**

**Art. 19.** Poderá ser reconhecido como plantel inicial preexistente, aquele que tiver sido originado:

I - a partir do depósito ou destinação de espécimes realizado pelo IBAMA ou qualquer outro órgão integrante do SISNAMA;

II - a partir de depósito de espécimes realizado por órgãos de segurança pública ou depósito judicial;

III - de aquisição a partir de criadouros comerciais, comerciantes de animais vivos ou importação autorizada; e

IV - de aquisição a partir de zoológicos, conforme art. 16 da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

**Art. 20.** Serão considerados documentos hábeis para fins de comprovação de origem do plantel inicial preexistente:

I - autorizações e licenças para captura;

II - autorização de transporte emitida por órgão ambiental competente;

III - termo de depósito ou destinação emitido por órgão integrante do SISNAMA ou de segurança pública ou judicial;

IV - documentos fiscais emitidos por criadouros ou comerciantes autorizados, e licenças de importação;

V - termos de transferência de animais adquiridos com Nota Fiscal, emitidos à época da transação; e

VI - registros em processos administrativos, declarações e expedientes emitidos por órgãos do SISNAMA ou de segurança pública, que indiquem que a origem do plantel se deu por qualquer das formas previstas no art. 19.

**Parágrafo único.** A autorização de transporte a que se refere o inciso II deve indicar expressamente o criadouro de origem, ou se os espécimes transportados foram provenientes do órgão do SISNAMA.

**Art. 21.** Os animais recebidos pelo criadouro nos termos do art. 19, constituirão o plantel inicial preexistente do criadouro e serão considerados matrizes e reprodutores indisponíveis para transações que envolvam a transferência entre interessados, salvo por autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º O plantel inicial preexistente deverá

ser marcado em conformidade com as normas vigentes.

§ 2º Exceuem-se do disposto no *caput*:

I - os animais adquiridos a partir de criadouros comerciais, de comerciante de animais vivos da fauna silvestre ou de importação autorizada;

II - os animais capturados na natureza mediante autorização do órgão ambiental competente para comporem o plantel de criadouro comercial que adota o sistema de criação do tipo ranching.

**Art. 22.** Os espécimes das espécies de aves exóticas reproduzidas em cativeiro de empreendimentos dos incisos VII, VIII, X do art. 3º serão reconhecidos como plantel inicial preexistente.

## **Capítulo V - do Encerramento das Atividades**

**Art. 23.** No caso de encerramento da atividade do empreendimento, o titular ou seus herdeiros deverão apresentar Plano de Encerramento de Atividades com cronograma de execução, e solicitar o cancelamento da licença, autorização ou registro.

§ 1º O Plano de Encerramento de Atividades será avaliado, podendo ser estabelecidas condicionantes à sua implementação.

§ 2º Para empreendimentos que operam com partes, produtos e subprodutos que não se enquadram nos casos previstos no art. 5º, o plano de encerramento deverá conter cronograma de suspensão de novas aquisições e de baixa do estoque, se for o caso.

§ 3º No caso de empreendimentos que operam com animais vivos, o plano de encerramento deverá conter cronograma de suspensão da reprodução e de novas aquisições, bem como da destinação dos animais remanescentes, se for o caso.

§ 4º Os animais que não forem passíveis de comercialização deverão ser destinados a jardim zoológico, mantenedor ou criadouro autorizado pelo órgão ambiental, sendo que a transferência será às expensas do titular ou seus herdeiros, salvo acordo com o adquirente.

§ 5º O titular do empreendimento ou seus herdeiros são responsáveis pela adequada manutenção dos animais em cativeiro até a sua destinação.

§ 6º A destinação dos animais de que trata o § 3º fica sujeita à prévia emissão de Licença de Transporte pelo órgão ambiental competente.

§ 7º O cancelamento da licença ou autorização somente se dará após o efetivo encerramento das atividades pelo empreendedor.

#### **Capítulo VI - da Mudança de Titularidade ou Razão Social, e da Alteração de Endereço**

**Art. 24.** Em caso de venda ou transmissão do empreendimento ou ainda, de morte do titular do empreendimento, o transmitente ou seus herdeiros deverão solicitar ao órgão ambiental competente a transferência da titularidade do empreendimento.

§ 1º A solicitação deve estar acompanhada de documentação que comprove a transferência ou alienação do empreendimento.

§ 2º O novo titular deverá estar registrado no CTF, e deverá solicitar a emissão de nova Autorização de Uso e Manejo - AM contemplando as mesmas espécies e instalações, sem contudo necessitar de novas AP e AI.

§ 3º O processo de transferência da titularidade será instruído em processo administrativo próprio em nome do novo titular, caracterizando a continuidade da AM vigente, mantendo-se as condições e prazo de validade originais.

§ 4º A AM do transmitente será cancelada após a emissão da AM do novo titular.

**Art. 25.** Em caso de alteração de endereço de empreendimento em funcionamento e com AM, o interessado deverá solicitar e obter nova Autorização de Manejo via SisFauna.

§ 1º A alteração de endereço que não envolva a mudança de localidade, será analisada no processo administrativo referente à AM vigente, caracterizando a continuidade da AM, mantendo-se as condições e prazo de validade originais.

§ 2º A alteração de endereço que envolva a mudança de localidade, caracteriza novo empreendimento sujeito à obtenção das autorizações previstas no art. 4º.

§ 3º Após a obtenção de AM para o novo empreendimento de que trata o § 2º, o interessado deverá solicitar o encerramento do antigo empreendimento, conforme art. 23.

#### **Capítulo VII - das Disposições Finais**

**Art. 26.** O interessado deverá manter seus dados e atividades desenvolvidas atualizados no sistema do Cadastro Técnico Federal.

**Art. 27.** Os criadouros comerciais e comerciantes de fauna silvestre sujeitos ao processo autorizativo estabelecido por esta norma deverão manter a Autorização de Uso e Manejo em local visível.

**Art. 28.** O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado ao órgão ambiental competente, devendo o empreendedor apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do desligamento, cópia do novo contrato de assistência profissional.

**Parágrafo único.** A AM será suspensa em caso de constatação da inexistência de Responsável Técnico quando exigível para a categoria de empreendimento.

**Art. 29.** As categorias previstas nos incisos do

art. 3º podem fornecer material biológico para fins científicos, desde que com identificação de origem e que não impliquem em maus tratos.

**Parágrafo único.** O fornecimento de material biológico para fins científicos, por si só, não autoriza o acesso ao patrimônio genético, que deverá respeitar legislação específica.

**Art. 30.** O decurso dos prazos sem a manifestação do órgão ambiental competente, conforme previsto nos art. 11 e 15, não implica na emissão tácita da autorização.

**Art. 31.** Os mantenedores que mantiverem espécimes dos grupos listados neste artigo deverão cumprir também os requisitos referente aos recintos estabelecidos no Anexo IV:

- I - felinos do gênero *Panthera*;
- II - espécimes da família *Ursidae*;
- III - primatas das famílias *Pongidae* e *Cercopithecidae*;
- IV - espécimes da família *Hippopotamidae*; e
- V - espécimes da ordem *Proboscidae*.

**Art. 32.** Os criadouros científicos para fins de conservação e mantenedores somente poderão ser objeto de visitas monitoradas de caráter técnico, didático ou para atender programas de educação ambiental da rede de ensino formal, e desde que não mantenham espécimes dos grupos elencados no artigo anterior.

**Parágrafo único.** As visitas monitoradas deverão ser objeto de aprovação junto ao órgão ambiental competente mediante apresentação de projeto de visitação, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa aos visitantes.

**Art. 33.** Além de atender ao disposto nesta Instrução Normativa, os seguintes empreendimentos deverão cumprir as exigências contidas nos respectivos anexos, considerando a etapa do processo autorizativo:

- I - Criadouros Comerciais de Crocodilianos - Anexo II;
- II - Criadouros Comerciais de Quelônios de água doce - Anexo III;

- III - Jardins Zoológicos - Anexo IV;
- IV - Centros de Triagem de Animais Silvestres - Anexo V.

**Art. 34.** Novos criadouros comerciais com finalidade de animal de estimação de espécies silvestres nativas somente serão autorizados a partir da publicação da lista a que se refere a Resolução CONAMA nº 394, de 06 de novembro de 2007.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente será admitida e analisada a solicitação de mudança de localidade nos termos do § 2º, do art. 25, quando:

- I - protocolizada anteriormente à edição da Lei Complementar nº 140, de 2011; e
- II - não envolver acréscimo de espécies a serem criadas.

**Art. 35.** Fica revogada a Portaria nº 139-N, de 29 de dezembro de 1993; a Portaria nº 108, de 06 de outubro de 1994; a Portaria IBAMA nº 138-N, de 14 de novembro de 1997; e a Instrução Normativa nº 169, de 20 de fevereiro de 2008.

**Art. 36.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO.

**Art. 37.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Volney Zanardi Júnior

**Anexo I: Correlação entre o Código da Categoria e a Descrição da Atividade, conforme art. 3º e Cadastro Técnico Federal**

**Anexo II: Determinações para o Plano de Manejo Sustentado de Crocodilianos**

**Anexo III: Determinações para a Criação de Quelônios-de-Água-doce das Espécies *Podocnemis Expansa*, *Podocnemis Unifilis*, *Podocnemis Sextuberculata* e *Kinosternon Scorpioides***

**Anexo IV: Determinações para Jardim Zoo-**

## Lógico quanto às Instalações, Medidas Higiênico-Sanitárias e Segurança

### Anexo V: CETAS - Determinações para Centro de Triagem



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 487, DE 15 DE MAIO DE 2018

Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.

### Capítulo I - da Marcação

**Art. 1º** Definir os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.

**Art. 2º** Todos os espécimes da fauna silvestre mantidos em cativeiro deverão estar marcados, conforme o que estabelece esta Resolução.

**Parágrafo único.** Os animais que já possuem marcação definitiva até a data de publicação desta Resolução não serão submetidos à nova marcação de que trata esta norma.

**Art. 3º** Para efeitos desta Resolução, entendem-se:

I - anilha aberta com trava: anel aberto, e com trava que após fechado, não possa ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha;

II - anilha fechada: anel fechado, inviolável, cujo diâmetro seja suficiente para inserção na pata do filhote, mas não possa ser removido ou inserido no indivíduo jovem ou adulto;

III - dispositivo antiadulteração: dispositivo de marcação que não permita adulteração, tornando-o inutilizável ou deixando marcas

perceptíveis de violação, e no caso das anilhas fechadas impedindo o alargamento de seu diâmetro interno em mais de 0,3mm;

IV - dispositivo antifalsificação: sistema que permita a elaboração de contra-prova de marcação suspeita de falsificação;

V - lacre: tipo de marcação com a utilização de dispositivo codificado, inviolável ou perceptível se violado, a ser fixado externamente;

VI - marcação: procedimento de identificação individual do espécime, utilizando métodos adequados à espécie;

VII - transferência de espécimes: procedimento efetuado de acordo com as regras específicas de cada categoria de criação, no qual um criador ou empreendimento transfere a outro o animal; e

VIII - transponder: tipo de marcação eletrônica por radiofrequência para identificação.

**Art. 4º** A decisão sobre especificações técnicas de marcação não tratadas nesta Resolução e a alteração de dispositivos de marcação antiadulteração e antifalsificação serão definidas pelos órgãos ambientais estaduais competentes, em comum acordo com os órgãos ambientais federais competentes, mediante consulta à sociedade civil, à academia e aos demais órgãos do SISNAMA.

§ 1º A alteração de que trata o *caput* poderá ocorrer quando constatada a inviabilidade do manejo do animal, fraude ou aprimoramento nos sistemas de marcação de forma que garanta a segurança dos dispositivos.

§ 2º Enquanto não houver melhor tecnologia de marcação, os animais serão identificados individualmente de acordo com o dispositivo indicado para seu táxon e categoria de criação.

**Art. 5º** Com o advento de uma nova tecnologia de marcação, as transferências de espécimes poderão ser feitas com a adoção de uma marcação complementar, a critério do órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** A transferência de espécimes marcados com tecnologia alvo de fraude poderá ser bloqueada pelo órgão ambiental competente, caso não seja adotada marcação complementar.

**Art. 6º** O sistema de identificação deverá ser realizado mediante:

I - anilha: aves;

II - transponder: répteis, mamíferos e as aves cujas espécies apresentam desenvolvimento túbio-társico acentuado que impossibilite o uso de anilhas fechadas, tais como os ciconiformes, rheiformes e phoenicopteriformes, filhotes em estágio de desenvolvimento que impossibilitam o uso de anilhas fechadas, como aves aquáticas ou filhotes de aves entregues no CETAS e destinadas para cativeiro, pelo órgão ambiental competente; e

III - lacre: carapaça de quelônios para abate, peles e produtos de animais abatidos.

§ 1º O dispositivo previsto no inciso I deverá ser colocado no tarso das aves:

I - anilha fechada para os filhotes de aves nascidos em cativeiro; e

II - anilha com trava para aves adultas apreendidas, entregues espontaneamente ou resgatadas quando depositadas por órgão ambiental.

§ 2º O dispositivo previsto no inciso II, do *caput*, deverá possuir revestimento antimigração e não editável, implantado no corpo do animal.

§ 3º O dispositivo previsto no inciso III deverá estar fixado.

§ 4º No sistema de identificação para crocodilianos e quelônios, para fins de abate, a marcação nos animais jovens deverá ser feita por picote na crista e na carapaça, respectivamente, sem prejuízo do dispositivo de marcação previsto no parágrafo 5º especialmente na fase adulta ou de comercialização.

§ 5º Nos quelônios e crocodilianos, para

fins de abate, em estágio de desenvolvimento compatível, conforme definido na autorização de manejo, o sistema de marcação será o lacre.

§ 6º Para os espécimes marcados com transponder a sua implantação deverá observar o estágio de desenvolvimento do filhote de forma que ocorra sem prejuízo à sua saúde, conforme definido na autorização de manejo.

§ 7º Mamíferos adultos que possuam padronagem individual, répteis da família Boidae e psitacídeos da espécie *Amazona aestiva*, nascidos em cativeiro para criação comercial, devem possuir dois dispositivos de marcação simultaneamente:

I - transponder ou anilha fechada de acordo com o grupo taxonômico; e

II - registro fotográfico que possibilite a individualização do espécime.

**Art. 7º** Os órgãos ambientais estaduais e federais, em articulação, disponibilizarão, na plataforma nacional de compartilhamento e integração, os dados e as informações necessárias para a gestão e o controle do uso e manejo da fauna em cativeiro e para o acesso público às informações.

**Parágrafo único.** O aprimoramento, a gestão e a operacionalização da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações deverão ser definidos, em comum acordo entre os órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

**Art. 8º** A pessoa física ou jurídica devidamente autorizada, pelo órgão ambiental competente, a exercer a atividade de uso e manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo será a encarregada pela identificação e marcação dos espécimes e inserção das informações correspondentes à plataforma prevista no art. 7º.

§ 1º Havendo dúvida em relação às informações prestadas, o órgão ambiental poderá, a qualquer tempo, solicitar as amostras genéticas correspondentes.

§ 2º A coleta das amostras de que trata o parágrafo anterior poderá ser acompanhada pelo órgão ambiental.

**Art. 9º** A pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente a reproduzir em cativeiro, com finalidade comercial ou amadora, deverá providenciar a identificação genética dos reprodutores machos e fêmeas do seu plantel das espécies listadas no Anexo I.

§ 1º A identificação genética deverá garantir a avaliação de paternidade com uso de no mínimo dez loci.

§ 2º No caso de resultado de paternidade, fica facultado ao empreendedor a apresentação de exames de paternidade para outros machos que estão ou estiveram devidamente registrados no seu plantel.

§ 3º A atualização do Anexo I, a partir da evidência da necessidade de ampliação do controle de determinada espécie, será decidida pelos órgãos ambientais estaduais competentes em comum acordo com os órgãos ambientais federais competentes mediante consulta à sociedade civil, à academia e demais órgãos do SISNAMA.

§ 4º Para as espécies do Anexo I que não dispõem de genotipagem em escala comercial, não será necessário o cumprimento do previsto no *caput* até que assim o seja.

**Art. 10.** As anilhas deverão possuir, no mínimo:

I - dispositivo antiadulteração;

II - dispositivo antifalsificação;

III - marca d'água, de posicionamento aleatório, com o logotipo oficial definido em comum acordo entre os órgãos ambientais, gravado em traço com espessura menor que o do código;

IV - grafia específica e exclusiva para cada série produzida;

V - codificação que identifique individualmente cada espécime, conforme o Anexo II e

para a criação de passeriformes com finalidade amadora conforme o Anexo III; e

VI - diâmetros específicos para cada espécie de acordo com o art. 16 desta Resolução.

§ 1º A plataforma prevista no art. 7º emitirá a numeração sequencial de que trata o inciso V.

§ 2º As empresas credenciadas para fornecimento de anilhas deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 7º.

**Art. 11.** Os transponders deverão possuir informações bloqueadas à alteração e seguir a numeração universal da Organização Internacional para Padronização (ISO, na sigla em inglês) de forma que a numeração seja única para cada espécime.

§ 1º O transponder deverá ser encapsulado em material biocompatível e revestido por substância antimigratória de modo a prevenir sua movimentação no corpo do animal.

§ 2º A aplicação do dispositivo deverá ser realizada por responsável técnico legalmente habilitado que atestará, na plataforma prevista no art. 7º, a sua implantação e localização no corpo do animal, correlacionado à espécie e ao código do dispositivo.

§ 3º A marcação de animais destinados para depósito deverá ser executada por agentes legalmente habilitados do órgão ambiental ou pelo depositário mediante autorização específica.

§ 4º O transponder, uma vez inserido na plataforma prevista no art. 7º, não poderá ser reutilizado para outro espécime.

§ 5º O transponder deve permitir leitura por diferentes tipos de aparelhos.

**Art. 12.** Os lacres deverão atender às seguintes especificações:

I - não permitir a reabertura sem que se perceba a violação;

II - sigla e logotipo conforme definido entre os órgãos ambientais competentes;

III - número da autorização emitida pela plataforma prevista no art. 7º; e

IV - numeração sequencial individualizada.

§ 1º A plataforma prevista no art. 7º emitirá a numeração sequencial de que trata o inciso IV.

§ 2º As empresas credenciadas para fornecimento de lacres deverão possuir sistema para processo de produção integrado à plataforma prevista no art. 7º.

§ 3º A compra de lacres será autorizada em quantitativo correspondente à declaração prévia de venda ou abate na plataforma prevista no art. 7º.

§ 4º Os lacres voltados para o comércio internacional observarão também as normas específicas das convenções das quais o Brasil seja signatário.

**Art. 13.** As anilhas e os lacres serão produzidos e fornecidos ao interessado, por empresas previamente credenciadas pelo órgão responsável pela gestão da plataforma prevista no art. 7º, mediante requerimento e validação na plataforma nacional.

§ 1º O órgão de que trata o *caput* observará os seguintes requisitos mínimos para o credenciamento:

I - capacidade técnica;

II - segurança contra eventual furto de informações ou equipamentos utilizados na produção;

III - controle de qualidade durante e após a produção;

IV - garantia de reserva de estoque pelo fabricante; e

V - garantia da destruição dos produtos excedentes ou descartados.

§ 2º Os custos referentes à aquisição dos dispositivos de marcação são de responsabilidade integral das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a exercer a atividade de manejo da fauna em cativeiro de qualquer tipo.

§ 3º É facultado aos órgãos ambientais inter-

mediar a entrega dos dispositivos de marcação ao criador, desde que em prazo compatível com o ciclo reprodutivo da espécie em questão.

## Capítulo II - Disposições Finais

**Art. 14.** A plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações de que trata o art. 7º terá a previsão de implantação em até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 15.** As pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 8º terão 90 (noventa) dias, a partir da implantação da plataforma nacional, para se adequar ao disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único.** As pessoas físicas e jurídicas de que trata o *caput* poderão continuar fazendo uso do sistema de marcação, conforme a legislação vigente à época, pelo prazo de 180 dias a partir da implantação da plataforma nacional, desde que mantida a declaração de estoque junto ao órgão ambiental competente.

**Art. 16.** Os animais que já possuem marcação definitiva até a data de publicação desta Resolução não serão submetidos à nova marcação de que trata esta norma.

**Art. 17.** Os diâmetros das anilhas seguirão padrão disposto em tabela nacional de anilhamento de aves criadas em cativeiro a ser publicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

§ 1º Até a publicação da tabela prevista no *caput*, para passeriformes será adotada como padrão a tabela de diâmetros de anilhas prevista em norma específica do IBAMA.

§ 2º As alterações no diâmetro das anilhas para cada táxon poderão ser solicitadas pelo órgão ambiental competente para a gestão de fauna silvestre a qualquer tempo mediante comprovação técnica.

§ 3º As solicitações previstas no parágrafo anterior deverão ser avaliadas e decididas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da



Biodiversidade, consultando formalmente os órgãos ambientais estaduais e federais competentes.

**Art. 18.** Em caso de perda de funcionalidade do dispositivo de marcação, será aplicado novo dispositivo para identificação do animal mediante autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 19.** A rastreabilidade dos animais abatidos, suas partes ou produtos, beneficiados para comercialização deverá ser garantida por meio da indicação do nome popular e científico da espécie, da identificação do estabelecimento fornecedor e do número da autorização de manejo.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput* os produtos não alimentícios.

**Art. 20.** Em caso de perda do dispositivo de marcação, o responsável pelo animal deverá comprovar a sua origem legal ao órgão ambiental competente para obter novo dispositivo de marcação, por meio de:

I - genotipagem para o caso de espécimes de estimação, à exceção dos quelônios;

II - laudo técnico veterinário para os casos em que foi necessária a remoção do dispositivo de marcação; ou

III - apresentação da documentação relacionada ao animal nos casos de espécimes depositados pelos órgãos ambientais.

**Parágrafo único.** Quando não for possível, por qualquer motivo técnico, a contraprova da genotipagem em casos de animal de estimação pertencente à espécie da fauna silvestre nativa, este deverá ser entregue ao órgão ambiental.

**Art. 21.** Os casos omissos serão resolvidos pelos órgãos ambientais competentes.

**Art. 22.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Edson Duarte

**Anexo I: Especificação das Espécies para Genotipagem**

**Anexo II: Especificação do Código das Anilhas para Marcação de Aves em Cativeiro, Exceto no Âmbito da Criação de Passeriformes com Finalidade Amadora**

**Anexo III: Especificação do Código das Anilhas para a Criação de Passeriformes com Finalidade Amadora**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 489, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018**

Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

### **Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Resolução define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

**Art. 2º** Esta Resolução não se aplica às seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de taxidermia;

II - de criações de insetos para fins de pesquisa ou de alimentação, exceto quando se tratar de espécies da fauna silvestre incluídas nas listas oficiais de espécies silvestres ameaçadas de extinção;

III - de criações de invertebrados terrestres considerados pragas agrícolas, vetores de doenças ou agentes de controle biológico;

IV - que utilizem, exclusivamente, espécimes dos grupos dos peixes, moluscos e crustáceos aquáticos, exceto os classificados como jardins zoológicos;

V - que produzam, vendam ou revendam artigos de vestuário, calçados e acessórios, cujas peças contenham no todo ou em parte couro de animais da fauna silvestre e da fauna exótica;

VI - de meliponicultura;

VII - de quarentenários oficiais vinculados ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com finalidade de importação e exportação de animais;

VIII - de restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que revendam carne ou produtos alimentícios de origem na fauna silvestre e na fauna exótica;

IX - de criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre; e

X - que utilizem, exclusivamente, espécimes de espécies domésticas.

§ 1º As atividades ou empreendimentos de que tratam os incisos deste artigo deverão ter o registro na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, prevista na Resolução CONAMA nº 487, de 15 de maio de 2018.

§ 2º As atividades ou empreendimentos previstos nos incisos I, V, VIII e IX deverão manter o comprovante de origem dos espécimes, produtos e subprodutos.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - animal de estimação: espécime proveniente de espécie da fauna silvestre ou fauna exótica adquirido em criadouros ou empreendimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada, com finalidade de companhia;

II - cativeiro: manutenção de espécime da fauna silvestre e da fauna exótica em ambiente controlado, *ex situ*, sob interferência e cuidado humano;

III - criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre: atividade de manutenção em cativeiro, sem finalidade econômica ou comer-

cial, de indivíduo das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, objeto de regulamentação específica;

IV - densidade ecológica: número de espécimes por unidade de espaço do habitat efetivamente disponível para a população;

V - densidade relativa: número de espécimes por unidade amostral;

VI - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VII - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

VIII - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou;

IX - parte ou produto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária;

X - Plataforma Nacional de Compartilhamento e Integração de dados e informações ou Plataforma Nacional: sistema de gestão de uso e manejo de fauna silvestre e fauna exótica instituído nos termos do art. 7º da Resolução CONAMA nº 487, de 2018;

XI - subproduto da fauna silvestre: fração ou produto originário de um espécime da fauna silvestre, nativa ou exótica, beneficiado a

ponto de alterar sua característica ou propriedade primária;

XII - visita monitorada: visita agendada, guiada por profissionais habilitados, sem finalidade comercial, de caráter técnico, científico ou acadêmico com caráter educacional, e conforme programa previamente aprovado pelo órgão ambiental competente;

XIII - visita pública: visita aberta ao público em geral, podendo ou não ser guiada, com objetivo de lazer e educação ambiental.

## Capítulo II - das Categorias

**Art. 4º** Ficam estabelecidas as seguintes categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica, sem prejuízo de outras categorias que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente:

I - abatedouro frigorífico: estabelecimento no qual se realiza o abate, a recepção, a manipulação, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição dos produtos oriundos do abate de animais da fauna silvestre e da fauna exótica, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos e subprodutos de espécimes;

II - centro de triagem e reabilitação: empreendimento apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica;

III - criadouro científico: empreendimento de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedadas a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos;

IV - criadouro comercial: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos;

V - criadouro conservacionista: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos;

VI - curtume: empreendimento com finalidade de beneficiar e alienar peles, transformadas em couro ou artigos de couro, de animais da fauna silvestre ou da fauna exótica, de origem legal;

VII - empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica: empreendimento comercial com finalidade de alienar animais da fauna silvestre e da fauna exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;

VIII - empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica: empreendimento comercial varejista, com finalidade de alienar partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica;

IX - mantenedouro de fauna silvestre ou exótica: empreendimento sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos; e

X - zoológico ou jardim zoológico: empreendimento com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre e exótica, em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

§ 1º A destinação de espécimes mantidos em Centros de Triagem e Reabilitação deverá observar os critérios e condicionantes estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º As atividades ou empreendimentos de que trata esta resolução e que mantêm animais vivos poderão ser objeto de visitas monitoradas, atendidas as condições técnicas de bem-estar e segurança dos animais e dos visitantes.

§ 3º Nas atividades ou empreendimentos que mantêm animais vivos, a visitação pública somente será admitida em zoológicos.

§ 4º As categorias listadas nos incisos III e V poderão doar e permutar os espécimes mediante aprovação do órgão ambiental competente, conforme projeto de pesquisa, plano de ação oficial de conservação ou programa oficial de reprodução em cativeiro.

§ 5º As atividades de criação científica ou de criação conservacionista de fauna, a que referem os incisos III e V, não poderão ter fins lucrativos.

**Art. 5º** A propriedade de animais de estimação não se insere em quaisquer das categorias de atividades e empreendimentos tratadas no artigo anterior, sendo vedada a reprodução, a exposição à visitação pública e finalidade diversa à de estimação.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, é suficiente o cadastro previsto na plataforma nacional, não se exigindo processo de licenciamento, autorização ou CTF.

§ 2º A reprodução não intencional de espécimes de que trata o *caput* deverá ser comunicada pelo proprietário, na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão ambiental competente, com a comprovação de ascendência, para registro na plataforma nacional e demais providências de destinação.

§ 3º A propriedade dos animais de que trata o *caput* poderá ser transferida, desde que acompanhada de seu certificado de origem e a

transferência seja registrada pelo proprietário na plataforma nacional.

§ 4º O proprietário de animal da fauna silvestre ou da fauna exótica adquirido anteriormente à implantação do certificado de origem, poderá registrar o seu animal na plataforma nacional apresentando a nota fiscal ou, no caso de transferência de propriedade do animal, apresentando nota fiscal endossada ou nota fiscal acompanhada do termo de transferência.

### Capítulo III - das Autorizações

**Art. 6º** Os órgãos ambientais, em articulação, compartilharão os dados e informações referentes às autorizações de atividades e empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre e da fauna exótica em cativeiro, na plataforma nacional, garantindo o acesso público às informações.

**Parágrafo único.** Após a sua autorização e registro na plataforma nacional, pelo órgão ambiental competente, as atividades ou empreendimentos devem ser inscritos, pelo empreendedor, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF.

**Art. 7º** Para efeito do compartilhamento e integração dos dados e informações, os atos autorizativos serão expedidos em fases única, concomitante ou sucessiva, de acordo com a natureza e características do empreendimento, a critério do órgão ambiental competente.

**Art. 8º** O uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica depende de ato autorizativo que será emitido pelo órgão ambiental competente após análise dos seguintes requisitos mínimos:

- I - relação das espécies requeridas, conforme a categoria e finalidade do empreendimento;
- II - localização do empreendimento, com

coordenadas geográficas e croqui de localização e acesso;

III - CNPJ ou CPF e, quando couber, o número do cadastro de produtor rural ou a inscrição estadual;

IV - comprovante de residência do requerente;

V - comprovante de residência do requerente, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias;

VI - comprovante de propriedade, aluguel, posse, comodato ou cessão do imóvel para a instalação do empreendimento;

VII - projeto técnico, contendo:

a) descrição dos recintos, abrangendo suas dimensões (largura, altura e comprimento), cobertura, piso, área de escape e equipamentos de uso dos animais, conforme as características de cada espécie;

b) descrição dos sistemas de contenção e procedimentos para evitar fugas;

c) planta baixa ou croqui das instalações que compõem o empreendimento;

d) plano de manejo e manutenção do plantel, que contemple os aspectos sanitários, reprodutivos, nutricionais, comportamentais e de bem-estar animal, conforme as características das espécies; e

e) plantel inicial pretendido.

VIII - responsável técnico pelo projeto de que trata o inciso VI, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica;

IX - responsável técnico pela atividade do empreendimento, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica;

X - estatuto ou contrato social atualizado e devidamente registrado, para empreendimentos de pessoa jurídica;

XI - documentação de origem dos espécimes, quando couber; e

XII - contrato de biólogo e médico veterinário para jardins zoológicos, exigidos pela Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

§ 1º O projeto técnico de que trata o inciso VI poderá ser dispensado para os curtumes, abatedouros e comerciantes de partes, produtos ou subprodutos de espécimes.

§ 2º A validade do ato autorizativo que permite o uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica será definida pelos órgãos ambientais competentes, assim como o prazo para a sua renovação, que será fixado no respectivo ato, ficando automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 3º Os procedimentos de renovação do ato autorizativo serão definidos pelos órgãos ambientais competentes.

**Art. 9º** O órgão ambiental competente deverá verificar, conforme o caso:

I - compatibilidade entre espécies, localização, categorias, atividades e finalidade pretendidas;

II - viabilidade de manejo quanto ao bem-estar, segurança e sobrevivência dos espécimes, para a implantação do empreendimento, excetuando-se as categorias de curtime e empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica; e

III - risco do potencial invasor das espécies pretendidas.

**Art. 10.** O empreendedor, durante todo o período de operação do empreendimento, é responsável pela manutenção do plantel, observando os aspectos sanitários, reprodutivos, nutricionais, comportamentais e de bem-estar animal.

**Parágrafo único.** Nos casos de encerramento das atividades, o empreendedor continuará responsável pela manutenção do plantel até que promova a sua destinação final, conforme aprovado pelo órgão ambiental competente que poderá exigir um plano de desmobilização.

**Art. 11.** As alterações no projeto autoriza-

do deverão ser submetidas ao órgão ambiental competente.

**Art. 12.** O criador ou comerciante, ao concluir a venda de animais de estimação, deverá informá-la na plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações, cadastrando a respectiva nota fiscal com, no mínimo, o nome, CPF/CNPJ e endereço do adquirente.

§ 1º O adquirente deverá obter certificado de origem por meio da plataforma nacional de compartilhamento e integração de dados e informações.

§ 2º O criador ou comerciante disponibilizará informações, previamente aprovadas pelos órgãos ambientais competentes, sobre as condições adequadas à manutenção dos espécimes e as responsabilidades legais corresponsáveis.

§ 3º Para o transporte em território nacional, quando se tratar de venda direta ao consumidor final por empreendimento comercial devidamente autorizado, o animal deverá estar acompanhado de guia/documento emitido gratuitamente pela plataforma nacional contendo, no mínimo, informações do animal, origem e destino e período do transporte.

§ 4º Enquanto não for implantada a plataforma nacional, em se tratando de venda direta ao consumidor final por empreendimento comercial devidamente autorizado, para fins de transporte em território nacional, o animal deverá estar acompanhado de nota fiscal e autorização de transporte emitida pelo órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal da unidade da federação de origem do animal, passível de verificação de autenticidade e registrada no sistema de gestão utilizado pelo órgão emissor.

**Art. 13.** A transferência e o transporte de animal vivo entre os empreendimentos de que trata esta resolução deverão observar as con-

dições e restrições estabelecidas pelos órgãos ambientais dos Estados ou Distrito Federal de origem e destino.

§ 1º Os dados e as informações do animal e da transferência deverão estar disponíveis na plataforma nacional.

§ 2º Autorizada a transferência do animal entre empreendimentos de fauna em cativeiro pelos órgãos ambientais dos Estados ou do Distrito Federal envolvidos, para o transporte em território nacional, o empreendedor deverá informar na plataforma nacional os dados relativos à data do transporte e o trajeto a ser realizado.

§ 3º O interessado deverá portar documento emitido gratuitamente pela plataforma nacional contendo as informações de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 4º Enquanto não for implantada a plataforma nacional, o animal será transportado em território nacional acompanhado de autorização de transporte emitida pelo órgão ambiental da Unidade da Federação de origem, mediante prévia anuência da Unidade da Federação de destino, devendo a transferência ser registrada nos sistemas de gestão de fauna adotados pelos órgãos ambientais estaduais ou distrital envolvidos e a autorização de transporte permitir verificação de autenticidade.

**Art. 14.** Para as categorias previstas nos incisos I e VI do art. 4º o transporte de animal abatido, de suas partes, produtos ou subprodutos, deverá ser informado na plataforma nacional, cadastrando a respectiva nota fiscal.

#### **Capítulo IV - da Apanha na Natureza para Formação de Plantel**

**Art. 15.** A formação do plantel poderá ser feita a partir de animais originados de empreendimentos autorizados, depositados pelos órgãos ambientais competentes ou da apanha de animais na natureza.

**Art. 16.** Nos casos em que houver a intenção de apanha, na natureza, de espécimes, ovos e larvas de espécies da fauna silvestre, o interessado deverá submeter ao órgão ambiental competente o projeto de apanha, elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha, no mínimo:

I - estudo sobre a densidade ecológica e relativa da espécie, bem como sua dinâmica populacional, na área de apanha;

II - proposta de monitoramento do impacto da apanha pretendida sobre a população remanescente e a cadeia trófica em que a espécie está inserida, nos casos de criadouros comerciais que utilizem o sistema ranching de cativeiro;

III - justificativa técnica para apanha na natureza em detrimento da obtenção por meio de outras origens legais; e

IV - proposta de apanha pretendida, considerando o quantitativo e a frequência da apanha, o estágio de vida dos espécimes, a taxa de sobrevivência esperada e outros parâmetros que forem considerados necessários pelo órgão ambiental competente.

**Art. 17.** As disposições do presente capítulo não se aplicam à parte do plantel das categorias de criador científico, conservacionista e zoológico, vinculada a projetos científicos e de conservação de fauna, devidamente autorizados pela autoridade ambiental competente e que exijam a retirada de animais da natureza.

## Capítulo V - das Disposições Finais

**Art. 18.** Mediante decisão fundamentada que comprove a necessidade da utilização de indivíduo para conservação de espécie ameaçada de extinção, é facultado ao órgão ambiental competente a sua retirada da posse do empreendimento.

**Art. 19.** Os empreendimentos que fizerem uso dos veículos de mídia, inclusive da rede

mundial de computadores, para o comércio de animais vivos, de partes, produtos ou subprodutos, deverão informar nos anúncios o número do respectivo ato autorizativo previsto no art. 8º.

§ 1º O empreendimento que ofertar animal pela rede mundial de computadores, caso não o faça em seu próprio sítio, deverá informar no anúncio o link que remeta ao seu respectivo sítio.

§ 2º A oferta eventual por pessoa física, proprietária do animal, na rede mundial de computadores deverá informar obrigatoriamente o CNPJ do empreendimento que emitiu a nota fiscal com seu respectivo número, marcação do animal silvestre e certificado de origem quando for o caso.

**Art. 20.** Nos casos em que o empreendimento for objeto de licenciamento ambiental, o procedimento autorizativo para uso e manejo de fauna poderá ser incorporado ao processo de licenciamento ambiental.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Edson Duarte

### 6.2.1.1. JARDINS ZOOLOGICOS

#### LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

**Art. 2º** Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.

§ 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

**Art. 3º** O reconhecimento oficial do jardim zoológico não significa, quanto aos exemplares da fauna indígena, nenhuma transferência de propriedade por parte do Estado em razão do que dispõe o art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

**Art. 4º** Será estabelecida em ato do órgão federal competente classificação hierárquica para jardins zoológicos de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.

**Art. 5º** Os estabelecimentos enquadrados no art. 1º da presente lei são obrigados a se registrarem no Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, mediante requerimento instruído com todas as características de situação e funcionamento que possuam.

**Parágrafo único.** O registro, com classificação hierárquica, representa uma licença de funcionamento para jardim zoológico e poderá ser cassado temporária ou permanentemente, a critério do IBDF, no caso de infração ao disposto na presente lei e à proteção à fauna em geral.

**Art. 6º** O enquadramento, na classificação mencionada no art. 4º da presente lei, poderá ser revisto para atualização, mediante requerimento do interessado ou por iniciativa do IBDF.

**Art. 7º** As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, aten-

dendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

**Art. 8º** O funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de "habite-se" que será fornecido após a devida inspeção, pelo IBDF.

**Art. 9º** Cada alojamento não poderá comportar número maior de exemplares do que aquele estabelecido e aprovado pela autoridade que concedeu o registro.

**Art. 10.** Os jardins zoológicos terão obrigatoriamente a assistência profissional permanente de, no mínimo, médico-veterinário e um biólogo.

**Art. 11.** A aquisição ou coleta de animais da fauna indígena para os jardins zoológicos dependerá sempre de licença prévia do IBDF, respeitada a legislação vigente.

**Art. 12.** A importação de animais da fauna alienígena para os Jardins zoológicos dependerá:

a) do cumprimento do artigo 4º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967;

b) da comprovação de atestado de sanidade fornecido por órgão credenciado do país de origem;

c) do atendimento às exigências da quarentena estabelecidas pelo IBDF;

d) da obediência à legislação em vigor e aos compromissos internacionais existentes.

**Art. 13.** Os locais credenciados pelo IBDF para atender às exigências da quarentena poderão cobrar os serviços profissionais prestados a terceiros, comprometendo-se a prestar assistência médico-veterinária diária.

**Art. 14.** Os jardins zoológicos terão um livro de registro para seu acervo faunístico, integralmente rubricado pelo IBDF, no qual constarão todas as aquisições, nascimentos, transferências e óbitos dos animais, com anotação da procedência e do destino e que ficará à disposição do poder público para fiscalização.



**Art. 15.** Os jardins zoológicos poderão cobrar ingressos dos visitantes, bem como auferir renda da venda de objetos, respeitadas as disposições da legislação vigente.

**Art. 16.** É permitida aos jardins zoológicos a venda de seus exemplares da fauna alienígena, vedadas quaisquer transações com espécies da fauna indígena.

§ 1º A título excepcional e sempre dependendo de autorização prévia do IBDF poderá ser colocado à venda o excedente de animais pertencentes à fauna indígena que tiver comprovadamente nascido em cativeiro nas instalações do jardim zoológico.

§ 2º Nos mesmos termos do parágrafo primeiro deste artigo poderá o excedente ser permutado com indivíduos de instituições afins do país e do exterior.

**Art. 17.** Fica permitida aos jardins zoológicos a cobrança de multas administrativas de até um salário mínimo mensal local, por danos causados pelo visitante aos animais.

**Art. 18.** O Poder Executivo Federal baixará os atos necessários à execução desta lei.

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983

João Figueiredo

Angelo Amaury Stabile

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 04, DE 04 DE MARÇO DE 2002**

**Art. 1º** Para a obtenção do registro de jardins zoológicos públicos ou privados, consoante com o disposto no Art. 2º da lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, deverá ser cumprido o disposto nesta Instrução Normativa. Os

documentos abaixo relacionados deverão ser apresentados, junto à Gerência Executiva do IBAMA no Estado onde se pretende instalar o empreendimento:

I - Requerimento;

II - Planejamento global, com as características de situação e funcionamento, incluindo plantas baixas da área e dos recintos, elaborado por profissionais habilitados na forma da lei, observadas as suas especialidades;

III - Parecer favorável do órgão ambiental estadual, ou municipal quanto à sua localização, com base no zoneamento ambiental, uso do solo, destino/tratamento dos dejetos sólidos e efluentes líquidos provenientes desses empreendimentos e se existem restrições quanto ao manejo de fauna exótica à região conforme previsto na Instrução Normativa 003/99, de 15/04/99.

**Art. 2º** Os jardins zoológicos serão classificados em 3 (três) categorias denominadas "C", "B" e "A".

**Art. 3º** Os jardins zoológicos classificados na categoria "C" deverão cumprir as seguintes exigências:

I - ter a assistência técnica diária no zoológico de pelo menos um biólogo e um médico veterinário, devendo estes, apresentarem a Gerência Executiva do IBAMA, declaração de estarem assumindo a responsabilidade técnica pelo empreendimento, dentro das respectivas áreas de competência;

II - possuir setor extra, destinado a animais excedentes, munido de equipamentos e instalações que atendam as necessidades dos animais alojados;

III - possuir um setor destinado a quarentena dos animais;

IV - possuir instalações adequadas e equipadas, destinadas a misteres da alimentação animal;

V - possuir serviço permanente de tratadores, devidamente treinados para o desempenho de suas funções;

VI - possuir, serviços de segurança no local;  
VII - manter, em cada recinto sujeito à visitação pública, uma placa informativa onde conste, no mínimo, os nomes comum e científico das espécies animais ali expostas, a sua distribuição geográfica e a indicação quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção;

VIII - possuir sanitários e bebedouros para o uso do público;

IX - possuir capacitação financeira comprovada, no caso de zoológicos privados;

X - possuir laboratório para análises clínicas e patológicas, ou apresentar documentos comprobatórios de acordos/contratos com laboratórios de análises clínicas e patológicas;

XI - possuir ambulatório veterinário;

XII - desenvolver programas de educação ambiental;

XIII - conservar, quando já existentes, áreas de flora nativa e sua fauna remanescente; e

XIV - participar dos programas oficiais de reprodução (Plano de Manejo/Grupo de Trabalho) das espécies ameaçadas de extinção existentes no acervo do zoológico.

**Art. 4º** Os jardins zoológicos classificados na categoria "B", além de atender todos os incisos contidos no art. 3º, deverão cumprir as seguintes exigências:

I - possuir setor de biotério;

II - possuir literatura especializada disponível para o público; e

III - dispor de infra-estrutura permanente de transporte.

**Art. 5º** Os jardins zoológicos classificados na categoria "A" deverão cumprir todas as exigências contidas nos arts. 3º e 4º, e mais as seguintes:

I - possuir programas de estágio supervisionado nas diversas áreas de atuação;

II - possuir laboratório próprio para análises clínicas e patológicas;

III - desenvolver programas de pesquisa, visando a conservação das espécies;

IV - possuir auditório;

V - manter coleção de peças biológicas para uso de técnicos e pesquisadores de outras instituições;

VI - possuir setor de paisagismo e viveiro de plantas;

VII - possuir setor interno de manutenção; e

VIII - promover intercâmbios técnicos a nível nacional e internacional.

**Art. 6º** O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das exigências desta Instrução Normativa serão efetuados pelas Gerências Executivas do IBAMA, sob a supervisão da Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros.

**Art. 7º** Os jardins zoológicos, independentemente da categoria na qual se classificam, deverão ter um livro de registro com termo de abertura, e de encerramento; páginas numeradas tipograficamente e rubricadas por este Instituto, onde serão lançados todos os dados referentes ao estoque inicial, às aquisições, nascimentos, transferências, permutas, doações, óbitos, fugas, destino e identificação dos animais, o qual ficará à disposição do Poder Público competente para fiscalização e auditorias.

**Parágrafo único.** Os jardins zoológicos poderão informatizar o seu livro de registro, devendo constar todas as informações contidas no *caput* deste artigo.

**Art. 8º** Os jardins zoológicos, deverão enviar relatório ao IBAMA, anualmente até 31 de março do ano subsequente, devendo constar a relação do acervo vivo, todos os dados relativos às entradas e saídas de animais, assim como das pesquisas e atividades educativas e culturais desenvolvidas no período.

**Art. 9º** Os jardins zoológicos, deverão manter os registros médico-veterinário e biológico dos animais, em fichas individuais.

**Art. 10.** Os jardins zoológicos deverão necropsiar todos os animais que vierem a óbito,

devendo as informações respectivas serem anotadas em fichas próprias, especificando os dados da necropsia, apontando a causa mortis, permanecendo tais fichas arquivadas na instituição à disposição do poder público para fiscalização e auditorias.

**Art. 11.** Os jardins zoológicos deverão manter os animais do plantei devidamente sexados e marcados.

**Art. 12.** As licenças para captura de animais silvestres poderão ser concedidas mediante envio de projeto ao IBAMA, conforme a legislação pertinente, através e com análise conclusiva da(s) Sociedade(s) de Zoológicos, restringindo-se a solução de problemas de consangüinidade, programas oficiais de reprodução e preservação de espécies, após verificadas as possibilidades de cedência/empréstimo junto a outros zoológicos nacionais ou do exterior, criadouros regulamentados e instituições devidamente habilitadas a manterem animais silvestres em cativeiro.

**Parágrafo único.** É facultado ao IBAMA solicitar parecer de instituição científica e/ou sociedades científicas referente ao grupo taxonômico requerido, para comprovação que a captura não colocará em risco as espécies na natureza, cabendo a este Instituto a decisão final.

**Art. 13.** Os jardins zoológicos que possuírem em seu plantei, espécies da fauna silvestre brasileira pertencente à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do IBAMA para atender a programas de reintrodução na natureza, acasalamentos em outros zoológicos e Criadouros Científicos.

**Art. 14.** Os jardins zoológicos, independentemente da categoria na qual se enquadram, deverão ter suas áreas cercadas ou muradas, conforme Instrução Normativa 003/99 de 15 de abril de 1999.

**Art. 15.** Os recintos deverão oferecer segurança aos animais, aos tratadores e ao público visitante.

§ 1º Os recintos existentes anteriormente à data de publicação desta Instrução Normativa, que não estejam de acordo com os requisitos exigidos, e que abriguem determinado (s) animal (is), quando for solicitado pela administração do zoológico, comprovado pelo seu quadro técnico e retificado pela Gerência Executiva do IBAMA, poderá ser aceito, sem adequações, constituindo-se desta forma o tombamento.

§ 2º O tombamento estabelece vínculo entre o recinto e o(s) animal(is), ficando terminantemente proibida a colocação de outros exemplares da mesma espécie, quando da retirada ou morte de algum ou de todos os animais que ali estavam na ocasião do tombamento.

**Art. 16.** É recomendado a formação de casais, principalmente no caso dos animais pertencentes à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

**Parágrafo único.** Se não for possível a formação de casais, recomenda-se pelo menos parear os animais.

**Art. 17.** Deverão ser cumpridos todos os requisitos recomendáveis descritos a seguir para os recintos dos jardins zoológicos.

**Parágrafo único.** Os requisitos recomendáveis para os recintos dos jardins zoológicos definem os parâmetros mínimos dos recintos, visando garantir o bem estar físico-psicológico das espécies a eles destinadas.

**Art. 18.** Os recintos projetados para certos grupos de animais poderão eventualmente, ser utilizados para expor grupos de outras espécies desde que seja respeitado o atendimento da situação de bem estar físico-psicológico, e cuja utilização não poderá exceder ao prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 19.** O afastamento mínimo do público em relação ao recinto, deverá ser de um metro e meio exceto quando mantidos em ambientes fechados.

**Art. 20.** Os recintos deverão possuir pontos de fuga.

**Art. 21.** Os recintos destinados aos répteis deverão atender aos seguintes requisitos:

I - GERAIS

a) Todos os recintos devem ter local sombreado;

b) Todos os recintos devem ter piso de areia, terra, grama, folhíço ou suas combinações;

c) Todo réptil deve ter fácil acesso à água

de beber;

d) Excluídas as espécies marinhas, os alojamentos que abriguem fêmeas adultas devem ter substrato propício à desova;

e) Quando existir tanque ou lago no alojamento, suas paredes e o fundo não poderão ser ásperos;

f) Nos casos de répteis mantidos em ambientes fechados (terrário ou paludário) estes deverão possuir iluminação artificial composta de lâmpadas especiais que, comprovadamente, substituam as radiações solares;

g) No caso de abrigar espécies arborícolas, o alojamento deverá conter galhos.

II - ESPECÍFICAS

a) Ordem *Testudines*:

1. Família *Testudinidae* (Quelônios terrestres);

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

Comprimento da Carapaça	"DO"	Outros aspectos recomendáveis
Até 10cm	10 animais/m <sup>2</sup>	Necessidade de vegetação
De 10 a 20cm	10 animais/4m <sup>2</sup> 10 animais/20m <sup>2</sup>	Necessidade de vegetação Necessidade de vegetação

2. Famílias: *Chelidae*, *Chelonidae*, *Emyidae*, *Kinosternidae*, *Pelomedusidae* e *Trionychidae* (Quelônios aquáticos e semi-aquáticos de água doce);

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

Comprimento da Carapaça	"DO"	Outros aspectos recomendáveis
Até 10cm	10 animais/m <sup>2</sup>	60% da área formada por água. Profundidade mínima de 5cm

De 10 a 20cm	10 animais/4m <sup>2</sup>	60% da área formada por água. Profundidade mínima de 20cm
De 20 a 40cm	10 animais/10m <sup>2</sup>	60% da área formada por água. Profundidade mínima de 30cm
Mais que 40cm	10 animais/20m <sup>2</sup>	60% da área formada por água. Profundidade mínima de 60cm

b) Ordem *Crocodylia*:

1. Famílias *Alligatoridae*, *Crocodylidae* e *Gavialidae*;

- todos os recintos deverão ter vegetação.
- nas áreas secas deverá existir folhiços para eventuais desovas.
- pelo menos 50% da área deverá ser formada por água.

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

Comprimento do Animal	"DO"	Outros aspectos
Até 40cm	10 animais/10m <sup>2</sup>	Profundidade mínima de água = 30 cm
De 40 a 100cm	01 animal/10m <sup>2</sup>	Para cada casal = 50m <sup>2</sup> +10% da área por fêmea introduzida no harém. Profundidade mínima da água = 100cm.
De 100 a 300cm	01 animal/15m <sup>2</sup>	Para cada casal = 100m <sup>2</sup> +10% da área por fêmea introduzida no harém. Profundidade mínima da água = 110cm.
Acima de 300cm	01 animal/20m <sup>2</sup>	Para cada casal = 150m <sup>2</sup> +10% da área por fêmea introduzida no harém. Profundidade mínima da água = 120cm.

c) Ordem *Squamata*:

1. Sub-ordem *Sauria*;

Famílias: *Amphisbaenidae*, *Agamidae*, *Anguidae*, *Anniellidae*, *Chamaeleonidae*, *Cordylidae*, *Gekkonidae*, *Heliodermatidae*, *Iguanidae*, *Lacertidae*, *Scincidae*, *Teiidae*, *Varanidae*, *Xantusidae* e *Xenosauridae*;

- a) os recintos devem obrigatoriamente ter vegetação;
- b) se abrigar espécies de hábitos semi-aquáticos, o alojamento terá tanque condizente com o tamanho dos animais.

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação "DO" deverão ser atendidas:

Comprimento do Animal	“DO”	Outros aspectos
Até 15cm	10 animais/m <sup>2</sup>	Altura mínima 40cm
De 15 a 30cm	10 animais/2,5m <sup>2</sup>	Altura mínima 80cm
De 30 a 100cm	10 animais/10m <sup>2</sup>	Altura mínima 150cm
Acima de 100cm	10 animais/40m <sup>2</sup>	Altura mínima 200cm

## 2. Sub-ordem *Ophidia*:

Famílias: *Aniliidae*, *Boidae*, *Colubridae*, *Elapidae*, *Leptotyphlopidae*, *Typhlopidae*, *Uropeltidae*, *Xenopeltidae* e *Viperidae*;

- a) Normas de Segurança - dispostas no anexo I;
- b) Se abrigar espécies de hábitos semi-aquáticos, o alojamento terá tanque condizente com o tamanho dos animais.

As seguintes Densidades Máximas de Ocupação “DO” deverão ser atendidas:

Comprimento do Animal	“DO”	Outros aspectos
Até 50cm	1 animal/m <sup>2</sup>	Altura mínima 50cm
De 50 a 100cm	1 animal/2m <sup>2</sup>	Altura mínima 100cm
De 100 a 300cm	1 animal/2,5m <sup>2</sup>	Altura mínima 150cm
Acima de 300cm	1 animal/4m <sup>2</sup>	Altura mínima 150cm

**Art. 22.** Os recintos destinados às aves deverão atender aos seguintes requisitos:

### I - GERAIS

a) Todo recinto deverá dispor de água renovável, comedouros removíveis e laváveis, poleiros, ninhos ou substratos para a confecção dos ninhos;

b) os recintos cuja parte superior é limitada por alambrados deverão ter no mínimo 2 (dois) metros de altura, exceto quando especificado para as famílias;

c) Piso, vegetação e outras características

encontram-se especificadas por famílias;

d) Em casos de recintos coletivos a densidade Máxima de Ocupação do recinto deverá ser igual à soma das Densidades de Ocupação “DO” das espécies que contiver;

e) A estrutura mínima de um recinto consiste de solário, abrigo e área de fuga;

f) o solário deve permitir a incidência direta da luz solar em pelo menos um período do dia;

g) o abrigo deve oferecer proteção contra o sol, a chuva e o vento;

h) a área de fuga corresponde a área que oferece segurança psicológica à ave, podendo

ser o extremo do recinto ou a vegetação;

i) a área de fuga pode ser coincidente com o abrigo;

j) em recintos onde é possível a entrada de visitantes, é necessário que o percurso seja delimitado.

## II - ESPECÍFICAS

Família	"DO"	Outros aspectos
Pequenos, Médios e Grandes	2 aves/3m <sup>2</sup> 2 aves/6m <sup>2</sup> 2 aves/10m <sup>2</sup>	Espécies florestais = piso de folhiço. Vegetação herbácea em parte do viveiro. Sombreamento parcial. Poleiros horizontais de diâmetro conveniente para macuco. Terra para espojar. Espécies campestres = piso de terra compacto e arenoso. Vegetação de gramíneas. Terra para espojar. Pouca sombra.
Strutionidae	2 aves/200m <sup>2</sup>	Piso compacto e arenoso. Vegetação herbácea (gramíneas). Abrigo contra intempéries. Necessidade de dispositivos de segurança. Terreno horizontal.
Rheidae	2 aves/100m <sup>2</sup>	Piso compacto e arenoso. Vegetação herbácea e arbustiva. Pouca sombra. Abrigo contra intempéries. Terreno horizontal.
Casuaridae	2 aves/100m <sup>2</sup>	Piso parcialmente de folhiço. Vegetação arbustiva e arbórea para sombreamento. Tanque para banho. Abrigo contra intempéries. Necessidade de dispositivos de segurança.
Sphenicidae	2 aves/8m <sup>2</sup>	Piso de cimento liso recoberto 50% com seixo. Tanque com água renovável com 40% da área, e com profundidade mínima de 0,6m. Cambiamento de 2m <sup>2</sup> . Condições de climatização: frio e seco.
Pequenos, Médios e Grandes	2 aves/6m <sup>2</sup> 2 aves/10m <sup>2</sup> 2 aves/20m <sup>2</sup>	Piso brejoso ou argiloso. Vegetação ribeirinha e aquática. Pouca sombra. 20% do recinto com espelho d'água.

Threskiornitidae	2 aves/20m <sup>2</sup>	Altura de 3m. Piso brejoso e argiloso. Vegetação arbórea, arbustiva e aquática ribeirinha. 10% do recinto com espelho d'água.
Phoenicopteridae	2 aves/10m <sup>2</sup>	Piso brejoso e argiloso. Vegetação arbustiva para sombra, 20% do recinto com espelho d'água. Barreiros para a construção de ninhos.
Anhimidae	2 aves/50m <sup>2</sup>	Altura de 3m. Piso brejoso e argiloso. Vegetação ribeirinha e aquática. Sombra. Tanque com 20% da área, com profundidade de 0,6m.
Pequenos, Médios e Grandes	2 aves/10m <sup>2</sup> 2 aves/15m <sup>2</sup> 2 aves/50m <sup>2</sup>	Piso argiloso. Vegetação ribeirinha e arbustiva. Tanque de 60% da área com água renovável ou lagos.
Cathartidae Accipitridae e Falconidae  Pequenos, Médios e Grandes	2 aves/10m <sup>2</sup> 2 aves/20m <sup>2</sup> 2 aves/50m <sup>2</sup>	Piso de terra ou gramado. Vegetação arbórea. "Espelho d'água" para banho. Altura: Cathartidae: 4m; Accipitridae: Pequenos: 3m, Médios: 4m e Grandes: 6m; Falconidae: Pequenos: 3m, Médios: 4m e Grandes: 5m.
Pequenos e Grandes	2 aves/6m <sup>2</sup> 2 aves/12m <sup>2</sup>	Piso de terra e folhiço. Vegetação arbórea e arbustiva. Areia para espojar.
Pequenos, Médios e Grandes	2 aves/2m <sup>2</sup> 2 aves/10m <sup>2</sup> 2 aves/20m <sup>2</sup>	Piso de terra e folhiço. Vegetação arbustiva e herbácea. Areia para espojar.
Pequenos e Grandes	2 aves/25m <sup>2</sup> 2 aves/50m <sup>2</sup>	Altura de 2,5m, se recinto fechado. Piso de terra, gramado e brejoso, sombreamento. Água renovável para banhos.
Psophidae	2 aves/10m <sup>2</sup>	Piso de terra com folhiço. Vegetação arbustiva e arbórea desejável, herbácea necessária. Sombreamento.
Rallidae	2 aves/3m <sup>2</sup>	Piso de terra e brejoso. Vegetação arbustiva e ribeirinha. Espelho d'água.



Cariamidae	2 aves/20m <sup>2</sup>	Altura de 3m. Piso de terra. Vegetação rasteira e arbórea. Sombreamento. Poleiros para dormir.
Columbidae Pequenos, Médios e Grandes	2 aves/m <sup>2</sup> 2 aves/2m <sup>2</sup> 2 aves/3m <sup>2</sup>	Piso de terra. Vegetação arbustiva. Sombreamento. Areia para espojar.
Psittacidae Pequenos, Médio e Grandes	2 aves/m <sup>2</sup> 2 aves/5m <sup>2</sup> 2 aves/10m <sup>2</sup>	Piso de areia. Vegetação arbustiva ou arbórea desejável. Sombreamento. Espelho d'água. Troncos e galhos para debicar. Comedouro no alto.
Strigidae/Tytonidae Pequenos, Médios e Grandes	2 aves/2m <sup>2</sup> 2 aves/6m <sup>2</sup> 2 aves/12m <sup>2</sup>	Piso de terra, vegetação desejável. Sombreamento parcial. Poleiros ao abrigo do sol direto. Altura: Para pequenos: 2m. Para médios e grandes: 3m.
Trochilidae Pequenos e Grandes	2 aves/2m <sup>2</sup> 2 aves/4m <sup>2</sup>	Piso de areia. Vegetação herbácea, arbustiva e arbórea. Sombreamento. Espelho d'água. Poleiros de galhos finos ou de arame nº 8.
Ramphastidae Pequenos, Médios e Grandes	2 aves/4m <sup>2</sup> 2 aves/8m <sup>2</sup> 2 aves/12m <sup>2</sup>	Piso de areia. Vegetação arbórea. Comedouros no alto. Espelho d'água.
Pequenos e Grandes	2 aves/2m <sup>2</sup> 2 aves/4m <sup>2</sup>	Piso de terra. Vegetação arbustiva e arbórea. Troncos verticais.
Ordem Passeriformes Pequenos, Médios e Grandes	2 aves/m <sup>2</sup> 2 aves/3m <sup>2</sup> 2 aves/6m <sup>2</sup>	Piso de terra. Vegetação arbustiva e arbórea. Sombreamento. Espelho d'água. Comedouro no alto.
Pequenos, Médios e Grandes	2 aves/10m <sup>2</sup> 2 aves/18m <sup>2</sup> 2 aves/25m <sup>2</sup>	3m de altura. Piso brejoso ou argiloso. Vegetação ribeirinha e aquática. Pouca sombra. 20% do recinto com espelho d'água.

Cochleariidae	2 aves/8m <sup>2</sup>	Altura de 2,5m. Piso brejoso ou argiloso. Vegetação ribeirinha e aquática. Pouca sombra. 20% do recinto com espelho d'água.
Pelicanidae	2 aves/50m <sup>2</sup>	Piso de terra ou grama. Vegetação. 60% do recinto com água. Tanque com 1m de profundidade.
Numidae	2 aves/6m <sup>2</sup>	Piso de terra e folhiço. Vegetação arbustiva e arbórea. Areia para espojar.
Ordem Charadriiformes		
Pequenos e Grandes	2 aves/8m <sup>2</sup> 2 aves/12m <sup>2</sup>	Piso brejoso ou argiloso. Vegetação ribeirinha e aquática. Pouca sombra. 60% do recinto com espelho d'água.
Trogonidae	2 aves/8m <sup>2</sup>	Piso de terra. Vegetação arbórea e arbustiva. Sombreamento. Comedouro no alto. Espelho d'água.
Pandionidae	2 aves/8m <sup>2</sup>	Piso de terra. Vegetação arbórea e arbustiva. Sombreamento. Comedouro no alto. Espelho d'água.
Alcedinidae		
Pequenos e Grandes	2 aves/5m <sup>2</sup> 2 aves/8m <sup>2</sup>	3m de altura. Piso de terra. Vegetação arbórea. Pouca sombra. Tanque 50% da área do recinto, com profundidade de 0,6m.
Eurypygidae	2 aves/4m <sup>2</sup>	Piso de terra/folhiço. Vegetação arbustiva e herbácea. Sombreamento. Espelho d'água. Areia para espojar.
Pandionidae	2 aves/50m <sup>2</sup>	Altura 5m. Galhos para pouso. Piso de terra. Espelho d'água.
Opisthocomidae	2 aves/15m <sup>2</sup>	Vegetação arbórea. Sombreamento. Piso com folhiço e gramíneas. Espelho d'água com vegetação nas margens.
Aramidae	2 aves/20m <sup>2</sup>	Vegetação arbustiva. Altura de 3m. Tanque com 30% da área, com profundidade de 0,8m. Vegetação aquática. Piso brejoso.

Heliornitidae	2 aves/10m <sup>2</sup>	Tanque com 60% da área, com profundidade de 0,5m, margeado por vegetação arbustiva. Piso de terra. Sombreamento de 60% da área.
Cuculidae	2 aves/6m <sup>2</sup>	Piso de terra e folhço. Vegetação arbustiva. Sombreamento parcial.
Apodidae	2 aves/6m <sup>2</sup>	Espelho d'água. Altura de 3m. Vegetação arbustiva. Pouco sombreamento. Piso de folhço e terra.
Galbulidae	2 aves/6m <sup>2</sup>	Vegetação arbustiva. Barreiro para construção de ninhos. Piso de folhço e terra.
Bucconidae	2 aves/6m <sup>2</sup>	Vegetação arbustiva. Piso em folhço. Barreiro para construção de ninhos.
Capitonidae	2 aves/6m <sup>2</sup>	Piso de folhço. Vegetação arbórea. Altura 3m.
Podicipedidae	2 aves/10m <sup>2</sup>	Tanque com 60% da área com profundidade de 0,8m. Altura 4m. Vegetação aquática ribeirinha.
Anhingidae	2 aves/15m <sup>2</sup>	Tanque com 60% da área com profundidade de 0,8m. Piso de terra. Vegetação arbustiva para pouso e confecção de ninhos.
Phalacrocoracidae	2 aves/15m <sup>2</sup>	Tanque com 60% da área com profundidade de 0,8m. Piso de terra. Vegetação arbustiva para pouso e confecção de ninhos.
Diomedidae	2 aves/30m <sup>2</sup>	Altura 6m. 50% da área com tanque de água salgada renovável. Piso com parte em areia e parte com vegetação herbácea.
Procellariidae	2 aves/30m <sup>2</sup>	Altura 6m. 50% da área com tanque de água salgada renovável. Piso com parte em areia e parte com vegetação herbácea.
Hydrobatidae	2 aves/30m <sup>2</sup>	Altura 6m. 50% da área com tanque de água salgada renovável. Piso com parte em areia e parte com vegetação herbácea.

Phaetonidae	2 aves/30m <sup>2</sup>	Altura 6m. 50% da área com tanque de água salgada renovável. Piso com parte em areia e parte com vegetação herbácea. Paredes escarpadas com buracos para construção de ninhos.
Pelecanoididae	2 aves/30m <sup>2</sup>	Altura de 6m. 50% da área com tanque de água salgada renovável. Piso com parte em areia e parte com vegetação herbácea.
Sulidae	2 aves/50m <sup>2</sup>	Altura 6m. 50% da área com tanque de água salgada renovável. Piso com parte em areia e parte com vegetação herbácea.

Fregatidae	2 aves/60m <sup>2</sup>	e) Cambiamento - local de confinamento, para facilitar diversos tipos de manejo e a retirada do animal do recinto; Altura 6m. 50% da área com tanque de água salgada renovável. Piso com parte em areia e parte com vegetação herbácea. Vegetação arbustiva - área para pouso. f) Corredor ou câmara de segurança - área adjacente à área de manejo do recinto. Deverá
------------	-------------------------	--

**Art. 23.** As recomendações para recintos de mamíferos são:

I - GERAIS

As recomendações encontram-se sob forma tabular, segundo a Sistemática do Livro "Mammals Species of the World" - a Taxonomic and Geographic Reference. Edited by Don E. Wilson and Dee Ann M. Reeder. 2nd. ed. 1993.

Entende-se por:

a) Abrigo - local que oferece proteção contra os rigores do sol, da chuva, ou do vento, destinado ao descanso dos animais;

b) Área de exposição - é a parte do recinto em que os espécimes estão expostos à visitação pública;

c) Banhado - área encharcada, apresentando pequenas profundidades de água;

d) Barreira visual sólida - pode ser constituída de madeira, alvenaria ou cerca-viva. Visa proporcionar privacidade e conseqüente tranquilidade ao animal;

ser telada, gradeada ou murada, vedada com tela ou grade na parte superior, com o objetivo de aumentar a segurança contra fuga;

g) Espelho d'água - tanque de pequena profundidade, com água corrente;

h) Maternidade - local de confinamento tranquilo para alojar fêmeas gestantes, e/ou recém paridas com os filhotes. Devem possuir solário;

h) Solário - lugar exposto à luz solar e que proporcione ao animal banhos de sol;

i) Tanque - lago com água corrente de profundidade suficiente para banho;

j) Toca - refúgio onde os animais podem encontrar abrigo.

Recomendações:

a) O afastamento mínimo do público deverá ser de 1,5m, excetuando-se recintos que não exijam tal distanciamento;

b) As barreiras deverão ser definidas pelos técnicos responsáveis pelo jardim zoológico, levando em conta a segurança do animal, do público visitante, dos técnicos e dos trate;

c) Os tanques e espelhos d'água tanto na área de exposição quanto na maternidade deverão ter pelo menos um dos lados em forma de rampa com inclinação máxima de 40° para facilitar o acesso do animal e evitar o afogamento dos filhotes. A água deverá ser corrente, ou renovável;

d) Todos os recintos deverão ter ambientação de modo a atender as necessidades biológicas do animal alojado.

Legenda:

a) Nos gêneros assinalados com o sinal "#", este sinal reaparecerá na coluna do tanque indicando as dimensões que este deve ter;

b) Número de indivíduos - considerar neste número uma prole enquanto dependente;

c) Para a coluna "Nível de Segurança":

1. O tratador pode entrar estando o animal solto no recinto;

2. Deve-se prender o animal para o tratador

entrar;

3. Além de prender o animal no cambiamento com trava e cadeado, deverá haver corredor ou câmara de segurança.

## II - ESPECÍFICAS:

Ordem, Família, Gênero	Área m <sup>2</sup>	Nº de Indivíduos	Tanque	Cam-biamento m <sup>2</sup>	Ma-ternidade m <sup>2</sup>	Nível de Segu-rança	Especificações
Ordem Monotremata, Família Tachyglossidae, Tachyglossus	9	2	-	-	-	I	Piso de terra com mínimo de 1,5m de profundidade, sobre material resistente, compatível com a construção de tocas.
Família Tachyglossidae, Zaglossus	15	2	-	-	-	I	Piso de terra com mínimo de 1,5m de profundidade, sobre material resistente, compatível com a construção de tocas.

Família Ornithorhynchidae, Ornithorhynchus	6	2	70% da área do recinto c/ 1m prof.	-	-	I	Piso de terra com mínimo de 1,5m de profundidade, sobre material resistente, compatível com construção de tocas.
Ordem Didelphimorphia, Família Didelphidae, Didelphis	4	2		-	-	I	Altura 2m. Piso de terra. A toca deverá ser construída de maneira tal que permita a contenção. Toca em local alto. Espécies semiaquáticas necessitam de espelho d'água. Espécies terrestres toca no substrato. Manter galhos e troncos.
F. Didelphidae, Marmosa, Glironia, Monodelphis, Philander  Lestodelphis, Metachirus, Caluromys, Caluromysios, Gracilinanus, Marmosops, Micoureus, Thylamys	1,5	2	-	-	-	I	Altura 1m (terrário). Piso de terra. A toca deverá ser construída de maneira tal  que permita a contenção. Toca em local alto. Espécies semiaquáticas necessitam de espelho d'água. Espécies terrestres toca no substrato. Manter galhos e troncos.
Família Didelphidae, Lutreolina, Chironectes	3	2	50% da área do recinto c/ 0,2m prof.	-	-	I	Altura: 1m (terrário). Piso de terra. Toca em local alto. Manter galhos e troncos.

Ordem Paucituberculata, Família Caenolestidae	1,5	2	-	-	-	I	Altura 1m (terrário). Piso de terra. A toca deverá ser construída de maneira tal que permita a contenção. Toca em local alto. Espécies semiaquáticas necessitam de espelho d'água. Espécies terrestres toca no substrato. Manter galhos e troncos.
Ordem Microbiotheria, Família Microbiotheriidae	1,5	2	-	-	-	I	Altura 1m (terrário). Piso de terra. A toca deverá ser construída de maneira tal que permita a contenção. Toca em local alto. Espécies semiaquáticas necessitam de espelho d'água. Espécies terrestres toca no substrato. Manter galhos e troncos.
Ordem Dasyuromorphia, Família Myrmecobiidae	2	2	-	-	-	I	Altura 1m (terrário). Piso de terra. A toca deverá ser construída de maneira tal que permita a contenção. Toca em local alto. Manter galhos e troncos.
Família Thylacinidae	-	-	-	-	-	-	Provavelmente extinta.

Família Dasyuridae	6	2	-	-	-	I	Altura 1m (terrário). Piso de terra com grande disposição de tocas. As tocas deverão ser construídas de maneira tal que permita a contenção. Para espécies arborícolas, manter galhos e troncos.
Ordem Peramele- morphia, Família Peramelidae, Família Peroryctidae	6	2	-	-	-	I	Altura 1m (terrário). Piso de terra com grande disposição de tocas. As tocas deverão ser construídas de maneira tal que permita a contenção.
Ordem Notorycte- morphia, Família Notoryctidae	2	2	-	-	-	I	Altura 1m (terrário). Piso de areia sobre material resistente. As tocas deverão ser construídas de maneira tal que permitam a contenção.
Ordem Diprotodon- tia, Família Phascolarc- tidae	50	2	-	-	-	I	Piso de terra. Se fechado o recinto deverá ter altura mínima de 4m. Grande disposição de troncos e galhos. Tocas em estrato superior.
Família Vombatidae	50	2	-	3	-	II	Piso de terra sobre material resistente.



Família Phalangeridae	5	2	-	-	-	I	Altura 4m. Piso de terra. As tocas deverão ser construídas de maneira tal que permitam a contenção. Para espécies arborícolas, grande disposição de troncos e galhos. Tocas em estrato superior.
Família Phalangeridae, Trichosurus, Phalanger	15	2	-	1	-	I	Altura 4m. Piso de terra. As tocas deverão ser construídas de maneira tal que permitam a contenção. Para espécies arborícolas, grande disposição de troncos e galhos. Tocas em estrato superior.
Família Potoroidae	8	2	-	-	-	I	Altura 2m. Piso de terra. As tocas deverão ser construídas de maneira tal que permitam a contenção. Para espécies arborícolas, grande disposição de troncos e galhos.
Família Macropodidae, Até 3kg	8	2	-	1	-	I	Piso de terra. Se recinto fechado, deverá ter altura mínima de 3m. Para espécies arborícolas, grande disposição de troncos e tocas em estrato superior. Para as espécies terrestres, somente tocas.

de 3 a 8kg	20	2	-	2	-	I	Piso de terra. Se recinto fechado, deverá ter altura mínima de 3m. Para espécies arborícolas, grande disposição de troncos e tocas em estrato superior. Um abrigo com 3m <sup>2</sup> . Para espécies terrestres, somente tocas.
de 8 a 20kg	50	2	-	4	-	I	Piso de terra. Se recinto fechado, deverá ter altura mínima de 4m. Um abrigo com 5m <sup>2</sup> . Para espécies arborícolas, grande disposição de troncos e tocas em estrato superior. Para espécies terrestres, somente tocas.
Acima de 20kg	100	2	-	6	-	II	Piso de terra. Altura de 4m. Um abrigo com 8m <sup>2</sup> .
Ordem Diprotodontia, Família Burramyidae, Família Pseudocheiridae	4	2	-	-	-	I	Se recinto fechado, deverá ter altura mínima de 3m. Piso de terra. Para espécies arborícolas disposição de galhos e toca no estrato superior. A toca deverá ser construída de maneira tal que permita a contenção. Para espécies semiaquáticas presença de espelho d'água.

Família Petauridae, Família Tarsipedidae, Família Acrobatidae	3	2	-	-	-	1	Se recinto fechado, deverá ter altura mínima de 1m. Piso de terra. Para espécies arborícolas disposição de galhos e toca no estrato superior. A toca deverá ser construída de maneira tal que permita a contenção. Para espécies semiaquáticas presença de espelho d'água.
Ordem Xenarthra, Família Bradypodidae							Devido à alimentação altamente especializada, não se recomenda sua manutenção em cativeiro. Os interessados deverão apresentar projeto específico.
Família Megalonychi- dae	20	2	-	-	-	1	Piso de terra. Altura mínima de 3m. Grande disposição de galhos. Necessidade de aquecimento do recinto em regiões frias.
Família Dasypodidae, Chlamypho- rus	4	2	-	-	-	1	Piso de terra com 0,8m de espessura, sobre material resistente compatível com a construção de tocas.

Família Dasypodidae, Dasypus, Cabassous, Euphractus, Chaetophractus, Zaedyus, Tolypeutes	20	2	-	-	-	I	Piso de terra com 1,2m de espessura, sobre material resistente compatível com a construção de tocas.
Família Dasypodidae Priodontes	90	2	1,0m <sup>2</sup> . Prof. 0,5m.	-	-	I	Piso de terra com 3m de espessura, sobre material resistente compatível com a construção de tocas. Vegetação desejável.
Família Myrmecophagidae, Mymercophaga	80	2	Espelho d'água com prof. 0,3m.	2	-	I	Piso de terra com vegetação arbustiva e touceiras.
Família Myrmecophagidae, Tamandua	15	2	-	-	-	I	Altura mínima de 3m. Piso de terra. Grande disposição de galhos. Toca em estrato superior.
Família Myrmecophagidae, Cyclopes	-	-	-	-	-	-	Devido à sua alimentação altamente especializada, não se recomenda sua manutenção em cativeiro. Os interessados deverão apresentar projeto específico.

Ordem Insectívora	4	2	-	-	-	1	Altura 1m(terrário). Piso de terra com grande disposição de tocas. As tocas deverão ser construídas de maneira tal que permita a contenção. Para espécies aquáticas, construir espelho d'água. Para espécies arbóricolas, manter galhos e troncos.
Ordem Scandentia, Família Tupaiidae	4	2	-	-	-	1	Piso de terra com grande disposição de galhos e tocas em diferentes substratos. Necessidade de espelho d'água.
Ordem Dermoptera, Família Cynocephalidae	50	2	-	-	-	1	Recinto fechado com altura mínima de 4m. Piso de terra. Grande disposição de galhos. Tocas situadas no estrato superior. A toca deverá ser construída de maneira tal que permita a contenção.
Ordem Chiroptera, Pequena envergadura - até 40cm	8	6	Tanque 2m <sup>2</sup> / 2m <sup>3</sup>	-	-	1	Altura de 3m. Piso de areia sobre material resistente. Toca revestida de tela internamente a 3m de altura.

Média envergadura de 41 até 100cm.	25	2	Para piscívoros Tanque ou Espelho d'água de 4m <sup>2</sup> com pequenos peixes.	-	-	I	Altura de 3m. Piso de areia sobre material resistente. Toca revestida de tela internamente a 3m de altura.
Grande envergadura - acima de 100cm	50	6	-	-	-	I	Altura de 3m. Piso de areia sobre material resistente. Toca revestida de tela internamente a 3m de altura.
Ordem Primates, Família Cheirogaleidae	8	Grupo familiar	-	-	-	I	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.

Família Lemuridae	15	Grupo familiar	-	2	2	II	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.
Família Megaladapi- dae	8	Grupo familiar	-	-	-	I	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.
Família Indridae	20	Grupo familiar	-	1	-	I	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 3m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que

							permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.
Família Daubentoniidae	8	Grupo familiar	-	-	-	I	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.
Família Loridae	8	Grupo familiar	-	2	-	I	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.



Família Galagonidae	8	Grupo familiar	-	2	-	1	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.
Família Tarsiidae	3	Grupo familiar	-	-	-	1	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.
Família Callitrichidae, Callithrix	5	Grupo familiar	-	-	-	1	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser

							construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.
Callithrix, Saguinus	8	Grupo familiar	-	-	-	I	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.
Callimico	10	Grupo familiar	-	-	-	I	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.

Leontopithecus	8	Grupo familiar	-	-	-	-	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos. Manejo: Consultar o Comitê Internacional para Recuperação e Manejo das Espécies de Leontopithecus.
Família Cebidae, Aotus, Saimiri, Callicebus	15	Grupo familiar	-	3	-	1	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 2,5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.

Cacajao, Pithecia, Chiropotes	20	Grupo familiar	-	4	-	I	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 3m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.
Cebus	20	Grupo familiar	-	1,5	-	II	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 3m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio Quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos. Manejo para <i>Cebus apella xanthos-thernos</i> : consultar o Comitê.

Alouatta	30	Grupo familiar	-	1,5	-	II	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 3m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.
Lagothrix, Ateles, Brachyteles	60	Grupo familiar	-	2	-	II	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 5m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.

Família Cercopithe- cidae, Cerco- pithecus, Alle- nopithecus, Miopithecus, Chlorocebus, Cercocebus, Erythrocebus, Lophocebus, Presbytis, Pygathrix, Colobus, Tra- chypithecus, Procolobus	25	Grupo familiar	-	1	-	II	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 4m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de mane- ira tal que permita a contenção.
Papio, Macaca, The- ropithecus, Mandrillus, Nasalis, Sem- nopithecus	400	Grupo familiar	-	2	-	III	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 4m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio  quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de ma- neira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.

Família Hylobatidae	60	Grupo familiar	-	2	-	II	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 4m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo aquecido em regiões frias. O abrigo deverá ser construído de maneira tal que permita a contenção. Grande disponibilidade de galhos.
Família Hominidae, Pan, Pongo	60	Grupo familiar	5m <sup>2</sup> . Prof. 0,5	2 de 3m <sup>2</sup> cada	10	III	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 4m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo de 5m <sup>2</sup> . Abrigo e cambiamento aquecidos em regiões frias. Grande disponibilidade de galhos. Disposição de plataformas em diferentes níveis.

	100	Grupo familiar	-	2 de 3m <sup>2</sup> cada	-	III	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 5,0m. Piso de terra que deverá ser recoberto de material macio quando houver crias. Abrigo de 5,0m <sup>2</sup> . Abrigo e cambio aquecidos em regiões frias. Grande disponibilidade de galhos. Disposição de plataformas em diferentes níveis.
	60	2	-	2	2	II	Piso de terra.
Dusicyon, Lycalopex, Cerdocyon, Atelocynus, Alopex, Vulpes, Urocyon, Otocyon, Nyctereutes	20	2	-	2	1	II	Piso de terra.
Speothos	30	2	1m <sup>2</sup> . Prof. 0,4	1	1	II	Piso de terra sobre material resistente, compatível com a construção de tocas.
Chrysocyon	200	2	-	2 de 3m <sup>2</sup>	-	II	Piso de terra. Dois abrigos de 2m <sup>2</sup> cada. Manejo: Consultar o Grupo de Canídeos
Cuon, Lycaon	40	2	-	1	1	II	Piso de terra. Dois abrigos de 0,8m <sup>2</sup> cada.



Família Felidae, Acinonyx	200	2	-	2 de 2m <sup>2</sup>	2	II	Se fechado, o recinto deverá ter altura mínima de 3m. Disposição de plataformas ou rochas em diferentes níveis. Abrigo de 2m <sup>2</sup> .
Neofelis, Lynx, Leptailurus, Profelis, Prionailurus viverrinus, Leopardus pardalis	30	2	5,0m <sup>2</sup> . Prof. 0,7 p / P. viverrinus	1	1	II	Se fechado, o recinto deverá ter altura mínima de 2,5m. Manejo para Leopardus pardalis: consultar o Grupo de Trabalho dos Pequenos Felinos Brasileiros.
Pardofelis,- Catopuma badia, Herpailurus, Leopardus, Felis, Oncifelis, Oreailurus, Otocolobus	15	2	-	1	1	II	Se fechado, o recinto deverá ter altura mínima de 2,5m. Grande disposição de troncos e tocas em diferentes níveis. Em regiões frias recomenda-se tocas aquecidas. Essas tocas deverão ser construídas de maneira tal que possam ser fechadas, servindo assim de cambiamento.
Panthera tigris, leo, onca, Uncia uncia, Puma concolor	70	2	10,0m <sup>2</sup> . Prof. 1,0m p/ P. tigris e P. onca	2 de 4m <sup>2</sup>	4	III	Se fechado, o recinto deverá ter altura mínima de 3,0m. Disposição de troncos e tocas.

Família Herpestidae	25	2	8m <sup>2</sup> . Prof. se aquático 0,5m.	2	2	I	Se fechado, o recinto deverá ter altura mínima de 2m. Piso de terra sobre material resistente, compatível com a construção de tocas. Para espécies arborícolas, grande disposição de troncos e tocas em estrato superior.
Família Hyaenidae	50	2	-	2 de 2m <sup>2</sup>	2	III	Piso de terra. Dois abrigos de 1m <sup>2</sup> cada. Grande disposição de troncos e plataformas.
Família Mustelidae, Mustela, Vormela, Martes, Lyncodon, Ictonyx, Poecilogale, Galictis, Spilogale	20	2	3m <sup>2</sup> . Prof. 0,3m.	Toca	1	II	Piso de terra compatível com a construção de tocas. A toca deverá ser construída de maneira tal que permita a contenção.
Gulo, Mellivora, Meles, Arctonyx, Taxidea	50	2	3m <sup>2</sup> . Prof. 0,50m.	2	2	II	Piso de terra sobre material resistente.
Eira, Mephitis, Conepatus, Melogale, Mydaus, Amblonyx	15	2	3m <sup>2</sup> . Prof. 0,3m.	2	2	II	Piso de terra sobre material resistente.
Lutra, Lontra, Aonyx, Lutrogale	40	Grupo familiar	60% do recinto. Prof. 1,5m.	2	2m <sup>2</sup> com tanque de 1m <sup>2</sup> .	II	Piso de terra sobre material resistente, compatível com a construção de tocas.

Pteronura	120	Grupo familiar	60% do recinto. Prof. 2m	3	3m <sup>2</sup> c/ tanque de 1m <sup>2</sup> . Prof. 0,8m.	II	Piso de terra sobre material resistente, compatível com a construção de tocas.
Enhydra	40	Grupo familiar	60% do recinto. Prof. 1,5m.	4	2m <sup>2</sup> com tanque de 1m <sup>2</sup> . Prof. 0,8m.	II	Animal marinho. Especificações para tanque de água salgada.
Família Otariidae	-	-	-	-	-	-	Consultar o Grupo Técnico de Estudos de Mamíferos Aquáticos (GTEMA).
Família Odobenidae	-	-	-	-	-	-	Consultar o Grupo Técnico de Estudos de Mamíferos Aquáticos (GTEMA).
Família Phocidae	-	-	-	-	-	-	Consultar o Grupo Técnico de Estudos de Mamíferos Aquáticos (GTEMA).
Família Procyonidae, Procyon, Bassaricyon, Bassariscus, Potos.	20	2	2m <sup>2</sup> . Prof. 0,3m. Água corrente	1	1	II	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 3m. Disponibilidade de galhos e tocas em estrato superior.
Nasua, Nasuella	30	Grupo familiar	-	1	1	II	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 3,0m. Disponibilidade de galhos e tocas em estrato superior.

Família Ursidae Ailuropoda	1500	2	15m <sup>2</sup> . Prof. 1,5m.	6	10	III	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 4m. Piso de terra e de material resistente. Disponibilidade de troncos e plataformas em diferentes níveis. Abrigo de 6m <sup>2</sup> . Em regiões quentes, o recinto precisa ser resfriado.
Ailurus	40	2	-	2	2	I	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 3m. Disponibilidade de galhos. Abrigo de 0,8m <sup>2</sup> , em lugar alto.
Tremarctos, Ursus arctos, Ursus americanus, Helarctos malayanus, Melursus ursinus	200	2	30% do recinto. Prof. 1m.	6	10	III	Se fechado, o recinto deverá apresentar altura mínima de 4m. Piso de terra e de material resistente. Disponibilidade de rochas ou plataformas em diferentes níveis.
Ursus maritimus	300	2	70% do recinto. Prof. 4m.	6	10	III	Se fechado, o recinto deverá ter altura mínima de 4m. Grande disponibilidade de rochas ou plataformas em diferentes níveis.
Família Viverridae	25	2	Se aquático: 5m <sup>2</sup> . Prof. 0,5m.	2	2	I	Se fechado, o recinto deverá ter altura mínima de 2m. Piso de terra sobre material resistente. Se cavadores, a espessura da camada de terra

							deverá ser de 1,5m. Para espécies arborícolas, grande disposição de galhos e tocas em estrato superior.
Ordem Proboscidea, Família Elephantidae	1500	2	100m <sup>2</sup> . Prof. 2,0m.	2 de 50m <sup>2</sup> cada. Altura mínima, 6m.	100	II	Piso de terra. Cambiamento em concreto. Portas de trilho reforçado.
Ordem Perissodactyla F. Equidae	300	2	-	8m <sup>2</sup>	10	I	Piso de terra. Se possível, vegetação arbórea. Abrigo de 5m <sup>2</sup> .
Família Tapiridae	300	2	30% do recinto. Prof. pelo menos 1,5m.	5m <sup>2</sup>	10	I	Piso de terra. Se possível, vegetação arbórea. Abrigo de 5m <sup>2</sup> .
Família Rhinocerotidae	600	2	Para <i>R. unicornis</i> , tanque de no mínimo 50% da área do recinto. Para as outras espécies, pequeno lamaçal.	15	15	II	Piso de terra. Se possível vegetação arbórea. Cambiamento reforçado. Portas cano - trilho.

Ordem Hyracoidea, Família Procaviidae	15	Grupo familiar	-	1	-	I	Piso de terra sobre material resistente, compatível com a construção de tocas.
Ordem Tubulidentata, Família Orycteropodidae	70	2	-	3	-	I	Piso de terra sobre material resistente, compatível com a construção de tocas.
Ordem Artiodactyla, Família Suidae, Família Tayassuidae	40	6	Espelho d'água	2	-	II	Piso de terra e de material resistente. Um abrigo de 4m <sup>2</sup> .
Família Hippopotamidae, Hippopotamus	300	2	60% da área do recinto. Prof. média 2,0m.	8	40m <sup>2</sup> . Tanque 20m <sup>2</sup> . Prof. 1,5m.	II	Piso de terra e de material resistente. Um abrigo de 10m <sup>2</sup> .
Hexaprotodon	200	2	60% da área do recinto. Prof. 1,5m.	3	20m <sup>2</sup> . Tanque 10,0 m <sup>2</sup> . Prof. 1,0m.	II	Piso de terra e de material resistente. Um abrigo de 5m <sup>2</sup> .
Família Camelidae, Camelus	200	2	-	10m <sup>2</sup> . Altura 4,0m.	10	I	Piso de terra. Um abrigo de 10m <sup>2</sup> com 4m de altura.
Lama, Vicugna	100	2	-	5m <sup>2</sup> . Altura 2,5m.	5	I	Piso de terra. Um abrigo de 10m <sup>2</sup> com 2,5m de altura.
Família Tragulidae	30	2	-	1m <sup>2</sup> com barreira visual sólida.	1	I	Piso de terra. Um abrigo de 1m <sup>2</sup> .

Família Giraffidae, Giraffa	600	2	-	20m <sup>2</sup> . Altura interna de 7m. Barreira visual sólida.	20	I	Piso de terra. Comedouro e bebedouro localizados adequadamente quanto às necessidades do animal. Um abrigo de 10m <sup>2</sup> com 7m de altura interna.
Okapia	400	2	-	10m <sup>2</sup> . Altura interna de 3m. Barreira visual sólida.	15	I	Piso de terra. Comedouro e bebedouro localizados adequadamente quanto às necessidades do animal. Um abrigo de 8m <sup>2</sup> com 3m de altura interna.
Família Moschidae	100	2	-	2m <sup>2</sup> com barreira visual sólida.	2	II	Piso de terra. Abrigo de 2m <sup>2</sup> . Desejável vegetação arbórea, arbustiva e pontos de fuga.
Família Cervidae, Hydropotes#, Muntiacus#, Elaphodus#, Mazama, Hippocamelus, Pudu, Capreolus	100	4	# 5,0m <sup>2</sup> . Prof. 0,50m.	4m <sup>2</sup> com barreira visual sólida.	5	II	Substrato ideal: gramíneas ou folhas. Abrigo de 10m <sup>2</sup> , podendo ser árvores ou cobertura. Adaptar pontos de fuga. Baías de alvenaria de 2m X 2m (para cada animal). Altura mínima da barreira: 2m. Se as cercas forem constituídas por tela, os mourões deverão estar por fora da mesma. Os recintos não deverão ter cantos vivos.

Axis, Dama, Cervus#, Elaphurus# Odocoileus#, Ozotocerus#, Rangifer#	500	4	# Espelho d'água de 5m <sup>2</sup> . Prof. máxima 0,3m.	10m <sup>2</sup> com barreira visual sólida.	20	II	Substrato ideal: gramíneas. Abrigo de 10m <sup>2</sup> , podendo ser árvores ou cobertura. Adaptar pontos de fuga. Baias de alvenaria de 3m X 3m (para cada animal). Altura mínima da barreira: 2m. Se as cercas forem constituídas por tela, os mourões deverão estar por fora da mesma. Os recintos não deverão ter cantos vivos.
Alces	500	2	20% da área do recinto. Prof. 1m.	20m <sup>2</sup> . Altura: 3m. Barreira visual sólida.	20	II	Piso de terra. Desejável vegetação arbórea, arbustiva e pontos de fuga. Abrigo de 10m <sup>2</sup> , com altura interna de 3m. Se as cercas forem constituídas por tela, os mourões deverão estar por fora da mesma. Os recintos não deverão ter cantos vivos.
Blastocerus	500	4	Lago: 15m <sup>2</sup> . Prof. 1m.	2 de 20m <sup>2</sup> cada. Barreira visual sólida.	20	II	Substrato ideal: gramíneas. Abrigo de 10m <sup>2</sup> , podendo ser árvores ou cobertura. Adaptar pontos de fuga. Baias de alvenaria de 4m X 4m (para cada animal). Altura mínima da barreira: 2m. Se as cercas



							forem constituídas por tela, os mourões deverão estar por fora da mesma. Os recintos não deverão ter cantos vivos.
Família Antilocapridae	200	2	-	5m <sup>2</sup> . Barreira visual sólida.	5	II	Piso de Terra. Desejável vegetação arbórea, arbustiva e pontos de fuga. Abrigo de 3m <sup>2</sup> .
Família Bovidae, Tragelaphus, Boselaphus, Kobus#, Hippotragus Oryx, Addax, Damaliscus, Alcelaphus, Connochaetes, Burdocas, Ovibos, Sigmoceros, Hemitragus, Capra, Pseudois, Ammotragus Ovis	300	2	# Banhado de 50m <sup>2</sup> . Prof. 0,5m.	8m <sup>2</sup> . Barreira visual sólida.	8	II	Piso de terra. Desejável vegetação arbórea, arbustiva e pontos de fuga. Abrigo de 5m <sup>2</sup> .
Neotragus, Madoqua, Dorcatragus, Antilope, Aepyceros, Ammodorca, Litocranius, Gazella, Antidorcas, Procapra, Pantholops,	200	2	#15m <sup>2</sup> . Prof. 0,2m.	3m <sup>3</sup> . Barreira visual sólida.	3	II	Piso de terra. Desejável vegetação arbórea, arbustiva e pontos de fuga. Abrigo de 3m <sup>2</sup> .

Saiga, Naemorhedus, Oreamnos, Rupicapra, Tetracerus, Cephalophus, Sylvicapra, Redunca#, Pelea, Oreotragus, Ourebia, Raphicerus							
Taurotragus, Bubalus#, Syncerus, Bos, Bison	600	2	# 80m <sup>2</sup> . Prof. 0,5m.	8m <sup>2</sup> . Barreira visual sólida.	8	II	Piso de terra. Desejável vegetação arbórea, arbustiva e pontos de fuga. Abrigo de 1m <sup>2</sup> .
Ordem Pholidota	15	2	-	-	-	I	Piso de terra sobre material resistente, compatível para a construção de tocas. Para espécies arborícolas, disposição de troncos.
Ordem Rodentia, Roedores pequenos (até 1 Kg) Ver relação - Anexo 2.	2	2	-	-	-	I	Terrário. Piso de terra. Disposição de galhos e tocas.
Roedores médios (de 1 até 8Kg) Ver relação - Anexo 2.	15	2	Adaptar tanque, se aquático.		-	II	Piso de terra. Tocas. Se arborícola, disposição de galhos.
Roedores grandes (acima de 8 Kg) Ver relação - Anexo 2.	70	Grupo familiar	40% do recinto.		-	I	Piso de terra.

Ordem Lagomorpha, Família Ochotonidae	4	2	-	-	-	I	Piso de terra sobre material resistente. Abundância de tocas.
Família Leporidae	8	2	-	-	-	I	Piso de terra sobre material resistente. Abundância de tocas.

**Art. 24.** Os recintos destinados aos peixes e invertebrados aquáticos deverão atender aos seguintes requisitos:

A - GERAL

1. Os recintos serão classificados nos seguintes sistemas de tratamento da água:

1.1. Sistema fechado: quando o recinto possui reciclagem total da água, da ordem mínima de 4 vezes o volume total do recinto/dia, com renovação mínima de 20% do volume total/mês.

1.2. Sistema semiaberto: quando o recinto possui reciclagem total da água, da ordem mínima de 4 vezes o volume total do recinto por dia, com uma renovação constante mínima de 20% do volume total por semana.

1.3. Sistema aberto: quando ocorre um mínimo de 100% de renovação do volume de água do recinto por dia, com o descarte da mesma.

2. Recomenda-se a utilização nos recintos de equipamentos que possibilitem uma ambientação adequada para o atendimento das necessidades biológicas dos animais ali alojados.

EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

1. Independentemente do sistema utilizado, o recinto não poderá ter um volume de água inferior a 70 litros, e uma área superficial inferior a 0,24 m<sup>2</sup>.

2. Quando o recinto for de sistema fechado, o mesmo deverá conter equipamentos que efetuem de forma adequada a filtração

mecânica, biológica, e quando necessário química, iluminação, manutenção de temperatura (quando necessária) e circulação de água e aeração de forma a promover uma qualidade físico-química da água compatível com os requisitos normais das espécies nele expostas. Estes equipamentos poderão tratar a água de um recinto isolado ou um conjunto de recintos. Neste último caso o sistema deverá apresentar mecanismos de esterilização da água de retorno do sistema.

3. Quando o recinto for de sistema semiaberto, além de atender as exigências acima, deverá apresentar sistema de distribuição e drenagem de água.

4. Quando o recinto for de sistema aberto, deverá possuir equipamentos que possibilitem a distribuição e drenagem contínua de água além de mecanismo que permita a limpeza adequada e periódica dos detritos depositados no fundo do recinto. A fonte de fornecimento de água, deverá apresentar padrões constantes de qualidade, seguindo as normas vigentes da legislação específica (Decreto nº 79.367, de 09.03.77) enquadrada no mínimo na classe II.

4.1. Neste caso somente será permitida a exposição de animais compatíveis com o clima e a qualidade físico - química da água da fonte de fornecimento.

5. O aquário terá que possuir equipamen-

tos para controle das seguintes variáveis físico-químicas: TEMPERATURA, pH, dH, AMÔNIA, NITRITO, NITRATO, O2D, e DENSIDADE (quando necessário).

5.1. Deverá ser mantido livro de registro destes parâmetros individualizados por recinto e cuja análise deverá ter uma frequência mínima semanal.

6. Os valores dos parâmetros acima deverão estar de acordo com as necessidades particulares das espécies expostas em cada recinto.

7. O aquário deverá possuir obrigatoriamente sistema de aeração de emergência com capacidade mínima suficiente para manter os sistemas de circulação e ou aeração em funcionamento, em caso de panes elétricas de forma a evitar mortalidade em decorrência de flutuações no oxigênio dissolvido. O funcionamento e manutenção do equipamento de emergên-

cia deverá ser verificado pelo IBAMA quando da realização das vistorias.

8. O aquário deverá possuir instalações para quarentena e setor extra em quantidades de recintos não inferior a 20% dos existentes para exibição, com tamanhos variados e compatíveis com as espécies expostas. A qualidade da água dos tanques de quarentena e setor extra deverá ser adequada para as espécies exibidas.

9. Quando da impossibilidade de individualização dos indivíduos exibidos em um mesmo recinto, em atendimento ao art. 7º desta Instrução Normativa, deverá o recinto possuir uma ficha quantitativa do número de animais exibidos.

#### B - ESPECÍFICOS

I - A densidade ocupacional para peixes deverá seguir os seguintes parâmetros:

peixes com até 7cm de comprimento	5 litros de água/indivíduo
peixes de 7 a 20cm de comprimento	70 litros de água/indivíduo
peixes de 20 a 60cm de comprimento	500 litros de água/indivíduo
peixes acima de 60cm de comprimento	1000 litros de água/indivíduo
Para peixes com tamanho superior a 80 cm, o tanque deverá ter as seguintes dimensões	Comprimento do Tanque (CT) = 2 X Comprimento do Peixe (CP) Largura do Tanque (LT) = 1,5 x Comprimento do Peixe (CP) Altura do Tanque (HT) = Comprimento do Peixe (CP)

A Densidade Ocupacional (DO) do tanque deverá ter como parâmetro a capacidade do(s) sistema(s) de filtragem e aeração utilizados, bem como a manutenção das qualidades físico-químicas da água (pH, O2D, NH3, NO2, NO3) indicadas para a(s) espécie(s) em questão.

2. Densidade Ocupacional para invertebrados - Enviar a Gerência Executiva do IBAMA projeto específico para análise.

**Art. 25.** Qualquer alojamento que, embora atendendo as recomendações desta Instrução Normativa, comprovadamente não esteja proporcionando o bem estar físico-psicológico a um ou mais animais que abriga, poderá ser interditado pelo IBAMA, que exigirá a retirada do(s) animal(is) do recinto.

**Art. 26.** Tendo em vista o disposto nos art. 2º, 5º, 11, 17, 44, 53, e 54 do Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, o não cumprimento das determinações contidas nesta Instrução Normativa, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência, acompanhada de Termo de Notificação, para solucionar as irregularidades no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

II - o não cumprimento do prazo estipulado no inciso anterior implicará no fechamento do jardim zoológico ao público até o cumprimento das exigências, bem como aplicação de multas no caso das seguintes infrações:

§ 1º Utilização de espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar de:

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; e

b) R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

§ 2º Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pelo IBAMA:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I da CITES; e

c) R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

§ 3º Praticar atos de maus-tratos aos animais silvestres nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

b) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo I da CITES; e

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da Lista Oficial de Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e do Anexo II da CITES.

§ 4º Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 5º Deixar de obter o registro no Cadastro

Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

§ 6º Deixar de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III - cancelamento do registro em caso de negligência técnica ou reincidência específica.

**Art. 27.** Tendo em vista o disposto nos art. 5º e 6º do Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999, as multas previstas nesta Instrução Normativa podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo IBAMA, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a(s) pendência(s) legal(is).

§ 1º Para a correção das irregularidades será necessário a apresentação de projeto técnico.

§ 2º O IBAMA poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a(s) pendência(s) legal(is), quer seja por decisão do IBAMA, ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos parágrafos 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias úteis do recebimento da notificação.

§ 6º O valor da multa que trata esta Instrução Normativa será corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

**Art. 28.** No caso de encerramento das atividades, os animais vivos, se acaso existirem, deverão ser transferidos para outras instituições indicadas pelo IBAMA, e a transferência deverá ser custeada pelo proprietário, em se tratando de zoológicos particulares, e pelos Órgãos Públicos competentes, em se tratando de zoológicos públicos, e/ou pelo destinatário.

**Art. 29.** Os mantenedores dos jardins zoológicos são responsáveis civil e criminalmente pela garantia do bem estar e da saúde dos animais do plantel.

**Art. 30.** A regulamentação do Art. 16 e dos seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7.173 de 14 de dezembro de 1989, que tratam da permissão aos zoológicos de efetuarem a venda de exemplares da fauna alienígena e de exemplares excedentes da fauna indígena comprovadamente nascidos em cativeiro bem como da permuta destes com instituições afins do país e do exterior, será efetuada em instrumento específico no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta.

**Art. 31.** Os casos omissos serão resolvidos pelo IBAMA., ouvidas a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros e o Núcleo de Fauna da Unidade Federada do IBAMA envolvida.

**Art. 32.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33.** Revogam-se as Portarias nº 283, de 18 de maio de 1989, nº 209, de 02 de março de 1990, nº 829, de 05 de junho de 1990, nº 172, de 22 de janeiro de 1991, nº 630, de 19 de março de 1991, nº 126, de 17 de novembro de 1994, nº 452, de 19 de junho de 2000, Instrução Normativa 001, de 18 de outubro de 1989, Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 e demais disposições em contrário.

Hamilton Nobre Casara

**Anexo I: Normas Básicas de Segurança para**

## a Manutenção de Répteis Peçonhentos em Zoológicos

### Anexo II: Ordem Rodentia



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### 6.2.1.2. ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA E EXÓTICA COM FINS ECONÔMICOS E INDUSTRIAIS

##### 6.2.1.2.1. CRIADOUROS COMERCIAIS

### PORTARIA IBAMA Nº 118, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais.

**Art. 1º** Normalizar o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria, considera-se criadouro a área dotada de instalações capazes de possibilitar o manejo, a reprodução, a criação ou recria de animais pertencentes a fauna silvestre brasileira.

**Art. 3º** Considera-se fauna silvestre brasileira todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidos ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais.

**Art. 4º** Excetua-se, para efeito desta Portaria, os peixes, invertebrados aquáticos, jacaré-do-pantanal - *Caiman crocodilus yacare*, tartaruga-da-amazônia - *Podocnemys expansa*, tracajá - *Podocnemys unifilis*, insetos da Ordem Lepidoptera e outras espécies da fauna silvestre brasileira que venham a ser tratadas em portarias específicas.

**Art. 5º** Os criadouros com fins econômicos e industriais serão enquadrados nas seguintes categorias:

a) Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Jurídica; e

b) Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Física.

**Art. 6º** O interessado em implantar criadouro com fins econômicos e industriais de animais da fauna silvestre brasileira deverá protocolar carta-consulta na Superintendência do IBAMA onde pretende instalar o empreendimento, conforme modelo constante no Anexo I da presente Portaria, com as seguintes informações/documentos:

a) preenchimento e assinatura do formulário padrão do IBAMA de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

b) cópia dos documentos de identificação da pessoa física (Identidade e CPF) e da pessoa jurídica, no caso de empresa (Cadastro Geral do Contribuinte-CGC, Contrato Social atualizado, CPF e Identidade do dirigente);

c) localização do empreendimento e forma de acesso, com croqui da localização do criadouro na propriedade;

d) objetivo da criação e sistema de manejo; e

e) estimativa da quantidade inicial de matrizes e reprodutores, com nome popular e científico da(s) espécie(s) e sua procedência.

**Art. 7º** Aprovada a carta-consulta pela Superintendência, o interessado deverá protocolar projeto complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, contendo:

a) descrição técnica do manejo a ser aplicado aos animais nas diversas fases da criação;

b) sistema de marcação individual a ser adotado;

c) características do criadouro: área disponível, planta baixa ou croqui das instalações/recintos destinados ao manejo dos animais, com tamanho e denominação, espécie e quantidade de animais por instalação e área, abrigos naturais e artificiais, aspectos sanitários dos animais e das instalações e descrição dos aspectos qualitativos e quantitativos do manejo alimentar (alimentação e água);

d) apresentação de cronograma de produção;

e) estudo prévio de mercado dentro dos objetivos do manejo com vistas a comercialização (existência de abatedouros e pontos de venda de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos, preços esperados e demanda de produtos);

f) formas de comercialização de acordo com portaria específica; e

g) apresentação do Documento de Recolhimento de Receitas - DR do IBAMA.

**Parágrafo único.** A não apresentação do projeto definitivo no prazo estipulado no *caput* deste Artigo implicará no arquivamento do processo contendo a carta-consulta.

**Art. 8º** O projeto técnico deverá ser elaborado e assinado por responsável técnico devidamente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe.

§ 1º A responsabilidade técnica pelo projeto e execução do empreendimento poderá ser assumida por órgão estadual ou municipal de extensão rural, de acordo com o *caput* deste Artigo.

§ 2º A responsabilidade técnica do empreendimento compreenderá todas as fases da implantação e criação, cabendo ao responsável técnico a apresentação de termo de responsabilidade técnica pelo empreendimento.

§ 3º O proprietário do criadouro deverá comunicar ao IBAMA qualquer alteração na responsabilidade técnica, num prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** Constatado o enquadramento do projeto nos padrões desta Portaria, o interessado será comunicado oficialmente pela Superintendência do IBAMA,

§ 1º Após a conclusão de pelo menos 50% (cinquenta por cento) das obras ou instalações previstas no projeto, o interessado deverá comunicá-la à Superintendência do IBAMA, visando a realização de vistoria.

§ 2º Estando as obras e instalações de acordo com o projeto apresentado, o mesmo será homologado pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC ou pela Superintendência com delegação de competência e o registro será concedido ao criadouro, mediante expedição de certificado de registro pela Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF ou pela Superintendência com delegação de competência.

**Art. 10.** O criadouro implantado em propriedade que possua Reserva Legal averbada em Cartório ou área declarada como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, devidamente comprovada, será isentado da apresentação do Documento de Recolhimento de Receitas - DR para registro inicial e do recolhimento da taxa de renovação de registro anual.

**Art. 11.** Para a formação de plantel inicial, o criadouro poderá utilizar matrizes e reprodutores de animais da fauna silvestre brasileira provenientes de estabelecimentos registrados ou cadastrados junto ao IBAMA e de ações de fiscalização e na ausência destes, poderá solicitar a captura na natureza, mediante requerimento que informe o nome do responsável pela captura e pelo transporte, local de captura, quantidade de animais a serem capturados, método de captura, meio de transporte e apresentação de censo populacional estimativo.

§ 1º A captura na natureza será permitida preferencialmente em locais onde as espécies estejam causando danos à agricultura, pecuária



ria ou saúde pública, comprovado por meio de laudo técnico de órgão de extensão rural ou por órgão de pesquisa ou pesquisador, ratificada pelo IBAMA.

§ 2º A captura será autorizada através de Licença expedida pela Superintendência do IBAMA onde se localiza o criadouro, ouvidas as demais Superintendências envolvidas.

§ 3º Não será permitida a captura na natureza de animais constantes na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

§ 4º As matrizes e reprodutores originários de captura na natureza, que formaram o plantel inicial e forem considerados improdutivos, poderão ser comercializados abatidos, mediante autorização expressa do IBAMA.

§ 5º Não será permitida a venda de matrizes e reprodutores citados no parágrafo anterior para formação de plantel de novos criadouros ou para servirem como animais de estimação, devendo permanecer sob os cuidados do criadouro até o óbito.

§ 6º A necessidade de captura de animais na natureza visando o melhoramento genético do plantel deverá atender o disposto no *caput* deste Artigo.

**Art. 12.** É facultado ao IBAMA, sempre que necessário, exigir do criadouro a colocação do quantitativo de espécimes que foram capturados, ou parte dele, a disposição, para atender programas de reintrodução ou para a implantação de novos criadouros que tenham importância e caráter social, comunitário ou demonstrativo.

**Art. 13.** (Revogado).

**Art. 14.** No caso de constatação de deficiência operacional do criadouro, através da análise de relatórios, declaração de estoque, denúncias e vistorias, o IBAMA exigirá a reformulação do projeto em prazo que não excederá a 6 (seis) meses, sob pena de cancelamento do registro.

**Art. 15.** O IBAMA poderá exigir a qualquer

momento, a comprovação do domínio da área do criadouro.

**Art. 16.** O proprietário do criadouro que não cumprir as determinações previstas nesta Portaria, será notificado e terá um prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação.

§ 1º Findo este prazo, será realizada vistoria no criadouro e constatada a continuidade das irregularidades, será lavrado o Termo de Apreensão e Depósito dos animais e assinado Termo de Compromisso, conforme Anexo III da presente Portaria.

§ 2º Esgotado o prazo definido no Termo de Compromisso, dar-se-á início ao processo de cancelamento do registro e aplicadas as sanções civis e penais

**Art. 17.** No caso de encerramento das atividades, os animais vivos, se acaso existirem, deverão ser transferidos para outros criadouros indicados pelo IBAMA e a transferência deverá ser custeada pelo proprietário do criadouro encerrado ou pelo destinatário.

**Art. 18.** Ficam expressamente proibidos quaisquer atos ou procedimentos de soltura aleatória dos animais, colocando em risco outras espécies ou ecossistemas.

**Art. 19.** O criadouro que intencione comercializar no mercado externo, animais e produtos constantes no Anexo I da Convenção Internacional Sobre o Comércio de Fauna e Flora Ameaçados de Extinção - CITES, deverá regularizar-se junto ao Secretariado, atendendo as suas normas e exigências.

**Art. 20.** O criadouro comercial de animais da fauna silvestre brasileira que possua autorização para manter em seu plantel espécies constantes da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.- CITES somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a

partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro.

**Art. 21.** O transporte em todo o Território Brasileiro de animais vivos, partes, produtos e subprodutos originários de criadouros comerciais e jardim zoológicos devidamente legalizados junto ao IBAMA será permitido quando acompanhado da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando tratar-se de transporte interestadual de animais vivos.

**Parágrafo único.** Para o transporte internacional, além dos documentos mencionados no *caput* deste artigo, o interessado deverá solicitar ao IBAMA no Estado onde residir, a expedição de Licença de Exportação, conforme Portaria específica.

**Art. 22.** O IBAMA poderá realizar vistoria no criadouro em qualquer tempo. Parágrafo Único - O IBAMA poderá solicitar, com antecedência de 10 (dez) dias, a presença do responsável técnico pelo criadouro

**Art. 23.** As Superintendências organizarão ficha cadastral dos criadouros, atualizado anualmente com base na declaração constante no Art. 12 desta Portaria.

**Art. 24.** A Administração Central do IBAMA e as Superintendências com delegação de competência poderão baixar normas complementares visando a aplicação da presente Portaria e o funcionamento dos criadouros.

**Art. 25.** O fiel atendimento do teor da presente portaria não exime o criadouro do cumprimento de outras normas do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou de outros órgãos do Poder Público.

**Art. 26.** Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência do IBAMA ou pela sua Presidência, ouvida a Diretoria de Ecossistemas - DIREC.

**Art. 27.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revoga-se a Portaria nº 132/88-IBDF, de 05 de maio de 1988.

Eduardo de Souza Martins

**Anexo I: Modelo de Carta Consulta**

**Anexo II: Modelo de Declaração/Relatório a ser Enviado Anualmente ao IBAMA pelos Criadouros Comerciais de Animais da Fauna Silvestre Brasileira**

**Anexo III: Termo de Compromisso**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **PORTARIA IBAMA Nº 102, DE 15 DE JULHO DE 1998**

Normatiza os Criadouros Comerciais de Fauna Silvestre Exótica.

**Art. 1º** Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre exótica com fins econômicos e industriais.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria, considera-se criadouro a área especialmente delimitada e cercada, dotada de instalações capazes de possibilitar a reprodução, a criação ou a recria de espécies da fauna silvestre exótica e que impossibilitem a fuga dos espécimes para a natureza.

**Art. 3º** Considera-se fauna silvestre exótica aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado asselvajado ou alçado.

**Parágrafo único.** São também consideradas exóticas, as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

**Art. 4º** Os criadouros serão enquadrados nas seguintes categorias:

a) Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Jurídica; e

b) Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Física.

**Art. 5º** O interessado em implantar criadouro com fins industriais e econômicos de espécimes da fauna silvestre exótica deverá protocolar carta-consulta na Superintendência do IBAMA onde pretende instalar o empreendimento, conforme modelo constante no Anexo I da presente Portaria, com as seguintes informações/documentos:

a) preenchimento e assinatura do formulário padrão do IBAMA de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

b) cópia dos documentos de identificação da pessoa física (Identidade e Cadastro da Pessoa Física-CPF) e da pessoa jurídica, no caso de empresa (Cadastro Geral do Contribuinte-CGC, Contrato Social atualizado, Cadastro da Pessoa Física-CPF e Identidade do(s) dirigente(s));

c) documento comprobatório de domínio direto ou indireto da propriedade (certidão de matrícula atualizada, escritura de posse ou contrato de parceria/arrendamento);

d) localização do empreendimento, croqui de acesso e da localização do criadouro na propriedade;

e) Licenciamento Ambiental emitido pelo órgão ambiental competente;

f) objetivo da criação e sistema de manejo;

g) estimativa da quantidade inicial de matrizes e reprodutores, com nome popular e científico da(s) espécie(s) e formas de obtenção; e

h) Termo de Responsabilidade, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com o Anexo IV.

**Art. 6º** O IBAMA se resguarda o direito de consultar especialistas da área, visando a obtenção de subsídios para autorizar ou não a implantação do criadouro de fauna silvestre exótica, bem como consultar o Órgão Ambiental competente do Estado onde o criadouro pretende instalar-se.

**Art. 7º** A Superintendência deverá consultar o Cadastro de Inadimplentes-CADIN para verificar a existência de débitos do interessado junto ao IBAMA § 1º Não havendo débitos e a carta consulta sendo aprovada pela Superintendência, o interessado será comunicado oficialmente e terá um prazo de 60 (sessenta) dias para protocolar projeto definitivo, contendo:

a) descrição técnica do manejo a ser aplicado nas diversas fases da criação;

b) informar sobre o sistema de identificação individual dos animais tanto para as matrizes e reprodutores, como para os seus descendentes, no caso de criação que objetive a venda de animais vivos;

c) características do criadouro - instalações:

c1) área disponível para a implantação do criadouro e futuras expansões;

c2) planta baixa ou croqui das instalações/recintos destinados ao manejo dos animais, com tamanho e denominação, espécie e quantidade de animais por instalação;

c3) abrigos (naturais e artificiais);

c4) aspectos sanitários das instalações e descrição do sistema de tratamento dos dejetos provenientes do criadouro (resíduos líquidos e sólidos).

d) características do criadouro - manejo:

d1) características biológicas e zootécnicas da(s) espécie(s);

d2) evolução do plantel e cronograma de produção de produtos e subprodutos;

d3) principais doenças e seu tratamento;

d4) descrição dos aspectos qualitativos e

quantitativos do manejo alimentar (alimentação e água);

d5) descrição do destino dado aos animais que venham a óbito ou seus produtos impróprios para o consumo.

e) estudo prévio de mercado dentro dos objetivos do manejo com vistas a comercialização (existência de abatedouros e pontos de venda de animais vivos, abatidos, partes e produtos, preços esperados e demanda de produtos);

f) formas de comercialização de acordo com portaria específica;

g) apresentação do Documento de Recolhimento de Receitas - DR do IBAMA correspondente ao registro inicial na categoria; e

h) apresentação de termo declaratório de responsabilidade técnica do empreendimento.

§ 2º Os recintos destinados a alojar animais da fauna exótica em criadouros com a finalidade de reprodução, crescimento e acabamento deverão necessariamente possuir antecâmara de segurança para o caso de aves e corredor de segurança para o caso de mamíferos, construídos de forma a impedir a fuga dos animais neles alojados.

§ 3º A administração do criadouro deverá comprovar a existência de apetrechos destinados à captura dos animais em caso de fuga.

§ 4º A não apresentação do projeto definitivo no prazo estipulado no *caput* deste artigo implicará no arquivamento da carta-consulta.

**Art. 8º** O projeto definitivo deverá ser elaborado e assinado por responsável técnico devidamente habilitado pelo respectivo Conselho de Classe Profissional, através do comprovante do registro profissional, acompanhado da devida cópia autenticada da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A responsabilidade técnica do empreendimento compreenderá todas as fases da implantação e criação. Será exigida na fase de

instalação e na fase de criação propriamente dita, podendo estar atribuída a técnicos distintos para cada fase.

§ 2º A administração do criadouro deverá comunicar ao IBAMA qualquer alteração na responsabilidade técnica no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º** Constatado o enquadramento do projeto nos padrões desta Portaria, o interessado será comunicado oficialmente pela Superintendência do IBAMA.

§ 1º A conclusão das obras ou instalações previstas no projeto deverá ser comunicada à Superintendência do IBAMA, visando a realização de vistoria.

§ 2º O IBAMA poderá solicitar a presença do responsável técnico para o acompanhamento da vistoria.

§ 3º Tendo a vistoria um parecer favorável, o projeto será homologado pela Superintendência com delegação de competência ou pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC e será concedido o registro ao criadouro, mediante a expedição de certificado de registro pela Superintendência.

**Art. 10.** A importação de ovos, filhotes, matrizes e reprodutores para a formação do plantel do criadouro será autorizada somente se proveniente de cativeiro de conformidade com a portaria específica e estará sujeita também a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento-MAA, que se manifestará quanto as exigências zoonosológicas.

**Parágrafo único.** O criadouro poderá adquirir ovos, filhotes, matrizes e reprodutores de criadouros, comerciantes, importadores e jardins zoológicos devidamente registrados junto ao IBAMA ou de empresas no exterior, mediante solicitação de licença de importação.

**Art. 11.** A administração do criadouro deverá remeter anualmente à Superintendência do IBAMA, declaração de estoque dos animais

vivos mantidos em cativeiro e de animais abatidos, produtos e subprodutos, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º A administração do criadouro deverá manter em seu poder cópias ou segundas-vias das Notas Fiscais dos animais vivos, produtos e subprodutos que foram comercializados.

§ 2º A administração do criadouro deverá enviar anualmente ao IBAMA relatório do monitoramento, contendo os dados básicos apontados no Licenciamento Ambiental.

**Art. 12.** No caso de constatação de deficiência operacional do criadouro, através da análise de relatórios, declaração de estoque, denúncias e vistorias, o IBAMA exigirá a reformulação do projeto em prazo que não excederá a 3 (três) meses, sob pena de cancelamento do registro.

**Art. 13.** A administração do criadouro que não cumprir as determinações previstas nesta Portaria, será notificado e terá um prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento à Superintendência do IBAMA para regularizar a situação.

§ 1º Findo este prazo, será realizada vistoria no criadouro em conjunto com os Agentes de Defesa Florestal e constatada a continuidade das irregularidades, será lavrado o Termo de Apreensão e Depósito - TAD dos animais e assinado Termo de Compromisso, conforme Anexo III da presente Portaria.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no Termo de Compromisso, dar-se-á início ao processo de cancelamento do registro e aplicadas todas as sanções civis, penais e administrativas.

**Art. 14.** No caso de encerramento das atividades, os animais vivos em estoque, deverão ser transferidos para outros criadouros indicados pelo IBAMA e a transferência deverá ser custeada pelo proprietário do criadouro encerrado ou pelo destinatário.

**Art. 15.** Ficam expressamente proibidos:

a) quaisquer procedimentos de soltura e

introdução dos animais na natureza, pois trata-se de ato que leva a degradação ambiental, com conseqüências que afetam desfavoravelmente à biota, com penalidades previstas na Lei 6.938/81 e Lei 9.605/98;

b) o estabelecimento de criadouros regulamentados por esta Portaria em faixa de 10 (dez) quilômetros nos entornos das Unidades de Conservação Federais.

**Art. 16.** A Pessoa Física ou Jurídica que pretende adquirir animais provenientes dos criadouros registrados por esta Portaria com finalidade de iniciar criação comercial deverá, antes da aquisição, registrar-se também na categoria de criadouro de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica para fins comerciais e seguir os trâmites desta Portaria.

**Art. 17.** O criadouro comercial de fauna silvestre exótica já instalado ou em funcionamento, devidamente comprovado por meio da apresentação de Nota Fiscal de compra ou Licença de Importação do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou Guia de Trânsito Animal - GTA, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizar sua situação junto ao IBAMA, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial União.

**Art. 18.** Fica proibida a importação de espécimes destinados a implantação de criadouros de espécies exóticas dos seguintes grupos: invertebrados, anfíbios (exceto *Rana catesbeiana* - *rã-touro*), répteis, e as seguintes Ordens de mamíferos: *Marsupialia*, *Insectivora*, *Lagomorpha*, *Rodentia*, *Carnivora* e *Artiodactyla* (exceto os considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA).

**Parágrafo único.** Não será autorizada a implantação de criadouros, normalizados por esta Portaria na Amazônia Legal e na Bacia do Rio Paraguai, dos grupos mencionados no *caput* deste Artigo.

**Art. 19.** Fica proibida a implantação de

novos criadouros comerciais de crocodilo-do-nylo, *Crocodylus niloticus* em todo o Território Brasileiro a partir da data da publicação desta Portaria no D.O.U.

**Art. 20.** Os proprietários de criadouros de javali - *Sus scrofa scrofa* e seus híbridos já existentes, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, através de Ato Declaratório registrado em cartório, dar conhecimento ao IBAMA da sua existência, garantindo o direito de apresentação da documentação expressa no art. 5º desta Portaria.

§ 1º Fica proibida a implantação de criadouros comerciais de javali-europeu - *Sus scrofa scrofa*, em todo o Território Brasileiro que não estiverem de acordo com o *caput* deste art.

§ 2º Não será permitida a transferência e o transporte de espécimes vivos de javali entre os Estados da Federação, salvo para aqueles criadouros devidamente registrados junto ao IBAMA por meio da presente Portaria ou quando os animais destinarem-se ao abate em frigoríficos ou abatedouros, mediante apresentação da licença de transporte do IBAMA e da Guia de Transporte Animal - GTA, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

**Art. 21.** Os criadouros comerciais de javali-europeu já instalados ou em funcionamento, devidamente comprovado por meio da apresentação da Nota Fiscal de compra ou Licença de Importação do Ministério da Agricultura ou Guia de Trânsito Animal - GTA, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial União, para regularizar sua situação junto ao IBAMA em função das normas estabelecidas por esta Portaria.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estipulado no *caput* deste artigo, o IBAMA poderá exigir o abate dos animais.

**Art. 22.** A comercialização de animais vivos

da fauna silvestre exótica, produtos e subprodutos deverá obedecer normas constantes em portaria específica.

**Art. 23.** O transporte interestadual de animais vivos somente será permitido mediante apresentação de Licença de Transporte expedida pelo IBAMA, acompanhada da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§ 1º As licenças de transporte em território nacional deverão ser solicitadas ao IBAMA com antecedência de 10 (dez) dias.

§ 2º No caso de transporte internacional de animais vivos, produtos e subprodutos deverão ser seguidas as normas da portaria específica e a licença de exportação solicitada com antecedência de 30 (trinta) dias, a qual terá validade inclusive para o trânsito interno.

**Art. 24.** O IBAMA poderá realizar vistoria no criadouro em qualquer tempo para averiguação de plantel.

**Parágrafo único.** O IBAMA poderá solicitar, com antecedência de 10 (dez) dias, a presença do responsável técnico pelo criadouro, quando da realização da vistoria.

**Art. 25.** As Superintendências organizarão fichário cadastral dos criadouros, atualizado anualmente com base na declaração constante no Art. 11 desta Portaria.

**Art. 26.** O IBAMA, de acordo com as competências emanadas da Resolução CONAMA nº 237/97, publicará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União os requisitos mínimos para o Licenciamento Ambiental, de que trata a letra "e" do Artigo 5º da presente Portaria.

**Art. 27.** O fiel atendimento do teor da presente portaria não exime o criadouro do cumprimento de outras normas do Ministério da Agricultura e Abastecimento ou de outros órgãos do Poder Público.

**Art. 28.** A Administração Central do IBAMA e as Superintendências com delegação de competência poderão baixar normas complementares visando a aplicação da presente Portaria e o funcionamento dos criadouros.

**Art. 29.** Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência do IBAMA ou pela sua Presidência, ouvida a Diretoria de Ecossistemas - DIREC.

**Art. 30.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo de Souza Martins

#### **Anexo I: Modelo de Carta Consulta**

**Anexo II: Modelo de Declaração/Relatório a ser Enviado Anualmente ao IBAMA pelos Criadouros Comerciais de Espécimes da Fauna Silvestre Exótica**

**Anexo III: Modelo de Termo de Compromisso**

**Anexo IV: Modelo de Declaração a ser firmada em Cartório**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 31, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a suspensão temporária do deferimento de solicitações de criadouros comerciais para criação de répteis, anfíbios e invertebrados com o objetivo de produção de animais de estimação para a venda no mercado interno, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica suspenso, temporariamente, o deferimento de solicitações de criadouros comerciais para criação de répteis, anfíbios e invertebrados com o objetivo de produção de animais de estimação para a venda no mercado interno, nos termos das Portarias nº 118-N,

de 15 de outubro de 1997 e nº 102 de 15 de julho de 1998.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução Normativa nº 09 de 17 de maio de 2002.

Rômulo José Fernandes Barreto Mello

#### **6.2.1.2.1.1. MARIPOSAS E BORBOLETAS**

### **PORTARIA IBAMA Nº 2.314, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1990**

**Art. 1º** Instituir os criadouros destinados à reprodução de insetos da Ordem lepidóptera da fauna silvestre com finalidade econômica.

**Parágrafo único.** O registro dos criadouros objeto do presente artigo será feito pela Diretoria do Controle e Fiscalização de acordo com a Legislação pertinente, após a aprovação do projeto técnico pela Diretoria de Ecossistemas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria, considera-se criadouro, as áreas especialmente delimitadas, dotadas de instalações capazes de possibilitar a vida e a procriação das espécies da fauna silvestre, onde possam receber assistência adequada.

**Parágrafo único.** Os criadouros deverão atender as orientações estabelecidas pelas Diretrizes para Plano de Manejo, em anexo.

**Art. 3º** Os criadouros serão enquadrados nas categorias de criadouros manejados por produtores rurais e manejados por empresas, com o objetivo de manejar insetos da Ordem Lepidóptera na fase de metamorfose (lagarta), visando a produção de borboletas, conforme as Diretrizes para Plano de Manejo, em anexo.

§ 1º São considerados criadouros manejados por produtores rurais, aqueles administrados por pessoas físicas.

§ 2º São considerados criadouros manejado por empresa, aqueles administrados por pessoas jurídicas, devidamente constituídas.

**Art. 4º** Os interessados em obter registro do criadouro com finalidade econômica no IBAMA, na forma desta Portaria deverão apresentar:

- a) qualificação da pessoa física ou jurídica;
- b) localização do empreendimento com caracterização da(s) área(s), domínio, formas de acesso e descrição geral;
- c) croqui esquemático do criadouro, acompanhado de delimitação dos limites de domínio, dimensões da área de atração/reprodução dos insetos da Ordem Lepidóptera;
- d) croqui esquemático do berçário;
- e) espécies da Ordem Lepidóptera (diurnas e noturnas) que pretende manejar na propriedade;
- f) relacionar possíveis área (terras cultivadas) de coleta de Lepidópteros na fase de lagarta, que estejam fora da área objeto do "item b" do presente Artigo;
- g) planejamento operacional (fluxograma) de manejo;
- h) responsável técnico, devidamente habilitado com termo ou contrato de trabalho de acompanhamento e responsabilidade pelas informações e orientação técnica do empreendimento; e
- i) declaração que estão ciente da legislação pertinente - Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, e a presente Portaria.

**Art. 5º** O programa de repovoamento será efetuado de acordo com o resultado de nascimento no que se refere a proporção de machos versus fêmeas, concedendo ao criadouro a característica de Auto Renovável.

**Parágrafo único.** O criadouro não poderá utilizar as fêmeas como produto comercializável.

**Art. 6º** Cumpridas as exigências desta Por-

taria e após laudo técnico de vistoria pelas Superintendências Estaduais do IBAMA o criadouro terá tratamento de acordo com o artigo 1º da presente Portaria.

**Art. 7º** Os criadouros deverão manter um fichário atualizado de controle de estoque por espécie, para seu próprio controle e vistorias pelo IBAMA.

**Art. 8º** Os criadouros deverão apresentar relatórios anuais com os seguintes dados:

- a) produção por espécie e sexo;
- b) número de espécimes utilizadas no programa de repovoamento por espécie e sexo;
- c) estoque atual por espécie; e
- d) quantidade comercializada por espécie.

**Art. 9º** As Superintendências Estaduais do IBAMA, manterão um fichário cadastral dos criadouros do qual constará além de informações cadastrais, o controle de saídas de estoque através das notas fixas emitidas onde constarão as espécies de lepidópteros e/ou número código de acordo com o 4º catálogo de insetos que vivem nas plantas do Brasil - Ministério da Agricultura, Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, Laboratório Central de Patologia Vegetal - Rio de Janeiro.

**Art. 10.** As Superintendências Estaduais do IBAMA, somente emitirão a Licença para transporte de Produtos oriundos dos criadouros de Lepidópteros, mediante apresentação da nota fiscal da venda.

**Art. 11.** A renovação de registro será automática a cada ano de acordo com a legislação pertinente, realizada pela Diretoria de Controle e Fiscalização após parecer favorável da Superintendência Estadual e Diretoria de Ecossistemas.

**Art. 12.** As pessoas físicas ou jurídicas que venham a negociar com produtos e subprodutos oriundos de criadouros de Lepidópteros, ficam obrigados a efetuar registro no IBAMA.

**Art. 13.** A comercialização dos produtos



oriundos dos criadouros será regulamentada através de Portaria específica a ser publica no Diário Oficial da União.

**Art. 14.** O não cumprimento das determinações previstas nesta portaria e na legislação em vigor, implicará em advertência e ser for o caso no cancelamento do registro, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvido as Diretoria e as Superintendências Estaduais.

**Art. 16.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portaria que concederam registros à criadouros e comerciantes de insetos da Ordem Lepidoptera.

Tânia Maria Tonelli Munhoz

#### **Anexo: Diretrizes para Plano de Manejo Sustentado para a Criação de Insetos da Ordem Lepidoptera**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **6.2.1.2.2. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, ABATIDOS, PARTES E PRODUTOS DA FAUNA SILVESTRE**

#### **PORTARIA IBAMA Nº 117, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997**

Dispões sobre a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre.

**Art. 1º** Normalizar a comercialização de animais vivos, abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira provenientes de criadouros com finalidade econômica e industrial e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA.

**Art. 2º** Considera-se fauna silvestre brasi-

leira todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais.

**Art. 3º** Excetua-se para efeito desta Portaria, as peles de jacaré-do-pantanal - Caiman crocodilus yacare e jacaretinga - Caiman crocodilus crocodilus e os produtos e subprodutos da tartaruga-daamazônia - Podocnemys expansa e do tracajá - Podocnemys unifilis, que possuem Portaria específica.

**Art. 4º** A pessoa jurídica que intencione comercializar animais vivos, abatidos, partes e produtos, deverá necessariamente registrar-se no IBAMA na categoria de Comerciante de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica, Partes e Produtos.

**Art. 5º** A pessoa jurídica que intencione manipular, beneficiar ou manufaturar animais abatidos, partes, produtos e subprodutos de espécimes da fauna silvestre brasileira deverá necessariamente registrar-se no IBAMA na categoria de Indústria/Beneficiamento de Animais Abatidos, Partes, Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica.

**Art. 6º** Para o registro nas categorias citadas nos artigos 4º e 5º é necessário protocolar requerimento ao Superintendente do IBAMA no Estado onde intenciona implantar o empreendimento, conforme modelo constante no Anexo I da presente Portaria, com a apresentação da seguinte documentação:

a) preenchimento e assinatura do formulário padrão do IBAMA de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais e seus anexos;

b) apresentar cópia autenticada e atualizada do Estatuto ou Contrato Social, Cadastro

Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC-MF, CPF e Identidade do dirigente;

c) declaração de aquisição de animais vivos, abatidos, partes e produtos e subprodutos, quando for o caso, somente de Criadouros Comerciais, Comerciantes ou Indústrias/Beneficiamento registrados junto ao IBAMA. (esse documento poderá ser uma carta do próprio fornecedor); e

d) recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas-DR do IBAMA.

§ 1º O comerciante de animais vivos da fauna silvestre brasileira, deverá apresentar o croquis detalhado das instalações onde os animais serão mantidos até sua comercialização, dados sobre alimentação, fornecimento de água, questões de higiene e sanitária dos animais e dos recintos, bem como a sua localização, para procedimentos de vistoria.

§ 2º A documentação citada no *caput* deste artigo deverá ser analisada preliminarmente pela área técnica ligada ao setor de fauna da Superintendência e estando de acordo com o estabelecido, será homologado pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC ou pela Superintendência, com delegação de competência, e o registro será concedido ao interessado, mediante a expedição de certificado de registro pela Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF ou pela Superintendência, com delegação de competência.

**Art. 7º** O criadouro de animais da fauna silvestre brasileira com fins comerciais, devidamente registrado pelo IBAMA, poderá comercializar somente animais, produtos e derivados provenientes de reprodução, criação ou manejo em cativeiro, observado o objetivo da criação e o disposto nesta Portaria.

**Parágrafo único.** O criadouro citado no *caput* deste artigo não necessitará registrar-se junto ao IBAMA na categoria de Comerciante, tampouco na categoria de Indústria/Beneficiamento.

**Art. 8º** O criadouro comercial de animais da fauna silvestre brasileira que possua autorização para manter em seu plantel espécies constantes da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécimes da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro e mediante solicitação de inclusão da espécie no plantel do criadouro comercial.

**Parágrafo único.** A comercialização de animais da fauna silvestre brasileira ameaçados de extinção e listados no Apêndice I da CITES, no mercado externo, somente poderá ser realizada observando-se as exigências dessa Convenção.

**Art. 9º** O produtor rural ou empresa que comercializar animais silvestres vivos, abatidos, partes e produtos deverá possuir Nota Fiscal contendo o número de registro junto ao IBAMA, especificação do produto e espécie comercializada, quantidade, unidade de medida e valor unitário.

§ 1º Para a comercialização de animais vivos, na Nota Fiscal deverá constar os dados referentes à marcação individual dos espécimes.

## **Da Comercialização**

### **Seção I - Animais Vivos**

**Art. 10.** Os animais vivos da fauna silvestre brasileira poderão ser comercializados por criadouros comerciais, jardins zoológicos devidamente registrados no IBAMA e por pessoas jurídicas que intencionem adquirir animais e revendê-los a particulares para dar início à criação comercial ou conservacionista ou para aqueles que pretendam mantê-los como animais de estimação.

§ 1º Todos os animais a serem comercializados vivos deverão possuir sistema de marcação aprovado pelo IBAMA e a venda deverá ser acompanhada da Nota Fiscal fornecida pelo criadouro ou comerciante.

§ 2º O criadouro ou comerciante de animais vivos da fauna silvestre brasileira deverá manter o cadastro atualizado de seus compradores.

§ 3º O criadouro ou comerciante de animais vivos da fauna silvestre brasileira deverá informar semestralmente à Superintendência do IBAMA no seu Estado a quantidade de animais comercializados por espécie, sexo, idade, marca e destino, além do cadastro de seus compradores.

§ 4º O criadouro ou comerciante deverá manter disponíveis as cópias ou segundas vias das Notas Fiscais para possível fiscalização do IBAMA ou demais Órgãos Públicos.

**Art. 11.** A pessoa física ou jurídica que intencione comprar animais da fauna silvestre brasileira de criadouros comerciais ou de comerciantes registrados junto ao IBAMA, para iniciar criação comercial, deverá registrar-se como criadouro de espécimes da fauna silvestre brasileira com fins comerciais, conforme portaria específica.

**Art. 12.** A pessoa física ou jurídica que intencione comprar animais da fauna silvestre brasileira de criadouros comerciais ou comerciantes registrados no IBAMA, para iniciar criação com finalidade conservacionista, deverá registrar-se na categoria de criadouro de espécimes da fauna silvestre brasileira com fins conservacionistas, conforme portaria específica.

**Art. 13.** A pessoa física ou jurídica que intencione comprar animais da fauna silvestre brasileira de criadouro comercial ou comerciante registrado no IBAMA, com objetivo de mantê-los como animais de estimação, não necessitará de registro junto ao IBAMA.

§ 1º O vendedor deverá manter um cadas-

tro, constando o nome do comprador, CPF, endereço de residência, endereço onde os animais serão alojados e telefone/fax de contato.

§ 2º O criadouro, comerciante ou importador deverá fornecer aos compradores de animais de estimação um texto com orientações básicas sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo) e sobretudo, a recomendação da não soltura ou devolução dos animais à natureza, sem o prévio consentimento da área técnica do IBAMA.

§ 3º A manutenção dos animais da fauna silvestre brasileira em cativeiro somente terá reconhecimento legal se o seu proprietário possuir Nota Fiscal de compra.

§ 4º O particular que adquirir animais poderá cedê-los ou revendê-los a outrem mediante Termo de Transferência, conforme modelo constante no Anexo II da presente Portaria, acompanhado da via original da Nota Fiscal.

**Art. 14.** O jardim zoológico registrado no IBAMA poderá, a título excepcional, comercializar o excedente de animais da fauna silvestre brasileira de seu plantel comprovadamente nascido em suas instalações, e que não pertençam à Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção e tal comercialização dependerá de autorização prévia do IBAMA, observado o disposto nesta Portaria.

**Parágrafo único.** O jardim zoológico que intencionar comercializar esses animais poderá fazê-lo mediante marcação dos animais e emissão de Nota Fiscal, e não necessitará de registro junto ao IBAMA na categoria de Comerciante.

**Art. 15.** A comercialização de animais vivos da fauna silvestre brasileira no mercado inter-nacional deverá obedecer o disposto em Portaria específica.

**Art. 16.** O transporte de animais de estimação em Território Brasileiro será permitido quando acompanhado da Nota Fiscal que oficializou o comércio e da Guia de Trânsito Animal - GTA do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quando tratar-se de transporte interestadual.

**Parágrafo único.** Para o transporte internacional, além dos documentos mencionados no *caput* deste artigo, o interessado deverá solicitar ao IBAMA no Estado onde residir, a expedição de Licença de Exportação, conforme Portaria específica.

**Art. 17.** Os danos causados aos compradores, a terceiros, ao patrimônio público ou particular decorrente do manejo inadequado dos animais de estimação, serão de responsabilidade do detentor do animal na ocasião do dano.

**Art. 18.** O criadouro, comerciante e jardim zoológico que não cumprir o disposto nesta Portaria, terá seus animais, objeto de comércio, apreendidos pelo IBAMA e será impossibilitado de novas aquisições ou transações comerciais com a espécie envolvida.

## **Seção II - Animais Abatidos, Partes, Produtos**

**Art. 19.** Os animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira poderão ser comercializados por criadouros comerciais ou por pessoa jurídica que intencione adquirir produtos desses criadouros, beneficiá-los, manipulá-los e revendê-los a outros comerciantes ou aos consumidores.

§ 1º Os produtos a serem comercializados ou beneficiados deverão possuir um sistema de controle e marcação que pode ser carimbo, etiqueta, lacre ou similar aprovado pelo IBAMA, e a venda deverá ser acompanhada de Nota Fiscal fornecida pelo Criadouro, Indústria/Beneficiamento ou Comerciante.

§ 2º Quando o IBAMA for o fornecedor do sistema de marcação, o usuário deverá solicitá-lo num prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 3º Os animais abatidos, partes e produtos deverão ser embalados e etiquetados com as seguintes informações:

- Produto:
- Procedência (nome do criadouro/comerciante/indústria):
- Registro no IBAMA:
- Data do abate/beneficiamento:
- Prazo de Validade:
- Peso:
- Inspeção da Secretaria Estadual da Agricultura ou equivalente: nº \_\_\_\_\_ ou SIF nº \_\_\_\_\_

§ 4º Os produtos deverão ser lacrados com selo de segurança, lacre ou carimbo, de forma que fique inutilizado na tentativa de retirada ou reutilização.

§ 5º Nos selos, lacres de segurança ou similares a serem afixados nos produtos deverão constar as seguintes informações:

- LACRE DE SEGURANÇA - NÃO REMOVER
- Procedência: (nome do criadouro/comerciante/indústria)
- Reg. IBAMA nº:
- Data de Fabricação:
- Prazo de Validade:

§ 6º Os produtos manufaturados e acabados constituídos por partes diversas de origem silvestre deverão ser necessariamente marcados com carimbo, selo ou lacre de segurança na última etapa da manufatura, substituindo os carimbos, selos ou lacres anteriores.

§ 7º Se os produtos forem comestíveis, valem as exigências do § 3º deste artigo.

**Art. 20.** O criadouro, indústria/beneficiamento ou comerciante de animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira deverá informar anualmente à Superintendência do IBAMA de seu Estado, a quantidade de

produtos beneficiados/comercializados por espécie, unidade de medida e destino.

**Parágrafo único.** As categorias citadas no *caput* deste artigo deverão também manter disponível as cópias ou segundas vias das Notas Fiscais para possível fiscalização do IBAMA ou outros Órgãos Públicos.

**Art. 21.** A exportação de animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira deverá obedecer o disposto em Portaria específica para importação e exportação de animais da fauna silvestre brasileira e exótica.

§ 1º A exportação de peles das espécies citadas no *caput* deste artigo não poderá ser feita em bruto ou salgada.

§ 2º O nível mínimo de curtimento admitido para exportação será de “Wet-Blue”.

**Art. 22.** Os fardos ou volumes contendo animais abatidos, partes e produtos poderão ser transportados em todo o Território Brasileiro, desde que devidamente embalados e acompanhados da Nota Fiscal e do Certificado de Inspeção Sanitária Estadual ou Federal, quando se tratar de alimento, e estiverem etiquetados/rotulados com as seguintes informações:

- Produto:
- Procedência: (nome do criadouro/comerciante/indústria)
- Registro no IBAMA nº:
- Destino:
- Nota Fiscal nº:
- Licença(s) CITES nº: (no caso de exportação)
- Quantidade e Unidade de Medida do produto:
- Data do Abate/beneficiamento:
- Prazo de validade:

**Parágrafo único.** Para o transporte internacional, além dos documentos mencionados no *caput* deste artigo, o interessado deverá solicitar ao IBAMA no Estado onde residir, a expedição de Licença de Exportação, que terá validade inclusive para o trânsito interno.

**Art. 23.** Os danos causados a terceiros ou à saúde pública decorrentes do abate ou do acondicionamento incorreto de animais, partes, produtos e subprodutos serão de responsabilidade de seu fornecedor na ocasião do dano.

**Art. 24.** O criadouro, comerciantes ou indústria/beneficiamento que não cumprir o disposto nesta Portaria, terá o objeto do comércio apreendido pelo IBAMA, ficando impossibilitado de novas aquisições ou transações comerciais até sua regularização.

**Art. 25.** Os inadimplentes ou reincidentes ficarão impossibilitados de comercializar os produtos, dandose início ao processo de cancelamento do registro do estabelecimento.

**Art. 26.** Os produtos ainda em posse do estabelecimento que teve seu registro cancelado ficarão à disposição do IBAMA, que decidirá sobre o seu destino.

**Art. 27.** O fiel atendimento do teor da presente portaria não exime o criadouro do cumprimento de outras normas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento ou de outros órgãos do Poder Público.

**Art. 28.** A Administração Central do IBAMA ou as Superintendências com delegação de competência poderão baixar normas complementares visando a aplicação da presente Portaria.

**Art. 29.** Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência ou pela Presidência do IBAMA, ouvida a Área Técnica ou a Diretoria de Ecossistemas-DIREC.

**Art. 30.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo de Souza Martins

## **Anexo I: Modelo de Requerimento**

## **Anexo II: Termo de Transferência**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### 6.2.1.2.2.1. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REEXPORTAÇÃO

#### PORTARIA IBAMA Nº 93, DE 07 DE JULHO DE 1998

**Art. 1º** A importação e a exploração de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica, serão normalizadas por esta Portaria.

**Parágrafo único.** Excetua-se para efeito desta Portaria, os peixes e os invertebrados aquáticos não listados nos Apêndices da CITES e os animais considerados domésticos para efeito de operacionalização do IBAMA, conforme Anexo I da presente Portaria.

**Art. 2º** Para efeito desta Portaria, considere-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

**Art. 3º** A importação e a exportação poderá ser realizada somente por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrada junto ao IBAMA.

**Parágrafo único.** Em caso excepcional, poderá ser autorizada a importação e a exportação por pessoa física, mediante parecer favorável.

**Art. 4º** A importação de animais vivos está sujeita também a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que se manifestará quanto às questões zoonosológicas.

**Art. 5º** A importação e a exportação de agentes de controle biológico dependerá do cumprimento da Portaria Normativa IBAMA nº 131/97 de 3 de novembro de 1997 e legislação complementar.

**Art. 6º** A importação de animais vivos silvestres da fauna exótica por grupo familiar de pessoas físicas, com finalidade de servirem como animais de estimação, somente será autorizada em número não superior a 2 (dois) indivíduos reproduzidos em cativeiro e devidamente marcados na origem, em consonância com os Artigos 3º, 4º e 31 desta Portaria.

**Parágrafo único.** Será autorizada a importação de animais da fauna silvestre brasileira, sem limitação de quantidade, quando comprovadamente reproduzidos em cativeiro e devidamente marcados na origem.

**Art. 7º** O IBAMA se resguardará do direito de consultar especialistas para obtenção de subsídios para autorizar ou não a importação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica, bem como consultar o Órgão Ambiental competente no Estado ou Município que receberá os animais importados.

**Art. 8º** O acondicionamento e o transporte nacional e internacional de espécimes vivos da fauna silvestre brasileira e exótica, deverá obedecer às diretrizes para transporte de animais vivos da CITES e as normas da Associação In-

ternacional de Transporte Aéreo - IATA, quando transportados por aeronaves.

### **Do Registro**

**Art. 9º** (Revogado).

### **Das Obrigações**

**Art. 10.** A pessoa jurídica registrada no IBAMA como exportador é obrigado a:

a) fornecer ao comprador Nota Fiscal onde deverá constar o número de registro no IBAMA;

b) fazer constar na Nota Fiscal a quantidade, identificação da espécie (nome científico e vulgar), especificação do produto, marcas e identificações (anilhas, selos, lacres, tatuagens, identificação eletrônica (tipo, marca) e etc.);

c) manter arquivo com as licenças obtidas, bem como as Notas Fiscais dos fornecedores para efeito de vistoria e fiscalização; e

d) apresentar relatório anual até fevereiro de cada exercício das exportações realizadas, conforme Modelo constante no Anexo 4.

**Art. 11.** A pessoa jurídica registrada no IBAMA como importador é obrigada a:

a) possuir quarentenário aprovado pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento;

b) os animais vivos importados somente poderão ingressar no país se marcados na origem utilizando sistema de marcação próprio, reconhecido pelo IBAMA (anilhas, tatuagens, identificação eletrônica (tipo e marca));

c) fazer constar nas caixas de transporte a quantidade de animais por espécie que estão sendo transportadas, para facilitar a identificação pelos agentes aeroportuários;

d) fornecer ao comprador Nota Fiscal;

e) informar ao IBAMA, o aeroporto/porto, empresa de transporte, Conhecimentos Aéreos e data e hora previstas de chegada dos animais;

f) manter arquivo das Licenças obtidas, No-

tas Fiscais e Conhecimentos Aéreos referentes ao transporte, disponibilizando-os quando solicitado pelo IBAMA;

g) apresentar relatório anual até fevereiro de cada exercício das importações realizadas, conforme Modelo constante do Anexo 4, com cópia das licenças obtidas;

h) fornecer aos compradores de animais de estimação um texto com orientações básicas sobre a biologia da espécie (alimentação, fornecimento de água, abrigo, exercício, repouso, possíveis doenças, aspectos sanitários das instalações, cuidados de trato e manejo e se é potencialmente prejudicial ao homem e sobretudo, a proibição de soltura ou introdução dos animais na natureza;

**Parágrafo único.** Nas transações envolvendo espécimes, produtos e subprodutos de espécies constantes nos Anexos I e II da CITES, obrigar-se-á o fornecedor ao comprador, de cópia autenticada das licenças que autorizaram todo o procedimento.

### **Das Licenças**

**Art. 12.** (Revogado).

**Art. 13.** São isentos de quaisquer tramitações junto ao IBAMA, os espécimes da fauna doméstica de conformidade com a lista objeto do Anexo 1 da presente Portaria e os produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica considerados artigos de uso pessoal.

**Parágrafo único.** Consideram-se artigos de uso pessoal, os espécimes mortos, as partes, produtos ou subprodutos de flora e fauna silvestres que sejam propriedades de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte de seus bens ou objetos pessoais.

### **Das Demais Exigências**

**Art. 14.** A importação de animais para for-

mação de plantel em criadouros comerciais será condicionada à apresentação de projeto de criação, conforme norma específica.

**Art. 15.** O comerciante de animais vivos da fauna silvestre exótica, que desejar importar para comércio próprio, deverá estar em situação regular junto ao IBAMA e observar o disposto nesta Portaria.

**Art. 16.** A importação de animais vivos de espécies listadas no Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, somente será permitida para espécimes reproduzidos em cativeiro, devidamente marcados na origem e mediante a apresentação de certificado que comprove a origem legal dos animais e outras normas complementares da Convenção.

**Art. 17.** A importação de animais vivos de espécies listadas no Anexo II da CITES reproduzidas em cativeiro, somente será efetivada mediante comprovação da marcação individual dos exemplares e apresentação da licença de exportação do país de origem.

**Art. 18.** Não será autorizada a importação de animais da fauna silvestre exótica provenientes de captura na natureza e destinados ao comércio.

**Art. 19.** A importação de espécimes vivos de espécies da fauna silvestre brasileira, somente será permitida se forem provenientes de reprodução em cativeiro, estiverem devidamente marcados na origem e mediante a apresentação de certificado que comprove a sua origem legal e outras normas complementares.

**Art. 20.** A importação de produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira, manufaturados ou industrializados, somente será possível quando oriundos de animais reproduzidos em cativeiro.

**Parágrafo único.** Em se tratando de espécies listadas no Anexo I da CITES, é obrigatório a apresentação das licenças expedidas pelo país exportador.

**Art. 21.** A importação de animais vivos poderá ser autorizada para:

I - Animais da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica para jardins zoológicos, criadouros científicos e criadouros conservacionistas, clubes e sociedades ornitófilas, devidamente registrados junto ao IBAMA mediante demonstração da necessidade de formação ou renovação de plantel;

II - Animais da fauna silvestre exótica com origem em circos e destinados a circos devidamente registrados no IBAMA.

**Parágrafo único.** Para o item II não será autorizada a importação de animais mutilados. Entenda-se como animais mutilados aqueles que sofreram a extração deliberada de presas e garras. Constatada a mutilação, os animais deverão retornar ao país exportador e o custeio das operações de exportação ficará a cargo do importador.

**Art. 22.** A importação de animais vivos por instituições de pesquisa será autorizada com base no envio do projeto de pesquisa que a justifique, observando o disposto no Art. 4º desta Portaria, obrigando a informar o destino final dos exemplares após o término da pesquisa.

**Art. 23.** A importação de animais listados nos Anexos I e II da CITES para fins científicos, pedagógicos ou de capacitação, indústria biomédica e programas de criação em cativeiro, seguirão as normas estabelecidas pela Convenção.

**Art. 24.** A importação temporária de animais vivos da fauna silvestre exótica para exposições e eventos de cunho científico, educativo ou promocional, seguirá os trâmites normais de importação.

**Parágrafo único.** O importador quando solicitar a Licença de Importação Temporária deverá informar o período de permanência dos animais no País, bem como a programação de eventos e localização, área de repouso dos animais quando for o caso, nas turnês pelo país. Se a devolução não ocorrer dentro do pra-



zo estabelecido, o importador estará sujeito às penalidades administrativas, inclusive impossibilitado de efetuar novas importações.

**Art. 25.** Ficam isentos da licença de importação, os troféus de caça de espécies não listadas nos Anexos da CITES.

**Art. 26.** A exportação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica listados no Anexo I da CITES, e da fauna silvestre brasileira somente será permitida para espécimes comprovadamente reproduzidos em cativeiro em criadouros comerciais e jardins zoológicos registrados junto ao IBAMA e quando marcados na origem.

**Art. 27.** A exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira provenientes de instituições devidamente registradas ou oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, só será autorizada quando for objeto de intercâmbio técnico-científico com instituições afins do exterior, de conformidade com a legislação específica.

§ 1º Todos os espécimes vivos da fauna silvestre brasileira não reproduzidos em cativeiro, quando exportados, continuarão, a critério do IBAMA, a pertencer ao governo brasileiro, assim como seus descendentes.

§ 2º Os espécimes a serem exportados deverão ser necessariamente marcados na origem.

**Art. 28.** Poderá ser autorizada a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira coletados por pesquisadores brasileiros e estrangeiros, desde que provenientes de expedição científica autorizada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT e amparadas por licença de coleta/captura expedida pelo IBAMA.

**Art. 29.** Será permitida a exportação de artesanato indígena ou similar confeccionado com partes de animais da fauna silvestre brasileira somente para intercâmbio científico e cultural, entre instituições oficiais ou oficializadas, ouvida a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

**Art. 30.** As reexportações serão autorizadas desde que tenham sido cumpridas as exigências para a importação contidas nesta Portaria.

### **Das Restrições**

**Art. 31.** Fica proibida a importação de espécimes vivos para fins de criação com fins comerciais, manutenção em cativeiro como animal de estimação ou ornamentação e para exibição em espetáculos itinerantes e fixos, salvo em jardins zoológicos, os seguintes taxa:

I - invertebrados;

II - anfíbios (exceto *Rana catesbiana* - rã-touro);

III - répteis;

IV - ave da espécie *Sicalis flaveola* e sua subespécies;

V - mamíferos das Ordens: Artiodactyla (exceto os considerados domésticos para fins de operacionalização do IBAMA), Carnívora, Cetácea, Insectívora, Lagomorpha, Marsupialia, Pennipedia, Perissodactyla, Proboscidea, Rodentia, e Sirênia.

**Art. 32.** O IBAMA, de acordo com as competências emanadas da Resolução CONAMA nº 237/97, publicará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União os requisitos mínimos para o Licenciamento Ambiental, de que trata a letra "f" do Art. 9º da presente Portaria.

**Art. 33.** As pessoas físicas registradas no IBAMA como "Exportador de Animais Vivos/ Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica" e "Importador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica" deverão num prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, se adequarem às normas da presente Portaria.

**Art. 34.** A Administração Central do IBA-

MA e as Superintendências com delegação de competência poderão baixar normas complementares visando a aplicação e a operacionalização de presente Portaria.

### **Das Penalidades**

**Art. 35.** O descumprimento das normas desta Portaria implicará em penalidades administrativas, bem como o cancelamento do registro, retenção da licença e apreensão do produto objeto da transação, além das penalidades previstas nas Leis nºs 5.197/67, 6.938/91 e 9.605/98, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

**Art. 36.** Os casos omissos referentes a espécies relacionadas nos Anexos CITES serão resolvidos pelas Autoridades Administrativas da CITES.

**Art. 37.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 38.** Revoga-se a Portaria nº 029/94, de 24 de março de 1994.

Eduardo de Souza Martins

### **Anexo 1: Listagem de Fauna Considerada Doméstica para Fins de Operacionalização do IBAMA**

**Anexo 2: REVOGADO**

**Anexo 3: REVOGADO**

**Anexo 4: Modelo de Relatório de Importação/Exportação**

**Anexo 5: REVOGADO**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 140, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006**

**Art. 1º** Instituir o serviço de solicitação e

emissão de licenças do IBAMA para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 1º Excetuam-se para efeito desta Instrução Normativa os espécimes, produtos e subprodutos de peixes e da flora não listados nos Anexos da CITES, bem como os espécimes, produtos e subprodutos da fauna considerada doméstica.

§ 2º Para efeito desta Instrução Normativa, os peixes e invertebrados aquáticos não são considerados animais domésticos.

**Art. 2º** Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Espécime CITES: espécime de espécie listada nos Anexos da CITES;

II - Espécime Não-CITES: espécime de espécie não listada nos Anexos da CITES.

**Art. 3º** As solicitações de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, deverão ser realizadas por meio de formulário eletrônico do serviço de solicitação de Requerimento CITES, disposto na rede mundial de computadores, internet, no endereço eletrônico [www.ibama.gov.br/cites](http://www.ibama.gov.br/cites).

**Art. 4º** Os requerimentos de espécimes CITES e não-CITES devem ser feitos separadamente.

**Parágrafo único.** No requerimento, o produto composto por parte de espécime CITES e parte de espécime Não-CITES, deve ser tratado como espécime CITES.

**Art. 5º** Os requerentes, pessoas físicas ou jurídicas, deverão efetuar sua inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF como Uso de Recursos Naturais, nas categorias: importação ou exportação de fauna nativa brasileira, importação ou exportação de flora nativa brasileira e

importador ou exportador de fauna silvestre exótica, e manter seus dados atualizados.

**Art. 6º** As licenças de importação, exportação e re-exportação para espécimes CITES e Não-CITES serão emitidas pelo IBAMA, conforme modelos dispostos nos anexos 1 e 2, respectivamente.

**Art. 7º** Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão solvidos pela Diretoria de Florestas, pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros e pelo Centro Nacional de Telemática.

**Art. 8º** Revogam-se os Incisos I e II do parágrafo 5º do Art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 56, de 23 de novembro de 2004 e os artigos 9º e 12 da Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998.

**Art. 9º** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

Marcus Luiz Barroso Barro

#### **PORTARIA IBAMA Nº 2.489, DE 09 DE JULHO DE 2019**

Altera a Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998, que dispõe sobre a exportação e importação da fauna silvestre.

**Art. 1º** Alterar o parágrafo único do artigo 1º da Portaria IBAMA nº 93, de 07 de julho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Excetuam-se para efeito desta Portaria, os peixes e os invertebrados aquáticos não listados nos Apêndices da CITES e os animais isentos de controle para fins de operacionalização do IBAMA, conforme Anexo I da presente Portaria.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Fortunato Bim

#### **Anexo I: Lista de Espécies Isentas de Controle para Fins de Operacionalização do IBAMA**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **6.2.1.2.3. AVES SILVESTRES**

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 27, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002**

##### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** As atividades de anilhamento e seus procedimentos executados no âmbito do Sistema Nacional de Anilhamento de Aves Silvestres SNA, sob a coordenação do Centro Nacional de Pesquisa para Conservação das Aves Silvestres CEMAVE, ficam sujeitos às normas desta Instrução Normativa, sem prejuízo à observância de outras normas legais vigentes.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - anilhamento: uma técnica de marcação de aves silvestres para fins de pesquisa, manejo e conservação, mediante a utilização de anéis metálicos numerados individualmente e, associados ou não a outros marcadores auxiliares;

II - aves silvestres: aquelas pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

##### **Capítulo II - do Registro**

**Art. 3º** Fica instituído no âmbito do CEMAVE/SNA, o Cadastro Nacional de Anilhadores de Aves Silvestres, com a finalidade de registrar, armazenar, e controlar os dados cadastrais e curriculares das pessoas que executam ati-

vidades de anilhamento de aves silvestres na natureza, bem como subsidiar ações de capacitação e treinamento dos anilhadores no uso desta técnica.

**Parágrafo único.** São obrigadas ao registro no cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, as pessoas físicas que pretendam obter a Autorização de Anilhamento, com a finalidade de executar atividades de pesquisa, manejo ou conservação, envolvendo o uso da técnica de anilhamento de aves silvestres na natureza.

**Art. 4º** O registro de anilhador será concedido sob os seguintes critérios e categorias:

I - anilhador Júnior: pessoas que, apesar de terem alguma noção ou prática na técnica do anilhamento, ainda não têm condições suficientes para desenvolver sozinhos uma pesquisa nessa área, seja por falta de conhecimento científico ou por falta de experiência, devendo o interessado possuir no mínimo dezoito anos completos;

II - anilhador Sênior: pessoas com no mínimo um ano de experiência com o uso da técnica do anilhamento, em métodos de captura e na identificação das espécies de aves silvestres “objeto de estudo”, devendo o interessado possuir no mínimo dezoito anos completos, bem como solicitar de anilhadores sênior já registrados no SNA ou ornitólogos capacitados duas cartas de recomendação, que atestem a sua experiência no uso de métodos de captura e na identificação de aves silvestres.

**Art. 5º** Para fins de solicitação do registro de Anilhador, o interessado deverá acessar o site do CEMAVE na Internet, no endereço [www.ibama.gov.br/cemave](http://www.ibama.gov.br/cemave) e escolher a opção de sua preferência:

I - preenchimento on Une através de formulários eletrônicos interativos, com transmissão e armazenamento automático dos dados;

II - obtenção dos arquivos contendo os

modelos de formulários, por meio de procedimento de download.

§ 1º Ao escolher a opção a que se refere o inciso II, o interessado deverá preencher os formulários e enviá-los devidamente assinados através do serviço postal dos Correios.

§ 2º As cartas de recomendação a que se refere o inciso II do artigo 4º, poderão ser encaminhadas posteriormente:

I - por meio de formulário eletrônico específico disponibilizado no site do CEMAVE, cabendo única e exclusivamente ao anilhador já registrado e autor da referida carta, a responsabilidade em acessar o referido formulário utilizando a sua senha individual, e, em seguida relatar e encaminhar as informações em favor do interessado o qual pretende recomendar; ou

II - por meio de correspondência postal, devendo neste caso, ser enviadas as vias originais devidamente assinadas.

§ 3º As cartas de recomendação fornecidas por ornitólogos não registrados no SNA, deverão ser enviadas de acordo com o inciso II, parágrafo 2º deste artigo.

**Art. 6º** A efetivação do registro solicitado dependerá de análise por parte do CEMAVE, bem como da conferência dos dados preenchidos, e do recebimento das cartas de recomendação previstas no parágrafo 2º, incisos I e II do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese de o interessado não possuir as condições necessárias à obtenção do registro na categoria “Sênior”, conceder-se-á o registro na categoria “Júnior”;

§ 2º O Anilhador registrado sob a categoria “Júnior”, após um ano de experiência com a técnica do anilhamento, poderá requerer a mudança para a categoria “Sênior”, devendo fazê-la mediante a comprovação de sua experiência nos termos do inciso II do artigo 4º e parágrafo 2º, incisos I e II do artigo 5º;

§ 3º O anilhador poderá solicitar a inativa-

ção de seu registro, quando não mais necessitar, por qualquer motivo, anilhar aves por um longo período de tempo, podendo reativá-lo a qualquer momento;

**Art. 7º** A efetivação do registro não dispensará a obtenção da Autorização de Anilhamento por parte do anilhador, nos termos dos artigos 9º e 11 desta Instrução Normativa, caso este deseje participar ou apresentar projetos de pesquisa cuja metodologia envolva a técnica do anilhamento.

**Parágrafo único.** Os registros dos anilhadores integrarão a base de dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental de que trata a Lei 6.938, de 31/08/1981, e a Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 17/08/2001, publicada no Diário Oficial da União do dia 29/08/2001.

**Art. 8º** Cada anilhador receberá um número de registro individual que o identificará perante o SNA, bem como uma senha individual de caráter sigiloso e intransferível, para fins de realização de alguns procedimentos no âmbito do referido sistema.

## **Capítulo II - da Autorização de Anilhamento**

**Art. 9º** Para proceder ao anilhamento de aves silvestres na natureza, em qualquer parte do território nacional, é necessário obter uma Autorização de Anilhamento, cujos requisitos básicos são os seguintes:

I - estar devidamente registrado no Cadastro Nacional de Anilhadores de Aves Silvestres;

II - participar na condição de pesquisador titular ou auxiliar de algum projeto de pesquisa onde se pretenda utilizar a técnica do anilhamento.

**Art. 10.** O anilhamento de aves silvestres sem a devida autorização expedida pelo CEMAVE, sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 29 da Lei 9.605/1998 e no artigo 11 do Decreto 3.179/1999.

**Art. 11.** A obtenção da autorização de anilhamento a que se refere o artigo 9º, dar-se-á mediante o preenchimento dos seguintes documentos:

I - projeto de pesquisa;

II - requerimento solicitando a autorização.

§ 1º Os documentos descritos nos incisos I e II, poderão ser preenchidos eletronicamente e enviados nos modos semelhantes ao disposto no artigo 5º.

§ 2º Quando se tratar de projetos de pesquisa a serem executados por meio de instituições de pesquisa ou afins, o requerimento deverá ser assinado por um representante da entidade e enviado a via original através de correspondência postal.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, as instituições deverão possuir ou providenciar via Internet, a sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, de que trata a Lei 6.938, de 31/08/1981, cabendo a um representante da instituição, a responsabilidade de acessar o formulário eletrônico e proceder ao cadastramento.

§ 4º Em cada projeto de pesquisa, deverá existir um pesquisador titular, que responderá por todos os procedimentos executados no âmbito de seu projeto, devendo obrigatoriamente, possuir registro sob a categoria de anilhador Sênior.

§ 5º Cada pesquisador titular, poderá possuir mais de um projeto de pesquisa em andamento, podendo participar de sua equipe, na condição de auxiliar, outros anilhadores registrados sob a categoria "sênior" ou "júnior".

§ 6º O pesquisador titular poderá ainda participar na condição de auxiliar, de outros projetos de pesquisa conduzidos sob a titularidade de outros anilhadores.

§ 7º Os anilhadores registrados sob a categoria "júnior" somente poderão participar de projetos na condição de auxiliar.

§ 8º Para execução de projetos envolvendo o uso de redes, é necessário que o anilhador titular possua habilidade e experiência comprovada em seu manuseio.

§ 9º Para execução de projetos envolvendo o anilhamento de espécies constantes da Lista Oficial de Aves Ameaçadas de Extinção ou dos anexos I e II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção CITES, o anilhador titular deverá ter experiência mínima de dois anos com a técnica de anilhamento.

§ 10. Nos projetos envolvendo o uso de marcadores auxiliares, deverão constar informações e justificativas para o seu uso, relatando inclusive os seguintes aspectos:

I - grau de interferência do marcador sobre o comportamento das aves e seus possíveis danos;

II - tempo médio de vida do marcador, bem como o seu grau de visibilidade;

III - experiência do titular com o tipo de marcação solicitado.

**Art. 12.** A autorização de anilhamento a que se refere o artigo 11 dependerá da análise técnica e aprovação do projeto de pesquisa por parte do CEMAVE, onde serão avaliados os seguintes fatores:

I - objetivo da pesquisa e a sua importância científica;

II - tipo dos instrumentos de captura e dos marcadores a serem utilizados;

III - grau de experiência e capacidade técnica da equipe na utilização do método de captura proposto e do tipo de marcação solicitado;

IV - População em estudo;

V - viabilidade técnica e resultados esperados do projeto; e

VI - custo com a distribuição das anilhas.

§ 1º A aprovação do projeto de pesquisa ou sua negativa será feita no prazo máximo de

trinta dias, contados a partir do recebimento de todas as informações exigidas, podendo este prazo ser dilatado por até quinze dias, mediante justificativa.

§ 2º Sempre que necessário, o anilhador titular poderá requerer alterações na sua autorização de anilhamento, devendo efetuar o aditamento das informações ao projeto de pesquisa inicial.

§ 3º É vedada a emissão de autorização de anilhamento ou sua renovação, em nome de anilhadores com débito junto ao IBAMA, originário de decisão administrativa irreversível.

**Art. 13.** As autorizações de anilhamento serão processadas eletronicamente, após a aprovação do projeto por parte do CEMAVE, possibilitando a sua emissão posterior pelo próprio favorecido/ através de sua senha de acesso aos serviços disponibilizados no site do CEMAVE.

§ 1º As autorizações emitidas eletronicamente terão fé pública em todo território nacional e conterão um código de controle e autenticação que permitirá qualquer cidadão ou autoridade, conferir a regularidade e autenticidade da autorização, através de página específica disponível no site do CEMAVE.

§ 2º As autorizações terão validade de um ano, podendo ser renovadas a pedido do anilhador titular, visando a continuidade do projeto em curso, e, desde que tenham sido enviados os relatórios com os dados de todos os anilhamentos já efetuados, nos termos do artigo 30.

§ 3º Em função do tempo estimado de duração do projeto, e a critério do CEMAVE, o prazo de validade referido no parágrafo anterior, poderá ser diminuído até o limite mínimo de seis meses ou aumentado até o limite máximo de dois anos.

**Art. 14.** O CEMAVE poderá a qualquer tempo, suspender ou cancelar a autorização

de anilhamento, quando constatado o descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, em especial na Lei nº 9.605/1998.

§ 1º O anilhador titular ou um de seus auxiliares, deverá portar a referida autorização durante o desempenho de suas atividades de anilhamento, devendo apresentá-la aos agentes públicos durante ações fiscalizatórias.

§ 2º Para fins de fiscalização e acompanhamento por parte das autoridades ambientais, o CEMAVE poderá tornar público, através de seu site na Internet, a relação das autorizações de anilhamento em vigor, bem como as suspensas e as canceladas.

#### **Capítulo IV - das Limitações da Autorização de Anilhamento**

**Art. 15.** As atividades de anilhamento estão limitadas ao especificado em cada autorização, sendo proibida a execução de procedimentos em desacordo com a obtida, tais como:

I - utilizar artefato de marcação, método ou tipo de instrumento de captura não previstos na autorização, ou ainda, a utilização destes instrumentos em quantitativo superior ao autorizado;

II - proceder ao anilhamento de espécies não autorizadas, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 27;

III - usar tranqüilizantes ou outras drogas químicas para facilitar a captura de aves, ressalvados os casos em que este procedimento seja necessário e devidamente aprovado pelo CEMAVE;

IV - facilitar a captura das aves mediante a utilização de visgo ou outra substância semelhante.

**Art. 16.** Ressalvados os casos expressamente autorizados por meio de licenças, per-

missões ou autorizações específicas, ao anilhador é proibido:

I - capturar aves por outra razão ou objetivo que não o seu anilhamento;

II - manter em seu poder aves vivas por mais de 24 horas;

III - coletar aves vivas, mortas por acidente ou encontradas mortas, com a finalidade de proceder à sua doação a instituições científicas;

IV - coletar ou manter a posse de ovos, peles, carcaças ou quaisquer outros produtos ou subprodutos da avifauna silvestre.

**Parágrafo único.** O descumprimento das proibições referidas nos incisos III e IV deste artigo, sujeita o infrator às sanções previstas no artigo 14 do Decreto 3.179/1999.

**Art. 17.** A obtenção única da autorização de anilhamento não licencia ou autoriza a realização de tal atividade em unidades de conservação federal, estadual ou municipal, sem a devida licença, permissão ou autorização específica, devendo o anilhador interessado obtê-la junto ao órgão ambiental competente.

**Parágrafo único.** Em se tratando de propriedades privadas ou públicas, o interessado deverá obter a anuência de seu proprietário ou representante legal.

#### **Capítulo IV - dos Procedimentos de Captura e de Anilhamento**

**Art. 18.** Para o fim único e exclusivo de anilhamento de aves, é permitida a captura manual ou a utilização de instrumentos de captura, tais como redes, puçás, armadilhas e outros que venham a ser autorizados pelo CEMAVE.

**Art. 19.** Durante os procedimentos de captura, o anilhador deverá cumprir com as seguintes recomendações:

I - retirar a ave da rede com bastante cuidado para não lhe causar nenhum dano;

II - não utilizar as redes sob calor excessivo ou chuvas e ventos fortes, sob pena de causar danos às aves capturadas;

III - não deixar as aves presas em armadilhas por um longo período de tempo, evitando torná-las vulneráveis à ação de predadores;

IV - não anilhar uma ave capturada, quando houver dúvida quanto à identificação precisa de sua espécie, devendo proceder a imediata soltura.

**Art. 20.** As aves eventualmente encontradas mortas ou mortas por acidente durante as atividades de captura ou marcação, somente poderão ser recolhidas e enviadas a instituições científicas ou educacionais se o anilhador possuir autorização ou licença específica para realizar este procedimento.

**Art. 21.** Inexistindo outros recursos alternativos, é permitida a manutenção de aves silvestres em cativeiro por um período máximo de vinte e quatro horas, desde que realizada com a finalidade de proporcionar a recuperação de um espécime capturada à noite, molhada, desidratada, suja ou contaminada com substâncias químicas, e, visando facilitar a sua observação ou fotografia.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, obrigatoriamente a ave deverá ser anilhada, exceto se o anilhador não tiver em seu poder uma anilha no tamanho adequado ou se a ave estiver ferida ou doente.

**Art. 22.** O manuseio da ave capturada, para fins de obtenção de dados e para o seu anilhamento, deverá ser feito com cuidado e o mais breve possível, e a sua soltura deverá ser realizada vagarosamente e logo após a sua marcação.

**Art. 23.** Para cada espécie a ser anilhada, o anilhador deverá utilizar o método científico mais apropriado para determinação do seu sexo e de sua idade.

**Art. 24.** A realização de experiência dolorosa ou cruel durante trabalhos de captura ou marcação das aves, sujeita o anilhador infrator às sanções previstas no § 1º do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 e no parágrafo único do artigo 17 do Decreto 3.179/1999.

**Art. 25.** Ao capturar uma ave já anilhada, o anilhador deverá efetuar a substituição da anilha antiga, quando esta estiver causando feirritação no tarso da ave, com pouca visibilidade ou apresentando sinais de rompimento.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, o anilhador deverá obrigatoriamente, fazer constar em seu relatório, o novo número da anilha no campo correspondente e o número da anilha antiga no campo observações.

**Art. 26.** Durante os trabalhos de anilhamento, o anilhador deverá observar o tamanho de anilha mais adequado para cada espécie, em conformidade com a Lista das Aves Brasileiras com o Tamanho de Anilhas Indicados, disponível no site do CEMAVE.

§ 1º Sempre que o anilhador iniciar uma pesquisa com uma espécie ou capturar aves em outras regiões, deverá medir o diâmetro do seu tarso para verificar possíveis variações, face à existência de populações diferentes de uma mesma espécie, com diferenças entre os diâmetros do tarso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o anilhador poderá utilizar um tamanho diferente do que consta na Lista a que se refere o *caput* deste artigo, desde que proceda às devidas justificativas em seu relatório de anilhamento.

**Art. 27.** Na hipótese de captura de uma espécie considerada rara ou ainda desconhecida na região, mesmo que esta não esteja listada em sua autorização o anilhador poderá proceder ao seu anilhamento, desde que tenha em seu poder um tamanho de anilha adequado para fazê-lo, e que justifique tal fato quando



do preenchimento de seu relatório de anilhamento.

**Art. 28.** Durante os trabalhos de anilhamento de aves é vedado ao anilhador:

I - mantê-las presa por não possuir em seu poder a anilha indicada;

II - efetuar a marcação utilizando um tamanho de anilha inadequado à espécie;

III - efetuar a marcação sem a identificação precisa de sua espécie;

IV - anilhar aves feridas gravemente;

V - destruir proteções de ninhos, quando do anilhamento de filhotes;

VI - soltar aves de maneira brusca, jogando-as para o ar.

**Art. 29.** A anilha deve ser colocada ao redor do tarso ou da tíbia da ave e, quando fechada, deve ser movimentada para cima e para baixo, livremente sem causar atrito abrasivo.

§ 1º Ressalvados os casos de anilhamento de filhotes de algumas espécies, as anilhas deverão ser abertas antes de colocadas nas aves;

§ 2º As anilhas deverão ser fechadas de modo que as duas extremidades nunca fiquem sobrepostas.

§ 3º O anilhador deverá utilizar as anilhas, seguindo a ordem crescente de numeração da série que lhe foi distribuída.

## Capítulo VI - dos Relatórios de Anilhamento

**Art. 30.** Os dados de anilhamento deverão ser consolidados num relatório, através de formulário padronizado, disponível no site do CEMAVE, devendo obrigatoriamente ser enviado ao SNA, em quaisquer das seguintes situações:

I - após um ano de vigência da autorização de anilhamento, nos casos em que o prazo de validade for superior a doze meses;

II - ao término das atividades de anilhamento executadas no Projeto;

III - ao término do prazo de validade da autorização.

§ 1º O prazo de envio dos relatórios será de trinta dias a contar da data em que ocorrer quaisquer das situações previstas nos incisos de la III deste artigo;

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem que tenham sido enviados os relatórios ou sem que tenham sido devolvidas as anilhas não utilizadas, será emitida uma carta-cobrança ao anilhador titular do projeto, comunicando-lhe das sanções previstas em caso do não atendimento da notificação.

§ 3º O relatório poderá ser enviado através dos seguintes meios de comunicação:

I - correio eletrônico, anexando um arquivo distinto para cada formulário reportado;

II - correspondência postal via Correios; ou

III - outro método automatizado de envio que venha a ser desenvolvido e implementado.

§ 4º É vedada a realização de quaisquer alterações na formatação dos formulários.

§ 5º O anilhador deverá relatar em formulários distintos, cada série de anilhas de um mesmo tamanho, até o limite de 100 anilhas por formulário.

**Art. 31.** Após a conferência, análise e processamento dos relatórios, será enviado ao anilhador titular do projeto, um Aviso de Chegada de Relatório, contendo um demonstrativo resumido das séries de anilhas relatadas, bem como a indicação das falhas ocorridas e, se for o caso, uma notificação quanto à aplicação da penalidade de advertência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 46 desta Instrução Normativa.

§ 1º Constatada a ocorrência de omissões ou erros insanáveis no preenchimento do relatório, este será devolvido para que o anilhador proceda às devidas correções ou justificativas,

devendo fazê-lo no prazo de trinta dias, contados a partir da data de seu recebimento.

## **Capítulo VII - da Distribuição de Anilhas**

**Art. 32.** As anilhas do CEMAVE são confeccionadas em liga de alumínio especial e possuem um código individual alfanumérico, seguido da frase “AVISE CEMAVE” e do número da caixa postal do Centro, para onde devem ser enviadas as informações sobre um eventual encontro de uma ave anilhada.

**Parágrafo único.** As anilhas têm seus tamanhos (diâmetros) designados por uma letra-prefixo, conforme Tabela de Tamanho de Anilhas disponível no site do CEMAVE, que juntamente com sua numeração seqüencial formam um código alfanumérico individual que nunca se repete.

**Art. 33.** As anilhas serão distribuídas mediante pedido efetuado por intermédio do anilhador titular, quando da elaboração do seu projeto ou posteriormente, através do preenchimento de formulário, de modo semelhante ao disposto no artigo 5º.

§ 1º Os pedidos deverão obedecer aos tamanhos recomendados na Lista de Aves Brasileiras com os Tamanhos de Anilhas Indicados, disponível no site do CEMAVE, e os quantitativos solicitados de cada tamanho deverão estar de acordo com a estimativa de espécies a serem anilhadas num período de seis meses a um ano.

§ 2º As anilhas serão despachadas via Correios para o endereço do anilhador titular, por meio de encomenda registrada e com aviso de recebimento.

§ 3º Excepcionalmente e mediante autorização expressa do titular do Projeto, os pedidos de anilhas poderão ser despachados para o endereço de um anilhador auxiliar integrante da equipe.

**Art. 34.** Ao receber as anilhas que lhes forem distribuídas gratuitamente, o anilhador torna-se responsável por elas, ficando este advertido de que o não encaminhamento dos relatórios de anilhamento na forma do artigo 30 ou a não devolução das anilhas não utilizadas nos termos do artigo 36, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando o ressarcimento ao erário público, sem prejuízo das sanções previstas nesta Instrução Normativa.

§ 1º A responsabilidade pela posse das anilhas cessará quando:

I - for comunicada a colocação da anilha na ave, através do envio do relatório de anilhamento, nos termos do artigo 30;

II - forem devolvidas ao CEMAVE; ou

III - o CEMAVE formalizar o seu repasse a outro anilhador.

§ 2º Juntamente com as anilhas, será enviado um termo de posse contendo a indicação das séries de anilhas distribuídas e seus respectivos quantitativos, cabendo ao anilhador conferir os dados de cada série enviada, bem como assinar o referido termo e em seguida devolvê-lo ao CEMAVE no prazo máximo de dez dias.

§ 3º Para fins do ressarcimento a que se refere o *caput* deste artigo, o termo de posse a que se refere o parágrafo anterior conterà o custo unitário das anilhas.

§ 4º Constatada alguma divergência ou omissão entre os dados constante do termo de posse e as séries recebidas, o anilhador deverá relatar tal ocorrência no próprio termo de posse e aguardar esclarecimentos do CEMAVE.

**Art. 35.** É vedado ao anilhador, emprestar ou repassar anilhas para utilização em outro projeto, sem o repasse formal do CEMAVE.

**Art. 36.** Durante o período de vigência de sua autorização de anilhamento, o anilhador titular poderá devolver quaisquer séries de

anilhas recebidas, mediante preenchimento de formulário padronizado disponível no site do CEMAVE, e remessa destas através dos Correios, devidamente acompanhadas do formulário preenchido.

**Parágrafo único.** Decorridos trinta dias após o encerramento das atividades de anilhamento ou expiração do prazo de validade da autorização, as anilhas não utilizadas deverão ser devolvidas, mediante o preenchimento do formulário a que se refere o *caput* deste artigo ou indicação correspondente nos relatórios de anilhamento de que trata o artigo 30.

**Art. 37.** O atendimento de novos pedidos estará condicionado à comprovação dos anilhamentos efetuados, mediante o recebimento dos relatórios a que se refere o artigo 31.

## **Capítulo VIII - das Anilhas Especiais e Outros Marcadores Auxiliares**

**Art. 38.** Caso o anilhador necessite utilizar anilhas especiais, confeccionadas com o uso de uma liga de metal ou aço mais duro e resistente, indicados para espécies cujo habitat ou comportamento assim justifique, deverá solicitar autorização prévia de fabricação junto ao CEMAVE, indicando conforme o caso, o tipo de material a ser utilizado na fabricação das anilhas, os respectivos tamanhos, bem como as espécies que serão anilhadas.

**Parágrafo único.** O CEMAVE analisará a solicitação e caso esta seja aprovada, fornecerá apenas as seqüências com os códigos alfanuméricos das anilhas, cabendo ao anilhador interessado adquiri-las junto a fornecedores do ramo.

**Art. 39.** É vedado ao anilhador, a utilização de outros tipos de anilhas ou de outros marcadores auxiliares, sem o conhecimento prévio e aprovação do CEMAVE.

**Art. 40.** Associado à anilha de metal, po-

dem ser utilizados os seguintes tipos de marcador auxiliar:

I - anilhas coloridas;

II - etiquetas de asa;

III - colares;

IV - tintas e corantes (ácido pícrico, azul de rodamina, dentre outros);

V - transmissores de sinais de rádio ou de satélite;

VI - microships.

§ 1º A utilização dos marcadores descritos nos incisos I a IV, deverá ter como finalidade a sua observação à distância, permitindo uma identificação visual sem a necessidade de recaptura da ave anilhada.

§ 2º Para utilização de anilhas coloridas exigir-se-á a obtenção de autorização específica para cada projeto, contendo as combinações seqüenciadas de cores para cada espécie de ave a ser anilhada.

§ 3º Os marcadores auxiliares não são fornecidos pelo CEMAVE, cabendo ao anilhador interessado na sua utilização, adquiri-los junto a fornecedores do ramo.

## **Capítulo IX - das Recuperações**

**Art. 41.** Para efeito desta Instrução Normativa, recuperações são relatos acerca do encontro de uma ave anilhada, feitos por qualquer cidadão ou anilhador, e, recuperador é a pessoa que relata o encontro de uma ave anilhada.

**Art. 42.** Ao encontrar uma ave anilhada, viva ou morta, o recuperador deverá anotar o código alfanumérico individual da anilha, formado por letra e números e, em seguida avisar ao CEMAVE, através dos seguintes meios de comunicação:

I - telefone;

II - preenchimento on line de formulário eletrônico disponível no site do CEMAVE, no endereço [www.ibama.gov.br/cemave](http://www.ibama.gov.br/cemave);

III - correspondência para caixa postal nº 04/34, CEP 703012-970, Brasília-DF ou para caixa postal nº 102, CEP 58040-970, João Pessoa - PB.

§ 1º As recuperações também poderão ser informadas à Linha Verde do IBAMA, através de ligação telefônica gratuita para o número 0800-618080, ou diretamente à Gerência Executiva ou unidade do IBAMA mais próxima, cabendo a tais unidades o seu recebimento e posterior encaminhamento ao CEMAVE por meio de formulário impresso padronizado ou através do formulário eletrônico referido no inciso II deste artigo;

§ 2º O anilhador que por meio de terceiros, tomar conhecimento do encontro de uma ave anilhada, tem o dever profissional de encaminhar a recuperação ao CEMAVE, exceto se o próprio recuperador manifestar o interesse de encaminhá-la.

**Art. 43.** Após a conferência e o processamento das informações acerca do encontro de uma ave anilhada, o CEMAVE emitirá os seguintes documentos:

I - ao recuperador: um Certificado de Agradecimento, contendo os dados científicos sobre a ave anilhada, nome do anilhador responsável, bem como as informações sobre o encontro da ave;

II - ao anilhador responsável pelo anilhamento: um Aviso de Recuperação, contendo os dados sobre o encontro da ave, bem como o nome e endereço do recuperador.

§ 1º As recuperações relatadas via Internet por meio do formulário a que se refere o inciso II do artigo 42, serão automaticamente processadas, podendo ser emitido logo em seguida o Certificado de Agradecimento.

§ 2º Na hipótese do anilhador responsável pelo anilhamento da ave recuperada não ter ainda encaminhado o relatório correspondente ao código alfanumérico da anilha relatado, o

Aviso de Recuperação a que se refere o inciso II deste artigo, conterà uma solicitação de envio urgente dos dados de anilhamento da ave, devendo estes ser enviados no prazo máximo de até cinco dias.

**Art. 44.** As recuperações de anilhas pertencentes a outros centros de anilhamento, inclusive os estrangeiros, poderão também ser encaminhadas ao CEMAVE, cabendo a este apenas o recebimento e encaminhamento da recuperação ao centro correspondente.

## Capítulo X - das Penalidades

**Art. 45.** O descumprimento por parte do anilhador, das disposições contidas nesta Instrução Normativa, poderá implicar na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão ou cancelamento da autorização de anilhamento concedida;

III - suspensão ou cancelamento do registro de anilhador.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da falha ou infração cometida, os danos ou transtornos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do anilhador.

§ 2º As penalidades serão aplicadas por escrito, através de comunicado contendo a indicação dos fatos e dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, o qual será enviado ao anilhador por via postal e com aviso de recebimento.

**Art. 46.** A Advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta IN ou em decorrência de situações que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

§ 1º A advertência por escrito poderá ser aplicada por meio do Aviso de Chegada de Relatório a que se refere o artigo 31, quando

se tratar de falhas detectadas durante a conferência ou processamento dos dados de anilhamento.

**Art. 47.** A suspensão da autorização de anilhamento será aplicada em caso de reincidência de quaisquer das faltas passíveis de advertência, podendo esta vigorar por um prazo determinado de até seis meses ou até que sejam cumpridas às exigências que lhe deram causa.

§ 1º Na hipótese da suspensão ter sido aplicada em decorrência da falta de alguma providência por parte do anilhador, uma vez atendidas às exigências, a autorização de anilhamento poderá ser restabelecida.

§ 2º Na hipótese do não atendimento das exigências no prazo de trinta dias, a penalidade de suspensão será convertida em cancelamento da autorização de anilhamento.

**Art. 48.** O cancelamento da autorização de anilhamento será aplicado quando constatado o cometimento de infrações de natureza grave.

**Parágrafo único.** Na hipótese de suspensão ou cancelamento da autorização de anilhamento o anilhador titular e seus auxiliares ficarão proibidos de efetuar anilhamentos no âmbito do projeto que originou a infração.

**Art. 49.** As penalidades de suspensão e cancelamento da autorização de anilhamento, previstas nos artigos 47 e 48, poderão conforme a gravidade do caso, ser convertidas em suspensão ou cancelamento do registro do anilhador.

**Parágrafo único.** Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, enquanto durar os efeitos da penalidade, o anilhador terá a senha a que se refere o artigo 8º bloqueada, bem como ficará impedido de exercer quaisquer atividades de anilhamento de aves silvestres, e, de apresentar novos projetos de pesquisa que envolva anilhamento de aves silvestres.

**Art. 50.** As penalidades previstas nesta Instrução Normativa serão aplicadas em nome

individual do anilhador titular do projeto, exceto se ficar provada a culpabilidade do auxiliar, devendo neste caso, ser imputada a este as penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** A critério do CEMAVE, as penalidades aplicadas poderão ser comunicadas ao dirigente da Instituição ou da entidade de classe à qual o anilhador esteja vinculado.

## Capítulo XI - das Disposições Finais

**Art. 51.** Das decisões administrativas referentes à concessão ou negativa de concessão do Registro ou da Autorização de Anilhamento, bem como dos atos relativos à aplicação das penalidades previstas nesta Instrução Normativa, caberá recurso administrativo que deverá ser interposto no prazo máximo de quinze dias.

**Parágrafo único.** O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

**Art. 52.** Os Anilhadores pertencentes ao quadro de pessoal do CEMAVE e demais unidades organizacionais do IBAMA, não estarão isentos das exigências previstas nesta Instrução Normativa.

**Art. 53.** Como forma de enriquecer o acervo do CEMAVE, ao obter a autorização de anilhamento, o anilhador se comprometerá a enviar uma cópia dos produtos técnicos oriundos da pesquisa subsidiada com dados de anilhamento, tais como: monografias, dissertações, teses, livros, artigos técnico-científicos, dentre outros.

**Art. 54.** As autorizações de anilhamento ainda em vigor, expedidas sob a denominação de Permissão de Anilhamento Individual, Institucional e Auxiliar, continuarão válidas até a data de seus vencimentos, devendo seus portadores ser enquadrados em categorias de registro equivalentes, observados os seguintes critérios:

I - portadores de permissão Individual ou Institucional: serão enquadrados na categoria de anilhador Sênior;

II - portadores de permissão Auxiliar: serão enquadrados na categoria de anilhador júnior.

**Parágrafo único.** Os anilhadores portadores de permissões de anilhamento em vigor, terão o prazo de sessenta dias, para efetuar o seu cadastramento no SNA, com finalidade de atualizar o seu registro e se adequar a esta Instrução Normativa.

**Art. 55.** Os dados de anilhamento obtidos pelos anilhadores e armazenados na base de dados do CEMAVE, estão sujeitos à proteção da legislação sobre direitos autorais, em especial a Lei nº 9.610, de 19/02/1998, ressalvados os seguintes casos:

I - quando publicados de forma genética utilizando dados quantitativos globais;

II - quando publicados nos certificados de Agradecimento enviados ao recuperador.

§ 1º Ocorrendo a necessidade do CEMAVE utilizar dados específicos obtidos pelos anilhadores, estes serão consultados a respeito do interesse em participar da publicação na condição de co-autores;

**Art. 56.** Os dados científicos e estatísticos obtidos a partir do sistema Nacional de Anilhamento de Aves Silvestre - SNA, servirão como subsídios à elaboração de publicações científicas e ao delineamento de políticas governamentais de conservação das aves silvestres e dos ambientes dos quais elas dependem.

**Art. 57.** Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão decididos pelo Chefe de CEMAVE, ouvido o coordenador do SNA.

**Art. 58.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Romulo Jose Fernandes Barreto Mello

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 03, DE 1º DE ABRIL DE 2011**

Dispõe sobre a criação amadora e comercial de fauna silvestre exótica pertencente às ordens *Passeriformes*, *Psittaciformes* e *Columbiformes*.

### **Capítulo I - das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Estabelecer o cadastramento de criadores de aves da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação.

**Parágrafo único.** O cadastramento será feito por meio da página de Serviços on-line do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no seguinte endereço eletrônico: [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br).

**Art. 2º** Para o cadastramento referido no artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes categorias de criadores:

I - criador amador de aves da fauna exótica: pessoa física que mantém sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves exóticas de manejo e reprodução comprovada em sistemas controlados e com controle contra fugas e invasão de ambientes naturais;

II - criador comercial de aves da fauna exótica: pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves da fauna exótica conforme o estabelecido na Instrução Normativa IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008.

§ 1º Excetua-se, para ambas as categorias, as espécies consideradas domésticas para fins de operacionalização do IBAMA, de acordo com o Anexo I da Portaria IBAMA 093/98, de 07 de julho de 1998.

§ 2º Para fins de criação, ficam estabeleci-

dos 4 anexos contendo a lista de espécies permitidas para criação, conforme especificações contidas no artigo 11-A.

## **Capítulo II - do Criador Amador de Aves da Fauna Exótica**

**Art. 3º** A autorização para criação amadora de aves da fauna exótica tem validade anual, no período de 1º de junho a 31 de maio do ano subsequente, devendo ser requerida nova autorização 30 (trinta) dias antes da data de vencimento da autorização concedida.

**Art. 4º** O cadastramento na categoria de Criador Amador de Aves Exóticas será disponibilizado por meio dos Serviços on line do IBAMA, em sua página na internet, no seguinte endereço eletrônico: [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br).

**Parágrafo único.** O cadastramento estipulado pelo *caput* se iniciará a partir de 1º de junho de 2012, por meio de um formulário eletrônico específico.

**Art. 4º-A.** Após a disponibilização do formulário eletrônico, os interessados em se tornarem criadores amadores deverão:

I - Efetuar registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, na categoria Criador Amador de Aves Exóticas, por meio de acesso aos Serviços on line do IBAMA;

II - Cadastrar o plantel de aves exóticas no formulário eletrônico, por meio de acesso aos Serviços on Line do IBAMA.

§ 1º Para homologação do cadastro e liberação da autorização de criação amadora de aves da fauna exótica, após o atendimento do artigo anterior, o interessado deverá apresentar ao IBAMA de sua circunscrição cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - documento oficial de Identificação com foto;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - comprovante de residência; e

IV - relação do plantel de aves da fauna exótica, impressa através do formulário eletrônico, e ter as aves propostas devidamente anilhadas.

§ 2º As cópias de documentos entregues no IBAMA ficam dispensadas de autenticação mediante a apresentação dos documentos originais.

§ 3º Somente após a homologação do cadastro pelo IBAMA, em prazo não superior a 120 (cento e vinte dias), o criador estará credenciado a desenvolver suas práticas de manejo voltadas à reprodução, nos termos do § 1º do presente artigo.

**Art. 4º-B.** Quando o endereço do criador e demais dados cadastrais sofrerem alteração, o criador deverá atualizá-los junto aos Serviços on line do IBAMA em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 4º-C.** A atualização da relação do plantel de aves da fauna exótica do criador deverá ser realizada em frequência a ser definida pelo IBAMA em ato próprio.

**Art. 5º** (Revogado).

**Art. 6º** Os exemplares do plantel do criador amador de aves da fauna exótica podem ser oriundos de:

I - criatório comercial, devidamente legalizado junto ao IBAMA e sem impedimento perante o órgão ambiental competente no instante de sua venda, devendo o pássaro estar acompanhado da respectiva nota fiscal de saída;

II - criador amador de aves exóticas devidamente legalizado junto ao IBAMA e, sem impedimento perante o órgão ambiental competente no instante de sua transferência;

III - cessão efetuada pelo órgão ambiental competente, devendo o pássaro estar acompanhado do respectivo termo;

IV - importação devidamente autorizada pelo IBAMA, ouvido o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - plantel pré-existente, originário de des-

cedentes de importações legais ou de aquisições legais, independente da geração à que pertençam, conforme especificado no artigo 11-A.

§ 1º O criador amador poderá repassar a ave de origem comercial incluída em seu plantel, a terceiros não cadastrados, desde que acompanhado da nota fiscal endossada.

§ 2º No caso previsto no § 1º o criador amador deverá declarar na relação anual, o repasse da ave a terceiros não cadastrados, associado ou não a clube ou associação filiada à federação, devendo constar nome, CPF ou CNPJ e endereço do destinatário.

### **Capítulo III - do Criador Comercial de Aves da Fauna Exótica**

**Art. 7º** Será indeferido o pedido de cadastro aos criadores comerciais de aves da fauna exótica que estiverem cumprindo as penalidades de suspensão ou cancelamento de licença, registro ou autorização ambiental, em decorrência do cometimento das infrações ambientais previstas nos artigos 24, 25, 27 e 28 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Ao criador comercial é facultado receber atendimento de responsável técnico contratado pelo clube ou associação ao qual ele é filiado.

§ 2º O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado, devendo o empreendedor apresentar no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do desligamento, cópia do contrato de assistência profissional ou da ART do novo responsável técnico na unidade do IBAMA de sua jurisdição.

**Art. 7º-A.** Para fins de cadastramento de novos criadouros com finalidade comercial de aves exóticas, os interessados deverão:

I - Efetuar registro no Cadastro Técnico Federal (CTF), a partir dos Serviços on Line na página do IBAMA na internet ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br));

II - Efetuar cadastro no SisFauna, categoria

20.23 - Criador Comercial de Fauna Silvestre Nativa e Exótica, por meio dos Serviços on line na página do IBAMA;

III - Solicitar, sequencialmente, no SisFauna a Autorização Prévia (AP), a Autorização de Instalação (AI) e a Autorização de Manejo (AM), respeitando-se os pré-requisitos para a obtenção de cada autorização; e

IV - Demais procedimentos previstos na Instrução Normativa IBAMA 169/08, de 20 de fevereiro de 2008.

§ 1º Os criadouros comerciais de aves exóticas já autorizados no SisFauna estão dispensados de solicitar nova Autorização de Manejo (AM).

§ 2º Os criadouros comerciais de aves exóticas já cadastrados no SisFauna estão dispensados de efetuar novo cadastro, porém deverão obter a Autorização de Manejo (AM) no SisFauna, caso ainda não possuam esta autorização.

§ 3º Os criadores comerciais de aves exóticas autorizados a funcionar anteriormente à publicação da Instrução Normativa IBAMA 169/08 e que ainda não se cadastraram e não obtiveram autorização no SisFauna deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta IN, sanar as pendências que porventura existam junto ao IBAMA, efetuar o cadastro e solicitar a competente autorização no SisFauna.

**Art. 7º-B.** O criador comercial de aves exóticas fica obrigado a manter profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado pelo respectivo conselho de classe, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, como responsável técnico pelo seu plantel.

§ 1º Ao criador comercial é facultado receber atendimento de responsável técnico contratado pelo clube ou associação ao qual ele é filiado.

§ 2º O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado, devendo o empreendedor apresentar, no prazo de até 30 (trinta)



dias contados a partir do desligamento, cópia do contrato de assistência profissional ou da ART do novo responsável técnico na unidade do IBAMA de sua jurisdição.

**Art. 8º** A partir da publicação desta Instrução Normativa, as notas fiscais referentes às vendas realizadas pelos criadores comerciais de aves exóticas deverão conter as seguintes informações:

I - Nome e CPF do criador ou, conforme o caso, do CNPJ do criadouro;

II - Nome e CPF do comprador, ou conforme o caso, do CNPJ do comprador; e

III - Para cada espécime de ave exótica comercializada, o nome científico, o nome popular e o código de caracteres da anilha.

**Art. 9º** É vedada a transferência de espécimes em caráter de doação ou troca entre criadores comerciais e amadores, salvo os casos expressamente autorizados pelo IBAMA.

**Parágrafo único.** Para casos de melhoramento genético de plantéis autorizados pelo IBAMA, os criadores comerciais poderão receber aves devidamente anilhadas, provenientes de criadores amadores em situação regular com seu cadastro, mediante pagamento, por espécime, de licença de transporte.

**Art. 10.** O criador comercial só poderá manter em seu plantel, reproduzir e comercializar espécies de aves constantes nos Anexo A, B e C desta Instrução Normativa não alterando, no que couber, as condições estabelecidas pela Portaria no 93, de 07 de julho de 1998.

**Parágrafo único.** As aves exóticas pertencentes às ordens Passeriformes, Psittaciformes e Columbiformes existentes nos criadores comerciais já autorizados e que não estejam relacionadas nos Anexos A, B, ou C deverão primeiramente ser incluídas no Anexo C, seguindo o estabelecido no artigo 11-D para inclusão de espécies nos anexos, para depois serem comercializadas.

## **Capítulo IV - das Espécies a Serem Criadas, da Marcação e dos Prazos de Cadastro dos Espécimes**

**Art. 11.** Para fins de criação, ficam estabelecidos os anexos A, B e C, os quais relacionam as espécies de aves exóticas das Ordens Columbiformes, Passeriformes e Psittaciformes a serem criadas, e o anexo D, que relaciona as aves domésticas destas mesmas Ordens.

§ 1º O Anexo A estabelece a lista de espécies permitidas para criação e reprodução na condição de aves exóticas e que são objeto de solicitação de federações e associações de criadores para se tornarem ou retornarem à condição de domésticas.

§ 2º O Anexo B estabelece a lista de espécies de aves exóticas cuja criação e reprodução para fins amadores e comerciais é permitida, desde que atendidos os requisitos dispostos na presente Instrução Normativa e demais normas ambientais aplicáveis.

§ 3º O Anexo C estabelece a lista de espécies de aves exóticas cujas técnicas de criação e manejo se encontram em desenvolvimento e cuja manutenção poderá ser feita por ambas as categorias, porém a reprodução estará restrita aos criadores comerciais, mediante a aprovação de projetos específicos apresentados ao IBAMA.

§ 4º O Anexo D lista as espécies consideradas domésticas pela Portaria IBAMA nº 93/98, de 07 de julho de 1998, que pertencem às ordens Passeriformes, Columbiformes e Psittaciformes.

§ 5º As espécies consideradas domésticas pela Portaria IBAMA nº 93/98 não são objeto regulamentação e controle por parte do IBAMA.

**Art. 11-A.** Aos criadores amadores e comerciais será permitido o cadastramento de espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C, procedentes de importação le-

gal ou de criadouros comerciais devidamente autorizados, bem como de todos os seus descendentes nascidos em cativeiro, independentemente da geração a que pertençam.

**Parágrafo único.** Em caráter excepcional não será exigida a comprovação de origem para fins de regularização e cadastro no formulário eletrônico do IBAMA, desde que respeitados os prazos previstos nesta IN.

**Art. 11-B.** Para fins de regularização, todos os espécimes de aves exóticas constantes dos anexos A, B e C deverão estar devidamente anilhados até 30 de novembro de 2012.

§ 1º Os espécimes adultos deverão ser anilhados com anilhas abertas.

§ 2º Os filhotes que nascerem deverão receber anilhas fechadas, desde de que o anilhamento não seja incompatível com a idade ou desenvolvimento dos mesmos.

§ 3º Todos os descendentes nascidos a partir de 30 de novembro de 2012 deverão ser anilhados com anilhas fechadas e invioláveis, sendo que as atualizações do plantel de Aves da Fauna Exótica do criador deverão ser feitas periodicamente no módulo de atualização de plantel no formulário eletrônico junto ao SisFauna.

§ 4º É de responsabilidade do criador exercer o controle reprodutivo sobre o seu plantel, adquirindo antecipadamente as anilhas fechadas para realizar o anilhamento dos filhotes dentro do prazo.

§ 5º O não cadastramento no prazo previsto no *caput* não impede a posterior regularização da atividade.

§ 6º A publicação desta Instrução Normativa consiste em notificação para regularização da atividade de criação de fauna exótica e o não atendimento do prazo disposto no *caput* dará ensejo à aplicação das penalidades previstas no art. 80 do Decreto 6514/2008.

**Art. 11-C.** As aquisições de novas anilhas poderão ser feitas junto às associações e fede-

rações ornitófilicas ou junto aos fabricantes de anilhas.

§ 1º No caso de aquisição de anilhas junto às federações e associações ornitófilicas, as especificações técnicas e o padrão de numeração obedecerão aqueles já estabelecidos pelas federações e associações.

§ 2º No caso de aquisição de anilhas diretamente das fábricas, as anilhas deverão obedecer às especificações técnicas e ao padrão de numeração estabelecidos no anexo I da presente Instrução Normativa.

§ 3º Os criadores comerciais de aves exóticas devidamente autorizados junto ao IBAMA deverão, ao adquirirem novas anilhas, seguir as especificações técnicas estabelecidas no Anexo I da presente Instrução Normativa.

§ 4º Ao fim do período de cadastramento estipulado no artigo 11-B, o IBAMA estabelecerá um padrão único para as anilhas.

**Art. 11-D.** Para a inclusão de novas espécies no Anexo C, para a migração de espécies entre os anexos ou para a inclusão de espécies exóticas na lista de espécies domésticas, a solicitação deverá ser feita ao IBAMA por órgãos do SISNAMA, instituições de pesquisa, federação, associação ou entidade representativa da categoria ou que tenha objetivo institucional a preservação ou o uso sustentável da fauna, que deverá conter:

I - A motivação para a transferência;

II - Os estudos relativos aos aspectos biológicos, taxonômicos, ecológicos, sanitários e de potencial invasivo de cada espécie, com referências bibliográficas;

III - Os estudos relativos às técnicas de manejo, reprodução e dos padrões mínimo de recintos para cada espécie, bem como das medidas para reduzir os riscos de evasões;

IV - Para cada espécie solicitada, modelo de cartilha de cunho educativo, contendo informações básicas sobre a biologia, manejo,

posse responsável e cuidados para se evitar evasões.

§ 1º Órgãos do SISNAMA, instituições de pesquisa, entidades ornitofílicas ou ornitológicas ou cujo objetivo institucional seja a preservação ou uso sustentável da fauna poderão convidar representantes do IBAMA, quando promoverem seminário técnico anual, para fins de avaliação do funcionamento e organização do sistema de criação, aspectos relativos ao manejo, sanidade e situações que pressupõem impactos ao meio ambiente e coloquem em risco espécies semelhantes da fauna nativa.

§ 2º A Comissão Técnica de órgãos do SISNAMA, das instituições de pesquisa, entidades ornitofílicas ou ornitológicas ou cujo objetivo institucional seja a preservação ou uso sustentável da fauna poderá, a pedido do IBAMA, efetuar as avaliações de inclusões, em reuniões e debates durante a realização do seminário técnico anual, que tenha como objetivo a avaliação do funcionamento da atividade de criação amadora de aves da fauna exótica.

**Art. 11-E.** Novos espécimes das espécies constantes dos anexos A, B e C poderão ser importadas para fins de melhoramento genético e formação de plantel, desde que autorizadas pelo IBAMA, pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela Receita Federal.

**Art. 11-F.** A partir da publicação desta IN, ficam suspensas as análises e deferimentos de solicitações de criadores comerciais e amadores para importação de espécimes de aves exóticas pertencentes às Ordens Columbiformes, Passeriformes e Psitaciformes, que não constem dos anexos A, B ou C, até que estas espécies sejam incluídas em um dos anexos acima relacionados.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica às espécies consideradas domésticas para fins de operacionalização do IBAMA, conforme anexo I da Portaria IBAMA 93/98.

## **Capítulo V - da Atividade dos Criadores Amadores e Comerciais de Aves da Fauna Exótica**

**Art. 12.** Os criadores amadores e comerciais de aves da fauna exótica deverão:

I - manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações previstas;

II - Manter todas as aves do seu plantel devidamente anilhadas, com anilhas não adulteadas, conforme estabelecido nesta IN;

III - Após a disponibilização do módulo de atualização de plantel no formulário eletrônico, portar a relação de plantel de aves atualizada e mantê-la à disposição da fiscalização no endereço do criadouro constante no formulário eletrônico;

IV - os criadores comerciais deverão declarar suas atividades anuais no CTF entre os meses de janeiro e março de cada ano.

**Parágrafo único.** Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados da nota fiscal.

## **Capítulo VI - da Mudança de Categoria**

**Art. 13.** O criador amador de aves da fauna exótica já licenciado que solicitar a migração para a categoria de criador comercial de aves exóticas deverá seguir os procedimentos previstos nos artigos 7-A, bem como os demais procedimentos contidos na Instrução Normativa IBAMA 169/08.

**Parágrafo único.** O interessado em tornar-se criador comercial de aves da fauna exótica não poderá ter sido declarado culpado nos últimos 5 (cinco) anos por crimes ambientais relativos à fauna listados nos artigos 24, 25, 27 e 28 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 14.** (Revogado).

## Capítulo VII - do Trânsito de Aves

**Art. 15.** O criador amador, para assegurar o livre trânsito das aves às exposições, deverá:

I - ter todas as aves de seu plantel devidamente anilhadas;

II - portar documento oficial de identificação com foto e CPF;

III - portar a Guia de Trânsito Animal - GTA emitida pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento contemplando o conjunto das aves.

§ 1º Após a disponibilização do módulo de atualização de plantel no formulário eletrônico, será obrigatório portar a relação de aves atualizada para fins de transporte dos espécimes.

§ 2º A autorização de transporte do IBAMA somente será exigida após a disponibilização do módulo de emissão de licenças no formulário eletrônico.

§ 3º O previsto neste artigo também se aplica nos casos de mudança de endereço do criador.

## Capítulo VIII - do Roubo, Furto, Fuga e Óbito de Aves

**Art. 16.** Após a disponibilização do módulo de atualização de plantel do formulário eletrônico, o criador deverá informar os eventos de roubo, furto, fuga ou óbito de aves de seu plantel em até 07 (sete) dias desde o conhecimento do evento.

§ 1º Em caso de roubo ou furto, além da providência descrita no *caput* desse artigo, o criador deve lavrar efetuar o registro do Boletim de Ocorrência Policial em até 7 (sete) dias contados do conhecimento do fato, em que deverão constar as marcações e as espécies dos animais.

§ 2º O Boletim de Ocorrência Policial poderá ser substituído por certidão de autoridade

policial que declare a impossibilidade de sua emissão.

§ 3º Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro deverá ser guardada pelo criador para fins de vistoria e fiscalização.

§ 4º Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro constante do Anexo C deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via declaração ou carta encaminhada ao IBAMA mais próximo.

§ 5º Caso os documentos exigidos neste artigo não sejam entregues ao órgão ambiental competente no prazo de 30 (trinta) dias, será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização concedida pelo IBAMA, sujeitando o criador à suspensão do registro para todos os fins, até que sejam apresentados os documentos pendentes.

**Art. 17.** Em caso de fuga ou óbito de mais de 30% (trinta por cento) do plantel durante o período anual para criadores com mais de 100 (cem) espécimes, o registro será suspenso automaticamente, até que seja apresentado documento particular descrevendo a situação da fuga e instruído com fotos, ou atestado de responsável técnico declarando as ocorrências.

**Parágrafo único.** A justificativa será julgada no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser aceitas ou favorecer o cancelamento definitivo do registro.

**Art. 18.** Em caso de declarações de roubo, furto ou fuga reiteradas, o criador poderá ser submetido à fiscalização, e se não restar justificada a situação, o criador poderá ter sua atividade embargada.

## Capítulo IX - da Manutenção das Aves

**Art. 19.** As aves serão mantidas em viveiros ou gaiolas que obrigatoriamente deverão conter:

I - água disponível e limpa para dessedentação;

II - poleiros em diferentes diâmetros, em madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;

III - alimentos adequados e disponíveis;

IV - banheira para banho conforme a exigência das espécies;

V - higiene adequada; e

VI - local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas.

§ 1º Nos criadouros comerciais, deverá estar afixada uma plaqueta em cada viveiro ou gaiola, informando a espécie e a anilha da ave ou das aves alojadas no local.

§ 2º No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de cambiamento.

§ 3º Criadores amadores com mais de 100 espécimes deverão ter acompanhamento veterinário de seus plantéis, podendo tal serviço ser fornecido pelos clubes ou federações a qual pertencam.

**Art. 19-A.** A reprodução das espécies relacionadas no Anexo A, B e C desta Instrução Normativa seguirá normas estabelecidas pelo IBAMA e pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, adotando-se precauções contra fugas e demais providências quanto ao potencial invasivo de cada espécie.

**Art. 20.** Os viveiros ou gaiolas devem ser dimensionados para permitir que as aves ali alojadas possam ter mobilidade e executar pelo menos pequenos voos.

## **Capítulo X - das Entidades Associativas, das Exposições e dos Concursos**

**Art. 21.** É facultado aos criadores amadores e comerciais de aves da fauna exótica se organizarem em clubes, associações, federações e confederações.

**Parágrafo único.** As entidades associativas de que trata este artigo deverão requerer o registro junto ao IBAMA, encaminhando à unidade de sua jurisdição, requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;

II - cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;

III - cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;

IV - balancete dos 3 (três) últimos anos ou desde a data de sua fundação, caso possua menos de 3 (três) anos de funcionamento;

V - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal ou distrital onde a entidade tenha sede; e

VI - comprovante de inscrição no CTF.

§ 1º As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade mediante procuração, para representar seus filiados perante o órgão ambiental competente.

§ 2º A relação de clubes envolvidos na criação amadora de aves exóticas deverá ser informada e atualizada anualmente ao IBAMA pelas federações.

§ 3º As entidades de que trata este artigo deverão entregar anualmente ao órgão ambiental competente relação com nome e CPF de seus associados.

§ 4º As entidades de que trata este artigo deverão comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos dire-

tivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

**Art. 22.** As exposições e concursos apenas poderão ser organizados e promovidos por entidades associativas devidamente cadastradas no IBAMA.

§ 1º Os organizadores das exposições e concursos deverão apresentar calendário à unidade do IBAMA da circunscrição onde será realizado o evento, no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da data do primeira exposição e concurso, quais sejam:

I - o calendário deverá conter relação com as datas e endereços completos dos locais das exposições e concursos;

II - a relação das espécies que participarão da exposição e do concurso deverá ser encaminhada ao IBAMA no mínimo com 10 (dez) dias antes da data do evento, sendo estas restritas àquelas presentes nos Anexos A, B, C desta Instrução Normativa válidas no momento da entrega do calendário e, as espécies consideradas domésticas.

§ 2º Após a análise da proposta de calendário pelas Superintendências, Gerências Executivas, Escritórios Regionais do IBAMA ou Bases Avançadas, será emitida por um desses órgãos autorização onde constarão os eventos previstos no período com suas respectivas datas e localizações.

§ 3º Deverá ser efetuado pagamento prévio da licença por dia de exposição ou concurso, até 30 (trinta) dias antes da data pretendida, conforme valores previstos no Anexo VII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 4º A autorização somente será válida se acompanhada da Guia de Recolhimento da União - GRU da exposição ou concurso nos mesmos moldes do estabelecido para passeriformes nativos da fauna brasileira e da definição do responsável técnico.

§ 5º Será de inteira responsabilidade dos organizadores da exposição ou concurso atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§ 6º Havendo necessidade de modificação de alguma data constante no calendário, o IBAMA deverá ser comunicado oficialmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de emissão de nova autorização.

§ 7º As exposições e concursos devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um médico veterinário responsável.

**Art. 23.** Somente poderão participar das exposições e concursos os criadores amadores e comerciais de aves da fauna exótica devidamente cadastrados no IBAMA, em situação regular e com relação de aves atualizadas, ficando a critério da entidade organizadora da exposição ou concurso a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§ 1º Somente poderão participar aves oriundas de criador amador ou comerciais com anilhas fechadas.

§ 2º As aves participantes deverão estar acompanhadas de seus respectivos portadores ou prepostos devidamente autorizados por procuração e constar na relação atualizada cadastrada no IBAMA.

**Art. 24.** As entidades organizadoras de exposições e concursos devidamente solicitados e autorizados pelo IBAMA, responderão pela ocorrência de irregularidades nas áreas delimitadas sob seu controle.

**Parágrafo único.** As operações de fiscalização dos concursos e exposições deverão ser realizadas preferencialmente no final do evento.

**Art. 25.** Os criadores comerciais poderão realizar, individualmente ou por intermédio da federação que os representam, exposições das aves de seu plantel, para fins comerciais

e educativos, mediante prévia autorização do IBAMA.

§ 1º Os criadores protocolizarão, na unidade do IBAMA de sua jurisdição, requisição de autorização para a exposição, constando a data, horário e local do evento, além de relação dos espécimes que serão expostos, com descrição das anilhas, onde serão aplicadas, sexo e espécie, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento.

§ 2º Após a análise da requisição pelo IBAMA, será emitida autorização constando a data, horário e o local do evento, e a relação dos espécimes a serem expostos, em até 30 (trinta) dias antes da data da exposição.

§ 3º Deverá ser efetuado pagamento da taxa de exposição ou concurso, prevista no Anexo I.1, da Lei 9.638, de 31 de agosto de 1981, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de exposição.

§ 4º A Autorização somente será válida se acompanhada da GRU quitada.

§ 5º A relação dos espécimes que participaram da exposição deverá ser encaminhada ao IBAMA no mínimo com 10 (dez) dias antes da data da exposição, com descrição das anilhas onde se aplicar, sexo e espécie destes.

§ 6º Será de inteira responsabilidade dos organizadores da exposição atender às exigências de segurança e alvarás de liberação da exposição, quando for o caso.

§ 7º As exposições deverão ser realizadas em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um médico veterinário responsável pelos plantéis em exposição.

## **Capítulo XI - das Vistórias, Fiscalizações e Penalidades**

**Art. 26.** As ações de vistoria ou de fiscali-

zação a serem realizadas pelo órgão ambiental competente, poderão ocorrer a qualquer tempo, ressalvados os horários previstos em Lei, sem notificação prévia ao criador amador ou comercial.

§ 1º Para fins de constatação do código da anilha a ave deverá ser contida preferencialmente pelo criador ou, em caso de recusa, pelo representante dos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2º A autorização de criador amador ou comercial será imediatamente suspensa com indicação para cancelamento, e o plantel recolhido caso o criador dificulte ou impeça a ação de vistoria ou fiscalização prevista no *caput* deste artigo, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 3º Com o objetivo de facilitar a identificação das espécies incluídas nos anexos pelos criadores amadores de aves exóticas, as federações, providenciarão e disponibilizarão, até 30 de novembro de 2012, exemplares de manual contendo imagens e informações básicas referentes à identificação das espécies relacionadas nos Anexos desta Instrução Normativa e respectivas atualizações.

**Art. 27.** A inobservância desta Instrução Normativa e a constatação do cometimento de infração administrativa ambiental implicará na aplicação de sanções e procedimentos previstos nas Leis nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais legislação pertinente.

§ 1º O criador que tiver sua atividade embargada não poderá participar de exposições e outros eventos promovidos pelas federações, realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação das aves de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pelo IBAMA, mediante decisão fundamentada originária da autoridade que emitiu a autorização.

§ 2º Em caso de comprovação de ilegalidade que configure a manutenção de espécimes sem origem legal ou adulteração de documentos ou anilhas, o criador terá os pássaros irregulares apreendidos, com aplicação de multa e embargo imediato da atividade, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 3º As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não constituam ilícito ambiental, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

§ 4º Caso a notificação mencionada no § 3º não seja cumprida pelo criador, este será autuado e terá sua atividade embargada, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 5º Em caso de irregularidade de caráter administrativo que não possa ser sanada, o criador será autuado e terá sua atividade embargada, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 6º O cancelamento da autorização implica no recolhimento de todo o plantel do criador.

§ 7º Após o pagamento da multa e o saneamento das irregularidades autuadas, o criador poderá requisitar a suspensão do embargo.

**Art. 28.** O IBAMA poderá cadastrar criadores amadores de aves da fauna exótica interessados e idôneos como fiéis depositários, para o depósito de aves apreendidas até a destinação final a ser realizada após todo o trâmite do processo.

## Capítulo XII - das Disposições Finais

**Art. 29.** Fica facultado ao IBAMA o atendimento aos criadores amadores ou comerciais mediante agendamento.

**Art. 30.** Em caso de desistência da criação por criador amador em situação regular perante o IBAMA, cabe ao criador promover a trans-

ferência do plantel a outros criadores em comum acordo com sua federação, e em seguida solicitar o cancelamento junto ao IBAMA.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* fica restrito aos criadores amadores que não tenham débitos junto ao IBAMA.

§ 2º Em caso de desistência da criação por embargo do criador amador ou comercial, este deverá oficializar sua intenção a representação do IBAMA da unidade da federação onde mantiver endereço, que promoverá o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados e em seguida realizará o cancelamento de seu cadastro.

§ 3º Em caso de morte do criador amador, cabe a qualquer membro da família, ou ao inventariante, requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família, informado ao IBAMA pela respectiva federação.

**Art. 31.** As aves oriundas de criadores amadores ou comerciais, em nenhuma hipótese, poderão ser soltas em ambientes sem contenção e em caso de constatação de possível doença contagiante que possa afetar outras criações domésticas, o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá ser imediatamente informado.

**Art. 32.** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pela Superintendente ou Presidente do IBAMA, ouvida a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO.

**Art. 33.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curt Trennepohl

**Anexo I: Criador de Fauna Exótica**  
**Anexo A e B: Relação de Aves da Fauna Exótica**



## **Anexo C: Todas as demais Espécies de Aves Exóticas**

## **Anexo D: Columbiformes, Passeriformes e Psitaciformes Considerados Domésticos para Fins de Operacionalização do IBAMA de acordo com a Portaria IBAMA nº 93/1998**

## **Anexo I: Especificações para as Anilhas Adquiridas junto aos Fabricantes de Anilhas**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 10, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011**

### **Capítulo I - Disposições Gerais**

**Art. 1º** O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

§ 1º Na Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO e Diretoria de Proteção Ambiental - DIPRO e em cada Superintendência, Gerência Executiva, Escritórios Regionais e Bases Avançadas do IBAMA, haverá 1 (um) Servidor Titular e, no mínimo, 1 (um) Suplente, designados pelo Diretor, Superintendente ou Gerente Executivo respectivo, por meio de Ordem de Serviço, para responder pela matéria objeto desta Instrução Normativa.

§ 2º As atividades de controle do manejo de passeriformes de que trata a presente Instrução Normativa, podem ser delegadas aos órgãos estaduais de meio ambiente, mediante instrumento legal específico, sem prejuízo da competência supletiva do IBAMA para as atividades de fiscalização.

§ 3º As hipóteses de delegação de competências de que trata o parágrafo anterior somente poderão repassar aos órgãos estaduais de meio ambiente a execução das políticas de controle, estabelecidas pelo IBAMA, resguardada a competência do órgão federal para a emissão de normas.

§ 4º Somente os sistemas de controle adotados pelo IBAMA em todo o País serão aceitos para a comprovação da legalidade das atividades de criação, manutenção, treinamentos, exposição, transporte e realização de torneios com passeriformes da fauna silvestre brasileira.

**Art. 2º** Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitofílica ou comercialização:

1. CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa;

2. CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo I desta Instrução Normativa;

3. COMPRADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém indivíduos de Passeriformes da espécie silvestre nativa do anexo I, adquiridos de criador comercial, sem finalidade de reprodução ou comercial.

### **Capítulo II - do Criador Amador de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa**

**Art. 3º** A autorização para Criação Amadora Passeriformes tem validade anual, sem-

pre no período de 1º de agosto a 31 de julho, devendo ser requerida nova licença 30 (trinta) dias antes da data de vencimento.

**Art. 4º** A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos e deverá ser realizada pela internet, através da página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br).

§ 1º O interessado em tornar-se Criador Amador de Passeriformes não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja cumprindo, nos termos do inciso X do artigo 3º do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 ou no inciso XI do Artigo 72 da Lei 9.605/1998.

§ 2º Para homologação do cadastro e liberação da Autorização para Criação Amadora de Passeriformes, o interessado deverá, após realizar a solicitação descrita no *caput*, apresentar ao Órgão Federal de sua jurisdição cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - Documento oficial de Identificação com foto;

II - CPF;

III - Comprovante de residência expedido nos últimos 60 dias.

§ 3º Caso os documentos sejam entregues pessoalmente no IBAMA, fica dispensada a autenticação das cópias mediante a apresentação dos documentos originais, que serão autenticados pelo servidor responsável.

§ 4º A Autorização para Criação Amadora de Passeriformes será efetivada somente após a confirmação do pagamento da taxa correspondente.

§ 5º Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará autorizado a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já autorizados.

§ 6º Sempre que os dados cadastrais fo-

rem alterados, principalmente o endereço do estabelecimento, o Criador de Passeriformes deverá atualizar seus dados cadastrais no sistema no prazo de 07 (sete) dias e encaminhar ao IBAMA, dentro no prazo de 30 dias, os documentos listados nos incisos I a III do § 2º para homologação dos novos dados.

§ 7º O não cumprimento do disposto no § 6º caracteriza empecilho à fiscalização, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sujeitando o criador às sanções correspondentes.

**Art. 5º** Fica instituído o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 100 (cem) aves por criador amador até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução CONAMA nº 394 de 06 de novembro de 2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass).

§ 1º Os criadores amadores com plantel acima de 100 (cem) aves que não tenham interesse na mudança de categoria para criador comercial nem queiram se desfazer de seu plantel excedente poderão permanecer como criador amador, ficando vedada a transferência de entrada no plantel e a reprodução das aves.

§ 2º Os criadores amadores que desejarem se tornar criadores comerciais de passeriformes deverão seguir o previsto nesta norma para alteração de categoria.

§ 3º Os criadores amadores que iniciarem o processo para se tornar criador comercial não terão tamanho do plantel restrito, contudo os limites de reprodução e transferência deverão obedecer o previsto para categoria de criador amador até a finalização do processo de alteração de categoria.

§ 4º Caso o criador deseje transferir aves de espécies do anexo II para a adequação do plantel, o pedido de transferência das aves deverá ser protocolado no IBAMA.

§ 5º Nos casos em que o tamanho do plantel supere o máximo estipulado para o criador amador em razão da presença de aves com anilhas de federação, clube ou associação; estas deverão permanecer no plantel sendo que o criador indicará aquelas que não serão utilizadas para reprodução.

§ 6º As aves indicadas no § 5º não serão consideradas na contabilização do limite do plantel, bem como as aves de anilhas abertas.

§ 7º Fica o criador amador com o plantel acima de 100 (cem) aves obrigado a apresentar ao IBAMA, sempre que renovar a Autorização, laudo de Médico Veterinário atestando a saúde e as condições sanitárias do plantel ou apresentar anotação de responsabilidade técnica emitida pelo médico veterinário responsável.

§ 8º Se o criador amador for sócio de Clube de Criadores de Passeriformes, o serviço definido no § 7º poderá ser prestado por profissional contratado pelo Clube; verificando-se a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

§ 9º Após a publicação da lista citada no *caput* e adequação do sistema ficará instituído o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 30 aves por criador amador de Passeriformes.

I - os criadores que possuírem número de aves superior ao estipulado no § 1º terão prazo de 12 meses para adequação do plantel;

II - após 60 dias do previsto no § 1º fica proibida a reprodução e transferência de entrada de novos espécimes durante a adequação do plantel;

III - as aves nascidas após este período não poderão ser incluídas no plantel do criador, e a sua entrega voluntária ao IBAMA afasta as sanções previstas no artigo 24 do Decreto 6.514/2008;

IV - os criadores que não cumprirem o prazo previsto terão sua autorização suspensa

automaticamente sem prejuízo das demais sanções previstas.

§ 10. O criador amador que permanecer sem aves em seu plantel no período superior a 30 dias será notificado por meio do SisPass e terá sua licença cancelada dez dias após o recebimento da notificação, caso permaneça sem aves em seu plantel.

**Art. 6º** Fica proibido ao Criador Amador de Passeriformes manter, no mesmo endereço indicado no ato do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de criação de fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu criadouro amador de passeriformes.

§ 1º O registro de criador amador é individual, proibida a duplicidade de registro de plantel em nome de um mesmo interessado.

§ 2º Somente será permitido um único Criador Amador de Passeriformes por residência, bem como um único criadouro amador de passeriformes por CPF.

§ 3º Os criadores amadores em situação diversa ao estabelecido nesse artigo terão 60 (sessenta) dias a partir da publicação dessa IN para se adequarem.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha havido a adequação, o criador amador será suspenso, sendo vetados a reprodução, transferência e transporte das aves, até a regularização da situação perante o IBAMA, sem prejuízo às demais sanções aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

**Art. 7º** É proibida, sob pena de cassação da autorização do interessado e sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais, a venda, a exposição à venda, a exportação ou qualquer transmissão a terceiros com fins econômicos de passeriformes, ovos e anilhas por parte do criador amador, assim como qualquer uso econômico dos indivíduos ou anilhas de seu plantel.

§ 1º É proibida a manutenção de pássaros em estabelecimentos comerciais.

§ 2º É proibida a manutenção de pássaros em condições que os sujeitem a ambiente insalubre, danos físicos, maus-tratos ou a situações de elevado estresse.

§ 3º É permitida a manutenção de passeriformes devidamente registrados em áreas públicas como praças e locais arborizados, desde que não caracterize exposição à venda ou torneio.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior as aves deverão ser mantidas em gaiolas visivelmente identificadas com o código da anilha da ave e o número de cadastro do criador no IBAMA, sendo acompanhadas pelo criador munido de documento de identidade e da respectiva Relação de Passeriformes.

**Art. 8º** Os exemplares do plantel do criador amador de passeriformes podem ser oriundos:

I - de criatório comercial, devidamente autorizado pelo IBAMA e sem impedimento perante o Órgão no instante de sua venda, devendo o pássaro estar acompanhado da respectiva Nota Fiscal;

II - de criador amador de passeriformes, devidamente autorizado pelo IBAMA e sem impedimento perante o Órgão no instante de sua transferência;

III - de cessão efetuada pelo Órgão Ambiental competente, devendo o pássaro estar acompanhado do respectivo Termo.

**Art. 9º** Fica permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 35 (trinta e cinco) filhotes por ano, respeitando o número máximo de 100 (cem) indivíduos por criador até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação, conforme previsto na Resolução CONAMA nº 394 de 06 de novembro de 2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass).

§ 1º Após a publicação da lista citada no *caput* e adequação do sistema ficará instituído o máximo de 10 (dez) filhotes por ano, respeitando o limite de 30 (trinta) indivíduos por criador.

§ 2º Os criadores amadores de passeriformes só poderão reproduzir as aves de seu plantel pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Instrução Normativa.

§ 3º O criador poderá solicitar um número de anilhas superior ao estipulado mediante processo próprio com comprovação em vistoria, por temporada reprodutiva, de reprodução acima do limite descrito no *caput*, respeitando-se o limite do plantel.

**Art. 10.** O Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar e receber até 35 (trinta e cinco) transferências de pássaros por período anual de autorização até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução CONAMA nº 394 de 06 de novembro de 2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass).

§ 1º Após a publicação da lista citada no *caput* e adequação do sistema ficará instituído, por criador amador de Passeriformes, o máximo de 15 transferências de pássaros por período anual de autorização.

§ 2º A transferência de pássaro nascido em Criadouro Amador poderá ser realizada apenas para outro Criador Amador, precedido de operação pelo SisPass.

§ 3º O criador amador poderá, mediante autorização do IBAMA e dentro de seu limite de transferência, transferir aves para criadores comerciais com a finalidade de formação de matrizes, ficando as aves indisponíveis para qualquer tipo de alienação.

§ 4º Os criadores amadores de passeriformes só poderão transferir aves pertencentes às

espécies listadas no Anexo I da presente Instrução Normativa.

§ 5º O período mínimo entre transferências de um mesmo espécime é de 90 (noventa) dias.

**Art. 11.** Toda ave adquirida de criador comercial, a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser registrada obrigatoriamente no SisPass, devendo conter o nome, CPF e endereço do comprador.

§ 1º As aves de mesma espécie de espécies listadas no plantel, obrigatoriamente comporão o plantel do criador amador.

§ 2º As aves de espécies distintas daquelas existentes no plantel do criador amador somente comporão o plantel se utilizadas para reprodução.

§ 3º O Criador Amador de Passeriformes poderá repassar o pássaro de origem comercial, desde que acompanhado da nota fiscal devidamente endossada.

**Art. 12.** O Criador Amador não pode requerer anilhas nem reproduzir os pássaros antes de 6 (seis) meses de cadastro no SisPass.

**Parágrafo único.** O previsto no *caput* aplica-se inclusive para os criadores que tiveram seu cadastro cancelado e solicitaram novo cadastro na mesma atividade.

### **Capítulo III - do Criador Comercial de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa**

**Art. 13.** Fica proibido ao Criador Comercial de Passeriformes manter, no mesmo endereço indicado no ato do seu registro, empreendimento(s) de outra(s) categoria(s) de criação de fauna silvestre que possuam as mesmas espécies autorizadas em seu criadouro comercial de passeriformes.

§ 1º A regra anterior aplica-se tanto a pessoa física registrada como Criador Comercial de Passeriformes quanto ao sócio de pessoa jurídica que exerça a mesma atividade.

§ 2º O criador comercial de passeriformes da fauna silvestre brasileira que estiver em desconformidade ao descrito no *caput* deste artigo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta IN para se adequar.

**Art. 14.** Após o atendimento do artigo anterior, o interessado deverá encaminhar à unidade do IBAMA de sua circunscrição, solicitação de Autorização Prévia (AP).

§ 1º Anteriormente à solicitação de AP, o interessado em implantar um Criadouro Comercial de Passeriformes deverá observar a lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução CONAMA nº 394 de 06 de novembro de 2007.

§ 2º Informar a origem pretendida dos espécimes matrizes.

**Art. 15.** O interessado, após emissão da AP, deverá protocolar a seguinte documentação para a obtenção da Autorização de Instalação (AI):

I - Cópia dos documentos de identificação (RG e CPF da pessoa física ou CNPJ da pessoa jurídica) do interessado;

II - croqui de acesso à propriedade;

III - Ato administrativo emitido pelo município ou por órgão ambiental municipal que declare que a atividade pretendida pode ser desenvolvida no endereço solicitado;

IV - Projeto Técnico da Criação contendo memorial descritivo das instalações (dimensões do local de manutenção, o plantel, dimensões das gaiolas e viveiros, sistemas contra fugas, densidade de ocupação, solário e equipamentos) e das medidas higiênico-sanitárias;

V - o Projeto Técnico da Criação deverá ainda informar a identificação/ marcação do criatório comercial a ser empregada no modelo de anilha que deverá conter na seguinte sequência: CTF (transversal), numeração do criador no CTF (longitudinal), diâmetro da

anilha (transversal) e numeração seqüencial (longitudinal);

VI - Cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - junto ao conselho de classe do Responsável Técnico pelo plantel;

VII - Modelo da Nota Fiscal a ser utilizada;

VIII - comprovante de capacidade financeira para manutenção dos animais.

§ 1º O Município ou Órgão Ambiental Municipal, através de ato oficial específico, poderá dispensar coletivamente os criatórios comerciais de passeriformes do documento solicitado no inciso III do presente artigo.

§ 2º O projeto técnico de que trata o inciso IV deverá ser elaborado e assinado por profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado no respectivo conselho de classe, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 3º As instalações destinadas à manutenção dos pássaros mencionadas no inciso IV devem prever área fechada e destinada exclusivamente para esta finalidade.

§ 4º Sempre que julgar necessário, o IBAMA ou Órgão Ambiental conveniado poderá realizar vistoria no criadouro antes da emissão da AF (Autorização de Funcionamento).

§ 5º O IBAMA ou o Órgão Ambiental conveniado terá o prazo de 90 (noventa) dias para analisar a documentação apresentada, podendo deferir, indeferir ou solicitar documentação pendente.

§ 6º O interessado será notificado do resultado da análise da solicitação de AI.

§ 7º Após a obtenção de AI, o interessado poderá iniciar as obras de instalação do criadouro, caso necessárias.

**Art. 16.** Após a conclusão das instalações do criadouro, o interessado deverá solicitar a Autorização de Funcionamento (AF).

§ 1º O IBAMA ou o Órgão Ambiental conveniado realizará vistoria no criadouro previa-

mente à emissão de AF, dentro do prazo de 90 dias.

§ 2º O interessado deverá apresentar ao IBAMA o contrato do Responsável Técnico que deverá acompanhar a vistoria.

§ 3º Nos casos do responsável técnico não ser Médico Veterinário, o empreendimento deverá apresentar declaração de assistência veterinária.

§ 4º Após realização da vistoria o IBAMA terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do deferimento.

§ 5º Caso seja aprovado o criadouro o IBAMA emitirá autorização de funcionamento.

§ 6º O interessado deverá se registrar no SisPass como criador comercial.

§ 7º O IBAMA homologará a autorização de funcionamento no sistema após o pagamento do registro do criadouro, habilitando-o ao desenvolvimento das atividades.

**Art. 17.** O interessado em iniciar a Criação Comercial de Passeriformes deverá efetuar cadastro na categoria específica do Cadastro Técnico Federal – Uso de Recursos Naturais, Criador de Passeriformes Silvestres Nativos, Finalidade Comercial.

**Parágrafo único.** O interessado em tornar-se Criador Amador de Passeriformes não poderá ter sido considerado culpado, em processo administrativo ou judicial transitado em julgado, cuja punição ainda esteja cumprindo, por infrações ambientais relativas à fauna listados nos artigos 24, 25, 27, 28, 29, 31 e 33 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 com reatamento criminal ou nos artigos 29, 31 e 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 18.** Fica o Criador Comercial de Passeriformes obrigado a manter profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado pelo respectivo conselho de classe, por meio de ART, como Responsável Técnico pelo seu plantel.

§ 1º É facultado ao Criador Comercial receber atendimento de Responsável Técnico contratado pelo Clube ou Associação ao qual ele é filiado.

§ 2º O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado, devendo o empreendedor apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a partir do desligamento cópia do contrato de assistência profissional ou da ART do novo responsável técnico na Unidade do IBAMA de sua circunscrição.

**Art. 19.** Toda venda realizada pelo Criador Comercial deverá ser registrada no SisPass, com número e data da Nota Fiscal, valor da venda, além de nome, CPF ou CNPJ do comprador e endereço.

§ 1º O adquirente deverá se registrar no SisPass na categoria de comprador de Passeriformes.

§ 2º O vendedor deverá manter cópia do CPF no comprador em seu estabelecimento pelo prazo de cinco anos, contados da data da venda ou de notificação administrativa de apuração de infração administrativa.

**Art. 20.** É vedada a transferência de espécimes em caráter de doação ou troca entre Criadores Comerciais e Amadores de Passeriformes, salvo os casos expressamente autorizados pelo IBAMA.

**Art. 21.** O criador comercial de passeriformes só poderá manter em seu plantel, reproduzir e comercializar espécies de passeriformes constantes no Anexo I desta Instrução Normativa.

**Art. 22-A.** comercialização de pássaros só poderá ser iniciada a partir de indivíduos comprovadamente nascidos no criatório comercial.

§ 1º Incluem-se no *caput* deste artigo os pássaros adquiridos por nota fiscal oriunda de criadouro devidamente autorizado, os quais poderão ser revendidos mediante emissão de nova nota fiscal.

§ 2º Se o criador realiza a atividade descrita

no § 1º de forma rotineira ele deverá se cadastrar no CTF também na categoria de comerciante de fauna silvestre nativa.

#### **Capítulo IV - do Comprador de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa**

**Art. 23.** A venda de aves para pessoa física não pertencente às categorias citadas no Art. 2º, incisos I e II, deverá ser registrada no SisPass no ato da compra.

§ 1º O adquirente será cadastrado na categoria de comprador de passeriformes, devendo manter atualizado seus dados cadastrais.

§ 2º Após registrado como comprador, novas aquisições de aves deverão ser inseridas no seu plantel.

§ 3º O estabelecimento responsável pela venda deverá manter cópia do CPF do comprador para fins de fiscalização.

§ 4º Caso o comprador reside em unidade da federação diversa do local de compra, o deslocamento da ave deverá ser acompanhado de licença de transporte válida e comprovante de pagamento da taxa referente à emissão da licença de transporte.

**Art. 24.** O comprador deverá manter a nota de fiscal original e documento de origem no endereço do cativeiro.

§ 1º As aves deverão ser mantidas em cativeiro domiciliar, sendo permitida a participação em torneios.

§ 2º Nos casos de torneios em unidade da federação diversa daquela que o comprador reside, este deverá emitir licença de transporte por meio do SisPass acompanhada de comprovante de pagamento da respectiva taxa de emissão da licença.

§ 3º A manutenção das aves deverá obedecer ao disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 25.** Fica proibido o recebimento de aves oriundas de criadores amadores.

**Art. 26.** O comprador poderá repassar a ave a terceiros, devendo endossar a nota de fiscal e realizar a transferência no SisPass.

§ 1º As aves deverão ser acompanhadas da nota fiscal.

§ 2º Não é permitido o repasse rotineiro de aves pelo comprador a terceiros sem sua devida inscrição como estabelecimento comercial de fauna silvestre nativa.

§ 3º O IBAMA levará em consideração a quantidade de aves e a frequência de repasses do comprador a terceiros para fins de fiscalização.

**Art. 27.** Fica proibida a reprodução de espécimes pelos compradores de passeriformes.

Parágrafo único. O comprador que desejar reproduzir os espécimes deverá se cadastrar nas demais categorias desta norma.

## **Capítulo V - da Mudança de Categoria**

**Art. 28.** O Criador Amador de Passeriformes devidamente autorizado que intencione modificar seu registro para a categoria de Criador Comercial de Passeriformes deverá atender ao especificado nos artigos 13, 18 e 19 desta Instrução Normativa.

§ 1º os criadores pertencentes à categoria Criador Comercial de Fauna Silvestre Nativa e Exótica que desejarem cadastrar suas aves na categoria de Criador Comercial de Passeriformes poderão fazê-lo, desde que atendam ao *caput* deste artigo e desde que a solicitação inclua somente passeriformes listados no Anexo I.

§ 2º os criadores amadores deverão apresentar no IBAMA a seguinte documentação:

I - croqui de acesso à propriedade;

II - Ato administrativo emitido pelo município ou por órgão ambiental municipal que declare que a atividade pretendida pode ser desenvolvida no endereço solicitado;

III - Projeto Técnico da Criação contendo memorial descritivo das instalações (dimen-

sões do local de manutenção, o plantel, dimensões das gaiolas e viveiros, sistemas contra fugas, densidade de ocupação, solário e equipamentos) e das medidas higiênico-sanitárias;

IV - o Projeto Técnico da Criação deverá ainda informar a identificação/ marcação do criatório comercial a ser empregada no modelo de anilha que deverá conter na seguinte sequência: CTF (transversal), numeração do criador no CTF (longitudinal), diâmetro da anilha (transversal) e numeração seqüencial (longitudinal);

V - Cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - junto ao conselho de classe do Responsável Técnico pelo plantel;

VI - Modelo da Nota Fiscal a ser utilizada;

VII - comprovante de capacidade financeira para manutenção dos animais.

§ 3º O Município ou Órgão Ambiental Municipal, através de ato oficial específico, poderá dispensar coletivamente os criatórios comerciais de passeriformes do documento solicitado no inciso II do presente artigo.

§ 4º O projeto técnico de que trata o inciso III deverá ser elaborado e assinado por profissional competente no manejo de fauna silvestre e habilitado no respectivo conselho de classe, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 5º As instalações destinadas à manutenção dos pássaros mencionadas no inciso III devem prever área fechada e destinada exclusivamente para esta finalidade.

§ 6º Sempre que julgar necessário, o IBAMA ou Órgão Ambiental conveniado poderá realizar vistoria no criadouro.

§ 7º O IBAMA ou o Órgão Ambiental conveniado terá o prazo de 90 (noventa) dias para analisar a documentação apresentada, podendo deferir, indeferir ou solicitar documentação pendente.

§ 8º O interessado será notificado do resultado da análise.



§ 9º Nos casos do responsável técnico não ser Médico Veterinário, o empreendimento deverá apresentar declaração de assistência veterinária.

§ 10. O IBAMA homologará a alteração de categoria, no sistema após o pagamento do registro do criadouro, habilitando-o ao desenvolvimento das atividades.

**Art. 29.** Para a migração do plantel de Criador Amador de Passeriformes para o plantel de Criador Comercial de Passeriformes, ou ainda, de outras categorias de criação para o plantel de Criador Comercial de Passeriformes, serão adotados os seguintes procedimentos:

§ 1º Passeriformes portando anilhas abertas e fechadas, oriundas de Federações ou do IBAMA serão considerados matrizes indisponíveis no plantel do Criador Comercial de Passeriformes, não podendo ser comercializados nem transferidos.

§ 2º Passeriformes portando anilhas fechadas, oriundos de aquisição legal a partir de criadores comerciais autorizados poderão ser revendidos após inclusão no plantel do Criador Comercial de Passeriformes mediante a emissão de nova nota fiscal.

§ 3º A comercialização de passeriformes de espécies ameaçadas de extinção, ou não, poderá ser realizada a partir da primeira geração nascida no criadouro comercial.

**Art. 30.** O comprador de passeriformes que desejar efetuar a mudança de categoria deverá seguir o previsto no Artigo 4º para criador amador e artigos 13, 14, 15, 16, 17 e 18 para criador comercial de passeriformes.

## **Capítulo VI - das Espécies a Serem Criadas pelos Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes**

**Art. 31.** Com base em levantamento estatístico de criação e conhecimentos relacio-

nados à reprodução em cativeiro, as espécies autorizadas para as categorias de criador amadorista e criador comercial de passeriformes foram divididas em 2 (dois) grupos, de acordo com os Anexos I e II da presente Instrução Normativa:

I - O Anexo I corresponde às espécies que poderão ser mantidas, reproduzidas e transacionadas pelas Categorias de Criador Amador e Comercial de Passeriformes, podendo inclusive ser comercializadas pelos Criadores Comerciais de Passeriformes, mediante emissão de Nota Fiscal;

II - O Anexo II corresponde às espécies que tenham sua manutenção, reprodução e transação autorizada pela IN 01/2003 para os Criadores Amadores de Passeriformes, mas que, por terem apresentado baixa demanda como animal de estimação pela sociedade, ficam a partir da publicação desta Instrução Normativa proibidas de serem reproduzidas, transacionadas e de participarem de torneios, garantindo-se o direito dos Criadores Amadores de Passeriformes de manter as aves de seu plantel, que pertençam a essas espécies, até o óbito das mesmas.

§ 1º As anilhas vinculadas à fêmeas pertencentes à espécies listadas no Anexo II deverão ser entregues ao IBAMA, dentro do prazo de 90 dias a contar da publicação de presente Instrução Normativa.

§ 2º A análise de possibilidade de inclusão das espécies listadas atualmente no Anexo II para o Anexo I, assim como a manutenção das espécies no anexo I estará vinculada à lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme os parâmetros descritos na Resolução CONAMA nº 394 de 06 de novembro de 2007, mediante estudos e justificativas técnico-científicas que comprovem a viabilidade de reprodução e adequação aos parâmetros estabelecidos pela Resolução.

## Capítulo VII - da Atividade dos Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes

**Art. 32.** Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:

I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas;

II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados;

III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III.

**Parágrafo único.** Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal original.

**Art. 33.** Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.

§ 1º O SisPass está disponível na rede mundial de computadores através da página de Serviços on-line do IBAMA no endereço [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br).

§ 2º As informações constantes no SisPass são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas, conforme previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro, e pelas infrações administrativas previstas nos arts. 31 e 32 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 3º A senha de acesso ao SisPass é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do criador.

§ 4º O criador que porventura venha a

extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de procuração específica por instrumento público à unidade do IBAMA de sua circunscrição.

§ 5º A atualização dos dados do plantel no SisPass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma.

§ 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass.

**Art. 34.** Os Criadores Amadores e Comerciais solicitarão a liberação de numeração de anilhas via SisPass.

§ 1º Aprovada pelo IBAMA ou órgão ambiental conveniado, a relação com as numerações das anilhas será enviada às fábricas cadastradas, para confecção de anilhas invioláveis atendendo especificações técnicas estabelecidas pelo IBAMA e consequente aquisição e pagamento diretamente ao fabricante.

§ 2º As anilhas fornecidas deverão ser de aço inoxidável e deverão conter dispositivos anti-adulteração e anti-falsificação, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie e modelo de inscrição conforme norma específica.

§ 3º É facultado aos servidores do Órgão Ambiental realizar a entrega das anilhas solicitadas presencialmente no endereço do criador, mediante verificação do nascimento dos filhotes.

§ 4º Haverá vinculação das anilhas às fêmeas no momento da solicitação das anilhas.

§ 5º Em caso de óbito, fuga ou furto da fêmea com anilhas vinculadas, o criador deverá vincular as anilhas a outra fêmea da mesma espécie respeitando-se o limite máximo de nascimentos por espécime de espécie por temporada reprodutiva.

§ 6º Caso o criador não disponha de outra fêmea da mesma espécie ou não possua inte-

resse de nova vinculação, as anilhas deverão ser entregues ao IBAMA sem que seja gerado direito de ressarcimento dos valores pagos pelas anilhas.

§ 7º As anilhas não utilizadas no final do período anual deverão ser entregues ao IBAMA sem que seja gerado direito de ressarcimento dos valores pagos pelas anilhas ou revalidadas para o próximo período.

§ 8º A constatação de pendências quanto ao disposto nos §§ 6º e 8º inviabilizará a autorização para entrega de novas anilhas até a efetiva regularização das informações junto ao SisPass.

§ 9º As anilhas entregues ao criador que ainda não foram utilizadas para o anilhamento de filhotes deverão, obrigatoriamente, ser mantidas no endereço de seu plantel.

§ 10. O criador que fizer declaração falsa de nascimento terá sua atividade suspensa preventivamente, sem prejuízo das demais sanções previstas no parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 35.** O criador deverá declarar no SisPass o nascimento dos filhotes.

§ 1º O anilhamento dos filhotes deve ser efetuado em até 08 (oito) dias após o nascimento.

§ 2º A declaração de nascimento deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 3º Ocorrendo o óbito do filhote após seu anilhamento, a ocorrência deverá ser registrada no SisPass e a anilha entregue ao IBAMA.

§ 4º Caso o anilhamento descrito no § 1º não seja efetuado no prazo estipulado, os filhotes não anilhados, deverão ser entregues ao Órgão Ambiental após 60 (sessenta) dias de nascidos.

**Art. 36.** Para os criadores amadores e comerciais de passeriformes, é proibida a reprodução:

- I - De pássaro não inscrito no SisPass;
- II - De pássaro com idade declarada no sis-

tema inferior a 10 (dez) meses, salvo casos solicitados e comprovados;

III - Sem prévio requerimento de anilhas;

IV - Em quantidade superior às anilhas requeridas;

V - De espécies do Anexo II da presente Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Em caso de reprodução em desacordo com o presente artigo, as aves nascidas não poderão ser inseridas no plantel do criador e a sua entrega voluntária, após 60 (sessenta) dias da data do nascimento, ao IBAMA afasta as sanções previstas no Artigo 24 do Decreto 6.514/2008.

**Art. 37.** É proibido o cruzamento ou manipulação genética para criação de híbridos interespecíficos.

**Art. 38.** Após a efetivação da transferência, a ave transferida deverá permanecer no mínimo 90 (noventa) dias no plantel do criador que a recebeu antes de nova transferência.

§ 1º Os pássaros só poderão ser vendidos ou transferidos a partir de 35 (trinta e cinco) dias da data declarada de seu nascimento.

§ 2º É proibida a transferência de aves anilhadas com anilhas abertas ou anilhas de clube, associação ou federação, ou ainda de aves de espécies constantes no Anexo II da presente Instrução Normativa.

§ 3º O IBAMA poderá requerer justificativas sobre as transferências realizadas, e, caso julgue necessário, requerer o cancelamento das mesmas.

**Art. 39.** Fica vedada a transferência, venda, aquisição e reprodução das espécies constantes no Anexo II desta IN.

**Parágrafo único.** A desobediência ao que estabelece o *caput* deste artigo implica em embargo da atividade do criador, sem prejuízo das sanções prevista no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

## Capítulo VIII - da Manutenção dos Animais

**Art. 40.** As aves serão mantidas em viveiros ou gaiolas que obrigatoriamente deverão conter:

I - Água disponível e limpa para dessedentação;

II - Poleiros em diferentes diâmetros, de madeira ou material similar que permita o pouso equilibrado do espécime;

III - Alimentos adequados e disponíveis;

IV - Banheira removível para banho, em espécies que apresentem este comportamento;

V - Higiene, não sendo permitido o acúmulo de fezes;

VI - Local arejado e com temperatura amena, protegido de sol, vento e chuvas.

**Parágrafo único.** No caso de manutenção dos pássaros em viveiros, estes deverão apresentar área de cambiamento.

**Art. 41.** Os viveiros ou gaiolas devem permitir que as aves cativas possam executar, ao menos, pequenos vôos, exceto em situações de torneio, transporte ou treinamento.

## Capítulo IX - do Trânsito e Treinamento

**Art. 42.** Todo Criador Amador ou Comercial de Passeriformes, para assegurar o livre trânsito dos pássaros, deverá:

I - portar a relação de passeriformes atualizada, constando o espécime transportado;

II - portar documento oficial de identificação com foto e CPF do Criador.

§ 1º Fica proibida a permanência das aves em locais sem a devida proteção contra intempéries.

§ 2º Fica proibida a manutenção de passeriformes em gaiolas sem a devida identificação e desacompanhados de seu criador em logradouros públicos ou praças.

§ 3º Fica proibida a permanência de pássa-

ros em estabelecimentos comerciais, excetuando-se os estabelecimentos instituídos para fim específico de comercialização dos espécimes.

§ 4º Fica proibido o trânsito de aves com idade inferior a 35 (trinta e cinco) dias, salvo quando autorizado pelo IBAMA.

**Art. 43.** Em casos de permanência da ave por mais de 24 (vinte e quatro) horas fora do endereço do plantel, o criador deverá portar, além dos documentos relacionados no artigo 35, a Autorização de Transporte, conforme Anexo V, emitida via SisPass.

§ 1º A situação prevista no *caput* é permitida exclusivamente para participação em torneios de canto, treinamento e pareamento autorizados.

§ 2º O Criador deverá manter cópia da Autorização de Transporte no endereço do criatório e portar o original junto à ave transportada.

§ 3º A Autorização de Transporte tem validade máxima de 30 (trinta) dias.

§ 4º A permanência da ave fora do endereço do plantel fica limitada a 90 (noventa) dias por período de licença.

§ 5º O previsto neste artigo também se aplica nos casos de mudança de endereço do criatório.

**Art. 44.** Para fins desta Instrução Normativa entende-se por treinamento:

I - a utilização de equipamento sonoro para reprodução de canto com fins de treinamento de outro pássaro;

II - a utilização de um pássaro adulto para ensinamento de canto a outro pássaro;

III - a reunião de pássaros adultos para troca de experiências de canto, desde que não configure atividade comercial ou torneio de canto.

§ 1º Fica proibido o uso de cabine de isolamento acústico e de equipamento sonoro contínuo de alta intensidade.

§ 2º Fica proibido o deslocamento de pássaros do criatório visando à estimulação e resgate de características comportamentais inatas à espécie, utilizando-se o ambiente natural.

§ 3º Fica proibido o treinamento de pássaro no domicílio de outro criador.

## **Capítulo X - do Roubo, Furto, Fuga e Óbito**

**Art. 45.** Em caso de roubo, furto, fuga ou óbito de pássaro inscrito no SisPass, o criador deverá comunicar o evento ao órgão Ambiental, via SisPass, em 7 (sete) dias.

§ 1º Em caso de roubo ou furto, além da providência da *caput* desse artigo, o criador deve lavrar ocorrência policial em 7 (sete) dias desde o conhecimento do evento, informando as marcações e espécies dos animais.

§ 2º O criador deverá entregar cópia do Boletim de Ocorrência (B.O.) ao IBAMA no prazo de 30 (trinta) dias desde a sua emissão.

§ 4º Em caso de óbito da ave, a anilha do pássaro deverá ser devolvida em 30 (trinta) dias desde o comunicado do óbito via SisPass.

§ 5º Caso os documentos exigidos no presente artigo não sejam entregues ao Órgão Ambiental no prazo de 30 (trinta) dias, será caracterizado o exercício da atividade em desacordo com a autorização concedida pelo IBAMA, sujeitando o Criador à suspensão imediata da autorização para todos os fins, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514/08, de 22 de julho de 2008.

**Art. 46.** Em caso de fuga ou óbito de mais de 30% do plantel durante o período anual, o criador será notificado por meio do SisPass para apresentação de justificativa no prazo de 20 (vinte) dias descrevendo a situação da fuga e instruído com fotos, ou atestado de Responsável Técnico (RT) declarando as ocorrências.

§ 1º A não apresentação da justificativa descrita no *caput* acarreta na aplicação da medida cautelaratória de suspensão da autorização, mediante a lavratura de termos próprios, conforme art. 26 da IN 14/2009.

§ 2º O não acolhimento das justificativas

apresentadas acarretará abertura de processo administrativo próprio, para apuração da infração ambiental previsto no art. 24 do Decreto 6514/08, com indicativo de cancelamento da licença, sem prejuízo das demais sanções.

**Art. 47.** Em caso de declarações de roubo, furto ou fuga reiteradas, o criador será notificado por meio do SisPass para apresentação de justificativa no prazo de 20 (vinte) dias descrevendo a situação da fuga e instruído com fotos, ou atestado de Responsável Técnico (RT) declarando as ocorrências.

§ 1º A não apresentação da justificativa descrita no *caput* acarreta na aplicação da medida cautelaratória de suspensão da autorização, mediante a lavratura de termos próprios, conforme art. 26 da IN 14/2009.

§ 2º O não acolhimento das justificativas apresentadas acarretará abertura de processo administrativo próprio, para apuração da infração ambiental previsto no art. 24 do Decreto 6514/08, com indicativo de cancelamento da licença, sem prejuízo das demais sanções.

## **Capítulo XI - das Entidades Associativas, Torneios de Canto e Exposições**

**Art. 48.** É facultado aos criadores amadores e comerciais de passeriformes organizarem-se em clubes, federações e confederações.

§ 1º As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante o Órgão Ambiental.

§ 2º As entidades associativas de que trata este artigo deverão registrar-se junto ao IBAMA, encaminhando à Unidade de sua jurisdição requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;

II - cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro docu-

mento que demonstre a regularidade de sua representação;

III - cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;

IV - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal ou distrital onde a entidade tenha sede;

V - comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal.

§ 3º As entidades de que trata este artigo deverão entregar anualmente ao Órgão Ambiental relação com nome e CPF de seus associados e, sendo requeridas, as demais informações cadastrais que possuir sobre os mesmos.

§ 4º As entidades de que trata este artigo deverão comunicar ao Órgão Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

**Art. 49.** Os torneios apenas poderão ser organizados e promovidos por entidades associativas devidamente cadastradas no IBAMA.

§ 1º Os organizadores dos torneios deverão apresentar calendário anual à unidade do IBAMA da circunscrição em que será realizado o torneio para aprovação até 30 de outubro do ano anterior, podendo ser alterado no mínimo 90 (noventa) dias antes da data do primeiro torneio.

I - O calendário deverá conter relação das espécies que participarão do evento, sendo estas restritas àquelas presente no Anexo I;

II - O calendário deverá conter relação com as datas e endereços completos dos locais dos eventos.

§ 2º Após a análise da proposta de calendário anual pelas Superintendências, Gerências Executivas, Escritórios Regionais do IBAMA ou Bases Avançadas, será emitida autorização conforme Anexo IV, onde constarão os eventos previstos com suas respectivas datas, localizações e espécies contempladas.

§ 3º A Autorização somente será válida se acompanhada do responsável técnico (RT).

§ 4º Será de inteira responsabilidade dos organizadores do torneio atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§ 5º Os torneios devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, devendo ter um Médico Veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento.

§ 6º A critério dos organizadores, os criadores comerciais de passeriformes poderão expor à venda, no local dos eventos, o produto de sua respectiva criação acompanhados de respectiva nota fiscal original de saída ou trânsito.

§ 7º Os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle.

§ 8º A demarcação de recintos e áreas de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita mediante aproveitamento de grades, muros ou construções existentes nos locais, bem como pela instalação de tapumes e cercas.

**Art. 50.** Somente poderão participar de torneios os Criadores Amadores de Passeriformes devidamente cadastrados no IBAMA, em situação regular e com aves registradas no Sis-Pass, ficando sob a responsabilidade da entidade organizadora do evento a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§ 1º É permitida a participação de Criadores Comerciais de Passeriformes, devidamente

registrados, desde que munidos de autorização específica expedida pelo IBAMA, cuja solicitação deve ser requerida com uma antecedência mínima de 45 dias antes do evento.

§ 2º As aves com anilhas de federação somente poderão participar de torneios até 31 de dezembro de 2016.

§ 3º Somente será permitida a presença, no local do evento, de pássaros com idade igual ou superior a 6 (seis) meses e das espécies contempladas na autorização.

§ 4º Somente poderão participar pássaros oriundos de Criador Amador de Passeriformes com anilhas fechadas invioláveis fornecidas pelo IBAMA ou de Criadores Comerciais de Passeriformes com anilhas fechadas invioláveis, salvo o previsto no § 2º.

§ 5º Os pássaros presentes no evento deverão estar acompanhados do criador registrado, munido de sua relação de passeriformes válida e atualizada.

§ 6º No caso das aves estarem sob responsabilidade de terceiros, os mesmos deverão estar munidos de documento de identidade com foto e licença de transporte com finalidade de Torneio válida, devidamente quitada e registrada em nome do responsável pelas aves.

§ 7º No caso de eventos que se realizem fora da Unidade da Federação em que o criador é registrado, o mesmo deverá estar munido de Licença de Transporte com finalidade de Torneio válida e devidamente quitada.

§ 8º No local ou recinto destinado à realização de prova, apenas poderão estar presentes pássaros devidamente inscritos na respectiva modalidade que ali se realizará, e seus acompanhantes.

§ 9º É proibida a permanência de pássaro não inscrito no torneio, como participante ou acompanhante, na área delimitada para circulação dos visitantes que estiver sob controle da organização, demarcada na forma do § 8º do artigo 44.

**Art. 51.** Os organizadores dos torneios e exposições, bem como todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes participantes devem zelar para que estes eventos se realizem em estrita obediência às leis e atos normativos ambientais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando se constatadas irregularidades, tais como:

I - Prática de comércio ilegal, caracterizado como tráfico, dentro do local do evento;

II - Presença de aves sem anilhas, anilhas visivelmente violadas ou adulteradas;

III - Presença de pássaros não autorizados ou com idade inferior à permitida;

IV - Existência de relações de passeriformes adulteradas;

V - Existência de anilhas com diâmetros incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas na Relação de Passeriformes;

VI - Presença de pássaros com anilhas de Clubes/Federações após 31 de dezembro de 2016;

VII - Ausência da via original da Autorização expedida pelo IBAMA, ou da Anotação de Responsabilidade Técnica do evento;

VIII - gaiolas não identificadas.

**Art. 52.** Os Criadores Comerciais de Passeriformes poderão realizar, individualmente ou através da entidade associativa que os representam, exposições das aves de seu plantel, para fins comerciais, mediante prévia autorização do IBAMA.

§ 1º Deverá ser protocolado na unidade do IBAMA de sua jurisdição, no mínimo 60 (sessenta) dias antes da data do evento, requerimento de autorização para a exposição, constando a data, horário e local do evento, além de relação dos espécimes que serão expostos, com descrição das anilhas, sexo e espécie dos mesmos.

§ 2º Após a análise do requerimento pelo IBAMA, será emitida, até 15 (quinze) dias antes

da data da exposição, autorização constando a data, horário e o local do evento, e a relação dos espécimes a serem expostos.

§ 3º Será de inteira responsabilidade dos organizadores da exposição atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§ 4º As exposições deverão ser realizadas em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de ventos, chuvas e sol, com afastamento ao público, com áreas de fuga obrigatórias em que a ave possa se esconder do público, condições de temperatura adequadas e tempo máximo de exposição de 8 (oito) horas obedecendo-se o ciclo circadiano da espécie.

§ 5º A exposição deverá ter um Médico Veterinário responsável que deverá estar presente durante todo o evento.

§ 6º Não será permitida a presença de aves com anilha IBAMA ou anilhas de federação ou clubes no local do evento.

## **Capítulo XII - dos Programas Conservacionistas**

**Art. 53.** Os criadores que poderão, voluntariamente, disponibilizar espécimes das espécies constantes de acordo com o previsto nos programas de conservação, sem ônus ou possibilidade de devolução desses animais por parte do órgão ambiental.

§ 1º Visando à disponibilização voluntária, o Criador de Passeriformes deverá espontaneamente cadastrar espécimes de sua criação, indicando quantidade por espécie, em banco de dados a ser disponibilizado, objetivando apoiar programas de reintrodução/repovoamento implementados ou aprovados pelo IBAMA.

§ 2º O criador ou a entidade associativa poderão propor projetos de reintrodução/resta-

belecimento de populações em áreas naturais, que serão submetidos a análise do IBAMA.

## **Capítulo XIII - das Vistorias, Fiscalizações e Penalidades**

**Art. 54.** O IBAMA poderá, a qualquer tempo, solicitar a coleta de material biológico para comprovação de paternidade das aves relacionadas na Relação de Passeriformes.

Art. 55. As ações de vistoria ou de fiscalização poderão ocorrer a qualquer tempo, sem notificação prévia, objetivando-se constatar a observância à legislação vigente, obrigando-se o criador a não opor obstáculos, ressalvados os horários previstos em Lei.

§ 1º Em caso de real necessidade de constatação do código da anilha o pássaro deverá ser contido preferencialmente pelo criador ou, em caso de recusa, pelo agente do SISNAMA.

§ 2º O Criador Amador de Passeriformes dificulte ou impeça a ação de vistoria ou fiscalização prevista no *caput* deste artigo incorre em infração nos termos do Artigo 77 do Decreto nº 6.514/2008.

**Art. 56.** A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes.

§ 1º Em caso de comprovação de ilegalidade grave, que configure a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem origem legal comprovada ou a adulteração ou falsificação de documentos, informações ou anilhas, as atividades de todo o Criadouro serão embargadas cautelarmente, suspendendo-se o acesso ao Sistema de controle e a movimentação, a qualquer título, de todo o plantel, sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

§ 2º Constatada da infração descrita no §



1º, nos termos do § 6º do artigo 24 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização, procedendo-se a apreensão de todos os espécimes irregulares e a indisponibilidade do restante do plantel, que não apresentar irregularidade, do qual o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º As irregularidades de caráter administrativo sanáveis, que não caracterizem a infração descrita no § 1º, devem ser objeto de prévia notificação ao interessado, para que sejam corrigidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterizar a infração estabelecida no art. 80 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e aplicação das respectivas sanções.

§ 4º O criador que tiver suas atividades embargadas fica proibido de participar de torneios, realizar reprodução, venda, transferência, transporte ou qualquer movimentação das aves de seu plantel, salvo nos casos expressamente autorizados pelo IBAMA, fundamentada a decisão a autoridade que emitir a autorização.

§ 5º Após o saneamento das irregularidades atuadas, o criador poderá requerer a suspensão do embargo.

**Art. 57.** A Autoridade Julgadora ou o Superintendente do Estado em que o Criador Amador ou Comercial de Passeriformes está registrado, observado o devido processo legal e a ampla defesa, poderá aplicar, concomitantemente com as sanções pecuniárias, o cancelamento da autorização do criador atuado, conforme o previsto no Decreto nº 6.514/08, de 22 de julho de 2008.

**Parágrafo único.** O cancelamento da autorização implica na apreensão, recolhimento e destinação de todo o plantel do criador.

**Art. 58.** O IBAMA poderá cadastrar Criadores Amadoristas de Passeriformes interessados

como fiéis depositários, para o depósito de pássaros apreendidos até a destinação final a ser realizada após todo o trâmite do processo.

**Parágrafo único.** Se não houver risco de dispersão dos espécimes e desde que não esteja caracterizado crime ambiental, o IBAMA poderá manter os pássaros apreendidos com o respectivo criador amador de passeriformes, que se responsabilizará por sua guarda e conservação através do Termo de Depósito próprio, até decisão final da defesa ou do recurso administrativo.

## Capítulo XIV - das Disposições Finais

**Art. 59.** O IBAMA poderá proceder ao agendamento para o atendimento aos Criadores Amadores ou Comerciais de Passeriformes.

**Art. 60.** As entidades associativas dos criadores amadores e comerciais de passeriformes só poderão ter acesso à senha de acesso ao SisPass dos criadores mediante procuração específica para tal fim, ficando o criador e a entidade mutuamente responsáveis por qualquer irregularidade ou operação indevida praticada no sistema.

**Art. 61.** O criador poderá se fazer representar junto ao IBAMA através de procuração com firma reconhecida, com validade máxima de um ano, conforme modelos propostos nos Anexos V e VI.

**Art. 62.** Os criadores amadores de passeriformes que não compareceram ao IBAMA para fins da atualização cadastral, estipulada pela IN 161/2007, deverão fazê-lo independentemente de notificação individual, sendo mantida a suspensão do criador até regularização.

**Parágrafo único.** Para fins da regularização mencionada no *caput*, o criador deverá comparecer ao IBAMA apresentando os documentos previstos no artigo 4º desta Instrução Normativa.

**Art. 63.** Em caso de desistência da atividade por criador em situação regular perante o IBAMA, cabe ao próprio criador promover a transferência do plantel a outros criadores, e em seguida solicitar o cancelamento de seu cadastro via SisPass.

§ 1º Em caso de desistência da atividade que se encontrar embargada, o criador deverá oficializar sua intenção a representação do IBAMA da Unidade Federada onde mantiver endereço, que promoverá o repasse das aves a outros criadores devidamente registrados e em seguida realizará o cancelamento de sua autorização.

§ 2º Em caso de morte do criador, aos herdeiros ou ao inventariante, requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.

§ 3º Terá preferência na destinação o sucessor do morto que for cadastrado como criador de passeriformes.

§ 4º Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidas a outros criadores amadores serão, nos casos descritos no *caput*, entregues ao Órgão Ambiental, salvo na ocorrência da hipótese prevista no § 3º.

**Art. 64.** Em nenhuma hipótese aves oriundas de Criadores de Passeriformes poderão ser soltas, salvo autorização expressa do IBAMA.

**Parágrafo único.** Aves sem anilhas ou comprovadamente capturadas na natureza poderão ser soltas por autoridade Policial ou do SISNAMA observando-se a área de distribuição da espécie, mediante laudo e relatório.

**Art. 65.** Os criadores de aves não-passeriformes portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P de 13 de dezembro de 1976, que possuam documentação comprobatória, deverão se adequar às categorias previstas na Instrução Normativa 169/2008.

**Art. 66.** Está assegurado aos Criadores

Amadores de Passeriformes o direito de permanência de aves portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P de 13 de dezembro de 1976 e que possuam documentação comprobatória, passeriformes portadores de anilhas abertas registrados de conformidade com a Portaria IBAMA nº 131-P de 05 de maio de 1988 e passeriformes das espécies listadas no Anexo II que já pertenciam a plantéis de Criador Amador de Passeriformes devidamente registrados no SisPass.

§ 1º Os passeriformes portadores de anilhas abertas, registrados com base na Portaria IBDF nº 31-P de 13 de dezembro de 1976 e na Portaria IBAMA nº 131-P de 05 de maio de 1988, que possuam documentação comprobatória, não poderão participar de torneios ou transitar fora do endereço declarado pelos mantenedores, assim como não poderão ser transferidos para terceiros.

§ 2º Na hipótese de óbito de algum espécime nestas condições, caberá ao Criador Amador de Passeriformes registrar no SisPass a ocorrência, além de encaminhar a respectiva anilha ao IBAMA, para fins de baixa na relação de passeriformes.

§ 3º O IBAMA considerará a longevidade das espécies dos espécimes informados, para fins de fiscalização.

**Art. 67.** No mês de junho de cada ano o IBAMA realizará simpósio para avaliação das atividades da criação, além do desempenho, de resultados e conhecimento de eventuais dificuldades encontradas no cumprimento das normas, visando ajustamento de condutas e aprimoramento sistemático do processo.

**Art. 68.** Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Presidência, ouvida a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO.

**Art. 69.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 70.** Ficam revogadas a Instrução Normativa nº 15 de 22 de dezembro de 2010, Instrução Normativa nº 08 de 13 de abril de 2009; a Instrução Normativa nº 03 de 05 de fevereiro de 2009; a Instrução Normativa nº 213 de 18 de dezembro de 2008; a Instrução Normativa nº 208 de 21 de novembro de 2008; a Portaria Normativa nº 22 de 29 de julho de 2008; a Portaria Normativa nº 51 de 13 de novembro de 2007; a Instrução Normativa nº 161 de 30 de abril de 2007; a Instrução Normativa nº 98 de 05 de abril de 2006; a Instrução Normativa nº 82 de 30 de dezembro de 2005; a Instrução Normativa nº 01 de 24 de janeiro de 2003; a Portaria Normativa nº 57 de 11 de julho 1996; a Portaria Normativa nº 631/91-P de 18 de março de 1991; a Portaria Normativa nº 101, de 29 de setembro de 1994; e o inciso I do artigo 1º e o artigo 2º da Portaria IBDF nº 409-P de 27 de outubro de 1982.

Curt Trennepohl

**Anexo I: Espécies Autorizadas para as Categorias de Criador Amador e Comercial**

**Anexo II: Espécies Autorizadas pela IN 01/2003 para os Criadores Amadores**

**Anexo III: Relação de Passeriformes Atualizada**

**Anexo IV: Modelo de Autorização para Evento**

**Anexo V: Autorização de Transporte**

**Anexo VI: Modelo de Procução (outorgado: pessoa física)**

**Anexo VII: Modelo de Procução (outorgado: pessoa jurídica)**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

**PORTARIA SDA Nº 1.082, DE 17 DE ABRIL DE 2024**

Estabelece normas, critérios e padrões para a importação e quarentena de aves ornamen-

tais e de ovos para incubação de aves ornamentais, e para o credenciamento de estabelecimento quarentenário para aves ornamentais e ovos para incubação de aves ornamentais.

**Art. 1º** Estabelecer as normas, os critérios e os padrões para a importação e a quarentena de aves ornamentais e de ovos para incubação de aves ornamentais, e para o credenciamento de estabelecimento quarentenário para aves ornamentais e ovos para a incubação de aves ornamentais.

## **Capítulo I - das Definições**

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - ave ornamental: animal vertebrado vivo da classe taxonômica aves, criado ou mantido em cativeiro, não destinado à produção de quaisquer produtos animais comerciais avícolas, como a carne, os ovos, as plumas ou as penas, ou à reprodução para esse fim, bem como ao repovoamento de caça, ou à reprodução para esse fim, até serem reintroduzidos na natureza. A ave ornamental inclui, mas não se limita, aos animais mantidos ou comercializados para fins de companhia, lazer, entretenimento, espetáculos, corridas, esportes, coleções zoológicas, competições, decorações, exposições, temporárias ou permanentes, desde que, em qualquer hipótese, não tenham contatado direta ou indiretamente com aves de capoeira (aves de corral, poultry e volailles, em línguas estrangeiras) ou suas instalações avícolas, nos termos do Código Sanitário para Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA);

II - ave ornamental de companhia: ave ornamental que acompanha o seu dono ou uma pessoa por ele autorizada durante uma circulação sem caráter comercial, e que permaneça, durante o período dessa circulação

sem caráter comercial, sob a responsabilidade do dono ou da pessoa por ele autorizada e que seja mantida desde o seu nascimento ou desde pelo menos sessenta dias, antes de seu envio ao país importador sob o cuidado de seu proprietário em seu domicílio de origem. São excluídas as aves destinadas ao esporte, falcoaria e controle biológico;

III - ave ornamental comercial: ave ornamental não compreendida na definição de ave ornamental de companhia;

IV - ovos para incubação de aves ornamentais: ovos de aves ornamentais fertilizados, adequados para incubação e eclosão, constituídos, ainda, como material genético das referidas aves, e sem destinação à pesquisa científica ou à produção de vacinas e de medicamentos;

V - agente: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza ou participa, direta ou indiretamente, dos processos de produção, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização, importação, trânsito internacional e aduaneiro, prestação de serviços e demais processos, ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário;

VI - circulação sem caráter comercial: a circulação, movimentação ou trânsito que não vise a venda de uma ave ornamental de companhia nem a transferência da sua propriedade;

VII - dono: a pessoa física que figura como dono no documento de identificação;

VIII - pessoa autorizada: uma pessoa física que é autorizada por escrito pelo dono a efetuar, por conta deste, a circulação sem caráter comercial da ave ornamental de companhia;

IX - importar: mover-se de um local fora dos limites territoriais da República Federativa do Brasil para um local dentro dos limites territoriais da República Federativa do Brasil;

X - importador: agente que realiza ou participa, direta ou indiretamente, dos processos

de importação, trânsito internacional ou aduaneiro, ao longo das cadeias produtivas do setor agropecuário;

XI - autocontrole: capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

XII - autorização de importação: documento oficial emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, previamente à importação, que estabelece as condições em que a importação será permitida;

XIII - Certificado Veterinário Internacional: documento oficial, em modelo e fórmula previamente aprovados pelo Departamento de Saúde Animal, emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador de acordo com o capítulo correspondente do Código Sanitário para Animais Terrestres da OMSA que trata dos procedimentos de certificação, descrevendo os requisitos de saúde animal e de saúde pública, que são atendidos pelo produtos agropecuários exportados;

XIV - estabelecimento quarentenário: estabelecimento de caráter público ou privado, credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, destinado à realização de quarentena oficial de aves ornamentais e/ou ovos para incubação de aves ornamentais;

XV - Estação Quarentenária de Canaieira: estabelecimento quarentenário oficial público, responsável por realizar quarentena e pesquisa em animais, em complemento às medidas de defesa sanitária animal aplicáveis aos processos de importação;

XVI - produtos agropecuários: aves ornamentais e ovos para incubação de aves ornamentais;

XVII - produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais;

XVIII - quarentena: a detenção de aves ornamentais em isolamento sem contato direto ou indireto com animais fora da unidade epidemiológica, a fim de assegurar a não propagação de uma ou mais doenças específicas enquanto as aves ornamentais em isolamento estejam sob observação durante um período específico e, quando necessário, a realização de testes e tratamento;

XIX - Serviço Veterinário Oficial: conjunto formado pela autoridades governamentais nos níveis federal e estaduais, organizadas no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, compostas primordialmente pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e pelos Órgãos Estaduais de Sanidade Agropecuária; e

X - unidade epidemiológica: um grupo de animais com a mesma probabilidade de exposição a um agente de doença.

Art. 3º O número de aves ornamentais de companhia, que podem acompanhar o dono ou uma pessoa por ele autorizada, numa operação única de circulação sem caráter comercial, não pode ser superior a cinco.

§ 1º Em exceção ao *caput*, o número máxi-

mo de aves ornamentais de companhia pode ser superior a cinco se estiverem preenchidas as seguintes condições:

I - a circulação sem caráter comercial em questão tem como objetivo a participação em concursos, exposições ou eventos desportivos, bem como em treinos para esses eventos; e

II - o dono ou a pessoa autorizada apresentar provas escritas de que as aves ornamentais de companhia estão inscritas para participar num evento referido no inciso anterior, ou numa associação que organiza tais eventos.

§ 2º O Serviço Veterinário Oficial poderá efetuar diligências aos referidos locais dos eventos para verificar a fidedignidade das informações apresentadas nos incisos do § 1º, nos termos do Suasa.

§ 3º Caso seja excedido o número de aves ornamentais de companhia referido no *caput* e não estejam preenchidas todas as condições a que se refere o § 1º, essas aves ornamentais de companhia devem satisfazer os requisitos de saúde animal estabelecidos para as aves ornamentais comerciais.

## **Capítulo II - dos Procedimentos Prévios à Importação de Aves Ornamentais e de Ovos para Incubação de Aves Ornamentais**

**Art. 4º** Para o ingresso no Brasil, as aves ornamentais e os ovos para incubação de aves ornamentais devem estar acompanhadas de autorização de importação, emitida pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, e de Certificado Veterinário Internacional, emitido pela Autoridade Veterinária do país exportador.

§ 1º A autorização de importação a que se refere o *caput* será:

I - válida para uma única operação de circulação; e

II - emitida previamente ao início do transporte internacional.

§ 2º Os Certificados Veterinários Internacionais em vigência serão divulgados no canal digital do Ministério da Agricultura e Pecuária junto ao portal único do Governo Federal, nos termos do Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019.

**Art. 5º** A emissão da autorização de importação estará condicionada à comprovação pelo interessado do agendamento de quarentena na Estação Quarentenária de Cananeia ou em estabelecimento quarentenário credenciado ou aprovação do local de isolamento pelo Serviço Veterinário Oficial.

**Art. 6º** O Ministério da Agricultura e Pecuária definirá os pontos de ingresso de aves ornamentais e de ovos para incubação de aves ornamentais, considerando a infraestrutura para o recebimento e tratamento de animais vivos, com base, ainda, em requisitos e controles sanitários, status zoossanitário, localização geográfica, disponibilidade de recursos humanos e de adequação da infraestrutura suprida pelos responsáveis pela administração das áreas alfandegadas, para o funcionamento das atividades de vigilância agropecuária internacional, nos termos do art. 58 do Suasa.

**Art. 7º** A emissão e o porte da autorização de importação e do Certificado Veterinário Internacional, tratados nesta Portaria, não exime o agente da obtenção de outras autorizações, licenças, anuências, permissões ou concessões dos demais órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em especial daquelas de natureza ambiental emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

### **Capítulo III - da Quarentena de Aves Ornamentais e de Ovos para Incubação de Aves Ornamentais**

**Art. 8º** As aves ornamentais e as crias dos

ovos para incubação de aves ornamentais, após o ingresso no país, serão destinados à Estação Quarentenária de Cananeia ou à estabelecimento quarentenário para realização da quarentena por um período não inferior a vinte e um dias, sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial.

§ 1º Quando da importação de ovos para incubação de aves ornamentais, o período de quarentena indicado no *caput* estender-se-á a partir da eclosão do último ovo do lote importado.

§ 2º Em exceção ao *caput*, as aves ornamentais poderão realizar a quarentena em local distinto da Estação Quarentenária de Cananeia ou de um estabelecimento quarentenário, conforme parâmetros estabelecidos em manual técnico publicado pelo Departamento de Saúde Animal, nas seguintes situações:

1 - a ave ornamental de companhia poderá, a juízo do Serviço Veterinário Oficial, realizar quarentena em domicílio indicado pelo proprietário, desde que:

a) esse local satisfaça minimamente os parâmetros estabelecidos no manual técnico para recebimento das aves ornamentais de companhia, com base em requisitos e controles sanitários específicos, levando-se em conta, ainda, a condição zoossanitária do país exportador, ou de seus países vizinhos, a localização geográfica do domicílio e as condições de isolamento;

b) no momento da solicitação da Autorização de Importação, o importador apresente:

1 - a indicação de um Responsável Técnico, médico veterinário, inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da Unidade Federativa em que se realizará o isolamento;

2 - a Anotação de Responsabilidade Técnica, que contemple a atividade de assistência técnica e sanitária aos animais e o planejamen-

to e a execução da defesa sanitária animal, nos termos das alíneas “b” e “c” do art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com carga horária compatível com o período mínimo de vinte e um dias de quarentena; e

3 - o Termo de Responsabilidade pelo acompanhamento da quarentena das aves, cujo modelo será divulgado no canal digital do Ministério da Agricultura e Pecuária junto ao portal único do Governo federal.

II - a ave ornamental comercial e os ovos para incubação de aves ornamentais comerciais poderão, a juízo do Serviço Veterinário Oficial, realizar a quarentena:

a) no local do evento, para os casos de animais destinados a aglomerações ou a eventos esportivos, desde que esse esteja sob supervisão do Serviço Veterinário Oficial, mediante prévia autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária;

b) nos zoológicos, para os casos de animais destinados a esses locais, desde que a infraestrutura para recebimento das aves com base em requisitos e controles sanitários, status zoossanitário do país exportador, localização geográfica e condições de isolamento no recinto sejam consideradas adequadas pelo Serviço Veterinário Oficial;

c) nos criadouros de instituições científicas ou conservacionistas, para os casos de animais destinados a esses locais, desde que a infraestrutura para recebimento das aves e ovos para incubação, com base em requisitos e controles sanitários, status zoossanitário do país exportador, localização geográfica e condições de isolamento na unidade sejam consideradas adequadas pelo Serviço Veterinário Oficial;

d) nos aviários especializados, para os casos de animais destinados a atividades de manejo de fauna, controle biológico e falcoaria, desde que a infraestrutura para recebimento das aves e ovos para incubação, com base em requisi-

tos e controles sanitários, status zoossanitário do país exportador, localização geográfica e condições de isolamento no aviário sejam consideradas adequadas pelo Serviço Veterinário Oficial; e

e) em outros locais, conforme o interesse público da destinação, a critério do Ministério da Agricultura e Pecuária.

**Art. 9º** A autorização de uso das instalações da Estação Quarentenária de Cananea fica condicionada:

I - à aquisição e ao fornecimento de alimentação, de medicamentos e de outros insumos necessários à realização da quarentena;

II - à indicação de pessoal privado responsável pela alimentação, manejo das aves, e, se for o caso, tratamento das aves;

III - à indicação de Responsável Técnico pela quarentena e pela atuação do pessoal privado indicado no inciso anterior; e

IV - à ciência e ao cumprimento, pelos particulares indicados neste artigo, dos fluxos e horários estabelecidos para as atividades da quarentena conforme dispuser o Manual de Procedimentos Operacionais Padrão para a utilização das Unidades de Quarentena de Aves na Estação Quarentenária de Cananea.

**Parágrafo único.** As contratações, serviços ou compras, condicionantes para uso das instalações da Estação Quarentenária de Cananea nos termos do *caput*, correrão às expensas do importador, e em nenhum caso poderá acarretar qualquer ônus para os cofres públicos.

**Art. 10.** A administração de produtos de uso veterinário em ave ornamental na quarentena na Estação Quarentenária de Cananea deverá ser previamente autorizada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

**Art. 11.** As aves deverão ser transportadas diretamente do ponto de ingresso até o local de quarentena, em caixas apropriadas, sem

contato com outras aves, observando-se as normas de bem-estar animal.

**Art. 12.** Durante o período de quarentena, as aves ornamentais e as crias dos ovos para incubação de aves ornamentais importadas serão submetidas, ao menos, a testes diagnósticos para Doença de Newcastle e para Influenza Aviária, de acordo com padrões apresentados no Manual de Testes Diagnósticos e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal.

§ 1º A colheita de amostras para realização dos testes diagnósticos previstos no *caput* será realizada entre sete e quatorze dias após o início da quarentena, pelo Serviço Veterinário Oficial ou, mediante autorização deste, pelo Responsável Técnico da quarentena.

§ 2º Nos casos compreendidos no § 2º do art. 8º, a colheita de amostras para realização dos testes diagnósticos previstos no *caput* será realizada pelo Serviço Veterinário Oficial no ponto de ingresso ou, quando comprovada a impossibilidade da sua realização, no local de quarentena.

§ 3º O acondicionamento e o envio das amostras para os laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos pelas Unidades Técnicas da Secretaria de Defesa Agropecuária e correrão às expensas do importador, e em nenhum caso poderá acarretar qualquer ônus para os cofres públicos.

§ 4º Os testes diagnósticos de crias dos ovos para incubação de aves ornamentais dar-se-ão após a eclosão, por meio da colheita de amostras de resíduos de aves recém-nascidas e dos ovos que não eclodiram.

**Art. 13.** As aves ornamentais e as crias dos ovos para incubação de aves ornamentais importados serão liberadas da quarentena mediante autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária, após o cumprimento do período

determinado para a quarentena, e a comprovação de resultados negativos para os testes diagnósticos previstos nesta Portaria.

**Art. 14.** O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá, a qualquer tempo, avaliar a condição sanitária ou de equivalência dos sistemas agropecuários do país exportador, exigir a realização de testes diagnósticos e tratamentos específicos adicionais, estender o período de quarentena inicialmente estabelecido e condicionar a importação à realização da quarentena na Estação Quarentenária de Cananeia ou em estabelecimento quarentenário.

**Parágrafo único.** Nos casos de suspeita ou de acometimento de doenças infectocontagiosas das aves ornamentais ou dos ovos para incubação de aves ornamentais importados, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo.

## **Capítulo IV - do Credenciamento e Estabelecimento Quarentenário**

### **Seção I - da Solicitação de Credenciamento**

**Art. 15.** A solicitação de credenciamento será efetuada pelo responsável legal do estabelecimento junto à unidade descentralizada do Ministério da Agricultura e Pecuária na unidade da federação de localização do estabelecimento, mediante apresentação de todas as informações obrigatórias previstas nesta Portaria e o depósito da seguinte documentação:

I - comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com situação cadastral ativa;

II - plantas das edificações, em escala 1:100, contendo:

- a) planta baixa de cada pavimento com os detalhes de instalações e de equipamentos, incluindo os de ventilação;
- b) planta de situação, incluindo estradas, cursos d'água e propriedades limítrofes;
- c) planta hidrossanitária;



d) plantas de cortes longitudinal e transversal; e

e) planta com setas indicativas do fluxo das operações.

III - memorial descritivo das instalações, com especificação de todos os equipamentos e descrição dos processos operacionais.

§ 1º As plantas deverão representar fidedignamente as instalações e a estrutura do estabelecimento e conterem:

I - os elementos gráficos na cor preta, contemplando cotas métricas; e

II - legendas e identificação das áreas e dos equipamentos.

§ 2º A documentação requerida subsidiará exclusivamente a análise do fluxo operacional e das condições de biossegurança, sob o ponto de vista sanitário.

## **Seção II - da Análise, Inspeção e Aprovação**

**Art. 16.** Após análise e aprovação, pela unidade descentralizada, das informações e da documentação de exigência previstas na Seção I deste Capítulo, será realizada vistoria in loco do estabelecimento para emissão do laudo de inspeção.

§ 1º O laudo de inspeção será elaborado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário atuante na unidade descentralizada da área de jurisdição do estabelecimento.

§ 2º Para elaboração do laudo de inspeção podem ser solicitadas as plantas físicas do estabelecimento.

**Art. 17.** O laudo de inspeção deve indicar se o estabelecimento foi edificado conforme as plantas apresentadas, contemplando a avaliação das dependências quarentenárias, dos equipamentos, do fluxograma, das águas de abastecimento e residuais, e da ventilação.

**Art. 18.** Após a análise documental e a vistoria in loco, o setor responsável por realizar

atividade de vigilância e defesa sanitária animal da unidade descentralizada emitirá um parecer conclusivo quanto ao credenciamento, encaminhando proposição ao Departamento de Saúde Animal, que dará continuidade aos trâmites de homologação de credenciamento do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Quando necessário, à critério da autoridade competente avaliadora, poderão ser exigidas informações ou documentações adicionais para subsidiar a homologação do credenciamento.

## **Seção III - da Homologação do Credenciamento**

**Art. 19.** Atendidas as exigências e procedimentos estabelecidos nesta Portaria, o Diretor do Departamento de Saúde Animal emitirá o ato de credenciamento, que poderá ser em formato digital, no qual constará:

I - o número do credenciamento;

II - o nome da empresa;

III - a classificação do estabelecimento; e

IV - a localização do estabelecimento quarentenário.

§ 1º O número do credenciamento do estabelecimento é único e identifica o estabelecimento quarentenário no território nacional e será formado pela sigla EQ, quatro algarismos em sequência numérica e a sigla da Unidade da Federação onde está localizado o estabelecimento, na seguinte forma: EQ/XXXX/UF.

§ 2º A lista dos estabelecimentos quarentenários credenciados será divulgada no canal digital do Ministério da Agricultura e Pecuária junto ao portal único do Governo Federal.

**Art. 20.** O ato de credenciamento é o documento hábil para autorizar o funcionamento do estabelecimento quarentenário.

**Parágrafo único.** O credenciamento terá validade de dois anos, podendo ser renovado

enquanto cumpridas as condições estabelecidas nesta Portaria.

#### **Seção IV - da Manutenção do Credenciamento**

**Art. 21.** O Serviço Veterinário Oficial da Unidade da Federação de localização do estabelecimento quarentenário realizará auditoria para verificação da manutenção do disposto nesta Portaria, ao menos uma vez ao ano.

**Art. 22.** O estabelecimento quarentenário deverá contar com um Responsável Técnico legalmente habilitado ao exercício de sua profissão.

§ 1º Caso o responsável técnico não seja um médico veterinário, o interessado deverá comprovar que possui assistência de um médico veterinário, o qual será o responsável pela assistência técnica e sanitária aos animais e o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, nos termos das alíneas "b" e "c" do art. 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

§ 2º A alteração do Responsável Técnico deverá ser informada à unidade descentralizada da área de jurisdição do estabelecimento, em até quinze dias.

**Art. 23.** Os estabelecimentos quarentenários deverão encaminhar trimestralmente à unidade descentralizada da área de jurisdição do estabelecimento, em modelos e meios determinados por essa, as seguintes informações:

- I - número de lotes importados;
- II - número de aves em cada lote, por espécie;
- III - taxa de mortalidade no período; e
- IV - doenças diagnosticadas.

**Parágrafo único.** As unidades descentralizadas encaminharão semestralmente ao Departamento de Saúde Animal, de forma consolidada, as informações requeridas no *caput*.

**Art. 24.** Para recepção das aves ornamentais e de ovos para incubação de aves orna-

mentais no estabelecimento quarentenário é indispensável a presença do médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento, o qual deverá avaliar o estado clínico dos animais, verificar a documentação pertinente à importação e comunicar imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial a ocorrência de alguma inconformidade.

**Art. 25.** Para a quarentena simultânea de diferentes lotes, o estabelecimento quarentenário deverá dispor de estrutura e técnicas de manejo que permitam a total separação/individualização dos lotes importados, caracterizando-os como unidades epidemiológicas distintas.

**Art. 26.** A ampliação, a remodelação ou a construção nas dependências e nas instalações dos estabelecimento quarentenário, que implique aumento da quantidade de aves ornamentais e de ovos para incubação de aves ornamentais quarentenados ou alteração do fluxo dos animais, dos ovos, dos produtos ou dos funcionários, e as alterações nas dependências ou instalações poderão ser realizadas somente após:

- I - aprovação prévia do projeto; e
- II - atualização da documentação depositada.

#### **Seção V - da Transferência e da Alteração Cadastral**

**Art. 27.** Nenhum estabelecimento quarentenário pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do credenciamento junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito à unidade descentralizada pelo alienante, locador ou arrendador.

§ 2º Os empresários ou as sociedades empresárias responsáveis pelo estabelecimentos quarentenários devem notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das exigências desta Portaria.

§ 3º Enquanto a transferência não se efetuar, o empresário ou a sociedade empresária, em nome dos quais esteja credenciado o estabelecimento, continuarão responsáveis pelas irregularidades que nele se verifiquem.

§ 4º No caso do alienante, locador ou arrendante ter feito a comunicação a que se refere o § 1º, e o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de trinta dias, os documentos necessários à transferência, será cassado o credenciamento do estabelecimento quarentenário.

§ 5º Assim que o estabelecimento quarentenário for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do credenciamento, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

§ 6º As exigências de que trata o § 5º incluem aquelas:

I - relativas ao cumprimento de prazos de:

- a) planos de ação;
- b) intimações; ou
- c) determinações sanitárias de qualquer natureza; e

II - de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento.

**Art. 28.** O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para o credenciamento.

## Seção VI - da Localização do Quarentenário

**Art. 29.** O estabelecimento quarentenário deve localizar-se em área isolada, fora do perímetro urbano, a uma distância mínima de três quilômetros de sítios de aves migratórias oficialmente reconhecidos, de estabelecimentos que criem aves em escala comercial (incluindo aves ornamentais) ou que realizam o abate de aves, e a uma distância mínima de quinhentos metros de estradas estaduais ou federais.

**Parágrafo único.** As distâncias estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser alteradas mediante avaliação do risco sanitário pelo Serviço Veterinário Oficial.

## Seção VII - do Projeto

**Art. 30.** O projeto de construção do quarentenário deverá indicar a localização da construção dentro do terreno e levar em consideração a adequação da obra civil às condições de biossegurança estabelecidas nesta Portaria.

**Art. 31.** O quarentenário deverá ser dividido em áreas distintas para estabelecimento de níveis crescentes de isolamento e biossegurança.

**Art. 32.** A área externa do quarentenário deverá dispor de um único acesso, devendo ser circundada em toda sua extensão por cerca telada, cerca viva telada ou muro, dispondo, no mínimo, do seguinte:

I - acesso único dotado de equipamento para desinfecção;

II - sala para armazenamento de ração;

III - sistema de destinação de resíduos que atenda às disposições dos órgãos oficiais competentes; e

IV - área de recepção e expedição para embarque e desembarque de aves, materiais e equipamentos, com dimensões apropriadas para essas atividades.

**Art. 33.** A área restrita do quarentenário deverá dispor, no mínimo, do seguinte:

I - vestiário;

II - sistema tipo eclusa para controles de entrada e saída de animais, de objetos e de alimentos;

III - autoclave de fronteira dupla porta que atenda a capacidade operacional do quarentenário;

IV - sistema alternativo de energia composto por grupo gerador de energia, indicando quais equipamentos e instalações estarão interligados ao grupo motor - gerador, nos casos que a ventilação ou exaustão do quarentenário sejam mecanizadas e dependentes de energia; e

V - enfermaria.

**Art. 34.** O vestiário deverá dispor de dois ambientes separados: área limpa (externa) e área suja (interna), sendo o único acesso das pessoas ao ambiente interno do quarentenário.

**Art. 35.** As janelas, quando existentes, deverão ser vedadas de forma que não permita sua abertura e construídas de modo a não permitir acúmulo de sujidades.

**Art. 36.** O forro, pisos, paredes e bancadas deverão ser de material impermeável com superfície lisa que permita a limpeza e desinfecção, não permitindo acúmulo de sujidades.

**Art. 37.** O estabelecimento quarentenário deverá dispor de um sistema de ventilação e exaustão, com fluxo unidirecional no sentido da área limpa para a área suja.

**Art. 38.** Os ralos deverão dispor de sifões e dispositivos de fechamento, sendo que todo escoamento da área restrita deve ser destinado exclusivamente à fossa séptica ou sistema de tratamento.

**Art. 39.** A iluminação artificial interna deverá possuir intensidade suficiente para a visualização dos trabalhos e as lâmpadas deverão dispor de protetores.

**Art. 40.** Os corredores internos deverão

dispor de largura suficiente para circulação do pessoal e dos materiais.

**Art. 41.** A autoclave deverá ser instalada de forma que toda a extensão da sua câmara interna esteja voltada para o interior da área restrita do quarentenário.

**Art. 42.** Para recebimento de ovos para incubação de aves ornamentais importados, o estabelecimento quarentenário deverá dispor de local apropriado.

### **Seção VIII - do Funcionamento e Especificações dos Procedimentos de Biossegurança do Quarentenário**

**Art. 43.** O estabelecimento quarentenário deverá dispor de:

I - sistema de controle de acesso de pessoas, aves, e equipamentos à área restrita do quarentenário;

II - registros auditáveis de ocorrências e de procedimentos adotados no estabelecimento com relação à movimentação de pessoal, aves, veículos e equipamentos;

III - instalações ou equipamentos que permitam a desinfecção para entrada e saída de materiais;

IV - sistema de proteção antifuga em todos os locais em que esteja previsto fluxo de animais;

V - lavanderia ou comprovação de terceirização desse serviço à empresa especializada em lavagem de roupa, sendo que, quando procedente da área interna, a roupa deverá ser previamente autoclavada;

VI - Manual de Procedimentos Operacionais Padrão do estabelecimento quarentenário que deverá contemplar as instruções para cumprimento das medidas de biossegurança previstas nesta Portaria, incluindo as seguintes, sem prejuízo de outras:

a) manutenção das instalações e equipamentos;

- b) protocolo de sacrifício de animais;
- c) procedimentos de limpeza e desinfecção;
- d) lavagem da rouparia;
- e) destinação de resíduos orgânicos e inorgânicos;
- f) tratamento da água de abastecimento e da água de residual;
- g) programa de controle de pragas e roedores;
- h) vestiários e sanitários;
- i) procedimentos de higiene pessoal dos funcionários e visitantes;
- j) procedimentos sanitários das operações e manejo dos animais desde a recepção até o descarte ou saída;
- k) previsão de atendimento aos princípios de bem-estar animal em todas as operações;
- l) calibração de equipamentos e aferição de instrumentos de controle; e
- m) movimentação de pessoas, animais e veículos nas dependências do estabelecimento quarentenário.

**Art. 44.** É obrigatória a desinfecção de veículos previamente a seu acesso ou saída do estabelecimento quarentenário.

**Art. 45.** O ingresso e egresso de objetos, materiais e equipamentos na área restrita do estabelecimento quarentenário deverão ser precedidos de desinfecção com produtos registrados pelo órgão competente.

**Art. 46.** Os funcionários que desenvolvam atividades no estabelecimento quarentenário, bem como as pessoas autorizadas a ingressar no estabelecimento, não deverão manter contato com aves, por um período mínimo de setenta e duas horas antes e após o ingresso no estabelecimento quarentenário.

**Art. 47.** A morte de animais ou qualquer suspeita de doenças durante o período de quarentena deverão ser comunicadas imediatamente ao Serviço Veterinário Oficial.

**Parágrafo único.** Se mediante a avaliação do Serviço Veterinário Oficial for fundamentada a suspeita de doença de notificação obrigatória, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - interdição;
- II - realização de investigação epidemiológica;
- III - colheita de amostras e envio para diagnóstico em laboratório oficial ou credenciado; e
- IV - adoção de outras medidas sanitárias capazes de impedir a disseminação de potenciais patógenos.

**Art. 48.** O estabelecimento quarentenário deverá possuir plano de manejo em situações de emergência como desastres, fuga ou doenças infectocontagiosas.

**Art. 49.** As instalações de quarentena serão submetidas a vazio sanitário após a saída dos animais por um período mínimo de três dias a partir da data da realização das medidas de desinfecção.

**Parágrafo único.** O período descrito no *caput* poderá ser prorrogado quando houver a ocorrência de doenças infectocontagiosas no lote quarentenado, levando-se em consideração as informações epidemiológicas do agente patogênico.

**Art. 50.** Os alimentos, a água, as forragens ou qualquer outro material destinado aos animais, ou à limpeza, deverão ter garantia de não veicular agentes etiológicos de doenças contagiosas deverão ser obtidos de fonte segura.

## **Seção IX - do Material de Descarte**

**Art. 51.** Todo material da área restrita a ser descartado deverá ser autoclavado antes da sua retirada.

§ 1º O material inorgânico cuja autoclavagem não é indicada, como latas de sprays, lâmpadas, pilhas etc., deverá ser desinfetado com

produtos aprovados, seguindo as orientações do fabricante.

§ 2º As carcaças de animais, deverão ser incineradas ou submetidas a outro método de descarte sanitário que garanta a destruição de agentes patogênicos.

§ 3º O descarte de animais ameaçados de extinção seguirá as recomendações do órgão competente.

**Art. 52.** A água residual deverá ser descartada conforme a determinação da legislação ambiental.

## **Capítulo V - Disposições Finais**

**Art. 53.** O descumprimento às disposições desta Portaria será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do auto de infração e poderá culminar com advertência, suspensão ou descredenciamento.

**Art. 54.** A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Portaria não isenta os responsáveis das demais sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 55.** Revogar a Instrução Normativa SDA nº 49, de 29 de outubro de 2018.

**Art. 56.** Esta Portaria entra em vigor em 02 de maio de 2024.

Allan Rogério de Alvarenga

### **6.2.1.2.4. ANIMAIS SILVESTRES COMERCIALIZADOS COMO PETS**

## **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 394, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2007**

Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução entende-se por:

I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial;

II - fauna silvestre: todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

III - cativeiro domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, indicado para manutenção e manejo de animais de estimação da fauna silvestre; e

IV - resgate de fauna: captura e coleta de animais da fauna silvestre em áreas em que ocorra supressão ou alteração de habitat decorrente de empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais ou considerada efetiva ou potencialmente poluidora, devidamente autorizada pelo órgão licenciador competente.

**Art. 3º** O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta Resolução, deverá publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

§ 1º Quando da elaboração da lista das espécies de que trata este artigo, deverão ser enviados representantes de organizações públicas

e privadas com notória especialidade na matéria, os estados, os municípios e a sociedade em geral, por meio de consulta pública.

§ 2º A lista de espécies de que trata esta Resolução deverá ser revista periodicamente, no prazo máximo de dois anos.

§ 3º No caso de exclusão de espécies da lista, o órgão ambiental competente definirá os critérios e prazos a serem observados para o encerramento das atividades do criadouro desta espécie, aplicando-se o mesmo aos casos constituídos anteriormente à publicação desta Resolução.

**Art. 4º** Observado o disposto no art. 3º e seus parágrafos, a lista das espécies de fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas para atender ao mercado de animais de estimação deverá considerar, pelo menos, os seguintes critérios para elaboração, inclusão e exclusão:

I - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;

II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países;

III - significativo potencial de riscos à saúde humana;

IV - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;

V - possibilidade de introdução de agentes biológicos com significativo potencial de causar prejuízos de qualquer natureza;

VI - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga;

VII - possibilidade de identificação individual e definitiva;

VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e

IX - condição de bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativo como animal de estimação.

**Parágrafo único.** As atividades de aquariofilia serão objeto de resolução específica do CONAMA.

**Art. 5º** Respeitado o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, quanto à proibição de práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna silvestre, a captura de espécimes na natureza para a composição de plantéis está condicionada à inexistência de outras fontes para este fim e restrita aos casos comprovados e autorizados pelo órgão ambiental competente, observada a lista prevista nesta Resolução, que envolvam:

I - espécimes que estiverem causando danos à atividade agropecuária, saúde pública ou aos ecossistemas;

II - espécimes oriundos de resgate de fauna que não possam ser reintegrados ao ambiente natural; e

III - necessidade, atestada em estudos técnicos realizados ou validados pelo órgão ambiental competente, de revigoração genético das populações cativas.

**Parágrafo único.** A exceção prevista no *caput* somente será adotada se a captura não comprometer a viabilidade das populações naturais.

**Art. 6º** O IBAMA disponibilizará um sistema informatizado de fauna *ex situ* para controle, monitoramento e rastreabilidade de animais de criadouros, estabelecimentos comerciais e compradores.

**Art. 7º** A reprodução dos espécimes adquiridos e mantidos como animais de estimação deverá ser evitada e, uma vez ocorrendo, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente no prazo de trinta dias, para as providências cabíveis.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marina Silva

### 6.2.1.3. ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

#### 6.2.1.3.1. RIO DE JANEIRO

#### LEI Nº 3.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001 (Rio de Janeiro)

Proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, a apresentação de espetáculo circense ou similar que tenha como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

**Art. 2º** Os animais referidos nesta Lei compreendem todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico, ou selvagem.

**Art. 3º** Não se aplicará a proibição prevista no artigo 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou protetional.

**Art. 4º** O descumprimento às disposições desta Lei implicará em multa de 10.000 UFIR's (dez mil unidades fiscais de referência).

**Parágrafo único.** A multa a que se refere este artigo será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Estado e revertida para as instituições de proteção e cuidados dos animais situadas no município de origem;

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 2001.

Sérgio Cabral

#### DECRETO Nº 37.913, DE 1º DE JULHO DE 2005 (Rio de Janeiro)

Regulamenta o art. 4º da Lei nº 3.714, de 21

de novembro de 2001, que proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

**Art. 1º** A fiscalização e a autuação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 3.714, de 21/11/2001, ficará a cargo da Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (DGST-CB-MERJ), ou outro órgão que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único.** O controle dos recursos oriundos da autuação ficará a cargo do órgão referido no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** A multa será formalizada por auto de infração que identificará:

- I - a especificação da natureza da infração cometida;
- II - a identificação de seus autores;
- III - a identificação do preposto do estabelecimento;
- IV - o valor da multa cominada;
- V - prazo para defesa.

§ 1º O estabelecimento multado poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados do auto de infração, oferecer defesa que será dirigida à Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (DGST-CB-MERJ).

§ 2º Indeferindo o recurso, o mesmo será, a pedido do interessado, submetido à análise do Secretário de Estado da Defesa Civil, que, em 05 (cinco) dias, proferirá decisão final.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Receita destinará um código específico para a arrecadação da multa prevista no art. 2º deste Decreto, para fins de identificação e destinação determinada pela Lei nº 3.714/01.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado de Defesa Civil abrirá conta bancária destinada ao depósito dos valores arrecadados e, em seguida oficiará a Secretaria de Estado da Receita o número desta conta bancária, assim como dos dados a seguir, necessários à contabilização no SIAFEM:



a) Classificação contábil (rubrica orçamentária);

b) Código do evento; e

c) Fonte orçamentária.

**Art. 5º** Os recursos arrecadados com as multas referidas no artigo anterior serão destinadas às instituições cadastradas perante a Secretaria de Estado da Defesa Civil, que reconhecidamente cuidem da proteção e cuidados de animais, situadas no município em que seja lavrado o auto de infração.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, os recursos serão divididos por município, proporcionalmente entre as instituições cadastradas.

§ 2º Não havendo Instituição de proteção e cuidados de animais no Município, os recursos serão destinados à Instituições que tenham a mesma finalidade no Município mais próximo.

**Art. 6º** Os Secretários de Estado da Defesa Civil e da Receita baixarão os atos complementares a este Decreto.

**Art. 7º** Ficam excluídas dos efeitos deste Decreto as atividades constantes da Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”.

§ 1º Entende-se como rodeio, as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividade profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática, conforme o Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que “Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”

§ 2º Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior - SEAAPI, a fiscalização e a aplicação de multas e penalidades previstas no

art. 7º da Lei Federal nº 10.519/2002, e na legislação estadual específica.

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de julho de 2005

Rosinha Garotinho

### 6.2.1.3.2. SÃO PAULO

#### LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005 (São Paulo)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

#### Capítulo III - dos Animais Domésticos Seção VI - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

**Art. 21.** É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005

Geraldo Alckmin

Hélio Silva Júnior

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Saulo de Castro Abreu Filho

José Goldemberg

Arnaldo Madeira

### 6.2.1.3.3. DISTRITO FEDERAL

#### LEI Nº 4.060, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 (Distrito Federal)

Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências.

**Art. 6º** Fica proibida a utilização de animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º Somente será admitida exceção ao disposto no *caput* se houver autorização expressa do órgão competente de proteção ao meio ambiente do Governo do Distrito Federal, em que deverá constar que os animais não são vítimas de maus-tratos.

§ 2º Para a realização dos trabalhos com vistas à emissão da autorização de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com entidades que atuam na defesa e proteção de animais.

Brasília, 20 de dezembro de 2007  
Alírio Neto

#### **LEI Nº 6.113, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018 (Distrito Federal)**

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais em circos e espetáculos congêneres no Distrito Federal.

**Art. 1º** É proibida a apresentação e a utilização de animais domésticos e da fauna silvestre nativos ou exóticos em espetáculos circenses ou congêneres realizados no Distrito Federal.

**Parágrafo único.** É proibida a manutenção dos animais de que trata o *caput* nos estabelecimentos circenses e congêneres, excetuados os de espécies domésticas, exclusivamente como animais de estimação.

**Art. 2º** As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, à multa de R\$ 20.000,00 por cada espécime em situação irregular, além da apreensão do animal.

§ 1º Considera-se infração toda ação ou

omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

§ 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 3º Os recursos advindos das multas devem ser destinados e recolhidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

§ 4º A destinação e a guarda dos animais apreendidos devem ser definidas em regulamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2018  
Rodrigo Rollemberg

#### **6.2.1.3.4. MATO GROSSO DO SUL**

#### **LEI Nº 3.642, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2009 (Mato Grosso do Sul)**

Proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o território do Estado de Mato Grosso do Sul, a apresentação de espetáculo circense ou similar que tenha como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais os seres irracionais, quadrúpedes ou bípedes, domésticos ou selvagens, nativos ou exóticos.

**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei implicará a aplicação de multa aos

infratores, em valores compreendidos entre 1.000,00 (mil) e 10.000,00 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, por apresentação, considerando a quantidade de animais e suas condições de vida, bem como a reiteração da infração.

**Parágrafo único.** A multa a que se refere este artigo será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei nº 1.721, de 18 de dezembro de 1996.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo grande, 04 de fevereiro de 2009  
Jerson Domingos

#### 6.2.1.3.5. RONDÔNIA

##### LEI Nº 2.068, DE 23 DE ABRIL DE 2009 (Rondônia)

Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, salvo em exceções previstas nesta Lei, bem como a entrada no Estado de Rondônia de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o Estado de Rondônia, a apresentação de espetáculos circenses ou similares que utilizem, ou tenham como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, selvagens, domésticas e silvestres.

**Art. 2º** Fica proibido o ingresso no Estado de Rondônia de companhias circenses ou similares estrangeiras que tenham animais, selvagens, domésticos ou silvestres, incluídos em suas apresentações.

**Art. 3º** Não se aplicarão as proibições previstas nos arts. 1º e 2º, quando se tratarem de

eventossem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais, e que o evento seja sem fins lucrativos.

**Art. 4º** Não se aplicarão as proibições previstas nos arts. 1º e 2º, quando o evento se tratar de rodeio e/ou exposição e/ou vaquejada, e os animais empregados nesses eventos a raça seja: eqüina, bovina, caprina, ovina, suína e muar em geral, além de aves e peixes de criação destinada ao abate e consumo humano.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 23 de abril de 2009  
Ivo Narciso Cassol

#### 6.2.1.3.6. ESPÍRITO SANTO

##### LEI Nº 9.399, DE 20 DE JANEIRO DE 2010 (Espírito Santo)

Dispõe sobre a proibição da utilização e apresentação de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses em todo o território do Estado.

**Art. 1º** Ficam proibidas, em todo o território do Estado, a apresentação, a manutenção e a utilização, sob qualquer pretexto ou justificativa, de animais selvagens e/ou domésticos, sejam nativos ou exóticos, em espetáculos circenses ou similares.

**Art. 2º** Os animais atualmente mantidos por circos instalados no Estado deverão ser destinados a mantenedores de fauna exótica, devidamente registrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Art. 3º** Até a destinação final dos animais, o(s) proprietário(s) do circo ou espetáculo con-

gênera ou, em caso de sua(s) morte(s), seu(s) herdeiro(s) legal(is), será(ão) responsável(is) pelos custos financeiros decorrentes da manutenção do(s) espécime(s) até que outra pessoa assumira essa manutenção, por meio de Termo de Transferência de Guarda firmado em cartório.

**Art. 4º** Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos à imediata interdição do espetáculo, além das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.

**Art. 5º** O contido nesta Lei não impede as sanções previstas em programas de proteção aos animais, em suas áreas de abrangência, nos municípios que os tenham regulamentados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de Janeiro de 2010

Paulo Cesar Hartung Gomes

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 936, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019 (Espírito Santo)**

Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências.

### **Capítulo VI - das Infrações e Penalidades**

**Art. 20.** Constitui infração a inobservância do disposto nos seguintes incisos:

XVI - manter ou utilizar, sob qualquer pretexto ou justificativa, animais da fauna silvestre e da fauna exótica, e domésticos em espetáculos circenses, resultará em multa de 5.000 (cinco mil) a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) VRTEs;

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de dezembro de 2019

José Renato Casagrande

### **6.2.1.3.7. ALAGOAS**

#### **LEI Nº 7.173, DE 07 DE JULHO DE 2010 (Alagoas)**

Fica proibida, em todo Estado de Alagoas, a utilização de animais selvagens, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em exposições circenses, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica terminantemente proibida em todo o Estado de Alagoas, a apresentação, manutenção e a utilização sob qualquer forma, de animais selvagens, silvestres, domésticos ou domesticados, de grande, médio e pequeno porte, nativos ou exóticos, em exposições circenses.

**Art. 2º** Excetua-se da proibição prevista no artigo anterior, a presença de animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos e não sejam utilizados, sob qualquer forma, nem mesmo para simples exposição ao público.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria de Estado da Defesa Social - SEDS, por intermédio da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, e ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, a adoção de medidas preventivas e repressivas, visando ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei acarretará na imediata interdição do estabelecimento, bem como a apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas designadas por qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e receberem uma destinação mais adequada.

**Art. 5º** Sem prejuízo de eventuais ações decorrentes de outras normas legais, inclusive as de caráter penal, caberá ao infrator a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - cancelamento de licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do local onde realizam as exposições;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de apresentação já realizada no território alagoano com a utilização dos animais;

III - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia pela manutenção dos animais em ambiente de apresentação ou atividade circense ou à disposição; e

IV - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal mantido sob custódia do responsável legal do circo.

**Parágrafo único.** Os reajustes das multas previstas nesta Lei serão efetuados com base na legislação estadual e em suas alterações, aplicáveis à espécie.

**Art. 6º** A arrecadação das multas aplicadas em decorrência desta Lei será destinada às Instituições Públicas e/ou Privadas que tenham como finalidade estatutária a proteção e o amparo aos animais.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio República dos Palmares, em Maceió, 07 de julho de 2010  
Teotônio Vilela Filho

## **DECRETO Nº 10.513, DE 04 DE MARÇO DE 2011 (Alagoas)**

Regulamenta a Lei nº 7.173, de 07 de julho de 2010, que dispõe sobre a proibição em todo

o Estado de Alagoas da utilização de animais selvagens, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em exposições circenses.

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 7.173, de 7 de julho de 2010, que dispõe sobre a proibição em todo o Estado de Alagoas da utilização de animais selvagens, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos em exposições circenses, fica regulamentada na conformidade das disposições deste Decreto.

**Art. 2º** Todos os órgãos constantes do art. 3º da Lei Estadual nº 7.173/2010, deverão atuar em conjunto ou separadamente na adoção das medidas preventivas e repressivas, objetivando a aplicação da Lei ora regulamentada.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria de Estado da Defesa Social - SEDS, por intermédio da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH e o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA, quando da comprovação de animais sendo utilizados efetivamente nas atividades circenses, tomar as medidas administrativas e penais concernentes ao poder de polícia de cada órgão.

**Art. 4º** Para efeito do presente Decreto, consideram-se atividades circenses todas aquelas exercidas por estabelecimentos caracterizados como circos, sejam eles de qualquer porte.

**Art. 5º** Para o atendimento do disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 7.173/2010, deverão ser realizados convênios e/ou acordos de cooperação entre todos os órgãos constantes do art. 3º deste Decreto e entidades públicas ou privadas com condições de receber os animais apreendidos, dando-lhes tratamento veterinário adequado e albergando-os até o momento de serem devolvidos aos seus habitats naturais e, na impossibilidade ou contra indicação veterinária desta hipótese, à adoção ou enca-

minhamento a uma instituição devidamente qualificada para recebê-los.

**Parágrafo único.** Na falta de local adequado para receber e abrigar os animais apreendidos, face ao porte ou características especiais dos mesmos, ficarão estes sob a guarda provisória do circo onde se encontrarem, com supervisão dos órgãos citados no art. 3º da Lei Estadual nº 7.173/2010 e até ulterior deliberação desses órgãos.

**Art. 6º** Os órgãos estaduais e municipais que autorizam o funcionamento das atividades circenses neste Estado deverão, previamente, informar, na medida de suas possibilidades, a todos os estabelecimentos circenses, sobre o teor da Lei Estadual nº 7.173/2010 e promover a fiscalização dos mesmos, em sua jurisdição, com vistas a dar-lhes amplo conhecimento acerca das proibições legais, concernentes à apresentação de animais ou sua custódia.

§ 1º Caso sejam encontrados animais sendo utilizados nas apresentações e em atividades circenses, o empreendimento deverá ter a sua licença imediatamente cancelada, se houver, ou a interdição de suas atividades.

§ 2º Na hipótese de constatação de maus tratos aos animais sob a custódia de circos, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições insertas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Art. 7º** Todos os órgãos envolvidos na aplicação da Lei ora regulamentada, deverão utilizar rede digital a ser criada pelo Instituto de Tecnologia de Informática e Informação do Estado de Alagoas - ITEC, para dar celeridade às informações acerca do ingresso de circos ou similares no território alagoano, visando a efetiva fiscalização da existência ou não de animais sob custódia e eventual apresentação em espetáculos.

**Art. 8º** As sanções pecuniárias decorrentes das infrações aplicadas em virtude da inobservância à Lei Estadual nº 7.173/2010, serão depositadas em conta bancária específica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, que fará o repasse, mediante convênio, às entidades aptas a receber os animais apreendidos, observando-se o disposto no art. 6º do diploma legal em epígrafe.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio República dos Palmares, em Maceió, 04 de março de 2011  
Teotônio Vilela Filho

#### 6.2.1.3.8. PARANÁ

#### LEI Nº 16.667, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 (Paraná)

Proibe a manutenção e a comercialização de animais selváticos ou domésticos, sejam nativos ou exóticos em espetáculos circenses ou quaisquer outros que explorem esses tipos de animais, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o território paranaense, a apresentação, a manutenção e a utilização, sob qualquer pretexto ou justificativa, de animais selváticos e/ou domésticos, sejam nativos ou exóticos, em espetáculos circenses.

**Art. 2º** Fica excluída da proibição de que trata o art. 1º desta lei, a presença de animais domésticos de estimação, desde que permaneçam em companhia de seus donos.

**Parágrafo único.** Os circos só poderão se desfazer dos animais quando os mesmos forem recebidos por zoológicos ou similares.

**Art. 3º** A referência do artigo anterior, não exime das responsabilidades legais ou penais, os seus donos em eventuais danos morais ou físicos.

**Art. 4º** A desobediência ao contido nesta lei, implicará nas seguintes sanções:

I - interdição imediata do espetáculo;

II - cancelamento da licença de funcionamento da empresa promotora de espetáculo;

III - pagamento de multa a ser estipulada pelo órgão expedidor do alvará de funcionamento.

**Art. 5º** Independentemente das sanções previstas na presente lei, poderá sofrer outras sanções federais ou municipais, bem como o devido processo criminal pertinente.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 17 de dezembro de 2010

Nelson Justus

#### 6.2.1.3.9. MINAS GERAIS

#### LEI Nº 21.159, DE 17 DE JANEIRO DE 2014 (Minas Gerais)

Proíbe, no território do Estado, a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses.

**Art. 1º** Ficam proibidas no território do Estado a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades de multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e apreensão do animal.

**Art. 3º** A destinação e a guarda dos animais a que se refere o art. 1º serão definidas em regulamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 17 de janeiro de 2014

Antonio Augusto Junho Anastasia

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Adriano Magalhães Chaves

#### 6.2.1.3.10. PIAUÍ

#### LEI Nº 6.586, DE 1º DE OUTUBRO 2014 (Piauí)

Proíbe, no território do Estado, a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses.

**Art. 1º** Ficam proibidas no território do Estado a apresentação, a manutenção e a utilização a animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades de multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI e apreensão do animal.

**Art. 3º** A destinação e a guarda dos animais a que se refere o art. 1º serão definidas em regulamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Karnak, em Teresina (PI), 1º de outubro de 2014

Wilson Martins

Wilson Nunes Brandão

## **LEI Nº 8.364, DE 25 DE ABRIL DE 2024 (Piauí)**

Dispõe Sobre a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos no Piauí.

### **Título I - da Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e aos Animais Domésticos**

#### **Capítulo IV - da Crueldade, dos Maus-Tratos e das Vedações**

**Art. 7º** Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

XXIV - utilizar animais em apresentações artísticas, circenses, ou qualquer outra atividade que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e psicológica desses animais;

Palácio de Karnak, em Teresina, 25 de abril de 2024

Rafael Tajra Fonteles

Marcelo Nunes Nolleto

#### **6.2.1.3.11. GOIÁS**

### **LEI Nº 18.793, DE 12 DE JANEIRO 2015 (Goiás)**

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais de qualquer espécie nos circos dentro de todo o território do Estado de Goiás.

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o território do Estado de Goiás, a apresentação de espetáculo circense que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos.

**Art. 2º** Não se aplicará a proibição prevista no art. 1º quando se tratar de apresentação de natureza científica, educacional, conservacionista ou afim.

**Art. 3º** Os estabelecimentos circenses que forem flagrados violando a proibição do art. 1º ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da norma;

II - apreensão dos animais;

III - proibição de apresentação de espetáculos, em todo o território do Estado de Goiás, por até 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Incurrerão nas mesmas sanções previstas neste artigo os estabelecimentos circenses que abandonarem animais no âmbito do território do Estado de Goiás.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 12 de janeiro de 2015

Helio Antônio de Sousa

Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

#### **6.2.1.3.12. MARANHÃO**

### **LEI Nº 10.412, DE 05 DE JANEIRO DE 2016 (Maranhão)**

Institui alterações na Lei Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 10.169/2014) e dá outras providências.

**Art. 24.** O art. 24 da Lei nº 10.169/2014 passará a conter a seguinte redação:

“Art. 24. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses”.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Janeiro de 2016

Carlos Orleans Brandão Júnior

Marcelo Tavares Silva



### 6.2.1.3.13. SANTA CATARINA

#### LEI Nº 17.081, DE 12 DE JANEIRO DE 2017 (Santa Catarina)

Proíbe a utilização de animais em circos no Estado de Santa Catarina.

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de animais de qualquer espécie em espetáculo circense e outros estabelecimentos itinerantes que acolhem animais, durante a sua permanência no Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** O estabelecimento que descumprir esta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, cumulativamente:

I - interdição imediata; e

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal utilizado no espetáculo.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Especial de Proteção do Meio Ambiente (FEPEMA).

**Art. 3º** Para obtenção de licença expedida pela Gerência Estadual de Fiscalização de Jogos e Diversões Públicas da Polícia Civil, os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei devem apresentar declaração de não utilização de animais nas atividades que desenvolvem.

**Art. 4º** O estabelecimento circense deve afixar cartazes, no formato mínimo de 90 cm (noventa centímetros) de altura e 70cm (setenta centímetros) de largura, em local de fácil visualização ao público de seus espetáculos, contendo, integralmente, o texto desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei nº 11.701, de 8 de janeiro de 2001.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2017  
João Raimundo Colombo

### 6.2.1.3.14. BAHIA

#### LEI Nº 13.909, DE 29 DE JANEIRO DE 2018 (Bahia)

Dispõe sobre a proibição de utilização de animais selvagens, domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos realizados em todo Estado da Bahia.

**Art. 1º** Fica proibida a instalação de circos que utilizem ou exibam animais selvagens, domésticos ou domesticados, nativos ou não, em espetáculos de circos realizados em todo o Estado da Bahia.

**Parágrafo único.** O empreendimento circense que se encontrar estabelecido quando da vigência desta Lei terá o prazo fixado pela autoridade responsável pelo licenciamento, após notificação do órgão ambiental competente, para se adequar ao disposto no *caput*.

**Art. 2º** Fica vedada a concessão de alvará de funcionamento aos circos cujos atrativos incluam a exibição ou exploração de animais.

**Art. 3º** Aqueles que infringirem esta Lei estarão sujeitos a multa de 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados por espetáculo, sem prejuízo da apreensão dos animais utilizados nos espetáculos e das providências judiciais eventualmente cabíveis.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas aplicadas deverão ser empenhados em políticas públicas do Governo Estadual e do Fundo Nacional de Meio Ambiente para a Proteção dos Animais.

**Art. 4º** Caberá aos agentes de fiscalização do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - IBAMA e demais órgãos competentes o fiel cumprimento destes dispositivos.

**Art. 5º** As feiras de exposição de animais domésticos somente poderão ser realizadas mediante autorização de instalação e funcionamento expedida pelos órgãos locais competentes do Poder Executivo.

§ 1º É vedada a exposição de animais silvestres da fauna exótica em qualquer tipo de evento em todo Estado da Bahia.

§ 2º A utilização de animais da fauna silvestre, nativos ou migratórios, para qualquer fim, fica sujeita às condições previstas no art. 29 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que forem pertinentes, e subsidiariamente às disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

**Parágrafo único.** As autoridades estaduais deverão requisitar força policial, objetivando o correto registro policial da infração.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, em 29 de Janeiro de 2018

Angelo Coronel

## 6.2.1.3.15. PARAÍBA

### LEI Nº 11.140, DE 08 DE JUNHO DE 2018 (Paraíba)\*

Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba.

#### **Título I - das Disposições Gerais** **Capítulo III - das Diretrizes da Política Animal**

**Art. 7º** Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais:

XXXIII - arrojarem aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibí-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

**Art. 8º** É vedado em todo o território do Estado da Paraíba:

XXII - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

#### **Título II - dos Animais em Espécie** **Capítulo V - da Utilização e Exibição de Animais em Espetáculos Circenses e Congêneres**

**Art. 63.** Fica proibida a permanência, uti-

---

\* A vigência desta lei está parcialmente suspensa em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0805033-80.2019.8.15.0000 em andamento no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

lização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Estado da Paraíba.

**Art. 64.** O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo Poder Público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação Federal.

**Art. 65.** É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar animal e a interação social e afetiva entre o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

**Art. 66.** A não observância dos termos previstos nesta Lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.

§ 1º Além da penalidade prevista no *caput*, o infrator será sujeito a uma multa no importe de 315 (trezentos e quinze) UFR-PB, dobrada na reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis.

§ 2º Caberá à regulamentação dispor a respeito do reajuste periódico da multa aplicada, sendo possível a cobrança da multa prevista e respectiva dobra a partir do início de vigência desta Lei.

**Art. 67.** A fiscalização do disposto neste Capítulo fica a cargo da própria Secretaria emite da licença para funcionamento, inclusive

no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de junho de 2018  
Ricardo Vieira Coutinho

### 6.2.1.3.16. SERGIPE

#### **LEI Nº 8.510, DE 21 DE JANEIRO DE 2019 (Sergipe)**

Altera o inciso VI do art. 15, os artigos 20, 21, 26, 28 e 29, e o *caput* do art. 30; revoga o artigo 17 da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

**Art. 2º** Os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.366, de 20 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses no Estado de Sergipe.”

Aracaju, 21 de janeiro de 2019  
Belivaldo Chagas Silva  
José Carlos Felizola Soares Filho

#### **DECRETO Nº 545, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (Sergipe)**

Regulamenta a Lei nº 8.366/2017, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe.

**Art. 15.** Fica proibida a instalação de circos, espetáculos e eventos congêneres que utilizem ou exibam animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados.

Aracaju, 29 de dezembro de 2023  
Fábio Mitidieri  
André Soares Clementino  
Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias  
João Eloy de Menezes  
Cristiano Barreto Guimarães

#### 6.2.1.3.17. RIO GRANDE DO SUL

#### LEI Nº 15.363, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 (Rio Grande do Sul)

Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul.

#### Capítulo X - da Utilização de Qualquer Espécie de Animal em Exibições de Circos

**Art. 38.** É vedada a utilização de qualquer espécie de animal em circos, como atrativo de suas apresentações, no território do Rio Grande do Sul.

**Art. 39.** O descumprimento do disposto no art. 38 desta Lei acarretará a imediata interdição do estabelecimento, bem como a apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas, designadas pelo órgão competente, a fim de serem avaliados por médicos veterinários e receberem uma destinação mais adequada.

**Art. 40.** Os responsáveis pelos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão sujeitos às sanções do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 05 de novembro de 2019  
Eduardo Leite  
Otomar Vivian

#### 6.2.1.3.18. AMAZONAS

#### LEI Nº 5.142, DE 17 DE MARÇO DE 2020 (Amazonas)

Dispõe sobre a proibição da manutenção de animais domésticos ou domesticados, exóticos, nativos, selvagens e silvestres, para uso ou exibição nos espetáculos em circos.

**Art. 1º** Fica proibida, no Estado do Amazonas, a instalação de circos que mantenham animais domésticos ou domesticados, exóticos, nativos, selvagens, silvestres, em circos para uso ou exibição nos espetáculos.

**Art. 2º** O Poder Executivo somente concederá licença para a instalação aos circos que não exibam ou façam uso dos animais referidos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Estado após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, em que afirmem não fazerem uso, nos espetáculos, de animais domésticos ou domesticados, exóticos, nativos, selvagens e silvestres.

**Art. 3º** Fica, ainda, proibida a manutenção de animais selvagens, silvestres, nativos ou exóticos, para simples exibição, à exceção dos zoológicos mantidos pelo Poder Público e dos criadores autorizados pelo IBAMA, de natureza conservacionista ou de proteção aos animais.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, os organismos responsáveis pela manutenção, exibição e conservação dos animais também devem ser constituídos como entidades sem fins econômicos.

**Art. 4º** A inobservância desta Lei implicará o imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja mantendo, exibindo

ou usando animais nos espetáculos, e na aplicação de multa de 300 UFIR's por animal.

§ 1º O dobro da multa do inciso anterior, se houver reincidência, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

§ 2º As autoridades fiscalizadoras poderão requisitar força policial, objetivando o correto registro policial da infração.

§ 3º As multas administrativas constantes desta Lei serão destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, criado pela Lei Complementar nº 187, de 25 de abril de 2018, e revertidas em favor de ONG, fundação, instituição, OSCIP ou afins voltadas para a proteção de animais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 17 de março de 2020  
Wilson Miranda Lima  
Carlos Alberto Souza de Almeida Filho

## **LEI Nº 6.670, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 (Amazonas)**

Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Amazonas.

### **Título I - Parte Geral Capítulo II - das Diretrizes da Política Animal**

**Art. 8º** Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no Estado do Amazonas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, é vedado em todo território do Estado do Amazonas e entendendo-se como maus-tratos aos animais:

XX - arrojando aves e outros animais nas casas de espetáculo e exibindo-os para tirar sortes, rea-

lizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

XXXII - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

### **Título II - dos Animais em Espécie Capítulo III - da Utilização e Exibição de Animais em Recreação, Espetáculos Circenses e Congêneres**

**Art. 39.** Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos instalados ou realizados no Estado do Amazonas.

Gabinete do Governador do Estado do Amazonas, em Manaus, 22 de dezembro de 2023  
Wilson Miranda Lima  
Tatiane Vieira Assayag Toledo  
Jorge Elias Costa de Oliveira

## **6.2.1.3.19. RIO GRANDE DO NORTE**

### **LEI Nº 10.831, DE 14 DE JANEIRO DE 2021 (Rio Grande do Norte)**

#### **Título I - Das disposições Preliminares Capítulo II - dos Animais Domésticos Seção VI - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento**

**Art. 24.** É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses no Estado do Rio Grande do Norte.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 14 de janeiro de 2021  
Fátima Bezerra  
João Maria Cavalcanti

### 6.2.1.3.20. CEARÁ

#### LEI Nº 17.468, DE 06 DE MAIO DE 2021 (Ceará)

Dispõe sobre a proibição da utilização de animais em espetáculos circenses, no âmbito do Estado do Ceará.

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito do Estado do Ceará, a utilização de qualquer espécie de animal em espetáculos circenses com o objetivo de evitar ato de abusos e de maus-tratos.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, consideram-se abusos e maus-tratos de animais:

- I - domesticar com espancamentos e golpes;
- II - manter preso permanentemente em correntes;
- III - reter em locais pequenos e anti-higiênicos;
- IV - abrigar ao relento exposto ao sol, à chuva e ao frio;
- V - manter em local sem ventilação ou luz solar;
- VI - deixar passar fome e sede;
- VII - negar assistência veterinária ao animal doente ou ferido;
- VIII - utilizar em shows causando pânico e estresse;
- IX - capturar e manter em cárcere espécies silvestres ou domésticas;
- X - promover e incitar violência entre animais.

**Art. 2º** Serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

**Art. 3º** Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, vinculado à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente do Ceará - SOMA, criado pela Lei Complementar nº 48, de 19 de julho de 2004.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Abolição, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, 06 de maio de 2021  
Camilo Sobreira de Santana

#### LEI Nº 17.729, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021 (Ceará)

Institui a Política Estadual de Proteção Animal.

#### **Título I - da Política Estadual de Proteção Animal** **Capítulo IV - da Crueldade, dos Maus-Tratos e das Vedações**

**Art. 7º** Consideram-se maus-tratos para os fins desta Lei:

XXIII - utilizar animais em apresentações artísticas, circenses, ou qualquer outra atividade que coloque em risco a integridade física, sanitária, comportamental e psicológica desses animais;

Palácio da Abolição, em Fortaleza, 25 de outubro de 2021

Evandro Sá Barreto Leitão

### 6.2.1.3.21. RORAIMA

#### LEI Nº 1.637, DE 24 DE JANEIRO DE 2022 (Roraima)

Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima.

#### **Título I - das Disposições Gerais** **Capítulo III - das Diretrizes da Política Animal**

**Art. 8º** Esta lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do estado de Roraima.

§ 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade a animais:

XXVIII - arremessar aves e outros animais

nas casas de espetáculo e exibi-los para tirar sortes, realizar acrobacias ou deleitar o público, inclusive quando isso ocorre nos circos;

**Art. 9º** É vedado em todo o território do Estado de Roraima:

XX - utilizar animais de quaisquer espécies e para quaisquer fins em espetáculos circenses ou similares;

## **Título II - dos Animais em Espécie**

### **Capítulo V - da Utilização e Exibição de Animais em Espetáculos Circenses e Congêneres**

**Art. 93.** Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos e espetáculos instalados ou realizados no estado de Roraima.

**Parágrafo único.** Não se aplicará a proibição no art. 89 quando se tratar de apresentação de natureza científica, educacional, conservacionista ou afim.

**Art. 94.** O Poder Executivo só concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, exóticos e domésticos para simples exibição, considerando-se como exceção os zoológicos mantidos pelo poder público e os criadores autorizados pelo IBAMA ou outro órgão competente, observadas, em todo caso, as determinações previstas na legislação federal.

**Art. 95.** É permitida a utilização de animais domésticos em feiras de exposição que garantam o bem-estar do animal e a interação social e afetiva entre o bicho e o homem, desde que haja o acompanhamento de responsável técnico habilitado e sejam observadas as demais legislações correspondentes.

**Art. 96.** A não observância dos termos previstos nesta lei implicará no imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja promovendo a exposição.

§ 1º Além da penalidade prevista no *caput*, o infrator será sujeito a uma multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, além das demais penas civis e penais cabíveis.

§ 2º Caberá à regulamentação dispor a respeito do reajuste periódico da multa aplicada, sendo possível a cobrança da multa prevista e respectiva dobra a partir do início da vigência desta lei.

**Art. 97.** A fiscalização do disposto neste capítulo fica a cargo da própria secretaria emite da licença para funcionamento, inclusive no que diz respeito à aplicação e arrecadação da multa.

Palácio Antônio Martins, 24 de janeiro de 2022  
Marcelo Cabral

## **6.2.1.3.22. PARÁ**

### **LEI Nº 9.593, DE 13 DE MAIO DE 2022 (Pará)**

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará.

#### **Capítulo III - dos Animais Domésticos** **Seção V - das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento**

**Art. 18.** É vedada:

I - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;

Palácio do Governo, 13 de maio de 2022  
Helder Barbalho

### 6.3. FAUNA AQUÁTICA

#### DECRETO Nº 1.806, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1996

Promulga o Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994.

**Art. 1º** O Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 1º de setembro de 1994, apenso por copia ao presente Decreto será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de fevereiro de 1996  
Fernando Henrique Cardoso  
Luiz Felipe Lampréia

#### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A CONSERVAÇÃO DA FAUNA AQUÁTICA NOS CURSOS DOS RIOS LIMÍTROFES

##### Artigo I

As Partes Contratantes acordam em regular a pesca nas águas dos rios limítrofes entre seus territórios em harmonia com as disposições deste Acordo.

##### Artigo II

O presente Acordo se aplicará às águas do rio Paraguai, no trecho compeedido entre a de-

sembocadura do rio Apa e a confluência com o rio negro ou Otuquis; no rio Apa, desde sua desembocadura no Paraguai até sua nascente principal; ao longo de Itaipu, desde a barragem até o antigo Salto das Sete Quedas ou Salto Del Guairá; e no trecho do rio Paraná, desde a foz do rio Iguazu até a barragem de Itaipu.

##### Artigo III

Cada Parte Contratante exercerá o direito de pesca nos trechos definitivos no artigo II em suas águas territoriais, até o limite da respectiva soberania. No entanto, poderão ser realizados controles águas territoriais, até o limite da respectiva soberania. No entanto, poderão ser realizados controles conjuntos, com a participação de funcionários dos organismos competentes em cada trecho, a fim de garantir o cumprimento das disposições do presente Acordo.

##### Artigo IV

A atividade pesqueira exercida nos trechos definidos no artigo II será objeto de regulamentos específicos, os quais serão, posteriormente, incorporados ao presente Acordo sob a forma de Protocolos Adicionais.

##### Artigo V

As partes Contratantes acordam em realizar, nas águas às quais o artigo II do presente Acordo, estudos conjuntos de avaliação do recurso ictíico que sirvam de base para o ordenamento da atividade pesqueira e para a execução de obras de melhoria e de trabalhos de piscicultura que favoreçam as condições naturais para a reprodução, o crescimento e o desenvolvimento dos peixes.

##### Artigo VI

1. A contribuição de obras hidráulicas, que podem alterar o regime hidrológico do rio, deverá ser precedida de elaboração, pelas



Partes Contratantes, de um plano de ação para a conservação dos recursos pesqueiros, que complete as medidas e as ações adequadas à ações adequadas à avaliação de impactos ambientais e outras exigências legais pertinentes, em particular as medidas para salvaguardar o movimento migratório dos peixes.

2. As Partes Contratantes desenvolverão, ao mesmo tempo, trabalhos de aqüicultura e outros, a fim de salvaguardar a reprodução e o crescimento normal das espécies nas novas condições ambientais, nos trechos dos rios localizados a montante e a jusante das obras referidas no parágrafo anterior deste artigo. Para tais fins, serão formalizados ajustes técnico-científicos complementares.

#### **Artigo VII**

As Partes Contratantes se obrigam a não introduzir nos rios limítrofes especiais aquáticas exóticas.

#### **Artigo VIII**

As instituições complementares das partes Contratantes elaborarão e aplicarão medidas para prevenir a poluição por efluentes não tratados e outros detritos de origem industrial ou agrícola, que afetem o equilíbrio ecológico e sejam prejudiciais à fauna aquática dos trechos definidos no artigo II do presente Acordo.

#### **Artigo IX**

Compromete-se, as Partes Contratantes, a manter a sistemática troca de informações sobre a situação dos recursos pesqueiros, em especial quanto aos movimentos das espécies migratórias e sobre as atividades pesqueiras, comerciais e esportivas, no interesse de assegurar a pesca sustentável, a reprodução normal e a conservação da fauna aquática, em todas as águas, às quais se aplica o presente Acordo.

#### **Artigo X**

Serão estabelecidas pelas Partes Contratantes, sempre que julguem necessário, limitações quanto à intensidade da pesca, ao tipo de petrechos, aos tamanhos de captura, às áreas de proteção, aos períodos de proibição da atividade pesqueira, ao número de autorização de pesca e aos volumes máximos de captura por espécie e seus correspondentes ajustes periódicos.

#### **Artigo XI**

A fim de fortalecer a colaboração técnica e científica em matéria de recursos pesqueiros, pescarias e hidrobiologia nas bacias hidrográficas dos trechos definitivos no artigo II do presente Acordo, as Partes Contratantes cooperarão mediante a formalização dos respectivos acordos e técnicos.

#### **Artigo XII**

Será constituído Grupo de Trabalho, integrado por representante das instituições competentes das Partes Contratantes, que se encarregará da coordenação e da gestão das ações necessárias à aplicação do presente Acordo, e do tratamento dos seguintes temas á atividade pesqueira na região limítrofe:

- a) regulamentação de técnicas e métodos de pesca;
- b) regulamentação dos tamanhos mínimos do pescado;
- c) estabelecimento de época de proibição da pesca;
- d) estabelecimento de áreas de reserva ou trechos protegidos e seus regulamentos de pesca;
- e) os volumes máximo de captura e seus ajustes periódico;
- f) a melhoria e o desenvolvimento dos recursos pesqueiros, incluindo a produção artificial de peixes e de outros organismos;
- g) o controle da implementação das reco-

mendações a que se obrigam as partes Contratantes;

h) qualquer outro tema relativo à conservação e ao uso da fauna aquática.

### **Artigo XIII**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes se notificarem, pela via diplomática do cumprimento dos requisitos exigidos por sua legislação nacional.

2. Qualquer das partes Contratantes poderá denunciá-lo, em qualquer momento, mediante notificação escrita, dirigida à outra, pela via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência.

Feito em Brasília, em 1º de setembro de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Celso L. N. Amorim

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

Luis Maria Ramires Boettner

### **DECRETO Nº 4.256, DE 03 DE JUNHO DE 2002**

Promulga o Protocolo Adicional ao Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 19 de maio de 1999.

**Art. 1º** O Protocolo Adicional ao Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 19 de maio de 1999, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo Adicional, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de junho de 2002

Fernando Henrique Cardoso

Celso Lafer

## **PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO PARA A CONSERVAÇÃO DA FAUNA AQUÁTICA NOS CURSOS DOS RIOS LIMÍTROFES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI**

### **Parte I - da Abrangência**

#### **Artigo I**

O presente Protocolo Adicional regulará a exploração dos recursos ictícos e o exercício das atividades pesqueiras nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das Partes.

### **Parte II - da Coordenação**

#### **Artigo II**

A coordenação técnica dos trabalhos é feita pelo Ministério do Meio Ambiente, do Brasil, e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, do Paraguai.

### **Parte III - do Exercício das Atividades**

#### **Pesqueiras**

#### **Seção I - da Autorização, Permissão,**

#### **Registro e Licença de Pesca**

#### **Artigo III**

O exercício das atividades de pesca e de

exploração dos recursos pesqueiros só é permitido aos portadores de Autorização, Permissão, Registro e Licença expedidos pelos órgãos executores das Partes, tendo em conta o disposto no Artigo III do Acordo firmado em 1º de setembro de 1994.

#### **Artigo IV**

Pelo lado brasileiro, o órgão executor é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Pelo lado paraguaio, o Ministério de Agricultura e Pecuária (MAG).

#### **Artigo V**

1. Para atender às modalidades de pesca reconhecidas por este Protocolo Adicional, os órgãos executores das Partes expedirão Autorização, Permissão, Registro e Licença, conforme estabelecido na legislação de cada Parte:

No Brasil:

- a) Permissão para Pesca Amadora;
- b) Autorização para Pesca Científica; e
- c) Registro de Pescador Profissional para a Pesca Comercial.

No Paraguai:

- a) Licença para Pesca Comercial;
- b) Licença para Pesca Desportiva; e
- c) Licença para Pesca Científica.

2. As autorizações, permissões, registros e licenças de que tratam os incisos deste Artigo serão expedidos em nome do portador, intransferíveis e de porte obrigatório durante o exercício da atividade pesqueira.

3. Na pesca amadora desembarcada no Brasil não será exigida a Permissão de Pesca de que trata o presente Artigo, quando empregado somente o caniço simples ou linha de mão e anzol. Tampouco se exigirá tal permissão aos aposentados e mulheres maiores de 60 (sessenta) anos e homens maiores de 65 (sessenta e cinco) anos. No Paraguai, na pesca desporti-

va desembarcada, será exigida a licença correspondente.

4. Para o exercício da pesca de subsistência não se exigirá nenhuma licença.

### **Seção I - da Entrada e Saída das Embarcações de Pesca**

#### **Artigo VI**

As embarcações autorizadas ao exercício das atividades de pesca pelos órgãos executores das Partes quando, no exercício dessas atividades, arribarem ou atracarem em portos, terminais ou nas margens sob a soberania de uma das Partes, que não seja a de seu registro e bandeira, cumprirão o que estabelecem a legislação e as normas dessa Parte, para o despacho, a entrada e a saída de embarcações estrangeiras, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de pesca estabelecidos neste Protocolo Adicional.

### **Parte IV - das Modalidades de Pesca**

#### **Artigo VII**

Para efeito deste Protocolo Adicional, as modalidades de pesca são definidas de acordo com a legislação de cada uma das Partes, sendo as seguintes:

No Brasil:

a) Da Pesca Comercial: é considerada como pesca comercial aquela que é praticada por pescador profissional, registrado e autorizado pelos órgãos executores e que a exerça como sua profissão ou principal meio de vida;

b) Da Pesca Amadora: é considerada como pesca amadora a que é praticada com finalidade de lazer, turismo ou desporto, por pessoa física portadora de permissão de pesca específica para essa atividade, expedida pelos órgãos executores e cujo produto da pescaria não venha a importar atividade comercial;

c) Da Pesca Científica: é considerada como pesca científica aquela que é exercida unica-

mente com fins de pesquisas e estudos por pessoas ou instituições autorizadas pelos órgãos executores.

No Paraguai:

a) Da Pesca Comercial: é considerada pesca comercial toda atividade pesqueira realizada para se obter benefícios pecuniários com os seus produtos;

b) Da Pesca Desportiva: é considerada pesca desportiva a atividade pesqueira realizada com objetivos de recreação e sem finalidades comerciais. A mesma será praticada com anzol e linha de mão ou caniço com ou sem molinete;

c) Da Pesca Científica: é considerada pesca científica a praticada com finalidade de pesquisa científica ou de educação por pessoa ou instituições autorizadas pelos órgãos executores;

d) Da Pesca de Subsistência: é considerada pesca de subsistência aquela praticada para consumo do pescador e sua família. Deve praticar-se desde o barranco e sem embarcação, com anzol, linha de mão ou caniço com ou sem molinete.

No Brasil e no Paraguai:

Da Pesca Científica:

a) a autorização para a pesca científica será concedida ao interessado, após a aprovação pelos órgãos executores do programa detalhado dos estudos a serem realizados e dos currículos dos cientistas participantes;

b) as atividades de pesca científica poderão ser acompanhadas por funcionários competentes pertencentes aos órgãos executores das Partes;

c) é proibida a comercialização do pescado capturado para finalidades científicas.

## **Parte V - da Exploração dos**

### **Recursos Pesqueiros**

#### **Seção I - dos Petrechos para a Pesca**

##### **Artigo VIII**

Na pesca amadora ou desportiva só é permitida a utilização dos seguintes aparelhos

de pesca: linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, anzóis simples ou múltiplos providos de isca natural e artificial.

a) na pesca amadora ou desportiva subaquática é vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;

b) o limite de captura e transporte por pescador amador ou desportivo está determinado pela legislação vigente em cada Parte.

##### **Artigo IX**

É proibido, na pesca comercial, no rio Paraná, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

a) redes de arrasto de qualquer natureza;

b) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;

c) aparelhos de mergulho; e

d) espinhéis que utilizem cabos metálicos.

##### **Artigo X**

É permitido, na pesca comercial, no rio Paraná, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

a) rede com malha igual ou superior a 120mm;

b) tarrafa com malha igual ou superior a 80mm; e

c) linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca rtificial, João-bobo, galão ou cavalinho.

**Parágrafo único.** é permitida a utilização da feiticeira ou tresmalho, cujas panagens interna e externa sejam iguais ou superiores a 70mm e 140mm, respectivamente, em território brasileiro.

##### **Artigo XI**

1. É permitido, na pesca comercial, nos reservatórios do rio Paraná, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente

Protocolo Adicional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

a) rede de emalhar com malha igual ou superior a 70mm;

b) tarrafa com malha igual ou superior a 50mm;

c) rede para captura de isca, cujas dimensões se encontram estabelecidas na legislação de cada Parte; e

d) linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca artificial, João-bobo, galão ou cavalinho.

2. Será permitido apenas o porte de 1 (uma) rede para captura de iscas, por pescador.

3. É permitida a utilização da feiticeira ou tresmalho cujas panagens interna e externa sejam iguais ou superiores a 70mm e 140mm, respectivamente, em território brasileiro.

#### Artigo XII

Salvo que a legislação de uma ou outra das Partes disponha em contrário, é proibido, na pesca comercial, nos rios Paraguai e Apa, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o emprego dos seguintes aparelhos e métodos de pesca:

a) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;

b) aparelhos de mergulho;

c) fisga, gancho e garatêa pelo processo de lambada;

d) arpões, flechas, covos, espinhéis e tarrafões;

e) redes de arrasto e de espera de qualquer natureza; e

f) a utilização de qualquer método que facilite a concentração de cardumes.

#### Artigo XIII

Salvo que a legislação de uma ou outra das Partes disponha em contrário, é permitido, na pesca comercial, nos rios Paraguai e Apa, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

a) linha de mão, caniço simples, molinete, anzol, colher, isca artificial, João-bobo, galão ou cavalinho;

b) tarrafa com altura máxima de 3,50m e malha igual ou superior a 120mm; e

c) tarrafa para captura de iscas, com malha entre 20mm e 50mm e altura igual ou inferior a 2m.

**Parágrafo único.** Define-se o tamanho da malha como a medida tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos da malha esticada.

#### Seção II - Captura

#### Artigo XIV

É proibida a captura, o transporte, a posse e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Nomes Vulgares Espécies CT	Cm
Jaú: <i>Paulicea Luetkeni</i>	80
Surubim, Cachara, Pintado: <i>Pseudoplatystoma Coruscans</i>	80
Surubim, Cachara, Pintado: <i>Pseudoplatystoma Fasciatum</i>	80

Pati: <i>Luciopimelodus Pati</i>	65
Dourado: <i>Salminus Maxillosus</i>	55
Pacu Caranha, Pacu: <i>Piaractus Mesopotamicus</i>	40
Piracanjuba: <i>Brycon Hilarii</i>	40
Armado: <i>Pterodoras Granulosus</i>	35
Piracanjuba: <i>Brycon Orbigyanus</i>	30
Curimatã, Curimatá: <i>Prochilodus Lineatus</i>	30
Piau Verdadeiro, Piau: <i>Leporinus Aff Elongatus</i>	30
Piau Verdadeiro, Piau: <i>Leporinus Aff Obtusidens</i>	25
Pescada, Corvina: <i>Plagioscion Squamosissimus</i>	25

2. Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

3. Excetuam-se do disposto neste Artigo os exemplares provenientes de estações de aquicultura e os destinados à investigação, desde que sua origem e destino estejam devidamente certificados pelos organismos executores.

#### **Artigo XV**

É proibida a pesca comercial e amadora ou desportiva nos seguintes locais:

a) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;

b) a montante e a jusante de barragens, nas áreas determinadas de comum acordo pelos órgãos executores das Partes, e

c) a menos de 200m (duzentos metros) da confluência dos rios Paraguai, Apa e Paraná com seus afluentes.

#### **Parte VI - dos Locais e Períodos de Reprodução**

##### **Artigo XVI**

É proibido o exercício da pesca comercial e amadora ou desportiva nos seguintes locais e épocas:

a) nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das Partes, em períodos a serem fixados anualmente, de comum acordo, pelos órgãos executores das Partes, em função do regime pluviométrico e das condições fisiológicas reprodutivas das espécies migradoras; e

b) em reservas de recursos pesqueiros e em períodos a serem estabelecidos, de comum acordo, pelos órgãos executores das Partes.

#### **Parte VII - da Introdução de Espécies**

##### **Artigo XVII**

Nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das Partes, é vedada a introdução, reintrodução e o cultivo de espécies que não forem de origem e ocorrência natural das bacias hidrográficas do Rio Paraguai e do Rio Paraná.

## **Parte VIII - da Comercialização do Pescado**

### **Artigo XVIII**

A comercialização do pescado obedecerá à legislação e às normas estabelecidas pelos órgãos competentes das Partes.

## **Parte IX - da Fiscalização, das Infrações e das Sanções**

### **Artigo XIX**

A fiscalização das atividades de pesca será exercida pelos órgãos competentes das Partes.

**Parágrafo único.** As Partes, por iniciativa de uma ou de outra e em comum acordo, poderão realizar missões coordenadas e conjuntas de fiscalização de pesca.

### **Artigo XX**

1. A infringência dos dispositivos do presente Protocolo Adicional, por pessoa física ou jurídica, quando constatada pelos órgãos competentes de uma ou outra das Partes, sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas na legislação pertinente.

2. A aplicação das sanções e penalidades de que trata o presente Artigo far-se-á de acordo com a legislação vigente em cada Parte.

3. O desrespeito ou desacato às autoridades competentes das Partes, quando no exercício da fiscalização ao cumprimento deste protocolo adicional, sujeita os infratores à legislação específica da Parte ofendida.

## **Parte X - Disposições Finais**

### **Artigo XXI**

Tudo o que for relativo a medidas, épocas de defeso, métodos de pesca, petrechos, cotas de captura e qualquer outro tema relacionado com a conservação dos recursos ictícos nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das Partes poderão sofrer ajustes periódicos, visando sua adequação às condições e necessidades que as circunstâncias indicarem.

### **Artigo XXII**

Os órgãos executores das Partes realizarão, periodicamente, o intercâmbio de informações que se fizer necessário para o pleno cumprimento do presente Protocolo Adicional.

### **Artigo XXIII**

Os representantes dos órgãos executores das Partes deverão reunir-se para avaliar o cumprimento do presente Protocolo Adicional a cada 6 (seis) meses ou quando se considere necessário. Estas reuniões realizar-se-ão em forma alternada, em território brasileiro e paraguaio.

### **Artigo XXIV**

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor na data da última notificação pela qual as partes se notifiquem, por via diplomática, do cumprimento de suas formalidades legais internas.

### **Artigo XXV**

1. As Partes poderão modificar o presente Protocolo Adicional como resultado de:

- a) experiência adquirida nos três primeiros anos de sua vigência; ou
- b) necessidade de se alterar os dispositivos que propiciem a devida conservação dos recursos pesqueiros; ou
- c) conveniência de uniformizar as penalidades e as sanções em ambos os países.

2. As alterações entrarão em vigor na forma indicada no Artigo XXIV deste Protocolo Adicional.

### **Artigo XXVI**

O presente Protocolo Adicional poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes, mediante notificação por escrito, através dos canais diplomáticos.

**Parágrafo único.** a denúncia será tornada

efetiva, decorridos seis meses, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 19 de maio de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil  
Luiz Felipe Lampreia

Pelo Governo da República do Paraguai  
Miguel Abdón Saguier

### 6.3.1. PESCA

## DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

### Capítulo I - da Pesca

**Art. 1º** (Revogado).

**Art. 2º** (Revogado).

**Art. 3º** (Revogado).

**Art. 4º** (Revogado).

### Capítulo II - da Pesca Comercial

#### Título I - das Embarcações Pesqueiras

**Art. 5º** (Revogado).

**Parágrafo único.** As embarcações de pesca, assim como as redes para pesca, comercial ou científica, são consideradas bens de produção.

**Art. 6º** Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SU-DEPE, mediante pagamento anual de taxa,

variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a:

I - até 8m - isento;

II - acima de 8m até 12m - 5 OTNs;

III - acima de 12m até 16m - 25 OTNs;

IV - acima de 16m até 20m - 50 OTNs;

V - acima de 20m até 24m - 80 OTNs;

VI - acima de 24m até 28m - 105 OTNs;

VII - acima de 28m até 32m - 125 OTNs;

VIII - acima de 32m - 140 OTNs.

§ 1º As taxas fixadas neste artigo serão acrescidas em cinquenta por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de crustáceos e em vinte por cento quando se tratar de embarcação licenciada para a pesca de sardinha (*Sardinella brasiliensis*), pargo (*Lutjanus purpurus*), piramutaba (*Brachyplatystoma vaillantii*) e de peixes demersais capturados em pesca de arrasto na Região Sudeste-Sul.

§ 2º A inobservância deste artigo implicará na interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

**Art. 7º** (Revogado).

**Art. 8º** (Revogado).

**Art. 9º** (Revogado).

**Art. 10.** (Revogado).

**Art. 11.** (Revogado).

**Art. 12.** (Revogado).

**Art. 13.** (Revogado).

**Art. 14.** (Revogado).

**Art. 15.** (Revogado).

**Art. 16.** (Revogado).

**Art. 17.** (Revogado).

#### Título II - das Empresas Pesqueiras

**Art. 18.** (Revogado).

**Parágrafo único.** As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de



1965 que institucionalizou o crédito rural e do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural.

**Art. 19.** Nenhuma indústria pesqueira poderá exercer suas atividades no território nacional, sem prévia inscrição no Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SU-DEPE, mediante pagamento da taxa anual no valor correspondente a 50 OTNs.

**Parágrafo único.** Qualquer infração aos dispositivos deste artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo sem prejuízo da multa que for aplicável.

**Art. 20.** (Revogado).

**Art. 21.** (Revogado).

### **Título III - da Organização do Trabalho e Bordo das Embarcações de Pesca**

**Art. 22.** (Revogado).

**Art. 23.** (Revogado).

**Art. 24.** (Revogado).

**Art. 25.** (Revogado).

### **Título IV - dos Pescadores Profissionais**

**Art. 26.** (Revogado).

**Art. 27.** (Revogado).

**Art. 28.** (Revogado).

### **Capítulo III - das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas**

**Art. 29.** Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1º A concessão da licença ao pescador amador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:

- a) 10 OTNs - para pescador embarcado;
- b) 3 OTNs - para pescador desembarcado.

§ 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

§ 3º Fica dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.

§ 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.

**Art. 30.** (Revogado).

**Art. 31.** (Revogado).

**Art. 32.** (Revogado).

### **Capítulo IV - das Permissões, Proibições e Concessões**

#### **Título I - das Normas Gerais**

**Art. 33.** (Revogado).

**Art. 34.** (Revogado).

**Art. 35.** (Revogado).

**Art. 36.** (Revogado).

**Art. 37.** (Revogado).

**Art. 38.** (Revogado).

#### **Título II - dos Aparelhos de Pesca e sua Utilização**

**Art. 39.** (Revogado).

#### **Título III - da Pesca Subaquática**

**Art. 40.** (Revogado).

#### **Título IV - da Pesca e Industrialização de Cetáceos**

**Art. 41.** (Revogado).

**Art. 42.** (Revogado).

**Art. 43.** (Revogado).

**Art. 44.** (Revogado).

**Art. 45.** (Revogado).

#### **Título V - dos Invertebrados Aquáticos e Algas**

**Art. 46.** (Revogado).

**Art. 47.** (Revogado).

**Art. 48.** (Revogado).

**Art. 49.** (Revogado).

#### **Título VI - da Aquicultura e seu Comércio**

**Art. 50.** (Revogado).

**Art. 51.** Será mantido registro de aquicultores amadores e profissionais.

**Parágrafo único.** Os aquicultores pagarão uma taxa anual conforme a tabela anexa.

**Art. 52.** As empresas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas ao pagamento de taxa anual no valor equivalente a 10 OTNs.

#### **Capítulo V - da Fiscalização**

**Art. 53.** (Revogado).

**Art. 54.** (Revogado).

#### **Capítulo VI - das Infrações e das Penas**

**Art. 55.** (Revogado).

**Art. 56.** (Revogado).

**Art. 57.** (Revogado).

**Art. 58.** (Revogado).

**Art. 59.** (Revogado).

**Art. 60.** (Revogado).

**Art. 61.** (Revogado).

**Art. 62.** (Revogado).

**Art. 63.** (Revogado).

**Art. 64.** (Revogado).

#### **Capítulo VII - das Multas**

**Art. 65.** (Revogado).

**Art. 66.** (Revogado).

**Art. 67.** (Revogado).

**Art. 68.** (Revogado).

**Art. 69.** (Revogado).

**Art. 70.** (Revogado).

**Art. 71.** (Revogado).

**Art. 72.** (Revogado).

#### **Capítulo VIII - Disposições Transitórias e Estimulativas**

##### **Título I - das Isenções em Geral**

**Art. 73.** (Revogado).

**Art. 74.** (Revogado).

**Art. 75.** (Revogado).

**Art. 76.** (Revogado).

**Art. 77.** (Revogado).

**Art. 78.** (Revogado).

**Art. 79.** (Revogado).

##### **Título II - das Deduções Tributárias para Investimentos**

**Art. 80.** (Revogado).

**Art. 81.** (Revogado).

**Art. 82.** (Revogado).

**Art. 83.** (Revogado).

**Art. 84.** (Revogado).

**Art. 85.** (Revogado).

**Art. 86.** (Revogado).

**Art. 87.** (Revogado).

**Art. 88.** (Revogado).

**Art. 89.** (Revogado).

**Art. 90.** (Revogado).

## Capítulo IX - Disposições Finais

**Art. 91.** (Revogado).

**Art. 92.** (Revogado).

**Art. 93.** Fica instituído o Registro Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

**Parágrafo único.** O registro dos armadores de pesca será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a 20 OTNs.

**Art. 94.** (Revogado).

**Art. 95.** (Revogado).

**Art. 96.** (Revogado).

**Art. 97.** (Revogado).

**Art. 98.** (Revogado).

**Art. 99.** (Revogado).

Brasília, 28 de fevereiro de 1967

H. Castello Branco

Octavio Bulhões

Severo Fagundes Gomes

Roberto Campos

### LEI Nº 11.699, DE 13 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 1º** As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores ficam reconhecidas como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca, com forma e natureza jurídica próprias, obedecendo ao princípio da livre organização previsto no art. 8º da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As colônias têm liberdade de se organizarem em mais de uma federação estadual, e estas em mais de uma confederação nacional.

§ 3º Se houver mais de uma federação esta-

dual ou confederação nacional, nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo, o disposto nesta Lei aplica-se igualmente a todas as colônias e confederações desde que tenham representatividade mínima de 20% (vinte por cento), respectivamente, das colônias e das federações existentes.

**Art. 2º** Cabe às Colônias, às Federações Estaduais e à Confederação Nacional dos Pescadores a defesa dos direitos e interesses da categoria, em juízo ou fora dele, dentro de sua jurisdição.

**Art. 3º** Às Colônias de Pescadores regularmente constituídas serão assegurados os seguintes direitos:

I - plena autonomia e soberania de suas Assembléias Gerais;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - representar, perante os órgãos públicos, contra quaisquer ações de pesca predatória e de degradação do meio ambiente;

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - faculdade de montagem de bens e serviços para o desenvolvimento profissional, econômico e social das comunidades pesqueiras;

VIII - firmar acordo de cooperação com o Ministério do Trabalho e Previdência para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro dos segurados especiais de que trata o art. 38-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, referente aos pescadores artesanais.

**Art. 4º** É livre a associação dos trabalhadores no setor artesanal da pesca no seu órgão de classe, comprovando os interessados sua condição no ato da admissão.

**Art. 5º** As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, bem como às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização.

**Parágrafo único.** São vedadas à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência

e a intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

**Art. 6º** As Colônias de Pescadores são criadas em assembléias de fundação convocadas para esse fim pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial.

**Art. 7º** As Colônias de Pescadores, constituídas na forma da legislação vigente após feita a respectiva publicação e registrados os documentos no cartório de títulos e documentos, adquirem personalidade jurídica, tornando-se aptas a funcionar.

**Art. 8º** As Federações têm por atribuição representar os trabalhadores no setor artesanal de pesca, em âmbito estadual, e a Confederação, em âmbito nacional.

**Art. 9º** As Colônias de Pescadores, as Federações Estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores providenciarão e aprovarão os estatutos, nos termos desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revoga-se o art. 94 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 13 de junho de 2008

Luiz Inácio Lula da Silva

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

André Peixoto Figueiredo Lima

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

### **6.3.1.1. GESTÃO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS**

#### **LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009**

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

### **Capítulo I - Normas Gerais da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III - a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

### **Capítulo II - Definições**

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agro-

pecuária e classificada nos termos do art. 20 desta Lei;

III - pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais;

V - armador de pesca: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, apresta, em seu nome ou sob sua responsabilidade, embarcação para ser utilizada na atividade pesqueira pondo-a ou não a operar por sua conta;

VI - empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira prevista nesta Lei;

VII - embarcação brasileira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no Brasil ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, bem como aquela sob contrato de arrendamento por empresa pesqueira brasileira;

VIII - embarcação estrangeira de pesca: a pertencente a pessoa natural residente e domiciliada no exterior ou a pessoa jurídica constituída segundo as leis de outro país, em que tenha sede e administração, ou, ainda, as embarcações brasileiras arrendadas a pessoa física ou jurídica estrangeira;

IX - transbordo do produto da pesca: fase da atividade pesqueira destinada à transferência do pescado e dos seus derivados de embarcação de pesca para outra embarcação;

X - áreas de exercício da atividade pesqueira: as águas continentais, interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona eco-

nômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI - processamento: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII - ordenamento pesqueiro: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais;

XIII - águas interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

XIV - águas continentais: os rios, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

XV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII - zona econômica exclusiva: faixa que

se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XIX - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentais;

XX - (VETADO);

XXI - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

XXII - pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

### **Capítulo III - da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros e da Atividade de Pesca**

#### **Seção I - da Sustentabilidade do Uso dos Recursos Pesqueiros**

**Art. 3º** Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos

e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

#### **Seção II - da Atividade Pesqueira**

**Art. 4º** A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

**Parágrafo único.** Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

**Art. 5º** O exercício da atividade pesqueira

somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III - a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

**Art. 6º** O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

I - de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados;

II - do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos estoques pesqueiros;

III - da saúde pública;

IV - do trabalhador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido:

I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente;

II - em relação às espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos não permitidos pelo órgão competente;

III - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente;

IV - em quantidade superior à permitida pelo órgão competente;

V - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica;

VI - em locais que causem embarço à navegação;

VII - mediante a utilização de:

a) explosivos;

b) processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

c) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

d) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da atividade pesqueira proibida.

**Art. 7º** O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V - a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII - o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX - o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X - o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

## **Capítulo IV - da Pesca**

### **Seção I - da Natureza da Pesca**

**Art. 8º** Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I - comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autôno-

ma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial.

II - não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

## **Seção II - das Embarcações de Pesca**

**Art. 9º** Podem exercer a atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira:

I - as embarcações brasileiras de pesca;

II - as embarcações estrangeiras de pesca cobertas por acordos ou tratados internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e na legislação específica;

III - as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas, armadores e cooperativas brasileiras de produção de pesca, nos termos e condições estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações brasileiras de pesca as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa física ou jurídica brasileira.

§ 2º A pesca amadora ou esportiva somen-

te poderá utilizar embarcações classificadas pela autoridade marítima na categoria de esporte e recreio.

**Art. 10.** Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

I - na pesca;

II - na aquicultura;

III - na conservação do pescado;

IV - no processamento do pescado;

V - no transporte do pescado;

VI - na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);

II - de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);

III - de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100 (cem).

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

§ 5º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de apren-



dizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.

**Art. 11.** As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

**Parágrafo único.** Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

**Art. 12.** O transbordo do produto da pesca, desde que previamente autorizado, poderá ser feito nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O transbordo será permitido, independentemente de autorização, em caso de acidente ou defeito mecânico que implique o risco de perda do produto da pesca ou seu derivado.

§ 2º O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, poderá ser realizado mediante autorização da autoridade competente, nas condições nela estabelecidas.

§ 3º As embarcações pesqueiras brasileiras poderão desembarcar o produto da pesca em portos de países que mantenham acordo com o Brasil e que permitam tais operações na forma do regulamento desta Lei.

§ 4º O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação brasileira ou de embarcação estrangeira de pesca arrendada à pessoa jurídica brasileira é considerado produto brasileiro.

**Art. 13.** A construção e a transformação de embarcação brasileira de pesca, assim como a

importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, dependem de autorização prévia das autoridades competentes, observados os critérios definidos na regulamentação pertinente.

§ 1º A autoridade competente poderá dispensar, nos termos da legislação específica, a exigência de que trata o *caput* deste artigo para a construção e transformação de embarcação utilizada nas pescas artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

§ 2º A licença de construção, de alteração ou de reclassificação da embarcação de pesca expedida pela autoridade marítima está condicionada à apresentação da Permissão Prévia de Pesca expedida pelo órgão federal competente, conforme parâmetros mínimos definidos em regulamento conjunto desses órgãos.

### **Seção III - dos Pescadores**

**Art. 14.** (VETADO).

**Art. 15.** (VETADO).

**Art. 16.** (VETADO).

**Art. 17.** (VETADO).

### **Capítulo V - da Aqüicultura**

**Art. 18.** O aqüicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica ou comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - reposição de plantel de reprodutores;

II - cultivo de moluscos aquáticos e de macroalgas disciplinado em legislação específica.

**Art. 19.** A aqüicultura é classificada como:

I - comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II - científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa,

estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III - recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - ornamental: quando praticada para fins de aquaríofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

**Art. 20.** O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação das modalidades de aquicultura a que se refere o art. 19, consideradas:

- I - a forma do cultivo;
- II - a dimensão da área explorada;
- III - a prática de manejo;
- IV - a finalidade do empreendimento.

**Parágrafo único.** As empresas de aquicultura são consideradas empresas pesqueiras.

**Art. 21.** O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

**Art. 22.** Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativado, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

**Parágrafo único.** Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica.

**Art. 23.** São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

**Parágrafo único.** A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas,

salgadas, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP.

## **Capítulo VI - do Acesso aos Recursos Pesqueiros**

**Art. 24.** Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

**Parágrafo único.** Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

**Art. 25.** A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I - concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II - permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III - autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV - licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V - cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.

**Art. 26.** Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implicará a interdição do barco até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

## **Capítulo VII - do Estímulo à Atividade Pesqueira**

**Art. 27.** São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre

a pesca e a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro e aquícola nacional.

**Art. 28.** As colônias de pescadores poderão organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados, diretamente ou por intermédio de cooperativas ou outras entidades constituídas especificamente para esse fim.

**Art. 29.** A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

**Parágrafo único.** Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra pesqueira.

**Art. 30.** A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade pesqueira comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de recursos pesqueiros com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor pesqueiro.

## **Capítulo VIII - da Fiscalização e das Sanções**

**Art. 31.** A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

**Parágrafo único.** A fiscalização prevista no

*caput* deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.

**Art. 32.** A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

**Art. 33.** As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

### **Capítulo IX - Disposições Gerais**

**Art. 34.** O órgão responsável pela gestão do uso dos recursos pesqueiros poderá solicitar amostra de material biológico oriundo da atividade pesqueira, sem ônus para o solicitante, com a finalidade de geração de dados e informações científicas, podendo ceder o material a instituições de pesquisa.

**Art. 35.** A autoridade competente, nos termos da legislação específica e sem comprometer os aspectos relacionados à segurança da navegação, à salvaguarda da vida humana e às condições de habitabilidade da embarcação, poderá determinar que os proprietários, armadores ou arrendatários das embarcações pesqueiras mantenham a bordo da embarcação, sem ônus para a referida autoridade, acomodações e alimentação para servir a:

I - observador de bordo, que procederá à coleta de dados, material para pesquisa e informações de interesse do setor pesqueiro, assim como ao monitoramento ambiental;

II - cientista brasileiro que esteja realizando

pesquisa de interesse do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura.

**Art. 36.** A atividade de processamento do produto resultante da pesca e da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** (VETADO).

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

**Art. 38.** Ficam revogados a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e os arts. 1º a 5º, 7º a 18, 20 a 28, 30 a 50, 53 a 92 e 94 a 99 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 29 de junho de 2009

Luiz Inácio Lula da Silva

Tarso Genro

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

Carlos Lupi

Izabela Mônica Vieira Teixeira

Altemir Gregolin

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2011**

**Art. 1º** Aprovar as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas.

**Parágrafo único.** Os procedimentos administrativos e operacionais do sistema de permissionamento de que trata o *caput* serão definidos em ato normativo do Ministério da Pesca e Aquicultura.

**Art. 2º** Para efeito desta Instrução Normativa entende-se por:

I - Embarcação de Pesca: aquela que, permissionada e registrada junto à Autoridade Marítima e ao Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP opera com exclusividade em uma ou mais das seguintes atividades: pesca, aquicultura, conservação, processamento e transporte de pescado, conforme disposto nos incisos I a VI, do art. 10, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

II - Pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

III - Pesca Comercial: aquela praticada com fins comerciais;

IV - Pesca Comercial Artesanal: aquela praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado ou podendo utilizar embarcações com Arqueação Bruta - AB menor ou igual a 20;

V - Pesca Comercial Industrial: aquela praticada por pessoa física ou jurídica, envolvendo pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações com qualquer AB;

VI - Permissão Prévia de Pesca: ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é permitido ao interessado adquirir, construir, substituir ou importar uma Embarcação de Pesca, transformar suas características estruturais ou mudar de Modalidade de Permissionamento, sem prejuízo da obrigatoriedade de obtenção das licenças de construção ou importação junto aos órgãos competentes, conforme o caso, e da autorização de pesca para fins de operação;

VII - Autorização de Pesca: ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, pelo qual é permitido

ao proprietário ou arrendatário, detentor de permissão prévia de pesca dentro do prazo de validade, operar com Embarcação de Pesca, devidamente identificada, na pesca de determinada(s) Espécie(s) Alvo, definida(s) em uma Modalidade de Permissionamento prevista nesta Instrução Normativa;

VIII - Autorização de Pesca Complementar: ato administrativo discricionário e precário, condicionado ao interesse público, concedido de forma concomitante e complementar à Autorização de Pesca, pelo qual é permitido ao proprietário ou arrendatário operar com embarcação na atividade de Pesca de Espécie(s) Alternativa(s), devidamente identificadas na Modalidade de Permissionamento;

IX - Registro de Embarcação de Pesca: inscrição no RGP dos dados relativos à propriedade, posse, características estruturais e Modalidade de Permissionamento de uma Embarcação de Pesca, armazenados no Sistema Informatizado do RGP - SisRGP, módulo integrante do Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura - SINPESQ;

X - Modalidade de Permissionamento: conjunto de informações relativas ao Método, a Modalidade de Pesca, com a(s) respectiva(s) espécie(s) a ser(em) capturada(s), incluindo a Fauna Acompanhante Previsível, a(s) Espécie(s) de Captura Incidental e a(s) Área(s) de Operação, componentes da Permissão Prévia de Pesca ou da Autorização de Pesca e da Autorização de Pesca Complementar.

XI - Método de Pesca: conjunto de Modalidades de Pesca distintas, que utiliza Petrechos de Pesca com características físicas e operacionais semelhantes;

XII - Modalidade de Pesca: processo ou forma de extração, coleta ou captura de recursos pesqueiros realizados em conformidade com as características estruturais e operacionais da Embarcação de Pesca e seus equipamentos,

assim como dos Petrechos empregados nas operações de Pesca;

XIII - Petrecho de Pesca: instrumento, aparelho, utensílio, ferramenta ou objeto utilizado(s) nas operações de Pesca;

XIV - Espécie(s) Alvo: espécie(s) de interesse comercial, objeto principal da Permissão Prévia de Pesca e da Autorização de Pesca, sobre a qual é direcionado o esforço de Pesca;

XV - Espécie (s) Alternativa (s): espécie(s) de interesse comercial, distinta(s) da(s) Espécie(s) Alvo, cuja pesca é permitida pela Autorização de Pesca Complementar, podendo ocorrer durante a temporada de Pesca da Espécie(s) Alvo, assim como durante o defeso dessa(s) Espécie(s) Alvo, observado o ordenamento definido em norma específica;

XVI - Área de Operação: área correspondente à ocorrência natural da(s) Espécie(s) Alvo ou a definida em regulamentação, especificada nas Autorizações de Pesca, respeitadas as áreas de restrição de Pesca, previstas em legislação específica;

XVII - Fauna Acompanhante Previsível: conjunto de espécies passíveis de comercialização, capturadas naturalmente durante a pesca da(s) Espécie(s) Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observado o ordenamento definido em norma específica;

XVIII - Espécies de Captura Incidental: conjunto de espécies não passíveis de comercialização, capturadas incidentalmente durante a pesca da(s) Espécie(s) Alvo, as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura deve ser evitada por estarem protegidas por legislações específicas ou Acordos Internacionais, as quais, quando capturadas, devem ser liberadas vivas ou descartadas na área de pesca ou desembarcadas para fins de pesquisa quando auto-

rizadas em norma específica e sua ocorrência registrada nos Mapas de Bordo;

XIX - Defeso: paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução ou recrutamento, assim como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentais.

**Art. 3º** As Modalidades de Pesca passíveis de autorização, nos termos desta Instrução Normativa, integram, conforme suas peculiaridades ou características operacionais, os Métodos de Pesca a seguir:

I - Linha: o que se realiza com o emprego de linha simples, com ou sem o auxílio de caniços ou varas, ou múltipla com anzóis ou garatéias encastoados, do tipo espinhel, cuja operação requeira o auxílio de Embarcação de Pesca;

II - Emalhe: o que se realiza com o emprego de rede-de-espera não tracionada, à deriva ou fundeada, cujas operações de lançamento e recolhimento requeiram o auxílio de Embarcação de Pesca;

III - Arrasto: o que se realiza com o emprego de rede-de-arrasto tracionada, com recolhimento manual ou mecânico, cuja operação de pesca requeira o auxílio de Embarcação de Pesca;

IV - Cerco: o que se realiza com o emprego de rede-de-cerco, com recolhimento manual ou mecânico, cuja operação de pesca requeira o auxílio de Embarcação de Pesca;

V - Armadilha: o que se realiza com o emprego de Petrechos dos tipos covos ou potes, cujas operações de lançamento e recolhimento requeiram o auxílio de Embarcação de Pesca;

VI - Outros: qualquer outra Modalidade de Pesca não mencionada nos incisos anteriores, cuja operação requeira o auxílio de Embarcação de Pesca.

**Art. 4º** As Modalidades de Pesca e os Petrechos a serem utilizados em cada Método disposto no artigo anterior deverão observar

as restrições previstas nas normas de ordenamento, definidas no âmbito do sistema de gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros, de que trata o Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 02, de 13 de novembro de 2009.

**Art. 5º** O detalhamento das Modalidades de Permissionamento, passíveis de autorização, com a respectiva identificação dos Métodos, das Modalidades e dos Petrechos de Pesca e espécies a serem capturadas, incluindo a Fauna Acompanhante Previsível, as Espécies de Captura Incidental e as Espécies Alternativas, assim como a Área de Operação, consta dos anexos I a VI desta Instrução Normativa, conforme discriminados a seguir:

I - Anexo I: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método de Linha;

II - Anexo II: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método de Emalhe;

III - Anexo III: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método de Arrasto;

IV - Anexo IV: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método de Cerco;

V - Anexo V: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método de Armadilha; e

VI - Anexo VI: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método identificado como Outros.

§ 1º A emissão de Permissão Prévia de Pesca ou de Autorização de Pesca para embarcações que atuem em áreas lagunares ou de bacias hidrográficas será efetivada em obediência às normas de ordenamento de cada uma destas Unidades de Gestão.

§ 2º A relação nominal das espécies passí-

veis de captura, com nome vulgar e científico, será disponibilizada no sítio do MPA ([www.mpa.gov.br](http://www.mpa.gov.br)) e do MMA ([www.mma.gov.br](http://www.mma.gov.br)).

**Art. 6º** O conteúdo dos anexos de que trata o art. 5º poderá ser, a qualquer tempo, alterado, seja com a inclusão ou exclusão de Modalidades de Permissionamento, desde que tais alterações sejam definidas em norma complementar a esta Instrução Normativa e consonante com o disposto nas normas de ordenamento emanadas pelo sistema de gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros, mencionado no art. 9º desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** A norma complementar de que trata o *caput* será editada por meio de ato normativo conjunto do MPA e MMA.

**Art. 7º** A pesca de Espécie(s) Alternativa(s) durante o período de defeso da(s) Espécie(s) Alvo, somente será permitida quando requerida pelo interessado e autorizada pelo MPA ou quando prevista em norma de ordenamento específica, definida no âmbito do sistema de gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata o *caput* deverá ser apresentado ao MPA em trinta dias antes do início do defeso.

**Art. 8º** Para a concessão de Autorização de Pesca na Modalidade de Permissionamento qualificada como Diversificada Costeira, constante do anexo VI desta Instrução Normativa, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Embarcação de Pesca não motorizada com AB inferior ou igual 2,0;

II - Na ausência da informação sobre a AB, a embarcação deverá possuir comprimento total inferior ou igual a 8,0 metros.

§ 1º Quando a Embarcação de Pesca for motorizada, a potência do motor não poderá ultrapassar 18 HP, respeitadas as condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo;

§ 2º A Modalidade de Permissionamento Diversificada Costeira não poderá contemplar:

I - A prática de arrasto tracionado; e

II - A captura de espécies sob controle de esforço de pesca.

**Art. 9º** A concessão de Permissões Prévias de Pesca e de Autorizações de Pesca, inclusive nos casos de substituição de embarcação já permissionada, fica condicionada aos critérios e condições previstas nas normas específicas de cada Modalidade de Permissionamento, definidas, para cada caso, no âmbito do sistema de gestão compartilhada do uso sustentável dos recursos pesqueiros, de que trata o Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 2, de 13 de novembro de 2009.

**Parágrafo único.** Nos casos da substituição de que trata o *caput*, deverá ser exigida e comprovada a desativação da embarcação na Modalidade de Permissionamento em que estava permissionada, cabendo ao Ministério da Pesca e Aquicultura a definição e adoção de critérios para disponibilização do esforço de pesca das embarcações desativadas, respeitado o disposto no *caput*.

**Art. 10.** Quando se tratar de Modalidade de Permissionamento que contemple frota que atue sobre espécies com controle de esforço, a nova embarcação só receberá a Permissão Prévia de Pesca ou a Autorização de Pesca se, com vistas à recuperação dos estoques, apresentar as seguintes características:

I - ser compatível, em termos de características físicas e operacionais, com a pescaria que irá realizar;

II - respeitar o poder de pesca da embarcação desativada e o limite de esforço de pesca para a modalidade, com base nos parâmetros definidos nas normas de ordenamento específicas de cada pescaria ou modalidade de permissionamento;

III - propiciar melhor eficiência no aproveitamento do pescado capturado, com vistas à redução das perdas.

§ 1º A recuperação dos estoques das espécies alvo será avaliada pelo Comitê Permanente de Gestão - CPG da espécie no âmbito do Sistema de Gestão Compartilhada para o Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, que definirá os parâmetros nas normas de ordenamento específicas de cada pescaria ou modalidade de permissionamento com vistas à recuperação dos estoques dessas espécies.

§ 2º Nos casos de modalidades de permissionamento que não estejam contempladas com Comitês Permanentes de Gestão instalados, a Comissão Técnica de Gestão Compartilhada dos Recursos Pesqueiros - CTGP avaliará os critérios e diretrizes de ordenamento dessas pescarias, visando à sustentabilidade no uso desses recursos, podendo inclusive convocar grupos de especialistas Ad Hoc para subsidiar suas deliberações.

**Art. 11.** Os Comitês Permanentes de Gestão de que trata o Parágrafo único do artigo 10 desta Instrução Normativa e a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 02, de 13 de novembro de 2009, serão compostos exclusivamente por entidades com assento no CONAPE.

**Parágrafo único.** Outras entidades poderão participar das reuniões dos CPGs, com direito a voz, na condição de colaborador, quando convidadas.

**Art. 12.** As embarcações com Autorização de Pesca para a captura de espécies alvo com defeso ou paralisação anual de pesca devidamente regulamentada, não poderão, no período de paralisação, realizar pescarias alternativas com a mesma modalidade de pesca e na mesma área de ocorrência da respectiva espécie alvo.

**Parágrafo único.** Durante o período do defeso, a embarcação só poderá realizar a pes-



caria de espécie(s) alternativa(s) quando, em seu permissionamento, for contemplado uma Autorização de Pesca como Autorização de Pesca Complementar ou quando definido em regulamentação específica.

**Art. 13.** Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas a punições previstas nas normas específicas vigentes.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, o interessado será notificado para apresentar suas alegações em um prazo de dez dias contados da data do recebimento da notificação, por Aviso de Recebimento - AR.

**Art. 14.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 15.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ideli Salvatti

Isabella Mônica Teixeira

**Anexo I: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método de Linha**

**Anexo II: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método de Emalhe**

**Anexo III: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método de Arrasto**

**Anexo IV: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método de Cerco**

**Anexo V: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método de Armadilha**

**Anexo VI: Relação detalhada das Modalidades de Permissionamento integrantes do Método identificado como Outros**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **PORTARIA SAP/MAPA Nº 554, DE 21 DE JANEIRO DE 2022**

Estabelece o Regimento Interno da Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros (Rede Pesca Brasil).

**Art. 1º** Fica estabelecido o Regimento Interno da Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros (Rede Pesca Brasil).

### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 2º** Para efeito deste Regimento Interno considera-se:

I - recursos pelágicos das regiões Norte e Nordeste: grupo de recursos pesqueiros que habitam a superfície marinha da Plataforma Continental e Talude da região compreendida desde a linha de projeção do limite territorial entre os estados da Bahia e do Espírito Santo até a linha de projeção do limite territorial entre o Brasil e a Guiana Francesa;

II - recursos demersais das regiões Norte e Nordeste: grupo de recursos pesqueiros que habitam o fundo marinho da Plataforma Continental e Talude da região compreendida desde a linha de projeção do limite territorial entre os estados da Bahia e do Espírito Santo até a linha de projeção do limite territorial entre o Brasil e a Guiana Francesa;

III - recursos pelágicos das regiões Sudeste e Sul: grupo de recursos pesqueiros que habitam a superfície marinha da Plataforma Continental e Talude da região compreendida desde a linha de projeção do limite territorial entre os estados do Espírito Santo e Bahia até a linha de projeção do limite territorial entre o Brasil e o Uruguai;

IV - recursos demersais das regiões Sudeste e Sul: grupo de recursos pesqueiros que habitam o fundo marinho da Plataforma Continental e Talude da região compreendida desde a linha

de projeção do limite territorial entre os estados do Espírito Santo e Bahia até a linha de projeção do limite territorial entre o Brasil e o Uruguai;

V - bacia hidrográfica: região hidrográfica constituída pelo rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções d'águas.

## **Capítulo II - do Objetivo, Coordenação e Estrutura**

**Art. 3º** A Rede Pesca Brasil tem caráter consultivo e de assessoramento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com objetivo de subsidiar a gestão para o uso sustentável dos recursos pesqueiros.

**Art. 4º** A Rede Pesca Brasil será coordenada pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e terá a seguinte estrutura:

I - 1 (um) Banco Técnico-Científico; e

II - 10 (dez) Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, a saber:

a) Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Atuns e Afins - CPG Atuns e Afins;

b) Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável das Lagostas - CPG Lagosta;

c) Comitê Permanente de Gestão e do Uso Sustentável dos Organismos Aquáticos Vivos para fins de Ornamentação e Aquariorfilia - CPG Ornamentais;

d) Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das regiões Norte e Nordeste - CPG Pelágicos Norte/Nordeste;

e) Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros Demersais das regiões Norte e Nordeste - CPG Demersais Norte/Nordeste;

f) Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros Pelágicos das regiões Sudeste e Sul - CPG Pelágicos Sudeste/Sul;

g) Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros Demersais das regiões Sudeste e Sul - CPG Demersais Sudeste/Sul;

h) Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias Amazônica e Tocantins-Araguaia - CPG Norte;

i) Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias do São Francisco, Paranaíba, Atlântico Nordeste Ocidental, Atlântico Nordeste Oriental e Atlântico Leste - CPG Nordeste; e

j) Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros Continentais das Bacias do Paraguai, Paraná, Uruguai, Atlântico Sul e Atlântico Sudeste - CPG Centro-Sul.

## **Capítulo III - do Banco Técnico-Científico**

**Art. 5º** Compete ao Banco Técnico-Científico subsidiar a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Rede Pesca Brasil em suas competências relacionadas à atividade pesqueira.

§ 1º A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá solicitar subsídios, a qualquer momento, diretamente aos especialistas que compõe o Banco Técnico-Científico.

§ 2º A partir do Banco Técnico-Científico será formado Grupo Técnico-Científico para cada Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros.

**Art. 6º** O Banco Técnico-Científico será

composto por pesquisadores, técnicos e profissionais de notório saber com atuação comprovada em pesquisa, gestão dos recursos pesqueiros ou áreas relacionadas à atividade pesqueira.

**Art. 7º** O Banco Técnico-Científico não terá limitação de integrantes e sua composição será a partir de edital de chamamento público da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo único.** O edital de chamamento público de que trata o *caput* terá fluxo contínuo, podendo o interessado se candidatar a qualquer momento.

**Art. 8º** Os componentes do Banco Técnico-Científico serão designados em ato do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O componente poderá a qualquer tempo solicitar seu desligamento mediante requerimento à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá realizar desligamento do integrante a qualquer momento, quando não houver manifestação em relação às demandas.

## **Capítulo IV - dos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros**

### **Seção I - da Estrutura, Competência, Composição e Coordenação**

**Art. 9º** Os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros terão a seguinte estrutura:

- I - Secretaria-Executiva;
- II - Grupo de Trabalho; e
- III - Grupo Técnico-Científico.

**Art. 10.** Compete aos Comitês Permanen-

tes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros subsidiar a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na formulação, avaliação, revisão e apoio das seguintes ações:

I - medidas de gestão para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira;

II - fomento da atividade pesqueira;

III - estratégias de monitoramento, controle e avaliação da gestão da atividade pesqueira;

IV - estudos e pesquisas para a gestão dos recursos pesqueiros, assim como sua divulgação e ações de extensão;

V - informações da atividade pesqueira, incluindo dados biológicos, ecológicos, econômicos e sociais da atividade;

VI - propostas para fortalecer a participação do Brasil nos fóruns nacionais e internacionais sobre a atividade pesqueira.

**Art. 11.** Os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros terão a seguinte composição:

I - 1 (um) integrante da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - até 15 (quinze) instituições de administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; e

III - até 15 (quinze) instituições da sociedade envolvida com a atividade pesqueira.

§ 1º Cada instituição terá um titular e um suplente, que o substituirá em sua ausência e impedimento.

§ 2º As instituições da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal e da sociedade envolvida com a atividade pesqueira terão mandato de 4 anos, podendo ser reconduzidas.

§ 3º As instituições da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal serão convidadas pela Secretaria de Aquicultura

e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante ofício.

§ 4º As instituições da sociedade envolvida com a atividade pesqueira serão selecionadas por meio de edital de chamamento público da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º O edital de chamamento público deverá prever cadastro de reserva e terá validade de 4 (quatro) anos.

§ 6º Os integrantes dos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros e os respectivos suplentes serão designados em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 7º A instituição da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal e da sociedade envolvida com a atividade pesqueira poderá participar de mais de um Comitê Permanente.

§ 8º As instituições da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal e da sociedade envolvida com a atividade pesqueira poderão substituir seus representantes por meio de comunicação oficial à Secretaria de Aquicultura e Pesca.

§ 9º A ausência injustificada dos representantes em 1 (uma) reunião ordinária implicará na notificação da instituição.

§ 10. A ausência injustificada dos representantes em 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas implicará na substituição da instituição.

§ 11. No caso de substituição da instituição, a vaga poderá ser preenchida pela instituição imediatamente classificada no cadastro de reserva ou por meio de novo chamamento.

**Art. 12.** Os Comitês Permanentes serão coordenados por seu respectivo integrante da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## **Seção II - das Reuniões e Recomendações**

**Art. 13.** Os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros terão, no mínimo, 1 (uma) reunião ordinária anual.

**Art. 14.** Os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros poderão se reunir em caráter extraordinário, mediante convocação.

**Art. 15.** As reuniões serão convocadas pelo coordenador e somente poderão ser realizadas com o quórum de maioria dos integrantes.

§ 1º As reuniões dos Comitês Permanentes poderão ser presenciais, virtuais ou mistas.

§ 2º Quando presenciais, as reuniões poderão ser itinerantes, dando preferência às regiões onde se concentram a maioria dos representantes.

**Art. 16.** A convocação para as reuniões ordinárias se dará com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e a qualquer tempo para as extraordinárias, via correio eletrônico.

§ 1º A agenda prévia, conforme modelo disposto no Anexo I, e a documentação pertinente à reunião deverão ser encaminhadas aos integrantes dos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros no ato da convocação.

§ 2º Os integrantes poderão solicitar, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da reunião, a inclusão de matérias e respectivos documentos na agenda.

§ 3º A agenda definitiva será encaminhada 10 (dez) dias antes da reunião e será aprovada no início da reunião.

**Art. 17.** As reuniões poderão ter duração de até 3 (três) dias.

§ 1º As reuniões poderão ser gravadas e disponibilizadas aos integrantes, quando requeridas.

§ 2º As reuniões deverão ser registradas em Ata, conforme modelo disposto no Anexo II, e encaminhada aos integrantes em prazo máximo de 40 (quarenta) dias após a reunião e aprovada na reunião seguinte.

§ 3º Os integrantes terão até 30 (trinta) dias após o envio da Ata para encaminharem suas considerações ao documento.

§ 4º Os Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros definirão na última reunião anual o calendário de reuniões ordinárias do ano seguinte.

§ 5º É livre a participação dos suplentes de forma concomitante aos titulares nas reuniões, porém a manifestação sobre as matérias deve ser conduzida pelo titular.

**Art. 18.** Poderão ser convidados a participar das reuniões dos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros representantes de órgãos públicos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do setor produtivo, de entidades privadas e da sociedade civil.

§ 1º Os convidados serão indicados por integrantes dos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, no prazo de até 10 (dez) dias após a convocação das reuniões.

§ 2º A indicação dos convidados deverá ser aprovada pelo coordenador e comunicado ao Comitê Permanente.

§ 3º As reuniões poderão ser acompanhadas por pessoas na condição de ouvinte, mediante aprovação prévia do coordenador do Comitê Permanente.

**Art. 19.** As recomendações dos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros serão aprovadas, preferencialmente, por consenso.

§ 1º Na impossibilidade de consenso entre os integrantes, a recomendação será submetida à votação.

§ 2º Os convidados e ouvintes não terão direito a voto nas recomendações.

§ 3º As recomendações deverão ser aprovadas em formato de lista numerada e com a assinatura do coordenador do Comitê Permanente conforme Anexo III.

§ 4º A lista de recomendações deverá ser publicada no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em até 5 (cinco) dias úteis após o término da reunião.

### **Seção III - do Grupo de Trabalho**

**Art. 20.** Os Grupos de Trabalho são instâncias consultivas e de assessoramento para tratar de temas específicos no âmbito de cada Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros.

**Art. 21.** Ao Grupo de Trabalho compete:

I - discutir e avaliar temas específicos de sua abrangência, conforme demandado pelo Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros;

II - elaborar relatório das atividades para apreciação dos integrantes dos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros.

**Art. 22.** Os Grupos de Trabalho serão compostos por no máximo 10 (dez) integrantes, sem suplentes.

§ 1º Os Grupos de Trabalho estão limitados a, no máximo, três em operação simultânea.

§ 2º Os Grupos de Trabalho poderão ser compostos por integrantes dos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros e profissionais com comprovada experiência no tema a ser tratado.

§ 3º Os Grupos de Trabalho serão coordenados por integrante do Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, escolhidos por consenso entre os membros.

§ 4º O coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar profissionais externos, a depender da pauta, para que possam contribuir com as discussões.

§ 5º Os Grupos de Trabalho serão instituídos e designados por ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 23.** Os Grupos de Trabalho terão duração de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**Art. 24.** As reuniões do Grupo de Trabalho serão convocadas por seu coordenador, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º As reuniões do Grupo de Trabalho poderão ser presencial, virtual ou mista.

§ 2º As reuniões do Grupo de Trabalho são restritas aos integrantes, convidados e Secretaria Executiva.

#### **Seção IV - do Grupo Técnico-Científico**

**Art. 25.** Os Grupos Técnico-Científicos são instâncias de assessoramento a cada Comitê Permanente.

**Art. 26.** Ao Grupo Técnico-Científicos compete:

I - avaliar e fazer recomendações sobre as temáticas encaminhadas por cada Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros;

II - propor e apoiar tecnicamente a realização de estudos e pesquisas na gestão dos recursos pesqueiros;

III - propor estratégias de monitoramento, controle e avaliação da gestão da atividade pesqueira;

IV - fornecer e analisar informações da atividade pesqueira, incluindo dados biológicos, ecológicos, ambientais, econômicos e sociais;

V - subsidiar tecnicamente a participação do Brasil nos fóruns nacionais e internacionais sobre a atividade pesqueira;

VI - elaborar relatório final sobre cada demanda apreciada e apresentar em reunião do Comitê Permanente.

**Art. 27.** Os Grupos Técnico-Científicos serão compostos por no máximo 25 (vinte e cinco) integrantes.

§ 1º Os Grupos Técnico-Científicos serão compostos por integrantes do Banco Técnico-Científico a critério da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento selecionados conforme sua experiência no tema.

§ 2º O Grupo Técnico-Científico terá um coordenador científico, escolhido por consenso entre os integrantes.

§ 3º Os Grupos Técnico-Científicos serão instituídos e designados por ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 28.** O Grupo Técnico-Científico terá caráter temporário e duração não superior a um ano.

**Art. 29.** As reuniões do Grupo Técnico-Científico poderão ser presenciais, virtuais ou mistas.

**Parágrafo único.** Quando presenciais, poderão ser itinerantes, dando preferência às regiões onde se concentram a maioria dos representantes.

#### **Seção V - da Secretaria Executiva**

**Art. 30.** À Secretaria Executiva compete:

I - organizar o espaço físico ou virtual para a realização das atividades do Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, do Grupo Técnico-Científico e dos Grupos de Trabalho;

II - secretariar as reuniões do Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, do Grupo Técnico-Científico e dos Grupos de Trabalho;

III - solicitar informações e pareceres de instituições públicas ou privadas, quando per-

tinente às discussões do Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros;

IV - divulgar o cronograma anual de trabalho e reuniões do Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, do Grupo Técnico-Científico e dos Grupos de Trabalho;

V - organizar a documentação das reuniões e manter arquivada toda a documentação relativa às atividades do Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, do Grupo Técnico-Científico e dos Grupos de Trabalho;

VI - elaborar as Atas das reuniões do Comitê Permanente de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, do Grupo Técnico-Científico e dos Grupos de Trabalho.

**Art. 31.** A Secretaria Executiva será composta por:

I - 1 (um) Secretário Executivo;

II - 1 (um) Secretário Adjunto; e

III - equipe de apoio.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva será composta por servidores da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com a área de abrangência do Comitê Permanente e serão designados no Boletim Interno do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

## Capítulo V - das Disposições Finais

**Art. 32.** As matérias a serem apreciadas e discutidas pelos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros serão advindas das demandas do setor produtivo, órgãos governamentais relacionados com a atividade pesqueira, bem como aquelas identificadas pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 33.** As despesas com diárias e passagens dos servidores da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos integrantes do Banco Técnico-Científico serão custeadas com dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na hipótese de a reunião não ser realizada por meio de videoconferência por inviabilidade ou inconveniência.

**Parágrafo único.** Os demais integrantes serão responsáveis por custear as suas despesas com diárias e passagens necessárias para participar das atividades da Rede Pesca Brasil.

**Art. 34.** A participação nos Comitês Permanentes de Gestão da Pesca e do Uso Sustentável dos Recursos Pesqueiros, nos Grupos de Trabalho e nos Grupos Técnico-Científicos da Rede Pesca Brasil será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 35.** Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 36.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Seif Júnior

**Anexo I: Modelo de Agenda de Reunião**

**Anexo II: Modelo de Ata de Reunião**

**Anexo III: Modelo de Recomendações**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### 6.3.1.2. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS PESQUEIROS

**PORTARIA SUDEPE Nº 19, 30 DE MAIO DE 1984**

**Art. 1º** A autorização para explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e respec-

tiva industrialização dependerá da satisfação pelo interessado das seguintes condições:

I - exploração:

a) apresentação de cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alteração dos mesmos;

b) descrição tão completa quanto possível do campo;

c) descrição da técnica para explorá-lo;

d) quantidade anual que pretende explorar;

e) apresentação de documento, emitido pela Capitania dos Portos, que declare não constituir a exploração do campo perigo para a navegação;

f) plano de aproveitamento econômico do campo;

g) preenchimento do formulário de "Cadastro de Empresas Pesqueiras"; e

h) prova de quitação sindical.

II - industrialização:

a) apresentação de cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e alteração dos mesmos;

b) apresentação de Título de Registro da empresa, emitido pela Secretaria de Inspeção de Produtos Animais, do Ministério da Agricultura, do documento por ela fornecido em que se declare possuir projeto em tramitação para obter registro;

c) indicação das espécies a serem industrializadas, com respectivas quantidades anuais;

d) preenchimento do formulário de "Cadastro de Empresas Pesqueiras";

e) prova de quitação sindical; e

f) pagamento da taxa de registro, da empresa na SUDEPE, correspondente ao Maior Valor de Referência (MVR), renovável anualmente.

**Art. 2º** Aos infratores da presente Portaria serão aplicada as sanções previstas no artigo 55 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 19674 e demais legislação complementar.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi-

ções em contrário, especialmente os artigos 9º e 10 da Portaria nº 310, de 23 de julho de 1973.

José Ubirajara Coelho de Souza Timm

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 04, DE 24 DE MARÇO DE 2005**

Estabelece permissão de captura de recursos pesqueiros com fins científicos durante os períodos de defeso.

**Art. 1º** Permitir, durante os períodos de proibição da pesca (defesos), estabelecidos em legislação específica, a coleta de peixes e invertebrados aquáticos com finalidade exclusiva para pesquisa científica, desde que previamente autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Marina Silva

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 135, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006**

**Art. 1º** Entende-se por espécie sob controle, nas águas jurisdicionais brasileiras:

I - todas as espécies constantes nas normas específicas de gestão de pesca, do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do IBAMA, que estabelecem medidas de gestão de uso como limitação quantitativa da frota ou dos meios de produção, tamanho mínimo de captura, moratória, períodos de defeso, proibição espacial de pesca (por área) e limitação das características dos petrechos e métodos de pesca; e

II - espécies de invertebrados aquáticos e peixes sobreexplotadas ou ameaçadas de so-



breexploração, listadas no Anexo II da Instrução Normativa MMA nº 5/2004.

**Art. 2º** A captura das espécies sob controle nas águas jurisdicionais brasileiras, será realizada mediante a obtenção de permissão de pesca específica do órgão competente.

**Art. 3º** Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Marcus Luiz Barroso Barros

### 6.3.1.2.1. BARBATANAS DE TUBARÕES E RAIAS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 14, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre normas e procedimentos para o desembarque, o transporte, o armazenamento e a comercialização de tubarões e raias.

**Art. 1º** Estabelecer normas e procedimentos para o desembarque, o transporte, o armazenamento e a comercialização de tubarões e raias, bem como de seus derivados, capturados nas águas jurisdicionais brasileiras e em alto-mar por embarcações nacionais e estrangeiras arrendadas no Brasil.

**Art. 2º** Para efeitos desta Instrução Normativa ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - tubarões (ou çações) e raias: indivíduos de qualquer espécie pertencente à subclasse *Elasmobranchii*;

II - barbatanas: compreende a totalidade das nadadeiras (ou abas) de tubarões e raias;

III - finning: capturar tubarões e raias e aproveitar apenas as barbatanas, que são re-

movidas, descartando o restante do corpo do animal.

**Art. 3º** Fica proibida a prática do finning no Brasil.

§ 1º Todos os indivíduos de tubarões e raias de que trata o art. 1º devem ser desembarcados no litoral brasileiro, seja em infraestrutura portuária, terminal pesqueiro nacional, público ou particular, ou em qualquer outro local de desembarque utilizado pela frota nacional e estrangeira arrendada, com todas as suas barbatanas naturalmente aderidas ao corpo do animal.

§ 2º Está autorizado o corte parcial das barbatanas de forma a possibilitar sua dobra contra o corpo do animal a fim de facilitar o armazenamento do pescado a bordo, bem como a evisceração e o descabeçamento dos indivíduos previamente ao desembarque.

§ 3º O descumprimento do estabelecido neste artigo será considerado descaracterização não autorizada do pescado ou do produto originado da pesca.

§ 4º Fica proibida a transferência de tubarões, raias e dos seus derivados entre embarcações de pesca.

§ 5º Fica proibido o transporte, a bordo das embarcações de pesca, de tubarões e raias dos quais tenham sido removidas as barbatanas ou de barbatanas separadas do corpo dos animais.

**Art. 4º** Os procedimentos necessários para fiscalizar o controle do desembarque, armazenamento, da conservação, do beneficiamento, do transporte e da comercialização de barbatanas, de que trata a presente Instrução Normativa, serão definidos em norma específica a ser editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Instrução Normativa.

**Art. 5º** As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e recursos naturais serão puni-

das na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais legislações específicas de proteção a tubarões e raias.

**Art. 6º** Revoga-se o art. 3º da Portaria IBA-MA nº 121, de 24 de agosto de 1998.

**Art. 7º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Crivella  
Izabella Teixeira

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 16, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

Regulamenta o art. 4º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 14, de 26 de novembro de 2012.

**Art. 1º** Definir os procedimentos necessários para fiscalizar o controle do desembarque de tubarões capturados nas águas jurisdicionais brasileiras, em alto-mar por embarcações nacionais ou estrangeiras arrendadas, bem como o armazenamento, a conservação, o beneficiamento, o transporte, a comercialização ou a exportação de barbatanas.

**Parágrafo único.** Esta Instrução Normativa não se aplica ao controle de raias.

**Art. 2º** O responsável legal pela embarcação pesqueira empregada na captura de tubarões que possuam Arqueação Bruta - AB igual ou superior a 20 (vinte) ou que tenha aderido ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, deverá controlar todo o desembarque da produção de tubarões.

§ 1º O controle referido no *caput* deverá ser realizado em livro ou caderno de registro, onde devem ser anotadas as informações sobre cada evento de desembarque daquela embarcação.

§ 2º O livro ou caderno de registro deverá ser exclusivo para cada embarcação, ter folhas

tipograficamente numeradas, sequencialmente, e conter no termo de abertura o nome da embarcação, o seu número de inscrição junto à Marinha do Brasil, o seu número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, o número sequencial do livro ou caderno de registro, a data de abertura e a data de encerramento.

§ 3º As informações referidas no § 1º deverão ser registradas em ordem cronológica e serão atestadas por assinatura do mestre da embarcação ou pelo pescador responsável pela pescaria, ao término de cada desembarque.

§ 4º O registro de cada desembarque no livro referido no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, as informações mínimas dispostas no Anexo I dessa Instrução Normativa.

§ 5º O livro ou caderno de registro referido no *caput* deverá estar presente no momento do desembarque, para fins de anotação imediata dos dados.

**Art. 3º** O controle da produção de tubarões e das barbatanas oriundas da pesca artesanal, por barcos menores que vinte AB, será de responsabilidade do primeiro comprador.

§ 1º O controle referido no *caput* deverá ser realizado em um livro ou caderno de registro, onde devem ser anotadas as informações sobre o evento de desembarque de origem do lote adquirido.

§ 2º O controle referido no *caput* deverá conter, obrigatoriamente as informações de entrada apresentadas no item A do Anexo II desta Instrução Normativa.

**Art. 4º** Todas as cargas de barbatanas deverão estar acompanhadas, desde sua origem, de cópia das notas fiscais emitidas.

**Art. 5º** A empresa envolvida nas etapas de comercialização, armazenamento, transporte, beneficiamento, secagem ou exportação da cadeia de custódia das barbatanas de tubarões, deverá manter livro ou caderno de registro, adicionalmente às cópias das notas fiscais,

onde devem ser anotadas as informações adicionais discriminadas nos itens B, C e D do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º O livro ou caderno de registro deverá ter folhas tipograficamente numeradas, sequencialmente, e conter no termo de abertura o nome da empresa, seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, seu número e sua categoria no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, o número sequencial do livro ou caderno de registro, a data de abertura e a data de encerramento.

§ 2º O controle referido no *caput* não se aplica à comercialização de partes, produtos e subprodutos de tubarões diferentes das barbatanas ou delas derivadas.

§ 3º A empresa que desejar conceber caderno ou livro de registro em formato digital deverá submeter projeto do software para avaliação e aprovação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quanto à segurança e a disponibilização dos dados.

§ 4º Os restaurantes e demais estabelecimentos que ofereçam pratos com ingredientes ou compostos por barbatanas de tubarões deverão apresentar resumos diários para as informações intermediárias e informações de saída requeridas no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 5º O controle referido no *caput* não se aplica à empresa que se dedica unicamente ao frete de cargas e mercadorias, situação na qual o controle ficará a cargo da empresa remetente da carga.

**Art. 6º** O transporte internacional de carga de barbatanas de tubarão deverá ser acompanhado de cópia impressa do Registro de Exportação - RE ou da Licença de Importação - LI, efetivados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX ou em outro sistema que venha a substituí-lo.

§ 1º Os produtos sujeitos à anuência prévia do IBAMA para importação ou exportação, deverão conter na descrição da mercadoria, no campo "observação do exportador", constante no RE do respectivo Despacho de Exportação, a data, o horário e o número do voo no qual a carga será embarcada ou o nome da empresa responsável pela remessa do(s) contêiner(es) em caso de transporte marítimo, bem como especificar o número e peso de barbatanas por espécie.

§ 2º As empresas que atuarem na exportação de barbatanas de tubarões deverão comunicar, com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência, à unidade do IBAMA mais próxima, o local, a data e a hora em que o(s) contêiner(es) que acondicionará(ão) a(s) carga(s) de barbatanas será(ão) estufado(s).

§ 3º Os produtos e subprodutos originários de tubarões a serem exportados deverão ser classificados conforme os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando aplicável, e ficam passíveis de serem submetidos à análise genética para fins de comprovação.

**Art. 7º** O IBAMA poderá, a qualquer momento, solicitar às pessoas físicas e jurídicas envolvidas na cadeia de custódia de barbatanas de tubarões a apresentação das informações registradas conforme disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 8º** O IBAMA se reserva o direito de solicitar ou coletar amostras de barbatanas, incluindo aquelas objeto de exportação, em qualquer fase da cadeia de custódia, para fins de análise genética e outras formas de identificação específica.

**Art. 9º** Os livros ou cadernos de registro, os mapas de bordo e as notas Fiscais referidos nesta Instrução Normativa são considerados documentos oficiais de controle, cabendo aos responsáveis legais pelas embarcações e às empresas envolvidas na cadeia de custódia dos produtos protegidos por meio desta

norma a responsabilidade pelas informações neles contidas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de as informações estarem incompletas, inconsistentes ou serem inverídicas, a conduta do responsável poderá dar ensejo às sanções administrativas previstas nos arts. 81 e 82 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 10.** A produção pesqueira de tubarões e seus subprodutos, efetuada por embarcações que aderiram obrigatoriamente ao PREPS e que ocorram em período comprovados de que os cruzeiros não foram devidamente rastreados, será considerada ilegal.

**Art. 11.** As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

**Art. 12.** Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 19 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 2014.

**Art. 13.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Marilene Ramos

**Anexo I: Informações a Serem Mantidas em Livro ou Caderno de Registro das Embarcações**

**Anexo II: Informações a Serem Mantidas em Livro ou Caderno de Registro das Empresas**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**PORTARIA INTERMINISTERIAL SBio/SAP/ SECEX Nº 01, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022**

Dispõe sobre contingenciamento para exportação de barbatanas da espécie de Tubarão *Isurus oxyrinchus*.

**Art. 1º** Estabelecer cotas contingenciadas de 20,79 toneladas para exportação de produtos, subprodutos e partes da espécie *Isurus oxyrinchus*, e de 415,86 toneladas quando se considera a espécie *Isurus oxyrinchus* com as nadadeiras aderidas (tubarão inteiro), classificados no código 0303.89.90 da Nomenclatura do Mercosul (NCM).

§ 1º As cotas estabelecidas compreenderão o período da entrada em vigência desta portaria até o dia 31 de dezembro de 2022 e dizem respeito apenas aos espécimes pescados até 21 de dezembro de 2021.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente oficializará junto ao Secretariado da Convenção Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), em conjunto com o Ministério das Relações Exteriores, as cotas estabelecidas para exportação de produtos, subprodutos e partes da espécie *Isurus oxyrinchus*, bem como da espécie inteira, referentes ao período contingenciado.

§ 3º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de Autoridade Administrativa da CITES, o controle da emissão de licenças de exportação CITES de maneira a garantir a limitação à cota estabelecida nesta portaria.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor sete dias após sua data de publicação.

Maria Beatriz Palatinus Milliet  
Jorge Seif Júnior  
Lucas Ferraz

**INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 26, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023**

Estabelece as regras para exportação, importação e reexportação de *Prionace glauca*

(tubarão azul), espécie constante no Anexo II, da Convenção sobre o Comércio da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

**Art. 1º** Estabelecer as regras para exportação, importação e reexportação de Prionace glauca (tubarão azul), espécie constante no Anexo II, da Convenção sobre o Comércio da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

## Capítulo I - Considerações Gerais

**Art. 2º** Para fins dessa Instrução Normativa, considera-se:

I - Autorização de Pesca: ato administrativo condicionado a interesse público, pelo qual é permitido ao proprietário ou arrendatário, detentor de permissão de pesca dentro do prazo de validade, operar com embarcação de pesca, devidamente identificada para a espécie alvo, definida em uma modalidade de permissionamento;

II - Cadastro Técnico Federal (CTF): cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas;

III - Certificado Pré-Convenção: documento que cumpre os requisitos do Capítulo III da Convenção Cites, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, e no qual deverá constar a informação pertinente ao local do nascimento do espécime, cativo ou habitat natural em data anterior à Convenção, ou que a inclusão da espécie no respectivo Anexo da Cites tenha sido feita posteriormente;

IV - Cites: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, da qual o Brasil é signatário desde 1975 após a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, e promulgação pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975;

V - Licença de Pescador Profissional: documento emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), de caráter individual, considerado como o instrumento comprobatório de inscrição do interessado no Registro de Pesca Profissional (RGP), na categoria de Pescador Profissional, com validade em todo o território nacional;

VI - LPCO: licença, permissão, certificado ou outro documento necessário em função do produto (NCM) ou de outras características da operação (país de destino, fundamento legal). A licença de exportação será solicitada pelo exportador ao órgão anuente por meio do módulo LPCO, no Portal Único de Comercio Exterior e o órgão anuente responsável analisará o requerimento;

VII - mapa de bordo: documento oficial em que são declaradas as informações da pescaria realizada por uma embarcação de pesca;

VIII - NDF (Non Detriment Findings): Parecer de Extração não Prejudicial. Trata-se de procedimento para avaliar cientificamente parâmetros como distribuição de espécies e habitats, situação e tendências populacionais, práticas de exploração, volumes extraídos e impactos do comércio em espécies-alvo;

IX - Nota Fiscal Internacional (In voice): documento obrigatoriamente emitido em transações comerciais internacionais;

X - PREPS: Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite. Sistema de controle e rastreamento de embarcações pesqueiras que atuam no Brasil para pescas controladas;

XI - Romaneio de Carga (Pack List): Documento que informa os dados logísticos necessários para o manuseio da carga, facilitando a identificação e localização de qualquer produto dentro do lote;

XII - Siscites: Sistema de Emissão de Licenças Cites e não Cites, acesso por meio da página do IBAMA: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/sistema.php>;

XIII - Siscomex: Sistema Integrado de Comércio Exterior. Trata-se de um portal do Governo Federal que reúne os dados de registro, monitoramento e controle das atividades de comércio exterior, acesso por meio da página: <https://portalunico.siscomex.gov.br/portal/>.

## **Capítulo II - da Exportação, Reexportação e do Certificado Pré-Convencão**

### **Seção I - da Licença Cites de Exportação**

**Art. 3º** Os pedidos de exportação de Prionace glauca deverão ser solicitados via Portal Único de Comércio Exterior - Siscomex, LPCO (Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos), e obrigatoriamente passarão por avaliação de um servidor do IBAMA.

§ 1º O requerimento para emissão de licença Cites deverá ser solicitado diretamente junto ao Siscites (Sistema de Emissão de Licenças Cites e Não-Cites), como exigência prévia à autorização via LPCO a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º As análises de pedido de exportação de produtos e subprodutos, inclusive barbatanas pescados após 25 de novembro de 2023, além de necessitarem do Requerimento de Licença Cites no Siscites, seguirão análise com a exigência de Parecer Técnico, emitido pela autoridade científica, conforme Portaria IBAMA nº 49, de 8 de julho de 2022, art. 1º inciso VI, para cada pedido de exportação até que seja finalizada a elaboração das regras de extração não prejudicial (NDF), visando o cumprimento do art. 8º, § 1º, Inciso I, do Decreto 3.607, de 21 de setembro de 2000 e art. 4º Item 2 (a) da Cites.

**Art. 4º** A licença Cites de exportação requerida no Siscites contendo a espécie Prionace glauca será concedida após apresentação e atendimento dos seguintes requisitos:

I - cópia dos respectivos registros no livro ou caderno de registro, conforme art. 5º da

Instrução Normativa IBAMA nº 16, de 29 de setembro de 2015;

II - cópia do Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira e registro da pessoa física ou jurídica responsável no Registro Geral da Pesca e Aquicultura - RGP, conforme art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

III - Cadastro Técnico Federal da pessoa física ou jurídica responsável, conforme art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

IV - adesão e cumprimento do Programa Nacional de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), conforme Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MD/MMA nº 02, de 04 de setembro de 2006;

V - mapas de bordo dos cruzeiros que originaram a captura, com respectivos comprovantes de entrega junto ao MPA, conforme Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014;

VI - Documento de Origem - documento fiscal contendo dados do fornecedor, espécie, tipo de produto (charuto, carne, posta, lombo, barbatana-seca ou congelada) e número do RGP;

VII - volume armazenado e endereço de armazenamento, com as coordenadas geográficas de referência expressa em graus, minutos e segundos, conforme Sirgas 2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas).

**Parágrafo único.** O produto e os subprodutos, inclusive barbatanas, não declarados conforme as disposições desta Instrução Normativa serão considerados irregulares e passíveis de apreensão, sujeitando o detentor às sanções cabíveis, na forma da legislação ambiental.

**Art. 5º** Somente será admitida por esta Autorarquia, para fins de exportação e emissão de licenças Cites, carga de Prionace glauca considerada regular e apta à comercialização, da forma prevista na presente Instrução Normativa e demais atos normativos, após vistoria e

parecer emitido pela unidade do IBAMA onde se encontra o produto armazenado.

### **Seção II - do Certificado Pré-Convenção**

**Art. 6º** Para a exportação de *Prionace glauca* capturado anteriormente ao ingresso da espécie no Anexo II da Cites, exigir-se-á o Certificado Pré-Convenção, solicitado no Siscites, e dependerá para a sua aprovação dos documentos exigidos no art. 4º.

**Parágrafo único.** Serão consideradas Pré-convenção somente as cargas que tenham sido desembarcadas até o dia 24 de novembro de 2023.

### **Seção III - da Licença Cites de Reexportação**

**Art. 7º** A licença Cites de reexportação requerida no Siscites contendo a espécie de *Prionace glauca* será concedida após apresentação e atendimento dos seguintes requisitos:

I - Cadastro Técnico Federal (CTF), na categoria de importação ou exportação de fauna nativa brasileira código 20-21;

II - cópia do Certificado de Regularidade no CTF;

III - Licença Cites de Origem, emitida pelo país exportador;

IV - requerimento preenchido e encaminhado ao IBAMA, via o sistema Siscites.

### **Capítulo III - Importação**

**Art. 8º** Para a importação de produtos e subprodutos de *Prionace glauca*, os seguintes documentos deverão ser apresentados no ato da solicitação de requerimento no sistema Siscites:

I - Cadastro Técnico Federal (CTF) na categoria de importação ou exportação de fauna nativa brasileira código 20-21;

II - cópia do certificado de Regularidade CTF;

III - Licença Cites de Origem, emitida pelo país exportador;

IV - requerimento preenchido e encaminhado ao IBAMA, via o sistema Siscites;

V - Nota fiscal internacional e Romaneio de Carga;

VI - cópia do documento Introdução Procedente do Mar-IPM, emitida conforme exigido na 6º Resolução da 14º Conferência das Partes (Revista na 16º Conferência das Partes), quando for o caso.

**Art. 9º** As obrigações previstas nesta Instrução Normativa são complementares e não excluem outras obrigações de ordenamento que tratam de fiscalização e controle de tubarões.

**Art. 10º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rodrigo Agostinho

### **6.3.1.3. PESCA AMADORA E ESPORTIVA**

#### **PORTARIA ICMBio Nº 91, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.

#### **Capítulo I - das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Estabelecer normas e procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em Unidades de Conservação Federais de Uso Sustentável geridas pelo ICMBio.

§ 1º Esta Portaria também pode contemplar a realização da pesca esportiva em unidades de conservação de proteção integral

quando a atividade ocorrer em território de população tradicional, em área regulada por Termo de Compromisso ou sob dupla afetação.

§ 2º Aplica-se às Áreas de Proteção Ambiental o previsto no *caput* deste artigo apenas em casos explicitamente previstos em plano de manejo ou ato expedido pela autoridade máxima do ICMBio.

**Art. 2º** Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

II - pesca: toda ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;

III - pesca amadora: pesca realizada com finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial;

IV - pesca esportiva: tipo de pesca amadora, praticada na modalidade pesque e solte, na qual o pescado é devolvido vivo ao seu habitat;

V - pescador amador ou esportivo: pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais;

VI - visitante: pessoa que visita a área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso;

VII - condutor de visitantes: pessoa física autorizada pelo ICMBio a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos decorrentes da atividade da pesca esportiva nas áreas de visitação. Para o objeto desta Portaria, serão denominados como condutores de turismo de pesca esportiva;

VIII - prestador de serviços de apoio à pesca esportiva: pessoa física ou jurídica autorizada pelo ICMBio e pelos beneficiários das unidades de conservação, quando aplicável, a realizar atividade comercial no interior das unidades de conservação federais, nesta Portaria relacionada à pesca esportiva;

IX - atividade de visitação: prática realizada pelo visitante em uma unidade de conservação;

X - atividade comercial: prática realizada por um prestador de serviço autorizado pelo ICMBio e pelos beneficiários da unidade de conservação onde ocorre, em atendimento a seus visitantes;

XI - consumo local: aquele realizado no local da captura englobando barco, barranco, rancho, acampamento, pousada ou praia;

XII - espécie autóctone: espécie com origem e ocorrência natural em bacia hidrográfica brasileira, que habitam seu território de origem - sinônimo de espécie nativa;

XIII - espécie alóctone: espécie com origem e ocorrência natural em bacia hidrográfica brasileira, introduzida em bacia hidrográfica diferente da bacia de origem;

XIV - espécie exótica - espécie com origem e ocorrência natural fora das bacias hidrográficas brasileiras;

XV - espécie invasora: espécie exótica ou alóctone cuja introdução e/ou dispersão ameçam a diversidade biológica local;

XVI - ceva: estratégia de atração de peixes pela disposição contínua de alimento em um determinado local;

XVII - COGCOT - Coordenação de Gestão de Conflitos em Interfaces Territoriais;

XVIII - CGEUP - Coordenação Geral de Uso Público e Negócios;

XIX - CCDRU - Concessão de Direito Real de Uso;

XX - CGSAM - Coordenação Geral de Gestão Socioambiental.



## Capítulo II - dos Princípios e Diretrizes

**Art. 3º** Para os fins de normatização da atividade de pesca esportiva, somente será contemplada a pesca esportiva de peixes, não envolvendo outros recursos pesqueiros.

**Art. 4º** A visitação para a realização da atividade de pesca esportiva somente poderá ser realizada se for compatível com o Plano de Manejo ou outros instrumentos de planejamento da unidade de conservação, e, quando em unidades de conservação de proteção integral, com a previsão ou adequação de Termos de Compromisso com populações tradicionais ou em casos de dupla afetação.

**Art. 5º** O exercício e o manejo das atividades de pesca esportiva deverão observar os seguintes princípios:

I - utilização racional e sustentável dos recursos naturais;

II - protagonismo das comunidades tradicionais que residam ou façam uso dos recursos pesqueiros na Unidade de Conservação para a gestão da atividade de pesca esportiva em seu interior e, em especial, quando o exercício da atividade as envolver;

III - implementação de programas de monitoramento;

IV - acompanhamento dos órgãos oficiais; e

V - proteção das espécies ameaçadas de extinção.

## Capítulo III - do Ordenamento da Atividade de Pesca Esportiva

**Art. 6º** Para a realização da atividade de pesca esportiva, a gestão da unidade de conservação deverá indicar previamente, os seguintes aspectos:

I - áreas nas quais será permitida a pesca esportiva;

II - épocas nas quais será permitida a pesca esportiva;

III - petrechos de pesca com os quais será permitida a pesca esportiva;

IV - esforço de pesca, considerando tanto a sazonalidade como as temporadas de pesca;

V - protocolos e procedimentos para a emissão das autorizações aos prestadores de serviço;

VI - protocolo de monitoramento da realização da atividade na unidade de conservação.

§ 1º Poderão ser destinados diferentes locais ou períodos para diferentes modalidades de pesca esportiva, caso a unidade de conservação tenha mais de um local ou período do ano passíveis de serem utilizados para a pesca esportiva.

§ 2º Poderão ser firmados instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, universidades, entre outros, para colaboração na proposta de implementação e monitoramento da pesca esportiva na unidade de conservação.

§ 3º Na definição das áreas e períodos a serem destinados para pesca esportiva, é fundamental a aplicação de aspectos definidos em oitivas formalizadas junto aos beneficiários das unidades de conservação que realizem pesca de subsistência e pesca profissional artesanal, realizadas em reuniões de conselho e, caso pertinente, em oficinas ou outros processos de diagnóstico participativo.

§ 4º É permitida a realização da atividade de pesca esportiva com o consumo local do pescado desde que previsto nos instrumentos de planejamento da unidade de conservação e em edital, quando aplicável.

**Art. 7º** Será permitida a prática independente da atividade de pesca esportiva, com contratação facultativa de condutor de visitante, exceto quando existente justificativa técnica para a obrigatoriedade de acompanhamen-

to por condutor, nos termos dos princípios e recomendações da Portaria ICMBio que regulamenta a prestação de serviço de condução de visitante.

§ 1º Para a realização da atividade, o visitante deverá portar documento pessoal e licença para pesca amadora durante toda a realização da atividade.

§ 2º A unidade de conservação deve buscar meios de informar ao visitante os riscos e restrições inerentes à realização da atividade de pesca esportiva, como a inserção de placas informativas nos locais permitidos e proibidos ou com a disponibilização de termos de conhecimento de normas e riscos a ser assinada previamente pelo visitante.

#### **Capítulo IV - da Prestação de Serviços de Apoio à Pesca Esportiva**

##### **Seção I - das Disposições Gerais**

**Art. 8º** Os serviços de apoio à pesca esportiva em unidade de conservação federal poderão ser prestados pelos seguintes tipos de pessoas físicas ou jurídicas:

I - beneficiários ou comunitários individualmente ou em grupos não formalizados;

II - organizações legalmente constituída por beneficiários ou comunitários das Unidades de Conservação ou abrangidos por Termo de Compromisso;

III - entidade privada com fins Lucrativos.

Parágrafo único. Os aspectos da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva poderão ser definidos em instrumentos de planejamento da unidade de conservação e o detalhamento em editais, quando aplicável, conforme disposto nesta Portaria, para os casos de realização da atividade comercial.

**Art. 9º** Nas unidades de conservação federais de uso sustentável de domínio público com populações tradicionais das categorias

Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, os serviços de apoio à pesca esportiva deverão ser prestados preferencialmente por organizações representativas das comunidades locais ou por beneficiários da unidade de conservação.

§ 1º Se enquadram, ainda, no disposto no *caput*, as áreas abrangidas por termos de compromisso e as sobrepostas com terras indígenas ou territórios quilombolas.

§ 2º A unidade de conservação deverá estimular e apoiar a formação de cooperativas de beneficiários residentes e usuários da unidade objetivando potencializar os benefícios econômicos e socioambientais da pesca esportiva às comunidades tradicionais.

#### **Seção II - da Prestação de Serviços de Apoio à Pesca Esportiva por Beneficiários ou Comunitários**

**Art. 10.** A concessionária detentora do direito real de uso da unidade de conservação, ou associações representativas das unidades de conservação solicitarão ao ICMBio o credenciamento e emissão da autorização para a prestação do serviço comercial envolvendo a atividade de pesca esportiva na unidade de conservação.

**Art. 11.** O beneficiário ou comunitário que tiver interesse em prestar serviços de apoio à pesca esportiva deverá seguir as especificidades, assim como apresentar os requisitos mínimos necessários indicadas pela unidade de conservação em edital de credenciamento ou outro documento designado.

**Parágrafo único.** Para que seja possível a Autorização, deverão ser atendidas as seguintes etapas:

I - elaboração e divulgação pelo ICMBio e concessionária ou associação representativa

do edital para credenciamento, contendo as especificidades e requisitos mínimos necessários a serem cumpridos pelos interessados para emissão da Autorização;

II - abertura do processo de habilitação aos interessados de acordo com os prazos indicados no edital;

III - preenchimento das fichas cadastrais pelos interessados, das exigências indicadas em edital;

IV - recebimento das fichas cadastrais, seleção preliminar e encaminhamento dos habilitados pela concessionária ou associação representativa ao ICMBio;

V - análise do processo e emissão da Autorização pelo ICMBio;

VI - publicação, pelo ICMBio e concessionária ou associação representativa, da lista dos Autorizados.

**Art. 12.** A autorização deverá ser expedida para todos os serviços associados à pesca esportiva, tais como os de transporte, alimentação, condução de visitantes e locação de equipamentos, em consonância com as normas específicas estabelecidas pelo ICMBio para cada serviço.

**Art. 13.** As especificidades relativas à prestação de serviços de apoio à pesca esportiva deverão estar previstas no edital de credenciamento.

**Parágrafo único.** O edital deverá prever os procedimentos para o cadastramento das embarcações envolvidas na atividade, além dos condutores de visitantes que irão prestar serviços de apoio à atividade, independentemente de serem beneficiários da unidade de conservação ou não.

**Art. 14.** O edital de credenciamento deverá prever no mínimo os itens descritos no Artigo 6º desta Portaria, além das seguintes informações a serem solicitadas visando à seleção da melhor proposta:

I - documentação pessoal;

II - declaração de regularidade para o exercício da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva;

III - declaração de concordância com os requisitos apresentados em edital de credenciamento para a realização da atividade;

IV - declaração de concordância quanto ao cumprimento das obrigações e vedações previstas em instrumento de planejamento da unidade de conservação e àquelas indicadas no edital.

### **Seção III - da Prestação de Serviços de Apoio à Pesca Esportiva por Organizações Legalmente Constituídas por Beneficiários das Unidades de Conservação ou Abrangidos por Termo de Compromisso**

**Art. 15.** O ICMBio será responsável pelo credenciamento e emissão da autorização para a prestação do serviço comercial envolvendo a atividade de pesca esportiva às organizações comunitárias que atenderem diretamente os visitantes.

**Art. 16.** As organizações comunitárias que tiverem interesse em prestar serviços de apoio à pesca esportiva, deverão apresentar os requisitos mínimos a serem indicadas pela unidade de conservação em edital de credenciamento ou outro documento específico.

**Parágrafo único.** Para que seja possível a Autorização, deverão ser atendidas as seguintes etapas:

I - elaboração e divulgação, pelo ICMBio, do edital para credenciamento, contendo as especificidades e requisitos mínimos a serem cumpridos pelos interessados em obter a Autorização;

II - abertura do processo de habilitação às organizações, a partir dos prazos indicado no edital;

III - preenchimento das fichas cadastrais

pelas organizações interessadas em concorrer ao edital;

IV - emissão da Autorização, pelo ICMBio;

V - publicação, pelo ICMBio, da lista dos Autorizados.

**Art. 17.** A autorização deverá ser expedida para todos os serviços associados à pesca esportiva como de transporte, alimentação, condução de visitantes e locação de equipamentos em consonância com as normas específicas estabelecidas pelo ICMBio para cada serviço.

**Art. 18.** As especificidades relativas à prestação de serviços de apoio à pesca esportiva deverão estar previstas no edital de credenciamento.

§ 1º O edital deverá prever os procedimentos para o cadastramento das embarcações envolvidas na atividade, além dos condutores de visitantes que irão apoiar a atividade, independentemente de serem beneficiários da unidade de conservação ou não.

§ 2º No caso de haver mais de uma organização representativa de comunidades beneficiárias, formalmente estabelecidas para a unidade de conservação, interessadas em prestar serviços de apoio à pesca esportiva na mesma área, deverão ser previstos no edital critérios de seleção, sorteio ou estratégias de escalonamento das prestações de serviço, áreas ou zonas de prestação de serviços de apoio à pesca esportiva.

**Art. 19.** O edital de credenciamento deverá prever minimamente os itens descritos no Artigo 6º desta Portaria, além das seguintes informações a serem solicitadas visando à seleção da melhor proposta:

I - documentação de regularidade das organizações enquanto pessoas jurídicas interessadas;

II - declaração de regularidade para o exercício da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva de pesca esportiva;

III - declaração de concordância com os requisitos apresentados em edital de credenciamento pelo ICMBio para a realização da atividade;

IV - declaração de concordância quanto ao cumprimento das obrigações e vedações previstas em instrumento de planejamento da unidade de conservação e àquelas indicadas no edital;

V - estratégias de repartição de benefícios da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva, quando realizada com associações representativas das famílias beneficiárias da unidade de conservação.

#### **Seção IV - da Prestação de Serviços de Apoio à Pesca Esportiva por Entidade Privada com Fins Lucrativos**

##### **Subseção I - da Relação com Populações Tradicionais**

**Art. 20.** Nas unidades de conservação de uso sustentável de domínio público com populações tradicionais das categorias Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, a prestação de serviços de apoio à pesca esportiva por entidade privada com fins lucrativos só poderá ser realizada se não houver manifestação de interesse na prestação de serviços de apoio à pesca esportiva direta por comunitários ou pelas organizações comunitárias e após anuência do conselho.

**Art. 21.** A prestação de serviços de apoio à pesca esportiva por entidades privadas com fins lucrativos nas categorias previstas no *caput* do art. 19, deverá ser precedida de edital de chamamento público, a ser realizado pelas organizações comunitárias representativas da unidade de conservação com a participação do ICMBio enquanto interveniente no processo seletivo e no estabelecimento do contrato a ser firmado.

§ 1º Nas Florestas Nacionais, outras formas de prestação de serviços de apoio à pesca esportiva poderão ser previstas conforme disposto no Art. 24.

§ 2º A organização comunitária deverá ser entidade legalmente constituída por população tradicional beneficiária, sendo esta detentora ou não do CCDRU, que se responsabilizará pela gestão administrativa e financeira do contrato incluindo o monitoramento da execução do plano de trabalho proposto.

§ 3º A entidade privada com fins lucrativos é responsável pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva da atividade e, por conseguinte, a organização comunitária é a responsável pelo acompanhamento dos mesmos, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária do ICMBio.

**Art. 22.** O chamamento público conterà os itens previstos no Artigo 6º desta Portaria além das seguintes informações a serem solicitadas visando à seleção da melhor proposta:

I - documentação de regularidade das entidades interessadas;

II - documentação específica de regularidade para o exercício da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva;

III - proposta de Plano de Trabalho para a prestação de serviços de apoio à pesca esportiva, incluindo estruturas e logística necessárias para a sua viabilização;

IV - estudo de viabilidade econômica do empreendimento quando aplicável;

V - ações contínuas para a inserção de comunitários para a realização das atividades passíveis de coparticipação;

VI - proposta de repartição de benefícios;

VII - eventuais obrigações e vedações;

VIII - protocolos de monitoramento da atividade, conforme capítulo V desta Portaria.

**Art. 23.** Após a seleção, a concessionária ou

organização comunitária deverá submeter a proposta de seleção e minuta de contrato previamente à CGEUP e à CGSAM, quando envolver termos de compromisso para análise técnica.

§ 1º Após as análises técnicas indicadas no *caput*, a proposta deverá ser submetida, para apreciação, ao conselho gestor da unidade de conservação devendo o mesmo:

I - Refletir a prática de relações econômicas justas em que valores praticados no mercado sejam respeitados;

II - incentivar o emprego e mão de obra de população tradicional beneficiária da unidade de conservação;

III - fortalecer a sustentabilidade econômica do empreendimento;

IV - discutir sobre a abrangência e os impactos da proposta e sobre sua possível adaptação frente ao zoneamento e demais aspectos de planejamento da Unidade e, quando pertinente, frente a Termos de Compromisso existentes.

§ 2º Dependendo do tamanho da área a ser autorizada para a pesca esportiva, haverá a possibilidade de mais de uma entidade com fins lucrativos prestar serviços de apoio à pesca esportiva na unidade de conservação, desde que os critérios de seleção estejam definidos no Chamamento Público e que seja obedecido o esforço de pesca total previamente definido.

## **Subseção II - da Relação Direta com o ICMBio**

**Art. 24.** A prestação de serviços de apoio à pesca esportiva por entidade privada com fins lucrativos em unidades de conservação poderá ser realizada por meio de delegação de serviços de apoio à visitação diretamente pelo ICMBio, exceto em reservas extrativistas, nos territórios de populações tradicionais de florestas nacionais e reservas de desenvolvimento sustentável atendendo ao disposto no Art. 19.

§ 1º Dependendo da dimensão da área a ser autorizada para a pesca esportiva, haverá a possibilidade de mais de uma entidade com fins lucrativos prestar serviços de apoio à pesca esportiva na unidade de conservação.

§ 2º A delegação de serviços prevista no *caput* deste artigo seguirá o rito disposto pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios relacionado às autorizações, permissões e concessões.

## **Capítulo V - do Monitoramento**

**Art. 25.** A unidade de conservação deverá indicar qual a estratégia de monitoramento será adotada para a atividade de pesca esportiva, previamente à implementação da atividade na unidade de conservação.

§ 1º Independentemente do modelo de prestação de serviços de apoio à pesca esportiva, o monitoramento deverá prever, no mínimo, as informações de quantitativo de indivíduos pescados por espécie e o comprimento total, inclusive de espécies alóctones e exóticas informando os locais e data da pesca.

§ 2º Outros indicadores de monitoramento poderão ser definidos levando em consideração as características da pesca esportiva que está sendo planejada para a unidade de conservação, além dos impactos econômicos e socioambientais.

§ 3º A coleta de dados que subsidiarão o monitoramento deverá ser realizada durante a temporada e apresentada em relatório pelo prestador de serviço ao ICMBio, independente do tipo de prestação de serviços de apoio à pesca esportiva.

§ 4º A análise deverá ser realizada sob coordenação do ICMBio devendo conter recomendações de ajuste, avaliação do manejo empregado, análise de estoque entre outros aspectos levantados para a prestação de serviços de apoio à pesca esportiva.

§ 5º Nas modalidades previstas na Seção IV, do Capítulo IV, os prestadores de serviço deverão custear as expedições de monitoramento, coordenada pelo ICMBio para as análises indicadas conforme § 4º deste artigo.

§ 6º As atividades de monitoramento deverão estar de acordo com o disposto na IN ICMBio 03/2017 e suas alterações e com as diretrizes do Programa Monitora, deste Instituto, possibilitando inclusive o uso dos dados gerados para sistematizações de informações pelo citado Programa.

§ 7º Enviar as informações do monitoramento à CGEUP, podendo a coordenação realizar acompanhamento quando pertinente.

**Art. 26.** Para fins de monitoramento, poderá ser exigida a instalação, às custas do prestador de serviço, de sistema de rastreamento nas embarcações, permitindo seu monitoramento pelo ICMBio, o que deverá constar em edital.

## **Capítulo VI - das Obrigações e Vedações**

**Art. 27.** Cabe aos pescadores esportivos e aos prestadores de serviços de apoio à pesca esportiva atentarem à legislação vigente e/ou regulamentos específicos relacionados a questões como:

I - uso de petrechos autorizados para utilização na pesca esportiva;

II - espécies cuja captura seja proibida na localidade;

III - legislações específicas vigentes na bacia de interesse e demais legislações municipais e estaduais;

IV - períodos de defeso.

**Art. 28.** Fica vedado aos pescadores esportivos e aos prestadores de serviços de apoio à pesca esportiva:

I - a comercialização do pescado;

II - a introdução de espécies exóticas, alóctones;

III - a utilização de iscas vivas alóctones ou exóticas;

IV - o consumo de espécies ameaçadas de extinção;

V - a utilização de ceva ou qualquer outro tipo de fornecimento de alimento visando a atração e retenção de peixes em um determinado local;

VI - a realização da atividade em desacordo com as normas e regras estabelecidas pelo ICMBio na unidade de conservação;

VII - o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Portaria e demais legislações vigentes.

### **Capítulo VII - Disposições Finais**

**Art. 29.** Nas unidades de conservação que disponham de dupla afetação com territórios indígenas, a legislação entre os órgãos competentes deverá ser compatibilizada.

**Art. 30.** O não cumprimento desta Portaria ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e nas demais normas pertinentes.

**Art. 31.** Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela CGEUP.

**Art. 32.** O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação a esta Portaria.

**Art. 33.** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Homero de George Cerqueira

### **PORTARIA SAP/MAPA Nº 616, DE 08 DE MARÇO DE 2022**

Estabelece medidas de ordenamento e monitoramento para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo o território nacional.

### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas de ordenamento e monitoramento para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo o território nacional.

**Art. 2º** No âmbito do exercício da pesca amadora ou esportiva deverão ser respeitadas as demais regras que regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, que disponham sobre:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; e

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

### **Capítulo II - das Definições**

**Art. 3º** Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - pesca amadora ou esportiva: pesca não comercial, praticada por brasileiro ou estrangeiro licenciado, com equipamentos ou petrechos previstos nesta Portaria, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

II - Lagoa marginal: os alagados, alagadiços, lagos, lagoas, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns

casos, ser alimentados exclusivamente pelo lençol freático;

III - Isca natural: todo atrativo, vegetal ou animal, vivo ou morto, inteiro ou em partes, ao natural ou processado que serve como alimento aos peixes;

IV - Isca artificial: todo artefato não alimentar, usado como atrativo na pesca.

### **Capítulo III - das Regras de Ordenamento**

#### **Seção I - dos Petrechos de Pesca**

**Art. 4º** Os petrechos de pesca permitidos ao pescador amador ou esportivo são:

I - linha de mão;

II - caniço simples;

III - vara com molinete ou carretilha;

IV - espingarda de mergulho ou arbalete com qualquer tipo de propulsão e qualquer tipo de seta;

V - bomba de sucção manual para captura de iscas;

VI - puçá-de-siri; e

VII - Slingshot, somente em lagoas marginais.

§ 1º Fica permitido o uso de equipamentos de suporte ao pescador para contenção do peixe, tais como bicheiro, puçá, alicates e similares, desde que não sejam utilizados para pescar.

§ 2º Fica permitido o uso de puçás ou pe-neiras de no máximo 50 (cinquenta) centímetros de circunferência de boca para a captura de espécies com finalidade ornamental ou de aquariorfilia.

§ 3º Fica proibido o uso de aparelhos de respiração artificial durante a prática da pesca subaquática.

§ 4º Fica proibido portar qualquer tipo de aparelho de ar comprimido ou outros que permitam a respiração artificial subaquática, pelas embarcações que apoiam a pesca ou competições de pesca amadora ou esportiva, exceto quando exigido pela autoridade marítima.

**Art. 5º** Fica permitido o uso de de isca natural e artificial na pesca amadora ou esportiva.

#### **Seção II - dos Limites de Captura e Transporte**

**Art. 6º** O produto da pesca amadora pode ser utilizado com fins de consumo próprio, ornamentação, obtenção de isca viva ou pesque e solte.

**Parágrafo único.** É vedada a comercialização do recurso pesqueiro capturado.

**Art. 7º** Fica permitido, por pescador amador ou esportivo, o transporte de até 10 kg (dez quilos) e mais 1 (um) exemplar na pesca em águas continentais e estuarinas.

**Art. 8º** Fica permitido, por pescador amador ou esportivo, o transporte de até 15 kg (quinze quilos) e mais 1 (um) exemplar na pesca em águas marinhas.

**Art. 9º** Fica permitido, por pescador amador ou esportivo, a captura e transporte de espécies com finalidade ornamental e de aquariorfilia de até 10 (dez) indivíduos para peixes de águas continentais, observando-se as listas de espécies proibidas e restrições definidas em normas específicas.

**Art. 10.** Fica permitido, por pescador amador ou esportivo, a captura e transporte de espécies com finalidade ornamental e de aquariorfilia de até 5 (cinco) indivíduos para peixes de águas marinhas, observando-se as listas de espécies proibidas e restrições definidas em normas específicas.

**Art. 11.** Fica proibida a utilização de espécies aquáticas de uso ornamental e de aquariorfilia como iscas.

**Art. 12.** Fica proibido ao pescador amador ou esportivo armazenar ou transportar pescado em condições que dificultem ou impeçam sua inspeção e fiscalização, tais como na forma de postas, filés ou sem cabeça.



**Art. 13.** Fica permitido o transporte de peixes vivos, somente com finalidade ornamental, aquariofilia, isca e nas competições de pesca amadora ou esportiva em que se pratica o pesque e solte.

#### **Capítulo IV - do Monitoramento**

**Art. 14.** O pescador amador ou esportivo deverá encaminhar o Formulário de Monitoramento do Pescador Amador ou Esportivo, conforme Anexo I desta Portaria, para a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do sítio eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/ptbr/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca>, na Seção Pesca Amadora ou Esportiva.

§ 1º Deverá ser preenchido um Formulário de Monitoramento do Pescador Amador ou Esportivo por dia de pescaria.

§ 2º O Formulário de Monitoramento do Pescador Amador ou Esportivo deverá ser enviado até o quinto dia útil do mês subsequente de realização da pescaria.

**Art. 15.** Nas competições de pesca amadora ou esportiva é obrigatório o envio do Relatório de Competição, conforme Anexo II desta Portaria, para a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do sítio eletrônico <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-epesca/pesca>, na Seção Pesca Amadora ou Esportiva.

§ 1º O envio do Relatório de Competição de Pesca Amadora ou Esportiva deve ser enviado até 30 (trinta) dias após o encerramento do evento e é de responsabilidade do organizador da competição.

§ 2º O Relatório de Competição de Pesca Amadora ou Esportiva deve ser acompanhado pelos Relatórios das equipes participantes do evento, conforme Anexo III desta Portaria.

§ 3º O Relatório de Competição de Pesca Amadora ou Esportiva deve apresentar informações de comprimento total de pelo menos 5 (cinco) indivíduos por espécie, medidos conforme orientação disposta no Anexo IV desta Portaria.

#### **Capítulo V - das Disposições Finais**

**Art. 16.** Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento repassará ao Ministério do Meio Ambiente as informações referentes às categorias de pescador amador ou esportivo, competições de pesca amadora ou esportiva, oriundas dos Formulários de Monitoramento do Pescador Amador ou Esportivo e do Relatório das Competições previstos nos artigos 15 e 16 desta Portaria.

**Art. 17.** O pescador amador ou esportivo durante a prática da pesca ou transportando o produto da pescaria deve portar documento de identificação pessoal e a Licença de Pescador Amador ou Esportivo válida, nos moldes do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, sem prejuízo ao atendimento das normas específicas nos estados e municípios.

**Art. 18.** O não-cumprimento ao disposto nesta Portaria, sujeitará os infratores às penalidades e às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 19.** Revoga-se a Instrução Normativa Interministerial nº 09, de 13 de junho de 2012, do Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 20.** Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de abril de 2022.

Jorge Seif Júnior

**Anexo I: Formulário de Monitoramento do Pescador Amador ou Esportivo**

**Anexo II: Relatório de Competição de Pesca Amadora ou Esportiva**

**Anexo III: Relatório de Equipes em Competição de Pesca Amadora ou Esportiva**

**Anexo IV: Caracterização Biométrica para Orientação em Medições de Comprimento**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### 6.3.2. AQUARIOFILIA E PEIXES ORNAMENTAIS

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 202, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

**Art. 1º** Dispor sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariofilia de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas.

#### Capítulo I - da Captura e Exploração

**Art. 2º** Fica permitida, nas águas jurisdicionais brasileiras, exceto nos bancos e ilhas oceânicas, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos das espécies nativas listadas no Anexo I desta Instrução Normativa e com os petrechos abaixo especificados:

I - tarrafas:

a) tamanho pequeno (até dois metros de diâmetro e malha de um centímetro);

b) tamanho grande (até três metros de diâmetro e malha de três centímetros).

II - puçás ou jererês;

III - hastes não perfurantes para desalojar os peixes de suas tocas ou abrigos.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, define-se por bancos oceânicos as elevações do fundo marinho isoladas da plataforma continental.

§ 2º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa estão proibidos de qualquer exploração para fins ornamentais e de aquariofilia, salvo aqueles cujas espécies tenham regulamentação federal própria, que permita a utilização para tais fins.

§ 3º Espécimes vivos de peixes de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquariofilia, desde que não ocorram naturalmente no território nacional ou que sejam provenientes de cultivo devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

§ 4º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que o uso seja autorizado pela Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA do estado onde se realizará a exposição.

§ 5º Fica permitido expor em restaurantes, para fins de consumo alimentar, exemplares vivos de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa, desde que respeitada a legislação que regulamenta o uso dessas espécies.

§ 6º A captura e a comercialização de exemplares cuja espécie conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobreexploradas, ameaçadas de sobreexploração, de extinção, ou no Apêndice I da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, mesmo que permitidos por esta Instrução Normativa, devem obedecer as normas estabelecidas pelas legislações específicas.

**Art. 3º** As embarcações utilizadas na captura de peixes marinhos e estuarinos, para fins de ornamentação e aquariofilia, devem estar devidamente permissionadas junto a Secretaria

Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR.

§ 1º Fica facultada à tripulação das embarcações de que trata o *caput* deste artigo, capturar peixes marinhos e estuarinos na quantidade máxima de 5 kg (cinco quilogramas) de pescado mais 1 (um) exemplar por viagem e por pescador, somente se destinado exclusivamente ao consumo próprio.

§ 2º As embarcações permissionadas para a pesca de peixes marinhos e estuarinos com finalidade ornamental e de aquarofilia não podem conduzir petrechos de pesca não relacionados nos incisos I, II e III do artigo 1º desta Instrução Normativa, exceto linha e anzol com vistas à captura de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Fica vedada a utilização dos petrechos e utensílios de pesca que caracterizem outras modalidades de pesca.

§ 4º Para efeito de conservação da alimentação de bordo da tripulação fica permitida a quantidade máxima de 2 (duas) barras de gelo.

§ 5º Os utensílios que caracterizam a captura de peixes vivos marinhos, estuarinos e o acondicionamento a bordo, para fins de ornamentação e aquarofilia são:

a) Reservatórios com renovação constante de água para manutenção dos exemplares capturados;

b) pequenos tanques redes, recipientes e sacos plásticos com furos, destinados ao acondicionamento dos peixes durante a coleta dos exemplares;

c) recipientes plásticos de tamanhos variados, com furos, utilizados para o confinamento dos exemplares de forma individual;

d) cinto de lastro;

e) nadadeiras;

f) máscaras de mergulho;

g) válvulas (estágios I e II) para respiração artificial; e

h) cilindros e compressores de ar para respiração artificial.

**Art. 4º** Ficam proibidas, durante o processo de captura de peixes nativos de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquarofilia, as seguintes práticas:

I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;

II - perfuração do exemplar para descompressão;

III - retirada e/ou ações que acarretem danos físicos aos corais, moluscos, equinodermos, crustáceos, esponjas, algas e outros seres pertencentes ao substrato marinho; e

IV - revolvimento de substrato.

## **Capítulo II - das Autorizações de Exportação e Importação**

**Art. 5º** A exportação e a importação internacional de peixes para fins ornamentais e de aquarofilia somente poderão ser realizadas mediante Autorização de Exportação (Anexo II) ou de Importação (Anexo III) de que trata esta Instrução Normativa, emitida pela Superintendência Estadual do IBAMA e assinada pelo seu representante legal.

§ 1º As exportações internacionais de espécimes de peixes nativos não reproduzidos em cativeiro terão cotas anuais por espécie, por empresa ou cooperativa de pescadores, conforme especificação constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º Caberá à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO/IBAMA controlar as exportações das espécies citadas no *caput* deste parágrafo e verificar se as cotas de exportação, estabelecidas no Anexo I desta Instrução Normativa, foram atingidas, através das efetivações realizadas via Sistema de informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN.

§ 3º Caberão às empresas detentoras de co-

tas a responsabilidade de informar a DBFLO/IBAMA sobre o cancelamento de Registros de Exportação previamente efetivados pelo IBAMA, com vistas à atualização das cotas utilizadas.

§ 4º As autorizações de que trata o *caput* deste artigo serão concedidas com prazo de vigência máximo de 1 ano, expirando compulsoriamente no dia 31 de dezembro do ano de sua emissão, sendo obrigatórios os seguintes procedimentos:

I - Cabe ao interessado, quando houver finalidade comercial protocolizar solicitação de exportação ou importação, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Registro Geral de Pesca-RGP emitido pela SEAP/PR dentro do prazo de validade;
- b) Cadastro Técnico Federal-CTF/Certificado de Regularidade do IBAMA;
- c) Licenciamento ambiental (quando necessário);
- d) Relação das espécies, discriminadas pelo nome científico e, para as exportações, as quantidades de cada espécie.

II - Compete ao interessado, quando não houver finalidade comercial protocolizar solicitação de exportação ou importação, acompanhada da relação das espécies discriminadas pelo nome científico e, para as exportações, as quantidades de cada espécie;

III - Cabe às Superintendências do IBAMA:

- a) analisar a solicitação, levando em conta a finalidade, a documentação apresentada e as espécies e quantidades solicitadas;
- b) elaborar parecer técnico, considerando as espécies solicitadas e a documentação apresentada, devendo, verificar o efetivo pagamento das taxas; e
- c) emitir a Autorização e enviar cópia à Coordenação Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros - CGFAP, da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO do IBAMA.

§ 5º Será permitida, com fins de ornamentação e de aquariorfilia, a importação das espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas de acordo com as orientações contidas no Anexo IV dessa Instrução Normativa.

§ 6º No prazo de até 60 dias anteriores ao vencimento da autorização, poderá o interessado requerer nova autorização. Caso o IBAMA não se manifeste conclusivamente sobre o pedido até a expiração autorização anterior, fica a mesma automaticamente renovada por mais um ano ou até posterior posicionamento do órgão ambiental.

§ 7º Para as autorizações em vigência na data de publicação desta Instrução Normativa serão consideradas as datas de validade constantes nas mesmas.

§ 8º As Autorizações de exportação de espécies nativas solicitadas no segundo semestre do ano terão limites de cotas proporcionais à quantidade de meses restantes para o fim do mesmo.

**Art. 6º** As Autorizações de Exportação ou Importação de que trata o artigo anterior não se aplicam às espécies que constem ou passem a constar dos Apêndices da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

**Parágrafo único.** A exportação ou importação internacional de peixes cuja espécie conste ou passe a constar nos Apêndices da CITES tem autorização própria para cada transação, conforme instituído na Instrução Normativa IBAMA nº 140, de 18 de dezembro de 2006, cujas solicitações devem ser feitas via sistema eletrônico, acessível pelo endereço <http://www.ibama.gov.br/cites>.

### **Capítulo III - do Transporte**

**Art. 7º** O transporte interestadual de espécies de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariorfilia, em

todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON, constante no Anexo V desta Instrução Normativa.

§ 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no SISBACEN, SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los.

§ 2º O R.E. ou a L.I. utilizada deve conter o NCM 03011090, relativo a “Outros peixes ornamentais vivos de águas marinhas”, e deve apresentar (no campo “observações do exportador” ou “informações complementares”) os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada.

§ 3º As embalagens para transporte de peixes de águas marinhas e estuarinas para fins ornamentais e de aquariofilia devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou R.E., nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 4º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores.

§ 5º Nas Autorizações, GTPON, L.I. e R.E. deve constar primeiramente o nome científico das espécies.

§ 6º Para a obtenção da Guia de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatórios os seguintes procedimentos:

I - Cabe ao solicitante requerer liberação da Guia de Trânsito ao IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo V, preenchidas no ato do requerimento;

II - Compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA:

a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais (quando for o caso);

b) Assinar a Guia de Trânsito solicitada.

§ 7º Para a emissão da GTPON as legislações estaduais e municipais vigentes devem ser sempre observadas.

**Art. 8º** O Superintendente do IBAMA poderá delegar a servidores do IBAMA, mediante ordem de serviço, atribuição para emissão da GTPON.

**Art. 9º** Para o transporte interestadual de até 10 espécimes de peixes de águas marinhas e estuarinas com fins ornamentais ou de aquariofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON.

§ 1º O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte.

§ 2º Para o transporte internacional, deve ser solicitada autorização à Superintendência do IBAMA, conforme o art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 3º Este artigo não isenta o interessado de providenciar os documentos obrigatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, além de seguir as normas estaduais ou municipais a que possa estar sujeito.

#### **Capítulo IV - das Disposições Finais**

**Art. 10.** O conteúdo dos Anexos I e IV poderão ser revistos periodicamente e republicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Art. 11.** Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções previstas, respectivamente, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 21 de maio de 2008.

**Art. 12.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA nº 56, de 23 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 225, Seção 1, Páginas 50/1, do dia 24 de novembro de 2005.

Roberto Messias Franco

**Anexo I: REVOGADO**

**Anexo II: REVOGADO**

**Anexo III: REVOGADO**

**Anexo IV: REVOGADO**

**Anexo V: REVOGADO**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 204, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

Estabelece normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariorfilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família *Potamotrygonidae*.

### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Estabelecer normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquariorfilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família *Potamotrygonidae*.

**Art. 2º** Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Ornamentação: utilizar organismos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer;

II - Aquariorfilia: Manter, com fins comerciais, de lazer e de entretenimento, indivíduos

em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo;

III - Matrizes: Indivíduos sexualmente maduros, aptos à reprodução;

IV - Embrião: Indivíduo em fase final de desenvolvimento intra-uterino com bolsa de vitelo aderida ao ventre;

V - Empresa cotista: empresa ou cooperativa de pescadores ornamentais sediada nos estados do Amazonas e do Pará, detentora de cotas para venda de raias de água continental, Família *Potamotrygonidae*, capturadas nas áreas jurisdicionais dos respectivos estados;

VI - Venda: transação comercial realizada por empresa cotista, conforme definida neste artigo;

VII - Revenda: transação comercial realizada por empresa cotista ou não, consistindo na compra de raias oriundas de empresas cotistas e posterior revenda; e

VIII - Largura de disco: maior medida tomada, em linha reta, no sentido transversal do disco da raia, conforme ilustrado no Anexo I desta Instrução Normativa.

### **Capítulo II - da Captura e Exploração**

**Art. 3º** Permitir, nas Bacias Hidrográficas do Amazonas e Araguaia-Tocantins, nos limites dos estados do Amazonas e Pará, a captura de exemplares vivos de raias de água continental de acordo com as espécies e quantidades listadas no Anexo II desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Fica proibida a captura de exemplares vivos de raias de água continental em águas jurisdicionais brasileiras fora dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** Permitir, em todo território nacional, para fins de ornamentação e aquariorfilia, a captura, o transporte, a venda e a revenda, de exemplares vivos de raias de água continental, Família *Potamotrygonidae*, somente das espécies listadas no Anexo II desta Instrução Normativa.

**Art. 5º** Fica proibida, para fins de ornamentação e aquariofilia, a captura e o comércio de exemplares vivos de raias de água continental com largura de disco maior que o comprimento estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa, bem como a retirada de fetos.

### **Capítulo III - da Distribuição de Cotas de Venda**

**Art. 6º** Estabelecer que a venda de exemplares vivos de raias nativas de água continental não reproduzidos em cativeiro somente poderá ser realizada por empresas ou cooperativas de pescadores sediadas nos estados do Amazonas e Pará, por meio de cotas anuais, individuais e intransferíveis, distribuídas conforme o Art. 7º e nos limites do Anexo II desta Instrução Normativa.

**Art. 7º** Para a distribuição e habilitação às cotas individuais e intransferíveis definidas no artigo anterior, os interessados devem encaminhar solicitação à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 1º Para a distribuição de cotas referentes aos anos de 2009 e seguintes, o prazo de requisição será de 15 (quinze) de novembro a 15 (quinze) de dezembro do ano anterior.

§ 2º A distribuição das cotas individuais será efetuada considerando os seguintes critérios:

I - número de requerentes;

II - cotas pleiteadas por espécie e por requerente; e

III - inexistência de pendências do requerente, junto ao IBAMA e a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR.

§ 3º O não atendimento ao prazo estabele-

cido no *caput* deste artigo, implicará no indeferimento do pedido de cotas individuais.

§ 4º Caso as cotas individuais cedidas não sejam utilizadas em sua totalidade, o número de exemplares concedidos e não utilizados não serão transferidos a uma nova permissão.

§ 5º Caso as cotas estaduais, definidas no Anexo II desta Instrução Normativa, não sejam distribuídas ou utilizadas em sua totalidade, a diferença não será motivo de nova distribuição para o ano seguinte.

§ 6º As cotas cedidas no ano de 2008 serão proporcionais aos meses restantes do ano referido, na data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 7º As cotas de que trata o *caput* deste artigo terão validade de, no máximo, um ano, expirando, compulsoriamente, no dia 31 de dezembro do ano de sua distribuição.

### **Capítulo IV - da Revenda**

**Art. 8º** A revenda de exemplares de raias de água continental, Família Potamotrygonidae, para fins de ornamentação e aquariofilia, poderá ser realizada por qualquer pessoa jurídica devidamente regularizada, desde que comprovada a origem das raias junto a empresas ou cooperativas detentoras de cotas de venda.

**Parágrafo único.** Toda transação comercial entre empresas, cotistas ou não, ainda que no âmbito municipal, deve ser notificada oficialmente ao IBAMA para controle do recurso raias de água continental, Família *Potamotrygonidae*.

### **Capítulo V - do Transporte**

**Art. 9º** O transporte interestadual de raias de água continental para fins de ornamentação e aquariofilia, em todo o seu percurso,

deve estar acompanhado da Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, constante no Anexo III desta Instrução Normativa, emitida e assinada pelo Superintendente do IBAMA, ou servidor por ele designado, no Estado de origem do transporte.

§ 1º Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, mas a carga deverá estar acompanhada de cópia impressa do Registro de Exportação (R.E.) ou da Licença de Importação (L.I.) do Banco Central do Brasil, efetivados no SISBACEN, SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los.

§ 2º O Registro de Exportação (R.E.) ou a Licença de Importação (L.I.) utilizada deve conter o NCM 03011090-01 NCM 03011090, relativo a "Outros peixes ornamentais vivos de águas continentais", e deve apresentar os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada no campo "observações do exportador" ou "informações complementares".

§ 3º As embalagens externas para transporte de raias de água continental devem apresentar, em sua área externa e de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC ou Registro de Exportação (R.E.), nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 4º As embalagens contendo espécimes de raias com finalidade ornamental deverão, obrigatoriamente, permitir visualização dos animais para efeito de fiscalização.

I - A regra de que trata este parágrafo não se aplica às embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopores.

§ 5º Nas Autorizações, Guias de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, Licenças de Importação (L.I.) e Registros de Exportação

(R.E.) devem constar primeiramente os nomes científicos das espécies.

§ 6º Qualquer transporte interestadual ou internacional de raias de águas continental que estiver desacompanhado da Guia de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC, Licença de Importação (L.I.) e Registro de Exportação (R.E.) será considerado objeto de pesca proibida.

§ 7º Para a Guia de que trata o *caput* deste artigo serão obrigatórios os seguintes procedimentos:

I - ao solicitante: requerer liberação da Guia de Trânsito no IBAMA, apresentando 5 vias do modelo anexo, preenchidas, no ato do requerimento;

II - às Superintendências Estaduais e Unidades Descentralizadas do IBAMA:

a) Para transporte com fins comerciais, verificar a validade do Registro Geral da Pesca - RGP da SEAP/PR, a regularidade do interessado junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA, e os documentos de origem dos animais;

b) Realizar o controle de compra e revenda de raias para controlar o fluxo de indivíduos, conforme anexo IV; e

c) Assinar a Guia de Trânsito solicitada. § 8º Terão validade como certificado de origem do recurso, as Guias de Trânsito de Raias de Água Continental - GTRAC e notas fiscais.

**Art. 10.** O Superintendente do IBAMA pode delegar a servidores do IBAMA, por meio de Ordem de Serviço, a competência pela emissão das Guias de Trânsito.

## Capítulo VI - das Disposições Finais

**Art. 11.** O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará no cancelamento da cota individual.

**Art. 12.** A exploração com finalidade ornamental e de aquarofilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental será alvo



de pesquisa e acompanhamento pelo IBAMA, que poderá revisar as normas dispostas nesta Instrução Normativa de acordo com os resultados desses estudos.

**Art. 13.** Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

**Art. 14.** Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA nº 118, de 19 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2006.

Roberto Messias Franco

### **Anexo I: Figura Ilustrativa de uma Raia de Água Continental**

### **Anexo II: Espécies de Raias de Água Continental**

### **Anexo III: Guia de Trânsito de Raias com Fins Ornamentais e de Aquariorfilia**

### **Anexo IV: Planilha de Controle de Venda e Revenda de Raias de Águas Continentais**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº 01, DE 3 JANEIRO DE 2012**

Estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariorfilia.

**Art. 1º** Estabelecer normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariorfilia.

**Parágrafo único.** Esta Instrução Normativa Interministerial não se aplica às seguintes situações:

I - exposição em restaurantes, para fins de consumo alimentar de peixes vivos; e

II - exposição de peixes vivos em zoológicos, mostras ou similares com finalidade didática, educacional ou científica.

### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 2º** Para efeito desta Instrução Normativa Interministerial, considera-se:

I - Ornamentação: utilizar organismos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou de lazer; e

II - Aquariorfilia: manter ou comercializar, para fins de lazer ou de entretenimento, indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios de qualquer tipo.

### **Capítulo II - da Captura e Exploração**

**Art. 3º** Fica permitida a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos das espécies listadas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 1º Exemplares vivos de espécies nativas não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial estão proibidos de qualquer exploração para fins ornamentais e de aquariorfilia, salvo aqueles cujas espécies possuam regulamentação específica que permita a utilização para tais fins.

§ 2º A identificação das espécies não descritas cientificamente e permitidas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial, deverá ser realizada com base nos exemplares de referência, conforme número de registro e Museu, Universidade ou Instituto de Pesquisa onde se encontram depositados, e nas fichas constantes nos sítios eletrônicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Ministério da Pesca e Aquicultura para fins de orientação a comerciantes e consumidores.

§ 3º Espécimes vivos de espécies não listadas no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial poderão ser explotados para fins ornamentais e de aquariofilia, desde que:

I - não ocorram naturalmente no território nacional; e

II - sejam provenientes de cultivo devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem.

§ 4º A captura e a comercialização de exemplares cuja espécie conste ou passe a constar em listas oficiais de espécies sobreexplotadas, ameaçadas de sobreexploração ou de extinção, ou nos Anexos da Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, devem obedecer também às normas ali estabelecidas, mesmo que permitidas por esta Instrução Normativa.

**Art. 4º** Ficam proibidas, durante o processo de captura de peixes nativos de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, as seguintes práticas:

I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;

II - ações que acarretem danos ambientais ou à fauna aquática; e

III - revolvimento de substrato.

### **Capítulo III - do Transporte**

**Art. 5º** O transporte interestadual de espécies de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquariofilia, em todo o seu percurso, deve estar acompanhado da Guia de trânsito de peixes com fins ornamentais e de aquariofilia - GTPON, constante no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.

**Parágrafo único.** Para expedição da Guia que trata o *caput* deste artigo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - cabe ao solicitante requerer a liberação

da Guia de Trânsito junto ao IBAMA, apresentando três vias do modelo Anexo II, preenchidas no ato do requerimento;

II - compete às Superintendências e Unidades Descentralizadas do IBAMA:

a) para transporte com fins comerciais, verificar a validade do Registro Geral de Pesca do Ministério da Pesca e Aquicultura, a regularidade do interessado junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA, e os documentos de origem animal quando for o caso; e

b) assinar Guia de Trânsito solicitada.

**Art. 6º** Para a emissão do GTPON deve ser verificada à observância da legislação estadual e municipal, acaso existente.

§ 1º Para o transporte interestadual de até 40 espécimes de peixes de águas continentais com fins ornamentais ou de aquariofilia, por pessoa física, sem objetivo comercial, será dispensada a GTPON.

§ 2º O interessado deve acompanhar a carga em todo o trajeto do transporte.

**Art. 7º** Para o transporte internacional com fins comerciais não haverá necessidade de GTPON, devendo a carga estar acompanhada da cópia impressa do Registro de Exportação - RE ou da Licença de Importação - LI do Banco Central do Brasil, efetivado no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, no Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX ou outros sistemas que venham a substituí-los.

§ 1º O RE ou a LI utilizada deve conter o NCM 03011090, relativo complementares, os dados referentes à data, horário e número do voo no qual a carga será embarcada.

§ 2º O prazo para efetivação da RE e LI atenderá às normas específicas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

**Art. 8º** Para o transporte internacional, deve ser solicitada licença de exportação ou importação, por meio do Sistema de Emissão

de Licenças para a importação ou exportação de flora e fauna - CITES, acessível na seção de Serviços Online no sítio eletrônico do IBAMA, pelo endereço eletrônico <<http://www.ibama.gov.br>>.

**Parágrafo único.** A exportação ou importação internacional de peixes cujas espécies constem ou passem a constar nos Anexos da CITES tem autorização própria para cada transação, conforme instituída na Instrução Normativa IBAMA nº 140, de 18 de dezembro de 2006, cujas solicitações devem ser feitas pelo SISCITES.

**Art. 9º** Fica permitida, para fins de ornamentação e de aquarioria, a importação das espécies de peixes de águas continentais constantes do Anexo III desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 1º Fica proibida a importação das espécies constantes no Anexo IV desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º A unidade responsável pela anuência das LI, conforme exposto no art. 7º, analisará individualmente qualquer solicitação de importação de espécies de peixes exóticos que não constem nos Anexos III ou IV, podendo autorizar, ou não, sua entrada no país, e propor a atualização dos respectivos Anexos com as novas espécies.

**Art. 10.** As embalagens para transporte de peixes de águas continentais para fins ornamentais e de aquarioria devem apresentar em sua área externa, de maneira visível, etiqueta contendo número da caixa, número da GTPON ou RE, nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 1º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental deverão obrigatoriamente permitir a visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão e isopor.

§ 2º Nas autorizações, GTPON, LI ou RE deve constar primeiramente o nome científico das espécies.

**Art. 11.** As disposições contidas nesta Instrução Normativa Interministerial são aplicáveis sem prejuízo do atendimento às normas, procedimentos e documentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como do cumprimento das normas estaduais ou municipais, acaso existentes.

#### **Capítulo IV - das Disposições Finais**

**Art. 12.** Mudanças taxonômicas envolvendo espécies constantes nos Anexos I a III dessa Instrução Normativa Interministerial serão tratadas na forma deste artigo.

§ 1º No caso de simples mudança de nome científico, incluindo a descrição de espécies, a espécie continuará sendo tratada como constante nos respectivos anexos, e as Guias de Trânsito, Registros de Exportação ou Licenças de Importação deverão conter o nome mais recente da espécie e a observação sobre a mudança taxonômica no campo adequado, incluindo referências bibliográficas.

§ 2º No caso de uma espécie permitida ser redescrita e dividida em duas ou mais espécies, todas as novas espécies serão tratadas como constante nos respectivos anexos até que aconteça nova revisão das listas, e as Guias de Trânsito, Registro de Exportação ou Licenças de Importação deverão conter o nome científico mais recente da espécie e a observação sobre mudanças taxonômica no campo adequado, incluindo referências bibliográficas.

§ 3º No caso de uma ou mais espécies constantes no Anexo I serem redescritas e agrupadas em uma única espécie, caso a nova espécie não conste em nenhuma lista estadual ou federal de espécies ameaçadas, esta continuará

sendo tratada como permitida, e as Guias de Trânsito, Registro de Exportação ou Licenças de Importação deverão conter o nome científico mais recente da espécie e observação sobre mudanças taxonômicas no campo adequado, incluindo referências bibliográficas.

**Art. 13.** Aos infratores da presente Instrução Normativa Interministerial serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em seu regulamento.

**Art. 14.** Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira  
Francisco Gaetani

#### **Anexo I: REVOGADO**

#### **Anexo II: REVOGADO**

#### **Anexo III: Espécies de Peixes Permitidas à Importação com Finalidade Comercial ou de Aquariofilia**

#### **Anexo IV: Espécies de Peixes Proibidas à Importação com Finalidade Comercial ou de Aquariofilia**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **PORTARIA SAP/MAPA Nº 17, DE 26 DE JANEIRO DE 2021**

Estabelece normas, critérios e padrões para o uso sustentável de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariofilia.

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as normas, critérios e padrões para o uso sustentável de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquariofilia, conforme o disposto nesta Portaria.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Portaria não será aplicado nos seguintes casos:

I - exposições de peixes vivos para fins de consumo alimentar; e

II - exposições de peixes vivos em aquários de visitação públicos e privados, zoológicos, mostras ou similares com finalidade didática, educacional ou científica.

### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 2º** Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - finalidade Ornamental: uso de organismos aquáticos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou estéticos;

II - finalidade de Aquariofilia: manutenção ou comercialização, para fins de lazer ou de entretenimento, dos indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios destinados para este fim; e

III - Exploração: ato de retirar, extrair ou obter um recurso natural, para fins de aproveitamento econômico.

### **Capítulo II - da Captura e Exploração**

**Art. 3º** Fica permitida a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, exceto aqueles:

I - constantes em Listas Oficiais de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos;

II - constantes nos Anexos à Convenção Internacional sobre Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

III - constantes em Listas Oficiais publicadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Aquicultura e Pesca, e divulgadas no sítio eletrônico;

IV - coletados em ilhas oceânicas.

§ 1º Os exemplares vivos de espécies nativas constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, poderão ter uso desde que possuam regulamentação ou autorização específica que permita a utilização para tais fins, emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 2º As espécies constantes nos anexos II e III da CITES poderão ter uso, quando os indivíduos forem provenientes de plano de manejo, aquicultura ou cotas, autorizadas pelo órgão ambiental competente.

§ 3º As espécies constantes da lista oficial de que trata o inciso III deste Artigo serão embasadas por meio de pareceres técnicos de especialistas endossados por Sociedade Científica, que abranja o táxon em questão.

§ 4º Exemplares vivos nativos ou exóticos de águas continentais, marinhas e estuarinas provenientes de cultivo, poderão ser comercializados, desde que o estabelecimento esteja registrado no órgão competente.

**Art. 4º** A exploração de espécies não descritas cientificamente estará condicionada à existência de exemplares de referência, conforme número de registro em Museu, Universidade ou Instituto de Pesquisa, onde se encontrem depositados em coleções científicas reconhecidas e com base de dados disponibilizadas em plataformas online do Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira - SiBBr.

**Art. 5º** Durante o processo de captura de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquaríofilia, não serão permitidas as práticas a seguir:

I - uso de substâncias químicas, anestésicas, tóxicas ou que causem irritações;

II - ações que acarretem danos ao habitat das espécies ou à fauna aquática;

III - ações que acarretem danos físicos aos corais, moluscos, equinodermos, crustáceos,

esponjas, algas e outros seres pertencentes ao substrato marinho; e

IV - perfuração da bexiga natatória do exemplar para descompressão.

**Art. 6º** Para captura de peixes nativos de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquaríofilia, ficam permitidos os seguintes apetrechos, modalidades e utensílios de pesca:

I - Para os exemplares de espécies nativas de águas continentais:

a) rede de emalhar (malhadeira);

b) rede de cerco;

c) covos (cacuri);

d) tarrafa (tarrafinha);

e) puçás (jereré e rapiché);

f) hastes não perfurantes para desalojar os peixes de suas tocas ou abrigos;

g) cata/coleta manual em mergulho de apnéia; e

h) cata/coleta manual em mergulho com uso de respiração artificial (mergulho autônomo ou com compressor específico para atividade).

II - Para os exemplares de espécies nativas de águas marinhas e estuarinas:

a) tarrafas (tarrafinha): tamanho pequeno 2 (dois) metros de diâmetro e malha de 1 (um) centímetro, e tamanho grande até 3 (três) metros de diâmetro e malha de 3 (três) centímetros;

b) puçás ou jererês;

c) hastes não perfurantes para desalojar os peixes de suas tocas ou abrigos; e

d) cata/coleta manual em mergulho com uso de respiração artificial (mergulho autônomo ou com compressor específico para atividade).

III - Para os exemplares de espécies nativas continentais, marinhas e estuarinas, os seguintes utensílios e formas de acondicionamento a bordo:

a) reservatórios com renovação constan-

te de água para manutenção dos exemplares capturados;

b) pequenos tanques redes, recipientes e sacos plásticos com furos, destinados ao acondicionamento dos peixes durante a coleta dos exemplares;

c) recipientes plásticos de tamanhos variados, com furos, utilizados para o confinamento dos exemplares de forma individual;

d) caçapas ou basquetas;

e) cinto de lastro;

f) nadadeiras;

g) máscaras de mergulho;

h) válvulas (estágios I e II) para respiração artificial; e

i) cilindros e compressores de ar para respiração artificial específico para atividade.

**Art. 7º** As embarcações utilizadas na captura de peixes marinhos e estuarinos, com finalidade ornamental e de aquariorfilia, deverão estar autorizadas pelo órgão competente.

§ 1º Poderá a tripulação das embarcações de que trata o *caput* deste artigo capturar peixes marinhos e estuarinos na quantidade máxima de 5 kg (cinco quilogramas) de pescado mais 1 (um) exemplar por viagem e por pescador, somente se destinado exclusivamente ao consumo próprio.

§ 2º As embarcações permissionadas para a pesca de peixes marinhos e estuarinos com finalidade ornamental e de aquariorfilia não poderão transportar apetrechos e utensílios de pesca em desacordo com o disposto nesta Portaria, exceto, linha e anzol com vistas à captura de que trata o § 1º deste artigo.

### Capítulo III - do Transporte

**Art. 8º** O transporte de espécies de organismos aquáticos vivos com finalidade ornamental e de aquariorfilia de águas continentais, marinhas e estuarinas, em todo seu percurso,

deverá estar acompanhado da Nota Fiscal Eletrônica como documento comprobatório de origem, trânsito e destino, em todo território nacional.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica deverá conter o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP do emissor, nas categorias de Pescador Profissional, Empresa Pesqueira, ou de Aquicultor.

§ 2º Nas Unidades da Federação onde não estiver implantado ou operante o sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, o comerciante deverá emitir nota fiscal em papel, a qual será acompanhada de cópia do Registro Geral da Atividade Pesqueira válido, do emissor.

**Art. 9º** Para o transporte de organismos aquáticos vivos com finalidade ornamental e de aquariorfilia, é dispensada a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, nos seguintes casos:

I - quando o transporte compreender o trecho entre o local de pesca e o primeiro ponto de comercialização, devendo a captura ser realizada por Pescador Profissional inscrito no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP; e

II - quando o transporte compreender o trecho entre um comerciante e o consumidor final e este último não exercer atividades pesqueiras com fins comerciais do(s) organismo(s) em questão.

**Art. 10.** As embalagens para transporte de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquariorfilia deverão apresentar em sua área externa, de maneira visível, identificação contendo número da caixa, número da Nota Fiscal Eletrônica ou número da Licença, Permissão, Certificado ou outros Documentos à Exportação - LCPO, nome científico e quantidade de exemplares de cada espécie.

§ 1º As embalagens contendo espécimes de peixes com finalidade ornamental e de aquariorfilia deverão obrigatoriamente permi-

tir a visualização dos animais para efeito de fiscalização, exceto no caso de embalagens externas, tais como caixas de papelão ou isopor.

§ 2º Na Nota Fiscal Eletrônica e LCPO deverá constar o nome científico das espécies ou número de registro no Museu, Universidade ou Instituto de Pesquisa.

**Art. 11.** Para as espécies de organismos aquáticos continentais, marinhos e estuarinas comercializadas, serão toleradas as seguintes variações, desde que não incluam exemplares de quaisquer espécies proibidas:

I - variações de até 15% entre a quantidade de peixes declarada e transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma espécie, e de 10% para caixas que contenham entre 100 e 500 animais da mesma espécie;

II - variações de até 15% entre a variedade de peixes declarada e transportada para caixas que contenham mais de 500 animais da mesma espécie, e de 10% para caixas que contenham entre 100 e 500 animais de uma mesma espécie.

**Art. 12.** Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e em seu regulamento.

#### **Capítulo IV - das Disposições Finais**

**Art. 13.** Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e os anexos I e V da Instrução Normativa IBAMA nº 202, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 14.** Ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 10, 11, 12, 13 e 14 e os anexos I e II da Instrução Normativa Interministerial do Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente nº 01, de 03 de janeiro de 2012.

**Art. 15.** Fica revogada a Instrução Normativa do Ministério da Pesca nº 21, de 11 de setembro de 2014.

**Art. 16.** Fica revogada a Instrução Norma-

tiva da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 10, de 17 de abril de 2020.

**Art. 17.** Esta Portaria entra em vigor sete dias após a publicação.

Jorge Seif Júnior

#### **PORTARIA IBAMA Nº 102, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022**

Estabelece normas, critérios e padrões para exportação e importação de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas, com finalidade ornamental e de aquaríofilia.

**Art. 1º** Estabelecer no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, normas, critérios e padrões para exportação e importação de peixes de águas continentais, marinhas e estuarinas com finalidade ornamental e de aquaríofilia.

**Art. 2º** Para efeitos desta Portaria, considere-se:

I - ornamental: organismos aquáticos vivos ou não, para fins decorativos e ilustrativos;

II - aquaríofilia: manter ou comercializar, para fins de lazer ou de entretenimento, indivíduos vivos em aquários, tanques, lagos ou reservatórios destinados para este fim.

#### **Capítulo I - das Disposições Gerais**

**Art. 3º** A importação e a exportação de peixes vivos marinhos, de águas continentais e estuarinas com finalidade ornamental ou de aquaríofilia poderão ser realizadas por pessoa física e jurídica de direito público ou privado, devidamente registrada nos órgãos de controle.

**Art. 4º** A importação e a exportação dos produtos classificados nos códigos da Nomen-

clatura Comum do Mercosul - NCM 0301.11.90 para peixes de águas continentais e 0301.19.00 para peixes de águas marinhas ou estuarinas estão sujeitos a autorização do IBAMA.

## **Capítulo II - das Normas e dos Procedimentos para Importação**

**Art. 5º** A importação de peixes vivos marinhos, de águas continentais e estuarinas com finalidade ornamental ou de aquariorfilia está condicionada ao preenchimento de solicitação e deferimento de Licenças de Importação - LI no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

**Parágrafo único.** A LI deve obrigatoriamente ser preenchida pelo importador, informando os respectivos códigos da NCM, sendo 0301.11.90 para peixes de águas continentais e 0301.19.00 para marinhos ou estuarinos.

**Art. 6º** Somente será autorizada a importação com fins ornamentais e de aquariorfilia, de peixes vivos de águas marinhas e estuarinas cujas espécies constem no Anexo I, e de águas continentais, no Anexo II desta Portaria.

§ 1º A solicitação de importação de espécie não contida nos Anexos I e II, seja espécie nativa ou exótica, deverá ser submetida via Processo no Sistema SEI, acompanhada de análise de risco de invasão biológica, de responsabilidade do importador, a partir de parâmetros estabelecidos pelo IBAMA, cujo resultado deverá indicar baixo risco, a qual será analisada pela área técnica do órgão.

§ 2º A espécie cuja análise indicar médio ou alto risco de invasão biológica ou que não apresentar dados suficientes na literatura para embasar a autorização de importação passará a constar na lista negativa que será atualizada pelo IBAMA, quando necessário, e fará parte do Anexo III desta Norma.

§ 3º Não será autorizada pelo IBAMA a rein-

trodução de espécies nativas cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

§ 4º A importação de espécies nativas constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, nacional ou estadual, poderá ser autorizada para exemplares que se destinarem às seguintes finalidades:

a) melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução em empreendimentos autorizados por órgão ambiental competente;

b) compor Planos de Conservação da Biodiversidade.

**Art. 7º** Para que o IBAMA proceda à análise da solicitação de LI citada no *caput* do art. 5º, os seguintes documentos devem ser inseridos no Dossiê no SISCOMEX:

I - registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, dentro de seu prazo de validade, quando aplicável;

II - registro de Aquicultor ou Licença de Aquicultor, quando aplicável;

III - licença Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES de importação, emitida pelo IBAMA, quando aplicável;

IV - licença CITES emitida pelo país de origem das espécies, quando aplicável.

§ 1º As licenças a que se referem os incisos III e IV do *caput* serão válidas apenas para uma operação e são aplicáveis às espécies de peixes ornamentais que constem ou passem a constar nos Anexos da CITES, devendo sua emissão ser prévia ao início do transporte internacional.

§ 2º O registro no Cadastro Técnico Federal - CTF e a comprovação de sua regularidade serão obrigatórios a partir da data do deferimento da LI no SISCOMEX ou da disponibilização da carga para inspeção.

**Art. 8º** O importador deverá obrigatória-



mente registrar no campo de informações complementares da LI as seguintes informações:

I - dados referentes ao conhecimento de carga, com o horário de saída do veículo transportador internacional, considerando, no caso de transporte aéreo, a data, o horário e o número do voo;

II - número da Licença CITES de importação emitida pelo IBAMA para a operação, quando aplicável.

**Parágrafo único.** Caso sejam alterados os dados do transporte indicados no inciso I deste artigo, deve-se fazer uma LI substitutiva com os dados atualizados e informar ao IBAMA com antecedência mínima de 24 horas à data de embarque.

**Art. 9º** O importador deverá anexar no Dossiê do SISCOMEX, com pelo menos 24 horas de antecedência da chegada da carga, os seguintes documentos:

I - cópia do Conhecimento Aéreo - AWB, conhecimento de embarque marítimo - BL ou Manifesto Internacional de Carga MIC-DTA, quando for o caso;

II - cópia da Licença CITES emitida pelo IBAMA, quando aplicável;

III - cópia da LI e fatura comercial.

§ 1º No momento do recebimento da carga, o importador ou responsável deverá apresentar as 3 (três) vias originais da Licença CITES de importação emitida pelo IBAMA, quando for o caso, e o Romaneio ou Packing List.

§ 2º A Licença CITES de importação emitida pelo IBAMA deve ser endossada e assinada por autoridade aduaneira ou servidor do IBAMA, informando a data e a quantidade de espécies importados por espécie autorizada.

§ 3º Para efeitos de comprovação de origem legal de espécies constantes nos Anexos da CITES no território brasileiro, fica estabelecido como documento comprobatório a Licença CITES de importação emitida pelo IBAMA, de-

vidamente endossada por autoridade aduaneira ou servidor do IBAMA.

§ 4º Para as espécies que não constam nos anexos da CITES, a comprovação de origem legal se dará pela cópia da LI do SISCOMEX.

§ 5º Somente serão aceitas Licenças CITES do país de origem que tiverem sido endossadas pela autoridade aduaneira ou similar, conforme estabelecido pela Resolução CITES Conf. 12.3 (Rev. CoP18).

§ 6º A inspeção física da carga poderá ser realizada a qualquer momento por servidores do IBAMA quando do desembarque.

### **Capítulo III - das Normas e dos Procedimentos para Exportação**

**Art. 10.** A exportação de peixes vivos marinhos, de águas continentais e estuarinas com finalidade ornamental ou de aquarofilia está condicionada ao preenchimento pelo exportador, no módulo Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos - LPCO do Portal Único de Comércio Exterior, do pedido de:

I - licença de Exportação do IBAMA de Peixes de Águas Marinhas, devendo ser informado o código 0301.19.00 para peixes marinhos ou estuarinos; ou

II - licença de Exportação do IBAMA de Peixes de Águas Continentais, devendo ser informado o código 0301.11.90 para peixes de águas continentais.

§ 1º Somente as espécies não descritas constantes no Anexo IV terão a exportação permitida, sendo condicionada à comprovação de existência de exemplares de referência registrados em museus, universidades, institutos de pesquisa ou depositados em coleções científicas.

§ 2º Em qualquer caso, a exportação a que se refere o *caput* deste artigo está igualmente condicionada ao deferimento do pedido pelo IBAMA.

**Art. 11.** Para que o IBAMA proceda ao início

da avaliação da solicitação das Licenças de Exportação citadas no *caput* do art. 10, os seguintes documentos devem ser inseridos na aba de anexação de documentos na solicitação da Licença de Exportação:

I - registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, dentro de seu prazo de validade, quando aplicável;

II - registro de Aquicultor ou Licença de Aquicultor, quando aplicável; e

III - licença CITES, quando aplicável.

§ 1º As notas fiscais de origem da compra das espécies pelo exportador, contendo o número do Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP do emissor, nas categorias de Pescador Profissional, Empresa Pesqueira, ou de Aquicultor, indicando o quantitativo por espécie, deverá ser anexada quando exigido.

§ 2º A Licença a que se refere o inciso III do *caput*:

I - será válida apenas para uma operação;

II - deve ter sido emitida previamente ao início do transporte internacional.

§ 3º Na nota fiscal a que se refere o § 1º deste artigo e nas Licenças de Exportação do IBAMA, deverá constar:

I - o nome científico das espécies; ou

II - no caso de espécie não classificada pela taxonomia, número de registro no museu, universidade ou instituto de pesquisa, com suas respectivas quantidades.

§ 4º O registro no CTF e a comprovação de sua regularidade serão obrigatórios a partir da data do deferimento da operação no SISCOMEX ou da disponibilização da carga para inspeção.

**Art. 12.** No campo de informações adicionais das Licenças de Exportação do IBAMA de peixes ornamentais, devem ser registrados os dados referentes ao conhecimento de carga, com o horário de saída do veículo transportador internacional, considerando data, horário e número do voo, no caso de transporte aéreo.

**Parágrafo único.** Caso sejam alterados os dados do transporte informado, deve-se fazer uma retificação na LPCO com os dados atualizados e informar ao IBAMA com antecedência mínima de 24 horas à data de embarque.

**Art. 13.** O exportador deverá anexar na aba de anexação de documentos da própria Licença de Exportação do IBAMA, com pelo menos 24 horas de antecedência do embarque da carga:

I - cópia do Conhecimento Aéreo - AWB;

II - conhecimento de embarque marítimo - BL ou Manifesto Internacional de Carga-MIC-DTA, quando for o caso; e

III - fatura comercial.

§ 1º No momento do embarque da carga, o exportador ou responsável deverá apresentar as 3 (três) vias originais da Licença CITES de exportação emitida pelo IBAMA, quando for o caso, e o Romaneio ou Packing List.

§ 2º A comunicação entre o exportador e órgão anuente deverá ocorrer preferencialmente por meio das ferramentas de troca de mensagens disponibilizadas na própria Licença de Exportação no Siscomex.

**Art. 14.** A permissão para exportação de peixes vivos com finalidade ornamental, constantes nos Anexos da CITES, está sujeita às seguintes condições:

I - a exportação de espécies constantes no Anexo I poderá ser autorizada somente quando proveniente de aquicultura devidamente comprovada e autorizada pelo órgão ambiental competente; e

II - a exportação de espécies constantes nos Anexos II e III poderá ser autorizada quando proveniente de plano de manejo, aquicultura ou cotas devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente.

**Art. 15.** A Licença CITES de exportação deverá ser endossada e assinada por autoridade aduaneira ou servidor do IBAMA, informando

data e quantidade de espécimes exportados por espécie autorizada, conforme estabelecido pela Resolução CITES Conf. 12.3 (Rev. CoP18).

**Art. 16.** A inspeção física da carga poderá ser realizada a qualquer momento por servidores do IBAMA quando do embarque.

**Art. 17.** Nos casos de reexportação, para efeitos de comprovação da origem legal de espécies constantes nos Anexos da CITES no território brasileiro, fica estabelecido como documento comprobatório a Licença CITES de importação emitida pelo IBAMA, devidamente endossada por autoridade aduaneira ou servidor do IBAMA.

**Parágrafo único.** Para as espécies que não constam nos anexos da CITES, a comprovação de origem legal se dará pela apresentação do número da LI do SISCOMEX, na solicitação da Licença de Exportação.

**Art. 18.** Fica proibida a exportação de juvenis das espécies de peixes que são usualmente utilizadas para alimentação, para o uso com a finalidade ornamental e de aquariorfilia.

**Parágrafo único.** A proibição a que se refere o *caput* é excetuada para os juvenis das espécies que comprovadamente forem provenientes de cultivo regularizado.

**Art. 19.** Fica proibida a exportação das espécies constantes em listas oficiais, nacional ou estadual, de espécies ameaçadas de extinção, nacional ou estadual.

§ 1º Para as espécies ameaçadas referidas no *caput* deste artigo, poderá ser permitido o manejo sustentável com espécimes extraídos diretamente da natureza, desde que:

I - seja reconhecida a possibilidade de uso da espécie, por meio de ato do Ministério do Meio Ambiental ou Órgão estadual de meio ambiente, publicado em diário oficial, conforme o caso; e

II - possuam plano de recuperação ou documento equivalente, autorizado pelo Minis-

tério do Meio Ambiental ou Órgão estadual de meio ambiente, conforme legislação vigente.

§ 2º Poderão ser exportadas com finalidade ornamental e de aquariorfilia as espécies referidas no *caput* deste artigo provenientes de aquicultura registrada, autorizada ou licenciada pelo órgão ambiental competente para esse fim, e que tenham tecnologia de criação comprovada.

**Art. 20.** As solicitações de Licença de Exportação de peixes ornamentais de águas marinhas, estuarinas e continentais que tenham sido extraídos da natureza em desacordo com critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria ou em normas vigentes serão indeferidas, sem prejuízos de outras sanções e penalidades de acordo com a legislação.

**Art. 21.** A Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO poderá estabelecer cotas de exportação para algumas espécies de peixes ornamentais constantes nos Anexos II e III da CITES ou para espécies ameaçadas na categoria "vulneráveis (VU), desde que os exemplares sejam oriundos do extrativismo, ouvido o Instituto Chico Mendes de Conservação da biodiversidade.

#### **Capítulo IV - das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 22.** As exportações e importações de peixes ornamentais de águas marinhas e continentais somente poderão ter o despacho no SISCOMEX, independentemente do local de embarque, nos seguintes recintos aduaneiros:

I - Aeroporto Internacional de São Paulo;

II - Aeroporto Internacional de Viracopos; ou

III - Aeroporto Internacional de Fortaleza.

**Parágrafo único.** Novos recintos aduaneiros poderão ser incluídos para o despacho no SISCOMEX desde que definidos pelo IBAMA por meio de Portaria.

**Art. 23.** As embalagens para o transporte internacional de organismos aquáticos vivos devem apresentar, para todas as operações internacionais, de maneira visível, identificação contendo:

- a) o número da caixa;
- b) o nome científico ou, no caso de espécies não classificadas pela taxonomia, o número de registro no museu, universidade ou instituto de pesquisa, a quantidade de exemplares de cada espécie;
- c) número da nota fiscal;
- d) número da Licença CITES, quando couber; e
- e) nas operações de exportação, o número da Licença de Exportação do IBAMA no Portal SISCOMEX.

**Art. 24.** O transporte internacional de peixes ornamentais deve atender às recomendações técnicas do documento Live Animals Regulations - LAR da International Air Transport Association - IATA;

**Art. 25.** O deferimento das operações no SISCOMEX poderá ser feito pelo IBAMA Sede ou pela Unidade Técnica responsável pelo porto ou aeroporto de desembarço da carga no Brasil, de acordo com gerenciamento de risco ambiental, coordenado pela Coordenação-Geral de Projetos de Recuperação Ambiental e Comércio Exterior - CGREC, da DBFLO.

**Art. 26.** Essa Portaria não se aplica à realização de pesquisa científica e/ou didática, que tem regulamentação específica.

**Art. 27.** Ficam proibidas as exportações e importações de ovos de peixes “killifish” com a finalidade ornamental e de aquariorfilia.

**Art. 28.** A obtenção da LI e das Licenças de Exportação do IBAMA no SISCOMEX tratados nesta Portaria não exige o interessado da necessidade de obtenção de outras autorizações dos demais órgãos da Administração Pública.

**Art. 29.** As listas de espécies constantes nos

Anexos I, II, III e IV desta Portaria, poderão ser atualizadas a cada ano, ou quando necessário.

**Parágrafo único.** Os anexos que tratam o *caput* serão disponibilizados no Site do IBAMA

**Art. 30.** Ficam revogados os artigos 5º e 6º, os anexos II, III e IV e as tabelas 1 e 2 da Instrução Normativa IBAMA nº 202, de 22 de outubro de 2008.

**Art. 31.** Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, além da obrigação de reparar os danos ambientais constatados.

**Art. 32.** Esta Portaria entra em vigor em 03 de outubro de 2022.

Eduardo Fortunato Bim

**Anexo I: Lista de Espécies de Peixes Marinhos Permitida a Importação com finalidade ornamental**

**Anexo II: Lista de espécies de Peixes de Águas Continentais Permitidos a Importação**

**Anexo III: Espécies Marinhas Estuarinas e Continentais Não Permitidas a Importação com finalidade ornamental**

**Anexo IV: Lista de espécies Não descritas Autorizadas a Exportação**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### 6.3.3. MAMÍFEROS AQUÁTICOS

**PORTARIA IBAMA Nº 143, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998**

**Art. 1º** Instituir o Centro Nacional de Pesquisa, Conservação e Manejo de Mamíferos Aquáticos - Centro Mamíferos Aquáticos, com atuação em todo território nacional.

§ 1º O Centro Mamíferos Aquáticos terá constituição e funcionamento conforme estabelecido no Regimento Interno anexo à presente Portaria.

§ 2º As atribuições e atividades do Centro Nacional de Conservação e Manejo dos Sirênios – Centro Peixe-Boi serão transferidas para o Centro Mamíferos Aquáticos, e constituirá um Projeto Executivo denominado Projeto Peixe-Boi.

**Art. 2º** O Centro Mamíferos Aquáticos funcionará com uma administração central na Ilha de Itamaracá - PE e terá unidades regionais nas principais áreas de ocorrência das espécies, visando o gerenciamento de projetos de pesquisa, conservação e manejo de mamíferos aquáticos, desenvolvidos pelo IBAMA.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA 40/1991.

### **Anexo: Regimento Interno do Centro Nacional de Pesquisa, Conservação e Manejo de Mamíferos Aquáticos**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **PORTARIA MMA Nº 98, DE 14 DE ABRIL DE 2000**

**Art. 1º** A manutenção em cativeiro, o manejo e o uso de Mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, são normatizados por esta Portaria, acompanhada de Anexo (relação dos mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira, a ser periodicamente atualizada).

**Art. 2º** Para os efeitos desta portaria, entende-se por:

I - Mamíferos aquáticos - animais das ordens Cetácea, Pinipedia, Sirenia e Carnívora,

que têm seu ciclo de vida, no todo ou em parte, desenvolvido no ambiente aquático;

II - Fauna silvestre brasileira - todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

III - Fauna silvestre exótica - animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e águas jurisdicionais brasileiras e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado, bem como as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro.

**Art. 3º** O acondicionamento e o transporte nacional e internacional de espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica observarão as recomendações da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, as normas para transporte de animais vivos da Associação Internacional de Transporte Aéreo - IATA, e as estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

**Art. 4º** A pessoa jurídica de direito público ou privado que importar ou exportar espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, deverá obrigatoriamente registrar-se no IBAMA nas categorias de Importador e/ou Exportador de Animais Vivos.

**Art. 5º** A pessoa jurídica de direito público ou privado, registrada no IBAMA como importador obrigat-se-á:

I - possuir instalações conforme modelo a ser definido em Instrução Normativa para a Regulamentação de Recintos e Manejo de Mamíferos Aquáticos em Cativeiro;

II - fazer constar nas acomodações de transporte a quantidade de animais por espécie que estão sendo transportado, parar facilitar a identificação pelos agentes aeroportuários;

III - informar ao IBAMA, o aeroporto/porto, empresa de transporte, Conhecimentos Aéreos e data e hora prevista de chegada dos animais;

IV - manter arquivo das licenças obtidas, Notas Fiscais e Conhecimentos Aéreos referentes ao transporte, tornando-os disponíveis quando solicitado pelo IBAMA;

V - apresentar até fevereiro de cada ano, relatório anual das importações realizadas no exercício anterior; e

VI - apresentar plano de trabalho a que se refere o art. 14, inciso III, desta Portaria.

**Art. 6º** A pessoa jurídica de direito público ou privado, registrada no IBAMA como exportador obrigar-se-á:

I - fornecer ao comprador Nota Fiscal onde deverá constar o número de registro no IBAMA;

II - fazer constar na Nota Fiscal à quantidade, identificação da espécie (nome científico e vulgar), especificação do produto, marcas e identificações (marcas naturais, tatuagens, identificação eletrônica, Cariotipagem, etc.);

III - manter arquivo com as licenças obtidas, bem como as Notas Fiscais dos fornecedores para efeito de vistoria e fiscalização; e

IV - apresentar até fevereiro de cada ano, relatório anual das exportações realizadas no exercício anterior.

**Art. 7º** O IBAMA é órgão federal licenciador para a importação, exportação e reexportação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outras autorizações federais, a licença de importação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica somente será concedida para animais

provenientes de reprodução em cativeiro, que estiverem devidamente marcados na origem e apresentarem certificado que comprove a sua origem legal.

**Art. 9º** Poderão ser concedidas licenças de importação para instituições científicas oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, visando o manejo genético e a conservação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica.

**Art. 10.** Em caso excepcional, poderá ser concedida licença de importação e exportação de espécimes vivos de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, para pessoa física com finalidade exclusivamente científica, que deverá indicar a instituição que receberá os espécimes, mediante parecer favorável da área técnica do IBAMA.

**Parágrafo único.** A pessoa física a que se refere o *caput* deverá apresentar requerimento ao IBAMA acompanhado de Termo de Responsabilidade da instituição referenciada.

**Art. 11.** A licença de importação de mamíferos aquáticos da fauna brasileira silvestre ou exótica para instituições de pesquisa poderá ser concedida com base no envio de projeto que a justifique, obrigado-se o importador a informar o destino final dos exemplares após o término da pesquisa.

**Art. 12.** A licença de exportação de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica para instituições devidamente registradas ou oficialmente reconhecidas pelo IBAMA, somente será concedida quando for objeto de intercâmbio técnico-científico com instituições afins do exterior, objetivando o melhoramento do manejo genético e de ações que visem a conservação da espécie no Brasil, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 1º Os mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira e seus descendentes, reproduzidos ou não em cativeiro, quando exportados,

continuarão, nos termos da legislação vigente a pertencer ao Governo brasileiro.

§ 2º Os espécimes de mamíferos aquáticos referenciados neste artigo serão marcados na origem.

**Art. 13.** A licença de reexportação será concedida desde que tenham sido cumpridas as exigências para a licença de importação.

**Art. 14.** É vedado para os efeitos desta Portaria:

I - o uso de mamíferos aquáticos dá fauna silvestre brasileira ou exótica, com a finalidade de servirem como animais de estimação;

II - a formação de plantel para criadouros comerciais de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica, bem como a concessão dos respectivos registros;

III - o uso de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira ou exótica em espetáculos circenses ou qualquer outra produção artística, seja em instalações fixas ou itinerantes, ressalvadas as apresentações com finalidade educativa de comportamentos naturais, acompanhadas de interpretação adequada, mediante a prévia aprovação pelo IBAMA de plano de trabalho correspondente.

**Art. 15.** As instituições que se habilitarem a realizar resgate, recuperação e reintrodução de mamíferos aquáticos da fauna silvestre brasileira deverão ter licença específica do IBAMA.

**Art. 16.** O IBAMA publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Portaria, Instrução Normativa específica visando regulamentar os procedimentos de manutenção e manejo de mamíferos aquáticos em cativeiro.

**Art. 17.** As instituições que possuem mamíferos aquáticos em cativeiro terão o prazo de um ano, a contar da publicação da Instrução Normativa para se adaptarem aos procedimentos de manutenção e manejo.

**Art. 18.** O descumprimento das normas

desta Portaria implicará em penalidades administrativas, bem como no cancelamento do registro, retenção da licença e apreensão do produto objeto da transação, além das penalidades previstas nas Leis nºs 5.197 de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

**Art. 19.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidente do IBAMA, ouvida a Diretoria de Conservação e Vida Silvestre.

**Art. 20.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 31 da Portaria IBAMA nº 93-N, de 7 de julho de 1988, no que se refere aos mamíferos aquáticos.

José Sarney Filho

#### **Anexo: Relação de Mamíferos Aquáticos Registrados no Brasil**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 03, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2002**

#### **Capítulo I - das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Para fins de manutenção em cativeiro das espécies de mamíferos aquáticos discriminadas nos artigos 7º e 8º desta Instrução Normativa, as empresas e instituições pretendentes deverão cumprir as obrigações previstas na Portaria No. 98, de 14 de abril de 2000, do Ministério do Meio Ambiente e as constantes da presente Instrução Normativa, sem prejuízo de outras legislações:

I - Possuir equipe técnica, contratada em regime de tempo integral, composta por pelo menos um biólogo ou profissional de ciências marinhas, um médico veterinário e tratadores,

todos com experiência comprovada no manejo de mamíferos aquáticos;

II - Possuir instalações adequadas destinadas a manutenção e alimentação dos animais;

III - Possuir, em seu quadro de funcionários, aqueles destinados aos serviços de segurança;

IV - Manter em cada recinto sujeito à visita pública uma placa informativa onde conste, pelo menos, os nomes comum e científico das espécies animais ali expostas, a sua distribuição geográfica e a indicação, quando for o caso, de que se tratam de espécies ameaçadas de extinção;

V - Possuir sanitários e bebedouros para uso do público;

VI - Comprovar capacitação financeira que garanta a implantação e a manutenção do empreendimento;

VII - Manter arquivo de registro através de fichas individuais por animal;

VIII - Dispor de apoio administrativo compatível com as atividades desenvolvidas;

IX - Manter laboratórios para análises clínicas ou convênios com laboratórios;

X - Instalar ambulatório veterinário;

XI - Possuir equipamentos que possibilitem o manejo, a imobilização e o transporte dos animais;

XII - Desenvolver programas de educação; e

XIII - Possuir biblioteca com literatura especializada.

**Art. 2º** Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - Área Seca - área terrestre, em metros quadrados, contígua ao sistema de piscinas, visando a livre movimentação dos animais entre o ambiente aquático e o terrestre;

II - Cambiamento - local de confinamento para facilitar diversos tipos de manejo e a retirada dos animais do recinto;

III - Distância Horizontal Mínima (DHM) - a distância mínima horizontal em metros, me-

diada entre os dois paralelos mais próximos de uma piscina destinada à manutenção de mamíferos aquáticos;

IV - Manutenção permanente - manutenção de animais por um longo período de tempo em estabelecimentos licenciados que proporcionem o bem estar dos animais, executando programas reconhecidos de reprodução, educação e pesquisa;

V - Maternidade - local de confinamento tranqüilo visando alojar fêmeas gestantes e/ou recém paridas com filhotes. Deve possuir solário;

VI - Profundidade Mínima (PM) - a distância mínima em metros compreendida entre o nível de superfície da água e a estrutura que compõe o fundo da piscina;

VII - Quarentena - período em que os animais recém chegados à instituição passam por um processo de isolamento e observação antes de sua integração ao plantel;

VIII - Quarentenário - área destinada a abrigar animais recém chegados em processo de observação antes de sua integração ao plantel;

IX - Reabilitação - período em que o animal permanece sob cuidados veterinários intensivos, visando sua soltura ou destinação adequada;

X - Recinto - espaço fisicamente delimitado e disponível para abrigar mamíferos aquáticos em cativeiro;

XI - Setor Extra - conjunto de recintos e instalações destinados à manutenção de animais excedentes e dos que aguardam destinação, vedados à visita pública;

XII - Tamanho Corporal (TC) - a distância medida em metros, em linha reta, entre a extremidade mais anterior dos cetáceos, sirênios, pinípedes e mustelídeos até a ponta da cauda, conforme regras descritas para cada espécie;

XIII - Volume mínimo (VM) - volume, em metros cúbicos, exigido para a manutenção de até dois animais em cativeiro;



XIV - Volume mínimo adicional (VA) - volume, em metros cúbicos, acrescentado ao Volume Mínimo para cada animal adicional.

**Art. 3º** As empresas e instituições que pretendam manter, de forma temporária ou permanente, mamíferos aquáticos em cercados construídos em ambientes naturais, tais como enseadas, rios ou estuários, deverão obedecer as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa, no que couber, e respeitar os aspectos referentes à biologia da espécie a ser alojada.

## **Capítulo II - da Manutenção Permanente**

**Art. 4º** As empresas e instituições habilitadas à manutenção permanente de mamíferos aquáticos em cativeiro deverão garantir o desenvolvimento de programas de educação, pesquisa e reprodução, atendendo às seguintes diretrizes:

I - Acomodar os animais sob condições que satisfaçam seus requisitos biológicos, proporcionando às espécies o enriquecimento de seus recintos e mantendo um nível de excelência no manejo animal através de programas estabelecidos de medicina preventiva, cuidados veterinários e nutrição;

II - Dispor de sistemas de emergência de energia elétrica, necessários ao bom funcionamento dos recintos e reservatórios de água suficientes para abastecer integralmente o complexo de piscinas;

III - Dispor de um sistema de recintos, contando, no mínimo, com uma piscina principal para manutenção, uma piscina de quarentena e uma piscina de setor-extra e ainda no caso de pinípedes e mustelídeos, área seca, de acordo com os requisitos espaciais de cada espécie;

IV - Dispor de setor específico para reabilitação, obedecendo aos requisitos desta Instrução Normativa, sendo vedado o contato dos animais desse setor com o plantel permanente

da instituição, salvo quando justificado pelo Médico Veterinário;

V - Garantir que os recintos de manutenção de mamíferos aquáticos sejam destinados exclusivamente a eles, não podendo ser utilizados para outros fins;

VI - Submeter todas as instalações a um programa permanente de manutenção;

VII - Prevenir, em qualquer circunstância, a fuga dos animais, para evitar ameaças às espécies nativas ou a contaminação delas com patologias específicas do cativeiro;

VIII - Manter atualizada e disponível para consulta toda a documentação relativa ao manejo dos animais;

IX - Garantir, com antecedência e em condições apropriadas, a transferência dos animais, em caso de fechamento da instituição;

X - Participar de pesquisas que auxiliem nas estratégias de conservação dos mamíferos aquáticos;

XI - Cooperar para a pesquisa e conservação *in situ* das espécies de mamíferos aquáticos da fauna brasileira, proporcionando suporte financeiro ou logístico.

## **Capítulo - III - da Manutenção Temporária e Reabilitação**

**Art. 5º** As empresas e instituições habilitadas a manter temporariamente em cativeiro mamíferos aquáticos da fauna brasileira, com a finalidade de reabilitação e reintrodução dos animais aos ambientes naturais, deverão obedecer as seguintes diretrizes:

I - Os animais resgatados da captura acidental em redes de pesca, encalhados na praia, contaminados por óleo ou encontrados em qualquer outra circunstância que sugira a necessidade de cuidados veterinários, somente deverão ser transportados para a instituição apta a realizar sua reabilitação se ficar

constatada a impossibilidade de recuperá-los *in situ*;

II - Os animais reabilitados devem ser reintroduzidos em seus ambientes naturais logo que atingirem bom estado de saúde e capacidade de se alimentarem por conta própria;

III - A reintrodução deverá ser feita mediante plano de reintrodução, levando em consideração a área de distribuição geográfica da espécie em questão;

IV - A necessidade de prorrogação do tratamento veterinário deverá ser justificada em laudo do Médico Veterinário;

V - Os recintos destinados à reabilitação de cetáceos, pinípedes e sirênios deverão possuir no mínimo as dimensões dispostas na tabela do item "b" do Artigo 7º e do Artigo 8º, no caso dos mustelídeos;

VI - Os animais poderão ser mantidos em ambientes naturais, desde que as variações ambientais do local não ocasionem desconforto nem ameacem à saúde dos indivíduos;

VII - As empresas e instituições que manterem os animais em ambientes naturais deverão obedecer o item "V" deste artigo e contar com sistemas que permitam o manejo e a observação do animal, sem causar estresse excessivo;

VIII - Programas de reabilitação deverão atender as seguintes diretrizes básicas:

a) Exame físico dos animais, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

b) Tratamento veterinário para a profilaxia de ecto e endoparasitos e outros procedimentos profiláticos ou terapêuticos;

c) Adaptação a dietas, incluindo suplementos alimentares, se necessário;

d) Observação permanente do comportamento dos animais.

IX - Os animais deverão ser mantidos inicialmente em condições de temperatura semelhante à que se encontravam, sendo gra-

dualmente aclimatizados a outras condições, conforme a sua biologia;

X - Os animais convalescentes deverão ser mantidos longe de qualquer fonte de estresse, seja ela a presença de pessoas além da equipe de reabilitação, ruídos, excesso de calor, entre outras;

Parágrafo único. Todas as espécies de mamíferos aquáticos da fauna nativa brasileira poderão ser mantidas temporariamente em cativeiro, com a finalidade de reabilitação e reintrodução em seus ambientes naturais.

#### **Capítulo IV - das Instalações**

**Art. 6º** As empresas e instituições mantenedoras de mamíferos aquáticos deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Todas as estruturas superficiais dos recintos deverão ser construídas com materiais duráveis, não porosos, não tóxicos e acabamento impermeável que facilitem a limpeza e desinfecção;

II - As bordas de todos os recintos deverão ser arredondadas de modo que o animal possa se apoiar ou escorregar sem riscos de ferimentos decorrentes do atrito entre seu corpo e a borda do recinto;

III - Os recintos deverão oferecer segurança aos animais, aos tratadores e ao público visitante, devendo haver barreiras físicas a uma distância mínima que protejam os animais da interferência do público;

IV - A estrutura e localização dos recintos deverão prever a minimização da perturbação dos animais por níveis excessivos de ruídos e quaisquer outras fontes de estresse;

V - Os recintos destinados à quarentena e à reabilitação deverão ficar afastados dos demais complexos de piscinas e seus equipamentos (filtros, bombas e termostatos) deverão ser individualizados e operados separadamente;

VI - Todos os recintos deverão contar com instalações adequadas para drenagem, filtração e circulação de água;

VII - As piscinas do setor extra poderão ter conexão com a piscina principal, num sistema que permita torná-la estanque, sempre que necessário;

VIII - Todos os recintos deverão ter, quando necessário, sistema de controle da temperatura da água, de acordo com os requerimentos biológicos da espécie;

IX - Os recintos deverão ser ventilados, iluminados por luz natural, apresentando áreas

de sombra e áreas a descoberto, dependendo da espécie. Nos casos de áreas cobertas, essas deverão ter uma altura mínima de 3m (três metros) acima do nível da água.

### Capítulo V - das Dimensões dos Recintos por Espécie

**Art. 7º** As normas para o dimensionamento dos recintos principais destinados às espécies de cetáceos, pinípedes e sirênios que puderem ser manejadas de forma permanente, estão descritas abaixo.

ESPÉCIE	Tamanho corporal (m)	Distância horizontal mínima (m)	Profundidade Mínima (m)	Volume mínimo para até 2 animais (m³)	Volume por animal adicional (m³)	Área seca por animal (m²)	Área seca por animal adicional (m²)
<i>Tursiops truncatus</i>	3,5	14,0	6,0	1600	400	-	-
<i>Delphinapterus leucas</i>	3,5	14,0	7,0	1600	400	-	-
<i>Trichechus manatus</i>	3,5	14,0	4,0	700	500	-	-
<i>Trichechus inunguis</i>	2,5	14,0	3,0	700	30	-	-
<i>Inia geoffrensis</i>	2,5	14,0	4,0	1300	200	-	-
<i>Odobenus rosmarus</i>	3,5	14,0	4,0	350	200	50	16
<i>Mirounga sp.</i>	4,0	10,0	4,0	350	200	50	16
<i>Arctocephalus sp.</i>	2,0	8,0	2,0	250	100	16	4,0

<i>Otaria sp.</i>	2,5	8,0	2,0	250	100	16	4,0
<i>Phoca vitulina</i>	2,5	8,0	2,0	250	100	16	4,0
<i>Zalophus californianus</i>	2,5	8,0	2,0	250	100	16	4,0
<i>Callorhinus ursinus</i>	2,0	8,0	2,0	250	100	16	4,0
<i>Halichoerus grypus</i>	2,5	8,0	2,0	250	100	16	4,0
<i>Eumetopias jubatus</i>	3,0	8,0	4,0	250	100	16	4,0
<i>Phoca hispida</i>	1,5	8,0	2,0	250	250	16	4,0
<i>Phoca sibirica</i>	2,0	8,0	2,0	100	100	16	4,0
<i>Cystophora cristata</i>	2,5	8,0	2,0	250	100	16	4,0

§ 1º As dimensões das piscinas deverão contemplar ao mesmo tempo as medidas mínimas de acordo com a tabela constante no *caput* deste artigo.

§ 2º A lista das espécies que poderão ter sua manutenção em cativeiro autorizada poderá ser alterada após avaliação técnica do órgão licenciador, ouvidos a Diretoria de Fauna e Pesca, o Centro Nacional de Pesquisa, Conservação e Manejo de Mamíferos Aquáticos e o Grupo de Trabalho Especial de Mamíferos Aquáticos.

§ 3º As dimensões dos recintos relativos a novas espécies deverão adequar-se àquelas

das espécies autorizadas de tamanho corporal semelhante, de acordo com a tabela acima.

a) A piscina do recinto principal deverá conter um círculo com diâmetro igual à distância horizontal mínima para cada espécie, independente de sua forma. Neste cálculo não deverão ser incluídas estruturas, tais como ilhas, as quais possam por ventura existir dentro dos recintos. Desde que atendidos os requisitos mínimos, poderão ser adicionadas áreas de menor profundidade;

b) As piscinas para reabilitação deverão conter as dimensões mínimas conforme a tabela abaixo:

ESPÉCIE	Tamanho corporal (m)	Distância horizontal mínima (m)	Profundidade Mínima (m)	Volume mínimo por animal (m <sup>3</sup> )	Volume por cada animal adicional (m <sup>3</sup> )	Área seca (m <sup>2</sup> )
Pequenos cetáceos	Até 3,5	6,0	2,0	1200	200	-
Grandes cetáceos	> 3,5	10,0	2,5	3000	800	-
Sirênios	Até 3,0	8,0	2,0	100	30	-
Pinípedes	Até 4,0	5,0	2,0	275	150	20

c) As piscinas de quarentena, o cambiamento e o setor extra são recursos adicionais e não deverão ser incluídas nos requerimentos espaciais mínimos do recinto principal e para reabilitação.

**Art. 8º** As normas para o dimensionamento e características dos recintos destinados à manutenção de mustelídeos devem obedecer o que consta na tabela abaixo:

GÊNERO	Área (m <sup>2</sup> )	Número de indivíduos	Tanque	Cambiamento (m <sup>2</sup> )	Maternidade	Especificações
<i>Lutra</i>	40	Grupo familiar	Área: 60% do recinto. Prof. 1,5m.	2	2,0m <sup>2</sup> com tanque de 1,0m <sup>2</sup>	Piso de terra sobre material resistente, compatível para a construção de tocas
<i>Pteronura</i>	120	Grupo familiar	60% do recinto. Prof. 2,0m	3	3,0m <sup>2</sup> com tanque de 1,0m <sup>2</sup> . Prof. 0,80m	Piso de terra sobre material resistente, compatível para a construção de tocas.
<i>Enhydra</i>	40	Grupo familiar	60% do recinto. Prof. 1,5m.	4	2,0m <sup>2</sup> com tanque de 1,0m <sup>2</sup> . Prof. 0,80m	Animal marinho. Especificações para tanque de água salgada.

**Parágrafo único.** Em todos os casos de manutenção de mustelídeos, deve ser oferecido nível de segurança II, em que os animais devem ser presos antes da entrada do tratador.

## **Capítulo VI - do Manejo**

**Art. 9º** Para o manejo dos mamíferos aquáticos mantidos em cativeiro, deverão ser obedecidos os critérios abaixo discriminados:

I - O manejo dos animais deverá ser realizado de maneira cuidadosa, evitando causar desconforto e danos físicos e psicológicos;

II - O manejo só poderá ser realizado por pessoal especializado e experiente, supervisionado pelo profissional técnico responsável;

III - Apenas as espécies e os indivíduos compatíveis poderão ser mantidas no mesmo recinto;

IV - Os técnicos responsáveis pelos animais deverão observar e detectar sinais de incompatibilidade entre eles, especialmente em relação aos mais novos, remanejando-os, quando necessário;

V - Nenhum indivíduo poderá ser mantido isolado, a não ser por razões técnicas;

VI - Especial cuidado deverá ser dado às fêmeas prenhes, lactantes e às suas crias;

VII - Filhotes em fase de amamentação não poderão ser separados de suas mães, salvo indicação expressa do Médico Veterinário;

VIII - Os animais deverão ter acesso ao maior espaço aquático possível, durante pelo menos 90% do dia;

IX - Os recintos poderão ser enriquecidos, de acordo com a espécie em questão, com elementos característicos de seus habitats tais como tocas, algas, rochas, revestimentos naturais, peixes e demais recursos compatíveis com os padrões normais de comportamento do animal;

X - Nenhum objeto natural ou artificial que

possa interferir no bem estar dos animais, poderá ser mantido dentro dos recintos;

XI - Os animais poderão ser condicionados a colaborarem no manejo rotineiro, incluindo aqueles necessários aos cuidados veterinários e às pesquisas científicas, desde que sob supervisão direta de profissionais da equipe técnica;

XII - Qualquer mamífero aquático em reabilitação não deverá ser exposto ao público, até que suas condições normais estejam restabelecidas;

XIII - Quando da existência de livro de registro genealógico ("studbook"), a instituição fica obrigada a contribuir com as informações necessárias à manutenção dos registros.

XIV - Testes para detecção de microorganismos patogênicos nos animais serão realizados rotineiramente, de acordo com o programa estabelecido pelo médico veterinário.

## **Capítulo VII - da Qualidade da Água**

**Art. 10.** Quanto à qualidade da água dos recintos, deverão ser obedecidas as seguintes diretrizes:

I - As instituições e empresas deverão manter uma rotina constante de monitoramento dos parâmetros indicadores da qualidade da água;

II - As instituições e empresas deverão ter pessoal treinado no manuseio dos - equipamentos de teste, inclusive em ações a serem tomadas em casos de emergência;

III - As piscinas deverão ser testadas separadamente, mesmo que sejam conectadas e operem em conjunto;

IV - Nas piscinas onde a água recebe tratamento químico, os produtos deverão ser adicionados de modo a não causar desconforto ou dano aos animais;

V - Os filtros deverão ser permanentemen-

te monitorados para detecção de organismos patógenos;

VI - As piscinas deverão contar com sistemas de filtragem que impeçam a contaminação entre elas;

VII - No caso da manutenção de animais em ambientes naturais, a qualidade da água do local deverá ser compatível com a espécie em questão, e deverá ser rotineiramente monitorada quanto aos parâmetros mencionados no § 1º deste artigo.

§ 1º A água deverá sofrer tratamentos químicos, filtração ou outros procedimentos que mantenham os seguintes padrões de qualidade:

a) O nível de coliformes deverá apresentar, no máximo, 250 NMP (Número Mais Provável) por 100 ml de água para Coliformes fecais ou 1250 NMP por 100 ml de água para Coliformes totais;

b) O pH de todas as piscinas deverá ser mantido entre 7.2 - 8.4;

c) Para as espécies marinhas de cetáceos, sirênios e pinípedes, a salinidade deverá ser mantida respeitando os requisitos biológicos específicos, tendo como valores mínimos e máximos 20 e 36g/litro, respectivamente;

d) Para as espécies de água doce, os parâmetros biológicos deverão ser aqueles adequados à balneabilidade, conforme descrito na resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986;

e) A temperatura da água deverá variar entre 10-28 °C, de acordo com a biologia da espécie, evitando-se mudanças rápidas na temperatura da água;

f) Quando houver a utilização de cloro na água, a dosagem não deverá exceder 0.5 mg/l (miligrama por litro),

g) Os recintos deverão apresentar ausência de fenóis na água.

§ 2º As análises de coliformes, oxigênio dissolvido (OD), demanda bioquímica de oxí-

gênio (DBO), níveis de cloro e de compostos nitrogenados na água deverão ser efetuadas, no mínimo, uma vez por semana, registrando-se data, hora e local da coleta.

§ 3º As análises de oxigênio dissolvido, salinidade, turbidez, pH e temperatura da água deverão ser efetuadas, no mínimo, duas vezes ao dia, registrando-se hora e local da coleta.

§ 4º Os métodos de coleta e análise das águas devem ser os especificados nas normas aprovadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) ou, na ausência delas, no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater APHA-AWWA-WPCF, última edição, ressaltado o disposto no art. 12. O índice de fenóis deverá ser determinado conforme o método 510 B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 16ª edição, de 1985.

§ 5º A taxa de circulação em um sistema de filtragem fechado, deverá atingir, no mínimo, uma recirculação completa a cada 12 horas.

§ 6º A qualquer tempo, a Autoridade de Fiscalização poderá solicitar a verificação destes e de outros parâmetros.

## **Capítulo VIII - Dos Aspectos Higiênicos e Sanitários**

**Art. 11.** As seguintes regras deverão ser seguidas quanto aos aspectos higiênicos e sanitários das áreas de trabalho, recintos e demais instalações:

I - O Médico Veterinário deverá orientar os procedimentos de higienização das instalações e dos equipamentos utilizados para a manutenção dos animais, sendo responsável por esses procedimentos e respondendo por suas eventuais falhas na esfera administrativa, civil e penal na medida de sua responsabilidade;

II - Todo o lixo (restos de comida, fezes, etc.) deverá ser removido dos recintos diariamente;

III - As paredes e pisos dos recintos deverão permanecer limpos;

IV - Todos os utensílios usados na preparação e distribuição dos alimentos devem ser limpos depois do uso;

V - A cozinha e áreas de manuseio do alimento devem ser utilizadas exclusivamente para esse fim, e devem ser lavadas diariamente com produtos de limpeza;

VI - As substâncias utilizadas na desinfecção dos equipamentos e instalações deverão ser armazenadas em local seguro, fora do alcance dos animais;

VII - Não será permitida a presença de animais domésticos nas instalações destinadas aos mamíferos aquáticos;

VIII - Os insetos deverão ser evitados e combatidos sob a supervisão do Médico Veterinário;

IX - A instituição deve possuir áreas específicas para higienização dos funcionários e dos equipamentos utilizados por eles, evitando a disseminação de patologias pelo plantel;

X - Os recintos que mantiveram animais com patologias infecciosas ou contagiosas deverão ser rigorosamente higienizados antes que qualquer outro animal seja ali colocado;

XI - Resíduos de necropsia, produtos ambulatoriais derivados deverão ser armazenados e dispostos adequadamente;

XII - Todos os restos alimentares deverão ser dispostos de maneira própria e higiênica, evitando a contaminação do local, os odores e a presença de insetos, roedores e animais domésticos.

### **Capítulo IX - dos Aspectos Relacionados à Nutrição**

**Art. 12.** A nutrição dos animais mantidos em cativeiro deverá obedecer as seguintes normas:

I - Os alimentos devem ser adequados à

biologia da espécie, livres de contaminação e ofertados diariamente nas quantidades e valor nutricional suficientes para a manutenção da saúde do indivíduo;

II - O fornecimento de suplementos nutricionais e/ou aplicação de dietas alternativas ou excepcionais deverão ser tecnicamente justificadas e supervisionadas pelo Médico Veterinário responsável pela instituição;

III - Os alimentos percebíveis deverão ficar armazenados em locais refrigerados e longe de contaminação;

IV - Alimentos frescos, congelados posteriormente na instituição, não devem ser mantidos por mais de 6 (seis) meses;

V - Todo o alimento congelado deve ser armazenado com higiene e etiquetado com uma data de validade;

VI - Os alimentos devem ser oferecidos aos animais, pelo menos, duas vezes ao dia, salvo indicação expressa do Médico Veterinário;

VII - Não será permitida a alimentação dos animais pelo público visitante;

VIII - Os animais carnívoros deverão ser acostumados a alimentar-se com várias espécies de peixe e outros organismos aquáticos;

IX - Alimentos congelados devem ser resfriados naturalmente, sempre que possível, armazenados em geladeiras ou caixas de isopor, devendo ser oferecidos aos animais em um período máximo de 24 (vinte e quatro) horas após seu descongelamento;

X - Carcaças de animais mortos não deverão, em hipótese alguma, ser armazenadas no mesmo local de estocagem dos alimentos;

### **Capítulo X - dos Cuidados Veterinários**

**Art. 13.** Quanto aos cuidados veterinários necessários ao funcionamento do estabelecimento, deverão ser seguidas as seguintes regras:



I - Desenvolvimento de um programa de medidas para a prevenção e controle de doenças em mamíferos aquáticos, incluindo a observação diária dos animais de acordo com protocolo específico;

II - Desenvolvimento de um programa de acompanhamento com biometrias individuais e realização de exames laboratoriais de rotina;

III - Realização de necropsia em todos os animais mortos em cativeiro, emitindo-se laudo de necropsia no qual deve constar as lesões patológicas observadas e a causa mortis. Se o exame macroscópico não for conclusivo, faz-se necessário o encaminhamento de material para análise patológica;

IV - A aplicação de analgésicos, tranqüilizantes, antibióticos, vermífugos ou outros medicamentos deverá ser feita sempre sob a responsabilidade do Médico Veterinário;

V - Os medicamentos utilizados no tratamento dos animais deverão ser armazenados em local seguro.

## Capítulo XI - dos Registros

**Art. 14.** As empresas e instituições deverão manter registro permanente e individual de seu plantel, de forma que permita o acesso rápido aos dados.

§ 1º Os registros ficarão disponíveis para a consulta das autoridades responsáveis.

§ 2º Os animais transferidos de uma instituição para outra deverão ser acompanhados de seus registros, devendo permanecer uma cópia na instituição de origem.

§ 3º Os registros deverão conter as seguintes informações:

I - Registro Individual do animal:

a) Identificação correta, incluindo nome científico, nome vulgar, nomes individuais e número de identificação (sistema de marcação eletrônica);

b) Origem, data de aquisição e detalhes do local de procedência;

c) Data estimada de nascimento;

d) Sexo;

e) Todas as marcas distintivas;

f) Registro fotográfico do animal;

g) Recinto de manutenção do animal, com a indicação da transferência de um recinto para outro, sempre que ocorrer;

h) Dados clínicos, datas e formas de aplicação de tratamentos, registros contínuos da saúde de cada animal;

i) Tipo e quantidade de alimento oferecido;

j) Crescimento e desenvolvimento de cada animal;

k) Comportamento e status social, incluindo conflitos e incompatibilidades, registros de comportamentos anormais;

l) Reprodução e detalhes sobre as crias;

m) Data da morte e resultados da necropsia;

n) Data e local da reintrodução (no caso de indivíduos da fauna nativa que passaram por processo de reabilitação e soltura).

II - Registros sobre os recintos:

a) Qualquer manutenção realizada ou requisitada;

b) Todas as medidas tomadas para o controle de parasitos;

c) Equipe de plantão e o técnico responsável;

d) Resultados dos testes de qualidade da água, incluindo os parâmetros descritos no Artigo 12, § 2º, 3º e 4º para cada piscina.

III - Registros gerais sobre os animais do plantel:

a) Nome comum e científico das espécies de mamíferos aquáticos existentes no plantel;

b) Número total de exemplares, por espécie, existente no plantel em 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;

c) Número de exemplares, por espécie, que foram incorporados ao plantel durante o de-

correr do ano e sua origem de aquisição (resgate, compra, transferência, etc.);

d) Número de nascimentos, por espécie, ocorridos na instituição durante o decorrer do ano;

e) Número de óbitos, por espécie, ocorridos na instituição durante o decorrer do ano;

f) Número de reintroduções, transferências e fugas ocorridos na instituição, discriminados por espécie, durante o decorrer do ano;

g) Outras informações pertinentes.

### **Capítulo XIII - da Educação**

**Art. 15.** A educação deverá constituir componente relevante em todos os aspectos que envolvam os animais, observando os seguintes critérios:

I - A equipe técnica responsável pela educação deverá ter experiência documentada em biologia e conservação de mamíferos aquáticos;

II - Um responsável técnico deverá estar disponível para gerenciar os programas educacionais;

III - O programa educacional para os visitantes e para os grupos escolares deverá estar baseado na biologia, ecologia e conservação dos mamíferos aquáticos na natureza, com especial ênfase às espécies nativas do Brasil e da América do Sul, adequando-se o conteúdo do programa ao nível de escolaridade do público alvo;

IV - As empresas e instituições deverão proporcionar programas educacionais gratuitos a escolas públicas;

V - Deverão estar disponíveis, no mínimo, recursos de áudio e vídeo, visitas guiadas e publicações específicas sobre mamíferos aquáticos;

VI - Usando os métodos citados acima, os educadores deverão disponibilizar as seguintes informações ao público visitante:

a) Características taxonômicas e zoológicas;

b) Adaptações morfológicas, fisiológicas e comportamentais dos animais aos seus habitats;

c) Distribuição e abundância dos mamíferos aquáticos no Brasil e no mundo;

d) Relações ecológicas entre as espécies, predadores, parasitas, etc.;

e) Características relevantes de cada espécie e padrões de comportamento;

f) Grau de conservação da espécie, as principais ameaças e métodos para assegurar sua sobrevivência em longo prazo;

VII - Caso ocorram demonstrações, estas deverão ser baseadas exclusivamente no comportamento natural dos animais, devendo o público ser instruído com informações relativas à biologia da espécie e seu comportamento na natureza.

### **Capítulo XIV - da Pesquisa**

**Art. 16.** As pesquisas deverão ser desenvolvidas de acordo com as seguintes diretrizes:

I - As empresas e instituições deverão estabelecer programas, envolvendo acompanhamento do comportamento, relações sociais, reprodução, alimentação, mudanças no tratamento da água e saúde;

II - Nenhuma pesquisa letal será permitida;

III - As empresas e instituições deverão estimular o intercâmbio com universidades, centros de pesquisa e instituições correlatas, estudantes e técnicos de outras instituições, bem como cooperar para a sua efetivação;

IV - As empresas e instituições deverão assegurar que todo material biológico obtido, inclusive aqueles coletados pós morte, tenha destinação adequada no desenvolvimento de projetos de pesquisa ou seja usado para fins educacionais;

V - Os dados disponíveis deverão ser apresentados em publicações e congressos nacionais e internacionais;

VI - As empresas e instituições deverão contar com pessoal responsável pelo desenvolvimento dos principais programas de pesquisa;

VII - As empresas e instituições deverão promover e incentivar a realização de programas de capacitação e reciclagem do pessoal técnico;

VIII - As empresas e instituições deverão contribuir e cooperar com projetos e estudos realizados com mamíferos aquáticos na natureza, visando ampliar o conhecimento de sua biologia e distribuição para a conservação das espécies;

IX - As empresas e instituições deverão prestar apoio logístico e financeiro às redes de enclaves locais e para a reabilitação dos animais;

X - Observar as restrições ao acesso aos recursos genéticos.

### **Capítulo XV - do Transporte**

**Art. 17.** Para o transporte dos animais deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Os animais deverão ser transportados em condições adequadas, sob a responsabilidade de um Médico Veterinário;

II - Fêmeas prenhes não poderão ser transportadas, exceto sob recomendação do médico veterinário;

III - Deverão ser previstos cuidados de emergência ao longo do transporte, evitando submeter o animal a maior desconforto ocasionado por imprevistos;

IV - Os animais deverão ser transportados, individualmente, de maneira segura, higiênica, com ar de boa qualidade e em espaços suficientemente grandes para que possam manter o corpo em posição natural, sem que sofram injúrias. Especial atenção deve ser dada a não obstrução do orifício respiratório e a livre movimentação das nadadeiras;

V - Os animais deverão ser mantidos frescos e umedecidos com água doce ou salgada, conforme a biologia da espécie, desde o momento de sua remoção da água até o corpo d'água receptor, durante todo o tempo do transporte;

VI - Os dispositivos de transporte devem ser identificados externamente com etiquetas à prova d'água, indicando "animais vivos" como conteúdo da carga e a correta orientação;

VII - Nos casos de resgate e translocação, os responsáveis deverão estar devidamente licenciados pelo IBAMA.

### **Capítulo XVI - do Monitoramento, Controle e Fiscalização**

**Art. 18.** O controle e fiscalização desta Instrução Normativa ficarão a cargo da unidade especializada do IBAMA.

**Art. 19.** A realização do monitoramento e de vistorias técnicas ficará a cargo do Centro Nacional de Pesquisa, Conservação e Manejo de Mamíferos Aquáticos e da Representação do IBAMA no Estado onde o empreendimento estiver instalado.

**Art. 20.** As empresas e instituições deverão apresentar anualmente um relatório ao IBAMA, no qual sempre constará a relação do acervo vivo, todos os dados relativos às entradas e saídas de animais, nascimentos, fugas, óbitos e necropsias realizadas, destinação do material biológico, assim como das pesquisas e atividades culturais desenvolvidas no período.

§ 1º Deverão ser relatadas ainda quaisquer obras, sejam reformas ou ampliações nas instalações.

§ 2º As empresas e instituições deverão submeter ao IBAMA Plano de Trabalho para o ano seguinte.

**Art. 21.** O IBAMA poderá, a qualquer tempo, determinar a realização de vistoria nos estabelecimentos que mantém mamíferos aquáticos em cativeiro, assim como exames biológicos de seu plantel, visando o cumprimento do exposto nesta Instrução Normativa e demais legislações pertinentes.

## Capítulo XVII - das Disposições Finais

**Art. 22.** As empresas e instituições que nesta data mantém mamíferos aquáticos em cativeiro terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar-se à presente Instrução Normativa.

**Art. 23.** Para a efetivação das atividades previstas nesta Instrução Normativa, aplica-se toda a legislação pertinente, em especial:

I - Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967;

II - Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983;

III - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

IV - Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999;

V - Medida Provisória nº 2.186-14, de 26 de junho de 2001;

VI - Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986;

VII - Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

VIII - Portaria MMA nº 98, de 14 de abril de 2000;

IX - Portaria IBAMA nº 332, de 13 de março de 1990;

X - Instrução Normativa IBAMA nº 03, de 15 de abril de 1999;

XI - Instrução Normativa IBAMA nº 02, de 02 de março de 2001;

**Art. 24.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Hamilton Nobre Casara

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA IBAMA/ICMBio Nº 02, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece áreas de restrição permanente e áreas de restrição periódica para atividades

de aquisição de dados sísmicos de exploração de petróleo e gás em áreas prioritárias para a conservação de mamíferos aquáticos na costa brasileira.

**Art. 1º** Estabelecer áreas de restrição permanente e áreas de restrição periódica para atividades de aquisição de dados sísmicos de exploração de petróleo e gás em áreas prioritárias para a conservação de mamíferos aquáticos na costa brasileira.

§ 1º As áreas de restrição permanente estão dispostas no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º As áreas de restrição periódica, e respectivos períodos, estão dispostas no Anexo II desta Instrução Normativa.

**Art. 2º** O IBAMA e o ICMBio realizarão revisões periódicas da presente Instrução Normativa em até cinco anos contados da data de publicação, podendo estabelecer novas áreas e períodos de restrição permanente, temporária ou periódica, assim como limitar outras atividades relacionadas à exploração e produção de óleo e gás para a proteção e conservação dos mamíferos aquáticos ao longo da costa brasileira.

**Art. 3º** Os blocos petrolíferos concedidos pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP anteriormente à publicação desta Instrução Normativa e que se sobreponham às Áreas de Restrição Periódica ou Permanente aqui definidas, estarão sujeitos à avaliação quanto à aplicabilidade das restrições previstas neste instrumento nos respectivos processos de licenciamento ambiental, bem como ao atendimento de condicionantes para mitigação e avaliação dos impactos das atividades sobre os mamíferos marinhos.

**Art. 4º** Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho

de 2008, com as alterações e acréscimos do Decreto nº 6.686, de 10 de dezembro de 2008, que regulamentam a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, sem prejuízo de outros instrumentos legais aplicáveis à espécie.

**Art. 5º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curt Trennepohl

Rômulo José Fernandes Barretomello

### 6.3.3.1. CETÁCEOS

#### LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987

José Sarney

Henrique Saboia

Iris Rezende Machado

#### PORTARIA IBAMA Nº 117, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui regras relativas à Prevenção do Molestamento de Cetáceos (Baleias) encontrados em áreas brasileiras.

**Art. 1º** Fica definido o presente regulamento visando prevenir e coibir o molestamento intencional de cetáceos encontrados em águas jurisdicionais brasileiras, de acordo com a Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.

**Art. 2º** É vedado a embarcações que operem em águas jurisdicionais brasileiras:

a) aproximar-se de qualquer espécie de baleia (cetáceos da Ordem Mysticeti; cachalote *Physeter macrocephalus*, e orca *Orcinus orca*) com motor engrenado a menos de 100m (cem metros) de distância do animal mais próximo, devendo o motor ser obrigatoriamente mantido em neutro, quando se tratar de baleia jubarte *Megaptera novaeangliae*, e desligado ou mantido em neutro, para as demais espécies;

b) reengrenar ou religar o motor para afastar-se do grupo antes de avistar claramente a(s) baleia(s) na superfície a uma distância de, no mínimo, de 50m (cinquenta metros) da embarcação;

c) perseguir, com motor ligado, qualquer baleia por mais de 30 (trinta) minutos, ainda que respeitadas as distâncias supra estipuladas;

d) interromper o curso de deslocamento de cetáceo(s) de qualquer espécie ou tentar alterar ou dirigir esse curso;

e) penetrar intencionalmente em grupos de cetáceos de qualquer espécie, dividindo-o ou dispersando-o;

f) produzir ruídos excessivos, tais como música, percussão de qualquer tipo, ou outros, além daqueles gerados pela operação normal da embarcação, a menos de 300 m (trezentos metros) de qualquer cetáceo;

g) despejar qualquer tipo de detrito, subs-

tância ou material a menos de 500 m (quinhentos metros) de qualquer cetáceo, observadas as demais proibições de despejos de poluentes previstas em Lei;

h) aproximar-se de indivíduo ou grupo de baleias que já esteja submetido à aproximação, no mesmo momento, de pelo menos, duas outras embarcações.

**Art. 3º** É vedada a prática de mergulho ou natação com ou sem o auxílio de equipamentos, a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros) de baleia de qualquer espécie.

**Art. 4º** Quando da operação de embarcações de turismo comercial no interior de Unidades de Conservação, nas quais ocorram regularmente a presença de cetáceos, caberá à Unidade em questão determinar:

a) o cadastramento das embarcações que operem regularmente na Unidade de Conservação devendo constar o seu registro competente junto ao Ministério da Marinha, nome, tamanho, tipo de propulsão e lotação de passageiros da embarcação bem como qualificação e endereço de seu responsável ou responsáveis;

b) o número máximo de embarcações cuja operação simultânea seja permitida no interior da Unidade de Conservação;

c) quando da existência de áreas de concentração ou uso regular por cetáceos, a(s) rota(s) e velocidade(s) para trânsito de tais embarcações no interior e/ou na proximidade de tais áreas.

**Art. 5º** Para a operação de embarcações de turismo comercial no interior de Unidades de Conservação nas quais ocorrem regularmente a presença de cetáceos, é obrigatória a provisão, em caráter permanente, de informações interpretativas sobre tais animais e suas necessidades de conservação, aos turistas transportados até aquelas Unidades.

**Art. 6º** Para efeito do disposto nesta Portaria, considera-se embarcação de turismo

comercial aquela que transporta passageiros com finalidade turística, mediante pagamento.

**Art. 7º** É proibida a aproximação de quaisquer aeronaves a cetáceos em altitude inferior a 100m (cem metros) sobre o nível do mar.

**Art. 8º** O IBAMA, ouvido o Grupo de Trabalho Especial de Mamíferos Aquáticos, instituído pela Portaria nº 2097, de 20 de dezembro de 1994, poderá permitir, em caráter excepcional restrito a aproximação de embarcações e aeronaves a cetáceos em condições distintas das estabelecidas nos Art. 2º, 3º e 7º, exclusivamente para finalidades científicas.

**Art. 9º** Os infratores das normas estabelecidas nesta Portaria estarão sujeitos às penalidades determinadas pela Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, e demais normas legais vigentes.

**Art. 10.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 2.306, de 22 de novembro de 1990.

Eduardo de Souza Martins

## **DECRETO Nº 6.698, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008**

Declara as águas jurisdicionais marinhas brasileiras Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil.

**Art. 1º** As águas jurisdicionais marinhas brasileiras são declaradas Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil, com a finalidade de reafirmar o interesse nacional no campo da preservação e proteção de cetáceos e promover o uso não-letal das suas espécies.

**Art. 2º** Estão permitidos a pesquisa científica e o aproveitamento turístico ordenado, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 3º** A União promoverá, por meio dos

canais diplomáticos e de cooperação competentes, a atuação do País nos foros internacionais, a articulação regional e internacional necessária a promover a integração em pesquisa e outros usos não-letais dos cetáceos no Santuário de Baleias e Golfinhos do Brasil, bem como buscará a conservação dessas espécies no âmbito da bacia oceânica do Atlântico Sul.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2008

Luiz Inácio Lula da Silva

Ruy Nunes Pinto Nogueira

Carlos Minc

## **RESOLUÇÃO CEMAAM Nº 28, DE 30 DE JANEIRO DE 2018**

### **Seção I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados para a autorização de atividade de interações entre seres humanos e botos vermelhos (*Inia geoffrensis* e *Inia boliviensis*), no turismo de baixo impacto no Estado do Amazonas.

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução, entendem-se por:

I - Interação/turismo de baixo impacto - interação entre seres humanos, animais e paisagens que visa gerar o mínimo impacto e/ou alterações negativas aos animais e aos ecossistemas onde vivem;

II - Facilitador de interação - profissional previamente treinado por pessoa capacitada, para alimentar os animais e realizar a interação entre os turistas e os animais. É a pessoa responsável pelo cumprimento das normas de baixo impacto e segurança dos turistas e dos animais no momento da interação entre eles;

III - Estrutura flutuante - embarcação, plataforma ou moradia de qualquer forma de construção, sujeitas a inscrição na autoridade marítima e susceptíveis a se locomoverem na água, por meios próprios ou não, podendo transportar pessoas e cargas, e serem fixas ou rebocadas;

IV - Plataforma submersa - estrutura fixa, construída de material que assegure a acessibilidade e segurança aos turistas e com a finalidade de servir para ocorrer a interação de baixo impacto com os animais. Localizada abaixo da lâmina d'água a uma profundidade recomendada de 1,2 metros;

V - Plataforma emergsa - estrutura fixa, localizada fora da água, construída de material que assegure a acessibilidade e segurança aos turistas e com a finalidade de servir para ocorrer à interação de observação dos animais;

VI - Interação lúdica - atividade de natação e recreação com os animais, realizada por profissional treinado, sem a utilização de qualquer tipo de alimento, que tem como objetivo produzir deslocamento, prazer, interação e diversão aos animais;

VII - Observação turística - atividade realizada na plataforma emergsa onde não ocorre a entrada dos turistas na água, sendo realizada desta forma uma interação sem impacto, ou seja, sem contato direto com os botos, apenas sua observação;

VIII - Área de influência do empreendimento - locais passíveis de percepção dos efeitos potenciais, em seus meios físico, biótico e/ou socioeconômico, decorrentes de sua implementação e/ou operação;

IX - Molestamento - ação ou efeito de molestar, alterando o comportamento natural da espécie por interferir no deslocamento dos indivíduos; fragmentar propositadamente grupos e separar adultos acompanhados de filhotes; causar incômodo ou sofrimento físico,

atacar, forçar o contato físico e causar dano ou prejuízo ao animal. Utilizar qualquer estratégia, com ou sem o auxílio de alimento, para provocar ou estimular os botos vermelhos a projetarem seus corpos para fora da água;

X - Boia de interação - Boia que delimita a área de interação com os animais dispostas em raio de até 20 metros do flutuante;

XI - Boia de sinalização - boia que delimita a área de segurança em um raio de 30 metros a partir da boia de interação.

## **Seção II - dos Procedimentos para a Autorização da Atividade**

**Art. 3º** São elegíveis para a obtenção da autorização para realizar a atividade de turismo de baixo impacto com os botos-vermelhos, quaisquer pessoas, física ou jurídica que apresente junto ao órgão ambiental competente os seguintes requisitos:

§ 1º Quando tratar-se de pessoa física:

I - Apresentar Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - Apresentar projeto técnico, contendo todas as características a serem implantadas no empreendimento e devidamente assinado pelo Responsável Técnico, com a respectiva ART;

III - Comprovante de participação própria e de todos os funcionários que irão exercer ou participar de alguma forma da atividade, no Curso de Boas Práticas Ambientais, incluindo noções de segurança, para o turismo de baixo impacto com botos-vermelhos, ministrado por pessoa física ou jurídica habilitada, e cadastrada no órgão ambiental competente ou por técnicos de órgãos integrantes do SISNAMA;

IV - Ato administrativo emitido pelo órgão competente, que estabeleça as condições, restrições e medidas de controle ambiental e de segurança que deverão ser obedecidas pelo

empreendedor, para localizar, instalar, ampliar e operar as atividades previstas no local;

V - Registro ou inscrição no Cadastro Técnico Federal.

§ 2º Quando tratar-se de pessoa jurídica:

I - Apresentar Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do dirigente da empresa;

II - Apresentar Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, cujos objetivos contenham atividades afins e correlatas;

III - Ato administrativo emitido pelo órgão competente, que estabeleça as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para localizar, instalar, ampliar e operar as atividades previstas no local;

IV - Apresentar projeto técnico, contendo todas as características a serem implantadas no empreendimento e ART, devidamente assinados pelo Responsável Técnico do empreendimento;

V - Comprovante de participação de Curso de Boas Práticas para o Turismo de Baixo Impacto com Botos-Vermelhos de todos os funcionários que irão exercer ou participar de alguma forma da atividade de interação, ministrado por profissional de competência comprovada ou por técnicos de órgãos integrantes do SISNAMA;

VI - Registro ou inscrição no Cadastro Técnico Federal.

§ 3º A regularização de estruturas flutuantes seguirá as normas estabelecidas pela autoridade marítima.

**Art. 4º** O projeto técnico a ser apresentado ao órgão ambiental competente deverá obrigatoriamente conter os seguintes itens:

I - Croqui de acesso ao local da atividade;

II - Projeto da estrutura flutuante, contendo: planta de localização, planta baixa, projeto elétrico, projeto sanitário, projeto hidráulico;

III - Projeto da plataforma submersa;



IV - Plano de trabalho contendo; dieta oferecida aos animais (qualitativo e quantitativo), quadro funcional do empreendimento, modelo de registro para o controle de entrada e saída de turistas no empreendimento; dias e horários em que se pretende realizar a atividade de interação com os animais, forma de balizamento e marcação a ser utilizado no local da atividade;

V - Métodos utilizados para realizar a orientação prévia sobre aspectos da biologia e comportamento dos botos-vermelhos e sobre a normatização da atividade.

**Parágrafo único.** O projeto técnico deverá ser elaborado e assinado por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, com a ART.

### **Seção III - dos Locais e Estrutura para a Interação entre Turistas e Animais**

**Art. 5º** A atividade de interação de baixo impacto com botos-vermelhos não deverá ser realizada em áreas de intensa atividade humana (como por exemplo, tráfego de embarcações, empreendimentos sujeitos a vazamento de derivados petróleo, ou ruídos acima de 60 db), devendo ser em locais calmos e seguros aos animais e às pessoas e em águas livres de esgotos domésticos, industriais e portuários.

**Art. 6º** As atividades de interação com botos-vermelhos poderão ocorrer ao longo do ano em estruturas flutuantes devidamente preparadas pelo requerente e autorizadas pelos órgãos competentes, devendo atender as seguintes exigências:

I - Inscritos junto à Marinha do Brasil;

II - Ter plataformas emersas e/ou submersas, ancoradas, revestidas de material antiderapante, com suas extremidades revestidas por material que amortecça o contato dos botos com sua superfície e adequadas para as observações e interações com segurança dos turistas e dos botos;

III - Dispor de estrutura e pessoal que garantam a acessibilidade universal;

IV - Não possuir cozinha ou outro espaço para o preparo de alimentos destinados à venda, sendo permitida somente a comercialização de alimentos prontos;

V - Possuir somente banheiros e cozinha com tratamento de efluentes ou banheiros secos;

VI - Não permitir o acesso de pessoas portando alimentos e bebidas às plataformas de observação;

VII - É proibido o exercício da pesca a partir do flutuante e em toda a área de influência da interação;

VIII - Ter o controle diário de atividades, constando o número de visitantes, a relação dos botos presentes a cada interação, e a quantidade de peixes fornecida e a atividade desenvolvida, que será repassado trimestralmente ao órgão ambiental competente.

**Art. 7º** Durante a estação de águas baixas, as atividades de interação poderão ocorrer nas praias com lâmina d'água de no máximo um metro de profundidade, considerados os demais critérios do Artigo 6º.

**Art. 8º** O local determinado para a realização da atividade de interação entre os turistas e os animais, deve ser devidamente sinalizado, por meio de boias balizadoras e sinalizadores que indiquem a presença de pessoas na água. Essa sinalização deve guardar uma distância mínima de 30 metros da plataforma de interação.

**Art. 9º** A distância entre um flutuante de observação de botos e outro de atividades diversas deve ser de no mínimo 500 metros.

**Art. 10.** A instalação de novos empreendimentos de interação deverá respeitar a distância mínima de 50 quilômetros, considerada a data de publicação da presente norma.

**Art. 11.** É proibida a navegação em um raio de 50 metros da boia de sinalização se este

for acessado por terra. Caso o flutuante seja acessado apenas por água, a aproximação e a ancoragem das embarcações só poderão ocorrer pelo lado oposto ao das plataformas de observação. A velocidade das embarcações num raio de 50 metros do empreendimento não deve ultrapassar 10 km/hora.

#### **Seção IV - da Interação de Baixo Impacto entre Turistas e Animais**

**Art. 12.** Antes do início da atividade de interação na água, o turista deve receber orientação sobre aspectos da biologia e comportamento dos botos-vermelhos e sobre a normatização da atividade. Isso é responsabilidade do empreendedor e pode ser feito através de material diverso como filmes, cartilhas, palestras e demais materiais informativos.

**Art. 13.** A interação com os botos, na plataforma submersa ou na praia, somente poderá acontecer acompanhada de um profissional habilitado e treinado para a atividade (facilitador). O facilitador é o responsável por prestar o devido atendimento e orientação aos visitantes.

**Art. 14.** As atividades de interação com botos-vermelhos poderão ocorrer somente em praias devidamente sinalizadas e balizadas e/ou estruturas flutuantes devidamente preparadas e autorizadas pelos órgãos ambientais competentes.

**Art. 15.** Nas estruturas flutuantes, a entrada de turistas na água será permitida somente na plataforma submersa.

**Art. 16.** O facilitador de interação tem o direito e o dever de interromper a atividade sempre que as normas de segurança/interação não estiverem sendo obedecidas pelos turistas ou os animais apresentarem comportamento agressivo pela competição alimentar e estresse.

**Art. 17.** As atividades turísticas com os botos deverão ocorrer em no máximo quatro

dias da semana e em dias intercalados, podendo haver atividades por dois dias seguidos apenas uma vez por semana. Nos outros dias não haverá atividade turística. Esses dias serão reservados para descanso dos animais, sendo permitido somente o desenvolvimento de pesquisas, atividades lúdicas com os animais, atividades filantrópicas de inclusão socioeducativas com escolas ou portadores de necessidades especiais e realização de documentários supervisionados.

**Art. 18.** Será permitida, como forma de se manter ao máximo as características comportamentais naturais dos animais, a participação diária de até 08 grupos de turistas, num total diário de 80 turistas, observadas as condições:

I - Cada sessão de interação com os botos-vermelhos deverá ter a duração máxima de 20 minutos;

II - A quantidade máxima de visitantes por sessão de interação na plataforma emersa será de duas pessoas por metro linear, até o máximo de 10 pessoas.

**Art. 19.** As interações com os botos na plataforma submersa deverão ser feitas em sessões de no máximo 15 minutos por grupos de visitantes.

**Art. 20.** Deverá haver intervalo de 30 minutos entre cada sessão de interação na plataforma submersa.

**Art. 21.** Não é permitido oferecer/lançar qualquer objeto na água e/ou aos botos; salvo nas atividades de interação lúdica e/ou terapêutica.

**Art. 22.** Não é permitido ao turista tocar intencionalmente ou tentar tocar nos botos.

**Art. 23.** Só poderá ser ministrada a quantidade máxima de um quilo de peixe por dia para cada boto.

§ 1º O peixe fornecido durante a interação deverá estar em bom estado de conservação, resfriado ou fresco, e não congelado.

§ 2º Não é permitido o oferecimento de alimentos a filhotes ou a adultos acompanhados de filhotes.

**Art. 24.** Não é permitido ao turista despejar qualquer tipo de detrito, substância ou material na água ou na margem do rio, sendo recomendado inclusive que não se faça uso de protetor solar ou demais produtos químicos pelos turistas no momento da atividade.

**Art. 25.** Não é permitido produzir ruídos excessivos no local onde se desenvolve a atividade de turismo de baixo impacto com botos vermelhos. Entende-se por ruídos excessivos aqueles acima de 60 db já que podem trazer prejuízos ao animal, interferindo na comunicação com seus pares e alterações comportamentais.

#### **Seção V - da Interação entre Animais e Turistas em Embarcações**

**Art. 26.** Durante a operação de turismo a bordo de embarcações para avistagem de botos, ficam proibidas as seguintes atividades:

I - Aproximar-se de estruturas flutuantes que realizam interações entre turistas e botos-vermelhos a uma distância inferior a 200 metros;

II - Mergulhar ou nadar em distância inferior a 50 metros dos botos, com ou sem auxílio de equipamentos, salvo se os animais se aproximarem por livre e espontânea vontade;

III - Despejar qualquer tipo de detrito, substância ou material a partir da embarcação;

IV - Fornecer qualquer tipo de alimentação, com ou sem a intenção de atrair os botos;

V - Produzir ruídos excessivos de qualquer tipo, que excedam 60 db, além daqueles gerados pela operação normal da embarcação;

VI - Tentar, alterar, interromper, dirigir ou adentrar intencionalmente o curso de deslocamento de grupos de botos;

VII - Navegar em velocidade superior a cinco nós (aproximadamente 10 km/h) ou realizar

mudança brusca de direção ou velocidade na presença de botos a menos de 50 metros da embarcação;

VIII - Acompanhar os botos por mais de 15 minutos, ainda que respeitadas as distâncias estipuladas;

IX - Acompanhar e interagir com fêmeas acompanhadas de filhotes;

X - Aproximar-se a uma distância menor que 100 metros de botos, utilizando embarcações com propulsão por hidrojato (jet-ski e jetboats), bem como utilizando reboques (pranchas, boias e banana boat) e motonetas aquáticas (scooter scuba).

#### **Seção VI - das Considerações Finais**

**Art. 27.** O Empreendedor é o responsável pelo cumprimento das normas, horários, dias de interação, pela manutenção da estrutura inclusive cuidados veterinários como avaliações periódicas e tratamentos necessários assim como os demais procedimentos estabelecidos nesta resolução.

**Art. 28.** Em caso de empreendimentos realizados em unidades de conservação, a atividade de interação de baixo impacto com botos-vermelhos só poderá acontecer com prévia anuência do órgão gestor e/ou do conselho deliberativo da unidade de conservação, que definirá o número máximo de flutuantes de observação de botos e demais normas restritivas.

**Art. 29.** O empreendimento deve oferecer uma contra partida socioambiental.

**Art. 30.** O empreendedor deve encaminhar relatório anual de atividades, contendo todas as informações necessárias sobre as atividades desenvolvidas de acordo com as instruções do órgão ambiental competente. O relatório deve ser assinado pelo responsável técnico do empreendimento.

**Art. 31.** Nas situações de filmagens profis-

sionais, documentários e decisões importantes que visem manter a atividade de baixo impacto com os animais, o Responsável Técnico pelo empreendimento deve estar presente, para orientar corretamente a atividade.

**Art. 32.** Cabe ao órgão ambiental competente determinar o cadastramento de embarcações que operem com o turismo de avistagem de botos, devendo constar o seu registro competente junto à Marinha do Brasil e ao Cadastro Técnico Federal.

**Art. 33.** O empreendimento envolvido na prestação de serviços relacionados ao turismo com botos deverá desenvolver ações de Educação Ambiental nas comunidades adjacentes ao empreendimento.

**Art. 34.** Fica estipulado o prazo de 180 dias para que os empreendimentos que já desenvolvem a atividade de turismo de baixo impacto com botos-vermelhos se adéquem às normas constantes nesta Resolução.

**Art. 35.** Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo CEMAAM.

**Art. 36.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de janeiro de 2018  
Marcelo Dutra

#### 6.3.4. QUELÔNIOS

##### 6.3.4.1. QUELÔNIOS DE ÁGUA DOCE

#### PORTARIA IBAMA Nº 142, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

**Art. 1º** Normatizar a criação em cativeiro da tartaruga-da-amazônia *Podocnemis expansa*, e do tracajá *Podocnemis unifilis*, em criadouros com finalidade comercial, partindo de filhotes, nas áreas de distribuição geográfica.

**Art. 2º** Considera-se criadouro, para os efeitos desta Portaria, a área especialmente delimitada, preparada e dotada de instalações capazes de possibilitar a reprodução, cria e recria dessas espécies da fauna silvestre.

**Art. 3º** Compete à Superintendência do IBAMA, juntamente com o CENAQUA/DIREC, analisar e aprovar projeto de criadouro, o qual deverá obrigatoriamente obedecer às normas desta Portaria.

**Art. 4º** Os criadouros serão enquadrados nas seguintes categorias:

- a) categoria física - criadouro manejado por pessoa física;
- b) categoria jurídica - criadouro manejado por empresa.

**Art. 5º** O interessado em criar tartaruga-da-amazônia e/ou tracajá em cativeiro, com finalidade comercial, deverá protocolizar carta-consulta na Superintendência do IBAMA, onde se pretende instalar o criadouro, contendo:

- a) identificação para pessoa física:
  - nome completo do proprietário do empreendimento;
  - número de inscrição no CPF;
  - endereço completo do empreendimento;
- para pessoa jurídica:
  - razão social;
  - número de inscrição no C.G.G.;
  - número de inscrição no Cadastro Estadual;

e

- endereço completo do empreendimento.
- b) localização do empreendimento;
- c) caracterização da área, forma de acesso e descrição geral;
- d) quantidade de animais solicitada ao IBAMA;
- e) sistema de criação (intensivo, semi-intensivo e/ou consorciada).

**Parágrafo único.** Para aprovação da carta-consulta, a Superintendência do IBAMA efetuará vistoria na área para verificar a infraestrutura de apoio e existência de outras ativi-

dades que possam prejudicar ou inviabilizar o empreendimento.

**Art. 6º** Aprovada a carta-consulta, o interessado deverá protocolizar projeto definitivo, contendo:

a) descrição técnica do manejo a ser aplicada aos animais;

b) tipo de marcação individual a ser utilizada;

c) descrição dos aspectos qualitativos e quantitativos da alimentação a ser fornecida;

d) planta baixa ou croqui dos recintos destinados à criação dos animais;

e) esquema para controle de fugas e predadores;

f) área mínima e máxima dos espelhos d'água, quando se tratar de açudes ou barragens;

g) tipo de vegetação circundante (floresta densa, cerrado, campo, desatado e outros) e no interior do lago (aguapé, mururé, alga e outros); e

h) responsável técnico devidamente habilitado, com apresentação do Termo de Responsabilidade pela orientação técnica do empreendimento.

§ 1º A responsabilidade técnica do empreendimento poderá ser assumida por órgão municipal ou estadual de extensão rural, ou profissional devidamente habilitado.

§ 2º Os criadouros instalados em represas ou açudes deverão apresentar sistema que permita o seu completo esvaziamento.

§ 3º Os criadouros instalados em braços de lagos devem prever sistemas de captura dos animais através de cercados ou redes, mediante acondicionamento alimentar.

**Art. 7º** O IBAMA poderá fornecer filhotes, de forma gratuita, aos criadouros registrados, de acordo com a disponibilidade de produção anual nas áreas naturais de desova e quando a demanda de solicitação não ultrapassar a 10%

para a tartaruga e 20% para o tracajá do total produzido.

§ 1º O criadouro deverá manter, obrigatoriamente, um lote de reprodutores de no mínimo 10% do número de animais recebidos, como incentivo para o empreendimento, visando a auto-sustentação.

§ 2º O produtor que, ao final de 5 anos, tiver cumprido todas as etapas do projeto e instalado os mecanismos básicos para a reprodução, poderá receber mais um lote de filhotes, de acordo com a disponibilidade das áreas de reprodução, dos quais reservará mais 10% para servirem de reprodutores.

§ 3º Todas as despesas relativas ao transporte de filhotes correrão por conta do interessado.

**Art. 8º** Os filhotes de tartaruga-da-amazônia e de tracajá poderão ser criados isoladamente e/ou consorciados com outras espécies de animais.

**Art. 9º** Constatado o enquadramento do projeto apresentado nos padrões desta Portaria, e após realização de vistoria técnica, será concedido o registro ao criadouro, mediante a emissão de "Certificado de Registro" pela Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF.

**Art. 10.** No caso de morte e/ou extravio de animais, o fato deverá ser comunicado através de relatório ao IBAMA que constatando a deficiência operacional do criadouro, exigirá sua reformulação em prazo que não excederá a 6 (seis) meses, sob pena de cancelamento do registro.

**Art. 11.** A comercialização dos animais, suas partes, produtos e subprodutos, deverá obedecer normas e regulamentação específicas pela IBAMA.

**Art. 12.** O transporte estadual e interestadual da tartaruga-da-amazônia e do tracajá, de produtos e subprodutos, somente será permitido mediante licença emitida pela Su-

perintendência do IBAMA onde está localizado o criadouro.

**Parágrafo único.** No caso de transporte internacional deverá seguir as normas estabelecidas pela DIREC/CITES, quanto ao transporte de animais silvestres, partes e produtos.

**Art. 13.** Os criadouros deverão remeter à Superintendência do IBAMA, relatórios anuais, em formulário próprio, que deverão ser analisados preliminarmente e enviados ao CENAQUA.

**Art. 14.** O IBAMA poderá realizar vistoria no criadouro sempre que considerar conveniente.

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a DIREC/CENAQUA.

**Art. 16.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Fica revogada a Portaria nº 133/88-P, de 05 de maio de 1988, e demais disposições em contrário.

Humberto Cavalcante Lacerda

### **PORTARIA IBAMA Nº 15, DE 19 DE JULHO DE 2013**

Reestrutura o Programa Quelônios da Amazônia - PQA

**Art. 1º** Reestruturar o Programa Quelônios da Amazônia -PQA, que tem como objetivo geral promover o fomento, a conservação e a recuperação dos quelônios *in situ* e *ex situ*, por meio da estruturação de modelos de uso sustentável, que levem em consideração os aspectos ambientais, bem como os aspectos sociais, econômicos, e culturais das comunidades ribeirinhas, assegurando a manutenção dos processos ecológicos básicos e a qualidade ambiental das áreas de sua distribuição natural.

**Art. 2º** O PQA terá os seguintes objetivos específicos:

I - Proteger, manejar e recuperar os principais sítios de reprodução das espécies de quelônios com potencial de uso sustentável;

II - Desenvolver as pesquisas aplicadas ao manejo de quelônios na natureza;

III - Promover estudos e desenvolver tecnologias aplicáveis ao desenvolvimento de sistemas de criação de quelônios em ambientes controlados voltados para a exploração comercial;

IV - Promover a educação ambiental permanente das comunidades ribeirinhas e das usuárias de quelônios, em relação à conservação e ao uso sustentável dos quelônios;

V - Promover a capacitação das comunidades ribeirinhas, dos entes estaduais e municipais e de parceiros da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, para as práticas de conservação e de uso sustentável dos quelônios;

VI - Realização da seleção e fiscalização dos sítios de reprodução de quelônios;

VII - Manter os estoques populacionais de quelônios por meio de atividades de conservação e uso sustentável em seu habitat natural, avaliando o repasse de filhotes para outros sítios a serem recuperados e ao sistema de criação comercial;

VIII - Promover a articulação com Órgãos de Meio Ambiente dos Estados e Municípios, instituições de iniciativa privada, sociedade civil organizada e Instituições de Pesquisa, visando compartilhar ações técnicas, operacionais e de pesquisa, sobre a conservação e o uso sustentável dos quelônios;

IX - Promover a articulação com Instituições Governamentais nos seus diferentes níveis, com a iniciativa privada e sociedade civil organizada, visando apoiar a implantação e o aperfeiçoamento de modelos integrados e sustentáveis para o uso dos recursos naturais renováveis nas comunidades ribeirinhas;

X - Apoiar tecnicamente as demais Dire-

torias e Superintendências do IBAMA no que concerne a conservação e uso sustentável de quelônios, com ênfase nas ações de licenciamento ambiental.

**Parágrafo único.** Para atingir os objetivos do PQA, o IBAMA poderá, em parceria com outras instituições, participar da elaboração e da implementação de Plano de Ação Nacional de espécies em situação de pré-ameaça - PAN para as espécies objeto do Programa.

**Art. 3º** O Programa Quelônios da Amazônia - PQA, atuará nas áreas de distribuição natural das principais espécies de quelônios que ocorrem nas regiões hidrográficas dos rios Amazonas e Tocantins/Araguaia, envolvendo os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

**Art. 4º** Fica instituída a Coordenação Nacional do Programa Quelônios da Amazônia - CNPQA, vinculada à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO, em Brasília-DF, com a finalidade de realizar a coordenação geral das atividades técnicas e administrativas do PQA.

§ 1º A Coordenação Nacional a que se refere o *caput* será exercida pela Coordenação de Fauna Silvestre - COFAU.

§ 2º A Coordenação Nacional do PQA será responsável por:

- I - ealizar planejamento;
- II - coordenar e acompanhar a execução; e
- III - avaliar a implementação do programa.

**Art. 5º** Instituir o Comitê Técnico Permanente da Coordenação Nacional do PQA para fins de assessoramento técnico e operacional do Programa.

§ 1º O assessoramento técnico e operacional a que se refere o *caput* compreende o desenvolvimento de mecanismos e ações necessárias para o cumprimento dos objetivos do

Programa, bem como a execução das ações do PQA no âmbito das Superintendências.

§ 2º O Comitê Técnico Permanente, será composto por membros titular e suplente indicados pela Superintendência nos Estados relacionados no artigo 3º, e designados por ato do Diretor(a) da DBFLO, respeitadas as lotações dos servidores que o compõe.

§ 3º A designação a que se refere o parágrafo anterior, não implica em alteração na lotação do servidor, bem como não o exime de outras funções relativas às atribuições do cargo que ocupa na unidade em que está lotado.

**Art. 6º** As Superintendências executarão as ações do Programa de acordo com planejamento anual aprovado pela Coordenação Nacional do PQA, tendo como ponto focal para essa execução os servidores designados a compor o Comitê Técnico.

**Art. 7º** Os casos omissos a esta Portaria serão resolvidos pela DBFLO.

**Art. 8º** Revoga-se a Portaria nº 259, de 21 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União, nº 56, de 23 de março de 2011, Seção 2, página 37.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Volney Zanardi Júnior

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBio Nº 03, DE 1º DE ABRIL DE 2022**

Estabelece normas e procedimentos para o manejo comunitário de quelônios das espécies tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*) e tracajá (*Podocnemis unifilis*), em Floresta Nacional (Flona), Reserva Extrativista (Resex) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) federais, nas áreas de ocorrência natural das espécies, e dá outras providências.

## Capítulo I - do Objeto

**Art. 1º** Estabelecer normas e procedimentos para o manejo comunitário de quelônios das espécies tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*) e tracajá (*Podocnemis unifilis*), como possibilidade de geração alternativa e complementar de renda para comunidades tradicionais em Floresta Nacional, Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável federais, nas áreas de ocorrência natural das espécies, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** A presente norma estabelece uma proposta de manejo comunitário de quelônios com caráter adaptativo, fundamentado na pesquisa aplicada e desenvolvimento, com o devido monitoramento e avaliação permanente dos processos produtivos associados, de forma a apresentar a adequada orientação técnica bem como ritos administrativos necessários para o planejamento e implementação das iniciativas.

**Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Quelônios: ordem de répteis constituída pelos animais que possuem casco ou carapaça, popularmente conhecidos como tartarugas, cágados e jabutis;

II - Manejo comunitário de quelônios: sistema autorizado de criação das espécies, realizado por comunidades tradicionais, a partir da apanha de filhotes recém-nascidos na natureza, para a cria e recria em cativeiro, em ambiente definido e delimitado, preparado e dotado de instalações necessárias, capazes de possibilitar o crescimento dos indivíduos, visando à obtenção de benefícios econômicos, ambientais e sociais em bases sustentáveis para o desenvolvimento local;

III - Autorização para o manejo comunitário de quelônios: ato administrativo expedido por

órgão competente para fins de autorização do manejo comunitário de quelônios;

IV - Cria: fase da criação que se inicia com recebimento dos filhotes recém-nascidos em ambiente denominado de berçário e que pode durar de seis meses a um ano, dependendo do desenvolvimento dos animais;

V - Recria (ou engorda): fase da criação que compreende o período que vai da transferência do plantel do berçário (ou viveiro) para recintos adequados ao desenvolvimento dos espécimes (engorda) até a etapa de comercialização;

VI - Ranching: modalidade de manejo cuja atividade se baseia na coleta sistemática e contínua de filhotes recém-nascidos na natureza, cria e recria em cativeiro, sem a formação de plantel reprodutor;

VII - Headstarting: modalidade de manejo conservacionista em que os ninhos (ovos) e/ou filhotes das espécies de interesse são protegidos durante a incubação natural e nascimento, podendo haver transferência dos mesmos (ovos e/ou filhotes) para locais naturais, semiartificiais ou artificiais, supostamente mais seguros, ou ainda, os filhotes podem ser mantidos cativos até atingirem tamanho maior ou condição corporal mais favorável antes de serem liberados em seu ambiente de ocorrência, na perspectiva de obter maior sucesso de sobrevivência;

VIII - Cota anual: ato administrativo do órgão competente que autoriza a apanha de determinado número de animais anualmente para realização do manejo comunitário de quelônios;

IX - Sítio reprodutivo: ambientes naturais que compreendem todos os locais diretamente relacionados aos aspectos reprodutivos das espécies, como lagos e corpos d'água onde ocorrem acasalamento e cópula; as áreas ou trechos dos corpos d'água próximos aos locais



de desova em que ocorrem a concentração dos animais antes da nidificação, os chamados boiadouros; e os sítios de desovas (ou de nidificação);

X - Manejo adaptativo: forma de manejo que prevê mudanças ou adaptações nos protocolos técnicos a serem adotados, em função de práticas tradicionalmente utilizadas pelas comunidades locais e em resposta aos dados de monitoramento, sem, contudo, alterar as diretrizes e fundamentos propostos no plano de manejo;

XI - Projeto Técnico de Manejo de Quelônios: documento técnico que apresenta e identifica a iniciativa, estabelece as condições práticas, os princípios técnicos e a estrutura do manejo, com base na proteção e monitoramento dos sítios reprodutivos, respeitando-se os mecanismos de sustentação das populações de interesse nas suas áreas de ocorrência natural;

XII - Sítio de Desova (ou de nidificação): ambientes naturais em que as espécies fazem seus ninhos ou depositam seus ovos naturalmente, como bancos de areia (praias) popularmente chamados de tabuleiros, abrangendo também barrancos, mata ciliar, ilhas e margens de rios, igarapés (córregos), canais, riachos e lagos;

XIII - Sistema intensivo: modalidade de criação em que os animais são mantidos em ambientes, geralmente artificiais, conhecidos como criadouros, viveiros, cativeiros ou tanques;

XIV - Sistema semi-intensivo: modalidade de criação em que os animais são mantidos em ambientes semiartificiais, decorrentes do cercamento ou represamento de lagos naturais ou trechos de outros corpos d'água como rios, ribeirões, igarapés (córregos);

XV - Sistema consorciado: modalidade de criação intensiva ou semi-intensiva, onde podem ser manejadas ao mesmo tempo diferentes espécies, incluindo diferentes grupos

animais, como peixes e quelônios, quando compatíveis quanto aos aspectos zootécnicos, sanitários e ecológicos.

## **Capítulo II - das Diretrizes do Manejo Comunitário de Quelônios em Flona, Resex e RDS Federais**

**Art. 3º** As atividades de manejo comunitário de quelônios em Resex, Flona e RDS obedecerão às seguintes diretrizes:

I - Garantir a manutenção de populações viáveis de espécies cinegéticas de quelônios pelas comunidades beneficiárias por ações de manejo, monitoramento, proteção de ambientes naturais e pesquisas relacionadas à conservação e uso sustentável;

II - Monitorar as populações naturais e os ambientes reprodutivos das espécies de quelônios, de forma a contribuir para a efetiva conservação das espécies em áreas protegidas;

III - Garantir a viabilidade social, econômica e ambiental do manejo comunitário de quelônios;

IV - Gerar conhecimento e desenvolver a autonomia das comunidades beneficiárias, no processo de gestão dos recursos naturais;

V - Promover a pesquisa com foco na conservação e uso sustentável das populações naturais das espécies de quelônios e o desenvolvimento socioambiental sustentável;

VI - Desenvolver atividades econômicas sustentáveis com vistas à melhoria da qualidade de vida das famílias;

VII - Valorizar as práticas culturais tradicionais de uso dos recursos naturais e reconhecer o interesse comunitário na execução do manejo e criação de quelônios;

VIII - Promover suporte técnico e gerencial e estimular a gestão participativa do empreendimento de manejo;

IX - Promover a melhoria da gestão de uni-

dade de conservação por meio da implementação do manejo comunitário de quelônios;

X - Promover a geração e sistematização de informações técnicas e ecológicas advindas da prática do manejo comunitário de quelônios por meio de parcerias com instituições de ensino, pesquisa, extensão e conservação de recursos naturais;

XI - Reconhecer o manejo comunitário de quelônios, como oportunidade de renumeração por serviços ambientais, acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

### **Capítulo III - dos Procedimentos para o Manejo Comunitário de Quelônios**

#### **Seção I - das Condições para o Manejo Comunitário de Quelônios**

**Art. 4º** Para a realização do manejo comunitário de quelônios, a unidade de conservação deve possuir previsão da atividade em seu Plano de Manejo ou possuir sítios de desova de quelônios historicamente protegidos pelas comunidades beneficiárias.

§ 1º O manejo comunitário de quelônios somente poderá ser proposto por organização comunitária, legalmente constituída por comunidade tradicional beneficiária da unidade de conservação.

§ 2º A organização proponente deverá comprovar a proteção e monitoramento de sítios de desova das espécies de quelônios pelas comunidades beneficiárias.

§ 3º A comprovação de que trata o §2º deverá ser feita através de documento, conforme modelo constante do Anexo I, que descreva, no mínimo:

I - Tempo de atuação e atividades realizadas pela comunidade no monitoramento, proteção e manejo conservacionista, dos sítios de desova por espécie monitorada, de no mí-

nimo 05 (cinco) anos, podendo este período ser descontinuado ou inferior ao estabelecido, a depender da expressividade dos dados apresentados;

II - Quantidade de ninhos por espécie, para cada sítio de desova monitorado em cada estação reprodutiva;

III - Quantidade média de filhotes por ninho para cada sítio de desova, por espécie em cada estação reprodutiva;

IV - Justificativa da proposta de manejo comunitário com base nas ações de proteção, monitoramento, eventualmente do manejo conservacionista reprodutivo, e dados históricos do monitoramento reprodutivo e outras estimativas populacionais.

#### **Seção II - do Rito Administrativo**

**Art. 5º** A organização proponente deverá apresentar à unidade organizacional de gestão da unidade de conservação, ofício de formalização da proposta de manejo comunitário, contendo a identificação das comunidades beneficiárias envolvidas e o documento com as informações previstas no § 3º do Art. 4º.

**Art. 6º** A partir do recebimento da proposta de manejo, a unidade organizacional de gestão da unidade de conservação, instaurará processo administrativo e se manifestará preliminarmente quanto:

I - ao atendimento das condições para o manejo comunitário, previstas no Art. 4º;

II - a classificação da área proposta no nível de área prioritária para o manejo e proteção, previsto no Art. 14; e

III - a compatibilidade do manejo comunitário de quelônios com o Plano de Manejo da unidade de conservação, quando houver.

**Art. 7º** A proposta de manejo deverá ser apreciada na reunião subsequente do conselho deliberativo ou consultivo da unidade de

conservação, após exposição da manifestação prevista no Art. 6º.

§ 1º No caso de aprovação da proposta de manejo pelo conselho deliberativo ou consultivo, a unidade organizacional de gestão da unidade de conservação, informa à entidade proponente da manifestação do Conselho e da viabilidade de apresentação do Projeto Técnico de Manejo no prazo de até 24 meses.

§ 2º No caso de manifestação desfavorável do conselho deliberativo ou consultivo, devidamente justificada, fica inviabilizada a continuidade do trâmite processual até que, se for o caso, outra proposta seja apresentada.

§ 3º No caso de não apresentação do Projeto Técnico de Manejo no prazo de até 24 meses, será necessária nova submissão da proposta de manejo ao conselho deliberativo ou consultivo da unidade de conservação.

**Art. 8º** A autorização para o manejo fica condicionada à aprovação de Projeto Técnico de Manejo comunitário de Quelônios, que deverá ser apresentado à unidade organizacional de gestão da unidade de conservação, responsável por encaminhá-lo à Coordenação Geral de Populações Tradicionais - CGPT e ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios - RAN, para análise.

**Art. 9º** O Projeto Técnico de Manejo Comunitário de Quelônios deverá apresentar as informações de identificação do projeto, da organização proponente, do responsável técnico e do Cadastro Técnico Federal, descritas no Anexo II, e observar as orientações técnicas constantes do Anexo III desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de contratação de responsável técnico pela organização proponente, a mesma poderá ser atendida por técnico do órgão de assistência técnica e extensão rural, de instituição de pesquisa ou entidade da sociedade civil que prestem

apoio técnico às comunidades, que poderá ser isento de inscrição no conselho da categoria profissional a depender das exigências legais das instituições de origem e respectivos conselhos profissionais.

**Art. 10.** A análise do Projeto Técnico de Manejo Comunitário de Quelônios seguirá o seguinte trâmite administrativo:

I - Análise técnico-científica pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Répteis e Anfíbios ou outra instituição competente, formalmente delegada;

II - Durante a análise técnica poderão ser solicitados ajustes ou complementações do Projeto Técnico de Manejo;

III - O RAN ou outra instituição formalmente delegada, emitirá parecer com as conclusões técnico-científicas quanto a viabilidade do Projeto Técnico de Manejo, podendo propor condicionantes, e encaminha os autos à CGPT;

IV - A CGPT se manifestará no âmbito de suas competências e no caso de manifestação favorável ao Projeto Técnico de Manejo, elaborará minuta de portaria que autoriza o manejo comunitário de quelônios, realizará consulta à Procuradoria Federal Especializada - PFE e encaminhará o processo à Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial - DISAT;

V - Em caso de concordância, a DISAT submeterá a minuta de Autorização do Manejo Comunitário de Quelônios para deliberação da Presidência do ICMBio e posterior publicação da Portaria de Autorização no Diário Oficial da União.

**Parágrafo único.** As análises e manifestações de que tratam os incisos I e IV poderão ser realizadas conjuntamente pelo RAN, CGPT e outra instituição formalmente delegada.

**Art. 11.** Após a aprovação do Projeto Técnico e publicação em Portaria do ICMBio, o proponente estará apto a iniciar o manejo com base na cota inicial aprovada, caso tenha

solicitado, ou apto a solicitar cota para o ano seguinte.

**Art. 12.** O proponente deverá apresentar à unidade organizacional do ICMBio o requerimento de cota anual de apanha de filhotes, mediante a apresentação do relatório técnico anual das atividades de proteção, monitoramento e manejo de quelônios, que subsidiarão a análise técnica.

§ 1º O relatório técnico anual será objeto de análise técnica pela CGPT e RAN, ou instituição formalmente delegada, para previsão da cota anual de apanha de filhotes do ano subsequente.

§ 2º A CGPT, após anuência da DISAT, emitirá autorização anual de apanha de filhotes na natureza, considerando a capacidade de suporte do manejo e as avaliações técnicas realizadas, conforme modelo de autorização, constante do Anexo V desta Instrução Normativa.

### **Seção III - do Manejo Comunitário de Quelônios**

**Art. 13.** Após a aprovação de proposta de manejo comunitário de quelônios pelo conselho deliberativo ou consultivo da unidade de conservação, na forma do art. 7º desta Instrução Normativa, os locais de ocorrência dos sítios de desova das espécies de quelônios na unidade de conservação deverão ser classificados mediante a definição de áreas prioritárias para proteção e manejo de quelônios.

§ 1º A avaliação das áreas prioritárias para proteção e manejo será realizada pelo RAN ou instituição formalmente delegada, mediante avaliação técnico-científica especializada, a partir das demandas apresentadas pelas comunidades interessadas.

§ 2º Para a definição das áreas prioritárias para proteção e manejo deverão ser considerados aspectos ecológicos, socioeconômicos,

culturais, gerenciais e operacionais das propostas de manejo das comunidades interessadas e as diretrizes, linhas de ação e informações obtidas pelos seguintes planos e programas institucionais de pesquisa e conservação e referenciais técnico-científico e metodológicos:

I - Programa Nacional de Monitoramento da Biodiversidade - Monitora/ICMBio;

II - Plano Estratégico de Pesquisa e Gestão do Conhecimento - PEP/ICMBio;

III - Plano de Ação Nacional (PAN) para Conservação dos Quelônios Amazônicos - IBAMA/ICMBio;

IV - Programa Quelônios da Amazônia - PQA/IBAMA;

V - Programa de Conservação dos Crocodilianos e Quelônios Continentais Brasileiros (PROCROQUE) - RAN/ICMBio;

VI - Plano de Manejo ou outro instrumento de gestão da unidade de conservação federal - ICMBio;

VII - Avaliação das áreas prioritárias para o Programa de Manejo e Conservação de Quelônios nas Regiões Norte e Centro-oeste do Brasil - RAN/IBAMA;

VIII - Vulnerabilidade dos sítios de desova das espécies-alvo do PAN Quelônios Amazônicos, efetividade de políticas públicas e bases ecológicas para o manejo sustentável de quelônios amazônicos: sustentabilidade e alternativas às práticas de manejo - IBAMA/ICMBio;

IX - Programa Pé-de-pincha vinculado à Universidade Federal do Amazonas - UFAM;

X - Áreas objeto da Resolução CEMAAM Nº 25, de 18 de agosto de 2017; entre outras fontes pertinentes.

**Art. 14.** As áreas prioritárias para proteção e manejo serão classificadas de acordo com as características das populações naturais das espécies-foco de quelônios e o interesse e histórico de manejo dessas espécies pelas comunidades beneficiárias, nas seguintes categorias:

I - área prioritária nível 1: área com presença de grandes populações ou populações ameaçadas local ou regionalmente, no âmbito da unidade de conservação, sem demanda social para o manejo ou histórico de proteção de sítios de desova pelas comunidades, indicada para a proteção e conservação restrita de quelônios;

II - área prioritária nível 2: área com alta abundância populacional e que possui histórico de proteção de sítios de nidificação pelas comunidades, indicada para conservação e manejo comunitário das espécies de quelônios;

III - área prioritária nível 3: área com média ou baixa abundância populacional em decorrência de ação antrópica, com histórico de proteção de sítios de nidificação pelas comunidades, indicada para conservação e manejo comunitário das espécies de quelônios, desde que adotadas medidas que visem a recuperação das populações naturais.

**Parágrafo único.** As atividades de monitoramento das áreas reprodutivas deverão ser realizadas pela instituição proponente, considerando as possibilidades, sem prejuízo das competências do órgão gestor.

**Art. 15.** A autorização de apanha anual de filhotes será permitida apenas nas áreas prioritárias para proteção e manejo níveis 2 e 3, previamente estabelecidas de acordo com os Artigos 13 e 14 desta Instrução Normativa.

**Art. 16.** A autorização de apanha anual de filhotes será de, no máximo, 10% dos filhotes de tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*) e, no máximo, 20% dos filhotes de trajás (*P. unifilis*).

§ 1º A autorização de apanha anual de filhotes terá validade de no máximo um ciclo reprodutivo, sendo intransferível e não cumulativa.

§ 2º O quantitativo de filhotes monitorados e apanhados além dos limites por espécie pre-

vistos no *caput*, devem ser soltos na natureza, prioritariamente nas proximidades dos locais de nascimento.

§ 3º Os filhotes apanhados na natureza deverão ser marcados individualmente na fase de recria com picotes, cortes, furos ou outro meio viável e de fácil verificação na borda dos escudos marginais da carapaça.

§ 4º Situações imprevistas e adversas que comprometam o manejo reprodutivo e motivem a redução da cota ou mesmo o cancelamento da autorização para o manejo, deverão ser documentadas pelos agentes manejadores aos setores competentes para análise de viabilidade e decisão dos encaminhamentos.

**Art. 17.** Fica dispensada a formação de plantel de reprodutores e manutenção de área para a reprodução em cativeiro (sítios de nidificação semiartificiais ou artificiais), que será suprida pelos animais que desovam nos sítios reprodutivos naturais protegidos pelas comunidades beneficiárias.

**Art. 18.** A recria ou engorda dos filhotes de quelônios poderá ser realizada em cercados, tanques-rede, gaiolas, tanques escavados ou de alvenaria, ou qualquer outro meio conveniente às comunidades envolvidas, desde que forme recinto seguro e que atenda as exigências sanitárias e zootécnicas, devendo ainda permitir o controle da criação e possibilitar a captura e contagem dos animais.

**Parágrafo único.** O transporte de filhotes e a manutenção nas instalações de criação ocorrerão por conta do interessado, que deverá prover todos os meios necessários à sobrevivência dos filhotes.

**Art. 19.** A primeira biometria deverá ser realizada após 06 (seis) meses da apanha dos filhotes manejados, medindo-se o peso e o comprimento máximo retilíneo da carapaça dos espécimes.

**Parágrafo único.** Os procedimentos biomé-

tricos deverão ser repetidos, no mínimo semestralmente, utilizando-se amostragem mínima de 30 (trinta) animais por lote de cada ano.

**Art. 20.** No caso de morte, morbidez ou extravio de animais, o fato deverá ser documentado através de relatório técnico.

**Parágrafo único.** Constatada deficiência operacional no manejo comunitário, será exigido sua readequação em prazo que não excederá a 06 (seis) meses, sob pena de cancelamento da autorização para o manejo.

**Art. 21.** A execução do Projeto Técnico de Manejo deverá ser acompanhada pela gestão da unidade de conservação contando, quando necessário, com suporte técnico especializado do RAN, outro setor competente no ICMBio ou instituição formalmente delegada.

#### **Capítulo IV - do Abate, Transporte e Comercialização**

**Art. 22.** Para a comercialização dos animais manejados, deverão ser realizados os seguintes procedimentos pela instituição proponente do manejo comunitário de quelônios, que comporão relatório a ser apresentado aos órgãos competentes:

I - Realização da biometria dos animais de forma a garantir que tenham atingido o peso mínimo de 1,5kg para a espécie tartaruga-da-amazônia (*Podocnemis expansa*) e de 1,0kg para as espécies traçajá (*P. unifilis*).

II - Identificação individual dos animais com lacre ou dispositivo com maior eficiência, especificamente adquirido para este fim, conforme previsto no Projeto Técnico;

III - Individualização dos lotes a serem comercializados em ambientes de fácil observação e captura;

IV - Solicitação da liberação do lote para comercialização pelo proponente, com antecedência mínima de 30 dias;

V - Solicitação da guia de transporte ao órgão competente, que deverá constar os dados do comprador e/ou do transportador;

VI - Viabilização e homologação dos lacres ou dispositivo com maior eficiência junto ao órgão competente.

**Art. 23.** O transporte de animais vivos somente será permitido mediante marcação individualizada dos animais, conforme estabelecido no inciso II do Art. 22, e acompanhado de nota fiscal e guia de transporte.

**Parágrafo único.** Nos casos em que os espécimes forem comercializados in vivo ou abatidos e eviscerados diretamente ao consumidor final, fica dispensada a guia de transporte, devendo os animais, durante todo o transporte, estarem marcados e acompanhados de comprovante fiscal ou recibo com identificação do criador, número de registro e número do lacre do animal, entre outras informações pertinentes.

**Art. 24.** Nos casos em que área de manejo e o abatedouro estejam vinculados a uma mesma pessoa jurídica e localizados na mesma comunidade ou unidade de conservação, fica dispensada a emissão de nota fiscal e a guia de transporte, no deslocamento entre criadouro e abatedouro, sendo exigido portar a Autorização Para o Manejo Comunitário de Quelônios.

**Art. 25.** O abate e processamento de animais provenientes do manejo comunitário de quelônios deverá ser realizado em abatedouro ou frigorífico devidamente autorizado pelo órgão competente.

**Art. 26.** O processamento de partes, produtos e subprodutos de quelônios provenientes do manejo comunitário deverá atender legislação própria e a rotulagem deverá conter as informações exigidas na normatização específica para produtos de origem animal.

**Art. 27.** O transporte para comercialização de partes, produtos e subprodutos originados

de animais provenientes do manejo comunitário de quelônios fica dispensado da guia de transporte, devendo estar acompanhado da nota fiscal.

## **Capítulo V - da Gestão da Informação**

**Art. 28.** O Projeto Técnico de Manejo Comunitário de Quelônios e respectivos relatórios anuais deverão ser registrados junto ao Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre - Sisfauna ou sistema oficial para este fim, conforme regramento vigente.

**Art. 29.** Os dados quantitativos e demais informações do monitoramento ou manejo reprodutivo para conservação, vinculados ao Projeto Técnico de Manejo Comunitário de Quelônios e respectivos relatórios anuais de atividades, deverão ser consolidados e tabulados pelo responsável técnico, preferencialmente em planilhas editáveis, e poderão ser cadastrados no Sistema de Gestão de Dados de Biodiversidade do Programa Monitora - Sismonitora, ou sistema oficial estabelecido para este fim.

**Parágrafo único.** Compete ao RAN, outro setor competente no ICMBio ou instituição formalmente delegada, a homologação dos dados e informações a que se refere o *caput*.

**Art. 30.** Os dados e informações geradas pelo Projeto de Manejo Comunitário de Quelônios poderão ser utilizados pelo ICMBio e instituições parceiras na elaboração e publicação de relatórios, análises, apresentações, produtos científicos, processos de planejamentos para conservação e outras políticas públicas.

## **Capítulo VI - das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 31.** A instituição proponente e os responsáveis pelas atividades de manejo de quelônios respondem nas instâncias admi-

nistrativa, civil e penal, nos casos de omissão, negligência e comprovação de fraude nas informações fornecidas e execução das atividades em desacordo com o Projeto Técnico de Manejo de Quelônios, inobservância ou não atendimento às normas legais vigentes.

**Art. 32.** As áreas prioritárias de conservação e manejo de quelônios, definidas conforme os Artigos 13 e 14 desta Instrução Normativa passarão a ser parte integrante ou complementar do zoneamento do Plano de Manejo da unidade de conservação, devendo ser formalmente incluída no documento, por ocasião da elaboração ou revisão do planejamento da unidade de conservação.

**Art. 33.** Até que sejam incorporadas ao zoneamento do Plano de Manejo da unidade de conservação, as áreas prioritárias de conservação e manejo de quelônios definidas, ficarão sujeitas as seguintes regras de uso:

I - Fica restrito o exercício da pesca, proibido o uso de redes de espera e de arrasto, bem como métodos específicos para captura de quelônios, nos arredores dos sítios reprodutivos e de desova, de acordo com os períodos de agregação, cópula e nidificação específicos para cada região, estendendo de margem a margem nos rios, a menos de mil metros aquaviários, a montante e a jusante, inclusive a região frontal a partir das extremidades de cada praia ou área de reprodução;

II - Nas áreas em que houver sobreposição com acordos de pesca, manejo do pirarucu, manejo de crocodilianos ou outros usos autorizados, as regras deverão ser compatibilizadas de forma a não prejudicar nenhuma das atividades;

III - Fica proibido o uso dos sítios de desova ou nidificação (p. ex., praias) para atividades de lazer, criação de animais, plantio e outras que possam inibir ou impedir a agregação e desova de quelônios, durante os períodos de agregação, cópula e nidificação específicos para cada região;

IV - As atividades educativas, de turismo ordenado e plantio de várzea poderão ser realizadas, desde que observado o Plano de Manejo da unidade de conservação ou em comum acordo com as comunidades que protegem os sítios reprodutivos de quelônios;

V - O trânsito de embarcações próximo aos sítios de desova de quelônios deverá ser feito, preferencialmente de forma controlada, pela margem oposta à área do sítio;

VI - Cada sítio reprodutivo protegido deve possuir placa ou bandeira sinalizadora para orientar as embarcações e a população em geral, a ser instalada pelo órgão gestor, pela instituição proponente ou comunidades que protegem a área;

VII - Ficam proibidas quaisquer outras atividades econômicas que possam causar poluição sonora, luminosa, por resíduos ou efluentes, com potencial impacto sobre a reprodução das espécies.

**Art. 34.** O órgão gestor da unidade de conservação, a entidade proponente, instituições parceiras e as comunidades que atuam no manejo de quelônios deverão promover e incentivar ações de educação ambiental, programas de conservação e outras atividades de proteção, pesquisa e monitoramento.

**Art. 35.** Caberá à unidade organizacional de gestão da unidade de conservação supervisionar o atendimento às limitações, condições ou restrições estabelecidas na autorização para o manejo comunitário de quelônios e nas autorizações de cotas anuais de apanha de filhotes, devendo, caso se faça necessário, solicitar ao responsável técnico informações complementares.

**Art. 36.** Para o aprimoramento da aplicação desta normativa, readequações oportunas poderão ser submetidas na forma de orientações técnicas ou outros meios apropriados.

§ 1º Para que outras modalidades de manejo para uso sustentável de base comunitária

em Unidades de Conservação Federais sejam normatizadas, são demandados estudos técnicos experimentais com análise de efetividade que poderá ser validada por comissão científica, grupo ou comitê técnico definido sob demanda, ou ainda outra instância de competência técnica delegada pelo ICMBio, com consulta ao RAN sobre o pleito.

§ 2º As eventuais propostas de outras modalidades de manejo de acordo com o parágrafo anterior deverão ser subsidiadas com relatórios técnicos de caracterização e avaliação quali-quantitativa do sistema de manejo experimental, a devida caracterização das comunidades potencialmente interessadas, das Unidades de Conservação e da compatibilidade das espécies de quelônios de interesse, com a fundamentação científica, administrativa e legal pertinentes.

**Art. 37.** A autorização para o manejo comunitário de quelônios de que trata esta Instrução Normativa poderá ser revista a qualquer tempo pelo ICMBio, que, mediante decisão fundamentada, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação estabelecidas e decidir pela suspensão ou pelo cancelamento da mesma, caso ocorra:

I - violação ou inadequação de quaisquer recomendações ou normas legais relacionadas às atividades autorizadas;

II - omissão ou falsa descrição de informações que subsidiaram a emissão da autorização; e

III - riscos significativos à unidade de conservação ou às populações naturais das espécies manejadas e biodiversidade associada.

Parágrafo único. A modificação das condicionantes e das medidas de controle e adequação, bem como a suspensão de quaisquer das autorizações, poderá ser realizada pela mesma **instância ou superior a que a emitiu.**

**Art. 38.** No caso de descumprimento dos



procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, os detentores da autorização de manejo, serão advertidos e terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da situação junto aos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** No caso da não regularização no prazo estabelecido ou reincidência, será solicitado o cancelamento da autorização de manejo.

**Art. 39.** Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Presidência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ouvidos a DISAT, CGPT e o RAN.

**Art. 40.** Esta Instrução Normativa entrará em vigor uma semana após a data de sua publicação.

Marcos de Castro Simanovic

**Anexo I: Modelo de Documento de Apresentação do Histórico de Proteção e Monitoramento Comunitário de Quelônios**

**Anexo II: Informações Básicas e Identificação da Proposta de Projeto Técnico de Manejo Comunitário de Quelônios**

**Anexo III: Orientações Técnicas para Elaboração do Projeto Técnico e dos Relatórios Anuais de Implementação do Manejo Comunitário de Quelônios**

**Anexo IV: Modelos de Fichas de Campo**

**Anexo V: Modelos de Autorização**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### 6.3.4.2. QUELÔNIOS MARINHOS

**PORTARIA IBAMA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 1995**

**Art. 1º** Proibir o trânsito de qualquer veículo na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50 m (cinquenta me-

tros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões:

a) no Estado do Rio de Janeiro, da praia do Farol de São Tomé até a divisa com o Estado do Espírito Santo;

b) no Estado do Espírito Santo, do Porto Cel (Município de Aracruz) até a divisa com o Estado da Bahia;

c) no Estado da Bahia, a partir da divisa com o Estado do Espírito Santo até a foz do Rio Coarumbá (Município Itamaraju), e da praia de Itapuã (Município de Salvador) até a divisa com o Estado de Sergipe;

d) no Estado de Sergipe, a partir da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (Município de Pacatuba), e da praia de Santa Isabel (Município de Pirambu) até a divisa com o Estado de Alagoas;

e) no Estado de Alagoas, a partir da divisa com o Estado de Sergipe até o final da faixa litorânea, no Município de Penedo;

f) no Estado de Pernambuco no Distrito de Fernando de Noronha, as praias do Boldró, Conceição, Caieira, Americano, Bode, Cacimba do Padre e Baía de Santo Antônio; e

g) no Estado do Rio Grande do Norte, em toda extensão da Praia da Pipa (Município de Alagoinhas).

**Parágrafo único.** Os veículos oficiais em serviço e os particulares, em caso de comprovada necessidade, estão dispensados do cumprimento desta Portaria.

**Art. 2º** Compete ao Centro TAMAR, em conjunto com as Prefeituras Municipais, Polícia Militar e Marinha do Brasil, específicos de cada local:

a) identificar e bloquear os acessos às praias;

b) fiscalizar essas áreas; e

c) deliberar sobre aspectos técnicos e áreas não especificados nesta Portaria.

**Art. 3º** Os infratores desta Portaria estão sujeitos às penalidades e sanções previstas em legislação específica.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto Sérgio Studart Wiemer

#### **PORTARIA IBAMA Nº 11, DE 30 DE JANEIRO DE 1995**

**Art. 1º** Proibir qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero LUX, numa faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa—mar até 50 m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões:

a) no Estado do Rio de Janeiro, da praia do Farol de São Tomé até a divisa com o Estado do Espírito Santo;

b) no Estado do Espírito Santo, do Porto Cel (Município de Aracruz) até a divisa com o Estado da Bahia;

c) no Estado da Bahia, da divisa com o Estado do Espírito Santo até a foz do Rio Corumbaú (Município de Itamaraju) e da praia de Itapuã (Município de Salvador) até a divisa com o Estado de Sergipe;

d) no Estado de Sergipe, da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (Município de Pacatuba) e da praia de Santa Isabel (Município de Pirambu) até a divisa com o Estado de Alagoas;

e) no Estado de Alagoas, da divisa com o Estado de Sergipe até o final da faixa litorânea do Município de Penedo;

f) no Estado de Pernambuco, no Distrito de Fernando de Noronha, as praias do Boldró, Conceição, Caieira, Americano, Bode, Cacimba do Padre e Baía de Santo Antônio); e

g) no Estado do Rio Grande do Norte, em toda extensão de praia da Pipa (Município de Alagoinhas).

**Parágrafo único.** Os locais relacionados nas alíneas “a” a “g” que não constavam na Portaria IBAMA nº 1933, de 28 de setembro de 1990, deverão adequar as iluminações já existentes num prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Portaria.

**Art. 2º** Compete ao Centro TAMAR, em conjunto com a companhia de energia elétrica local, em cada um dos sítios reprodutivos:

a) identificar as áreas que necessitem de adequações;

b) estabelecer, em cada área, os critérios técnicos para adequação da iluminação, já existente, com objetivos de mitigar as interferências ao fenômeno reprodutivo das tartarugas marinhas;

c) fiscalizar estas áreas, acompanhar os projetos de iluminação e de adequação da iluminação e emitir pareceres técnicos avaliando a execução destes projetos; e

d) deliberar sobre aspectos técnicos e áreas não especificadas nesta Portaria.

**Art. 3º** Os infratores desta Portaria estarão sujeitos às penalidades e sanções previstas em legislação específica.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria IBAMA nº 1.933, de 28 de setembro de 1990.

Roberto Sérgio Studart Wiemer

#### **DECRETO Nº 3.842, DE 13 DE JUNHO DE 2001**

Promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996.

**Art. 1º** A Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Mari-

nhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

**Parágrafo único.** São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2001  
Fernando Henrique Cardoso  
Celso Lafer

## **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A PROTEÇÃO E A CONSERVAÇÃO DAS TARTARUGAS MARINHAS**

### **Preâmbulo**

#### **Artigo I - Termos Utilizados**

Para os efeitos desta Convenção:

1. Entende-se por "tartaruga marinha" qualquer das espécies enumeradas no Anexo I.

2. Entende-se por "habitat das tartarugas marinhas" todos os ambientes aquáticos e terrestres utilizados por elas durante qualquer etapa de seu ciclo de vida.

3. Entende-se por "Partes" os Estados que hajam consentido em obrigar-se por meio desta Convenção e com respeito aos quais a Convenção esteja em vigor.

4. Entende-se por "Estados no continente americano" os Estados da América Setentrional, Central e Meridional, e do Mar do Caribe, bem como outros Estados que tenham nesta região territórios continentais ou insulares.

### **Artigo II - Objetivo**

O objetivo desta Convenção é promover a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e dos habitats dos quais dependem, com base nos melhores dados científicos disponíveis e considerando-se as características ambientais, sócio-econômicas e culturais das Partes.

### **Artigo III - Área de Aplicação da Convenção**

A área de aplicação desta Convenção, daqui em diante "a área da Convenção", engloba o território terrestre de cada uma das Partes no continente americano, bem como as áreas marítimas do Oceano Atlântico, do Mar do Caribe e do Oceano Pacífico, sobre as quais cada uma das Partes exerce soberania, direitos de soberania ou jurisdição com relação aos recursos marinhos vivos, de acordo com o Direito Internacional, conforme o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

### **Artigo IV - Medidas**

1. Cada Parte tomará as medidas apropriadas e necessárias, em conformidade com o Direito Internacional e com base nos melhores dados científicos disponíveis, para a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats:

a) Em suas superfícies terrestres e nas áreas marítimas sobre as quais exerça soberania, direitos de soberania ou jurisdição, compreendidos na área da Convenção;

b) Sem prejuízo do disposto no Artigo III, em áreas de alto-mar, com relação a embarcações autorizadas a arvorar seu pavilhão.

2. Tais medidas incluirão:

a) A proibição da captura, da retenção ou da morte intencionais das tartarugas marinhas, bem como do comércio doméstico destas, de seus ovos, partes ou produtos;

b) O cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora Silvestres (CITES), no que diz respeito às tartarugas marinhas, seus ovos, partes ou produtos;

c) Na medida do possível, a restrição das atividades humanas que possam afetar gravemente as tartarugas marinhas, sobretudo durante os períodos de reprodução, incubação e migração.

d) A proteção, a conservação e, se necessário, a restauração do habitat e dos lugares de desova das tartarugas marinhas, bem como o estabelecimento das limitações que se façam necessárias à utilização dessas zonas, mediante, entre outros, a designação de áreas protegidas, conforme previsto no Anexo II;

e) O incentivo à pesquisa científica relacionada com as tartarugas marinhas, com seus habitats ou com outros aspectos pertinentes, que resulte em informações fidedignas e úteis para a adoção das medidas referidas no presente Artigo;

f) A promoção de esforços para a melhoria das populações de tartarugas marinhas, inclusive a pesquisa sobre sua reprodução experimental, sua criação e sua reintrodução em seus habitats, com a finalidade de determinar a factibilidade dessas práticas para aumentar as populações, evitando colocá-las em risco;

g) A promoção da educação ambiental e a difusão de informações, com a finalidade de estimular a participação das instituições governamentais, das organizações não-governamentais e do público em geral em cada Estado, em particular das comunidades envolvidas na proteção, na conservação e na recuperação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats;

h) A redução ao mínimo possível da captura, da retenção, do dano ou da morte acidentais das tartarugas marinhas durante as atividades pesqueiras, por meio da regula-

mentação apropriada dessas atividades, bem como o desenvolvimento, o aprimoramento e a utilização de artes, dispositivos ou técnicas apropriados, inclusive os dispositivos de escape para tartarugas (DETs), de acordo com o disposto no Anexo III, e o correspondente treinamento, de acordo com o princípio do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

i) Qualquer outra medida, em consonância com o Direito Internacional, que as Partes considerem pertinente para atingir o objetivo da presente Convenção.

### 3. Com relação a tais medidas:

a) Cada Parte poderá permitir exceções ao inciso 2 (a) para satisfazer necessidades econômicas de subsistência de comunidades tradicionais, levando em conta as recomendações do Comitê Consultivo, estabelecido de acordo com o Artigo VII, sempre e quando tais exceções não prejudicarem os esforços em prol do objetivo da presente Convenção. Ao fazer tais recomendações, o Comitê Consultivo considerará, entre outros, o estado das populações das tartarugas marinhas em questão, o ponto de vista de qualquer uma das Partes com relação às referidas populações, os impactos com relação a tais populações em nível regional e os métodos utilizados para o aproveitamento de ovos ou de tartarugas marinhas para atender a tais necessidades;

b) A Parte que permitir tal exceção deverá:

i) Estabelecer um programa de manejo que inclua limites nos níveis de captura intencional;

ii) Incluir em seu relatório anual, referido no Artigo XI, a informação relativa ao referido programa de manejo.

c) As Partes poderão estabelecer, mediante acordo, planos de manejo de alcance bilateral, sub-regional ou regional;

d) As Partes poderão, por consenso, aprovar as exceções às medidas estabelecidas nos incisos (c) a (i) do parágrafo 2, de acordo com circunstâncias especiais, sempre e quando

essas exceções não prejudicarem os esforços para atingir o objetivo da presente Convenção.

4. Quando se identificar uma situação de emergência que possa prejudicar a consecução dos objetivos desta Convenção e que exija ação coletiva, as Partes considerarão a adoção de medidas oportunas e adequadas para enfrentar tal situação. Essas medidas serão de caráter temporário e deverão basear-se nos melhores dados científicos disponíveis.

#### **Artigo V - Reuniões das Partes**

1. Durante os três primeiros anos subsequentes à entrada em vigor desta Convenção, as Partes celebrarão uma reunião ordinária ao menos uma vez por ano para examinar assuntos relativos à aplicação das disposições da Convenção. Posteriormente, as Partes celebrarão uma reunião ordinária ao menos a cada dois anos.

2. Quando julgarem necessário, as Partes também poderão celebrar reuniões extraordinárias. Estas reuniões serão convocadas mediante solicitação de qualquer uma das Partes, sempre que tal solicitação for apoiada pela maioria das Partes.

3. Nas referidas reuniões, as Partes deverão, entre outros:

a) Avaliar o cumprimento das disposições da presente Convenção;

b) Examinar os relatórios e considerar as recomendações do Comitê Consultivo e do Comitê Científico, estabelecidos de acordo com o disposto nos Artigos VII e VIII, sobre a aplicação desta Convenção;

c) Adotar as medidas adicionais de conservação e regulamentação consideradas apropriadas para assegurar a consecução do objetivo da Convenção. Se as Partes julgarem necessário, estas medidas poderão ser incorporadas em um anexo da presente Convenção;

d) Considerar, e, se for o caso, adotar emen-

das a esta Convenção, de acordo com o disposto no Artigo XXIV;

e) Examinar os informes de atividades e sobre assuntos financeiros que apresente o Secretariado, se este for criado.

4. Em sua primeira reunião, as Partes deverão adotar as regras de procedimento aplicáveis às reuniões das Partes, bem como aquelas do Comitê Consultivo e do Comitê Científico, e examinarão outros assuntos relativos a esses Comitês.

5. As decisões das reuniões das Partes deverão ser adotadas por consenso.

6. As Partes poderão convidar para participar de suas reuniões e das atividades a que se refere esta Convenção, na qualidade de observadores, outros Estados interessados e as organizações internacionais pertinentes, bem como o setor privado, o setor produtivo, instituições científicas e organizações não-governamentais de reconhecida experiência em assuntos relacionados à Convenção.

#### **Artigo VI - Secretariado**

1. Em sua primeira reunião, as Partes considerarão a criação de um Secretariado, com as seguintes funções:

a) Prestar assistência para a convocatória e a organização das reuniões a que se refere o Artigo V;

b) Receber das Partes os relatórios anuais a que se refere o Artigo XI e colocá-los à disposição das demais Partes e dos Comitês Consultivo e Científico;

c) Publicar e difundir as recomendações e decisões adotadas nas reuniões das Partes, de acordo com as regras de procedimento que as mesmas adotem;

d) Difundir e promover o intercâmbio de informações e de material educativo sobre os esforços desenvolvidos pelas Partes, com a finalidade de aumentar a consciência pública

para a necessidade de proteger e conservar as tartarugas marinhas e seus habitats, simultaneamente com a manutenção da rentabilidade econômica das diferentes operações de pesca artesanal, comercial e de subsistência, assim como, por outro lado, a utilização sustentável dos recursos pesqueiros.

Estas informações dizem respeito, entre outros, a:

i) atividades de educação ambiental e de participação das comunidades locais;

ii) resultados de pesquisas relacionadas à proteção e à conservação das tartarugas marinhas e de seus habitats e aos efeitos sócio-econômicos e ambientais das medidas adotadas no âmbito da presente Convenção.

e) Incentivar a procura de recursos econômicos e técnicos que permitam a realização de pesquisas e a implementação das medidas adotadas no âmbito desta Convenção;

f) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelas Partes.

2. Ao decidir sobre o assunto, as Partes considerarão a possibilidade de designar o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que estiverem dispostas e aptas a desempenhar as funções previstas neste Artigo. As Partes deverão definir os mecanismos de financiamento necessários para que o Secretariado possa desempenhar suas funções.

### **Artigo VII - Comitê Consultivo**

1. Na sua primeira reunião, as Partes criarão um Comitê Consultivo de Peritos, daqui em diante "o Comitê Consultivo", que deverá ser composto como segue:

a) Cada Parte poderá designar um representante, que poderá fazer-se acompanhar de assessores nas reuniões;

b) As Partes também designarão, por consenso, três representantes de reconhecida experiência nos assuntos que constituem ma-

téria desta Convenção, de cada um dos seguintes setores:

i) Comunidade científica;

ii) Setor privado e setor produtivo;

iii) Organizações não-governamentais.

2. As funções do Comitê Consultivo serão as seguintes:

a) Revisar e analisar os relatórios a que se refere o Artigo XI, bem como qualquer outra informação relacionada à proteção e à conservação das populações de tartarugas marinhas e de seus habitats;

b) Solicitar de qualquer Parte informações adicionais e pertinentes com relação à implementação das medidas previstas nesta Convenção ou adotadas em conformidade com as disposições nela contidas;

c) Examinar relatórios relativos ao impacto ambiental, sócio-econômico e cultural sobre as comunidades afetadas pela aplicação das medidas previstas nesta Convenção ou adotadas em conformidade com as disposições nela contidas;

d) Avaliar a eficácia das diferentes medidas propostas para reduzir a captura e a mortalidade acidental de tartarugas marinhas, bem como a eficiência de diferentes modelos de dispositivos de escape para tartarugas (DETs);

e) Apresentar às Partes um relatório sobre seu trabalho, incluindo, quando apropriado, recomendações de medidas adicionais de conservação e regulamentação para promover os objetivos da Convenção;

f) Examinar os relatórios do Comitê Científico;

g) Desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas pelas Partes.

3. O Comitê Consultivo reunir-se-á ao menos uma vez por ano, durante os três primeiros anos transcorridos a partir da entrada em vigor da Convenção. Daí em diante reunir-se-á segundo o acordado entre as Partes.

4. As Partes poderão criar grupos de peritos para assessorar o Comitê Consultivo.

### **Artigo VIII - Comitê Científico**

1. Em sua primeira reunião, as Partes criarão um Comitê Científico, que será composto por representantes por elas designados e que se reunirá, de preferência, antes das reuniões do Comitê Consultivo.

2. As funções do Comitê Científico serão:

a) Examinar relatórios de pesquisas sobre as tartarugas marinhas, objeto da presente Convenção, incluindo pesquisas sobre sua biologia e sobre a dinâmica de suas populações e, se for o caso, realizá-las;

b) Avaliar o impacto ambiental, sobre as tartarugas marinhas e seus habitats resultante de atividades como operações de pesca e de exploração de recursos marinhos, desenvolvimento costeiro, dragagem, contaminação, assoreamento de estuários e deterioração de recifes, entre outras, bem como o impacto eventualmente resultante de atividades realizadas como exceções às medidas contempladas na presente Convenção;

c) Analisar os relatórios de pesquisas pertinentes realizadas pelas Partes;

d) Formular recomendações sobre a proteção e a conservação das tartarugas marinhas, e de seus habitats;

e) Formular recomendações em matéria científica e técnica, a pedido de qualquer uma das Partes, sobre temas que estejam especificamente relacionados à Convenção;

f) Desempenhar as demais funções de caráter científico que lhe forem atribuídas pelas Partes.

### **Artigo IX - Programas de Acompanhamento**

1. Durante o ano seguinte à entrada em vigor da presente Convenção, cada Parte estabelecerá, dentro de seu território e das zonas

marítimas submetidas a sua soberania, direitos de soberania ou jurisdição, um programa para assegurar o acompanhamento da aplicação das medidas de proteção e de conservação das tartarugas marinhas e de seus habitats, previstas nesta Convenção ou adotadas de acordo com suas disposições.

2. O Programa referido no parágrafo anterior incluirá, se for o caso, mecanismos e arranjos para a participação de observadores, designados por qualquer uma das Partes ou mediante acordo entre estas, nas atividades de acompanhamento.

3. Na execução do programa, cada Parte poderá agir com o apoio ou a cooperação de outros Estados interessados e de organizações internacionais pertinentes, bem como de organizações não-governamentais.

### **Artigo X - Cumprimento**

Cada Parte assegurará, dentro de seu território e das zonas marítimas submetidas a sua soberania, direitos de soberania ou jurisdição, o efetivo cumprimento das medidas para a proteção e a conservação da tartaruga marinha e de seus habitats, previstas na presente Convenção ou adotadas de acordo com suas disposições.

### **Artigo XI - Relatórios Anuais**

1. Cada Parte preparará um relatório anual, segundo as disposições do Anexo IV, sobre os programas que adotou para proteger e conservar as tartarugas marinhas e seus habitats, bem como sobre qualquer programa que possa ter adotado relativo ao aproveitamento dessas espécies, de acordo com o Artigo IV.3.

2. Cada Parte, diretamente ou por meio do Secretariado, se este for criado, facilitará seu relatório anual às demais Partes, ao Comitê Consultivo e ao Comitê Científico, pelo menos trinta dias antes da reunião ordinária subse-

qüente, e o colocará igualmente à disposição de outros Estados ou entidades interessadas que o solicitem.

### **Artigo XII - Cooperação Internacional**

1. As Partes promoverão ações bilaterais e multilaterais de cooperação para atingir o objetivo da presente Convenção, e, quando julgarem apropriado, procurarão obter o apoio das organizações internacionais pertinentes.

2. Estas ações poderão incluir o aperfeiçoamento de assessores e educadores; o intercâmbio e o aperfeiçoamento de técnicos, administradores e pesquisadores de tartarugas marinhas; o intercâmbio de informação científica e de material educativo; o desenvolvimento de programas conjuntos de pesquisa, estudos, seminários e grupos de trabalho, bem como outras atividades acordadas entre as Partes.

3. As Partes cooperarão no desenvolvimento e na facilitação do acesso no que se refere à informação e ao aperfeiçoamento do uso e da transferência de tecnologias ecologicamente sustentáveis e coerentes com o objetivo da presente Convenção. As Partes deverão igualmente desenvolver capacitação científica e tecnológica endógena.

4. As Partes promoverão a cooperação internacional no desenvolvimento e no aprimoramento de técnicas e artes de pesca, levando em conta as condições específicas de cada região, com a finalidade de manter a produtividade das atividades pesqueiras comerciais e de assegurar a proteção, a conservação e a recuperação das populações de tartarugas marinhas.

5. As ações de cooperação compreenderão o fornecimento de assistência, incluindo assistência técnica, às Partes que sejam Estados em vias de desenvolvimento, com a finalidade de ajudá-las a cumprir suas obrigações segundo os termos da presente Convenção.

### **Artigo XIII - Recursos Financeiros**

1. Em sua primeira reunião, as Partes examinarão a necessidade e a possibilidade de contar com recursos financeiros, inclusive pela constituição de um fundo especial, destinado a fins como os seguintes:

a) Financiar os gastos que puderem advir da eventual criação do Secretariado, conforme o disposto no Artigo VI;

b) Auxiliar as Partes que são Estados em vias de desenvolvimento no cumprimento das obrigações que emanam da presente Convenção, incluindo o acesso à tecnologia mais adequada.

### **Artigo XIV - Coordenação**

As Partes procurarão coordenar suas atividades no âmbito da presente Convenção com as organizações internacionais pertinentes, sejam elas globais, regionais ou sub-regionais.

### **Artigo XV - Medidas Comerciais**

1. No cumprimento da presente Convenção, as Partes agirão conforme as disposições do Acordo que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio, tal como adotado em Marrakesh, em 1994, incluindo seus Anexos.

2. Em particular, as Partes deverão observar, com relação à matéria, objeto da presente Convenção, as disposições do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio, contidas no Anexo I ao Acordo que estabeleceu a Organização Mundial do Comércio, bem como o Artigo XI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 1994 (GATT 1994).

3. As Partes se esforçarão no sentido de facilitar o comércio de peixe e de produtos pesqueiros a que se refere a presente Convenção, de acordo com suas obrigações internacionais.

### **Artigo XVI - Solução de Controvérsias**

1. Qualquer uma das Partes poderá propor



consultas a outra ou outras Partes sobre qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Convenção, a fim de chegar, o quanto antes, a uma solução satisfatória para todas as Partes da controvérsia.

2. Se a controvérsia não se resolver por meio destas consultas num prazo razoável, as Partes envolvidas procederão a consultas recíprocas o mais rapidamente possível com a finalidade de solucionar a controvérsia mediante o recurso a qualquer procedimento pacífico que escolherem, de acordo com o Direito Internacional, inclusive, se for o caso, os procedimentos previstos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

#### **Artigo XVII - Direito das Partes**

1. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada de modo a prejudicar ou diminuir a soberania, os direitos de soberania ou a jurisdição exercidos pelas Partes, de acordo com o Direito Internacional.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção, nem medidas ou atividades levadas a efeito na aplicação desta, poderão ser interpretadas de modo a permitir que uma Parte reivindique ou exerça soberania, direitos de soberania ou jurisdição em violação do Direito Internacional.

#### **Artigo XVIII - Implementação em Nível Nacional**

Cada Parte adotará medidas em sua legislação nacional a fim de implementar as disposições da presente Convenção ou aquelas adotadas de acordo com esta e assegurar seu efetivo cumprimento por meio de políticas, planos e programas para a proteção e a conservação da tartaruga marinha e de seus habitats.

#### **Artigo XIX - Estados Não-Partes**

1. As Partes encorajarão:

a) Qualquer Estado elegível a tornar-se Parte da presente Convenção;

b) Qualquer outro Estado a tornar-se Parte de um Protocolo Complementar, tal como previsto no Artigo XX.

2. As Partes deverão também estimular os Estados Não-Partes da presente Convenção a adotar leis e regulamentos coerentes com as disposições desta Convenção.

#### **Artigo XX - Protocolos Complementares**

Com a finalidade de promover a proteção e a conservação das espécies de tartarugas marinhas fora da área da Convenção onde essas espécies também existam, as Partes deveriam negociar com Estados que não podem ser Partes desta Convenção um Protocolo ou Protocolos Complementares, em coerência com o objetivo da presente Convenção, que estarão abertos à participação de todos os Estados interessados.

#### **Artigo XXI - Assinatura e Ratificação**

1. A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura por parte dos Estados no continente americano, em Caracas, Venezuela, a partir de 1º de dezembro de 1996 até 31 de dezembro de 1998.

2. A Convenção está sujeita à ratificação pelos Estados signatários, de acordo com suas leis e procedimentos nacionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da Venezuela, que será o Depositário da Convenção.

#### **Artigo XXII - Entrada em Vigor e Adesão**

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data em que o oitavo instrumento de ratificação tiver sido depositado.

2. Depois de sua entrada em vigor, a Convenção ficará aberta à adesão por parte de qualquer outro Estado do continente americano. A Convenção entrará em vigor para os refe-

ridos Estados na data em que o instrumento de adesão for entregue ao Depositário.

#### **Artigo XXIII - Reservas**

A assinatura e ratificação da presente Convenção ou a adesão a esta não poderão sujeitar-se a qualquer reserva.

#### **Artigo XXIV - Emendas**

1. Qualquer Parte poderá propor uma emenda à presente Convenção mediante a entrega ao Depositário do texto da emenda proposta, ao menos sessenta dias antes da subsequente reunião das Partes. O Depositário deverá enviar, tão logo possível, a todas as Partes qualquer emenda proposta.

2. As emendas à Convenção, adotadas de acordo com as disposições do Artigo V, parágrafo 5, entrarão em vigor uma vez que o Depositário tenha recebido os instrumentos de ratificação de todas as Partes.

#### **Artigo XXV - Denúncia**

Qualquer Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita enviada ao Depositário, em qualquer momento depois de doze meses transcorridos da data de entrada em vigor da Convenção para essa Parte. O Depositário informará as demais Partes da denúncia dentro de trinta dias a contar de seu recebimento. A denúncia será efetiva seis meses após sua notificação ao Depositário.

#### **Artigo XXVI - Condição dos Anexos**

1. Os Anexos à presente Convenção constituem parte integrante desta. Quando se faz referência à Convenção faz-se também referência a seus Anexos.

2. A menos que as Partes decidam de outra forma, os Anexos à presente Convenção podem ser emendados por consenso em qualquer reunião das Partes. Salvo acordo em contrário, as

emendas aos Anexos entrarão em vigor para todas as Partes um ano após sua adoção.

#### **Artigo XXVII - Textos Autênticos e Cópias Certificadas**

1. Os textos em espanhol, francês, inglês e português desta Convenção são igualmente autênticos.

2. Os originais da presente Convenção serão entregues ao Governo da Venezuela, que enviará cópias certificadas destes aos Estados signatários e às Partes, bem como ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registro e publicação, de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feito em Caracas, Venezuela, em 1º de dezembro de 1996

#### **Anexo I: Tartarugas Marinhas**

#### **Anexo II: Proteção e Conservação dos Habitats das Tartarugas Marinhas**

#### **Anexo III: Uso de Dispositivos de Escape para Tartarugas**

#### **Anexo IV: Relatórios Anuais**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 14, DE 14 DE OUTUBRO DE 2004**

**Art. 1º** Proibir, anualmente, o exercício da pesca de camarão rosa (*Farfantepenaeus subtilis* e *Farfantepenaeus brasiliensis*), camarão sete-barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) e camarão branco (*Litopenaeus schmitti*), com quaisquer artes de pesca, nas áreas e períodos abaixo discriminados:

I - na área compreendida entre a divisa dos Estados de Pernambuco e Alagoas e a divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari no Estado da Bahia, nos períodos de 1º de abril a 15 de maio e 1º de dezembro a 15 de janeiro;

II - na área compreendida entre a divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari no Estado da Bahia e a divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo, nos períodos de 1º de abril a 15 de maio e de 15 de setembro a 31 de outubro.

**Parágrafo único.** Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas até o segundo dia útil após o início do defeso de cada ano.

**Art. 2º** As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de camarão deverão fornecer às Gerências-Executivas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nos estados, até o quinto dia útil a partir do início do defeso estabelecido no art. 1º desta Instrução Normativa, a relação detalhada do estoque existente, de cada espécie, até o segundo dia útil após o início do defeso.

**Parágrafo único.** Durante os períodos estabelecidos no art. 1º desta Instrução Normativa, fica vetado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de camarão das espécies especificadas no artigo anterior, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

**Art. 3º** Durante os períodos de defeso fica permitida à frota camaroneira, devidamente permissionada para a pesca das espécies de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, a captura de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle, desde que não seja utilizada a modalidade de pesca de arrasto de qualquer tipo.

**Parágrafo único.** As embarcações da frota camaroneira, para operarem na pesca dessas espécies, deverão retirar os tangones e não poderão transportar qualquer tipo de rede de arrasto.

**Art. 4º** Proibir, no litoral dos Estados da Região Nordeste, a utilização de redes de arrasto para captura de camarões marinhos, com malha inferior a vinte e oito milímetros, no saco da rede, sendo a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

**Art. 5º** Proibir, nos estuários dos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, a utilização de redes de arrasto e armadilhas para a captura de camarões marinhos, com malha inferior a vinte milímetros, em qualquer seção da rede ou da armadilha, sendo a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

**Parágrafo único.** O estabelecido no *caput* deste artigo entra em vigor doze meses após a data de publicação desta Instrução Normativa.

**Art. 6º** Proibir, no litoral dos Estados da Região Nordeste, a utilização de sobressaco nas redes de arrasto para captura de camarões marinhos, independentemente do tamanho das malhas.

**Art. 7º** Proibir o exercício da pesca de arrasto motorizado no litoral dos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, conforme discriminado a seguir:

I - Alagoas: a menos de uma milha náutica da costa;

II - Sergipe: a menos de duas milhas náuticas da costa; e

III - Bahia:

a) da divisa da Bahia com Sergipe até a divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari, a menos de três milhas náuticas da costa;

b) da divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari até a divisa dos Municípios de Maraú e Itacaré, a menos de quinhentos metros da costa para todas as embarcações camaroneiras e a menos de mil metros da costa para

as embarcações camaroneiras equipadas com guincho;

c) da divisa dos Municípios de Maraú e Itacaré até a divisa dos Municípios de Canavieiras e Belmonte, a menos de mil metros da costa;

d) da divisa dos Municípios de Canavieiras e Belmonte até a divisa dos Estados da Bahia e Espírito Santo, a menos de trezentos metros da costa.

**Art. 8º** Proibir, no litoral dos Estados da Região Nordeste os arrastos motorizados dentro dos estuários.

**Art. 9º** Excluir das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, previamente autorizada pela Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros do IBAMA.

**Art. 10.** Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

**Art. 11.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA nº 21, de 30 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2004, Seção 1, páginas 103/104.

Marina Silva

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 31, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004**

**Art. 1º** Alterar as especificações técnicas do Dispositivo de Escape para Tartarugas, denominado TED.

**Art. 2º** Fica obrigatório o uso de TED, incorporado às redes de arrasto utilizadas pelas embarcações permissionadas para a pesca de camarões, no litoral brasileiro, independentemente da espécie a capturar.

**Parágrafo único.** Ficam isentas desta obrigatoriedade as embarcações camaroneiras com comprimento até onze metros, bem como aquelas cujas redes de pesca sejam recolhidas exclusivamente por meio manual.

**Art. 3º** Para efeitos desta Instrução Normativa, define-se TED, sigla em inglês Turtle Excluder Device, como um dispositivo incorporado nas redes de arrasto utilizadas na pesca de camarões, com o propósito de permitir o escape de tartarugas que venham a ser capturadas no transcurso das respectivas operações de pesca de arrasto.

§ 1º O dispositivo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser constituído de grade instalada na respectiva panagem, flutuadores e sobrepano, podendo, em caráter opcional, dispor de um funil de aceleração, sendo permitidas adaptações, de acordo com as condições específicas de cada região de operação da embarcação.

§ 2º O TED pode ser adaptado para o escape de tartarugas e detritos, pela parte inferior ou superior da rede e em qualquer dos casos, os flutuadores deverão ser em número ou tamanho suficiente, de forma a permitir uma eficaz flutuação.

**Art. 4º** A instalação do TED na rede de arrasto utilizada nas operações de pesca de camarões, ressalvadas as peculiaridades regionais mencionadas no artigo anterior, deverá atender as seguintes especificações básicas:

I - dimensão mínima da grade: oitenta e um centímetros medidos na maior dimensão no sentido transversal às barras da grade;

II - dimensão máxima do espaçamento entre as barras de grade: dez centímetros;

III - inclinação da grade: 30° a 55°;

IV - dimensões mínimas da abertura de escape, com malha esticada: cento e quarenta e dois centímetros medidos no sentido transversal, avante da grade por cinquenta e um centímetros medidos no sentido longitudinal até encontrar a grade;

V - dimensões mínimas do sobrepano, com

malha esticada: duzentos e vinte e oito centímetros medidos na abertura de escape e no sentido transversal por centro e quarenta e sete centímetros medidos no sentido longitudinal. No caso de sobrepano duplo, a dimensão mínima da largura de cada parte é cento e quarenta e sete centímetros, medidos no sentido transversal; e

VI - dimensão mínima do funil de aceleração, com malha esticada: cento e doze centímetros medidos diametralmente.

**Art. 5º** Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as sanções e penalidades, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto-Lei nº 3.179, de 22 de setembro de 1999.

**Art. 6º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias IBAMA nº 05, de 19 de fevereiro de 1997, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 1997, Seção 1, página 3242 e 149, de 21 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2002, Seção 1, página 92.

Marina Silva

#### **6.4. ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE APREENDIDOS OU RESGATADOS**

#### **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 457, DE 25 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25,

da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

#### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do art. 107 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de junho de 2008.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Animal apreendido: animal silvestre oriundo de guarda ou posse ilegal, cujo acusado foi flagrado durante ação policial ou fiscalizatória com a lavratura do respectivo termo;

II - Animal oriundo de entrega espontânea: animal silvestre que estava sob guarda ou posse de pessoa que, antes da abordagem policial ou fiscalizatória, acionou o poder público visando a entrega do espécime;

III - Animal resgatado: animal silvestre recolhido, sem identificação de guarda ou posse, que requer tratamento, cuidados ou realocação, para sua salvaguarda ou da população;

IV - Cativeiro Domiciliar: local de endereço fixo, de pessoa física ou jurídica, estabelecido nos respectivos termos de depósito ou guarda, para manutenção e manejo de animais da fauna silvestre;

V - Termo de Depósito de Animal Silvestre - TDAS: termo de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei;

VI - Termo de depósito preliminar: termo de caráter provisório, pelo qual o agente fiscalizador, no momento da lavratura do Auto de Infração, mediante justificativa, confia excepcionalmente o animal ao autuado, até outra destinação, nos termos desta Resolução;

VII - Termo de Guarda de Animal Silvestre-TGAS: termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei;

VIII - Trânsito de animal silvestre: conduzir o espécime fora do local destinado à guarda ou ao depósito; e

IX - Transporte de animal silvestre: deslocar o espécime do local de guarda ou depósito para outro local determinado.

**Art. 3º** Na impossibilidade referida no art. 1º, os órgãos ambientais formalizarão, preferencialmente, o TGAS.

§ 1º O TDAS e o TGAS serão firmados conforme os modelos constantes dos anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Os termos previstos no § 1º só poderão ser formalizados em caso de animais do grupo de anfíbios, répteis, aves, e mamíferos da fauna brasileira, e para a manutenção em cativeiro domiciliar no território nacional.

**Art. 4º** Serão objeto de concessão do TDAS e TGAS apenas os espécimes de espécies integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007.

**Parágrafo único.** A eficácia da hipótese prevista no *caput* fica suspensa até que seja publicada a lista a que se refere à Resolução CONAMA nº 394, de 2007.

**Art. 5º** Não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies:

I - com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes;

II - que constem das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção - CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente;

III - cujo tamanho, comportamento, exigências específicas de manutenção e manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado; e

IV - das Classes *Amphibia*, *Reptilia* e *Aves* da Ordem *Passeriformes* com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de TDAS os animais silvestres vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico.

## Capítulo II - do Cadastro Informatizado

**Art. 6º** O IBAMA instituirá cadastro informatizado, de caráter nacional, com o objetivo de reunir informações, possibilitar o gerenciamento e integrar as concessões do TDAS e TGAS.

§ 1º Os órgãos ambientais, ao conceder TDAS e TGAS, consultarão o cadastro a que se refere o *caput*, nele inserindo os respectivos dados do termo.

§ 2º Os interessados em firmar TDAS ou TGAS deverão estar inscritos no cadastro previsto no *caput*.

§ 3º Todos os documentos relacionados ao TDAS e TGAS constarão do cadastro a que se refere o *caput*.

§ 4º O IBAMA poderá articular-se com os demais órgãos integrantes do SISNAMA, para a implantação do cadastro a que se refere o *caput*.

§ 5º O cadastro será sistematizado de forma a permitir a expedição de autorizações de transporte de animal silvestre devidamente registrado.

§ 6º O cadastro será instituído no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta Resolução.

**Art. 7º** Para a inscrição no cadastro informatizado a que se refere o art. 6º desta Resolução, serão fornecidos pelo interessado:

I - Para o TDAS:

a) dados pessoais;

b) dados referentes ao local do alojamento do animal, com respectivo endereço, coordenadas geográficas, características, dimensões e fotografias dos recintos existentes;

c) fotografia do animal em, no mínimo, dois ângulos que permitam a identificação individual do espécime;

d) informações do animal apreendido;

e) declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às expensas do interessado;

f) laudo de identificação da espécie do animal, emitido por técnico habilitado e registrado no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais - CTF;

g) atestado de saúde dos animais;

h) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico.

II - Para o TGAS:

a) dados pessoais;

b) relação dos grupos taxonômicos ou espécies de interesse;

c) quantidade de espécimes por grupo ou espécie de interesse;

d) dados sobre o local disponível para alo-

jamento do animal: endereço, coordenadas geográficas, características, dimensões e fotografias dos recintos existentes;

e) declaração de predisposição para adequar ou construir recintos; e

f) declaração de capacidade de manutenção do animal exclusivamente às expensas do interessado.

§ 1º O órgão ambiental definirá, a partir da lavratura do auto de infração e respectivo termo de depósito preliminar, prazo para o autuado requerer a inscrição no cadastro de que trata o art. 6º.

§ 2º Não realizada a inscrição a que se refere o § 1º, o órgão ambiental terá o prazo de 60 dias para proceder à retirada do animal.

§ 3º Realizada a inscrição, o órgão ambiental terá o prazo de 60 dias para se manifestar sobre a concessão do TDAS.

§ 4º Não concedido o depósito, o órgão ambiental terá o prazo de 30 dias para proceder à retirada do animal.

### **Capítulo III - do Termo de Depósito de Animais Silvestres**

**Art. 8º** O TDAS será concedido nos autos do processo administrativo em substituição ao termo de depósito preliminar lavrado no momento da autuação, observando-se os requisitos e limites desta Resolução.

**Parágrafo único.** A concessão do TDAS será fundamentada em decisão que ateste a impossibilidade das destinações previstas no § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998.

**Art. 9º** O TDAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ e, no máximo, para 10 (dez) animais.

§ 1º Em caso de morte, extinção ou impedimento do depositário o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.

§ 2º Constará do TDAS a qualificação e assinatura da pessoa voluntária que substituirá eventualmente o depositário nas hipóteses do § 1º.

§ 3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TDAS, até nova realocação pelo órgão ambiental.

§ 4º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, terá o prazo de 120 dias para proceder à realocação.

§ 5º Superado o prazo de que trata o § 4º, o detentor do animal fará sua entrega ao órgão ambiental.

§ 6º O TDAS poderá ser concedido pelos órgãos ambientais municipal, estadual ou federal.

#### **Capítulo IV - do Termo de Guarda de Animais Silvestres**

**Art. 10.** O TGAS é pessoal e intransferível e não poderá ser concedido, no mesmo endereço, para mais de um CPF/CNPJ, podendo a cada interessado ser concedida a guarda de até 10 (dez) animais silvestres.

§ 1º A ampliação do número de animais poderá ser concedida pelo órgão ambiental, mediante justificativa técnica.

§ 2º Em caso de morte, extinção ou impedimento do guardião, o órgão ambiental deverá ser comunicado no prazo de 30 dias.

§ 3º Havendo desistência, a manutenção do animal deverá ser garantida, às expensas do detentor do TGAS, até nova realocação pelo órgão ambiental.

§ 4º O órgão ambiental competente, nos casos previstos nos §§ 2º e 3º, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para proceder à realocação.

§ 5º Superado o prazo de que trata o § 4º, o detentor do animal fará sua entrega ao órgão ambiental.

§ 6º A formalização do TGAS dependerá da apresentação de ART do responsável técnico pelo animal.

§ 7º O TGAS apenas poderá ser concedido pelos órgãos ambientais estadual e federal.

**Art. 11.** Não será concedido TGAS à pessoa com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental contra a fauna, nos últimos 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Fica a critério do órgão ambiental conceder ou não o TGAS à pessoa física ou jurídica atuada ou com condenação penal ou administrativa, decorrente de crime ou infração ambiental.

#### **Capítulo V - das Disposições Finais**

**Art. 12.** O transporte do espécime em depósito ou em guarda dependerá de emissão de autorização de transporte, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Excepcionalmente será permitido o transporte do espécime, sem autorização de transporte, para atendimento médico veterinário, em caso de urgência.

§ 2º Não será concedida autorização de transporte para o exterior.

§ 3º Não será concedida autorização para trânsito.

**Art. 13.** O TDAS e o TGAS deverão ser cancelados em caso de flagrante de posse ilegal de outro animal silvestre, sem prejuízo das demais sanções legais.

**Art. 14.** O IBAMA normatizará, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução, a especificação técnica dentro do sistema de marcação individual de animais, para atendimento do TDAS e TGAS.

**Art. 15.** Revoga-se a Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006.

**Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor no



prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

Izabella Teixeira

### **Anexo I: Termo de Depósito de Animal Silvestre**

### **Anexo II: Termo de Guarda de Animais Silvestres**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 19, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014**

Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Estabelecer diretrizes e procedimentos, no âmbito do IBAMA, para a apreensão e a destinação, bem como o registro e o controle, de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos em razão da constatação de prática de infração administrativa ambiental.

**Art. 2º** Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - destinação imediata: destinação de animais ou bens apreendidos no momento da ação fiscalizatória, sem que haja manifestação prévia da autoridade julgadora competente, e que deverá ser confirmada por essa no âmbito dos au-

tos do processo administrativo correspondente;

II - destinação mediata: destinação de animais ou bens apreendidos em momento posterior à ação fiscalizatória;

III - destinação sumária: destinação de animais ou bens apreendidos em momento anterior ao da confirmação da apreensão por meio do julgamento, por parte da autoridade julgadora competente, no âmbito do processo administrativo correlato; pode se dar imediatamente (destinação sumária imediata), ou de modo mediato (destinação sumária mediata), ambas em circunstâncias específicas que justifiquem a medida excepcional, respectivamente, com ratificação posterior ou mediante manifestação prévia da autoridade julgadora competente;

IV - embarcação: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via aquática;

V - equipamento: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, em geral de fabricação mais complexa, e de uso não relacionado diretamente com o transporte humano, animal ou de carga, tais como, dragas, máquinas de escavações e de terraplanagem, tratores;

VI - instrumento utilizado na prática de infração ambiental: bem, objeto, maquinário, aparelho, petrecho, equipamento, veículo, embarcação, aeronave, etc., que propicie, possibilite, facilite, leve a efeito ou dê causa à prática da infração ambiental, tenha ou não sido alterado em suas características para essa finalidade, seja de fabricação ou uso lícito ou ilícito;

VII - madeiras sob risco iminente de perecimento: as que estejam acondicionadas a céu aberto ou as que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, quando inviável o transporte e a guarda,

atestados pelo agente atuante no documento de apreensão;

VIII - petrecho: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, em geral de fabricação simples e uso conjunto com outros petrechos de mesma finalidade, a exemplo dos petrechos de pesca (anzóis, arpões, redes, molinetes, fisgas, aparelhos de respiração artificial etc.), petrechos para derrubada de vegetação (correntes, machados, facões, serras, motoserras etc.), petrechos para a captura e manutenção de animais da fauna silvestre (alçapões, gaiolas, apitos, armadilhas, estilingues, armas, transportadores etc.);

IX - produto ou subproduto perecível: aquele que, por sua natureza ou composição, necessita de condições especiais para sua conservação, sob pena de perecimento;

X - produto ou subproduto não perecível: aquele que, por sua natureza ou composição, não necessita de condições especiais para sua conservação;

XI - veículo de qualquer natureza: instrumento utilizado na prática de infração ambiental, que tenha ou não sido fabricado ou alterado em suas características para essa finalidade, que possibilite o transporte humano, animal ou de carga, por via terrestre ou aérea.

## **Capítulo II - dos Procedimentos Afetos à Apreensão de Bens e Animais Seção I - da Apreensão**

**Art. 3º** Constatada a prática de infração administrativa ambiental, o agente atuante apreenderá os animais, os produtos e os instrumentos utilizados na prática da infração, lavrando-se, no ato de fiscalização, o respectivo Termo de Apreensão, conforme determina a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e respectivo regulamento, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Os animais domésticos e exóticos serão

apreendidos quando forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral ou em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, nos últimos dois casos, tenha havido prévio embargo, nos termos do art. 103 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º Na hipótese dos animais domésticos e exóticos serem apreendidos por estarem em área de preservação permanente ou por impedirem a regeneração natural de vegetação, conforme especificado no § 1º, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente, conforme previsto no § 1º do art. 103 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 3º Não será adotado o procedimento previsto no § 2º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 4º O disposto no § 1º não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Os animais exóticos - silvestres ou domésticos - deverão ser apreendidos se classificados como produtos ou utilizados como instrumento para cometer a infração ambiental, tais como, cães de caça, bem como se constatado maus tratos, origem e posse irregulares.

**Art. 4º** O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os bens apreendidos, sua natureza, respectivos valores e características intrínsecas.

§ 1º Os bens apreendidos deverão ser classificados pelo agente atuante quanto à natureza em face à prática da infração ambiental - se produto ou subproduto, petrecho, equipamento, veículo ou embarcação.

§ 2º Quando o objeto da apreensão se tratar de instrumento, deverá, ainda, constar do Termo de Apreensão ou do Relatório de Fiscalização os elementos de convicção do agente autuante quanto a essa classificação, explicitando-se a relação e as circunstâncias indicativas de sua utilização para a prática da infração.

§ 3º Deverá ainda constar do Termo ou do Relatório de Fiscalização, se o bem apreendido foi fabricado ou alterado para a prática de infração ambiental, bem como sua classificação quanto à perecibilidade, as condições de armazenamento e outras informações necessárias ou importantes para classificação, identificação e distinção do bem ou para justificar a adoção de medidas ou providências específicas quanto à guarda, ao depósito, ao perdimento ou à destinação.

§ 4º Se for o caso, o agente deverá isolar e individualizar, no Termo de Apreensão, o registro dos animais ou dos bens apreendidos por meio da identificação do tipo de marcação (lacs, anilhas, tatuagem, placas, gravação, etc.) e da transcrição dos dados do sistema de marcação ou outra referência única no Termo.

## **Seção II - da Avaliação**

**Art. 5º** Os bens e os animais apreendidos deverão ser avaliados para fins de registro, controle, destinação e, se for o caso, indenização.

§ 1º A avaliação deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado do bem, aferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de animais ou bens de mesma natureza, tais como, classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais.

§ 2º Na impossibilidade de aferição do valor do bem ou animais no ato da apreensão ou da destinação sumária, a avaliação deverá ocorrer

na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo pelo agente autuante por meio do Relatório de Fiscalização ou de ato complementar ao Termo de Apreensão, bem como incluído o valor avaliado em sistema informatizado.

§ 3º Caso o objeto da apreensão consista em animais silvestres nativos ou espécimes vivos da flora silvestre nativa brasileira sem comprovação de origem ou não passíveis de comercialização, não se procederá à avaliação e ao respectivo registro no Termo de Apreensão e no sistema de controle de animais e bens apreendidos, ressalvando-se as razões para a não avaliação.

**Art. 6º** De modo a facilitar o procedimento e a constituir uma referência para avaliação no âmbito de sua circunscrição, as Superintendências deverão manter tabela, atualizada, no mínimo, anualmente, dos bens usualmente apreendidos e os respectivos valores de mercado, os quais poderão figurar como valor de avaliação a ser informado no Termo de Apreensão, se outro não for mais adequado.

**Parágrafo único.** Alternativamente à tabela prevista no *caput*, poderá ser utilizada tabela de preços mínimos definidos pela Secretaria de Fazenda do correspondente estado da Federação.

## **Seção III - do Registro, do Controle e da Comunicação da Apreensão de Bens e Animais**

**Art. 7º** A apreensão de animais ou bens deverá ser registrada em sistema próprio para fins de controle e destinação e comunicada à autoridade responsável.

§ 1º O registro e o controle de animais e bens a que se refere o *caput*, inclusive os que tenham sido destinados, ainda que sumariamente, destruídos ou inutilizados, nos termos

dos arts. 105, 107, 111 e 134 do Decreto nº 6.514, de 2008, deverão realizar-se por meio de sistema informatizado instituído pelo IBAMA.

§ 2º As informações relacionadas aos animais e aos bens apreendidos deverão ser inseridas no sistema, individualizadamente, incluindo o valor de avaliação aproximado de cada um dos itens, os quais se sujeitarão a controle físico e informatizado, sob responsabilidade do Superintendente, Gerente Executivo ou Chefe da Unidade Avançada do local onde estiverem guardados ou depositados.

§ 3º No ato de registro no sistema, deverão ser lançadas as informações pertinentes do Termo de Apreensão, conforme disposto no art. 4º.

**Art. 8º** Todas as alterações, ocorridas a qualquer tempo, relacionadas à guarda, ao depósito e à destinação de animais e bens apreendidos deverão ser registradas pelo responsável de cada unidade do IBAMA no sistema a que se refere o § 1º do art. 7º desta Instrução Normativa.

§ 1º Os Superintendentes, os Gerentes Executivos ou os Chefes das Unidades Avançadas deverão designar servidores responsáveis pelo lançamento das informações a que se refere o *caput*.

§ 2º A implementação da destinação final do animal ou do bem apreendido, conforme definida pela autoridade responsável, deverá ser comunicada formalmente ao servidor designado conforme o § 1º para a devida baixa no sistema.

**Art. 9º** A comunicação da apreensão de bens ou animais deverá ser feita pelo agente atuante à autoridade responsável pela respectiva guarda ou controle.

§ 1º A Comunicação de Bens Apreendidos - CBA é o instrumento emitido por sistema informatizado e utilizado pelo agente atuante para informar os animais e os bens apreendidos, inclusive os já destinados imediata e sumariamente, sob guarda de fiel depositário ou que estão sob a guarda do IBAMA.

§ 2º A CBA deverá ser assinada em 3 (três)

vias, sendo uma via mantida com o agente atuante, outra entregue à Divisão de Administração e Finanças - DIAFI, ou órgão equivalente no âmbito da unidade do IBAMA responsável pelo recebimento dos bens, e a outra acostada aos autos do processo administrativo correspondente.

§ 3º Uma vez recebidos os animais ou os bens apreendidos conforme especificado na CBA, a responsabilidade pelos animais e pelos bens que estejam sob a guarda do IBAMA será da unidade organizacional que receber a Comunicação.

**Art. 10.** O sistema informatizado a que se refere o § 1º do art. 7º não elide os responsáveis de promover vistorias, diligências e avaliações periódicas para controle físico dos animais e dos bens apreendidos e verificação do estado desses e das respectivas condições de armazenamento.

§ 1º Os Superintendentes, os Gerentes Executivos e os Chefes de Unidade Avançada poderão designar servidores corresponsáveis, no âmbito de suas circunscrições, para auxiliá-los no controle dos animais e dos bens apreendidos e, quando for o caso, proceder à destinação.

§ 2º No caso de depósito, a unidade organizacional que receber a CBA deverá promover o controle físico a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 11.** A apreensão, a destinação e, se for o caso, a destruição de veículos, embarcações ou outros bens que necessitem de registro obrigatório deverá ser comunicada ao respectivo órgão de controle.

#### **Seção IV - da Guarda e do Depósito de Bens e Animais Apreendidos**

**Art. 12.** Os bens e os animais apreendidos que não forem imediatamente destinados deverão ser encaminhados a locais previamente indicados para armazenamento ou manuten-

ção em cativeiro e ficarão sob a guarda ou controle do IBAMA até a adoção das providências para sua destinação.

§ 1º Os bens e os animais apreendidos poderão ser, excepcionalmente, confiados a fiel depositário, preferencialmente, sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicos.

§ 2º Para a execução do disposto no § 1º deste artigo, poderão ser celebrados acordos, convênios, ajustes ou outros instrumentos apropriados com órgãos e entidades públicas, a fim de se dispor de pátios e locais adequados para armazenamento de animais e bens apreendidos sob a guarda do IBAMA.

§ 3º As armas de fogo apreendidas serão encaminhadas ao órgão de segurança pública competente para as apurações criminais cabíveis.

§ 4º A critério da Administração, o depósito a que se refere o § 1º poderá ser atribuído:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;

II - a terceiros, pessoas físicas e jurídicas;

III - o próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações; nos termos da Resolução CONAMA nº 457, de 2013, ou da Instrução Normativa nº 10, de 20 de setembro de 2011;

IV - a terceiro interessado, cadastrado no IBAMA, que não detinha o espécime, no caso de animais silvestres da fauna nativa brasileira apreendidos, nos termos do art. 10 da Resolução CONAMA nº 457, de 2013, e demais dispositivos pertinentes dessa Resolução e desta Instrução Normativa, bem como demais normas pertinentes sobre gestão da fauna silvestre nativa.

§ 5º Os órgãos e as entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados nos casos em que a destinação final do bem se dê sob a modalidade de doação.

§ 6º O agente atuante poderá lavar Ter-

mo de Depósito, em caráter preliminar, de animais silvestres apreendidos quando houver justificada impossibilidade da imediata destinação, conforme destinações previstas no § 1º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 1998, observado o disposto no art. 105 e no inciso I do art. 107 do Decreto nº 6.514, de 2008, observadas, ainda, as demais condições, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 457, de 2013.

§ 7º Se for constatado, a qualquer tempo, que bens apreendidos, sob a guarda do IBAMA ou em depósito, estiverem sob risco de perecimento, o responsável por essa constatação deverá, se possível, promover a adequação das condições de armazenamento ou comunicar o fato à autoridade responsável pelos bens e à autoridade julgadora para que se avalie a necessidade de promover a destinação sumária.

**Art. 13.** O Termo de Depósito deverá especificar o local e o bem ou o animal, assim como qualificar a pessoa do depositário.

§ 1º O agente atuante deverá lavar Termo de Depósito, especificando-se os dados do depositário (nome ou responsável, CPF, endereço e, se for o caso, CNPJ), o local de depósito (endereço e coordenadas geográficas, se possível), os bens depositados, referenciando-os ao (s) respectivo (s) Termo (s) de Apreensão, bem como as circunstâncias do depósito, as condições de armazenamento e demais informações relevantes acerca do bem ou do animal em depósito ou do depositário.

§ 2º O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido, em nome de pessoa física, e deferido à pessoa jurídica, na hipótese de se tratar de órgãos ou entidades públicas.

**Art. 14.** Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente atuante deverá comunicar ao proprietário do local ou aos presentes, por

meio de Notificação, para que não promovam a remoção dos bens até sua retirada.

**Art. 15.** A concessão do encargo de depósito ao próprio autuado somente poderá ser procedida mediante justificativa a constar do Termo de Depósito e dos autos do respectivo processo administrativo.

**Parágrafo único.** Não será concedido o encargo de depósito ao agente da infração ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - reincidência genérica ou específica em infração administrativa ambiental;

II - quando se tratar de petrecho;

III - veículos, embarcações ou equipamentos fabricados, alterados ou adaptados para a prática de infração ambiental; e

IV - veículos, embarcações ou equipamentos cuja continuidade da sua utilização possa repercutir significativamente em desfavor do meio ambiente.

**Art. 16.** A autoridade responsável pela guarda ou pelo controle do animal ou do bem apreendido poderá, a qualquer tempo e motivadamente, por meio de manifestação favorável da autoridade julgadora, substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo-se, na sequência e conforme o caso, a restituição ou a destinação sumária dos animais ou bens apreendidos e depositados.

### **Subseção I - dos Procedimentos Especiais de Depósito de Animais Silvestres Apreendidos**

**Art. 17.** Por meio do Termo de Depósito preliminar de animais silvestres, previsto no § 6º do art. 12 desta Instrução Normativa, o agente autuante confia ao autuado, excepcionalmente, o espécime da fauna silvestre brasileira apreendido, nos termos da Resolução nº 457 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de 25 de junho de 2013.

§ 1º A justificativa para a lavratura do Termo de Depósito a que se refere o *caput* deverá contemplar, além da impossibilidade de destinação imediata nos termos previstos na Lei nº 9.605, de 1998, a impossibilidade de retirada do animal da posse do infrator no momento do ato de fiscalização.

§ 2º O Termo de Depósito preliminar deverá identificar o espécime depositado e o depositário, conforme as exigências pertinentes previstas no § 4º do art. 4º, no art. 13, e respectivo § 1º, desta Instrução Normativa.

§ 3º Deverá constar no Termo de Depósito preliminar o prazo para que o depositário proceda o cadastro e o fornecimento dos documentos para a emissão, caso haja parecer favorável, do Termo de Depósito de Animal Silvestre - TDAS, em substituição ao Termo de Depósito preliminar conforme o disposto na Resolução CONAMA 457, de 2013.

§ 3º-A Para a lavratura do Termo de Depósito a que se refere o *caput*, o espécime depositado deverá ser identificado por sistema de identificação secundária e ser marcado mediante sistema de marcação primário, nos termos da Instrução Normativa nº 20, de 23 de dezembro de 2013.

§ 4º A lavratura do Termo de Depósito a que se refere o *caput* deverá ser comunicada à autoridade responsável em prazo não superior a 5 (cinco) dias para adoção de providências para transporte, guarda, reabilitação ou destinação do animal apreendido, conforme procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa a que se refere o § 1º do art. 30.

§ 5º O IBAMA poderá, justificada e excepcionalmente, mediante manifestação da autoridade julgadora, conceder o depósito ou a guarda provisória dos animais silvestres apreendidos, nos termos da Resolução CONAMA nº 457, de 2013.

## **Seção V - da Confirmação da Apreensão e de seus Efeitos**

**Art. 18.** A apreensão de bens e animais pelo IBAMA somente se aperfeiçoa por meio do trânsito em julgado no âmbito do processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental correspondente, assegurado ao interessado o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

**Parágrafo único.** Se constatado durante a instrução processual que o petrecho, o equipamento, o veículo ou a embarcação, de posse ou utilização lícita, identificado no Termo de Apreensão, não foi utilizado como instrumento na prática da infração ambiental, será revogado o respectivo termo, restituindo-se o bem ao proprietário mediante decisão da autoridade julgadora competente, independentemente da confirmação do respectivo auto de infração.

**Art. 19.** Na ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora decidirá sobre a confirmação da apreensão e da aplicação de penalidade de perdimento administrativo de animais, produtos, subprodutos da fauna e da flora, instrumentos, equipamentos, petrechos, embarcações e veículos de qualquer natureza utilizados ou resultantes da infração ambiental, observadas, principalmente, as circunstâncias que motivaram a apreensão e as relativas à infração ambiental.

§ 1º No ato decisório, a autoridade julgadora poderá se valer de declaração de concordância com fundamentos anteriores expressos em termos, pareceres, informações ou decisões, que, nesse caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Para a aplicação da sanção de perdimento em decorrência da apreensão de veículos, embarcações e equipamentos utilizados como instrumentos para a prática da infração ambiental, deve a autoridade julgadora moti-

var expressamente quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da sanção em face à infração ambiental praticada.

§ 3º Nos casos de destinação sumária do objeto da apreensão, a autoridade julgadora deverá decidir, por ocasião do julgamento do auto de infração, sobre a confirmação da apreensão e sobre a aplicação da penalidade de perdimento.

**Art. 20.** Nos casos em que a autoridade julgadora decidir por não confirmar a apreensão ou não aplicar a penalidade de perdimento, deverá determinar que o bem seja restituído ao proprietário.

§ 1º Reconhecida a prescrição da infração ambiental, o respectivo bem apreendido, se de origem, posse ou utilização lícita, será restituído por meio de revogação do respectivo Termo de Depósito, caso este tenha sido concedido ao infrator.

§ 2º Na impossibilidade de restituição, o IBAMA deverá indenizar o proprietário, conforme o disposto no parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caberá ao proprietário requerer ao IBAMA indenização em perdas e danos.

§ 4º Independentemente da manutenção do auto de infração pela autoridade julgadora, não serão devolvidos bens apreendidos de origem, posse ou utilização ilícita.

**Art. 21.** Quando identificado que o bem apreendido estiver gravado com ônus de alienação fiduciária, a sanção de perdimento aplicada deve ser comunicada ao credor fiduciário para, se quiser, promover a execução necessária para reaver as parcelas ainda não quitadas pelo devedor.

**Art. 22.** Caso a autoridade julgadora competente tenha confirmado a apreensão ou a destinação de bens que venham a ser identificados como de terceiros não cientificados no

curso do processo administrativo, antes de implementada a destinação, deverá ser expedida notificação ao titular do bem para, no prazo de 20 (vinte) dias, impugnar exclusivamente a apreensão e destinação, sob pena de preclusão.

**Parágrafo único.** Apresentada a impugnação de que trata o *caput*, será prolatada decisão pela autoridade julgadora competente, restrita ao tema impugnado, que consistirá em condição de aperfeiçoamento da apreensão e do perdimento estabelecidos na decisão final de mérito.

### **Capítulo III - das Destinações**

#### **Seção I - das Modalidades de Destinação**

**Art. 23.** Os animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, madeiras, petrechos, equipamentos, embarcações ou veículos de qualquer natureza apreendidos pelo IBAMA em razão da prática de infrações ambientais deverão ser destinados nos termos da Lei nº 9.605, de 1998, do Decreto nº 6.514, de 2008, e desta Instrução Normativa.

**Art. 24.** A destinação poderá ser procedida sumariamente, após a apreensão e antes da decisão que confirme o auto de infração e a respectiva apreensão, levando-se em conta a natureza dos animais e dos bens apreendidos, o risco de perecimento e as circunstâncias em que se deu a apreensão.

§ 1º Após a decisão que confirme o auto de infração, de caráter irreversível no âmbito administrativo, os bens e os animais que não tenham sido objeto de destinação sumária não mais retornarão ao infrator, podendo ser doados ou leiloados, ou, excepcionalmente e nos casos de bens, inutilizados ou destruídos.

§ 2º As Superintendências e as Gerências Executivas deverão destinar os bens apreendidos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a decisão em que a autoridade julga-

dora competente definir pelo perdimento, excetuando-se desse prazo os bens apreendidos que forem destinados a leilão.

**Art. 25.** São modalidades de destinação:

I - no caso de animais silvestres:

a) soltura em seu habitat natural;

b) cativeiro (jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades semelhantes), desde que confiados a técnicos habilitados.

II - no caso de animais domésticos e exóticos:

a) venda ou leilão;

b) doação.

III - no caso de produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos e demais bens apreendidos:

a) venda ou leilão;

b) doação;

c) inutilização ou destruição.

**Parágrafo único.** Em relação ao tempo decorrido em relação ao ato fiscalizatório, a destinação poderá ser classificada como imediata ou mediata.

**Art. 26.** Deverão ser priorizadas as destinações de animais silvestres da fauna nativa brasileira, de produtos perecíveis, ainda que armazenados em condições adequadas, madeiras sob risco de perecimento e os bens, de qualquer natureza, que restarem armazenados em condições inadequadas.

**Art. 27.** A destinação sumária poderá ser dar mediante justificativa fundamentada do agente autuante ou da autoridade responsável, neste último caso mediante manifestação da autoridade julgadora, nas situações em que houver risco de perecimento do bens, respectivamente, na ocasião da fiscalização ou da constatação dessa condição para os bens sob guarda ou depósito.

**Art. 28.** A doação será priorizada sempre



que possível e nos casos em que a Lei nº 9.605, de 1998, ou o Decreto nº 6.514, de 2008, não priorizar ou limitar expressamente outra forma de destinação.

**Art. 29.** A destruição ou inutilização prevista na alínea c do inciso III do art. 25 será adotada em caráter excepcional, conforme as circunstâncias previstas no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008.

### **Subseção I - da Destinação de Animais Silvestres da Fauna Nativa do Brasil Aprestados**

**Art. 30.** Os animais da fauna silvestre nativa do Brasil, apreendidos vivos, serão, prioritariamente, libertados em seu habitat natural, conforme determina o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.052, de 8 de dezembro de 2014.

§ 1º As condições e os procedimentos para soltura dos animais da fauna silvestre nativa serão estabelecidos em Instrução Normativa específica.

§ 2º O encaminhamento para cativeiro dos animais silvestres nativos do Brasil apreendidos deverá, preferencialmente, ser provisório, de modo que se verifiquem ou se adotem as providências necessárias para a realização da soltura.

§ 3º Sendo a soltura inviável ou não recomendável, os animais silvestres da fauna nativa brasileira apreendidos serão entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados, conforme determina o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º deste artigo e até que sejam entregues às instituições mencionadas nesse dispositivo, os animais deverão ser mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam

seu bem-estar, conforme determina o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º O IBAMA deverá zelar pelo cumprimento do disposto no § 4º, inclusive mediante o controle previsto no art. 10 desta Instrução Normativa.

§ 6º Os relatórios, os atestados e os demais documentos previstos ou utilizados para definir a modalidade de destinação de animais silvestres apreendidos deverão ser juntados aos autos do processo de julgamento do auto de infração correlato.

**Art. 31.** Deverá ser priorizada a destinação sumária mediante soltura imediata nas hipóteses de apreensão de animais silvestres nativos, conforme critérios e condições estabelecidos na Instrução Normativa a que se refere o § 1º do art. 30.

§ 1º A soltura imediata dos animais silvestres da fauna nativa brasileira poderá ser realizada diretamente pelo agente atuante, no momento do ato fiscalizatório, obedecidos os critérios para a soltura imediata previstos em Instrução Normativa específica.

§ 2º No caso de o agente atuante não deter habilitação ou conhecimentos técnicos específicos para proceder à soltura de animais silvestres da fauna nativa brasileira no momento da apreensão, essa destinação sumária poderá se dar, sem manifestação da autoridade julgadora competente, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do momento da apreensão, se atestadas as condições por profissional habilitado ou capacitado e adotados os procedimentos correlatos para soltura imediata, conforme definido em Instrução Normativa específica.

§ 3º A destinação sumária de animais silvestres da fauna nativa brasileira que não tiverem sido soltos imediatamente poderá se dar a qualquer tempo, mediante atendimento das condições e dos procedimentos previstos

em Instrução Normativa específica e mediante manifestação expressa da autoridade julgadora competente.

**Art. 32.** Após a decisão da autoridade julgadora competente referente à confirmação da apreensão, a destinação dos animais silvestres da fauna nativa brasileira que não tiverem sido objeto de destinação sumária deverá ser priorizada nos termos de Instrução Normativa específica.

### **Subseção II - da Destinação de Animais Silvestres Exóticos**

**Art. 33.** Os animais silvestres exóticos apreendidos serão destinados ao cativeiro e deverão ser entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, conforme procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa específica que disponha sobre a destinação de animais silvestres.

§ 1º Os animais exóticos vivos pertencentes aos Anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES apreendidos no momento da importação deverão ser devolvidos para o país de origem à custa do autuado, conforme o disposto nos arts. 20 e 21 do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000.

§ 2º Caso a devolução prevista no § 1º possa vir a prejudicar os exemplares vivos, poderão ser tomadas outras medidas que visem a assegurar a sua sobrevivência.

**Art. 34.** Para a entrega a que se refere o *caput* do art. 33, o jardim zoológico, a fundação, a entidade de caráter científico, o centro de triagem, o criadouro regular ou a entidade assemelhada deverá estar autorizada pelo órgão ambiental competente para o manejo da espécie a ser destinada.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não

se aplica aos centros de triagem sob a responsabilidade do IBAMA, os quais poderão receber, excepcional e provisoriamente, os animais silvestres exóticos apreendidos e a serem destinados, nos termos de Instrução Normativa específica.

### **Subseção III - da Destinação de Animais Domésticos e Exóticos Apreendidos**

**Art. 35.** Deverão ser, preferencialmente, leiloados os animais domésticos e exóticos apreendidos por terem sido encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral ou em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, nos últimos dois casos, tenha havido prévio embargo, nos termos do art. 103 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 1º Sempre que a guarda ou a venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente, os animais de que trata o *caput* poderão, após avaliados, ser doados a órgãos e entidades públicos e entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, conforme previsto no art. 135 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º A inviabilidade econômica ou operacional e a consequente opção pela doação a que se refere o § 1º deverão ser motivadas expressamente pela autoridade ambiental competente, reduzidas a termo e juntadas no processo administrativo correlato, para fins de confirmação da medida de apreensão e da destinação procedida.

§ 3º A doação a que se refere o § 1º deverá ser realizada no menor prazo possível, podendo se dar de modo sumário, e deverá obedecer, no que couber, os procedimentos previstos para doação a órgãos e entidades públicas ou entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente na Seção II do Capítulo III desta Instrução Normativa.

§ 4º A doação de que trata os §§ 1º a 3º deverá, necessariamente, ser precedida de avaliação.

§ 5º Os procedimentos para o leilão a que se refere o *caput* deverão obedecer ao disposto na Seção III do Capítulo III desta Instrução Normativa.

**Art. 36.** Os animais exóticos e domésticos apreendidos nas hipóteses previstas no § 5º do art. 3º deverão ser, preferencialmente, doados, desde que outra destinação não seja mais adequada ou necessária.

#### **Subseção IV - da Destinação de Produtos ou Subprodutos e Instrumentos Apreendidos**

**Art. 37.** Os produtos ou subprodutos, inclusive madeiras, os petrechos, os equipamentos, as embarcações, os veículos de qualquer natureza e demais instrumentos da infração ambiental que tiverem sido apreendidos pelo IBAMA serão doados ou leiloados conforme o disposto, respectivamente, nas Seções II e III do Capítulo III desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Os bens apreendidos a que se refere o *caput* poderão ser destruídos ou inutilizados nos termos do art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008 e conforme disposto na Seção IV deste Capítulo III.

**Art. 38.** Os produtos e os subprodutos da fauna não perecíveis apreendidos pelo IBAMA serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, ou destruídos.

**Parágrafo único.** Aplica-se, no que couber, aos produtos e subprodutos a que se refere o *caput* o disposto na Seção IV deste Capítulo III.

#### **Subseção V - da Destinação Sumária de Produtos Perecíveis e Madeiras sob Risco Iminente de Perecimento**

**Art. 39.** Os produtos perecíveis e madeiras

sob risco iminente de perecimento poderão ser doados sumariamente mediante manifestação da autoridade competente.

§ 1º Sempre que as circunstâncias exigirem, a doação de que trata o *caput* poderá ser procedida imediata e diretamente pelo agente atuante após a apreensão, com posterior ratificação do ato pela autoridade competente, e deverá, necessariamente, ser precedida de avaliação.

§ 2º A doação sumária de produtos perecíveis e de madeiras sob risco iminente de perecimento poderá ser procedida em momento posterior à apreensão, mediante prévia manifestação da autoridade julgadora competente.

§ 3º A doação a que se refere o *caput* deverá obedecer, no que couber, aos critérios e procedimentos de doação previstos na Seção II deste Capítulo.

### **Seção II - do Cadastro e dos Procedimentos para Doação**

#### **Subseção I - do Cadastro de Órgãos e Entidades**

**Art. 40.** Os órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou municipais, de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar, social e ambiental, bem como as entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, conforme previsto no art. 135 do Decreto nº 6.514, de 2008, deverão ser cadastradas no IBAMA, por meio do sistema a que se refere o § 1º do art. 7º, para fins de recebimento de bens apreendidos em doação.

§ 1º O módulo do sistema para cadastro será disponibilizado pelo IBAMA na rede mundial de computadores.

§ 2º Até que este módulo esteja operacional, a solicitação de cadastramento deverá ser dar por meio de ofício ao IBAMA.

**Art. 41.** O cadastro a que se refere o art. 40

deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do órgão ou entidade, com respectivo CNPJ, telefone, endereço, endereço de correio eletrônico para comunicações oficiais;

II - objetivos, competência, finalidade institucionais ou objetivos sociais e estatutários;

III - abrangência geográfica de atuação do órgão ou entidade e existência, se for o caso de atuação nacional ou regional, de mais de uma unidade gestora;

IV - quais as espécies ou os tipos de bens de seu interesse, indicando a quantidade compatível com a sua necessidade, demanda e capacidade de utilização ou consumo;

V - a necessidade dos bens indicados para a consecução dos objetivos do órgão ou entidade; e

VI - nome e número perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do representante legal com competência para a assinatura do Termo de Doação.

§ 1º Caberá ao órgão ou à entidade interessada manter seu cadastro atualizado perante o IBAMA, em especial, no que se refere às informações de correio eletrônico, telefone e endereço para contato.

§ 2º Para efetivação da doação, o órgão ou entidade deverá apresentar os documentos pertinentes que comprovem as informações lançadas no respectivo cadastro.

§ 3º No caso de entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, deverão ser apresentadas ainda comprovação quanto ao previsto no *caput* e no § 1º do art. 45.

## **Subseção II - dos Procedimentos para Doação**

**Art. 42.** Quando houver bens apreendidos em condições de serem doados que guardem pertinência com as finalidades institucionais

dos órgãos e entidades públicas e entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente cadastrados, e que estejam em local na área de abrangência da atuação dessas, será encaminhada comunicação por meio dos endereços eletrônicos desses órgãos ou entidades.

§ 1º A comunicação a que se refere o *caput* informará, ainda, as características gerais do bem, a quantidade, o estado de conservação e o local em que se encontram.

§ 2º Após receber a mensagem indicando os bens apreendidos em condições de serem doados, o órgão ou entidade interessada deverá, no prazo indicado, reafirmar o seu interesse em receber os bens, por meio de resposta à unidade do IBAMA remetente, bem como confirmar a possibilidade e o prazo de retirada dos bens do local em que se encontram.

§ 3º Se nenhum órgão ou entidade pública ou nenhuma entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente manifestar interesse, a autoridade competente poderá eleger outra modalidade de destinação prevista na Lei nº 9.605, de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 2008, e nesta Instrução Normativa, atendido o interesse público.

**Art. 43.** Se mais de um órgão ou entidade públicos ou entidades beneficentes, em situação fiscal e cadastral regulares, manifestarem interesse com relação aos mesmos bens, a autoridade competente deverá priorizar, nesta ordem, o órgão ou entidade:

I - pública;

II - depositária dos bens;

III - que tenha firmado com o IBAMA termos de cooperação, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares, visando à execução do disposto nesta Instrução Normativa;

IV - que apresente capacidade imediata para a retirada dos bens;

V - que ainda não tenha recebido doação de bens nos termos desta Instrução Normativa; ou

VI - cujos bens em questão tenham maior

relação direta à consecução dos objetivos institucionais.

§ 1º Previamente à definição do donatário, o IBAMA deverá verificar se o órgão ou entidade não teve auto de infração lavrado pelo IBAMA definitivamente constituído nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º A autoridade competente deverá proferir decisão expressa e fundamentada quanto à entidade que receberá os bens.

**Art. 44.** O órgão ou entidade que manifestar o interesse em receber os bens indicados será comunicado, via mensagem eletrônica, quanto ao deferimento de sua solicitação, indicando-se o local e o prazo para a assinatura do Termo de Doação e a retirada dos bens.

§ 1º Se o órgão ou entidade não retirar os bens no prazo estipulado, sem a devida justificativa, será suspenso por 12 (doze) meses do cadastro para recebimento de bens, passando-se ao próximo interessado e registrando-se o motivo e a data da suspensão.

§ 2º No caso de não haver, na respectiva área de abrangência, outra entidade interessada ou que possa receber os bens a serem doados ou, ainda, quando tiver sido apresentada justificativa em até 10 (dez) dias do término do prazo estipulado para a retirada dos bens, a suspensão prevista no § 1º poderá ter seu prazo reduzido ou não ser aplicada, no interesse do IBAMA, mediante decisão da autoridade competente.

§ 3º Os bens serão entregues após a assinatura, pelo donatário e pela autoridade competente, do Termo de Doação.

**Art. 45.** Para efetivação da doação, as entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente deverão comprovar regularidade perante:

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI;

III - o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

V - o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN;

VI - o Certificado de Regularidade Ambiental, emitido pelo IBAMA, quando couber.

§ 1º Para a retirada dos bens, a entidade sem fins lucrativos de caráter beneficente deverá apresentar além do previsto nos incisos do *caput* deste artigo:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente da entidade de que nem ele, nem o respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau são agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, e de que os demais dirigentes, se houver, também não se enquadram nesta situação;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ há pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º Verificada falsidade ou incorreção dolosa de informação em qualquer documento apresentado em razão do disposto nos incisos do § 1º deste artigo, será a entidade bloqueada por 3 (três) anos no âmbito do cadastro perante o IBAMA, bem como serão adotadas as demais medidas administrativas cabíveis, incluindo encaminhamento da documentação para a adoção das medidas de natureza criminal.

**Art. 46.** Após a efetivação da doação, os dados referentes a essa destinação deverão ser lançados no sistema de informações sobre animais e bens apreendidos a que se refere o § 1º do art. 7º, incluindo-se o registro no cadastro do órgão ou da entidade beneficiária com

a indicação, no mínimo, da data da doação, da quantidade e da qualidade dos bens doados.

**Art. 47.** A doação poderá ser feita a outros órgãos ou entidades que manifestarem interesse no recebimento dos bens apreendidos, ainda que não estejam cadastrados, desde que não exista algum impedimento.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, deverá ser procedido o cadastramento do órgão ou entidade antes da assinatura do termo e efetivação da doação, observando-se os demais requisitos cabíveis constantes da Subseção I e III e dos demais dispositivos desta Subseção II.

**Art. 48.** Os bens recebidos em doação por órgãos ou entidades públicas ou entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente passam a integrar os seus respectivos patrimônios e caberá aos beneficiários observarem a legislação específica quanto à posse, ao uso, ao consumo ou ao posterior desfazimento, bem como às eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos, submetendo-se às fiscalizações e às orientações dos órgãos de controle pertinentes.

**Art. 49.** O Termo de Doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos da flora e da fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações.

§ 1º A autoridade responsável pela destinação poderá, excepcionalmente, autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

§ 2º No caso de doação a órgãos ou entidades públicas, a autorização referida no § 1º será efetivada mediante justificativa da autoridade competente nos autos, antes da assinatura do respectivo termo.

§ 3º O Termo de Doação de produtos e

subprodutos florestais gerará o crédito necessário para a obtenção do Documento de Origem Florestal - DOF.

**Art. 50.** Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos deverão ser arcados pelo beneficiário.

**Parágrafo único.** Por razões de interesse público, e justificados os motivos, por meio de decisão fundamentada, poderão os custos ser arcados pela Administração.

### **Subseção III - dos Procedimentos para Doação Sumária**

**Art. 51.** Por ocasião da apreensão de bens perecíveis ou madeiras sob o risco iminente de perecimento, o responsável pela ação fiscalizatória deverá buscar promover a doação sumária, conforme previsto no art. 107, inciso III, do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 1º O agente atuante deverá contactar - se possível, 3 (três) - órgãos ou entidades públicos ou entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, de preferência, entre os previamente cadastrados perante o IBAMA, sobre o interesse em receber em doação os bens a que se refere o *caput*, sob a condição de providenciar os meios e os recursos necessários à sua retirada.

§ 2º A doação sumária imediata dos produtos a que se refere o *caput* deverá ser procedida diretamente pelo agente atuante e não obedecerá ao procedimento de comunicação eletrônica prevista no art. 42 desta Instrução Normativa.

§ 3º No caso de produtos perecíveis considerados próprios para o consumo humano, de acordo com as normas sanitárias específicas, o agente atuante deverá proceder à doação sumária, preferencialmente, a órgãos ou entidades que visem propiciar a segurança alimentar das comunidades envolvidas, mesmo que es-

sas não estejam cadastradas perante o IBAMA.

§ 4º O órgão ou entidade beneficiária no caso previsto no § 3º deverá confirmar, por meio de avaliação ou análises adequadas a cada caso, que os bens perecíveis doados estão em condições próprias para consumo humano.

§ 5º No caso de a doação sumária imediata, procedida diretamente pelo agente autuante, ter sido realizada a órgão ou entidade não cadastrados, deverá ser procedido o posterior cadastramento, indicando-se os bens doados e especificando-se a data, os valores, a natureza e a quantidade.

§ 6º No caso de a doação sumária se dar nas circunstâncias a que se refere o § 2º deste artigo, o responsável pela entidade sem fins lucrativos beneficiária deverá assinar, além do Termo de Doação, declaração de que o órgão ou entidade está em situação regular em relação às exigências do § 1º do art. 43 e às do *caput* e do § 1º do art. 45 desta Instrução Normativa.

§ 7º Verificada a falsidade da declaração a que se refere o § 6º, a doação será revogada, bem como seu termo, e a entidade beneficiária deverá restituir ou indenizar a Administração pelos bens doados, além da adoção das demais providências constantes do § 2º do art. 45 desta Instrução.

§ 8º Os órgãos consultados conforme o § 1º deste artigo constarão do Relatório de Fiscalização, para fins de registro e transparência.

§ 9º Aplicam-se no que couber, as demais exigências e procedimentos previstos nas Subseções I e II desta Seção II, Capítulo III.

### **Seção III - do Leilão**

**Art. 52.** A venda de bens e animais apreendidos observará o procedimento do leilão disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 53.** O leilão poderá ocorrer antes da decisão que confirme o auto de infração e a medida de apreensão, quando se tratar de venda de animais domésticos e exóticos apreendidos conforme previsto no art. 103 do Decreto nº 6.514, de 2008, bem como de produtos ou subprodutos perecíveis ou madeiras sob risco iminente de perecimento quando não forem doados por qualquer impedimento.

**Art. 54.** A venda de instrumentos utilizados na prática da infração que tenham sido alterados em suas características para essa finalidade, ou cujo fabrico vise à prática de infrações ambientais, somente poderá ser procedida após a sua descaracterização ou reciclagem, de modo que não mais possam ser utilizados para esse fim.

**Art. 55.** Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente, que deverá arcar, inclusive, com o pagamento dos tributos federais, estaduais e municipais eventualmente incidentes.

**Art. 56.** O leilão será realizado na Superintendência ou Gerência Executiva onde se encontrarem depositados os bens ou os animais, podendo ser cometido a leiloeiro oficial, a servidor designado pela Administração ou a entidade pública conveniada com o IBAMA que realize leilões.

**Parágrafo único.** Caso a Administração opte por realizar a alienação por meio da contratação de leiloeiro oficial, deverá realizar procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 57.** O leilão será precedido de:

I - avaliação econômica do bem;

II - discriminação da quantidade e da qualidade dos bens, bem como a menção do local em que se encontram depositados e o seu estado de conservação;

III - publicidade, por meio de:

- a) jornal de grande circulação na cidade onde ocorrerá o leilão, uma vez;
- b) Diário Oficial da União - DOU, uma vez; e
- c) na página oficial do IBAMA na rede mundial de computadores - internet.

**Parágrafo único.** A avaliação econômica do bem observará o preço médio constante da tabela do sistema Documento de Origem Florestal - DOF no caso de madeira, e, nos demais casos, o preço previsto nas pautas de valores utilizados pela Administração Pública federal, estadual e municipal, ou o preço praticado no mercado ou valor obtido a partir de parecer técnico do IBAMA.

**Art. 58.** Os bens destinados a leilão, sempre que possível, serão distribuídos em lotes, por espécies e quantidades, de modo a ampliar a concorrência e facilitar a arrematação.

**Art. 59.** É vedado a infrator punido com sanção restritiva de direitos prevista no art. 72, inciso XI, da Lei nº 9.605, de 1998, participar do processo licitatório, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência da infração ambiental, desde que a decisão homologatória da sanção seja irrecorrível no âmbito administrativo.

**Parágrafo único.** A entidade bloqueada no cadastro de entidades passíveis de recebimento de doações em razão do disposto nos § 2º do art. 45 e § 7º do art. 51 não poderá participar de leilões para destinação de bens apreendidos, ou celebrar convênios ou contratos de repasse com o IBAMA.

**Art. 60.** É vedado ao infrator que teve os bens apreendidos, coautores e partícipes, participar do processo licitatório.

**Art. 61.** As unidades do IBAMA deverão adotar como modelo a minuta-padrão de edital de leilão aprovada no âmbito da Presidência.

**Parágrafo único.** A existência de minuta-padrão não elide a necessidade de análise jurídica e manifestação específica em relação ao edital, no caso concreto, pelo órgão de as-

essoramento jurídico competente junto à unidade do IBAMA ou, se for o caso, junto à Sede.

#### **Seção IV - da Destruição ou Inutilização**

**Art. 62.** Os bens apreendidos em razão da prática de infração ambiental poderão ser destruídos ou inutilizados quando a medida for necessária para evitar uso e aproveitamento indevidos, nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias ou possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização, observando-se os seguintes requisitos:

I - não houver uso lícito ou outra forma de destinação para o bem apreendido;

II - manifestação da área técnica competente que ateste as situações previstas no *caput*;

III - avaliação pecuniária dos bens; e

IV - decisão da autoridade competente.

**Art. 63.** A destruição ou inutilização de bem apreendido será precedida da lavratura de Termo de Destruição ou Inutilização.

§ 1º O Termo de Destruição ou Inutilização deverá ser instruído com elementos que indiquem a descrição detalhada e o valor dos bens, suas características e condições anterior e posteriormente à ação, bem como a justificativa para a adoção da medida.

§ 2º Quando as circunstâncias exigirem, a destruição ou a inutilização de bem apreendido poderá ocorrer antes da decisão que confirme o auto de infração, hipótese em que o Termo de Destruição ou Inutilização a que se refere o § 1º deverá ser lavrado por 2 (dois) servidores do IBAMA, sendo pelo menos um Agente Ambiental Federal, justificando-se a necessidade da adoção sumária da providência, que deverá ser ratificada pela autoridade julgadora competente.



§ 3º Os instrumentos utilizados na prática da infração que tenham sido alterados em suas características para essa finalidade, ou cujo fabrico vise à prática de infrações ambientais e que não possam ser descaracterizados por meio da reciclagem por questões técnicas, econômicas ou operacionais, ou que sejam de fabricação ou uso ilícito deverão ser destruídos.

§ 4º Os produtos ilícitos, de venda proibida, ou que possam causar risco à saúde, ao meio ambiente e à vida de pessoas e animais deverão ser destruídos de acordo com a técnica adequada ao caso.

§ 5º A destruição ou a inutilização de bens apreendidos que sejam considerados substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente observar-se-á as determinações do órgão competente, de modo a evitar danos à saúde e ao meio ambiente, e correrá a expensas do infrator.

§ 6º O órgão competente referido no § 5º poderá indicar outras medidas a serem adotadas em substituição ou complementação à destruição ou à inutilização dos bens.

**Art. 64.** Os produtos e subprodutos da flora e da fauna apreendidos que já tenham perecido poderão ser destruídos ou descaracterizados, lavrando-se o termo próprio, ou, mediante termo de constatação ou ofício da Superintendência correspondente, ser baixados do sistema informatizado de bens apreendidos, em razão do seu apodrecimento ou decomposição.

**Parágrafo único.** Qualquer produto ou subproduto apreendido que não esteja apto para consumo humano ou que esteja deteriorado e inservível por quaisquer circunstâncias deverá ser destruído, lavrando-se o respectivo termo e procedendo-se à baixa no sistema informatizado de bens apreendidos.

## **Seção V - da Utilização pela Administração Pública**

**Art. 65.** Antes da decisão que confirme o auto de infração e a respectiva apreensão e no âmbito das ações de fiscalização, poderá ser realizada utilização dos bens apreendidos pelo IBAMA, a qual deverá ser autorizada pela autoridade ambiental competente por meio de manifestação fundamentada em que haja:

I - demonstração da relevância do interesse público; e

II - declaração de não haver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação.

§ 1º Quando o bem apreendido se tratar de veículo de qualquer natureza ou embarcação, poderá ser utilizado para o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

§ 2º Sempre que a situação exigir, a utilização do bem apreendido pela Administração Pública poderá ser autorizada diretamente pelo agente autuante após a apreensão e no momento da ação fiscalizatória, observando-se os parâmetros do *caput*.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º e 2º, em se tratando de veículo de qualquer natureza ou embarcação, deve-se verificar previamente se o mesmo se encontra em perfeita condição de tráfego, devendo-se designar para a sua utilização quem seja habilitado para tanto.

## **Capítulo IV - das Disposições Finais**

**Art. 66.** Compete ao gestor das respectivas unidades do IBAMA definir e promover a destinação dos animais e dos bens apreendidos que não tenham sido objeto de destinação sumária imediata.

**Parágrafo único.** A destinação mediata

dos animais silvestres deverá ser definida e promovida pelas unidades técnicas responsáveis, conforme critérios e procedimentos estabelecidos em Instrução Normativa específica.

**Art. 67.** Os bens apreendidos não integram o patrimônio do IBAMA.

§ 1º Após decisão que confirme o auto de infração, os bens apreendidos poderão ser incorporados ao patrimônio do IBAMA quando necessários ao exercício de suas competências institucionais.

§ 2º A incorporação de bens apreendidos ao patrimônio do IBAMA dependerá de prévia autorização da Presidência, mediante parecer da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística -DIPLAN.

§ 3º Somente os bens efetivamente destinados ao IBAMA, e depois de ultimadas as providências para transferência desses na forma da legislação aplicável, serão patrimoniados e constarão no sistema de controle de patrimônio.

§ 4º Os bens que não forem passíveis de tombamento, a exemplo das madeiras apreendidas, poderão ser utilizados ou consumidos pelo IBAMA quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Os bens apreendidos que tiverem sido patrimoniados, embora não formalmente destinados ou transferidos para o IBAMA, serão baixados da conta contábil pela Coordenação de Patrimônio.

§ 6º A baixa prevista no § 5º deste artigo será realizada nos termos das informações do inventário elaborado pelas Superintendências conforme parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 13, de 15 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no dia subsequente.

§ 7º Fica prorrogado por 120 (cento e vinte) dias o prazo previsto no parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 13, de 2014.

**Art. 68.** Deverá ser editada Instrução Normativa específica para tratar de critérios técnicos, procedimentos e responsabilidades para destinação de animais silvestres apreendidos, em função do disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, no inciso I e respectivo § 5º do art. 107 e no art. 134 do Decreto nº 6.514, de 2008, bem como nos demais dispositivos desta Instrução Normativa que, para plena eficácia, dependam da edição dessa norma.

**Art. 69.** Para os fins de promover e padronizar a realização de leilões de bens apreendidos pelo IBAMA, deverá ser elaborada, em 60 (sessenta) dias, minuta-padrão de edital de leilão a ser utilizada como modelo.

**Parágrafo único.** A minuta-padrão a que se refere o *caput* deverá ser aprovada pela Presidência, após submissão à análise e manifestação quanto à juridicidade pela Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA Sede - PFE/IBAMA-Sede.

**Art. 70.** Para fins de destinação de bens, o IBAMA, por meio de suas unidades, publicará anualmente edital para que órgãos e entidades públicos, bem como entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente, se cadastrem para recebimento de doações que sejam convergentes à consecução de seus objetivos institucionais e à sua área de atuação.

**Parágrafo único.** Para a mesma finalidade, as Superintendências, Gerências Executivas e Unidades Avançadas do IBAMA poderão expedir ofício a órgãos e entidades citados no *caput* para que efetuem o respectivo cadastro para recebimentos de bens apreendidos em doação.

**Art. 71.** Para execução do disposto nesta Instrução Normativa poderão ser firmados termos de cooperação, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares, com órgãos e entidades públicos ou entidades privadas sem

fins lucrativos, observando-se as normas que regem a matéria.

**Art. 72.** Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa aos bens abandonados ou aqueles cujo infrator ou responsável é desconhecido ou evadiu-se do local, sem a necessidade de lavratura de auto de infração, e, no que couber, aos bens apreendidos pelo IBAMA com base no Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005, que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado.

**Art. 73.** As Superintendências, as Gerências Executivas e as demais unidades do IBAMA deverão promover os ajustes administrativos necessários ao pleno cumprimento desta Instrução Normativa.

**Art. 74.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Instrução Normativa nº 28, de 08 de outubro de 2009 e os arts. 2º ao 7º da Instrução Normativa nº 13, de 15 de setembro de 2014.

**Art. 75.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Volney Zanardi Júnior

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 05, DE 13 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros.

### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta instrução normativa (IN) esta-

belece as diretrizes e os procedimentos para operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros.

**Art. 2º** Para os fins desta IN, entende-se por:

I - animal doméstico: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou;

II - animal exótico: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III - animal híbrido: animal resultante do cruzamento de duas espécies diferentes;

IV - animal silvestre: espécime da fauna nativa ou exótica cujas características genotípicas e fenotípicas não foram alteradas pelo manejo humano, mantendo correlação com os indivíduos atual ou historicamente presentes em ambiente natural, independentemente da ocorrência e fixação de eventual mutação ou características fenotípicas artificialmente selecionadas, mas que não se fixe por gerações de forma a incorrer em isolamento reprodutivo com a espécie original;

V - animal silvestre da fauna nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

VI - Área de Soltura de Animais Silvestres (Asas): propriedade cadastrada pelo IBAMA, ou

por órgão/entidade competente, para fins de realização de soltura de animais;

VII - Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA: unidades responsáveis pelo manejo de fauna silvestre com finalidade de prestar serviço de: recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação de animais silvestres provenientes de apreensões, resgates ou entregas espontâneas, e que poderá realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

VIII - destinação rápida: ações planejadas ou coordenadas de destino de animais silvestres realizadas após avaliação técnica que indique dispensa da necessidade de intervenção ou manutenção do espécime em CETAS;

IX - destinação posterior: ações planejadas ou coordenadas de destino de animais silvestres realizadas, em geral, após procedimentos de reabilitação do animal;

X - entrega espontânea: ato voluntário de entrega de um animal silvestre ao Poder Público realizado por pessoa que mantinha o animal em cativeiro com o intuito de criá-lo como animal de estimação;

XI - quarentena: período de isolamento do animal ou grupo de animais no CETAS, com vistas à detecção e tratamento de eventuais doenças preexistentes, bem como para diminuição do risco de transmissão de doenças a outros animais abrigados na unidade;

XII - reabilitação: ação planejada que visa à preparação e ao treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural;

XIII - reintrodução: ação planejada que visa a reestabelecer uma espécie em área que foi, em algum momento, parte da sua distribuição geográfica natural, da qual foi extirpada ou extinta;

XIV - resgate: captura ou recolhimento de animais silvestres em vida livre em situação de risco ou que estejam em conflito com a população humana;

XV - revigoramento populacional: ação planejada que, preferencialmente, após a realização de projetos de experimentação, visa à soltura de espécimes de maneira rotineira pelos CETAS, pautada em experiência acumulada e conhecimentos técnico-científicos em uma área onde já existam outros indivíduos da mesma espécie;

XVI - soltura: devolução do animal silvestre a seu ambiente natural;

XVII - soltura experimental: ação planejada com coleta sistemática de dados para aperfeiçoamento ou proposição de metodologias visando ao desenvolvimento de procedimentos para soltura.

## **Capítulo II - do Funcionamento dos CETAS**

### **Seção I - das Regras Gerais**

**Art. 3º** Os CETAS integram a estrutura das Superintendências (Supes) do IBAMA, sendo vinculados à Divisão Técnica (Ditec), ouvidas as diretrizes e orientações técnicas nacionais definidas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFlo).

§ 1º Os CETAS do IBAMA constam relacionados no Anexo I da Portaria nº 1.611, de 7 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de junho de 2018.

§ 2º A relação citada no parágrafo anterior deverá ser atualizada de imediato, em portaria específica do presidente do IBAMA, por provocação das superintendências ou da DBFlo, em caso de abertura ou fechamento de algum CETAS.

§ 3º O CETAS do IBAMA em Brasília/DF (CETAS/DF) é vinculado administrativa e tecnicamente à Coordenação-Geral de Gestão da Biodiversidade, Florestas e Recuperação Ambiental (CGBio).

**Art. 4º** As Supes do IBAMA nos Estados onde existem CETAS designarão, por meio de ordem

de serviço, os servidores que deverão integrar as equipes dos centros, devendo, ainda nesse ato, designar um responsável e um substituto pela gestão das respectivas unidades.

§ 1º A equipe do CETAS/DF, bem como o responsável pela unidade e seu respectivo substituto serão designados, por meio de ordem de serviço, pela DBFlo.

§ 2º O ato de designação deverá ser atualizado em até trinta dias após a efetivação de eventuais mudanças de integrantes ou de responsáveis que ocorram nas equipes dos CETAS.

§ 3º As Supes deverão encaminhar à DBFlo, para ciência e registro, cópia dos atos de designação e de atualização das equipes dos CETAS, com a identificação da formação e função de cada um dos membros na unidade, em até trinta dias após a respectiva emissão, devendo para tanto utilizar o modelo constante no Anexo I (Equipe atual do CETAS) desta normativa.

§ 4º A atuação nos CETAS será considerada serviço público relevante.

§ 5º Os servidores que atuarem nos CETAS farão jus ao adicional de insalubridade, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da legislação e normativas correlatas.

**Art. 5º** Os CETAS, com a aprovação das respectivas Ditecs, deverão elaborar e apresentar à DBFlo seus planejamentos anuais no âmbito do Plano Nacional Anual de Biodiversidade (Planabio).

**Art. 6º** A atuação dos CETAS é restrita ao recebimento de animais silvestres, não sendo admitido o recebimento de espécies consideradas domésticas.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, com vistas a garantir adequada destinação, poderão ser recebidos animais silvestres exóticos e híbridos.

**Art. 7º** O acesso às dependências dos CETAS é restrito aos servidores designados a in-

tegrarem as equipes e aos terceirizados que prestam serviço nas unidades.

**Parágrafo único.** Poderá ser admitida a realização de atividades acadêmicas e de educação ambiental, envolvendo, eventualmente, visitação programada e monitorada aos CETAS, mediante autorização do chefe da Ditec, ouvido o responsável pelo Centro.

I - A solicitação de pesquisa deverá ser formalizada e poderá ser admitida somente após manifestação do responsável pelo CETAS;

II - Os critérios para a realização de atividades de educação ambiental serão estabelecidos pela equipe do CETAS, observando eventuais diretrizes propostas pela DBFlo;

III - Visitação com objetivo não especificado no *caput* somente será admitida mediante manifestação do responsável pelo CETAS.

**Art. 8º** Os endereços, telefones e horários de funcionamento dos CETAS deverão constar na página eletrônica do IBAMA, devendo ser atualizados sempre que necessário.

**Parágrafo único.** Quaisquer modificações dos dados citados no *caput* deverão ser comunicadas à DBFlo em até trinta dias, para fins dos registros e atualizações pertinentes.

## Seção II - do Recebimento de Animais

**Art. 9º** O registro do recebimento de animais nos CETAS deverá ser realizado no Sistema de Informações dos CETAS (SisCetas), por meio de Termos de Recebimento (TR).

§ 1º O registro deverá ser efetuado em até 5 dias úteis, salvo em casos justificados.

§ 2º O TR Simplificado ou Detalhado gerado no sistema deverá, sempre que requisitado, ser impresso em duas vias, sendo uma destinada ao responsável pela entrega do(s) animal(is) ao centro, e a outra, após assinatura desse responsável, arquivada no CETAS.

§ 3º Animais que derem entrada no CETAS

deverão ser marcados individualmente, de acordo com as técnicas e marcações estabelecidas em norma, devendo a marcação ser registrada no SisCetas por meio do detalhamento do TR.

§ 4º Eventuais impossibilidades de efetuar a marcação física de animais deverão ser justificadas nos respectivos TRs.

§ 5º Nos locais onde não há CETAS, as unidades técnicas do IBAMA que receberem animais silvestres deverão efetuar o registro de recebimento no SisCetas, respeitando o prazo do parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 10.** Para os animais oriundos de apreensão, os CETAS deverão requisitar ao agente responsável pela entrega que apresente o(s) documento(s) relacionado(s) à apreensão, podendo ser o Boletim de Ocorrência (BO), o Auto de Infração (AI) e o Termo de Apreensão (TA), a Comunicação de Bens Apreendidos (CBA) ou similar.

§ 1º O(s) documento(s) relacionados à apreensão deverá(ão) ser incluído(s) digitalmente como arquivo(s) anexo(s) ao TR correspondente elaborado no SisCetas.

§ 2º No caso de apreensão, os CETAS deverão disponibilizar ao responsável pela entrega dos animais apreendidos cópia do TR Simplificado ou Detalhado.

§ 3º No ato do recebimento, caso seja constatada divergência na identificação taxonômica, no quantitativo ou na marcação do(s) animal(is) entre o documento de apreensão e o registro de entrada, prevalecerão as informações do registro de entrada

§ 4º No caso de animais apreendidos, a retificação a que se refere o § 3º deverá ser comunicada ao responsável pela entrega e uma cópia do documento de registro de entrada em que consta a retificação deverá ser juntada aos autos do processo administrativo correspondente à infração.

§ 5º Nos casos de apreensão somente na

esfera penal, caracterizados, em especial, pela apresentação unicamente de BO, os CETAS deverão instaurar processo específico, anexando aos autos cópia desse BO e do TR respectivo elaborado no SisCetas, para em seguida encaminhar à Ditec competente as medidas pertinentes relacionadas a lavratura de AI ou encaminhar ao órgão competente para autuação.

**Art. 11.** A entrega de animal ao CETAS é uma forma de destinação prevista na legislação vigente, é ato administrativo de competência do fiscal ou da autoridade julgadora, cessando a partir daí o vínculo do animal com o processo sancionador. Os animais poderão ser devolvidos - caso ainda não repatriados, nas seguintes situações:

I - apresentação ao CETAS de decisão judicial que determine a devolução do animal, acompanhada de parecer de força executória expedido por órgão da Advocacia-Geral da União;

II - apresentação ao CETAS de decisão administrativa aplicada pelo órgão competente que cancele a apreensão.

**Parágrafo único.** Os CETAS deverão comunicar à respectiva Supes sobre a eventual devolução de animal(is) efetuada nos termos deste artigo, em até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.

### **Seção III - da Triagem dos Animais**

**Art. 12.** Os animais recebidos nos CETAS serão submetidos aos seguintes procedimentos:

I - conferência da identificação taxonômica;

II - avaliação clínica, física e comportamental;

III - marcação física individual, sempre que possível;

IV - Registro do recebimento no Sistema de Informações dos CETAS (SisCetas).

**Parágrafo único.** Animais recebidos nos

CETAS com características clínicas de doenças infectocontagiosas devem ser objeto de notificação imediata aos órgãos de controle epidemiológico competentes.

**Art. 13.** Com fundamentos no histórico, na distribuição geográfica e em avaliações clínica, física e comportamental, os animais poderão ser submetidos a:

- I - destinação rápida;
- II - quarentena.

#### **Seção IV - da Manutenção dos Animais**

**Art. 14.** Durante sua permanência no CETAS, o animal deverá ser objeto de avaliações clínica, física e comportamental periódicas, com vistas a eventuais adequações em seu manejo e posterior destinação.

**Art. 15.** Os animais submetidos à quarentena terão o período de isolamento definido de acordo com o grupo taxonômico, a origem e as condições do indivíduo.

**Art. 16.** Os exames a serem realizados nos indivíduos serão definidos de acordo com as avaliações técnicas realizadas e terão como referência o Anexo II (Exames laboratoriais de referência) desta IN.

#### **Seção V - da Reabilitação**

**Art. 17.** Os animais recebidos no CETAS, a depender de suas condições, poderão passar por procedimentos visando a reabilitação.

**Art. 18.** Os procedimentos de reabilitação poderão ser efetuados integralmente nos CETAS, ou ainda, por meio da utilização de estruturas existentes em Áreas de Soltura de Animais Silvestres (Asas) cadastradas.

#### **Seção VI - da Destinação dos Animais**

**Art. 19.** As destinações de animais recebi-

dos deverão ser registradas no SisCetas, mediante a emissão de Termo para Transporte e Destinação de Fauna (TTD).

§ 1º O registro deverá ser efetuado em até 5 dias úteis, salvo em casos justificados.

§ 2º O TTD é o documento que autoriza e registra o transporte e a destinação de animais efetuados pelos CETAS.

§ 3º As operações relacionadas à destinação de animais recebidos nos CETAS deverão ser realizadas por, no mínimo, 2 (dois) servidores.

**Art. 20.** Os espécimes da fauna silvestre recebidos nos CETAS serão objeto das seguintes modalidades de destinação:

I - rápida:

- a) soltura que deverá ser realizada no prazo máximo de 72 horas úteis de seu recebimento;
- b) cativeiro, apenas nos casos em que não houver possibilidade de reabilitação do animal.

II - posterior:

- a) soltura;
- b) soltura experimental;
- c) revigoramento populacional;
- d) reintrodução;
- e) cativeiro;
- f) para fins de pesquisa, educação ou treinamento;
- g) guarda doméstica provisória.

**Parágrafo único.** A destinação para guarda doméstica provisória obedecerá normativa específica e dar-se-á em caráter excepcional, quando não for possível as demais destinações previstas nesta norma.

**Art. 21.** A destinação de animais silvestres apreendidos poderá se dar a qualquer tempo, mediante atendimento das condições e dos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa, devendo ser comunicada à autoridade julgadora competente para fins de instrução processual.

§ 1º A soltura deverá ser priorizada e pode-

rá ser realizada nos casos em que o espécime:

I - não apresente problemas que indiquem impedir sua sobrevivência ou adaptação em vida livre; e

II - seja de espécie de ocorrência natural no local.

§ 2º A verificação de atendimento aos quesitos deverá ser realizada por agente que detenha conhecimento sobre a espécie.

**Art. 22.** A soltura na modalidade posterior deverá ser realizada preferencialmente em Asas cadastradas junto ao IBAMA ou a órgãos e entidades ambientais competentes.

**Art. 23.** As solturas experimentais ou para reintrodução deverão ser realizadas conforme projeto com objetivo de verificar o sucesso da soltura, observados os protocolos previstos no Anexo III (Orientações para projetos de soltura destinada a experimentação ou reintrodução) desta IN.

**Art. 24.** As solturas com o objetivo de reintrodução deverão, preferencialmente, ser desenvolvidas em conjunto com pesquisadores, instituições de pesquisa ou órgãos gestores de Unidades de Conservação para melhor controle, monitoramento, execução e avaliação dos resultados, conforme o Anexo III desta IN.

**Art. 25.** A destinação de animais silvestres da fauna nativa brasileira que não tiverem sido objeto de destinação rápida deverá ser priorizada conforme os seguintes critérios:

I - espécies alvo de Plano de Ação Nacional - PAN;

II - espécies ameaçadas, conforme atos e normativas expedidos pelo Ministério do Meio Ambiente e demais normas legais pertinentes;

III - espécimes que, de acordo com o responsável pelo CETAS, devam ter seu processo priorizado para proceder a destinação sob risco de prejuízo em sua reabilitação.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no inciso I, o Instituto Chico Mendes de Conser-

vação da Biodiversidade (ICMBio) poderá ser consultado quanto à destinação do espécime, com vistas a auxiliar no processo decisório do IBAMA.

**Art. 26.** A destinação para cativeiro será realizada após manifestação do órgão ambiental responsável pelo processo de autorização do criadouro.

§ 1º A comunicação da transferência ao órgão responsável pelo processo de autorização do criadouro que receber o espécime destinado deverá ser enviada pela Supes em até quinze dias após a transferência do animal.

§ 2º Todos os animais deverão receber marcação individual antes da destinação para cativeiro, devendo a marcação ser informada no documento de transferência do espécime.

§ 3º Eventual impossibilidade de efetuar a marcação física individual prevista no parágrafo acima deverá ser devidamente justificada no TTD.

**Art. 27.** A destinação de espécimes vivos para instituições de pesquisa, educação e centros de treinamento será realizada mediante aprovação de projeto pelo responsável pelo CETAS e da Ditec e autorização do superintendente, a partir de solicitação da entidade interessada.

§ 1º A destinação a que se refere o *caput* dependerá de projeto e justificativa a ser apresentada pelo solicitante.

§ 2º A destinação de espécimes vivos não exime o solicitante do cumprimento das normas que regulamentam a pesquisa, em especial a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, orientações técnicas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, Resolução Normativa nº 32 de 06 de setembro de 2016 e a Instrução Normativa ICMBio nº 03, de 1º de setembro de 2014, quando couber.

**Art. 28.** Espécimes híbridos ou exóticos que não forem destinados na forma dos arti-



gos 26 ou 27 poderão ser utilizados para fins de reabilitação dos animais alojados no CETAS.

### **Seção VII - das Ocorrências**

**Art. 29.** As ocorrências de furto, roubo, fuga, óbito e eutanásia de animais nos CETAS deverão ser registradas no SisCetas, por meio de Termos de Ocorrência (TOC)

§ 1º O registro deverá ser efetuado em até 5 dias úteis, salvo em casos justificados.

§ 2º No registro das ocorrências, deverá, sempre que possível, constar no campo de descrição do TOC informações sobre a hora ou o período do dia em que o fato aconteceu.

§ 3º Nas ocorrências de furto ou roubo, os CETAS deverão registrar um Boletim de Ocorrência (BO) junto à autoridade local competente e anexar cópia digital desse documento ao TOC correspondente no SisCetas.

§ 4º Nas ocorrências de eutanásia, deverá ser anexada ao TOC correspondente cópia digital de laudo veterinário que apontou a necessidade de execução do procedimento.

**Art. 30.** Espécimes que vierem a óbito poderão ter suas carcaças destinadas a instituições de pesquisa ou ensino que se manifestarem formalmente pelo interesse no recebimento.

§ 1º As carcaças não destinadas na forma do *caput* deverão ser destinadas em conformidade com as normas vigentes.

§ 2º As destinações de carcaças na forma deste artigo deverão ser formalizadas e registradas no SisCetas.

### **Capítulo III - das Áreas de Soltura de Animais Silvestres (Asas)**

#### **Seção I - dos Tipos de Asas**

**Art. 31.** O IBAMA deverá identificar e realizar o cadastramento de propriedades como

Áreas de Soltura de Animais Silvestres (Asas), como medida de planejamento que visa a dar agilidade aos procedimentos de destinação.

**Art. 32.** As Asas ou estruturas para reabilitação poderão ser cadastradas conforme os tipos a seguir:

I - Reabilitador sem Asas: propriedade/local que dispõe de estruturas para promover a reabilitação de animais silvestres;

II - Asas Simples: áreas para soltura direta de animais;

III - Asas com Reabilitação: áreas para soltura de animais que dispõem de estruturas a serem utilizadas no processo de reabilitação;

IV - Asas para Projetos de Experimentação e/ou Reintrodução: áreas para soltura de animais nas quais poderão ser realizadas ações planejadas de soltura experimental e de reintrodução de espécimes.

§ 1º O Reabilitador sem Asas destina-se a disponibilizar estruturas para que o IBAMA possa efetuar ou complementar o processo de reabilitação de animais.

§ 2º As Asas Simples destinam-se à soltura de animais silvestres diretamente no ambiente natural (*hard release*), não havendo obrigações quanto ao manejo de animais a serem exigidas do responsável ou proprietário da área.

§ 3º As Asas com Reabilitação destinam-se à soltura lenta (*soft release*), procedimento que inclui a aclimação dos animais silvestres em viveiros na área visando posterior soltura no ambiente natural, havendo obrigações a serem exigidas do responsável ou proprietário da área quanto ao manejo desses animais.

§ 4º As Asas para Projetos de Experimentação e Reintrodução destinam-se à execução de ações experimentais de soltura ou de reintrodução de espécimes, com coleta sistemática de dados e avaliações que possibilitem o aperfeiçoamento dos procedimentos de soltura, tendo como intuito último incrementar o su-

cesso do retorno de animais para seu ambiente natural.

**Seção II - dos Procedimentos para  
Cadastramento de Asas  
Subseção I - da Documentação Exigida  
para o Cadastramento**

**Art. 33.** O CETAS ou o setor do IBAMA que tiver interesse deverá instaurar processo específico, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade para cadastramento de Asas, o qual deverá inicialmente conter:

I - informações e documentação básica do interessado:

- a) nome do proprietário da área e respectivos endereço, telefone e e-mail para contato;
- b) cópia da carteira de identidade e do CPF do proprietário.

II - informações e documentação sobre a área proposta para soltura:

- a) nome da propriedade e documentação de comprovação de propriedade ou posse;
- b) endereço (com indicação da UF e do município) e localização da área em coordenadas geográficas (latitude e longitude), bem como mapa ou croqui para acesso;
- c) caso existente, mapa contendo a delimitação da área da propriedade e de suas áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como a delimitação de áreas com algum regime de proteção ambiental que eventualmente perpassem a propriedade, com informação sobre os respectivos tamanhos em hectares.

III - os documentos abaixo preenchidos e assinados, a depender do caso:

- a) Termo de Compromisso para Reabilitador sem Asas (Anexo IV);
- b) Termo de Compromisso para Asas Simples (Anexo V);

c) Termo de Compromisso para Asas com Reabilitação (Anexo VI);

d) Termo de Compromisso para Asas de Experimentação e/ou Reintrodução (Anexo VII).

**Parágrafo único.** Os documentos previstos no item II podem ser substituídos pelo Cadastro Ambiental Rural.

**Subseção II - da Vistoria**

**Art. 34.** De posse da documentação e das informações relacionadas no artigo anterior, equipe do IBAMA deverá vistoriar a área proposta para soltura para fins de constatação, avaliação e elaboração de respectivo Relatório de Vistoria, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do proprietário e da propriedade;

II - data ou período de realização da vistoria e identificação da equipe técnica que participou da visita;

III - confirmação das coordenadas geográficas de localização da área e, caso necessário, complementação das informações do mapa ou croqui apresentado com vistas a facilitar o acesso por outras equipes do IBAMA;

IV - descrição geral da área, que contemple informações como o tamanho da propriedade, caracterização fito-fisionômica da vegetação e de seu estado de conservação, caracterização das áreas de uso e ocupação do solo, existência de nascentes e corpos d'água, entre outras;

V - obtenção de registros fotográficos da área, sendo recomendável a obtenção de fotos do acesso ao local, da sede da propriedade, das áreas de reserva legal e de preservação permanente, das áreas onde há uso ou ocupação do solo, entre outras;

VI - avaliação técnica quanto à conectividade da área em relação a corredores de ligação entre remanescentes de vegetação nativa e

indicação das espécies para as quais a área é adequada;

VII - descrição física e fotos de viveiros de ambientação pré-soltura, quando couber;

VIII - posicionamento técnico indicando se a área é adequada para ser cadastrada como área de soltura.

§ 1º A equipe responsável pela vistoria e posicionamento técnico deverá ser composta por no mínimo um analista ambiental.

§ 2º O Anexo VIII desta IN apresenta o modelo básico de Relatório de Vistoria a ser utilizado pelo IBAMA.

### **Subseção III - da Concretização do Cadastro e Demais Providências**

**Art. 35.** Efetuados os procedimentos previstos nas subseções I e II deste capítulo, havendo posicionamento técnico no Relatório de Vistoria favorável ao cadastramento da propriedade como Asas, o CETAS ou o setor responsável deverá adotar as seguintes providências para finalização do cadastro:

I - preencher a Declaração constante no Anexo IX (Declaração - Propriedade cadastrada como Asas) desta IN, devendo uma cópia ser enviada via ofício (assinado pelo superintendente) ao proprietário ou responsável da área, e outra incluída no processo de cadastramento da propriedade como Asas;

II - preencher o Anexo X (Relação das Asas cadastradas) desta IN e enviá-lo à Ditec, com vistas à elaboração de um registro regional de Asas cadastradas pelo IBAMA;

III - promover os encaminhamentos necessários à ampla divulgação do cadastro da Asas.

§ 1º Em caso de posicionamento contrário ao cadastramento da propriedade como Asas, o IBAMA deverá encaminhar ofício ao responsável ou proprietário da área para informar sobre a negativa e suas razões.

§ 2º O CETAS e os setores responsáveis deverão encaminhar semestralmente o Anexo X atualizado à DBFlo, com vistas à elaboração de um registro nacional de Asas cadastradas pelo IBAMA.

§ 3º As Asas cadastradas poderão ser utilizadas por todos os CETAS e por outras unidades do IBAMA, desde que validada pela Ditec da Supes de origem e de destino e pela DBFlo.

§ 4º As solturas que envolverem transporte interestadual de animais deverão ser instruídas em processo próprio, com Parecer Técnico de equipe que ateste a viabilidade ambiental de tal, principalmente quanto à distribuição da espécie ou subespécie, observados aspectos sanitários e comportamentais dos espécimes.

§ 5º Para qualquer pretensão de soltura de animais em Asas cadastrada, a equipe do CETAS ou do setor interessado do IBAMA deverá efetuar contato prévio com o proprietário/responsável pela área, a fim de agendar a data mais adequada para o procedimento.

### **Capítulo IV - das Disposições Finais**

**Art. 36.** As atividades de soltura de animais silvestres na natureza propostas para Unidades de Conservação deverão observar o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

**Parágrafo único.** Os respectivos órgãos gestores deverão dar anuência prévia em caso de realização das solturas em Unidades de Conservação.

**Art. 37.** O recebimento de animais oriundos de apreensões estaduais, distritais e municipais fica condicionado à celebração de Acordos de Cooperação Técnica com o objetivo do compartilhamento dos custos dos CETAS do IBAMA com os respectivos órgãos estaduais de meio ambiente.

**Parágrafo único.** Fica estipulado o prazo

de 180 (cento e oitenta) dias para formalização dos Acordos previstos no *caput*.

**Art. 38.** A suspensão temporária de funcionamento do CETAS deverá ser solicitada pelo responsável da unidade, mediante justificativa técnica, e autorizada pelo superintendente e pela DBFlo, nos seguintes casos:

I - surtos de doenças infectocontagiosas, em que deverá ser apresentado protocolo a ser seguido;

II - excesso de animais no CETAS;

III - quantidade elevada de filhotes que requerem cuidados constantes;

IV - ocorrência de descontinuidade nos contratos de serviço de tratadores, de fornecimento de alimentos ou medicamentos; ou

V - outras situações não previstas e justificadas.

**Parágrafo único.** A suspensão definitiva de funcionamento do CETAS será definida pela DBFlo, mediante justificativa técnica, e autorizada pela presidência do IBAMA.

**Art. 39.** Os casos omissos serão resolvidos pela DBFlo.

**Art. 40.** Fica revogada a Instrução Normativa IBAMA nº 23, de 31 de dezembro de 2014.

**Art. 41.** Esta Instrução Normativa entra em vigor sete dias após a sua publicação.

Eduardo Fortunato Bim

**Anexo I: Equipe Atual do CETAS (Modelo para Informar à DBFLO a Designação ou Alteração da Equipe do CETAS)**

**Anexo II: Exames de Referência para os Animais Abrigados nos CETAS**

**Anexo III: Prontuário do Animal**

**Anexo IV: Orientações para Projetos de Soltura Destinada a Experimentação ou Reintrodução**

**Anexo V: Carta de Intenção e Compromisso - Asas Simples**

**Anexo VI: Termo de Compromisso para Reabilitador - Asas com Reabilitação**

**Anexo VII: Modelo de Relatório de Vistoria - Cadastramento de Asas**

**Anexo VIII: Declaração - Propriedade Cadastrada como Asas**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**REVISÃO:** Cristiane Schilbach Pizzutto e Luiz Alberto Sabioni

## Capítulo 7

# Animais Utilizados em Experimentação

### RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino.

**Art. 1º** É privativa do médico veterinário a responsabilidade técnica em estabelecimentos e instalações de criação e de utilização de animais em atividades de pesquisa científica e de ensino superior ou de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Resolução, consideram-se os animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata.

**Art. 2º** O responsável técnico deve:

I - possuir conhecimento e treinamento específico em medicina veterinária, na área de ciências de animais de laboratório, em procedimentos clínicos de rotina, experimentais, de emergência, patologia, medicina veterinária preventiva com destaque para biossegurança, saúde pública, zoonoses e para o bem-estar animal;

II - manter-se atualizado quanto à legislação do Sistema CFMV/CRMVs e demais órgãos e entidades relacionados ao uso de animais em ensino e pesquisa, assim como quanto às legislações pertinentes;

III - atender com as práticas veterinárias a criação e a manutenção dos animais, de ma-

neira a se assegurar a saúde e o bem-estar dos animais;

IV - orientar quanto ao controle, diagnóstico e tratamento das doenças;

V - assessorar quanto ao planejamento cirúrgico e procedimentos pré, trans e pós-operatório, que são privativos do médico veterinário, como o procedimento clínico de eutanásia;

VI - gerar documentação que evidencie sua atuação e permita o controle, a regulação e a avaliação dos serviços prestados, como definir documentação de rotina da instalação;

VII - orientar e determinar quanto às instalações e alojamentos dos animais, consideradas as especificidades de cada espécie;

VIII - recomendar e orientar a manutenção de programas de enriquecimento ambiental, quando não houver restrições;

IX - contribuir na orientação dos profissionais envolvidos no uso de animais quanto aos limites das respectivas responsabilidades;

X - acompanhar parâmetros comportamentais essenciais no reconhecimento de sinais de desconforto, dor e sofrimento e adotar procedimentos adequados e estabelecidos para o ponto final humanitário dos animais;

XI - orientar sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados de modo a garantir a qualidade destes, bem como o destino final dos resíduos, inclusive carcaças;

XII - colaborar com as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs);

XIII - orientar quanto à aquisição, transporte e quarentena de animais de experimentação e que o transporte seja realizado em condições adequadas e acompanhado pela documentação exigida em legislação vigente.

§ 1º Ao estabelecer a carga horária a ser assumida, o responsável técnico deve levar em consideração o risco e a complexidade das atividades desenvolvidas, as dimensões da instalação, o volume do trabalho, a espécie e o número de animais na instalação.

§ 2º No caso de ingerência técnica sobre suas atividades ou de não atendimento às recomendações por si repassadas, o responsável técnico deve comunicar oficialmente ao CRMV em que possui inscrição.

**Art. 3º** O CRMV, por ocasião da análise do pedido de anotação de responsabilidade técnica, deve levar em consideração:

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional;

II - a compatibilidade de horários e distâncias;

III - o conhecimento e treinamento do profissional.

**Art. 4º** Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação no DOU.

Benedito Fortes de Arruda  
Amilson Pereira Said

## 7.1. LEI AROUCA

### LEI Nº 11.794, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo pro-

cedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979; e dá outras providências.

## Capítulo I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

**Art. 3º** Para as finalidades desta Lei entendem-se por:

I - filo Chordata: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II - subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III - experimentos: procedimentos efetu-

ados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV - morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

**Parágrafo único.** Não se considera experimento:

I - a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II - o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III - as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

## **Capítulo II - do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)**

**Art. 4º** Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 5º** Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, nor-

mas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

**Art. 6º** O CONCEA é constituído por:

I - Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores ad hoc de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.

**Art. 7º** O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I - 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
- c) Ministério da Educação;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB;
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica.

II - 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na Presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 2º O Presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

### **Capítulo III - das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)**

**Art. 8º** É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

**Art. 9º** As CEUAs são integradas por:

- I - médicos veterinários e biólogos;
- II - docentes e pesquisadores na área específica;
- III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

**Art. 10.** Compete às CEUAs:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas soluções do CONCEA;

II - examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA



acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

#### **Capítulo IV - das Condições de Criação e Uso de Animais para Ensino e Pesquisa Científica**

**Art. 11.** Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

**Art. 12.** A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.

**Art. 13.** Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.

§ 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.

**Art. 14.** O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cui-

dados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

**Art. 15.** O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

**Art. 16.** Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

## **Capítulo V - das Penalidades**

**Art. 17.** As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III - interdição temporária;
- IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

**Parágrafo único.** A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

**Art. 18.** Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - suspensão temporária;
- IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

**Art. 19.** As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

**Art. 20.** As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

**Art. 21.** A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

## **Capítulo VI - Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 22.** As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:

- I - criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do *caput* do art. 5º desta Lei.

**Art. 23.** O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

II - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

**Art. 24.** Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

**Art. 25.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27.** Revoga-se a Lei nº 6.638, de 08 de maio de 1979.

Brasília, 08 de outubro de 2008

Luiz Inácio Lula da Silva

Tarso Genro

Reinhold Stephanes

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Luiz Antonio Rodrigues Elias

Carlos Minc

## 7.2. MÉTODOS ALTERNATIVOS À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

### RESOLUÇÃO RDC ANVISA Nº 35, DE 07 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a aceitação dos métodos alternativos de experimentação animal reconhe-

cidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre a aceitação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos no Brasil pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, que objetivam a substituição, a redução ou o refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa, nos termos da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, e sua regulamentação.

**Art. 2º** Nas petições submetidas à análise pela ANVISA são aceitos os métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa reconhecidos pelo CONCEA, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014.

**Parágrafo único.** Excetua-se do previsto no *caput* deste artigo os casos específicos em que a ANVISA, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada, apresente a inadequação e inaplicabilidade dos métodos reconhecidos pelo CONCEA.

**Art. 3º** As regras previstas no Art. 2º aplicam-se também às petições pendentes de análise na data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Jarbas Barbosa da Silva Jr.

## 7.2.1. INVENTÁRIO NACIONAL DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

### LEI Nº 15.022, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de

risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente; e dá outras providências.

**Art. 18.** A realização de testes em animais deverá ser o último recurso para determinar o perigo de uma substância química e somente poderá ser empregada caso esgotadas todas as possibilidades de métodos alternativos.

§ 1º Os métodos alternativos à experimentação com animais a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser reconhecidos cientificamente e apresentar grau de confiabilidade considerado adequado para a tomada de decisão pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas.

§ 2º O poder público designará órgão fiscalizador, a fim de que, em consulta com instituições afetas, estabeleça plano estratégico para promover a utilização de métodos alternativos à experimentação com animais.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Luiz Inácio Lula da Silva

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima

Nísia Verônica Trindade Lima

### **7.3. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM)**

#### **LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005**

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica

Nacional de Biossegurança - CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

### **Capítulo I - Disposições Preliminares e Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da ex-

portação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

**Art. 2º** As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no *caput* deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genéti-

co, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II - ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III - moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV - engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V - organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético - ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI - derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII - célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII - clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX - clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X - clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI - células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se

transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação in vitro, conjugação, transdução, transformação, indução poliploide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

**Art. 4º** Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I - mutagênese;

II - formação e utilização de células somáticas de híbrido animal;

III - fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante métodos tradicionais de cultivo;

IV - autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

**Art. 5º** É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de

saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

**Art. 6º** Fica proibido:

I - implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II - engenharia genética em organismo vivo ou o manejo in vitro de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III - engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV - clonagem humana;

V - destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI - liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII - a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de res-

trição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

**Art. 7º** São obrigatórias:

I - a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

II - a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III - a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

## **Capítulo II - do Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS)**

**Art. 8º** Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança - PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I - fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II - analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos

aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III - avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

**Art. 9º** O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II - Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Ministro de Estado da Justiça;

VI - Ministro de Estado da Saúde;

VII - Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX - Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X - Ministro de Estado da Defesa;

XI - Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

### **Capítulo III - da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio)**

**Art. 10.** A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

**Art. 11.** A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro

de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I - 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 3 (três) da área de saúde humana;
- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente.

II - um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- i) Ministério das Relações Exteriores.

III - um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV - um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V - um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI - um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;



VIII - um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão escolhidos a partir de lista triplíce, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do *caput* deste artigo serão escolhidos a partir de lista triplíce, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 8º (VETADO).

§ 8º-A. As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros.

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tra-

tar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

**Art. 12.** O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º (VETADO).

**Art. 13.** A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

**Art. 14.** Compete à CTNBio:

I - estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

II - estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

III - estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

IV - proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

V - estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança - CIBio, no âmbito de cada instituição

que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;

VI - estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII - relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII - autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX - autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X - prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI - emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;

XII - emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII - definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV - classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV - acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI - emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

XVIII - apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX - divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança - SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX - identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI - reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII - propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII - apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de ClBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

**Art. 15.** A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requere-

rida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

#### **Capítulo IV - dos Órgãos e Entidades de Registro e Fiscalização**

**Art. 16.** Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

I - fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;

II - registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;

III - emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;

IV - manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;

V - tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;

VI - aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

VII - subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I - ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que uti-

lizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II - ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III - ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IV - à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do *caput* do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos

nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

## **Capítulo V - da Comissão Interna de Biossegurança (CIBio)**

**Art. 17.** Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

**Art. 18.** Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I - manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro

dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III - encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V - notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI - investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

### **Capítulo VI - do Sistema de Informações em Biossegurança (SIB)**

**Art. 19.** Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança - SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, de-

verão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

### **Capítulo VII - da Responsabilidade Civil e Administrativa**

**Art. 20.** Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

**Art. 21.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

**Parágrafo único.** As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de OGM e seus derivados;

IV - suspensão da venda de OGM e seus derivados;

V - embargo da atividade;

VI - interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;

VII - suspensão de registro, licença ou autorização;

VIII - cancelamento de registro, licença ou autorização;

IX - perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;

X - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;

XI - intervenção no estabelecimento;

XII - proibição de contratar com a admi-

nistração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

**Art. 22.** Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

**Art. 23.** As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou

contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora apresentará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

## Capítulo VIII - dos Crimes e das Penas

**Art. 24.** Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Art. 25.** Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 26.** Realizar clonagem humana:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Art. 27.** Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Agrava-se a pena:

I - de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II - de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III - da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV - de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

**Art. 28.** Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Art. 29.** Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

### **Capítulo IX - Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 30.** Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 31.** A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

**Art. 32.** Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995.

**Art. 33.** As instituições que desenvolvem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

**Art. 34.** Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

**Art. 35.** Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Art. 36.** Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente. (Vide Decreto nº 5.534, de 2005)

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 37.** A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO VIII”**

<b>Código</b>	<b>Categoria</b>	<b>Descrição</b>	<b>Pp/gu</b>
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

**Art. 38.** (VETADO).

**Art. 39.** Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

**Art. 40.** Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

**Art. 41.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 42.** Revogam-se a Lei nº 8.974, de 05 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº

2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de março de 2005  
 Luiz Inácio Lula da Silva  
 Márcio Thomaz Bastos  
 Celso Luiz Nunes Amorim  
 Roberto Rodrigues  
 Humberto Sérgio Costa Lima  
 Luiz Fernando Furlan  
 Patrus Ananias  
 Eduardo Campos  
 Marina Silva  
 Miguel Soldatelli Rossetto  
 José Dirceu de Oliveira e Silva



## 7.4. COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUAS)

### RESOLUÇÃO CFMV Nº 879, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências.

#### Capítulo I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem o uso científico e didático de animais e a atuação das Comissões de Ética no Uso de Animais em ensino e experimentação (CEUAs) pelas Instituições de Ensino Superior (IES) e de Pesquisa em áreas de interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

#### Capítulo II - do Bem-Estar Animal na Experimentação e Ensino

**Art. 2º** Qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade.

**Art. 3º** As atividades científicas e de ensino envolvendo animais devem ser realizadas apenas com a finalidade de:

I - obter informações significativas ao entendimento de ecossistemas, animais e seres humanos;

II - realizar experimentos científicos que visam desenvolver novas técnicas de diagnóstico e tratamento de doenças do homem e dos animais;

III - melhorar os sistemas de produção animal;

IV - fortalecer os métodos educativos.

**Art. 4º** O uso de animais em atividades de ensino deve observar as seguintes exigências:

I - não utilizar animais se houver método substitutivo;

II - não utilizar métodos que induzam o sofrimento;

III - não reutilizar animais em procedimentos clínicos e cirúrgicos, ainda que praticados simultaneamente;

IV - utilizar animais em boas condições de saúde.

**Art. 5º** As atividades de ensino e experimentação devem garantir o bem-estar dos animais utilizados, proporcionando uma vida digna e respeitando a satisfação das suas necessidades físicas, mentais e naturais.

**Art. 6º** Nas atividades de ensino e experimentação deve-se aplicar os princípios de substituição, redução e refinamento no uso de animais, com o fim de evitar mortes, estresse e sofrimento desnecessários.

§ 1º Sendo possível alcançar de outra forma o objetivo proposto deve-se substituir o uso de animais no ensino e na experimentação por outro método.

§ 2º Deve ser reduzido ao mínimo possível o número de animais utilizados nas atividades didáticas e científicas.

§ 3º Durante os procedimentos didáticos e científicos, deve ser evitado a ocorrência de dor e minimizado o estresse e o desconforto dos animais.

**Art. 7º** O preceito das Cinco Liberdades do bem-estar animal deve ser adotado com a finalidade de manter os animais:

I - livres de fome, sede e desnutrição;

II - livres de desconforto;

III - livres de dor, injúrias e doenças;

IV - livres para expressar o comportamento natural da espécie;

V - livres de medo e estresse.

### **Capítulo III - das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)**

#### **Seção I - Definição e Normas das CEUAs**

**Art. 8º** (Revogado).

**Art. 9º** (Revogado).

**Art. 10.** (Revogado).

**Art. 11.** (Revogado).

#### **Seção II - da Competência das CEUAs**

**Art. 12.** (Revogado).

#### **Seção III - da Composição das CEUAs**

**Art. 13.** (Revogado).

#### **Seção IV - do Protocolo**

**Art. 14.** (Revogado).

**Art. 15.** (Revogado).

### **Capítulo IV - da Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA)**

**Art. 16.** A Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA) é uma instância consultiva e de assessoramento técnico do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), designada para proceder ao estudo e apreciação de matérias específicas, conforme previsto na Resolução 487, de 18 de abril de 1986.

**Art. 17.** É de competência da CEBEA a análise de aspectos éticos relacionados com o uso científico e didático de animais, elaborar e/ou atualizar normas específicas que visem o bem-estar animal e assessorar o CFMV em áreas de interesse da Medicina Veterinária e Zootecnia.

### **Capítulo V - das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 18.** A obediência aos preceitos desta Resolução não isenta o profissional de cumprir as exigências e regulamentações específicas relacionadas ao uso de animais em pesquisa e **ensino em outras esferas competentes.**

**Art. 19.** As Instituições de Ensino e Pesquisa que utilizem animais terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Resolução, para promoverem a adequação ou criação da respectiva CEUA.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Benedito Fortes de Arruda  
Eduardo Luiz Silva Costa

#### **Anexo I: Formulário de Registro da CEUA**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **7.5. CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA)**

#### **DECRETO Nº 6.899, DE 15 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.

## **Capítulo I - das Disposições Preliminares e Gerais**

**Art. 1º** As atividades e projetos que envolvam a criação e utilização de animais de laboratório pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata, exceto o homem, destinados ao ensino e à pesquisa científica ficam restritas ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, deste Decreto e de normas complementares, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 2º As instituições interessadas em realizar atividade prevista neste Decreto deverão requerer seu credenciamento junto ao Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 2º** Além das definições previstas na Lei nº 11.794, de 2008, considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral, excluindo os primatas humanos;

II - métodos alternativos: procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;

- d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto;

III - atividades de pesquisa científica - todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle de qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

**Parágrafo único.** O termo pesquisa científica adotado neste Decreto inclui as atividades de desenvolvimento tecnológico, de acordo com a definição constante do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.794, de 2008, e a do inciso III deste artigo.

## **Capítulo II - do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA)**

### **Seção I - da Natureza e Finalidade**

**Art. 3º** O CONCEA, órgão integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, para coordenar os procedimentos de uso científico de animais.

### **Seção II - das Atribuições**

**Art. 4º** Compete ao CONCEA:

I - formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária e ética de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - credenciar instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica;

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;

IV - estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa científica, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;

V - estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI - estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII - manter cadastro atualizado de protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.794, de 2008;

VIII - elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

IX - assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa científica tratadas na Lei nº 11.794, de 2008;

X - administrar, por sua Secretaria-Executiva, o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, de que trata o art. 41, destinado ao registro obrigatório das instituições que exerçam atividades de criação ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica;

XI - apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs, bem como de sua Secretaria-Executiva; e

XII - aplicar as sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008.

**Art. 5º** Cabe ao Presidente do CONCEA, entre outras atribuições a serem definidas no regimento interno:

I - representar o CONCEA;

II - convocar as reuniões do CONCEA e aprovar as respectivas pautas propostas pela Secretaria-Executiva;

III - presidir, com direito a voto de qualidade, a reunião plenária do CONCEA;

IV - convidar a participar das reuniões e debates, consultado o CONCEA, sem direito a voto, pessoas que possam contribuir para as discussões dos assuntos tratados;

V - delegar suas atribuições.

**Art. 6º** Cabe ao Secretário-Executivo do CONCEA, entre outras atribuições a serem definidas no regimento interno:

I - garantir a publicidade e o acesso aos atos do CONCEA;

II - determinar a prestação de informações e franquear acesso a documentos, solicitados pelos órgãos de registro e fiscalização.

**Art. 7º** Cabe ao Coordenador do CONCEA, entre outras atribuições a serem definidas no regimento interno:

I - presidir a reunião plenária do CONCEA, na ausência de seu Presidente e do Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia; e

II - exercer as atribuições delegadas pelo Presidente do CONCEA.

**Art. 8º** Cabe aos membros do CONCEA:

I - comparecer, participar e votar nas reuniões do CONCEA;

II - propor a convocação de reuniões extraordinárias do CONCEA, na forma do regimento interno;

III - examinar e relatar expedientes que lhe forem distribuídos;

IV - submeter pleitos e assuntos para a pauta das reuniões do CONCEA.

### **Seção III - da Composição**

**Art. 9º** O CONCEA será presidido pelo Mi-

nistro de Estado da Ciência e Tecnologia e constituído por cidadãos brasileiros, com grau acadêmico de doutor ou equivalente, nas áreas de ciências agrárias e biológicas, saúde humana e animal, biotecnologia, bioquímica ou ética, de notória atuação e saber científicos e com destacada atividade profissional nestas áreas, sendo:

I - um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
  - b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;
  - c) Ministério da Educação;
  - d) Ministério do Meio Ambiente;
  - e) Ministério da Saúde;
  - f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
  - g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil - CRUB;
  - h) Academia Brasileira de Ciências - ABC;
  - i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
  - j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental - FESBE;
  - l) Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório - SBCAL, nova denominação do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
  - m) Federação Brasileira de Indústria Farmacêutica - FEBRAFARMA, nova denominação da Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;
- II - dois representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

**Parágrafo único.** Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

**Art. 10.** No exercício da presidência do CONCEA, o Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia será substituído, nos seus impedi-

mentos ou afastamentos, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério e, nos casos dos impedimentos destes, pelo Coordenador do CONCEA.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o Coordenador do CONCEA exercer a presidência do Conselho, o seu suplente terá direito a voto.

**Art. 11.** Os representantes de que trata o inciso II do art. 9º serão escolhidos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, a partir de lista tríplice elaborada por comissão ad hoc, integrada por três membros externos ao CONCEA, constituída por cidadãos brasileiros, com grau acadêmico de doutor ou equivalente e comprovada experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades relacionadas à utilização ética de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica.

**Art. 12.** Os representantes de que trata o inciso I do art. 9º, e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos no prazo de trinta dias da data da comunicação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, que os designará em ato próprio.

**Art. 13.** A designação de qualquer membro do CONCEA em razão de vacância obedecerá aos mesmos procedimentos da designação ordinária.

**Art. 14.** Os membros do CONCEA de que tratam os incisos I e II do art. 9º terão mandato de dois anos, podendo ser renovado na forma do regimento interno.

**Parágrafo único.** A contagem do período do mandato de membro suplente é contínua, ainda que assuma o mandato de titular.

**Art. 15.** As despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CONCEA para participar das reuniões ordinárias ou extraordinárias serão de responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia.

**Parágrafo único.** Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por

eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

**Art. 16.** Os membros do CONCEA devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato.

§ 1º O membro do CONCEA, ao ser empossado, assinará declaração de conduta, explicitando eventual conflito de interesse, na forma do regimento interno.

§ 2º O membro do CONCEA deverá manifestar seu eventual impedimento nos processos a ele distribuídos para análise, quando do seu recebimento, ou, quando não for o relator, no momento das deliberações nas reuniões das câmaras ou do plenário.

§ 3º Poderá arguir o impedimento o membro do CONCEA ou aquele legitimado como interessado, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º A arguição de impedimento será formalizada em petição fundamentada e devidamente instruída, e será decidida pelo plenário do CONCEA.

§ 5º É nula a decisão técnica tomada com voto de membro impedido.

§ 6º No caso do § 5º, o plenário do CONCEA proferirá nova decisão, na qual regulará expressamente o objeto da decisão viciada e os efeitos dela decorrentes, desde a sua publicação.

**Art. 17.** O CONCEA contará com um Coordenador, que será escolhido e designado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, entre os membros que o integram, para mandato de dois anos, renovável por igual período.

§ 1º O Coordenador do CONCEA será escolhido a partir de lista tríplice elaborada pelos membros do CONCEA.

§ 2º A lista tríplice para indicação do primei-

ro Coordenador do CONCEA será elaborada a partir dos votos dos Conselheiros presentes, a serem obtidos na segunda sessão ordinária imediatamente posterior à instalação do Conselho.

§ 3º Para compor a lista tríplice, serão indicados os membros que obtiverem as três maiores pontuações de votos entre os membros presentes do CONCEA.

**Art. 18.** O CONCEA constituirá câmaras permanentes nas áreas definidas pelo regimento interno, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário, bem como câmaras temporárias quando necessário.

#### **Seção IV - da Estrutura Administrativa**

**Art. 19.** O CONCEA contará com uma Secretaria-Executiva, cabendo ao Ministério da Ciência e Tecnologia a ela prestar o apoio técnico e administrativo.

**Parágrafo único.** O Secretário-Executivo do CONCEA será nomeado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

**Art. 20.** Cabe à Secretaria-Executiva do CONCEA, entre outras atribuições a serem definidas no regimento interno:

I - prestar apoio técnico e administrativo necessários à execução dos trabalhos do CONCEA, inclusive de suas câmaras permanentes e temporárias;

II - receber, instruir e fazer tramitar os pleitos submetidos à deliberação do CONCEA;

III - encaminhar as deliberações do CONCEA aos órgãos governamentais responsáveis pela sua implementação e providenciar a devida publicidade;

IV - atualizar e promover os credenciamentos dos institutos no CIUCA, de acordo com as normas e determinações do CONCEA;

V - implementar as deliberações do CONCEA;

VI - promover a instrução e a tramitação dos processos a serem submetidos à deliberação do CONCEA;

VII - dar suporte às instituições credenciadas;

VIII - emitir, de acordo com deliberação do CONCEA e em nome deste Conselho, comprovante de registro atualizado de credenciamento;

IX - administrar o cadastro das instituições e dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e de pesquisa científica, assim como dos pesquisadores, de que trata o inciso VII do art. 4º;

X - analisar as solicitações de credenciamento, emitindo nota técnica para apreciação do CONCEA ou de suas câmaras permanentes ou temporárias;

XI - conceder as licenças, de acordo com as estipulações previstas em portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia, para as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino, à pesquisa científica de que trata o art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, observadas as normas do CONCEA;

XII - dar publicidade aos atos do CONCEA, na forma do regimento interno; e

XIII - publicar as licenças concedidas.

**Art. 21.** O funcionamento e a organização da Secretaria-Executiva do CONCEA serão definidos no regimento interno.

### **Seção V - das Reuniões e Deliberações**

**Art. 22.** O membro suplente terá direito a voz e, na ausência do respectivo titular, a voto nas deliberações.

**Art. 23.** As deliberações do plenário do CONCEA só poderão ocorrer com a presença mínima de oito membros votantes.

**Parágrafo único.** As decisões do CONCEA serão tomadas com votos favoráveis da maio-

ria absoluta dos membros presentes, salvo as hipóteses específicas previstas neste Decreto.

**Art. 24.** Perderá seu mandato o membro que:

I - violar o disposto no art. 16;

II - não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas do plenário do CONCEA, sem justificativa.

**Art. 25.** O CONCEA reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, a qualquer momento, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação fundamentada subscrita pela maioria absoluta dos seus membros.

**Parágrafo único.** A periodicidade das reuniões ordinárias poderá, em caráter excepcional, ser alterada por deliberação do CONCEA.

**Art. 26.** Os órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação em reuniões do CONCEA para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

Parágrafo único. A solicitação à Secretaria-Executiva do CONCEA deverá ser acompanhada de justificação que demonstre a motivação do pedido, para posterior submissão e deliberação do Conselho.

**Art. 27.** Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica, do setor público e de entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

**Art. 28.** Das deliberações das CEUAs e da Secretaria-Executiva do CONCEA cabe recurso ao CONCEA, cuja decisão será tomada pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 29.** Poderá solicitar o credenciamento de que trata o inciso II do art. 4º, a instituição de natureza pública ou privada que atenda aos seguintes requisitos, entre outros que poderão ser exigidos pelo CONCEA:

I - comprovação de que tenha sido constituída sob as leis brasileiras;

II - apresente comprovada qualificação técnica para o desempenho de atividades de que trata a Lei nº 11.794, de 2008; e

III - comprove ter disponível estrutura física adequada e pessoal qualificado para o manuseio, ensino e pesquisa científica com a utilização ou criação de animais.

## **Seção VI - da Tramitação dos Recursos e Processos**

**Art. 30.** Os requerimentos de credenciamento das instituições no CONCEA serão encaminhados à sua Secretaria-Executiva, sendo seu procedimento definido pelo Conselho.

**Art. 31.** Os demais processos e recursos submetidos ao CONCEA obedecerão ao trâmite definido nesta Seção.

**Art. 32.** O requerimento será protocolado na Secretaria-Executiva do CONCEA, autuado e devidamente instruído.

**Art. 33.** O processo será distribuído, por sorteio, a um dos membros de determinada câmara, para relatoria e elaboração de parecer.

**Art. 34.** O parecer será submetido a uma ou mais câmaras permanentes ou temporárias para formação e aprovação do parecer final.

**Art. 35.** O parecer final, após sua aprovação nas câmaras permanentes ou temporárias para as quais o processo foi distribuído, será encaminhado ao plenário do CONCEA para deliberação.

**Art. 36.** O voto vencido de membro de câmara permanente ou temporária deverá ser apresentado de forma expressa e fundamentada e será consignado como voto divergente no parecer final para apreciação e deliberação do plenário.

**Art. 37.** Os processos para apuração de infração administrativa seguirão o rito deste artigo.

§ 1º Após autuado e instruído pela Secretaria-Executiva do CONCEA, o processo será distribuído, por sorteio, a um relator, que abrirá prazo de vinte dias para defesa do representado.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, com ou sem manifestação do representado, o relator poderá requerer novas diligências à Secretaria-Executiva do CONCEA e, após, remeter os autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia, para parecer.

§ 3º Após o parecer da Consultoria Jurídica, o relator abrirá prazo de vinte dias para alegações finais do representado.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no § 3º, com ou sem manifestação do representado, o relator apresentará o processo, em até vinte dias, para inclusão na pauta da próxima reunião do Plenário.

§ 5º decisão pela aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 2008, só poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do CONCEA.

**Art. 38.** O CONCEA adotará as providências necessárias para resguardar as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pelo Conselho, desde que sobre essas informações não recaiam interesses particulares ou coletivos constitucionalmente garantidos.

§ 1º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o *caput*, o requerente deverá dirigir ao Presidente do CONCEA solicitação expressa e fundamentada, contendo a especificação das informações cujo sigilo pretende resguardar.

§ 2º O pedido será decidido por despacho fundamentado, contra o qual caberá recurso ao plenário, em procedimento a ser estabelecido no regimento interno do CONCEA, garantido o sigilo requerido até decisão final em contrário.



§ 3º O requerente poderá optar por desistir do pleito, caso tenha seu pedido de sigilo indeferido definitivamente, hipótese em que será vedado ao CONCEA dar publicidade à informação objeto do pretendido sigilo.

**Art. 39.** Os órgãos e entidades de registro e fiscalização requisitarão acesso a determinada informação sigilosa, desde que indispensável ao exercício de suas funções, em petição que fundamentará o pedido e indicará o agente que a ela terá acesso.

**Art. 40.** Os demais casos não previstos neste Capítulo serão definidos pelo regimento interno do CONCEA.

### **Capítulo III - do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA)**

**Art. 41.** Fica criado o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, a ser implementado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e administrado pela Secretaria-Executiva do CONCEA, conforme normas expedidas por aquele Ministério, e destinado ao registro:

I - das instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas CEUAs; e

III - das solicitações de credenciamento no CONCEA.

**Art. 42.** A instituição de direito público ou privado que pretender realizar pesquisa científica ou apenas desenvolvimento tecnológico, em laboratórios de experimentação animal, o que engloba, no âmbito experimental, a construção e manutenção de laboratórios ou biotérios, a manipulação, o transporte, a transferên-

cia, o armazenamento, eutanásia, ou qualquer uso de animais com finalidade didática, de pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico, deverá requerer junto ao CONCEA o seu credenciamento.

**Parágrafo único.** O CONCEA estabelecerá os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do credenciamento.

### **Capítulo IV - das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)**

**Art. 43.** As CEUAs deverão ser compostas por membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008.

**Art. 44.** Compete às CEUAs, no âmbito das instituições onde constituídas:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos expe-

rimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos, CONCEA ou outras entidades ligadas ao objeto deste Decreto;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

VIII - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, e dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica; e

§ 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições da Lei nº 11.794, de 2008, na execução de atividade de ensino ou pesquisa científica, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 a 20 da Lei nº 11.794, de 2008.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas ou ao desenvolvimento de protocolos relacionados à pesquisa científica em andamento.

§ 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

**Art. 45.** Os demais casos não previstos neste Capítulo serão definidos pelo regimento interno do CONCEA.

## **Capítulo V - das Infrações Administrativas**

**Art. 46.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na Lei nº 11.794, de 2008, neste Decreto e demais disposições legais pertinentes, em especial:

I - criar ou utilizar animais em atividades de ensino e pesquisa científica como pessoa física em atuação autônoma;

II - criar ou utilizar animais em atividades de ensino e pesquisa científica sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas;

III - deixar de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado, conforme estabelecido pelo CONCEA;

IV - deixar de submeter o animal a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008;

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas, ressalvada a hipótese do inciso VI;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem autorização específica da CEUA;

VII - utilizar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

VIII - reutilizar o mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa;

IX - realizar trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados em desacordo com as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula;

X - realizar, em programa de ensino, vários procedimentos traumáticos num mesmo animal, sem que todos os procedimentos sejam executados durante os efeitos de um único anestésico ou sem que o animal seja sacrificado antes de recobrar o sentido;

XI - realizar pesquisa científica ou atividade de ensino reguladas por este Decreto sem supervisão de profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, conforme norma do CONCEA, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa por ele credenciada;

XII - exercer as atividades previstas no art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, sem a competente licença do Ministério da Ciência e Tecnologia.

**Art. 47.** Qualquer pessoa, constatando a ocorrência de infração administrativa prevista neste Decreto, poderá dirigir representação ao órgão ou entidade de fiscalização competente, para efeito do exercício de poder de polícia.

**Art. 48.** São competentes para lavrar auto de infração e remetê-lo ao CONCEA, os órgãos de fiscalização dos Ministérios previstos no art. 21 da Lei nº 11.794, de 2008, nas respectivas áreas de competências, sem prejuízo das atribuições das CEUAs.

**Parágrafo único.** Quando a infração puder configurar crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade

de fiscalizadora, além da obrigação do *caput*, representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

## Capítulo VI - das Sanções Administrativas

**Art. 49.** As infrações administrativas, independentemente das medidas cautelares cabíveis, serão punidas com as seguintes sanções:

I - aplicáveis a pessoas jurídicas:

a) advertência;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) interdição temporária;

d) suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

e) interdição definitiva.

II - aplicáveis a pessoas físicas:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) suspensão temporária;

d) interdição definitiva para o exercício da atividade regulada pela Lei nº 11.794, de 2008.

**Art. 50.** Para a imposição da pena e sua graduação, o CONCEA levará em conta:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da Lei nº 11.794, de 2008, deste Decreto e das normas expedidas pelo CONCEA;

III - as circunstâncias agravantes;

IV - as circunstâncias atenuantes;

V - os danos advindos da infração.

**Parágrafo único.** Para o efeito do inciso I do *caput*, as infrações previstas neste Decreto serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, segundo os seguintes critérios:

I - o grau de sofrimento gerado no animal;

II - os meios utilizados para consecução da infração;

III - as conseqüências, efetivas ou potenciais, para a saúde animal;

IV - a culpabilidade do infrator.

**Art. 51.** A advertência será aplicada somente nas infrações de natureza leve.

**Art. 52.** A multa será aplicada obedecendo a seguinte gradação:

I - para pessoas jurídicas:

a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nas infrações de natureza leve;

b) de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações de natureza gravíssima.

II - para pessoas físicas:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações de natureza gravíssima.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste Decreto.

**Art. 53.** Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados ao CONCEA, para promoção e incentivo da utilização ética de animais em atividades de ensino e pesquisa científica.

**Art. 54.** Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista neste Decreto.

**Art. 55.** As sanções previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do

art. 49 serão aplicadas somente nas infrações de natureza grave ou gravíssima.

**Art. 56.** As sanções previstas na alínea "e" do inciso I e na alínea "d" do inciso II do art. 49 serão aplicadas somente nas infrações de natureza gravíssima.

**Art. 57.** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

## Capítulo VII - das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 58.** Em casos de interesse ou calamidade pública, assim declarado em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, poderão ser dispensadas exigências previstas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Decreto, considera-se interesse público os fatos relacionados à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do País.

**Art. 59.** O CONCEA, no prazo de até noventa dias de sua instalação, definirá proposta para seu regimento interno, a ser submetida à aprovação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

**Art. 60.** O credenciamento e o licenciamento de que tratam o inciso II do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, respectivamente, só serão exigíveis após a sua implementação pelos órgãos competentes.

**Art. 61.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 2009  
Luiz Inácio Lula da Silva  
Sergio Machado Rezende

## PORTARIA MCTI Nº 460, DE 30 DE ABRIL DE 2014

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 1º** É aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, cujo inteiro teor se publica a seguir.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Clelio Campolina Diniz

### Anexo: Regimento Interno do CONCEA



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### 7.5.1. RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO CONCEA

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 05, DE 14 DE JUNHO DE 2012

Baixa recomendação às agências de amparo e fomento à pesquisa científica, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

**Art. 1º** Fica recomendado às agências de amparo e fomento à pesquisa científica que a assinatura dos contratos de financiamento seja condicionada à aprovação vigente do projeto que envolva a utilização de animais junto à Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA da instituição.

**Art. 2º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Marco Antonio Raupp

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 18, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa reconhece o uso no país de métodos alternativos validados, que tenham por finalidade a redução, a substituição ou o refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, e sua regulamentação.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução Normativa, o CONCEA reconhece os 17 (dezessete) métodos alternativos agrupados nos 07 (sete) desfechos a seguir:

I - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão da pelé:

a) Método OECD TG 430 - Corrosão dérmica in vitro: Teste de Resistência Elétrica Transcutânea;

b) Método OECD TG 431 - Corrosão dérmica in vitro: Teste da Epiderme Humana Reconstituída;

c) Método OECD TG 435 - Teste de Barreira de Membrana in vitro; e

d) Método OECD TG 439 - Teste de irritação Cutânea in vitro.

II - Para avaliação do potencial de irritação e corrosão ocular:

a) Método OECD TG 437 - Teste de Permeabilidade e Opacidade de Córnea Bovina;

b) Método OECD TG 438 - Teste de Olho Isolado de Galinha; e

c) Método OECD TG 460 - Teste de Permeação de Fluoresceína.

III - Para avaliação do potencial de Fototoxicidade:

a) Método OECD TG 432 - Teste de Fototoxicidade in vitro 3T3 NRU.

IV - Para avaliação da absorção cutânea:

a) Método OECD TG 428 - Absorção Cutânea método in vitro.

V - Para avaliação do potencial de sensibilização cutânea:

a) Método OECD TG 429 - Sensibilização Cutânea: Ensaio do Linfonodo Local; e

b) Método OECD TG 442A e 442B - Versões não radioativas do Ensaio do Linfonodo Local.

VI - Para avaliação de toxicidade aguda:

a) Método OECD TG 420 - Toxicidade Aguda Oral - Procedimento de Doses Fixas;

b) Método OECD TG 423 - Toxicidade Aguda Oral - Classe Tóxica Aguda;

c) Método OECD TG 425 - Toxicidade Aguda Oral - procedimento "Up and Down"; e

d) Método OECD TG 129 - estimativa da dose inicial para teste de toxicidade aguda oral sistêmica.

VII - Para avaliação de genotoxicidade:

a) Método OECD TG 487 - Teste do Micronúcleo em Célula de Mamífero in vitro.

**Art. 3º** As aplicações específicas de cada um dos métodos previstos no art. 2º desta Resolução Normativa, bem como a determinação de se destinarem à substituição total, à substituição parcial ou à redução, encontram-se descritas no próprio método e, como tal, devem ser respeitadas.

**Art. 4º** Os métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa encontram-se formalmente validados por centros internacionais de validação, seguindo o Guia 34 da OECD, e possuem aceitação regulatória internacional.

**Parágrafo único.** Com o reconhecimento dos métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa, fica estabelecido o prazo de até 05 (cinco) anos como limite para

a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.

**Art. 5º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Clelio Campolina Diniz

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 22, DE 25 DE JUNHO DE 2015**

Baixa o Capítulo "Estudos conduzidos com animais domésticos mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica" do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 1º** Fica baixado o capítulo "Estudos conduzidos com animais domésticos mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica" do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA, na forma do Anexo a esta Resolução Normativa.

**Art. 2º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Aldo Rebelo

**Anexo: Estudos Conduzidos com Animais Domésticos Mantidos Fora de Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica do Guia Brasileiro para Produção, Manutenção e Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 24, DE 06 DE AGOSTO DE 2015**

Dispõe sobre os procedimentos para abertura de processo administrativo no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para apuração de infração administrativa.

### **Capítulo I - das Denúncias sobre Infrações Administrativas**

**Art. 1º** As representações sobre infrações administrativas relacionadas à utilização de animais em ensino ou pesquisa científica em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes deverão ser dirigidas à Secretaria-Executiva do CONCEA por escrito, observando-se os seguintes requisitos:

I - identificação do representante e do(s) representado(s);

II - indicação do endereço da instituição onde ocorreu a infração;

III - indicação do domicílio do representante ou do local para recebimento de comunicações;

IV - formulação da representação, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; e

V - aposição da data e da assinatura do representante.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão ou membro de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA encontre-se legitimado a apresentar representação sobre infração administrativa de que trata esta Resolução Normativa.

**Art. 2º** Quando a representação for apresentada por uma CEUA, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros relacionados com os fatos:

I - protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;

II - ata de reunião que deliberou sobre o

protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;

III - relatórios do protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais;

IV - eventuais intercorrências reportadas durante a execução do protocolo de ensino ou de pesquisa envolvendo animais.

### **Capítulo II - do Processo Administrativo**

**Art. 3º** Uma vez protocolada a representação, será formalizado processo, por meio de termo de autuação, no âmbito da Secretaria-Executiva do CONCEA, que promoverá a instrução dos autos.

§ 1º A instrução dos autos ocorrerá mediante solicitação de informações e documentos que se julgar necessário, à instituição, à CEUA, aos professores ou aos pesquisadores, porventura envolvidos, e poderá abranger a produção de prova documental, pericial ou testemunhal, conforme o caso.

§ 2º O prazo para resposta ao ofício de diligência é de 20 (vinte) dias.

**Art. 4º** Poderá a representação ser arquivada pela Secretaria-Executiva do CONCEA nos seguintes casos:

I - não atendimento aos requisitos formais previstos no art. 1º desta Resolução Normativa; e

II - insuficiência ou não apresentação de documentos e informações de esclarecimento dos fatos descritos como infração, mesmo após solicitados na fase instrutória.

**Parágrafo único.** O arquivamento deverá ser devidamente motivado.

**Art. 5º** Concluída a instrução, a Secretaria-Executiva do CONCEA elaborará nota técnica, que deve conter a exposição do fato infracional, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do(s) representado(s) e a classificação da infração administrativa, e distribuirá o processo a um membro do Colegiado para relatoria.

**Parágrafo único.** Incumbe ao relator:

I - prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, observando o rito estabelecido no art. 37 do Decreto nº 6.899, de 2009;

II - adotar formas simples de comunicação, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

III - garantir os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

IV - determinar, no curso da instrução, ou antes de emitir parecer conclusivo, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante;

V - emitir parecer conclusivo indicando os fatos apurados, o conteúdo das fases do procedimento e formulando proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo ao plenário;

**Art. 6º** Recebidos os autos, o membro relator deverá, por meio de despacho, solicitar a intimação do(s) representado(s) para apresentação de defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela Secretaria-Executiva do CONCEA, que deverá acompanhar cópia do inteiro teor da representação e da nota técnica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, com ou sem manifestação do(s) representado(s), o relator saneará o processo, por meio de despacho, determinando as provas que ainda são necessárias para a instrução, podendo requerer a adoção de novas diligências à Secretaria-Executiva do CONCEA, nos mesmos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º.

§ 2º Encerrada a instrução, o relator encaminhará os autos, por meio de despacho, à

Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para parecer.

**Art. 7º** Após receber o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o relator solicitará, por meio de despacho, a abertura de prazo de 20 (vinte) dias para alegações finais do(s) representado(s), contados a partir do recebimento da notificação expedida pela Secretaria-Executiva do CONCEA, que deverá acompanhar cópia dos principais atos do processo.

**Art. 8º** Decorrido o prazo previsto no art. 7º desta Resolução, com ou sem manifestação do(s) representado(s), o relator apresentará parecer em até 20 (vinte) dias, para inclusão do assunto na pauta da próxima reunião do CONCEA.

§ 1º O parecer do relator deverá conter:

I - tipificação da(s) infração(ões) administrativa(s), com indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) violado(s), e sugestão da(s) sanção(ões) aplicável(eis), nos termos dos art. 49 a 52 do Decreto nº 6.899, de 2009; ou

II - sugestão de arquivamento, em razão de insuficiência de provas que comprovem autoria ou materialidade da(s) infração(ões) administrativa(s).

§ 2º Antes da submissão do parecer final à apreciação plenária, o relator poderá solicitar à Secretaria-Executiva do CONCEA novo parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, desde que demonstre existência de dúvidas e questões de ordem jurídica.

**Art. 9º** As penalidades previstas no art. 18 desta Resolução Normativa serão aplicadas pelo CONCEA, de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, observado o art. 19 desta Resolução Normativa.

§ 1º A decisão pela aplicação das sanções



só poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do CONCEA.

§ 2º A deliberação plenária do CONCEA será comunicada ao(s) representado(s), por meio de notificação com cópia do inteiro teor da decisão, após sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 10.** As disposições previstas nos arts. 3º a 8º deste Capítulo deverão ser observadas nos casos de recebimento pelo CONCEA de autos de infração lavrados por quaisquer dos órgãos de fiscalização, a que se refere o art. 21 da Lei 11.794, de 2008.

**Art. 11.** Quando a infração puder configurar crime, contravenção ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará perante o Ministério Público Federal e à Advocacia-Geral da União - AGU, com vistas à apuração das devidas responsabilidades.

**Parágrafo único.** A representação à Advocacia-Geral da União deverá ser formulada pela autoridade fiscalizadora via Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, órgão de execução da AGU.

**Art. 12.** Das decisões do CONCEA de aplicação de penalidades caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela Secretaria-Executiva do CONCEA.

§ 1º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O recurso será dirigido ao plenário do CONCEA e não terá efeito suspensivo.

§ 3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da aplicação da penalidade, o CONCEA poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º O recurso deverá ser decidido na reunião plenária seguinte ao seu recebimento, desde que tenha sido apresentado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização.

### **Capítulo III - das Infrações Administrativas**

**Art. 13.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, de pessoa física ou jurídica, que viole as normas previstas na Lei nº 11.794, de 2008, no Decreto nº 6.899, de 2009, e demais disposições legais pertinentes, em especial:

I - produzir, manter ou utilizar animais em atividades de ensino ou pesquisa científica como pessoa física em atuação autônoma;

II - produzir, manter ou utilizar animais em atividades de ensino ou pesquisa científica sem estar credenciado no CONCEA ou em desacordo com as normas por ele expedidas;

III - deixar de oferecer cuidados especiais aos animais antes, durante e após as intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado, conforme estabelecido pelo CONCEA;

IV - deixar de submeter o animal a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008, nos termos do disposto no § 1º deste artigo;

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas, ressalvada a hipótese do inciso VI;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem autorização específica da CEUA;

VII - utilizar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

VIII - reutilizar o mesmo animal, sendo admitido o uso sequencial, desde que tenha sido aprovado pela CEUA e esteja previsto no objetivo principal do protocolo, nos termos do § 2º deste artigo;

IX - realizar trabalhos de produção, manutenção ou utilização de animais em desacordo com as condições e normas de segurança editadas pelo CONCEA;

X - realizar, em programa de ensino, vários procedimentos traumáticos num mesmo animal, sem que todos os procedimentos sejam executados durante os efeitos de um único anestésico ou sem que o animal seja eutanasiado antes de recobrar o sentido;

XI - realizar pesquisa científica ou atividade de ensino reguladas por este Decreto sem supervisão de profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, conforme norma do CONCEA, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa por ele credenciada;

XII - exercer as atividades previstas no art. 11 da Lei nº 11.794, de 2008, sem a competente licença do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos à eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram

responsabilizar-se, a teor do disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 11.794, de 2008.

§ 2º Para fins desta Resolução entende-se por:

I - reutilização: usar o mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto, cujo protocolo experimental foi aprovado pela CEUA;

II - uso sequencial: procedimentos envolvendo o mesmo animal, realizados em diferentes momentos do projeto, necessários para atingir o seu objetivo principal, cujo protocolo experimental foi aprovado pela CEUA, desde que não incorra em desconforto ou sofrimento para os animais e contribua para redução do número de animais utilizados;

III - objetivo principal do projeto: é o conjunto de metas contidas no projeto de pesquisa para que seja alcançado o resultado proposto.

**Art. 14.** São infrações relacionadas à instituição:

I - não solicitar credenciamento no prazo conforme a Lei, o Decreto e as Resoluções Normativas do CONCEA;

II - manter atividades de ensino e pesquisa científica sem a constituição de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA própria e sem estar credenciado pelo CONCEA;

III - não compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, nos termos do inciso V do art. 5º da Lei nº 11.794, de 2008;

IV - deixar de fazer o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, de que trata o art. 41 do Decreto nº 6.899, de 2009, destinado ao registro obrigatório das instituições que exerçam atividades de produção, manutenção ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica; e

V - produzir, manter ou utilizar animais em instituições não credenciadas no CONCEA.

**Art. 15.** São infrações relacionadas à CEUA:

I - deixar de manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento na Instituição, assim como dos pesquisadores;

II - não cumprir e ou não fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino ou pesquisa científica, especialmente nas resoluções do CONCEA;

III - não examinar previamente os procedimentos/protocolos de ensino ou pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, quando tiverem sido submetidos à sua apreciação, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

IV - não manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

V - não manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino ou pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA;

VI - deixar de expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outro;

VII - não notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras; e

VIII - deixar de, constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições da Lei nº 11.794, de 2008, na execução de atividade de ensino e pesquisa científica, determinar a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º Quando se configurar a hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, a omissão da

CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 da Lei 11.794, de 2008.

§ 2º Determinada a paralisação das atividades, caso a irregularidade não tenha sido sanada, deverá a CEUA comunicar o fato ao CONCEA para análise e deliberação sobre eventual abertura de processo administrativo por infração ética, observadas as disposições previstas nos arts. 3º a 7º desta Resolução Normativa.

§ 3º Após a conclusão do processo administrativo por infração ética, o CONCEA poderá, no que couber, determinar a aplicação das sanções administrativas pela CEUA da instituição relacionada com a denúncia.

**Art. 16.** Considera-se infração administrativa relacionada à CEUA e à instituição deixar de notificar as agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA; e

II - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

**Art. 17.** São infrações relacionadas aos profissionais que realizam atividade de ensino ou de pesquisa científica com animais:

I - submeter animais às intervenções não recomendadas ou não descritas nos protocolos submetidos e aprovados pela CEUA;

II - usar bloqueadores neuromusculares ou relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas;

III - reutilizar o mesmo animal, sendo admitido o uso sequencial, desde que tenha sido aprovado pela CEUA e esteja previsto no objetivo principal do protocolo, nos termos do § 2º do art. 12 desta Resolução;

IV - executar, em programa de ensino, e quando forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos num mesmo animal, sem que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico;

V - realizar experimentos que possam causar dor ou angústia sem sedação, analgesia ou anestesia adequadas;

VI - realizar experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia sem a autorização prévia e específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA;

VII - executar experimentos restritos ou proibidos pelo CONCEA;

VIII - deixar de supervisionar o protocolo de pesquisa científica ou atividade de cujo compromisso foi declarado no respectivo protocolo autorizado; e

IX - submeter o animal a eutanásia, sem a estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, desde que tecnicamente recomendado ou quando ocorrer intenso sofrimento.

#### **Capítulo IV - das Sanções Administrativas**

**Art. 18.** As infrações administrativas, independentemente das medidas cautelares cabíveis, serão punidas com as seguintes sanções:

I - aplicáveis a pessoas jurídicas:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) interdição temporária;
- d) suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- e) interdição definitiva.

II - aplicáveis a pessoas físicas:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) suspensão temporária; e
- d) interdição definitiva para o exercício da atividade regulada pela Lei nº 11.794, de 2008.

**Art. 19.** Para a imposição da pena e sua graduação, o CONCEA levará em conta:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da Lei nº 11.794, de 2008, do Decreto nº 6.899, de 2009, e das normas expedidas pelo CONCEA;

III - as circunstâncias agravantes;

IV - as circunstâncias atenuantes; e

V - os danos advindos da infração.

**Parágrafo único.** Para o efeito do inciso I do *caput* deste artigo, as infrações previstas nesta Resolução Normativa serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, segundo os seguintes critérios:

I - o grau de sofrimento gerado ao animal;

II - os meios utilizados para consecução da infração;

III - as consequências, efetivas ou potenciais, para a saúde animal;

IV - a culpabilidade do infrator.

**Art. 20.** A advertência será aplicada somente nas infrações de natureza leve.

**Art. 21.** A multa será aplicada obedecendo a seguinte graduação:

I - para pessoas jurídicas:

a) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nas infrações de natureza leve;

b) de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) nas infrações de natureza gravíssima.

II - para pessoas físicas:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nas infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nas infrações de natureza grave;

c) de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) a

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas infrações de natureza gravíssima.

**Parágrafo único.** As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas nesta Resolução Normativa em caso de reincidência de infração que der ensejo à aplicação da mesma sanção.

**Art. 22.** As sanções previstas nas alíneas c e d do inciso I e na alínea c do inciso II do art. 18 serão aplicadas somente nas infrações de natureza grave ou gravíssima.

**Art. 23.** As sanções previstas na alínea e do inciso I e na alínea d do inciso II do art. 18 serão aplicadas somente nas infrações de natureza gravíssima.

**Art. 24.** Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

**Art. 25.** A decisão pela aplicação das sanções previstas no art. 18 desta Resolução Normativa só poderá ser tomada com o voto favorável da maioria absoluta dos membros do CONCEA.

#### **Capítulo V - das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 26.** Os órgãos e entidades fiscalizados da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista no Decreto nº 6.899, de 2009.

**Art. 27.** Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 28.** Fica revogada a Resolução Normativa nº 11, de 24 de maio de 2013.

Aldo Rebelo

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 25, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**

Baixa o Capítulo “Introdução Geral” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 1º** Fica baixado o capítulo “Introdução Geral” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, na forma do Anexo a esta Resolução Normativa.

**Art. 2º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Aldo Rebelo

#### **Anexo: Introdução Geral do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 31, DE 18 DE AGOSTO DE 2016**

Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa reconhece o uso no país de métodos alternativos validados, que tenham por finalidade a redução, a substituição ou o refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, e sua regulamentação.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução Normativa, o Conselho Nacional de Controle de

Experimentação Animal - CONCEA reconhece os 7 (sete) métodos alternativos agrupados nos 4 (quatro) desfechos a seguir:

I - Avaliação do potencial de irritação e cor-rosão ocular:

a) Método OECD TG 491 - Teste in vitro de curta duração para danos oculares;

b) Método OECD TG 492 - Epitélio corneal humano reconstruído.

II - Avaliação do potencial de sensibilização cutânea:

a) Método OECD TG 442C - Sensibilização cutânea in chemico;

b) Método OECD TG 442D - Sensibilização cutânea in vitro.

III - avaliação de toxicidade reprodutiva:

a) Método OECD TG 421 - Teste de triagem para toxicidade reprodutiva e do desenvolvi-mento;

b) Método OECD TG 422 - Estudo de toxicidade repetida combinado com teste de toxicidade reprodutiva.

IV - Avaliação da contaminação pirogênica em produtos injetáveis:

a) Teste de Endotoxina Bacteriana (Farmacopeia Brasileira).

**Art. 3º** As aplicações específicas de cada um dos métodos previstos no art. 2º desta Resolução Normativa, bem como a determinação de se destinarem à substituição total, à substituição parcial ou à redução, encontram-se descritas no próprio método e, como tal, devem ser respeitadas.

**Art. 4º** Os métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa encontram-se formalmente validados por centros internacionais de validação, seguindo o Guia 34 da OECD, e possuem aceitação regulatória internacional.

**Parágrafo único.** Com o reconhecimento dos métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa, fica estabelecido

o prazo de até 05 (cinco) anos como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.

**Art. 5º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Gilberto Kassab

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 32, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016**

Baixa as Diretrizes de Integridade e de Boas Práticas para Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica.

**Art. 1º** Ficam baixadas as Diretrizes de Integridade e de Boas Práticas para Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica, na forma do Anexo a esta Resolução Normativa.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto Kassab

### **Anexo: Diretrizes de Integridade e de Boas Práticas para Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 37, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018**

Baixa a Diretriz da Prática de Eutanásia do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 1º** Fica baixada a Diretriz da Prática de

Eutanásia do CONCEA, na forma do Anexo a esta Resolução Normativa. O texto completo do referido Anexo está disponível em:

[http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes\\_normativas/Resolucao-Normativa37-Diretriz-da-Pratica-deEutanasia\\_site-concea.pdf](http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa37-Diretriz-da-Pratica-deEutanasia_site-concea.pdf)

**Art. 2º** Fica revogada a Resolução Normativa nº 13, de 20 de setembro de 2013.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto Kassab

#### **Anexo: Diretriz da Prática de Eutanásia do CONCEA**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 40, DE 24 DE JULHO DE 2018**

Baixa o Capítulo “Estudos conduzidos com animais silvestres mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica.

**Art. 1º** Fica instituído o Capítulo “Estudos conduzidos com animais silvestres mantidos fora de instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica” do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, na forma do Anexo a esta Resolução, que está disponível na área de legislação da página eletrônica do CONCEA, no Portal do MCTIC, como também no seguinte endereço:

[http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes\\_normativas/Anexo-RN-40.pdf](http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Anexo-RN-40.pdf)

**Art. 2º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto Kassab

#### **Anexo: Estudos Conduzidos com Animais Silvestres Mantidos Fora de Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais para Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 45, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019**

Reconhece método alternativo ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa reconhece o uso, no país, de método alternativo validado, visando a redução, substituição ou refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, e sua regulamentação.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução Normativa, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal reconhece o método alternativo Teste de Ativação de Monócitos para avaliação da contaminação pirogênica em produtos injetáveis.

**Art. 3º** A aplicação específica do método previsto no art. 2º desta Resolução Normativa, bem como a determinação de se destinar à substituição total, à substituição parcial ou à redução, encontra-se descrita no próprio método e, como tal, deve ser respeitada.

**Parágrafo único.** No caso específico do Teste de Ativação de Monócitos, quando da utilização de sangue total ou monócitos oriundos de sangue periférico, esta se dará mediante doação de sangue por voluntários, devendo os responsáveis pela utilização do referido método cumprirem todos os quesitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP e demais órgãos pertinentes.

**Art. 4º** O método alternativo descrito no art. 2º desta Resolução Normativa encontra-se formalmente validado por centros internacionais de validação, seguindo o Guia 34 da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, e possui aceitação regulatória internacional.

**Parágrafo único.** Com o reconhecimento do método alternativo descrito no art. 2º desta Resolução Normativa, fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) anos como limite para substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.

**Art. 5º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Cesar Pontes

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 46, DE 29 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a classificação do nível de risco das atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece o nível de risco das atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - atos públicos de liberação: licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, estudo, plano, registro e demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública, na aplicação da legislação, como condição para exercício de atividade econômica, inclusive início, continuação e fim, para instalação, construção, operação, produção, funcionamento, uso, exercício ou realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros; e

II - nível de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana ou à saúde e bem-estar dos animais, em decorrência do exercício de atividade econômica, considerando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos, bem como a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.

**Art. 3º** O nível de risco de atividades econômicas submetidas a atos públicos de liberação pelo CONCEA será classificado em:

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

**Art. 4º** O nível de risco das atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação pelo CONCEA está relacionado no Anexo I desta Resolução Normativa.

**Art. 5º** Não se aplica a aprovação tácita prevista no inciso IX da *caput* do art. 3º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, às solicitações de credenciamento e licenciamento



considerados atos públicos de liberação pelo CONCEA, por se enquadrarem como hipóteses vedadas em lei, com fundamento no art. 196 e no inciso VII do art. 225, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, e no Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009.

**Art. 6º** Os casos não previstos nesta Resolução Normativa serão resolvidos pelo CONCEA.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Cesar Pontes

### **Anexo: Atividades econômicas sujeitas a atos públicos de liberação do CONCEA e Nível de Risco relacionado**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 49, DE 07 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação do pessoal envolvido em atividades de ensino e pesquisa científica que utilizam animais.

**Art. 1º** Todos os pesquisadores, responsáveis e demais usuários de animais de experimentação devem possuir capacitação, conforme suas atribuições nas atividades de ensino ou pesquisa científica, independentemente do grau de invasividade do protocolo empregado, a fim de se garantir o bem-estar dos animais sob sua responsabilidade.

**Parágrafo único.** Consideram-se usuários de animais de experimentação todos os indivíduos envolvidos na manipulação de animais em atividades de produção, manutenção ou utilização em pesquisa científica ou ensino.

**Art. 2º** A capacitação de que trata essa Resolução consiste em:

I - capacitação em ética: conhecimentos da ética aplicáveis à experimentação animal, incluindo manejo, alojamento e procedimentos na espécie a ser utilizada nas atividades de ensino ou pesquisa científica;

II - capacitação prática: conhecimentos práticos de bem-estar animal, incluindo manejo, alojamento e procedimentos na espécie a ser utilizada nas atividades de ensino ou pesquisa científica; e

III - treinamento específico nas técnicas e procedimentos experimentais que pretende realizar na espécie a ser utilizada.

**Art. 3º** A CEUA será responsável pela validação da capacitação que melhor atenda o perfil de atividades a serem desenvolvidas pelo usuário.

**Art. 4º** A capacitação em ética e prática deverá ser comprovada à CEUA, por meio de:

I - curso ou treinamento em Ciência de Animais de Laboratório;

II - curso ou treinamento equivalente, dependendo da espécie utilizada;

III - disciplina acadêmica na área de Ciência de Animais de Laboratório; ou

IV - experiência profissional, que demonstre o conhecimento sobre a espécie animal a ser utilizada.

§ 1º A comprovação da capacitação a que se referem os incisos I, II e III do *caput* deste artigo se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos, válidos por 5 (cinco) anos, a partir de sua conclusão:

I - certificado de conclusão do curso;

II - titulação acadêmica; ou

III - treinamento documentado.

§ 2º A comprovação da capacitação a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será efetuada por meio de Currículo Vitae, que inclua as atividades desenvolvidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao encaminhamento do projeto à CEUA.

§ 3º A CEUA poderá revalidar a capacitação de que trata este artigo, por mais 5 (cinco) anos, caso o interessado demonstre, por meio do Currículo Vitae, que manteve sua destreza na realização de procedimentos semelhantes no período.

**Art. 5º** O treinamento específico deverá ser comprovado à CEUA, mediante:

I - diploma de curso de graduação em medicina veterinária;

II - treinamento documentado; ou

III - experiência profissional.

§ 1º A capacitação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser comprovada por meio de documento emitido por médico veterinário ou por pessoa competente, com experiência profissional na técnica empregada.

§ 2º A capacitação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da conclusão do treinamento documentado.

§ 3º A capacitação a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo deverá ser comprovada por meio de Currículo Vitae, que inclua as atividades desenvolvidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao encaminhamento do projeto à CEUA.

§ 4º A CEUA poderá revalidar a capacitação de que trata este artigo, por mais 5 (cinco) anos, caso o interessado demonstre, por meio do Currículo Vitae, que manteve sua destreza na realização de técnicas e procedimentos semelhantes no período.

**Art. 6º** Para garantir o bem-estar e a assistência veterinária aos animais durante as atividades de ensino e pesquisa científica, a equipe capacitada para planejar os procedimentos experimentais deve contar com a supervisão de um médico veterinário.

**Art. 7º** Qualquer técnica ou procedimento experimental deverá ser amparado por um planejamento de prevenção, alívio ou controle da dor, embasado nas resoluções do CONCEA.

**Art. 8º** Ficam revogadas:

I - A Resolução Normativa CONCEA Nº 39, de 20 de junho de 2018;

II - A Resolução Normativa CONCEA nº 43, de 08 de abril de 2019;

III - A Resolução Normativa CONCEA Nº 47, de 1º de outubro de 2020.

**Art. 9º** Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - Em 31 de maio de 2021, quanto ao art. 8º; e

II - Em 31 de maio de 2023, quanto aos demais dispositivos.

Marcos Cesar Pontes

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 50, DE 13 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para emissão, extensão, revisão, suspensão, reativação, renovação e cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP das instituições que produzem, mantém ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica, a vinculação dos centros públicos ou privados que utilizam animais em atividades de ensino a instituições credenciadas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimental Animal - CONCEA.

### **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre:

I - os critérios e procedimentos para emissão, extensão, revisão, suspensão, reativação, renovação e cancelamento do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP das instituições que produzem, mantém ou utilizam animais em ati-

vidades de ensino ou pesquisa científica; e

II - a vinculação dos centros públicos ou privados que utilizam animais em atividades de ensino a instituições credenciadas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

## **Capítulo II - do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa (CIAEP)**

**Art. 2º** As instituições interessadas em realizar atividades ou projetos que envolvam a produção, a manutenção ou a utilização de animais pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata, com exceção do homem, que englobam qualquer uso de animais para ensino ou pesquisa científica, deverão requerer o Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP junto ao CONCEA, por meio do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

§ 2º Não se enquadram no disposto no *caput* os estabelecimentos comerciais ou produtores locais que não possuem como objetivo principal de sua atividade a produção ou a manutenção de animais para fins de atender a demandas de interesse de instituições credenciadas que utilizam animais em atividades de ensino ou de pesquisa científica, ainda que eventualmente atendam a demandas dessas instituições.

**Art. 3º** Para fins de credenciamento, as instituições de que trata o art. 2º deverão comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

I - constituição sob as leis brasileiras, por meio de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ativo na Receita Federal;

II - estrutura física adequada e pessoal qualificado para a produção, a manutenção ou a utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica; e

III - constituição de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA.

**Parágrafo único.** A comprovação dos requisitos previstos no *caput* deste artigo deverá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos no CIUCA:

I - declaração institucional gerada no CIUCA e assinada pelo representante legal da instituição, referente à existência de estrutura física adequada e pessoal qualificado para a produção, manutenção ou utilização de animais para atividades de ensino ou pesquisa científica;

II - ato de criação da CEUA;

III - regimento interno da CEUA; e

IV - ato de nomeação dos membros da CEUA, contendo o período dos respectivos mandatos.

**Art. 4º** A análise do pleito de credenciamento será realizada pela Secretaria Executiva do CONCEA, que emitirá Nota Técnica para a apreciação do(a) Coordenador(a) do CONCEA.

§ 1º O CONCEA poderá exigir informações complementares e, se necessário, designar membros ou consultores ad hoc, de reconhecida competência técnica e científica, para realizar visita de avaliação às instituições a serem credenciadas.

§ 2º O CONCEA decidirá sobre a expedição do Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data:

I - da solicitação realizada no CIUCA pela instituição, desde que devidamente instruída com todos os documentos a que se refere

o parágrafo único do art. 3º desta Resolução Normativa;

II - do recebimento dos documentos ou informações complementares pela Secretaria Executiva; ou

III - da realização da visita de avaliação.

**Art. 5º** O Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP será emitido e vinculado ao CNPJ da instituição.

**Parágrafo único.** Cada instituição somente poderá possuir um CIAEP vigente, devidamente identificado por seu CNPJ.

**Art. 6º** O Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP terá vigência de 5 (cinco) anos, a contar da publicação da sua emissão no Diário Oficial da União.

### **Capítulo III - do Pós-Credenciamento**

**Art. 7º** Após a obtenção do CIAEP, a instituição interessada poderá requerer junto ao CONCEA, por meio do CIUCA:

I - extensão do CIAEP: inclusão de outro CNPJ da mesma instituição no CIAEP;

II - revisão do CIAEP: exclusão de CNPJ da mesma instituição do CIAEP;

III - suspensão do CIAEP: paralisação temporária das atividades de ensino ou pesquisa científica com animais, com suspensão do credenciamento concedido a todos os CNPJs vinculados ao CIAEP;

IV - reativação do CIAEP: Reativação do credenciamento suspenso; e

V - cancelamento do CIAEP: encerramento das atividades de ensino ou pesquisa científica com animais, com o cancelamento do credenciamento concedido a todos os CNPJs vinculados ao CIAEP.

§ 1º Em qualquer caso, a solicitação deverá ser instruída com uma justificativa assinada

pelo representante legal da instituição, acompanhada de parecer emitido pela CEUA sobre a situação proposta.

§ 2º O CONCEA decidirá sobre a solicitação de pós-credenciamento no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de envio da solicitação e de todos os documentos a que se refere o § 1º no CIUCA.

§ 3º O deferimento do pedido de suspensão das atividades não interrompe o prazo de validade do CIAEP.

§ 4º O prazo de suspensão do CIAEP não poderá ser superior a sua vigência, cabendo à instituição interessada solicitar a sua reativação.

§ 5º O pedido de cancelamento do CIAEP deverá ser apresentado pela instituição interessada e instruído com o relatório de atividades do ano em curso.

§ 6º Em caso de cancelamento, o CONCEA poderá conceder novo CIAEP à instituição que cumprir as condições necessárias à sua emissão.

**Art. 8º** A solicitação de renovação do CIAEP deverá ser realizada no CIUCA e instruída com os documentos previstos no art. 3º desta Resolução Normativa.

**Art. 9º** O CONCEA poderá exigir informações complementares para estender, revisar, suspender, reativar, cancelar ou renovar o CIAEP e, se necessário, designar membros ou consultores ad hoc de reconhecida competência técnica e científica para realizar visita de avaliação às instituições e emitir parecer técnico.

**Parágrafo único.** Na hipótese a que se refere o *caput*, o prazo de 90 (noventa) dias para decisão sobre a solicitação de pós-credenciamento será contado a partir do encaminhamento das informações complementares à Secretaria Executiva ou da realização da visita de avaliação.

## **Capítulo IV - dos Centros Públicos ou Privados**

**Art. 10.** Os centros públicos ou privados, que não se enquadram no § 1º do art. 2º desta Resolução Normativa e que estejam interessados em realizar procedimentos em animais vivos em atividades de ensino, extensão, capacitação, treinamento, transferência de tecnologia, ou quaisquer outras com finalidade didática, deverão formalizar instrumento de cooperação com instituição de ensino credenciada junto ao CONCEA.

§ 1º O instrumento de cooperação a que se refere o *caput*:

I - vinculará a instalação do centro público ou privado à instituição de ensino credenciada;

II - definirá a relação dos profissionais habilitados que se responsabilizarão presencialmente pelos procedimentos; e

III - deverá ser utilizado para atividade de ensino que ocorra uma única vez ou de forma periódica.

§ 2º O centro público ou privado deverá ser vinculado à CEUA da instituição de ensino credenciada para que seja feito o exame prévio das atividades de ensino com o uso de animais a serem desenvolvidos no âmbito do centro em cooperação.

§ 3º Para fins de conhecimento do CONCEA, a instituição de ensino credenciada deverá:

I - incluir o centro público ou privado e suas instalações animais no CIUCA; e

II - registrar a desativação da instalação que houver cadastrado, ao término do período constante no instrumento de cooperação.

§ 4º A CEUA da instituição credenciada deverá ser comunicada sobre eventuais alterações do local de execução das atividades de ensino descritas no *caput* deste artigo, para que a nova instalação seja incluída no cadastro da instituição no CIUCA.

§ 5º Caberá à CEUA da instituição credenciada monitorar as instalações do centro público ou privado onde serão executadas as atividades de ensino descritas no *caput* deste artigo, bem como verificar a execução dos protocolos autorizados e sua periodicidade.

## **Capítulo V - dos Estudos Conduzidos a Campo com Animais Domésticos**

**Art. 11.** Somente instituição credenciada pelo CONCEA poderá desenvolver estudos conduzidos a campo com animais domésticos.

§ 1º Os estudos de que trata o *caput* deste artigo serão definidos em Resolução Normativa específica do CONCEA e deverão ser avaliados pela Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA da instituição.

§ 2º Não haverá obrigatoriedade, por parte da instituição credenciada responsável pelo estudo, de:

I - formalização de instrumento de cooperação com o responsável pelos animais envolvidos no estudo, ou seu representante, seja pessoa física ou jurídica;

II - cadastramento junto ao CONCEA da instalação do responsável pelos animais, ou seu representante, seja pessoa física ou jurídica, onde o estudo será desenvolvido.

§ 3º Após a aprovação pela CEUA e antes da realização de qualquer procedimento, o pesquisador principal do estudo deverá obter declaração de consentimento do responsável pelos animais envolvidos no estudo, ou seu representante, seja pessoa física ou jurídica, mediante assinatura de termo de consentimento previsto em Resolução Normativa específica do CONCEA.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º na hipótese de ausência de responsável pelos animais envolvidos no estudo, caso em que a CEUA deverá monitorar o estudo criteriosamente.

## Capítulo VI - das Disposições Finais

**Art. 12.** O CONCEA, por meio de sua Secretaria Executiva, publicará no Diário Oficial da União e divulgará em seu sítio eletrônico toda emissão, extensão, revisão, suspensão, reativação, cancelamento e renovação de CIAEP e encaminhará comprovante de deferimento do pleito à instituição interessada em até 30 (trinta) dias após a publicação no Diário Oficial da União.

**Art. 13.** É dever das instituições que produzem, mantêm ou utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica manter o cadastro atualizado no sistema CIUCA, no tocante à instituição, às CEUAs e às instalações animais.

**Art. 14.** Ficam revogadas:

I - a Resolução Normativa CONCEA nº 19, de 25 de novembro de 2014;

II - a Resolução Normativa CONCEA nº 21, de 20 de março de 2015;

III - a Resolução Normativa CONCEA nº 26, de 29 de setembro de 2015;

IV - a Orientação Técnica CONCEA nº 01, de 27 de setembro de 2012;

V - a Orientação Técnica CONCEA nº 03, de 22 de outubro de 2013;

VI - a Orientação Técnica CONCEA nº 06, de 27 de abril de 2015;

VII - a Orientação Técnica CONCEA nº 10, de 07 de novembro de 2017; e

VIII - a Orientação Técnica CONCEA nº 11, de 12 de dezembro de 2017.

**Art. 15.** Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 1º de junho de 2021.

Marcos Cesar Pontes

## RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 51, DE 19 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a instalação e o funcionamen-

to das Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs e dos biotérios ou instalações animais.

## Capítulo I - Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre a instalação, a competência, a composição e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

**Art. 2º** A Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA é condição indispensável para que qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional, que produza, mantenha ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica, possa requerer o credenciamento no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

## Capítulo II - da Instalação da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) e da Responsabilidade das Instituições

**Art. 3º** As instituições legalmente estabelecidas em território nacional, que produzam, mantenham ou utilizem animais para ensino ou pesquisa científica deverão:

I - constituir suas CEUAs conforme estabelece o Capítulo IV desta Resolução;

II - registrar as CEUAs na plataforma de Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA e solicitar o credenciamento institucional junto ao CONCEA;

III - providenciar a abertura de contas de endereço eletrônico institucionais específicas para a instituição, a CEUA e as instalações animais, que deverão ser disponibilizadas ao CONCEA por meio da plataforma CIUCA;

IV - comprometer-se com o bom funcionamento das CEUAs, provendo-a de:

a) estrutura física adequada, tais como, sala

de reuniões, equipamentos, arquivos, consumíveis, bem como recursos humanos apropriados;

b) sistema de registro, de preferência automatizado, para monitoramento do número de animais produzidos e utilizados na instituição, cujos dados deverão compor o relatório das CEUAs; e

c) subsídios materiais e financeiros para a capacitação e atualização técnica dos membros das CEUAs em ética e em cuidados e uso de animais em experimentação.

V - atualizar, na plataforma CIUCA, os dados referentes aos perfis da instituição e da CEUA, sempre que houver qualquer alteração, seja na composição e na coordenação dos trabalhos da Comissão, ou quando for necessário, sob pena de incorrer em infração administrativa; e

VI - observar as recomendações das CEUAs, e promover sua capacitação em ética e em cuidados e uso de animais em experimentação, assegurando o suporte necessário para o cumprimento de suas obrigações, em especial as que se destinam à supervisão das atividades de produção, manutenção ou utilização de animais em ensino ou pesquisa científica.

**Art. 4º** A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida mais de uma CEUA por instituição.

**Parágrafo único.** O CONCEA analisará, caso a caso, o pleito institucional sobre a criação de CEUA adicional.

**Art. 5º** Caso uma das CEUAs seja desativada, o responsável legal da instituição deverá:

I - informar o fato ao CONCEA, de forma justificada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento das atividades da CEUA; e

II - indicar qual CEUA ficará responsável pelas unidades que se encontravam sob a responsabilidade da CEUA extinta, observando-se o disposto no art. 3º, inciso V, desta Resolução Normativa.

**Art. 6º** A instituição brasileira que possuir instalações fora do território nacional deverá observar a legislação brasileira em vigor referente ao uso de animais em ensino ou pesquisa científica.

### **Capítulo III - da Competência da CEUA**

**Art. 7º** Compete às CEUAs:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II - assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica;

III - tomar decisões sobre procedimentos e protocolos de ensino e pesquisa científica, sempre em consonância com as normas em vigor, e divulgá-las;

IV - disponibilizar as informações relativas aos procedimentos e às normas aplicáveis às CEUAs, bem como as publicações do CONCEA;

V - quanto aos seus membros:

a) solicitar a assinatura de um termo de confidencialidade sobre os projetos e/ou protocolos que forem submetidos à avaliação da CEUA; e

b) garantir a todos o acesso igualitário aos processos, aos protocolos em análise, aos relatórios e a quaisquer documentos relativos às suas atividades.

VI - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

VII - avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de produ-

ção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

VIII - solicitar e manter arquivado o relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam o uso de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica;

IX - manter cadastro atualizado, por meio do envio de informações ao CONCEA pela plataforma CIUCA, dos:

a) protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento; e

b) pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica;

X - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

XI - incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica;

XII - estabelecer programas preventivos e realizar inspeções, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

XIII - notificar imediatamente ao CONCEA, por meio da plataforma CIUCA, e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

XIV - investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

XV - determinar a paralisação de qualquer

procedimento em desacordo com a Lei nº 11.794, de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

XVI - elaborar e atualizar o seu regimento interno; e

XVII - desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA.

§ 1º Quando se configurar a hipótese prevista no inciso XV do *caput* deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 da Lei nº 11.794, de 2008.

§ 2º A CEUA poderá consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário.

**Art. 8º** Todo projeto de ensino e de pesquisa científica envolvendo animais a ser conduzido em outro país, por instituição estrangeira que esteja em associação com instituição brasileira, deverá ser analisado na CEUA da instituição brasileira na qual o pesquisador está vinculado, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 7º desta Resolução.

**Parágrafo único.** A CEUA deverá basear sua análise no parecer da comissão de ética ou órgão equivalente da instituição estrangeira que aprovou o projeto, para verificar a compatibilidade da legislação, referente ao uso de animais em ensino e pesquisa científica, do país de origem dessa instituição com a legislação brasileira em vigor.

**Art. 9º** As CEUAs deverão encaminhar ao CONCEA, anualmente, até o dia 31 de março do ano subsequente, relatório das atividades desenvolvidas, sob pena de suspensão de suas atividades.

§ 1º A CEUA deve estar devidamente cadastrada pela instituição responsável na plataforma CIUCA para o preenchimento e envio do relatório anual das atividades.



§ 2º O relatório anual de atividades de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - referir-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior à sua apresentação;

II - conter as informações dos projetos de pesquisa analisados pelas CEUAs, de acordo com:

a) os formulários unificados para solicitação de autorização para uso de animais em ensino e/ou pesquisa, previstos em Resolução Normativa específica do CONCEA; e

b) as informações solicitadas na plataforma CIUCA; e

III - ser enviado exclusivamente pela plataforma CIUCA no perfil da CEUA.

§ 3º Por decisão do CONCEA, em caso de necessidade justificada, o prazo para o envio do relatório poderá ser alterado, e será amplamente divulgado.

#### **Capítulo IV - da Composição da CEUA**

**Art. 10.** As CEUAs serão constituídas por cidadãos brasileiros e serão integradas por:

I - instituição de ensino: médicos veterinários, biólogos, docentes e representantes de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País; e

II - instituição de pesquisa: médicos veterinários, biólogos, pesquisadores e representantes de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

§ 1º Os membros que sejam:

I - médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores deverão, obrigatoriamente, ter nível superior, com ou sem pós-graduação, reconhecida competência técnica e notório saber, e destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008;

II - docentes e pesquisadores, além da qualificação prevista no inciso I do § 1º deste

artigo, deverão possuir formação em uma das áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 2008; e

III - representantes de sociedades protetoras de animais deverão:

a) ter atuação na defesa do bem-estar animal; e

b) ser indicados por sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

§ 2º Cada membro efetivo terá um suplente que participará dos trabalhos da Comissão e terá direito a voto em caso de ausência do titular.

§ 3º As CEUAs poderão ser compostas por membros, titulares e suplentes, representantes de outras categorias profissionais, além daquelas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, na forma de seu regimento interno.

§ 4º Os membros da CEUA, titulares e suplentes, serão designados pelo responsável legal da instituição.

§ 5º Na falta de manifestação de indicação de representantes de sociedades protetoras de animais, no caso da alínea "b" do inciso III do § 1º deste artigo, as CEUAs deverão comprovar a realização de convite formal a três sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País para que apresentem suas indicações de representantes.

§ 6º Na hipótese de inexistência de qualquer indicação de representantes por parte das sociedades protetoras de animais convidadas, nos termos do § 5º deste artigo, o responsável legal da instituição deverá designar consultor ad hoc, com notório saber e experiência em uso ético de animais, como membro da CEUA representante dessa categoria, enquanto perdurar essa situação.

§ 7º O responsável legal da instituição designará o coordenador e o vice-coordenador entre os membros da CEUA.

§ 8º Sempre que houver necessidade de

alteração do coordenador, do vice-coordenador ou de membros da CEUA, as informações cadastradas na plataforma CIUCA deverão ser atualizadas, nos termos do art. 3º, inciso V, desta Resolução.

**Art. 11.** Os membros das CEUAs estão obrigados a:

I - assinar termo de confidencialidade sobre os projetos e/ou protocolos submetidos à sua avaliação; e

II - manter sigilo das informações consideradas confidenciais, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único.** Os membros responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

## **Capítulo V - do Funcionamento da CEUA**

**Art. 12.** As CEUAs deverão realizar reuniões ordinárias, pelo menos uma vez a cada semestre, e extraordinárias, sempre que necessário.

§ 1º O quórum de reunião das CEUAs é de maioria absoluta e o quórum de deliberação poderá ser por consenso ou por voto favorável da maioria relativa de seus membros, dentre titulares e suplentes, na forma de seu regimento interno.

§ 2º As reuniões serão presenciais, podendo ser realizadas por videoconferência sempre que necessário, e deverão ser registradas em ata.

§ 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

## **Capítulo VI - Biotérios ou Instalações Animais**

**Art. 13.** Biotérios ou Instalações animais que produzam, mantenham ou utilizem animais em atividades de ensino ou de pesquisa científica devem estar adequados para atender ao bem-estar animal da espécie utilizada e de-

verão estar vinculados, na plataforma CIUCA, às suas respectivas CEUAs.

**Art. 14.** É obrigatória a existência das figuras do Coordenador e do Responsável Técnico pelos Biotérios ou instalações animais, que deverão ser registrados na plataforma CIUCA, na forma abaixo:

I - Coordenador de biotério ou Instalação Animal: profissional com experiência comprovada na ciência de animais de laboratório visando ao bem-estar, à qualidade na produção, bem como ao adequado manejo dos animais dos biotérios, apto a gerir a unidade de modo a proporcionar condições adequadas ao desempenho das atividades de pesquisa científica e ensino;

II - Responsável Técnico de Biotério ou Instalação Animal: Médico Veterinário, responsável pelas ações relacionadas aos cuidados médicos veterinários e ao bem-estar dos animais utilizados em ensino ou pesquisa científica, nas instalações animais nas quais for designado a atuar pela Instituição.

a) Deve ter Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de sua jurisdição;

b) A instituição deve disponibilizar número suficiente de Médicos Veterinários para atender à demanda das atividades desenvolvidas.

**Parágrafo único.** É permitida a atuação de outros profissionais com responsabilidade específica, dentro do limite de suas competências legais, com as devidas anotações de responsabilidade técnica, quando cabível, homologadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, não havendo necessidade de lançamento da informação na plataforma CIUCA.

## **Capítulo VII - Disposições Finais**

**Art. 15.** As CEUAs que não estiverem vinculadas à uma instituição devidamente creden-

ciada no CONCEA serão impedidas de exercer as suas atividades até a regularização.

**Art. 16.** O CONCEA deliberará sobre as situações não previstas nesta Resolução Normativa.

**Art. 17.** Ficam revogadas:

I - Resolução Normativa CONCEA nº 01, de 09 de julho de 2010;

II - Resolução Normativa CONCEA nº 02, de 30 de dezembro de 2010;

III - Resolução Normativa CONCEA nº 06, de 11 de julho de 2012.

IV - Resolução Normativa CONCEA nº 20, de 30 de dezembro de 2014;

V - Orientação Técnica CONCEA nº 01, de 27 de setembro de 2012;

VI - Orientação Técnica CONCEA nº 04, de 20 de março de 2015.

**Art. 18.** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 31 de maio de 2021.

Marcos Cesar Pontes

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 52, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre os formulários unificados para solicitação de autorização para uso de animais em ensino ou pesquisa científica e sobre a autorização e certificação pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs.

**Art. 1º** As Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs deverão disponibilizar os formulários para solicitação de autorização para uso de animais em ensino ou pesquisa científica, na forma dos Anexos I e II, intitulados:

I - Formulário Unificado para Solicitação de Autorização para Uso de Animais em Ensino ou Desenvolvimento de Recursos Didáticos; e

II - Formulário Unificado para Solicitação de

Autorização para Uso de Animais em Experimentação.

§ 1º Os formulários servirão de modelo em todo o território nacional para o envio de informações mínimas pelos responsáveis por projetos de ensino ou de pesquisa científica que envolvam animais, podendo ser, a critério de cada CEUA, ampliados.

§ 2º Após o preenchimento do formulário, o responsável deverá encaminhá-lo à CEUA para exame e deliberação.

§ 3º O uso de animais em ensino ou pesquisa científica implica na ausência de metodologia alternativa validada *in vitro* ou *ex vivo* para substituição do modelo animal.

**Art. 2º** A autorização concedida pela CEUA para a realização de atividades de ensino ou de pesquisa científica deverá, na forma do Anexo III, conter os seguintes dados:

I - título do projeto;

II - número do processo da CEUA referente à proposta de pesquisa ou de ensino avaliada e aprovada;

III - nome do pesquisador ou professor responsável pelo protocolo;

IV - finalidade da proposta, com especificação sobre se destinar ao ensino ou à pesquisa científica;

V - vigência da autorização;

VI - número de animais autorizados; e

VII - sobre os animais:

a) espécie;

b) linhagem;

c) raça;

d) peso;

e) idade;

f) sexo; e

g) origem, com indicação de informações sobre o fornecedor.

**Art. 3º** A autorização concedida pela CEUA para atividades de ensino ou de pesquisa científica relacionadas com a utilização de animais

silvestres de vida livre, deverá, na forma do Anexo IV, conter os seguintes dados:

I - título da proposta;

II - número do processo da CEUA referente à proposta de pesquisa ou de ensino avaliada, aprovada e autorizada;

III - nome do pesquisador ou professor responsável pela execução da proposta;

IV - finalidade da proposta, com especificação sobre se destinar ao ensino ou à pesquisa científica;

V - vigência da autorização;

VI - número da solicitação ou autorização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio;

VII - atividades a serem realizadas, que podem incluir:

a) captura;

b) coleta de espécimes;

c) marcação; e

d) outras, hipótese na qual estarão especificadas.

VIII - espécies e grupos taxonômicos dos animais; e

IX - local de realização das atividades.

**Art. 4º** As Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs deverão disponibilizar após suas deliberações, por meio do Sistema do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, informações relativas aos projetos aprovados, que conterão:

I - o título do projeto;

II - o estágio em que se encontra o projeto na CEUA, com especificação acerca de sua aprovação ou suspensão; e

III - o prazo de vigência.

§ 1º As informações a que se referem os incisos I a III deste artigo estarão disponíveis ao público no sítio eletrônico do CONCEA, na forma de extrato.

§ 2º Em casos específicos, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 7º e nos arts. 23 e 24

da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, compete à CEUA decidir sobre a não disponibilização da informação.

**Art. 5º** Ficam revogadas:

I - Resolução Normativa nº 07, de 13 de setembro de 2012;

II - Resolução Normativa nº 27, de 23 de outubro de 2015; e

III - Orientação Técnica nº 08, de 18 de março de 2016.

**Art. 6º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 31 de maio de 2021.

Marcos César Pontes

**Anexo I: Formulário Unificado para Solicitação de Autorização para Uso de Animais em Ensino ou Desenvolvimento de Recursos Didáticos**

**Anexo II: Formulário Unificado para Solicitação de Autorização para Uso de Animais em Experimentação**

**Anexo III: Certificado**

**Anexo IV: Certificado**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 53, DE 19 DE MAIO DE 2021**

Dispõe sobre restrições ao uso de animais em ensino, em complemento à Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA.

**Art. 1º** Fica proibido o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos.

§ 1º As habilidades psicomotoras e as competências a que se refere o *caput* são aquelas definidas nas diretrizes curriculares de cada

curso e em documentos oficiais do Ministério da Educação.

§ 2º Não se aplica a proibição estabelecida no *caput* às atividades didáticas em pós-graduação, bem como àquelas aplicadas à biodiversidade, ecologia, zoologia e conservação, produção, sanidade e inspeção animal, que ensejem abordagens diagnósticas, terapêuticas, profiláticas e zootécnicas, objetivando a redução de riscos sanitários, danos físicos ou o aprimoramento da condição de produção, saúde ou da qualidade de vida dos animais utilizados.

**Art. 2º** A utilização de animais nas atividades didáticas a que se refere o art. 1º deverá ser integralmente substituída por vídeos, modelos computacionais ou outros recursos providos de conteúdo e de qualidade suficientes para manter ou aprimorar as condições de aprendizado.

**Art. 3º** A árvore de decisão elaborada para disciplinar o preconizado nesta Resolução Normativa, formada por uma sequência de alternativas e resultados, encontra-se no Anexo.

**Art. 4º** Fica revogada a Resolução Normativa CONCEA nº 38, de 17 de abril de 2018.

**Art. 5º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 31 de maio de 2021.

Marcos César Pontes

**Anexo: Árvore de decisão sobre as restrições ao uso de animais em ensino, em complemento à Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 54, DE 10 DE JANEIRO DE 2022**

Dispõe sobre o reconhecimento de méto-

dos alternativos ao uso de animais em atividades de ensino e pesquisa científica e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre o reconhecimento no País de métodos alternativos validados ao uso de animais que tenham por finalidade a substituição, a redução ou o refinamento do uso de animais em atividades de ensino e pesquisa.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução Normativa, considera-se:

I - método alternativo validado: método que possa ser utilizado para substituir, reduzir ou refinar o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa e cuja confiabilidade e relevância foram determinadas por meio de um processo que envolve os estágios de desenvolvimento, pré-validação, validação e revisão por especialistas, e em conformidade com os procedimentos realizados por centros para validação de métodos alternativos ou por estudos colaborativos internacionais, podendo ter aceitação regulatória internacional, que visem atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:

- a) não utilizem animais;
- b) usem espécies de ordens inferiores;
- c) empreguem menor número de animais;
- d) utilizem sistemas orgânicos *ex vivos*; ou
- e) diminuam ou eliminem o desconforto; e

II - método alternativo reconhecido: é o método alternativo validado, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, de observância obrigatória no País.

**Art. 3º** Os métodos alternativos validados e com aceitação regulatória nacional ou internacional passarão a ser obrigatórios no País a partir das publicações de Resoluções Normativas do CONCEA no Diário Oficial da União, reconhecendo e nominando esses métodos, e indicando as fontes.

§ 1º As pessoas sujeitas às normas do CONCEA terão o prazo de até 5 (cinco) anos para a observância dos referidos métodos, a contar da publicação da respectiva Resolução Normativa de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As pessoas sujeitas às normas do CONCEA que não cumprirem o determinado nesta Resolução Normativa sofrerão as sanções previstas na legislação aplicável.

**Art. 4º** A aplicação específica dos métodos alternativos reconhecidos pelo CONCEA, bem como a determinação de se destinar à substituição total, à substituição parcial ou à redução da utilização de animais na experimentação, encontrar-se-á descrita no próprio método e, como tal, deverá ser seguida.

**Art. 5º** Os métodos alternativos validados nacional ou internacionalmente, porém ainda não reconhecidos pelo CONCEA, poderão ser utilizados, sem prejuízo da competência prevista no inciso III do art. 5º da Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008.

**Parágrafo único.** A possibilidade prevista no *caput* deste artigo não dispensa a necessidade de observância de normas especiais editadas por outros entes e órgãos públicos com competência regulatória.

**Art. 6º** O reconhecimento do método alternativo validado ocorrerá por deliberação plenária do CONCEA, considerando o parecer da Câmara Permanente de Métodos Alternativos, ouvidos os entes e órgãos públicos com competências afins ou responsáveis pela fiscalização das atividades reguladas pela Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, a critério do CONCEA.

**Art. 7º** O CONCEA manterá em seu sítio eletrônico a lista de métodos alternativos reconhecidos, com as respectivas Resoluções Normativas de reconhecimento e com as fontes para acesso ao inteiro teor dos métodos.

**Art. 8º** O CONCEA decidirá sobre as situa-

ções não previstas nesta Resolução Normativa acerca do assunto.

**Art. 9º** Fica revogada a Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014, sem prejuízo dos métodos alternativos anteriormente reconhecidos pelo CONCEA.

**Art. 10.** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

Marcos Cesar Pontes

## RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 55, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

Atualiza o texto da Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa atualiza o texto da Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica - DBCA, conforme Anexo I, e atualiza as classificações de grau de invasividade, conforme Anexo II, apresentados abaixo.

**Art. 2º** Havendo conflito entre a presente diretriz e regulamento específico expedido pelo CONCEA, o específico prevalecerá.

**Art. 3º** O item 6.4 do Anexo I da Resolução Normativa CONCEA nº 52, de 19 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“item 6.4. Grau de Invasividade, conforme Anexo II da Resolução Normativa CONCEA Nº 55, de 05 de outubro de 2022.

**Art. 4º** Ficam revogadas a Resolução Normativa CONCEA Nº 30, de 02 de fevereiro de 2016 e a Resolução Normativa CONCEA nº 38, de 17 de abril de 2018.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim

**Anexo I: Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica (DBCA)**

**Anexo II: Graus de Invasividade**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 56, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022**

Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa torna oficial o uso no país de métodos alternativos validados, que tenham por finalidade a substituição, a redução ou o refinamento do uso de animais em atividades de pesquisa, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, e sua regulamentação.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução Normativa, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal torna oficial os métodos alternativos abaixo nos desfechos a seguir:

**I - SAÚDE HUMANA**

**1 - Sensibilização dérmica**

a) Método OECD TG 442E - Sensibilização cutânea in vitro: ensaios de sensibilização cutânea in vitro abordando o evento chave na ativação de células dendríticas no Caminho da Resposta Adversa (AOP) para sensibilização cutânea.

**2 - Avaliação de efeitos estrogênicos**

a) Método OECD TG 455 - Teste baseado na performance para ensaios in vitro de transativação transfectada estável para detectar agonistas e antagonistas de receptor estrogênico;

b) Método OECD TG 493 - Teste baseado na performance para ensaios in vitro de receptor estrogênico humano recombinante (hrER) para detectar substâncias químicas com afinidade de ligação ER.

**3 - Efeitos endócrinos**

a) Método OECD TG 456 - Ensaio de Esteroidogênese H295R.

**4 - Efeitos androgênicos**

a) Método OECD TG 458 - Ensaio de ativação transcripcional de receptores androgênicos humanos transfectados para detecção de atividade agonista e antagonista de substâncias químicas.

**5 - Mutagenicidade**

a) Método OECD TG 471 - Teste de mutação bacteriana reversa;

b) Método OECD TG 473 - Teste in vitro de aberração cromossômica de mamíferos;

c) Método OECD TG 476 - Testes in vitro de mutação gênica de células de mamífero usando os gens Hprt and xprt;

d) Método OECD TG 490 - Testes in vitro de mutação gênica em células de mamífero usando gen Timidinaquinase.

**6 - Irritação/corrosão ocular**

a) Método OECD TG 494 - Vitrigel - Teste de irritação ocular para identificação de substâncias químicas que não requerem classificação e rotulagem para irritação ocular ou sério dano ocular;

b) Método OECD TG 496 - Teste macromolecular in vitro para identificação de substâncias químicas que induzem dano ocular severo e substâncias químicas que não requerem classificação para irritação ocular ou dano ocular severo.

**7 - Fotorreatividade**

a) OECD TG 495 - Ensaio de fotorreatividade por Ros (Espécies oxigênio reativas).

**II - EFEITOS EM SISTEMAS BIÓTICOS**

a) Método OECD TG 212 - Peixe, teste de toxicidade a curto prazo em estágios embrionários e recém nascidos;

b) Método OECD TG 236 - Toxicidade aguda em embrião de peixe (FET);

c) Método OECD TG 319-A - Determinação do "clearance" intrínseco "in vitro" usando hepatócitos criopreservados de Truta Arco-Íris (RT-HEP);

d) Método OECD TG 319-B - Determinação do “clearance” intrínseco “in vitro” usando fração sub-celular S-9 de Truta Arco-Iris (RT-S9).

**Art. 3º** As aplicações específicas e os domínios de aplicabilidade da predição de cada um dos métodos previstos no art. 2º desta Resolução Normativa, bem como a determinação de se destinarem à substituição total, à substituição parcial ou à redução, encontram-se descritas no próprio método e, como tal, devem ser respeitadas.

**Art. 4º** Os métodos alternativos descritos no art. 2º desta Resolução Normativa encontra-se formalmente validados por centros internacionais de validação, seguindo o Guia 34 da OECD, e possuem aceitação regulatória internacional.

**Art. 5º** Fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) anos como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.

**Art. 6º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 57, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de Roedores e Lagomorfos mantidos em instalações de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para criação, manutenção e experimentação de Roedores e Lagomorfos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 2º** São itens obrigatórios em instalações de roedores e lagomorfos mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - quanto à infraestrutura:

a) instalações de criação de animais separadas dos biotérios com outras finalidades;

b) instalações de criação de animais com áreas físicas e rotinas com barreiras exclusivas, delimitadas e separadas dos biotérios de manutenção e de utilização, em caso de edificação que abrigue biotérios com diferentes finalidades (criação, manutenção e utilização);

c) áreas destinadas à recepção e quarentena, em biotérios de criação, para ingresso de animais;

d) áreas destinadas à higienização (lavagem, desinfecção ou esterilização de materiais) fisicamente separadas das salas de animais;

e) sanitários localizados fora de áreas controladas, em biotérios de criação;

f) salas de animais separadas por espécie;

g) vestiários;

h) sala destinada a eutanásia, separada das salas de animais, em biotérios de criação e manutenção;

i) local para estocagem de alimentos e forração, que atenda às recomendações dos fabricantes e que mantenha os materiais sem contato com o piso ou paredes;

j) área exclusiva para depósitos de resíduos;

k) freezer para acondicionar carcaças de animais;

l) paredes, pisos e tetos lisos, livres de rejuntas e reentrâncias, e construídos com materiais que possibilitem higienização e desinfecção;

m) ausência de janelas com acesso direto para as salas de animais de laboratório;

n) sistema de monitoramento remoto da ambiência das salas dos animais, na ausência de grupo gerador próprio;

o) sistema de iluminação com fotoperíodo regulável nas áreas controladas e salas de animais;

p) salas de animais com ventilação, exaustão temperatura e umidade, controladas conforme as características das espécies mantidas no recinto; e



q) barreiras sanitárias de bioexclusão e biocontenção preconizadas pelo nível de biossegurança da instalação.

II - quanto aos procedimentos:

a) ingresso de animais, em biotérios de manutenção e experimentação, por meio de recepção em área de quarentena, exceto com relação aos animais com estado sanitário conhecido e compatível com o biotério de manutenção ou experimentação de destino, que poderão ser introduzidos diretamente na sala de animais;

b) monitoramento com registro das condições ambientais das salas de animais;

c) uso de equipamentos de proteção individual preconizados pelo nível de biossegurança da instalação;

d) disponibilização de Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) em biotérios de criação;

e) alojamento de animais em pares ou grupos, exceto em casos autorizados pela Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) ou em virtude de recomendações clínicas;

f) realização de procedimentos experimentais em local diferente das salas de manutenção e criação de animais; e

g) adoção de práticas de enriquecimento ambiental.

**Art. 3º** São itens recomendados em instalações de roedores e lagomorfos mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - área administrativa;

II - área de recepção de pessoal (usuários e visitantes);

III - sala destinada a eutanásia, separada das salas de procedimentos, em biotérios de experimentação;

IV - local para armazenamento de produtos químicos e medicamentos; e

V - grupo gerador próprio para fornecimento emergencial de energia elétrica.

**Parágrafo único.** Além dos itens a que se

refere este artigo, é recomendada a realização de controle genético e sanitário.

**Art. 4º** Os itens de caráter obrigatório e de caráter recomendável nas instalações de que trata esta Resolução Normativa estão sumariados, na forma do Anexo.

**Art. 5º** Ficam revogadas:

I - a Resolução Normativa CONCEA nº 15, de 16 de dezembro de 2013; e

II - a Resolução Normativa CONCEA nº 33 de 18 de novembro de 2016.

**Art. 6º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 02 de janeiro de 2023.

Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim

### **Anexo I: Tabela Auxiliar de Critérios Mínimos para Criação, Manutenção e Experimentação de Roedores e Lagomorfos Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 58, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023**

Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibido no País o uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica e no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente.

**Art. 2º** É obrigatório no País o uso de métodos alternativos reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal em pesquisa científica, no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos ou perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos cuja segurança ou eficácia não tenham sido comprovadas cientificamente, ressalvadas as competências de outros entes e órgãos públicos com função regulatória.

§ 1º Os métodos alternativos validados nacional ou internacionalmente, porém ainda não reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, poderão ser utilizados em pesquisa científica, no desenvolvimento e controle da qualidade de produtos de higiene pessoal, cosméticos ou perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos cuja segurança ou eficácia não tenham sido comprovadas cientificamente, sem prejuízo da competência prevista no inciso III do art. 5º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

§ 2º A possibilidade prevista no § 1º deste artigo não dispensa a necessidade de observância de normas especiais editadas por outros entes e órgãos públicos com competência regulatória.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Resolução Normativa, considera-se:

I - produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: a definição contida na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 07, de 10 de fevereiro de 2015, e suas atualizações, ou no ato que vier a substituí-la; e

II - método alternativo reconhecido: a definição contida na Resolução Normativa CONCEA nº 54, de 10 de janeiro de 2022, e suas atualizações, ou no ato que vier a substituí-la.

**Art. 4º** O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal decidirá

sobre as dúvidas na interpretação desta Resolução Normativa, ad referendum do CONCEA.

**Art. 5º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de março de 2023.

Luciana Santos

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 59, DE 02 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de cães e gatos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para criação, manutenção e experimentação de cães e gatos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 2º** São itens obrigatórios em instalações de cães e gatos mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - quanto à infraestrutura:

- a) instalações de criação de animais separadas das instalações com outras finalidades;
- b) instalações de criação de animais com áreas físicas e rotinas com barreiras exclusivas, delimitadas e separadas das instalações de manutenção e de utilização, em caso de edificação que abrigue biotérios com diferentes finalidades (criação, manutenção e utilização);
- c) áreas de alojamento de cães e gatos isoladas acústica e visualmente uma da outra;
- d) ambientes específicos apropriados para os procedimentos experimentais executados na instalação;
- e) áreas de higienização separadas das salas de animais;
- f) sanitários separados das áreas controladas ou de criação;

g) alojamentos dimensionados de acordo com as especificidades dos animais;

h) área para eutanásia separada do alojamento dos animais;

i) área exclusiva para depósitos de resíduos;

j) área exclusiva para depósitos de materiais;

k) freezer para acondicionamento de carcaças;

l) paredes, pisos e tetos das instalações revestidos por materiais que possibilitem higienização e desinfecção;

m) controle de temperatura e umidade nas instalações animais;

n) controle de trocas de ar e da iluminação com ciclo claro escuro, em instalações fechadas, seguindo especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

o) área dedicada para quarentena;

p) recinto primário com parte do espaço coberto em instalações específicas para cães;

q) instalações de criação de cães com áreas definidas para recreação e descanso noturno dos animais;

r) instalações para gatos organizadas em zonas principais e periféricas;

s) baias de acasalamento isoladas de outros animais em instalações para gatos;

t) barreiras sanitárias de bioexclusão e biocontenção preconizadas pelo nível de biossegurança da instalação.

II - quanto aos procedimentos:

a) equipamentos de proteção individual preconizados pelo nível de biossegurança da instalação;

b) enriquecimento ambiental;

c) alojamento em pares ou grupos, em instalações para cães, exceto em casos autorizados pela Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) ou devido a condições clínicas;

d) contato visual entre os animais nas instalações para cães.

**Art. 3º** São itens recomendados em instalações de cães e gatos mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - área administrativa;

II - área de recepção de animais e avaliação (triagem);

III - sala de procedimentos clínicos;

IV - sala de descanso e copa;

V - corredores com as dimensões de acordo com especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

VI - lavanderia própria;

VII - local para armazenamento de produtos químicos e medicamentos;

VIII - grupo gerador próprio para fornecimento emergencial de energia elétrica;

IX - luminárias e interruptores vedados ou aterrados;

X - controle de ruídos e vibrações;

XI - vestiário;

XII - controle dos parâmetros ambientais, genéticos, sanitários e de bem-estar, em instalações de criação;

XIII - manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), em instalações de criação.

**Art. 4º** Os itens de caráter obrigatório e de caráter recomendável nas instalações de que trata esta Resolução Normativa estão sumariados, na forma do Anexo.

**Art. 5º** Fica revogada a Resolução Normativa CONCEA nº 41, de 25 de julho de 2018.

**Art. 6º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 09 de maio de 2023.

Luciana Santos

**Anexo: Tabela Auxiliar de Critérios Mínimos para Criação, Manutenção e Experimenta-**

## **ção de Cães e Gatos Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 60, DE 02 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de primatas não humanos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para criação, manutenção e experimentação de Primatas não humanos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 2º** São itens obrigatórios em instalações de primatas não humanos mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - quanto à infraestrutura:

- a) área administrativa;
- b) sanitários fora de áreas controladas e das instalações animais;
- c) cozinha em área limpa conforme especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;
- d) barreiras contra contaminantes ou pragas na área externa da instalação;
- e) área de Quarentena;
- f) área de Eutanásia separada das demais áreas;
- g) área de higienização;
- h) depósito exclusivo para alimentos não perecíveis e perecíveis;
- i) depósito exclusivo para resíduos biológicos;
- j) instalações animais de alvenaria e concreto com ambientes seguros, que evitem fugas;

k) paredes, pisos e tetos lisos, livres de juntas e reentrâncias em materiais que possibilitem higienização e desinfecção;

l) recintos com telas que contenham a espécie alojada e que possuam grades metálicas, conforme especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

m) gaiolas que forneçam abrigo (refúgio) e dispostas de maneira que não haja agressões entre os animais;

n) recintos de animais com ventilação, exaustão, temperatura e umidade controladas, conforme as características das espécies;

o) sistema de iluminação com fotoperíodo regulável nas áreas controladas e nos recintos de animais;

p) controle de ruídos;

q) pisos que permitam a drenagem com ralos sifonados mantidos fechados;

r) recintos ventilados e isolados;

s) recinto com poleiros, barreiras visuais, refúgios, provisão de alimentos, água e abrigo, que evitem monopolização de recursos por animais dominantes;

t) abrigos construídos com uma abertura suficiente para que os animais possam entrar com filhotes nas costas;

u) recintos com espaço suficiente para que os animais possam realizar suas necessidades fisiológicas e comportamentais;

v) dimensões dos alojamentos das espécies de acordo com especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

w) alojamentos dos ambientes de criação ou de manutenção compostos por recintos complexos e estimulantes;

x) barreiras sanitárias de bioexclusão e biocontenção preconizadas pelo nível de biosse-

gurança da instalação.

II - quanto aos procedimentos

a) recintos mantidos secos e limpos;

b) alojamento em pares ou grupos, exceto em casos autorizados pela Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) ou devido a condições clínicas;

c) enriquecimento ambiental, exceto se justificado;

d) registro das vacinas e medicações utilizadas nos animais;

e) gerenciamento de resíduos sólidos de acordo com a legislação vigente;

f) manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs);

g) uso de equipamentos de proteção individual preconizados pelo nível de biossegurança da instalação.

**Art. 3º** São itens recomendados em instalações de Primatas não humanos mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - sala de arquivos e sala de reuniões;

II - calçadas circundantes dos recintos, conforme especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

III - depósito de equipamentos e materiais;

IV - alojamentos externos distantes de centros urbanos, em área arborizada;

V - portas das salas de materiais laváveis e resistentes e dotadas de visores.

**Art. 4º** Os itens de caráter obrigatório e de caráter recomendável nas instalações de que trata esta Resolução Normativa estão sumariados, na forma do Anexo.

**Art. 5º** Fica revogada a Resolução Normativa CONCEA nº 28, de 13 de novembro de 2015.

**Art. 6º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 09 de maio de 2023.

Luciana Santos

## **Anexo: Tabela Auxiliar de Critérios Mínimos para Criação, Manutenção e Experimentação de Primatas não Humanos Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 61, DE 02 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação com peixes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para criação, manutenção e experimentação com peixes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Parágrafo único.** "Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução Normativa, consideram-se peixes de laboratório as espécies Lambari (*Astyanax* spp.), Tilápia (*Tilapia* spp., *Sarotherodon* spp. e *Oreochromis* spp.) e Zebrafish (*Danio rerio*)."

**Art. 2º** São condições obrigatórias em instalações de peixes mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - quanto à infra estrutura:

a) alojamento em tanques escavados, tanques de lona, aquários ou caixas ou tanques rede, de acordo com especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

b) tanque para quarentena;

c) depósito de alimentos que atendam às recomendações dos fabricantes;

d) freezer para acondicionar carcaças;

e) barreiras sanitárias de bioexclusão e biocontenção preconizadas pelo nível de biossegurança da instalação;

f) controle de iluminação;

g) controle de temperatura;

h) sistema de abastecimento de água e reservatório de armazenamento para peixes de laboratório;

i) bomba de renovação e abastecimento de água dos aquários;

j) controle de efluentes dos alojamentos;

k) condições de alojamento conforme as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

l) controle de filtração, pH, oxigênio dissolvido, salinidade e níveis de amônia e nitrito da água dos tanques e aquários de manutenção de acordo com especificações do CONCEA.

II - quanto aos procedimentos:

a) captura dos animais de acordo com a legislação;

b) controle de densidade na estocagem de acordo com a espécie;

c) controle de patógenos nos aquários de peixes de laboratório;

d) alimentação de acordo com a fase de desenvolvimento dos animais e hábito alimentar da espécie;

e) enriquecimento ambiental;

f) gerenciamento de resíduos sólidos de acordo com a legislação vigente;

g) equipamentos de proteção individual que atendam ao nível de biossegurança da instalação.

**Art. 3º** São itens recomendados em instalações de peixes mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - área administrativa;

II - área de recepção de pessoal;

III - área para recepção de animais;

IV - vestiário;

V - depósito de produtos químicos e medicamentos;

VI - manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs);

VII - área de quarentena para peixes de laboratório;

VIII - área de higienização separada fisicamente das salas de animais para peixes de laboratório;

IX - sanitários fora das áreas controladas para peixes de laboratório;

X - controle de nitrato na água dos tanques de manutenção.

**Art. 4º** Os itens de caráter obrigatório e de caráter recomendável nas instalações de que trata esta Resolução Normativa estão sumarizados, na forma do Anexo.

**Art. 5º** Ficam revogadas:

I - a Resolução Normativa CONCEA nº 34, de 27 de julho de 2017;

II - a Resolução Normativa CONCEA nº 44, de 1º de agosto de 2019.

**Art. 6º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 09 de maio de 2023.

Luciana Santos

**Anexo I: Tabela Auxiliar de Critérios Mínimos para Criação, Manutenção e Experimentação de Peixes - Lambari (*Astyanax spp.*), Tilápia (*Tilapia spp.*, *Sarotherodon spp.* e *Oreochromis spp.*) e Zebrafish (*Danio rerio*) - Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica**

**Anexo II: Tabela Auxiliar de Critérios Mínimos para Criação, Manutenção e Experimentação de Peixes Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 62, DE 02 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação com anfíbios e serpentes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para criação, manutenção e experimentação com anfíbios e serpentes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 2º** São condições obrigatórias em estudos com anfíbios mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - quanto às instalações:

a) alojamentos com dimensões e características de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

b) controle de iluminação, umidade e temperatura.

II - quanto aos procedimentos: enriquecimento ambiental.

**Art. 3º** São itens recomendados em instalações de anfíbios mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - registro da frequência da alimentação dos animais;

II - registro de higienização dos recintos dos animais;

III - manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs).

**Art. 4º** São condições obrigatórias em estudos com serpentes mantidas em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - quanto à infraestrutura:

a) alojamentos que promovam o bem-estar, com controle de temperatura, umidade,

ciclos de luz e trocas de ar e com dimensões e características de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

b) fonte de água corrente ou reposição diária no interior da gaiola;

c) fonte de calor artificial em serpentários abertos;

d) recintos dos animais abrigados da luz solar;

e) serpentário aberto ou semiaberto com espécies típicas da região da instalação ou de locais com características climáticas semelhantes;

f) ambientes que reproduzem o habitat natural da espécie.

II - quanto aos procedimentos:

a) registro de alimentação dos animais;

b) identificação dos animais;

c) inspeção e registro diários das condições físicas e de bem-estar dos animais;

d) gerenciamento de resíduos sólidos de acordo com a legislação vigente;

e) níveis de biossegurança das áreas da instalação de acordo com o risco biológico das atividades realizadas.

**Art. 5º** São itens recomendados em instalações de serpentes mantidas em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - área de quarentena;

II - ambulatório e centro cirúrgico;

III - enriquecimento ambiental;

IV - manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs);

V - registro de higienização dos recintos dos animais;

VI - depósito para materiais;

VII - área de higienização separada da área de manutenção de animais.

**Art. 6º** Os itens de caráter obrigatório e de caráter recomendável nas instalações de que

trata esta Resolução Normativa estão sumariados, na forma do Anexo.

**Art. 7º** Fica revogada a Resolução Normativa CONCEA nº 29, de 13 de novembro de 2015.

**Art. 8º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 09 de maio de 2023.

Luciana Santos

**Anexo: Tabela Auxiliar de Critérios Mínimos para Criação, Manutenção e Experimentação de Anfíbios e Serpentes Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 63, DE 02 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de pequenos ruminantes mantidos em instalações de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para criação, manutenção e experimentação de pequenos ruminantes mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 2º** São itens obrigatórios em instalações de pequenos ruminantes mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - quanto à infraestrutura:

a) local para descarte de carcaças, de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

b) área de eutanásia separada das demais instalações;

c) dimensionamento dos alojamentos de acordo com as especificidades dos animais;

d) paredes internas do curral, do brete e do tronco de contenção, lisas e livres de saliências ou elementos pontiagudos;

e) depósitos exclusivos para ração, forragem e cama,

f) armazenamento de ração sem contato com o piso ou paredes;

g) depósitos exclusivos de produtos químicos e medicamentos;

h) depósitos exclusivos de resíduos isolados das demais áreas;

i) áreas com sombreamento e cochos para fornecimento de alimento, sal mineral (suplementos) e água;

j) cercas de materiais que evitem risco de ferimentos;

k) baias hospitalares compatíveis e de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

l) áreas de alojamento de animais geneticamente modificados fisicamente separadas de outras áreas e com acesso restrito;

m) gaiolas metabólicas (quando existentes) adequadas à espécie e de uso exclusivo durante a realização dos estudos metabólicos;

n) câmaras climáticas e respirométricas (quando existentes) equipadas com sistemas de exaustão, renovação e recirculação de ar.

II - Quanto aos procedimentos:

a) controle de plantas tóxicas;

b) plano de gerenciamento de resíduos sólidos de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3º** São itens recomendados em instalações de pequenos ruminantes mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - área administrativa;

II - áreas destinadas à recepção;

III - área de quarentena de acordo com as es-



pecificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

IV - paredes, pisos e tetos de materiais que permitam a limpeza e desinfecção;

V - instalações com áreas destinadas a funções específicas, sempre que necessário, de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

VI - instalações amplas arejadas e com proteção para intempéries;

VII - curral de manejo compartimentado e separado por porteiras;

VIII - curral com cobertura total ou parcial;

IX - corredor do tipo “seringa”;

X - baias destinadas aos reprodutores em local afastado do aprisco do rebanho geral;

XI - câmara fria ou freezer para acondicionamento de carcaças;

XII - terreno dos piquetes com drenagem de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

XII - área cirúrgica em ambiente fechado dotada de brete de contenção;

XIII - lotação animal de acordo com a disponibilidade de água e pastagem;

XIV - Procedimentos Operacionais Padrão (POPs).

**Art. 4º** Os itens de caráter obrigatório e de caráter recomendável nas instalações de que trata esta Resolução Normativa estão sumariados, na forma do Anexo.

**Art. 5º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 09 de maio de 2023.

Luciana Santos

**Anexo: Tabela Auxiliar de Critérios Mínimos**

## **para Criação, Manutenção e Experimentação de Pequenos Ruminantes Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 64, DE 02 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de grandes ruminantes mantidos em instalações de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para criação, manutenção e experimentação de grandes ruminantes Bovinos e Bubalinos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 2º** São itens obrigatórios em instalações de grandes ruminantes (bovinos e bubalinos) mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - quanto à infraestrutura:

a) equipamentos de uso exclusivo na instalação de criação;

b) local para descarte de carcaças, de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

c) instalações com áreas destinadas a funções específicas, sempre que necessário;

d) dimensionamento dos alojamentos de acordo com as especificidades dos animais;

e) instalações de confinamento, semiconfinamento e manejo geral de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

- f) ventilação nas áreas de confinamento;
  - g) instalações onde ocorra reprodução com altura e piso propícios à monta;
  - h) paredes internas do curral, do brete e do tronco de contenção lisas e livres de saliências ou elementos pontiagudos;
  - i) depósitos exclusivos para ração, forragem e cama;
  - j) ração armazenada sem contato com o piso ou paredes;
  - k) depósito de produtos químicos e medicamentos;
  - l) depósito de resíduos isolado das demais áreas;
  - m) áreas com sombreamento e cochos para fornecimento de alimento, sal mineral (suplementos) e água;
  - n) cercas de materiais que evitem risco de ferimentos;
  - o) terreno dos piquetes com drenagem de acordo com especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;
  - p) área cirúrgica localizada em ambiente fechado e própria para este fim, dotada de brete de contenção, de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;
  - q) piquetes hospitalares sombreados com cercas de arame liso, bebedouro e cocho coberto;
  - r) áreas de alojamento de animais geneticamente modificados fisicamente separadas de outras áreas e com acesso restrito;
  - s) gaiolas metabólicas (quando existentes) adequadas à espécie e de uso exclusivo durante a realização dos estudos metabólicos;
  - t) câmaras climáticas e respirométricas (quando existentes) equipadas com sistemas de exaustão, renovação e recirculação de ar.
- II - quanto aos procedimentos:

- a) lotação animal de acordo com a disponibilidade de água e pastagem;
- b) controle de plantas tóxicas;
- c) plano de gerenciamento de resíduos sólidos de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3º** São itens recomendados em instalações de grandes ruminantes mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

- I - área administrativa;
- II - áreas destinadas à recepção;
- III - instalação de criação isolada por barreira física (vegetal);
- IV - área de quarentena de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;
- V - paredes, pisos e tetos de materiais que permitam limpeza e desinfecção;
- VI - instalações amplas, arejadas e com proteção para intempéries;
- VII - iluminação de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;
- VIII - curral de manejo compartimentado e separado por porteiras;
- IX - cobertura total ou parcial;
- X - corredor do tipo “seringa”;
- XI - baias destinadas aos reprodutores em local afastado do aprisco do rebanho geral;
- XII - câmara fria ou freezer para acondicionamento de carcaças;
- XIII - instalações que permitam contato visual entre os animais;
- XIV - alojamento em grupos, salvo exceções previstas pelo CONCEA;
- XV - área de manejo com divisões em compartimentos separados por porteiras;
- XVI - área de manejo com cobertura total ou parcial e corredor do tipo “seringa”;
- XVII - tronco de contenção próprio para a espécie;

XVIII - paredes laterais fechadas, especialmente do brete e tronco;

XIX - baias destinadas aos touros seguindo especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

XX - Procedimentos Operacionais Padrão (POPs).

**Art. 4º** Os itens de caráter obrigatório e de caráter recomendável nas instalações de que trata esta Resolução Normativa estão sumarizados, na forma do Anexo.

**Art. 5º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 09 de maio de 2023.

Luciana Santos

**Anexo: Tabela Auxiliar de Critérios Mínimos para Criação, Manutenção e Experimentação de Grandes Ruminantes Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 65, DE 02 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de equídeos mantidos em instalações de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para criação, manutenção e experimentação de equídeos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 2º** São itens obrigatórios em instalações de Equídeos mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - quanto à infraestrutura:

a) instalações de criação com áreas de recepção de animais e quarentena;

b) área de eutanásia, separada das demais instalações;

c) depósitos exclusivos de ração, forragem e cama, armazenados sem contato com o piso ou paredes;

d) depósito de produtos químicos e medicamentos;

e) instalações que promovam a segurança e o bem-estar dos animais em confinamento, nos quais os animais expressem posturas típicas da espécie e tenham acesso a alimento e água, de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

f) instalações que permitam contato físico ou visual com indivíduos da mesma espécie, exceto em casos autorizados pela Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA ou devido a condições clínicas;

g) instalações de confinamento ventiladas, com iluminação natural e piso de material antiderrapante, que permita a higienização;

h) piquetes com sombreamento e locais de fornecimento de alimento, sal mineral (suplementos) e água;

i) piquetes com cercas de materiais que evitem risco de ferimentos;

j) local para acondicionamento de carcaças.

II - quanto aos procedimentos:

a) gerenciamento de resíduos sólidos de acordo com a legislação vigente;

b) controle de plantas tóxicas;

c) adequação de sistema de transporte (veículos, gaiolas e contenção física e química de animais) que ofereça transporte seguro dos animais e previna a exposição de pessoas.

**Art. 3º** São itens recomendados em instalações de equídeos mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

- I - área administrativa;
- II - sistema de produção separado por barreira física (vegetal);
- III - instalações que permitam a limpeza e desinfecção;
- IV - depósito de resíduos isolado das demais áreas;

V - área de manejo com divisões em compartimentos separados por porteiros para permitir o manejo e apartação dos animais;

VI - área de manejo com cobertura total ou parcial para proteção dos animais e corredor do tipo “seringa” para direcionamento dos animais;

VII - terreno dos piquetes com condições de drenagem, de acordo com especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

VIII - lotação animal de acordo com a disponibilidade de água, alimento, forragem e cama;

IX - manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs).

**Art. 4º** Os itens de caráter obrigatório e de caráter recomendável nas instalações de que trata esta Resolução Normativa estão sumariados, na forma do Anexo.

**Art. 5º** Fica revogada a Resolução Normativa CONCEA nº 42 de 25 de Julho de 2018.

**Art. 6º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 09 de maio de 2023.

Luciana Santos

**Anexo: Tabela Auxiliar de Critérios Mínimos para Criação, Manutenção e Experimentação de Equídeos Mantidos em Instalações de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 66, DE 02 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de suínos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para criação, manutenção e experimentação de suínos mantidos em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 2º** São itens obrigatórios em instalações de suínos mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - quanto à infraestrutura:

a) área para recepção de animais em instalação de criação;

b) área de quarentena em instalação de criação;

c) área específica para eutanásia;

d) local para descarte de carcaças de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

e) depósito exclusivo para ração e forragem;

f) ração e forragem armazenadas sem contato com o piso ou paredes;

g) depósito de resíduos isolado das demais áreas;

h) depósito de produtos químicos e medicamentos;

i) instalações que promovam a segurança e o bem-estar dos animais, de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

j) instalações para confinamento, semiconfinamento e manejo geral com piso de material antiderrapante;

k) paredes, pisos e tetos de materiais que possibilitem a higienização e desinfecção;

l) contato físico ou visual entre indivíduos da mesma espécie, exceto em casos autorizados pela Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA ou devido a condições clínicas;

m) dimensionamento dos alojamentos das espécies de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

n) áreas de alojamento e manejo de suínos geneticamente modificados separadas fisicamente das áreas de alojamento dos outros animais, com acesso restrito.

II - quanto aos procedimentos:

a) enriquecimento ambiental, exceto se justificado;

b) gerenciamento de resíduos sólidos de acordo com a legislação vigente.

**Art. 3º** São itens recomendados em instalações de suínos mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - área administrativa;

II - Procedimentos Operacionais Padrão (POPs).

**Art. 4º** Os itens de caráter obrigatório e de caráter recomendável nas instalações de que trata esta Resolução Normativa estão sumarizados, na forma do Anexo.

**Art. 5º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 09 de maio de 2023.

Luciana Santos

**Anexo: Tabela Auxiliar de Critérios Mínimos para Criação, Manutenção e Experimentação de Suínos Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 67, DE 02 DE MAIO DE 2023**

Dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para a criação, a manutenção e a experimentação de aves mantidas em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre as condições que deverão ser observadas para criação, manutenção e experimentação de aves mantidas em instalações de instituições de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 2º** São itens obrigatórios em instalações de aves mantidas em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - quanto à infraestrutura:

a) depósitos exclusivos para estocagem de ração, forragem e cama;

b) armazenamento de ração, forragem e cama sem contato com o piso ou paredes;

c) depósito de resíduos isolado das demais áreas;

d) depósito de produtos químicos e medicamentos;

e) paredes, pisos e tetos de materiais que possibilitem a higienização e desinfecção;

f) instalações que promovam a segurança e o bem-estar dos animais, de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

g) dimensionamento dos alojamentos das espécies de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

h) local para descarte de carcaças;

i) área para Eutanásia separada das demais áreas.

II - quanto aos procedimentos:

a) enriquecimento ambiental, exceto se justificado;

b) sistema de transporte de acordo com as especificações do Guia Brasileiro de Produção, Manutenção ou Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica do CONCEA;

c) gerenciamento de resíduos sólidos de acordo com a legislação vigente;

d) plano de desinfecção das instalações.

**Art. 3º** São itens recomendados em instalações de Aves mantidos em instituições de ensino ou pesquisa científica:

I - área administrativa;

II - manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs).

**Art. 4º** Os itens de caráter obrigatório e de caráter recomendável nas instalações de que trata esta Resolução Normativa estão sumariados, na forma do Anexo.

**Art. 5º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 09 de maio de 2023.

Luciana Santos

#### **Anexo: Tabela Auxiliar de Critérios Mínimos para Criação, Manutenção e Experimentação de Aves Mantidos em Instalações de Instituições de Ensino ou Pesquisa Científica**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 68, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024**

Prorroga o prazo de substituição de método original por método alternativo no caso que especifica.

**Art. 1º** Fica prorrogado por um ano o prazo previsto no parágrafo único do art. 4º da Resolução Normativa CONCEA nº 45, de 22 de outubro de 2019, para a substituição do teste de pirogênio em coelhos pelo Teste de Ativação

de Monócitos - MAT, para todos os produtores de Soros Hiperimunes em território nacional, contado de 25 de outubro de 2024.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luciana Santos

#### **RESOLUÇÃO NORMATIVA CONCEA Nº 69, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024**

Dispõe sobre a realocação de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 1º** Esta Resolução Normativa dispõe sobre a realocação de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução Normativa e demais normativas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, considera-se:

I - reutilização do animal: uso de um animal em novo procedimento em uma mesma proposta de atividade de ensino ou pesquisa científica após ter sido atingido o objetivo principal;

II - uso sequencial do animal: procedimentos envolvendo o mesmo animal, realizados em diferentes momentos da proposta de atividade de ensino ou pesquisa científica, necessários para atingir seu objetivo principal; e

III - realocação do animal: inclusão de um animal que já tenha participado de alguma proposta de atividade de ensino ou pesquisa científica anteriormente, em uma nova proposta de atividade de ensino ou pesquisa científica.

**Parágrafo único.** É vedada a reutilização de animal em atividade de pesquisa científica que tenha alcançado o seu objetivo principal.

**Art. 3º** O uso sequencial e a realocação de animal têm como objetivos reduzir o número de animais utilizados em atividades de ensino e pesquisa científica.

**Art. 4º** O uso sequencial e a realocação de animal dependem de prévia autorização da Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA e devem seguir as condições estabelecidas nesta Resolução Normativa e nas demais normas e regulamentos aplicáveis.

**Art. 5º** No uso sequencial e na realocação de animal é vedada a realização de procedimentos que causem dor, sofrimento ou estresse graves suscetíveis de serem prolongados e sem possibilidade de serem aliviados.

**Art. 6º** Para autorização da realocação de um animal devem ser atendidas as seguintes condições:

I - o destino do animal e a instalação na qual os animais serão mantidos até a realocação devem constar na proposta e deve ter sido previamente aprovado pela CEUA, respeitando as condições sanitárias da instalação de manutenção do animal, garantindo as condições de cuidado e manejo na instalação animal de destino que possibilitem restabelecimento do animal para a realocação em uma nova proposta de atividade de ensino ou pesquisa científica;

II - o estado geral de saúde do animal deve ter sido integralmente restabelecido e atestado por documento emitido por médico veterinário;

III - o bem-estar do animal deve ter sido integralmente restabelecido;

IV - o grau de invasividade do procedimento anterior ao qual o animal foi submetido deve ter sido classificado como “leve” ou “moderado”;

V - o grau de invasividade do procedimento ao qual o animal será submetido na realocação da nova proposta de atividade de ensino ou pesquisa científica deve ser classificado como “leve”, “moderado” ou “procedimento terminal”;

VI - as fichas clínicas, prontuários, demais documentos relacionados ao histórico do animal, relatórios de estudos anteriores dos quais o animal participou e protocolo do estudo no

qual ele será realocado devem compor o processo que será avaliado pela CEUA.

**Parágrafo único.** Aplicam-se subsidiariamente as regras de uso sequencial de animal às condições para realocação de animal, no que compatível.

**Art. 7º** À CEUA compete, mediante motivação e de acordo com as peculiaridades do caso concreto:

I - solicitar outras informações além das previstas nesta Resolução;

II - estabelecer condições adicionais para autorização da realocação de animal; e

III - indeferir a realocação de animal com base na análise do grau de invasividade, mesmo após atendimento de todas as condições previstas nesta Resolução.

**Art. 8º** Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2024.

Luciana Santos

## 7.5.2. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS DO CONCEA

### ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONCEA Nº 09, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

Orienta sobre alternativas ao uso de animais em disciplina de técnica cirúrgica.

**Art. 1º** A metodologia alternativa ao uso de animais vivos em técnica cirúrgica compreende:

I - a substituição parcial do uso de animais vivos; e

II - a substituição total do uso de animais vivos.

**Art. 2º** Em caso de substituição parcial do uso de animais vivos, deverão ser usados cadáveres de animais no início da disciplina e, em uma segunda etapa, poderão ser usados animais vivos.

§ 1º Observada a legislação vigente, os ca-

dáveres de animais deverão ser originários de pessoas físicas ou jurídicas, desde que o animal não tenha sido eutanasiado para este propósito.

§ 2º Com vistas a manter os cadáveres com características semelhantes às encontradas num animal vivo, deve-se observar as novas formas de conservação e manutenção que têm sido pesquisadas, sendo importante considerar que o trabalho conjunto de áreas como anatomia e cirurgia permite uma melhor preservação dos cadáveres.

§ 3º Sugere-se a Técnica de Larssen modificada ou outras que mantenham o cadáver do animal com características similares àquelas da sua condição em vida.

§ 4º Os animais vivos usados na segunda etapa da disciplina de técnica cirúrgica podem ser, preferencialmente, os que necessitam passar pelas cirurgias de castração ou que precisam se submeter à rotina da clínica cirúrgica.

§ 5º A execução da técnica cirúrgica em animais vivos deverá contar com a supervisão de um médico veterinário em todos os procedimentos, bem como nos cuidados pós-operatórios, observada a aprovação do protocolo pedagógico pela CEUA da instituição.

**Art. 3º** Em caso de substituição total do uso de animais vivos, os cadáveres são utilizados no decorrer de todo o treinamento da disciplina de técnica cirúrgica.

Gilberto Kassab

## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONCEA Nº 12, DE 08 DE MAIO DE 2018**

Dispõe sobre parâmetros de bem-estar animal que visam a balizar as atividades de ensino ou pesquisa científica no âmbito do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

**Art. 1º** Ficam aprovados os parâmetros de bem-estar animal que visam a balizar as atividades de ensino ou pesquisa científica, no âmbito do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, na forma do Anexo a esta Orientação Técnica, disponível no seguinte endereço:

[http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/orientacoes\\_tecnicas/Anexo-OTN-12-BEM-ESTAR.pdf](http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/orientacoes_tecnicas/Anexo-OTN-12-BEM-ESTAR.pdf).

**Art. 2º** Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto Kassab

### **Anexo: Bem-Estar Animal**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

**REVISÃO:** Paulo Maiorka



# Capítulo 8

## Conselhos de Classe

### 8.1. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)

#### 8.1.1. MÉDICOS VETERINÁRIOS

#### LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

#### Capítulo I - da Profissão

**Art. 1º** O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

**Art. 2º** Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

**Art. 3º** O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

**Art. 4º** Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 09 de setembro de 1933.

#### Capítulo II - do Exercício Profissional

**Art. 5º** É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-

-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

**Art. 6º** Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à

produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

### **Capítulo III - do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária**

**Art. 7º** A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

**Parágrafo único.** A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

**Art. 8º** O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV).

**Art. 9º** O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

**Art. 10.** O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

**Art. 11.** A Capital da República será sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**Parágrafo único.** (Revogado).

**Art. 12.** O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

**Parágrafo único.** Os CRMV serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

**Art. 13.** O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse "quorum".

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

**Art. 14.** Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos-veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobre carta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

**Art. 15.** Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido e a título honorífico.

**Parágrafo único.** O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

**Art. 16.** São atribuições do CFMV:

a) organizar o seu regimento interno;  
b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimi-las;

d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;

e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;

g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;

i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

**Parágrafo único.** As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

**Art. 17.** A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

**Art. 18.** As atribuições dos CRMV são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;

c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

**Art. 19.** A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

**Art. 20.** O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

**Parágrafo único.** O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente

temente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

**Art. 21.** O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

**Art. 22.** O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

**Art. 23.** O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para êle transferir-se.

**Art. 24.** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

#### **Capítulo IV - das Anuidades e Taxas**

**Art. 25.** O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora dêste prazo.

**Parágrafo único.** O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

**Art. 26.** O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

**Art. 27** As firmas, associações, companhias,

cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

**Art. 28.** As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** Aos infratores dêste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

**Art. 29.** Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) (Revogada);
- b) (Revogada);
- c) (Revogada);
- d) (Revogada);
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMV;
- f) 1/4 das anuidades, de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMV;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;
- i) doações; e
- j) subvenções.

**Art. 30.** A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações;
- f) subvenções.

**Art. 31.** As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

### Capítulo V - das Penalidades

**Art. 32.** O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

**Parágrafo único.** A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

**Art. 33.** As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, “*ad referendum*” do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de

qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a êle, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas d e e.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

### Capítulo VI - Disposições Gerais

**Art. 34.** São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acôrdo com a legislação em vigor.

**Art. 35** A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, emprêsas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

**Parágrafo único.** A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública.

**Art. 36.** As repartições públicas, civis ou

militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

**Parágrafo único.** As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta lei.

**Art. 37.** A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

**Parágrafo único.** Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

**Art. 38.** Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

## **Capítulo VII - Disposições Transitórias**

**Art. 39.** A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

**Parágrafo único.** A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

**Art. 40.** Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e

dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

**Art. 41.** O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968

A. Costa e Silva

José de Magalhães Pinto

Ivo Arzua Pereira

Jarbas G. Passarinho

## **DECRETO Nº 64.704, DE 17 DE JUNHO DE 1969**

Aprova o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária que a este acompanha.

**Art. 2º** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1969

A. Costa e Silva

Ivo Arzua Pereira

Jarbas G. Passarinho

## **Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016**

Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

**Art. 1º** Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário, conforme Anexo Único desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor em 09 de setembro de 2017.

Benedito Fortes de Arruda  
Marcello Rodrigues da Roza

### **Anexo Único: Código de Ética Profissional do Médico Veterinário**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

### **RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.573, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023**

Regulamenta as alíneas do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e as alíneas do artigo 2º do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

#### **Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A presente Resolução regulamenta as atividades e funções de competência privativa do médico-veterinário, conforme artigo 5º da Lei 5.517, de 1968, e artigo 2º do Decreto nº 64.704, de 1969.

**Parágrafo único.** Consideram-se ativida-

des de competência privativa aquelas que, por razões de interesse público, de defesa da sociedade e relacionadas a aspectos técnicos, éticos e científicos, só podem ser exercidas por médicos-veterinários inscritos no Sistema CFMV/CRMVs.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, considere-se:

I - modalidades clínicas: formas de assistência à saúde dos animais que envolvem ações, intervenções, medidas ou métodos de prevenção, diagnóstico, prognóstico ou tratamento de doenças, lesões, dores, deformidades, defeitos, enfermidades ou distúrbios dos animais, bem como de promoção, proteção ou reabilitação da saúde, individual ou coletiva e a determinação do estado fisiológico e reprodutivo;

II - assistência técnica e sanitária aos animais: conjunto de serviços e suporte prestado aos animais, de forma individual ou coletiva, com o objetivo de garantir a segurança, a produtividade, a higiene, a saúde, o bem-estar, incluídas as modalidades clínicas e o planejamento, a direção, a coordenação, a execução e o controle técnico-sanitário aos animais, sob qualquer forma, tais como técnicas diagnósticas, técnicas preventivas, técnicas reprodutivas e dispensação de produtos de uso veterinário;

III - técnicas diagnósticas: anamnese, prescrição, orientação, execução e interpretação de exames clínicos e complementares, identificação e interpretação de sinais clínicos e alterações morfofuncionais, bem como quaisquer procedimentos que objetivam atestar sanidade, esclarecer ou auxiliar o diagnóstico, prognóstico de doenças e respectivas causas e estágios de estados fisiológicos, com ou sem a realização de exames complementares, independentemente do uso de equipamentos, tecnologias ou processos automatizados;

IV - técnicas preventivas: ações e prescrições direcionadas a pacientes, rebanhos, plantéis



e afins, que envolvem a aplicação de procedimentos técnicos ou de produtos de uso veterinário e que objetivam a prevenção de doenças;

V - técnicas reprodutivas: ações que envolvem o exame semiológico, a avaliação andrológica de reprodutores, diagnóstico e/ou a prescrição e aplicação de produtos que visam o melhor desempenho reprodutivo, sincronização da atividade reprodutiva, tratamento de enfermidades do sistema reprodutivo ou coleta de material por método invasivo, inclusive as técnicas de transferência de embriões, fertilização in vitro, clonagem de animais, procedimentos para obtenção de transgênicos e demais técnicas que envolvam células reprodutivas em qualquer fase de desenvolvimento;

VI - estabelecimentos veterinários: aqueles que se dedicam à atuação clínica e/ou à assistência técnica e sanitária aos animais, sob qualquer forma;

VII - defesa sanitária animal: conjunto de medidas de planejamento e execução voltadas à prevenção, vigilância, controle e erradicação das doenças de impacto econômico, sanitário ou de saúde pública e que asseguram a saúde dos animais, a segurança higiênicosanitária e a qualidade e conformidade dos produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, bem como dos serviços e insumos;

VIII - direção técnico-sanitária: conjunto de atribuições e obrigações assumidas pelo médico-veterinário que se destina a garantir que os serviços ou produtos oferecidos sejam adequados ao consumo, englobando a responsabilidade técnica, sob os aspectos da segurança, conformidade, qualidade, higiene, saúde, bem-estar, boa técnica e destinação de resíduos;

IX - inspeção e fiscalização sanitárias: medidas e atividades de controle e vigilância sanitária sobre a produção, manipulação, processamento, industrialização, transporte, armazenamento e comercialização de produtos

de origem animal com o objetivo principal de proteção da saúde pública, prevenção e controle de doenças de animais, promoção do bem-estar animal e preservação do meio ambiente;

X - perícia ou peritagem veterinária: atividade técnica que, mediante avaliações, testes, coleta ou análise de dados, documentos, vestígios, evidências, objetiva, no âmbito judicial ou extrajudicial, a análise de situação, fato ou estado que envolve animais ou produtos de origem animal. Destina-se à identificação, diagnóstico de maus-tratos, erros, defeitos, vícios, acidentes e doenças, bem como à realização de exames técnicos sobre animais e seus produtos e de pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias e cujo resultado é substanciado em parecer técnico ou laudo pericial;

XI - ensino médico-veterinário: prática de transmissão de conhecimentos e habilidades realizada em ambiente de aprendizagem, organizada e/ou desenvolvida por médicos-veterinários inscritos no Sistema CFMV/CRMVs e detentores de formação e conhecimento específicos, e que objetiva a formação acadêmica e/ou prática em Medicina Veterinária, incluindo-se a graduação, pós-graduação, cursos técnicos e cursos livres, congressos, cursos, capacitações, treinamentos, seminários, simpósios e comissões destinadas à discussão e estudo de assuntos relacionados à atividade médico-veterinária;

XII - tecnologias de reprodução animal: conjunto de técnicas utilizadas na reprodução de animais.

## **Capítulo II - das Atividades e Funções de Competência Privativa**

**Art. 3º** É competência privativa do médico-

-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções:

I - prática das modalidades clínicas, conforme Anexo I desta Resolução;

II - direção relacionada aos aspectos técnicos e sanitários de estabelecimentos veterinários, conforme Anexo II desta Resolução;

III - defesa sanitária animal, especialmente nos aspectos relacionados a:

a) coordenação técnica, supervisão e validação da análise epidemiológica;

b) coordenação técnica, supervisão e validação da análise de risco;

c) elaboração e coordenação de programas sanitários de doenças animais;

d) determinação da modalidade do abate ou sacrifício sanitário;

e) atendimento e coordenação da atuação em emergências e demais ocorrências sanitárias;

f) avaliação e inspeção clínica e sanitária dos animais;

g) coleta de amostras para diagnóstico laboratorial;

h) diagnóstico de doenças;

i) realização de necropsias;

j) inspeção de produtos e subprodutos de origem animal;

k) condenação de animais e seus produtos;

l) emissão de atestados e certificados sanitários;

m) interdição e desinterdição de propriedades;

n) supervisão e auditoria dos programas sanitários animais.

IV - direção técnico-sanitária dos estabelecimentos listados no Anexo III desta Resolução, com o objetivo de, especialmente:

a) estabelecer programas e controles sanitários;

b) assegurar que as instalações estejam em conformidade técnica com as determinações das entidades e órgãos competentes;

c) assegurar a sanidade dos animais em exposição, em aglomerações, em serviço ou para qualquer outro fim;

d) garantir a assistência clínica aos animais presentes no local ou evento;

e) garantir o cumprimento das normas referentes à sanidade e ao bem-estar animal;

f) garantir a segurança e conformidade dos produtos de origem animal;

g) garantir o cumprimento das normas técnicas e programas de autocontrole estabelecidos pelas entidades e órgãos competentes;

h) garantir a comercialização somente de animais hígidos, devidamente imunizados, vermifugados e livres de ectoparasitos, mediante emissão de atestado sanitário ou de saúde;

i) realizar as intervenções e tratamentos médico nos animais submetidos à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármacos para uso em animais;

j) corresponder-se tecnicamente com as entidades e os órgãos de fiscalização.

V - perícia ou peritagem veterinária;

VI - inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal nos locais em que os animais são abatidos;

VII - inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal nos locais em que são obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, compreendidos:

a) carne e derivados;

b) pescado e derivados;

c) ovos e derivados;

d) leite e derivados;

e) produtos de abelhas e derivados;

f) produtos de origem animal não comestíveis.

VIII - inspeção e fiscalização dos estabelecimentos relacionados no Anexo IV desta

Resolução e demais relacionados à indústria pecuária.

IX - ensino, direção, controle e orientação dos serviços de reprodução animal;

X - supervisão e aplicação das tecnologias de reprodução animal que necessitem de:

a) realização da avaliação clínica geral ou específica dos machos e fêmeas (andrológico e ginecológico), que compreendem também a análise da morfologia e patologia espermática e ovariana e técnicas de diagnóstico por imagem;

b) prescrição ou administração de fármacos para modulação do ciclo estral ou superovulação;

c) diagnóstico da resposta superovulatória;

d) colheita de embriões produzidos in vivo e produção in vitro de embriões;

e) diagnóstico gestacional (identificação de prenhez) nas fêmeas das diferentes espécies, que compõe a avaliação da organogênese, desenvolvimento, viabilidade embrionária e fetal e identificação de má-formação;

f) protocolos sanitários sobre os produtos biológicos gerados, tais como sêmen, ovócitos e embriões;

g) protocolos sanitários sobre os animais, tais como exames sorológicos, testagens, quarantenas e tratamentos.

XI - a direção e a fiscalização do ensino da Medicina Veterinária;

XII - regência de cadeiras, disciplinas ou conteúdos curriculares especificamente médico-veterinários;

XIII - direção das seções, unidades e laboratórios relacionados às disciplinas especificamente médico-veterinárias;

XIV - direção e fiscalização de estabelecimento dedicado à formação de profissional de nível médio ou superior no que se refere e tem como o objetivo a preparação para atuação na indústria de produtos de origem animal;

XV - funções de direção, assessoramento e

consultoria, em quaisquer níveis da Administração Pública e do setor privado, cujas atribuições exijam, majoritariamente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico-veterinário;

XVI - assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e à indústria animal.

§ 1º A lista de modalidades clínicas constantes no Anexo I desta Resolução será atualizada sempre que ocorrer o reconhecimento de uma nova modalidade ou especialidade pelo CFMV.

§ 2º A perícia ou peritagem a que se refere o inciso V deste artigo abrange total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exames, vistorias, indagações, quesitações, investigações, arbitramentos e avaliações, sempre em conformidade com as boas práticas da atividade e segundo as prerrogativas profissionais.

§ 3º São considerados cargos ou funções de direção do ensino da Medicina Veterinária aqueles relacionados à condução técnico-pedagógica de ensino, pesquisa e extensão.

§ 4º São consideradas cadeiras, disciplinas ou unidades curriculares especificamente médico-veterinárias os conteúdos teóricos e práticos relacionados:

I - à inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria prima produto de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados neste inciso;

II - às modalidades clínicas veterinárias, conforme Anexo I desta Resolução;

III - ao desenvolvimento, orientação, execução e interpretação de exames clínicos e laboratoriais, bem como identificação e interpretação de sinais clínicos e alterações morfofuncionais;

IV - à Medicina Veterinária preventiva e saúde pública, reunindo conteúdos essenciais às atividades destinadas ao planejamento em saúde, à epidemiologia, à prevenção, ao controle e à erradicação das enfermidades infecciosas, contagiosas ou parasitárias, incluindo as zoonóticas;

V - à defesa sanitária, prevenção e controle de doenças emergentes e reemergentes, propiciando conhecimentos sobre biossegurança, biosseguridade, manejo sanitário, produção e controle de produtos biológicos e biotecnológicos e gestão ambiental;

VI - à identificação e classificação dos fatores etiológicos, compreensão e elucidação da patogenia, bem como prevenção, controle e erradicação das doenças de interesse na saúde animal;

VII - à instituição de diagnóstico, prognóstico, tratamento e medidas profiláticas, individuais e populacionais;

VIII - ao planejamento, organização, avaliação e gerenciamento de unidades de produção de produtos de uso veterinário biológicos e imunobiológicos;

IX - ao planejamento, avaliação, participação e gerenciamento de unidades de serviços médico-veterinários e agroindustriais;

X - à realização de perícias, assistência técnica e auditorias, bem como elaboração e interpretação de laudos periciais e técnicos em todos os campos de conhecimento da Medicina Veterinária;

XI - à direção técnica e sanitária dos estabelecimentos que mantenham para qualquer fim animais e produtos de sua origem.

## Capítulo III - das Disposições Finais

**Art. 4º** O exercício de quaisquer das atividades previstas nesta Resolução ou a contratação de profissional médico-veterinário para o referido exercício exigirá, conforme Resolução específica do CFMV, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e respectiva homologação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Cavalcanti de Almeida

Helio Blume

### Anexo I: Modalidades Clínicas

### Anexo II: Estabelecimentos Veterinários

### Anexo III: Estabelecimentos de Direção Técnico-Sanitária Privativa

### Anexo IV: Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal em que se realiza Inspeção ou Fiscalização Sanitária



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

#### 8.1.1.1. RESIDÊNCIA EM MEDICINA VETERINÁRIA

### RESOLUÇÃO CFMV Nº 895, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Residência em Medicina Veterinária e dá outras providências.

#### Título I - das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Estabelecer as diretrizes nacionais para os Programas de Residência em Medicina Veterinária.

## Capítulo I - dos Fundamentos

**Art. 2º** O Programa de Residência em Medicina Veterinária é um curso de pós-graduação em regime lato sensu devendo ser regido segundo a legislação vigente, editada pelo Ministério da Educação.

**Parágrafo único.** O Programa de Residência em Medicina Veterinária deverá ter reconhecimento Institucional representado por documento que comprove sua aprovação junto ao Conselho de Ensino, Câmara de Pós-Graduação, Pró-reitoria de Pós-Graduação ou órgão equivalente.

## Capítulo II - das Condições Fundamentais

**Art. 3º** Os Programas de Residência em Medicina Veterinária – PRMV deverão possuir as seguintes condições:

I - estrutura administrativa e organizacional;

II - capacidade e qualidade de preceptoria dos docentes;

III - projeto pedagógico do Programa de Residência em Medicina Veterinária;

IV - infra-estrutura física das instalações a disposição do Programa;

V - casuística dos serviços, adequada ao treinamento em exercício profissional dos médicos veterinários residentes;

VI - organização e normas específicas de funcionamento do Programa de Residência em Medicina Veterinária (modus operandi), adequado aos serviços onde serão executados os treinamentos profissionais.

**Parágrafo único.** Para as áreas ligadas à atividade hospitalar, o modus operandi deve incluir atendimento continuado em regime de 24 (vinte e quatro) horas, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano e internamento dos animais das diferentes espécies.

**Art. 4º** A bolsa de estudos mensal deverá

ter como referência um valor correspondente a no mínimo 70% (setenta por cento) da bolsa de mestrado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES (MEC).

## Título II - do Programa de Residência em Medicina Veterinária

### Capítulo I - do Regimento Interno

**Art. 5º** O Regimento Interno do Programa de Residência em Medicina Veterinária deve conter entre outras informações, os seguintes itens:

I - objetivos;

II - organização geral;

III - coordenação, avaliação do programa, preceptoria, subáreas oferecidas;

IV - regime didático;

V - seguro de acidentes;

VI - disposições gerais e transitórias.

§ 1º O Regimento do Programa de Residência em Medicina Veterinária deve ser submetido a Câmara Departamental ou órgão semelhante para ser considerado reconhecido no âmbito da instituição.

### Capítulo II - do Projeto Pedagógico

**Art. 6º** O projeto pedagógico do Programa de Residência em Medicina Veterinária deve contemplar os itens apresentados a seguir:

I - Título: nome da área do programa:

a) deverá ser considerada a denominação das cinco áreas especificadas na Resolução regulamentadora da Residência em Medicina Veterinária e suas possíveis subáreas.

II - unidade e instituição proponente:

a) Deverá ser informado o endereço, o endereço eletrônico, os telefones e o nome do responsável administrativo pela instituição.

III - coordenação do programa de residência e responsável pela área do programa:

a) deve ser destacado o nome do coordenador do Programa de Residência em Medicina Veterinária, sua titulação, sistema de sua contratação na IES, com destaque ao regime de trabalho e participação no Programa de Residência em Medicina Veterinária e na Comissão de Residência em Medicina Veterinária do Curso de Medicina Veterinária da IES.

IV - Objetivos do programa na forma estabelecida no Art. 7º desta Resolução;

V - Justificativa do programa;

VI - Carga horária, observado o disposto no art. 8º;

VII - organização e normas específicas de funcionamento do Programa, observado o disposto no art. 9º desta Resolução;

VIII - professores envolvidos, sua titulação e seu tempo dedicado à atividade de preceptoria;

a) o docente deverá ser médico veterinário e possuir a qualificação mínima de especialista ou certificado de residência na área de preceptoria.

IX - aptidões: o projeto deverá indicar o perfil e a descrição das competências e habilidades a serem colimadas no decorrer do treinamento;

X - Ementa;

XI - Local onde se desenvolve o programa;

XII - Principais atividades a serem realizadas pelos Médicos Veterinários Residentes;

XIII - organizações dos plantões:

a) O sistema de plantão deve ser descrito para cada uma das subáreas do Programa de Residência em Medicina Veterinária, devendo manter igualdade de atividades para todas as subáreas do programa;

b) O sistema de plantões poderá apresentar diversificações conforme o sistema de atendimento Ambulatorial, Hospitalar ou de Clínicas Ambulantes.

XIV - regras para o afastamento do Médico Veterinário Residente para participação em eventos científicos:

a) as condições para afastamento devem estar perfeitamente estabelecidas e deverão contemplar a possibilidade da realização de estágios em outros Programas de Residência em Medicina Veterinária acreditados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

XV - metodologia e recursos pedagógicos;

XVI - programa didático e temas de estudo da área da residência;

XVII - sistema de avaliação, observado o disposto no art. 12 desta Resolução;

XVIII - acervo bibliográfico da IES à disposição dos MVR.

**Art. 7º** O programa deve ser destinado a médicos veterinários e objetivar promover o aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes indispensáveis ao exercício profissional na área em questão, por meio de treinamento em serviço intensivo sob supervisão docente contínua.

§ 1º O Programa deverá desenvolver no Médico Veterinário Residente senso de responsabilidade inerente ao exercício de suas atividades profissionais.

§ 2º Não deverá fazer parte do treinamento do médico veterinário residente atividades de docência e de pesquisa.

**Art. 8º** A carga horária do Programa de Residência deverá ser distribuída dentro da necessidade da área e subáreas, em dois anos, constituindo níveis designados por Residência Nível 1 (RMV - I) e Residência Nível 2 (RMV - II).

§ 1º Cada nível deverá ter no mínimo, 40 horas e no máximo 60 horas semanais de atividade com 80 (oitenta) a 90% (noventa por cento) de atividades práticas.

§ 2º Para cada um dos níveis, devem ser detalhadas a modalidade do treinamento, a duração e caracterizações dos módulos, a distribuição seqüencial do treinamento, o sistema de plantões e de férias.

**Art. 9º** O Programa de Residência Nível

I deve ter caráter generalista, sendo o treinamento do Médico Veterinário Residente conduzido sob a forma de rodízio por todos os setores da área a qual pertence a subárea de treinamento e o Programa de Residência Nível II será desenvolvido exclusivamente na subárea de treinamento.

**Parágrafo único.** O Programa de Residência deverá contemplar atividades didáticas integradas por seminários, discussões anatomo-clínicas e também, se for o caso, por disciplinas do ciclo comum, destinadas a discussão de temas da Ética, Bioética, e Metodologia da Produção do Conhecimento.

**Art. 10.** O Médico Veterinário Residente deverá ser avaliado de forma gradual ao longo do desenvolvimento do programa no que diz respeito a habilidades e conhecimentos técnicos adquiridos, assiduidade, interesse e participação, capacidade de trabalho em grupo, amadurecimento técnico-profissional e comportamento ético.

§ 1º Deverá constar uma avaliação final que evidencie que o Médico Veterinário Residente concluiu sua Residência em Medicina Veterinária com aproveitamento.

§ 2º A avaliação final poderá ser feita segundo diferentes procedimentos, tais como: prova teórica, prova prática, defesa de relatório ao final de cada ano (R1 e R2), elaboração de monografia e sua defesa pública e outras que a coordenação do programa julgar pertinente.

§ 3º O conjunto dos mecanismos de avaliação deverá ser informado ao médico veterinário residente no início do seu programa de treinamento.

### Capítulo III - da Preceptoría

**Art. 11.** Os preceptores, docentes ou Médicos Veterinários com capacitação comprovada e vinculados a Instituição de Ensino Superior,

mantenedora da Residência em Medicina Veterinária serão os responsáveis pela orientação do treinamento em serviço dos Médicos Veterinários Residentes, com supervisão contínua e devem também participar da organização e administração do programa.

**Art. 12.** Os preceptores deverão ser formalmente titulados na área de atuação, preferencialmente, portadores do título de doutor ou comprovar a capacitação técnica com título de mestre, especialista e/ou certificado de Residência.

**Art. 13.** A preceptoría deve ser exercida em regime de tempo integral, caso o preceptor não esteja vinculado a esse sistema de trabalho, ele deve ter designação específica de horas de atividade direta no Programa de Residência em Medicina Veterinária.

**Parágrafo único.** O preceptor em regime de tempo integral poderá orientar no máximo três residentes e, em regime de 20 (vinte) horas de atividade, poderá orientar apenas um Médico Veterinário Residente.

**Art. 14.** O preceptor deve participar regularmente da rotina de atividades práticas vinculadas ao Programa de Residência em Medicina Veterinária.

**Art. 15.** São atribuições do preceptor:

I - acompanhar o desenvolvimento de competências profissionais e habilidades do Médico Veterinário Residente e promover a sua autonomia progressiva nas atividades práticas durante seu treinamento;

II - se reunir periodicamente com a coordenação do Programa de Residência em Medicina Veterinária e com seus orientados para avaliar a qualidade do treinamento, bem como dirimir dúvidas e corrigir eventuais distorções;

III - solicitar aos Médicos Veterinários Residentes anotações diárias das atividades desenvolvidas, bem como avaliar essas anotações (diário do Médico Veterinário Residente);

IV - avaliar o desempenho do Médico Veterinário Residente por meio da avaliação da atividade diária ou avaliações específicas (provas teóricas e práticas) semestrais ou anuais, bem como realizar a avaliação final pela apresentação de monografia de conclusão do Programa, estudo de caso ou revisão de literatura.

#### **Capítulo IV - do Processo Seletivo**

**Art. 16.** O processo seletivo do Programa de Residência em Medicina Veterinária deverá ser apresentado sob a forma de edital público, devendo conter as seguintes informações:

- I - finalidade de sua realização;
- II - período para inscrição;
- III - período de realização da seleção;
- IV - critérios da seleção e da aprovação, áreas e número de vagas oferecidas;
- V - critérios e documentos necessários para inscrição e para a matrícula;
- VI - exigência de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se desenvolve o programa; e
- VII - exigência de o profissional ser portador de diploma de graduação em Medicina Veterinária obtido, no máximo, há três anos.

**Parágrafo único.** O edital deve respeitar os prazos legais exigidos para sua divulgação, para o período de seleção e para a publicação dos resultados e dos recursos, quando for o caso.

#### **Capítulo V - da Infra-Estrutura**

**Art. 17.** Na infra-estrutura geral do Programa de Residência em Medicina Veterinária e naquela relacionada aos diversos setores hospitalares deverão constar os itens a seguir:

- I - local para moradia ou repouso dos Médicos Veterinários Residentes:
  - a) o local para moradia ou repouso dos Mé-

dicos Veterinários Residentes deve ser adequado ao número de residentes;

- b) nas instalações é importante que estejam incluídos: fogão, geladeira, camas, cadeiras, mesa, guarda roupa, computador com acesso à internet, banheiro, além de outros itens que a IES considere relevante.

II - recepção:

- a) A área de recepção do hospital deve comportar de forma confortável o atendimento ao público e seus animais, deve dispor de guichê de atendimento com número suficiente de funcionários e sistema informatizado de cadastro.

III - ambulatórios de atendimento:

- a) os ambulatórios para atendimento clínico de animais de companhia e animais de grande porte devem atender em número a rotina do Hospital Veterinário;

- b) os ambulatórios de animais de companhia podem contemplar as eventuais especialidades com suas peculiaridades;

- c) os ambulatórios para atendimento a animais de grande porte deverão possuir:

1. área apropriada para a recepção e desembarque dos animais;
2. uma sala específica para a entrevista com o proprietário e para a emissão das prescrições e laudos;

3. instrumental de exame, equipamentos de contenção física e transporte e/ou ambulância para a execução da clínica ambulante.

- d) caso o hospital ofereça tratamentos oncológicos, deverá existir um ambulatório específico, dentro das normas da ANVISA.

IV - dispensário de medicamentos e de itens descartáveis de uso veterinário:

- a) a estrutura deve dispor de área ampla, que assegure um estoque que atenda a demanda hospitalar com boa margem de segurança;

- b) o sistema de controle de estoque deve ser informatizado para facilitar a saída e a reposição dos medicamentos;



c) o dispensário de medicamentos não deve servir de almoxarifado e não deve armazenar outros materiais que não sejam aqueles para uso no tratamento dos pacientes;

d) o dispensário de medicamentos e materiais deve dispor de funcionários em número suficiente, estar em local específico e de acesso restrito para o armazenamento dos medicamentos considerados controlados e possuir também espaço individualizado, para a manipulação e armazenamento de medicamentos para tratamento oncológico de acordo com as normas da ANVISA;

e) a retirada dos medicamentos só pode ocorrer mediante apresentação de receituário próprio devidamente preenchido por Médico Veterinário.

V - centro cirúrgico para Animais de Companhia:

a) o centro cirúrgico para animais de companhia deve atender aos princípios de área limpa e área suja;

b) o centro cirúrgico para animais de companhia deve apresentar dimensões adequadas ao porte do Programa de Residência em Medicina Veterinária nas áreas de Cirurgia e Anestesia de Animais de Companhia, contando com um número de salas cirúrgicas que viabilize a rotina cirúrgica do Hospital Veterinário;

c) o centro cirúrgico para animais de companhia deve dispor de área de recuperação anestésica onde se encontre uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI);

d) o centro cirúrgico para animais de companhia deve dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos:

1. aparelhos de anestesia inalatória;
2. sistema de monitoração dos pacientes;
3. ventiladores ou respiradores mecânicos;
4. desfibrilador;
5. focos cirúrgicos;
6. mesas cirúrgicas em aço inoxidável;

7. instrumental para cirurgia de tecido mole;

8. instrumental para cirurgia de tecido duro;

9. bisturi elétrico;

10. bombas de infusão;

11. aspirador cirúrgico.

VI - lavanderia:

a) a área destinada à lavanderia deve atender a rotina de lavagem de roupas de todo o hospital veterinário e dispor de maquinário industrial tanto para a lavagem como para a secagem da roupa;

b) o fluxograma da lavanderia deve respeitar os princípios de área limpa e área suja.

VII - central de esterilização:

a) a central de esterilização deve atender toda a rotina do Hospital Veterinário e para tanto dispor de espaço suficiente e equipamentos específicos, entre estes Autoclave e Estufa.

VIII - almoxarifado:

a) o almoxarifado deve atender as necessidades do Hospital Veterinário para armazenamento de todo material, exceto medicamentos e o controle de estoque deve ser informatizado.

IX - internação de pequenos animais:

a) a área de internação de pequenos animais deve possuir separação de animais internados portadores de doenças infecto-contagiosas, deve atender as condições de bem-estar animal, contemplando a segurança e higiene e deve permitir uma satisfatória área individual ou coletiva de permanência dos animais internados e de trânsito de pessoal;

b) área de internação de pequenos animais deve ter os seguintes equipamentos necessários ao serviço:

1. aquecedores ou refrigeradores de ambiente;
2. circuladores de ar;
3. colchões aquecidos;
4. aquecedores de soro;
5. suporte para soro;

6. métodos de contenção;

7. lixos normais e especiais de descarte de materiais biológicos e pérfurocortantes;

8. líquidos anti-sépticos e outros utilizados na rotina paramédica.

X - internação de grandes animais:

a) a área de Internação de grandes animais deve atender as condições de bem-estar dos animais contemplando a segurança e higiene, dispondo de baias com espaço físico suficiente para permitir conforto individual, com local adequado para colocação de feno, ração e água;

b) o número de baias deve atender a demanda da rotina das diferentes espécies domésticas de médio e grande porte;

c) a área destinada ao atendimento de internação de grandes animais deve apresentar rampa para desembarque, tronco e mesas de contenção e atendimento, mesas para transporte, pequenas intervenções e balança para pesagem.

XI - centro cirúrgico para animais de grande porte:

a) no centro cirúrgico para animais de grande porte deverá existir sala de indução e recuperação anestésica com segurança tanto para os animais como para a equipe de trabalho;

b) a sala cirúrgica deve ter dimensão compatível com a espécie, deve ser equipada com aparelho de anestesia inalatória, preferencialmente com ventilador mecânico, além de dispor de equipamento de monitoração do paciente;

c) A sala deve possuir mesa cirúrgica apropriada, facilitando os diferentes posicionamentos dos pacientes de acordo com o procedimento cirúrgico envolvido;

d) o sistema de transporte dos animais de grande porte da sala de indução para a sala cirúrgica, bem como desta última para a sala de recuperação, deve ser preferencialmente mediante talha elétrica ou carrinho elétrico para

maior segurança e comodidade do animal e da equipe.

XII - laboratórios de apoio:

a) o laboratório de patologia clínica deve estar equipado com:

1. microscopia de campo escuro;

2. espectrofotômetro;

3. contador automático de células sanguíneas;

4. equipamento de eletroforese;

5. equipamento de gasometria;

6. coagulograma;

7. centrífugas;

8. estufas;

9. geladeira;

10. congelador - 20°C;

11. depósito de materiais.

b) os serviços de radiologia, ultra-sonografia e de outros métodos de diagnóstico por imagem deverão possuir aparelhos adequados à realização dos exames;

c) o serviço de radiologia, deverá disponibilizar equipamentos de proteção à radiação ionizante e dosimetria;

d) os demais laboratórios de apoio, tais como, microbiologia, imunologia, parasitologia, histopatologia, dentre outros que ofereçam serviços no hospital devem dispor de equipamentos que permitam a realização dos exames solicitados.

XIII - controle de resíduos hospitalares de acordo com a legislação vigente.

## Capítulo VI - da Avaliação do Programa

**Art. 18.** A avaliação do Programa de Residência em Medicina Veterinária será realizada inicialmente por membros da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária, que considerará o conjunto das condições relacionadas com ênfase para os incisos II, IV e V do art. 3º desta Resolução.

§ 1º O relatório da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária será submetido à apreciação do Plenário do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º Será considerado acreditado pelo CFMV, o Programa de Residência em Medicina Veterinária que atingir setenta por cento dos pontos possíveis para o conjunto do programa, na verificação in loco.

### **Título III - das Disposições Finais**

#### **Capítulo I - da Casuística dos Serviços**

**Art. 19.** A casuística deve atender aos Programas de Residência, a formação de graduação e a pós-graduação stricto sensu.

**Art. 20.** Em relação à casuística ficam definidos os seguintes parâmetros:

I - subárea de Pequenos Animais: 4.000 casos novos por ano, incluindo os internados;

II - subárea de Grandes Animais: 400 casos novos por ano, incluindo os internados.

**Art. 21.** O treinamento desejado e o número de procedimentos por área e subárea dos Programas de Residência em Medicina Veterinária seguirão critérios específicos, quanto à casuística.

#### **Seção I - dos Critérios para as Subáreas**

**Art. 22.** Na Subárea de Clínica Médica de Animais de Companhia cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pelo atendimento de, no mínimo, 800 (oitocentos) casos novos por ano.

**Parágrafo único.** O atendimento prestado deverá contemplar as áreas de: dermatologia, gastro-enterologia, oncologia, doenças infecto-contagiosas, cardiologia, nefrologia, neurologia, ortopedia, oftalmologia e toxicologia.

**Art. 23.** Na Subárea de Cirurgia de Animais de Companhia cada Médico Veterinário Resi-

dente deverá ser o responsável por, no mínimo, 175 (cento e setenta e cinco) casos por ano.

**Parágrafo único.** O treinamento deverá contemplar o aprendizado de procedimentos cirúrgicos abdominais, gastrintestinais, da cabeça e pescoço, neurológicos, ortopédicos, de pele, torácicos, urogenitais e oftalmológicos.

**Art. 24.** Na Subárea de Anestesiologia Veterinária cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável por, no mínimo, 200 (duzentos) procedimentos anestésicos gerais (inalatórios ou intravenosos) em pequenos animais e 50 (cinquenta) procedimentos anestésicos gerais (inalatórios ou intravenosos) em grandes animais, por ano.

**Art. 25.** Na Subárea de Cirurgia de Animais de Produção cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável por, no mínimo, 40 (quarenta) casos por ano.

**Parágrafo único.** O treinamento deverá contemplar o aprendizado de procedimentos cirúrgicos abdominais, gastrintestinais, da cabeça e pescoço, neurológicos, ortopédicos, de pele, torácicos, urogenitais e oftalmológicos.

**Art. 26.** Na Subárea de Clínica de Animais de Produção cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pelo atendimento de 100 (cem) casos novos por ano.

**Parágrafo único.** O atendimento prestado deverá contemplar as áreas de dermatologia, gastro-enterologia, oncologia, doenças infecto-contagiosas, cardiologia, nefrologia, neurologia, ortopedia, oftalmologia, toxicologia, doenças metabólicas, doenças da reprodução, enfermidades da glândula mamária, incluindo os atendimentos.

**Art. 27.** Na Subárea de Patologia Clínica, cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pela realização e confecção de laudo de, no mínimo, 1800 (Um mil e oitocentos) exames por ano, contemplando os seguintes procedimentos: hemograma, bioquímico san-

guíneo e de líquidos cavitários, uroanálise, copro parasitológico, citologia exfoliativa e de líquidos cavitários, exame de suco ruminal, exame do sêmen, cultura e antibiograma, exames imunológicos (PCR), brucelose, tuberculinização, sorologia (brucelose, anemia infecciosa eqüina, leucose bovina, e outras afecções de suínos e aves).

**Art. 28.** Na Subárea de Imagenologia, cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pela realização e confecção do laudo de, no mínimo, 900 (novecentos) exames por ano contemplando: radiologia de tórax, abdome, membros, coluna vertebral, cabeça e pescoço.

§ 1º Quando houver envolvimento de ultra-sonografia, deverá contemplar imagem de abdome, urogenital, de tendões, articulações e músculo, de ouvido, ecocardiografia, ecografia ocular, punções guiadas e de tórax.

§ 2º Os serviços de endoscopia e de videolaparoscopia, quando existirem, deverão ser os mais abrangentes possíveis.

**Art. 29.** Quando o Programa de Residência em Medicina Veterinária for desenvolvido fora do ambiente hospitalar, como por exemplo, nas subáreas de ornitopatologia, patologia suína e animais silvestres, os respectivos laboratórios deverão estar equipados e os programas deverão contemplar as normas internacionais de boas práticas de laboratório aplicáveis as unidades que trabalham com material biológico. Algumas das atividades de treinamento profissional específicas destas subáreas poderão ser desenvolvidas fora do ambiente da universidade, atuando junto a indústrias e secretarias de saúde.

## **Seção II - dos Critérios para as Áreas**

**Art. 30.** Na Área de Patologia Veterinária cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pela realização e confecção de 400 (quatrocentos) laudos histopatológicos e de, pelo menos, 40 (quarenta) necropsias de

animais de produção e 80 (oitenta) necropsias de animais de companhia, por ano.

**Art. 31.** Na Área de Reprodução Animal cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pelo atendimento de 150 (cento e cinquenta) casos novos por ano, contemplando as áreas de biotecnologia da reprodução (inseminação artificial, transferência de embrião, fertilização in vitro e outras), obstetrícia e patologia da reprodução.

**Art. 32.** A Área de Inspeção Sanitária de Alimentos de Origem Animal obedecerá aos seguintes critérios:

I - acompanhamento, pelo Médico Veterinário Residente, do abate de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e aves, em abatedouros oficiais que possuam o serviço de Inspeção Oficial, perfazendo um total de 200 (duzentas) horas de atividades por ano;

II - acompanhamento, pelo Médico Veterinário Residente, de todas as atividades realizadas em laticínios, perfazendo 200 (duzentas) horas de atividades anuais;

III - acompanhamento, pelo Médico Veterinário Residente, do abate de eqüídeos, da manipulação de pescados e de outros organismos aquáticos, bem como o processamento de carne em estabelecimento que possua o serviço de Inspeção Oficial;

IV - realização, pelo Médico Veterinário Residente, de no mínimo 500 (quinhentas) análises físico-químicas e microbiológicas dos alimentos por ano;

V - acompanhamento, pelo Médico Veterinário Residente, dos serviços de controle de qualidade de carnes, aves, pescados, leite, ovos, mel ou de outros produtos de origem animal junto às indústrias, devendo cumprir carga horária de 250 (duzentas e cinquenta) horas por ano.

**Art. 33.** A Área de Saúde Animal e Saúde Pública e subáreas de zoonoses, doenças infec-

ciosas e parasitárias e planejamento em saúde animal, obedecerão aos seguintes critérios:

I - acompanhamento, pelo Médico Veterinário Residente, de 10 (dez) inquéritos por ano de saúde animal em propriedades rurais, segundo roteiros, métodos e metas definidas;

II - o Médico Veterinário Residente atuará em conjunto com a "Defesa Sanitária Animal" em órgãos oficiais Municipais, Estaduais ou Federais e emitirá pareceres técnicos inerentes às atividades desenvolvidas;

III - avaliação dos efeitos das doenças populacionais na eficiência da produção e também disponibilizar para as indústrias e consumidores, produtos higiênicos e, sobretudo, livres de agentes de zoonoses.

### **Título III - das Disposições Finais**

**Art. 34.** Em todos os Programas de Residência em Medicina Veterinária deverão ser observadas as condições preconizadas para a biossegurança conforme normas vigentes.

**Art. 35.** A instituição que tiver o seu Programa de Residência em Medicina Veterinária aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária poderá registrar esta condição na emissão dos certificados de conclusão do Programa e divulgar a acreditação no seu marketing institucional.

**Art. 36.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Benedito Fortes de Arruda  
Eduardo Luiz Silva Costa

### **RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.094, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015**

cria o Sistema de Acreditação dos Progra-

mas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária e dá outras providências.

**Art. 1º** Criar o Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento profissional mediante a certificação dos Programas de Treinamento Supervisionado em Serviços das Instituições de Ensino Superior (IES) que atinjam os padrões de qualidade definidos na presente Resolução.

**Parágrafo único.** Os serviços referidos no *caput* deste artigo são inerentes às atividades da medicina veterinária destinadas à preservação da saúde e bem-estar animal, melhoria da qualidade dos produtos de origem animal e promoção da saúde pública e ambiental.

**Art. 2º** Os Programas a que se referem o artigo 1º serão oferecidos por IES que tenham cursos de Medicina Veterinária devidamente reconhecidos na forma da lei.

**Parágrafo único.** Os Programas deverão ser coordenados exclusivamente por médicos veterinários.

**Art. 3º** Os Programas poderão ser desenvolvidos nas seguintes áreas de atuação do médico veterinário:

I - clínicas em todas as suas modalidades;

II - produção e reprodução animal;

III - patologia veterinária;

IV - inspeção de produtos de origem animal;

V - medicina veterinária preventiva e saúde pública.

**Parágrafo único.** Obedecidas as normas desta Resolução, os Programas podem incluir subáreas dentre as áreas referidas neste artigo, que posteriormente poderão ser objeto de nova avaliação para acreditação, devendo a nomenclatura das subáreas atender as Resoluções do CFMV.

**Art. 4º** Para avaliação dos respectivos Programas com vistas à acreditação junto ao CFMV, a IES deverá atender as exigências contidas na Resolução CFMV nº 1076, de 11 de dezembro de 2014, e outras que a alterem ou substituam, e, ainda:

I - possuir quadro de tutores pertencentes ao corpo docente, com titulação mínima de Mestre obtida em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* reconhecido pelo MEC;

a) para fins desta Resolução, tutor é o profissional com formação mínima de Mestre e experiência profissional mínima de 3 (três) anos na função de orientação acadêmica de preceptores, residentes e aprimorandos do Programa, sendo sua competência a de tutoria a distância e de campo, que corresponde à orientação das atividades teóricas, teórico-práticas ou práticas no âmbito do respectivo campo de conhecimento.

II - serviços gerais e de apoio, com pessoal adequado, em número e qualificação, para garantir qualidade à execução das atividades específicas ao conteúdo programático de cada Programa;

III - serviços complementares necessários ao atendimento continuado aos pacientes e aos requisitos mínimos do Programa, observando as necessidades diretas e indiretas de cada área ou especialidade oferecida;

IV - serviços de recepção, secretaria, apoio administrativo e de prontuário eletrônico;

V - biblioteca atualizada com acervo de livros e periódicos, e pontos para acesso “on line” de bases de dados inerentes aos Programas de treinamento.

**Parágrafo único.** O regulamento interno do Programa, além de observar o disposto na Resolução CFMV nº 1076, de 2014, deve contemplar a coordenação por docente participante do Programa e representatividade de alunos matriculados no Programa.

**Art. 5º** Os Programas de Aprimoramento

deverão ter a duração mínima de 1 (um) ano, com carga horária anual mínima de 1760 (mil setecentas e sessenta) horas, e os Programas de Residência deverão atender os critérios estabelecidos pelo MEC, além daqueles estabelecidos nesta Resolução e na Resolução CFMV nº 1.076, de 2014, e outras que a alterem ou substituam.

**Parágrafo único.** Os Programas de Residência reconhecidos pelo MEC, que não preenchem automaticamente os requisitos para a Acreditação, serão avaliados com a mesma ferramenta e intensidade dos Programas de Aprimoramento.

**Art. 6º** A carga horária semanal dos Programas de Aprimoramento deve ser de no mínimo 40 e no máximo 60 horas de atividades, observando-se:

I - trinta dias de repouso, consecutivos ou fracionados em duas etapas, gozados dentro de cada período de um ano;

II - uma folga semanal de 24 horas;

III - folga de 24 horas imediatamente após período de plantão superior a 12 horas.

**Parágrafo único.** A carga horária semanal, bem como a concessão de repouso e folgas para os alunos dos Programas de Residência, deverão atender à regulamentação vigente do MEC.

**Art. 7º** O processo para Acreditação de Programas pelo CFMV observará o seguinte:

I - preenchimento do formulário padrão disponível no sítio eletrônico do CFMV ([www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br));

II - encaminhamento do formulário em formato eletrônico, instruído de toda documentação comprobatória, observados os requisitos técnicos divulgados no sítio do CFMV;

III - análise da solicitação de Acreditação pelo CFMV;

IV - solicitação, pelo CFMV, de envio de informações e/ou documentos adicionais ou agendamento da visita verificadora, conforme o caso;

V - elaboração de relatório que contemple a pontuação obtida pelo Programa;

VI - elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou Comissão indicada pelo CFMV, devendo o parecer apontar a área e/ou subárea acreditadas ou não, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;

VII - submissão do processo ao Plenário do CFMV;

VIII - publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução de acreditação ou comunicação quanto ao indeferimento da acreditação;

IX - expedição de Certificado, pelo CFMV, para cada Programa acreditado.

§ 1º O Certificado emitido pelo CFMV conterá o Selo de Acreditação, conforme Anexo Único desta Resolução.

§ 2º A IES que tiver a solicitação de Acreditação de seus Programas negada poderá refazê-la decorrido o prazo de 12 (doze) meses a partir da decisão final do Plenário do CFMV.

§ 3º O CFMV poderá suspender a Acreditação dos Programas a qualquer momento, no caso do descumprimento desta Resolução e das demais normas que regulamentam a matéria.

**Art. 8º** O Coordenador do Programa deverá apresentar:

I - ao término do período de acreditação, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do PRMV ou Aprimoramento;

II - até 30 (trinta) dias após a conclusão do Programa, o nome, CPF, nº de inscrição no CRMV, endereço e e-mail dos profissionais aprovados;

III - outros documentos e informações, quando solicitado pelo CFMV.

**Art. 9º** A certificação de Acreditação e a classificação dos Programas seguirão os seguintes critérios:

I - Selo Ouro: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 5 anos;

II - Selo Prata: concedido para os Programas que obtiverem pontuação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos possíveis do Instrumento de Avaliação, com validade de 2 anos.

§ 1º A validade terá início na data de aprovação da Acreditação pelo Plenário do CFMV.

§ 2º Para ter renovada a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas estabelecidos nesta Resolução e atender integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior.

§ 3º (Revogado).

**Art. 10.** As IES devem assegurar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e de Aprimoramento.

**Art. 11.** As IES devem emitir certificados aos aprovados nos Programas, os quais devem conter, no mínimo:

I - identificação do profissional;

II - indicação do número da Resolução que Acreditou o Programa, bem como data da respectiva publicação no Diário Oficial da União;

III - data de início e fim da validade da Acreditação.

**Parágrafo único.** Os certificados emitidos pelas IES cujos Programas tenham sido acreditados devem conter o respectivo selo de Acreditação pelo CFMV.

**Art. 12.** As IES cujos Programas tenham sido Acreditados poderão utilizar o Selo de Acreditação nos materiais de divulgação referentes exclusivamente ao(s) Programa(s) acreditado(s), com indicação do respectivo período de início e fim.

**Parágrafo único.** O uso do Selo de Acreditação observará as regras contidas no Manual de Identidade Visual.

**Art. 13.** A Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV/CFMV), nas ações relacionadas à Acreditação, tem as seguintes atribuições:

I - executar o processo de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento em Medicina Veterinária;

II - estabelecer requisitos e diretrizes para as IES que pretendam obter a Acreditação de seus Programas, assim como os critérios e a sistemática para a Acreditação;

III - orientar as IES para a melhoria dos Programas;

IV - realizar avaliação dos Programas e analisá-los periodicamente, visando verificar a qualidade do treinamento profissional;

V - sugerir modificações ou propor ao Plenário do CFMV a suspensão da certificação de Acreditação dos Programas que não estiverem de acordo com suas normas e determinações;

VI - assessorar a Presidência do CFMV em tudo que se refere aos Programas de que trata a presente Resolução.

**Art. 14.** Os casos omissos serão avaliados pelo Plenário do CFMV.

**Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006.

Benedito Fortes de Arruda  
Marcello Rodrigues da Roza

**Anexo I: Selo Ouro**

**Anexo II: Selo Prata**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

## 8.1.1.2. DOCUMENTAÇÃO CLÍNICA

### RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.321, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Institui normas sobre os documentos no âmbito da clínica médico-veterinária e dá outras providências.

**Art. 1º** Estabelecer as regras e diretrizes a serem observadas pelos médicos-veterinários relativas à documentação utilizada nas atividades de atendimento veterinário.

#### Capítulo I - das Definições

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, considera-se:

I - atestado ou declaração de óbito: documento escrito e datado, sem rasuras ou emendas, emitido e assinado, privativamente, por médico-veterinário para declarar o óbito do animal e a provável causa mortis;

II - atestado ou declaração de vacinação: documento escrito e datado emitido e assinado, privativamente, por médico-veterinário para declarar o ato vacinal com a devida identificação do animal vacinado;

III - atestado sanitário ou de saúde animal: documento escrito, sem rasuras ou emendas, datado, emitido e assinado privativamente por médico-veterinário para declarar o estado ou condições de saúde do(s) animal(is);

IV - carteira de vacinação: documento escrito e datado emitido e assinado, privativamente por médico-veterinário destinado ao registro de todos os atos vacinais realizados no animal;

V - estabelecimentos veterinários: consultórios, ambulatórios, clínicas e hospitais e outros assim definidos em Resoluções específicas do CFMV;

VI - logotipo: representação gráfica do nome de entidade ou órgão, público ou priva-



do, em que é utilizado o símbolo, a tipografia ou a imagem da marca e que permita a respectiva identificação;

VII - microchip: dispositivo eletrônico implantado privativamente por médico-veterinário, por via subcutânea, que possui um número único de série revelado quando aproximado a um leitor e que contém informações sobre o animal, tais como nome, raça, sexo, idade e identificação do proprietário ou tutor;

VIII - prontuário médico-veterinário: documento escrito e datado, sem rasuras ou emendas, emitido e assinado, privativamente por médico-veterinário que relata e detalha, cronologicamente, informações e dados acerca dos atendimentos ambulatoriais e clínicos, inclusive vacinações, exames diagnósticos e intervenções cirúrgicas realizados em animal, ou coletivo em se tratando de rebanho, garantida a autenticidade e integridade das informações;

IX - propaganda: peça ou ações destinadas a dar conhecimento e convencer ou influenciar terceiro à contratação de serviços médico-veterinários;

X - publicidade: técnica de comunicação de fins comerciais, veiculada por qualquer forma ou meio, que visa dar identidade e visibilidade a produto, serviço ou empresa ou estimular a contratação de produto ou serviço;

XI - responsável pelo animal: toda pessoa capaz, civilmente identificada, que encaminha animal(is) para os serviços veterinários;

XII - responsável técnico (RT): profissional legalmente habilitado e inscrito no Sistema CFMV/CRMVs que, no exercício da medicina veterinária, conforme o caso, atua de modo a instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos oferecidos sejam produzidos e disponibilizados em aderência e conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares;

XIII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de exames: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de exames veterinários;

XIV - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento terapêutico de risco: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de procedimento terapêutico que tenha elevado grau de comprometimento ou perda de sentido ou função, debilidade ou deformidade, bem como óbito;

XV - termo de consentimento livre e esclarecido para retirada de corpo de animal em óbito: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecer e transferir a esse a responsabilidade pela posse e destinação ambiental adequada do cadáver;

XVI - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento cirúrgico: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de procedimento cirúrgico;

XVII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de internação e tratamento clínico ou pós-cirúrgico: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de internação e tratamento clínico ou pós-cirúrgico;

XVIII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimentos anestésicos: documento a ser apresentado

por médicoveterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de procedimentos de anestesia;

XIX - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de eutanásia: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de eutanásia no animal;

XX - termo de esclarecimento para a retirada de animal do serviço veterinário sem alta médica: documento a ser apresentado por médicoveterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecimento e obtenção da manifestação de livre intenção de retirada do animal de serviço veterinário sem alta médica, bem como de assunção de plena e irrestrita responsabilidade sobre os riscos sanitários e de morte do animal;

XXI - termo de consentimento livre e esclarecido de doação de corpo de animal para ensino e pesquisa: documento a ser apresentado por médicoveterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecimento e obtenção da manifestação de livre doação do corpo do animal para encaminhamento a instituição de ensino e pesquisa;

XXII - termo de consentimento para realização de pesquisa clínica: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecimento e obtenção de autorização de submissão do animal a estudo ou pesquisa.

## **Capítulo II - das Regras Gerais dos Documentos Emitidos por Médicos Veterinários**

**Art. 3º** Os documentos emitidos por mé-

dicos-veterinários comporão o prontuário do paciente e devem:

I - excetuados os atestados sanitários, os prontuários e as carteiras de vacinação, ser sempre emitidos em 2 (duas) vias, sendo uma destinada e entregue ao proprietário, responsável ou tutor e a outra arquivada com o médico-veterinário;

II - ser legíveis;

III - ser datados;

IV - conter os seguintes dados e informações: nome completo e assinatura do médico-veterinário, número de inscrição no Sistema CFMV/CRMVs, endereço, telefone, e-mail e, se for o caso, identificação do estabelecimento (razão social, CNPJ e número de registro no Sistema CFMV/CRMVs);

V - conter a descrição de todos os elementos que compõem o histórico do paciente em atendimento;

VI - conter informações que permitam a identificação do paciente, tais como nome, sexo, raça, idade real ou presumida, cor de pelagem ou plumagem, sinais particulares, tatuagem, brinco, microchip, registro genealógico e, conforme o caso, resenha detalhada;

VII - identificação do responsável pelo animal (nome completo, CPF e endereço completo).

§ 1º É admitido veicular nos documentos apenas o logotipo do estabelecimento veterinário, sendo vedada propaganda ou publicidade, inclusive de produtos ou serviços do próprio estabelecimento ou de terceiros.

§ 2º Os documentos expedidos eletronicamente deverão contar com sistemas capazes de garantir a segurança, autenticidade, confidencialidade e integridade de informações, bem como o armazenamento e compartilhamento dos dados.

**Art. 4º** É privativo do médico-veterinário atestar a sanidade, a vacinação e o óbito dos animais.

**Parágrafo único.** Nos casos de pacientes internados em estabelecimentos, os documentos deverão, sempre, ser assinados pelo médico-veterinário responsável pela prática do ato.

### **Seção I - do Atestado Sanitário ou de Saúde Animal**

**Art. 5º** O atestado sanitário, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve:

- I - informar o estado de saúde do animal;
- II - declarar que foram atendidas as medidas sanitárias oficiais;
- III - descrever as imunizações.

### **Seção II - da Carteira de Vacinação**

**Art. 6º** A carteira de vacinação, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve conter:

I - data de cada ato de vacinação com a identificação do nome, número da partida, fabricante, dose e data de fabricação e validade da vacina utilizada;

II - data prevista para a revacinação, quando for o caso.

§ 1º A carteira de vacinação do animal deve ser única, permanente e atualizada pelo médico-veterinário responsável pelo ato de vacinação e revacinação.

§ 2º O médico-veterinário deve se negar a dar continuidade no preenchimento da carteira de vacinação quando esta não atender o disposto nesta Resolução.

§ 3º A carteira de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinada após concluído o trabalho.

§ 4º É facultado ao médico-veterinário confeccionar a carteira de vacinação, respeitado o disposto neste artigo.

### **Seção III - do Atestado de Vacinação**

**Art. 7º** O atestado de vacinação, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve conter a data do ato de vacinação com a identificação do nome, número da partida, fabricante, dose e data de fabricação e validade da vacina utilizada.

### **Seção IV - do Atestado de Óbito**

**Art. 8º** O atestado de óbito, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve:

I - indicar a cidade e unidade da federação (UF) do óbito, com identificação do local (tais como clínica, residência, fazenda ou outro);

II - indicar a hora, dia, mês e ano do óbito;

III - identificar a provável causa mortis;

IV - orientar quanto à destinação ambientalmente adequada do cadáver.

### **Seção V - do Prontuário Médico-Veterinário**

**Art. 9º** O prontuário médico-veterinário, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve, para cada atendimento realizado, conter:

I - data, horário e local onde foi realizado o atendimento;

II - identificação do médico-veterinário atendente;

III - relatos e informações prestados pelo proprietário ou tutor do animal;

IV - observações sobre o estado geral do animal e parâmetros mensurados;

V - achados importantes obtidos por meio do histórico do animal, da anamnese, do exame clínico e laboratorial;

VI - diagnóstico presuntivo;

VII - diagnóstico conclusivo, quando houver;

VIII - procedimentos realizados no paciente;

IX - informações sobre imunizações feitas.

§ 1º A solicitação expressa, pelo proprietário, responsável ou tutor do animal, de cópia de prontuário clínico deve ser atendida de imediato.

§ 2º Uma cópia impressa ou digitalizada de cada exame complementar clínico-laboratorial especializado ou de imagem deve ser sempre anexada ao prontuário do animal.

§ 3º O prontuário deve ser arquivado por pelo menos 5 anos após a data do último atendimento, mesmo em caso de óbito do animal.

§ 4º Em caso de óbito, devem ser registradas no prontuário as informações exigidas no artigo 8º.

### **Capítulo III - Documentos de Consentimento e Esclarecimento para a Prática de Serviços e Atos Médicos Veterinários**

**Art. 10.** Os documentos de autorização ou consentimento para procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos em serviços veterinários são:

I - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de exames;

II - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento terapêutico de risco;

III - termo de consentimento livre e esclarecido para retirada de corpo de animal em óbito;

IV - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento cirúrgico;

V - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de internação e tratamento clínico ou pós-cirúrgico;

VI - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimentos anestésicos;

VII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de eutanásia;

VIII - termo de esclarecimento para a retirada de animal do serviço veterinário sem alta médica;

IX - termo de consentimento livre e esclarecido de doação de corpo de animal para ensino e pesquisa;

X - termo de consentimento para realização de pesquisa clínica, conforme Resolução Normativa CONCEA nº 22, de 25/6/2015, e outras que a alterem ou substituam.

§ 1º A prática dos atos previstos nos Termos deste artigo está condicionada à prévia apresentação dos respectivos termos de consentimento ao responsável pelo animal e a correspondente assinatura.

§ 2º O profissional poderá emitir outros termos que julgar necessários tomando por base as regras gerais previstas nesta Resolução.

§ 3º No caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente, o médico-veterinário deve:

I - proceder ao atendimento e à intervenção independentemente do prévio consentimento e autorização;

II - registrar no prontuário todas as informações relacionadas à eventual recusa de consentimento ou autorização ou impossibilidade de obtenção.

**Art. 11.** Para a retirada de animais dos serviços veterinários sem a devida alta médica, o proprietário, tutor ou responsável pelo animal deverá preencher e assinar documento específico.

§ 1º Em caso de recusa de assinatura do termo de responsabilidade para retirada sem alta médica pelo proprietário, responsável ou tutor do animal, em situação de iminente risco de morte do animal, deve o médico-veterinário registrar o ocorrido em prontuário e o termo ser assinado por duas testemunhas do local que tenham presenciado a recusa.

§ 2º O profissional não tem a obrigação de

prescrever tratamento paliativo nos casos em que a alta ocorrer sem a sua autorização.

**Art. 12.** Integram esta Resolução os modelos de documentos contidos nos Anexos I a XII, disponibilizados no endereço eletrônico: [www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br), podendo o profissional adequá-los, desde que observado o conteúdo mínimo ora proposto.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor no dia 4 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFMV nº 844, de 20/09/2006 (publicada no DOU de 29/09/2006, S. 1, pg. 198) e a nº 1.071, de 17/11/2014 (publicada no DOU de 02/02/2015, S. 1, pgs. 154/155).

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Helio Blume

**Anexo I: Atestado Sanitário**

**Anexo II: Atestado de Óbito**

**Anexo III: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Realização de Exames**

**Anexo IV: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Realização de Procedimento Terapêutico de Risco**

**Anexo V: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Retirada de Corpo de Animal em Óbito**

**Anexo VI: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Realização de Procedimento Cirúrgico**

**Anexo VII: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Realização de Internação e Tratamento Clínico ou Pós-Cirúrgico**

**Anexo VIII: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Realização de Procedimentos Anestésicos**

**Anexo IX: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Realização de Eutanásia**

**Anexo X: Termo de Esclarecimento para a Retirada de Animal do Serviço Veterinário**

**sem Alta Médica**

**Anexo XI: Atestado de Vacinação**

**Anexo XII: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido de Doação de Corpo de Animal para Fins de Ensino e Pesquisa**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### 8.1.1.3. TELEMEDICINA

## RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.465, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Regulamenta o uso da Telemedicina Veterinária na prestação de serviços médico-veterinários.

**Art. 1º** Regular o uso da Telemedicina Veterinária nas atividades médico-veterinárias.

### Capítulo I - das Disposições Preliminares

**Art. 2º** Independentemente do possível uso da Telemedicina Veterinária, o atendimento presencial é considerado padrão-ouro para a prática dos atos médico-veterinários.

**Art. 3º** Ao médico-veterinário é assegurada a autonomia de decisão quanto ao uso, ou não, da telemedicina veterinária, sendo este totalmente responsável pelo ato, que deve encontrar limites na beneficência e na não maleficência do paciente.

**Art. 4º** Para efeitos desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - telemedicina veterinária: exercício da Medicina Veterinária pelo uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs) com o objetivo de assistência, com observância dos padrões técnicos e éticos, incluídas as modalidades de teleconsulta, telemonitoramento, teletriagem, teleorientação, teleinterconsulta e telediagnóstico;

II - teleconsulta veterinária: modalidade de telemedicina veterinária para realizar consulta médico-veterinária a distância, por meio de TICs, nos casos em que médico-veterinário e paciente não estejam localizados em um mesmo ambiente geográfico, excetuados os casos de urgência e emergência;

III - Relação Prévia Veterinária-Animal-Responsável (RPVAR): relação escrita e formal estabelecida entre o médico-veterinário inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e o responsável pelo paciente e cujo atendimento presencial anterior do animal, seja comprovado por meio de prontuário medicoveterinário;

IV - emergência: constatação médico-veterinária de condições de agravo à saúde animal que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo, portanto, assistência médico-veterinária imediata;

V - urgência: ocorrência imprevista de agravo à saúde, com ou sem risco potencial à vida, em que o paciente necessita de assistência medicoveterinária imediata para que não se torne uma emergência;

VI - desastres: eventos naturais, ou não, que causem danos e/ou ameaças em uma localidade e que provoquem obstáculos que impossibilitem o deslocamento do paciente e de seu responsável e inviabilizem a consulta presencial;

VII - teleorientação médico-veterinária: modalidade de telemedicina veterinária para orientação médico-veterinária geral e inicial, a distância, sendo vedado qualquer tipo de definição diagnóstica ou conduta terapêutica;

VIII - teletriagem médico-veterinária: modalidade de telemedicina veterinária destinada à identificação e classificação de situações que, a critério do médico-veterinário, indiquem a possibilidade da teleconsulta ou a necessidade de atendimento presencial, imediato ou agendado;

IX - teleinterconsulta médico-veterinária: modalidade de telemedicina veterinária realizada exclusivamente entre médicos-veterinários para troca de informações e opiniões e com a finalidade de promover o auxílio diagnóstico ou terapêutico;

X - telediagnóstico médico-veterinário: modalidade de telemedicina veterinária com a finalidade de transmissão de dados e imagens para serem interpretados, a distância, entre médicos-veterinários e com o objetivo de emissão de laudo ou parecer;

XI - telemonitoramento médico-veterinário, televigilância ou monitoramento remoto: modalidade de telemedicina veterinária para fins de acompanhamento contínuo de parâmetros fisiológicos, realizado sob orientação e supervisão médico-veterinária para monitoramento ou vigilância a distância das condições de saúde e/ou doença;

XII - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) estar associada ao signatário de maneira inequívoca;

b) utilizar dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) estar relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior seja detectável.

XIII - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

**Art. 5º** Só é permitida a realização das diversas modalidades de Telemedicina Veteri-

nária por médicos-veterinários com inscrição ativa no Sistema CFMV/CRMVs.

**Art. 6º** O médico-veterinário deve submeter à assinatura eletrônica do responsável pelo paciente um Termo de Consentimento para Telemedicina Veterinária (Anexo I), sempre que houver necessidade de compartilhamento de informações para realização da teleinterconsulta e telediagnóstico.

## **Capítulo II - dos Requisitos para o Uso das Modalidades da Telemedicina Veterinária**

**Art. 7º** A teleconsulta veterinária somente pode ser efetivada nos casos em que o responsável tenha estabelecido RPVAR de forma presencial e devidamente registrada, sendo vedada nos casos de urgência e emergência.

§ 1º Para validação da RPVAR devem ser conferidos e checados pelo profissional os dados cadastrais do paciente, com as suas respectivas características, bem como do seu responsável.

§ 2º Fica dispensada a exigência de RPVAR para realização de teleconsulta veterinária nos casos de desastres, devendo o profissional esclarecer e registrar que se trata de situação excepcional, sendo possível apenas enquanto perdurar o impedimento do atendimento presencial.

§ 3º Nos atendimentos de animais de produção faz-se necessário o conhecimento prévio da propriedade, haja vista as particularidades relacionadas a manejo sanitário, sistema de criação, situação epidemiológica, histórico sanitário, características do rebanho, clima e topografia.

**Art. 8º** Para a teleorientação e teletriagem médico-veterinária é obrigação do profissional informar previamente ao responsável pelo paciente que não se trata de consulta médico-veterinária, estando vedados, portanto, diagnóstico, solicitação de exames e qualquer prescrição.

**Art. 9º** O telemonitoramento médico-veterinário é possível apenas após a realização de atendimento presencial anterior e nos casos de tratamento de doenças crônicas ou, ainda, durante a recuperação de procedimento clínico ou cirúrgico para o devido acompanhamento, a critério do profissional.

**Parágrafo único.** Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo deve ser realizada consulta presencial, com o médico veterinário assistente do paciente, em intervalos não superiores a 180 dias.

**Art. 10.** Na teleinterconsulta veterinária a informação medicoveterinária deve ser transmitida eletronicamente ao profissional que está localizado remotamente, o qual deve decidir se pode oferecer de forma segura sua opinião, a partir da qualidade e quantidade de informações recebidas.

**Parágrafo único.** A responsabilidade do atendimento cabe ao medicoveterinário que assiste o animal presencialmente, sendo que os demais médicos-veterinários envolvidos no atendimento responderão na medida das respectivas atuações.

**Art. 11.** No telediagnóstico médico-veterinário o laudo ou parecer deverá ser assinado eletronicamente (assinatura eletrônica avançada) pelos médicos-veterinários que prestaram o serviço.

**Art. 12.** A prescrição veterinária a distância decorrente de teleconsulta ou telemonitoramento deverá conter, obrigatoriamente:

I - identificação do médico-veterinário, incluindo nome, CRMV, telefone e endereço físico e/ou eletrônico;

II - identificação e dados do paciente e do responsável;

III - registro de data e hora do atendimento;

IV - uso de assinatura eletrônica avançada ou qualificada para emissão de receitas e demais documentos;

V - os receituários de medicamentos sujeitos a controle especial somente serão válidos quando subscritos com assinatura eletrônica qualificada, assim como devem seguir as normas editadas pelos órgãos e entidades reguladores específicos.

### **Capítulo III - da Tecnologia e Segurança das Informações**

**Art. 13.** A Telemedicina Veterinária somente pode ser realizada por meio de TICs aderentes às Resoluções editadas pelo CFMV e à preservação dos direitos individuais dos responsáveis pelos pacientes, garantindo a integridade, segurança, sigilo e fidelidade das informações.

§ 1º O profissional que utilizar a Telemedicina Veterinária deve decidir com livre arbítrio e responsabilidade se as informações recebidas são qualificadas dentro de condições éticas e de protocolos de segurança digital suficientes para realização do ato médico-veterinário subsequente.

§ 2º Os documentos médicos-veterinários eventualmente assinados a distância devem observar a garantia da segurança, autenticidade e integridade das informações de modo que qualquer modificação posterior seja detectada.

§ 3º Deve ser preservado o conjunto de informações, sinais e imagens registrados na assistência médico-veterinária prestada, pois integram o prontuário do paciente.

§ 4º A guarda das informações relacionadas aos serviços realizados através da Telemedicina Veterinária deverá atender à legislação vigente e estará sob responsabilidade do médico-veterinário responsável ou do estabelecimento.

§ 5º Devem ser registrados no prontuário do paciente quais TICs foram utilizadas para realização da modalidade de Telemedicina Veterinária.

### **Capítulo IV - Considerações Finais**

**Art. 14.** O médico-veterinário deverá informar ao responsável pelo paciente todas as limitações inerentes ao uso da Telemedicina Veterinária, inclusive sobre sua impossibilidade, se for o caso.

**Parágrafo único.** É direito do responsável pelo paciente, ou seu representante legal, solicitar e receber cópia em mídia digital e/ou impressa dos dados do registro do atendimento.

**Art. 15.** As pessoas jurídicas que prestarem serviços de Telemedicina Veterinária deverão se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa onde estão situadas, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica de um médico-veterinário regularmente inscrito no mesmo Conselho.

**Art. 16.** O Anexo desta Resolução está disponível no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

**Art. 17.** Esta resolução entrará em vigor em 1º de julho de 2022.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Helio Blume

#### **Anexo: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Telemedicina Veterinária**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

#### **8.1.1.4. LABORATÓRIOS**

#### **RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.374, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica, atividades clínico-laboratoriais, Estrutura e Funcionamento dos Laboratórios Clínicos de



Diagnóstico Veterinário, Postos de Coleta, Laboratórios de Patologia Veterinária e dá outras providências.

## **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O funcionamento dos Laboratórios Clínicos de Diagnóstico Veterinário, Postos de Coleta, Laboratórios de Patologia Veterinária e demais estabelecimentos que realizam exames com a finalidade de propiciar suporte ao diagnóstico clínico, as instalações e os equipamentos necessários à realização desses exames em veterinária ficam subordinados às condições e especificações da presente Resolução e dos demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução devem ser consideradas as seguintes definições:

I - Controle de qualidade: procedimento de conferência do desempenho dos equipamentos e das técnicas de modo a validar os resultados obtidos quanto a reprodutibilidade e acurácia;

II - Controle Externo da Qualidade (CEQ) ou Avaliação Externa de Qualidade (AEQ): procedimento de avaliação do desempenho de sistemas analíticos por meio de ensaios com certificado de proficiência e/ou comparações interlaboratoriais;

III - Controle Interno da Qualidade (CIQ) ou Avaliação Interna de Qualidade (AIQ): procedimentos conduzidos em associação com o exame de amostras biológicas para avaliar se o sistema analítico está operando dentro dos limites de tolerância pré-definidos;

IV - Fase analítica: etapa que compreende o processamento da amostra após o recebimento do material pela equipe do laboratório, realizado de acordo com a metodologia específica, até a obtenção do resultado;

V - Fase pós-analítica: etapa que compreende a elaboração, emissão e encaminhamento

do laudo laboratorial ao profissional solicitante, cliente ou ao setor requisitante;

VI - Fase pré-analítica: etapa que antecede a análise laboratorial propriamente dita e compreende a requisição do exame, obtenção da amostra, identificação, acondicionamento e encaminhamento ao laboratório a que se destina;

VII - Laboratório Clínico de Diagnóstico Veterinário: entidade pública ou privada, ou setores dessas, na qual se realizam exames laboratoriais em amostras provenientes de animais, abrangendo os serviços de hematologia, bioquímica, citologia, parasitologia, bacteriologia, micologia, virologia, imunologia, toxicologia, genética, biologia molecular, testes funcionais e hormonais, sorodiagnóstico, análise de sêmen, urinálise, análise e multiplicação de proteína priônica, além dos demais exames essenciais ao diagnóstico e à emissão de laudo médico-veterinário, ofertados isoladamente ou em conjunto com a finalidade de confirmar, estabelecer e complementar o diagnóstico clínico veterinário, ou verificação da sanidade dos animais e para as ações da defesa sanitária animal;

VIII - Laboratório Credenciado: laboratório público ou privado, legalmente constituído como laboratório, homologado por órgão oficial para realizar ensaios e emissão de resultados em atendimento aos programas oficiais de saúde ou de defesa sanitária animal;

IX - Laboratório de Patologia Veterinária: entidade pública ou privada, ou setores dessas, destinado à realização de necropsias e/ou exames histopatológicos de fragmentos de órgãos e tecidos obtidos na necropsia, materiais obtidos por biópsia, aspiração por agulha fina ou por excisão cirúrgica, valendo-se de técnicas histopatológicas usuais ou específicas como imuno-histoquímica ou outras que sejam necessárias, ofertados isoladamente ou em conjunto, com a finalidade de confirmar, estabelecer e complementar o diagnóstico clínico

veterinário, ou verificação da sanidade dos animais e para as ações da defesa sanitária animal;

X - Laudo Laboratorial: documento que contém os resultados das análises laboratoriais emitido e assinado por médico-veterinário;

XI - Posto de Coleta: local destinado exclusivamente a coleta ou ao recebimento de material já coletado, em que é realizado exclusivamente a fase pré-analítica do exame laboratorial, não executando a fase analítica, exceto quando o tipo de exame estabelecer a necessidade de manipulação prévia;

XII - Teste point of care: série de tecnologias de cuidado ao paciente, que permite a testagem para doenças ou substâncias específicas de forma ágil e sem a necessidade de uma estrutura específica.

## **Capítulo II - da Responsabilidade Técnica**

**Art. 3º** A Responsabilidade Técnica em Laboratórios Clínicos de Diagnóstico Veterinário, Postos de Coleta, Laboratórios Credenciados, Laboratórios de Patologia Veterinária e demais laboratórios que prestem serviços de assistência técnica e sanitária aos animais será exercida, exclusivamente, por médico-veterinário.

**Art. 4º** Quando o laboratório fizer parte de instituição de ensino/pesquisa ou do estabelecimento médico-veterinário, o médicoveterinário responsável técnico pela pessoa jurídica poderá assumir também a responsabilidade pelas atividades desempenhadas pelo setor.

**Art. 5º** É da competência do médico-veterinário responsável técnico:

I - assegurar o cumprimento das legislações federais, estaduais, municipais e distritais em vigor para a atividade laboratorial;

II - ter conhecimento técnico da área a que se propõe ser responsável;

III - responder tecnicamente pelos exames executados, ensaios e liberação final dos resultados;

IV - garantir a conservação e manutenção dos equipamentos, reagentes, insumos e demais produtos;

V - participar da manutenção do controle de qualidade;

VI - assegurar o cumprimento das normas de biossegurança;

VII - assegurar o cumprimento da política da qualidade no que se aplica às respectivas atribuições;

VIII - orientar e organizar treinamentos à equipe de empregados e demais colaboradores, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança ocupacional e ao bom desempenho de suas funções;

IX - assegurar o cumprimento das normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para a sua utilização;

X - proporcionar condições de controle sobre a água de abastecimento;

XI - implantar e assegurar a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Área de Saúde (PGRSS) e os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), mantendo-os atualizados;

XII - assegurar a proficiência através da participação do laboratório em programas de ensaios de proficiência realizados por estruturas externas para obtenção do certificado ou, alternativamente, através do Controle Externo da Qualidade por meio de comparações interlaboratoriais;

XIII - informar às autoridades competentes, quando houver resultados laboratoriais que revelem a suspeita ou a ocorrência de problemas sanitários de notificação obrigatória.

## **Capítulo III - da Requisição de Exames e da Emissão dos Laudos de Resultados dos Exames**

**Art. 6º** Somente o médico-veterinário po-

derá requisitar exames em laboratórios veterinários.

**Parágrafo único.** Excetua-se do *caput*:

I - requisição de exame laboratorial com vistas a acompanhamento do manejo nutricional, sem finalidade diagnóstica de enfermidade, que poderá ser formalizada por zootecnista regularmente inscrito no Sistema CFMV/CRMVs;

II - requisição de necropsia, que poderá ser formalizada pelo tutor, proprietário ou responsável legal do animal.

**Art. 7º** A requisição de exames tem validade de 30 dias, contados da data da respectiva emissão, sendo obrigatória, após tal período de validade, a emissão de nova requisição.

**Parágrafo único.** É vedado ao laboratório realizar exames sem requisição ou com requisições com mais de 30 dias de emissão.

**Art. 8º** A requisição de exames pode ser realizada em receituário do médico-veterinário, dos estabelecimentos médicos-veterinários e/ou em requisições próprias fornecidas pelo laboratório (de forma física ou digital), devendo conter a identificação do animal, a identificação de seu responsável, data da coleta e nome do profissional solicitante e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

**Parágrafo único.** O estabelecimento responsável pela coleta e/ou processamento não pode modificar a requisição sem a prévia autorização do requisitante.

**Art. 9º** A coleta, a identificação, o acondicionamento e o envio da amostra devem seguir as orientações específicas indicadas pelo laboratório em que será realizada a análise da amostra e são da responsabilidade do requisitante ou do responsável pelo posto de coleta.

**Parágrafo único.** A coleta de material poderá ser realizada no local de atendimento do animal, nos postos de coleta ou nos próprios laboratórios onde serão executadas as análises solicitadas.

**Art. 10.** Os laudos laboratoriais devem conter obrigatoriamente:

I - identificação, endereço físico e endereço eletrônico e/ou telefone do laboratório em que foi realizado;

II - Nome e número de inscrição no CRMV do médico-veterinário responsável técnico;

III - nome e número de inscrição no CRMV do médico-veterinário requisitante;

IV - identificação completa do animal e de seu responsável;

V - nome do exame e tipo de amostra;

VI - os resultados de cada análise e a metodologia utilizada;

VII - valores de referência para a espécie e anotações essenciais para a interpretação dos resultados por parte do requisitante; exceto quando se tratar de espécie cujos dados não estão descritos em literatura;

VIII - Informações complementares;

IX - data da realização do exame;

X - assinatura do médico-veterinário responsável pelo exame.

**Art. 11.** O laudo laboratorial deverá ser encaminhado/disponibilizado à pessoa física ou jurídica que tenha entregue a requisição de exame laboratorial ou a pessoa por esta expressamente indicada e autorizada.

**Art. 12.** Em caso de terceirização de serviços de outro laboratório para a realização do exame, o laudo transcrito deve conter a identificação do laboratório em que foi executada a análise e a do profissional médico-veterinário responsável técnico pela execução do exame.

**Art. 13.** A requisição de exames e os resultados (laudos) devem ser armazenados em arquivo médico físico ou digital por um período mínimo de 05 (cinco) anos.

#### **Capítulo IV - da Estrutura Comum**

**Art. 14.** Todo laboratório clínico de diag-

nóstico veterinário, posto de coleta e laboratório de patologia veterinária deve possuir em sua estrutura:

I - ambiente de recepção e espera;

II - ambiente de classificação contendo área para conferência e classificação das amostras biológicas;

III - no caso de atendimento ao público deve dispor de recinto sanitário, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;

IV - ambiente para cadastro, digitação e emissão de laudos;

V - local para armazenamento físico das requisições, podendo ser substituído por arquivo digital;

VI - sala de lavagem e/ou esterilização de materiais contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais, ou comprovação de terceirização do serviço;

VII - depósito de material de limpeza ou almoxarifado;

VIII - ambiente para descanso de plantonista, caso o estabelecimento opte por atendimento 24 horas;

IX - sanitário/vestiário compatível com o número de funcionários;

X - local de estocagem de materiais de consumo.

**Art. 15.** Os ambientes para realização de análises devem conter:

I - bancadas de fácil higienização;

II - pia para higienização das mãos (quando aplicável);

III - armário para armazenamento de vidrarias e consumíveis;

IV - recipientes de descarte dos resíduos gerados, conforme legislação vigente;

V - climatização;

VI - unidade de refrigeração exclusiva para reagentes, consumíveis e amostras de materiais biológicos, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura.

## **Capítulo V - das Exigências Estruturais Específicas**

**Art. 16.** Além da estrutura comum exigida e, conforme o tipo de serviço oferecido e as técnicas utilizadas, também deverão ser atendidas as seguintes necessidades:

I - estabelecimentos que prestam serviço de coleta:

a) sala de coleta contendo mesa impermeável para coleta de amostras biológicas, pia de higienização, armários próprios para equipamentos e insumos, recipientes para descarte dos resíduos, conforme legislação vigente.

II - estabelecimentos que oferecem serviço de hematologia e citologia:

a) microscópio;

b) aparelho de contador hematológico automático com sistema veterinário ou calibrado e validado para tal, podendo ser substituído por Câmara de Neubauer modificada, pipetas, centrífuga de micro-hematócrito e reagentes para realização de contagem manual;

c) local para coloração de lâminas.

III - estabelecimentos que oferecem serviço de análises bioquímicas e urinálise:

a) aparelho de bioquímica semiautomático e/ou automático;

b) banho-maria (opcional caso haja automação);

c) pipetas, micropipetas e/ou pipetadores;

d) centrífuga;

e) refratômetro manual;

f) fitas de urinálise;

g) microscópio.

IV - estabelecimentos que oferecem serviços de análise de sêmen:

- a) microscópio;
- b) local para coloração de lâminas;
- c) pipetas, micropipetas e/ou pipetadores;
- d) placa aquecedora;
- e) vidrarias e câmara de contagem.

V - estabelecimentos que oferecem serviços de área de parasitologia:

- a) microscópio;
- b) local com fácil ventilação ou sistema de exaustão de gases;
- c) vidrarias;
- d) local para preparação das fezes e para a montagem/coloração das lâminas;
- e) pia exclusiva para a realização dos exames parasitológicos;
- f) pipetas, micropipetas e/ou pipetadores.

VI - estabelecimentos que oferecem serviço de microbiologia (bacteriologia, micologia e/ou virologia):

- a) sala exclusiva para microbiologia contendo capela com sistema de exaustão;
- b) estufa contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;
- c) unidade de refrigeração exclusiva para reagentes e consumíveis utilizados no setor, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;
- d) unidade de refrigeração exclusiva para amostras de materiais biológicos utilizados no setor, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura.

VII - estabelecimentos que oferecem serviço de imunologia e sorodiagnóstico:

- a) ambiente para pipetagem, contendo bancada, cuba para lavagem de placas e lâminas, sendo opcional o equipamento Lavadora Automática de Microplacas e Tubos;
- b) ambiente com estufa para incubação de placas e lâminas, contendo equipamento au-

tomático para realização da Leitura de Microplacas e/ou Tubos;

- c) microscópio de imunofluorescência;
- d) ambiente para microscopia com baixa intensidade de luminosidade;
- e) pipetas, micropipetas e/ou pipetadores.

VIII - estabelecimentos que oferecem serviço de toxicologia veterinária:

- a) equipamentos para preparo de amostras de acordo com o escopo de ensaio;
- b) ambiente de análise das amostras contendo bancada de fácil higienização, leitora de Microplacas e/ou Tubos, cromatógrafo de fase líquida ou gasosa e Espectrômetro de massa.

IX - estabelecimentos que oferecem serviço de genética e biologia molecular veterinária:

- a) sala de diagnóstico;
- b) ambiente exclusivo para extração contendo:
  1. bancada de fácil higienização;
  2. cuba para lavagem de materiais (opcional);
  3. unidade de refrigeração exclusiva para reagentes e consumíveis utilizados no setor, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;
  4. unidade de refrigeração exclusiva para amostras de materiais biológicos utilizados no setor, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;
  5. centrífuga refrigerada de microtubos;
  6. pipetas, micropipetas e/ou pipetadores;
  7. banho-maria;
  8. cabine de segurança biológica.
- c) ambiente exclusivo para preparação de reagentes contendo:
  1. bancada de fácil higienização;
  2. unidade de refrigeração e congelamento exclusiva para reagentes, consumíveis e amostras de materiais biológicos, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;

3. capela de fluxo laminar ou linha PCR;
4. pipetas, micropipetas e/ou pipetadores.
- d) ambiente exclusivo para revelação e/ou amplificação contendo:

1. bancada de fácil higienização;
2. cuba para lavagem de materiais (opcional);

3. unidade de refrigeração exclusiva para reagentes e consumíveis utilizados no setor, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;

4. unidade de refrigeração exclusiva para amostras de materiais biológicos utilizados no setor, contendo termômetro de máxima e mínima, com registro diário de temperatura;

5. cubas e fontes de eletroforese, equipamento para visualização de gel fluorescente podendo ser substituída por equipamento de PCR em tempo real;

6. pipetas, micropipetas e/ou pipetadores.

e) salas exclusivas caso o laboratório opte por realizar a metodologia de PCR convencional.

X - Laboratórios de Patologia Veterinária:

- a) sala de diagnóstico;
- b) área de histopatologia, imuno-histoquímica e citologia contendo:

1. ambiente para macroscopia com local para descrição, clivagem e armazenamento;

2. sistema de exaustão;

3. ambiente para processamento histopatológico com estufa, processador de tecidos (que pode ser substituído por processamento manual), micrótomo, banho-maria, local para coloração e montagem de lâminas;

4. ambiente de recuperação antigênica;

5. local para coloração e montagem de lâminas para avaliação citológica, histológica e imuno-histoquímica;

6. microscópios em número suficiente para avaliação das lâminas preparadas;

7. ambiente para arquivo de lâminas e blocos.

c) área de processamento de material por congelamento contendo local para seleção macroscópica e criostato ou micrótomo de congelamento;

d) sala de Necropsia contendo no mínimo:

1. mesa de necropsia de material impermeável;

2. instrumental necessário para realização do procedimento;

3. paredes e pisos de fácil higienização, observada a legislação pertinente.

§ 1º A estrutura da sala de necropsia será dispendida nos laboratórios dedicados exclusivamente a análise e diagnóstico histopatológico.

§ 2º Os procedimentos de imuno-histoquímica, congelamento, necropsia e a sala de coleta são opcionais na unidade e a estrutura necessária à sua realização está condicionada ao oferecimento dos serviços.

§ 3º Em casos de terceirização de processamento histopatológico, o ambiente destinado a esta finalidade poderá ser suprimido.

## Capítulo VI - do Controle de Qualidade

**Art. 17.** Os laboratórios e suas filiais devem assegurar a confiabilidade dos serviços laboratoriais prestados, por meio do controle interno de qualidade e do controle externo de qualidade.

**Art. 18.** O Controle Interno de Qualidade (CIQ) deve contemplar:

I - monitoramento do processo analítico pela análise das amostras controle, com registro dos resultados obtidos e análise dos dados;

II - definição dos critérios de aceitação dos resultados por tipo de ensaio e de acordo com a metodologia utilizada;

III - liberação ou rejeição das análises após avaliação dos resultados das amostras controle;

IV - manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

**Art. 19.** O controle interno deve ser realizado de acordo com o ensaio específico, em periodicidade necessária para garantir a eficiência dos resultados.

**Art. 20.** Os programas de Controle Interno da Qualidade (CIQ) e Controle Externo da Qualidade (CEQ) devem ser documentados, contemplando:

I - lista de ensaios;

II - forma de controle e frequência de utilização;

III - limites e critérios de aceitabilidade para os resultados dos controles;

IV - avaliação e registro dos resultados dos controles.

**Art. 21.** O laboratório deve registrar os resultados do Controle Externo e Interno de Qualidade, inadequações, investigação de causas e ações tomadas para os resultados rejeitados ou nos quais a proficiência não foi obtida e manter tais registros por um período de 01 ano.

**Art. 22.** O laboratório deve instituir mecanismos de identificação dos profissionais que executaram os exames.

### **Capítulo VII - dos Exames de Triagem Realizados em Estabelecimentos Médicos-Veterinários**

**Art. 23.** São considerados exames de triagem e/ou emergenciais os seguintes exames realizados em pacientes atendidos nos estabelecimentos medicoveterinários:

I - citologias de pele e ouvido;

II - teste imunocromatográfico rápido;

III - dosagem de glicose (por glicosímetro) e lactato;

IV - gasometria (equipamentos móveis/portáteis, tipo point of care);

V - bioquímica sérica em equipamentos do tipo point of care;

VI - verificação de hematócrito/volume globular e hemoglobina;

VII - contagem de células sanguíneas em equipamentos do tipo point of care;

VIII - pesquisa de hemoparasitos em esfregaço de sangue;

IX - exame físico e químico de urina e de líquidos cavitários;

X - parasitológico direto.

**Art. 24.** O resultado poderá ser descrito no prontuário médico ou ser entregue ao responsável pelo animal sob a forma de laudo laboratorial.

### **Capítulo VIII - das Disposições Gerais**

**Art. 25.** Os laboratórios pertencentes aos órgãos oficiais, os credenciados e as práticas laboratoriais a eles referentes devem observar as regras específicas estabelecidas pelo respectivo órgão/entidade.

**Art. 26.** Os laboratórios devem definir procedimentos para a comunicação aos órgãos oficiais sobre doenças de notificação compulsória, observados os critérios estabelecidos pelos órgãos de saúde humana e saúde animal.

**Art. 27.** É permitida, nos estabelecimentos que possuem estrutura para coleta, a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos de coleta de amostras biológicas, desde que o animal esteja sob a supervisão permanente do medicoveterinário.

**Art. 28.** Todos os laboratórios clínicos de diagnóstico e estabelecimentos médicos-veterinários que realizam exames laboratoriais de triagem e/ou emergenciais elencados nesta Resolução devem cumprir as seguintes normas de boas práticas:

I - o armazenamento de alimentos somente poderá ser feito fora da área analítica, em unidades de refrigeração de uso exclusivo para tal

fim, sendo alimentos animais e de humanos, em separado;

II - os fluxos de área limpa e suja, crítica e não crítica, devem ser respeitados;

III - os medicamentos e insumos controlados, de uso humano ou veterinário, devem estar armazenados em armários providos de fechadura, sob controle e registro do médico-veterinário responsável técnico;

IV - todas as pias de higienização devem ser providas de material para higiene, como papel toalha e dispensador de detergente;

V - manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza;

VI - controle da qualidade e disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda;

VII - os materiais e equipamentos devem ser utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam;

VIII - os mobiliários devem ser revestidos de material de fácil higienização;

IX - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais;

X - garantir ações eficazes e contínuas de controle de vetores e pragas urbanas.

**Art. 29.** Todos os laboratórios e os estabelecimentos médicosveterinários com serviços de diagnóstico devem possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde - PGRSS.

**Art. 30.** Respeitadas as exigências técnicas e boas práticas, a execução das atividades laboratoriais poderá ser feita em estabelecimento ou unidade que já disponha da estrutura e equipamentos exigidos nesta Resolução, sendo desnecessária estruturação própria.

**Art. 31.** Os estabelecimentos já registrados

e aqueles cujos pedidos ainda estejam sob análise até a data de publicação desta Resolução terão o prazo de 180 dias para se adequarem às novas exigências.

**Art. 32.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Francisco Cavalcanti de Almeida

Helio Blume

## 8.1.2. ZOOTECNISTAS

### LEI Nº 5.550, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista.

**Art. 1º** O exercício da profissão de zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Só é permitido o exercício da profissão de zootecnista:

a) ao portador de diploma expedido por escola de zootecnista oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;

c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

**Art. 3º** São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;

b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao



aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;

c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;

d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

**Art. 4º** A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

**Parágrafo único.** (Revogado).

**Art. 5º** O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

**Parágrafo único.** A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para a qual a lei penal estabeleça a sanção.

**Art. 6º** As penas disciplinares aplicáveis ao zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

**Art. 7º** Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela dêles tornou privativos.

**Parágrafo único.** A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

**Art. 8º** (VETADO).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1968

A. Costa e Silva

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

## **RESOLUÇÃO CFMV Nº 413, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982**

Aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico.

### **Capítulo I - Deveres Fundamentais**

**Art. 1º** São deveres fundamentais do zootecnista:

a) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código e na legislação vigente, bem como pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;

b) manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e o bom nome da profissão sejam salvaguardados;

c) abster-se de atos que impliquem no mercantilismo profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;

d) empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos profissionais e da sua cultura geral;

e) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da zootecnia;

f) prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos;

g) vincular-se às entidades locais da classe, participando das suas reuniões;

h) participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas idéias e experiências;

i) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

## Capítulo II - Comportamento Profissional

**Art. 2º** É vedado ao zootecnista:

a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;

b) receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;

c) usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade profissional;

d) anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;

e) planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema;

f) divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;

g) atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;

h) deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;

i) executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados,

visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;

j) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia;

l) emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondência, quando os mesmos afetarem a ética profissional;

m) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;

n) desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito;

o) assinar atestados ou declarações de serviços profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;

p) agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

**Art. 3º** Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extraconcurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.

**Parágrafo único.** Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considerar-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

**Art. 4º** O zootecnista não deve permitir as pessoas leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno profissional.

**Art. 5º** Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

**Art. 6º** É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

**Art. 7º** A propaganda como meio de ob-

ter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda à elegância profissional.

**Art. 8º** Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites das suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

**Art. 9º** Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

**Art. 10.** Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a discricção e a elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código.

**Parágrafo único.** Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

**Art. 11.** A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os dispositivos deste Código.

### **Capítulo III - Relações com os Colegas**

**Art. 12.** O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

**Parágrafo único.** Comete grave infração ética o zootecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos

processos ético-profissionais, assim como as convocações de que trata o § 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional.

**Art. 13.** O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

**Art. 14.** Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.

**Art. 15.** O zootecnista não deve negar à sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

**Art. 16.** Comete grave infração à ética o profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

**Art. 17.** Constitui prática atentatória à ética profissional, o zootecnista pleitear para si: emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.

**Art. 18.** O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da classe e lhe aumenta o conceito público.

**Parágrafo único.** A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de infração aos postulados éticos ou às disposições legais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

### **Capítulo IV - Sigilo Profissional**

**Art. 19.** O zootecnista está obrigado, pela ética, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou

deduzido, no exercício da sua atividade profissional.

**Parágrafo único.** Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre fatos colhidos no exercício da profissão.

**Art. 20.** O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessem ao bem comum ou à justiça.

**Art. 21.** Em anúncio profissional ou em entrevista à imprensa, o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação a publicação ou relatos em sociedades científicas.

**Art. 22.** O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

## **Capítulo V - Responsabilidade Profissional**

**Art. 23.** O zootecnista responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

**Art. 24.** O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

**Art. 25.** É da exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações técnicas dadas a seus clientes.

**Art. 26.** Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos profissionais em sua jurisdição de trabalho.

## **Capítulo VI - Honorários Profissionais**

**Art. 27.** Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.

**Art. 28.** O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

**Art. 29.** Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

**Art. 30.** É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificação da atitude junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

**Art. 31.** Ao contratar serviços profissionais de colegas, é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

**Art. 32.** É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

**Art. 33.** É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

## **Capítulo VII - Procedimento no Setor Público ou Privado**

**Art. 34.** O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

**Parágrafo único.** Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, nas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

**Art. 35.** O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

**Art. 36.** O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

**Art. 37.** O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

**Art. 38.** Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

### **Capítulo VIII - Relação com a Justiça**

**Art. 39.** Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

§ 1º Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório.

§ 2º Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá comunicar o

fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento.

§ 3º O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao segredo profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

**Art. 40.** O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abstrair-se do espírito de classe ou de camaradagem, procurando apenas bem servir à justiça.

**Art. 41.** Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres profissionais, o zootecnista será desagravado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

### **Capítulo IX - Publicação de Trabalhos Científicos**

**Art. 42.** Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando porém ao autor e sim à matéria;

b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes, cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;

c) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;

d) em todo o trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que

não pertençam ao próprio autor do trabalho;

e) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;

f) nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendose sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

**Art. 43.** Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

**Art. 44.** É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores.

#### **Capítulo X - Disposições Gerais**

**Art. 45.** O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

**Art. 46.** (Revogado).

**Art. 47.** (Revogado).

**Art. 48.** (Revogado).

**Art. 49.** (Revogado).

**Art. 50.** (Revogado).

**Art. 51.** (Revogado).

#### **Capítulo XI - Vigência do Código**

**Art. 52.** O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, entrará em vigor em todo o Território

Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

René Dubois

Josélio de Andrade Moura

#### **RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.267, DE 08 DE MAIO DE 2019**

Aprova o Código de Ética do Zootecnista.

**Art. 1º** Aprovar o Código de Ética do profissional Zootecnista, conforme Anexo Único desta Resolução.

**Art. 2º** Não obstante a capitulação contida no Código de Ética aprovado pela presente Resolução, a transversalidade das condutas inerentes ao exercício da profissão de zootecnista exige do profissional o cumprimento de todos os preceitos éticos direta ou indiretamente envolvidos.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor em 13 de maio de 2019, data de comemoração do Dia do Zootecnista.

Francisco Cavalcanti de Almeida

Helio Blume

#### **Anexo Único: Código de Ética Profissional do Zootecnista**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

#### **8.1.2.1. CAMPO DE ATIVIDADES DO ZOOTECNISTA**

#### **RESOLUÇÃO CFMV Nº 619, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994**

Especifica o campo de atividades do zootecnista.

**Art. 1º** Especificar o campo de atividades do zootecnista como sendo as seguintes:

a) promoção do melhoramento dos rebanhos, abrangendo conhecimentos bioclimatológicos e genéticos para produção de animais precoces, resistentes e de elevada produtividade;

b) supervisão e assessoramento na inscrição de animais em sociedades de registro genalógico e em provas zootécnicas;

c) formulação, preparação, balanceamento e controle da qualidade das rações para animais;

d) desenvolvimento de trabalhos de nutrição que envolvam conhecimentos bioquímicos e fisiológicos que visem melhorar a produção e produtividade dos animais;

e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuários na área de produção animal;

f) supervisão, planejamento e execução de pesquisas, visando gerar tecnologias e orientações à criação de animais;

g) desenvolver atividades de assistência técnica e extensão rural na área de produção animal;

h) supervisão, assessoramento e execução de exposições e feiras agropecuárias, julgamento de animais e implantação de parque de exposições;

i) avaliar, classificar e tipificar carcaças;

j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos de produção animal;

l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo;

m) administrar propriedades rurais;

n) (Revogado);

o) direção de instituições de ensino e de pesquisa na área de produção animal;

p) regência de disciplinas ligadas à produção animal no âmbito de graduação, pós-graduação e em quaisquer níveis de ensino;

q) desenvolvimento de atividades que visem à preservação do meio ambiente.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Benedito Fortes de Arruda

Eduardo Luiz Silva Costa

### 8.1.3. CONCESSÃO DE TÍTULOS DE ESPECIALISTA

#### RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.572, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Habilitação de Entidades para Concessão de Títulos de Especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia e sobre a validade dos títulos de especialista.

#### Capítulo I - Disposições Preliminares

**Art. 1º** A habilitação de entidades para a concessão de títulos de especialista e a validade dos títulos de especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs são regidas por esta Resolução.

**Art. 2º** Não têm validade os títulos de especialista concedidos por entidades não habilitadas pelo CFMV.

#### Capítulo II - das Entidades Legitimadas à Habilitação

**Art. 3º** Poderá requerer habilitação para concessão de títulos de especialista a pessoa jurídica que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída há pelo menos 5 (cinco) anos;

II - ter no respectivo quadro social, no mínimo, 50 (cinquenta) membros associados ativos

e em situação de regularidade com o Sistema CFMV/CRMVs;

III - não possuir fins lucrativos;

IV - dispor de estatuto aprovado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos com indicação expressa no objetivo social da atribuição de realização de processo de avaliação, emissão e renovação de título de especialista;

V - ser cadastrada no Sistema CFMV/CRMVs; e

VI - possuir representatividade em, pelo menos, 10 (dez) CRMVs, representatividade considerada a partir de membros inscritos nos CRMVs.

### **Capítulo III - da Habilitação das Entidades**

**Art. 4º** O requerimento de habilitação deve ser instruído de:

I - cópia do Estatuto e/ou Contrato Social aprovado e registrado em Cartório de Registro Títulos e Documentos, bem como cópia da ata de eleição e posse da Diretoria em exercício;

II - comprovante de inscrição no CNPJ/MF;

III - relação dos membros associados com respectiva qualificação;

IV - cópia das normas regulamentadoras para concessão de título de especialista e que contemplem, no mínimo e obrigatoriamente:

a) sistema de seleção dos candidatos com os pesos das provas teóricas e práticas ou teórico-práticas, nota mínima para aprovação e critério de atribuição da nota final para aprovação;

b) qualificação dos avaliadores;

c) forma de divulgação dos resultados e do gabarito;

d) forma para interposição de recursos contra os resultados;

e) critérios para revalidação do título de especialista;

f) rol de eventos realizados pela entidade no quinquênio imediatamente anterior ao pe-

rido de habilitação, sendo necessária a realização de, pelo menos, 5 (cinco) eventos presenciais nos últimos cinco anos.

**Art. 5º** O requerimento de habilitação será analisado pelo Plenário do CFMV e a decisão favorável importará na edição de Resolução específica.

§ 1º A habilitação será por prazo indeterminado.

§ 2º A habilitação não afasta o direito de o CFMV monitorar a manutenção dos requisitos definidos nesta Resolução e, no caso inobservância dos mesmos, observado o contraditório e ampla defesa, a desabilitação da entidade.

§ 3º A falta de implementação, pela entidade habilitada, do processo de outorga do título de especialista pelo período de 3 (três) anos, observado o contraditório e ampla defesa, acarretará a desabilitação.

§ 4º As propostas de mudança nas regras definidas no inciso IV do art. 4º desta Resolução devem ser encaminhadas pela entidade ao CFMV para conhecimento e só poderão ser implementadas após pronunciamento favorável pelo CFMV.

§ 5º É vedada a habilitação de mais de uma entidade para concessão de títulos de especialista de uma mesma especialidade.

### **Seção I - da Publicidade do Edital de Convocação e da Habilitação dos Candidatos à Prova**

**Art. 6º** As entidades habilitadas, relativamente à convocação para as provas, devem realizar ampla e pública divulgação do Edital mediante disponibilização no respectivo sítio eletrônico e redes sociais oficiais, bem como publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º O Edital de convocação deve ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses.



§ 2º As entidades também devem encaminhar ao CFMV o Edital para a publicação nos respectivos veículos oficiais.

**Art. 7º** Para os fins desta Resolução, poderão se habilitar à prova de conhecimentos os candidatos que atendam, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - ser profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e estar em situação de regularidade ética e financeira; e

II - possuir:

a) certificado de conclusão de Programa de Residência reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação (CNE/MEC); ou

b) certificado de curso de especialização lato sensu reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação (CNE/MEC) e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

c) título de mestre ou doutor conferido ou revalidado por Instituição de Ensino Superior em Curso/Programa de Pós-graduação reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES/MEC) e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

d) pós-doutorado na área específica reconhecido pela CAPES/MEC ou no exterior e, complementarmente, comprovação de treinamento prático na área de atuação com a carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou

e) título de livre docência na área específica.

§ 1º Competirá a cada entidade habilitada definir os critérios objetivos para análise e aceitação da área do título e/ou o trabalho específico realizado para obtenção do título.

§ 2º O interessado que não possuir quaisquer dos títulos previstos no inciso II deste artigo poderá se submeter à prova de título, desde que:

I - apresente memorial documentado que demonstre de forma inequívoca a respectiva experiência; e

II - atenda aos critérios específicos fixados pela Entidade habilitada no Edital de convocação.

## **Seção II - da Prova e da Banca Examinadora**

**Art. 8º** A avaliação deverá ser feita mediante aplicação de prova teórica, obrigatória e eliminatória, acrescida de prova teórico-prática e/ou prática.

§ 1º Compete à entidade habilitada descrever no Edital o formato da prova, a forma de aplicação (presencial ou online) e os critérios obrigatórios para realização das avaliações.

§ 2º Caso a entidade opte pela realização da prova prática, esta será obrigatoriamente presencial.

**Art. 9º** A Banca Examinadora encarregada da elaboração das provas deve ser constituída por profissionais especialistas.

§ 1º Na ausência de profissionais especialistas na entidade, a Banca Examinadora poderá ser constituída por profissionais de notório e comprovado saber ou por especialistas estrangeiros, segundo critérios estabelecidos pela entidade, que devem constar no Edital.

§ 2º A Banca Examinadora composta por profissionais não especialistas poderá atuar apenas nos primeiros 5 (cinco) anos de habilitação da entidade.

**Art. 10.** Os profissionais designados para a Banca Examinadora estão impedidos de coordenar, participar, ministrar ou se matricular em cursos que tenham como objeto o referido processo seletivo.

§ 1º Compreendem-se nos cursos previstos

no *caput* deste artigo os preparatórios e os de especialização lato sensu.

§ 2º O impedimento previsto no *caput* deste artigo tem início com a publicação, no respectivo sítio eletrônico e redes sociais oficiais, do ato de designação da banca e se encerra a partir da conclusão de todas as etapas de avaliação e divulgação de resultados.

§ 3º A publicação do ato de designação da banca deve se dar no mínimo 90 (noventa) dias antes da prova.

§ 4º Os profissionais envolvidos com o processo de elaboração e avaliação devem assinar Termo de Compromisso para prontamente pronunciarem eventual impedimento ou suspeição de atuação.

**Art. 11.** A seleção das questões que comporão as etapas da prova deve ser randomizada e a partir de banco de questões previamente constituído.

**Parágrafo único.** O envio das questões pelos elaboradores deve ser acompanhado das respectivas respostas, as quais não poderão ser modificadas pela banca examinadora.

### **Seção III - da Concessão do Título de Especialista**

**Art. 12.** A entidade habilitada é responsável pela concessão do título de especialista aos profissionais que tenham sido aprovados e pela entrega do respectivo certificado.

§ 1º Os títulos de especialista terão validade de 5 (cinco) anos.

§ 2º A relação dos profissionais aprovados será encaminhada pela entidade ao CFMV para simples ciência e atualização cadastral.

§ 3º É vedada a concessão de mais de um título de especialista com base no mesmo curso e prova prestada.

§ 4º A renovação do título também será feita pela entidade habilitada.

§ 5º A não renovação do título no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará na suspensão do título por até 90 (noventa) dias.

§ 6º A não observância do prazo indicado no § 5º deste artigo implicará no cancelamento do título.

§ 7º A relação dos profissionais com títulos suspensos e cancelados será encaminhada pela entidade ao CFMV para ciência e atualização cadastral.

### **Capítulo IV - das Disposições Finais**

**Art. 13.** O CFMV desenvolverá sistema informatizado próprio para viabilizar o processamento dos pedidos de habilitação e a comunicação, pela entidade habilitada, da relação de profissionais aprovados e daqueles cujos títulos foram suspensos ou cancelados.

§ 1º Enquanto não desenvolvido o sistema previsto no *caput* deste artigo o processamento e a comunicação ocorrerão de modo analógico.

§ 2º A entidade habilitada deve, sempre que houver mudança no quadro diretivo, atualizar os respectivos dados.

**Art. 14.** As entidades já habilitadas quando da publicação desta Resolução devem proceder à adequação das respectivas normas no prazo de até 2 (dois) anos, sob pena de desabilitação.

**Art. 15.** O Plenário do CFMV pode, de ofício ou por provocação, intervir em qualquer etapa do processo de habilitação e de realização de provas a fim de garantir a legalidade, moralidade, integridade e isonomia.

**Art. 16.** O profissional que violar o disposto nesta Resolução comete infração ética, classificada, no mínimo, como séria.

**Art. 17.** Permanecem válidos os títulos de especialista registrados sob a égide da Resolução CFMV nº 935, de 2009, embora sujeitos a

revalidação perante a entidade, na forma definida nesta Resolução.

**Art. 18.** Os casos omissos serão submetidos ao Plenário do CFMV.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Francisco Cavalcanti de Almeida

Helio Blume

#### **8.1.4. REGISTRO DE PROFISSIONAIS E ESTABELECIMENTOS**

#### **RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

Enquadra as entidades obrigadas a registro ou cadastro no Sistema CFMV/CRMVs, revoga a Resolução CFMV nº 592, de 26 de junho de 1992, e dá outras providências.

**Art 1º** Estão obrigadas ao registro no Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária (Sistema CFMV/CRMVs) as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços à terceiros seja privativa ou peculiar à Medicina Veterinária e/ou à Zootecnia, nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 5517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5550, de 1968, tais como:

I - planejamento, consultoria e execução de assistência técnica aos animais sob qualquer forma, inclusive assistência à pecuária;

II - hospitais, clínicas, consultórios, ambulatórios e demais serviços medicoveterinários;

III - distribuição e/ou comercialização de produtos de uso veterinário;

IV - abatedouros, matadouros, frigoríficos,

curtumes, fábricas de conserva e/ou unidades de beneficiamento de carne e produtos cárneos, de banha e de gordura animal;

V - conservação ou industrialização de pescado e derivados;

VI - casas de mel, entrepostos de mel e produtos de mel, produtos de abelha e derivados;

VII - entrepostos e fábricas de conserva de ovos;

VIII - entrepostos de produtos de origem animal;

IX - captura, criação e/ou comercialização de peixes ornamentais;

X - recebimento, armazenamento, beneficiamento e/ou industrialização de leite e/ou seus derivados;

XI - exploração e/ou criação de animais;

XII - realização de eventos com animais; incluindo organização de feiras, exposições, leilões, vaquejadas, provas de laço, remates, rodeios e etc;

XIII - haras, jóqueis clubes e outras sociedades hípcas;

XIV - execução de serviços de incubatório, inseminação artificial ou comercialização de sêmen e/ou embriões e demais biotecnologias da reprodução;

XV - ensino de inseminação artificial;

XVI - abrigo, manutenção, transporte, hospedagem, treinamento, doma, adestramento e/ou comercialização de animais domésticos;

XVII - biotérios e instituições que criem ou utilizem animais para qualquer finalidade, inclusive para ensino e pesquisa;

XVIII - realização de exames de apoio diagnóstico veterinário;

XIX - criação, abate e processamento e/ou comercialização de espécimes da fauna selvagem, seus produtos e seus derivados;

XX - criação, industrialização ou comercialização de espécimes da fauna aquática;

XXI - produção e reprodução de animais

aquáticos sob a forma recreativa, esportiva, de proteção ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados;

XXII - planos de saúde animal e de intermediação de serviços medicoveterinários;

XXIII - ensino superior de Medicina Veterinária e Zootecnia;

XXIV - ensino agrícola-médio nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

XXV - Serviços de Inspeção Municipal, Estadual, Federal ou prestado por entidades privadas;

XXVI - canis, gatis e abrigos para animais;

XXVII - organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz respeito com os problemas relativos à produção e à indústria animal;

XXVIII - zoológicos, criadouros, mantenedores, centro de triagem ou de reabilitação de fauna selvagem e congêneres.

**Parágrafo único.** Estão igualmente sujeitas a registro as filiais, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas no *caput* e incisos deste artigo 1º.

**Art 2º** Poderão registrar-se no Sistema CFMV/CRMVs, conforme a natureza do trabalho realizado, as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços à terceiros seja relacionada à atuação de profissional da Medicina Veterinária e/ou da Zootecnia, nos termos previstos no artigo 6º da Lei nº 5517, de 1968, e artigo 3º da Lei nº 5550, de 1968, tais como:

I - crédito à pecuária e serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;

II - registro Genealógico;

III - industrialização e/ou manipulação de produtos de uso veterinário;

IV - produção, fabricação, manipulação, fracionamento, importação ou comercialização de produtos destinados à alimentação animal, exceto os terapêuticos, que se sujeitam ao disposto no artigo 1º;

V - controle integrado de vetores e pragas urbanas;

VI - certificação e rastreabilidade animal e de produtos de origem animal, exceto as enquadradas no artigo 1º.

VII - Unidades de Vigilância em Zoonoses;

VIII - pesquisa, planejamento, fomento, orientação e execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca, bem como suas respectivas seções ou laboratórios;

IX - industrialização de subprodutos da indústria animal;

X - pesquisa e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

XI - defesa da fauna;

XII - estudos e organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

XIII - educação rural relativa à pecuária.

**Parágrafo único.** O mesmo tratamento dispensado no *caput* se estende às filiais, representações, escritórios, postos e entrepostos das entidades listadas neste artigo 2º.

**Art. 3º** Embora obrigados a registro, ficam dispensados do Certificado de Regularidade e do pagamento da taxa de registro e da anuidade os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e cujos diretores não percebam remuneração, além das

atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência.

**Parágrafo único.** Os zoológicos, as instituições de ensino e/ou de pesquisa que sejam privados e que tenham fins lucrativos estão obrigadas a Certificado de Regularidade e pagamento de taxa de registro e anuidade.

**Art. 4º** Embora dispensados de registro, poderão efetuar cadastro junto ao CRMV as empresas públicas e privadas, sociedades de economia mista, associações, companhias, cooperativas, organizações não governamentais (ONGs) e demais estabelecimentos cuja atividade básica não esteja relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, além dos produtores rurais caracterizados como pessoa física, bem como qualquer outro estabelecimento que necessite, para qualquer fim, homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional médico veterinário ou zootecnista.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos abrangidos no *caput* são obrigados ao pagamento apenas da taxa de anotação ou de renovação de ART.

**Art. 5º** O § 3º, art. 25, e os §§ 2º e 3º, art. 27, da Resolução CFMV nº 1.041, publicada no DOU de 10/01/2014 (Seção 1, pg. 135/137) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 25 (...)

§ 3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha seção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no CRMV de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade, taxa de registro e da expedição de Certificado de Regularidade.

Art. 27 (...)

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, os jardins zoológicos oficiais, as instituições oficiais de ensino e/ou de pesquisa, as entidades de fins filantrópicos

reconhecidas como de utilidade pública cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aquicultura caracterizadas como de subsistência, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro, anuidades e da expedição de certificado de regularidade.

§ 3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que sejam privados e tenham fins lucrativos estão obrigados a registro e pagamento da taxa de registro e anuidade.”

**Art. 6º** Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogando-se a Resolução CFMV nº 592/1992, o § 4º, artigo 30, da Resolução 1.041/2013 e demais disposições em contrário.

Benedito Fortes de Arruda  
Amilson Pereira Said

## **RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.475, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre inscrição, movimentação e cancelamento de profissionais; cadastro, registro, movimentação, cancelamento e suspensão de estabelecimentos e equiparados no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

**Art. 1º** Instituir as normas reguladoras para inscrição, movimentação e cancelamento de profissionais e para cadastro, registro, movimentação, suspensão e cancelamento de estabelecimentos e equiparados no Sistema CFMV/CRMVs.

### **Título I - do Profissional**

#### **Capítulo I - da Obrigatoriedade de Inscrição**

**Art. 2º** Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no território nacional, o bacharel em medicina veterinária e/ou zootec-

nia, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.517, de 1968, e dos arts. 4º e 5º da Lei nº 5.550, de 1968, é obrigado a se inscrever no CRMV em cujo território pretenda exercer a profissão.

**Parágrafo único.** O bacharel que exercer a profissão, ou anunciar que a exerce, sem possuir inscrição ativa no CRMV, além de outros ilícitos civis, criminais e administrativos, exerce ilegalmente a profissão, devendo o CRMV apresentar denúncia às autoridades competentes.

**Art. 3º** Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

I - as atividades privativas e compartilhadas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, no Decreto nº 64.704, de 1969, no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, no art. 3º da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, e nas demais legislações referentes às duas profissões;

II - o magistério, em qualquer nível, ou outras atividades, inclusive a ocupação de cargo, função ou emprego, ainda que não privativo, para o qual sejam necessários a formação e o diploma de graduação em Medicina Veterinária ou Zootecnia.

## Capítulo II - da Primeira Inscrição

**Art. 4º** Para inscrição no CRMV, o bacharel em medicina veterinária ou zootecnia deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - preencher o requerimento de inscrição (Anexo I) e anexar os seguintes documentos:

- a) documento de identificação dotado de fé-pública;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal, caso não conste no documento da alínea "a";
- c) prova de quitação do serviço militar;
- d) fotografia recente, 3x4, capturada eletronicamente;

e) diploma ou, excepcionalmente e no caso de impossibilidade da respectiva apresentação, certificado/declaração de conclusão de curso expedido por Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada no competente Sistema de Ensino.

II - efetuar o pagamento das devidas taxas.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas do inciso I deste artigo terão sua autenticidade conferida pelo CRMV por meio da apresentação de originais, cópias autenticadas ou, quando digitais, mediante a conferência da validação eletrônica, observado o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§ 2º Os CRMVs poderão, por atos próprios, definir o momento para a conferência da documentação citada neste artigo, devendo a conferência ocorrer antes da entrega da carteira.

§ 3º Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

**Art. 5º** O requerimento de inscrição será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Deferido o requerimento pela Secretaria Geral e certificados os pagamentos dos valores relativos à inscrição, à expedição de cédula e à anuidade, será efetivada a inscrição e expedida a cédula de identidade do profissional.

§ 3º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

## **Seção I - do Profissional Estrangeiro**

**Art. 6º** A inscrição de médico-veterinário ou zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no Capítulo II, exceto quanto ao atendimento das alíneas “c” e “e” do inciso I do art. 4º desta Resolução, devendo o profissional, ainda, juntar ao requerimento:

I - diploma expedido no País ou no exterior revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

II - comprovação de que possui visto ou autorização de residência no Brasil, conforme previsto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, devendo apresentar, no ato do registro, a identificação civil do imigrante ou o documento comprobatório de solicitação à autoridade competente.

§ 1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional com prazo de validade idêntico ao contido na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou no Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), observada a legislação vigente.

§ 2º O profissional de nacionalidade portuguesa que tenha atendido os requisitos para aquisição de igualdade de direitos e obrigações conforme o Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, terá a inscrição efetuada seguindo as mesmas regras previstas, no que couber, para os profissionais brasileiros.

## **Seção II - do Médico-Veterinário Militar do Exército**

**Art. 7º** O médico-veterinário em serviço ativo como integrante do Serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885, de 9 de dezembro de 1980, terá ressaltada em sua cédula de identidade profissional a condição de militar.

§ 1º O médico-veterinário militar do Exér-

cito, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição militar, fica sob a jurisdição do CRMV na qual estiver inscrito para todos os efeitos legais.

§ 2º O médico-veterinário do Exército que exerce atividade profissional apenas na condição de militar, após a solicitação de inscrição no CRMV correspondente a sua área de atuação, fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às demais taxas e emolumentos dos CRMVs.

§ 3º No caso de médico-veterinário militar do quadro permanente do Exército, a cédula de identidade será expedida em caráter definitivo.

§ 4º No caso de serviço em caráter temporário de médico-veterinário militar do Exército, a cédula de identidade profissional indicará a data de validade condizente com o período de exercício no Exército.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, é obrigatória a renovação da cédula de médico-veterinário militar do Exército, sob pena da alteração para situação de civil.

§ 6º Para a renovação prevista no parágrafo anterior, o profissional deverá fazer o requerimento ao CRMV, efetuar o pagamento da taxa de emissão da cédula, apresentar documento que comprove a situação de permanência no serviço militar e devolver a cédula vencida.

§ 7º O médico-veterinário militar do Exército, para gozar dos benefícios previstos nas Leis nº 6.885, de 1980, e nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, deverá apresentar requerimento ao CRMV de sua jurisdição acompanhado de prova fornecida pelo Órgão Militar competente que ateste tal condição.

§ 8º O médico-veterinário militar do Exército em serviço em jurisdição diversa daquela em que possui inscrição dará ciência ao Conselho de destino, para fins de visto, da carteira profissional de que é portador, sendo dispensada sua transferência ou inscrição secundária.

§ 9º Cessar­á automaticamente a aplicação do disposto neste artigo ao médico-veterinário militar do Exército que for desligado do serviço ativo.

§ 10. É vedado aos médicos-veterinários em serviço ativo no Exército, como integrantes do Serviço de Veterinária do Exército, participarem de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

**Art. 8º** Qualquer ação disciplinar aplicada pelo CRMV deverá ser comunicada à autoridade militar a que profissional estiver subordinado.

### **Capítulo III - da Transferência**

**Art. 9º** O profissional que solicitar a transferência de sua inscrição primária para outro CRMV deve:

I - preencher o requerimento de transferência;

II - indicar o CRMV para o qual deseja transferir sua inscrição;

III - dar ciência de que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) vigentes no CRMV de origem serão automaticamente canceladas no caso de deferimento do pedido de transferência;

IV - gerar e pagar o boleto relativo à taxa de expedição da cédula de identidade profissional.

**Parágrafo único.** A partir do requerimento, o CRMV de destino terá acesso a todos os dados do profissional mantidos no CRMV de origem.

**Art. 10.** O requerimento de transferência será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV de destino.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados

aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV de destino.

§ 3º Será indeferida a transferência enquanto pendente de cumprimento a pena de suspensão do exercício profissional.

§ 4º A existência de débitos de exercícios anteriores não impedirá a homologação da transferência, sendo competência do CRMV de origem proceder à respectiva cobrança.

§ 5º Deferida a transferência, esta será efetivada após a devolução da cédula ao CRMV de origem ou de destino.

§ 6º Na ausência da cédula, deverá ser apresentado o respectivo boletim de ocorrência policial.

§ 7º Se a cédula for devolvida no CRMV de destino, este deverá registrar a devolução no sistema, sem remessa da cédula ao CRMV de origem.

§ 8º O valor integral correspondente à anuidade do exercício em que for requerida a transferência será do CRMV de origem, independentemente da data em que for feito o requerimento.

§ 9º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

**Art. 11.** Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar temporariamente da jurisdição do CRMV em que estiver inscrito para:

I - frequentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação, em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;

II - cumprir, exclusivamente, estágio;

III - servir, exclusivamente, nos campi avançados das Instituições de Ensino Superior (IES);

IV - exercer a profissão em período inferior a 90 dias, nos termos do art. 12 desta Resolução;



V - ministrar palestras, cursos e similares.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do inciso I deste artigo os Programas de Residência em Medicina Veterinária ou Aprimoramento Profissional e outras pós-graduações nas quais o profissional preste serviços a terceiros.

#### **Capítulo IV - da Inscrição Secundária**

**Art. 12.** A inscrição secundária será requerida nos casos em que o profissional com inscrição primária ativa pretender exercer a profissão em outro(s) estado(s) por mais de 90 (noventa) dias corridos.

**Art. 13.** O profissional que desejar obter inscrição secundária deve:

I - preencher o requerimento de obtenção de inscrição secundária;

II - indicar o CRMV no qual pretende ter inscrição secundária;

III - gerar e pagar os respectivos boletos relativos à inscrição secundária, à expedição da cédula de identidade profissional e a 50% do valor da anuidade.

**Parágrafo único.** Preenchido o requerimento, o CRMV no qual o profissional pretende se inscrever terá acesso a todos os dados do profissional mantidos no CRMV de origem.

**Art. 14.** O requerimento será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV no qual o profissional pretende nova inscrição.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV no qual pretende ter nova inscrição.

§ 3º Será indeferido o requerimento enquanto pendente de cumprimento a pena de suspensão do exercício profissional.

§ 4º A existência de débitos no Conselho em que o profissional possui inscrição primária não impedirá a obtenção da inscrição secundária.

§ 5º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

**Art. 15.** O profissional que desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV na qual mantém a inscrição secundária deverá obedecer aos mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o "S" final.

**Art. 16.** Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais que se enquadrem nas hipóteses do art. 11 desta Resolução.

**Art. 17.** O profissional que exercer a profissão, permanentemente, na jurisdição de outro CRMV sem a respectiva inscrição secundária está sujeito à atuação administrativa e ética.

#### **Capítulo V - do Cancelamento de Inscrição**

**Art. 18.** O profissional poderá requerer o cancelamento de sua inscrição primária ou secundária.

§ 1º Considera-se cancelamento a interrupção da inscrição e do vínculo do profissional com o(s) CRMV(s) em que possuir inscrição principal ou secundária, conforme o caso.

§ 2º O profissional que possuir inscrição em mais de um CRMV e solicitar o cancelamento da primária deve indicar para qual UF esta será transferida, devendo os respectivos Conselhos providenciarem as alterações financeiras e documentais.

**Art. 19.** O profissional que desejar cancelar sua inscrição deve preencher o respectivo requerimento e entregar a via física da carteira profissional ou, conforme o caso, do boletim de ocorrência que indique sua perda.

**Art. 20.** O requerimento será analisado

e decidido pela Secretaria Geral do CRMV no qual o profissional possua a inscrição que pretende cancelar.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Será indeferido o pedido do profissional que:

I - estiver cumprindo penalidade de suspensão do exercício profissional;

II - tiver contratos válidos de responsabilidade técnica;

III - não devolver a carteira profissional ou não apresentar o boletim de ocorrência de perda, extravio ou furto/roubo.

§ 3º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

§ 4º A existência de débitos não impedirá o cancelamento.

§ 5º Todas as comunicações entre os CRMVs de origem e destino serão realizadas eletronicamente.

§ 6º O bacharel em medicina veterinária ou zootecnia que exercer a atividade profissional, ou anunciar que a exerce, com sua inscrição cancelada, além de outros ilícitos civis, criminais e administrativos, exerce ilegalmente a profissão, devendo o CRMV apresentar denúncia às autoridades competentes.

**Art. 21.** A anuidade é devida integralmente inclusive no exercício em que for requerido o cancelamento.

**Art. 22.** Em caso de óbito do profissional, o cancelamento da inscrição será automático e retroagirá à data da ocorrência, a qual será considerada final para fins de anuidade.

**Parágrafo único.** O óbito poderá ser comprovado mediante:

I - certidão de óbito original ou cópia autenticada;

II - documento oficial expedido por órgão ou entidade pública federal, estadual ou municipal que ateste o óbito e a respectiva data;

III - declaração de servidor, diretor ou Conselheiro Regional registrada em ata, que resultará na realização de diligência pelo CRMV a fim de confirmar o óbito junto aos órgãos competentes.

## **Capítulo VI - da Reativação de Inscrição**

**Art. 23.** O profissional cuja inscrição tenha sido cancelada que desejar reativá-la deverá apresentar requerimento ao CRMV em que pretenda se inscrever.

**Art. 24.** Para reativação, o profissional deverá preencher o requerimento de inscrição dirigido ao CRMV, anexar fotografia atualizada, gerar e pagar os respectivos boletos relativos à reativação, à expedição da cédula de identidade profissional e à anuidade.

**Parágrafo único.** Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

**Art. 25.** O requerimento de reativação será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Deferido o requerimento, será efetivada a reativação da inscrição e expedida a cédula de identidade do profissional.

§ 3º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

## Capítulo VII - da Substituição da Cédula de Identidade Profissional

**Art. 26.** Em caso de extravio, inutilização, roubo ou furto, mudança de nome por razão de matrimônio, divórcio ou interesse de inclusão do nome social, o profissional deverá requerer a substituição de sua cédula de identidade profissional.

§ 1º Para a substituição, o profissional deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - preencher requerimento dirigido ao CRMV, gerar e pagar os respectivos boletos relativos à substituição;

II - anexar documento que comprove a alteração do nome, se for o caso;

III - anexar a certidão de registro da ocorrência policial, se for o caso.

§ 2º É dispensada a taxa de emissão do documento quando evidenciado defeito de origem na cédula, incompletude ou erro de informação no preenchimento pelo CRMV, devendo a cédula ser entregue ao respectivo Regional.

§ 3º Ao concluir o envio do requerimento, o profissional assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

**Art. 27.** O requerimento será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

**Parágrafo único.** O deferimento e o pagamento dos valores relativos à expedição de cédula resultarão na expedição de cédula de identidade profissional.

## Capítulo VIII - Disposições Gerais da Inscrição de Profissional

**Art. 28.** Os profissionais com inscrição ativa ficam obrigados a manter os dados cadastrais atualizados no CRMV.

**Parágrafo único.** Os endereços físicos e eletrônicos constantes na base de dados do Sistema CFMV/CRMVs, para todos os fins, são os referenciais para as comunicações.

**Art. 29.** A anuidade é devida integralmente por ocasião da inscrição e da reativação.

§ 1º Por ocasião da primeira inscrição, os profissionais pagarão no primeiro ano 50% do valor da anuidade.

§ 2º Os profissionais inscritos como registro secundário pagarão, na inscrição e nos anos subsequentes, 50% do valor da anuidade.

**Art. 30.** Os médicos-veterinários e zootecnistas em atividade, no Brasil, ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional ou publicações de assuntos técnicos, a sigla do CRMV em que estiverem inscritos, seguida do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos: "médico-veterinário (inscrição principal): CRMV-(UF) nº 00001 (inscrição secundária): CRMV-(UF) nº 00002 "S"; e zootecnista (inscrição principal): CRMV-(UF) nº 00001/Z (inscrição secundária): CRMV-(UF) nº 00002/Z "S".

**Art. 31.** A cédula de identidade profissional - CIP (Anexos II, III e IV) será confeccionada pelo CFMV obedecendo as seguintes características:

I - no caso de Médico(a)-Veterinário(a):

a) dimensões: 85,6 mm de largura x 54 mm de altura;

b) no anverso:

1. cor predominantemente verde;

2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;

3. logomarca da Medicina Veterinária no canto superior direito;

4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";

5. no centro superior, abaixo do item 4, o

título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;

6. no centro superior, abaixo do item 5, o título “CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL”;

7. no centro superior, abaixo do item 6, o título “MÉDICO-VETERINÁRIO”;

8. no centro superior, abaixo do item 7, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”;

9. a informação da condição “Militar” em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;

10. a informação da condição “Secundária” em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;

11. no centro, marca d’água com a Logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

12. à esquerda, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;

13. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;

14. nome por extenso;

15. número de inscrição no CPF;

16. data de validade no caso de “Militar” ou “Estrangeiro”;

17. número da inscrição do profissional;

18. assinatura do portador;

19. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV (ultravioleta) na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária;

20. à esquerda, abaixo do item 12, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;

21. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

22. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI (optical variable ink) da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs.

c) no verso:

1. filiação;

2. nacionalidade e naturalidade;

3. data de nascimento;

4. local e data de expedição da cédula;

5. no centro, marca d’água com o Brasão de Armas do Brasil;

6. no centro inferior, assinatura do Presidente do CRMV expedidor;

7. a declaração “Válido em todo território nacional (Lei nº 6.206/75)”;

8. número de série da cédula;

9. QR Code;

10. no centro superior, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;

11. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;

12. no centro, à esquerda, “CRMV-UF” do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;

13. à esquerda, acima do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

14. à esquerda, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária;

15. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil.

II - no caso de Zootecnista:

a) dimensões: 85,6 mm de largura x 54 mm de altura;

b) no anverso:

1. cor predominantemente vermelha;

2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;

3. logomarca da Zootecnia no canto superior direito;

4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;

5. no centro superior, abaixo do item 4, o título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;

6. no centro superior, abaixo do item 5, o tí-

tulo "CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL";

7. no centro superior, abaixo do item 6, o título "ZOOTECNISTA";

8. no centro superior, abaixo do item 7, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO";

9. a informação da condição "Secundária" em destaque na lateral esquerda, quando for o caso;

10. no centro, marca d'água com a Logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

11. à esquerda, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, com visão frontal e olhos abertos;

12. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;

13. nome por extenso;

14. número de inscrição no CPF;

15. data de validade no caso de "Estrangeiro";

16. número da inscrição do profissional;

17. assinatura do portador;

18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;

19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;

20. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs.

c) no verso:

1. filiação;

2. nacionalidade e naturalidade;

3. data de nascimento;

4. local e data de expedição da cédula;

5. no centro, marca d'água com o Brasão de Armas do Brasil;

6. no centro inferior, assinatura do Presidente do CRMV expedidor;

7. número de série da cédula;

8. a declaração "Válido em todo território nacional (Lei nº 6.206/75)";

9. QR Code;

10. no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";

11. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;

12. no centro, à esquerda, "CRMV-UF" do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;

13. à esquerda, acima do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

14. à esquerda, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;

15. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil.

III - no caso de Especialista:

a) dimensões: 85,6 mm de largura x 54 mm de altura;

b) no anverso:

1. cor predominantemente verde no caso de Médico-Veterinário ou, no caso de Zootecnista, vermelha;

2. Brasão de Armas do Brasil no canto superior esquerdo;

3. logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso, no canto superior direito;

4. no centro superior, entre os itens 2 e 3, o título "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";

5. no centro superior, abaixo do item 4, o título "CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA";

6. no centro superior, abaixo do item 5, o título "CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL";

7. no centro superior, abaixo do item 6, o título "MÉDICOVETERINÁRIO" ou "ZOOTECNISTA";

8. no centro superior, abaixo do item 7, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO”;

9. a informação da condição “Especialista” em destaque na lateral esquerda;

10. no centro, marca d’água com a Logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

11. à esquerda, fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;

12. nome social, somente quando requerido expressamente pelo interessado;

13. nome por extenso;

14. título da especialidade;

15. data de validade da cédula;

16. número de inscrição no CPF;

17. assinatura do portador;

18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;

19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representada graficamente por código de barras;

20. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs.

c) no verso:

1. número da inscrição do profissional;

2. data da colação de grau;

3. entidade que concedeu o título;

4. data da obtenção da especialidade;

5. nacionalidade;

6. local e data de expedição da cédula;

7. no centro, marca d’água com o Brasão de Armas do Brasil;

8. no centro inferior, assinatura do Presidente do CRMV expedidor;

9. número de série da cédula;

10. QR Code;

11. no centro superior, o título “CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”

12. no canto superior direito, imagem fantasma da fotografia;

13. no centro, à esquerda, “CRMV-UF” do Conselho Regional de Medicina Veterinária emissor da cédula;

14. à esquerda, acima do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMVs;

15. à esquerda, abaixo do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;

16. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

17. no centro, Selo Nacional em relevo tátil.  
IV - no caso da Cédula de Identidade Profissional Digital (e-CIP):

a) layout no formato vertical;

1. Brasão de Armas do Brasil;

2. logomarca da “Medicina Veterinária” ou da “Zootecnia” em marca d’água;

3. o título “REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”;

4. o título “CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA”;

5. o título “CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL”;

6. fotografia 3x4 recente, capturada eletronicamente, com fundo branco, com destaque ao rosto inteiro, visão frontal e olhos abertos;

7. em destaque, nome social (quando requerido expressamente pelo interessado) ou nome por extenso;

8. o título “Médico-Veterinário” ou “Zootecnista”;

9. nome por extenso;

10. filiação;

11. número(s) da(s) inscrição(ões) do profissional;

12. data de nascimento;
13. número de inscrição no CPF;
14. nacionalidade e naturalidade;
15. QR Code aleatório.

§ 1º Permanecem válidas as Cédulas de Identidade Profissional anteriormente expedidas pelos CRMVs, com exceção das provisórias após expirado o prazo nelas descrito.

§ 2º É facultado ao profissional inscrito no CRMV providenciar a substituição de forma gratuita, dentro do período de 2 anos, de sua atual Cédula de Identidade Profissional pelo modelo de que trata esta Resolução, mediante realização de recadastramento eletrônico.

§ 3º O QR Code (código de barras bidimensional) é o dispositivo de segurança destinado a verificar a autenticidade da Cédula de Identidade Profissional.

§ 4º O CFMV disponibilizará Cédula de Identidade Profissional Digital - e-CIP, conforme descrito no item IV deste artigo.

§ 5º Após homologação do pedido de inscrição, a e-CIP, com validade em todo território nacional, será disponibilizada por meio de aplicativo próprio desenvolvido pelo CFMV.

§ 6º A emissão da e-CIP está condicionada ao prévio recadastramento eletrônico do profissional interessado.

§ 7º A emissão da e-CIP está condicionada ao prévio recadastramento eletrônico do profissional interessado.

## **Título II - do Estabelecimento**

### **Capítulo I - da Obrigatoriedade do Registro**

**Art. 32.** Estão obrigadas a registro no Sistema CFMV/CRMVs as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e os demais estabelecimentos cujas atividades básicas sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, ou cujos serviços prestados a terceiros exijam a atuação do médico-veterinário ou do

zootecnista, nos termos do art. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, do art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968, e do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§ 1º Os consultórios veterinários, quando do registro, obedecerão a numeração sequencial de estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos, sejam filiais, sucursais, depósitos ou similares, também estão obrigados a registro no CRMV em cujas UFs funcionarem.

§ 3º Para atendimento ao disposto no § 2º deste artigo o estabelecimento deve seguir o disposto nos arts. 33 e 34 desta Resolução.

§ 4º O estabelecimento deve contar com responsável técnico encarregado das atividades e serviços, cuja relação será formalizada mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o respectivo CRMV.

**Art. 33.** Os estabelecimentos obrigados ao registro devem pagar ao CRMV as taxas de anuidade, registro e Anotação de Responsabilidade Técnica, cujos valores serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.

§ 1º Por ocasião do registro da pessoa jurídica, o valor da anuidade será cobrado integralmente, independentemente da data do registro.

§ 2º Filiais, sucursais, agências, depósitos ou similares pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o capital social destacado ou, quando esse não existir, sobre o valor estabelecido para a matriz.

§ 3º Os consultórios veterinários caracterizados como pessoa física, embora obrigados a registro, serão isentos de anuidade e taxa de registro.

**Art. 34.** Para registro no CRMV, o estabelecimento adotará os seguintes procedimentos:

I - preencher requerimento de registro (Anexo V) dirigido ao CRMV, gerar e pagar os boletos relativos ao registro e à anuidade;

II - anexar ao requerimento os seguintes documentos:

a) comprovante de inscrição e situação cadastral junto às Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, quando exigíveis, e comprovante da sua constituição;

b) comprovante de homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º Ao concluir o requerimento, o representante do estabelecimento assume a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas e dos documentos enviados, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, notadamente o art. 299 do Código Penal.

§ 2º A autenticidade da documentação será conferida, oportuna e presencialmente, pelo CRMV mediante apresentação de originais ou cópias autenticadas, ou, quando digitais, conferência da validação eletrônica, observado o disposto na Lei nº 13.726, de 2018, e no Decreto nº 9.094, de 2017.

**Art. 35.** O requerimento de registro será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV.

§ 1º Os requerimentos, deferidos ou indeferidos, serão levados ao conhecimento do Plenário por lista.

§ 2º Os indeferimentos serão comunicados aos interessados, que poderão reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

§ 3º O CRMV poderá utilizar as informações de outros órgãos públicos para atualizar os dados de pessoas jurídicas.

## **Capítulo II - do Cadastro de Estabelecimentos e Tomadores de Serviços**

**Art. 36.** Poderão cadastrar-se no Sistema CFMV/CRMVs estabelecimentos cujas atividades básicas não sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, além dos produtores rurais caracterizados como

pessoa física, bem como qualquer outro estabelecimento que, embora não obrigado a registro, necessite para qualquer fim de homologação de ART de profissional médico-veterinário ou zootecnista.

§ 1º Os estabelecimentos abrangidos neste artigo são obrigados ao pagamento apenas da taxa de anotação ou de renovação de ART, sendo dispensado o pagamento de anuidades e taxas de registro.

§ 2º Aos estabelecimentos referidos no § 1º não será concedido certificado de registro no CRMV.

**Art. 37.** Os estabelecimentos e os tomadores de serviços que se enquadrem na situação de cadastro devem apresentar:

I - requerimento de cadastro, conforme Anexo VI;

II - cópia de comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica junto à Receita Federal Estadual, Distrital e/ou Municipal, quando exigíveis ou comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sendo facultado aos CRMVs obtê-los diretamente junto à Receita Federal;

III - quando pessoa física, cópia do documento de identificação pessoal dotado de fé-pública;

IV - quando pessoa jurídica, cópia do comprovante da sua constituição.

**Art. 38.** Estabelecimentos registrados em determinado CRMV e que prestem serviços temporários em outra UF devem se cadastrar no CRMV do local da prestação do serviço temporário.

## **Capítulo III - dos Certificados de Registro**

**Art. 39.** Ao estabelecimento registrado no CRMV será concedido Certificado de Registro que conterá:

I - razão social, nome fantasia e endereço;



II - número do registro no CRMV;  
III - número de inscrição no CNPJ;  
IV - descrição das atividades que ensejam o registro;  
V - local e data de expedição;  
VI - QR Code comprovando a validade e a autenticidade do documento.

§ 1º O Certificado de Registro será expedido gratuitamente por sistema informatizado.

§ 2º O Certificado de Registro será impresso pelo próprio estabelecimento e deverá ser exposto em local visível ao público, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º O Certificado de Registro deverá ser reimpresso sempre que houver alteração em quaisquer dados, após atualização junto ao CRMV.

#### **Capítulo IV - do Cancelamento ou Suspensão do Registro ou do Cadastro**

**Art. 40.** O estabelecimento registrado ou cadastrado no CRMV pode requerer o respectivo cancelamento quando:

I - comprovar a baixa de suas atividades mediante a apresentação de documentos emitidos por Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal;

II - estiver com registro inapto, baixado ou nulo perante as Receitas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

III - forem excluídas do seu objetivo social todas as atividades ligadas à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

IV - constituídos sob a forma de pessoa física, apresentando requerimento conforme Anexo VII.

**Art. 41.** O CRMV poderá cancelar o cadastro ou registro do estabelecimento quando:

I - identificada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;

II - constatado óbito do proprietário, em se tratando de empresa individual, sociedades limitadas unipessoais ou microempreendedor individual (MEI);

III - constatado, por atuação própria ou a partir de documento emitido por entidade ou órgão público, o encerramento das atividades do estabelecimento.

**Art. 42.** O requerimento de cancelamento deverá ser apresentado ao CRMV, devendo ser anexada a documentação comprobatória.

**Art. 43.** O cancelamento requerido será analisado e decidido pela Secretaria Geral do CRMV, e as decisões serão levadas ao conhecimento do Plenário, por lista.

§ 1º Os indeferimentos serão comunicados ao interessado, que poderá reapresentar o requerimento com o saneamento das pendências ou recorrer da decisão ao Plenário do CRMV.

§ 2º Os cancelamentos requeridos com respaldo nos incisos III e IV do art. 40 desta Resolução serão distribuídos ao Relator, e o julgamento observará procedimento definido nos arts. 37 a 49 da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992.

§ 3º A existência de débitos não impedirá o cancelamento.

§ 4º A anuidade é devida integralmente, inclusive no exercício em que for requerido o cancelamento, independentemente da data do requerimento.

**Art. 44.** Os pedidos de cancelamento serão concedidos a partir da data da solicitação, mantendo-se a cobrança, administrativa ou judicialmente, do(s) débito(s) anterior(es).

§ 1º O cancelamento e os respectivos efeitos legais retroagirão em caso de:

I - apresentação de documento expedido por órgão ou entidade pública que comprove as situações listadas nos incisos I a III do art. 40 desta Resolução, com data certificada;

II - constatação, pelo CRMV, da data da pri-

meira fiscalização que comprovou a cessação das atividades ligadas à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

III - óbito de empresário individual ou proprietário de sociedade limitada unipessoal ou MEI, desde que comprovada a data do ocorrido.

§ 2º Sendo homologado o cancelamento e havendo débitos, estes deverão ser cobrados administrativa e/ou judicialmente.

**Art. 45.** A interrupção temporária das atividades do estabelecimento poderá acarretar na suspensão do registro.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo está condicionada ao requerimento formal pelo estabelecimento e à apresentação de certidão emitida pelas Receitas Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal que demonstre tal interrupção.

§ 2º O responsável legal pelo estabelecimento assinará documento em que declara ciência de que deve comunicar ao Conselho a retomada de suas atividades.

§ 3º O estabelecimento com registro suspenso que continuar exercendo ou retomar as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e no art. 3º da Lei nº 5.550, de 1968, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas dos encargos referentes ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

§ 4º Os pedidos de suspensão de registro poderão ser concedidos aos estabelecimentos em débito a partir da data da solicitação, mantendo-se, porém, a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma administrativa e/ou judicial.

§ 5º A anuidade é devida integralmente inclusive no exercício em que se requerer a suspensão.

§ 6º A suspensão também poderá ocorrer nas hipóteses em que a fiscalização do CRMV constatar a paralisação das atividades do es-

tabelecimento ou não localizá-lo no endereço constante dos registros do Regional.

## **Capítulo VI - da Reativação do Registro**

**Art. 46.** O estabelecimento cujo registro tenha sido suspenso ou cancelado e que desejar reativá-lo deverá apresentar o requerimento ao CRMV e os documentos necessários listados no art. 34.

## **Capítulo VII - Disposições Gerais dos Estabelecimentos**

**Art. 47.** Os estabelecimentos com registro ou cadastro ativo ficam obrigados a manter os dados cadastrais atualizados junto ao CRMV.

**Art. 48.** A anuidade é devida integralmente por ocasião do registro ou de sua reativação.

## **Título III - das Disposições Finais**

**Art. 49.** As decisões proferidas quanto aos requerimentos previstos nesta Resolução poderão ser objeto de recurso:

I - no prazo de 10 (dez) dias corridos, quando proferidas pela Secretaria Geral do CRMV;

II - no prazo de 15 (quinze) dias corridos, quando proferidas por órgão colegiado do CRMV.

§ 1º Os recursos interpostos:

I - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo serão decididos pelo Plenário do CRMV;

II - na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo serão decididos pelo Plenário do CFMV.

§ 2º Não serão admitidos recursos que não os previstos neste artigo.

§ 3º Os prazos se iniciam a partir da data de notificação de recebimento da decisão pelo interessado.

§ 4º Na contagem dos prazos, computar-se-ão os dias corridos, incluindo-se sábados, domingos e feriados.

§ 5º Na contagem dos prazos exclui-se o dia da comunicação e inclui-se o do vencimento.

§ 6º A contagem dos prazos tem início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da comunicação pelo destinatário ou, no caso de publicação no Diário Oficial, no primeiro dia útil seguinte à publicação.

§ 7º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente no CRMV ou no CFMV, conforme o caso.

§ 8º Para aferição da tempestividade das manifestações remetidas via Correios, será considerada como data de interposição a data de postagem.

**Art. 50.** O CFMV desenvolverá sistema informatizado de modo a viabilizar o processamento eletrônico do previsto nesta Resolução.

§ 1º Os CRMVs que dispuserem de sistemas próprios deverão adequá-los de modo a garantir a integração automática dos dados.

§ 2º As especificações técnicas relativas à integração mencionada no parágrafo anterior serão definidas em ato do CFMV.

§ 3º Os profissionais e os estabelecimentos detêm seus números de inscrição e registro ad eternum.

**Art. 51.** Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

**Art. 52.** Esta Resolução entrará em vigor em 01/01/2023 e revogará a Resolução nº 880, de 15 de abril de 2008, e a Resolução nº 1.041, de 13 de dezembro de 2013.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Helio Blume

**Anexo I: Ficha de Inscrição de Profissional**  
**Anexo II: Modelo da Cédula de Identidade Profissional de Médico Veterinário**

**Anexo III: Modelo da Cédula de Identidade Profissional de Zootecnista**

**Anexo IV: Modelo da Cédula de Identidade Profissional de Especialista**

**Anexo V: Requerimento de Registro de Estabelecimento**

**Anexo VI: Requerimento de Cadastro de Estabelecimento**

**Anexo VII: Requerimento de Cancelamento de Registro de Consultório no CPF**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### 8.1.5. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

#### RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.562, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Atualiza e consolida a regulamentação da responsabilidade técnica no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

**Art. 1º** Estabelecer regras e procedimentos a serem observados pelos profissionais, tomadores de serviço e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) relativamente à responsabilidade técnica e respectiva homologação.

#### Capítulo I - das Definições

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, considere-se:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): ato formal que indica, representa e delimita o serviço prestado e a relação técnica existente entre o tomador de serviço e o profissional, bem como faz prova de que os tomadores têm a seu serviço profissional habilitado na forma da lei;

II - Homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica: ato administrativo exarado

pelo CRMV caracterizador da regularidade formal da relação técnica existente entre o tomador de serviço e o profissional à luz da legislação de regência da atividade profissional;

III - Laudo Informativo: documento obrigatoriamente elaborado pelo responsável técnico, a ser encaminhado ao CRMV, que descreve o descumprimento às orientações feitas em Termo de Constatação e Recomendação;

IV - Livro de Registros e Ocorrências: documento obrigatório de uso do responsável técnico no qual são registradas as informações relacionadas ao serviço prestado, tais como treinamentos, conformidades, desconformidades e orientações técnicas;

V - Profissional: médico-veterinário ou zootecnista inscrito no Sistema CFMV/CRMVs;

VI - Responsabilidade Técnica de Estabelecimento: aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por todas as atividades e serviços/relatórios desenvolvidos em estabelecimento sujeito a registro ou cadastro no CRMV e relativos à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

VII - Responsabilidade Técnica de Eventos: aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por evento em que há exposição ou permanência de animais por período determinado;

VIII - Responsabilidade Técnica para finalidade específica de emissão de documento: aquela na qual o profissional, diante de necessidade de comprovação perante algum órgão ou entidade, se identifica como autor e se responsabiliza pelo conteúdo de documento por ele expedido em razão de sua atividade, tais como projetos, laudos, perícias, pareceres, levantamentos ou quaisquer outros em que haja necessidade de homologação de ART;

IX - Responsabilidade Técnica de Proprietário: aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por estabelecimento do qual seja proprietário;

X - Responsabilidade Técnica de Serviço ou Setor: aquela na qual o profissional se responsabiliza por serviço específico ou por determinado setor de estabelecimento;

XI - Responsabilidade Técnica de Suplência: aquela na qual, por exigência legal ou contratual, um profissional substitui outro por tempo determinado e fixo, devendo a ART do substituído estar vigente;

XII - Responsável Técnico (RT): profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs que, no exercício da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, atua de modo a instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes;

XIII - Taxa de Anotação ou Renovação de Responsabilidade Técnica: tributo cujo fato gerador é a relação técnica e formal entre o profissional e o tomador de serviço e que permite a respectiva homologação e o consequente exercício regular do poder de polícia pelo Sistema CFMV/CRMVs;

XIV - Termo de Constatação e Recomendação: documento obrigatoriamente elaborado pelo responsável técnico a ser entregue ao tomador de serviços e que descreve problemas técnicos ou operacionais, com orientações para adoção de ações corretivas;

XV - Tomador de Serviço: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja atividade, permanente ou eventual, exija a prestação de serviços pelos profissionais.

## **Capítulo II - da Obrigatoriedade de Contratação de Responsável Técnico**

**Art. 3º** O tomador de serviço obrigado a registro ou sujeito a cadastro no Sistema CFMV/CRMVs deve manter ou possuir responsável

técnico para orientar, dirigir, supervisionar ou executar atividade profissional com competência prevista em lei.

**Parágrafo único.** Estão obrigados à contratação de responsável técnico:

I - todo serviço prestado em caráter temporário ou permanente que envolva estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão relativos às atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, no art. 3º da Lei nº 5.550/68, no Decreto-lei nº 467/69 e normas esparsas, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, em estabelecimentos cuja atividade básica, esteja ou não relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, mas que necessite, para qualquer fim, comprovação de que possui profissional legalmente habilitado, onde a responsabilidade do profissional está limitada a um setor do estabelecimento ou à um determinado serviço;

II - todo serviço prestado em caráter contínuo por pessoa física ou jurídica cuja atividade básica ou àquela pela qual preste serviços a terceiros seja privativa, peculiar ou relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

**Art. 4º** O exercício da responsabilidade técnica por prazo superior a 90 (noventa) dias na jurisdição de CRMV no qual o profissional não esteja inscrito exige a inscrição secundária ou transferência, conforme o caso.

§ 1º Na situação prevista no *caput* do artigo o profissional deve submeter o pedido de anotação de responsabilidade técnica ao CRMV do local da prestação do serviço.

§ 2º Uma vez homologada, o CRMV homologador deve comunicar oficialmente o CRMV em que o profissional possui inscrição.

### **Capítulo III - das Atribuições do Responsável Técnico**

**Art. 5º** Tendo como premissa a atuação ética, os princípios técnicos e preceitos legais do exercício profissional, são atribuições gerais e comuns aos responsáveis técnicos:

I - conhecer e se manter atualizado com relação à legislação inerente à sua área de atuação;

II - instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes;

III - orientar e treinar todo pessoal envolvido na atividade sob sua responsabilidade no sentido de garantir a qualidade dos serviços e produtos;

IV - comunicar aos órgãos e entidades competentes das esferas municipal, estadual, distrital ou federal, os desvios relacionados às normas afetas às práticas adotadas em todas as atividades que coloquem em risco a saúde humana, animal ou ambiental;

V - comunicar imediatamente ao CRMV o encerramento de sua responsabilidade técnica;

VI - enviar sempre que solicitado pelo CRMV, relatório informando sobre a regularidade das atividades;

VII - assegurar-se de que o tomador de serviço encontra-se em situação de regularidade técnica e cadastral nos órgãos oficiais e no CRMV relativa às atividades profissionais ensejadoras de sua contratação;

VIII - manter bom relacionamento com os órgãos e entidades oficiais de fiscalização, inspeção e defesa, executando suas atividades em consonância com as normas legais e regulamentares;

IX - colaborar com as ações fiscalizatórias e demais medidas implementadas requisita-

das pelo CRMV, tais como permitir o acesso ao estabelecimento, prestar as informações e fornecer os documentos que forem solicitados;

X - garantir que as atividades desempenhadas no estabelecimento limitem-se aos fins para os quais está autorizado;

XI - mapear os riscos inerentes às atividades relativas ao tomador de serviço e orientar as medidas para minimizá-los ou evitá-los;

XII - assegurar que o tomador de serviço afixe, em local visível, o Certificado de Registro e a Anotação de Responsabilidade Técnica;

XIII - Preencher os livros de registro e ocorrência e expedir, quando necessário, os termos de constatação e recomendação e laudos informativos.

#### **Capítulo IV - dos Documentos**

**Art. 6º** São documentos relacionados ao exercício da responsabilidade técnica:

I - livro de registros e ocorrências;

II - termo de constatação e recomendação (Anexo I);

III - laudo informativo (Anexo II).

**Art. 7º** O Responsável Técnico deve anotar, no sistema de registros e ocorrência informatizado específico do CFMV, suas atividades, orientações, recomendações, bem como as ocorrências que, a seu critério, não forem registradas no Termo de Constatação e Recomendação.

**Art. 8º** O Responsável Técnico, ao identificar problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ações corretivas, deve emitir Termo de Constatação e Recomendação, nos termos do Anexo I desta Resolução.

**Parágrafo único.** O Termo de Constatação e Recomendação será emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviço e a segunda permanecendo com o responsável técnico.

**Art. 9º** Nas situações em que o tomador de serviço se recusar a executar orientações contidas no Termo de Constatação e Recomendação ou dificultar a ação do responsável técnico, este deverá emitir Laudo Informativo, nos termos do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O Laudo Informativo, observada a gravidade da situação e respectivas consequências, deve ser emitido e encaminhado ao CRMV no máximo de 30 (trinta) dias após o esgotamento do prazo definido no Termo de Constatação e Recomendação.

§ 2º O Laudo Informativo deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao CRMV e a segunda permanecendo de posse do responsável técnico.

#### **Capítulo V - da Anotação de Responsabilidade Técnica**

**Art. 10.** Toda prestação de serviços de responsabilidade técnica está sujeita à prévia anotação perante o CRMV em cuja jurisdição ela ocorra, observadas as modalidades indicadas nos incisos VI a XI do Art. 2º desta Resolução.

§ 1º A anotação de responsabilidade técnica terá validade máxima de 12 (doze) meses.

§ 2º As anotações de responsabilidade técnica para finalidade específica de emissão de documento não terão período de vigência.

§ 3º Quando a atividade do tomador de serviço envolver mais de um profissional, poderão ser formalizadas tantas ARTs quantos forem os profissionais, respeitados os limites das respectivas competências.

**Art. 11.** O CRMV, a qualquer tempo, poderá avaliar se a anotação de responsabilidade técnica permite o fiel cumprimento das atribuições profissionais, levando em consideração, dentre outras circunstâncias:

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já anotadas;

- II - a compatibilidade de horários;
- III - a distância geográfica dos respectivos locais de trabalho e o tempo de deslocamento;
- IV - a estrutura e tecnologia necessárias para o desenvolvimento da atividade;
- V - o conhecimento e treinamento do profissional;
- VI - o respeito às competências privativas.

### **Seção I - do Cadastro e Homologação da ART**

**Art. 12.** O cadastramento de ARTs dar-se-á eletronicamente (e-ART), via sistema específico, mediante acesso pelo profissional e preenchimento dos formulários.

§ 1º Em situações excepcionais, poderá apresentar a anotação fisicamente mediante preenchimento e entrega dos formulários e documentos necessários.

§ 2º O cadastramento que envolva tomadores de serviço sem cadastro ou registro no CRMV depende da indicação dos seguintes dados:

- I - nome ou razão social;
- II - nome de fantasia, conforme o caso;
- III - CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- IV - endereço completo;
- V - telefone e e-mail;
- VI - identificação (nome e CPF) do representante de pessoa jurídica, se for o caso.

§ 3º A ausência de cadastro ou registro não impedirá o cadastramento, processamento e homologação da ART, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à regularização do tomador de serviço.

§ 4º O cadastramento da Anotação ou Renovação de ART é responsabilidade do profissional.

**Art. 13.** A anotação de responsabilidade técnica deve ser atualizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de

Responsabilidade Técnica com o estabelecimento.

**Art. 14.** O profissional poderá alterar informações da anotação de responsabilidade técnica antes da respectiva homologação pelo CRMV.

**Parágrafo único.** Havendo a necessidade de alteração de ART já homologada, esta deverá ser cancelada e, em seguida, solicitado novo cadastramento, não havendo reaproveitamento de taxas pagas.

**Art. 15.** Os CRMVs poderão solicitar documentação complementar para decidir pela homologação.

§ 1º As ARTs somente serão homologadas após o pagamento da taxa de anotação ou renovação, conforme o caso.

§ 2º As guias para pagamento das taxas mencionadas no *caput* serão geradas após a finalização do requerimento.

§ 3º As guias poderão ser emitidas em nome do profissional ou do tomador do serviço, conforme indicação feita pelo profissional.

§ 4º Não serão ressarcidos valores relativos a taxas de homologação de ART.

**Art. 16.** Cabe ao profissional a coleta das assinaturas das partes em ao menos duas vias impressas da anotação de responsabilidade técnica, sendo uma para seu próprio arquivo e outra de propriedade do tomador de serviço, para exposição no local da prestação do serviço.

### **Seção II - da Renovação da ART**

**Art. 17.** Serão consideradas renovação, inclusive para o fim de aplicação da taxa diferenciada, somente as ARTs que atenderem a todos os seguintes requisitos:

- I - manutenção do responsável técnico;
- II - manutenção do tomador de serviço; e
- III - a solicitação de renovação ser efetuada antes do término da vigência da que se pretende renovar.

### **Seção III - da Validade da ART**

**Art. 18.** São consideradas válidas as anotações que:

I - encontram-se dentro do prazo de vigência, definida como o período compreendido entre as datas de início e de finalização do serviço;

II - possuam campo de verificação de autenticidade confirmada pelo CFMV e devidamente assinadas pelo profissional e o tomador de serviços.

### **Seção IV - da Extinção da ART**

**Art. 19.** O responsável técnico ou o tomador do serviço poderá requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da ART, que se dará da seguinte maneira:

I - eletronicamente, via sistema específico, mediante acesso pelo profissional ou tomador de serviço e preenchimento dos formulários;

II - fisicamente mediante preenchimento e entrega dos formulários e documentos constantes nesta Resolução.

§ 1º O requerimento de cancelamento deve indicar o respectivo motivo, conforme anexo III e anexo IV.

§ 2º A parte que não tiver requerido o cancelamento será notificada eletronicamente.

**Art. 20.** A extinção da responsabilidade técnica ocorrerá quando:

I - requerida pelo profissional ou tomador de serviço;

II - o profissional for cassado ou suspenso do exercício da profissão;

III - o CRMV, de modo fundamentado e após manifestação do profissional, decidir pela impossibilidade jurídica ou fática de exercer a responsabilidade técnica;

IV - ocorrer impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - expirado o prazo de validade ou finalizado o serviço;

VI - houver a suspensão ou cancelamento de registro do tomador do serviço;

VII - houver o cancelamento das ARTs por transferência ou cancelamento da inscrição profissional.

### **Seção V - da Carga Horária**

**Art. 21.** A carga horária presencial diária e/ou semanal necessária ao exercício da responsabilidade técnica deve ser definida a partir da complexidade e dimensão dos serviços, a critério do profissional e do tomador de serviço.

**Parágrafo único.** Compete ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

### **Capítulo VI - das Disposições Finais**

**Art. 22.** A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

**Art. 23.** Nos casos em que houver mais de um profissional responsável técnico, a responsabilidade de cada um será apurada nos limites das atividades informadas nas respectivas anotações.

**Art. 24.** As decisões proferidas quanto ao previsto nesta Resolução poderão ser objeto de recurso:

I - no prazo de 10 (dez) dias corridos, quando proferidas pelo Secretária-Geral do CRMV;

II - no prazo de 15 (quinze) dias corridos, caso proferidas por órgão Colegiado do CRMV.



§ 1º Os recursos serão interpostos:

I - na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo pelo Plenário do CRMV;

II - na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, serão decididos pelo Plenário do CFMV.

§ 2º Não serão admitidos recursos que não os previstos neste artigo.

**Art. 25.** Os CRMVs deverão orientar os profissionais e tomadores de serviço quanto ao disposto nesta Resolução, bem como a respeito das atribuições do responsável técnico.

**Art. 26.** Independentemente da carga horária presencial, o responsável técnico responde administrativa, civil e criminalmente pelos serviços prestados e produtos oferecidos pelo estabelecimento no âmbito da atuação profissional e que contrariem o disposto nesta Resolução, demais atos expedidos pelo CFMV e nas legislações vigentes.

**Art. 27.** Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

**Art. 28.** Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2024 e revoga as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 582, de 11/12/1991; a nº 683, de 16/03/2001; a nº 746, de 29/08/2003; a nº 947, de 26/03/2010, os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1091, de 23/09/2015; o art. 2º da Resolução nº 1158, de 23/06/2017; a nº 1178, de 17/10/2017; a nº 1193, de 02/12/2017; a nº 1165, de 11/08/2017.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Helio Blume

**Anexo I: Termo de Constatação e Recomendação**

**Anexo II: Laudo Informativo**

**Anexo III: Requerimento de Cancelamento de Anotação de Responsabilidade Técnica a**

**Pedido do RT**

**Anexo IV: Requerimento de Cancelamento de Anotação de Responsabilidade Técnica a Pedido do Tomador de Serviço**

**Anexo V: Anotação de Responsabilidade Técnica por Estabelecimento**

**Anexo VI: Anotação de Responsabilidade Técnica**

**Anexo VII: Anotação de Responsabilidade Técnica por Documento**

**Anexo VIII: Anotação de Responsabilidade Técnica por Serviço**

**Anexo IX: Anotação de Responsabilidade Técnica de Evento**

**Anexo X: Anotação de Responsabilidade Técnica de Suplência**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### 8.1.6. BIOSSEGURANÇA NO MANUSEIO DE MICROORGANISMOS E DE ANIMAIS

#### RESOLUÇÃO CFMV Nº 923, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre procedimentos e responsabilidades do Médico Veterinário e do Zootecnista em relação à biossegurança no manuseio de microorganismos e de animais domésticos, silvestres, exóticos e de laboratório, inclusive os geneticamente modificados, bem como suas partes, fluidos, secreções e excreções.

#### Capítulo I - das Disposições Gerais

**Art. 1º** Os procedimentos de biossegurança devem ser empregados visando à preservação e ao bem-estar da espécie animal, à segurança individual e coletiva e à proteção do meio ambiente.

**Art. 2º** Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Biossegurança: conjunto de saberes e ações de prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, as quais possam comprometer a saúde do homem, dos animais, das plantas e do meio ambiente;

II - Nível de Biossegurança (NB): nível de contenção necessário para permitir as atividades e desenvolvimento de projetos, de forma segura e com risco mínimo para o operador e para o meio ambiente;

III - Animais Silvestres (AS): aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham a sua vida ou parte dela ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e de suas águas jurisdicionais, com acesso, captura, uso e comércio controlados pelos órgãos ambientais federal, estaduais ou municipais;

IV - Animais Exóticos (AE): aqueles cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro; as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado selvagem; outras espécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente no território brasileiro;

V - Animais Domésticos (AD): aqueles que pelos processos tradicionais e sistematizados de manejo e de melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo, inclusive, apresentar aparência diferente das espécies silvestres que os originaram;

VI - Animais de Laboratório (AL): aqueles empregados na pesquisa experimental, biológica e médica, com variados objetivos;

VII - Organismo Geneticamente Modificado (OGM): organismo cujo material genético

(ADN/ARN) foi modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VIII - Animal Geneticamente Modificado (AnGM): animal que tenha ácido nucléico exógeno intencionalmente incorporado ao genoma de suas células germinativas ou somáticas;

IX - Contenção: condição que não permite o escape ou liberação para o meio ambiente de microrganismos patogênicos e/ou OGM/AnGM, realizada em pequena ou grande escala;

X - Risco: possibilidade de promoção de evento negativo para a saúde humana e/ou animal, os vegetais, outros organismos e o meio ambiente, cientificamente fundamentado, decorrente de processos ou situações, envolvendo ou não OGM/AnGM e/ou seus derivados.

**Art. 3º** A avaliação do risco deve preceder a determinação dos Níveis de Biossegurança e medidas de contenção a serem adotadas, considerando, além da espécie animal, o risco potencial do agente, as atividades e as condicionantes locais.

**Art. 4º** Para as Classes de Risco Biológico considera-se:

I - Risco 1: baixo risco individual e baixo risco para a coletividade;

II - Risco 2: moderado risco individual e baixo risco para a coletividade;

III - Risco 3: alto risco individual e risco moderado para a coletividade;

IV - Risco 4: alto risco individual e alto risco para a coletividade;

V - Risco Especial: alto risco de causar doença animal grave e de disseminação no meio ambiente.

**Parágrafo único.** As classes de Riscos para microorganismos não geneticamente modificados tem como base a classificação dos agentes biológicos e as diretrizes gerais para o trabalho em contenção com agentes biológicos do Ministério da Saúde e, para OGM e AnGM,

as definidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

**Art. 5º** Consideram-se quatro Níveis de Biossegurança (NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4), crescentes conforme o grau de contenção e a complexidade de proteção necessárias.

§ 1º O Nível de Biossegurança - NB é determinado segundo o organismo de maior classe de risco envolvido, sendo:

I - NB-1: requer procedimentos para o trabalho com microorganismos Classe de Risco 1, que normalmente não causam doenças em seres humanos ou em animais;

II - NB-2: requer procedimentos para o trabalho com microorganismos Classe de Risco 2, não transmissíveis pelo ar, mas capazes de causar doenças em seres humanos ou em animais. O risco de contaminação e/ou infecção é baixo, havendo tratamento efetivo e medidas preventivas disponíveis;

III - NB-3: requer procedimentos para o trabalho com microorganismos Classe de Risco 3, que geralmente causam doenças em seres humanos ou em animais e podem representar risco se disseminados na comunidade, mas usualmente existem medidas de tratamento e prevenção. Exige contenção para impedir a transmissão pelo ar, por efluentes ou outras formas;

IV - NB-4: requer procedimentos para o trabalho com microorganismos Classe de Risco 4, que causam doenças graves ou letais para seres humanos e animais, com fácil transmissão por qualquer meio. Exige contenção rigorosa.

§ 2º A classificação dos Níveis de Biossegurança para microorganismos não geneticamente modificados tem como base a classificação dos agentes biológicos e as diretrizes gerais para o trabalho em contenção com agentes biológicos do Ministério da Saúde e, para OGM e AnGM, as definidas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

## Capítulo II - dos Deveres

**Art. 6º** Todo acidente deve ser comunicado à chefia superior e, aqueles envolvendo OGM/AnGM, à Comissão Interna de Biossegurança (CIBio).

**Art. 7º** O Médico Veterinário ou Zootecnista designado para ser membro de CIBio, profissional responsável pelos procedimentos de biossegurança e/ou membro de equipe, deve:

I - Exigir da instituição o seu treinamento adequado e reciclagens periódicas, para execução das atividades previstas e a prática dos procedimentos e normas de biossegurança, visando à prevenção de acidentes e ao aumento da segurança individual e coletiva;

II - Conhecer as regras para o trabalho com agentes patogênicos e os respectivos riscos biológicos, químicos, radioativos, tóxicos e ergonômicos;

III - Conhecer os mecanismos de funcionamento da CIBio, quando utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM/AnGM e seus derivados, conforme estabelecido pela CTNBio;

IV - Estar protegido por imunização apropriada;

V - Usar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e coletiva (EPC), adequados ao nível de risco;

VI - Transitar com material patogênico devidamente acondicionado, identificado e protegido, seguindo as normas pertinentes;

VII - Transportar animais e microorganismos atendendo à legislação existente, sanitária, ambiental e de biossegurança;

VIII - Executar os procedimentos sem/ou com o mínimo de produção de aerossóis;

IX - Conhecer e cumprir a legislação regente da matéria, especificamente as normas expedidas pela CTNBio, estando sujeito às leis de crimes ambientais, da vigilância sanitária e de biossegurança;

X - Atender às normas expedidas pela CTN-Bio quanto às instalações físicas e procedimentos de contenção para atividades e projetos com OGM/AnGM;

XI - Comunicar ao CRMV, em cuja jurisdição a atividade se realiza, o nome e a inscrição do profissional responsável, bem como dos demais médicos veterinários e/ou zootecnistas envolvidos.

**Art. 8º** Todo procedimento deverá seguir as regras básicas para o trabalho em laboratório, incluindo as normas de boas práticas e as recomendações descritas nos anexos 1 e 2.

**Art. 9º** Todo procedimento que envolva OGM/AnGM deverá seguir as normas de segurança estabelecidas pela Lei 11.105, de 24 de março de 2005, por seu Regulamento, Decreto nº 5591, de 22 de novembro de 2005 e demais normas que as complementem ou substituam.

**Art. 10.** Os protocolos experimentais relativos ao uso de animais deverão ser submetidos à Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), nos termos da Resolução CFMV nº 879, de 15 de fevereiro de 2008, e demais normas que a complementem ou substituam.

**Art. 11.** As doenças animais exóticas não existentes no País devem ser consideradas de alto risco, mesmo que não atinjam o homem, e trabalhadas no mais alto grau de contenção disponível, visando a eliminação adequada dos restos de alimentos e dos animais infectados, suas secreções e excreções, bem como dos animais que tenham contato direto com os espécimes atingidos, inclusive o tratamento de efluentes, para impedir a disseminação do agravo no país.

**Art. 12.** As condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários devem obedecer ao disposto na Resolução CFMV nº 670, de 10 de agosto de 2000 e demais normas que a complementem ou substituam.

**Art. 13.** Para o acondicionamento e o descarte dos resíduos biológicos deve-se atender

ao item 32.5 da Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, às normas da vigilância sanitária e de segurança ambiental, bem como aos demais dispositivos que as complementem ou substituam.

### Capítulo III - das Disposições Finais

**Art. 14.** O descumprimento da presente Resolução configura infração ética e ensejará, independentemente da responsabilização civil, administrativa e criminal, a instauração, de ofício ou em decorrência de representação, de Processo ÉticoDisciplinar.

**Art. 15.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Benedito Fortes de Arruda  
Joaquim Lair

**Anexo 1: Requisitos recomendados (R) ou obrigatórios (O) para área física e instalações conforme Níveis de Biossegurança Animal (NBA)**

**Anexo 2: Requisitos recomendados (R) ou obrigatórios (O) para área física e instalações conforme Níveis de Biossegurança em laboratório**



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

#### 8.1.7. TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

#### RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Define e caracteriza crueldade, abuso e maustratos contra animais vertebrados, dis-

põe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

**Art. 1º** Instituir norma reguladora relativa à conduta do médico veterinário e do zootecnista em relação a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V - abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

VI - transporte: deslocamento do(s) animal(is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VII - comercialização: situação transitória de exposição de animais para a venda no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VIII - depopulação: procedimento para pro-

mover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

IX - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

X - animais sinantrópicos: animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

XI - corpo de delito: conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animais;

XII - contenção física: uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos; e

XIII - contenção química: uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos.

**Art. 3º** Constitui-se em infração ética a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, por médico veterinário ou zootecnista.

**Art. 4º** É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

§ 1º O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de cruel-

dade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.

§ 2º O médico veterinário deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal(is), indicando responsável, local, data, fatos e situações pormenorizados, finalizando com sua assinatura, carimbo e data do documento. Tal documento deve ser remetido imediatamente ao CRMV de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temporal, podendo o CRMV enviar o respectivo documento para as autoridades competentes.

§ 3º Caso a constatação ou suspeita de crueldade, abuso e/ou maus-tratos recaia sobre médico veterinário ou zootecnista, a comunicação deve ser feita também ao CRMV pertinente ao(s) profissional(is).

**Art. 5º** Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV - abandonar animais;

IV-A - deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V - deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observandose critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV - submeter animal, observada espécie, a

trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX - executar medidas de depopulação por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para as quais não tenham sido devidamente preparados fi-

sica e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas;

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênicos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§ 1º A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§ 2º Técnicas e procedimentos necessários ao manejo, comumente adotados em sistemas produtivos, assim como técnicas e procedimentos adotados em práticas esportivas e de experimentação (ensino e pesquisa), desde que observadas as prescrições legais atinentes ao bem-estar animal, serão toleradas enquanto forem legalmente permitidos.

§ 3º O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

§ 4º Cabe ao médico veterinário ou ao zoo-

tecnista a autonomia de atuação de suas atividades, respeitando suas respectivas atribuições, ainda que haja prejuízo transitório para o bem-estar animal, desde que com o exclusivo propósito protegê-lo e/ou curá-lo, e no menor tempo possível para que seja reestabelecida uma boa condição de bem-estar, devendo documentar todo o período de intervenção.

§ 5º O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os tutores ou proprietários de animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas consequências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades.

§ 6º A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores.

**Art. 6º** Em casos não previstos no *caput* do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

**Art. 7º** Em casos não previstos no *caput* do artigo 5º, os zootecnistas procederão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

**Art. 8º** A não observância do disposto nesta Resolução implicará em infração ética, estando o profissional sujeito às penalidades previstas nos Códigos de Ética das respectivas profissões, sem prejuízo das sanções cíveis, penais ou administrativas, no que couber.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Cavalcanti de Almeida

Helio Blume

### 8.1.8. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

#### RESOLUÇÃO CFMV Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

#### Capítulo I - das Disposições Gerais

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

**Art. 2º** As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

**Art. 3º** Todos os procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente pelo médico-veterinário conforme previsto na Lei nº 5.517/68.

**Parágrafo único.** Devem ser respeitadas as técnicas de antisepsia nos animais e na equipe cirúrgica, bem como a utilização de material cirúrgico estéril por método químico ou físico.



## **Capítulo II - dos Procedimentos Cirúrgicos em Animais de Produção**

**Art. 4º** Não se recomenda o uso exclusivo de contenção mecânica para qualquer procedimento cirúrgico, devendo-se promover anestesia e analgesia adequadas para cada caso (conforme estabelecido nos Anexos 1 e 2).

**Art. 5º** O escopo desta Resolução abrange as cirurgias realizadas em locais onde não haja condições ideais para garantir um ambiente cirúrgico controlado.

§ 1º Todos os procedimentos devem ser realizados de acordo com o previsto nos Anexos 1 e 2 desta Resolução, observadas as suas indicações clínicas.

§ 2º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: castração utilizando anéis de borracha, caudectomia em ruminantes, salvo disposto no anexo 2, ou qualquer procedimento sem o respeito às normas de antissepsia, profilaxia, anestesia e analgesia previstos no Anexo 1 desta Resolução.

§ 3º São considerados procedimentos não recomendáveis na prática médico-veterinária: corte de dentes e caudectomia em suínos neonatos e debicagem em aves.

## **Capítulo III - das Cirurgias em Animais Silvestres**

**Art. 6º** As cirurgias realizadas em animais silvestres devem ser executadas de preferência em salas cirúrgicas ou em ambientes controlados e específicos para este fim, respeitado o disposto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução. Fica proibida a realização de cirurgias consideradas mutilantes, tais como: amputação de artelhos e amputação parcial ou total das asas, salvo exceção prevista no anexo 2 desta Resolução, conduzidas, com a finalidade de marca-

ção ou que visem impedir o comportamento natural da espécie.

**Parágrafo único.** (Revogado).

## **Capítulo IV - Cirurgias Estéticas Mutilantes em Pequenos Animais**

**Art. 7º** Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas.

§ 1º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em caninos domésticos e onicectomia em felinos domésticos.

§ 2º A proibição prevista no §1º deste artigo não se estende aos procedimentos de marcação(corte reto) na ponta da orelha (esquerda) de felinos domésticos realizados sob anestesia e analgesia para fins de identificação enquanto esterilizados em programas de captura, esterilização e devolução (CED) e nas demais ações de controle e manejo reprodutivo populacional.

**Art. 8º** Todos os procedimentos cirúrgicos devem ser realizados respeitando o previsto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução.

**Art. 9º** Os casos omissos e exceções serão avaliados pela Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA/CFMV) e submetidos à apreciação do Plenário do CFMV.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Benedito Fortes de Arruda  
Eduardo Luiz Silva Costa

**Anexo 1: Normas para procedimentos cirúr-**

## gicos em animais de produção

### Anexo 2: Normas de exceção para procedimentos cirúrgicos



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

#### 8.1.9. DESASTRES EM MASSA ENVOLVENDO ANIMAIS DOMÉSTICOS E SELVAGENS

### RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.511, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Institui diretrizes para a atuação de médicos-veterinários e zootecnistas em desastres em massa envolvendo animais domésticos e selvagens.

**Art. 1º** Ficam instituídas as diretrizes para a atuação de médicos-veterinários e zootecnistas no resgate técnico, triagem, manejo zootécnico, assistência, manutenção e destinação de animais domésticos e selvagens em situações de desastres em massa.

**Parágrafo único.** A atuação profissional também deve se dar em conformidade com os manuais próprios expedidos e disponibilizados pelo CFMV, bem como com os atos e regulamentos expedidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - assistência e manutenção: ações primárias emergenciais com vistas ao atendimento das necessidades dos animais;

II - destinação de animais: ações coordenadas para destino dos animais vitimados, realizadas após avaliação técnica que indique dispensa da necessidade de intervenção e/ou manutenção;

III - incidente: evento de causa natural ou provocado por ação humana que requeira a

intervenção de equipes dos serviços de emergência para proteger vidas, bens e ambiente;

IV - manejo zootécnico: ações direcionadas a animais vítimas diretas e indiretas com o fim de proporcionar alimentação adequada, transporte seguro, bem-estar animal, instalações para permanência ou repouso e fornecimento hídrico voltado a priorizar a homeostase;

V - resgate técnico: atividade coordenada na qual se aplicam técnicas e procedimentos veterinários e zootécnicos consolidados e específicos para socorro aos animais vitimados;

VI - Sistema de Comando de Incidentes (SCI): ferramenta de gerenciamento de incidentes padronizada, para todos os tipos de sinistros, que permita a seu usuário adotar uma estrutura organizacional integrada para suprir as complexidades e demandas de incidentes únicos ou múltiplos, independentemente das barreiras jurisdicionais;

VII - triagem: processo voltado à classificação da ordem e prioridade de atendimento dos animais vitimados.

**Art. 3º** Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) poderão instituir um banco de cadastro de médicos-veterinários e zootecnistas voluntários com o fim de compartilhamento com as autoridades, órgãos e entidades responsáveis pelo comando do incidente.

§ 1º Os médicos-veterinários e zootecnistas que requererem as respectivas inclusões no banco de cadastro autorizam o compartilhamento dos respectivos dados profissionais com as autoridades, órgãos e entidades responsáveis pelo comando do incidente, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 2º O cadastramento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária, quer com o CRMV, quer com as autoridades, órgãos e entidades responsáveis pelo comando do incidente.

§ 3º A permanência no banco de cadastros fica condicionada à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional.

**Art. 4º** Os médicos-veterinários e zootecnistas, bem como grupos ou entidades por eles coordenados que atuam em eventos de desastres, deverão responder ao SCI, quando existente.

**Art. 5º** O médico-veterinário poderá efetuar procedimentos clínicos e cirúrgicos, anestésicos e de contenção química in loco para salvaguardar a vida do animal na situação especificada nesta Resolução.

**Art. 6º** A atuação de médicos-veterinários poderá ser acompanhada da instalação de Posto Médico-Veterinário Avançado (PMVA), de caráter emergencial e temporário, destinado aos atendimentos clínicos para estabilização dos parâmetros vitais e procedimentos anestésicos e cirúrgicos que salvaguardam a vida do animal vitimado e que deve ser desmobilizado ao fim das respectivas atuações.

§ 1º O PMVA deverá dispor de Responsável Técnico Médico-Veterinário homologado junto ao CRMV da Unidade da Federação onde estiver atuando nos termos desta Resolução.

§ 2º O PMVA, quando for o caso, deve ser instalado em local indicado pelo SCI ou órgão gestor equivalente.

§ 3º O PMVA poderá ser instalado em edificações pré-existentes, tendas ou em unidades móveis.

§ 4º São condições mínimas para o funcionamento do PMVA:

I - ter arquivo médico físico e/ou informatizado;

II - ter equipamento para pesagem de animais de pequeno porte;

III - ter mesa impermeável para atendimento;

IV - ter pia de higienização;

V - ter unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos;

VI - ter armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários ao seu funcionamento;

VII - os medicamentos controlados, de uso humano ou veterinário, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, sob controle e registro do médico-veterinário responsável técnico;

VIII - estabelecer Procedimento Operacional Padrão (POP) para o Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde (PGRSS);

IX - ter provisão de oxigênio de uso médico-hospitalar;

X - ter sistema de aquecimento para os pacientes;

XI - manter as instalações físicas dos ambientes externos e internos em boas condições de conservação, segurança, organização, conforto e limpeza; e

XII - ter baias, gaiolas, boxes ou outras acomodações individuais compatíveis com os pacientes a serem internados, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias vigentes.

§ 5º Quando houver o atendimento de animais de médio e grande porte, recomenda-se ter áreas externas para acomodação, contenção e manejo clínico.

§ 6º O armazenamento de alimentos perecíveis deverá ser feito em geladeiras ou unidades de refrigeração de uso exclusivo de alimentos de animais domésticos e silvestres e em separado dos alimentos para humanos.

**Art. 7º** São atribuições do Responsável Técnico (RT) do PMVA:

I - garantir a qualidade e disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda;

II - garantir que os materiais e equipamentos sejam utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam;

III - garantir a qualidade dos processos de desinfecção e esterilização de equipamentos e materiais;

IV - garantir ações eficazes e contínuas no controle de vetores e pragas;

V - garantir que os médicos-veterinários sejam registrados no CRMV; e

VI - ter equipamento de proteção individual (EPI) para abarcar minimamente o espectro de animais que possam vir a ser assistidos naquele ambiente.

**Parágrafo único.** O RT deverá comunicar, obrigatoriamente, ao CRMV, o local do incidente e de instalação do PMVA.

**Art. 8º** Os animais, após a estabilização dos parâmetros vitais e que ainda requeiram tratamento, devem ser encaminhados para estabelecimentos ou locais adequados às respectivas manutenções.

**Art. 9º** O transporte dos animais domésticos e selvagens sob anestesia, contenção química (sedação) ou com administração de medicamentos via parenteral para a continuidade do tratamento em estabelecimentos veterinários deverá ser efetuado obrigatoriamente com o acompanhamento de um médico-veterinário, garantida a segurança física de todos os envolvidos.

**Art. 10.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Helio Blume

### 8.1.10. EUTANÁSIA

## RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.000, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

**Art. 1º** Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV.

### Capítulo I - das Disposições Gerais

**Art. 3º** A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

**Art. 4º** São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

I - elevado grau de respeito aos animais;

II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

III - busca da inconsciência imediata seguida de morte;

IV - ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;

V - segurança e irreversibilidade;

VI - ausência ou mínimo impacto ambiental;

VII - ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;

VIII - ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores.

**Art. 5º** É obrigatória a participação do médico veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.

**Art. 6º** O médico veterinário responsável pela supervisão e/ou execução da eutanásia deverá:

I - possuir prontuário com os métodos e técnicas empregados, mantendo estas informações disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes;

II - garantir o estrito respeito ao previsto no artigo 4º;

III - ser responsável pelo controle e uso dos fármacos empregados;

IV - conhecer e evitar os riscos inerentes do método escolhido para a eutanásia;

V - prever a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;

VI - garantir que a eutanásia, quando não realizada pelo médico veterinário, seja executada, sob supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para este procedimento;

VII - esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia;

VIII - solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento.

**Art. 7º** Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando o comportamento da espécie em questão.

**Art. 8º** No que se refere à compra e armazenamento de fármacos, saúde ocupacional e a eliminação de despojos, a eutanásia deve seguir a legislação vigente;

**Art. 9º** Os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica.

## Capítulo II - dos Procedimentos

**Art. 10.** A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, da idade e do estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis para a contenção dos mesmos, da capacidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação ou ensino, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:

I - compatível com os fins desejados e de acordo com o Anexo I desta Resolução;

II - seguro para quem o executa;

III - realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito emitida pelo médico veterinário responsável.

**Art. 11.** Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de grande número de animais, seja por questões de saúde pública ou por questões diversas, aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão, como previsto no Anexo I desta Resolução.

**Art. 12.** Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embrionado, deve-se seguir o que está previsto no Anexo I desta Resolução.

**Art. 13.** A eutanásia de animais geneticamente modificados (AnGMs) deverá seguir o previsto no Anexo I desta Resolução, atentan- do para o estabelecido na Resolução CFMV nº

923, de 13 de novembro de 2009 e outras legislações pertinentes.

### Capítulo III - dos Métodos Aceitáveis

**Art. 14.** Os métodos de eutanásia aceitáveis e aceitos sob restrição encontram-se listados no Anexo I desta Resolução.

§ 1º Para os fins desta Resolução, métodos aceitáveis são aqueles que, cientificamente, produzem uma morte humanitária, quando usados como métodos exclusivos de eutanásia.

§ 2º Para os fins desta Resolução, métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica, ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor, ou por apresentarem problemas de segurança, ou por qualquer motivo não produzam uma morte humanitária. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos aceitáveis, constantes do Anexo I desta Resolução.

**Art. 15.** São considerados métodos inaceitáveis:

- I - embolia gasosa;
- II - traumatismo craniano;
- III - incineração in vivo;
- IV - hidrato de cloral para pequenos animais;
- V - clorofórmio ou éter sulfúrico;
- VI - descompressão;
- VII - afogamento;
- VIII - exsanguinação sem inconsciência prévia;
- IX - imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora;
- X - uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio;
- XI - qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte;

XII - eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia;

XIII - qualquer outro método considerado sem embasamento científico.

**Parágrafo único.** A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética, e os casos omissos devem ser tratados como previsto no artigo 14.

**Art. 16.** A não observância das regras e princípios definidos nesta Resolução sujeitará o médico veterinário a responder processo ético profissional.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 714, de 20 de junho de 2002.

Benedito Fortes de Arruda  
Antônio Felipe P. de F. Wouk

### Anexo I: Métodos Aceitáveis para Eutanásia de Animais



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

#### 8.1.11. INFRAÇÕES ÉTICO-PROFISSIONAIS E PENALIDADES

#### RESOLUÇÃO CFMV Nº 896, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui penalidades por descumprimento de legislação que rege o Sistema CFMV/CRMVs e dá outras providências.

**Art. 1º** Instituir penalidade por descumprimento de legislação que rege o Sistema Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nesta Resolução são de responsabilidade pessoal do Presidente do CRMV, não podendo ser custeadas pelo CRMV.

**Art. 2º** Fica instituída multa ao Presidente do CRMV que descumprir prazos para remessa de documentos contábeis e financeiros previstos na Resolução CFMV nº 1.049, de 14 de fevereiro de 2014, ou instrumento legal que a complemente ou substitua, na forma a seguir discriminada:

I - DCCP, balancete mensal .....  
.....R\$ 500,00

II - Proposta e reformulação orçamentária  
.....R\$ 1.000,00

III - Prestação de contas anual .....  
.....R\$ 1.000,00

**Art. 3º** Instituir multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento de cláusula prevista em convênio firmado com o CFMV, dobrada na reincidência.

**Parágrafo único.** A multa deverá ser paga pelo signatário do convênio firmado.

**Art. 4º** Instituir multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Presidente do CRMV que descumprir ou permitir que se descumpra a Resolução nº 680/2000 e/ou Resolução nº 672/2000 ou instrumento legal que venha a substituí-las.

**Art. 5º** Instituir multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), além da abertura do devido processo legal ao Presidente de Conselho Regional de Medicina Veterinária que não proceder a inscrição dos devedores em dívida ativa e a respectiva execução fiscal do Conselho no prazo estabelecido na legislação em vigor.

**Parágrafo único.** A prescrição e decadência serão de responsabilidade pessoal e solidária do Presidente e Tesoureiro.

**Art. 6º** Para aplicação das penalidades instituídas por esta Resolução fica estabelecida a Notificação, Auto de Multa e respectivos prazos e procedimentos constantes dos mesmos, conforme Anexo I e II.

**Parágrafo único.** Os Autos de Multa devem ser encaminhados aos infratores via postal, com Aviso de Recebimento (A.R.).

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFMV.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Benedito Fortes de Arruda  
Eduardo Luiz Silva Costa

#### **Anexo I: Notificação**

#### **Anexo II: Auto de Multa**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### **RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.330, DE 16 DE JUNHO DE 2020**

Aprova o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

**Art. 1º** Aprovar o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, nos termos do Anexo desta Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, especificamente a Resolução CFMV nº 875, de 12 de dezembro de 2007.

**Parágrafo único.** Este Código não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Helio Blume

#### **Anexo: Código de Processo Ético-Disciplinar do Sistema CFMV/CRMVs**



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

## 8.2. CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA (CFBio)

### LEI Nº 6.684, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

#### Capítulo I - da Profissão de Biólogo

**Art. 1º** O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todos as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

**Art. 2º** Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

#### Capítulo II - da Profissão de Biomédico

**Art. 3º** O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

**Art. 4º** Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

**Art. 5º** Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

**Parágrafo único.** O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

#### Capítulo III - dos Órgãos de Fiscalização

**Art. 6º** Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina - CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta Lei.



§ 1º Os Conselhos Federais e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

**Art. 7º** O Conselho Federal será constituído de dez membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 3º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

**Art. 8º** Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º Na composição dos Conselhos assegurar-se-á a representação proporcional das duas modalidades.

§ 2º O descumprimento do critério de proporcionalidade previsto no parágrafo anterior, no intuito de favorecer determinada modalida-

dade, poderá ensejar intervenção do Ministério do Trabalho no órgão infrator.

§ 3º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes quesitos e condições básicas:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

**Art. 9º** A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

I - renúncia;

II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV - destituição de cargo, função, ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;

V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;

VI - ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

**Art. 10.** Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício

profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição, e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, ad referendum do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

**Art. 11.** Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípios, nos moldes do Conselho Federal.

**Art. 12.** Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente;

II - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal;

III - criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

IV - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração à presente Lei e ao Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

V - agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de Biologia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

VI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns às duas ou mais modalidades;

VII - julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais da mesma modalidade para constituir a respectiva Câmara;

VIII - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, fazendo constar a modalidade do interessado, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IX - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevem para exercer atividades de Biologia na Região;

X - publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

XI - estimular a exaçoção no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XII - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XIII - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XIV - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XV - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XVI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XVII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XIX - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XXI - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XXII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

**Art. 13.** Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para assuntos específicos, poderão ser organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às modalidades resultantes dos desdobramentos dos cursos de que tratam os incisos I dos arts. 1º e 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades e às infrações ao Código de Ética.

**Art. 14.** São atribuições das Câmaras Especializadas:

I - julgar os casos de infração à presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

II - julgar as infrações ao Código de Ética;

III - aplicar as penalidades e multas previstas;

IV - apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

V - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades;

VI - opinar sobre os assuntos de interesse comum a duas ou mais modalidades, encaminhando-os ao Conselho Regional.

**Art. 15.** As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos Conselhos Regionais, desde que entre os Conselheiros Regionais haja um mínimo de três de uma mesma modalidade.

**Art. 16.** Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

**Art. 17.** Constitui renda do Conselho Federal:

I - vinte por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

**Art. 18.** Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I - oitenta por cento do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

**Art. 19.** A renda dos Conselhos Regional só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas Entidades Sindicais.

#### **Capítulo IV - do Exercício Profissional**

**Art. 20.** O exercício das profissões de que trata a presente Lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

**Parágrafo único.** É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas, na forma estabelecida em Regulamento.

**Art. 21.** Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas nos arts. 2º e 5º desta Lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatória, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.

**Parágrafo único.** A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

**Art. 22.** O exercício simultâneo, temporário

ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

#### **Capítulo V - das Anuidades**

**Art. 23.** O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

**Parágrafo único.** A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devido no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no art. 20 e seu parágrafo único desta Lei.

#### **Capítulo VI - das Infrações e Penalidades**

**Art. 24.** Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

**Parágrafo único.** As faltas serão apuradas

levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

**Art. 25.** As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

a) voluntário, no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão;

b) ex officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de trinta dias a contar da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado

o registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado.

§ 7º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de trinta dias contados da ciência da punição.

§ 8º (Revogado).

§ 9º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10. (Revogado).

**Art. 26.** O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

## Capítulo VII - Disposições Gerais

**Art. 27.** Os membros dos Conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria.

**Art. 28.** Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

**Art. 29.** Os Conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

**Art. 30.** Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos nos arts. 1º e 3º desta Lei deverão enviar, até seis meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição que sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação e data de conclusão.

## Capítulo VIII - Disposições Transitórias

**Art. 31.** A exigência da Carteira Profissional de que trata o Capítulo IV somente será efetiva a partir de cento e oitenta dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

**Art. 32.** O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

**Art. 33.** Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

**Art. 34.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de noventa dias.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 03 de setembro de 1979

João Figueiredo

Murillo Macêdo

## **DECRETO Nº 88.438, DE 28 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biólogo, de acordo com a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982.

### **Capítulo I - Disposição Preliminar**

**Art. 1º** O exercício da profissão de Biólogo somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho R

### **Capítulo II - da Profissão de Biólogo**

**Art. 2º** O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especia-

lidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da Lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

**Art. 3º** Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias, emitir e assinar laudos técnicos e pareceres, de acordo com o currículo efetivamente realizado.

## **Capítulo III - dos Órgãos de Fiscalização**

### **Seção I - Parte Geral**

**Art. 4º** Os Conselhos Federal e Regionais de Biologia CFB/CRB criados pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, e alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

**Art. 5º** A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar, e fiscalizar o exercício da profissão de Biólogo.

**Art. 6º** Aos Presidentes dos Conselhos Fe-

deral e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrário aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

**Art. 7º** Os membros dos Conselhos Federal e Regionais, poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

**Art. 8º** A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente, mediante convocação do Presidente do Conselho.

**Art. 9º** O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados e dos Territórios, bem como no Distrito Federal.

## **Seção II - do Conselho Federal**

**Art. 10.** O Conselho Federal será constituído de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Regulamento.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros do Conselho Federal será de 04 (quatro) anos.

**Art. 11.** Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências

indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo território nacional;

V - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento ad referendum do Ministro do Trabalho;

VII - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VIII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

X - fixar o valor das anuidades, taxas, multas e emolumentos devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

XI - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XIII - estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIV - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6994, de 26 de maio de 1982;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XVIII - definir o limite de competência no exercício profissional, conforme os currículos efetivamente realizados;

XIX - funcionar como órgão consultivo em matéria de Biologia;

XX - propor, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de Biólogo;

XXI - fixar critérios para a elaboração das propostas orçamentárias;

XXII - elaborar sua prestação de contas e examinar as prestações de contas dos Conselhos Regionais, encaminhando-as ao Tribunal de Contas;

XXIII - promover a realização de congressos e conferências sobre o ensino, a profissão e a prática da Biologia;

XXIV - deliberar sobre os casos omissos.

**Art. 12.** O Conselho Federal deverá reunir-se pelo menos, uma vez por mês.

**Art. 13.** O Conselho Federal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quanto às matérias de que tratam os itens III, V, VII e XII do art. 11, que deverão ser aprovados por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

**Art. 14.** Constitui renda do Conselho Federal:

I - 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas, em cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

### **Seção III - dos Conselhos Regionais**

**Art. 15.** Os Conselhos Regionais de Biolo-

gia serão constituídos de 10 (dez) membros efetivos e igual número de suplentes.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 04 (quatro) anos.

**Art. 16.** Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente, e o seu Vice-Presidente;

II - indicar, dentre os seus membros, o Secretário e o Tesoureiro, a serem nomeados pelo Presidente;

III - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal;

IV - julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração ao presente Regulamento e ao Código de Ética;

V - agir, com a colaboração das Sociedades de Classe e das Escolas ou Faculdades de Biologia, nos assuntos relacionados com o presente Regulamento;

VI - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos;

VII - expedir a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

VIII - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Regulamento, se inscrevam para exercer atividades de Biologia na região;

IX - publicar relatórios de seus trabalhos e relações das firmas e profissionais registrados;

X - estimular a exaço no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XI - fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;



XII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XIII - funcionar como Conselhos Regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XIV - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento e em normas complementares do Conselho Federal;

XV - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XVI - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a Lei nº 6994/82;

XVIII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XIX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XX - emitir parecer conclusivo, sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XXI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XXII - aprovar proposta orçamentária anual;

XXIII - elaborar prestação de contas e encaminhá-la ao Conselho Federal;

XXIV - zelar pela fiel observância dos princípios deontológicos e dos fundamentos de disciplina da classe;

XXV - impor sanções previstas neste Regulamento.

**Art. 17.** Constitui renda dos conselhos regionais:

I - 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

#### **Capítulo IV - das Eleições e dos Mandatos**

**Art. 18.** Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada para esse fim.

§ 1º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições vinte e quatro horas após a sessão preliminar.

§ 2º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

**Art. 19.** Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente do valor da anuidade, ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

**Art. 20.** Além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais e a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, estarão sujeitos ao preenchimento das seguintes condições:

I - cidadania brasileira;

II - habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV - inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional;

V - inexistência de penalidade por infração ao Código de Ética.

Art. 21. A extinção ou perda de Mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

I - renúncia;

II - superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada a prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;

V - conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;

VI - ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

## Capítulo V - do Exercício Profissional

Art. 22. Para o exercício da atividade relacionada no art. 2º deste Regulamento, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida como condição essencial, a apresentação da Carteira Profissional emitida pelo respectivo Conselho.

**Parágrafo único.** A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 23. É obrigatório o registro das empresas, cujas finalidades estejam ligadas às Ciências Biológicas.

Art. 24. As firmas que se organizarem para

executar serviços, relacionados com o presente Regulamento, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro no Conselho Regional de Biologia, da jurisdição.

**Parágrafo único.** O registro de firmas só será concedido se sua denominação for condizente com a finalidade a que se destina.

Art. 25. Deferida a inscrição, será fornecida ao Biólogo Carteira de Identidade Profissional em que serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 26. A inscrição do Biólogo será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com Resolução do Conselho Federal.

§ 1º Os registros serão feitos na categoria de Biólogo e outras que vierem a ser criadas.

§ 2º O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de Biologia às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Art. 27. Para se inscrever no Conselho Regional de sua jurisdição o Biólogo deverá:

I - satisfazer as exigências da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979;

II - não estar impedido de exercer a profissão;

III - gozar de boa reputação por sua conduta pública.

**Parágrafo único.** O Conselho Federal disporá em Resolução sobre os documentos necessários à inscrição.

Art. 28. Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra a inscrição de Biólogo.

Art. 29. Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

## Capítulo VI - das Anuidades

**Art. 30.** O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

**Parágrafo único.** A anuidade deverá ser paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida a partir do registro do profissional ou da empresa.

**Art. 31.** A inscrição do Biólogo, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos.

## Capítulo VII - das Infrações

**Art. 32.** Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação, emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito neste Regulamento;

VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

**Parágrafo único.** As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

## Capítulo VIII - das Penalidades

**Art. 33.** As penas disciplinares consistem em:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina no processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

## Capítulo IX - dos Recursos

**Art. 34.** Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

b) ex-offício, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

**Art. 35.** A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado.

**Art. 36.** É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.

**Art. 37.** Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

**Art. 38.** As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

**Art. 39.** A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

### **Capítulo X - Disposições Gerais**

**Art. 40.** O mandato de membro da Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais extinguir-se-á com o término do mandato de Conselheiro.

**Art. 41.** Os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Biologia farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida pela Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971.

**Art. 42.** Aos servidores dos Conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

**Art. 43.** Os Conselhos estipularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

**Art. 44.** As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

**Art. 45.** Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, deverão remeter, até seis meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional de Biologia da

jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação, data de nascimento e data de conclusão.

### **Capítulo XI - Disposições Transitórias**

**Art. 46.** A Carteira de Identidade Profissional só será exigida após 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

**Art. 47.** O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

**Art. 48.** Os Conselhos Regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

**Art. 49.** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1983

João Figueiredo

Murillo Macêdo

### **RESOLUÇÃO CFBio Nº 02, DE 05 DE MARÇO DE 2002**

Aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo.

**Art. 1º** Aprova o Código de Ética do Profissional Biólogo, anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** O presente Código entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Noemy Yamaguishi Tomita

## Anexo: Código de Ética do Profissional Biólogo



Todos os anexos estão disponíveis no VOLUME II - ANEXOS

### 8.2.1. ÁREAS DE ATUAÇÃO E DO CONHECIMENTO DO BIÓLOGO

#### RESOLUÇÃO CFBio Nº 300, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção.

**Art. 1º** Para fins de atuação em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais estabelecidas no art. 3º da Resolução CFBio nº 227/2010, nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, o egresso que tenha concluído a graduação até dezembro de 2015, nos Cursos especificados no art. 1º da Lei nº 6.684/79, deverá ter cumprido uma carga horária mínima de 2.400 horas de Componentes Curriculares das Ciências Biológicas.

**Parágrafo único.** O Biólogo que não comprovar as exigências de carga horária e Componentes Curriculares das Ciências Biológicas no Curso de Graduação, conforme previsto no *caput* deste artigo, poderá complementar por meio de Formação Continuada em uma das áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, conforme especificado na Resolução CFBio nº 227/2010 e no Parecer CFBio nº 01/2010 - GT Revisão das Áreas de Atuação.

**Art. 2º** Para fins de atuação em pesquisa,

projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outras atividades profissionais estabelecidas no art. 3º da Resolução CFBio nº 227/2010, nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, o egresso dos Cursos especificados no art. 1º da Lei nº 6.684/79, que concluir a graduação após dezembro de 2015, deverá atender carga horária mínima de 3.200 horas de Componentes Curriculares das Ciências Biológicas.

**Parágrafo único.** O Biólogo que não comprovar as exigências de carga horária e Componentes Curriculares das Ciências Biológicas no Curso de Graduação, conforme previsto no *caput* deste artigo poderá complementar por meio de Formação Continuada em uma das áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, conforme especificado na Resolução CFBio nº 227/2010 e no Parecer CFBio nº 01/2010 - GT Revisão das Áreas de Atuação.

**Art. 3º** Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - Componentes Curriculares das Ciências Biológicas: aqueles apresentados nos Conteúdos Curriculares Básicos e Específicos nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais em Ciências Biológicas conforme Parecer CNE/CES nº 1.301/2001, Resolução CNE/CES nº 07/2002, Resolução CNE/CES nº 04/2009 e Parecer CFBio nº 01/2010 - GT Revisão das Áreas de Atuação, privilegiando atividades obrigatórias de campo, laboratório e adequada instrumentação técnica;

II - Formação Continuada: atividades complementares desenvolvidas nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, comprovadas através de:

a) documento oficial de conclusão de disciplinas, com aproveitamento e respectiva carga horária, em cursos de graduação ou pós-graduação em Ciências Biológicas ou afins, legalmente reconhecidos;

b) certificados de cursos de Extensão, com as respectivas cargas horárias, emitidos por Instituições legalmente reconhecidas, limitadas em 120 horas;

c) certificados de conclusão de cursos de Especialização (pós-graduação Lato sensu) legalmente reconhecidos, acompanhados do histórico escolar contendo as cargas horárias das disciplinas cursadas;

d) diploma de Mestrado ou Doutorado obtido em curso de pós-graduação (Stricto sensu), reconhecido pelo MEC/CAPES, acompanhado do histórico escolar contendo as cargas horárias das disciplinas cursadas;

e) certidão comprovando estágio curricular não obrigatório, na forma definida na Lei nº 11.788/2008, em área específica, na qual deve constar a Instituição, o período, o número de horas, as atividades desenvolvidas, o supervisor ou o orientador responsável qualificado, com carga horária máxima a ser computada de 360 horas.

**Art. 4º** O Sistema CFBio/CRBios solicitará oficialmente às autoridades competentes dos Cursos de Ciências Biológicas os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), visando integralizar a análise do currículo efetivamente realizado pelo egresso, para sua adequada atuação no mercado de trabalho.

**Art. 5º** Fica preservado o exercício profissional dos Biólogos que tiveram os registros homologados até 20 de março de 2010.

**Art. 6º** Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados na vigência da Resolução CFBio nº 213/2010.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 213, de 20 de março de 2010, publicada no DOU, de 24/03/2010 e a Resolução nº 215, de 16 de abril de 2010, publicada no DOU, de 22/04/2010.

Wladimir João Tadei

## **RESOLUÇÃO CFBio Nº 700, DE 20 DE ABRIL DE 2024**

Dispõe sobre a regulamentação das Áreas do Conhecimento, das Atividades Profissionais e das Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde, Biotecnologia e Produção Industrial e Educação, para efeito do exercício profissional.

**Art. 1º** O Biólogo regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia - CRBios está legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, e poderá atuar nas seguintes áreas:

- I - Meio Ambiente e Biodiversidade;
- II - Saúde;
- III - Biotecnologia e Produção Industrial;
- IV - Educação.

**Parágrafo único.** O exercício das atividades profissionais/técnicas vinculadas às diferentes áreas de atuação fica condicionado ao currículo efetivamente realizado, levando-se em consideração o histórico escolar e/ou formação continuada na área ou à carga horária mínima exigida em Resoluções próprias do Conselho Federal de Biologia.

**Art. 2º** Para efeito desta resolução entende-se por:

I - áreas: conjunto de áreas de atuação afins que caracteriza um perfil profissional. As Áreas são Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde, Biotecnologia e Produção Industrial e Educação;

II - áreas de atuação: aquela em que o Biólogo exerce sua atividade profissional/técnica, em função de conhecimentos construídos em sua formação acadêmica e profissional;

III - áreas e subáreas do conhecimento: O conjunto de conteúdos e componentes curriculares, cursados pelos Biólogos;

IV - atividade profissional: conjunto de

ações e atribuições geradoras de direitos e responsabilidades relacionadas ao exercício profissional, de acordo com as competências e habilidades obtidas pela formação profissional;

V - formação continuada: formação por meio de educação continuada em instituições de ensino e pesquisa e/ou entidades como associações e conselhos profissionais, entre outros, ministrada por profissionais com titulação mínima de especialista em uma ou mais áreas ligadas as Ciências Biológicas.

**Art. 3º** São as seguintes áreas e subáreas de conhecimento do Biólogo:

I - Astrobiologia e Exobiologia;

II - Biofísica:

- a) Biofísica celular e molecular;
- b) Fotobiologia;
- c) Magnetismo;
- d) Radiobiologia;
- e) Radioproteção.

III - Biologia Celular;

IV - Bioquímica:

- a) Bioenergética;
- b) Bioquímica comparada;
- c) Bioquímica de microrganismos;
- d) Bioquímica de processos fermentativos;
- e) Bioquímica de produtos naturais;
- f) Bioquímica macromolecular;
- g) Bioquímica micromolecular;
- h) Bromatologia;
- i) Enzimologia;
- j) Proteômica.

V - Biossegurança;

VI - Biotecnologia:

- a) Biologia sintética;
- b) Biotecnologia animal;
- c) Biotecnologia industrial;
- d) Biotecnologia microbiana;
- e) Biotecnologia molecular;
- f) Biotecnologia vegetal.

VII - Botânica:

- a) Anatomia vegetal;

b) Biologia reprodutiva;

c) Botânica aplicada;

d) Botânica econômica;

e) Botânica forense;

f) Botânica ornamental;

g) Citogenética vegetal;

h) Citologia vegetal;

i) Dendrologia;

j) Ecofisiologia vegetal;

k) Embriologia vegetal;

l) Etnobotânica;

m) Farmacobotânica;

n) Ficologia;

o) Fisiologia vegetal;

p) Fitofisionomia;

q) Fitogeografia;

r) Fitoquímica

s) Fitossanidade;

t) Fitossociologia;

u) Manejo e conservação da vegetação;

v) Morfologia vegetal;

w) Organografia vegetal;

x) Paisagismo;

y) Palinologia;

z) Silvicultura;

aa) Taxonomia/Sistemática vegetal;

ab) Tecnologia de sementes.

VIII - Ciências Morfológicas:

a) Anatomia humana e/ou animal;

b) Citologia humana e/ou animal;

c) Embriologia humana e/ou animal;

d) Hematologia;

e) Histologia humana e/ou animal;

f) Histoquímica humana e/ou animal;

g) Morfologia humana e/ou animal.

IX - Ecologia:

a) Bioclimatologia;

b) Bioeconomia;

c) Bioespeleologia;

d) Biogeografia;

e) Biogequímica;

f) Diversidade Biológica;

- g) Ecofisiologia;
  - h) Ecologia aplicada;
  - i) Ecologia da paisagem;
  - j) Ecologia de ecossistemas;
  - k) Ecologia de populações e/ou comunidades;
  - l) Ecologia do fogo;
  - m) Ecologia evolutiva;
  - n) Ecologia humana;
  - o) Ecologia teórica;
  - p) Ecotecnologia;
  - q) Ecotoxicologia;
  - r) Etnobiologia;
  - s) Etnoecologia;
  - t) Etologia;
  - u) Fitossociologia;
  - v) Gestão ambiental;
  - w) Legislação ambiental;
  - x) Limnologia;
  - y) Manejo e conservação;
  - z) Meio ambiente.
- X - Educação:
- a) Educação ambiental;
  - b) Elaboração de materiais pedagógicos;
  - c) Epistemologia;
  - d) Instrumentação do ensino;
  - e) Laboratórios de ensino.
- XI - Ética:
- a) Bioética;
  - b) Deontologia;
  - c) Ética profissional.
- XII - Farmacologia:
- a) Biodisponibilidade;
  - b) Etnofarmacologia;
  - c) Farmacocinética;
  - d) Farmacodinâmica;
  - e) Farmacognosia;
  - f) Farmacologia geral;
  - g) Farmacologia molecular;
  - h) Modelagem molecular;
  - i) Radiofarmacologia;
  - j) Toxicologia.
- XIII - Fisiologia:

- a) Fisiologia animal;
  - b) Fisiologia celular;
  - c) Fisiologia comparada;
  - d) Fisiologia humana;
  - e) Fisiologia vegetal.
- XIV - Genética:
- a) Citogenética;
  - b) Conservação de recursos genéticos;
  - c) Engenharia genética;
  - d) Evolução;
  - e) Filogenia;
  - f) Genética animal;
  - g) Genética de microrganismos;
  - h) Genética de populações;
  - i) Genética do desenvolvimento;
  - j) Genética geral aplicada;
  - k) Genética forense;
  - l) Genética humana;
  - m) Genética molecular;
  - n) Genética quantitativa;
  - o) Genética vegetal;
  - p) Genômica;
  - q) Imunogenética;
  - r) Melhoramento genético;
  - s) Mutagênese;
  - t) Radiogenética.
- XV - Geociências:
- a) Bioclimatologia;
  - b) Biogeoquímica;
  - c) Geoprocessamento;
  - d) Georreferenciamento.
- XVI - Imunologia:
- a) Imunologia aplicada;
  - b) Imunologia celular;
  - c) Imunogenética;
  - d) Imunoquímica;
  - e) Imunoterapia.
- XVII - Informática e Análise de Dados:
- a) Bioestatística;
  - b) Bioinformática;
  - c) Geoprocessamento;
  - d) Georreferenciamento;



- e) Tecnologias de sensoriamento remoto.
- XVIII - Legislação:
- Legislação agropecuária;
  - Legislação ambiental;
  - Legislação da saúde;
  - Legislação de biodiversidade;
  - Legislação de biotecnologia e produção industrial;
  - Legislação do profissional Biólogo;
  - Legislação educacional;
  - Legislação em ciência e tecnologia;
  - Legislação sanitária.
- XIX - Limnologia:
- Ecologia de ambientes aquáticos;
  - Hidrobiologia;
  - Qualidade dos recursos hídricos.
- XX - Micologia:
- Biologia de fungos;
  - Micologia agrícola;
  - Micologia animal;
  - Micologia básica;
  - Micologia da água;
  - Micologia de alimentos;
  - Micologia do ar;
  - Micologia do solo;
  - Micologia humana;
  - Taxonomia/Sistemática de fungos.
- XXI - Microbiologia:
- Bacteriologia;
  - Biologia de microrganismos;
  - Microbiologia agrícola;
  - Microbiologia ambiental;
  - Microbiologia animal;
  - Microbiologia de água;
  - Microbiologia de alimentos;
  - Microbiologia de solo;
  - Microbiologia humana;
  - Taxonomia/Sistemática de microrganismos;
  - Virologia.
- XXII - Oceanografia:
- Biologia Marinha;
  - Hidrobiologia;
  - Oceanografia biológica.
- XXIII - Paleontologia:
- Biocronologia;
  - Micropaleontologia;
  - Paleoantropologia;
  - Paleoarqueologia;
  - Paleobioespeleologia;
  - Paleobiogeografia;
  - Paleobotânica;
  - Paleoecologia;
  - Paleoestratigrafia;
  - Paleoetologia;
  - Paleogenética;
  - Paleoicnologia;
  - Paleomicologia;
  - Paleomicrobiologia;
  - Paleontologia Geral;
  - Paleozoologia;
  - Sistemática Biológica;
  - Tafonomia.
- XXIV - Parasitologia:
- Biologia de parasitos;
  - Parasitologia ambiental;
  - Parasitologia animal;
  - Parasitologia humana;
  - Parasitologia vegetal;
  - Taxonomia/Sistemática de parasitos.
- XXV - Patologia:
- Fisiopatologia;
  - Fitopatologia;
  - Patologia animal;
  - Patologia humana.
- XXVI - Saúde Pública:
- Biologia sanitária;
  - Controle da poluição;
  - Controle de vetores e pragas;
  - Ecotoxicologia;
  - Epidemiologia;
  - Saneamento ambiental;
  - Saúde única;
  - Toxicologia;

- i) Vigilância em saúde;
  - j) Zoonoses.
- XXVII - Zoologia:
- a) Anatomia animal;
  - b) Biologia celular e tecidual dos animais;
  - c) Biologia do desenvolvimento animal;
  - d) Biologia reprodutiva animal;
  - e) Conservação e manejo da fauna;
  - f) Dinâmica de populações animais;
  - g) Embriologia animal/comparada;
  - h) Etnozoologia;
  - i) Etologia;
  - j) Fisiologia animal/comparada;
  - k) Taxidermia;
  - l) Taxonomia/Sistemática animal;
  - m) Zoogeografia;
  - n) Zoologia aplicada;
  - o) Zoologia de invertebrados;
  - p) Zoologia de vertebrados;
  - q) Zoologia econômica;
  - r) Zoologia forense.

**Art. 4º** São as seguintes as Atividades Profissionais do Biólogo:

I - assessoria, assistência, consultoria, aconselhamento, recomendação;

II - atuação como Responsável Técnico (RT);

III - atuação em mídias impressas, digitais e sociais;

IV - avaliação, arbitramento, relatório técnico, licenciamento, fiscalização, monitoramento e auditoria;

V - coordenação, supervisão e/ou orientação de estudos/projetos de pesquisa e/ou serviços;

VI - direção, gerenciamento, gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação;

VII - emissão de laudos e pareceres técnicos;

VIII - ensino, tutoria, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, científica e educacional, demonstração, treinamento, condução de equipe;

IX - especificação, orçamentação, levantamento, inventários;

X - estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

XI - exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, práticas integrativas e complementares;

XII - execução de análises laboratoriais para fins de: diagnósticos, estudos e projetos de pesquisa, docência, análise de projetos/processos e fiscalização;

XIII - formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviços técnicos;

XIV - manejo, conservação, preservação, proteção do patrimônio natural, guarda, catalogação;

XV - ocupação de cargos técnico-administrativos em diferentes níveis;

XVI - patenteamento de métodos, processos, ferramentas, técnicas e produtos;

XVII - produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;

XVIII - proposição de estudos, projetos de pesquisa e/ou serviços;

XIX - provimento de cargos e funções técnicas;

XX - realização de perícias;

XXI - representação de empresas.

**Art. 5º** São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

I - Análises Físico-químicas e microbiológicas de amostras ambientais;

II - Apicultura e/ou Meliponicultura;

III - Aquicultura: Gestão e Produção;

IV - Arborização Urbana;

V - Auditoria Ambiental;

VI - Avaliação de Estoque de Carbono;

VII - Avaliação de Gases de Efeito Estufa (GEE);

VIII - Avaliação de Passivo Ambiental;

IX - Bioespeleologia;

X - Bioética;

XI - Bioinformática;  
XII - Biologia Econômica;  
XIII - Biologia Rural;  
XIV - Biomonitoramento;  
XV - Biorremediação;  
XVI - Biossegurança;  
XVII - Certificações ambientais;  
XVIII - Coleta de amostras ambientais;  
XIX - Comunicação socioambiental;  
XX - Créditos de carbono;  
XXI - Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas;  
XXII - Desenvolvimento, Produção, Comercialização, Importação, Exportação, Distribuição e Armazenamento de Materiais, Equipamentos, Produtos e Kits Biológicos;  
XXIII - Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental;  
XXIV - Ecodesign;  
XXV - Ecologia industrial;  
XXVI - Ecoturismo;  
XXVII - Emissões Atmosféricas;  
XXVIII - Entomocultura;  
XXIX - Estudos Ambientais de Ruídos e Vibrações;  
XXX - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);  
XXXI - Fiscalização, Perícia e Vigilância Ambiental;  
XXXII - Georreferenciamento e Cadastro Ambiental Rural (CAR);  
XXXIII - Gestão Ambiental;  
XXXIV - Gestão de Bancos de Células e Material Genético;  
XXXV - Gestão de Bancos de Germoplasma;  
XXXVI - Gestão de Biotérios;  
XXXVII - Gestão de Jardins Botânicos;  
XXXVIII - Gestão de Jardins Zoológicos;  
XXXIX - Gestão de Laboratórios em meio ambiente e biodiversidade;  
XL - Gestão de Museus;  
XLI - Gestão de Pesquisa em Fauna *in situ* e *ex situ*;

XLII - Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas;  
XLIII - Gestão de Recursos Pesqueiros;  
XLIV - Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia;  
XLV - Gestão e Controle da Qualidade;  
XLVI - Gestão e Tratamento Biológico de Água, inclusive para Abastecimento Público;  
XLVII - Gestão, Monitoramento, Tratamento Biológico de Efluentes e Resíduos;  
XLVIII - Governança corporativa socioambiental (ESG);  
XLIX - Helicicultura;  
L - Inventário e Manejo Florestal;  
LI - Inventário, Manejo e Conservação da Fauna;  
LII - Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora;  
LIII - Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos: Limnéticos, Estuarinos e Marinhos;  
LIV - Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero;  
LV - Inventário, Manejo, Monitoramento e Comercialização de Microrganismos;  
LVI - Inventário, Manejo, Monitoramento e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica;  
LVII - Inventário, Manejo, Monitoramento e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica;  
LVIII - Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos;  
LIX - Levantamento Florístico;  
LX - Licenciamento Ambiental;  
LXI - Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL);  
LXII - Microbiologia Ambiental;  
LXIII - Mudanças Climáticas;  
LXIV - Paisagismo;  
LXV - Perícia Forense Ambiental;  
LXVI - Planejamento Ambiental;  
LXVII - Planejamento, Criação e Gestão de

Unidades de Conservação e Áreas Protegidas;  
LXVIII - Planejamento de cidades sustentáveis e infraestrutura verde;

LXIX - Plano de manejo de unidade de conservação;

LXX - Processos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;

LXXI - Produção de Mudanças e Sementes;

LXXII - Realização de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD;

LXXIII - Realização de Plano de Utilização Pretendida - PUP;

LXXIV - Realização de Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF;

LXXV - Resgate e salvamento da fauna e flora;

LXXVI - Responsabilidade Socioambiental;

LXXVII - Restauração ecológica e recomposição da cobertura vegetal;

LXXVIII - Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas;

LXXIX - Saneamento Ambiental;

LXXX - Serviços ecossistêmicos;

LXXXI - Supressão vegetal;

LXXXII - Sustentabilidade;

LXXXIII - Treinamento e mentoria em Meio Ambiente e Biodiversidade.

**Art. 6º** São áreas de atuação em Saúde:

I - Aconselhamento Genético;

II - Análises, Bioensaios e Testes em Animais;

III - Análises Citogenéticas;

IV - Análises Citopatológicas;

V - Análises Clínicas;

VI - Análises de Histocompatibilidade;

VII - Análises de Histotecnologia;

VIII - Análises e Diagnósticos Genéticos e Biomoleculares;

IX - Análises físico-químicas e microbiológicas de Água para abastecimento público;

X - Análises laboratoriais animal;

XI - Análises Microbiológicas;

XII - Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Leite Humano;

XIII - Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Órgãos e Tecidos;

XIV - Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sangue e Hemoderivados;

XV - Análises, Processos e Pesquisas em Banco de Sêmen, Óvulos e Embriões;

XVI - Análises toxicológicas;

XVII - Bioestatística;

XVIII - Bioética;

XIX - Bioinformática;

XX - Biologia Econômica;

XXI - Biossegurança;

XXII - Circulação extracorpórea;

XXIII - Coleta de materiais biológicos;

XXIV - Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas;

XXV - Desenvolvimento, Produção, Comercialização, Importação, Exportação, Distribuição e Armazenamento de Materiais, Equipamentos, Produtos e Kits Biológicos;

XXVI - Gestão da Qualidade em Radiobiologia e Radiofarmácia;

XXVII - Gestão de Bancos de Células e Material Genético;

XXVIII - Gestão de Laboratórios em Saúde;

XXIX - Gestão e Controle da Qualidade;

XXX - Gestão, tratamento e destinação de resíduos de serviços de saúde;

XXXI - Informação, Educação e Comunicação em Saúde Pública;

XXXII - Perícia e Biologia Forense;

XXXIII - Práticas Integrativas e Complementares em Saúde;

XXXIV - Procedimentos in vitro da Biologia da transfusão animal;

XXXV - Radiofarmácia;

XXXVI - Reprodução Humana Assistida;

XXXVII - Saneamento e Sanitização Ambiental;

XXXVIII - Saúde Estética;

XXXIX - Saúde Pública/Controle de Zoonoses;

XL - Saúde Pública/Fiscalização Sanitária;  
XLI - Saúde Pública/Vigilância Ambiental;  
XLII - Saúde Pública/Vigilância em Saúde do Trabalhador;  
XLIII - Saúde Pública/Vigilância Entomológica;  
XLIV - Saúde Pública/Vigilância Epidemiológica;  
XLV - Saúde Pública/Vigilância Sanitária;  
XLVI - Serviços em medicina Nuclear e Radiofarmácia;  
XLVII - Terapia Gênica e Celular;  
XLVIII - Tratamento biológico de água, inclusive para abastecimento público;  
XLIX - Treinamento e mentoria em Saúde.

**Art. 7º** São áreas de atuação em Biotecnologia e Produção Industrial:

I - Alimentos e Bebidas: pesquisa, desenvolvimento e/ou de produção de alimentos e/ou bebidas de origem biotecnológica;

II - Análises Bromatológicas: químicas, físicas, sensoriais, moleculares, genéticas e/ou microbiológicas;

III - Análises de Água: químicas, físicas, sensoriais, parasitológicas e/ou microbiológicas (respeitada a Resolução CFBio nº 3, de 2 de junho de 1996);

IV - Análises e Pesquisas Laboratoriais de Produtos Biológicos, Biotecnológicos e/ou de Origem Biológica;

V - Análises e Pesquisas Microbiológicas (esta área de atuação não se classifica como análises clínicas, prevista como atuação do Biólogo na área da saúde);

VI - Análises Moleculares e/ou Genéticas (esta área de atuação não se classifica como análises clínicas, prevista como atuação do Biólogo na área da saúde);

VII - Bioaditivos: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção (entende-se por bioaditivos como um aditivo de origem biológica);

VIII - Bioadjuvantes: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção (entende-se por bio-

adjuvantes como um adjuvante de origem biológica);

IX - Biocombustíveis: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

X - Biodegradação: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção de biodegradadores;

XI - Bioenergia: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XII - Bioengenharia;

XIII - Bioética;

XIV - Bioinformática;

XV - Bioinsumos Farmacêuticos: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XVI - Biologia Sintética;

XVII - Biomateriais: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XVIII - Biopolímeros: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XIX - Bioprocessos: pesquisa, desenvolvimento de bioprocessos e/ou produção industrial biotecnológica através de bioprocessos;

XX - Bioprospecção;

XXI - Biorreagentes: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XXII - Biorremediação: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção de biorremediadores;

XXIII - Biossegurança;

XXIV - Biotransformação;

XXV - Clonagem;

XXVI - Comércio, Importação e/ou Exportação de Produtos Biotecnológicos, Alimentos, Bebidas, Agropecuários, Cosméticos, Saneantes, Insumos Biológicos, Insumos Biotecnológicos, Biocombustíveis, Bioenergia e Insumos Biofarmacêuticos;

XXVII - Controle de Qualidade;

XXVIII - Cosmetologia: pesquisa, desenvolvimento e toxicologia;

XXIX - Cultura, Gestão e Produção de células, tecidos, fungos e/ou microrganismos;

XXX - Engenharia Genética (Manipulação de DNA);

XXXI - Enzimas: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XXXII - Gestão da Qualidade;

XXXIII - Gestão de Laboratórios em Biotecnologia e Produção Industrial;

XXXIV - Hemoderivados: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção de hemoderivados (medicamentos produzidos a partir do plasma sanguíneo);

XXXV - Hormônios: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção de hormônios humanos ou animais;

XXXVI - Hormônios Vegetais: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção de fitormônios e/ou reguladores de crescimento;

XXXVII - Imunoterápicos: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XXXVIII - Insumos Biológicos: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XXXIX - Kits Diagnósticos, Testes Rápidos e/ou Biossensores: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XL - Melhoramento Genético;

XLI - Metabólitos: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XLII - Nanobiotecnologia;

XLIII - Nutracêuticos: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XLIV - Opoterápicos: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XLV - Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e Transgênicos: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XLVI - Orientação, Treinamento, Ensino e Mentoria em Biotecnologia e Produção Industrial;

XLVII - Perícia/Biologia Forense;

XLVIII - Probióticos: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

XLIX - Produtos Biológicos: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção de produtos biológicos;

L - Proteínas: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

LI - Soros: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção;

LII - Terapias Gênicas: desenvolvimento e produção de vetores, células e outros insumos;

LIII - Tratamento e/ou Controle Biológico: pesquisa, desenvolvimento e/ou tratamentos biológicos necessários à produção industrial e/ou bioprocessos;

LIV - Vacinas: pesquisa, desenvolvimento e/ou produção.

**Art. 8º** São áreas de atuação em Educação:

I - Assessorias técnicas, científicas e/ou pedagógicas;

II - Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos com finalidade didático pedagógica incluindo as TDIC's - Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação;

III - Divulgação científica em mídias impressas, digitais e sociais;

IV - Ecoturismo;

V - Educação Ambiental;

VI - Educação Empresarial;

VII - Educação Extensionista;

VIII - Educação Sócio Ambiental;

IX - Ensino, treinamento, monitoria em espaços educativos informais como parques, aquários, museus, jardins botânicos, hortas de plantas medicinais, zoológicos, biotérios, coleções científicas e laboratórios didáticos;

X - Gestão de coleções didáticas de material biológico;

XI - Gestão de laboratórios didáticos;

XII - Gestão Educacional;

XIII - Gestão técnico-pedagógica de espaços formais e não formais de educação;

XIV - Marketing educacional;

XV - Orientação e Supervisão de programas e processos educacionais;

XVI - Pesquisas nas áreas do ensino de Ciências e Biologia;

XVII - Produção de conteúdo digital;

XVIII - Produção de materiais didáticos e/ou pedagógicos;

XIX - Treinamento em Educação.

**Art. 9º** No desenvolvimento das atividades regulamentadas nesta resolução, o profissional Biólogo deverá observar a legislação vigente, os requisitos, definições e atividades específicas sempre que houver resolução própria para uma determinada área de atuação.

**Art. 10.** Considerando o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia e a evolução do mercado de trabalho, outras atividades e áreas de atuação poderão ser incorporadas após deliberação pelo Plenário do CFBio.

**Art. 11.** Esta Resolução revoga as Resoluções CFBio nº 10, de 04 de julho de 2003, e CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Alcione Ribeiro de Azevedo

### 8.2.2. CONCESSÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

#### RESOLUÇÃO CFBio Nº 674, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre normas e procedimentos relativos à atuação profissional, para a concessão do Título de Especialidade Profissional - TEP.

**Art. 1º** Ficam criados, nos Conselhos Regionais de Biologia, os Títulos de Especialidade Profissional - TEP, a serem requeridos por profissionais das Ciências Biológicas no âmbito do Sistema CFBio/CRBio, de acordo com os seguintes incisos:

I - tenham registro ativo junto ao Sistema CFBio/CRBios por no mínimo de 5 anos, corridos ou alternados; e

II - tenham experiência profissional com-

provadas junto ao Sistema CFBio/CRBios, através dos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Certidão de Acervo Técnico - CAT, que atestem pelo menos três anos de atividades desenvolvidas.

§ 1º No caso do inciso I, o requerente deverá possuir, no mínimo, cinco anos de registro junto ao Conselho Regional de Biologia de sua jurisdição ou a qualquer Conselho Regional de Biologia do Sistema CFBio/CRBios. No entanto, os profissionais das Ciências Biológicas só poderão requerer o Título de Especialidade Profissional junto ao CRBio onde estiver registrado à época da solicitação.

§ 2º O profissional das Ciências Biológicas que requerer o Título de Especialidade Profissional com base em sua experiência profissional deverá comprovar o exercício de atividades nessa especialidade por um período total mínimo de três anos, corridos ou alternados, através dos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Certidão de Acervo Técnico - CAT, em arquivo junto ao Sistema CFBio/CRBios.

§ 3º Para atividades ainda em andamento no ato da solicitação do Título de Especialidade Profissional deverão ser apresentadas ARTs, para atividades finalizadas em datas anteriores à solicitação do título, deverão ser apresentadas CATs.

§ 4º O Título de Especialidade Profissional poderá ser revogado em qualquer tempo, desde que comprovado ato ilícito do requerente que também sofrerá as devidas sanções de acordo com a legislação vigente.

**Art. 2º** Para a solicitação do Título de Especialidade Profissional, o profissional das Ciências Biológicas deverá recolher à Tesouraria do CRBio de sua jurisdição o valor determinado em Resolução do CFBio e encaminhar, ao respectivo CRBio, as seguintes documentações:

I - Requerimento, por escrito, à Presidên-

cia do CRBio informando a área da especialidade desejada, em conformidade com o que determina a Resolução específica, firmada de próprio punho ou assinatura com certificação digital válida (se apresentado por via digital);

II - Formulário de especificação do TEP, constantes no Apêndice I;

III - Comprovante de pagamento da Taxa;

IV - Carteira Profissional do Biólogo Requerente (Original);

V - Comprovante de Experiência Profissional (ART e/ou CAT).

**Art. 3º** São vedados o registro e a inscrição em mais de duas especialidades com base na mesma documentação (ART e/ou CAT).

**Art. 4º** Os Conselhos Regionais de Biologia somente poderão registrar os Títulos de Especialidade Profissional de acordo com as Resoluções do Conselho Federal de Biologia que regulamentam as áreas de atuação do Biólogo.

**Art. 5º** Os Títulos de Especialidade Profissional registrados nos CRBios têm validade por tempo indeterminado, enquanto o registro estiver ativo dentro do Sistema CFBio/CRBios.

**Art. 6º** Ao conceder o Título de Especialidade Profissional, o CRBio expedirá certificado padronizado pelo CFBio e anotará na Carteira Profissional do Biólogo.

**Art. 7º** Obedecidas as normas desta Resolução, o uso do Título de Especialidade Profissional somente será permitido aos portadores desse TEP, desde que certificado e anotado na Carteira Profissional do Biólogo.

**Art. 8º** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CRBio da jurisdição cabendo recurso ao Plenário do respectivo CRBio.

**Art. 9º** Ficam resguardados os direitos e efeitos dos Biólogos portadores dos Títulos de Especialista emitidos, anteriormente, pelos CRBios.

**Art. 10.** Revoga a Resolução nº 17/1993, publicada no DOU, Seção 1, de 29 de outubro

de 1993; a Resolução nº 06/2000, publicada no DOU, Seção 1, de 12 de junho de 2000 e Resolução nº 540/2019, publicada no DOU, Seção 1, de 13 de dezembro de 2019.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Eduarda Lacerda de Larrazábal da Silva

### 8.2.3. REGISTRO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

#### RESOLUÇÃO CFBio Nº 496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a necessidade de registro dos empreendimentos utilizadores de fauna no Sistema CFBio/CRBios.

**Art. 1º** Os empreendimentos utilizadores de fauna doméstica e silvestre, nativa e exótica, terrestre e aquática que possuam Biólogo como responsável técnico deverão ter seu registro no Conselho Regional de Biologia, da área de sua jurisdição, nos termos previstos em Resolução específica do CFBio.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução, adotam-se os seguintes conceitos:

I - Captura: ato de deter, conter ou impedir temporariamente, por meio químico ou mecânico, a movimentação de um animal, seguido de soltura, com finalidade educacional, comercial, científica ou conservacionista, como a captura de fauna para formação de plantel inicial de criação comercial (colmeias, aquariofilia, aquicultura), dentre outras;

II - Coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat, seja pela colheita de amostras biológicas;

III - Controle de fauna: atividade de manejo para fins de estabilização populacional das espécies nativas ou para garantir a segurança



de atividades antrópicas, como o controle de pragas e vetores, segurança aeroportuária, controle de espécies exóticas invasoras, entre outras;

IV - Controle de qualidade: todo procedimento de análise que vise a garantia da qualidade final de produtos de origem animal, como análises microbiológicas, bromatológicas, entre outras;

V - Criadouro de fauna: empreendimento que exerce atividades de produção animal, como biotérios, podendo ser científicos ou comerciais;

VI - Empreendimentos: organizações públicas ou privadas, de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos utilizadores de fauna;

VII - Exposição: atividade com fins educacionais ou comerciais exercida por zoológicos, criadouros comerciais, comerciantes, aquários, dentre outros;

VIII - Fases da produção animal: etapas que envolvem processos de criação animal, como reprodução artificial, reprodução induzida, crescimento, nutrição, abate e transformação;

IX - Fauna: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;

X - Fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as em estreita dependência de humanos, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que os originou;

XI - Fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, por humanos ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuadas as migratórias;

XII - Fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XIII - Insumos básicos: diferentes produtos utilizados na nutrição animal, como ração, vitaminas, suplementos, probióticos, entre outros;

XIV - Manejo: atividades de controle de fauna, visando estabilização populacional, e de utilização dos recursos da fauna para fins de produção, de comércio, bem-estar animal, científicos, conservacionistas, educacionais, adestramento, doma, segurança aeroportuária, entre outros;

XV - Manutenção de fauna: atividades exercidas por Centros de Triagem e Reabilitação de Fauna Silvestre, por mantenedores, quarentenários ou por abrigos temporários, que envolvem o manejo de espécimes da fauna sem fins reprodutivos, de exposição, ou de comercialização;

XVI - Monitoramento: atividade de rastreabilidade da produção, desde a captura, coleta ou reprodução até o produto final, utilizando diferentes metodologias de marcação, visando a qualidade e a sustentabilidade da atividade;

XVII - Parte ou produto da fauna: fração ou produto originário de um espécime da fauna, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária, como peles, carnes, mel, própolis, cera, venenos e toxinas animais, ovos, leites, gorduras, hormônios, entre outros;

XVIII - Subprodutos e derivados da fauna: fração ou produto biológico originário de um espécime da fauna, beneficiado a ponto de alterar sua característica ou propriedade primária como artigos de vestuário, vacinas, soros, medicamentos, cosméticos, laticínios, entre outros.

**Art. 3º** O Biólogo na qualidade de Responsável Técnico é o profissional legalmente habi-

litado para atuar nas diferentes atividades relacionadas à fauna incluídas nas áreas de Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção e Educação.

**Art. 4º** Nos empreendimentos de fauna, o Biólogo poderá exercer as atividades profissionais previstas na Resolução CFBio nº 227/2010, de acordo com sua formação.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Wladimir João Tadei

## **RESOLUÇÃO CFBio Nº 570, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cadastro e Cancelamento de Pessoas Jurídicas e a concessão de Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

**Art. 1º** Para fins desta Resolução consideram-se:

I - Pessoa Jurídica de Direito Público: entidades estatais ou incorporadas ao Estado, exercendo finalidades de interesse imediato da coletividade, onde algumas são desprovidas de CNPJ;

II - Pessoa Jurídica de Direito Privado: são assim denominadas, pois as relações e interesses são particulares, não tendo o Estado interesse direto na relação político-econômica. De tal modo, tais serão constituídas para um objetivo específico seja ele lucrativo, ou filantrópico. Consideram-se pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, as confederações, as federações e os serviços sociais autônomos;

III - Registro: ato administrativo junto aos Conselhos Regionais realizado tanto pela Pessoa Jurídica quanto pelo profissional Biólogo

no qual é obrigatório o pagamento de taxas e apresentação de documentos e comprovantes para exercício da atividade;

IV - Cadastro: ato administrativo junto aos Conselhos Regionais realizado exclusivamente pela Pessoa Jurídica no qual é apresentado a documentação comprobatória que a dispensa das taxas e comprovantes para o exercício da atividade;

V - Responsável Técnico: Biólogo legalmente habilitado, que responde tecnicamente pela empresa registrada no Conselho;

VI - Termo de Responsabilidade Técnica: documento vinculado à pessoa jurídica, pelo qual o Biólogo exercerá suas atividades como responsável técnico.

**Art. 2º** A Pessoa Jurídica, cuja finalidade básica ou o objeto de sua prestação de serviço esteja ligada à Biologia e que tenha Biólogos em seus quadros, está obrigada à inscrição e registro no Conselho Regional de Biologia - CRBio, em cuja jurisdição exerça suas atividades, nos termos desta Resolução.

§ 1º O registro perante o CRBio na sua jurisdição é indispensável para o desempenho das atividades de Pessoas Jurídicas ligadas à Biologia, sujeitando o Biólogo responsável às sanções civis, penais e administrativas aplicáveis.

§ 2º As Pessoas Jurídicas obrigadas à inscrição de que trata esta Resolução, só poderão dar início regular às atividades de seu objeto social depois de efetivado seu registro no CRBio em cuja jurisdição exerça suas atividades.

§ 3º As Pessoas Jurídicas que já possuem registro em outros conselhos profissionais em áreas/subáreas de sobreamento da Biologia podem dar continuidade às suas atividades enquanto efetuam o cadastro no CRBio competente.

**Art. 3º** Consideram-se como Pessoas Jurídicas, públicas ou privadas com finalidade básica ou que tenham objeto de prestação de

serviços ligados à Biologia, com fins lucrativos ou não, dentre outras, aquelas que:

I - formularem e elaborarem estudos, projetos ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como as que se relacionarem com a preservação, conservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente definidas em resoluções do CF-Bio, executando direta e indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientarem, dirigirem, assessorarem e prestarem treinamento ou capacitação técnica e consultoria às empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III - realizarem perícias, auditorias, emitirem e assinarem laudos técnicos e pareceres.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução a firma individual e as organizações não governamentais são equiparadas às Pessoas Jurídicas obrigadas à inscrição e ao registro ou cadastro previstos nesta Resolução.

**Art. 4º** As Pessoas Jurídicas referidas na presente Resolução, deverão contar com no mínimo um profissional Biólogo, legalmente habilitado, como seu Responsável Técnico.

**Art. 5º** A Pessoa Jurídica que, possuindo número de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) distinto da matriz ou equivalente, execute atividades por intermédio de agência, sucursal, filial, escritório, representação, posto de coleta, ou por qualquer outro meio, deverá registrar cada uma destas unidades no CRBio da jurisdição em que as mesmas se localizam, devendo efetuar registros individuais, recolher as anuidades e demais taxas incidentes, de acordo com o estabelecido em Resolução própria do CFBio, bem como indicar os respectivos Responsáveis Técnicos.

**Art. 6º** A inscrição deve ser solicitada mediante requerimento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da Pessoa

Jurídica e pelo Biólogo indicado como Responsável Técnico, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Contrato Social da empresa, estatuto ou documento constitutivo equivalente, com autenticação eletrônica ou em cópia autenticada;

II - A autenticação dos documentos é dispensável quando os originais forem apresentados em confronto com as cópias e houver uma declaração de autenticidade por parte do responsável da empresa requerente;

III - Inscrição no CNPJ;

IV - Inscrição Municipal;

V - Comprovante de recolhimento da taxa de inscrição da Pessoa Jurídica, conforme estabelecido em Resolução própria;

VI - Documento comprobatório de contrato de trabalho do Responsável Técnico;

VII - Certidão de Registro em outro Conselho Profissional de categoria diferenciada do CRBio, se houver.

§ 1º O boleto para o pagamento da taxa de inscrição será encaminhado ao requerente após o protocolo da documentação.

§ 2º No ato de protocolo do requerimento de inscrição deverá ser recolhida a taxa respectiva e a anuidade proporcional (quando couber), de acordo com o estabelecido em Resolução própria.

§ 3º A operacionalidade do processo será de responsabilidade dos CRBios.

**Art. 7º** As Pessoas Jurídicas de direito público, as consideradas de utilidade pública sem fins lucrativos, as organizações da sociedade civil, as Pessoas Jurídicas constituídas como Microempreendedor Individual (MEI) ou aquelas que estejam regularmente inscritas em outro Conselho Profissional de categoria diferenciada da dos Biólogos, devem ser registradas no Conselho Regional de Biologia correspondente e devem apresentar comprovação legal da condição a qual se encontram.

§ 1º As Pessoas Jurídicas consideradas de utilidade pública sem fins lucrativos e as demais referidas no *caput* deste artigo, são isentas das anuidades e pagarão somente a taxa do Termo de Responsabilidade Técnica no ato do registro e a taxa de renovação do Termo de Responsabilidade Técnica até 31 de março do ano seguinte.

§ 2º Não será aprovado o Registro de empresas constituídas como MEI, caso não haja coincidência entre a atividade principal e a área de atuação do Responsável Técnico.

§ 3º As Pessoas Jurídicas e as demais referidas no *caput* deste artigo, com cadastro no CRBio devem requerer, obrigatoriamente, conversão de sua inscrição para a modalidade de registro, no caso de cancelamento da inscrição no outro Conselho Profissional.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o CRBio poderá proceder à conversão, em ausência de atitude manifesta da Pessoa Jurídica, cabendo a aplicação das penalidades previstas no Sistema CFBio/CRBios.

§ 5º Os possíveis casos de conversão de registro para cadastro, por desconhecimento da norma, só serão avaliados com a comprovação de registro anterior em outro Conselho Profissional, não implicando a devolução de taxas e emolumentos pagos ao CRBio.

§ 6º O Biólogo indicado como Responsável Técnico das Pessoas Jurídicas citadas no *caput* deste artigo deverá atender ao disposto no art. 19 desta Resolução.

**Art. 8º** O registro será efetuado após apreciação e deferimento da inscrição da Pessoa Jurídica e do Responsável Técnico, devidamente instruída em processo próprio.

**Parágrafo único.** Indeferido o pedido pelo Plenário do CRBio, caberá recurso para o Conselho Federal de Biologia.

**Art. 9º** Deferido o registro ou cadastro da Pessoa Jurídica e do Biólogo Responsável

Técnico, deverão ser recolhidos os valores correspondentes à anuidade ou seu valor proporcional quando aplicável e a taxa de Responsabilidade Técnica de cada profissional indicado.

§ 1º Caso a Pessoa Jurídica não realize o pagamento previsto no *caput* deste artigo no prazo de trinta dias após a comunicação do deferimento, o CRBio procederá automaticamente à anulação do registro ou cadastro da empresa.

§ 2º Após o atendimento às exigências constantes do *caput* deste artigo, o CRBio emitirá a certidão de registro ou cadastro e o TRT, que terá validade até 31 de março do exercício seguinte.

§ 3º Nos casos de TRT compreendendo Áreas Específicas de atuação do Biólogo, o documento será emitido exclusivamente para atividade requerida, respeitando as normas vigentes da União, Estados e Municípios.

**Art. 10.** Qualquer alteração ocorrida em contrato social, estatuto ou documento constitutivo equivalente deverá ser juntado ao prontuário, pela Pessoa Jurídica, no prazo de até trinta dias a contar da data da referida alteração.

**Parágrafo único.** Na ausência de atitude manifesta da Pessoa Jurídica, o CRBio poderá proceder à suspensão do TRT, bem como a aplicação das penalidades previstas no Sistema CFBio/CRBios.

**Art. 11.** Somente ao Biólogo legalmente habilitado é facultada a constituição de firma individual para prestação de serviços e o exercício das atividades profissionais, que deverá ser inscrita no CRBio nos moldes desta Resolução.

**Art. 12.** O cancelamento do registro ou cadastro de Pessoa Jurídica deve ser solicitado por requerimento próprio ao Presidente do CRBio, devidamente assinado pelo representante legal da Pessoa Jurídica ou titular da firma individual.

**Parágrafo único.** Os motivos do cancelamento deverão constar de forma clara no requerimento próprio, juntando-se os documentos comprobatórios.

**Art. 13.** O cancelamento do registro ou cadastro implica no imediato cancelamento da certidão correspondente e do Termo de Responsabilidade Técnica.

**Parágrafo único.** Os eventuais débitos da Pessoa Jurídica não serão extintos, cabendo a obrigatoriedade de negociação dos mesmos junto à Tesouraria do CRBio.

**Art. 14.** O cancelamento do registro é definitivo. Caso a Pessoa Jurídica queira se registrar novamente, deverá solicitar novo pedido nos moldes preconizados na presente Resolução, o qual, se aprovado, não implicará na manutenção do número de registro anterior.

**Art. 15.** O requerimento de cancelamento devidamente instruído suspende, no ato de seu protocolo, os direitos e deveres da Pessoa Jurídica requerente.

§ 1º No ato de protocolo do requerimento de cancelamento deverá ser recolhida a taxa respectiva e a anuidade proporcional (quando couber), de acordo com o estabelecido em Resolução própria.

§ 2º O requerimento de cancelamento somente será aceito pelo setor responsável do CRBio se preenchidos todos os requisitos, atendendo ao disposto no Parágrafo único dos arts. 12 e 13 e do § 1º deste artigo.

§ 3º O requerimento de cancelamento apresentado ao protocolo até o dia 31 de março, isenta a Pessoa Jurídica do pagamento da anuidade do ano em que o mesmo for apresentado.

**Art. 16.** O requerimento de cancelamento deverá ser apreciado na primeira reunião do Plenário do CRBio após o seu protocolo.

§ 1º O cancelamento só será deferido para a Pessoa Jurídica que não tiver em andamento

nenhum processo ético-disciplinar contra si ou contra seu Responsável Técnico.

§ 2º Caso seja indeferido o requerimento de cancelamento, caberá recurso para o CFBio, sendo facultada a juntada de novos documentos.

**Art. 17.** A Pessoa Jurídica que tiver seu registro ou cadastro cancelado e exercer qualquer atividade cujas finalidades básicas ou de prestação de serviço estejam ligadas à Biologia, estará sujeita à fiscalização do Conselho Regional competente, respondendo administrativamente pelas infrações cometidas, assim como, poderão ser adotadas medidas no âmbito cível e penal.

**Parágrafo único.** No ato do cancelamento a empresa deverá apresentar, quando pertinente, o documento ou protocolo de baixa emitido pela Junta Comercial.

**Art. 18.** O Certificado de Inscrição de Empresa e Termo de Responsabilidade Técnica - TRT é documento indispensável para regular o funcionamento das Pessoas Jurídicas inscritas nos CRBios.

§ 1º A Responsabilidade Técnica prevista no TRT é de caráter pessoal do Biólogo, não podendo ser assumida por Pessoa Jurídica.

§ 2º A concessão de Termo de Responsabilidade Técnica vincula-se exclusivamente à Pessoa Jurídica, vedando-se a sua concessão à Pessoa Física.

**Art. 19.** O Biólogo ativo/regular perante o CRBio onde for inscrito, poderá a qualquer tempo figurar como Responsável Técnico da Pessoa Jurídica que requerer a concessão de TRT, nas diversas áreas e subáreas de atuação do Biólogo, previstos em Resolução específica.

**Parágrafo único.** O requerimento deverá ser feito por escrito, dirigido ao Presidente do CRBio, devidamente assinado e instruído com toda a documentação necessária à demonstração dos requisitos previstos no art. 20 e acompanhado de comprovação do recolhimento

bancário no valor correspondente ao fixado em Resolução específica do CFBio.

**Art. 20.** O Biólogo indicado como Responsável Técnico da Pessoa Jurídica poderá figurar como tal desde que se enquadre num dos incisos abaixo:

I - possuir titulação acadêmica na área solicitada, mediante documentação comprobatória, conferida por instituição de ensino devidamente reconhecida e credenciada pelo Ministério da Educação – MEC ou obtido em instituição estrangeira, devidamente convalidada por instituição de ensino superior autorizada pelo MEC, atendidos todos os dispositivos legais aplicáveis;

II - possuir título de especialista, na área solicitada, conferida por Sociedade Científica ou pelo próprio Sistema CFBio/CRBios;

III - ter ementário das disciplinas correlatas à área de atuação requerida e experiência profissional de no mínimo 360 horas que deverá ser comprovado;

IV - possuir estágio curricular supervisionado na graduação de no mínimo 360 horas, na área/especialidade solicitada, indicada no histórico escolar ou declaração emitida pela Instituição de Ensino Superior.

**Parágrafo único.** A experiência profissional prevista no inciso III poderá ser demonstrada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) do requerente, consideradas as atividades relacionadas com a área de atuação pretendida.

**Art. 21.** O requerimento de TRT, juntamente com os documentos que o instruírem, constituirão um processo administrativo, que será imediatamente distribuído a um Conselheiro Relator.

§ 1º O Conselheiro Relator poderá solicitar informações adicionais necessárias à confecção de seu parecer.

§ 2º Os CRBios deverão finalizar o julga-

mento do requerimento de TRT no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento do processo ou das respostas às diligências.

**Art. 22.** Sendo deferido o pedido, será emitida a certidão de TRT para a empresa solicitante, nela fazendo constar:

- a) Nome da empresa;
- b) Número de registro no CNPJ;
- c) Número de registro no CRBio;
- d) Endereço da empresa;
- e) Campos e subcampos de atuação;
- f) Nome do Responsável Técnico;
- g) Número de registro do Responsável Técnico;
- h) Validade do TRT.

§ 1º Caso seja indeferido o pedido caberá recurso ao CFBio, sendo facultada a juntada de novos documentos.

§ 2º A certidão de TRT terá validade até 31 de março do ano seguinte à sua concessão, e deve ser renovada anualmente, estando sujeito ao recolhimento de taxa no valor fixado em Resolução específica do CFBio.

§ 3º Caso o TRT não seja renovado no prazo especificado no parágrafo anterior, será necessário iniciar novo processo de TRT, ainda que nas mesmas áreas.

**Art. 23.** O Biólogo poderá assumir a Responsabilidade Técnica de até três Pessoas Jurídicas inscritas em CRBios, respeitando as normas vigentes da União, Estados e Municípios, incluindo-se neste número sua firma individual, a juízo do Plenário que observará a viabilidade de tal compromisso.

§ 1º A situação prevista no *caput* do artigo deve compreender Pessoa Jurídica da mesma jurisdição.

§ 2º O Biólogo deverá no ato de pedido de TRT comunicar o CRBio a quantidade de TRTs sob sua responsabilidade.

**Art. 24.** A Responsabilidade Técnica do Biólogo fica extinta a partir do momento em que:

I - o profissional ou a Pessoa Jurídica solicitar(em) o cancelamento, através de requerimento próprio;

II - o Biólogo que tiver seu registro profissional suspenso, cassado ou baixado, por qualquer motivo, o que o impedirá, assim, do exercício da profissão.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo a Pessoa Jurídica terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, caso contrário ficará sujeita ao cancelamento do registro e demais sanções legais.

**Art. 25.** Ficam convalidados os registros de Pessoas Jurídicas e os TRTs expedidos pelos CRBios até esta data.

**Art. 26.** O TRT deve ser digital podendo a empresa imprimir e emitir quantas vias necessitar, acessar a área restrita no portal dos respectivos sistemas de gestão dos CRBios.

**Art. 27.** As Pessoas Jurídicas e seus Responsáveis Técnicos Biólogos estarão sujeitos à fiscalização do Sistema CFBio/CRBios de acordo com o Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - MOFEP e demais Resoluções pertinentes.

**Art. 28.** Casos omissos serão resolvidos pelo CFBio.

**Art. 29.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30.** Revoga-se a Resolução nº 115, de 12 de maio de 2007, publicada no DOU, Seção 1, pag. 125, de 18 de maio de 2007.

Maria Eduarda Lacerda de Larrazábal da Silva

## **RESOLUÇÃO CFBio Nº 707, DE 19 DE JULHO DE 2024**

Dispõe sobre Registro, Transferência, Licença e Cancelamento de Registro de Pessoas Físicas.

## **Capítulo I - das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O registro perante os Conselhos Regionais de Biologia - CRBios é pressuposto indispensável ao exercício profissional do(a) Biólogo(a).

**Art. 2º** O registro será concedido numa das seguintes modalidades:

I - Definitivo aos(às) que possuam diploma devidamente registrado ou diploma expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizados na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados na Lei nº 6.684/79;

II - Provisório, com prazo de validade até 31 de dezembro do exercício seguinte, aos(às) que colaram grau, há no máximo 12 (doze) meses da data da solicitação da inscrição, em cursos reconhecidos, mas que ainda não possuam diploma registrado.

**Parágrafo único.** Considera-se registro secundário aquele emitido pelo Conselho Regional para fins de atuação temporária, em regional distinta de sua jurisdição de origem, a qual é submetida a regulação própria.

## **Capítulo II - do Registro Profissional**

**Art. 3º** O registro deve ser requerido ao(à) Presidente do CRBio, mediante a apresentação da ficha de registro próprio devidamente preenchida e assinada de próprio punho ou digitalmente.

**Art. 4º** Para registro Definitivo, o requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - diploma devidamente registrado conforme art. 2º, inciso I;

II - histórico escolar expedido pela IES;

III - documento oficial de identificação com foto constando CPF ou equivalente para estrangeiros(as) com permanência definitiva;

IV - tipagem sanguínea (ABO e Rh), com respectivo laudo ou equivalente;

V - comprovante de recolhimento das taxas de registro, de emissão de documento de identificação profissional, bem como da anuidade, quando esta for exigível;

VI - 2 (duas) fotos 3x4 atuais e idênticas;

VII - comprovante de regularidade eleitoral;

VIII - certificado de serviço militar.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados e reconhecidos no Brasil, devem estar acompanhados de tradução juramentada.

§ 2º Os documentos aludidos nos incisos I a V devem ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos originais para autenticação pela Secretaria do CRBio quando apresentados fisicamente, ou ainda, quando apresentados como arquivos digitais, devem possuir mecanismo de verificação da autenticidade, ou ainda digitalizados e acompanhados de declaração de autenticidade com modelo fornecido pelo CRBio.

§ 3º O pedido de registro somente será aceito pelo CRBio se acompanhado de todos os documentos listados acima.

§ 4º Devidamente instruído, o requerimento de registro no CRBio será analisado e posteriormente homologado pelo Plenário.

§ 5º Indeferido o pedido, caberá recurso para o CFBio, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do comunicado da decisão.

**Art. 5º** Para registro Provisório, o requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certificado de conclusão de curso expedido pela IES, com a data da colação de grau;

II - protocolo de requerimento da expedição do diploma pelo(a) graduado(a);

III - histórico escolar expedido pela IES;

IV - documento oficial de identificação com

foto constando CPF ou equivalente para estrangeiros(as) com permanência definitiva;

V - tipagem sanguínea (ABO e Rh), com respectivo laudo ou equivalente;

VI - comprovante de recolhimento das taxas de registro e de emissão de documento de identificação profissional;

VII - 2 (duas) fotos 3x4 atuais e idênticas;

VIII - comprovante de regularidade eleitoral;

IX - certificado de serviço militar.

§ 1º Os documentos aludidos nos incisos I a V devem ser apresentados em cópias autenticadas ou cópias simples acompanhadas dos originais para autenticação pela Secretaria do CRBio quando apresentados fisicamente, ou ainda, quando apresentados como arquivos digitais, devem possuir mecanismo de verificação da autenticidade, ou ainda digitalizados e acompanhados de declaração de autenticidade com modelo fornecido pelo CRBio.

§ 2º A análise e tramitação dos pedidos de registros provisório devem obedecer ao estabelecido nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º.

**Art. 6º** O Conselho Federal será responsável pela produção e distribuição dos documentos de identificação profissional.

**Art. 7º** O registro provisório só autoriza a concessão de documento de identificação profissional em que conste, em destaque, a condição de "Provisório".

**Art. 8º** O(A) profissional com registro provisório vigente deverá apresentar o pedido de conversão para registro definitivo, dentro do prazo de validade de seu registro.

**Art. 9º** O requerimento de conversão para registro Definitivo deverá estar acompanhado de:

I - diploma devidamente registrado;

II - comprovante de recolhimento das taxas de emissão de documento de identificação profissional, bem como da anuidade, quando esta for exigível;

III - quando aplicável, comprovante do pa-



gamento da anuidade proporcional, calculada em duodécimos, sem incidência de juros ou correção monetária, que será recolhida no mês em que requerer registro definitivo;

IV - 2 (duas) fotos 3x4 atuais e idênticas.

**Parágrafo único.** O número de registro permanecerá o mesmo, somente substituindo a letra "P" pela "D".

**Art. 10.** Caso o registro provisório tenha sido cancelado em função do seu vencimento, o(a) Biólogo(a) deverá requerer novo registro na modalidade definitiva, nos termos desta Resolução.

**Parágrafo único.** Não será necessário que o(a) requerente apresente os documentos já constantes do seu prontuário original, excetuando:

I - comprovante de recolhimento das taxas devidas, inclusive da anuidade, quando esta for exigível;

II - 2 (duas) fotos 3x4 atuais e idênticas.

**Art. 11.** Em casos de urgência comprovada documentalmente, a Diretoria poderá aprovar pedidos de registro ad referendum do Plenário.

### Capítulo III - da Transferência do Registro

**Art. 12.** O(A) profissional que necessitar transferir seu registro para outra jurisdição deverá requerer a transferência ao CRBio de origem.

§ 1º Ao requerimento de transferência no CRBio de origem serão anexados os comprovantes de recolhimento da taxa correspondente e do novo endereço.

§ 2º O CRBio de origem deverá emitir a certidão reveladora da situação do requisitante encaminhando o prontuário profissional do(a) requerente ao CRBio de destino, em prazo inferior a 10 (dez) dias.

§ 3º O CRBio de origem poderá, a seu critério, manter em seus arquivos cópia dos prontuários transferidos.

§ 4º Os originais do documento de identificação profissional do CRBio de origem deverão ser entregues ao CRBio de destino quando solicitados.

**Art. 13.** Recebida a comunicação, o CRBio de destino efetuará a transferência, mediante alteração do número do Regional de origem para o de destino, com imediata emissão de novo documento de identificação profissional mediante recolhimento das taxas correspondentes.

**Art. 14.** A transferência para outro CRBio não implicará na extinção de débitos inscritos ou não em dívida ativa, assim como, na tramitação de processos administrativos e ético-disciplinares em curso, no CRBio de origem.

**Parágrafo único.** Em caso de processo ético-disciplinar transitado em julgado, o CRBio de origem deve comunicar seu resultado, cabendo ao CRBio de destino adotar as medidas necessárias ao cumprimento da penalidade imposta, quando aplicável.

### Capítulo IV - do Cancelamento do Registro

**Art. 15.** O cancelamento do registro se dará pelo(a):

I - vencimento de seu prazo, no caso de registro provisório;

II - encerramento das atividades profissionais, a requerimento do(a) profissional;

III - aplicação da pena de cancelamento, em decorrência de infração disciplinar;

IV - decisão judicial;

V - falecimento, após o recebimento de comunicado por escrito de cônjuge, genitores(as), filhos(as) ou parentes até 3º grau ou ainda por ciência de Conselheiros(as), inclusive por veículos de comunicação, através de parecer adicionado ao processo.

**Art. 16.** O cancelamento do registro profissional a que se refere o inciso II do art. 15 desta Resolução só será deferido ao(à) Biólogo(a)

que não possuir processo ético-disciplinar em tramitação.

**Art. 17.** O(A) requerente deverá anexar exposição de motivos para cancelamento com documento comprobatório do não exercício profissional e comprovante de pagamento da taxa correspondente.

**Art. 18.** O pedido de cancelamento será analisado e homologado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de cancelamento suspende o registro no ato do protocolo, cessando todos direitos e deveres do(a) Biólogo(a) requerente.

§ 2º Caso indeferido o pedido, caberá recurso para o CFBio, em até 30 dias corridos, contados do recebimento da comunicação, sendo facultada, no recurso, a juntada de novos documentos.

§ 3º Ao pedido de cancelamento, se deferido, se aplicará a proporcionalidade, em duodécimos, da anuidade vigente, considerando o mês de protocolo da referida solicitação.

**Art. 19.** Caso o(a) Biólogo(a) queira se registrar novamente, deverá solicitar um novo registro, o qual, se aprovado, implicará na manutenção do número de registro anterior.

**Parágrafo único.** O(A) Biólogo(a) que requer um novo registro no CRBio de origem estará isento da entrega das documentações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º.

**Art. 20.** O(A) profissional que tiver seu registro profissional cancelado e exercer qualquer atividade inerente à profissão de Biólogo(a) será devidamente denunciado(a) às autoridades públicas competentes.

## **Capítulo V - da Licença do Registro**

**Art. 21.** O(A) Biólogo(a) poderá requerer ao(a) Presidente do CRBio a licença de seu registro profissional.

§ 1º O pedido de licença obedecerá, no que couber, aos requisitos preconizados pelos artigos 16, 17 e 18.

§ 2º O pedido de licença deverá ser concedido pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo facultada uma única renovação por igual período.

§ 3º O(A) profissional licenciado(a) poderá solicitar o cancelamento de sua licença a qualquer tempo, através de requerimento por escrito ou digital, dirigido ao(a) Presidente do CRBio.

§ 4º Ao término do prazo da licença, serão restaurados todos os deveres e direitos do(a) Biólogo(a).

§ 5º A expiração do prazo da licença ou sua revogação, a qualquer tempo, implica no recolhimento de anuidade proporcional em duodécimos, do exercício em curso, sem incidência de juros ou correção monetária.

§ 6º Ao pedido de licença, se deferido, se aplicará a proporcionalidade, em duodécimos, da anuidade vigente, considerando o mês de protocolo da referida solicitação.

§ 7º O requerimento de renovação de licença deverá ser protocolado no CRBio com antecedência mínima de 15 dias da data do término da licença em vigência.

## **Capítulo VI - das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 22.** Poderão ser expedidas segundas ou demais vias do documento de identificação profissional, no caso de perda, extravio, furto, roubo ou inutilização dos originais.

§ 1º O(A) interessado(a) firmará, sob as penas da lei, requerimento por escrito ou digital, indicando o motivo da solicitação.

§ 2º No caso de perda, extravio, furto ou roubo, o(a) profissional apresentará boletim de ocorrência do evento, com o objeto devidamente nominado.

§ 3º Nos novos documentos, será anotada a condição de Segunda Via, e assim sucessivamente.

**Art. 23.** O documento de identificação profissional é válido em todo o Território Nacional como prova de identidade, para qualquer efeito.

**Art. 24.** Os casos omissos e excepcionais deverão ser apreciados e resolvidos pelo CRBio ou CFBio.

**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente as Resoluções nº 16/2003, publicada no DOU, de 16/12/2003; Resolução nº 87/2006, publicada no DOU, de 26/07/2006; Resolução nº 127/2007, publicada no DOU, de 04/12/2007; Resolução nº 176/2008, publicada no DOU, de 15/01/2009; e Resolução nº 177/2009, publicada no DOU, de 02/02/2009.

Alcione Ribeiro de Azevedo

#### 8.2.4. RESPONSABILIDADE TÉCNICA

### RESOLUÇÃO CFBio Nº 699, DE 20 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências.

**Art. 1º** As atividades profissionais expressas no art. 2º da Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, tais como a proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres, laudos técnicos e fiscalização, nas áreas de atuação dos profissionais Biólogos, explicitadas em Resolução própria e realizadas pelo profissional como prestação de serviços, ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Art. 2º** Compete ainda a emissão de ART pelos profissionais que exercem as atividades expressas no art. 2º da Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, tais como a pro-

posição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres, laudos técnicos e fiscalização, nas áreas de atuação dos profissionais Biólogos, explicitadas em Resolução própria, desenvolvidas em caráter contínuo por meio de contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza, nas seguintes modalidades:

I - cargo ou função técnica pelo desempenho de atividades citadas no *caput* deste artigo, independente da denominação: Biólogo, Biologista, Professor, Técnico de Nível Superior, Tecnologista ou Laboratorista de Nível Superior, Perito, Analista, Agente e/ou Fiscal, Pesquisador, Consultor, Responsável Técnico, entre outros;

II - cargo administrativo, gerencial ou de gestão;

III - cargo comissionado ou equivalente.

**Parágrafo único.** É facultado aos Biólogos ocupantes de cargo ou função anotar suas atividades técnicas, projetos e estudos separadamente, como ocorre na prestação de serviços, representando cada atividade uma ART.

**Art. 3º** Fica assegurado o sigilo na concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica aos Biólogos que exercem cargo/função pública ou privada, bem como autônomos, seja por desenvolvimento de projeto técnico ou científico ou por prestação de serviço, quando a previsão estatutária das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais dos entes federativos ou o regulamento das empresas impeça a divulgação do trabalho, produto ou dado científico que se busca ver agregado ao Acervo Técnico.

§ 1º Cabe ao profissional informar ao Conselho Regional em cuja jurisdição for registrada a ART, se a atividade, produto ou dado científico é sigiloso ou não, conforme Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI.

§ 2º As informações sobre o tratamento dos

dados das ART devem cumprir o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

**Art. 4º** A ART define, para os efeitos legais, os Biólogos responsáveis pelas atividades descritas nos arts. 1º e 2º desta Resolução e de Resoluções específicas.

**Art. 5º** O registro da ART, para a comprovação da capacidade técnico-profissional, fica condicionado à análise de conhecimentos e competências do profissional pelo Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a atividade.

**Art. 6º** A ART deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do início das atividades, mediante o preenchimento de formulário próprio, cujo modelo padronizado pelo CFBio será fornecido aos CRBios.

§ 1º O preenchimento do formulário de ART é de responsabilidade dos Biólogos, que se orientarão pelas instruções de preenchimento da ART.

§ 2º A ART protocolada pelos Biólogos deverá ser avaliada previamente pela Fiscalização do CRBio e emitida em até 3 (três) dias úteis, a contar da data de seu protocolo, salvo casos em que haja diligência pela Fiscalização do CRBio.

§ 3º A ART deve ser preenchida corretamente pelo profissional responsável pela atividade e poderá ser retificada ou corrigida somente antes da sua emissão.

§ 4º Após o prazo mencionado no § 3º deste artigo, modificações ou alterações em qualquer campo do documento implicam em nova ART, sem restituição da taxa de serviço prestado pelo CRBio.

§ 5º A ART poderá ser suspensa ou cancelada, pelo CRBio competente, a qualquer tempo quando:

I - não se verificar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pertinentes;

II - verificar-se a inexatidão de qualquer dado nela constante;

III - verificar-se a incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as respectivas atribuições profissionais;

IV - for caracterizado o exercício irregular da profissão em qualquer das suas formas;

V - por se tratar de taxa de serviço, não haverá reembolso do valor pago pela emissão da ART suspensa ou cancelada.

§ 6º O registro de ART determinará o recolhimento de taxa de serviço de valor correspondente ao fixado em Resolução específica do CFBio.

§ 7º O não atendimento do prazo especificado no *caput* deste artigo ensejará, para a efetivação da ART, além do recolhimento da taxa de serviço mencionada no § 6º deste artigo, a imediata aplicação de multa proporcional ao valor da referida taxa, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), quando a data do início das atividades não ultrapassar um ano da data de emissão da ART;

II - 10% (dez por cento), quando a data do início das atividades ultrapassar um ano da data de emissão da ART.

§ 8º No caso de incidência de multa prevista no § 7º deste artigo, é assegurado ao interessado a interposição de recurso dirigido ao Presidente do Conselho Regional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação da penalidade.

§ 9º O não atendimento do prazo especificado no *caput* deste artigo ensejará a instauração de processo ético-disciplinar, sujeitando o infrator às penas previstas em lei e demais resoluções específicas.

**Art. 7º** A ART é individual e por atividade. Em caso de atividades ou serviços realizados em equipe ou coautoria, cada profissional deverá emitir a sua ART.

**Art. 8º** A ART deverá ser requerida no CR-

Bio em cuja jurisdição se encontra o objeto do trabalho.

§ 1º Por objeto de trabalho entende-se o local onde o profissional realizará as atividades descritas na ART.

§ 2º No caso em que o objeto do trabalho permear mais que uma jurisdição, a ART poderá ser anotada em qualquer um dos CRBios onde for desenvolvida a atividade ou serviço, podendo ser registrada em mais de um CRBio por determinação legal ou solicitação de órgão licenciador.

§ 3º A ART referente à prestação de serviços executados no formato de teletrabalho ou atividade remota pode ser registrada no CRBio em cuja jurisdição o profissional for registrado, em acordo com as seguintes condições:

I - considera-se teletrabalho a realização de atividades e prestação de serviços fora das dependências do contratante, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se enquadrem na ideia de trabalho externo;

II - enquadram-se nesta modalidade as atividades e serviços nas áreas das Ciências Biológicas que possam ser realizados de forma remota;

III - compete ao CRBio em cuja jurisdição o profissional for registrado avaliar se o mesmo cumpre todos os requisitos para realizar a atividade ou serviço no formato de teletrabalho.

§ 4º O descumprimento das disposições contidas no § 3º deste artigo determinará a imediata suspensão da ART, em conformidade com o § 5º do Art. 6º.

**Art. 9º** Ao final da atividade anotada, o profissional deverá solicitar o encerramento da ART por meio do preenchimento do campo específico, em sua via da ART.

§ 1º O profissional poderá solicitar a baixa da ART por meio da apresentação de documentos comprobatórios de encerramento da atividade ou finalização da prestação de serviço.

§ 2º O pedido de baixa solicitado pelos Biólogos deverá ser processado em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu protocolo, salvo casos em que seja necessária diligência pela Fiscalização do CRBio.

**Art. 10.** O conjunto de ARTs, baixadas por conclusão, constituirá, para todos os fins, o Acervo Técnico dos Biólogos.

§ 1º A pedido do interessado, será expedida uma Certidão de Acervo Técnico - CAT.

§ 2º Somente constarão na Certidão de Acervo Técnico as ARTs que apresentarem a devida baixa.

§ 3º A Certidão de Acervo Técnico será emitida em nome do profissional com as seguintes informações:

I - identificação e número de registro do profissional;

II - dados das ARTs baixadas;

III - local e data de expedição;

IV - autenticação digital.

§ 4º A Certidão de Acervo Técnico é válida em todo o território nacional.

**Art. 11.** É facultado aos Biólogos solicitarem a averbação de atestado ou declaração fornecido pelo contratante, com o objetivo de comprovar a execução das atividades ou a prestação de serviço.

§ 1º O atestado fornecido pela contratante deve identificar as atividades ou serviços realizados pelo profissional, vinculado com a ART correspondente.

§ 2º Compete ao CRBio, quando necessário, solicitar documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas no atestado.

**Art. 12.** Casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFBio.

**Art. 13.** Revoga-se a Resolução nº 5, de 02 de setembro de 1996, a Resolução nº 11, de 05 de julho de 2003 e a Resolução nº 126, de 19 de novembro de 2007.

**Art. 14.** Esta Resolução entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

**Parágrafo único.** As previsões constantes do artigo 6º, § 7º, entram em vigor em 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Alcione Ribeiro de Azevedo

### 8.2.5. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES E ÉTICAS

#### RESOLUÇÃO CFBio Nº 05, DE 08 DE MARÇO DE 2002

Aprova o Código de Processo Disciplinar.

**Art. 1º** Aprova o Código de Processo Disciplinar, anexo a esta Resolução.

**Art. 2º** O presente Código entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Resolução revoga expressamente os itens 5.1 a 6.5 do Manual de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional - MOFEP previsto na Resolução nº 11, de 19 de novembro de 1991 e as disposições em contrário.

Noemy Yamaguishi Tomita

#### Código de Processo Disciplinar



Todos os anexos estão disponíveis no  
VOLUME II - ANEXOS

**REVISÃO:** Tália Missen Tremori

## Capítulo 9

# Projetos de Lei

### 9.1. ALTERAÇÃO DA TUTELA JURÍDICO DOS ANIMAIS

#### 9.1.1. NO DIREITO CIVIL

#### PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2019 (Anterior PL 6.799/2013)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

**Art. 2º** Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

**Art. 3º** Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

**Art. 4º** O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. (...)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos animais domésticos e silvestres.”

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.

#### PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2021

Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

**Art. 1º** Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

**Parágrafo único.** A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no *caput* deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

**Art. 2º** O art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 75 (...)

XII - os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

## 9.1.2. NO DIREITO PENAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 2012

Institui o Novo Código Penal.

#### PARTE ESPECIAL

#### Título XIV - Crimes contra Interesses

#### Metaindividuais

#### Capítulo I - Crimes contra o Meio Ambiente

#### Seção I - dos Crimes contra a Fauna

**Art. 388.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - prisão, de dois a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural de espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de único exemplar de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação; ou

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

**Art. 389.** Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em cativeiro ou depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a comércio ou fornecer ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, incluídos penas, peles e couros, sem autorização legal e regulamentar:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§ 1º Aumenta-se a pena do *caput* de um sexto a um terço se houver intuito de lucro;

§ 2º Se a conduta visar à exportação, a pena será aumentada de um terço a dois terços.

**Art. 390.** Introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - prisão, de três meses a um ano.

**Art. 391.** Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:



Pena - prisão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 3º A pena é aumentada de metade se ocorre morte do animal.

**Art. 392.** Transportar animal em veículo ou condições inadequadas, ou que coloquem em risco sua saúde ou integridade física ou sem a documentação estabelecida por lei:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

**Art. 393.** Abandonar, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual se detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob cuidado, vigilância ou autoridade:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

**Art. 394.** Deixar de prestar assistência ou socorro, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a qualquer animal que esteja em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um terço a um sexto se o crime é cometido por servidor público com atribuição em matéria ambiental.

**Art. 395.** Promover, financiar, organizar ou participar de confronto entre animais de que possa resultar lesão, mutilação ou morte:

Pena - prisão, de dois a seis anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

**Art. 396.** Provocar, pela emissão de efluen-

tes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - prisão, de um a quatro anos.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem:

I - causa degradação em viveiros, açúdes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - fundeia embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

IV - utiliza substâncias tóxicas ou semelhantes para limpeza de embarcações de qualquer espécie, causando danos à flora e à fauna marítima ou ictiológica.

**Art. 397.** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - prisão, de um ano a três anos, ou multa.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

**Art. 398.** Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; ou

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - prisão, de um a cinco anos.

**Art. 399.** Pescar ou de qualquer forma molestar cetáceos em águas territoriais brasileiras:

Pena - prisão, de dois a cinco anos.

§ 1º Apena é aumentada de metade se:

I - em razão do molestamento o animal sofre lesão grave, permanente ou mutilação;

II - o delito for cometido em período de reprodução, gestação ou amamentação; ou

III - o delito for cometido contra filhote.

§ 2º A pena é aumentada do dobro se ocorre morte do animal.

**Art. 400.** Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

### 9.1.2.1. NO TRÂNSITO

#### PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a obrigatoriedade de prestação de socorro ao animal atropelado e/ou solicitar o auxílio da autoridade competente.

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do art. 304-A:

“Art. 304-A Deixar o condutor do veículo, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou deixar de comunicar o atropelamento e solicitar auxílio da autoridade pública competente:

Pena - multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

## 9.2. CÓDIGO FEDERAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

### PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2007

Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.

#### Parte Geral

##### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal, através da otimização dos processos de desenvolvimento econômico e científico, com o aprimoramento das técnicas e investimentos que garantam maior eficiência, lucratividade e operacionalidade, controle e prevenção sanitário-ambientais, capacitação e preservação das condições de bem-estar do trabalhador, bem como o atendimento à legislação e recomendações nacionais e internacionais.

**Art. 2º** São também objetivos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

**Art. 3º** Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

II - a defesa dos direitos dos animais;

III - o bem-estar animal.

**Art. 4º** Os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais.

**Art. 5º** Para os efeitos desta lei entende-se por:

I - bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

a) necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);

b) necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;

c) necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

d) promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.

II - condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, consoante inciso I do art. 5º;

III - maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados sequencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis em todas as atividades apostadas no Código, de forma genérica e ampla:

a) mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;

b) lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

c) deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

d) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam sem não sob coerção;

e) castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

f) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

g) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

h) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

i) utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

j) provocar-lhes a morte por envenenamento;

k) a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

l) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja realizado ou necessário;

m) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

n) exercer ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

o) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maustratos pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.

IV - enriquecimento ambiental: processo dinâmico de promoção de melhorias e variedades criativas nos espaços destinados aos animais, com o objetivo de tornar o ambiente interativo e adequado às necessidades comportamentais dos animais, redução do estresse sensorial, físico e fisiológico, contribuindo para o bem-estar animal;

V - movimentos e comportamentos naturais: aqueles normais da espécie, como os atos de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, abrir as asas, coçar-se, lamber-se, chafurdar, fuçar, ciscar, aninhar-se, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie, a fim de prevenir alterações no comportamento e danos ou comprometimentos físicos e mentais;

VI - manejo etológico: a manipulação ou manejo de um animal, considerando suas necessidades físicas, naturais e mentais;

VII - necessidades fisiológicas: refere-se às funções orgânicas, processos ou atividades vitais do animal;

VIII - necessidades etológicas: refere-se a padrões de comportamento;

IX - bem-estar do trabalhador: a garantia de manutenção das condições de salubridade,

segurança e harmonia no ambiente de trabalho, proporcionando o aprimoramento de suas capacidades e estimulação para o bom desempenho de suas funções, respeitando as necessidades individuais e coletivas;

X - produção animal: a criação, reprodução, manejo, comercialização, transporte, destinação e abate de animais destinados ao consumo e seus subprodutos;

XI - amochamento: extirpação cirúrgica (exérese) ou a destruição (química ou térmica) do botão córneo;

XII - descorna: amputação cirúrgica das apófises córneas do animal aspado;

XIII - debicagem: corte ou cauterização do bico das aves;

XIV - controle animal: o conjunto de ações de cunho preventivo ou repressivo para a implantação, desenvolvimento e gestão de programas de controle populacional de cães e gatos, vigilância zoonosológica, controle epidemiológico de zoonoses, promoção da saúde do ser humano e do animal e preservação do meio ambiente;

XV - zoonoses: quaisquer enfermidades comumente transmitidas entre seres humanos e animais, incluídas aquelas transmitidas por vetores;

XVI - alojamento público de animais: áreas físicas destinadas à permanência de animais, por períodos definidos de tempo, sob a responsabilidade de órgãos ou serviços públicos, previstos para atender atividades programáticas das áreas da saúde pública, meio ambiente e controle populacional de animais;

XVII - animais sinantrópicos nocivos: aqueles que indesejavelmente convivem nas cercanias de alojamentos, assentamentos, propriedades e residências, potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, com exceção de cães e gatos;

XVIII - animais mordedores compulsivos: aqueles causadores de agravos a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente, e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais e periciais;

XIX - animais sem controle: cães e gatos encontrados:

a) em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de proprietário ou prepostos, sem responsável identificado, ou não aceitos pela comunidade local;

b) em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde ou segurança públicas ou do animal.

XX - animais de vizinhança ou de comunidade: cães e gatos sem proprietário e aceitos pela população local, com responsável identificado na comunidade;

XXI - animais recolhidos: todos aqueles retirados pelo órgão público competente e mantidos até a destinação final, não decorrentes de infrações legais;

XXII - animais apreendidos: todos aqueles retidos pelo órgão público competente, como penalidade decorrente de infrações legais;

XXIII - vetores: seres invertebrados que transferem, de forma ativa, um agente etiológico de uma fonte de infecção a um hospedeiro suscetível;

XXIV - agente etiológico: qualquer substância, elemento, variável ou fator, animado ou inanimado, cuja presença ou ausência pode, mediante contato efetivo com um hospedeiro suscetível, constituir estímulo para iniciar ou perpetuar um processo de doença e, com isso afetar a frequência com que uma doença ocorre numa população, podendo ter causas de natureza biológica, nutricional, física, química ou psicossocial;

XXV - cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;

XXVI - carcaça: produto da retaliação de animal morto, formando peças anatômicas, destinadas ao consumo, à pesquisa, à indústria, ou à demonstração didática;

XXVII - recolhimento seletivo de animais: remoção de animais sem controle nas vias e logradouros públicos, em locais de livre acesso ao público ou encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses;

XXVIII - apreensão de animais: remoção e retenção de animais como penalidade decorrente de infrações legais;

XXIX - resgate: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;

XXX - adoção: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;

XXXI - eutanásia: morte induzida, sem dor e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XXXII - abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

XXXIII - conchotomia: procedimento cirúrgico para supressão de parte da orelha;

XXXIV - cordectomia: procedimento cirúrgico para supressão das cordas vocais;

XXXV - caudectomia: procedimento cirúrgico para supressão da cauda;

XXXVI - experimentação animal: a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino;

XXXVII - ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expan-

são das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;

XXXVIII - ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

XXXIX - centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, conforme padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de experimentação animal;

XL - biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia;

XLI - laboratório de experimentação animal: local dotado de equipamentos e materiais necessários à realização de experimentos em animais.

## **Livro I - Controle Animal**

**Art. 6º** A implantação, o desenvolvimento e a gestão das ações, de cunho preventivo ou repressivo, abrangidas pelo programa de controle populacional de cães e gatos, da vigilância zoossanitária, do controle epidemiológico de zoonoses e da promoção da saúde do ser humano e do animal, e preservação do meio ambiente, contemplados aspectos de multidisciplinariedade, intersetorialidade, participação pró-ativa das comunidades, passam a ser regulados pela presente lei.

**Art. 7º** As ações de vigilância zoossanitária devem ser desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

**Art. 8º** Para a consecução das determinações desta Lei o órgão público de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras orga-

nizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

**Art. 9º** Fica vedada a entrega de animais vivos recolhidos pelos órgãos de controle animal, controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, para instituições que utilizem animais em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

## **Título I - Programa de Controle Populacional de Cães e Gatos**

**Art. 10.** O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§ 1º Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos o conjunto de ações dirigidas ao controle destes animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bemestar animal.

§ 2º Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

- I - o registro e a identificação;
- II - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;
- III - o recolhimento seletivo e destinação:
  - a) Recolhimento, Manejo e Transporte;
  - b) Desembarque e Triagem;
  - c) Alojamento;
  - d) Alimentação;
  - e) Manejo;
  - f) Higienização;
  - g) Destinação:
    - 1. resgate;
    - 2. observação ou quarentena;
    - 3. esterilização e devolução ao local de

procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;

4. adoção;

5. eutanásia.

IV - o controle da criação e comercialização;

V - a prevenção de zoonoses ou de doenças espécie-específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;

VI - a implantação de programas educativos;

VII - a qualificação dos agentes de controle animal.

### **Capítulo I - do Registro e da Identificação**

**Art. 11.** Para a efetivação de programas de promoção da saúde, controle populacional de cães e gatos e preservação do meio ambiente, o Poder Executivo viabilizará e incentivará os municípios, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da presente Lei, a implantarem sistema de informação padronizado, único e centralizado de cães e gatos registrados e identificados, com o objetivo de:

I - Conhecer e dimensionar as populações de cães e gatos;

II - Subsidiar o planejamento das políticas de saúde pública;

III - Identificar os proprietários e seus animais;

IV - Avaliar o controle (supervisão) do proprietário sobre o animal;

V - Responsabilizar os proprietários.

§ 1º Entende-se por registro a anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais, relacionando-os.

§ 2º Entende-se por identificação a atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do sistema em relacionar o proprietário ao cadastro do seu animal, podendo ser permanente, por método eletrônico (microchip) ou

tatuagem; ou não permanente, por meio de utilização de coleira e plaqueta.

§ 3º Podem ser registradas outras espécies animais a critério do órgão público de controle animal e identificadas por método permanente.

**Art. 12.** O Poder Executivo integrará os sistemas municipais, no prazo de 2 (dois) anos, a contar do cumprimento do prazo estabelecido no artigo 11.

**Art. 13.** A identificação dos animais deve ser de uso obrigatório.

### **Capítulo II - do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos**

**Art. 14.** O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação do programa de controle reprodutivo de cães e gatos, prevendo:

I - a esterilização permanente:

a) cirúrgica, por método minimamente invasivo; ou

b) não cirúrgica, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bemestar animal.

II - a informação e conscientização da população sobre a importância do controle reprodutivo de seus animais;

III - a viabilização dos acessos econômico e geográfico aos proprietários de animais para a realização e participação nas ações do programa.

**Parágrafo único.** Para a consecução destes objetivos, apostados nos incisos deste artigo, podem ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

### **Capítulo III - do Recolhimento Seletivo à Destinação**

**Art. 15.** Os procedimentos do recolhimen-

to seletivo à destinação de cães e gatos atendem as normas de bem-estar animal, previstas nesta Lei, a fim de preservar-lhes e aos membros das equipes de trabalho.

**Art. 16.** É vedada a permanência de animais sem controle nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

**Parágrafo único.** A determinação expressa neste artigo não se aplica aos animais de vizinhança ou de comunidade, por não se configurarem como animais sem controle.

**Art. 17.** Será recolhido qualquer animal sem controle:

I - doente (em incubação, com doença já manifestada ou convalescença) ou portador de enfermidades espécie-específicas ou zoonoses;

II - mordedor compulsivo;

III - promotor de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;

IV - em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapso e demais ocorrências constatadas por médico veterinário.

### **Seção I - Recolhimento, Manejo e Transporte**

**Art. 18.** Nos procedimentos de recolhimento, manejo e transporte de cães e gatos, o agente de controle animal deve utilizar os equipamentos destinados ao recolhimento, contenção e manejo, bem como equipamentos de proteção individual.

§ 1º São equipamentos indicados de recolhimento, contenção e manejo: guia ou corda, mordação, cambão, puçá, rede com aro, rede sem aro, zarabatana, mão mecânica, luvas e

demais EPIs, armadilha, caixa de transporte, caixa de contenção, focinheira.

§ 2º O recolhimento de cães e gatos deve atender as seguintes determinações:

I - a capacidade prevista de animais por veículo não pode ser excedida;

II - o itinerário deve ser planejado considerando o horário e a temperatura ambiente, além da distância para reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo;

III - os agentes de controle animal devem averiguar a existência de um proprietário ou responsável, antes do recolhimento do animal;

IV - a contenção de cães deve ser feita por meio de guia ou corda de material macio;

V - a utilização de cambão, mordação ou focinheira para a contenção de cães somente se justifica no caso de animais agressivos ou com comportamento alterado;

VI - o animal não deve ser arrastado ou içado, ao ser conduzido;

VII - o laço não pode ser utilizado para o recolhimento de animais;

VIII - o recolhimento de filhotes de cães e gatos, e de gatos adultos deve ser feito manualmente ou com uso de redes, luvas e/ou puçás, sendo vedado o uso de cambão;

IX - os cães devem transportados em caixas de transporte, gaiolas ou baias individuais, separadas e isoladas daquelas destinadas aos gatos;

X - animais acidentados, com suspeita de doenças infecto-contagiosas, feridos, idosos, cegos ou fêmeas em gestação aparente devem ser transportados e atendidos prioritariamente, mantidos em separado;

XI - as fêmeas devem ser transportadas junto as suas ninhadas;

XII - os condutores dos veículos devem ser capacitados para transporte de carga viva;

XIII - a identificação do órgão a que pertence e número de telefone devem estar em local legível no veículo.



## Seção II - Desembarque e Triagem

**Art. 19.** Os animais recolhidos devem ser transferidos dos veículos para os locais de alojamento com segurança, tranquilidade, evitando ruídos e movimentos bruscos para reduzir situações de risco, de traumas, estresse, acidentes ou fugas.

**Art. 20.** Todos os animais recolhidos devem ser mantidos em recintos que atendam os preceitos de bem-estar animal apostados nesta Lei, e separados por sexo e espécie:

I - em canis ou gatis individuais:

- a) fêmeas em estado de gestação evidente;
- b) filhotes com idade presumida de até 90 dias;

c) animais de comportamento agressivo com outros animais; e

d) animais com sinais de doenças infecto-contagiosas.

II - em alojamentos conjuntos:

- a) fêmeas com seus filhotes;
- b) animais de ninhadas.

**Art. 21.** Os animais em sofrimento recolhidos devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição de conduta de tratamento, quando houver possibilidade, que deverá ser ministrado até a resolução do quadro ou para eutanásia imediata, quando visar a interrupção do sofrimento animal.

## Seção III - Alojamento, Manejo, Alimentação e Higiênização

**Art. 22.** Os canis e gatis devem ser planejados de forma a proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais e em cumprimento às legislações pertinentes, sanitárias e ambientais.

**Art. 23.** Os canis e gatis devem dispor de estrado de material isolante térmico, de fácil

limpeza, higiene e reposição, compatível com o porte do animal a que se destina, e assegurando distância dos dejetos e da umidade do piso.

**Art. 24.** Todos os canis e gatis devem manter ficha de controle, contendo data de entrada, local de recolhimento, características do animal e demais informações pertinentes, afixada em local de fácil visibilidade.

**Art. 25.** Os animais de comportamento dominante, alojados em canis coletivos, que não permitam aos demais se alimentar, devem ser separados do grupo e mantidos em canis individuais.

**Art. 26.** Nos canis e gatis deve ser promovido o enriquecimento ambiental.

**Art. 27.** Aos cães e gatos deve ser ofertada ração comercial de boa qualidade, duas vezes ao dia, água limpa disponível permanentemente e em quantidade compatível com o número de animais alojados.

**Art. 28.** A higienização dos veículos, gaiolas, caixas de transporte, demais equipamentos de manejo deve ser realizada após cada uso e sempre que necessário.

**Art. 29.** Os animais não podem ser expostos a produtos de limpeza e atingidos pela água durante a higienização dos alojamentos.

## Seção IV - Destinação

**Art. 30.** Os animais recolhidos devem ter as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária:

I - resgate;

II - observação ou quarentena;

III - esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;

IV - adoção e doação;

V - eutanásia.

## Subseção I - Resgate

**Art. 31.** Cães e gatos não identificados devem ser mantidos no órgão público de controle animal pelo prazo mínimo de três dias, excluindo-se o dia do recolhimento, aguardando o resgate e, posteriormente, encaminhados para destinações previstas nos incisos II a V desta Seção.

**Art. 32.** O proprietário ou responsável de um cão ou gato recolhido, com identificação e registro, deve ser prontamente notificado para retirá-lo.

§ 1º O animal identificado aguardará, pelo proprietário, no mínimo dez dias.

§ 2º Os animais de que trata este artigo devem ser mantidos em canil ou gatil separados para este fim.

**Art. 33.** No ato do resgate, os proprietários dos animais recolhidos devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, em consonância com os dispositivos desta Lei, e sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do recolhimento, sendo cientificados de que o terceiro recolhimento do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva.

**Art. 34.** Todos os animais recolhidos, quando resgatados, devem ser registrados e identificados.

§ 1º O proprietário ou responsável pelo animal resgatado deve ser orientado sobre a importância da esterilização, cuja realização se condiciona à assinatura do termo de autorização.

§ 2º O registro, a identificação e a esterilização devem ser realizados pelo órgão público de controle animal, que poderá, para tanto, se valer de convênios, parcerias ou credenciamento de instituição pública ou privada, sob sua supervisão ou monitoramento.

**Art. 35.** Os cães e gatos resgatados devem ser vacinados contra raiva, exceto mediante a

apresentação do comprovante pelo proprietário ou responsável.

## Subseção II - Observação ou Quarentena

**Art. 36.** Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas de caráter zoonótico devem permanecer em observação clínica e isolamento, no órgão de controle animal ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

## Subseção III - Animais de Vizinhança ou de Comunidade

**Art. 37.** Os animais de vizinhança ou de comunidade, quando recolhidos, devem ser esterilizados e devolvidos ao local de procedência.

§ 1º Os animais de que trata este artigo devem ser identificados e registrados, vacinados, submetidos ao início do programa de desverminação, cuja complementação fica a cargo do responsável identificado na comunidade, antes da devolução ao local de procedência.

§ 2º Não podem ter a destinação prevista no *caput* deste artigo os animais com:

- a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;
- b) histórico de envolvimento com animal raivoso;
- c) sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes;
- d) sinais ou sintomas de doenças infecto-parasitárias que ofereçam risco de comprometimento a saúde de humanos e outros animais, bem como ao meio ambiente;
- e) e cujo local de procedência ofereça risco à vida dos animais.

**Art. 38.** O órgão público de controle animal deve implantar programas de monitora-

mento de cães e gatos de vizinhança ou de comunidade.

#### **Subseção IV - Adoção**

**Art. 39.** O animal destinado à adoção deve:

I - ser submetido a exame clínico para que sejam atestadas as condições de saúde;

II - ser submetido, previamente, a um período de quarentena mínimo de dez dias para avaliar o risco de transmissão de infecção rábica;

III - ser submetido a um período de quarentena especificado pelo médico veterinário responsável pelo órgão de controle animal, após adoção, sob a tutela do adotante;

IV - estar socializado, em conformidade com sua idade;

V - estar esterilizado, vacinado contra a raiva e outras doenças espécie-específicas;

VI - estar desverminado;

VII - estar registrado e identificado.

**Parágrafo único.** Animais que apresentarem características como as abaixo referidas não devem ser disponibilizados para adoção:

a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;

b) histórico de envolvimento com animal raivoso;

c) sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes; e

d) sinais ou sintomas de doenças infecto-contagiosas que ofereçam risco de comprometimento da saúde de seres humanos e outros animais, bem como risco de comprometimento ambiental.

**Art. 40.** O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal.

**Art. 41.** O órgão público de controle animal, as instituições e organizações não gover-

amentais com as quais estabelecer parcerias devem:

I - dispor de programas de adoção que estabeleçam a metodologia para os atos legais praticados e a orientação técnica a ser oferecida aos adotantes;

II - utilizar os mecanismos legais para responsabilização em caso de abandono ou não domiciliação do animal;

III - destinar local próprio para manutenção dos animais potencialmente doáveis e para visita pública, bem como para a realização de eventos específicos, a fim de promover e divulgar a adoção;

IV - prever horário e local que facilitem o acesso aos interessados, de forma permanente;

V - buscar incentivo ao ato de adoção junto à iniciativa privada, em conformidade com a legislação vigente;

VI - realizar monitoramento periódico para avaliar e fiscalizar, ainda que por amostragem, pelo menos nos 12 primeiros meses, as condições em que os animais adotados estão sendo criados e mantidos, levando-se em consideração a saúde e bem-estar animal.

**Art. 42.** Os animais também podem ser doados a entidades de proteção animal que possuam programas de adoção.

**Parágrafo único.** Os abrigos das associações de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, consoante às determinações desta Lei e demais normas vigentes.

#### **Subseção V - Eutanásia**

**Art. 43.** Os animais poderão ser submetidos à eutanásia quando:

I - mordedor compulsivo, atestada a irreversibilidade do comportamento;

II - em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção,

mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, e demais ocorrências constatadas por médico veterinário, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

III - portador de enfermidade, sem possibilidade de tratamento em razão do comprometimento do bem-estar do animal, integridade física ou da vida ou portador de enfermidade infecto-contagiosa de caráter zoonótico, mediante comprovação irrefutável.

**Art. 44.** É vedada em todo território nacional a eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional.

**Art. 45.** É vedada a utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

#### **Capítulo IV - da Criação, Manutenção, Comercialização, Reprodução e Adestramento de Cães e Gatos**

**Art. 46.** É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§ 1º Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas, conforme disposto no inciso II do art. 5º, ou quando causarem incômodo comprovado, ao sossego, à salubridade ou à segurança do entorno.

§ 2º Os direitos garantidos no *caput* deste artigo não podem ser vedados ou restritos, na hipótese de supressão das causas do incômodo ou de promoção de benfeitorias a fim de fazer cessá-lo.

§ 3º Em propriedade condominial asseguraram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições.

**Art. 47.** É de responsabilidade dos proprietários a destinação dos dejetos de seus ani-

mais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los em vias e logradouros públicos.

**Art. 48.** É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente.

**Art. 49.** Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

**Parágrafo único.** Os proprietários de animais devem mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviço sejam preservados de agressão.

**Art. 50.** É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

**Art. 51.** O proprietário deve, no caso de morte do animal, promover o seu encaminhamento ao serviço público autorizado.

**Art. 52.** É vedada a cordectomia em cães e gatos, sem indicação terapêutica.

**Art. 53.** É vedada a caudectomia e a cnotomia em cães e gatos para fins estéticos ou atendimento a padrões de raça.

**Art. 54.** Em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, todo cão deve usar, obrigatoriamente, coleira e guia, condizente ao seu tamanho e porte, e ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

**Art. 55.** É proibida toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º A vedação elencada no *caput* deste artigo, excepciona o treinamento de cães-guia.

§ 2º O adestramento de cães deve ser realizado somente em locais particulares.

§ 3º A exibição cultural ou educativa que preveja a prática de adestramento fica condicionada a obtenção de licença do órgão competente.

§ 4º Ao solicitar a licença de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deve comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do responsável pela área escolhida para a apresentação.

**Art. 56.** O Poder Executivo viabilizará e incentivará os municípios a implantarem, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, sistema de cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, adestramento e comercialização de cães e gatos.

§ 1º O Poder Executivo deverá integrar os sistemas, 2 (dois) anos após a expiração do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, será obrigatório o fornecimento dos seguintes dados:

I - a denominação da pessoa jurídica e o nome fantasia;

II - o endereço do estabelecimento;

III - a discriminação da atividade exercida, das instalações e dos equipamentos destinados ao exercício da atividades;

IV - um croqui indicando a localização, as dimensões e a estrutura dos alojamentos dos animais;

V - o nome, o número do CRMV do responsável técnico médico veterinário, e o respectivo termo de responsabilidade técnica;

VI - a certificação expedida pelo órgão de vigilância sanitária.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão comunicar ao órgão competente, a alteração de quaisquer dados mencionados nos incisos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Quando do encerramento das atividades, os responsáveis pelo estabelecimento deverão solicitar a baixa do respectivo cadastro.

§ 5º A inclusão em cadastro não habilitará o estabelecimento para o exercício da atividade.

## **Capítulo V - da Prevenção de Zoonoses e Doenças Espécie-Específicas**

**Art. 57.** Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar anualmente seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado.

**Parágrafo único.** A vacinação de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita gratuitamente pelo órgão público de controle animal, ou local por este designado, durante todo o ano, devendo ser emitido o respectivo comprovante.

**Art. 58.** É obrigatória a vacinação de animais contra doenças especificadas em legislação ou normatização federal, estadual ou municipal.

**Art. 59.** O proprietário de animal suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa de caráter zoonótico deve observar a determinação prevista no artigo 36 desta Lei.

**Art. 60.** Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatado por médico veterinário, deve ser isolado ou submetido à eutanásia e o material biológico encaminhado a laboratório oficial de referência para exames e diagnóstico.

**Art. 61.** O Poder Público fica incumbido de informar a população quanto à necessidade das vacinações de cães e gatos elencadas nos artigos 57 e 58 deste capítulo, bem como contra doenças espécie-específicas, observando para a revacinação o período recomendado, bem como sobre a importância do controle endo e ectoparasitário.

**Parágrafo único.** Entende-se por controle endo e ectoparasitário a administração de fármacos que visem a eliminação de parasitas internos e externos.

## **Capítulo VI - dos Programas de Educação e de Promoção da Saúde**

**Art. 62.** O Poder Público deve manter um programa permanente de educação, para conscientização da população sobre as determinações constantes do Livro I desta Lei.

§ 1º Para a consecução deste objetivo, o Poder Público pode firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

§ 2º Este programa deve ser difundido permanentemente por diversos meios de divulgação e pelos meios de comunicação.

§ 3º As escolas públicas e privadas devem ser envolvidas nas ações do programa de controle populacional de cães e gatos.

**Art. 63.** Todos os profissionais envolvidos direta ou indiretamente, no desenvolvimento do programa de controle populacional de cães e gatos devem ser capacitados conforme sua área de atuação e em comportamento e bem-estar animal.

**Art. 64.** Para a implantação de programas de controle da reprodução de cães e gatos deve ser viabilizada a capacitação de médicos veterinários em técnicas cirúrgicas minimamente invasivas.

**Art. 65.** Para a implantação do programa de controle populacional de cães e gatos deve ser viabilizada a capacitação e atualização periódica dos profissionais envolvidos no recolhimento, manejo, guarda e destinação dos animais, em comportamento e bem-estar animal.

**Art. 66.** Os programas educativos devem conter, entre outras consideradas pertinentes, as seguintes informações:

I - zoonoses e ações preventivas;

II - a importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;

III - noções de comportamento animal;

IV - riscos causados por animais sem controle;

V - importância do controle da reprodução de cães e gatos;

VI - importância do registro e identificação dos animais;

VII - legislação;

VIII - inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;

IX - bem-estar e necessidades dos animais;

X - valorização e preservação do meio ambiente;

XI - promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

## **Capítulo VII - dos Agentes de Controle Animal**

**Art. 67.** Os agentes de controle animal são agentes multiplicadores dos preceitos de bem-estar animal aplicados às ações de controle animal e intermediadores entre o poder público e a comunidade, dos quais se exige:

I - zelo e atenção com a população e animais;

II - a realização do recolhimento e a responsabilização pelo manejo geral dos animais, alojamento, manutenção, contenção e cuidados gerais, bem como a realização de todos os procedimentos a eles delegados, sob supervisão do médico veterinário;

III - a prestação de orientações solicitadas pelos cidadãos.

**Art. 68.** Os agentes de controle animal devem:

I - ter aptidão no trato com animais;

II - ter condições físicas compatíveis com o manejo de animais;

III - receber e responder imunologicamente ao tratamento anti-rábico pelo esquema de pré-exposição, acompanhado de avaliação serológica anual;

IV - receber capacitação prévia para a função; e

V - participar de processos de educação continuada.

## **Livro II - da Produção Animal**

**Art. 69.** Na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos, devem ser atendidos os princípios de bem-estar animal, apostados nesta Lei, nos prazos que especifica.

**Art. 70.** O Poder Executivo deve estimular estudos relacionados à ambiência, genética e nutrição de animais de produção, relacionados ao potencial produtivo, pressões ambientais, comportamento e bem-estar animal, podendo estabelecer para a consecução deste objetivo, parcerias ou convênios com universidades, instituições públicas ou privadas, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 71.** A criação, manutenção e abate de animais destinados ao consumo em zona urbana deve atender a legislação vigente.

### **Título I - do Enriquecimento Ambiental**

**Art. 72.** O enriquecimento ambiental deve ser garantido na criação dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos.

### **Título II - das Condições Reprodutivas Artificiais**

**Art. 73.** Os princípios de bem-estar animal e as normas sanitárias e ambientais devem ser observados nas práticas que impo-  
nham aos animais condições reprodutivas artificiais, em que se altera o ciclo biológico natural e cuja realização está restrita ao médico veterinário ou profissional capacitado e

habilitado para o ato sob supervisão médico-veterinária, em local específico destinado para esta atividade.

## **Título III - do Transporte de Animais**

**Art. 74.** No transporte, embarque e desembarque de animais devem ser observados, para atendimento às condições de bem-estar animal, o tempo da viagem, o período do dia, as condições climáticas, a densidade de animais por box, gaiola, caixa de transporte, baia ou recinto, o tempo e local de espera, as condições da estrada, e demais disposições legais concernentes à matéria.

I - as caixas de transporte, gaiolas ou compartimentos móveis internos, nos veículos de transporte, devem ser operados e posicionados de modo a promover ventilação entre os espaços vazios;

II - os animais que apresentarem sinais de estresse, debilidade ou enfermidade devem ser apartados dos demais, para tratamento condizente ou destinação prevista imediata.

**Art. 75.** É vedado:

I - fazer viajar animal a pé, privando-o do descanso, água e alimento exigido pela espécie;

II - manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido por espécie;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido

ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

#### **Título IV - do Abate de Animais**

**Art. 76.** É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§ 1º É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa).

§ 2º Durante todo o tempo e trajeto, do desembarque ao local destinado à insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia, sofrimento, bem como açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§ 3º Os funcionários dos matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros devem ser capacitados em bem-estar animal, sob a responsabilidade do técnico especializado, que responderá pelas ações realizadas no local.

#### **Título V - da Castração dos Animais**

**Art. 77.** Todos os animais para os quais se preveja a necessidade de castração devem ser previamente anestesiados para a realização do procedimento.

#### **Título VI - da Rastreabilidade**

**Art. 78.** O Poder Executivo deve implan-

tar e centralizar sistemas de rastreabilidade, possibilitando o acompanhamento de todas as etapas do processo produtivo: do nascimento e criação do animal, manejo, transporte, ao processo de abate e ainda a todas as fases que envolvam a comercialização do produto final.

**Art. 79.** Os animais devem ser identificados para fins de rastreabilidade, atribuindo-se um código individual a cada animal ou lote, a fim de garantir a eficácia e a segurança do sistema, por método permanente (tatuagem, transponder e microchip ou outros de tecnologia similar), ou não permanente, por meio de utilização de brinco.

**Art. 80.** Fica vedada a identificação por marca a fogo, a partir da publicação desta lei.

#### **Título VII - da Bovinocultura**

##### **Capítulo I - Descorna**

**Art. 81.** O amochamento e a descorna dos bovinos devem ser realizados por profissional habilitado, em atendimento às normas e procedimentos técnicos específicos, desautorizada a realização sem o emprego de anestésico, e vedados para fins estéticos.

##### **Capítulo II - Gado de Corte**

**Art. 82.** Os bovinos encaminhados ao abate entre 15 e 18 meses de idade não podem ser castrados.

**Parágrafo único.** Caso o abate se dê após este período de idade, os animais não podem ser castrados sem o emprego de anestesia.

**Art. 83.** Os animais criados em condições de pasto devem ser mantidos em áreas com sombreamento natural ou sombreamento artificial, na proporção de 8 (oito) à 10 (dez) m<sup>2</sup> de sombra por animal em campo.



## Seção I - Vitela

**Art. 84.** Fica vedada a criação de animais destinados à produção de carne de vitela.

### Título VIII - da Suinocultura

#### Capítulo I - da Criação de Suínos

**Art. 85.** A suinocultura brasileira deverá adequar os sistemas intensivos de produção de suínos às normas de bem-estar animal, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As adaptações para atendimento das normas de bem-estar animal e disposições desta Lei deverão ser procedidas no decorrer do período estipulado no *caput* deste artigo.

**Art. 86.** A criação de suínos deverá atender as seguintes exigências, observando-se o prazo estabelecido no art. 85:

I - os animais deverão ser criados em baias coletivas;

II - os animais poderão ser mantidos em celas individuais somente para tratamento terapêutico e pelo tempo necessário a sua realização;

III - não serão utilizados sistemas ou equipamentos de contenção, nas diferentes fases do desenvolvimento, principalmente na gestação e maternidade;

IV - os animais deverão ser criados sobre palha, cuja manutenção deve atender as normas e orientações técnicas preconizadas;

V - Em atendimento aos preceitos de bem-estar animal e padrões zootécnicos, serão mantidos:

a) 1 (um) comedouro para cada 4 (quatro) animais;

b) 1 (um) bebedouro para cada 10 (dez) animais;

c) lotação mínima de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por animal.

**Art. 87.** Às criações de suínos e marrãs iniciadas após a publicação desta Lei não se aplica o prazo de carência e adaptação previsto no artigo 85, devendo ser atendidas, de imediato, as exigências apostadas neste Título.

**Parágrafo único.** Fica proibida a construção ou reforma em instalações destinadas à criação e manutenção de suínos que vise o confinamento individual.

**Art. 88.** É vedada a utilização de argola no focinho dos suínos.

**Art. 89.** A caudectomia dos suínos somente pode ser realizada até o 3º dia de idade e com o emprego de anestesia.

**Parágrafo único.** A caudectomia dos suínos ficará vedada após as adequações previstas nos artigos 85 e 86.

**Art. 90.** É vedada a castração dos suínos encaminhados ao abate antes de atingirem a puberdade.

**Parágrafo único.** Caso o abate se dê após este período de idade, os animais não podem ser castrados sem o emprego de anestesia.

**Art. 91.** Os leitões não podem ser desmamados antes de atingirem 3 (três) semanas de idade.

**Art. 92.** Os sistemas intensivos de produção de suínos devem prevenir e evitar danos ambientais decorrentes da atividade.

#### Seção I - da Criação das Marrãs Prenhes

**Art. 93.** As instalações já existentes que necessitem de adaptação para atender as disposições contidas nesta Seção, terão o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Às instalações construídas após a publicação desta Lei e às novas criações de matrizes em crescimento e marrãs prenhes não se aplicam o prazo estipulado no *caput* deste artigo.

**Art. 94.** As matrizes em crescimento e as marrãs gestantes deverão ser mantidas em

baías coletivas, em estabulação livre, que permita contato social, onde permanecerão mesmo após o desmame dos leitões, aguardando o início das manifestações do cio para reinício do manejo de cobertura, por monta natural ou inseminação artificial.

**Art. 95.** As baías coletivas não poderão exceder a lotação de nove animais e garantirão área mínima de 1,5 m<sup>2</sup> (um e meio metro quadrado) por fêmea.

**Art. 96.** As baías coletivas destinadas à manutenção das marrãs deverão ser forradas com palha ou material que permita o exercício de seu comportamento natural e construção de ninho.

**Art. 97.** As marrãs poderão ser mantidas em alojamento individual no período compreendido entre a detecção do cio e o 28º (vigésimo oitavo) dia após a monta natural ou inseminação artificial ou para tratamento terapêutico.

**Art. 98.** Fica vedada, independentemente do prazo previsto nesta Seção, a utilização de amarras e coleira.

## **Capítulo II - do Transporte dos Suínos**

**Art. 99.** Os suínos devem ser transportados em caminhão baú, com interior dividido em baías, que permitam separar os animais e minimizar a sobrecarga fisiológica do transporte (estresse), dotadas de depósito de água e bebedouros disponíveis, e cujo material de revestimento interno da carroceria propicie eficiente processo de limpeza e desinfecção.

## **Título IX - da Avicultura**

### **Capítulo I - das Aves de Postura**

**Art. 100.** A utilização de gaiolas e sistema de bateria de gaiolas para criação de aves poedeiras será vedada no prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei.

§ 1º O processo de debicagem fica vedado a partir do cumprimento da vedação elencada no *caput* deste artigo.

§ 2º O processo de debicagem, durante o período de carência estabelecido no *caput* deste artigo, atenderá às normas técnicas específicas para o procedimento e será realizado por profissional habilitado, observadas as normas de bem-estar animal.

## **Capítulo II - da Criação dos Frangos de Corte**

**Art. 101.** As aves de criação devem ser alojadas e manejadas da seguinte forma:

I - os galpões de criação devem ser desinfectados pelo menos dois dias antes da recepção dos animais;

II - o sistema de aquecimento interno deve ser ligado três horas antes da chegada das aves;

III - as aves devem ser criadas sobre cama:

a) Entende-se por cama o material que recobre o piso de aviário (maravalha, serragem, sabugo de milho triturado, casca de arroz, casca de amendoim, casca de café e palhadas de culturas em geral), que deve ser distribuído de forma homogênea dentro do círculo de criação;

b) A cama do aviário não deve ser reaproveitada sob pena de acarretar riscos de contaminação e de doenças e de reinfestação de parasitas.

IV - todos os equipamentos mecânicos ou automáticos que forem considerados essenciais para a saúde e o bem-estar das aves, devem ser inspecionados pelo menos uma vez por semana;

V - os dispositivos para conter os animais, nos alojamentos, devem ser construídos de modo a não possuírem arestas ou pontas afiadas que possam provocar ferimentos aos animais;

VI - os aviários devem ser inspecionados pelo menos uma vez ao dia, para supervisão e

garantia das condições de bem-estar das aves mantidas em confinamento;

VII - as aves devem ser alimentadas com dieta em quantidade condizente a sua idade e espécie, de modo que sejam garantidas suas necessidades nutricionais e assegurado o estado de bem-estar;

VIII - os equipamentos de fornecimento de ração e água das aves devem ser projetados, construídos e colocados em locais de modo a minimizar os riscos de contaminação e os efeitos lesivos que podem resultar da disputa entre os animais;

IX - a alimentação das aves não pode conter substâncias outras que não necessárias para fins terapêuticos, profiláticos ou destinados ao tratamento zootécnico, definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais, a menos que estudos científicos de bem-estar animal ou experiências constantes tenham demonstrado que os efeitos dessas e de outras substâncias não sejam lesivos à saúde e ao bem-estar animal;

X - o sistema de ventilação artificial deve garantir a renovação do ar para manter a saúde e o bem-estar animal, a remoção do excesso de umidade, evitar o superaquecimento, possibilitar a percepção de avaria no sistema principal, e prever um sistema reserva ou de emergência;

XI - as aves doentes ou machucadas devem ser isoladas em locais apropriados, em cama seca;

XII - a limpeza e desinfecção dos aviários deve ser realizada a cada ciclo de criação;

XIII - todos aqueles que tiverem algum tipo de contato com as aves devem passar por um processo de desinfecção;

XIV - a densidade máxima de confinamento para frangos de corte deve ser de 17 aves/m<sup>2</sup>, não devendo ser excedida em nenhuma etapa da criação;

XV - a captura e o manejo das aves devem ser feitos sem causar injúria ou algum tipo de estresse aos animais:

a) as aves devem ser capturadas e carregadas pelo corpo, usando-se as duas mãos e pressionando as asas do animal contra o corpo ou pelas duas pernas, não excedendo o número de três aves em cada mão;

b) as aves não podem ser carregadas pelas asas ou pelo pescoço.

### **Livro III - da Experimentação Animal**

**Art. 102.** Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

**Art. 103.** As instituições de pesquisa científica devem estar registradas nos órgãos competentes e serem supervisionadas por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

#### **Título I - das Comissões de Ética e Bem-Estar em Experimentação Animal**

**Art. 104.** É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética e Bem-Estar Animal em Experimentação Animal- CEBEAs, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º As Comissões de Ética e Bem-Estar Animal em Experimentação Animal devem assegurar o atendimento às normas de bem-estar animal em todas as etapas e práticas de experimentação animal.

§ 2º As CEBEAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

- I - médicos veterinários;
- II - biólogos;
- III - docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
- IV - pesquisadores na área específica;
- V - representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
- VI - funcionários do biotério ou departamento de pesquisa, não escriturário, da instituição;
- VII - membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e/ou do Ministério Público;
- VIII - membros da comunidade.

#### § 3º Compete à CEBEA:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;

II - examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;

IV - expedir parecer fundamentado favorável, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;

V - restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;

VI - fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam alojados os animais;

VII - determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpri-

das as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;

VIII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;

IX - notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei;

X - promover debates, seminários, workshops, cursos ou outros eventos, desenvolver atividades ou implantar ações que visem atualizar o setor científico sobre assuntos relevantes à pesquisa e ensino, ao bem-estar animal e sobre métodos alternativos e substitutivos ao uso do animal, podendo propor e recomendar a inserção ou adoção de procedimento, que atenda a estes fins.

**Art. 105.** As agências de amparo e fomento à pesquisa científica podem indeferir os projetos de instituições de atividades de pesquisa com animais que:

I - não tenham constituído CEBEA;

II - tenham sido realizados sem a aprovação da CEBEA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEBEA.

**Art. 106.** Os editores de periódicos científicos nacionais podem negar a publicação dos resultados de projetos de instituições de atividades de pesquisa com animais que:

I - não tenham constituído CEBEA;

II - tenham sido realizados sem a aprovação da CEBEA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEBEA.

**Art. 107.** As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa, anteriormente à vigência desta lei, deverão:

I - criar a CEBEA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;

II - compatibilizar suas instalações físicas,

no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

**Art. 108.** Os laboratórios de produtos cosméticos que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º Os laboratórios que se abstiverem do uso de animais podem receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior podem exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão “produto não testado em animais”.

§ 3º Os laboratórios que fizerem uso de animais para testes devem exibir esta informação nos rótulos de seus produtos.

**Art. 109.** Devem ser utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, podem ser utilizados animais não criados da forma prevista no *caput*, quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

## **Título II - da Criação, Manejo e Destinação dos Animais**

**Art. 110.** É vedado o uso de animais para fins científicos ou didáticos:

I - quando existirem métodos alternativos ou substitutivos à experimentação;

II - se o procedimento para fins de experimentação animal causar dor, estresse ou desconforto ao animal;

III - sem emprego de anestesia;

IV - nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau ou em quaisquer estabelecimentos frequentados por menores de idade;

V - se verificado estado de gestação no animal, quando o objeto do experimento não esteja vinculado a esta condição;

VI - se envolver espécie em extinção ou em vias de extinção, definidas em lista oficial do órgão ambiental competente;

VII - quando o sacrifício a que for submetido o animal for injustificável em vista do benefício obtido com o experimento;

VIII - caso os animais não provenham de biotérios legalmente reconhecidos.

**Art. 111.** É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

**Art. 112.** O animal somente pode ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

**Art. 113.** O animal somente pode ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da possibilidade de ocorrência de sofrimento do animal.

**Art. 114.** A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

**Art. 115.** É vedado o uso de animal em experimento para cuja realização haja método alternativo ou substitutivo à utilização de animais.

**Art. 116.** O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento deve

atender ao mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, vedado submeter o animal ao sofrimento.

### **Título III - da Objeção de Consciência**

**Art. 117.** Regulamenta-se a objeção de consciência à experimentação animal, prevista na Constituição Federal.

§ 1º Os cidadãos brasileiros que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§ 2º O funcionário de instituição de ensino ou pesquisa não pode valer-se da declaração da objeção de consciência, prevista nesta Seção, quando o ato contra o qual se objeta esteja previsto na função para a qual foi diplomado, em edital do concurso público, ou previsto no contrato de trabalho.

**Art. 118.** As instituições públicas ou privadas legitimadas à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da objeção de consciência.

**Art. 119.** Os biotérios e instituições públicas ou privadas que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua objeção de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º A declaração de objeção de consciência pode ser reconsiderada a qualquer tempo.

§ 2º A objeção de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deve indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, pode reportar-se à CEBEA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, que intermediará visando a reformulação da prestação alternativa indicada se assim entender pertinente, após a apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

**Art. 120.** Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a objeção de consciência estão desobrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º É vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da objeção de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º As universidades devem estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º No âmbito dos cursos devem ser pre-

vistas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

#### **Livro IV - do Bem-Estar do Trabalhador**

**Art. 121.** Os profissionais, compreendidas todas as pessoas, inclusive voluntárias, que, direta ou indiretamente, atuem em atividades, funções ou estabelecimentos públicos ou privados que manejem animais, devem ser selecionados de acordo com suas aptidões e perfil compatível para o desempenho deste trabalho.

**Parágrafo único.** As pessoas citadas no *caput* deste artigo devem ser capacitadas continuamente em comportamento, manejo etológico e bem-estar animal, gestão ambiental, bem como em práticas de preservação da saúde, segurança e bem-estar do trabalhador.

**Art. 122.** No ato subsequente à admissão para o desempenho das tarefas, os profissionais devem receber prévia capacitação teórica e prática que contemple sem excepcionar outras:

I - noções básicas de segurança do trabalho;

II - importância e uso dos EPI (equipamentos de proteção individual);

III - noções de saúde coletiva;

IV - noções de zoonoses;

V - interação harmoniosa ser humano-animal;

VI - bem-estar animal e manejo etológico;

VII - noções de fisiologia;

VIII - noções de gestão ambiental;

IX - noções de fármacos e demais produtos de uso animal;

X - noções de prevenção e atuação em situ-

ação de emergência, relacionada aos animais que estejam sob sua responsabilidade.

**Art. 123.** Para o desenvolvimento dos trabalhos e garantia do bem-estar do trabalhador, o estabelecimento público ou privado que desempenhe atividades de manejo de animais, deve:

I - manter o ambiente de trabalho arejado, iluminado, limpo, livre de ruídos, fontes de odores indesejáveis ou exposição à gases em concentração superior à permitida, em conformidade com as condições mínimas de salubridade estabelecidas pela legislação trabalhista;

II - realizar levantamento de riscos e pontos críticos e elaborar um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho (SGSST), em conjunto, por profissionais responsáveis pela segurança, engenharia e medicina do trabalho;

III - elaborar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) pelo médico do trabalho, com base no PPRA e considerando-se os riscos ergonômicos e para saúde mental, entre outros;

IV - realizar reuniões periódicas entre as equipes e a chefia imediata, com o objetivo de identificar as opiniões, sugestões e reclamações dos profissionais sobre o próprio trabalho, saúde, segurança, dificuldades e avaliação das relações interpessoais;

V - viabilizar procedimentos de integração entre os demais profissionais e adoção de políticas administrativas e operacionais que evitem a discriminação ocupacional dentro do ambiente de trabalho;

VI - quantificar e avaliar a jornada de trabalho dos profissionais, conforme a quantidade de animais manejados, sempre em atendimento à legislação trabalhista;

VII - realizar avaliação periódica dos profissionais, pelo serviço responsável de segurança,

Engenharia e Medicina do Trabalho, com ênfase em saúde mental (bio-psicossocial) e ergonômica, analisando o perfil de adoecimento do grupo para identificar aspectos individuais e coletivos;

VIII - realizar atividades lúdicas terapêuticas, planejadas em conjunto com os profissionais especializados e coordenadas pelo serviço segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho;

IX - encaminhar todos os profissionais envolvidos no manejo de animais para avaliação médica periódica;

X - observar e atender todas as exigências relativas a saúde e segurança do trabalhador apostadas em normativas técnicas e legislação pertinente.

## **Livro V - das Penalidades**

**Art. 124.** Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos legais estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

**Art. 125.** As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo único.** Responde pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 126.** As infrações às disposições desta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, devem ser punidas, alter-

nativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão do animal;

V - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;

VI - apreensão de veículos, que estejam em desconformidade com as especificações da presente lei;

VII - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

VIII - perda definitiva do lote de animais.

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

**Art. 127.** As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

**Art. 128.** As instituições públicas e privadas que executem atividades reguladas pela presente lei estão sujeitas, em caso de transgressão as suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - apreensão do animal ou lote;

IV - apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;



V - apreensão de veículo, que esteja em desconformidade com as especificações da presente lei;

VI - perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

VII - perda definitiva do lote de animais;

VIII - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento;

IX - suspensão temporária da atividade;

X - interdição temporária;

XI - interdição definitiva.

**Art. 129.** Nas hipóteses dos incisos III a VIII dos artigos 126 e 128, lavar-se-ão os respectivos autos, obedecendo-se aos seguintes procedimentos:

I - os animais devem ser encaminhados a jardins zoológicos, fundações, instituições, organizações não governamentais ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de médicos veterinários habilitados;

II - tratando-se de produtos perecíveis, devem ser estes avaliados e doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, hospitalares, e outras com fins beneficentes;

III - os produtos e subprodutos de origem animal não perecíveis devem ser destruídos ou doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração devem ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

V - Os aparelhos apreendidos devem ser doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, culturais, educacionais, ou organizações não governamentais.

**Art. 130.** Os valores monetários devem ser estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Ins-

tituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 131.** Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Livro devem ser destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para a consecução de projetos e ações voltadas à preservação e proteção da fauna, compreendidos os animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos.

**Art. 132.** As sanções previstas devem ser aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal.

**Art. 133.** A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

## Das Disposições Finais

**Art. 134.** A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

**Art. 135.** As disposições para as quais não se estipulou prazo específico, entram em vigor na data da publicação desta Lei.

**Art. 136.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 137.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## 9.2.1. ESTATUTO DOS ANIMAIS

### PROJETO DE LEI Nº 3.676, DE 2012 (apensado ao PL 215/2007)

Institui o Estatuto dos Animais.

#### Título I - Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais.

**Parágrafo único.** São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

**Art. 2º** Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

**Art. 3º** É dever do Estado e da sociedade o combate aos maus-tratos.

**Art. 4º** O valor de cada ser deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livra-los de ações violentas e cruéis.

#### Título II

##### Capítulo I - dos Direitos Fundamentais

**Art. 5º** Todo animal têm o direito de ter a sua existência respeitada.

**Art. 6º** Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida.

**Art. 7º** Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.

**Art. 8º** Todo animal têm direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

**Art. 9º** Todo o animal de trabalho tem direi-

to a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

**Art. 10.** A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal.

##### Seção I - dos Animais Domésticos

**Art. 11.** São considerados domésticos os animais de companhia que vivem habitualmente com o dono e dependem dos mesmos para alimentação e abrigo.

**Art. 12.** Os donos de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física.

##### Seção II - dos Animais de Carga

**Art. 13.** A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares, respeitadas as condições físicas dos animais.

**Art. 14.** É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

##### Seção III - dos Animais Silvestres

**Art. 15.** São considerados animais silvestres (ou selvagens) todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural - como florestas, rios e oceanos e não dependem dos homens para se alimentar.

## Capítulo II - do Transporte de Animais

**Art. 16.** Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

**Art. 17.** É vedado:

I - transportar animal por via terrestre por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e comida;

II - transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;

III - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

## Título III - do Poder Público

**Art. 18.** O Poder Público federal, estadual e municipal deverá promover políticas públicas de conscientização da posse responsável do animal enfatizando a importância da adoção como um ato de cidadania.

**Art. 19.** O Poder Público estadual e municipal promoverá um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas de educação básica visando o respeito à vida e o combate aos maus-tratos.

**Art. 20.** As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras dos animais, a cooperação necessária para fazer cumprir a lei.

## Título IV

### Capítulo I - do Controle de Zoonoses

**Art. 21.** O Poder Público municipal instituirá a esterilização gratuita de caninos, felinos e eqüinos como método oficial de controle populacional e de zoonoses.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput*, o Poder público municipal poderá firmar convênios com entidades protetoras dos animais, que atuam a mais de 3 (três) anos no controle populacional e de zoonoses.

**Art. 22.** O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º Fica expressamente proibida à cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

§ 2º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

**Art. 23.** As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

**Art. 24.** Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

**Art. 25.** Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

**Art. 26.** Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

## **Capítulo II - dos Centros de Controle de Zoonoses**

**Art. 27.** Os Centros de Controle de Zoonoses têm finalidade preventiva, devendo atuar:

I - através de campanhas educativas, alertando para a procriação descontrolada de animais, desestimulando a comercialização de filhotes e incentivando a adoção de animais abandonados;

II - voltados para o bem estar animal;

III - em conformidade com as diretrizes das instalações estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV - através de um quadro funcional de nível superior cuja maioria seja de médicos-veterinários e com gerência ou direção ocupada por médico-veterinário.

**Art. 28.** Os Centros de Controle de Zoonoses devem instituir um Conselho Consultivo, em caráter permanente, presidido por médico-veterinário, composto, quando possível, por um representante dos seguintes segmentos: comunidade, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Biologia, Corpo de Bombeiros, Secretarias de Saúde, da Agricultura e Meio Ambiente e respectivos Ministérios.

**Art. 29.** Todos os Centros de Controle de Zoonoses deverão instituir métodos e proce-

dimentos técnicos mais humanitários e dignos para os animais.

**Art. 30.** Quando a morte de um animal for necessária por motivos de saúde pública, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

**Art. 31.** Os Centros de Controle de Zoonoses devem seguir a legislação federal RDC 33 - ANVISA, a qual determina a forma de coleta, transporte e descarte de resíduos biológicos, sepultamento ou incineração de carcaças, partes de, ou cadáveres animais.

## **Título V - do Combate aos Maus-Tratos**

### **Capítulo I - dos Maus-Tratos**

**Art. 32.** Entende-se por maus tratos contra animais:

I - o abandono;

II - o espancamento;

III - o uso indevido ou excessivo de força;

IV - mutilar órgãos ou membros;

V - machucar ou causar lesões;

VI - golpear involuntariamente;

VII - açoitar ou castigar;

VIII - envenenar;

IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;

X - deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

XI - deixar o animal em local insalubre ou perigoso;

XII - obrigar animais a trabalhos excessivos;

XIII - privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;

XIV - sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;

XV - o deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;

XVI - obrigar animais a trabalhos excessivos

ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;

XVII - expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

§ 1º As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despidiosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

**Art. 33.** Fica proibido manter animais em abrigos e canis particulares sem estrutura que ocasione a aglomeração de animais em espaço limitado, bem como a falta e alimentação adequada e a precariedade da higiene.

## Capítulo II - das Penas

**Art. 34.** Os atos de maus tratos praticados contra os animais implicam na responsabilidade civil e criminal do infrator.

**Art. 35.** Constitui crime:

I - matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela

oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

**Art. 36.** Praticar atos de maus-tratos definidos no art. 32 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono.

§ 1º-A Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º No caso do inciso I do art. 32 a pena aumenta de 1/3 a 2/3 se o animal for abandonado doente ou ferido.

§ 3º A pena é aumentada pela metade, se

qualquer uma das hipóteses previstas ocorrer à morte do animal.

§ 4º A reincidência implica no cumprimento em dobro da pena base.

**Art. 37.** Não incidirão os tipos penais previstos no Cap. II do Título V os casos em que o autor venha a abater o animal, exclusivamente, para sua subsistência e de sua família.

**Art. 38.** Os crimes previstos no art. 6º são de ação penal pública incondicionada.

**Art. 39.** Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

**Art. 40.** Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento das sociedades protetoras.

§ 1º O requerimento a que se refere o no inciso II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de crime de maus-tratos poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

**Art. 41.** O Ministério Público é parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos animais.

## Título VI - Disposições Finais

**Art. 42.** Para fins desta lei, revogam-se os arts. 29 e 32 da Lei 9605/98 e o Decreto-Lei nº 3688/41.

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 44.** Esta lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

### 9.2.2. DIRETRIZES E NORMAS PARA A GARANTIA DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E SILVESTRES

#### PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2019

Estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar dos animais domésticos e silvestres.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle, experimentação, criação, produção e comércio de animais domésticos e silvestres, nativos ou exóticos.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como vertebrados, observada a legislação ambiental.

§ 2º Os animais abrangidos por esta Lei são considerados seres sencientes, capazes de sentir e de vivenciar sentimentos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - animais domésticos nativos: aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, cujo ciclo de vida ocorra no território nacional;

II - animais domésticos exóticos: aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos, cujo ciclo de vida ocorra fora do território nacional;

III - animais silvestres nativos: todo aquele animal não doméstico, de espécie terrestre ou aquática, migratória ou não, cujo ciclo de vida ou parte dele ocorre dentro do território nacional;

IV - animais silvestres exóticos: todo aquele animal não doméstico, de espécie terrestre ou aquática, migratória ou não, cujo ciclo de vida ocorre fora do território nacional;

V - animais pet: todo aquele animal doméstico ou silvestre que se destina para companhia ou são criados como de estimação;

VI - animais de produção: todo aquele animal doméstico ou silvestre que se destina a produção agropecuária para produtos ou serviços;

VII - animais sinantrópicos: animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, problemas de saúde pública e/ou ambiental, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais;

VIII - bem-estar animal: uma satisfatória qualidade de vida que envolve aspectos fisiológicos referentes ao animal, tais como a saúde, a maior longevidade possível e a liberdade para expressar os seus comportamentos naturais, e na qual o animal deve estar livre de:

- a) fome e sede;
- b) desconforto;
- c) dor, lesões ou doença; e
- d) medo e aflição.

IX - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

X - maus-tratos de animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que

lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, fisiológicas e psicológicas, entre elas:

a) mantê-los sem abrigo, salvo condição natural em que se sujeitaria ou em lugares com condições ou espaço inadequados, desprovidos de ventilação, limpeza, acesso à água e comida;

b) lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dor ou dano físico e mental;

c) deixar de promover-lhes assistência por profissional devidamente habilitado sempre que necessário;

d) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores a suas forças, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

e) castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

f) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de água, comida, ventilação, limpeza e desinfecção regulares;

g) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequadas ao seu bemestar, ressalvadas as situações em conformidade com o tamanho, a espécie e meios de transporte de acordo com a legislação própria;

h) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse ou sofrimento;

i) utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

j) provocar-lhes a morte por envenenamento, exceto aos animais sinantrópicos;

k) não propiciar morte rápida para minimizar a dor, sofrimento e/ou estresse a todo animal cujo abate seja necessário, devendo ser realizado em estabelecimentos autorizados visando o aproveitamento de seus produtos e subprodutos;

l) não propiciar morte rápida e indolor a

todo animal cujo sacrifício ou a eutanásia seja necessária visando cessar o sofrimento do animal;

m) exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento; e

n) outras situações que demonstrem dor, estresse, desconforto ou sofrimento.

XI - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais.

**Art. 3º** Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - a prevenção, a redução, monitoramento e a eliminação dos abusos, maus tratos e crueldade contra animais;

II - a defesa e ampliação dos direitos difusos da sociedade que recaem indiretamente aos animais; e

III - a consolidação e evolução permanente do bem-estar animal.

**Art. 4º** Os animais deverão ser mantidos em ambiente que se garanta o bem-estar em cada fase de seu desenvolvimento, considerando a idade e o tamanho dos espécimes, devendo ser respeitadas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação e segurança, conforme as necessidades fisiológicas, psicológicas e etológicas dos animais.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializem animais domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos devem possuir Responsável Técnico - RT, Médico Veterinário cadastrado no respectivo órgão profissional para monitorar constantemente a saúde dos animais e as doenças zoonóticas, bem como apresentar plano de trabalho visando a rastreabilidade dos animais, além de curso de boas práticas para minimizar os riscos de lesão, doenças e fuga dos

animais, e evitar a ocorrência de abuso, maus tratos e crueldade.

I - Para as características de bem-estar relacionadas à nutrição, ambiente de criação, instalações e manejo racional dos animais o Zootecnista poderá atuar como Responsável Técnico - RT devendo comunicar ao médico veterinário cadastrado no respectivo órgão profissional quaisquer suspeitas ou ocorrências relacionadas à saúde dos animais e as doenças zoonóticas.

§ 2º É proibido o comércio de animais domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos nas seguintes situações:

I - sem identificação por microchipagem ou sistema fixo ao animal que possibilite a vinculação com o adquirente visando encontrá-lo;

II - sem carteira de vacinação atualizada com vacinação de doenças próprias dos animais e das doenças zoonóticas vacináveis, juntamente com atestado de saúde;

III - sem a certificação de origem, monitorada pelo Responsável Técnico dos estabelecimentos de comercialização;

IV - em idade incompatível com autonomia própria para se alimentar, exceto se órfãos e condicionado a plena ciência e capacidade do adquirente em nutri-los.

**Art. 5º** As ações de vigilância zoossanitária serão desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, práticas de manejo, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

**Art. 6º** Serão atendidos os princípios de bem-estar animal na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo e ao fornecimento de produtos e subprodutos.

**Art. 7º** No transporte, embarque e desembarque de animais deverão ser observados, para atendimento às condições de bem-estar animal, a espécie, o porte, o tempo da viagem, o período do dia, as condições climáticas, a



densidade de animais por box, gaiolas, caixas de transporte, baia ou recinto, o tempo e o local de espera e as condições da estrada.

§ 1º As caixas de transporte, gaiolas ou compartimentos móveis internos, nos veículos de transporte, deverão ser operados posicionados de modo a promover ventilação entre os espaços vazios.

§ 2º Os animais que apresentarem sinais de estresse, debilidade ou enfermidade deverão ser apartados dos demais, para tratamento condizente ou destinação prevista imediata.

**Art. 8º** É obrigatório em todos os matadouros, matadouros frigoríficos e abatedouros, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes do abate, de modo a impedir o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo, em conformidade às técnicas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Durante todo o tempo e trajeto, do desembarque ao local destinado a insensibilização, não será permitido o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia, sofrimento, bem como açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§ 2º Os funcionários dos matadouros, abatedouros e frigoríficos deverão ser constantemente capacitados em bem-estar animal, sob a supervisão do Responsável Técnico Médico Veterinário, que responderá pelas ações realizadas no local.

I - A capacitação de funcionários dos matadouros, abatedouros e frigoríficos em princípios relacionados ao bem-estar animal antes do abate, acerca da nutrição, ambiente de criação, instalações, transporte e manejo racional dos animais poderá ser feita sob a supervisão do Responsável Técnico Zootecnista, que responderá pelas ações realizadas no local.

**Art. 9º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas nos arts. 32 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das sanções de natureza sanitária, administrativa e cível.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### 9.2.3. ENTIDADE FAMILIAR MULTIESPÉCIE

#### PROJETO DE LEI Nº 179, DE 2023

Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências.

#### Título I - Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral às famílias multiespécies.

§ 1º Considera-se família multiespécie a comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar.

§ 2º Consideram-se animais de estimação os animais domésticos selecionados para convívio com o ser humano por razões de afeto, assistência ou companhia.

**Art. 2º** Os animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, têm os seguintes direitos fundamentais:

I - à vida, como direito inviolável, e à proteção contra a eutanásia ilegal e arbitrária;

II - à alimentação e à dessedentações adequadas;

III - a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV - à saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, de ferimento, de maus-tratos ou de danos psicológicos;

V - à limitação de jornada de trabalho, ao repouso reparador e à inatividade por tempo de serviço, economicamente sustentada, para os animais submetidos a trabalho;

VI - à destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais;

VII - ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII - ao acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação dos danos materiais, existenciais e morais, aos seus direitos individuais e coletivos.

§ 1º Para os fins do inciso I deste artigo, admite-se a eutanásia de animal de estimação, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observados os princípios éticos aplicáveis, apenas quando o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 2º A liberdade dos animais de estimação somente pode ser restringida para atender às suas necessidades de segurança, saúde e bem-estar.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, os animais de estimação são considerados absolutamente incapazes de exercer diretamente os atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza, devendo ser representados na forma desta Lei.

**Art. 4º** Os direitos dos animais de estimação previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária federal, estadual distrital ou municipal e de regulamentos expe-

didados pelas autoridades administrativas competentes.

**Art. 5º** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, a urgência e a imprescindibilidade do ato em questão, a primazia do princípio da dignidade animal e a vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental e animal.

## **Título II - da Constituição das Famílias Multiespécies**

**Art. 6º** A constituição da família multiespécie independe da origem ou da forma como o animal de estimação foi integrado à família, ressalvada a existência de animais oriundos do tráfico de animais silvestres ou de criadores clandestinos, os quais não adquirirão esse status familiar.

§ 1º Os programas oficiais e privados de planejamento familiar incluirão temas sobre a paternidade responsável de animais de estimação.

§ 2º Nos programas oficiais de assistência à família serão criados mecanismos para coibir a violência e os maus-tratos contra animais no âmbito de suas relações.

§ 3º Nos programas referidos no parágrafo anterior serão também criados mecanismos para a prevenção da acumulação patológica de animais, que possa comprometer o bem-estar de todos os envolvidos e vulnerar direitos fundamentais humanos e animais.

**Art. 7º** É garantido o direito de ir e vir dos animais de estimação no âmbito dos condomínios residenciais onde resida a sua família multiespécie, inclusive pelas áreas comuns, desde que isso não implique em riscos para a segurança dos demais condôminos e que os pais humanos do animal adotem as medidas recomendadas para garantir a higiene e a salubridade do local.

§ 1º É vedada a proibição genérica, em convenção ou em regimento interno, de permanência de animais de estimação nas unidades autônomas dos condomínios, bem como a estipulação de condições abusivas que possam comprometer o regular exercício do direito previsto neste artigo.

§ 2º Os condomínios residenciais e comerciais são responsáveis pelos animais abandonados nos prédios sob suas governanças, independentemente do tempo que ali se encontram, devendo provê-los de todos os seus direitos fundamentais, até que possam ser resgatados ou adotados.

§ 3º Os condomínios residenciais e comerciais têm o dever de comunicar às autoridades competentes ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

### **Título III - do Poder Familiar sobre Animais de Estimação**

**Art. 8º** Os animais de estimação serão considerados filhos por afetividade e ficarão sujeitos ao poder familiar.

§ 1º O poder familiar sobre os animais de estimação competirá a um ou a ambos os cônjuges ou companheiros, considerando as relações de afetividade para com o animal, os interesses de cada um dos cônjuges ou companheiros, dos filhos humanos do casal e também do próprio animal.

§ 2º O poder familiar dos animais de estimação mantém-se com o cônjuge ou companheiro que os havia antes do casamento ou do início da união estável, ressalvada a possibilidade de alteração superveniente em função dos interesses dos cônjuges ou companheiros, dos filhos humanos do casal e do próprio animal.

§ 3º O poder familiar sobre os animais de estimação também poderá recair sobre outro

membro da família, desde que maior e capaz, que mantenha relações recíprocas de afetividade com o animal.

§ 4º Na dúvida ou na discordância sobre a titularidade do poder familiar sobre o animal, qualquer dos interessados poderá recorrer ao juiz para solução do desacordo.

§ 5º A mesma providência referida no parágrafo anterior é garantida quando houver divergência entre os pais humanos quanto ao exercício do poder familiar sobre os animais de estimação.

§ 6º A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais humanos e seus animais de estimação, senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

**Art. 9º** Compete aos pais humanos, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar sobre os seus animais de estimação, que consiste em:

I - garantir-lhes os direitos previstos no art. 13 desta Lei e prevenir-lhes os maus-tratos;

II - dar nome e sobrenome ao animal;

III - dirigir-lhes a criação e exigir que lhes prestem obediência e respeito, sem infligir-lhes maus-tratos, consideradas as peculiaridades de cada espécie animal;

IV - exercer a guarda unilateral ou compartilhada;

V - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VI - representá-los judicial e extrajudicialmente, nos atos da vida civil que forem compatíveis com a sua natureza;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VIII - administrar patrimônio ou rendas que possam ser atribuídos ao animal, inclusive

valores decorrentes de decisões judiciais, em proveito exclusivo deste.

**Parágrafo único.** Aos pais humanos que provarem não ter recursos materiais suficientes para garantir a saúde animal e arcar com os tratamentos veterinários necessários, inclusive em relação aos medicamentos prescritos, poderão recorrer ao Poder Público para a obtenção do auxílio necessário.

**Art. 10.** Os pais humanos do animal de estimação respondem pelo dano por este causado, se não provarem culpa da vítima ou força maior.

§ 1º O animal que tiver patrimônio ou renda responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

§ 2º A indenização prevista no parágrafo anterior, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o animal.

**Art. 11.** Se o pai ou a mãe humanos abusarem de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes, cabe ao juiz, requerendo alguma entidade de proteção animal, a Defensoria Pública ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do animal, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

**Parágrafo único.** Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar sobre o animal de estimação ao pai ou à mãe humanos condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime de maus-tratos contra animais.

**Art. 12.** Perderá, por ato judicial, o poder familiar sobre seu animal de estimação o pai ou a mãe humanos que:

I - praticar maus-tratos contra ele ou vulnerar seus direitos fundamentais;

II - abandonar o animal, ainda que temporariamente;

III - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo.

§ 1º A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar sobre animal de estimação.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, poderá ser concedida tutela provisória, suspendendo o poder familiar até final decisão.

§ 3º A perda ou a suspensão do poder familiar sobre o animal de estimação não exime o pai ou a mãe humanos de arcar com as despesas necessárias à manutenção do animal até que ele seja colocado em família substituta.

**Art. 13.** Em caso de separação, de divórcio ou de dissolução da união estável, judicial ou extrajudicial, deverá ser acordado ou decidido sobre a guarda, unilateral ou compartilhada, dos animais de estimação, além de eventual direito de visitas e de pensão alimentícia específica para a manutenção das necessidades do animal.

§ 1º É proibida a partilha de animais de estimação.

§ 2º São competentes os juízos de família para decidir sobre o destino e os direitos do animal de estimação em caso de separação, divórcio ou dissolução da união estável.

§ 3º Os juízos de família contarão com médico veterinário, preferencialmente especializado em etologia ou psicologia animal, ou em área similar, que será previamente ouvido nos casos sobre a destinação dos animais de estimação.

**Art. 14.** Aos animais de estimação, no âmbito das famílias multiespécies, poderá ser constituído capital, ou destinados bens ou rendas específicos, visando a atender às necessidades decorrentes dos seus direitos fundamentais, especialmente no que se refere à saúde animal.

§ 1º O patrimônio animal, constituído na forma do *caput* deste artigo, será administrado por quem detiver o poder familiar ou a tutela, em proveito exclusivo do animal.

§ 2º Sempre que solicitados pelas autoridades competentes, os pais humanos do animal, ou o seu tutor, deverão apresentar contas da administração do patrimônio animal.

§ 3º Também integrarão o patrimônio animal os valores decorrentes de decisão judicial condenatória ou de pensão alimentícia exclusivamente destinados ao animal.

§ 4º A constituição do patrimônio referido no *caput* poderá se dar por testamento, respeitados os preceitos da lei civil.

§ 5º Em caso de morte do animal que possua patrimônio, os valores ou bens deixados poderão ser aplicados em benefício exclusivo da respectiva prole ou de outros animais pertencentes à mesma família multiespécie, mantido o dever de prestação de contas.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o animal falecido não tenha prole, nem existam outros animais de estimação na família, os valores ou bens deixados serão revertidos ao fundo municipal dos direitos animais do domicílio do animal ou, na falta deste, aos fundos estadual e federal, nesta ordem, ressalvadas as disposições especiais contidas nesta Lei.

§ 7º Aplica-se, para fins tributários, quanto aos bens e rendas do animal o disposto no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

#### **Título IV - do Poder Familiar sobre Cães e Gatos**

**Art. 15.** Os pais humanos de cães e de gatos de estimação também deverão:

I - impedir sua fuga e telar as janelas e os vãos de prédios verticais e horizontais que possam possibilitar sua queda ou escapada;

II - evitar ataque ou agressão a humanos ou a outros animais, inclusive utilizando de equipamentos que possam prevenir essas ocorrências, sem infligir-lhes maus-tratos;

III - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

VI - conduzir os cães nas vias públicas com guia, coleira e/ ou peitoral, de conformidade com seu porte, evitando-se expô-los a condições ambientais inadequadas, que possam causar-lhes dor, ferimentos, insolação ou outros gravames;

V - coletar e destinar adequadamente as fezes de seu animal, quando em via pública;

VI - vacinar e desverminar regularmente o animal, observando o calendário ou cronograma de vacinações obrigatórias e mantendo a respectiva carteira de vacinação atualizada;

VII - identificar adequadamente seu animal, com coleira que contenha, ao menos, o nome do animal e telefone ou outro meio de contato de seus pais humanos;

VIII - providenciar a esterilização cirúrgica do animal, quando recomendado o controle de natalidade.

§ 1º Sempre que possível, os pais humanos deverão identificar seus cães e gatos por meio de microchipagem e proceder ao registro do animal perante o cartório competente.

§ 2º Aplica-se ao poder familiar sobre cães e gatos o disposto no capítulo precedente.

#### **Título V - da Família Multiespécie Comunitária**

**Art. 16.** Entende-se como família multiespécie comunitária a comunidade formada entre os seres humanos de uma determinada localidade e os animais de estimação que ali permaneçam em razão de laços de afetividade e de dependência comunitárias, sem que haja a atribuição do poder familiar do animal a alguém em específico.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - animal comunitário: todo animal em si-

tuação de rua que estabeleça com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido;

II - cuidador comunitário: toda pessoa física que protege, alimenta, fornece água, medica e busca realizar os demais direitos fundamentais dos animais comunitários.

§ 2º Ressalvados outros critérios definidos pela legislação local, estabelece-se a família multiespécie comunitária quando o animal passar a residir na localidade, seja dócil com humanos e outros animais e não seja reivindicado por ninguém que se afirme seu pai ou mãe humanos ou seu tutor.

§ 3º O fato de integrar uma família multiespécie comunitária não desqualifica o animal como de estimação, nem impede a sua adoção por família multiespécie.

§ 4º Em toda família multiespécie comunitária deverá haver, ao menos, um cuidador comunitário responsável por fornecer, diariamente, comida e água ao animal comunitário, além de administrar-lhe os medicamentos eventualmente necessários, podendo essas tarefas serem executadas em regime de rodízio entre os membros da família multiespécie comunitária.

§ 5º Todo animal comunitário terá direito a um abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-lo da chuva, do vento, do frio, do sol e do calor, com espaço suficiente, segundo as suas próprias características físicas, fornecido pela própria comunidade, em local de comum acordo.

§ 6º Os animais comunitários deverão ser cadastrados em programas municipais de assistência às famílias multiespécies comunitárias, competindo aos municípios garantir a sua esterilização cirúrgica, vacinação e desverminação periódicas, identificação por microchipagem e cuidados veterinários preventivos e curativos.

**Art. 17.** Os municípios respondem pelos danos causados por animais comunitários, ressalvada a culpa exclusiva da vítima ou de membro da própria comunidade, além de força maior.

**Parágrafo único.** Compete ao município o ônus da prova das situações de exclusão de responsabilidade previstas no *caput* deste artigo.

## **Título VI - Disposições Finais**

**Art. 18.** Constitui crime privar ou restringir, sem justa causa, a liberdade de locomoção de animal de estimação nas áreas comuns de condomínios residenciais:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

**Art. 19.** Constitui crime impedir ou embaraçar a alimentação, a dessedentação ou os cuidados de saúde de animais comunitários, em situação de rua ou habitantes das áreas comuns de condomínios:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Parágrafo único.** Se resulta em morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**Art. 20.** Constitui crime abandonar animal de estimação:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se resulta em ofensa à integridade física do animal.

§ 2º A pena é aumentada da metade se ocorre a morte do animal.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

## 9.2.4. POLÍTICA DE PROTEÇÃO A ANIMAIS AFETADOS POR DESASTRES AMBIENTAIS

### PROJETO DE LEI Nº 4.670, DE 2020

Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR

#### Capítulo I - Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres ambientais, doravante denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as responsabilidades do poder público, do empreendedor e da sociedade civil.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta lei considera-se:

I - animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, sendo mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;

II - bem estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

III - Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

IV - Centro de reabilitação de animais silves-

tres (CRAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;

V - coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;

VI - condição *ex situ*: condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;

VII - conservação *ex situ*: estratégia de conservação e/ou recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção, envolvendo populações em condição *ex situ*, por meio da utilização de técnicas de manejo e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;

VIII - contenção ou imobilização: todo e qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade;

IX - espécie: categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;

X - espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie;

XI - híbrido: que provém do cruzamento de espécies;

XII - fauna: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos;

XIII - fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que as originou;

XIV - fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XV - fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVI - mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, sem objetivo de reprodução, podendo alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente aqueles exemplares que não tenham condições de serem destinados para programas de reintrodução na natureza ou de reprodução *ex situ*, sendo permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental;

XVII - marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

XVIII - manejo *in situ*: intervenção humana

visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

XIX - reabilitação: ação planejada que visa a preparação e treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural ou cativo;

XX - reintrodução: consiste na tentativa de estabelecer uma espécie em uma área que era parte de sua distribuição geográfica histórica original, mas da qual ela foi extirpada ou extinta, por razões naturais ou antrópicas;

XXI - resgate: captura de animais silvestres em vida livre por autoridades competentes;

XXII - revigoramento populacional: ação planejada visando a soltura de espécimes numa área onde já existem outros indivíduos da mesma espécie;

XXIII - soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica.

## **Capítulo II - Política de Proteção, Resgate, Acolhimento e Manejo de Animais Afetados por Desastres**

### **Seção I - Objetivos, Princípios, Diretrizes e Instrumentos**

**Art. 3º** São objetivos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I - reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;

II - promover a defesa dos direitos dos animais;



III - integrar as políticas públicas de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e defesa civil, bem como as ações das diferentes esferas do governo, a fim de garantir proteção efetiva aos animais afetados por desastres;

IV - orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta à situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda.

**Art. 4º** Constituem princípios da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I - prevenção;

II - precaução;

III - poluidor-pagador;

IV - guarda responsável;

V - manejo ecossistêmico integrado.

**Art. 5º** Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I - a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres atingidos por desastres;

II - a integração com as ações de prevenção, mitigação e resposta da Defesa Civil;

III - o desenvolvimento de programas comunitários de emergência que incluam animais;

IV - a participação, a transparência e o controle social;

V - a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da proteção animal;

VI - a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica;

VII - o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;

VIII - o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre Diversidade Biológica.

**Art. 6º** Constituem instrumentos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

I - o Plano Nacional e os Planos Estaduais de Proteção e Defesa Civil;

II - o Plano Nacional de Contingência de Desastres, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);

III - o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IV - o licenciamento ambiental;

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI - o Plano de Manejo da Unidade de Conservação impactada, quando for o caso;

VII - os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção;

VIII - os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais;

IX - o monitoramento meteorológico, hidrológica e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

X - o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado);

XI - o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm);

XII - outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.

## **Seção II - Competências dos Entes Federados**

**Art. 7º** É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das disposições emanadas no âmbito da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, adotar as medidas necessárias à redu-

ção da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

§ 1º As medidas previstas no *caput* poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a definição e a adoção das medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna residente ou migratória.

**Art. 8º** Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR;

II - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;

IV - incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 9º** Compete aos Estados:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em seu âmbito territorial;

II - incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

V - apoiar os Municípios no mapeamento

das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos.

**Art. 10.** Compete aos Municípios:

I - executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR em âmbito local;

II - incorporar as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

III - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;

IV - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis;

V - organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;

VI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

**Seção III - Obrigações do Empreendedor**

**Art. 11.** O empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, acidente ou desastre ambiental, conforme determinação do órgão ambiental licenciador.

**Art. 12.** O empreendedor é responsável pelo custeio das medidas reparadoras após a ocorrência da emergência, acidente e ou desastre, que incluem as atividades de resgate e acolhimento dos animais sobreviventes, e

serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local, objetivando-se, prioritariamente, a sua reintrodução ao habitat natural.

### **Capítulo III - Procedimentos de Resgate, Acolhimento, Manejo e Destinação**

**Art. 13.** O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, sob a coordenação de profissional capacitado, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, acidente ou desastre, espécie e porte do animal, conforme orientações exaradas pelo CFMV.

**Art. 14.** Os animais em sofrimento resgatados devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.

**Art. 15.** Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas devem permanecer em observação clínica e isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

**Art. 16.** Os animais resgatados serão vacinados contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e localidade.

**Art. 17.** Os espécimes da fauna doméstica serão, sempre que possível, identificados para facilitar sua devolução ao tutor ou proprietário.

**Parágrafo único.** Quando não for possível a devolução ao tutor ou proprietário, os animais de estimação resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

**Art. 18.** Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta lei, para:

I - retorno imediato à natureza;

II - programas de soltura, abrangendo reintrodução ou revigoramento.

§ 1º Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.

§ 2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.

§ 3º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.

§ 4º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

**Art. 19.** As carcaças ou partes do animal da fauna silvestre que vierem a óbito em contexto de emergência, acidente ou desastre deverão ser aproveitadas para fins científicos ou didáticos.

§ 1º As carcaças deverão ser destinadas às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas *ex situ* ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.

§ 2º Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, as carcaças deverão ser descartadas conforme normas sanitárias específicas.

### **Capítulo IV - Disposições Finais**

**Art. 20.** O § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de

prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. (...)”

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

(...)

VIII - organização do sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre.”

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 9.2.5. ARTEFATOS PRODUTORES DE ESTAMPIDO

#### PROJETO DE LEI Nº 05, DE 2022

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

**Art. 1º** Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio, o transporte, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido e de outro qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos.

§ 1º A proibição de que trata o *caput* se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no *caput* os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido.

**Art. 2º** Permanece permitida a produção, o armazenamento, o transporte e a comerciali-

zação de fogos de artifício de estampido e de outros artefatos pirotécnicos que produzam estampidos, desde que sejam fabricados no Brasil e se destinem à exportação para outros países.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei resultará na apreensão dos artefatos e, sem prejuízo da apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais, os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a multas, em conformidade com as seguintes disposições:

I - as pessoas jurídicas que fabricarem, transportarem, comercializarem ou importarem os produtos proibidos nesta Lei serão multados em até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, em sua ausência;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos nesta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, importarem, transportarem ou comercializarem os produtos proibidos nesta Lei, estarão sujeitos a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

### 9.2.6. ANIMAIS NÃO-HUMANOS VIVOS COMO BRINDES

#### PROJETO DE LEI Nº 9.911, DE 2018

Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados.

**Art. 1º** Fica proibida a distribuição de quaisquer animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, em eventos públicos ou privados, sejam estes de caráter recreativo, comercial, cultural, religioso, escolar ou científico.

§ 1º A matéria em tela não se confunde com o encaminhamento a terceiros, mediante entrevista prévia e cumprimento de exigências preestabelecidas, de animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, cujo objetivo seja a tutela responsável e cuidado permanente destes sem vistas a qualquer benefício comercial ou fim reprodutivo.

§ 2º A matéria em tela harmoniza-se com o disposto no artigo 32 da Lei 9.605/1998, qual seja, o disposto no Capítulo V, Seção I, “Dos Crimes contra a Fauna”, o qual considera crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

**Art. 2º** Estão sujeitos às sanções penais e administrativas cabíveis pessoas físicas, detentoras ou não de função pública, civis ou militares, bem como qualquer organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que violem o disposto nesta lei.

**Art. 3º** Valores recolhidos em função de multas previstas nesta Lei, serão revertidos para o custeio de ações, publicações e mecanismos de conscientização sobre guarda responsável e direitos aos animais assim como voltadas ao amparo de instituições, abrigos ou santuários de animais.

**Art. 4º** Aplica-se como multa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal envolvido na prática proibida neste instrumento.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 9.2.7. DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE PROTEÇÃO ANIMAL

#### PROJETO DE LEI Nº 211, DE 2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento

de Delegacias Especializadas de Proteção Animal.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento de Delegacias Especializadas em Proteção Animal (DEPA).

**Art. 2º** Além das funções de atendimento policial especializado de proteção animal e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio de Delegacias Especializadas de Proteção Animal (DEPA) e mediante convênio com clínicas públicas ou particulares, assistência veterinária ao animal vítima de maus-tratos, de abusos ou de outras vulnerabilidades.

**Art. 3º** As Delegacias Especializadas de Proteção Animal têm por finalidade o atendimento de todos animais que tenham sido vítimas de violência, maus-tratos, venda ilegal, prática de crime, exposição indevida e outras condutas cruéis, independentemente de espécies silvestres ou domesticáveis.

§ 1º As Delegacias Especializadas de Proteção Animal devem disponibilizar número de telefone ou outro meio eletrônico destinados ao acionamento imediato da polícia nos casos de violência contra os animais.

§ 2º O atendimento das ocorrências que trata o *caput* deverá ocorrer de forma interrompida, inclusive em feriados e finais de semana.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados podem ser utilizados para a criação da DEPA, em conformidade com as normas técnicas e padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos das unidades federativas, além de transferências oriundas do Fundo nacional de Segurança Pública - FNSP.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 9.7.1.1. PROTEÇÃO A ANIMAIS POLICIAIS OU MILITARES

#### PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2023

Cria a Lei de Proteção a Animais Policiais ou Militares, para coibir a violência contra animais a serviço de corporação policiais ou militares.

#### Título I - das Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência contra animais que estejam a serviço de corporações militares ou policiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**Art. 2º** Consideram-se animais policiais ou militares, para os fins desta Lei, todos os animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, utilizados pelas corporações referidas no art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Somente poderá ser considerado animal policial ou militar aquele que estiver no efetivo exercício de função policial ou militar.

**Art. 3º** Serão assegurados aos animais policiais ou militares, independente da espécie, raça, porte, idade ou função que exerça, o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, bem como os demais direitos garantidos por lei aos animais em geral.

#### Título II - da Violência contra o Animal Policial ou Militar

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o animal policial ou militar qualquer ação ou omissão que lhe cause lesão, sofrimento físico ou morte, praticado com a finalidade de impedir ou reduzir a efetividade da ação policial ou militar.

§ 1º Será responsabilizado civilmente o

agente que praticar violência contra animal policial ou militar em serviço, devendo arcar com todas as despesas médicas veterinárias e medicamentos necessários para o pronto restabelecimento do animal.

§ 2º Em caso de morte, devem ser reparados os custos de treinamento de um novo animal.

#### Título III - dos Crimes

**Art. 5º** Ofender a integridade física ou a saúde do animal policial ou militar:

Pena - reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º Se resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida ou debilidade permanente de membro sentido ou função:

Pena - reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§ 2º Se resulta incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, deformidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função:

Pena - reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 3º Se resulta a morte do animal:

Pena - reclusão, de 4 a 7 anos, e multa.

§ 4º Se ficar evidenciado que o agente cometeu a lesão de forma culposa:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

§ 5º Considera-se em legítima defesa o policial ou militar que repele agressão ou risco de agressão a animal policial ou militar em serviço.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 9.2.8. PROTEÇÃO E DIREITO DOS ANIMAIS NA EDUCAÇÃO NACIONAL

#### PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2023

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de de-

zembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o Direito dos Animais e a Proteção Animal como componentes obrigatórios dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-B:

“Art. 26. (...)

§ 9º-B O Direito dos Animais e a Proteção Animal, abrangendo noções legislativas e de direitos básicos dos animais, constituirá componente curricular obrigatório do ensino fundamental e do ensino médio.”

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao ano de sua publicação.

### PROJETO DE LEI Nº 817, DE 2023

Propõe a criação de lei que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Direito Animal nos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais.

**Art. 1º** Esta lei estabelece a inclusão da disciplina Direito Animal nas grades curriculares dos cursos de ensino superior atinentes às ciências jurídicas e ambientais.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, conceitua-se a disciplina acadêmica Direito Animal como o ramo jurídico dedicado a estudar os animais não humanos como sujeitos de direitos, reconhecendo a sua natureza biológica e emocional, bem como a sua senciência, na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 9.3. ALTERAÇÃO DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (9.605/1998)

#### 9.3.1. AUMENTO DA PENALIZAÇÃO POR ABUSO OU MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

### PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena de crimes contra a fauna.

**Art. 1º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29. (...)

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

“Art. 32. (...)

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### 9.3.2. ZOOFILIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.494, DE 2021

Tipifica a prática de zoofilia como crime de maus-tratos.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime de maus-tratos a prática de zoofilia.

**Art. 2º** O *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, zoofilia, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 9.3.3. RINHAS DE ANIMAIS

#### PROJETO DE LEI Nº 6.600, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano.

**Art. 1º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do Art. 32-A:

“Art. 32-A. Forçar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a agredirem-se com vistas ao entretenimento humano:

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem permitir a prática do crime em sua propriedade ou que contribua com sua realização de qualquer forma.

§ 2º A pena é aumentada de um quinto a metade, se ocorrer morte do animal.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se houver organização de apostas em dinheiro ou em bens estimáveis em dinheiro.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 9.3.4. POLÍTICA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

#### PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2022

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para instituir a Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, altera a Lei e a nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com alteração na Lei do Imposto de Rendas, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-A, 37-B e 37-C:

“Art. 37-A. Fica instituída a Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, com os seguintes objetivos:

I - preservar a sanidade com a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção dos animais domésticos;

II - estabelecer políticas públicas no combate e prevenção aos maus-tratos aos animais domésticos;

III - promover parcerias e convênios, com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas, objetivando a implantação de centros de proteção e bemestar médico-veterinário, para atendimento aos animais domésticos vítimas de maus-tratos;

IV - apoiar os órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;

V - desenvolver ações educativas estruturantes e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal;

VI - preservar a saúde da população humana, protegendo-a contra zoonoses, endemias e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art. 37-B. É obrigatório a identificação dos tutores e dos animais domésticos, para a regularização e manutenção da propriedade do animal.



§ 1º Será de responsabilidade do tutor o bem-estar físico e mental do animal, sua nutrição, higiene, saúde, acomodação ideal, bem como o atendimento ao disposto desta Lei e demais disposições legais conexas.

§ 2º Os atos danosos causados pelos animais são de responsabilidade dos tutores ou prepostos, nos termos desta Lei e demais disposições legais conexas.

§ 3º A manutenção do animal em condições adequadas de bem-estar, com amparo e proteção digna, é de responsabilidade dos tutores ou prepostos nos termos desta Lei e demais disposições legais conexas.

§ 4º A carteira de vacinação de animais domésticos e os atestados, fornecidos pelo médico veterinário, deverão ficar em guarda com os tutores e devem seguir as orientações legais e normativas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 5º O registro da identificação de animais domésticos e a respectiva base de dados, será de competência do Poder Executivo Federal, na conformidade do regulamento.

Art. 37-C. Nos termos da Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, fica vedado:

I - ofensa ou agressão física aos animais domésticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiências capazes de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano que em decorrência que inviabilize a existência;

II - manter animais domésticos em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, privando-os de condições de salubridade;

III - realizar a venda de animais domésticos sem as devidas autorizações, por organismos legalmente constituídos, na conformidade da legislação regulamentadora da matéria;

IV - enclausurar animais domésticos com outros que os molestem ou aterrorizem;

V - transportar animais em via terrestre por mais de doze horas seguidas sem o devido descanso;

VI - transportar animais sem a documentação exigida por lei;

VII - transportar animal fraco, ferido ou em adiantado estado de gestação.

(...)"

**Art. 3º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a alteração à letra "a" do Inciso II e acréscimo do seguinte § 5º:

"Art. 8º (...)

II - (...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, médicos veterinários, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e clínicas veterinárias, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 5º As despesas médicas veterinárias, quando realizadas em favor de animal cadastrado nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão ser deduzidas pelo tutor e declarante, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, observado, as disposições do *caput* deste artigo.

(...)"

**Art. 4º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### 9.3.4.1. CORRIDAS E RINHAS DE CÃES

#### PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar crime a realização de corri-

das, lutas, disputas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tornar crime a conduta de realização de corridas, lutas, disputas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães.

**Art. 2º** O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 1º-B:

“Art. 32 (...)

§ 1º-B Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior quem realiza, promove, estimula, divulga ou permite a realização de corridas, lutas, disputas ou quaisquer atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 9.3.5. TRÁFICO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES

#### PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena dos crimes previstos nos arts. 29 e 30, para criar os tipos penais de tráfico de animais silvestres e de associação criminosa contra a fauna e para dar outras providências.

**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. (...)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados.

§ 2º A pena poderá ser reduzida em até dois terços no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção e desde que o agente não tenha antecedentes da prática de crimes contra a fauna previstos nesta Lei.

§ 3º Se o crime previsto no *caput* ou parágrafo primeiro é praticado:

I - contra espécie rara, endêmica do bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II - com o agente prevalecendo-se de fun-

ção pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;

III - com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de arma de fogo;

IV - com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeto o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em veículos que o submeto a essa mesma situação;

V - com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique em alteração das características originais ou típicas do animal;

VI - com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos, religiosos ou similares;

VII - entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII - para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária.

Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 4º A pena é aumentada de um a dois termos, se ocorre morte do animal.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, quando a natureza, a procedência do animal apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito.”

**Art. 3º** O art. 30 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”

**Art. 4º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou

não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 29, 29-A e 30 desta Lei:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Parágrafo único.** A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.”

**Art. 5º** Revogam-se o § 1º, III e § 2º do art. 29 e art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## PROJETO DE LEI Nº 4.278, DE 2023

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aprimorar a proteção dos animais silvestres.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para para aprimorar a proteção dos animais silvestres.

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte alteração em seu artigo 29:

“Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, traficar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, em benefício próprio ou de terceiros, com ou sem intenção, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e suspensão ou perda da permissão, licença ou autorização obtida.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou

adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 3º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - durante a noite;

III - com abuso de licença;

IV - em unidade de conservação;

V - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 4º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.”

**Art. 3º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte alteração em seu artigo 32:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste

artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 1º-B Quando se tratar de animais silvestres nativos ou em rota migratória a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 9.4. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DE PEQUENO PORTE

### 9.4.1. CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS PRATICADAS CONTRA CÃES E GATOS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2011

Criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

#### Dos Crimes contra Cães e Gatos

**Art. 1º** Esta Lei criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos, que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental desses animais.

**Art. 2º** Matar cão ou gato:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

§ 1º Não há crime quando o ato tratar-se de eutanásia, que consiste na abreviação da vida de um animal em processo agônico e irreversível, sem dor e sofrimento, de forma controlada e assistida.

§ 2º Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infecto-contagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 3º Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastadura, tortura ou outro meio cruel:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 4º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três a cinco anos.

**Art. 3º** Deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

§ 1º A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido por autoridade pública.

**Art. 4º** Abandonar cão ou gato:

Pena - detenção, de três a cinco anos.

§ 1º Entende-se por abandono deixar cão ou gato, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seu cuidado, vigilância ou autoridade, desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

**Art. 5º** Promover luta entre cães:

Pena - detenção, de três a cinco anos.

**Art. 6º** Valer-se de corrente, corda ou de aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Art. 7º** Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena - detenção, de dois a quatro anos.

### Disposições Comuns

**Art. 8º** As penas aplicam-se em dobro quando, para execução do crime, se reúnem mais de duas pessoas, ou quando cometido pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo esta hipótese já condição para a infração.

**Art. 9º** Na hipótese de incidência de debi-

lidade permanente, que importe em perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena é aumentada em um terço.

**Art. 10.** Em caso de morte do animal a pena cominada para o crime será aplicada conforme previsão do artigo 2º desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

## 9.4.2. FINANCIAMENTO DO CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.058, DE 2021

Destina 5% dos recursos arrecadados com a aplicação de multas por infração ambiental a programas de esterilização de cães e gatos.

**Art. 1º** O art. 73, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73 (...)

Parágrafo único. Dos recursos arrecadados com a cobrança de multas por infração ambiental, 5% (cinco por cento) serão destinados a programas de esterilização de cães e gatos.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## 9.4.3. ACASALAMENTO ANTIÉTICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.704, DE 2023

Propõe a criação de lei que estabelece como crime de maus tratos, nos termos do artigo 32, da lei nº 9.605 de 1998, realizar ou incentivar acasalamentos de animais de estimação que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou

progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

**Art. 1º** Esta lei estabelece como crime de maus tratos, nos termos do artigo 32, da lei nº 9.605 de 1998, realizar ou incentivar acasalamentos de animais de estimação que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### 9.4.4. VENDA DE CÃES E GATOS PROVENIENTES DE CRIADOUROS NÃO LEGALIZADOS

##### PROJETO DE LEI Nº 2.182, DE 2022

Proíbe a venda em pet shops de cães e gatos provenientes de criadouros não legalizados.

**Art. 1º** Fica proibida a venda em pet shops de cães e gatos provenientes de criadouros não legalizados.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos provenientes de organizações sem fins lucrativos e associações de proteção animal.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### 9.4.5. MAUS-TRATOS EM CONDÔMINIOS RESIDENCIAIS

##### PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às au-

toridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

**Art. 2º** O art. 1.348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.348. (...)

X - comunicar às autoridades competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas, a prática de maus-tratos a animais de que tenha conhecimento, nas unidades autônomas ou nas áreas comuns;

XI - divulgar nas áreas comuns do condomínio o disposto no inciso X deste *caput*.

(...)

§ 3º A ausência de comunicação, pelo síndico ou administrador, de maus-tratos a animais sujeita o condomínio às penalidades previstas no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 3 (três) meses de sua publicação oficial.

#### 9.4.6. TRANSPORTE

##### PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2022

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais domésticos em território nacional, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o transporte aéreo nacional de animais domésticos.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta lei, consideram-se animais domésticos os cães e os gatos.

**Art. 2º** Toda companhia aérea autorizada a operar voos regulares de transporte de passageiros dentro do território nacional poderá realizar o transporte de animais domésticos e, optando por realizar, deverá seguir as seguintes modalidades:

I - transporte na cabine: as condições de tamanho e peso do animal serão estabelecidas por cada empresa aérea, devendo ficar em caixa de transporte apropriada, levando-se em consideração a segurança operacional e do animal e sem causar desconforto aos demais passageiros;

II - transporte no compartimento de cargas: deverá seguir regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), utilizando-se ainda dos cálculos de concentração de CO<sub>2</sub> definidos pela fabricante da aeronave.

§ 1º A caixa de transporte de que trata *caput* deste artigo deve ser ventilada, construída em material resistente e à prova de vazamentos, e deve comportar o animal de forma a permitir que ele possa dar uma volta completa em torno de si.

§ 2º A caixa descrita no § 1º deste artigo deverá possuir compartimento externo que permita a hidratação e a alimentação do animal.

§ 3º O animal deverá permanecer dentro da caixa de transporte durante todo o voo, podendo ser retirado apenas em caso de emergência.

**Art. 3º** A companhia aérea responsável pelo transporte de animais domésticos deverá garantir o bem-estar do animal durante todo o tempo que este estiver sob a sua guarda.

§ 1º Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, a companhia aérea é responsável pelo animal doméstico desde o momento do seu depósito à prestadora de serviços até a entrega do animal ao tutor ou responsável designado para recebê-lo, conforme a modalidade de transporte utilizada.

§ 2º Em se tratando da modalidade de transporte no compartimento de cargas, o animal doméstico deverá ser mantido hidratado e alimentado, neste último caso o tutor ou responsável deverá fornecer o alimento à companhia aérea.

§ 3º Quando necessário o deslocamento para embarque ou desembarque em área externa, a companhia aérea deverá garantir o transporte do animal em veículo climatizado com acomodação adequada ao seu bem-estar.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, somente será realizado o embarque de animais que atendam a condições de higiene, vacinação e saúde adequadas ao transporte, conforme disposto nesta Lei e em regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* deverá estabelecer condições excepcionais de transporte de animais enfermos, gestantes ou em período de amamentação, os quais poderão ou não serem aceitos pela companhia aérea a seu critério.

§ 2º Os animais em condições excepcionais descritos no § 1º deste artigo deverão estar acompanhados de laudo veterinário autorizando o seu transporte.

**Art. 5º** Poderá o tutor do animal contratar médico veterinário com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, acomodação e desembarque do animal, certificando o atendimento das condições dispostas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

**Art. 6º** A companhia aérea poderá exigir do tutor do animal a assinatura de termo de responsabilidade para transporte de animais, independentemente de sua condição.

**Parágrafo único.** É obrigatória a assinatura do termo de responsabilidade pelo tutor ou responsável, nos casos em que o laudo emi-

tido por médico veterinário contraindicar o embarque do animal em razão de deficiência respiratória inerente à raça, ou outra patologia.

**Art. 7º** Além do disposto no inciso II do art. 2º desta lei, será objeto de regulamentação pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC):

I - a documentação necessária para o transporte dos animais de que trata esta Lei;

II - as condições, limites e a forma em que serão realizadas as cobranças de taxas pelas companhias aéreas responsáveis pelo transporte aéreo de cães e gatos nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;

III - os limites, respeitadas as dimensões das aeronaves, de cães e gatos a serem transportados, por voo, nas cabines e nos compartimentos de cargas das aeronaves;

IV - limites temporais para a reserva de vagas e realização de check-in dos animais de que trata esta Lei, respeitadas as características do voo e o tipo de acomodação requerido;

V - demais condições para garantir a segurança do voo, do animal e dos passageiros a bordo.

**Art. 8º** Respeitadas as restrições sanitárias impostas por outros países e obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei, o cão-guia e o cão de assistência poderão ingressar e permanecer com os seus tutores de forma gratuita, desde que observadas as condições impostas pela legislação vigente.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte aéreo coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.

**Art. 9º** O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades dispostas na Lei nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI Nº 1.434, DE 2024

Dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo, garantindo o transporte de cães e gatos de qualquer porte na cabine de passageiros..

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o transporte de animal doméstico em veículo, embarcação ou aeronave em linha regular de transporte terrestre, aquaviário ou aéreo, garantindo o transporte de cães e gatos de qualquer porte na cabine de passageiros.

**Art. 2º** É direito do tutor de cães e gatos viajar com o seu animal na cabine de passageiros, conforme regulamento, sob as diretrizes mínimas:

I - Cães e gatos com até dez quilogramas poderão viajar no colo do tutor;

II - Cães e gatos com mais de dez quilogramas deverão viajar em assento próprio;

III - Deverão ser preservados a segurança e conforto do animal e dos demais passageiros;

IV - Deverá ser garantida a hidratação e alimentação do animal;

V - Deverão ser comprovadas condições mínimas de vacinação e saúde do animal, cabendo vistoria por veterinário no ato de embarque.

**Art. 3º** Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

## PROJETO DE LEI Nº 1.474, DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre os critérios mínimos para o transporte de animais domésticos em veículos coletivos de passageiros nos



modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

**Parágrafo único.** Esta lei não dispõe sobre o transporte de animais em veículos de carga para quaisquer fins.

**Art. 2º** O transporte de animais domésticos deverá atender, no mínimo, os seguintes critérios:

I - as empresas responsáveis pelo transporte coletivo de pessoas devem providenciar a aquisição, ou adaptação de suas unidades veiculares - aeronaves, ônibus interestaduais, embarcações e congêneres, de câmaras oxigenadas, iluminadas, com conforto térmico, compartimentos de disponibilização de alimentação e água, e dispositivos ou travas para as caixas de transporte, para o acondicionamento dos animais que seguirão viagem fora da cabine de passageiros;

II - é obrigatório o uso de solução que forneça, de forma digital e remota, a localização do animal e a verificação de seus principais sinais vitais, a exemplo de batimentos cardíacos e respiração;

III - as empresas aéreas de aviação comercial, as viagens de ônibus interestadual e as companhias de navegação que realizam transporte interestadual de passageiros deverão contar com os serviços de um veterinário responsável que responda pelo cumprimento das normas, ergonomia, adequação de procedimentos e treinamento das tripulações e equipes quanto às condições de transporte e ao manejo dos animais;

IV - as caixas de transporte dos animais de estimação, independentemente de se realizar na cabine de passageiros ou nas câmaras de acondicionamento, deverão considerar o bem-estar do animal, e observar o seguinte:

a) na horizontal, deverá ter medida no mínimo 50% maior que seu tamanho e possibilitar sua movimentação em círculos; e

b) na vertical, a medida deve permitir que o animal fique na posição de pé e na posição sentada natural, sem limitações.

**Art. 3º** O desrespeito às normas previstas nesta lei ou em qualquer legislação federal ou estadual vigente de proteção aos animais sujeita as empresas infratoras a multas e penalidades, a serem definidas pela agência reguladora responsável pelo modo de transporte no país.

**Art. 4º** Fica preservado o direito ao embarque de cães-guias na cabine de passageiros em acompanhamento às pessoas com deficiência em quaisquer hipóteses, devendo a transportadora efetuar os ajustes necessários para manter o conforto e segurança dos passageiros e dos animais nos referidos casos.

**Art. 5º** Caberá às agências reguladoras mencionadas no art. 3º:

I - publicar, no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei, regulamentação detalhada e atualizada a respeito da matéria;

II - expedir normas infralegais em todos os pontos omissos, dirimindo controvérsias;

III - apurar, estipular e aplicar as multas e penalidades de que trata o art. 3º;

IV - fiscalizar o cumprimento desta lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

#### 9.4.7. CONSUMO DE CARNE DE CÃES E GATOS

##### PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

Proíbe o consumo de carne de cães e de gatos em todo território nacional.

**Art. 1º** Fica proibida, em qualquer hipótese, a comercialização de carne de cães e gatos, em todo território nacional.

**Art. 2º** Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, o estabelecimento ou pessoa física responsável será multado no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será

majorada em dobro. Por conseguinte, a terceira obediência implicará no cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do respectivo estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas nesta lei ocorrem sem prejuízo das demais cabíveis nas searas civis, administrativas e criminais.

§ 3º O valor das sanções estipuladas nesta lei deverão ser destinadas para políticas públicas em prol do bem-estar animal.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### 9.4.8. CANÍDEOS DOMÉSTICOS

##### 9.4.8.1. EUTANÁSIA DE ANIMAIS PORTADORES DE LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA

#### PROJETO DE LEI Nº 884, DE 2019

Disciplina o controle da eutanásia de animais portadores de Leishmaniose Visceral Canina.

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o controle da eutanásia de animais portadores de Leishmaniose Visceral Canina.

**Art. 2º** Quando o animal for diagnosticado com Leishmaniose Visceral Canina, o proprietário terá o direito de optar pelo tratamento ou pela eutanásia de seu cão.

**Parágrafo único.** Ao proprietário é garantido o direito de realizar o exame de contraprova, tendo em vista a comprovação do diagnóstico da Leishmaniose Visceral Canina.

**Art. 3º** Caso o proprietário opte pelo tratamento do animal, este deverá ser realizado sob a responsabilidade de médico veterinário cadastrado nos órgãos de controle de zoonoses do município.

§ 1º O veterinário responsável pelo trata-

mento da Leishmaniose Visceral Canina está autorizado a utilizar o medicamento indicado para o tratamento de animais com a doença.

§ 2º O veterinário responsável deverá encaminhar, semestralmente, ao órgão de controle de zoonoses do município relatório sobre a evolução do tratamento do animal portador da Leishmaniose Visceral Canina.

§ 3º O proprietário do animal portador de Leishmaniose Visceral Canina compromete-se com o agendamento de visitas semestrais ao órgão de controle de zoonoses do município, quando deverão ser inspecionadas não apenas as condições de saúde do cão, mas também as condições de prevenção da proliferação da Leishmaniose Visceral Canina.

**Art. 4º** O Poder Público deve disponibilizar vacina de prevenção à Leishmaniose Visceral Canina, que deverá ser oferecida gratuitamente pelos órgãos de controle de zoonoses e canais públicos dos municípios.

**Parágrafo único.** Para a obtenção da vacina, o proprietário deverá apresentar exame comprobatório da não infecção do animal por Leishmaniose Visceral Canina, documento este que deverá acompanhar o certificado de vacina cada vez que este último for requisitado pelas autoridades municipais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### 9.5. ANIMAIS DOMÉSTICOS DE INTERESSE ZOOTÉCNICO

##### 9.5.1. PRÁTICAS CRUÉIS NA CRIAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2020

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o território nacional, a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* inclui, mas não se limita, à produção e à comercialização de foie gras, o fígado gordo de pato ou ganso, in natura ou enlatado.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, alimentação forçada refere-se a qualquer método, mecânico ou manual, que consista em forçar a ingestão de alimento ou de suplementos alimentares acima do limite de satisfação natural do animal, utilizando-se de qualquer tipo de petrechos para despejar o alimento diretamente na garganta, esfôfago, papo ou estômago do animal.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita os infratores às penas estabelecidas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 72 da mesma Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## PROJETO DE LEI Nº 5.092, DE 2023

Proíbe a utilização de gaiolas e sistemas de confinamento extremo de animais criados para a alimentação humana e extração de penas e peles e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de gaiolas e sistemas de confinamento extremo de animais criados para a alimentação humana e extração de penas e peles.

**Parágrafo único.** A proibição se aplica:

I - à produção, comercialização, compra, importação e exportação de animais e produtos de origem animal para alimentação ou extração de penas e peles que decorram de uma produção com gaiolas;

II - às gaiolas de bateria, celas de gestação

e lactação ou outras estruturas similares, independentemente do material.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - sistema de confinamento extremo: toda e qualquer estrutura de aço, madeira ou outro material que tenha por finalidade aprisionar os animais e limitar seus movimentos;

II - limitação de movimento: toda e qualquer limitação aos movimentos naturais dos animais de qualquer espécie, tais como locomover-se, esticar os membros, bater as asas e/ou deixá-los extremamente próximos a outros animais.

**Art. 3º** Esta lei se aplica à avicultura, suinocultura, bovinocultura, cunicultura, caprinocultura, ovinocultura, e outras criações de animais mantidos em gaiolas ou sistemas de confinamento extremo, conforme definição do art. 2º.

**Art. 4º** Todos aqueles que desempenham as atividades referidas no inciso I do parágrafo único do art. 1º deverão realizar as adequações necessárias aos termos desta lei até 31 de dezembro de 2030.

**Art. 5º** Para realizar as adequações necessárias dentro do prazo previsto no artigo anterior, o Governo Federal deverá criar linha de crédito rural específica por meio dos bancos oficiais, na conformidade de regulamento a ser expedido pelo Ministério do Planejamento e Orçamento.

**Art. 6º** O descumprimento do estabelecido nos arts 1º e 4º acarretará penalidades que variarão de multa à perda do alvará de funcionamento.

§ 1º No primeiro descumprimento todos aqueles que desempenham as atividades referidas no parágrafo único do art. 1º desta lei pagarão multa de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por infração.

§ 2º Em caso de reincidência, independentemente do prazo, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A partir da terceira reincidência, como consequência, o infrator novamente pagará a multa dobrada e, ainda, perderá o seu alvará de funcionamento.

§ 4º Pelo descumprimento do prazo previsto no art. 4º, o infrator se sujeitará à multa equivalente a 6% (seis por cento) do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), devendo a autoridade responsável, independentemente dessa imputação, atribuir multa diária até que seja cumprida a integralidade do mandamento inserto nesse referido artigo.

§ 5º Computados 6 (seis) meses para além do prazo previsto no art. 4º sem que sejam tomadas as providências ali anotadas, a autoridade cassará o alvará de funcionamento, podendo ser reavido após o início do processo de adequação estabelecido nesta lei, desde que, nesse caso, seja apresentado um plano de adequação minudenciando as respectivas etapas de implantação, precisando as datas de execução e finalização.

§ 6º Pelo descumprimento do plano de adequação a que alude o parágrafo imediatamente anterior será aplicada a multa prevista no § 4º do presente artigo.

§ 7º A autoridade responsável pela aplicação das multas previstas neste artigo levará em conta a gravidade da conduta do infrator, definida em função da quantidade de animais atingidos e da capacidade econômica dos envolvidos na infração.

**Art. 7º** As empresas que adquirirem produtos provenientes de estabelecimentos que utilizam gaiolas ou sistemas de confinamento extremo também estão sujeitas às sanções definidas no art. 6º.

**Art. 8º** Caberá ao Ministério da Agricultura

e Pecuária, no prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, regulamentar os parâmetros técnicos para seu cumprimento.

**Art. 9º** Os valores arrecadados com as multas decorrentes da infração definida nesta lei serão revertidos integralmente para o Fundo Nacional de Bem-Estar Animal, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## 9.5.2. VEÍCULOS MOVIDOS À TRACÇÃO ANIMAL

### PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2023

Fixa a determinação para a proibição de utilização de veículos movidos à tração animal e à exploração animal para esse fim; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criminalizar tal conduta e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º Para efeitos deste artigo consideram-se:

I - animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

III - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2º Não se incluem na proibição do *caput* as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

§ 3º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

§ 4º O animal encontrado nas situações vedadas por este artigo será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 5º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como, das respectivas cargas, além das despesas com a manutenção do animal, será do condutor do veículo e do proprietário da carga, solidariamente.

§ 6º Os animais apreendidos serão encaminhados à unidade de vigilância de zoonoses, ou órgão equivalente, para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, esterilização, bem como para o seu alojamento até que ele seja levado à adoção.

**Art. 2º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 32-A e 32-B:

“Art. 32-A. Conduzir ou utilizar, de qualquer modo, veículos movidos à tração animal e à condução de animais com cargas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perdimento do veículo e do animal.

§ 2º Se resulta morte do animal:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, multa e perdimento do veículo e do animal.

Art. 32-B. Utilizar animais, de quaisquer espécies, em circos, atividades de malabarismos e espetáculos similares, com público presencial ou transmitidos pela internet, por aplicativos ou por dispositivos eletrônicos similares:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada da metade se resulta em ofensa à integridade física ou psicológica do animal.

§ 2º A pena é dobrada se resulta morte do animal.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 9.5.3. EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS

#### PROJETO DE LEI Nº 3.093, DE 2021

Proíbe a exportação de animais vivos para abate no exterior e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proibição de exportação de animais vivos para abate a partir de qualquer parte do território nacional.

**Art. 2º** Fica vedada a exportação de animais vivos para abate, sob qualquer pretexto, por qualquer meio de transporte marítimo.

**Art. 3º** Para exportação de animal para finalidade distinta da que trata o art. 2º desta Lei, o Poder Executivo deverá emitir autorização específica nos termos do regulamento.

**Art. 4º** O regulamento estabelecerá condições e procedimentos para implementação do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) que “Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências”, a fim de vetar isenção tributária para exportação de animais vivos.

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços, excetuado o transporte de animais vivos;”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### 9.5.4. ABATE E DESCARTE DE ANIMAIS

##### PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2019

Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional.

**Art. 2º** Em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros é obrigatório o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização antes da sangria.

**Parágrafo único.** Nenhum animal pode ser sangrado se não estiver inconsciente, após constatação do veterinário responsável.

**Art. 3º** O abate dos animais deve ser necessariamente por percussão mecânica, por processamento químico, ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de marreta, da picada de bulbo (choupa), ou qualquer outro método cruel para o abate.

**Art. 4º** Durante todo o trajeto, desde o embarque do animal até o local destinado à insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia ou sofrimento.

**Parágrafo único.** Os abatedouros devem utilizar preferencialmente os currais antiestresse para promover menor stress animal.

**Art. 5º** É obrigatório o uso de pisos antiderrapantes e de rampas pouco inclinadas nos locais de abate para evitar quedas e lesões em suínos e bovinos.

**Art. 6º** É proibido, antes ou durante qualquer procedimento, açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais.

**Art. 7º** Os funcionários dos matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros devem ser capacitados para proporcionar o bem-estar animal e fazer a utilização correta dos equipamentos de insensibilização e de imobilização dos animais, sob a supervisão de técnico habilitado e especializado em bem-estar animal, que será o responsável pelas ações realizadas no local e terá autonomia para agir em caso de procedimentos incorretos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### PROJETO DE LEI Nº 2.387, DE 2022

Dispõe sobre a proibição do abate de animais equídeos e equinos para o comércio de carne para consumo ou exportação.

**Art. 1º** Fica proibido, em todo o território nacional, o abate de animais equídeos e equinos para o comércio de carne para consumo ou exportação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI Nº 783, DE 2024

Dispõe sobre a proibição de descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio da adoção de tecnologias de sexagem in ovo.

**Art. 1º** Fica proibido no âmbito da pecuária industrial intensiva o descarte de pintinhos machos recém eclodidos por meio de trituração, eletrocussão, sufocamento ou outros métodos similares.

**Art. 2º** Os incubatórios e as empresas de genética que comercializam aves recém eclodidas terão o prazo de 1 ano para se adequarem assim que houver uma tecnologia de sexagem in ovo comercialmente disponível no mercado, e assim realizarem o descarte dos ovos até o 6º (sexto) dia após a incubação.

**Art. 3º** O descarte de aves em qualquer etapa do seu desenvolvimento somente será permitido por motivo de risco à saúde pública, justificada por meio de laudo técnico, assinado pelo médico veterinário responsável, aprovado pela autoridade sanitária competente.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, o descarte deverá ser realizado mediante insensibilização prévia dos animais, preservando ao máximo as aves do sofrimento.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento desta lei, a autoridade sanitária competente aplicará multa no valor de 2% (dois por cento) do faturamento da empresa por animal descartado e, havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo único.** Havendo mais de uma reincidência, a empresa poderá ter o alvará de funcionamento suspenso por prazo indeterminado, até a regularização de sua operação, sem prejuízo das multas aplicáveis.

**Art. 5º** As receitas oriundas do valor das multas serão revertidas integralmente para

o Fundo Nacional de Bem Estar Animal, sob responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 9.6. ANIMAIS SILVESTRES

### 9.6.1. SILVESTRE NÃO É PET

## PROJETO DE LEI Nº 1.045, DE 2024

Proíbe a comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil com a finalidade de serem criados como animais de estimação.

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização de animais silvestres e exóticos no Brasil com a finalidade de serem criados como animais de estimação.

**Art. 2º** Consideram-se animais silvestres aqueles pertencentes às espécies nativas da fauna brasileira, enquanto os animais exóticos são aqueles originários de outros países ou regiões, não encontrados naturalmente no Brasil.

**Art. 3º** Esta lei não se aplica às instituições de pesquisa, educação ou conservação, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, que necessitem de animais silvestres para fins científicos, educativos ou de preservação.

**Art. 4º** O descumprimento desta lei acarretará em sanções, que poderão incluir advertência, multa e apreensão dos animais, conforme disposto em regulamento.

**Parágrafo único.** A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, em conjunto com órgãos de proteção animal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 9.6.2. JARDINS ZOOLOGICOS E AQUÁRIOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2023

Estipula restrições ao funcionamento dos zoológicos e aquários em todo território nacional e dá outras providências.

**Art. 1º** Esta lei estipula restrições ao funcionamento dos zoológicos, aquários e estabelecimentos similares licenciados pelos Órgãos competentes, de acordo com o SISNAMA; observando-se o cumprimento das funções de educação, pesquisa e conservação das espécies nativas ameaçadas, em todo território nacional.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, considera-se zoológico qualquer coleção de animais silvestres nativos ou exóticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação do público.

§ 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se aquário qualquer coleção de animais aquáticos ou semiaquáticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação do público.

**Art. 2º** Os zoológicos e aquários ficam proibidos de:

- I - Capturar animais na natureza;
- II - Receber animais oriundos de captura na natureza;
- III - Comprar animais.

**Parágrafo único.** Admite-se exceção à proibição do inciso II quando se tratar de programas de apoio a animais apreendidos ou entregues voluntariamente.

**Art. 3º** Os zoológicos e aquários devem seguir as seguintes diretrizes:

- I - Zelar pela não reprodução dos animais;
- II - Adotar medidas para eliminação progressiva da exposição dos animais;
- III - Adotar medidas para eliminação progressiva do confinamento, adequando-se o

espaço ao modelo de santuário animal para proporcionar aos animais vida em espaço livre junto à natureza;

IV - Adotar medidas de reabilitação e restituição dos animais à natureza, sempre que esta for possível;

V - Possuir instalações adequadas e equipadas e insumos para atendimento veterinário.

**Art. 4º** Durante a visitação, o público deverá ser acompanhado por monitores dos zoológicos e aquários, visando à minimização do estresse causado aos animais e à promoção da educação ambiental.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão expor avisos alertando aos frequentadores que os animais não devem ser expostos a ruídos excessivos e agressões de qualquer tipo.

**Art. 6º** Os zoológicos e aquários devem permanecer fechados no mínimo dois dias por semana para assegurar o descanso dos animais.

**Art. 7º** Fica proibida a instalação de novos zoológicos e aquários em todo território nacional.

**Art. 8º** O Poder Executivo Federal baixará os atos necessários à execução desta Lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 9.6.3. ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES

### PROJETO DE LEI Nº 6.445, DE 2005

Proíbe a utilização de animais em espetáculos circenses ou de qualquer natureza, bem como a entrada no Brasil de companhia circense ou similar estrangeira, caso tenha animais incluídos em suas apresentações.

**Art. 1º** Fica proibida, em todo o território nacional, a apresentação de espetáculo cir-



cense ou similar que utilize, ou tenha como atrativo, a exibição de animais de quaisquer espécies, domésticos ou silvestres.

**Art. 2º** Fica proibido o ingresso no território nacional de companhia circense ou similar estrangeira que tenha animais, domésticos ou silvestres, incluídos em suas apresentações.

**Art. 3º** Não se aplicarão as proibições previstas nos arts. 1º e 2º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional, conservacionista ou de proteção aos animais.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, os organismos responsáveis pela exibição, apresentação, promoção e organização dos eventos mencionados, também devem ser constituídos como entidades sem fins lucrativos.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

#### 9.6.4. PESCA

### PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2022

Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”, para vedar a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva, e prever sistema nacional de controle da origem do pescado.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 11.959, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º (...)

§ 1º (...)

e) toda e qualquer rede de arrasto tracionada por embarcações motorizadas, em águas continentais e em todo o mar territorial e zona econômica exclusiva.

§ 2º (...)

§ 3º Lei ordinária estadual poderá estabelecer exceções à vedação referida na alínea “e” do § 1º do *caput*, dispondo sobre a pesca de arrasto no mar territorial da respectiva unidade da federação, desde que com bases científicas que assegurem a sustentabilidade dessa modalidade.”

**Art. 3º** Os arts. 24 e 25 da Lei nº 11.959, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira e toda embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), bem como no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) na forma da legislação específica.

§ 1º Os critérios para a efetivação do RGP serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º O RGP consistirá em sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente.

Art. 25. A autoridade estadual competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

(...)

§ 2º A inscrição estadual no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira nas águas continentais do respectivo estado, e no

mar territorial confrontante àquela unidade da federação, podendo o inscrito também exercer a pesca na zona contígua brasileira e na zona econômica exclusiva, descritas na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2023

Proíbe a prática de finning, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de finning e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibida a prática do finning no Brasil.

§ 1º Para os efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I - tubarões e raias: espécimes de qualquer espécie de peixes pertencentes à subclasse Elasmobranchii;

II - barbatanas: compreende a totalidade das nadadeiras (ou abas) de tubarões e raias;

III - finning: capturar tubarões e raias e aproveitar as barbatanas, que são removidas, descartando o restante do corpo do animal, vivo ou morto.

§ 2º Embarcações, pescadores profissionais ou amadores, empresas pesqueiras e quaisquer outros empreendimentos de pesca que atuarem em desacordo com a proibição contida no *caput* deste artigo, independentemente de outras sanções, terão cancelados seus cadastros, autorizações, inscrições, licenças, permissões ou registros da atividade pesqueira.

**Art. 2º** Fica proibida a utilização da palavra “cação” para identificar ou designar quaisquer espécies de tubarões ou raias, em qualquer etapa da atividade pesqueira, da cadeia produtiva ou da comercialização de produtos e derivados, inclusive em propagandas e anúncios.

§ 1º A proibição contida no *caput* deste ar-

tigo também se aplica a mercados públicos e a restaurantes.

§ 2º A inobservância da medida prevista neste artigo ensejará, sem prejuízo de outras sanções, a apreensão e o perdimento dos respectivos produtos ou derivados.

**Art. 3º** Em todas as etapas da atividade pesqueira, da cadeia produtiva e da comercialização de tubarões e raias é obrigatória a emissão e posse do Documento de Origem de Pescado (D.O.P.), o qual, dentre outras exigências, identifique a espécie do animal pescado por meio de seu nome científico.

**Parágrafo único.** O Documento de Origem de Pescado será regulamentado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

**Art. 4º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Capturar tubarões, cações ou raias para o aproveitamento das respectivas barbatanas, removendo-se estas e descartando-se o restante do corpo do animal, vivo ou morto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e perda da embarcação em favor da União.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se tubarões, cações e raias espécimes de qualquer espécie de peixe pertencentes à subclasse de peixes Elasmobranchii.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em depósito, utiliza ou transporta barbatanas de tubarão ou raia, in natura ou de qualquer forma processadas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 3º A pena será aumentada até o dobro se a prática atingir espécies ameaçadas que estiverem listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.”

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção da norma do art. 2º, que entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## **9.7. ANIMAIS UTILIZADOS EM EXPERIMENTAÇÃO**

### **9.7.1. UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS EM TESTES DE PRODUTOS DE USO COSMÉTICO EM HUMANOS**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.062, DE 2022 (anterior PL 6.602/2013)**

Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos.

**Art. 1º** Os arts. 3º e 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

V - produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência, corrigir odores corporais, protegê-los ou mantê-los em bom estado, exceto formulações e ingredientes destinados a repelir insetos.

(...)”

“Art. 14. (...)

§ 11. É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive nos testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

§ 12. É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de ingredientes para compor exclusivamente produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive nos testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

§ 13. Dados provenientes de testes em animais feitos após a data em que este parágrafo entrar em vigor não poderão ser utilizados para autorizar a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos ou perfumes ou seus ingredientes, exceto nos casos em que forem obtidos para cumprir regulamentação não cosmética nacional ou estrangeira.

§ 14. Para a aplicação da exceção prevista no § 13 deste artigo, as empresas interessadas na fabricação ou na comercialização do produto deverão fornecer, quando solicitadas pelas autoridades competentes, evidências documentais do propósito não cosmético do teste.

§ 15. O fabricante de um produto cuja segurança foi estabelecida pelo uso de novos dados de testes com animais de acordo com o § 13 deste artigo não poderá incluir na rotulagem ou invólucro do produto a menção/logotipo/selo “não testado em animais”, “livre de crueldade” ou outras expressões similares.

§ 16. É permitida a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que tenham sido testados em animais antes da data da entrada em vigor do § 13 deste artigo.

§ 17. Os métodos alternativos de testagem dos produtos de que trata o § 11 deste artigo internacionalmente reconhecidos e validados

serão aceitos pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

§ 18. Em circunstâncias excepcionais em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, as proibições constantes dos §§ 11, 12, e 13 deste artigo poderão ser derogadas pelo CONCEA, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes condições:

I - tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante;

II - detectar-se problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente;

III - inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.”

**Art. 2º** No prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, as autoridades sanitárias competentes deverão adotar medidas para implementar o disposto nos §§ 13 a 17 do art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, a fim de:

I - assegurar o rápido reconhecimento dos métodos alternativos e adotar um plano estratégico para garantir a disseminação desses métodos em todo o território nacional;

II - estabelecer medidas de fiscalização da utilização de dados obtidos de testes em animais realizados após a entrada em vigor desta Lei para fins de avaliação de segurança e para a finalidade de registro de cosméticos, e publicar relatórios bienais detalhando o número de vezes que evidências documentais foram solicitadas às empresas e o número de vezes que as empresas usaram esses dados;

III - garantir que produtos cosméticos com rótulos ou invólucros com a menção/logotipo/selo “não testado em animais”, “livre de crueldade” ou outras expressões similares sejam regulamentados e respeitem o disposto nesta Lei.

**Art. 3º** O *caput* do art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 27. (...)”

III - cumprir as regras relativas à testagem em animais estabelecidas pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

(...)”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REVISÃO:** Vanessa Negrini

# Direitos Autorais

Esta obra compreende a coletânea de leis, artigos, normas e regulamentos, assim como seus complementos e anexos. As suas referências, respectivamente suas indicações externas - como websites, links, instituições e fontes -, são de responsabilidade de seus autores.

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida de qualquer forma ou por quaisquer meios, eletrônicos ou mecânicos, incluindo fotocópia, gravação ou qualquer sistema de armazenamento e recuperação de informações, sem permissão dos editores.

## **2ª edição, 2024**

Atualizado até 13.11.2024

### **ISBN:**

978-65-01-23912-5 (Impresso)

978-65-01-23909-5 (Digital)

### **Autores**

Stefan Timm, Jörg Hartung e Paulo Maiorka

### **Layout e Diagramação**

Flávia Viana

### **Fotos:**

Arquivo Pessoal e Divulgação

---

Entre em contato conosco  
[compendiumanimalis@gmail.com](mailto:compendiumanimalis@gmail.com)

